



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 117/2012 – São Paulo, segunda-feira, 25 de junho de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3551

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0007305-13.2009.403.6107 (2009.61.07.007305-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-69.1999.403.6107 (1999.61.07.000521-4)) OTMA VEICULOS LTDA X NELSON COLAFERRO JUNIOR X CASSIA MARIA QUAGGIO COLAFERRO(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0803240-25.1998.403.6107 (98.0803240-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802506-11.1997.403.6107 (97.0802506-2)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Fls. 279/280:1- Intime-se a executada, ora embargante, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após o decurso do prazo acima, havendo ou não pagamento, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0002402-47.2000.403.6107 (2000.61.07.002402-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002401-62.2000.403.6107 (2000.61.07.002401-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP061163 - ALLI MOHAMAD ABDO)

Traslade-se cópias de fls. 174-180, 239, 245-50 aos autos executivos, em apenso. Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0005159-14.2000.403.6107 (2000.61.07.005159-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-75.1999.403.6107 (1999.61.07.000249-3)) OMAR ABUJAMRA (SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Trasladem-se cópias de fls. 439/444, 453/456 e 458 e verso para os autos de execução fiscal n.

1999.61.07.000249-3, desapensando-se os feitos. Dê-se vista às partes por dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

**0005480-49.2000.403.6107 (2000.61.07.005480-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-23.2000.403.6107 (2000.61.07.000677-6)) LAREIRA DE ARACATUBA (SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos, e eventuais apensos, ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo passivo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, art. 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. 2. Trasladem-se cópias de fls. 204, 205/208 e 210 para os autos de execução fiscal n. 2000.61.07.000677-6.3. Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro a embargante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição, desapensando-se os feitos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0055488-48.2001.403.0399 (2001.03.99.055488-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801598-22.1995.403.6107 (95.0801598-5)) COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Fls. 299-verso: defiro. 1 - Primeiramente, haja vista a sucessão por incorporação da empresa executada, ora embargante, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar COSAN S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL em substituição a Destiagro Destivale Agropecuária Ltda. 2 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD em nome da empresa executada, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens, estando os autos desprovidos de garantia. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Restando este negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. 4 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003234-46.2001.403.6107 (2001.61.07.003234-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005639-89.2000.403.6107 (2000.61.07.005639-1)) UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 340/341: anote-se. 2. Trasladem-se cópias de fls. 285/288, 351 e 353 para os autos de execução fiscal n. 2000.61.0.005639-1.3. Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro a embargante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0004883-46.2001.403.6107 (2001.61.07.004883-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-88.1999.403.6107 (1999.61.07.001244-9)) PAULO ALCIDES JORGE JUNIOR X CELIA DE MELO JORGE X FERDINAN AZIZ JORGE X MAGALY ARLETE JORGE (SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X FAZENDA NACIONAL (SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trasladem-se cópias de fls. 156, 157/160, 169/173 e 177 para os autos de Execução Fiscal n. 1999.61.07.001244-9. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição, desapensando-se os feitos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0005060-10.2001.403.6107 (2001.61.07.005060-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004230-78.2000.403.6107 (2000.61.07.004230-6)) ARMANDO SPIRONELLI - ESPOLIO(SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Remetam-se os autos ao SEDI para constar a expressão espólio no pólo ativo do feito.2. Trasladem-se cópias de fls. 192, 212 e 215 e verso para os autos de execução fiscal n. 2000.61.0.004230-6.3. Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro a embargante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0008020-65.2003.403.6107 (2003.61.07.008020-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-20.2001.403.6107 (2001.61.07.000953-8)) JOSE ARNALDO ALVES(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP135936 - JOSE ARNALDO KAUCHE ALVES) X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 410-13: e 415-7: defiro.Cite-se a FAZENDA NACIONAL, para opor embargos à execução, caso o queira, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-a, inclusive do despacho de fl. 408.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0008293-10.2004.403.6107 (2004.61.07.008293-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005506-42.2003.403.6107 (2003.61.07.005506-5)) J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MAURO MENDONCA JUNIOR X ANTONIO RIOZO KUROSU X IWAO SAITO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos, e eventuais apensos, ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo passivo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, art. 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.2. Trasladem-se cópias de fls. 1.323/verso, 1.335/verso e 1.338 para os autos de execução fiscal n. 2003.61.07.005506-5.3. Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro a embargante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001863-66.2009.403.6107 (2009.61.07.001863-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-16.2007.403.6107 (2007.61.07.002136-0)) EDILAINÉ RITA PESSIN(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)  
Fls. 54: à embargante foi dada vista da impugnação ofertada pela embargada, tendo decorrido o prazo para tanto.Desse modo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Publique-se. Intime-se.

**0002901-45.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004342-13.2001.403.6107 (2001.61.07.004342-0)) OSVALDO SERGIO LOPES(SP227301 - FERNANDA TURRI LONGO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vistas ao embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão de fl. 20, item n. 05.

**0000146-14.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007338-03.2009.403.6107 (2009.61.07.007338-0)) PERFIL AGENCIA DE EMPREGO S/C LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)  
1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes Embargos à Execução nos autos de Execução Fiscal n. 0007338-03.2009.403.6107, dos quais estes são dependentes.2. Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial;- requerendo a intimação da embargada (artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil);- regularizando a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em conformidade com o contrato social de fls. 29/35, e - juntando a estes autos cópias da petição inicial, certidões de dívida ativa e eventual penhora constantes dos autos executivos acima mencionados.Pena: extinção do feito sem julgamento de mérito.3. Após, conclusos.Publique-se.

**0000370-49.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004058-53.2011.403.6107) LEANDRA YUKI KORIM ONODERA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)  
1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes Embargos nos autos de Execução Fiscal n. 0004058-

53.2011.403.6107, dos quais estes são dependentes, apensando-se os feitos.2. Emende a parte embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento:a) atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico almejado, e b) juntando cópia da petição inicial, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora constantes no feito executivo, em apenso.3. Com o cumprimento acima, ficam RECEBIDOS OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução, haja vista que a mesma se encontra garantida.4. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.5. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 6. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.7. Sem o cumprimento do item n. 2 acima, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000384-33.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801207-04.1994.403.6107 (94.0801207-0)) ADEMIR DELBEN X SUELI APARECIDA MENDES DELBEN(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes Embargos nos autos de Execução Fiscal n. 0801207-04.1994.403.6107, dos quais estes são dependentes, apensando-se os feitos.2. Traslade a secretaria para este feito cópias da petição inicial e certidões de dívida ativa constantes nos executivos acima mencionados.3. RECEBO OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução, haja vista que a mesma se encontra garantida.4. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.5. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 6. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000599-09.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-96.2010.403.6107) STARBOOKS COML/ LTDA(BA022438 - RICARDO ALMEIDA NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos de Execução Fiscal n. 0004038-96.2010.403.6107, dos quais estes são dependentes, apensando-se os feitos.2. Indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a ausência de declaração de pobreza ou elementos que a comprovem.3. Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial:a. atribuindo correto valor à causa de acordo com o proveito econômico almejado, no presente caso, o valor atualizado do débito.b. juntando aos autos cópias da petição inicial, certidões de dívida ativa e auto de penhora, avaliação e intimação constantes dos autos executivos acima mencionados.Pena: extinção do feito sem julgamento de mérito.4. Após, conclusos.Publique-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004572-06.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004195-21.2000.403.6107 (2000.61.07.004195-8)) CARLOS LEVINO XAVIER DE LIMA X TEREZA RODRIGUES DE LIMA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 62/68:1. Recebo os embargos de terceiros com a suspensão da execução, no que tange ao imóvel descrito à fl. 03 (matrícula n. 72.225), nos termos do disposto no artigo 1.052 do Código de Processo Civil.2. Cite-se a embargada para contestar a presente ação no prazo legal.3. Com a vinda da contestação, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.5. Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente decisão para os autos de Execução Fiscal n. 0004195-21.2000.403.6107, em apenso.6. Após, conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000172-12.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003972-19.2010.403.6107) MARCIO EUGENIO DA SILVA X CINTIA RENATA DE ALBUQUERQUE(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes Embargos de Terceiros nos autos de Execução Fiscal n. 0003972-19.2010.403.6107, dos quais estes são dependentes, apensando-se os feitos.2. Traslade a secretaria para estes autos cópia do auto de penhora, avaliação e intimação constantes dos executivos acima mencionados. 3. Defiro aos embargantes, Márcio Eugenio da Silva e Cintia Renata Albuquerque, os benefícios da assistência judiciária gratuita.4. Recebo os embargos de terceiros com a suspensão da execução, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no parágrafo sexto, do artigo 739-A, do mesmo diploma legal.5. Cite-se a embargada para contestar a presente ação no prazo legal.6. Com a vinda da contestação, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.7. Após, conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0800166-02.1994.403.6107 (94.0800166-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU

SOUSA) X IRMAOS CASERTA MACHADO LTDA X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO X MIRIAN AGNES CASERTA TENTACATTI(Proc. JANE RESINA FERNANDES OLIVEIRA E Proc. TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fls. 303, 328, 386/387 e 441:Cancelo as penhoras efetivadas às fls. 172/174 e 176, posto que se tratam de constrições efetivadas nos autos de execuções fiscais ns. 95.0801457-1, 94.0801690-4, 94.0800261-0 e 94.0800259-8, respectivamente, desapensados destes e remetidos, por incompetência deste Juízo, à Justiça do Trabalho.Verifico também que a constrição efetivada à fl 26 (a mesma realizada à fl. 18 dos autos 94.0800125-7, em apenso), já se encontra cancelada (fl. 434).2. Revendo os autos, verifico que a penhora de fls. 372/376 recaiu sobre bens pertencentes aos coexecutados Antônio Carlos e Mirian, citados às fls. 296 e 356, respectivamente, razão pela qual, determino que o primeiro seja intimado da constrição e do prazo para oposição de Embargos do Devedor, e a segunda, somente intimada do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de eventual Embargos, já que à fl. 381 consta a sua intimação acerca da referida penhora.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, para as intimações necessárias, nos endereços de fls. 296 e 356.3. Após, com o retorno da carta precatória devidamente cumprida e, decorrido o prazo para oposição de embargos do devedor, defiro o pleito formulado pela exequente no que tange à venda das ações penhoradas nos autos à título de reforço de penhora (fls. 372/376).Oficie-se à Instituição Financeira indicada à fl. 386, para alienação das ações em Bolsa, depositando-se os valores apurados, inclusive eventuais dividendos, à ordem deste Juízo.4. Fica revogada a decisão de fl. 442.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0801252-08.1994.403.6107 (94.0801252-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS GUILHERME LTDA(SP086682 - JOSE CARLOS TEIXEIRA)

Fls. 127-9: Tendo em vista o tempo decorrido desde o auto de fl. 81, determino que seja expedido mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos autos, intimando-se as partes.Após, venham os autos conclusos para inclusão do feito na pauta de leilões.Publique-se. Intime-se.

**0803449-33.1994.403.6107 (94.0803449-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X A ELIAS - MASSA FALIDA X ALICE DOS SANTOS ELIAS(SP219117 - ADIB ELIAS) X ANDREA ELIAS

Fls. 257/265: defiro.Tendo a penhora restada infrutífera, assim como o bloqueio online, determino a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos do(s) executado(s), a teor do art. 185-A do CTN.Expeçam-se ofícios aos órgãos e entidades pertinentes, ficando claro que estes deverão enviar IMEDIATAMENTE a este juízo SOMENTE RESPOSTAS POSITIVAS com a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Aguardem-se, por 30 (trinta) dias, eventuais respostas a serem enviadas.Após, dê-se vista à parte credora por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0802122-19.1995.403.6107 (95.0802122-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X GELOATA IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X WILSON MARINHO DA CRUZ X MASSAMI YOKOTA(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA)

1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos, e eventuais apensos, ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, art. 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.2. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pleito formulado às fls. 221/225, haja vista a falta de valor comercial de alguns bens descritos à fl. 214, assim como, as penhoras de fls. 14 e 85 e a notícia da arrematação de parte dos bens nestes autos penhorados (fl. 227), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Sem objeções, ficam canceladas as penhoras incidentes sobre os bens descritos às fls. 214, itens ns. 01, 03, 04, 06, 09 e 10.3. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do a tigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0801871-64.1996.403.6107 (96.0801871-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES) X UNIVERSAL REPRESENTACAO E ADMINISTRACAO S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

1 - Fls. 107/113:Considerando o entendimento pacificado no STJ (REsp 790034/SP, DJe 02/02/2010) de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para fins de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente conta-se da data da citação da empresa executada, nos termos do art. 174 do CTN e, considerando ainda que nos autos a citação da massa falida se deu em 04/10/1996 (fls. 27), sem notícia alguma de sua interrupção, conclui-se que ocorreu a prescrição da pretensão da Exequente a referido redirecionamento, em 04/10/2001.Assim, tendo em

vista que já há penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 29/31), determino o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, §1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

**0804084-43.1996.403.6107 (96.0804084-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARTES DECORATIVAS CROMOLUX LTDA(SP083420 - NILJANIL BUENO BRASIL E SP080572 - LINEU CARLOS CUNHA MATTOS)

Fls. 401-2:1. Tendo em vista o tempo decorrido, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias, para que informe sobre a consolidação do parcelamento e requeira o que entender de direito. 2. Caso consolidado, cumpra-se o item 3 de fl. 400. Intime-se a exequente.

**0804160-67.1996.403.6107 (96.0804160-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. DR. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

Fl. 130-38: 1 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação objetivando o bem de fl. 25, intimando-se as partes. 2 - Oficie-se à 39ª Vara Cível de São Paulo, conforme requerido pela exequente no último parágrafo de fl. 130. Nada sendo requerido, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0804323-47.1996.403.6107 (96.0804323-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)

Fls. 112-6: defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação objetivando os bens de fls. 64-5, intimando-se as partes. Nada sendo requerido, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0804387-57.1996.403.6107 (96.0804387-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Fls. 107-8: Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias, para que informe sobre eventual rescisão do parcelamento e, conforme o caso, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Caso ainda permaneça em andamento, cumpra-se o item 3 de fl. 106. Intime-se a exequente.

**0804389-27.1996.403.6107 (96.0804389-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP171472 - JULIANA PROCÓPIO DE DEUS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 456-7: Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias, para que informe sobre eventual rescisão do parcelamento e, conforme o caso, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Caso ainda permaneça em andamento, cumpra-se o item 1 de fl. 443. Intime-se a exequente.

**0802188-28.1997.403.6107 (97.0802188-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP075430 - MARLI MIRIAM ODA CAMPOI E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi consolidado. Se efetivado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

**0805813-70.1997.403.6107 (97.0805813-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ

RAMIRES LEAO MACHADO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X PILOTIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP058042 - ADEMIR COIMBRAO E Proc. ADV. KATIA CRISTINA CAMPAGNONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi consolidado. Se efetivado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

**0806503-02.1997.403.6107 (97.0806503-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X WAGNER SILVA IND/ E COM/ LTDA(SP179475 - WAGNER SILVA JUNIOR E SP168728 - CARLA PATRÍCIA SILVA) X WAGNER SILVA X CLEUZA RODRIGUES SILVA

Fls. 248-55:1. Expeça-se novamente carta precatória à Subseção Judiciária em Bauru, com a finalidade de citação da coexecutada, Cleuza Rodrigues Silva, no endereço informado às fls. 249, uma vez que da primeira tentativa a coexecutada estava ausente por viagem - fl. 246.2. Condiciono a expedição acima à vinda aos autos da certidão de óbito do coexecutado, Wagner Silva, requerida pela exequente às fls. 251-2.3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a exequente cumprir o determinado no item acima.4. Com o cumprimento do item 2, deverá a carta precatória ser expedida também com a finalidade de citação do espólio, em nome da representante legal, Cleuza. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0806507-39.1997.403.6107 (97.0806507-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X HORTAMEC - IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X ESRAEL SOUZA SILVEIRA(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA) X DULCINA MONZINI SILVEIRA

1 - Fls. 227/239: aguarde-se.2 - Primeiramente expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Brasília-DF, pra fins de penhora, avaliação, registro e leilão, no endereço de fl. 198; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.3 - Se retornar infrutífera a deprecata, determino, desde já, a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos do(s) executado(s), a teor do art. 185-A do CTN, consoante requerido. Expeçam-se ofícios aos órgão e entidades pertinentes, ficando claro que estes deverão enviar IMEDIATAMENTE a este juízo SOMENTE RESPOSTAS POSITIVAS com a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Aguardem-se, por 30 (trinta) dias, eventuais respostas a serem enviadas. Após, dê-se vista à parte credora por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0801047-37.1998.403.6107 (98.0801047-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X KIYOKO HUKAI E CIA/ LTDA X KIYOKO HUKAI SAKAMOTO X KAZUO SAKAMOTO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)

Fls. 230/235: Indefiro o pleito formulado pela exequente acerca da realização da penhora no rosto dos autos da Ação 91.0685232-7, em trâmite na Quarta Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, haja vista que já consta nos presentes autos depósitos oriundos de bloqueio on line, realizados através do sistema Bacenjud (fls. 229 e 236), inclusive sobre os quais opinou a mesma no sentido de liberação de valor excedente (fls. 212/220). Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 238/239, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos, quando reapreciarei o item n. 2 da decisão de fl. 209. Publique-se. Intime-se.

**0801298-55.1998.403.6107 (98.0801298-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARACAPLAC COM/ DE MADEIRAS LTDA X MAURICIO DE BRANCO(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

1 - Fls. 229/230: defiro. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão do depósito de fl. 223 em renda da União. Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fl. 225 ao Banco Real, também acrescido com cópia de fl. 227.2 - Com as respostas, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias.3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0801775-78.1998.403.6107 (98.0801775-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X

ROBERTO FRIOLI(Proc. ADV. CACILDO BAPTISTA PALHARES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

**0801776-63.1998.403.6107 (98.0801776-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ROBERTO FRIOLI(Proc. CACILDO BAPTISTA PALHARES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

**0801877-03.1998.403.6107 (98.0801877-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSVALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)  
Fls. 223-7:1. Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias, para que informe sobre a consolidação do parcelamento e requeira o que entender de direito. 2. Caso consolidado e tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se a exequente.

**0804482-19.1998.403.6107 (98.0804482-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ARTES DECORATIVAS CROMOLUX LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 98/99:Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Com a consolidação do acordo de parcelamento firmado entre as partes, cumpra-se o item n. 03 da decisão de fl. 97.Intime-se. Publique-se, inclusive a decisão de fl. 97.DECISÃO DE FL. 97:VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Fls. 95/96: ante ao tempo decorrido desde a manifestação, sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias.2 - Decorrido o prazo, informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi consolidado.3 - Em caso positivo, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intime-se.

**0000249-75.1999.403.6107 (1999.61.07.000249-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X OMAR ABUJAMRA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Aguarde-se o traslado de cópias que determinei nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 2000.61.07.005159-9.Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.

**0000489-64.1999.403.6107 (1999.61.07.000489-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X OTMA VEICULOS LTDA - SUCESSORA DE COLAFERRO MOTOR LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X CASSIA MARIA QUAGGIO COLAFERRO X NELSON COLAFERRO JUNIOR  
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a pretensão (fls. 188-95) na penhora sobre o bem imóvel matriculado no CRI sob n. 40.093, tendo em vista que encontra-se constricto na ação de execução fiscal n. 2006.61.07.004372-6, em curso perante a egrégia Segunda Vara Federal desta Subseção (fls. 191, verso), cuja arrematação pode ter sido efetivada. 2. Sobre os requeridos às fls. 281-2, indefiro a utilização do convênio BACEN-JUD, porquanto já deferido às fls. 174.Defiro, no entanto, a penhora on line, por meio do sistema RENAJUD.3. Fls. 283 e 286: defiro. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal n. 1999.61.07.000521-4, em trâmite perante este Juízo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000515-62.1999.403.6107 (1999.61.07.000515-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X COLAFERRO MOTOR LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)  
Fl. 95:Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do item 1 de fl. 94.Após, com ou sem manifestação, cumpra integralmente a referida decisão. Publique-se. Intime-se.

**0000521-69.1999.403.6107 (1999.61.07.000521-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X OTMA VEICULOS LTDA. SUCESSORA DE COLAFERRO LTDA.(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X NELSON COLAFERRO JUNIOR(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

Fls. 248-50: manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre eventual quitação da arrematação, consoantes as informações de fls. 255-7. Devidamente quitada, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 243. Publique-se. Intime-se.

**0002353-40.1999.403.6107 (1999.61.07.002353-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PAULO RAMOS ARACATUBA - ME X PAULO RAMOS(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se.

**0003866-43.1999.403.6107 (1999.61.07.003866-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AGNALDO SANCHES RODRIGUES ARACATUBA X AGNALDO SANCHES RODRIGUES(SP088779 - WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO)

1. Compulsando os autos, observo que os bens reavaliados às fls. 264, não o foram na integralidade, consoante decisão de fl. 259, item n. 03. Determino que seja desentranhado o mandado de fls. 262/265, dele fazendo carga a oficial de justiça executante de mandados subscritora da certidão de fl. 263, para integral cumprimento, nos termos da decisão acima mencionada. Da nova reavaliação, deverão ser intimadas as partes. 2. Após, intime-se a executada, na pessoa do procurador constituído nos autos, através de publicação, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pleito formulado pela Fazenda Nacional às fls. 253/254. 3. Após, conclusos nos termos do item n. 05 da decisão de fl. 259. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0004870-18.1999.403.6107 (1999.61.07.004870-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ROTIMAX COM/ E REPRESENTACOES DE VEICULOS LTDA X LUIZ ROBERTO BARRANCOS X MARIA DE LOURDES KASTNER BARRANCOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Fls. 181-7: Tendo em vista o lapso temporal compreendido entre o requerido e a presente data, retornem os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestação em 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito nos termos de fl. 171. Publique-se. Intime-se.

**0004885-84.1999.403.6107 (1999.61.07.004885-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X INTERGEL COM/ DE REFRIGERACAO LTDA - ME X CARMEM GONCALVES MALAGOLE(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP311541 - JAIR BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 278/283: tendo em vista a certidão de fls. 286 dando conta de que a posse dos ocupantes do imóvel arrematado é a título precário, bem como a concordância da exequente às fls. 286v., defiro o pedido de imissão na posse. Assim, determino que seja a senhora MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CUNHA imitada na posse do imóvel descrito às fls. 283/283, cuja cópia fará parte e acompanhará o respectivo mandado de imissão, ficando para tanto designado o dia 07/12/2011, devendo a arrematante investida da propriedade do imóvel, ficar responsável pela sua guarda e conservação, inclusive contra eventuais turbações; autorizo, desde já e somente se e na medida do necessário, o uso de força policial, ficando deferido ao oficial de justiça a requisição de força policial - estadual ou federal - se necessária e suficiente ao cumprimento da imissão na posse, nos termos do art. 625 c/c com os benefícios do artigo 172, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário ao integral cumprimento do ato. Expeçam-se ofícios à Polícia Federal e à Polícia Militar, para viabilização do cumprimento do acima determinado, juntamente como o(a) oficial(a) de justiça a quem couber o cumprimento do mandado. Publique-se após o cumprimento do acima determinado.

**0001836-98.2000.403.6107 (2000.61.07.001836-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CAPEZAM CONSTRUCOES E COM/ LTDA X RODRIGO BORGHETTI ZAMPIERI X ADRIANO ZAMPIERI(SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO)

1 - Fls. 97/99: indefiro. Isso porque o bem nomeado é impenhorável, posto que pertence ao credor fiduciário, como afirmado pela própria parte exequente. Neste sentido a Súmula 242 do extinto TFR: O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário. 2 - Determino o desentranhamento dos documentos de fls. 195-200, trazidos pelo homônimo do executado, visto que protegidos por sigilo fiscal, encaminhando-os, por postal, ao endereço do subscritor de fl. 188.3 - Requeira, pois, a parte exequente, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 4 - No

silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se. Após exclua do sistema processual o nome da advogada subscritora de fl. 187. Intime-se a exequente.

**0002043-97.2000.403.6107 (2000.61.07.002043-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista à exequente, por 10 (dez) dias, nos termos requeridos às fls. 100. Nada sendo requerido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

**0002401-62.2000.403.6107 (2000.61.07.002401-8)** - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP061163 - ALLI MOHAMAD ABDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

1 - Aguarde-se o traslado das cópias determinado nos embargos. 2 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 3 - Requeira o exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**0004178-48.2001.403.6107 (2001.61.07.004178-1)** - FAZENDA NACIONAL X ALUMIATA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME X VALDERI FERREIRA VELOSO(SP018522 - UMBERTO BATISTELLA) X VALDIR AECIO MACHADO X SIRLEY FERREIRA VELOSO

Fls. 166-8, 170-216 e 218-24:1 - Não ocorreram as alegadas (i) prescrição intercorrente e (ii) remissão da dívida no caso concreto, já que desde que a ação foi proposta (27/08/2001), a Fazenda Nacional está diligenciando nos autos para satisfação de seu crédito tributário, não havendo, ainda, qualquer pedido de arquivamento dos autos nos moldes do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, bem como que o valor da dívida é superior a dez mil reais, não remetida nos termos da Lei n. 11.941/2009. 2 - Oficie-se à Segunda Vara Cível da Comarca de Araçatuba, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se resta mantida a arrematação do bem imóvel - fls. 149-53 - (matricula n. 37.645), penhorado nestes autos. 3 - Com a resposta, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0001130-47.2002.403.6107 (2002.61.07.001130-6)** - FAZENDA NACIONAL(SP046148 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ESGALHA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X MANOEL DOS SANTOS ESGALHA X MARCIO APARECIDO ESGALHA X VALDEMAR DOS SANTOS ESGALHA(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA)

Fls: 29-39: Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se. Intime-se.

**0003828-26.2002.403.6107 (2002.61.07.003828-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAO ABDALLA NETO(SPI13112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Fls. 105/106: defiro. Expeça-se novo mandado de constatação, avaliação e intimação, observando-se a remissão noticiada às fls. 79v., no percentual de 20%, bem como a edificação de um prédio comercial, conforme se vê de fls. 71, item 2, do auto de constatação e reavaliação. Inclua-se na próxima pauta de leilões, expedindo-se o que for necessário. Não obstante, manifeste-se a Exequente especificamente acerca do débito dos autos da execução em apenso, com manifestação do executado no sentido de que encontra-se quitado (fls. 94/98). Intime-se.

**0005705-64.2003.403.6107 (2003.61.07.005705-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X KIRIKI & CIA LTDA ME X YEZO KIRIKI X FLORA KIRIKI X HISAO KIRIKI X ORLANDO KIYOSHI KIRIKI X WALTER KENJI KIRIKI(SP204941 - JAIME LÓLIS CORRÊA)

Fls. 92-9: Informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se o parcelamento foi consolidado. Se efetivado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e o apenso n. 2003.61.07.005677-0 deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das

partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

**0000353-91.2004.403.6107 (2004.61.07.000353-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARIA LUIZETI BELORTTI - ME(SP132701 - ADRIANO BENEVENUTO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 74 e verso. Haja vista a condenação em honorários advocatícios, manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0002598-75.2004.403.6107 (2004.61.07.002598-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DALBA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA E SP230090 - JULIANO FERNANDES AYRES E SP203081 - EMANUEL RICARDO PEREIRA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Traslade a secretaria cópia do auto de arrematação constante dos executivos n. 0002770-12.2007.403.6107, em que figura como executada DALBA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. 2. Após, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3. Sem objeções, ficam canceladas as penhoras incidentes sobre os veículos descritos no auto de penhora, avaliação e depósito de fl. 33 (placas ns. JXA0612, CYO2603, CDY9166, CMX2883, BXG0917, BXG0918, BXG0920), e somente sobre estes, permanecendo a constrição sobre os demais bens. Oficie-se à Ciretran. 4. Sem prejuízo, regularize a empresa executada a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato, assim como cópia do contrato social ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, haja vista que às fls. 38/39 e 41/42, existem apenas subestabelecimentos juntados aos autos, tudo, sob pena de serem riscados os nomes nos mesmos indicados. 5. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0010163-90.2004.403.6107 (2004.61.07.010163-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COUROATA COMERCIO DE ARTIGOS PARA SELEIROS E SAPATEIROS(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS E SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Expeça-se mandado de constatação, conforme requerido às fls. 129-30. 2. Fls. 132: indefiro, porquanto a providência incumbe à parte requerente. Após o retorno do mandado, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0011567-45.2005.403.6107 (2005.61.07.011567-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILOW & CIA/ LTDA X ANDRE LUCAS GABRIEL X VERA LUCIA GOMES X EDIWAGNER TADEU LUZ X MARIO GERSON DANILOW**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 114: considerando que não foram esgotadas outras modalidades de citação, previstas no artigo 8º da Lei n. 6.830/80 (a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça), determino a citação dos coexecutados, com exceção de Vera Lúcia Gomes - citada às fls. 58 -, expedindo-se cartas de citação nos endereços de fls. 107-10. Sendo infrutífera alguma citação, expeça-se mandado e/ou carta precatória para tal finalidade. Quanto ao requerido às fls. 104-5, a, aguarde-se a citação do coexecutado. Após, requeira a exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se.

**0003449-12.2007.403.6107 (2007.61.07.003449-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ATON COMPUTADORES LTDA ME(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP264469 - FABIANA TAVARES LOPES FARIAS)**

Fls. 338: defiro. Desentranhe-se o mandado de fls. 327/328, aditando-o para cumprimento nos endereços de fls. 247 (Rua Floriano Peixoto, 1398), bem como no constante da inicial (Rua Bagaçu, 567, Jdm Sumaré) e no endereço de fls. 234 (Rua Frederico Grandisoli, 206). Restando negativa as diligências supra, sobreste-se o andamento da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

**0000634-08.2008.403.6107 (2008.61.07.000634-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE X ROSE MARY DOS SANTOS GRAVATA(SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS E SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X ISMAEL ARAUJO X SEVERINO ANTONIO DE AQUINO(SP266615 - MAIARA DOURADO E CASTRO) X DELCIO DE SOUZA TERRA X DAGOBERTO ALVES MOREIRA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)**

Fls. 215: aguarde-se. Defiro ao coexecutado, Dagoberto Alves Moreira, os benefícios da assistência judiciária

gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para manifestação no tocante aos requerimentos formulados às fls. 217-305. Após conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0001721-96.2008.403.6107 (2008.61.07.001721-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE DOMINGOS CARLI(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 68/71: defiro.Expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Buritima-SP, visando a penhora do bem imóvel descrito às fls. 16/20, observando-se que, caso não seja localizado o devedor para fins de nomeá-lo depositário, assim como, intimá-lo da penhora e do prazo para oposição de eventual embargos do devedor, tais diligências deverão ser realizadas neste Juízo, o que fica desde já determinado.Após, conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001903-48.2009.403.6107 (2009.61.07.001903-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JORGE UENO(SP217785 - TATIANA CRISTINA SIMÕES DINIZ)  
Fls. 40-1: defiro.Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Publique-se. Intime-se.

**0003337-72.2009.403.6107 (2009.61.07.003337-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X THIAGO LIMA DA SILVA - ME X THIAGO LIMA DA SILVA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 46:Cumpra-se o item n. 6 da decisão de fl. 41.Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

**0007077-38.2009.403.6107 (2009.61.07.007077-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALLTEC QUIMICA LTDA(SP056438 - ANTONIO CONRADO DA SILVA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 72:Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Com a consolidação do acordo de parcelamento firmado entre as partes, cumpra-se o item n. 03 da decisão de fl. 71.Intime-se. Publique-se.

**0007823-03.2009.403.6107 (2009.61.07.007823-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ARAVESTRUZ ALIMENTOS LTDA(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)  
1 - Fl. 31: aguarde-se.Primeiramente, proceda-se à transferência, via BACEN-JUD, do valor bloqueado à fl. 24, para a agência da CEF, deste juízo.Com a vinda da guia do depósito, intime-se a parte executada, por mandado, da penhora efetivada e do prazo para oferecer embargos.Decorrido o prazo para oposição de embargos, officie-se à CEF para que proceda à conversão do depósito, conforme requerido à fl. 31.Com a resposta, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o item 5 de fls. 12/13.2 - Fls. 17/19: anote-se o nome do advogado.Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, a procuração.Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo defensor, que deverá ser excluído do sistema processual.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0001673-69.2010.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FLORESCE BRASIL MUDAS LTDA EPP(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 58-61: defiro.Expeça-se ofício à CIRETRAN local, para bloqueio do veículo, se ainda pertencente à parte executada.Sem prejuízo, expeça-se mandado para penhora do bem indicado, bem como sobre os bens livres que guarnecem o estabelecimento comercial, cujo endereço foi indicado pela exequente (fl. 51).Após, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003854-43.2010.403.6107** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X VALDIVIO DE SOUZA PASSOS(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR)  
1. Defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13).2. Expeça-se mandado de intimação ao executado para que, em 5 (cinco) dias, indique onde se encontra o veículo descrito à fl. 20 (CPC, art. 600, IV),

sob as penas dos artigos 14, parágrafo único, 601 e 18 do CPC. Com a apresentação do bem, deverá o oficial de justiça, no mesmo ato, proceder à penhora, avaliação e intimação. Autorizo que o ato processual de penhora poderá realizar-se nos termos do parágrafo segundo do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Após o retorno do mandado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0004804-52.2010.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ORENSY RODRIGUES DA SILVA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Fls. 25-8: aguarde-se. Tendo em vista constar o espólio de ORENSY RODRIGUES DA SILVA, capaz de estar em juízo por representação de seu inventariante, determino que a parte executada providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação, juntando aos autos a devida nomeação do inventariante e a certidão de óbito do executado. Publique-se. Intime-se a exequente.

**0001916-76.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANDRE FERNANDES & CIA/ LTDA(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR)

Fls. 54-8: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada traga aos autos o instrumento de mandato e os atos constitutivos da empresa, onde conste os poderes de administração para representar a sociedade em juízo. Sem as devidas regularizações, serão tidos como inexistentes os atos aqui praticados, devendo ser riscado da capa do feito o nome do causídico, prosseguindo-se a ação nos exatos termos da decisão de fls. 45-6. Regularizada, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0002440-73.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MODELO DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora. Apense-se os autos da execução nº 0003108-44.2011.403.6107 a estes autos que servirão de processo piloto para o processamentos das execuções. Fls. 28/30: anote-se o nome do(a) advogado(a). 1 - Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato. Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo advogado, que deverá ser excluído do sistema processual. 2 - Não obstante, cumpra-se o já determinado às fls. 21/22.3 - Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0003231-42.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLODOALDO SANTOS DE OLIVEIRA(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Fls. 10-3: anote-se. Haja vista o comparecimento espontâneo do executado, considero-o citado, em 12/03/2012, para os termos da presente execução, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Defiro a ele os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 4-5 (item 4 e seguintes). Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3668**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008628-87.2008.403.6107 (2008.61.07.008628-0)** - ANDRE ESMAEL DOS SANTOS(SP208652 - JORGE LUIZ NAZÁRIO MANSOR) X JUSTICA PUBLICA

CERTIDÃO Certifico que os autos encontram-se disponíveis para o requerente para se manifestar sobre o despacho de fl. 111.

#### **ACAO PENAL**

**0001768-36.2009.403.6107 (2009.61.07.001768-6)** - JUSTICA PUBLICA X JOLCENEI ROQUE ANTUNES PEREIRA X GILSIMAR GEGRO X PAULA MARIA DA SILVA GEGRO(PR035390 - JOAO LUIZ DO PRADO E PR047658 - JULIANA PRADO) X ROSA ISABEL BONIFACIO(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI)

Regularmente citadas (fls. 305 e 308), as rés Paula Maria da Silva Gegro e Rosa Isabel Bonifácio informaram não possuir condições financeiras para constituírem defensor. No entanto, verifico que, ainda na fase pré-processual (fl. 133), a ré Paula Maria constituiu defensores para o patrocínio de seus interesses, de modo que determino sejam os advogados João Luiz do Prado (OAB/PR 35.390) e Juliana Prado (OAB/PR 47.658) intimados a apresentarem defesa preliminar em favor da referida ré, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo - e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa - nomeio como defensora dativa da ré Rosa Isabel Bonifácio a Dra. Dra. Elaine Brandão Fornazieri, OAB/SP 270.473, que deverá ser intimada a apresentar defesa

preliminar no prazo supramencionado, bem como a atuar nos atos processuais subseqüentes.No mais, aguarde-se a realização do ato deprecado em relação ao réu Gilsimar Gegro (audiência de suspensão condicional do processo designada para o dia 27/06/2012, às 16h, na 2.ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR - fl. 286), bem como informações acerca da distribuição da carta precatória encaminhada em caráter itinerante à mencionada subseção (conforme fls. 311/313), no que diz respeito ao corréu Jolcenei Roque Antunes Pereira.Intime-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3487**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003806-50.2011.403.6107** - JBS S/A(SP253566 - ARTHUR VINICIUS GERSIONI E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP  
Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 456/459.Recebo o recurso de apelação do Impetrante de fls. 463/476 no efeito meramente devolutivo.Também neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF:Processo AI 00144922620104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406242Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA QUE OBJETIVA O AFASTAMENTO DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O ajuizamento de mandado de segurança coletivo por associação, em defesa dos interesses de seus membros ou associados, está assegurado no art. 5º, inciso LXX, b, da Constituição Federal, sendo descabida a pretendida relação nominal de seus filiados, ou mesmo a expressa autorização para propositura de ação judicial. II - A pretensão de recebimento do apelo em ambos os efeitos não encontra amparo na lei que, ao contrário, autoriza a execução provisória da sentença que concede a segurança ( 3º, art. 14, Lei nº 12.016/2009). III - A hipótese dos autos não se reveste do caráter de excepcionalidade que justifique o recebimento da apelação também no efeito suspensivo. IV - Agravo legal a que se nega provimento.Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

**0004445-68.2011.403.6107** - MARIO CESAR DA SILVA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Mandado de Segurança nº 0004445-68.2011.403.6107Parte Impetrante: MÁRIO CÉSAR DA SILVAParte Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA E OUTROSentença tipo ASENTENÇAMÁRIO CÉSAR DA SILVA ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando a concessão da segurança para assegurar o seu direito líquido e certo de não recolher a contribuição salário educação incidente sobre a folha de salários de seus empregados; e, sucessivamente, reconhecer como indevidos os recolhimentos de referida contribuição social no quinquênio anterior à propositura do presente mandamus, bem como a interrupção do prazo prescricional para a repetição do indébito.Para tanto afirma que, na condição de produtor rural, desenvolve atividade agropecuária, por conta própria, sem sócios e sem registro na Junta Comercial. Esclarece que tem diversos empregados e, por essa razão, recolhe contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social a cargo do empregador e aquelas descontadas de referidos empregados, inclusive ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.No entanto, argumenta, sendo a Impetrante pessoa física, inexistente lei que a obrigue a efetuar tal recolhimento, eis que, segundo a Lei nº 9.424/96, a empresa é que teria tal obrigação.Juntou procuração e documentos.Indeferida a medida liminar.A Autoridade impetrada prestou informações.A União/Fazenda Nacional

requereu sua intervenção neste feito, pugnano pelo decreto de improcedência do pedido. O Ministério Público Federal ofertou parecer. Decisão judicial converteu o julgamento em diligência para determinar a citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. O FNDE prestou informações. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que o macule. Saliento, ainda, que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia está em definir se o produtor rural, pessoa física, pode ser equiparado à empresa para fins de recolhimento do salário-educação. O salário-educação é uma contribuição social geral, prevista no art. 212 5º da Constituição Federal, na Lei nº 9424/96 e no Decreto nº 6003, de 28/12/2008, diferenciando-se das demais contribuições de seguridade social pelo fato de o produto da sua arrecadação destinar-se ao custeio de políticas públicas ligadas à educação fundamental. De acordo com o art. 15 da Lei nº 9424/96, preceito que instituiu a exação, o tributo está disciplinado nos seguintes termos: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal é devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Já o Decreto nº 6003, de 28/12/2006, regulamentando a matéria, possui a seguinte redação: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Por outro lado, a Lei nº 8.212/91, em seu art. 12, V, estabeleceu que as pessoas físicas que exploram atividade agropecuária são seguradas obrigatórias, na condição de contribuintes individuais. Eis a redação do preceito: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 10 e 11 deste artigo; (...) De acordo com o que consignado na decisão de fls. 380, os produtores rurais (pessoas físicas) contribuem em relação à própria filiação, na forma delineada pelo art. 21 da Lei nº 8.212/91, e também recolhem contribuição patronal, substitutiva da incidente sobre a folha de salários, em relação aos seus empregados. ndado de Segurança nº 0004445-68.2011.403.6107 Como se vê, o legislador infraconstitucional não restringiu apenas às pessoas jurídicas a incumbência de verter contribuições sociais, tanto que equiparou o contribuinte individual à empresa, no art. 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. O preceito está assim redigido: Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; (...) Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. r a contribuição salário educação incidente sobre a folha de salários de seus empregados; e, sDe fato, a noção de empresa fornecida pelo Direito Empresarial remete à idéia de atividade, ou seja, do exercício de uma atividade empresarial desenvolvida profissionalmente e com habitualidade, seja por um empresário individual, seja por uma sociedade empresária, de forma economicamente organizada e voltada à produção ou à circulação de mercadorias ou serviços. tro na Junta Comercial. EsNessa quadra, o empresário - contribuinte individual para fins previdenciários - é identificado pela natureza, pelo grau de desenvolvimento e pela estrutura do seu empreendimento. Por sinal, esta é a dicção do art. 966 do Código Civil atual. lvimento da Educação - FNDE. Em reforço, o art. 971 do mesmo diploma franqueia ao empresário que exerce a atividade rurícola a possibilidade de se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis para daí usufruir da proteção do regime jurídico empresarial. Segue abaixo o dispositivo: entos. Indeferida a medida liminar. Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro. mento em diligência para determinar a citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. A jurisprudência também já se posicionou a respeito, verbisOs autos vieram conclusos para sentença. EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2. Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. (TRF4, APELREEX 0001548-94.2009.404.7211, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 23/03/2010) Tratando-se de matéria exclusivamente de direito passo ao exame do mérito. Portanto, a contribuição questionada pelo impetrante atinge não só as pessoas jurídicas, mas também as pessoas físicas a elas equiparadas pelo arcabouço normativo. o-educação é uma contribuição social geral, prevista no art. 212 5º dDiante do exposto,

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.sua arrecadação destinar-se ao custeio de políticas públicas ligadCustas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). om o art. 15 da Lei nº 9424/96, preceito que instituiu a exação, o Encaminhe-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, para ciência e providências eventualmente cabíveis.Cumpra-se, devendo o(s) ofício(s) ser instruído com cópia da presente decisão. é devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Sentença que não sujeita ao reexame necessário.Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se, com as cautelas de praxe.e redação:P.R.I.C.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000362-09.2011.403.6107 - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

Processo nº 0000362-09.2011.403.6107Parte Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFParte Embargada: SIMA CONSTRUTORA LTDA Sentença - Tipo M.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar obscuridade apontada no pronunciamento jurisdicional.Sustenta que no dispositivo da sentença constou a determinação para que a CEF exiba os documentos solicitados, não obstante o cumprimento da obrigação já tenha sido cumprido, conforme constou da fundamentação da decisão.Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido.Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve obscuridade na medida em que se decidiu acerca do mérito da causa, não sendo necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão.O que ocorreu, in casu, foi o cumprimento da obrigação após a citação válida. Assim, tal fato somente prejudica o pedido liminar. A procedência da demanda remanesce, tanto que reconhecido o direito da parte autora. Por conseguinte, não há contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irrisignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3673**

#### **ACAO PENAL**

**0009671-27.2006.403.6108 (2006.61.08.009671-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-14.1999.403.6108 (1999.61.08.001585-0)) JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP178715 - LUCIANA XAVIER) X DALCI PARANHOS MESQUITA(SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS) X ITAMAR DIAS TEIXEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X JOAO BATISTA JACOB(SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO) X ROBSON DE ALMEIDA LEAL(DF000488A - JOSE SILVERIO ROCHA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X ADHEMAR CAMARDELLA SANTANNA**

Intime-se a defesa das expedições das cartas precatórias de fls. 3426/3428 e para a providência solicitada à fl.

3431, indicando o endereço da testemunha Gerson Ferrari diretamente ao Juízo deprecado da 11ª Vara Federal de Belo Horizonte, MG, com urgência, já que a audiência está designada para o dia 03/07/2012 naquele Juízo.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 6947**

#### **MONITORIA**

**0004494-48.2007.403.6108 (2007.61.08.004494-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SUPERMERCADO FERRARI LTDA

Ante o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, fls. 148/154, manifeste-se a ECT, em prosseguimento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001915-30.2007.403.6108 (2007.61.08.001915-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GENI GONCALVES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENI GONCALVES GARCIA

Considerando que o ato citatório deu-se em São Manuel/SP, fl. 35-verso, demonstre a CEF o recolhimento das custas de distribuição e das diligências do oficial de justiça do Estado. Cumprido o acima determinado, depreque-se, como requerido à fl. 113/114.

**Expediente Nº 6952**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004532-84.2012.403.6108** - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MODESTO DE ASSIS(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo a data 03 de julho de 2012, às 16hs20min, para a oitiva da testemunha Mauro Borges, arrolada pela acusação(fl.02).Intime-se a testemunha.Requisite-se a escolta do réu preso à Polícia Federal.Comunique-se ao Diretor do Estabelecimento Prisional, bem como ao Juiz Corregedor dos Presídios de Campinas/SP.Comunique-se ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico, solicitando-se ao Juízo da 9ª Vara Federal em Campinas, que intime a defensoria pública da União em Campinas/SP. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 7782**

### **ACAO PENAL**

**0015773-40.2007.403.6105 (2007.61.05.015773-1) - JUSTICA PUBLICA X ROSANA VALVERDE MOLINA(SP074308 - ALCEU EDER MASSUCATO) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA DE ITATIBA S/C LTDA**

DESPACHO DE FL. 206 - Acolho a manifestação ministerial de fl. 203 para determinar o normal prosseguimento do feito. Designo o dia 04 de DEZEMBRO de 2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa residente em Campinas e interrogada a ré. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de vinte dias, à comarca de Itatiba e à Subseção Federal de Jundiaí, para oitiva das demais testemunhas pela Defesa às fls. 114/116, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Comunique-se aos Juízos Deprecados a data da audiência acima designada. Proceda-se as intimações necessárias. Foram expedidas em 21/06/2012, cartas precatórias, com prazo de vinte dias, à comarca de Itatiba e à Subseção Federal de Jundiaí, para oitiva das testemunhas de defesa residentes naquelas comarcas.

## **Expediente Nº 7784**

### **ACAO PENAL**

**0007603-74.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA FRANCISCO DO SANTOS TANNUS(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) X JOSE JORGE TANNUS JUNIOR(SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X JOSE JORGE TANNUS NETO(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS)**

Considerando que este magistrado já se manifestou nos autos da exceção de suspeição, cujo traslado de cópia para estes autos já foi determinado, passo a apreciar os pedidos formulados. Fls. 500/501: As alegações gerais sobre a suspeição deste magistrado já foram objeto de manifestação nos autos da exceção. Quanto a justificativa apresentada para realização da perícia no CD encartado aos autos, reputo necessário novos esclarecimentos considerando-se que: a) não há áudio no CD; b) as imagens são bastante claras e serão analisadas dentro do conjunto probatório a ser tomado, principalmente, pelo depoimento das testemunhas, não podendo ser este meio (as imagens do CD), exclusivamente, prova dos fatos imputados aos réus. Posto isto, intime-se a defesa a apresentar seus quesitos, para que melhor possa ser analisada a pertinência da prova, descartando-se a possibilidade de ser, esta, meramente protelatória. Fls. 508/510: Considerando a justificativa apresentada pela testemunha, intime-se a defesa a se manifestar se insiste em sua oitiva, devendo informar se o Sr. Marco Cezar de Arruda Guerreiro estava presente no dia dos fatos, bem como que, em caso contrário, poderá apresentar sua declaração por escrito, com firma reconhecida. Fl. 511: Diante da manifestação do Exmo. Desembargador Federal do Trabalho Dr. Flávio Allegretti de Campos Cooper, de que não estava presente na audiência e que pouco teria a acrescentar, intime-se a defesa a se manifestar se insiste em sua oitiva, facultando-se a juntada de declarações por escrito, nos mesmos termos acima. I.

## **Expediente Nº 7786**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0008706-82.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO CARDOSO(SP049693 - ANTONIO CARLOS DE BRITO)**

Intime-se o apenado através de seu defensor constituído a apresentar, no prazo de 5 dias, justificativa para o não cumprimento da pena de prestação de serviços, bem como a apresentar os comprovantes de pagamento das parcelas da prestação pecuniária, sob as penas da lei.

**0012823-19.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO JOSE CORSI(SP071138 - JUCELEYDE DE CAMPOS CORREA MELO)**

Considerando que na deliberação de fls. 48 foi determinada a expedição de precatória para a realização de audiência admonitória ao Juízo de Direito da Comarca de Amparo, prejudicada a apreciação do pedido do MPF quanto a realização da audiência, com relação ao parcelamento da pena de multa, considerando que o Ministério Público Federal não se opõe, defiro o requerido. Int. Comunique-se ao Juízo deprecado a presente decisão.

**0006016-46.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROSIMAR REGINA PAZIANI(SP241171 - DANIELA**

APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

Designo o dia \_26\_ de setembro de 2012, às 15:10 horas, para audiência admonitória. Int.Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das penas de multa e prestação pecuniária, após intime-se a apenada para os devidos recolhimentos.

**0006585-47.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANDERLEI NEGRO(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)

Designo o dia 17 de outubro de 2012, às 15:10 horas para audiência admonitória. Int.Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das penas de multa e prestação pecuniária, após intime-se o apenado para os devidos recolhimentos.

**0007399-59.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO DA SILVA(SP162515 - MÁRIO PICCHI JUNIOR NETO)

Designo o dia \_03\_ de \_outubro\_ de 2012, às \_15:20\_ horas para audiência admonitória. Int.Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das penas de multa e prestação pecuniária, após intime-se o apenado para os devidos pagamentos.

**0007835-18.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO APARECIDO BELAN(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)

Designo o dia \_31\_ de outubro de 2012, às \_\_14:00\_\_ horas para audiência admonitória. Int.Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo da pena de multa. Após intime-se o apenado para o devido recolhimento no prazo legal.

**0007899-28.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR GOMES PENTEADO(SP109233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR)

Desingo o dia \_29\_ de novembbro de 2012, às 15:00 horas para audiência admonitória. Int.Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo da pena de multa, após intime-se o apenado para o devido recolhimento.

**0007900-13.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X IVAN GERBI(SP109233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR)

Designo o dia 24 de outubro de 2012, às 14:00 horas para audiência admonitória. Int.Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo da pena de multa, após intime-se o apenado para o devido recolhimento.

#### **ACAO PENAL**

**0010852-43.2004.403.6105 (2004.61.05.010852-4)** - JUSTICA PUBLICA X MARINA ZACHARIAS MOREIRA(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO)

Vistos Etc. MARINA ZACHARIAS MOREIRA, já qualificada nestes autos foi denunciada pelo Ministério Público Federal, pela prática do crime descrito no artigo 298 e 312, 1, c.c artigo 71 todos do Código Penal. Segundo a denúncia, a acusada valendo-se da qualidade de empregada da Caixa Econômica Federal. Subtraiu, por diversas vezes, no período compreendido entre 25 de agosto e 5 de setembro de 2003, valores das contas bancárias de clientes da CEF, em prejuízo da instituição financeira. Para encobrir o delito a ré alterou diversos documentos particulares. Na qualidade de caixa executiva da CEF do Fórum Social da Justiça Federal de Campinas, MARINA aproveitava-se da apresentação pelo sacador de cheques a serem pagos no caixa, para debitar valores maiores das contas dos clientes, apropriando-se da diferença. Posteriormente, com a finalidade de justificar a subtração, a ré alterava os valores registrados no cheque. Intimação prévia da acusada, nos termos do artigo 514 do CPP às fls. 248. Defesa prévia às fls.256/268. Manifestação deste Juízo às fls. 275 e recebimento da denúncia em 12 de março de 2010 às fls. 274/275. Resposta à acusação às fls. 296/301. Decisão pelo prosseguimento do feito às fls. 302. Audiência de instrução às fls. 317 em mídia digital. Oitiva de testemunha de acusação às fls. 325. Na fase do artigo 402 a acusação requereu a expedição de ofícios e a juntada das folhas de antecedentes e a defesa juntou documentos. Memoriais da acusação às fls. 340/343 e as das defesas às fls. 346/353. É o relatório. Decido. A materialidade restou devidamente comprovada no procedimento administrativo instaurado pela CEF N°. 1/21.00504/2003. Nesse procedimento às fls. 21, 25, 31, 54, 59, 64, 66, 68, 75, do IPL há cópias de cheques grosseiramente falsificados. A testemunha Renata Martins de Assis prestou esclarecimentos às fls. 88 dizendo que a ré foi enfática em esclarecer as divergências entre os pagamentos e os cheques, questionando inclusive as fitas de vídeo que mostram a acusada perpetrando os ilícitos. Acrescentou que um dos clientes questionou o valor de dois cheques debitados de sua conta. A depoente assistiu a fita referente à reclamação e ficou convencida quanto às adulterações. Às fls. 90 RENATA fala em sentir-se estranha, como que tendo um impulso irracional de praticar algo que nunca achou correto e não sabe por que fez isto. Reconhece que pagou os cheques errados, não se lembrando de todos. Reconhece, ainda, sob forte emoção que adulterou o valor dos cheques, subtraindo o valor

das diferenças e não entende porque de ter cometido tais atos, uma vez que os valores são pouco significativos. Se considera em crise, inclusive com consequências físicas, precisando de ajuda psicológica .... Acrescenta que não estava precisando do dinheiro.... O prejuízo causado pela acusada foi de R\$ 660,00 e seu modus operandi foi interrompido por fatos alheios à sua vontade, qual seja, verificação das falsidades por outra funcionária e a reclamação de um cliente. As provas constantes do apuratório são contundentes. As fichas de caixa, os cheques grosseiramente alterados e as fitas de vídeo não deixam dúvidas quanto à materialidade e autoria. A ré disse em sede judicial que nada se lembra dos fatos, mas que entrou em gozo de auxílio doença para tratamento. Embora tenha afirmado que não precisava do dinheiro, também asseverou que estava sendo pressionada pelos credores de seu ex marido e que obtinha ajuda de sua família para se sustentar, o que significa que embora a quantia furtada fosse pequena, poderia ser necessária para fazer face a despesas imediatas. Quanto ao auxílio doença, o INSS informou que a ré gozou do benefício no período de 30.09.2003 a 05.02.2005 e o motivo do afastamento estava relacionado ao código CID F32-1, referência à depressão moderada. Ocorre que o Código para a cleptomania alegada pela ré é F63.2 Roubo patológico (cleptomania) . Caso fosse constatada a referida doença o código seria outro. Por outro lado, a defesa nada provou acerca da doença da acusada, apenas insistiu que os furtos de pequeno valor apontam para a doença denominada cleptomania mas não fez prova do alegado. A prova produzida pela acusação é fornecida pelo INSS de que a ré encontrava-se com depressão moderada. Os sintomas da cleptomania não foram esclarecidos e também não foi comprovado que a acusada era portadora dessa doença por. Não foi feita perícia ou esclarecimento por parte de peritos acerca desse mal pouco compreendido e que por diversas vezes pode esconder o verdadeiro intuito do indivíduo. Diante da falta de provas da incapacidade da específica doença mental da acusada não há que se falar em excludente de culpabilidade. Em relação ao princípio da insignificância também não se pode acolher a alegação porque a acusada foi interrompida em seus atos contra a sua vontade, por constatação de terceiros. Sem a percepção da coleta Renata, o peculato poderia ter gerado maiores prejuízos a permanecer a ré retirando dinheiro das contas de clientes indefinidamente. O concurso formal entre crime do artigo 298 e o artigo 312 1º, ambos do Código Penal, entretanto, não pode ser aceito uma vez que as falsidades são agravantes do crime nos termos do artigo 61, II b, ou seja, o agente pratica outro crime (falsidade ideológica com a finalidade de assegurar a impunidade de outro crime, no caso o peculato. A ré adulterou os cheques para assegurar a retirada das quantias a maior das contas correntes. O conjunto de provas traz elementos suficientes para demonstrar que MARINA subtraiu por dez vezes valores existentes nas contas correntes de clientes, o que caracteriza a continuidade delitiva. Isso Posto, nos termos do artigo 383, julgo procedente o pedido para condenar MARINA ZACHARIAS MOREIRA nas penas do artigo 312,1º do Código Penal c.c artigos 61, II b, e 71 do mesmo diploma legal. Nos termos do art 59 do Código Penal, verifico que a ré é primária, não ostenta antecedentes criminais, e os eventos deste processo indicam fato isolado na vida de MARINA, o que demonstra sua personalidade que não é voltada para o crime, motivo pelo qual as penas da acusada serão fixadas no mínimo. Para o crime descrito no artigo fixo a pena em 2(dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo a mingua de informações sobre a situação econômica da ré que se encontra. Pela agravante no artigo 61, II b do Código Penal, aumento a pena em 1/6. Não há causas de aumento ou diminuição de pena. Considerando-se a continuidade delitiva, aumento a pena em 1/6 (um sexto). Torno definitiva a pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20(vinte) dias de reclusão em regime aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal, e 12 (doze) dias-multa, arbitrando o dia multa em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos. Presentes as condições objetivas e subjetivas, a ré faz jus à substituição da pena por duas restritivas de direito, a saber o pagamento de pena pecuniária à CEF no valor de R\$ 300,00 e a prestação de serviços à comunidade. Nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar a indenização à vítima posto que não há informações sobre a restituição do dinheiro. Após o trânsito em julgado da sentença lancem o nome da acusada no rol dos culpados. Custas ex lege.P.R.I.C. DESPACHO DE FLS. 367: Recebo o recurso tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 362, conforme certidão de fls. 366, e as razões apresentadas.Intime-se a defesa da sentença e para contrarrazões.

**0015412-28.2004.403.6105 (2004.61.05.015412-1) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DO CARMO FILHO(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X KEN YANAGA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)**  
Manifeste-se a defesa na fase do artigo 402 do CPP.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Expediente Nº 7907**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013680-46.2003.403.6105 (2003.61.05.013680-1) - JULIA DE SOUZA CAMILLO(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JULIA DE SOUZA CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Em 18 de novembro de 2003 foi proposta a presente ação com o fito de operar-se a revisão do benefício de pensão por morte recebida pela autora da ação, a fim de auferir o coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário de contribuição.2. Após a contestação, foi prolatada sentença de improcedência da ação, que em síntese, entendeu pela não aplicação retroativa da Lei 8.213/91 para benefícios concedidos anteriormente a sua vigência.3. Foi oposto Recurso de Apelação ao qual foi dado provimento em sede de decisão monocrática, determinando-se a revisão da pensão por morte, aumentando o percentual incidente sobre o salário-de-contribuição para 100% (cem por cento), a partir da vigência da Lei 9.032/95. 4. Foi proposto recurso de agravo Legal o qual teve provimento legal. A fase de conhecimento transitou em julgado em 20/07/006 (f. 72). 5. A execução iniciou-se em 26 de março de 2007 e, em razão da concordância das partes com o valor apontado pela contadoria do Juízo às fls. 220-225, este foi acolhido para fins de expedição de ofício precatório.6. O INSS informou a propositura de ação rescisória e requereu que até decisão final da mesma nada fosse pago à autora.7. O requerimento foi indeferido através do despacho de f. 233 em razão do tempo de tramitação do feito e da idade avançada da autora, sendo que o despacho de f. 287 determinou a expedição de ofício precatório com a observação de bloqueio de valores.8. O ofício precatório do valor principal e o ofício requisitório pertinente aos honorários de sucumbência foram expedidos e transmitidos e foram notificados os seus pagamentos às fls. 334 e 317, respectivamente.9. A parte autora, ora exequente, requereu a liberação dos referidos valores e o INSS, instado a se manifestar, requereu a manutenção do bloqueio do montante pago para proteção do Erário.10. O Juízo já no item 6, do despacho de f. 287, considerando a idade avançada da autora determinou que fossem adotadas todas as providências no sentido de acelerar a expedição do ofício precatório, o que de fato ocorreu, porém, na mesma oportunidade, já salientará que não poderia descurar da proteção do Erário em face da possibilidade da revisão do benefício. 11. Noutra sede, uma vez depositados os valores atinentes ao precatório expedido, o que se verifica é que a liberação dos recursos implicaria situação muito provável de impossibilidade futura de ressarcimento à Previdência Social dos valores eventualmente tidos como indevidos no âmbito da ação rescisória do julgado proferido nestes autos.12. De fato a jurisprudência recentíssima sobre a matéria tem seguido a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos RE nº 415454/SC e 415827/SC, que deu ao artigo 75 da Lei 8.213/91 interpretação consoante a Constituição Federal, o que significa reconhecer que há na espécie ofensas aos artigos 5º, inciso XXXVI e 195, parágrafo 5º, ambos da CF.13. Neste sentido mencionam-se os seguintes julgados:1. RECURSO. Agravo de instrumento. Não existência de carimbo do protocolo de interposição do recurso extraordinário. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Recon-sideração. Provada a tempestividade do recurso, deve ser apreciado o agravo de instrumento. 2. Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da CF. Precedentes do Plenário. Agravo regimental provido para conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário. Os arts. 44, 57, 1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência (AI-AgR 603818, rel. Min. CEZAR PELUSO, 2ª Turma, 26.08.2008). AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. COTA FAMILIAR. MAJORAÇÃO. LEIS NºS 8.213/91 e 9.032/95. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI, E 195, 5º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 75 DA LEI Nº 8.213/91. POSICIONAMENTO DO C. PRETÓRIO EXCELSO SOBRE A MATÉRIA. NOVO POSICIONAMENTO DA E. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA Nº 343 DO C. STF. AFASTADA. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DA EXECUÇÃO DO JULGADO RESCINDENDO. PEDIDO DENEGADO. I - A e. Terceira Seção desta Corte, seguindo posição adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários de nºs 415.454/SC e 416.827/SC, alterou seu entendimento sobre a matéria dos autos, relacionada à possibilidade de incidência de lei nova mais benéfica sobre o cálculo de benefício de pensão por morte em manutenção (Precedente: EREsp nº 665.909/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Conv. Jane Silva, DJe de 27/5/2008). II - Novo posicionamento adotado no sentido da impossibilidade de incidência da lei nova mais benéfica. Entendimento em contrário ensejador de violação aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 195, 5º, ambos da Constituição

Federal, confor-me juízo prolatado pelo c. Pretório Excelso. III - Havendo pronuncia-mento do c. Supremo Tribunal Federal sobre a matéria dos autos, dando ao art. 75 da Lei nº 8.213/91 interpretação compatível com a Constituição Federal, afasta-se o óbice da Súmula nº 343/STF. IV - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, não é cabível a restituição de valores recebidos à título de benefício previdenciário em cumprimento a decisão judicial posteriormente rescindida. Pedido rescisório procedente (AR 200900173145, rel. FELIX FISCHER, 3ª Seção, DJE 24/09/2010).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO ATO JURÍDICO PERFEITO, AO ART. 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E, AO ART. 75 DA LEI N. 8.213/91, VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. PERCENTUAL DE 100% DA APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.032/1995. PENSÃO CONCEDIDA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI INSTITUIDORA DO REAJUSTE. RETROATIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE EM PARTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES AUFERIDOS POR FORÇA DA DECISÃO RESCINDENDA. IMPROCEDÊNCIA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. 1. Ação rescisória conhecida com base no art. 485, V do CPC. 2. É incabível a aplicação do reajuste no percentual de 100% à pensão por morte concedida antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, instituidora do reajuste. Precedente da 1ª Turma (AC 2002.01.00.037817-1/MG, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves). 3. Não havendo disposição expressa acerca do efeito retroativo, a aplicação de lei nova ao benefício concedido anteriormente à sua vigência configura ofensa à garantia do ato jurídico perfeito (RE 108.410/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Rafael Mayer). 4. O direito ao benefício previdenciário de pensão por morte inicia-se com o surgimento do respectivo fato gerador, qual seja, o óbito do instituidor, em cujo momento deverão ser analisadas as condições legais para a concessão, segundo a legislação vigente à época. Precedente (AC 1999.37.00.003939-5/MA, rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves). 5. Os proventos de pensão recebidos pela segurada, verba de natureza alimentar, não ensejam repetição. 6. Pedido rescisório que se julga procedente em parte para rescindir o acórdão prolatado pela Primeira Turma desta Corte no julgamento da Apelação de nº 2004.38.02.000505-6/MG, e, em reexame da demanda, dar provimento à Remessa Oficial e à Apelação de nº 2004.38.02.000505-6/MG, apenas para julgar improcedente o pedido inicial da segurada, formulado na Ação Revisória n. 2004.38.02.000505-6/MG, de reajuste de seu benefício de pensão por morte na forma do art. 75, da Lei n. 8.213/91 (AR 200701000544582, 1ª Sessão, e-DJF1 26/04/2010 PAGINA:42).AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO A CONTAR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO DE FONTE DE CUSTEIO OU MAJORAÇÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO SUBJACENTE. - A ação rescisória traz na petição inicial por fundamento a literal violação a disposição de lei, ex vi do artigo 485, V, do CPC, amparada nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais enumerados, quais sejam, o artigo 5º, XXXVI e artigo 195, 5º, da Constituição Federal, artigo 75 da Lei nº 8.213/91 e Lei nº 9.032/95, além do embasamento jurídico do pedido. - No caso de pensão por morte, vige o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data do óbito, momento em que se aperfeiçoam todas as condições pelas quais o dependente adquire o direito ao benefício decorrente da morte do segurado. Inteligência da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça. - A Lei nº 8.213/91 somente pode ser aplicável a partir de sua entrada em vigor, em 24 de julho de 1991, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. Igualmente, as Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, bem como 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificaram a redação do artigo 75 da Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social. - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a aplicação de lei aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição ainda afronta o artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que impõe a necessidade de previsão de fonte de custeio para criação ou majoração de valor de benefício (RREE nºs 416.827/SC e 415.454/SC). - Indeferido o pleito de devolução de valores recebidos pela requerida, já que indiscutível que os proventos percebidos se revestem de natureza alimentar e, ademais, auferidos de boa-fé. - A ré é isenta do pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. - Ação rescisória procedente, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil para rescindir o julgado deste Tribunal, nos autos da AC nº 2004.61.83.002552-8 apenas no tocante à majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, em decorrência, julgado improcedente o pedido da parte ré formulado na ação subjacente (Proc. nº 2004.61.83.002552-8 - 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), quanto a essa pretensão (AR 200703000871593, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2: 07/07/2009 página: 177).14. No caudal da jurisprudência mencionada vê-se que os pleitos rescisórios têm sido acatados para objetar a incidência, no caso, da lei nova mais benéfica para entender que no cálculo de benefício de pensão por morte deve incidir a norma da época do óbito. Isso por força do princípio tempus regit actum.15. Não se ignora que existe decisão transitada em julgado nos autos, mas não se deve ignorar também a existência de ação rescisória que poderá implicar modificação do julgado e, no caso de levantamento dos valores pagos em razão do ofício precatório expedido, não

terá o INSS como reaver os valores, aliás, muito expressivos (R\$ 158.052,88-principal e R\$ 15034,50-honorários de sucumbência) em face da incidência da irrepetibilidade dos alimentos.16. Anoto, outrossim, que a exequente recebe benefício mensal no valor de R\$ 2.454,85 (f. 343) que a Previdência atesta estar sendo creditado pontualmente. Portanto, a segurada está recebendo a proteção social mínima devida pelo INSS, não se encontrando a mingua de recursos.17. Por último, registro que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral da matéria quando do julgamento dos Recursos Extraordinários alhures mencionados, o que significa dizer que de um lado não reside aí efeito vinculante pleno, de outro a decisão passa sim a nortear os provimentos judiciais dos demais Juízos e Tribunais.18. A propósito, o Pretório Excelso já deixou exarado que juízes e desembargadores devem respeitar a autoridade das decisões da Corte proferidas em repercussão geral para assegurar a racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e para concretizar a certeza jurídica sobre a matéria decidida (Reclamação nº 10.793, rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, decisão de 13/04/2011).19. Isso posto, mantenho a decisão de bloqueio dos valores pagtos, consoante item 6 do despacho de f. 287, até pagamento final a ser proferido na ação rescisória.20. Após o prazo recursal e nada mais sendo requerido, reme-tam-se os autos ao arquivo sobrestados, no aguardo da decisão supra.

## **Expediente Nº 7908**

### **DESAPROPRIACAO**

**0017971-79.2009.403.6105 (2009.61.05.017971-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MACDEL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAÚS) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0003434-44.2010.403.6105 (2010.61.05.003434-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TARO OI X SHAITIE ABE OI

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

### **MONITORIA**

**0004881-33.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDENICE SOARES DO NASCIMENTO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600482-68.1995.403.6105 (95.0600482-0)** - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI E SP233814 - SHEILA CRISTINA FIGUEIREDO PEREIRA E SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida a Certidão de Inteiro Teor e que encontra-se disponível para retirada em secretaria

**0008725-30.2007.403.6105 (2007.61.05.008725-0)** - ANTONIO CARLOS INACIO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011927-15.2007.403.6105 (2007.61.05.011927-4) - CARLOS BENEDICTO BACCAN(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CARLOS BENEDICTO BACCAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA)**

1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0009807-28.2009.403.6105 (2009.61.05.009807-3) - NORIVALDO JOSE VICENTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. Pela sentença de ff. 241-249 este Juízo Federal antecipou parte dos efeitos da tutela e determinou ao INSS que apurasse o valor mensal e iniciasse o pagamento do benefício previdenciário à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação da sentença à AADJ, sob pena de multa diária à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. A comunicação à AADJ deu-se em 19/10/2011 (f. 252).2. Em manifestação de f. 298, protocolizada em 02/04/2012, noticiou a parte autora que o INSS não implantou o benefício concedido em sentença. 3. À f. 299, este Juízo determinou a intimação do INSS a que comprovasse o cumprimento do quanto determinado em sentença. Ainda, para o caso de descumprimento, determinou o pagamento de multa diária cominada. 4. Às ff. 300-301 foi colacionado comunicado eletrônico da AADJ, datado de 02/05/2012, noticiando a implantação do benefício. 5. Em manifestação de f. 302-305, a il. representação processual do INSS aduz que não houve prejuízo à parte autora no atraso da implantação determinada, vez que a implantação administrativa considerou a data de início como sendo 17/10/2011. Alega ainda que a comunicação da sentença à AADJ deu-se de forma eletrônica, que não é um meio de comunicação totalmente confiável, de modo que pode ter ocorrido que o réu não o tenha recebido.6. Destaco que tal prática de comunicação direta à AADJ/INSS iniciou-se a rogo da própria Procuradoria da PFE-INSS em Campinas-SP, por meio do ofício n.º 21-224.0/56/2009, protocolizado em 27/02/2009. Assim, tangencia a má-fé processual a alegação de defesa de que esse meio não é o mais adequado a dar comunicação de decisões judiciais.7. No caso dos autos, observa-se a ocorrência de lapso temporal entre a intimação do INSS para cumprimento do determinado em sentença e a notícia de efetivo cumprimento. Disso decorreu estampa-do prejuízo à parte autora, que ficou privada do recebimento temporário de prestações mensais de valor de natureza alimentar. Por tais razões, mantenho a multa conforme imposta.8. Contudo, o pagamento da multa deverá ocorrer somente após a formação da coisa julgada. Nesse sentido: III - A multa diária fixada antecipadamente ou na sentença, consoante CPC, art. 461, 3º e 4º só será exigível após o trânsito em julgado da sentença que julga procedente a ação, sendo devida, todavia, desde o dia em que se deu o descumprimento. [STJ, REsp n.º 1.016.375, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJE 21/02/2011].9. Assim, reconsidero a segunda parte do item 2 da determinação de f. 299, remetendo o pagamento da multa para momento posterior ao trânsito em julgado.10. Ff. 306-312: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 11. Recebo o agravo retido interposto pela parte ré. Dê-se vista à parte autora para contraminuta no prazo legal.12. Nos termos do artigo 523 do CPC, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento dos recursos de apelação interpostos. Intimem-se.

**0009273-50.2010.403.6105 - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de José Cícero dos Santos, CPF nº 014.634.048-59, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a averbação de período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar e o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para ao final, após conversão em tempo comum, serem computados a outros períodos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no importe de R\$ 25.000,00 e danos materiais em razão de contratação de advogado.Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 27/10/2009 (NB 42/152.018.169-5), pois o réu não reconheceu o período trabalhado como lavrador, bem como deixou de reconhecer a especialidade dos períodos descritos na petição inicial (ff. 04-05). Posteriormente, protocolou novo requerimento administrativo em 26/04/2010 (NB 153.708.510-4), que restou igualmente indeferido. Acompanham a inicial os documentos de ff. 18-40.Emenda à inicial de ff. 45-46.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 47).Foi juntada aos autos cópia dos processos

administrativos do autor (ff. 55-83 e 85-181). O INSS apresentou contestação às ff. 185-209, arguindo preliminarmente a impossibilidade de concessão da tutela antecipada. No mérito, impugnou o período rural, sob o argumento da inexistência de prova material. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo, em especial pela ausência de documentos. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício. Réplica às ff. 212-220. O autor juntou documentos às ff. 234-239, dos quais teve vista o INSS (f. 258). Foi produzida prova oral em audiência (ff. 278-280). Alegações finais do autor às ff. 287-297. Alegações finais do réu às ff. 299-301. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o seguinte: O INSS reconheceu administrativamente a especialidade do período de 16/06/1987 a 27/07/1987, trabalhado na empresa Icape Ind. Campineira de Peças Ltda., conforme documento de análise e decisão técnica de f. 163. Para esse período, portanto, carece o autor de interesse de agir, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual afastou sua análise de mérito. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. A preliminar de descabimento de antecipação dos efeitos da tutela previdenciária deve ser afastada, pois não há empecilho a que verbas mensais de natureza alimentar sejam prontamente pagas, sob pena de se frustrar a utilidade da prestação jurisdicional. Note-se, ademais, que a limitação antecipatória imposta pelo julgamento da ADC nº 04 pelo Egrégio STF não se estende às verbas de natureza previdenciária, imprescindíveis à provisão de víveres necessários mesmo à sobrevivência dos segurados da Previdência Social, não raro pessoas economicamente hipossuficientes. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 27/10/2009, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (30/06/2010) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do

artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse parágrafo 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149/STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5.ª Turma; DJ 26/11/07; Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período

normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei n.º 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/98, revogou esse 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto,

para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou, apenas excepcionalmente, por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade e da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: Conforme relatado, o autor pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição com início no primeiro requerimento administrativo (27/10/2009). Para tanto, requer o reconhecimento da existência de período rural e da especialidade de períodos urbanos, bem assim que estes períodos especiais sejam convertidos em tempo comum. I - Atividade rural: Alega haver trabalhado nas atividades da lavoura, juntamente com sua família, no Sítio Gatos, localizado em Lagoa dos Gatos, Estado de Pernambuco, no período de 10/03/1970 a 10/10/1978. Juntou aos autos os seguintes documentos: (1) Carteira do sindicato em nome de seu pai (f. 26), emitida em 14/08/1976; (2) Declaração impressa assinada em conjunto por duas testemunhas em 03/08/2009, atestando o labor rural do autor no período pretendido (f. 28); (3) Declaração de Imposto Territorial Rural referente ao Sítio Gatos em Lagoa dos Gatos, em nome da genitora do autor, referente aos anos de 1997, 1998, 2003 a 2006 (ff. 29-30); (4) Certificado de dispensa do serviço militar (f. 62), datado do ano de 1978, de que consta a profissão do autor como agricultor; (5) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais emitida em 2009, atestando o trabalho rural do autor no período entre 10/03/1975 a 10/10/1978 (f. 139). Além dos documentos acima, foi colhida prova oral em audiência realizada por meio de carta precatória expedida para a 4.ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo-SP (ff. 279-280), em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor. A primeira testemunha, Antônio Gomes de Lima, declarou conhecer o autor desde a infância no município de Lagoa dos Gatos-PE, sendo que ambos moravam e trabalhavam em sítios próximos; que no sítio do autor se cultivava banana, feijão, milho para consumo próprio; que o sítio pertencia à família do autor; que nem sempre podiam ir à escola em razão do trabalho na lavoura. A segunda testemunha, Eliomar Antonio da Silva, declarou que conhece o autor desde a infância no município de Lagoa dos Gatos-PE; que moravam em sítios vizinhos; que via o autor frequentemente, sendo que o autor iniciou o trabalho na lavoura com aproximados 12 ou 13 anos; que o cultivo no sítio da família do autor era de banana, laranja, mandioca para consumo e o excedente era vendido. Do conjunto de provas produzido nos autos, concluo que restou comprovado o trabalho do autor no período de 1976 a 1978, em especial pela juntada dos documentos ns. 1 e 4, acima, datados dos anos de 1976 e 1978, respectivamente. Para os anos anteriores, não há nenhum documento contemporâneo

que se caracterize como início suficiente de prova material a ser ratificada pela prova testemunhal. Assim, reconheço o período rural trabalhado pelo autor de 01/01/1976 a 10/10/1978. II - Atividades urbanas especiais: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 1- Metalúrgica Olímpica, de 16/04/1979 a 27/12/1979; 2- Companhia Gráfica P. Sarcinelli, de 21/01/1980 a 11/07/1980; 3- Metalúrgica Olímpica Ltda., de 15/07/1980 a 03/12/1980; 4- Refisil - Retorção de Fios Ltda., de 07/06/1982 a 10/06/1983; 5- Ciro Têxtil Ltda., de 03/10/1983 a 06/12/1985; 6- National Niquelação e Cromação, de 01/03/1986 a 15/05/1987; 7- Icape Ind. Campineira de Peças Ltda., de 16/06/1987 a 27/07/1987; 8- Metalúrgica Ibérica, de 01/02/1988 a 09/06/1989; 9- Metalúrgica Villa Ltda., de 20/07/1989 a 10/05/1991; 10- Companhia Brasileira de Bebidas, de 20/11/1991 a 30/07/1993. Conforme já decidido acima, verifico que o INSS reconheceu administrativamente a especialidade do período descrito no item 7, conforme documento de análise e decisão técnica de f. 163. Para esse período, portanto, carece o autor de interesse de agir, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Para os demais períodos, o único documento juntado aos autos é o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 235-236, referente ao vínculo com a empresa Ciro Têxtil Ltda (item 5), de que consta a ausência de riscos nocivos. Em razão da ausência de atividades ou agentes nocivos descritos no referido formulário, não reconheço a especialidade desse período. Não reconheço, tampouco, a especialidade dos demais períodos, em razão da inexistência de documentos comprobatórios da existência de eventuais agentes nocivos a que o autor estaria exposto. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade, mas de se negar a presunção da atividade efetivamente desenvolvida ou ainda de se ela foi desenvolvida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período. III - Atividades urbanas comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 92-137, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. IV - Contagem de tempo para Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Computo os períodos ora reconhecidos e os averbados administrativamente, trabalhados pelo autor até a data do primeiro requerimento administrativo (27/10/2009): Da contagem acima, verifico que o autor comprova 27 anos, 8 meses e 27 dias de tempo de contribuição trabalhado até o primeiro requerimento administrativo. Assim, não lhe assiste o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por não ter completado os 30 anos exigidos para a concessão. Ainda que computados os cerca de 6 meses trabalhados até o segundo requerimento administrativo (26/04/2010), o autor não completa o tempo de contribuição necessário à jubilação. Por tais razões, é improcedente o pedido de aposentadoria. V - Danos morais: Por decorrência da improcedência do pedido principal, são improcedentes os pedidos acessórios de indenização compensatória de danos morais e de indenização reparatória de danos materiais decorrentes da contratação de advogado. Cumpre ainda notar que os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutra giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor). Ainda, diante da improcedência do pedido de jubilação, a causa de pedir dos pleitos indenizatórios perde legitimidade. 3.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, analisados os pedidos formulados por José Cícero dos Santos, CPF n.º 014.634.048-59, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto a análise do mérito do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Icape Ind. Campineira de Peças Ltda., de 16/06/1987 a 27/07/1987, pois já reconhecido administrativamente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (3.2) julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condeno o INSS a averbar o período rural trabalhado de 01/01/1976 a 10/10/1978. Porque o autor não implementou os requisitos à concessão da aposentadoria, julgo improcedente o pedido de jubilação. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o autor com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% - 20% = 60%). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar a pronta averbação e o cômputo do período rural ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003589-13.2011.403.6105 - MARIO GILSON SCARPINELLI (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a decisão de f. 157 por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o Agravo Retido de ff. 158/160. 2. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 3. Intime-se a parte ré para que, querendo, responda no prazo legal. 4. Int.

**0010268-29.2011.403.6105 - MARIA HELENA DUARTE BERALDO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0010789-71.2011.403.6105 - MAURO JOSE VICENTIN (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. **RELATÓRIO** Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Mauro José Vicentin, CPF n.º 060.376.328-63, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidade Ltda (de 14/10/1996 até 04/10/2010), para que seja somado ao período especial já reconhecido administrativamente. Isso feito, pretende seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com recebimento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo. Relata que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.927.347-3), em 08/02/2011. Aduz que, contudo, não foi reconhecida a especialidade de todo o período trabalhado na empresa Rhodia, o que lhe garantiria a concessão da aposentadoria especial. Sustenta que juntou aos autos do processo administrativo toda a documentação comprobatória do referido período. Acompanham a inicial os documentos de ff. 26-47. O INSS apresentou contestação às ff. 56-66, sem arguição de preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo, em especial pela atenuação da nocividade em razão do uso de EPI. Réplica às ff. 71-80, com pedido de antecipação da tutela a ser concedida por ocasião do sentenciamento. O autor requereu o julgamento antecipado da lide (ff. 82-83). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 93-163). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir de 08/02/2011, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (15/08/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1.º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades

profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou, apenas excepcionalmente, por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade e da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a

especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. Caso dos autos: Busca o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidade Ltda (de 14/10/1996 até 04/10/2010), para que seja somado ao período especial reconhecido administrativamente. Assim, pretende seja convertida sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Juntou os formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 126-131, de que consta a função do autor como auxiliar de produção no setor Laboratório de Biologia, em que realizava a atividade de inocular vírus/bactérias em meios de cultura, coletar suspensão virais e bacteriana, inativar vacinas, realizar esterilização de materiais e equipamentos, manejar animais de pequeno porte, além de operar e monitorar liofilizador, autoclave, estufa e tanques com produtos. Durante suas atividades teria estado exposto aos agentes nocivos biológicos (bactérias e vírus) e agentes químicos (álcool, acetona, clorofórmio, ácido clorídrico, soda cáustica, etc.). Verifico do formulário acima referido que restou devidamente comprovada a especialidade das atividades exercidas até 10/12/1997, em razão da exposição aos agentes nocivos biológicos e químicos acima descritos. Anoto que, nos termos da fundamentação desta sentença, a especialidade de atividade posterior a 10/12/1997 deve vir comprovada em laudo técnico respectivo. A especialidade anteriormente a esse período se dá por presunção, conforme autorizado até 10/12/1997. Para o período trabalhado após essa data, contudo, como no caso do período debatido nos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. O PPP de ff. 128-131, ademais, não contém descrição detida do risco efetivo a que estaria exposto o autor, razão pela qual não pode suprir a ausência do laudo técnico pericial para basear um reconhecimento de especialidade posteriormente a 10/12/1997. Noto, por fim, que para o período posterior a 1997 esse referido documento registra apenas o agente ruído (último item da tabela de f. 129, referente ao ano de 2002), que sempre exigiu laudo técnico pericial. Assim, reconheço a especialidade do período de 14/10/1996 a 10/12/1997. Considerando-se o somatório do período especial ora reconhecido com o período especial averbado administrativamente (de 04/05/1981 a 13/10/1996), verifico que o autor soma aproximados 16 anos e 7 meses de tempo especial. Esse lapso é insuficiente à conversão do atual benefício em aposentadoria especial, que exige o mínimo de 25 anos trabalhados exclusivamente em atividades especiais.3.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Mauro José Vicentin, CPF n.º 060.376.328-63, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a averbar a especialidade do labor urbano desenvolvido no período de 14/10/1996 a 10/12/1997, em razão da submissão a agentes nocivos biológicos e químicos. Porque o autor não implementou o tempo especial necessário, julgo improcedente o requerimento de conversão da atual aposentadoria em aposentadoria especial. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o autor com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% - 20% = 60%). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010917-91.2011.403.6105 - IVANILDO VEDOVELLO JUNIOR (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):** 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0013333-32.2011.403.6105 - ANTONIO MARCHETTI RODRIGUES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. **RELATÓRIO** Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Antonio Marchetti Rodrigues, CPF n.º 102.710.488-67, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, da por tempo de contribuição. Pretende, outrossim, o pagamento dos valores em atraso desde, sucessivamente, a data de entrada do requerimento administrativo (09/09/2008), a data da reabertura do processo administrativo (11/03/2009), a data do ajuizamento da petição inicial neste feito (14/10/2011) ou a data de prolação desta sentença. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 09/09/2008 (NB 42/143.830.851-2). Aduz que o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos de 05/01/1987 a 31/10/1987 e de 06/03/1997 em diante. Refere, ainda, que em 11/03/2009 houve a reabertura do processo administrativo de concessão do benefício. Acompanham a inicial os documentos de ff. 34-98. A decisão de f. 102 concedeu ao autor a gratuidade judiciária e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação às ff. 108-125, sem invocar preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 127-142, acompanhada dos documentos de ff. 143-150. Instado a especificar provas, o INSS nada mais requereu. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 09/09/2008, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (14/10/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria

proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado

de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/91 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/92: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida

anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou, apenas excepcionalmente, por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade e da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno,

fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 05/01/1987 a 31/10/1987 e de 06/03/1997 em diante, com a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição. Consoante documentos de ff. 86 e 91-92, o INSS reconheceu a especialidade do período de 1º/11/1987 a 05/03/1997. I - Atividades comprovadas nos autos: Transcrevo a seguir os vínculos anotados na CTPS do autor (ff. 44-47): 1) Kadron S.A., de 05/01/1987 a 31/03/1999; 2) Magnetti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 1º/04/1999 a 31/05/2001; 3) Magnetti Marelli Escapamentos Ltda., de 1º/06/2001 a 31/03/2006; 4) Magnetti Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Ltda., de 1º/04/2006 em diante. Todos os vínculos mencionados encontram-se registrados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Além deles, constam do cadastro os vínculos com Nelson Noronha Gustavo Filho (15/06/1982 a 12/1984) e Penabranca Avicultura S.A. (15/04/1985 a 23/12/1986). Trata-se, pois, de períodos incontroversos. II - Atividades especiais: No intuito de comprovar a especialidade alegada, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de ff. 61-66, 67-72, 73-78, 79-84 e 143-150, expedidos por Magnetti Marelli. Todos os formulários referidos apontam exclusivamente o ruído como agente nocivo a que teria estado exposto o autor no desempenho de suas atividades laborais. Ocorre que a demonstração da especialidade por exposição a essa espécie de agente físico, consoante fundamentação exposta nesta sentença, sempre exigiu a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, independentemente da época do labor. Assim, afastado a especialidade por exposição a ruído acima dos níveis permitidos, durante todos os períodos trabalhados para Magnetti Marelli e sua antecessora, diante da ausência de laudo técnico, documento essencial à prova da especialidade decorrente desse agente físico. Cabível, no entanto, o reconhecimento da especialidade presumida, por grupo profissional, até a data limite de 10/12/1997, a partir da qual se passou a exigir prova técnica para a demonstração da especialidade por exposição a qualquer espécie de agente nocivo. Os formulários apresentados demonstram que o autor desempenhou as funções de auxiliar de serviços gerais, de 05/01/1987 a 31/03/1987, abastecedor de linha, de 1º/04/1987 a 31/10/1987, operador de solda Mig, de 1º/11/1987 a 30/11/1997, e soldador, de 1º/12/1997 em diante. A atividade de soldador encontra-se prevista no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, enquadrando-se, portanto, como especial por grupo profissional. Anoto que, nos termos da fundamentação desta sentença, a especialidade de atividade posterior a 10/12/1997 deve vir comprovada em laudo técnico respectivo. A especialidade anteriormente a esse período se dá por presunção, conforme autorizado até 10/12/1997. Para o período trabalhado após essa data, contudo, como no caso do período debatido nos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Portanto, acresço ao período especial de 1º/11/1987 a 05/03/1997, reconhecido pelo INSS, o período de 06/03/1997 a 10/12/1997. III - Contagem do tempo de contribuição até a data desta sentença: O autor pretende obter a aposentadoria sucessivamente desde: (1) a data de entrada do requerimento administrativo (09/09/2008); (2) a data da reabertura do processo administrativo (11/03/2009); (3) a data do ajuizamento da petição inicial neste feito (14/10/2011); e, finalmente, em caso de improcedência dos anteriores marcos, desde (4) a data de prolação desta sentença. Passo desde já a apurar o tempo total do autor até a presente data, dia de prolação desta sentença: Consoante se verifica, o autor não conta com tempo especial suficiente à obtenção da aposentadoria especial. Ainda que se convertessem em especiais, pelo índice de 0,71, conforme fundamentado nesta sentença, os dias comuns apurados até a data limite de 28/04/1995, não contaria o autor com tempo especial suficiente à obtenção da aposentadoria pleiteada como pedido principal. Com efeito, até a data de 28/04/1995 foram apurados 1849 dias comuns, correspondentes a aproximadamente 1313 dias especiais. Somados aos 3693 dias propriamente especiais apurados, esses dias comuns convertidos resultam 5006 dias - ou 13 anos, 8 meses e 21 dias, tempo insuficiente à aposentação na modalidade especial. Também não conta o autor com tempo total suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o autor não possui a idade mínima de 53 anos, pois é nascido em 06/06/1966 (f. 38). Assim, por ainda neste presente data não completar os requisitos exigidos à jubilação, resta decorrente que tampouco os completara nas três datas anteriores. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Antonio Marchetti Rodrigues, CPF nº 102.710.488-67, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a averbar a especialidade do período de 06/03/1997 a 10/12/1997, diante do enquadramento no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Julgo improcedentes os demais pedidos, incluído o de jubilação. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o autor com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% - 20% = 60%). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade

processual. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Determino o pronto cumprimento da tutela jurisdicional. O fundado receio de dano decorre do risco, em razão do grande volume de demandas, de decurso de longo ínterim até que sobrevenha o trânsito em julgado, impedindo a pronta inclusão do período especial ora reconhecido na contagem de tempo por ocasião de eventual novo requerimento administrativo. A verossimilhança emana dos fundamentos desta sentença. Assim, nos termos dos artigos 273, 3º, e 461, 3º, do CPC, determino ao INSS averbe e converta o período especial acima reconhecido, tomando o tempo total acima até a presente data nos cálculos de tempo de contribuição do autor por ocasião de eventual novo requerimento administrativo. Assino o prazo de 45 dias a contar do recebimento da determinação pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 50,00, a teor do 5º do artigo 461 do CPC. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Antonio Marchetti Rodrigues/102.710.488-67 Nome da mãe Maria Marchetti Galício Rodrigues Tempo especial reconhecido 06/03/1997 a 10/12/1997 Tempo total até 21/06/2012 33 anos, 9 meses e 12 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB) 42/143.830.851-2 Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta averbação conforme acima determinado. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004790-06.2012.403.6105 - ITAIR DA CUNHA JORGE (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0005535-83.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X TREVENZOLLI - TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO CONSTRUCOES E COM/ LTDA (SP109541 - PAULO HENRIQUE VINHA)**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0008420-70.2012.403.6105 - JOSE CARLOS BRAGA (SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 10722-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando laudo técnico para os períodos trabalhados após 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/97. 3- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010693-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILDO JOSE DE MELO**

1. Fl. 97: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu NILDO JOSÉ DE MELO, CPF 068.416.588-09. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa, desde já defiro o requerido (f. 96) e determino a citação da parte ré por edital. 4. Devidamente cumprido o item 3, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua publicação. 5. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial. Int. JUNTADA DE PESQUISA SIEL/ WEB SERVICE POSITIVA.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017700-02.2011.403.6105 - MARCELO JOSE BAMBOLI(SP225784 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA REIS STECA E Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X DIRETOR DA FACULDADE POLITECNICA DE CAMPINAS - POLICAMP(SP242789 - HELIO OLIVEIRA MASSA E SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)**

Marcelo José Bamboli, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Diretor da Faculdade Politécnica de Campinas - Policamp, objetivando a sua matrícula junto ao curso de Redes de Computadores da instituição, sem quaisquer ônus financeiros, até a regularização pela faculdade da bolsa integral para a qual alega haver sido aprovado no processo seletivo do PROUNI, juntando, com a petição inicial, documentos (fls. 05/17) para a prova de suas alegações. A impetração se deu originariamente no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Valinhos, tendo sido redistribuída para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas, que reconheceu a sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a esta Justiça Federal Subseção de Campinas (fls. 24). Foi providenciada a emenda da inicial (fls. 38), tendo o Juízo se reservado para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 44/47 e 69/73) sustentando que no cronograma fixado pelo processo seletivo do PROUNI, restou fixado que o prazo para Comprovação de Informações na Instituição de Ensino, a viabilizar a inscrição no programa, terminaria em 17.02.2011. Refere ainda a possibilidade de a instituição de ensino solicitar documentação complementar ao aluno, por meio de sua coordenação do PROUNI. Informa, contudo, que o aluno impetrante forneceu os documentos solicitados no dia 17/02/2011 e que tendo sido verificada a necessidade de fornecimento de documentação complementar, tal providência somente foi cumprida no dia 18/02/2011, portanto de forma extemporânea, requerendo, em face disso, a denegação da segurança. A liminar foi indeferida (fls. 74). Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sustentando ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 77). É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional pátrio, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida com a Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. No mérito, consoante relatado o que busca o impetrante é a concessão de segurança que determine promova a impetrada a sua matrícula no curso de Redes de Computadores da instituição representada por ela, sem quaisquer ônus financeiros, até a regularização pela faculdade da bolsa integral para a qual alega haver sido aprovado no processo seletivo do PROUNI. Contudo, da documentação acostada aos autos, não restou provado que a autoridade impetrada esteja agindo com ilegalidade ou abuso de poder. Consoante mesmo já referi, na decisão liminar, o cronograma do processo seletivo para o programa de bolsas do PROUNI fixou em 28/01/2011 a 04/02/2011 - 1ª Chamada - e 11/02/2011 a 17/02/2011 - 2ª Chamada -, os prazos para que o aluno apresentasse perante a instituição de ensino documentação necessária à comprovação das informações prestadas na Ficha de Inscrição respectiva. Ocorre que, as informações prestadas pela autoridade e os documentos juntados às fls. 09 e 10, dão notícia de que o aluno impetrante promoveu o protocolo de documentos - de nº 008260 e nº 008262 - nas datas de 17/02/2011 e 18/02/2011. E segundo o informado pela autoridade impetrada, o protocolo datado de 18/02/2011, tinha por finalidade o cumprimento de solicitação ao aluno de apresentação de documentação complementar, para o fim de regularização de sua inscrição junto ao PROUNI. Note-se que tal informação não foi ilidida nos autos. Registre-se

ainda que a solicitação de documentação complementar pela instituição de ensino encontra fundamento nos enunciados constantes ao final da Ficha de Inscrição (fls. 13/14), acerca da documentação a ser apresentada pelo aluno, que assim dispõe: (...) Quaisquer outros documentos que o coordenador ou representante(s) do Prouni eventualmente julgar(em) necessários à comprovação das informações prestadas pelo candidato, referentes a este ou aos membros de seu grupo familiar, inclusive conta de gás, condomínio, comprovantes de pagamento de aluguel ou prestação de imóvel próprio, carnês dos IPTU, faturas de cartão de crédito e quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas a qualquer membro do grupo familiar. . Por tudo, porque não logrou o impetrante comprovar tenha cumprido os requisitos necessários para se valer do programa de bolsas do Prouni, de se reconhecer a ausência de direito líquido e certo do aluno a ser preservado pela presente impetração. Em suma, não logrou o impetrante provar a violação de direito líquido e certo por parte da autoridade impetrada, sendo de rigor a denegação da segurança. Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, decretando a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008183-36.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(GO006352 - AUGUSTO CESAR DE ARAUJO E SP161256 - ADNAN SAAB) X SECRETARIO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DA PREF MUNIC DE CAMPINAS(SP094396 - OSMAR LOPES JUNIOR)**  
Cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo Conselho Regional de Biomedicina da 1.ª Região em face do Secretário Municipal de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Campinas - SP. Visa essencialmente, inclusive em sede liminar, a estender aos seus substituídos processuais, profissionais biomédicos, a oportunidade de inscrição e participação no concurso público para provimento de três cargos atribuídos à disputa apenas de bioquímicos, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Campinas. Como causa de pedir, refere que as atividades descritas no edital para os referidos cargos também são próprias de biomédicos, não havendo razão legítima para a atribuição da disputa apenas a profissionais bioquímicos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 19-73. A decisão de f. 76-77 postergou o exame do pleito liminar para após a formação de prévio contraditório. A autoridade impetrada prestou as informações de ff. 83-84, encaminhadas pela petição de ff. 79-82. Em síntese, sustenta que o edital do concurso foi elaborado nos termos da Lei Municipal nº 12.985/2007, que trata do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos do Município de Campinas, prevendo requisitos próprios de ingresso para bioquímicos e biomédicos. Vieram os autos à conclusão. **DECIDO.** A concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). No caso dos autos, entendo presente o *periculum in mora*, decorrente do estágio em que se encontra o concurso público em questão, já na iminência da aplicação das provas seletivas (01/07/2012, conforme f. 67). Por outro giro, não diviso a existência do *fumus boni iuris*. Os fundamentos da isonomia e na ampla concorrência são judiciosos. Contudo, o fundamento do interesse público municipal no provimento de cargos de bioquímicos rege a espécie dos autos. A municipalidade de Campinas/SP pretende neste certame selecionar profissionais bioquímicos para seus quadros de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo. Exigirá que esses profissionais desenvolvam, dentre outras atividades próprias de bioquímicos, aquelas descritas no edital impugnado. As profissões de bioquímico e biomédico de fato se aproximam muito. Entretanto, não são idênticas. Os profissionais de uma e outra detêm formação acadêmica própria, o que viabiliza a razoabilidade da eleição da profissão de bioquímico para a ocupação de determinados cargos. No caso dos autos, ademais, a eleição vem feita por Lei Municipal, nº 12.985/2007 (anexo I-B), que criou cargos para cada uma das profissões: Assim, a questão é de mérito do ato administrativo de seleção de pessoal, que não desborda a razoabilidade. Ademais, há previsão na Lei municipal também de cargos privativos de biomédicos, aos quais não podem concorrer bioquímicos. Assim, não identifiquei ilegalidade a ser expurgada liminarmente. Sobre o tema, trago por fim os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BIOMÉDICO. REQUISITO EXIGIDO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS, MODALIDADE MÉDICA. NÃO-COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. O recorrente, graduado em Farmácia e Bioquímica, não demonstrou preencher os requisitos previstos no Edital 1/2002 para o exercício do cargo de Biomédico da Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso - que exigia do candidato o diploma de graduação ou atestado de conclusão do curso de Ciências Biológicas, Modalidade Médica. 2. Recurso ordinário improvido. [STJ, ROME 18823; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Quinta Turma; DJ 09/10/2006]..... ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DO GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. INCLUSÃO DOS BIOMÉDICOS. Não se confundindo os campos de atuação dos biólogos, farmacêuticos bioquímicos e biomédicos, cabe apenas à Administração, por ato discricionário, selecionar quais satisfazem melhor as necessidades do serviço público. [TRF4AG 200904000370992 QUARTA TURMA VALDEMAR CAPELETTI D.E. 18/12/2009] Diante do exposto, indefiro a liminar. Aguarde-se o escoamento do

prazo para a apresentação das informações. Após, ao Ministério Público Federal. Finalmente, tornem à conclusão, para o sentenciamento. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010041-66.2003.403.0399 (2003.03.99.010041-7)** - MIRIAM RAMOS BARBOSA SILVA (SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP159080 - KARINA GRIMALDI) X MIRIAM RAMOS BARBOSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0041739-95.2000.403.0399 (2000.03.99.041739-4)** - MIMOSA IND/ E COM/ LTDA (SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MIMOSA IND/ E COM/ LTDA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre os documentos de fls. 515 a 519

#### **Expediente Nº 7909**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008871-52.1999.403.6105 (1999.61.05.008871-0)** - MARIA APARECIDA MOREIRA SOUZA X REGINA DE FATIMA MARTINS PORTO X GONCALA ROMUALDO GONCALVES X JUVELMIRA FERREIRA E SILVA CANA BRASIL X MARINEZ PIVA GODOY MORAES X GRACIOSA MARIA PRIMO LOPES X RODOLPHO PRIMO LOPES X VERA LUCIA PEREIRA ALMEIDA X RAQUEL PENICHE ILLS X ANA MARIA PACHECO FERREIRA DA COSTA (SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARIA APARECIDA MOREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA DE FATIMA MARTINS PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALA ROMUALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVELMIRA FERREIRA E SILVA CANA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINEZ PIVA GODOY MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIOSA MARIA PRIMO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLPHO PRIMO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA PEREIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL PENICHE ILLS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA PACHECO FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Diante da certidão de decurso de prazo de fl. 481, oportuno à Il. Patrona, Dra. Márcia Correia Rodrigues e Cardella, inscrita na OAB/SP sob nº 139609, que cumpra o determinado à fl. 480, comprovando nestes autos o pagamento dos valores pertinentes aos exequentes faltantes, em especial à Sra. Raquel Peniche Ills, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorrido, sem cumprimento, encaminhem-se estes autos ao Ministério Público Federal e oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, em Campinas-SP para adoção das providências que reputarem pertinentes. 3- Intime-se.

**0003701-55.2006.403.6105 (2006.61.05.003701-0)** - MARIA LUCIA LEITE GONCALVES X ALEXANDRE LEITE GONCALVES - INCAPAZ X MARIA LUCIA LEITE GONCALVES (SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Dê-se ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância. 2- Diante do teor do despacho de f. 160, nomeio, para realização da prova pericial médica em relação ao coautor Alexandre Leite Gonçalves, o perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral, com consultório na Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí, Campinas -SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete o periciando? Em caso

positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) O periciando encontra-se atualmente incapacitado para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) O autor periciado possui plena consciência dos seus atos da vida civil? Possui algum distúrbio ou doença mental? Eventual inconsciência ou incapacidade civil é permanente ou sazonal? A inconsciência ou incapacidade civil se dá para todos os atos ou apenas para certos atos? Quais?(7) É recomendável a realização de perícia em outra especialidade médica?(8) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá o periciando portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário, bem como estar acompanhado por pessoa maior de idade e capaz.3- Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4- Intimem-se e cumpra-se.

**0011349-81.2009.403.6105 (2009.61.05.011349-9) - BARBARA DE CASSIA DE SOUZA MELLO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1- Fls. 155/157:Diante da divergência de valores apresentada, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.2- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N.º 10706/2012 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, nº 95, Ponte Preta, Campinas-SP, para CITAR INSS, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os fins do artigo 730 do CPC. Registre-se que o valor apresentado para execução monta R\$ 53.574,00 (cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e quatro reais) em 13/06/2012. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 3- Cumpra-se.

**0016546-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016546-3) - RAIMUNDO MARCIANO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 211/272, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008301-12.2012.403.6105 - CENTRAL DE EVENTOS ITATIBA LTDA EPP(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO) X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR EM ITATIBA - SP X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM JUNDIAI/SP X DELEGADO DA POLICIA CIVIL EM ITATIBA - SP X CHEFE DA GUARDA MUNICIPAL DE ITATIBA**

Trata-se de medida cautelar de notificação aforada por CENTRAL DE EVENTOS DE ITATIBA LTDA EPP em face de COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR EM ITATIBA - SP, DELEGADO SECCIONAL DA POLÍCIA CIVIL EM JUNDIAÍ-SP, DELEGADO DO MUNICÍPIO DE ITATIBA - SP e CHEFE DA GUARDA MUNICIPAL DE ITATIBA, todos adequadamente qualificados na peça inicial.O autor almeja a notificação judicial dos requeridos no escopo de assegurar o cumprimento do contrato de prestação de serviços firmado com a Confederação Brasileira de Canoagem para exploração indireta do jogo de bingo, tendo em vista que foi proferida decisão no processo nº 2002.34.00.029428-3, pelo Egr. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, favorável à referida entidade, que lhe possibilitou a exploração do jogo de bingo. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Acompanharam a inicial os documentos de fls. 07/27.É o relatório. Decido fundamentadamente.O autor apresenta a esta Justiça Federal pedido de notificação da parte ré.O polo ativo do feito é composto por uma pessoa jurídica de direito privado, enquanto o polo passivo é ocupado por quatro pessoas jurídicas de direito público, mas nenhuma da esfera federal.Não integra a presente relação jurídico-processual, portanto, nenhuma das pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por tal razão não se verifica a formação da competência desta Justiça Federal para o feito.A espécie dos autos não cuida nem sequer de declarar a ilegitimidade passiva da União ou das demais entidades referidas acima para o feito, haja vista que nem sequer há demanda contra elas ou nota de interesse jurídico em face delas apresentado.Assim, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta desta Justiça Federal e, decorrentemente, deste Juízo Federal.Diante do

exposto, determino a imediata remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual na Comarca do Município de Itatiba-SP, após as cautelas de estilo e baixa na distribuição, tudo nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República e do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4418**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017491-33.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RUBENS RENE MAZZARELLA - ESPOLIO X MARIA IGNEZ FERNANDES COSTA(SP186082 - MARÍLIA DOS SANTOS CECILIO SOARES E SP200688 - MARIA CLAUDIA SALLES NOGUEIRA) X CANDIDO MAZZARELLA NETO X CLAUDIA MAZZARELLA(SP186082 - MARÍLIA DOS SANTOS CECILIO SOARES E SP200688 - MARIA CLAUDIA SALLES NOGUEIRA)

Considerando a manifestação de fls. 96/100, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do valor depositado nos autos, conforme requerido. Sem prejuízo, dê-se ciência ao MPF, conforme já determinado às fls.

85. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. Int. CLS. EFETUADA EM 13/06/2012-DESPACHO DE FLS. 105: Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3568**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004492-29.2003.403.6105 (2003.61.05.004492-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010917-43.2001.403.6105 (2001.61.05.010917-5)) UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) : Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, tão-somente para: a) rever o lançamento, a fim de assegurar à embargante o direito previsto pelo art. 39, caput, do Decreto n. 332/91, conforme os cálculos apresentados pela perícia judicial em resposta ao quesito n. 7

(item d.3);b) excluir a exigência de IRPJ e de CSLL e do lançamento reflexo da contribuição ao PIS;b.1) relativos ao lucro inflacionário equivocadamente considerado como realizado a menor (item d.4, tópico n. 6 do relatório do auto de infração);b.2) relativos à variação monetária ativa de contratos de permuta (item d.5, tópico n. 7 do relatório do auto de infração);b.3) relativos a despesas indevidamente consideradas como não necessárias aos objetivos da cooperativa (item d.6, tópico n. 12 do relatório do auto de infração);b.4) relativos ao ganho de capital na venda de ativo imobilizado (item d.7., tópico n. 13 do relatório do auto de infração).Deverão ser promovidos os ajustes correspondentes na correção monetária do resultado de cada período de apuração.À exequente cabe adequar a exigência aos termos da presente sentença.Julgo subsistente a penhora.Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69, e tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima do pedido, considerado o valor total da exigência (CPC, art. 21, par. ún.).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0014082-83.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012288-95.2008.403.6105 (2008.61.05.012288-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP**

Recebo a conclusão.Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ nos autos n. 200861050122885, pela qual se exige a quantia de R\$ 130,01 a título de IPTU do exercício de 2006, relativo ao apartamento 01 do bloco 09 do edifício situado na Rua 22, bairro Parque industrial.Alega a embargante que a propriedade do imóvel sobre o qual recai o tributo em execução não lhe pertence, mas sim a terceiro por ela indicado.Intimado para impugnar, o embargado permaneceu inerte (fl. 29).DECIDO.Assiste razão à embargante. Pela matrícula de fls. 07/10 expedida em 07/10/2010, verifica-se que a CEF vendeu o imóvel à RAILDA DE SOUZA CRUZ em 13/03/2006. Esta, por sua vez, vendeu-o a DANIEL CESÁRIO ALVES DA SILVA E PATRÍCIA ALVES CARDOSO DA SILVA em 18/09/2006, figurando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como credora em alienação fiduciária.Nos termos do art. 32 do Código Tributário Nacional, o imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.A embargante não é proprietária do imóvel, nem dele tem o domínio ou a posse. Por isso, não pode ser a ela atribuída a responsabilidade pelo crédito tributário em execução.Não obstante, ficou comprovado o pagamento do débito em cobrança em 31/12/2009 (fls. 11).Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que, quando da propositura da ação, a embargante constava nos cadastros da Prefeitura como proprietária do imóvel, sendo que caberia ao contribuinte manter os seus dados atualizados a execução foi ajuizada em 27/12/2007, antes do pagamento do débito.Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Declaro extinta, portanto, a execução fiscal nº 200861050122885.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra.Determino o levantamento do depósito judicial em favor do embargante.Em vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

**0010362-74.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002913-75.2005.403.6105 (2005.61.05.002913-6)) CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Cuida-se de embargos opostos por CAMPINAS SHOPPING MÓVEIS LTDA. à execução fiscal promovida por FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200561050029136, pela qual se exige a quantia de R\$ 23.880,73 a título da contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS e da contribuição ao PIS dos períodos de apuração de 04/2000 e 05/2000. Argumenta a embargante que a Lei n. 9.718/98 in-cidiu em inconstitucionalidade ao ampliar a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e ao majorar a alíquota desta última, de 2% para 3%, uma vez que a Emenda Constitucional n. 20/98, que veio permitir referidas alterações, só entrou em vigor após a publicação da mencionada lei. Sustenta também que é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas as contribuições, pois tal imposto não representa faturamento. Em impugnação, a embargada refuta os vícios de constitucionalidade apontados pela embargante. DECIDO. A questão sobre a constitucionalidade dos arts. 3º, 1º, e do art. 8º da Lei n. 9.718/98, que dispunham, respectivamente, sobre a ampliação da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e sobre a majoração da alíquota desta última, foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal que decidiu que o alargamento das bases de cálculo incidia em inconstitucionalidade (art. 3º, 1º), mas não o aumento da alíquota (art. 8º), consoante registram as ementas dos arestos a seguir transcritas:I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RRE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal,

ainda vigente ao ser editada a mencio-nada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedentes: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721; RE 419.629, 1ª T., DJ 30.6.06 e RE 451.988-AgR 1ª T., DJ 17.3.06, Per-tence. III. PIS/COFINS: atualização monetária, juros e possibilidade de compensação dos valores reco-lhidos a maior: questões restritas ao plano in-fraconstitucional, insuscetíveis de reexame no recurso extraordinário: incidência, mutatis mu-tandis, da Súmula 636. (Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, RE-AgR 515002, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJe 24-05-2007CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.718/98. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS. CONS-TITUCIONALIDADE. QUESTÃO ALUSIVA AOS VALORES IN-DEVIDAMENTE RECOLHIDOS. NATUREZA INFRACONSTITU-CIONAL. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 357.950, da relatoria do ministro Marco Aurélio, entendeu que o aumento da alíquota da COFINS por lei ordinária não violou o princípio da hierar-quia das leis. Por outra volta, esta colenda Corte, ao julgar o RE 336.134, da relatoria do ministro Ilmar Galvão, concluiu que o regime de compensação de que trata o art. 8º da Lei nº 9.718/98 é legítimo, dado que diz respeito a em-presas em situações distintas. A controvérsia alusiva aos valores indevidamente recolhidos (compensação e prescrição) tem natureza infra-constitucional, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Em boa verdade, cuida-se de questão cujo deslinde compete ao Juízo da execu-ção. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, RE-AgR 480191, relator min. Carlos Britto, DJe 10-04-2008 Desta forma, conclui-se que assiste, em parte, razão à embargante, especificamente quanto à ampliação da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, que de-vem ser apuradas consoante os critérios anteriores aos de-finidos pelo art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, mantida a alíquota de 3% fixada pelo art. 8º da referida lei. O ICMS integra a base de cálculo das contribui-ções ao PIS e COFINS. O art. 3o da Lei nº 9.718/98, para e-feito de apuração das contribuições, define faturamento co-mo a receita bruta da pessoa jurídica. Compreende-se que a legislação não preveja a exclusão do ICMS da receita bruta, porquanto se trata de imposto que, por força de lei, inte-gra o preço da mercadoria, tal como ocorria com o antigo ICM. E se integra o preço da mercadoria, compõe o fatura-mento ou a receita bruta. Dessarte, não se pode afirmar que a lei tributária esteja a alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Cons-tituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias (CTN, art. 110). A exclusão do IPI da base de cálculo da COFINS é justificada tendo em vista que, para aquele imposto, o va-lor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatá-rio ( 1o do art. 14 da Lei nº 4.502/64, na redação dada pela Lei nº 7.798, de 10/07/1989). Ou seja, distintamente do caso do ICMS, a lei não estipula que integra a base de cálculo do imposto o montante do próprio imposto. Essa orientação já estava assentada pelo Superior Tribunal de Justiça ao tempo da contribuição ao Finsocial, que tinha base de cálculo semelhante à da COFINS (a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços - Decreto-Lei no 1.940/82, art. 1o, 1o, a), conforme pro-clama a Súmula no 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL); Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para que a dívida exequenda, relati-va às contribuições ao PIS e COFINS dos períodos de apura-ção de 04/2000 e 05/2000, seja recalculada afastando-se a aplicação do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, mantido o critério de apuração até então vigente. Considerando que a embargada decaiu de parte mí-nima do pedido, mantenho integralmente a exigência do en-cargo do Decreto-lei n. 1.025/69, que compreende honorários advocatícios (CPC, parágrafo único do art. 21). À vista do disposto no 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0000435-50.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003157-67.2006.403.6105 (2006.61.05.003157-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS**

.PA 1,10 Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida nos autos n. 2006.61.05.003157-3, pela qual a Fazenda Pública do Município de Campinas exige-lhe importâncias devidas a título de imposto e taxa. Alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao adquirente Carlos Teixeira. Em impugnação, a embargada refuta as alegações da embargante ao argumento de que o adquirente do imóvel apenas se tornará o proprietário após a outorga da escritura definitiva. DECIDO. Em que pese o despacho de fls. 43/47 da execução fiscal em apenso (autos n.º 2006.61.05.003157-3) ter indeferido o pleito de exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda, verifico que o imóvel tributado passou para o patrimônio da embargante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 20/10/1981, por força da Lei 6.164/74, conforme matrícula de fl. 22 da execução fiscal. Conforme a cláusula primeira do Termo de Transferência de Imóveis, lavrado com força de escritura pública, em cumprimento à referida Lei 6.164/74 (fls. 07/22):O objeto da presente transação consubstancia-se na transferência à C.E.F., em cumprimento ao disposto na Lei 6.164, de bens integrantes do patrimônio do

SERFHAU, concernentes aos imóveis alienados com correção monetária; aos imóveis alienados sem correção monetária; aos imóveis não alienados e aos imóveis já quitados dependendo, exclusivamente, de outorga de escritura definitiva. Resta claro, portanto, que o imóvel passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva, já que a prova documental produzida nos autos é suficiente para comprovar que o imóvel foi quitado pelo promitente comprador, Carlos Teixeira (fl. 14). Assim, embora não haja notícia de outorga da escritura definitiva, ficou comprovada a transferência do imóvel a Carlos Teixeira pela SERFHAU, de modo que a embargante não deve responder pelos tributos em cobrança. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que, a embargante consta nos cadastros da Prefeitura como proprietária do imóvel, sendo que caberia ao contribuinte manter os seus dados atualizados. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, bem como a execução fiscal nº 2006.61.05.003157-3. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Determino o levantamento do depósito judicial de fl. 20 (autos n.º 2006.61.05.003157-3) em favor da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006131-67.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007405-23.1999.403.6105 (1999.61.05.007405-0)) WASHINGTON LUIZ FILETTI(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X INSS/FAZENDA**

Washington Luiz Filetti, qualificado nos autos, ajuizou ação de em-bargos do devedor à execução fiscal em face da Fazenda Nacional, objetivando a li-beração de valores bloqueados pelo sistema BACEN JUD. Aduz que os valores bloqueados são impenhoráveis, pois se trata de dinheiro bloqueado em conta poupança. Por fim, requer os benefícios da justiça gra-tuita. Juntou procuração e documentos (fls. 07/18). Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO. O interesse processual é fundado no binômio necessidade-adequação. Com efeito, para que resulte presente a condição da ação mencio-nada é mister que o autor maneje a ação adequada ao provimento jurisdicional con-cretamente almejado e, ao mesmo tempo, que seja efetivamente necessária a tal desiderato. Na espécie, tratando-se de invocação de impenhorabilidade do bem constrito, matéria cognoscível de ofício pelo juízo da execução, desnecessário se afi-gura o manejo dos embargos do devedor, porquanto a matéria pode ser suscitada por simples petição nos autos de execução. Nesse sentido: A alegação de que determinado bem é impenhorável pode ser feita a todo tempo (STJ, 3ª Turma, REsp nº 679.842, Rel. Min. Menezes Direito, j. 4.9.07), mediante simples petição e independentemente de apresentação de embargos à execução (STJ, 4ª Turma, REsp nº 443.131, Min. Ruy Rosado, j. 13.05.03, DJU 4.8.03). Ademais, os documentos que instruem a inicial dos embargos são suficientes à análise da impenhorabilidade invocada, sendo desnecessária a instau-ração da fase de cognição própria dos embargos do devedor. Ainda que assim não fosse, certo é que formalizada a penhora, o embargante foi intimado do prazo para oposição dos embargos em 07/02/2012, con-forme certidão da oficiala de justiça de fl. 52 da execução fiscal em apenso (autos nº 1999.61.05.007405-0), porém, somente ofereceu-os em 15/05/2012, ultrapassando, em muito, o prazo legal de 30 (trinta) dias para embargar. Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em conseqüência, ser extinto sem julgamento do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRAZO. 1. É de 30 dias o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, sendo intempestivos aqueles apresentados no trigésimo primeiro dia. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC nº 0122704-9, TRF 1ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Osmar Tognolo, v.m., 1995, DJ de 28.06.1996, p. 44679) Quanto ao pedido de assistência gratuita, não há prova suficiente de que o embargante necessita do benefício. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, incisos I, IV, VI c/c art. 295, III e art. 739, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTIN-TO o presente processo. Indefiro a gratuidade da justiça. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se efetivou. Como medida de economia processual, determino o traslado de fls. 02/18, concentrando-se os atos processuais na execução fiscal em apenso. Por igual, junte-se cópia da presente sentença. P. R. I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012553-92.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605635-82.1995.403.6105 (95.0605635-8)) JOSMAR DE JESUS VALERIO(SP139975 - IORRANA ROSALLES POLI) X INSS/FAZENDA**

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por JOS-MAR DE JESUS VALÉRIO. à execução fiscal promovida pela INSS nos autos n. 9506056358, em face de SAMPRES COMERCIAL DE TU-BOS E CONEXÕES LTDA. Alega o embargante que em 17/08/2010 foi regis-trada no RENAVAN a penhora determinada por este Juízo sobre o veículo TOYOTA COROLLA, ano de fabricação 1993, placas BON 4343, que adquirira, em 25/01/2010, do

sócio-gerente da em-presa executada, DIONÍSIO ROSALES PERES, quando não constava no RENAVAN nenhuma informação sobre a vinculação do referido veículo à dívida que se executa nos autos em apenso. Em impugnação aos embargos, a embargada afirma que se faz imprescindível a citação do co-executado DIONÍSIO ROSALES PERES, e que em 10/02/2009 requereu a penhora sobre o veículo, quando o referido co-executado figurava como propri-etário do bem. Por isso, entende que houve fraude à execução, situação prevista no art. 185 do Código Tributário Nacional, razão por que pleiteia a manutenção da restrição. DECIDO. Conquanto o co-executado DIONÍSIO ROSALES PERES possa ter agido de má-fé, certo é que o embargante assim não agiu, pois, para tanto, o registro da penhora do bem alienado deveria ter sido efetuado anteriormente à data em que a co-executada adquiriu o bem. Quando a embargante adquiriu o veículo, a restrição ainda não havia sido anotada no RENAVAM. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 375, nestes termos: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Cita-se ainda o seguinte aresto daquela Corte: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM. PENHORA NÃO-GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. INSUBSISTÊNCIA. 1. Não basta o ajuizamento do executivo fiscal e a citação válida do devedor para configurar a fraude à execução quando o bem penhorado foi adquirido por terceiro. É necessário que haja a gravação da constrição judicial no respectivo Cartório de Registro de Imóveis para que a indisponibilidade do bem gere efeitos de eficácia erga omnes, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 2. Recurso especial não-provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 810170, rel. Mauro Marques, DJe 26/08/2008) Assim, deve-se proceder ao levantamento da constrição. Quando a embargada requereu a penhora do veículo, o co-executado era proprietário do bem. Todavia, quando do registro da penhora, a propriedade do veículo já tinha sido transferida a terceiro. Por isso, os honorários advocatícios devem ser suportados pela embargada, que deu causa à constrição ao requerê-la, como risco natural da execução. Enfim, não se faz necessária a citação do co-executado DIONÍSIO ROSALES PERES, porquanto o presente provimento não alcança sua esfera jurídica. Consoante registra o CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (41ª ed., 2009), na nota 3b ao art. 47 do CPC: O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo (STF-RT 594/248). Do contrário, ele não ocorre (RTJ 84/267). Assim, apenas se fossem julgados improcedentes os presentes embargos - situação que acarretaria a declaração da ineficácia da alienação do veículo - far-se-ia indispensável a citação do co-executado. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para determinar o levantamento da constrição. À vista do disposto no 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em R\$ 500,00. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0000931-79.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006091-66.2004.403.6105 (2004.61.05.006091-6)) ANTONIO LUIZ FABIANO X ANGELA CRISTINA MIRANDA (SP128909 - ENEIDA RUTE MANFREDINI) X FAZENDA NACIONAL**

Sobrestamento dos atos tendentes à alienação do imóvel de matrícula n. 53.458 do 1º CRI desta Comarca (Av. Arlindo Joaquim de Lemos, n. 360, Proença). Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por ANTONIO LUIZ FABIANO e ANGELA CRISTINA MIRANDA em impugnação à penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 53.458 do 1º CRI desta Comarca (Av. Arlindo Joaquim de Lemos, n. 360, Proença), determinada nos autos apensos da execução fiscal n. 2004.61.05.006091-6, proposta contra COMEK ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. Alegam os embargantes que adquiriram o referido imóvel por usucapião, pois o possuem como seu, mansa e pacificamente, de forma ininterrupta, sem oposição, por 32 anos. A embargada observa que a declaração de usucapião deve ser emitida pelo juízo competente. Instruem a petição inicial cópias dos autos da ação de usucapião do referido imóvel, proposta pelos embargantes em 19/12/2002. E à fl. 118 juntou-se certidão de objeto e pé, emitida em 08/03/2012, atestando que o processo encontra-se em tramitação. A provável procedência do pedido na ação de usucapião ensejará a desconstituição da penhora, pois se declarará que os embargantes são, de longa data, proprietários do imóvel penhorado. Desta forma, o julgamento da presente demanda depende do julgamento da ação de usucapião, situação que impõe sua suspensão, na forma do art. 265, inc. IV, alínea a do Código de Processo Civil: Art. 265. Suspende-se o processo: () IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; () Ante o exposto, decreto a suspensão do presente processo, na forma do art. 265, inc. IV, alínea a, do CPC, até a superveniência de decisão transitada em julgado na ação de usucapião referida, a ser informada pelas partes. Por conseguinte, ficam sobrestados os atos tendentes à alienação do imóvel (matrícula n. 53.458 do 1º CRI desta Comarca (Av. Arlindo Joaquim de Lemos, n. 360, Proença). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução. Int.

**0003989-90.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006942-**

13.2001.403.6105 (2001.61.05.006942-6)) LENITA BUCHALLA BAGARELLI FERREIRA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X INSS/FAZENDA

Cuida-se de embargos opostos por LENILA BU-CHALLA BAGARELLI FERREIRA à execução fiscal promovida pelo INSS nos autos n. 0006942-13.2001.403.6105, pela qual se exige de CON-CREX IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA., FERNANDO FERREIRA e MÁRIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA a quantia de R\$ 137.250,90, atualizada para 03/09/2010, a título de contribuições sociais e acréscimos legais. Alega a embargante que a penhora recaiu indevidamente sobre imóvel de que é co-proprietária, juntamente com seu cônjuge, ora co-executado (matrícula n. 115.488 do 2º CRI), pois o débito em cobrança, apurado pela empresa de que seu cônjuge é sócio-gerente, em nada beneficiou a família. Sustenta, ainda, que a penhora é ilegal, pois efetuada quando o débito se encontrava com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento. Requereu medida liminar, que foi indeferida. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Cumpra-se, de início, que não encontrei, nos autos, documento hábil a provar a existência da sociedade conjugal e do regime de bens adotado. Aliás, não está claro sequer qual dos co-executados é cônjuge da embargante. Por outro lado, verifica-se à fl. 245 dos autos da execução que houve a rescisão do parcelamento. Por conseguinte, ainda que a penhora tenha se efetuado quando o parcelamento já havia sido concedido, certo é que a questão se encontra superada, pois eventual desconstituição da constrição seria seguida de imediata penhora, sem nenhum proveito à embargante. A penhora recaiu sobre lote de terreno de pequenas dimensões, que não comporta cômoda divisão. Nem por isso a penhora é inválida, pois, para res-salvar a meação do cônjuge alheio à execução, confere-se a ele participação no produto da alienação do bem, consoante prevê o art. 655-B do Código de Processo Civil: Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, arbitrados em 1% do valor dado à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Considerando a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao egrégio Tribunal. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0602713-63.1998.403.6105 (98.0602713-2) - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X SWEET MEMORIES RESTAURANTE LTDA ME X JORGE ALEXANDRE DE CAMPOS LACERDA ORTIZ X ANNE ROBERTA DE CAMPOS LACERDA ORTIZ(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO)**

.PA 1,10 Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade fls. 63/65. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Anne Roberta de Campos Lacerda Ortiz, objetivando a sua exclusão do polo passivo da execução, em razão da ilegitimidade, bem como a extinção do feito em razão da decadência e prescrição. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 75/80, 85 e 89. Re-conhece a ilegitimidade da excipiente para figurar no polo passivo da demanda, porquanto não exerceu poderes de administração. Afasta a ocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário, uma vez que não foi atingido pelo lapso de cinco anos. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista a concordância da exequente, im-põe-se extinguir a excipiente do polo passivo da presente execução. Quanto à prescrição importa considerar três distintos períodos do direito positivo para a definição da natureza das contribuições previdenciárias, consoante entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal: a) antes do advento da Emenda Constitucional no 8/77; b) após a EC no 8/77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988; c) após a promulgação da Carta vigente. a) No primeiro período, as contribuições previdenciárias detinham natureza tributária e, por conseguinte, o seu regime jurídico observava as normas estatuídas pelo Código Tributário Nacional, norma com eficácia de lei complementar, que não podiam ser contrariadas pela legislação ordinária. Contribuição previdenciária. Cobrança. Prescrição Quinquenal. Débito anterior à EC no 8/77. Antes da EC no 8/77 a contribuição previdenciária tinha natureza tributária, aplicando-se, quanto à prescrição o prazo estabelecido no CTN. Recurso Extraordinário não conhecido (STF, 2ª Turma, RE 110.011-7, rel. Min. Djaci Falcão). b) Com o advento da EC no 8/77, que entrou em vigor em 29/05/1977, a natureza tributária não prevaleceu, passando a ter aplicação a legislação ordinária específica (Lei no 3.807/60), sem qualquer limitação prevista no CTN, senão as estipuladas pela Constituição. Contribuição previdenciária. Dívida correspondente a exercício posterior à Emenda Constitucional no 8/77. Não estão sujeitas às normas do Código Tributário Nacional, não se lhes aplicando a prescrição quinquenal nele previsto. Recurso conhecido e provido. (STF, 2ª Turma, RE 115.181, rel. Min. Carlos Ma-deira). c) Já sob o pálio da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias adquiriram a sua natureza tributária. O Ministro Moreira Alves, em voto proferido quando do julgamento do REEx 146.733-9/SP, em que se discutiu a constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei 7.689/88, é convincente a respeito: De efeito, a par das três modalidades de tributos (os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria) a que se refere o artigo 145 para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os artigos 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias

profissionais ou econômicas.No tocante às contribuições sociais - que dessas duas modalidades tributárias é a que interessa para este julgamento -, não só as referidas no artigo 149 que se subordina ao capítulo concernente ao sistema tributário nacional têm natureza tributária, como re-sulta, igualmente, da observância que devem ao disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III; mas tam-bém as relativas à seguridade social previstas no ar-tigo 195, que pertence ao título Da Ordem Social. Por terem esta natureza tributária é que o artigo 149, que determina que as contribuições sociais ob-servem o inciso III do artigo 150 (cuja letra b con-sagra o princípio da anterioridade), exclui dessa ob-servância as contribuições para a seguridade social previstas no artigo 195, em conformidade com o dis-posto no 6 deste dispositivo, que, aliás, em seu 4, ao admitir a instituição de outras fontes destina-das a garantir a manutenção ou expansão da seguri-dade social, determina se obedeça ao disposto no art. 154, I, norma tributária, o que reforça o enten-dimento favorável à natureza tributária dessas con-tribuições sociais.Readquirindo a natureza tributária sob a vigência da Carta atu-al, o regime jurídico das contribuições deve observar a limitação estatuída pelo art. 146, III, b, da Constituição, que comete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Ocorre que o Código Tributário Nacional, embora lei ordinária, tem eficácia de lei comple-mentar e, nessa condição, não é suscetível de alteração por espécie normativa de hierarquia inferior, a exemplo da Lei no 8.212/91. Assim, as regras sobre pres-crição e decadência aplicáveis às contribuições sociais são aqueles estipuladas pelo Código Tributário Nacional (arts. 150, 4o , 173 e 174 ), sendo inválidas as normas da Lei no 8.212/91 (arts. 45 e 46 ) que as contrariam, por incorrerem em vício de inconstitucionalidade.Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, proclama que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Portanto, em relação às contribuições cujos fatos geradores o-correram entre 11/1987 a 09/1988, ante a ausência de caráter tributário, aplica-se a Lei 3.807/60, que não prevê prazo decadencial, apenas a prescrição trinte-nária. Portanto, a interpretação deve ser no sentido de que existe um único pra-zo, que não transcorreu.Quanto ao período de 10/1988 a 12/1989, o prazo é quinquenal, portanto, houve a decadência.Quanto aos demais períodos, não houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos, porquanto o débito foi constituído por meio de Notifi-cação Fiscal de Lançamento (NFLD) em 28/07/1995, o ajuizamento da ação em 05/03/1998 e a citação da empresa executada em 26/03/1998.Ante o exposto, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade para o fim de excluir a excipiente, Anne Roberta de Campos Lacer-da Ortiz, do polo passivo da execução, bem como pronuncio a decadência da a-ção quanto aos débitos referentes ao período de 10/1988 a 12/1989, os quais de-claro extintos por força do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, cabendo prosseguir a execução sobre o débito remanescente.Anote-se no SEDI.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007405-23.1999.403.6105 (1999.61.05.007405-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X TELEGE COM/ DE APARELHOS ELETRICOS LTDA X SILVESTRE APARECIDO FILETTI X WASHINGTON LUIZ FILETTI(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB)**

Vistos em apreciação da petição de fls. 58/74:Washington Luiz Filetti postula a reconsideração da decisão de fl. 46, cuja determinação acarretou a penhora de dinheiro depositado em caderneta de poupança. Por fim, requer o desbloqueio com base no artigo 649, do Código de Processo Civil.DECIDO.Compulsando os autos, verifico que o co-executado juntou extrato mensal da conta poupança, que indica o bloqueio de R\$ 13.383,06 (ofício 2010000493230-00002, em consonância com o registro de bloqueio solicitado a fls. 42).Constata-se também que Washington Luiz Filetti possui a titularidade da caderneta de poupança juntamente com seu genitor, que é beneficiário de aposentadoria especial.Dessa forma, os documentos colacionados aos autos convencem da impenhorabilidade (CPC, art. 649, X) do valor de R\$ 13.383,06 depositados em caderneta de poupança. Assim sendo, acolho o pedido de levantamento da penhora efetuada.Expeça-se alvará de levantamento em favor do co-executado, devendo este indicar o beneficiário, fornecendo nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias.Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0005211-45.2002.403.6105 (2002.61.05.005211-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X SERRA SA CONSTRUCOES E COMERCIO X MARY BENEDITA BARCELLOS SERRA X MARCO ANTONIO SERRA X MONICA SERRA X ANTONIO SERRA X RICARDO BARCELLOS SERRA(SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME) X LUIGI DONATO SERRA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO E SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME)**

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 101/127.Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Ricardo Barcellos Serra, objetivando a sua exclusão do polo passivo da execução pela prescrição intercorrente.Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 136/139. Afasta a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que não foi atingido pelo lapso de cinco anos entre a citação da empresa e o despacho que deferiu a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. DECIDOConforme informações contidas na certidão de dívida ativa, trata-se de débito constituído por lançamento de ofício (NFLD), cujo contribuinte foi notificado em 10/03/2000.A ação foi ajuizada em 22/05/2002 e a citação da empresa ocorreu em 12/06/2002 (fl. 16), portanto dentro do lustro prescricional.A tentativa de penhora sobre bens da empresa, em 07/06/2005, não logrou êxito

porque a executada era desconhecida no endereço fiscal, conforme atesta a certidão do oficial de justiça, que constatou no local encontrei um prédio fechado e indagando a um funcionário que se encontrava no local, este informou que a executada teria mudado para a Av. Heitor Penteado, 782. Sendo assim dirigi-me ao referido endereço, e ali fui informado por Ivanete, que no local funciona atualmente Serra Empreendimentos e Construções Ltda, CNPJ 60336492/0001-12, que pertence a outro proprietário, e que a empresa devedora encerrou as atividades há 05 anos....A exequente requereu, então, em 09/09/2005, a citação dos co-executados, incluídos na certidão de dívida ativa, que goza de presunção de certeza e legitimidade por força do art. 204, do CTN. Em 01/08/2007, a tentativa de citação do excipiente restou frustrada, porquanto não residia em seu domicílio fiscal e seu pai (co-executado na presente execução) se negou a prestar informações sob o argumento de que não iria fornecer, também, o endereço de seu filho, pois quem resolve os problemas da empresa é ele (fl. 68). A exequente sempre impulsionou o feito e, em momento algum, permaneceu parado por mais de cinco anos. A citação válida do excipiente ocorreu em 30/11/2011, em razão do comparecimento espontâneo aos autos (art. 214, 1º, do CPC - fl. 101). Dessa forma, não se consumou a prescrição intercorrente, pois a demora na citação não é atribuída à exequente, mas, sim, ao próprio excipiente, que não manteve atualizado seu domicílio fiscal e fez com que a máquina judiciária fosse movimentada por diversas vezes, no intuito de encontrá-lo. Ademais, invocar a demora da citação do excipiente para efeito de se reconhecer a prescrição, no caso, é pretender beneficiar-se da própria torpeza, diante dos fatos narrados acima. Dessarte, o excipiente apenas alega e não comprova que à época dos fatos geradores não exercia poderes de gerência ou administração da empresa. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade do co-executado, Ricardo Barcellos Serra, por intermédio do sistema BACEN JUD. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005879-16.2002.403.6105 (2002.61.05.005879-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CVC COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)**

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por CVC Comércio de Materiais para Construção Ltda., objetivando a extinção do processo executivo pela prescrição. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 25/37. Afasta a ocorrência de prescrição do crédito tributário, uma vez que não foi atingido pelo lapso de cinco anos previstos no art. 174 do CTN. Afirma que não houve a prescrição intercorrente, pois a exequente não obteve vistas e não foi intimada pessoalmente quanto ao arquivamento dos autos. DECIDO. Tendo em vista o retorno da carta de citação sem cumprimento (18/06/2002), foi proferida decisão com os seguintes termos (fls. 07/08): Considerando que o devedor não foi localizado e nem foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, suspenso o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano, sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desta decisão a exequente foi intimada pessoalmente, pelo Mandado de Intimação Coletiva n. 007/2002, arquivado na secretaria desta Vara, conforme atesta a certidão de fl. 09, que goza de fé pública. Desta feita, a intimação foi pessoal, conforme previsto no art. 25 da Lei n. 6.830/80, no art. 36 da Lei Complementar n. 73/93 e no art. 6º da Lei n. 9.028/95. À época não se encontrava em vigor a Lei n. 11.033, de 21/12/2004, que passou a prever, por seu art. 20, que as intimações e notificações dos procuradores dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Aliás, a própria Lei n. 6.830/80, no parágrafo único do art. 25, previa que a intimação da Fazenda Pública, a ser feita pessoalmente, poderia se efetivar mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria. Facultava, e não impunha, que as intimações se dessem mediante vista dos autos, forma de intimação que passou a ser obrigatória apenas com Lei n. 11.033, de 21/12/2004. Então, a intimação pessoal da exequente sobre o arquivamento dos autos foi válida. Todavia, observo no presente caso que o feito ficou paralisado de 2002 a 2012, quando a exequente se manifestou sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. O parágrafo 4º, do art. 40, da Lei de Execução Fiscal, estabelece: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perflhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de

29.09.2006); Resp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006).3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Is-so, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988.5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.7. In casu, o juiz singular decretou de ofício a prescrição inter-corrente após intimação da Fazenda Pública para oitiva.8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.9. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1168223/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010).A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Dessa forma, o crédito tributário em execução foi extinto pela prescrição.Há que se ressaltar que a despeito de a executada ter aderido ao parcelamento na vigência da Lei 11.491/2009 não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional, haja vista que este se esgotou antes da adesão ao parcelamento.Ademais, no período anterior a 2009 não houve qualquer diligência da exequente que pudesse impedir o reconhecimento da prescrição inter-corrente (nos casos em que o prazo quinquenal transcorre apesar das diligências da exequente).Ao contrário, o feito foi suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, permanecendo a exequente completamente inerte por mais de cinco anos.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, declarando extinto o crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V).À vista da solução encontrada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a-tento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC.Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007323-16.2004.403.6105 (2004.61.05.007323-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X FB CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X FABIA SERRANO CERQUEIRA X ANTONIO CARLOS FERREIRA JUNIOR X ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO E MG067596 - MARCUS DE BIASO PINTO)**

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 127/131.Cuida-se de exceção de pré-executividade proposta por Fábيا Serrano Cerqueira e Antônio Carlos Ferreira Júnior, objetivando a exclusão do polo passivo da execução, em razão da ilegitimidade.Intimada a informar se os co-executados praticaram atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, bem como se em razão de processo falimentar foi instaurado inquérito de crime falimentar ou desconsiderada a personalidade jurídica da executada, a excepta limitou-se a informar que a alegação de ilegitimidade dos sócios Fábيا Serrano Cerqueira (CPF nº.: 044.665.148-60) e Antônio Carlos Ferreira Júnior (CPF nº.: 265.090.398-55), já foi enfrentada na petição de fls. 92 dos autos. A petição de fls. 92 apenas requer que os excipientes permaneçam no polo passivo da execução, porquanto eram responsáveis pelo débito à época dos fatos geradores.DECIDO.Conforme registra a certidão de dívida ativa, os débitos em cobrança foram constituídos por LDC - Lançamento de Débito Confessado.E a empresa devedora continuava ativa, pois foi citada em seu domicílio fiscal, na pessoa de seu representante legal (fl. 24).Desta forma, aos excipientes não pode ser imputada responsabilidade pessoal pela dívida em cobrança, dada a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NOR-MAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPER-CUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos

obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autô-nomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto ter-ceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a si-tuação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XI-II, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, Tribunal Pleno, RE 562276, relatora min. Ellen Gracie, j. 03/11/2010) Não há notícia de infração à lei ou ao contrato que os excipientes tenham perpetrado para ensejar sua responsabilização nos termos do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, pois, como visto, o débito foi constituído por confissão da empresa (e não por auto de infração) e a empresa continuava ativa na data da citação. Dessarte, os excipientes devem ser excluídos do polo passivo da execução fiscal, assim como o co-executado, Antônio Carlos Ferreira, pelos mesmos fundamentos acima expostos. Intime-se a exequente a dar o necessário impulso à execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0001825-60.2009.403.6105 (2009.61.05.001825-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ACOUGUE ATIBAIA LTDA ME(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO E SP148698 - MARCEL SCOTOLO)**

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 87/97. Cuida-se de exceção de pré-executividade proposta por Açougue Atibaia Ltda. ME objetivando a extinção dos créditos em cobrança pela prescrição, em virtude do transcurso do prazo quinquenal entre o vencimento dos débitos e a citação. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 109/110 e 119. Requer, preliminarmente, a extinção da execução em relação às CDAs nºs 80.2.06.007829-11, 80.6.99.213042-51, 80.6.06.010959-92 e 80.6.06.010960-26, nos termos do art. 26 da LEF, tendo em vista a remissão dos créditos pela Lei 11.941/2009. Quanto à CDA nº 80.6.07.021676-20, refuta a alegação de prescrição, tendo em vista que o vencimento do crédito data de janeiro de 2006 e o despacho de citação foi proferido em 13/02/2009. A fls. 119 acrescenta que a executada foi notificada do lançamento por edital, publicado em 07/12/2005, data em que o crédito fiscal foi constituído, uma vez que não houve impugnação administrativa. Por fim, requer o bloqueio de ativos financeiros em relação ao débito remanescente. DECIDO Por primeiro, anoto que deve ser acolhido o pedido de exclusão dos créditos formulado pela exequente, tendo em vista a remissão. Quanto à CDA nº 80.6.07.021676-20, observa-se que o crédito em cobrança abrange o período de apuração de 2000/2006 e foi objeto de lançamento de ofício, cuja notificação foi efetuada por edital, publicado em 07/12/2005 (fls. 122/125). Considerando que após a publicação do edital não houve impugnação administrativa, que o ajuizamento da ação e o despacho que ordenou a citação datam de 2009, conclui-se que não se consumou a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, art. 174). Ante o exposto, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, excluo da presente execução as CDAs nºs 80.2.06.007829-11, 80.6.99.213042-51, 80.6.06.010959-92 e 80.6.06.010960-26, pela remissão. Prossiga-se em relação à CDA nº 80.6.07.021676-20. Defiro o pedido de penhora de ativos financeiros da executada pelo sistema Bacenjud conforme protocolo anexo. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0007761-95.2011.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA**

CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar inominada proposta por COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ em face da UNIÃO, visando obter medida cautelar que, mediante garantia, suspenda a exigibilidade de crédito tributário cuja execução ainda não tinha sido proposta. A requerente ofereceu carta de fiança bancária em garantia do débito. A medida liminar requerida foi concedida liminarmente (fls. 74/75). A requerida contestou o pedido alegando que o débito não se encontrava integralmente garantido, pois não fora incluído o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Em recurso de agravo, a decisão foi mantida. A carta de fiança foi desentranhada e juntada aos autos da execução fiscal. DECIDO. O ajuizamento da execução fiscal, para cujos autos a carta de fiança foi transferida, passando a garantir o débito exequendo, ensejou a superveniente ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, já que a medida não é mais necessária nem útil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem exame do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006765-44.2004.403.6105 (2004.61.05.006765-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017905-17.2000.403.6105 (2000.61.05.017905-7)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA (SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, promovida por BHM EMPR. E CONST. S/A - MASSA FALIDA, pela qual se exige da UNIÃO FEDERAL a quantia de R\$ 399,28, atualizada para junho de 2010, a título de honorários advocatícios, fixados em 5% do valor atualizado da causa, por meio de sentença. Intimada, a Fazenda Nacional concordou com os cálculos apresentados (fl. 136). O crédito exequendo foi satisfeito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor (fl. 142). Intimado, o exequente efetuou o levantamento dos valores depositados e não se manifestou acerca de eventual crédito residual (fls. 148/149). Com efeito, o processo deve ser extinto pelo pagamento. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3452**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005383-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005383-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090441 - MARIA ALICE DE SOUZA BECHARA GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELSO SEMEDO FERNANDES (SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO)

Despachado em inspeção. Em face da informação retro, intime-se o Sr. Perito nomeado nestes autos para que esclareça a este Juízo o alegado às fls. 173/174. Intime-se.

**0005898-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005898-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAURO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR -

INCAPAZ(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X JOAQUIM FERNANDO PEDROSO JUNQUEIRA FRANCO

Fl. 243. Considerando renúncia do Sr. Perito nomeado à fl. 238, nomeio como perito substituto o Sr. Luis Augusto Calvo de Moura Andrade, Engenheiro Agrônomo, telefone (019) 3119-9093 e 9683-5303, com endereço na Rua Eça de Queiroz, 179, CEP: 13075-240, Campinas/SP, lcmdrade@hotmail.com. Cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 238.Int.

**0005959-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005959-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO CHAVES

Determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, o Sr. Marcelo Machado Leão, Engenheiro Agrônomo, CREA 5061877828/D, telefones 19-34345622, 19-97060495, e-mail: www.propark.com.br, com endereço na Rua Governador Pedro de Toledo 543, apto 43, Piracicaba-SP, CEP: 13400-070. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito a apresentar a proposta de regulamento de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta dos honorários periciais.Int.

### **USUCAPIAO**

**0013648-60.2011.403.6105** - JOSE CASSIANI X SILVIA ADRIANA CASSIANI X ALFREDO CASOTTI FILHO X SERGIO AMAURI CASSIANI X SORAIA ANDREA CASSIANI X SIMONE APARECIDA CASSIANI X DIVA APARECIDA DE OLIVEIRA MORANDIN X MARCIO ISRAEL MORANDIN X PRISCILA APARECIDA MORANDIN(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X JOSE LAZARO FRANCO DE GODOY X ISABEL LUGLI DE GODOY X UNIAO FEDERAL Providenciem os autores os endereços atualizados e completos dos confrontantes, a saber: João Luiz Bonini Neto, Maria Odila Belletato Bonini, Amauri Tadeu Belletato Bonini, João Luiz Belletato Bonini, Maria Fernanda Belletato Bonini, Paulino Borin, Margarida Aparecida Bozolla Borin, Jaine Moraes Fermino, Ângelo Benedito Fermino, Benedicta Efigênia de Moraes, a usufrutuária Sebastiana Rodrigues Moraes, Claudecir Aparecido Novais, e Neide Aparecida Biudes Novais, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, cumpra a secretaria o determinado à fl. 234. Publique-se o despacho de fl. 234.Int. Despacho de fl. 234:Cite-se e intime-se a Fazenda Estadual, Municipal e a União Federal para que manifestem interesse ou não neste feito. Cite-se os réus, bem como os confrontantes descritos às fls. 04/05. Por ora indefiro o pedido de citação por edital de José Lázaro Franco de Godoy e de sua esposa Isabel Lugli de Godoy, devendo os autores comprovarem que já esgotaram todos os meios de tentativa de localização dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006770-56.2010.403.6105** - TERESA CRISTINA MOURA PENTEADO-EPP(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Vistos, 1. Revogo o despacho de fl. 411.2. Considerando a provável impossibilidade de acordo, deixo de designar audiência de preliminar. 3. Não há preliminares a apreciar e o processo está formalmente em ordem. 4. No que diz respeito aos pontos controvertidos da lide, observo que a auto-ra e a ré juntaram vários documentos (DCTFs e despachos decisórios a SRFB, e.g) que merecem uma análise acurada para que se defina quais créditos tributários foram objeto de com-pensação requerida pela autora, quais, dentre estes, lhe foram cobrados posteriormente e quais foram pagos. 5. Para que se conclua se a autora faz jus a receber algum valor da ré e, se fi-zer jus, qual seria este valor, é imprescindível a produção da prova pericial contábil. 6. No que diz respeito ao ônus da prova, cabe ele à autora. 7. Considerando tal contexto, diga a autora os meios de prova que pretende produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0016692-24.2010.403.6105** - MANOEL MECIAS HENRIQUE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, acerca da cópia do processo administrativo da parte autora, o qual deverá ser juntado em apartado, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Int.

**0003659-30.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016692-

24.2010.403.6105) MANOEL MECIAS HENRIQUE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista às partes, acerca da cópia do processo administrativo da parte autora, o qual deverá ser juntado em apartado, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.  
Int.

**0003792-72.2011.403.6105** - ANTONIO MARQUES FREIRE DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despachado em inspeção.Fls. 157/172. Dê-se vista às partes para manifestação.Requisite à AADJ o envio de cópia integral do processo administrativo do autor N/B 146.226.061-3, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda da documentação supra, dê-se vista às partes.Int.

**0003932-09.2011.403.6105** - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004180-72.2011.403.6105** - HENRIQUE ROBE(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.353/354. Dê-se vista às partes. Int.

**0004980-03.2011.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X SATOSHI ITO(SP079530 - LUIS FERNANDO AMARAL BINDA)  
Fls.442. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

**0008280-70.2011.403.6105** - LOURIVAL PEREIRA DA SILVA X ROSANGELA NASCIMENTO DA SILVA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO MACHADO DOS SANTOS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)  
Fl. 196. Defiro o pedido formulado pela CEF. Diante da informação de que não há proposta de acordo, retire-se de pauta a audiência designada para o dia 02/07/12 às 15H30.Comunique-se a Central de Conciliação.Int.

**0009092-15.2011.403.6105** - ALCIDES PIRES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl. 99. Defiro o pedido formulado pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Assim sendo, reconsidero o despacho de fl. 98.Int.

**0010878-94.2011.403.6105** - JOSE TOMAZ DE FREITAS(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, dê prosseguimento ao feito.Int.

**0011819-44.2011.403.6105** - ANANIAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despachado em inspeção. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra o despacho de fl. 87.Diante da apresentação do laudo sócio econômico pela Sra. Perita nomeada à folha 29, Eliane Maria Silva de Souza, fixo os honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais.Int.

**0012169-32.2011.403.6105** - ADAIR MARTINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista às partes, acerca da cópia do processo administrativo da parte autora, o qual deverá ser juntado em apartado, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.  
Int.

**0012230-87.2011.403.6105** - RODRIGO DE PAULA BARBOSA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X

OSCAR ANTONIO RUELA(SP034933 - RAUL TRESOLDI)

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013329-92.2011.403.6105** - OVIDIO ANTONIO ROTARU(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença. Relata o autor que requereu a concessão do referido benefício, tendo sido reconhecida a existência de incapacidade laborativa, mas ausente a condição de segurado. Relata que desde 30.07.2001 apresenta problemas cardíacos, os quais vem agravando com o tempo, e que a incapacidade remonta a essa data. O réu foi regularmente citado e apresentou a contestação de fl. 106/115. Realizada perícia médica, o Sr. Perito nomeado pelo Juízo apresentou o laudo de fl. 134/142, atestando a incapacidade total e temporária do autor. Em razão da divergência entre os laudos médicos (do INSS e da perita Judicial), quanto à data de início da incapacidade, foi determinada a manifestação das partes, tendo o autor apresentado a petição de fl. 145 e verso, enquanto que decorreu o prazo sem manifestação para o INSS. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Isto porque, de acordo com a conclusão apontada pela Sra. Perita no laudo médico pericial de fl. 134/142, o autor se encontra incapaz total e temporariamente para o exercício de atividade laboral, requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença. Em relação à condição de segurado, anoto que a perita fixou a data de início da incapacidade em 04/2010, sendo que o INSS, embora regularmente intimado, não se manifestou. Assim, tendo o autor retomado as contribuições em 08/2009 e contribuído até 11/2009, conclui-se que era segurado do RGPS na data de início da incapacidade (04/2010). Desta feita, entendo caracterizada a verossimilhança da alegação e também o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para o autor (OVIDIO ANTONIO ROTARU, portador do RNE W558653-1 e CPF nº 364.991.708-44, a partir de 27.01.2012, data da realização da perícia), no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão, o qual deverá ser mantido até ulterior determinação deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

**0014180-34.2011.403.6105** - JOSE SOUZA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, acerca da cópia do processo administrativo da parte autora, o qual deverá ser juntado em apartado, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Int.

**0015813-80.2011.403.6105** - OTONI BARBOZA DOS SANTOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que se pleiteia a reintegração temporária do autor, em razão da necessidade de retomada dos tratamentos médicos, com o restabelecimento de seus vencimentos. Relata que ingressou no Exército em 01.03.2007, quando gozava de boa saúde, tendo participado de todas as atividades do quartel. Informa que em 15.05.2010, ao participar de uma prova de 100 metros rasos, sentiu fortes dores na perna, tendo que abandonar a prova. Posteriormente teria sido constatado espondilólise crônica. Informa que foi aberta sindicância que concluiu que o fato caracterizava acidente em serviço, tendo sido lavrado atestado de origem. Aduz que, em 28.09.2010, fez cirurgia para correção do problema, obtendo alta em 02.10.2010, mas por estar incapaz, não conseguiu o reengajamento em 01.03.2011. Assevera que, em 05.07.2011, foi encaminhado para o médico perito da Guarnição de Campinas, onde foi julgado incapaz B2, significando que o autor estava incapaz temporariamente para o serviço do Exército, cujo tratamento seria de longo prazo. Afirmo que, em 13.07.2011, o Comandante o desincorporou das fileiras do Exército. Aduz, ainda, que requereu providências para continuar o tratamento, tendo sido atendido apenas parcialmente. A ré apresentou sua contestação de fl. 121/125, acompanhada dos documentos de fl. 126/138. À fl. 142/194 apresentou

a União documentos de conteúdo médico. Réplica à fl. 207/222. Realizada perícia médica, a Sra. Perita nomeada pelo Juízo apresentou o laudo de fl. 232/260, atestando a incapacidade parcial e temporária do autor. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Fundamentação. Pelas manifestações das partes, não vislumbro possibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Não há preliminares a serem apreciadas. A divergência das partes repousa na existência do direito subjetivo do autor a ser reintegrado às fileiras militares caso seja constatada sua incapacidade temporária, ou a ser reformado, caso constatada sua incapacidade definitiva. Foi determinada a produção da prova pericial in initio litis e pende a apreciação da tutela antecipada (art. 273 do CPC). A perícia judicial, realizada em 18 de maio de 2012, constatou a incapacidade parcial e temporária do autor e a relação de causalidade com o acidente em serviço sofrido em 15/05/2010, confirmando a conclusão da avaliação médica feita pelos órgãos do Serviço Militar. A UNIÃO sustenta, estribada na Lei n. 4.735/64 (art. 31) e no Decreto n. 57.654/66 (art. 140), que havia amparo legal para a desincorporação do militar incorporado que, por moléstia ou acidente, tenha se tornado temporariamente incapaz para o Serviço Militar e cuja recuperação reclame longo prazo, e que a Lei n. 6.880/80 não se aplica ao autor, salvo se julgado incapaz definitivamente por doença que tenha relação de causa e efetiva com a atividade militar. O AUTOR afirma, contrariamente, a Lei n. 6.880/80 se lhe aplica e que, além de fazer jus à assistência médico-hospitalar (art. 50, inc. IV, al. a, da Lei n. 6.880/80, também faz jus à licença, em caráter temporário, para tratamento de saúde própria (art. 67, 1º, al. d, da Lei n. 6.880/80) e à reforma ex officio se configurada a situação prevista no art. 106, inc. III, da Lei n. 6.880/80. Não divergem as partes quanto ao direito do autor à assistência médico-hospitalar para restabelecer sua plena capacidade laborativa. O que se nota nas duas leis (Lei n. 4.735/64 e Lei n. 6.880/80) é elas, em parte, regularam campos materiais diversos (e.g. serviço militar só está previsto na Lei n. 4.735/64 e a promoção só está prevista na Lei n. 6.880/80) e, em parte, campos comuns (interrupções do serviço militar ativo, conforme art. 31 da Lei n. 4.735/64 e art. 124, 128, 130, etc. da Lei n. 6.880/80). Atentando para a legislação, vê-se que a Lei n. 6.880/80 se aplica aos militares de carreira e aos militares e às demais categorias, dentre as quais estão os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação de que trata o serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos (art. 3º, 1º, al. a, inc. II, da Lei n. 6.880/80). A redação do texto legal é a seguinte: Art. 3 Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. 1 Os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) na ativa: I - os de carreira; II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos; III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados; IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas. b) na inatividade: I - os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União. III - os da reserva remunerada, e, excepcionalmente, os reformados, executado tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada. (Redação dada pela Lei nº 9.442, de 14.3.1997) (Vide Decreto nº 4.307, de 2002) 2º Os militares de carreira são os da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade assegurada ou presumida. (g.n). Portanto, sem razão a UNIÃO quando sustenta que a Lei n. 6.880/80 e os direitos nela previstos não se aplicam aos militares que não são de carreira, máxime quando não há na citada lei qualquer dispositivo que restrinja sua aplicação aos militares de carreira. Por sua vez, o art. 67, 1º, al. d, da Lei n. 6.880/80 dispõe o seguinte: SEÇÃO V Das Licenças Art. 67. Licença é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao militar, obedecidas às disposições legais e regulamentares. 1º A licença pode ser: a) especial; (Revogada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) b) para tratar de interesse particular; c) para tratamento de saúde de pessoa da família; e d) para tratamento de saúde própria. (...) 2º A remuneração do militar licenciado será regulada em legislação específica. 3º A concessão da licença é regulada pelo Comandante da Força. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) Portanto, ao militar é assegurada a licença para tratamento de saúde própria. Do caso concreto O militar foi desincorporado das forças armadas porque foi constatado que sua incapacidade experimenta, em decorrência do acidente em serviço, reclamaria longo período de tratamento. Pois bem. A Lei n. 6.880/80 remete à Lei n. 4.375/64 as hipóteses em que poderá se dar a desincorporação e nela não há a hipótese de acidente em serviço. Diversamente, a lei estabelece a desincorporação no caso de acidente, sem fazer qualquer referência à acidente em serviço, expressão que só é mencionada no art. 108, inc. III, da Lei n. 6.880/80. Veja-se o teor do art. 31 da Lei n. 4.735/64: Art 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido: a) pela anulação da incorporação; b) pela desincorporação; (...) 2º A desincorporação ocorrerá: a) por moléstia em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei; b) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação, obedecidas as disposições de regulamentação da presente Lei; c) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para

o Serviço Militar; - o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar; d) por condenação irrecorrível, resultante de prática de crime comum de caráter culposos; o incorporado nessas condições será excluído, entregue à autoridade civil competente e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei. Por óbvio, que o acidente que autoriza a desincorporação do militar, previsto no art.31, 2º, da al.c, da Lei n. 4.735/64 é o que não tem relação com as atividades militares. No caso de acidente relacionado às atividades militares, a expressão usada - conforme reconhecido pelo próprio Exército Brasileiro - é acidente em serviço. Importa assinalar que é exatamente este o entendimento adotado pelo STJ:EMENTA. ADMINISTRATIVO. MILITAR INCORPORADO. ACIDENTE DE SERVIÇO. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. REFORMA. DIREITO RECONHECIDO. HONORÁRIOS. REEXAME. INVIABILIDADE.1. Hipótese em que se discute a situação de militar incorporado para o serviço obrigatório que se acidentou no percurso entre sua residência e a unidade militar. Como estava dirigindo motocicleta sem possuir habilitação, o Exército considerou que houve transgressão militar (art. 14 e item 82 do Anexo I do Decreto 4.346/2002), o que afastava a figura do acidente em serviço (art. 1º, 2º, do Decreto 57.272/1965). Por essa razão, houve a desincorporação (art. 140, 6, do Decreto 57.654/1966), sem direito à assistência médico-hospitalar prestada pelas Forças Armadas.2. As instâncias de origem reconheceram ser incontroverso o acidente de trânsito entre a residência do autor e sua unidade militar. Ademais, não se comprovou culpa do militar, ou relação entre a ausência de habilitação e o infortúnio. A partir desses fatos, analisaram a legislação citada para concluir pela invalidade da desincorporação, devendo o recorrido permanecer no Exército, na qualidade de adido, até sua recuperação ou posterior reforma. Foi acolhido também o pleito de pagamento dos soldos em atraso. 3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 4. Inviável o reexame fático-probatório relativo à ocorrência do acidente entre a residência e a unidade militar e à incapacidade para o serviço, nos termos da Súmula 7/STJ.5. A ofensa à legislação de trânsito (condução da motocicleta sem habilitação para isso) pode implicar transgressão disciplinar, conforme o art. 14 e o item 82 do Anexo I do Decreto 4.346/2002. Ocorre que, para descaracterização do acidente de serviço, seria necessário que o infortúnio fosse causado pela transgressão, nos termos do art. 1º, 2º, do Decreto 57.272/1965.6. No caso dos autos, as instâncias de origem apuraram que não se comprovou relação entre a inabilitação do militar para conduzir motocicleta e o acidente, o que leva ao reconhecimento do acidente de serviço descrito no art. 1º, f, do Decreto 57.272/1965.7. Havendo acidente em serviço que cause incapacidade temporária, o militar da ativa tem direito à agregação, nos termos dos arts. 80 e 82, I, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) e, nessa condição, a receber o adequado tratamento médico-hospitalar oferecido pelas Forças Armadas aos seus quadros. Caso seja apurada, posteriormente, a incapacidade definitiva, o militar deverá ser reformado, nos termos do art. 109 c/c o art. 108, III, da mesma lei. 8. O militar incorporado para o serviço obrigatório é considerado da ativa, para fins do Estatuto dos Militares, conforme o art. 3º da Lei 6.880/1980. Nessa qualidade, quando vítima de acidente de serviço, faz jus à assistência médico-hospitalar até a cura ou, em caso de incapacidade permanente, à reforma. Precedentes do STJ.9. Sendo indevida a desincorporação do militar, o pagamento dos soldos no período de afastamento é conclusão lógica. Não procede o argumento da União, contrária ao pedido por inexistir contraprestação pelo trabalho, já que isso seria impossível, não apenas por conta do afastamento determinado pela própria recorrente, mas também pela incapacidade física decorrente do acidente.10. Quanto aos honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação, não foi demonstrada a exorbitância que autorizaria sua revisão em Recurso Especial, incidindo o disposto na Súmula 7/STJ.11. Recurso Especial não provido. (g.n) REsp 1265429 / RS, Relator: Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, J. 16/02/2012, DJe 06/03/2012. Portanto, a desincorporação do autor se deu em descompasso com a legislação de regência, uma vez que o correto seria que lhe tivesse sido deferida a licença para tratamento de saúde própria. Desta feita, entendendo caracterizada a verossimilhança da alegação e também o perigo da ocorrência de dano irreparável ao autor, tendo em vista a natureza alimentar do soldo. Decisão. Ante o exposto, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela requerida e determino à ré a imediata reintegração provisória de OTONI BARBOZA DOS SANTOS ao serviço ativo das Forças Armadas, com o conseqüente restabelecimento dos seus vencimentos a partir da data da intimação desta decisão, tudo sem prejuízo da manutenção do seu tratamento de saúde. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita.

**0016037-18.2011.403.6105 - JOAO CARLOS DE AZEVEDO PEREIRA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado em inspeção. Intime-se a Sra. Perita nomeada à fl. 36 para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o laudo pericial, referente a perícia médica realizada em 24/04/12 às 14H00. Int.

**0016057-09.2011.403.6105 - ALCIDES FRANCISCO DE LIMA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017282-64.2011.403.6105 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE - CONSAUDE(SP092255 - RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO E SP282266 - VANESSA NUNES DE VIVEIROS) X UNIAO FEDERAL**

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONSAÚDE ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativamente às alíneas a e d do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 e também o recolhimento do imposto de renda e do imposto de renda retido na fonte com a retenção e repasse do IRRF. Relata que é uma associação civil sem fins lucrativos, que presta serviços essenciais de saúde, de forma gratuita e universalizada, composta exclusivamente de entes públicos, no caso pelos Municípios de Pedreira e Artur Nogueira. Sustenta ser entidade imune, não se sujeitando à tributação imposta pela União, por ser associação formada exclusivamente de entes públicos e cujo patrimônio é financiado por recursos públicos. A ré ofereceu sua contestação à fl. 157/196, alegando preliminarmente a falta de documento indispensável à propositura da ação e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito sustentou que as contribuições sociais não se enquadram na categoria de tributos sujeitos à imunidade, e sim à isenção, sendo que o autor não comprovou o cumprimento dos requisitos. Pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. 1. Conciliação Inviável a conciliação ante as manifestações das partes. 2. Apreciação das preliminares da União e verificação dos demais pressupostos processuais e das condições da ação Falta de documento essencial Afirmo a União que a autora não juntou documento essencial consubstanciado na certificação prevista na Lei n. 11.101/2009. Todavia, tal documento não é essencial ao ajuizamento da ação, mas sim documento necessário à prova da tese da parte autora, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Impossibilidade jurídica do pedido (rectius: ilegitimidade ativa) Neste tópico a ré suscita, na verdade, a preliminar de ilegitimidade ativa da autora para postular a suspensão da exigibilidade do IRRF que é obrigada a reter e repassar ao Fisco Federal, óbice processual que passo a apreciar. O art. 158, inc. I, da Constituição estabelece que pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e produtos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. Afirmo a autora que, porque vige a regra acima, a União não pode lhe exigir que recolha o imposto de renda retido na fonte - IRRF - retido sobre os rendimentos pagos aos empregados do Consórcio. Ora, se a própria Constituição Federal diz que o referido produto do IRRF pertence aos Municípios, de imediato se nota a ilegitimidade ativa da autora para postular que seja declarada inexigível a tributação. O Consórcio Público, ora autora, é uma pessoa jurídica de direito privado, distinta dos Municípios que são consorciados, daí porque o autor é parte ilegítima para postular o não-recolhimento do IRRF. É bem verdade que o Consórcio Público, novel figura jurídica, integra a administração indireta dos Municípios que a ele aderiram, situação que coloca o consórcio numa complexa rede de relações públicas convergentes. Nesta situação, caberá a cada Município, munido de demonstrativos do quantum foi repassado ao Consórcio e do quantum este despendeu ou despenderá com pessoal (rendimentos pagos) buscar, contra a União, um provimento judicial consubstanciado na anulação do que estiver sendo cobrado, na repetição do que já foi cobrado e na declaração de inexigibilidade do que ainda não foi cobrado. Importa assinalar que, sem prova da vinculação do repasse dos Municípios aos dispêndios com pessoal, não se mostra possível aos entes federativos postularem coisa alguma. Por derradeiro, o Consórcio Público está obrigado a apresentar todas as declarações ao Fisco Federal, que também é responsável pela fiscalização dos regimes de previdência (Próprio e Geral), não podendo deixar de fazê-lo sob pena de responsabilização pessoal dos dirigentes do Consórcio. Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada pela ré em relação ao pedido da autora de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativamente ao imposto de renda e do imposto de renda retido na fonte - IRRF. Demais pressupostos processuais e condições da ação Estão presentes os demais pressupostos processuais e as condições da ação. 3. Dos pontos controvertidos As partes divergem apenas sobre o direito, não sobre os fatos, mas, conquanto não haja discussão a respeito destes, importa assinalar que não há nos autos documentos que provem que a ré, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cobrou, está cobrando ou pretende cobrar da autora contribuições sobre o faturamento e o lucro e nem imposto sobre as rendas do Consórcio. Esclareço que o Poder Judiciário Federal não é órgão de consulta das partes e não pode se pronunciar sobre a incidência in tese de determinado diploma normativo, salvo no âmbito da Justiça Eleitoral. Isto significa que a manifestação do Judiciário é sempre cingida à resolução de uma lide que, in casu, não está demonstrada. 4. Ônus da prova Cabe à autora o ônus da prova de que a ré, pela sua Fiscalização, exigirá a contribuição social sobre o faturamento e o lucro e sobre a renda do Consórcio. 5. Das provas existentes nos autos até este momento Os documentos de fl. 116/142 são relativos a créditos tributários constituídos por GFIP, ou seja, são créditos relativos às contribuições previstas na Lei n. 8.212/91, ou seja, contribuições para a seguridade social. 6. Apreciação da tutela antecipada A documentação trazida aos autos demonstra tão-somente que a União constituiu créditos tributários da Lei n. 8.212/91. É a única pretensão que merece ser apreciada em tutela, nos termos do art. 273 do CPC. Do consórcio público - Lei n.

11.107/2005Dispõe a Lei n. 11.107/2005 a respeito dos consórcios públicos:Art. 1o Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências. 1o O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado. 2o A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados. 3o Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.Art. 2o Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais. 1o Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;II - nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; eIII - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação. 2o Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado. 3o Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.(...)Art. 6o O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:I - de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;II - de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil. 1o O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados. 2o No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.(...)Art. 9o A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.Art. 10. (VETADO)Parágrafo único. Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo consórcio público, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições dos respectivos estatutos.(...)Art. 12. A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados. 1o Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços. 2o Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.Os documentos que acompanharam a inicial demonstram que o autor é um consórcio público instituído sob a forma de pessoa jurídica de direito privado constituído pelos Municípios de Artur Nogueira e Pedreira, conforme cópia do Estatuto de fl. 57/75, Lei n. 2.777, de 6 de julho de 2005, do Município de Arthur Nogueira (fl. 85), e Lei n. 2.502, de 23 de junho de 2005 (fl. 87), para assegurar a assistência médica aos cidadãos dos municípios consorciados.Da averiguação da legalidade da constituição de obrigações tributárias fundadas nas alíneas a do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991Dispõe o art. 11, parágrafo único, alíneas a e d da Lei n. 8.212/91:Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas: I - receitas da União; II - receitas das contribuições sociais; III - receitas de outras fontes. Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005) Inicialmente, importa verificar as seguintes disposições do Estatuto Social:Art. 21. O Consórcio terá até 99 (noventa e nove) empregados a serem contratados nos termos previstos pelo 2º, do art. 6º, da Lei Ordinária 11.107, de 06 de abril de 2005.1º.O número de empregados poderá ser alterado em razão de aumento ou redução na demanda dos serviços, por decisão da Assembléia Geral, reunião agendada para este fim específico.2º. O provimento dos empregos se dará por processo seletivo, e em comissão para os cargos de direção, chefia e assessoramento, respeitadas as regras de nomeação estabelecidas para os casos previstos nos artigos 16 e 17 do presente Estatuto.(...)Art. 26. Em caso de extinção, os bens e recursos do Consórcio reverterão ao patrimônio dos consorciados, proporcionalmente às inversões feitas.Parágrafo único. Os consorciados que participam de um investimento, que o entendam indiviso, poderão optar pela reversão a apenas um deles, escolhido mediante sorteio ou conforme for acordado pelos partícipes, na Assembléia de Dissolução.Art. 32. Constituem recursos financeiros do Consórcio:I. os repasses dos Municípios procedidos em razão dos contratos de rateio, previstos nos art. 8º da Lei Ordinária n. 11.107, de 06 de abril de

2005;II. Dos repasses de empresas e entidades, consoante termos de cooperação aprovados pela Assembléia Geral;III. A remuneração pelos próprios serviços;IV. Os auxílios, contribuições e subvenções concedidos entidades públicas ou particulares;V. As rendas de seu patrimônio;VI. Os saldos dos exercícios;VII. As doações e legados;VIII. O produto da alienação de seus bens;IX. O produto das operações de crédito, permitidas por lei;XI. As rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e da aplicação de capitais.(...)Art. 40. Os consorciados se obrigam a incluir nos respectivos orçamentos os recursos necessários para satisfazer as obrigações estabelecidas pela Assembléia Geral, nos moldes dos contratos de rateio firmados. (g.n)O autor pretende que seja reconhecida a inexistência a obrigação de reconhecer a contribuição prevista no art. 11, Parágrafo único, al. a (contribuições das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço). A pretensão não encontra amparo na lei pelas seguintes razões:a) a autora não é entidade de assistência social e nem a ela se equipara; diversamente, é um consórcio de municípios que recebe verbas oriundas do orçamento dos consorciados e, por esta razão, não se encontra albergada na definição de entidade de assistência social;b) os agentes executores do objeto social da autora (assegurar a assistência médica aos cidadãos dos municípios consorciados) são empregados do Consórcio, quer ocupem ou não cargos em comissão, e, como tais, estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social instituído pela Lei n. 8.212/91, regime para o qual devem ser vertidas contribuições do próprio empregado e do empregador, in casu, o consórcio;c) os municípios podem instituir autarquias (aquí incluídas as fundações de Direito Público), empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações de direito privado, mas não instituições de assistência social, entidades que, originariamente, surgem voluntariamente no seio da sociedade oriunda da solidariedade das pessoas.Importa assinalar que a contrariedade da tese é tão evidente que basta um mero comparativo para aclarar isso. Pela tese da autora ter-se-ia:Serviço de saúde fosse prestado pelos Municípios Serviço de saúde fosse prestado pelo Consórcio Serviço de saúde fosse prestado por entidade de assistência socialOs Municípios teriam de, na qualidade de empregadores, recolher as contribuições sociais do empregador e do empregado. O Consórcio não teria de, mesmo sendo empregador, recolher as contribuições sociais do empregador. Recolheria apenas a do empregado. O entidade de assistência social não tem o dever de, mesmo sendo empregador, recolher as contribuições sociais do empregador, já que imune. Recolheria apenas a do empregado.As verbas destinadas à saúde são verbas públicas previstas no orçamento público. As verbas destinadas à saúde são verbas públicas previstas no orçamento público, com a peculiaridade de serem repassadas ao Consórcio. O repasse de verbas públicas é a maior - quando não a única - fonte de receitas do consórcio. Em regra, não há repasse de verbas públicas. O que pode ocorrer é o repasse esporádico de determinadas verbas a entidades de assistência que, porém, não dependem inteiramente da previsão orçamentária do ente público. Portanto, o Consórcio, autor desta ação, não é conceituado como entidade imune e, por isso, não pode se esquivar de recolher a contribuição social instituída pelo art. 11, Parágrafo único, al. a, da Lei n. 8.212/91.7. Do caso concretoOs documentos de fl. 116/142 são relativos a créditos tributários constituídos por GFIP, ou seja, são créditos relativos às contribuições previstas na Lei n. 8.212/91, os quais, pelas razões acima, não merecem ter suas exigibilidades suspensas.DecisãoAnte o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação à pretensão da autora de suspensão da exigibilidade da retenção e repasse do IRRF à ré, reconhecendo sua ilegitimidade ativa para a causa, e indefiro a tutela antecipada que objetiva suspender os créditos tributários constituídos com base na alínea a do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991.Digam as partes em 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando suas respectivas pertinências.Condeno a autora em honorários de advogado que fixo em 5% sobre o valor da causa.

**0000793-15.2012.403.6105 - AGNALDO JOSE TREVIZAN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AGNALDO JOSÉ TREVIZAN ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Relata que apresentou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício, em 12.05.2011, tendo sido indeferido, em razão do não reconhecimento de alguns períodos exercidos em condições especiais.O processo administrativo foi juntado por cópia à fl. 86/148.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 153/174.É o relatório. Decido.A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento.O ponto controvertido desta lide reside na comprovação do exercício das atividades exercidas sob condições especiais, conforme alega o réu, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Dessa forma, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000889-30.2012.403.6105 - EDMAR BENEDITO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e preliminar, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Fls. 77/192. Dê-se vista ao autor. Int.

**0000959-47.2012.403.6105** - HELMAR HENRIQUE LONGO(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Das Providências Preliminares1 - Não há possibilidade de acordo em razão da matéria discutida nestes autos.2 - Sem preliminares argüidas pelo INSS.3 - Fixo como ponto controvertido a averbação de todos os vínculos empregatícios constantes da CTPS e não inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ou seja, 25/10/1976 a 18/02/1977, 14/03/1988 a 31/05/1991, 01/06/1991 a 31/01/1994, 01/02/1994 a 16/03/1995 e 17/03/1995 com contrato de trabalho em curso.4 - Defiro, por ora, a prova documental facultando ao autor a juntada dos contracheques ou dos recibos dos pagamentos dos períodos controversos, ou a indicação dos endereços das empresas para requisição judicial de tais documentos.5 - Postergo a apreciação do pedido de prova oral.4 - Intimem-se

**0001789-13.2012.403.6105** - ACQUARELLE DE CAMPINAS MODAS LTDA(SP190281 - MARCOS AURÉLIO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fl. 112. Dê-se vista às partes. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003137-66.2012.403.6105** - ANA RUTE COSTA X MARIA LUISA DA COSTA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**0004707-87.2012.403.6105** - JESUS GONCALVES RIBEIRO(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Fls. 32/64. Dê-se vista às partes. Int.

**0004767-60.2012.403.6105** - DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os primeiros quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente (antes da obtenção do auxílio-doença), auxílio-acidente, e terço constitucional de férias, férias indenizadas, bem como a compensação dos valores que entende haver recolhido indevidamente. Insurge-se contra a exigência do recolhimento de tais contribuições sobre as verbas de natureza indenizatória, argumentando que incidem sobre circunstâncias em que não ocorre a prestação de serviços. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação à fl. 56/63. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pela autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento, ainda que parcialmente, A Constituição da República, no art. 195, I, al. a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Passo à análise de cada um dos itens do pedido. Da contribuição incidente sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença Relativamente a não-incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, o eg. Superior Tribunal de Justiça firmou diversos precedentes favoráveis à tese da impetrante, podendo-se citar o seguinte: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido (RECURSO ESPECIAL - 735199, DJ 10/10/2005 PÁGINA: 340) (grifou-se). Da contribuição incidente sobre o auxílio-acidente O auxílio-

acidente é diferente do auxílio-doença acidentário. Ambos são benefícios pagos pelo INSS, mas um tem natureza indenizatória (auxílio-acidente) e o outro não. O que é pago nos primeiros 15 (quinze) dias pelo empregador é o auxílio-doença acidentário ou o auxílio-doença previdenciário. O auxílio-acidente é pago, na sua totalidade, pelo INSS. Diante disto, é de rigor rejeitar a pretensão formulada pela impetrante neste ponto, já que não recolheu contribuição alguma sobre o auxílio-acidente. Da contribuição incidente sobre o terço constitucional das férias O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a verba paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória, não servindo de base de cálculo para a contribuição previdenciária. Neste sentido é o julgado abaixo transcrito: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1062530/DF - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0117727-6 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 28/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 10/05/2010) Em relação ao pedido de compensação, anoto que o art. 170-A do CTN, com a redação que lhe foi dada pela LC n. 104, de 10.01.2001, estabelece que: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão favorável poderá ser exercitado o direito à compensação dos valores que, eventualmente, a autora tiver recolhido indevidamente. Da substituição tributária - retenção na fonte O cálculo e o recolhimento das contribuições sociais devidas pelo trabalhador são feitos pela empresa, sobre a qual recaem todas as obrigações tributárias. A legislação previdenciária estabelece que a contribuição devida pelo empregado é de 8% (art. 20, Lei n. 8.212/91) e comete à empresa o dever de retenção na fonte da referida contribuição (art. 30, inc. I, al. a, da Lei n. 8.212/91), nomeando-a responsável tributária. A base de cálculo das contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 é válida para o empregador e para os empregados, daí porque não teria sentido afastar a tributação da empresa sobre as verbas em questão e mantê-la no que concerne aos empregados, já que isso implicaria em afirmar que, para a empresa, tal verba tem natureza indenizatória e para os empregados, não. Eis a razão pela qual a eficácia desta liminar abrange as contribuições cuja responsabilidade cabe à empresa, quer seja ela própria o sujeito passivo, quer seja o trabalhador. Decisão Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 sobre os valores pagos a título de primeiros quinze dias de afastamento do empregado por auxílio-doença e terço constitucional de férias. Indefiro o pedido de liminar no tocante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre as demais verbas. Esta decisão não desobriga a autora de declarar perante a Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que a Receita proceda ao lançamento direto de valores caso o contribuinte não preste as informações que a legislação tributária exige. A eficácia desta decisão se cinge a suspender a exigibilidade de créditos tributários futuros à sua prolação, por expressa vedação legal, contida no art. 170-A do CTN, com a redação que lhe foi dada pela LC n. 104, de 10.01.2001. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007781-52.2012.403.6105 - LOURDES APARECIDA DOS SANTOS (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, justifique a propositura da presente ação, ante os documentos de fls. 71/76. Int.

**0008158-23.2012.403.6105 - RONEI ALFEU PERALLES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor NB 157.907.552-2, no prazo de 10 (dez) dias. Após a vida da documentação supra, cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

**0008299-42.2012.403.6105 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo da parte autora, sob nº 542.085.145-4. Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784. Fica desde já designado o dia 06/07/12 às 16H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Intime-se o INSS do prazo de 05 (cinco) dias para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Decorrido o prazo supra, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças, a saber: 02/05 e 14/117. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Intime-se a autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 02. Cite-se. Int.

### CAUTELAR INOMINADA

**0004368-31.2012.403.6105** - MUNICIPIO DE SUMARE - SP (RS021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Cuida-se de ação cautelar inominada requerida pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ contra a UNIÃO FEDERAL. 2. Pugna o requerente pela concessão da medida liminar para suspender os efeitos da Intimação 410/2012/EQUPAR/SECAT DRF CAMPINAS, permitindo que MUNICÍPIO DE SUMARÉ mantenha o recolhimento em guia própria das parcelas sucessivas da amortização mensal referente à contribuição do inciso II do Artigo 96, referente à adesão ao parcelamento de 240 meses, mantendo assim as condições e a garantia de transformar a adesão ao parcelamento em regime especial da Lei n. 11.960/09. 3. Relata que a razão da intimação da DRF foi a inadimplência do MUNICÍPIO, mas que a decisão da UNIÃO de rescindir o parcelamento foi fruto de extremo rigorismo e que a DRF incorre em confusão na Intimação 410/2012 ao tratar deferimento da adesão do contribuinte, com consolidação e concretização do parcelamento em regime especial da Lei n. 11.960/2009. 4. A requerida foi citada e contestou (fl. 264/272). 5. É o que basta. 6. Afasto a prevenção com a ação que tramita perante a 2ª Vara Federal. 7. Compulsando os termos da Intimação 410/2012/EQUPAR/SECAT DRF CAMPINAS, em que são interessados o MUNICÍPIO DE SUMARÉ e o DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SUMARÉ (DAE) (fl. 44 e ss.), nela leio que, a partir da competência 01/2009, há créditos exigíveis em nome do MUNICÍPIO (Prefeitura) (20 débitos) e em nome do DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO (3 débitos), situação que, de fato, à luz do art. 103, inc. II, da Lei n. 11.960/2009, configura hipótese de rescisão do parcelamento. 8. Por seu turno, também consta na decisão que o MUNICÍPIO deixou de atender o disposto no art. 100, inc. II, da Lei n. 11.196/2005, cuja redação é: Art. 100. Para o parcelamento objeto desta Lei, serão observadas as seguintes condições: I - o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) será aplicado sobre a média mensal da Receita Corrente Líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da prestação, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000; II - para fins de cálculo das prestações mensais, os Municípios se obrigam a encaminhar à Receita Federal do Brasil o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida de que trata o inciso I do caput do art. 53 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano; 9. O encaminhamento das informações previstas no art. 100, inc. II, acima citado, é obrigação acessória imprescindível à aplicação do art. 98, inc. I, da Lei n. 11.196/2005, cuja redação é: Art. 98. Os débitos a que se refere o art. 96 serão parcelados em prestações mensais equivalentes a: I - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), no mínimo, da média mensal da receita corrente líquida municipal, respeitados os prazos fixados nos incisos I e II do art. 96 desta Lei; 10. Por fim, importa assinalar que o despacho da DRF noticia que os 26 pagamentos feitos em GPS para a modalidade de parcelamento da Lei n. 11.196/2005, art. 96, inc. II, relativamente ao período de 11/2009 a 12/2010, acrescidos de mais 5 pagamentos realizados, ocasionará a liquidação dos pagamentos dos créditos tributários de tal período em 06/2010. 11. No que concerne aos parcelamentos celebrados com base na Lei n. 10.522/02, consta que o DAE requereu o parcelamento de dois créditos: 36.525.523-8 e 36.736.132-9, para os quais se registrou apenas dois pagamentos, ambos relativos à 03/2010, situação que, à luz do art. 12, inc. II, da citada lei, é causa de exclusão do parcelamento. Além disso, tais créditos também foram incluídos no parcelamento da Lei n. 11.196/2005, situação que também é causa de exclusão à luz do art. 14, inc. VIII, desta lei. 12. De tudo se conclui que o requerente, além de não informar a receita líquida do MUNICÍPIO nos anos de 2009 e 2010, resolveu, juntamente com o DAE, deixar de recolher as contribuições mencionadas à fl. 44-verso, todas referentes à competências posteriores ao parcelamento (obrigações correntes), circunstância que afasta qualquer plausibilidade da tese sustentada. 13. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. 14. Manifeste-se a requerente sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que eventualmente pretendam produzir,

justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

## **Expediente Nº 3472**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011944-80.2009.403.6105 (2009.61.05.011944-1)** - ADAIME IMP/ E EXP/ LTDA X DHL EXPRESS BRAZIL LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 2266/2303) em seu efeito devolutivo. Dê-se vistas à União para que esta apresente suas contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011945-65.2009.403.6105 (2009.61.05.011945-3)** - ADAIME IMP/ E EXP/ LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 3005/3044) em seu efeito devolutivo. Dê-se vistas à União para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014804-54.2009.403.6105 (2009.61.05.014804-0)** - JOAO TADEUS DE SANT ANA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por JOÃO TADEU DE SANTANA contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço (de 01/11/1966 a 17/06/1968) e a concessão do benefício aposentadoria proporcional com contagem até 16/12/1998. A inicial veio instruída com documentos. O INSS contestou sustentando a legalidade da atuação administrativa. O pedido de tutela antecipado foi indeferido. Houve produção de prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas por meio de carta precatória. A instrução foi encerrada. É o relatório. Fundamentação Mérito Tempo de serviço comum do autor A legislação vigente à época da prestação do serviço era a Lei n. 3.807/60. Esta lei estabelecia, no art. 2º, inc. I, que são beneficiários da previdência social, na qualidade de segurados, todos os que exercem emprego ou atividade remunerada no território nacional, salvo as exceções expressamente consignadas nesta Lei. Mais adiante, no art. 4º, al. b, a lei definia empregado como a pessoa física como tal definida na Consolidação das leis do Trabalho. Por fim, a citada lei ainda estabelecia, no art. 79, inc. I, que cabia ao empregador, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando as de sua remuneração. O tempo de serviço que era computado para o fim de concessão dos benefícios previstos na Lei n. 3.807/60 era o serviço prestado nos moldes da lei, sendo certo que dentre as várias categorias havia o serviço prestado no bojo de um contrato de trabalho. No caso, o autor apresentou em sede administrativa - e também na judicial - a cópia da sentença de fl. 28/33, proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Santa Adélia em 22 de dezembro de 1971, no exercício da jurisdição trabalhista, na qual era autor, juntamente com outros, JOÃO TADEU SANTANA. Na citada sentença consta que a empresa na qual laborava o autor - MARIO STRANGHETTI E FILHO - faliu em 17/07/1968 (cfr. fl. 162/164) e que ao autor da reclamação foi reconhecido direito à indenização rescisória. Por sua vez, a prova testemunhal produzida demonstrou, ante sua coerência e convergência de conteúdo, que o autor laborou mais de um ano e meio na empresa MARIO STRANGHETTI E FILHO, conforme fl. 114 (mais de um ano e meio), fl. 116 (mais ou menos 3 anos) e fl. 118 (entre 1966 e 1968)). O farto material documental trazido aos autos demonstrou que o autor laborou na empresa sob comento e as provas orais produzidas são suficientes à demonstração de que o autor laborou no período afirmado na empresa MARIO STRANGHETTI E FILHO, razão pela qual reconheço como tempo de serviço comum o período de 01/11/1966 a 17/06/1968. Da contagem do tempo de serviço do autor O período de tempo de serviço do autor até 16/12/1998 é de 30 anos, 1 mês e 5 dias e, até a DER (10/05/2006), é de 30 anos 11 meses e 14 dias. Cingido ao pedido, é de rigor reconhecer que, na DER, o autor era titular do direito subjetivo à aposentadoria proporcional, nos termos do art. 202, inc. II, da Constituição Federal, antes do advento da E.C n. 20/98, cuja redação era: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; Do cálculo da renda mensal do benefício A renda mensal do benefício deverá ser calculada de acordo com a lei vigente em 16/12/1998, ou seja, nos termos do art. 29 da Lei n. 8.213/91 quando tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito)

meses. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço comum reconhecido nesta sentença. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, zelando pela produção de um arcabouço probatório pertinente e coerente, entendo razoável fixar os honorários advocatícios, observando o art. 20, 4º, do CPC, no importe de 15 % sobre o valor das prestações vencidas, a ser devidamente atualizado até a data do seu efetivo pagamento. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de JOÃO TADEU DE SANTANA (CPF nº 571.929.608-53 e RG 6.708.288-9 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo comum, o período de 01/11/1966 a 17/06/1968 laborado na empresa MARIO STRANGHETTI E FILHO e, em consequência, acolho o pedido de concessão do benefício aposentadoria proporcional (NB n. 42/140.958.656-9, DER 10/05/2006), com base no art. 202, inc. II, da CF (antes da E.C. n. 20/98), assim como acolho o pedido de que a RMI seja calculada nos moldes do art. 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação apontada nesta sentença, com a contagem até 16/12/1998. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova, no prazo de até 30 dias a contar da data da intimação da presente decisão, o registro do tempo de serviço comum reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo, bem assim que providencie a implantação do benefício em igual prazo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as parcelas vencidas do citado benefício a partir da DER até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, assegurando-se à parte-autora a correção monetária das parcelas nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação do réu, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Condene o INSS em honorários de advogado no importe de 15 % (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas, atualizado monetariamente de acordo com os índices de correção aplicados no âmbito da Justiça Federal. Incabível a condenação do réu nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/140.958.656-9. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Em seguida, encaminhe-se o feito à instância superior em observância às regras que prevêm a remessa necessária. PRI.

**0004304-89.2010.403.6105 - VALDIR DA SILVA (SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por VALDIR DA SILVA contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial que não foi reconhecido pelo INSS, e, em seguida, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER. O INSS contestou sustentando a legalidade da atuação do INSS e dos enquadramentos dos tempos de serviço feitos pela autoridade administrativa. Foi dada oportunidade de as partes requerer as provas que pretendiam produzir e nada foi requerido. Requisitei a cópia do processo administrativo do benefício e disso foram cientificadas as partes para, querendo, se manifestarem, tendo a parte autora se peticionado. É o que basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL O direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou

de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de

10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida

Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do

empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art . 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art . 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art . 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art . 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art . 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância em razão do uso de equipamento de proteção individual, não existirá direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo

o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. (...) Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico

Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPAR;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.Multiplicador para conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comumNo que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º

3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----\*-----\*-----TEMPO A CONVERTER:

MULTIPLICADORES : TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----\*-----\*-----\*-----  
-.: MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----\*-----\*-----\*-----  
----.: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----.: DE 20  
ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----.: DE 25 ANOS : 1,20 :  
1,40 : 5 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----.

II- DO CASO CONCRETO1. Dados dos PAVALDIR DA SILVA, nascido em 31/05/1963, requereu o benefício de aposentadoria comum (NB n. 42/138.884.349-5, DER 23/03/2009) e o INSS indeferiu a concessão do benefício proporcional (fl. 191). A contagem considerada pela autarquia se encontra à fl. 186/187.2. Do tempo de serviço especial Pretende o autor que se reconheça como tempo especial os seguintes períodos, em relação aos quais passo desde já a me pronunciar:- Fripal Frigorífico Agrícola (de 01/07/1980 a 01/09/1981 e de 01/01/1982 a 22/10/1984): o INSS não apreciou o enquadramento de tais períodos como especiais (fl. 181). O vínculo está provado pela cópia da CTPS (fl. 157). Consta que a função do autor era serviços gerais e o estabelecimento era um abatedouro agrícola. Apreciação: a atividade do autor é similar à desenvolvida em matadouros e, por esta razão, merece ser qualificada como especial, nos termos do item 1.3.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, valendo aqui assinalar que, a despeito de tal item mencionar animais infectados, a leitura que prevalece é que o item se refere à exposição incomum a substâncias biológicas como sangue e correlatos, comum em locais de abatimento de animais.- Serv Gás Distribuidora de Gás (de 23/10/1984 a 28/02/1991 e de 01/03/1991 até 23/03/2009 - DER): o INSS reconheceu como especial o período de 01/03/1991 a 5/03/1997, razão pela qual em relação aos citados períodos o autor não tem interesse pelo agente ruído. Subsiste o interesse do autor em relação aos demais períodos: 23/10/1984 a 28/02/1991 e de 06/03/1997 a 23/03/2009 (DER). No que concerne ao restante do período de trabalho o autor, é importante assinalar que a periculosidade do trabalho é demonstrada pela própria natureza da atividade (entrega de botijões cheios de gás). Além disso, o autor recebia adicional de periculosidade de 30 % sobre o salário (fl. 162). Vale pontuar que o NR -16 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no tópico atividades e operações perigosas com inflamáveis, no Quadro 3, al. a, menciona que são consideradas perigosas as atividades na produção, transporte, processamento e armazenamento de gás liquefeito, valendo aqui o registro que gás liquefeito de petróleo é o mesmo gás de cozinha transportado pelo autor nos botijões. Além disso, o Anexo V, do Decreto n. 3.048/99, com as modificações do Decreto n. 6.957/2009, ao enunciar a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco (conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas), atribui ao comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) o grau máximo de periculosidade (3). Portanto, as atividades do autor, nos períodos acima, merecem ser integralmente reconhecidas como especiais pela periculosidade, nos termos da NR -16, do Ministério do Trabalho e Emprego, no tópico atividades e operações perigosas com inflamáveis, no Quadro 3, al. a, c/c o item 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/63. 3. Da contagem do tempo de serviço do autorO período de tempo de serviço especial do autor é (28 anos 4 meses e 24 dias) de tempo de serviço especial, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei n. 8.213/91, benefício para o qual é exigido, no mínimo, 25 anos de contribuição na atividade especial. Convertendo-se tal período e somando-se ao período de tempo comum, o tempo de serviço total do autor é (39 anos 9 meses e 7 dias), o que lhe dá direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, cujo período mínimo é de 35 anos de atividade comum.4. Da antecipação da tutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença.5. Dos honorários de advogadoO art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a

presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 20 % sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, a ser devidamente. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de VALDIR DA SILVA (CPF nº 046.496.378-80 e NIT 120.106.708-94) de reconhecimento, como tempo especial, dos seguintes períodos de serviços do autor: Fripal Frigorífico Agrícola (de 01/07/1980 a 01/09/1981 e de 01/01/1982 a 22/10/1984), nos termos do item 1.3.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Serv Gás Distribuidora de Gás (de 23/10/1984 a 28/02/1991 e de 06/03/1997 até 23/03/2009 - DER), nos termos da NR -16 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no tópico atividades e operações perigosas com inflamáveis, no Quadro 3, al. a c/c o item 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/63, e, em consequência, com fundamento no art. 57 da Lei n. 8.213/91, acolhendo o pedido de concessão do benefício aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB n. 42/138.884.349-5, DER 23/03/2009), facultando ao autor a opção pelo benefício que entender ser mais vantajoso dentre os que faz jus (aposentadoria integral ou aposentadoria especial). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, o registro do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo, bem assim determino ao INSS que providencie os cálculos das RMIs e RMAs dos benefícios aposentadoria integral por tempo de contribuição e aposentadoria especial e dê notifique o autor para, em 15 (quinze) dias, fazer a opção pelo melhor benefício. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. IV, do CPC, em relação ao pedido de reconhecimento como especial dos períodos laborados na empresa SERVGÁS Distribuidora de Gás S/A (de 01/03/1991 a 5/03/1997). Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as parcelas vencidas do citado benefício a partir da DER (23/03/2009) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, assegurando-se à parte-autora a correção monetária das parcelas nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação do réu, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Condene o INSS em honorários de advogado no importe de 20 % (vinte por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, atualizado monetariamente de acordo com os índices de correção aplicados no âmbito da Justiça Federal. Incabível a condenação do INSS nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB. 42/138.884.349-5. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Em seguida, encaminhe-se o feito à instância superior em observância às regras que prevêm a remessa necessária. PRI.

**0013616-89.2010.403.6105 - ADILSON DE GODOI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por ADILSON DE GODOI contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial que não foi reconhecido pelo INSS e, em seguida, a concessão da aposentadoria especial por tempo de contribuição (NB n. 42/152.981.717-7, DER 23/04/2010). O INSS contestou sustentando a legalidade da atuação do INSS e dos enquadramentos dos tempos de serviço feitos pela autoridade administrativa. Foi dada oportunidade de as partes requererem as provas que pretendiam produzir (fl. 92) e a autora requereu a produção de prova testemunhal, o que foi indeferido por este Juízo. Requisitei cópia do PA e ordenei fosse dada vista às partes. É o que basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade

física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera

possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da

Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas:- a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91;- a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e

mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância em razão do uso de equipamento de proteção individual, não existirá direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram

realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados.(...)Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE



(fl.201) devido o PPP não conter elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. O vínculo está lançado na cópia da CTPS 2º Ajudante, nos setores de Linha 2 de pintura e Preparação de tintas Duraplac, sendo que o estabelecimento de trabalho é qualificado na CTPS como industrial (fl. 163). O PPP se encontra à fl. 194/197 e lá se nota o registro de que o as funções desempenhadas pelo autor no período se deram sob o ruído de 87 dB(A), este indicado como único agente agressivo. Consta o uso de EPI e não há notícia de EPC. Pois bem. O Decreto 2.172, de 05.03.1997 revogou o quadro normativo que previa o enquadramento por atividade profissional previsto no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91. Apesar disso, é possível divisar que o trabalho desenvolvido pelo autor merece ser considerado especial haja vista que, à luz do que consta no PPP, continua a ser exercitado nas mesmas condições de antes do citado decreto. A Súmula n. 32/TNU sintetiza os limites aplicáveis ao longo do tempo quando o agente agressivo é o ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Diante do exposto, merece negativa de reconhecimento como especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 haja vista que, no período, o limite legal a partir do qual a atividade era considerada insalubre era de 90 dB(A), e merece ser reconhecido como especial o período de 19/11/2003 a 12/12/2008 haja vista que, no período, o limite a partir do qual a atividade era considerada insalubre era de 85 dB(A).3. Do tempo de serviço do autor O tempo de serviço especial do autor, apurado por este Juízo (planilha anexa), é de 18 anos, 5 meses e 20 dia, tempo que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial para o agente agressivo apontado (25 anos).4. Do direito subjetivo do autor À luz do exposto, o autor não tem direito ao benefício de aposentadoria especial.5. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença.6. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em R\$-1.000,00. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de CÍCERO PEREIRA NUNES de reconhecimento, como tempo especial, do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (DURATEX S/A), acolhendo o período de 19/11/2003 a 12/12/2008 (DURATEX S/A), e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão do benefício aposentadoria especial. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, o registro do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o autor em honorários de advogado no importe de R\$-1.000,00, ficando suspensa a execução até que sobrevenha mudança na sua situação econômica e condene o INSS em honorários de advogado no importe de R\$-1.000,00 em favor do patrono do autor. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/152.981.717-7. Sentença não sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

**0016183-93.2010.403.6105 - SIDNEI CUNHA CLARO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por SIDNEI CUNHA CLARO contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial que não foi reconhecido pelo INSS e, em seguida, a conversão da aposentadoria comum que lhe foi concedida em aposentadoria especial a partir da DER (NB n. 42/143.186.557-2, DER 06/10/2008). O INSS contestou sustentando a legalidade da sua atuação e dos enquadramentos dos tempos de serviço feitos pela autoridade administrativa. Foi dada oportunidade de as partes requererem as provas que pretendiam produzir (fl. 147s) e a parte autora requereu produção de prova documental que, pelas razões explicitadas à fl. 162, foi indeferida. Requisitei a cópia do processo administrativo do benefício e disso foram cientificadas as partes para, querendo, se manifestarem, tendo a parte autora se peticionado à fl. 234/236. É o que basta.

**Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL** Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da

legislação.No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98.Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais.A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95).Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria.O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo.A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo.Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997.A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que:Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV).Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade

profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade.

A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância em razão do uso de equipamento de proteção individual, não existirá direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente

agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria.Apelação provida em parte.(APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.<sup>a</sup> TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).O Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.<sup>a</sup> Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial.A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas:Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos:(...)VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também:a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos;b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores;c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados.(...)Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se).Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92.É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio.Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que:Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução

Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput,



EspecialArt. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25DE 15 ANOS - 1,33 1,67DE 20 ANOS 0,75 - 1,25DE 25 ANOS 0,60 0,80 - Tempo Especial para Tempo ComumArt. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Em conclusão: em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei vigente no momento em que o requerimento administrativo é formulado, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o diferenciado regime diferenciado das aposentadorias comum e especial, que a conversão sob comento é vedada pelo Ordenamento Jurídico Pátrio.II- DO CASO CONCRETO1. Dados dos PASIDNEI CUNHA CLARO requereu o benefício de aposentadoria comum (NB n. 42/143.186.557-2, DER 06/10/2008) e o INSS deferiu a concessão do benefício integral (fl. 220).2. Da pretensão da conversão do tempo de serviço comum em tempo especialO autor formula pedido de conversão dos tempos comuns a seguir em tempos de especiais:- 01/01/1974 a 31/10/1976;-18/12/1977 a 23/08/1982.Ocorre que, consoante já explicitado na fundamentação desta sentença, tais conversões não encontram respaldo no ordenamento jurídico, razão pela qual tais pretensões merecem ser rejeitadas.3. Do tempo de serviço especial Pretende o autor que se reconheça como tempo especial os seguintes períodos, em relação aos quais passo desde já a me pronunciar:- Frangor Avicultura Ltda (de 01/11/1976 a 31/03/1977 e de 01/08/1977 a 30/09/1977)O INSS não reconheceu tais períodos como especiais (fl.213 e 218). Consta na cópia do CTPS do autor que ele laborava como Auxiliar de Matadouro (fl.188), sendo certo que o trabalho em matadouros ou similares mereceu da legislação tratamento diferenciado. Com efeito, o item n. 1.3.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64 prevê expressamente como atividade especial os serviços desenvolvidos em matadouros. Veja-se:1.3.1 CARBÚNCULO, BRUCELA MORNO E TÉTANOOperações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados. Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos - Assistência Veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.Portanto, o autor merece ter reconhecidos como especiais os períodos acima mencionados.- Delta Montagens Industriais Ltda (26/08/1982 a 04/03/1986)O INSS não reconheceu tal período como especial (fl. 213). Consta na cópia da CTPS de fl. 189 que a função do autor na citada empresa era Ajudante. O DSS 8030 (fl. 194) noticia que o autor estava sujeito a um ruído de 92 dB(A). A empresa DELTA declara (fl.82) que o autor exerceu suas atribuições na área da empresa RHODIA, para a qual foi juntado o laudo (fl. 72/81) produzindo nos autos da Reclamação Trabalhista n.1777/80. No citado laudo, consta que a intensidade de ruído medida era de 98 dB(A) e que havia a presença de diversos gases (fenol, adipo-nitrilas, diaminas, ácido acético, acetona, metanol, etc.), registrando o perito judicial que, quando da perícia, o odor era quase insuportável. Concluiu o perito (fl. 76) que os trabalhadores que atuavam na citada área faziam jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade. Não há notícia de uso de EPI.À vista de tal constatação, feita por perito judicial em processo judicial, é lícito adotar as conclusões de tal laudo para reconhecer ao autor o direito ao reconhecimento de tal período como tempo especial, com fundamento no item 1.2.1 do Decreto n. 53.831/64 c/c item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.80.080/79, respectivamente: 1.2.11 TÓXICOS ORGÂNICOSOperações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional.I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino)II - Ácidos carboxílicos (oico)III - Alcoois (ol)IV - Aldehydos (al)V - Cetona (ona)VI - Esteres (com sais em ato - ilia)VII - Éteres (óxidos - oxi)VIII - Amidas - amidosIX - Aminas - aminasX - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas)XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalódicos halogenados, metalóidicos e nitrados. Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internancional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloroeto de carbono, tricoloroetilen, clorofórmio, bromureto de netila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. Insalubre 25 anos Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico.Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II).Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II).Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros).Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos).Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 25 anosPortanto, o autor merece ter reconhecidos como especiais os períodos acima mencionados.- RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA - UQPI (06/03/1986 a 26/03/2010)O INSS reconheceu como especial, pela presença de agentes físicos (ruído) e químicos, o período de 06/03/1986 a 05/03/1997 (fl.213 destes autos), razão pela qual o autor não tem interesse em postular o reconhecimento de tal período como tempo especial. Subsiste o interesse processual em relação ao período de

06/03/1997 26/03/2010 e sobre ele passo a fundamentar e a decidir. Consta no PPP de fl. 50/53 que o autor trabalhou, como Operador Sala de Controle de Fabricação, no setor 75251012 Ciclo Adípico SUS. PI e que em ambos estava sujeito ao agente agressivo ruído que variava de 87,7 a 88,9 dB(A) nos períodos indicados no PPP. No PPP consta que não havia EPC e que havia o fornecimento de EPI. Consta ainda o registro da eficácia do equipamento de proteção, valendo registrar que o Certificado de Aprovação do EPI para o agente ruído, constante do PPP, é o de n. 820, cujos dados são os seguintes: Certificação de Aprovação Nº do CA: 820 Nº do Processo: 46.0000.12999/2004-72 Data de Emissão: 1/2/2005 Vencido em: 01/02/2010 Tipo do Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Natureza: Nacional Descrição do Equipamento: PROTETOR AUDITIVO, COMPOSTO DE CONCHAS ACÚSTICAS DE PLÁSTICO, RECOBERTAS EM ESPUMA DE POLIÉSTER, ACOLCHOADAS COM SELO DE MATERIAL ATÓXICO, ARCOS FLEXÍVEIS, INJETADOS EM MATERIAL INQUEBRÁVEL, COM CONEXÃO COM RETENTORES, PERMITINDO SUA COLOCAÇÃO SOBRE A CABEÇA, NA NUCA OU SOB O QUEIXO. REF.: ABAFADOR DE RUÍDOS COMFO 500 Dados Complementares Norma: ANSI S12.6/1997 - MÉTODO B (OUVIDO REAL, COLOCAÇÃO PELO OUVINTE) Fabricante: MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURAN Endereço: AV. ROBERTO GORDON, 138 Bairro: TAPERINHACidade: DIADEMA - UF: SP CEP: 09990-901 Telefone: 11 4071 1499 - Fax: 11 4071 6433 Aprovado: PROTEÇÃO AUDITIVA DO USUÁRIO CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO A SEGUIR. Observação: Não Informado. Laudo/Atenuação Tipo do Laudo: Laboratório Laboratório: LARI - UFSC/SC Número Laudo: 15-2004 Data do Laudo: Não Informado Responsável: Não Informado Registro Profissional: Não Informado Disto se tira que, aplicando a redução mínima do EPI (6 dB(A)), ou seja, tirando da atenuação o desvio padrão, o autor ficou sujeito a uma intensidade sonora que variava entre 81,7,2 dB(A) e 82,9 dB(A). Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isola de ruídos, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites: 0 dB - Nenhum som. 20 dB - torneira gotejando 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. A Súmula n. 32/TNU sintetiza os limites aplicáveis ao longo do tempo quando o agente agressivo é o ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Portanto, considerando que a intensidade final, tem-se: - 06/03/1997 a 18/11/2003: o limite legal era de 90 dB(A) e o autor esteve sujeito a ruídos inferiores a tal limite, razão pela qual o autor não faz jus ao reconhecimento de tal período como especial; - 19/11/2003 a 18/04/2007: o limite legal era de 85 dB(A) e o autor e autor esteve sujeito a um ruído inferior a tal limite, razão pela qual o autor não faz jus ao reconhecimento de tal período como especial; - de 19/04/2007 a 26/03/2010 : o limite legal era de 85 dB(A) e o autor e autor esteve sujeito a um ruído de 90,6 dB(A), razão pela qual o autor faz jus ao reconhecimento de tal período como especial, haja vista que não é razoável desqualificar o período como especial pela diferença - desprezível - 0,4 dB(A); Por sua vez, no que concerne à presença de outros agentes que tornam a atividade especial, e de rigor reconhecer que o autor recebe adicional de periculosidade (30 %), conforme registrado na CTPS de fl. 06/03/1986 (fl.61), circunstância que, aliada aos demais elementos de prova trazidos aos autos, especialmente o laudo das condições de trabalho na RHODIA (fl.72/81), demonstra que o trabalho executado pelo autor na empresa, que lida com produtos químicos, apresentava periculosidade suficiente ao pagamento do citado adicional. Ora, a aposentadoria por tempo de serviço especial é reconhecida a quem prestar serviços sob condições especiais, como é o caso dos autos, razão pela qual, em decorrência da periculosidade, deve-se reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06/03/1997 a 06.10.2008 (data da DER), nos termos do item 1.0.19, do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99. Ressalto que tal período foi limitado até 06.10.2008 porque a pretensão do autor é a revisão do benefício concedido com DER em tal data. Neste passo, atento aos limites do pedido, é de se reconhecer que o autor carece de interesse para postular o reconhecimento do período posterior a 6/10/2008.4. Da contagem do tempo de serviço especial do autor Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial em 26 anos 8 meses e 10 dias, conforme planilha anexas. Dessa forma, o autor tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial superior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (04.11.2009). 5. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de

que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença. 6. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10 % sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de SIDNEI CUNHA CLARO (CPF nº 049.973.058-55 e RG 14.281.724 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, os seguintes períodos de serviços do autor: Frangor Avicultura Ltda (de 01/11/1976 a 31/03/1977 e de 01/08/1977 a 30/09/1977), com base no item n. 1.3.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, Delta Montagens Industriais Ltda (26/08/1982 a 04/03/1986), com base no item 1.2.1 do Decreto n. 53.831/64 c/c item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 80.080/79, e RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA - UQPI (06/03/1986 a 06.10.2008), com base no item 1.0.19, do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, e, em consequência, acolhendo o pedido de condenação do INSS a revisar o benefício do autor aposentadoria integral (NB n. 42/143.186.557-2) a fim de convertê-lo em aposentadoria especial, sob o NB n. 46/143.186.557-2 ou outro número que vier a ser dado pela autarquia. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias): a) promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria especial, e b) recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício revisado, considerando o tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença até a DER (06.10.2008). Condene, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER (06.10.2008) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, descontando-se os valores já pagos a título de aposentadoria integral, benefício que deverá ser cessado quando da implantação da aposentadoria especial, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Rejeito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, o pedido de pedido de conversão dos tempos de serviço comuns (de 01/01/1974 a 31/10/1976 e de 18/12/1977 a 23/08/1982) em tempos de serviço especiais, nos termos da fundamentação supra. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao período de 07.10.2008 a 26.03.2010, ante a carência de agir da parte autora. Condene o INSS em honorários de advogado no percentual de 10 % sobre o valor da condenação, atualizado monetariamente de acordo com os índices de correção aplicados no âmbito da Justiça Federal. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail, para que seja inserida nos autos do processo administrativo relativo ao NB n. 42/143.186.557-2. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Em seguida, encaminhe-se o feito à instância superior em observância às regras que prevêm a remessa necessária. PRI.

**0002111-67.2011.403.6105 - MIGUEL PISATURO(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual o autor pretende que lhe seja reconhecido o direito subjetivo à revisão do benefício que ora percebe (aposentadoria especial - NB n. 46/78809634-6 - DER 04/07/1985 concedido em 14/08/1985 - fl.14/15) para que lhe seja assegurado o valor do benefício - em salários mínimos (11 SM) - que recebia à época da concessão, valor este que, segundo afirma, sofreu defasagem no seu valor real. Ao mesmo tempo, afirma que os cálculos feitos pelo INSS para encontrar a renda inicial do autor não estão de acordo com os direitos constitucionais e legais vigentes, gerando assim defasagem. O INSS contestou sustentando a prescrição e argumentando que os reajustes do benefício seguem a disciplina legal, passando a autarquia a indicar os diplomas normativos pertinentes. A parte foi intimada a indicar as provas que pretendia produzir. Indicou provas e depois desistiu, manifestando-se pela suficiência dos documentos carreados aos autos. É o relatório. Fundamentação e decisão

**Do mérito** Dos fatos registrados no processo administrativo do autor O autor requereu a concessão do benefício em 04/07/1985 e em 14/08/1985 lhe foi concedido o benefício aposentadoria especial (fl.15).

**Prescrição** Acolho preliminar de prescrição parcial das prestações, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pronunciando a prescrição das parcelas anteriores a 23/02/2006.

**Do direito objetivo** Os reajustes concedidos aos benefícios pagos pela previdência social sempre tiveram regras próprias de reajustamento e somente na vigência do art.58 do ADCT da CF/88 é que se instituiu, graças a uma significativa defasagem que atingia os benefícios, um reajuste correspondente a uma paridade temporária entre o número de salários mínimos a que correspondia a renda do benefício no momento da concessão. O art.58 da ADCT da CF/88 dispunha: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

**Parágrafo único.** As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. O entendimento jurídico dominante é que somente em 9 de dezembro de 1991 é que se considerada cessada a vigência do art.58 do ADCT. Esta é a data de publicação dos Decretos n. 356 e 357, ambos de 7/12/1991, decretos estes que viabilizaram a aplicação das Leis n. 8.212/91 e 8.213/91. A partir de então, a regra aplicável é o art.201, 2º, da CF/88, cuja redação é a seguinte: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A regra acima foi modificada pela E.C n. 20/98 e hoje tem a seguinte redação: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

**Do caso concreto** A inicial tudo está a indicar que o autor afirma duas coisas: a primeira é que seu benefício foi calculado como erro e a segunda é que o INSS não aplicou os reajustes necessários à manutenção do valor real.

**Decadência** Importa para a primeira pretensão que a Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência da norma que estabeleceu esse prazo. Neste sentido:

**EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. REsp 1303988/PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/03/2012, Data da Publicação/ Fonte DJe 21/03/2012

Anoto que, no mesmo sentido, vem decidindo a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no

juízo do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU, Relator(a): JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, PEDILEF 200851510445132, Data da Decisão: 08/04/2010, Fonte/Data da Publicação: DJ 11/06/2010) Neste passo, no que concerne à pretensão de revisão da RMI, impõe-se reconhecer sua prescrição, nos termos do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, já que o benefício foi concedido em 1985, foi instituído prazo de 10 (dez) anos para ajuizar a ação revisional de concessão em 1997 e, somente em 2011, o autor ajuíza a ação. Inexistência do direito subjetivo afirmado. Por seu turno, no que concerne à pretensão de aplicação dos reajustes necessários à manutenção do valor real, a pretensão merece ser apreciada tal como posta. A parte autora se cinge a afirmar, pura e simplesmente, que o INSS não apurou corretamente a renda mensal do autor. Não diz qual índice não foi observado. Limita-se a afirmar, de forma simples, que houve desfasagem e que tem direito ao reajuste pela equivalência salarial ou pelo INPC. A legislação previdenciária não autorizou, em momento algum, equivalência entre o que o segurado paga a título de salário-de-contribuição e o benefício que ele virá a receber, razão pela qual a pretensão merece pronta rejeição. Por sua vez, no que concerne à aplicação do INPC, convém assinalar que os benefícios são reajustados de acordo com o previsto na lei, à exceção do período a que se refere o art. 58 do ADCT. Assim, não há direito subjetivo de o autor pedir a aplicação de outro índice diverso do que tiver sido previsto na lei, valendo pontuar que, em alguns períodos, foi aplicado o INPC para reajustar o benefício porque isto estava previsto na lei. Dispositivo. Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, rejeitando o pedido de revisão da RMI, com base no art. 269, inc. IV (decadência), do CPC, rejeitando o pedido de aplicação de reajuste pela equivalência salarial ou INPC, nos termos do art. 269, inc. I (inexistência do direito subjetivo), do CPC, e rejeitando o pedido de pagamento de parcelas anteriores a 23/02/2006, nos termos do art. 269, inc. IV (prescrição), do CPC. Incabível a condenação do autor em custas. Honorários em favor do INSS no valor de R\$-500,00, cuja exigibilidade ficará suspensa até que sobrevenha mudança na situação econômica do autor. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 46/78809634-6. PRI.

**0005552-56.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado em Inspeção. Recebo as apelações do INSS (fls. 305/315), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, bem como da parte autora (fls. 321/342), no seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007152-15.2011.403.6105 - ROSEILSON SAMPAIO DA CUNHA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso adesivo da parte autora (fls. 121/126), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011485-10.2011.403.6105 - JOAQUIM FERREIRA (SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual o autor pretende que lhe seja reconhecido o direito subjetivo à revisão do benefício que ora percebe (NB n. 135.288.211-3 - DIB 24.11.2004), insurgindo-se contra a forma de cálculo do referido benefício, uma vez que é decorrente de conversão de auxílio-doença. Pretende a aplicação artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a utilização de apenas 80% dos maiores salários-de-contribuição, bem como o afastamento do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, com utilização do índice proporcional ou integral de reajuste, acrescidos de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 21/61. O processo administrativo foi juntado por cópia à fl. 62/67. O réu apresentou sua contestação à fl. 70/81, alegando a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito informou que o cálculo da renda mensal inicial foi efetuado corretamente, considerando a legislação previdenciária. Não houve apresentação de réplica. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. Fundamentação e decisão. Da prescrição. Acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas fora do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, contado retroativamente, uma vez que o benefício de auxílio-doença foi concedido em 15.02.2002 e, a partir

desta data, passou a correr contra o autor o prazo prescricional quinquenal previsto na Lei nº 8.213/91. Assim, com base no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e, considerando que a ação foi proposta em 30.08.2011, pronuncio a prescrição das parcelas de benefício anteriores a 30.08.2006. Do Direito à Revisão Em relação à alegação de que não foi observado o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991 no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, anoto que o referido artigo estabelece: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) O autor pretende a utilização dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a apenas 80% do período contributivo, sendo que o INSS utilizou-se de todos os salários-de-contribuição. Anoto que a Autarquia aplicou no caso o artigo 32, 2º do Decreto 3.048/1999 (alterado pelo Decreto 3.265/1999), posteriormente alterado para 2º: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Portanto, como o autor possuía apenas 23 contribuições no período considerado (conforme se verifica de fl. 26/27), o cálculo foi efetuado considerando todas as contribuições do período. Anoto que E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar tal questão, concluiu que o referido artigo criou uma distinção não prevista na Lei de Benefícios que, por isso, não merece subsistir. Neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V - Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREE 200560020026301, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA: 07/04/2010 PÁGINA: 669.) Acrescento que tal disposição encontra-se atualmente revogada pelo Decreto nº 6.939/2009. Diante de tal quadro, deve-se reconhecer que o autor é titular do direito subjetivo à revisão pretendida. Quanto ao pedido de revisão do cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, alega o autor que tal benefício foi calculado por transformação do benefício de auxílio-doença, quando o correto seria o recálculo do benefício, considerando o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição da aposentadoria por invalidez. A questão, portanto, cinge-se à forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez. O benefício de aposentadoria por invalidez é previsto no artigo 18, a, da Lei nº 8.213/1991. Em relação ao cálculo do salário de benefício, como já mencionado, estabelece o artigo 29 da referida lei: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. O autor fundamenta sua pretensão no referido dispositivo legal, alegando que o correto seria calcular o salário de benefício da aposentadoria por invalidez considerando como salário de contribuição os valores recebidos como auxílio-doença. Contrariamente, o INSS defende a aplicação do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999, que estabelece: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Pois bem. O Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que, quando a aposentadoria por invalidez é decorrente da conversão de auxílio-doença, deve ser aplicado o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999, sendo que o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/1991 somente tem aplicação quando houver períodos de tempo de gozo de benefício por incapacidade, intercalados com períodos contributivos de atividade. Neste sentido: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO

DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido.(STJ, Órgão julgador SEXTA TURMA, AGRESP 200800562217, Relator(a) OG FERNANDES, Fonte DJE DATA: 30/03/2009, Data da Decisão 05/03/2009)AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ, Órgão julgador SEXTA TURMA, AGRESP 200802366191, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Fonte DJE DATA: 16/02/2009, Data da Decisão 03/02/2009)No caso dos autos, a aposentadoria por invalidez do autor decorreu de transformação do auxílio-doença, sendo o salário-de-benefício calculado pela aplicação do coeficiente de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios.Portanto, a forma de cálculo utilizada pela Autarquia Previdenciária está correta, não havendo que se falar em revisão, daí porque a improcedência deste pedido é medida que se impõe.Do reajuste integral / proporcionalO autor pede que sejam aplicados determinados índices de reajuste no seu benefício. Ocorre que, da análise da planilha de fl. 30/32, observa-se que os índices pleiteados pelo autor são os mesmos que os aplicados pelo INSS a título de reajustes do benefício, razão pela qual o pedido do autor merece rejeição.DispositivoAnte o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido do autor, para determinar a revisão do benefício de auxílio-doença NB 31/120.007.341-7, devendo ser considerados no cálculo do salário-de-benefício apenas os 80% melhores salários-de-contribuição, bem como que tal valor seja refletido na aposentadoria por invalidez (NB n. 135.288.211-3)dele decorrente, e rejeitando os pedidos de cômputo no cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez dos valores recebidos a título do auxílio-doença que a precedeu, assim rejeitando o pedido de aplicação de índices diversos de reajuste dos aplicados pelo INSS.Pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 30.08.2006.Condeno o Réu INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, o montante relativo às diferenças de prestações em atraso, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última.Custas na forma da lei. Condeno o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono da autora no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.

**0012896-88.2011.403.6105** - IRENE DE OLIVEIRA SILVERIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário movida por IRENE DE OLIVEIRA SILVERIO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade, bem como a condenação do réu em indenização por danos morais.Relata que requereu a concessão do benefício (NB 41/147.331.405-1), o qual foi indeferido em 25.06.2008, sob o fundamento de que a mesma não possuía a quantidade mínima de 162 contribuições, nos termos da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991. Argumenta que preenche os requisitos em regime anterior à referida Lei, que estabelecia apenas a necessidade de 60 contribuições e 60 anos de idade. Fundamenta sua pretensão de indenização por dano moral causado pelo INSS, em razão dos prejuízos sofridos pelo indeferimento do benefício.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 11/25.Citado, o INSS apresentou a contestação (fl. 33/41), em que sustenta o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 43 e verso.Réplica à fl. 48/54.Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido.É o relatório bastante.Fundamentação e decisãoO benefício em questão encontra-se previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)A carência para

a concessão do referido benefício é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme estabelecida no artigo 25, II, da referida Lei: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Entretanto, no caso dos autos, a autora demonstrou ter se filiado à Previdência Social Urbana antes de 24.07.1991, sendo o caso de aplicação da tabela prevista no artigo 142 da referida legislação, que previa para o ano de 2003 (ano em que a autora completou 60 anos), o total de 168 contribuições: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 2003 132 meses(...) A autora possuía apenas 78 contribuições (conforme fl. 22), portanto, não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Neste sentido, a esclarecedora decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 5- No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 6- Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. 7- No caso em apreço, a autora alega ter recolhido 73 contribuições mensais, de forma descontinuada, no período de 18.03.1969 a maio de 1982, conforme os documentos de fls. 13/25, não refutadas pela Autarquia Previdenciária. 8- Entretanto, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 07.11.2007 (fl. 11), na vigência do art. 48 da Lei nº 8.213/91, claro que incide a regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, motivo pelo qual seriam necessários 156 meses de contribuições até essa data, para a obtenção do benefício. 9- Não há que se falar em direito adquirido ao anterior regime, uma vez que o requisito etário foi implementado na vigência da Lei nº 8.213/1991. 10- Agravo a que se nega provimento. (AC 00103242020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 16/12/2011 . FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Assim, não tendo sido demonstrada qualquer irregularidade praticada pelo réu que, frisa-se, aplicou a legislação vigente, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido formulado pela parte autora. Custas na forma da lei. Condene a autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0013373-14.2011.403.6105 - MARIA LUIZA FERNANDES CRUZ HUMBERTO (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual a autora pretende a revisão do benefício de pensão por morte que ora percebe (NB n. 116.576.373-4 - DIB 14.11.2000). Assevera que tal benefício é decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido, Senhor Nello Domingos Humberto, NB 105.715.860-4 (DIB), sendo que não foi computado o tempo trabalhado perante o ITA - Instituto Tecnológico de Aeronáutica, no período de 09.03.1964 a 14.12.1968, como aluno-aprendiz. Pretende o reconhecimento de tal tempo de serviço, com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e consequente revisão

do benefício de pensão por morte. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 09/18. A cópia do processo administrativo do benefício da autora foi juntada à fl. 22/39, e a cópia do processo de aposentadoria por tempo de contribuição à fl. 42/62. O réu apresentou sua contestação à fl. 65/77, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora, bem como a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito sustentou que o trabalho realizado como aluno aprendiz a partir de 17.02.1959 não pode ser computado para fins de aposentadoria. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 81/87. Fundamentação e decisão Inicialmente rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa da autora. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a pensionista pode pleitear a revisão do benefício originário, uma vez que tal procedimento resultará em aumento de sua renda mensal. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA PENSIONISTA. ART. 112, DA LEI 8.213/91. ART. 6º DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. I - Consoante a norma inscrita no art. 112, da Lei 8.213/91, a cônjuge pensionista é parte legítima para pleitear em juízo eventuais diferenças no benefício recebido, ainda que a correção dos valores incida na RMI do benefício originário do de cujus. Precedentes. II - Pensionista que busca em juízo diferenças no benefício já em manutenção, ao qual tem direito, pleiteia em nome próprio direito próprio, não havendo que se cogitar de ofensa ao art. 6º do CPC. III - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, RESP 200000074381, Relator(a): GILSON DIPP, Data da Decisão: 11/09/2001, DJ DATA: 15/10/2001, PG: 00280, RSTJ VOL.: 00153, PG: 00499) Da decadência No que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da MP n. 1.523-9/97. Durante certo tempo houve muita divergência acerca do tema, tendo havido decisões no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazos decadenciais. Entretanto, pacificando a questão, em recentíssima decisão, a Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. REsp 1303988/PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/03/2012, Data da Publicação/ Fonte DJe 21/03/2012 No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja revisão se pretende, foi concedido em 25.11.1996 (fl. 12), portanto em data anterior à referida Medida Provisória, devendo o prazo decadencial ser contado a partir da vigência da MP, qual seja, 28.06.1997. Tendo a ação sido proposta em 17.10.2011 (fl. 02), é de se concluir que o prazo decenal já transcorreu, sendo de se reconhecer a ocorrência da decadência, ainda que se considere o pedido administrativo de revisão. Dispositivo Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão benefício previdenciário e, em consequência, rejeitando o pedido da autora. Custas na forma da lei. Condene a autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008582-36.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005694-75.2002.403.6105 (2002.61.05.005694-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ATILIO PIGNATA FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Despachado em Inspeção. Recebo a apelação da parte embargada (fls. 143/145), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## **HABEAS DATA**

**0000858-10.2012.403.6105** - AURELIANO EDMUNDO ROSA(SP164577 - NILTON JOSÉ LOURENÇÃO) X CHEFE DA DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL

Trata-se de Habeas Data, impetrado por AURELIANO EDMUNDO ROSA, em face do CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL, objetivando a retirada de seu nome do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINPI). Alega que, em pesquisa perante o referido sistema, verificou constar que havia um mandado de prisão, pelo crime de depositário infiel. Informa que o contramandado foi expedido alguns dias após o mandado, tendo sido requerida a baixa em 2001. Assevera que retirou certidão negativa em dezembro de 2011 e seu nome ainda constava no sistema. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 05/22. A autoridade apresentou as informações de fl. 28/30, acompanhada dos documentos de fl. 31/32. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 34 e verso pela denegação da segurança, ante a falta de interesse de agir. Aberta vista ao impetrante acerca das informações da autoridade, nada foi requerido, conforme certidão de fl. 37. Fundamentação e decisão Como informado pela autoridade, o nome do impetrante não consta do cadastro de procurados e impedidos, constando apenas no cadastro de antecedentes criminais, em razão do processo criminal contra o impetrante. Assim, não estando o nome do impetrante no referido sistema, encontra-se ausente o interesse de agir, sendo de rigor sua extinção sem resolução de mérito. Dispositivo Ante o exposto, reconhecida a falta de interesse de agir do impetrante, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007718-71.2005.403.6105 (2005.61.05.007718-0)** - CMR IND/ E COM/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP179035E - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Despachado em Inspeção. Tendo em vista petição de fls. 770/771, cumpra a secretaria o determinado no despacho de fl. 766, oficiando a CEF para conversão em renda em favor da União, do valor de R\$1.246.721,69 (Um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, setecentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos), atualizados até a data da efetivação do ato. Após a vinda da confirmação CEF do ato de conversão, expeça a secretaria alvará para levantamento, pela impetrante, do total do resíduo correspondente, igualmente atualizado até a data do levantamento. O referido alvará deverá ser expedido em nome da representante indicada às fls. 770/771, Dra. Larissa Hitomi de Oliveira Zyahana, OAB/SP nº 215.603, CPF nº 374.466.768-50 e RG nº 44.969.717-4. Int.

**0000409-95.2011.403.6102** - DOLIRIA SILVERIO DA SILVA X ADEVAIR DA SILVA X LILIAN ELIZABETH DA SILVA X JAIRO DA SILVA X JAIME DA SILVA X JAIR DA SILVA SANTOS X EURIPEDES RAMINELLI FRANCISCO JUNIOR X JONEIR DA SILVA X PATRICIA DA SILVA(SP175559 - DANIELA MIGUEL) X GERENTE REG DA CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL RIBEIRAO PRETO - SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP136765 - RONALDO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL E SP141284 - ANA LUCIA BRESSAN)

Tendo em vista manifestação da Defensoria Pública da União à fl. 268v, intime-se a parte impetrada para que diga sobre eventual interesse em um acordo. Int.

**0012839-70.2011.403.6105** - PLANTEC POLIMEROS INDUSTRIAL LTDA(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por PLANTEC POLÍMEROS INDUSTRIAL LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando autorização para prestar as informações para consolidação dos débitos tributários, referentes ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, evitando sua exclusão do referido programa. Alega que aderiu ao referido parcelamento e que vinha cumprindo com o pagamento das prestações. Aduz que a Receita Federal não a comunicou acerca do prazo para a prestação de informações para consolidação dos débitos, assim como não o divulgou amplamente em seu sítio eletrônico ou na imprensa. Discorre acerca dos fatos referentes ao chamado REFIS da crise e sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, ressaltando, ainda, a impossibilidade de sua exclusão do aludido parcelamento em razão da não prestação de informações, ante a ausência de previsão legal para tanto, a teor do art. 1º, da Lei nº 11.941/2009. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 19/44. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, à fl. 56/59, sustentando disponibilizou, em seu sítio eletrônico, um informe de destaque acerca dos prazos para consolidação do parcelamento. Pugnou pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 60 e verso. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 66 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório. Fundamentação Como constou na decisão liminar, as informações prestadas pela autoridade impetrada

informam que as condições para a consolidação dos débitos constam da Portaria Conjunta RFB/PGFN 02/2011, que foi publicada no Diário Oficial da União de 4.2.2011, tendo a impetrada informado que disponibilizou em seu sítio as informações necessárias. O que se nota é que houve inércia da impetrante em cumprir a legislação tributária, sendo que tal inércia não tem como se transformar em direito líquido e certo de afastar a legislação tributária aplicável a todos os que requereram suas inclusões no parcelamento da lei supracitada. Acrescento que o artigo 12 da Lei n. 11.941/2009 determinava que a Receita Federal e a Procuradoria editariam os atos necessários à execução do parcelamento: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. De outro lado, dispõe o Código Tributário Nacional, no seu art. 96: Art. 96. A expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. A edição dos atos normativos, que integram a legislação tributária, pela SRFB e pela PGFN encontra respaldo na Lei n. 11.941/2009, sendo certo que a delegação sob comento da edição dos atos necessários à execução dos parcelamentos abrangia, inclusive, a fixação de prazos para confissão dos débitos a serem parcelados, além dos demais prazos para a execução dos parcelamentos em tela, dentre os quais, o prazo para a prestação de informações necessárias à consolidação. Neste diapasão, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011 estabeleceu o prazo de 7 a 30 de junho de 2011 (art. 1º, inc. IV) para o contribuinte prestar informações necessárias à consolidação, no caso de pessoas jurídicas tal como a impetrante. Tais informações tinham sim importância já que dizem respeito à confirmação dos débitos que o contribuinte pretendia parcelar e definição do número de parcelas pretendidas, daí porque não há como acolher a tese da impetrante de que as informações que devia prestar até 30 de junho de 2011 eram inúteis. Portanto, a qualificação jurídica feita pela autoridade impetrada aos fatos ocorridos se mostra correta e não merece qualquer censura do Judiciário. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000629-50.2012.403.6105 - FRANCISCO CARDOSO DA SILVA - INCAPAZ X ELIANA EUDETE CARDOSO DA SILVA (SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO CARDOSO DA SILVA - INCAPAZ, devidamente qualificado na inicial, representado por sua curadora, Sra. ELIANA EUDETE CARDOSO DA SILVA, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando a contratação de empréstimo perante a Caixa Econômica Federal, utilizando o benefício previdenciário do curatelado. Relata que necessita de um empréstimo para preparar em sua casa uma espécie de UTI para atender às necessidades do inválido, e que tal empréstimo foi autorizado pelo banco, restando a confirmação do INSS, o qual não se manifestou. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 06/36. O feito teve início na Justiça Estadual de Sumaré, onde foi proferida decisão, declinando da competência em favor desta Justiça Federal. A autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 57/59, sustentando que a instrução normativa, que dispõe sobre o empréstimo consignado, considera como beneficiário o titular do benefício, não havendo previsão para inclusão do representante legal. O pedido de liminar foi deferido à fl. 59/60. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 71/72, pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como constou da decisão liminar, a autoridade impetrada informou que o empréstimo consignado é norteado pela Instrução normativa nº 28 INSS/PRES de 16.05.2008, e que o citado normativo dispõe em seu artigo 2º, inciso III, que para os fins a que se destina considera-se como beneficiário o titular do benefício de aposentadoria ou pensão por morte. (g.n.) Cita, ainda, os artigos 53 a 55 da referida IN 28 INSS/PRES de 16.05.2008, que dispõe o seguinte: Art. 53. O INSS não responde, em nenhuma hipótese, pelos débitos contratados, restringindo sua responsabilidade à averbação dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição financeira em relação às operações contratadas na forma do art. 1º desta Instrução Normativa. Art. 54. A contratação de empréstimo ou cartão de crédito constitui uma operação entre instituição financeira e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento. Parágrafo único. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a instituição financeira. Art. 55. Eventuais dúvidas sobre a operacionalização da contratação de empréstimo e cartão de crédito deverão ser dirimidas com a instituição financeira. Informa, ainda, a autoridade impetrada que para corroborar o entendimento de que não há previsão legal para inclusão de representante legal para a situação apresentada, vem a Instrução Normativa nº 45/2010, em seu artigo 418, dispor o seguinte: Art. 418. O INSS pode descontar da renda mensal do benefício: (...) V - consignação e retenção em aposentadoria ou pensão por morte, para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil contraídos pelo titular do benefício em favor de instituição financeira, observado os seguintes critérios: (...) c) as consignações e retenções não se aplicam aos benefícios: 1.

concedidos nas regras de acordos internacionais para os segurados residentes no exterior;2. pagos por intermédio da ECT;3. pagos a título de pensão alimentícia;4. assistenciais, inclusive os decorrentes de leis específicas;5. recebidos por meio de representante legal do segurado: dependente tutelado ou curatelado; (g.n.)As mencionadas Instruções Normativas foram editadas com aparente observância nos fundamentos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, posteriormente alterada pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004, que assim dispõe:Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) (g.n.)Diante deste quadro, é de rigor reconhecer o direito subjetivo do impetrante - por meio de sua curadora - a que seja efetuada a consignação, máxime porque o INSS é mero terceiro que deve se submeter à vontade do titular do benefício, cuja vontade é atualmente manifestada por meio de sua curadora. Neste passo, a restrição contida no art. 418, alínea c, item 5, da IN n. 45/2010, não se compatibiliza com os poderes que a legislação civil outorga ao curador, especialmente o de gerenciar a vida econômica do curatelado.DispositivoAnte todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança pleiteada, reconhecendo-lhe o direito à efetivação do empréstimo consignado, por meio da representante legal, confirmando a liminar anteriormente deferida. Considerando o desenrolar processual e fático, dou por cumprida a obrigação da autoridade impetrada.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior.

**0004379-60.2012.403.6105 - FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando o afastamento da contribuição social previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre o salário-maternidade, terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio, bem como sobre os primeiros quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente).Pleiteia ainda, a compensação dos valores que entende haver recolhido indevidamente, nos últimos cinco anos, com as contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991. Requer, sucessivamente, a restituição dos valores recolhidos.Relata que tais contribuições incidem sobre valores que não correspondem à prestação de serviços, ocorrendo, portanto, afronta ao inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 25/633.A autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 642/652, arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa, e sustentando a legalidade das contribuições em comento, Pugnou pela denegação da segurança.O pedido de liminar foi parcialmente deferido à fl. 653/654.Noticiada a interposição dos recursos de Agravo de Instrumento, pela impetrante e pelo impetrado, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido negado seguimento ao agravo do impetrado e não havendo decisão acerca do agravo interposto pela impetrante.O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 696 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar o mérito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.FundamentaçãoInicialmente anoto que a questão da ilegitimidade ativa já foi objeto de análise pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No mais, a Constituição da República, no art. 195, I, al. a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Passo à análise de cada um dos itens do pedido.Da contribuição incidente sobre o salário maternidadeA despeito do meu entendimento de que o salário-maternidade, na qualidade de benefício previdenciário criado com fundamento no art. 201, inc. II, da Constituição, pago pelo INSS, ora diretamente ora por meio da empresa, não deveria integrar a grandeza folha de salários, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já adotou entendimento de que tal verba deve integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon.3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia.4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-

maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial.7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias.8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT.9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei.12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF).13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário.14. Agravos Regimentais não providos. (grifos meus)(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 2008/0227253-2 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/10/2009 Data da Publicação/ Fonte DJe 09/11/2009)Da contribuição incidente sobre o adicional de fériasAnote que, recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reformulou entendimento anterior, para alinhar-se à jurisprudência dominante no E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço sobre as férias:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados(STJ - Incidente de Uniformização de Jurisprudência 7296 - PE (2009/0096173-6), Relator(a) Ministra Eliana Calmon, Data do Julgamento: 28.10.2009. DJE: 10.11.2009)Assim, em relação à contribuição sobre o adicional de férias, revejo meu posicionamento anterior e filio-me ao novo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias.Da contribuição incidente sobre férias indenizadasEmbora conste do pedido tratar-se de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas, na petição inicial consta que se trata de abono de férias, o qual passo a analisar.Em relação a tal item, não há interesse processual uma vez que o mesmo não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto no item 6 da alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, respectivamente, razão pela qual a impetrante carece de interesse.Da contribuição incidente sobre o aviso prévio indenizadoObservo que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, define as verbas que integram o salário de contribuição, nos seguintes termos:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)O Decreto nº 3.048/1999, que regulamentava a referida lei, repetia em seu artigo 214, I, os mesmos termos, estabelecendo

expressamente, no parágrafo 9º, as hipóteses de não integração do salário de contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)V - as importâncias recebidas a título de:(...)f) aviso prévio indenizado;Posteriormente foi editado o Decreto nº 6.727/2009, que revogou tal dispositivo:Art. 1º Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999.Portanto, com a edição do referido Decreto as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado passaram a integrar o salário de contribuição. Resta saber se tal alteração pode ser aceita pelo ordenamento jurídico vigente. Para tanto, é necessário analisar se tal verba pode sofrer incidência de contribuição social.Como antes mencionado, o artigo 28 da lei nº 8.212/1991 estabelece que o salário de contribuição compreende a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho. A Constituição Federal de 1988 estabelece as hipóteses de incidência da referida contribuição, no que interessa aos autos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Entretanto, o aviso prévio indenizado, como o próprio nome diz, não se destina a retribuir o trabalho, mas sim compensar o trabalhador pela perda do emprego.A edição do Decreto nº 6.727/2009 não tem o condão de alterar a natureza jurídica do aviso prévio indenizado em ordem a viabilizar a exigência de contribuição previdenciária sobre essa verba.Neste sentido a decisão de nossos Tribunais:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ILEGALIDADE. DECRETO 6.727/09. COMPENSAÇÃO.Ainda que operada a revogação da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição(TRF4, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, APELREEX 200972010007906, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Fonte D.E. 25/11/2009, Data da Decisão: 03/11/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório.(TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, APELREEX 200971070011912, Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Fonte D.E. 23/09/2009 Data da Decisão: 01/09/2009)Da contribuição incidente sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doençaNo que diz respeito ao auxílio-doença reconheço que assiste razão à impetrante. Observe-se que desde a sua criação pela Lei n. 8.212/91, as contribuições mantiveram como salário-de-contribuição (base de cálculo) o total das remunerações pagas ou creditadas. Por sua vez, a redação original do art. 201, inc. I, da Constituição da República, estabelecia que: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão.Com o advento da E.C n. 20, de 15.12.98, DOU de 16.12.98, vigente a partir da data da publicação, a redação da citada norma passou a ser Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Nesses casos a lei atribui ao empregador o pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias subsequentes ao afastamento, pouco importando a causa da incapacidade, nos termos dos artigos 59 e 60, da Lei nº 8.213/1991:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente no sentido de que tal verba não pode ser considerada salário, uma vez que não ocorre a prestação de serviços e, desta forma, encontra-se fora do campo de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido:EMENTA: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação,

o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária.3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005.4. Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 783804 Processo: 200501588518 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/11/2005 Documento: STJ000657143 Fonte DJ DATA: 05/12/2005 PÁGINA: 253 Relator(a) JOSÉ DELGADO)EMENTA: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 735199 Processo: 200500356369 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/09/2005 Documento: STJ000645460 Fonte DJ DATA: 10/10/2005 PÁGINA: 340 Relator(a) CASTRO MEIRA)EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença.A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720817 Processo: 200500129976 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000635011 Fonte DJ DATA: 05/09/2005 PÁGINA: 379 Relator(a) FRANCIULLI NETTO)Da contribuição incidente sobre o auxílio-acidenteO auxílio-acidente é diferente do auxílio-doença acidentário. Ambos são benefícios pagos pelo INSS, mas um tem natureza indenizatória (auxílio-acidente) e o outro não.O que é pago nos primeiros 15 (quinze) dias pelo empregador é o auxílio-doença acidentário ou o auxílio-doença previdenciário.O auxílio-acidente é pago, na sua totalidade, pelo INSS, daí porque não tem cabimento qualquer pretensão de excluí-lo da base de cálculo das contribuições pagas pela empresa.Da recuperação mediante compensação ou restituiçãoA autorização prévia do Fisco para compensar não estava prevista na Lei n. 8.383/91:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)Esta exigência de prévia autorização da Fazenda Pública para que fosse efetuada a compensação só veio com a Lei n. 9.430/96:Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Tal exigência de requerimento prévio caiu por terra quando a Lei n. 10.637/2002 que, criando a Declaração de Compensação - DCOMP, modificou a Lei n. 9.430/96:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637,

de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) A Lei n. 9.430/96 (art. 74), na redação originária, revogou parcialmente a Lei n. 8.383/91 (art. 66) no que concerne à compensação, já que retirou do espectro de incidência desta última lei os tributos e contribuições arrecadados pela SRF, sem contar que, em relação a tais exações, não autorizava a compensação entre verba não tributária (receita patrimonial) e tributos, tal como estava previsto na Lei n. 8.383/91. Por sua vez, a Lei n. 9.430/96 traz disposição (art. 88, inc. XX) revogando expressamente regra da Lei n. 8.383/91. A Lei n. 9.430/96 é silente quanto à revogação do art. 66, o que reforça a idéia de que realmente não se revogou a compensação que estava prevista nesta última lei. A Lei n. 9.430/96 tinha endereço certo: restringir as compensações dos recolhimentos indevidos de dois decretos-lei que haviam sido declarados inconstitucionais pelo eg. STF (D.L n. 2445 e 2449, ambos de 1988). Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (em 2007), o INSS perdeu a função arrecadatória, daí porque se poderia dizer num primeiro momento que a compensação em matéria tributária passaria a ficar inteiramente regulada pela Lei n. 9.430/96. Porém, esta assertiva não é correta, uma vez que a Lei n. 11.457/2007 (art. 26, par. único) afastou expressamente a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 às contribuições que eram arrecadadas pelo INSS, reconhecendo assim, a contrariu sensu, a plena vigência do regramento de compensação previsto na Lei n. 8.383/91. Lei n. 11.457/2007 Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). À vista de todo o exposto, têm-se dois regimes de compensação envolvendo a União Federal. Deve-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária e não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 e aquelas não previstas). Por sua vez, dispõe o art. 170-A do CTN que: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Por fim, as Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.129, de 20 de novembro de 1995, promoveram alterações na Lei 8.212/91 (Lei de Organização da Seguridade Social - LOAS), cujo artigo 89, 3º, passou, sucessivamente, a dispor: Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) Ocorre que o 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 foi revogado pela Lei n. 11.941/2009, razão pela qual não há que se falar em limitação percentual à compensação. Assim, reconhecido o direito à compensação, poderá o titular do direito do crédito apurado compensá-lo de uma só vez (100%). Assim, a prerrogativa de a impetrante compensar encontra respaldo na Lei n. 8.383/91. As compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pela própria impetrante, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). Da prescrição tributária Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto na Lei n 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Assinalo aqui que entendo que o referido art. 168 do CTN contém regra prescricional - e não de decadência, conforme orientação de parcela da jurisprudência. O entendimento pela natureza decadencial do prazo ali previsto funda-se principalmente na expressão o direito de pleitear a restituição extingue-se contida no dispositivo e na velha distinção doutrinária entre prescrição e decadência: esta extingue o direito diretamente, fazendo perecer a ação, e aquela fulmina a ação, e indiretamente atinge o direito. Tal concepção não pode mais ser aceita, pois traz em si a idéia de que o direito de ação está ligado ao direito material, ou seja, a já superada teoria imanentista da ação. Modernamente, sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - há que se buscar outro critério diferenciador entre os institutos jurídicos. Sobre esses novos critérios, leciona Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol.22, pg. 357/370: A distinção científica com base na moderna classificação dos direitos individuais... Chiovenda... divide os direitos subjetivos

em duas grandes categorias: a) direitos tendentes a um bem da vida a conseguir-se, antes de tudo, mediante a prestação positiva ou negativa de outros (direitos a uma prestação); b) direitos tendentes à modificação do estado jurídico existentes (direitos potestativos)... Cuidando-se, pois, de direito potestativo, o seu titular vai a juízo pretendendo a criação, modificação ou extinção de uma situação jurídica que está autorizado a determinar por ato unilateral de sua vontade; conseqüentemente, a tutela dos direitos potestativos se dá mediante as denominadas ações constitutivas. Diversamente ocorre quando se cuida de direitos a uma prestação. Deles deriva o poder de exigir de outrem uma prestação positiva ou negativa. Esse poder de exigir a prestação recusada exerce-se por via da ação condenatória. Para Agnelo Amorim Filho ... só os direitos da primeira categoria (i.e., os direitos a uma prestação) conduzem à prescrição, pois somente eles são suscetíveis de lesão ou de violação, e somente eles dão origem a pretensões... Por outro lado, os da segunda categoria, i.e., os direitos potestativos (que são, por definição, direitos sem pretensão, ou direitos sem prestação, e que se caracterizam, exatamente, pelo fato de serem insuscetíveis de lesão ou de violação) não podem jamais, por isso mesmo, dar origem a um prazo prescricional... só as ações condenatórias podem sofrer os efeitos da prescrição pois são elas as únicas ações por meio das quais se protegem os direitos que irradiam pretensões... Não divergem substancialmente as conclusões de Clélio Erthal: a prescrição atinge a exigibilidade dos direitos subjetivos; a decadência, os direitos potestativos (e não quaisquer direitos), de modo que aquela impede que o credor sobre do devedor o seu crédito e a última inibe o titular de praticar um ato de vontade. Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, pretensão essa decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1 e 4 conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. É na interpretação dos 1 e 4 do art. 150 e seus parágrafos do CTN que tem surgido controvérsia na jurisprudência. Entretanto, em 09.02.2005, foi editada a Lei Complementar 118/2005 (com vigência após 120 dias de sua publicação), que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Acerca deste assunto, pacificou-se que o prazo prescricional se inicia com o pagamento antecipado, entendimento que contraditou o que até então vigia - a tese dos cinco anos mais cinco. Restava ainda dúvida acerca da aplicação da mencionada lei. Chamado a decidir sobre o assunto, manifestou-se o E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Lei Complementar 118/2005, primeiramente assentou que a lei se aplicaria somente aos fatos ocorridos após sua vigência (REsp 437.379/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). Todavia, em julgados mais recentes o Superior Tribunal de Justiça, vem adotando o entendimento seguinte (REsp 971226, Rel. Luiz Fux, de 17/04/09): 3. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Importa assinalar que este último entendimento, também adotado por este juízo, representa a exata aplicação da regra de que se aplica sempre o MENOR prazo quando há diminuição de prazos prescricionais. De fato, no que concerne à prescrição da obrigação, observo que havia um prazo de 10 (dez) anos estabelecido. Todavia, a partir de 09/06/2005 começou a vigor a LC n. 118/2005, que prevê o prazo de 5 (cinco) de prescrição. Nos casos em que há redução do prazo prescricional aplica-se uma antiga regra de direito civil, enunciada pelo Prof. Reynaldo Porchat, em artigo publicado na RT, Fascículo n. 152, V. XXVIII, de 1918: 1ª REGRA: Se, para terminar o prazo antigo da prescrição em curso, falta tempo menor do que o estabelecido pela lei nova, não se applica esta. 2ª REGRA: Se, para terminar o prazo antigo da prescrição em curso, falta tempo igual ao, ou maior do que o estabelecido pela lei nova, applica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Portanto, dois prazos prescricionais incidem: o de 10 (dez) anos em relação às contribuições recolhidas antes do início da vigência da LC n. 118/2005 e outro de 5 (cinco) anos em relação às contribuições vertidas após a vigência da referida lei. Têm-se então os seguintes desdobramentos: - para as parcelas recolhidas posteriormente à vigência da LC n. 118/2005

(09/06/2005), vige o prazo de 5(cinco) contados do recolhimento;- para as parcelas recolhidas entre 10/06/2000 e 9/06/2005 vige novo prazo previsto na LC n. 118/2005 (5 anos), já que para tais parcelas o período faltante para completar o prazo prescricional anterior (10 (dez) anos) é maior que o novo prazo prescricional estabelecido pela LC n. 118/2005;- para as parcelas recolhidas em data anterior a 10/06/2000 subsiste o prazo prescricional de 10 (dez) anos, já que para tais parcelas o período faltante para completar o prazo prescricional anterior de 10 (dez) anos é menor que o novo prazo prescricional estabelecido pela LC n. 118/2005 (5 anos). No caso concreto, observa-se que a impetração se deu em 29.03.2012, pugnando a impetrante pelo reconhecimento do direito à compensação das parcelas recolhidas dentro do prazo decenal de 10 (dez) anos. Porém, aplicando a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 29.03.2007. Da Correção Monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança pleiteada para: a) declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 sobre os valores pagos aos trabalhadores a título de adicional de 1/3 sobre as férias, aviso prévio indenizado e nos primeiros quinze dias de afastamento em casos de auxílio-doença e; e b) autorizar a impetrante a, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN), efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 29.03.2007, com outras contribuições vencidas ou vincendas devidas à União Federal (SRFB), incidentes sobre a folha de salários, assegurada a incidência da SELIC desde cada recolhimento. Denego a segurança quanto ao pedido de exclusão da contribuição sobre as seguintes verbas: auxílio-acidente, salário maternidade e abono de férias. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga as impetrantes de declarar perante a Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações que a legislação tributária exige. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autoridade impetrada, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas.

**0004672-30.2012.403.6105** - RIBEIRO GUIMARAES E CIA LTDA - ME(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 193, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 3476**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017556-28.2011.403.6105** - FERNANCO GONCALVES PENNA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Oficie-se à autoridade impetrada para que informe a este Juízo acerca do andamento do Despacho Aduaneiro de nº 11/2171114-8, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002726-23.2012.403.6105** - PRADO GONCALVES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP138011 - RENATO PIRES BELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Oficie-se novamente à autoridade impetrada para que informe se ainda existem pendências que possam impedir a expedição de Certidão Negativa de Débito. Caso existam, indique a autoridade impetrada quais são, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0005892-63.2012.403.6105** - MARIA ELIZABETH MORAIS DE SOUZA(SP121852 - SYLVIA PENEREIRO PASCOAL SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X DELEGADO DEPTO ESTADUAL TRANSITO DETRAN EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista a petição de fls. 66/67, oficie-se a 223ª CIRETRAN de Valinhos/SP para que preste as informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, instruindo com as cópias das informações da Receita Federal de fls. 38/53 e contrafé.Int.

**0007319-95.2012.403.6105** - RELTHY LABORATORIOS LTDA(SP186303 - ADRIANA CRISTINA MONTU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à impetrante das informações da autoridade impetrada juntadas às fls. 63/69, para manifestação em 5 (cinco) dias.Int.

**0007386-60.2012.403.6105** - SANDRA REGINA CARDOSO BORSETTI(SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à impetrante do ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, juntado às fls. 91/96, para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

**0007722-64.2012.403.6105** - HT2 BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP226933 - EVERTON LUIS DIAS SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à impetrante das informações da autoridade impetrada, juntadas às fls. 35/64, vez que, aparentemente, se trata de caso de ilegitimidade passiva.Para manifestação em 5 (cinco) dias.Int.

**0008238-84.2012.403.6105** - ARNALDO JOSE COELHO JUNIOR(SP206573 - ARNALDO JOSE COELHO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE NACIONAL DE DESENV HUMANO E PROFISSIONAL DA CEF

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARNALDO JOSÉ COELHO JÚNIOR em face do SUPERINTENDENTE NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E PROFISSIONAL DA CEF, objetivando a alteração da nota atribuída ao impetrante em prova de títulos, em razão de alegada comprovação de tempo de exercício de atividade jurídica na iniciativa privada.Relata o impetrante que prestou concurso promovido pela CEF para o cargo de advogado, tendo obtido êxito nas duas primeiras etapas, mas que, por ser sócio de escritório de advocacia, não possui os documentos exigidos pelo edital para comprovar o exercício da atividade profissional (tais como carteira de trabalho ou declaração do empregador).DECIDO.Observo que o feito foi impetrado em face de autoridade sediada em Brasília - DF. Ora, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada, como bem anota Theotônio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51):O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).Tal entendimento encontra-se pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, como se verifica no seguinte acórdão:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. (...) (CC 200400191283, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:24/10/2005 PG:00156.) (grifou-se)Do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Subseção para o processamento e julgamento deste feito, determinando a remessa dos autos ao distribuidor das Varas Cíveis da Justiça Federal de Brasília - DF, com baixa - incompetência e nossas homenagens.

**0008298-57.2012.403.6105** - MENTONE & MENTONE LTDA ME(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X PRESIDENTE DA COMISAO ESPECIAL DE LICITACAO CEL/DR/SPI-02 X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Fls. 232/233: Indefiro. Mantenho o prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme determinado às fls. 230, para que a autoridade impetrada preste as informações que tiver, que deverão ser transmitidas a este Juízo por fax. Fica a

referida autoridade advertida de que, no silêncio, a liminar será apreciada sem as informações. Transmite-se este despacho por intermédio de fax, com urgência, certificando nos autos. Int. DESPACHO DE FL. 230: Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sem prejuízo do decêndio legal. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2651**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000075-18.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIGUEL RODOMILI NETO**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Miguel Rodomili Neto, com objetivo de que seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo Mitsubishi, modelo Pajero TR4 Flex, cor prata, Chassi 93XFNH77W9C941274, ano de fabricação 2009, modelo 2009, placa HHW 8901, RENAVAM 154401153 em virtude do referido veículo ser garantidor (alienação fiduciária) do crédito recebido pelo Contrato de Financiamento de veículo n. 25.0676.149.0000032-64, que não fora adimplido. Alega que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais a partir de 28/06/2011, o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/25. Custas fls. 26. Liminar deferida à fl. 29. Em cumprimento ao mandado de Busca e Apreensão e Citação, o réu foi citado, o bem foi apreendido e entregue ao depositário nomeado pela autora (fls. 54/57). Decretada revelia do réu (fl. 67). É o relatório. Decido. Conforme asseverado na decisão de fl. 29, da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que as partes celebraram contrato de financiamento de veículo, sendo o bem descrito no relatório oferecido em garantia por meio de alienação fiduciária (fls. 07/12), desde 28/06/2011, as prestações mensais não são adimplidas e a parte ré foi devidamente notificada extrajudicialmente, por cartório de Títulos e Documentos (fls. 19/20). Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969: O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por seu turno, dispõem os 1º e 2º do referido artigo: 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Sendo assim, ante a revelia do réu, confirmo a medida liminar, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens no patrimônio da credora fiduciário, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 269, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil c/c art. 3º, 1º, do Decreto-Lei 911/69. Condene o réu nas custas processuais, em reembolso, e nos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

### **MONITORIA**

**0013086-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICHARD DE LIMA**

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RICHARD DE LIMA com o objetivo de receber a importância de R\$ 14.330,23 (quatorze mil, trezentos e trinta reais e vinte e três centavos), relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção nº. 1227.160.0000513-97, firmado em 10/11/2009. Procuração e documentos juntados às

fls. 04/17. Custas, fl. 18. Tentativas de citação infrutíferas (fls. 28 e 36). Novo mandado de citação foi expedido (fls. 42), após ser realizada pesquisa de endereço no sistema Bacenjud. Às fls. 44 foi juntada petição da CEF na qual requerer a extinção do processo, ante a regularização administrativa do débito. Ante o exposto, declaro extinto o processo, nos termos do inciso III do artigo 269 e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Solicite-se, com urgência, à Central de Mandados a devolução do mandado de citação (fls. 42), independente de seu cumprimento. Custas pela autora. Honorários advocatícios, consoante acordo. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009200-44.2011.403.6105 - VIACAO CAPRIOLLI LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida e juntada às fls. 164/168 destes autos sob o argumento de que referida sentença foi obscura/contraditória por ter reconhecido a sucumbência recíproca e condenado a União ao ressarcimento da metade das custas processuais adiantadas, muito embora tenha acolhido integralmente o requerido na inicial. Conheço dos embargos de fls. 171/173, porquanto cabíveis para a providência pretendida em relação a ocorrência de erro material. Tendo em vista o reconhecimento pela sentença da não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias), adicional de férias (1/3 constitucional) e aviso prévio indenizado, bem como à restituição dos valores recolhidos a estes títulos, nos exatos termos requeridos, considero que na sentença houve o acolhimento dos pleitos em sua integralidade e não parcialmente. Neste sentido não se poderia considerar que tivesse havido sucumbência recíproca e nem que a União deveria arcar com a metade das custas processuais adiantadas pela autora. Assim, conheço dos embargos de declaração juntados às fls. 171/173 e ACOLHO-OS, dando-lhes efeitos infringentes, a fim de corrigir o final do dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Condeno a Ré ao ressarcimento das custas adiantadas pela autora, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa. No mais fica mantida a sentença de fls. 164/168 conforme proferida. P. R. I.

**0013210-34.2011.403.6105 - MADALENA HELENA DOS SANTOS FOLLI(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO E SP258269 - PRISCILLA MOSNA SANTOS) X MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)**

Trata-se de ação condenatória sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MADALENA HELENA DOS SANTOS FOLLI, qualificada na inicial, em face de MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para imissão provisória na posse do imóvel situado à Rua Amilar Alves, 132, bloco 12, apartamento 401, Vila São João, Campinas-SP. Ao final, requer seja reconhecida a sua posse definitiva do imóvel, a concessão de financiamento habitacional nos valores de 2008 e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/169. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 173. A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, conforme certidão lavrada à fl. 192. A Caixa Econômica Federal, às fls. 193/204, apresentou contestação, em que argui preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, argumenta que não foi concedido financiamento habitacional à autora em face da falta de apresentação dos documentos necessários para a formalização do contrato. A ré MRV Serviços de Engenharia Ltda., às fls. 211/268, também ofereceu contestação, em que argui preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, aduz que a autora teria agido com desídia na apresentação dos documentos. A parte autora apresentou réplica, fls. 273/278. À fl. 282, foi proferida decisão que afastou a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela ré MRV e a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Caixa Econômica Federal. As partes apresentaram documentos, às fls. 285/290, 291/604, 605/606 e 607/662. Decido. Analisando mais detidamente os documentos acostados aos autos, reconsidero em parte a decisão de fl. 282 e acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Os documentos apresentados pelas partes demonstram que não foi celebrado com a referida ré o contrato de financiamento pretendido pela autora, tendo havido apenas as tratativas. Ressalte-se que a celebração de contrato é um ato de vontade entre as partes e, de acordo com documento apresentado pela própria autora, fl. 99, o referido contrato de financiamento não foi concluído por falta de apresentação de documentos da vendedora. Observe-se também que a autora celebrou contrato apenas com a ré MRV Serviços de Engenharia Ltda., sem qualquer participação da Caixa Econômica Federal, fls. 19/31, não se podendo imaginar que houvesse um pré-contrato ou proposta que pudesse obrigar a CEF. Portanto, não há provas da relação jurídica ou contratual entre a autora e a Caixa Econômica Federal. Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo, em relação a ela, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da relação processual e remessa a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Campinas/SP. Intimem-se.

**0013319-48.2011.403.6105 - ALEXANDRE DUARTE(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Alexandre Duarte, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja mantido o benefício de auxílio-doença e, caso preenchidos os requisitos, seja-lhe concedida aposentadoria por invalidez, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 24/91. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 97/98. Às fls. 105/143, foram juntadas aos autos cópias dos processos administrativos nº 505.240.240-2, nº 538.048.883-4, nº 538.255.903-8, nº 539.338.391-2 e nº 540.171.557-5. Citada, fl. 144, a parte ré ofereceu contestação, fls. 146/159, em que discorre acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade, insurge-se contra o pedido de indenização por danos morais e requer, pelo princípio da eventualidade, a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Às fls. 169/186, foi juntado aos autos o laudo pericial. Pedido de tutela antecipada deferido para o restabelecimento do benefício do auxílio-doença (fl. 187), cumprido pelo réu (fl. 191). Às fls. 195/200 o réu formulou proposta de acordo, rejeitada às fls. 206. É o relatório. Decido. Em relação ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos do supracitado artigo, a concessão do benefício auxílio-doença dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Os documentos juntados pela parte autora, atestados médicos e exames, não possibilitaram este Juízo, em uma análise perfunctória, determinar, como alegado na inicial, que a parte autora estava incapacitada. Entretanto, para a conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica judicial, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora. Como asseverado na decisão de fl. 187, realizada perícia médica para verificação da capacidade do autor para o trabalho, concluiu o Sr. Perito, fls. 169/186, que ele apresenta quadro de transtorno esquizoafetivo tipo misto, estando incapacitado para o trabalho de forma total e temporária, desde 2004. Ainda consoante referido laudo, a incapacidade poderá perdurar por mais 24 (vinte e quatro) meses. Assim, a condição laborativa da parte autora, constatado em perícia realizada pelo Réu, não foi confirmada pela perícia realizada perante este juízo, motivo pelo qual reconheço a presença dos requisitos ensejadores ao restabelecimento do benefício vindicado, qual seja, do auxílio-doença, entretanto, ausente os requisitos ensejadores para a conversão deste em aposentadoria por invalidez por se tratar de incapacidade total, porém, temporária, passível de remissão. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade do autor para o trabalho. Apenas houve perícias médicas contrastantes, mas a judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Aliás, muito comuns são as divergências de diagnósticos entre profissionais da área médica. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, confirmo a decisão de fl. 187, para condenar o réu a restabelecer o benefício auxílio-doença do autor, desde a data da cessação (19/09/2009), até sua recuperação ou reabilitação e resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Julgo improcedente o pedido de conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, bem como o pedido de pagamento de indenização a título de danos morais. Condene a autarquia ré ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, desde 19/09/2009, nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de 0,5% ao mês a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, contados desde a citação, devendo ser abatidos os valores recebidos em sede de tutela antecipada. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Alexandre Duarte Benefício concedido: Restabelecimento auxílio-doença Data do restabelecimento: 19/09/2009 Data do início do pagamento dos atrasados: 19/09/2009 Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

**0015712-43.2011.403.6105 - TEXAS COMERCIO E ESTACIONAMENTO LTDA X ROBERTO FANELLI X MONICA NIKOBIN FANELLI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)**

Trata-se de ação revisional, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por TEXAS COMÉRCIO E ESTACIONAMENTO LTDA., ROBERTO FANELLI e MÔNICA NIKOBIN FANELLI, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que seus nomes não sejam incluídos nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA e CADIN). Ao final, requer seja declarada a nulidade do regime de capitalização mensal de juros no contrato de abertura de conta corrente com limite de crédito no cheque especial; ilegalidade na cumulação de juros remuneratórios com juros de mora, como correção monetária e

comissão de permanência; recálculo da dívida com capitalização anual dos juros; exclusão da cumulação de comissão de permanência com juros e correção monetária, com multa limitada a 2% e compensação com eventual saldo devedor dos valores pagos a mais. Alega a autora que fez uso do limite de crédito fornecido pelo banco em sua conta corrente; que a instituição financeira cobrou juros de forma capitalizada mensalmente (anatocismo) e que não houve pacto em relação à capitalização. Procuração e documentos, fls. 15/42. Custas, fl. 43. Pedido de tutela antecipada deferido parcialmente (fl. 46). Citada, a ré contestou e juntou documentos (fls. 57/89). Alegou, no mérito, em síntese, que não há relação entre os contratos de n. 25.0296.558.0000007/36 e de n. 0296.003.00001288/8, sendo que o primeiro é relativo a uma operação do tipo GIROCAIXA - RECURSOS CAIXA COM GARANTIA FGO com objetivo de conceder capital de giro (R\$64.000,00), sem destinação específica e o segundo refere-se a limite de crédito rotativo no valor de R\$5.000,00. Aduz ainda a legalidade da contratação, da capitalização de juros, do uso da TR, TJLP e demais taxas de mercado, da tabela price, bem como pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requer no bojo da contestação a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Infrutífera a audiência de tentativa de conciliação (fl. 93). Réplica fls. 102/110. Indeferida prova pericial (fl. 112). Contra esta decisão não houve interposição de recurso. É o relatório. Decido. Primeiramente, anoto que a autora trouxe aos autos: Procurações (16/17), Cópia do comprovante do CNPJ e do CPFs (fls. 18/20), Contrato Social (fls. 22/27), extratos bancários (fls. 29/32), cópia do Contrato - Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO - n. 25.0296.558.0000007-36 (fls. 34/39) e comunicado do SERASA (fls. 41/42). Embora a autora tenha noticiado que firmou com a ré (fl. 04) vários contratos denominados de empréstimos para quitar os valores devidos proveniente de utilização de cheque especial, somente trouxe aos autos cópia do Contrato - Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO - n. 25.0296.558.0000007-36, que, através de uma leitura pormenorizada, constata-se que não se trata de contrato de renegociação de dívida. De outro lado, tanto os extratos de fls. 29/32, quanto os avisos do SERASA referem-se ao referido contrato. Destarte, não restou comprovado nenhuma relação entre o contrato em tela com o contrato de cheque especial que originou a alegada dívida. O que se comprovou na verdade é o inadimplemento com o contrato de n. Contrato - Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO - n. 25.0296.558.0000007-36. Ao contrário do alegado, esta questão restou esclarecida pelos extratos da conta corrente da autora trazidos pela ré às fls. 83/85. Referido contrato foi assinado em 30/03/2011 (fl. 76). O Valor do empréstimo foi de R\$ R\$64.000,00. Do valor total emprestado, foi descontado (cláusula 1ª): a título de IOF o valor de R\$ 1.105,69, de TARC o valor de R\$ 200,00 e de CCG o valor de R\$ 2.252,80, cujas tarifas não estão sendo questionadas pela autora. Assim, deduzindo-se do valor bruto, as referidas taxas, o valor líquido de R\$60.441,51 foi depositado em 30/03/2011 na mesma conta que a autora reputa devedora (n. 003.00001288-8 - fl. 03). Assim, resta claro pelo extrato que não havia débito na conta corrente da autora, isto porque, na data do crédito, na referida conta, do valor líquido de R\$ 60.441,51, o saldo permaneceu exatamente neste valor (fl. 83). Ante o exposto, revogo a decisão de fl. 46, Julgo IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Condene a autora nas custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.O.

**0003401-83.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA FILHO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Em face do laudo pericial de fls. 126/128 e considerando que na contestação o INSS somente se insurgiu em relação à incapacidade do autor, mantenho a decisão de fls. 35/36. 2. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. 3. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a respectiva solicitação de pagamento. 4. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 5. Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência. 6. Designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 10 de agosto de 2012, às 13:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. 7. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003982-98.2012.403.6105 - MARIO AUGUSTO VIEIRA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Mario Augusto Vieira, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, para que seja determinado o julgamento do recurso administrativo. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. Alega o impetrante que o benefício de aposentadoria foi suspenso sob a alegação de indícios de irregularidades e que em 16/06/2003 apresentou recurso. Argumenta que se passaram 6 (seis) anos para que fosse feita diligência e que, ao retornar com o

cumprimento das exigências em 13/06/2011, o INSS enviou e-mail à Junta de Recursos informando que o requerente possuía ação judicial e que o procedimento não poderia ser julgado. Assevera que a autoridade impetrada tinha ciência do processo judicial desde 2005 e que, após o cumprimento das diligências, o INSS não julga o recurso com a única intenção de prejudicar o impetrante. Aduz que o pagamento do benefício foi suspenso sem ter sido observado o contraditório e ampla defesa; que a medida de não julgar o recurso interposto desrespeita o devido processo legal e que o ato não foi motivado. Salienta que cumpriu todas as exigências, comprovando ter trabalhado nas empresas que embasaram a concessão do benefício. Procuração e documentos, fls. 14/133. O pedido liminar foi diferido até a vinda das informações (fl. 144). Em informações (fls. 155/167) a autoridade impetrada sustenta que o recurso administrativo foi devidamente julgado, sendo a decisão de desistência prolatada pelo próprio órgão julgador e que servidor administrativo do instituto não tem competência para esse ato, conforme 4º do art. 35 da Portaria MPS 548/2011. Liminar indeferida (fls. 168/169). Informações complementares às fls. 177/179. Parecer Ministerial pela denegação da segurança (fl. 181). É o relatório. Decido. Conforme asseverei na decisão de fls. 168/169, consoante disposição legal (art. 307, Decreto n. 3.048/1999), a propositura pelo beneficiário de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto, não havendo irregularidade praticada pela autoridade impetrada, já que houve cumprimento de determinação regulamentar, tendo sido motivada (fl. 122) e o conhecimento do processo judicial desde 2005 por parte da autoridade impetrada e a realização de diligências, não implica em apreciação do recurso, em face do impedimento disposto na norma supra, podendo o impetrante valer-se da documentação juntada nos autos do procedimento administrativo para novo pleito. Em relação à alegação de cessação do benefício sem ter sido observado o contraditório e ampla defesa, a questão foi apreciada nos autos do mandado de segurança n. 2003.61.05.008183-6, fls. 138/141, confirmada pelo acórdão de fls. 142. Dessa forma, acolho o parecer Ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vistas ao Ministério Público Federal.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0016237-25.2011.403.6105 - YERSON LOPEZ MERELES(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X NAO CONSTA**

Cuidam os presentes autos de procedimento de jurisdição voluntária de pedido de opção de nacionalidade formulado por Yerson Lopez Mereles, portador do CPF n. 235.023.178-01, nascido em 17/06/1993, em Ihu, República do Paraguai, filho de Hipólito Lopez Vinarro, e de Ana Maria dos Santos Meirelles, brasileira (fl. 26). Requer seja declarada por sentença a opção que faz pela nacionalidade brasileira, na forma prevista no art. 12, inc. I alin. c da Constituição Federal. Juntou procuração e documentos às fls. 05/10, 16/18, 26 e 32/33. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Parecer Ministerial às fls. 21/22, 28 e 35, concluindo pela procedência da ação. O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido (fl. 25). É o relatório. Decido. A Constituição Federal, no dispositivo acima apontado, não faz qualquer outra exigência para que se reconheça a nacionalidade brasileira de filhos de pai ou mãe brasileiros, além de residir no território nacional e fazer a opção, a qualquer tempo. Estes requisitos estão presentes nos autos e, portanto, não há qualquer óbice ao reconhecimento pretendido. Por todo o exposto, acolho o parecer ministerial, declaro por sentença, a condição de BRASILEIRO NATO do requerente Yerson Lopez Mereles, na forma do art. 12, inc. I, alínea c da Constituição Federal e resolvo o processo com a apreciação do mérito. Oficie-se ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais em Itatiba (fl. 05), ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e à Delegacia de Polícia Federal em Campinas para que procedam às averbações e anotações necessárias. Após o trânsito em julgado desta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011688-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TALES TONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALES TONELLI**

Cuida-se da ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TALES TONELLI, com objetivo de receber o valor de R\$ 30.294,27 (trinta mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos) decorrente de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, nº. 0316.160.0000998-20, firmado em 26/02/2010. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/14. Custas, fl. 15. O réu foi citado (fl. 22) e não apresentou embargos monitórios (fl. 25), razão pela qual às fls. 26 foi constituído o título executivo judicial. Em audiência de tentativa de conciliação, o réu requereu a suspensão do feito para analisar a proposta apresentada pela CEF, o que foi deferido (fl. 23). Às fls. 39/42, a CEF requereu bloqueio de valores, o que foi deferido às fl. 43. A penhora online restou parcialmente cumprida, às fls. 44/45. Às fls. 50/51 foi juntada petição da CEF requerendo a extinção do processo, vez que o réu regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários advocatícios

conforme acordado. Diante da extinção do presente feito, cancelo a audiência designada à fl. 47. Oficie-se à CEF para comprovar a transferência de fl. 44, e, após, com comprovação desta, expeça-se alvará de levantamento em nome do réu e intime-o, por carta (endereço de fls. 34), para vir retirá-lo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2652**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010185-18.2008.403.6105 (2008.61.05.010185-7)** - CARLOS ALBERTO ROJAS X ELAINE DE ALMEIDA ROJAS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X CARLOS ALBERTO ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE DE ALMEIDA ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção Fls.365/366: em face da concordância dos cálculos apresentados de INSS às fls.351/360, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Estando corretos os cálculos, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 45.692,85 (fls.353 + 355) em nome da curadora do autor, Sra. Elaine de Almeida Rojas e R\$ 4.632,44, em nome de seu procurador, Dr. Hildebrando Pinheiro, OAB nº 168.143, à título de honorários advocatícios. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Por fim, antes da expedição das requisições de pagamento, intime-se a curadora do autor a juntar aos autos certidão atualizada de termo de compromisso de curadora definitiva do Sr. Carlos Alberto Rojas, na via original. Int.

#### **Expediente Nº 2653**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008276-96.2012.403.6105** - ELENI VIEIRA BOLOGNESI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro os benefícios da justiça gratuita a autora. Anote-se. Afasto a prevenção entre os feitos em face da natureza da ação nº 0006008-0.2010.403.6105 (notificação judicial). Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, esclarecer o valor dado à causa, tendo em vista o valor que pretende consignar. Int.

**0008279-51.2012.403.6105** - GILCINEI BARBOSA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se. Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, esclarecer o valor dado à causa, tendo em vista o valor que pretende consignar. Int.

##### **DESAPROPRIACAO**

**0005532-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005532-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAURICIO DOS SANTOS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X JOSE JACOBBER(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o(a) beneficiário(a) intimado(a) a retirar o alvará de levantamento expedido em 19/06/2012, com prazo de validade de 60 dias.

##### **MONITORIA**

**0011899-47.2007.403.6105 (2007.61.05.011899-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X A. M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X GILIAN ALVES(SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X SILVANA OLIVEIRA DA SILVA(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI)

Indefiro a consulta do endereço dos réus pelo CNIS, posto que, além de ser extremamente desatualizado, referido sistema não se presta para tal fim. Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 416, bem como intime-se a retirar o edital de citação, no prazo de 10 dias. Int.

**0004572-75.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCOS AMARAL(SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados. Considerando a campanha de recuperação de ativos da CEF em relação a créditos decorrentes de contratos de CONSTRUCARD, e que em campanha, há novas oportunidades de acordo entre as partes, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 02/08/2012, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015231-17.2010.403.6105** - LASELVA COM/ DE LIVROS LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR E SP260014 - LARISSA DE CARVALHO PINTO NERY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Fls.: 465/467, 470/473, 483/494, 497/498 e 499/501. Primeiramente, anoto que o Sr. Perito estimou seus honorários no valor de R\$24.500,00 baseado no período necessário de 40 dias, com dedicação exclusiva, para análise e execução dos trabalhos. Assim, pela estimativa, considerando 8 horas/dia de trabalho, o Sr. Perito prevê 320 horas que equivale a, aproximadamente, R\$76,56 por hora trabalhada, incluído aí os custos e sua remuneração. Insurgem as partes quanto à proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito. A autora alega, além de não ter sido informada a quantidade de horas/dia para a execução do trabalho, que o objeto da perícia que lhe é designada não demanda dedicação exclusiva de 40 dias, sendo o número de horas demais elevado para análise de toda documentação tendo em vista que a análise deve se dar de forma perfunctória em vista do trabalho requisitado e o trabalho grosso se atém, única e exclusivamente, a confrontação entre faturamento no período e os investimentos a serem amortizados, além de que o próprio valor da perícia, para a natureza e complexidade dos trabalhos e dos quesitos, é elevado se comparado a um padrão médio de honorários para o caso. Sugere fórmula para cálculo do valor global da perícia. De outro lado, a ré alega que os honorários foram baseados em tabela própria para perícia de engenharia, além de computar horas em excesso para o trabalho a ser realizado. Os quesitos formulados pela ré nos itens i, iii, iv, v, viii, de fato, demandará apenas análise de informações já consolidadas em documentos em poder da autora e os quesitos formulados nos itens ii, vi, vii, além da análise de documentos, demandaria elaboração de planilha para levantamento de custo de obra (ii), projeção de lucro e prejuízo (vii). Os quesitos formulados pela ré nos itens 1, 2, 3, 4 e 10, se não entendido pela autora como uma verdadeira auditoria, não há negar que o trabalho requer análise de toda contabilidade da mesma no período requerido, além de outras questões levantadas nos demais quesitos. Assim, a impugnação realizada pela autora se baseia apenas nos quesitos formulados por ela, pretendendo que a análise se dê de forma perfunctória, entretanto, não se ateu aos quesitos formulados pela ré. Destarte, os quesitos formulados pela ré, que não requerem análise perfunctória, contrariamente do afirmado pela autora, se deram de forma mais pormenorizada e profunda, objetivando, por óbvio, a desconstituição do direito alegado pela autora. Também não há prosperar a alegação da ré. Pelo exposto, concluo que a quantidade de horas/dia a serem despendidas foi devidamente informada no bojo da proposta, bem como que o valor estimado para o trabalho, baseado nos quesitos formulados pelas partes, encontra-se justo e razoável. Assim sendo, defiro a autora o prazo impostergável de 05 (cinco) dias para depositar os honorários periciais, findo os quais, sem a providência, restará preclusa a prova, bem como a fornecer os documentos necessários para a realização da perícia no prazo de 20 (vinte) dias. Com o depósito e juntado os documentos, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008108-80.2001.403.6105 (2001.61.05.008108-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VARCON COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ELOI CRUZEIRO BEDIN FERRARI X MARIA APARECIDA ALIENDE FERRARI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X GUSTAVO ALIENDE FERRARI X ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X ERICA ALIENDE FERRARI DE CARVALHO X MARCELO GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO ALIENDE FERRARI X NIDILAINE BARROS SILVA FERRARI X ALEXANDRE ALIENDE FERRARI(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO)

Dê-se vista à CEF da constatação e avaliação dos imóveis penhorados nestes autos (fls. 727), bem como da

certidão de fls. 738, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito.Int.

**0016885-73.2009.403.6105 (2009.61.05.016885-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTARES COM/ DE PILHAS LTDA X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO

Requeira a CEF o que de direito em relação ao réu Antonio Bezerra de Araújo, no prazo de 10 dias, em face da certidão de fls. 129 vº.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005287-20.2012.403.6105** - CLEAN ENVIRONMENT BRASIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS  
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar o Inpetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP.Requisitem-se as informações. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003688-03.1999.403.6105 (1999.61.05.003688-6)** - JOSE VITOR VIRGINIO(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA E SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X JOSE VITOR VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente, bem como seu patrono, a dizerem sobre o levantamento dos valores dos Ofícios Precatórios de fls. 292/293.Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0002738-23.2001.403.6105 (2001.61.05.002738-9)** - JOSE BITTAR FILHO X JOSE CARLOS DONATO X JOSE CERQUEIRA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X JOSE BITTAR FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DONATO X UNIAO FEDERAL X JOSE CERQUEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls.945/1014: aguarde-se pelo prazo de 30 dias para a apresentação dos documentos faltantes.Com a juntada, dê-se vista à União, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.Int.

**0013449-19.2003.403.6105 (2003.61.05.013449-0)** - LAURO BATISTA BISSONI(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X LAURO BATISTA BISSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls.168/173.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.)Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Com a concordância, remetam-se os autos à contadoria para verificação se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Estando corretos os cálculos, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 171.988,70 a parte exequente e Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 5.556,95 a título de sucumbência em nome do Dr. Renato Matos Garcia, inscrito na OAB/SP nº 128.685. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010879-02.1999.403.6105 (1999.61.05.010879-4)** - LILIAN KATIA APARECIDA PETEROSI X ALEXANDRE MESSIAS DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

PA 1,10 Em face da ausência de depósitos a serem levantados pela CEF nestes autos e do trânsito em julgado do acórdão, resta prejudicada a petição de fls. 583. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao

arquivo.Int.

**0006187-76.2007.403.6105 (2007.61.05.006187-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X JOSE WILSON PEREIRA X JOSE WILSON PEREIRA

Tendo em vista o resultado infrutífero da audiência, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0017337-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017337-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X OLIVEIRA BARROS ARMARINHOS E PAPELARIA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIANA BARROS DE OLIVEIRA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X VILMA DE BARROS MATTOS(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVEIRA BARROS ARMARINHOS E PAPELARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA BARROS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA DE BARROS MATTOS

Despachado em InspeçãoFl.252: primeiramente, intime-se a CEF, via e-mail, a informar a data de abertura da conta nº2554.005.23586-4.Com a informação, expeça-se alvará de levantamento em nome da executada Vilma de Barros Mattos no valor de R\$ 67.064,01. Int.

**0009239-75.2010.403.6105** - RAMON UALACE MARTINS SERVICOS ME X AMADEU MARQUES VALENTE FILHO X LUCELEE APARECIDA DOS SANTOS VALENTE(PR013079 - LUIZ EDUARDO GOLDMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMON UALACE MARTINS SERVICOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU MARQUES VALENTE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCELEE APARECIDA DOS SANTOS VALENTE

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o(a) beneficiário(a) intimado(a) a retirar o alvará de levantamento expedido em 19/06/2012, com prazo de validade de 60 dias.

**0004534-97.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO CINTRA MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CINTRA MORAIS

Tendo em vista a certidão retro, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 730

#### ACAO PENAL

**0015478-03.2007.403.6105 (2007.61.05.015478-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MICENO ROSSI NETO(SP109648 - CAIO CARNEIRO CAMPOS E SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X PAULA ANGELA AMARAL CAUDURO X ADRIANO ROSSI X ANDRE LUIZ AMARAL CAUDURO X SIDONIO VILELA GOUVEIA

Intime a defesa a apresentar no prazo legal as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal.

### Expediente Nº 731

#### PETICAO

**0007725-19.2012.403.6105** - LUCIANA MAURICIO DE SOUZA(SP165267 - JOSÉ EUZÉBIO CABRAL

JÚNIOR) X EUNICE RAIMUNDO

(...)Por se tratar de infração de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 78 da Lei 9.099/95, determino a entrega de cópia da inicial à acusada EUNICE RAIMUNDO (endereço à fl. 13), que deverá ser citada e imediatamente cientificada da designação da audiência, agendada para o dia 20 de setembro de 2012, às 15:30h. Expeça-se carta precatória se necessário. Intime-se o querelante a apresentar comprovante de recolhimentos das custas processuais, nos termos da Lei n.º 9.289/96 (tabela II), no valor de R\$ 106,41 (cento e seis reais e quarenta e um centavos), cópia da inicial acusatória para contrafé na citação da acusada e endereço das testemunhas arroladas à fl. 05, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, com a apresentação dos endereços requisitados, intemem-se as testemunhas arroladas à fl. 05, nos termos do artigo 67 da Lei 9.099/95.

#### **Expediente Nº 732**

##### **ACAO PENAL**

**0005419-19.2008.403.6105 (2008.61.05.005419-3)** - JUSTICA PUBLICA X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO E RS064832B - FABIO GONCALVES LEAL E SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X MARCELO DE CAMARGO ANDRADE(RS008264 - JOAO PEDRO PIRES E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X JOSE FERRI(SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA) X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS(TO004503A - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES E TO003190 - PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA)

Em relação ao pedido elaborado pela defesa do acusado NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA às fls. 768, tendo em vista tratar-se este de acionista da empresa INDUSPUMA S/A, conforme consta de seu estatuto social (fls. 132/139), indefiro o pedido uma vez que tal requisição independe de ordem judicial. Fica facultado à defesa apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, os referidos documentos. Cumpra-se o que se determina às fls. 762, verso, no que tange vista ao Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente Nº 733**

##### **ACAO PENAL**

**0602200-95.1998.403.6105 (98.0602200-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X ARMANDO HUGO SILVA X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA(SP131219 - REGINALDO SILVA DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Verifico que não houve apresentação de Memoriais pelas defesas dos réus Roberto Paulo Fialcoski Filho e Sheila Benetti Thamer Butros, segundo constou das certidões exaradas às fls. 654/655. Tendo em vista que não é faculdade da defesa apresentar ou não memorias, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que sejam intimados os advogados das partes a apresentar os memoriais ou ratificar os já apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias ou justificar a não apresentação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de junho de 2008, sob pena de multa a ser fixada. Por fim, com a apresentação dos Memoriais, em cumprimento à decisão de fls. 602/603, que determinou o apensamento definitivo do presente feito ao processo n.º 0019190-45.2000.403.6105, determino que seja aberta a conclusão para sentença naqueles autos, trasladando-se, posteriormente, cópia da sentença a ser proferida.

**0019190-45.2000.403.6105 (2000.61.05.019190-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ARMANDO HUGO SILVA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X DAVID PIRES(SP178204 - LUTFE MOHAMED YUNES E SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X LISANDRO ANTONIO MARINS(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP132275 - PAULO CESAR DE MELO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP104093 - MARIA REGINA MARINELLI E SP048694 - NEIDE NARDEZ BOA VISTA) X ROBERTO PAULO FIALCOSKI FILHO(SP131219 - REGINALDO SILVA DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Verifico que não houve apresentação de Memoriais pelas defesas dos réus Roberto Paulo Fialcoski Filho e Sheila Benetti Thamer Butros, segundo constou das certidões exaradas às fls. 654/655. Tendo em vista que não é faculdade da defesa apresentar ou não memoriais, CONVERTO O JULGAMENTO EM

DILIGÊNCIA, para que sejam intimados os advogados das partes a apresentar os memoriais ou ratificar os já apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias ou justificar a não apresentação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de junho de 2008, sob pena de multa a ser fixada. Por fim, com a apresentação dos Memoriais, em cumprimento à decisão de fls. 602/603, que determinou o apensamento definitivo do presente feito ao processo n.º 0019190-45.2000.403.6105, determino que seja aberta a conclusão para sentença naqueles autos, trasladando-se, posteriormente, cópia da sentença a ser proferida. (DESPACHO EXARADO NOS AUTOS 0602200-95.1998.403.6105)

#### **Expediente Nº 734**

##### **ACAO PENAL**

**0005722-38.2005.403.6105 (2005.61.05.005722-3)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO CREVILARI X ANA CAROLINA SESTI(SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES E SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA)

Defiro a requisição de folha de antecedentes atualizada. Após a juntada de antecedentes, intime-se as partes para a apresentação de alegações finais nos termos do art. 403, do CPP. ALEGAÇÕES FINAIS DO MPF APRESENTADAS.

**0012732-36.2005.403.6105 (2005.61.05.012732-8)** - JUSTICA PUBLICA X FABIANO GONCALVES FIGUEIREDO(SP242898 - VITOR MUNHOZ E RJ004439 - ALEXANDRE ALBERTO LEAL DE SERPA PINTO)

Nos termos do artigo 403 do CPP, concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro à acusação e posteriormente à defesa, para apresentação de memoriais escritos. ALEGAÇÕES FINAIS DO MPF APRESENTADAS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABIÓLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2111**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001065-24.2008.403.6113 (2008.61.13.001065-0)** - ASSOCIACAO COMUNITARIA DA COMUNIDADE DO PQ DO HORTO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X PRESIDENTE CONSELHO CURADOR FUNDO DE GARANTIA TEMPO DE SERVICO FGTS

DECISÃO.A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA COMUNIDADE DO PARQUE DO HORTO - ACPQ DO HORTO ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP - SP e SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA, objetivando, em suma, a revisão de todos os contratos de financiamento habitacional concernentes ao Conjunto Habitacional Parque do Horto, situado nesta cidade, sob o argumento da existência de discrepâncias e onerosidade excessiva dos referidos pactos. Em sede de antecipação de tutela, pretende que sejam suspensas a efetivação de qualquer reintegração de posse até a revisão dos contratos e a prolação da sentença da presente ação. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de legitimidade para propositura de ação coletiva

versando sobre interesses individuais dos mutuários pela autora (fls. 774/779). Interposta apelação pela parte autora, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às fls. 811/833, houve manifestação do Ministério Público Federal opinando pelo provimento da apelação. Acolheu-se a preliminar arguida e deu-se provimento ao recurso interposto com a anulação da sentença. Ainda, determinou-se o regular prosseguimento do feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil. Desta decisão, a autora interpôs recurso de agravo legal para julgamento, ao qual foi negado provimento (fls. 905/906). A decisão proferida transitou em julgado e os autos retornaram a este Juízo para prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela em ação civil pública para revisão de todos os contratos de financiamento habitacional concernentes ao Conjunto Habitacional Parque do Horto. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Neste juízo de cognição sumária, verifico que não se mostra possível a concessão da medida de urgência pleiteada, consistente na determinação de suspensão de todas as reintegrações de posse já deferidas, pela singela razão de que este Juízo não possui qualquer função revisora ou recursal em relação às decisões proferidas nos autos das ações individuais ajuizadas em face dos associados da parte autora, não podendo, desta feita, suspender seus efeitos. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se os réus. Intimem-se.

**0001283-81.2010.403.6113** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANTONIO RONALDO RODRIGUES DA CUNHA X ANTONIO RENATO VENCESLAU RODRIGUES DA CUNHA X MARIA INES RODRIGUES DA CUNHA GUARITA X SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA X LEILA VENCESLAU RODRIGUES DA CUNHA X LUIZ GUARITA NETO(MG049139 - PUBLIO EMILIO ROCHA E MG082138 - YVES CASSIUS SILVA E MG122322 - LUCAS RIBEIRO RUBINGER DE QUEIROZ)

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a edição da Lei n.º 12.651 e da Medida Provisória n 571, ambas de 25 de maio de 2012, cujas disposições podem influenciar no deslinde da presente demanda, considero necessária a suspensão do feito até que este último diploma normativo seja apreciado pelo Congresso Nacional. Assim sendo, determino a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0001168-89.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSEMEIRE LOVO

Tendo em vista a Certidão de fl. 26, informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, endereço atualizado do réu.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1401009-60.1995.403.6113 (95.1401009-4)** - MARIA TOMASIA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

**1400546-50.1997.403.6113 (97.1400546-9)** - ANOR FERREIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**1406270-35.1997.403.6113 (97.1406270-5)** - ZAQUEO MARQUES DA SILVA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES)

Vista ao Requerente sobre o DESARQUIVAMENTO do processo pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0001825-80.2002.403.6113 (2002.61.13.001825-7)** - LAURITA BARBOSA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Regularize a peticionária, no prazo de 5 (cinco) dias, o substabelecimento de fl. 176 juntado aos autos, posto que não está assinado.

**0002679-74.2002.403.6113 (2002.61.13.002679-5)** - CLOVIS RAMOS FERREIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000294-51.2005.403.6113 (2005.61.13.000294-9)** - TEONILIA DE SOUZA NEVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.s.

**0001718-31.2005.403.6113 (2005.61.13.001718-7)** - CALIXTO JOSE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

**0001952-13.2005.403.6113 (2005.61.13.001952-4)** - MARIA SILVIA GOES DOS SANTOS RODRIGUES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002201-61.2005.403.6113 (2005.61.13.002201-8)** - GRACIA LUZIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.s.

**0002269-11.2005.403.6113 (2005.61.13.002269-9)** - CIRO DOS SANTOS NEVES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.s.

**0002656-26.2005.403.6113 (2005.61.13.002656-5)** - MARILZA APARECIDA QUEIROZ MARTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que MARILZA APARECIDA QUEIROZ MARTOS propôs em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer (...) seja o suplicado condenado ao pagamento do benefício previdenciário - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA, à base dos últimos 36 meses de recolhimento, ou na sua falta à base do salário mínimo mensal, 13º salário, custas processuais, honorários advocatícios, à base de 20% (vinte por cento) sobre o débito vencido, e demais cominações de estilo. (...) Finalmente requer considerando seu estado de saúde, se digne conceder a antecipação da tutela, de conformidade com o artigo 272, do estatuto do rito, ou pelo menos, desde quando for comprovado por perícia médica a incapacidade laboral da autora (...). Aduz a parte autora, em suma, que é segurada da autarquia e padece de doenças que a incapacitam de forma total e permanente para o labor. Com a inicial acostou documentos. Decisão proferida, fls. 28/29, determinou o sobrestamento do feito para que a parte autora requeira administrativamente o benefício junto ao INSS e este aprecie o pedido. A parte autora peticionou, fls. 32/34, apresentando documento no qual o INSS comunica a prorrogação do benefício de auxílio-doença. Proferida sentença que extinguiu o processo sem

juízo de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, em face de carência de ação, diante da ausência de interesse de agir e da ocorrência de impossibilidade jurídica do pedido. Interposto recurso de apelação, fls. 42/45, este foi recebido pelo r. despacho de fl. 46. Juntada pela parte autora petição, fls. 50/58, que apresenta documentos, tais como comunicação de decisão do INSS e documentos médicos que comprovam o seu estado de saúde. Decisão de fls. 59 determina ciência ao INSS, sendo certificado a fl. 67 a ausência de manifestação do INSS, antes, a fls. 63/66, juntado outros documentos referentes ao estado de saúde da autora. Decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da autora, anulando a sentença e determinando o prosseguimento regular da demanda. Com o retorno dos autos à 1ª instância foi determinada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, fl. 74, que apresentou sua contestação às fls. 76/94, na qual alegou o benefício não é devido a parte autora, pugnando pela improcedência do pedido. Decisão de fls. 95 determinou a parte autora que se manifestasse sobre a contestação e que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A parte autora manifestou-se em fls. 96/105 e a parte ré deu seu ciência à fl. 106. Designada prova pericial, fl. 108, sendo inserto laudo médico pericial às fls. 117/128. A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 132/133) e o INSS deu-se por intimado em 14/05/2012 (fl. 134). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem necessidade da intervenção ministerial. (fl. 135). O julgamento foi convertido em diligência para juntada do CNIS da parte autora (fl. 136), o que foi cumprido (fls. 137/144). FUNDAMENTAÇÃO concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei) Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. A perícia concluiu que a parte autora é portadora de doença que a torna incapaz para o trabalho. Sua incapacidade é total e permanente desde 11/06/2011. De acordo com a prova produzida, vê-se que a parte autora está permanentemente incapacitada para o trabalho e que sua moléstia não passível de recuperação. Estão presentes, portanto, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A qualidade de segurado está comprovada. Quando ajuizou a ação, em 2005, a parte autora estava em gozo de benefício, assim permanecendo até 01/03/2006. Manteve a qualidade de segurada até 15/05/2007. Voltou a contribuir apenas em julho de 2011, após a instalação da incapacidade. Contudo, é possível verificar que a perda da qualidade se deu durante a tramitação dos autos, no período em que aguardou o julgamento do recurso interposto da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. É possível verificar, também, pelos documentos que instruem os autos, que as moléstias que ensejaram o ajuizamento da presente ação são as mesmas que a incapacitaram em 2001, conforme se constata, também, do laudo pericial que confirma o agravamento. Na época, o próprio INSS havia reconhecido a incapacidade, ainda que temporária, ao conceder o auxílio doença. Assim sendo, entendo que a perda da qualidade de segurada se deu porque a autora, já doente, não tinha condições de trabalhar para recolher contribuições enquanto aguardava o julgamento de seu recurso, motivo pelo qual o benefício deve ser concedido. A data do início do benefício é a data da incapacidade. Não se justifica a concessão a partir da data da juntada do laudo pois este comprova a incapacidade, tendo natureza declaratória e não constitutiva. A incapacidade já existia e foi apenas constatada pelo laudo. DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo o pedido parcialmente procedente para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da incapacidade constatada no laudo: 11/06/2011. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o INSS cumpra a sentença independentemente do trânsito em julgado, implantando o benefício, no prazo de 30 dias contados desta sentença. Fixo os honorários periciais em R\$200,00 (duzentos reais) determinando sua requisição. Custas, como de lei. Fixo os honorários em R\$5.000,00 (quatro mil reais) a serem pagos pelo INSS, que decaiu de parte pequena do pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000573-03.2006.403.6113 (2006.61.13.000573-6) - ALTAMIRO JOAO DE DEUS(SP225341 - ROGERIO**

MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001213-06.2006.403.6113 (2006.61.13.001213-3)** - LUIS FERNANDO AMOROS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.s.

**0003728-14.2006.403.6113 (2006.61.13.003728-2)** - MARIA DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.s.

**000433-61.2009.403.6113 (2009.61.13.000433-2)** - EMERSON EURIPEDES DE ANDRADE X GISELE APARECIDA ALVES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)  
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 463: Vista as partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dia, sendo o primeiro prazo para a parte autora e após aos réus na seguinte ordem: Caixa Econômica Federal, Caixa Seguradora e Infratécnica Engenharia e Construções.

**0001971-43.2010.403.6113** - JOSE CANDIDO MACHADO X ANTONIO BRAZ X MARIA AIDA BRAZ X AMELIA TEODORA DE JESUS X MARIA TEODORA DE JESUS X JOAO CANDIDO DA SILVA X FIRMINO AUGUSTO SILVA X BELCHIOR BRAGA DA SILVA X ZILDA TEODORA DE JESUS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)  
Regularize a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de fl. 225/232, posto que não foi assinada. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0003242-87.2010.403.6113** - PAULO JOSE DA SILVA(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO E SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO E SP191003 - MARCOS RENATO BRANQUINHO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO  
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista para a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003865-54.2010.403.6113** - EURIPEDES DONIZETE BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do autor em seus efeitos de direito. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pelo réu, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

**0004270-90.2010.403.6113** - MARIA DE LOURDES DIAS NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora requer a revisão de seu benefício, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, de forma a transformar sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Alega que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 145.881.335-2, desde 03/01/2008, com renda mensal fixada em 57% do salário-de-benefício. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Frei Toscano Ind. de Calçados Ltda. 16/01/1974 a 17/12/1974 Auxiliar de sapateira Frei Toscano Ind. de Calçados Ltda. 01/02/1975 a 15/12/1978 Auxiliar de sapateira Frei Toscano Ind. de Calçados Ltda. 16/01/1979 a 13/04/1980 Sapateira Ind. de Calçados Nelson Palermo S/A 03/09/1981 a 14/10/1981 Sapateira H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados 11/03/1983 a 26/06/1991 Chanfradeira H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados 06/05/1992 a 28/10/1998

SapateiraH. Bettarello S/A Curtidora e Calçados 01/12/1998 a 03/01/08 (DER) SapateiraCitado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, falta de interesse de agir e de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal, sendo ambas afastadas na decisão de fl. 177. No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora manifestou-se ciente da defesa e requereu prova pericial (fl. 175). Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. O autor requereu expedição de ofício ao INSS para que este forneça a este Juízo cópia de eventuais laudos arquivados em nome do autor. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. A parte requerente interpôs agravo retido. Foi juntada cópia integral da(s) CTPS(s) bem como foi determinada a juntada aos autos do CNIS (fl. 257). Os autos foram convertidos em diligência para que a parte autora manifestasse sob a preliminar de falta de interesse de agir suscitada na contestação. Manifestação às fls. 260/261. FUNDAMENTAÇÃO preliminar de ausência de interesse processual em razão da ausência de requerimento administrativo de revisão do benefício é improcedente. Ao ser efetuado o pedido de concessão de benefício previdenciário, o segurado requer, de forma implícita, que lhe seja concedida a renda mais favorável possível. Se o INSS não o faz e o segurado vai a juízo para revisar essa renda, a exigência de prévio requerimento administrativo foi cumprida, não havendo que se falar em requerimento específico para revisar o benefício. Passo ao exame do mérito. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfil Profissiográfico Previdenciário da H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda., e laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes Decretos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda., períodos de 01/12/1998 a 25/09/2009, 26/09/2006 a 24/04/2007 e de 25/04/2007 a 31/01/2008, informa que a parte autora esteve exposta a ruído máximo de 85 d B(A), índice de pressão sonora abaixo do permitido ao previsto na legislação em regência nestes períodos - Decretos 2.172/97 e 4.882/03. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Frei Toscano Ind. de Calçados Ltda. 16/01/1974 a 17/12/1974 Auxiliar de sapateiro Frei Toscano Ind. de Calçados Ltda. 01/02/1975 a 15/12/1978 Auxiliar de sapateiro Frei Toscano Ind. de Calçados Ltda. 16/01/1979 a 13/04/1980 Sapateiro Ind. de Calçados Nelson Palermo S/A 03/09/1981 a 14/10/1981 Sapateiro H. Bettarello S/A Curtidora e

Calçados 11/03/1983 a 26/06/1991 ChanfradeiraH. Bettarello S/A Curtidora e Calçados 06/05/1992 a 05/03/1997 SapateiraDeixo de considerar os períodos abaixo:H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados 06/03/1997 a 28/10/1998 SapateiraH. Bettarello S/A Curtidora e Calçados 01/12/1998 a 03/01/2008 SapateiraPasso a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Por fim, o parágrafo 4º dispõe:O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 03/01/2008, um total de tempo de serviço correspondente a 19 anos, 03 meses e 13 dias, insuficientes para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída
a m d a m d	Frei Toscano Ind. de Calçados Ltda.	Esp 16/01/1974	17/12/1974	- - - -	11 2	Frei Toscano Ind. de Calçados Ltda.
Esp	01/02/1975	15/12/1978	- - -	3 10 15	Frei Toscano Ind. de Calçados Ltda.	Esp 16/01/1979
13/04/1980	- - -	1 2 28	Ind. de Calçados Nelson Palermo S/A	Esp 03/09/1981	14/10/1981	- - - -
1 12	H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados	Esp 11/03/1983	26/06/1991	- - -	8 3 16	H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados
Esp 06/05/1992	05/03/1997	- - -	4 9 30	H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados	06/03/1997	28/10/1998
1 7 23	- - -	H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados	01/12/1998	03/01/2008	9 1 3	- - - - - - - - -

Soma: 10 8 26 16 36 103  
Correspondente ao número de dias: 3.866 6.943 Tempo total : 10 8 26 19 3 13 Conversão: 1,20 23 1 22  
8.331,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 10 18 O início da revisão é o ajuizamento uma vez que os períodos especiais foram reconhecidos em juízo.No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao reconhecimento dos períodos especiais em sede administrativa, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido.Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS.Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. A parte autora não se viu privada de recursos para manter sua família entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação uma vez que o INSS lhe concedeu a aposentadoria, na forma proporcional.A alegação da inicial (fl. 29) de que o indeferimento do benefício colocou a parte autora frente a incontáveis situações nas quais o autor teve que privar sua família do conforto mínimo sempre pro ele provido, o que rotineiramente lhe causava aborrecimentos não condiz com as provas dos autos. A parte autora não se viu privada de prover o essencial e o conforto à sua família em razão do indeferimento do benefício dado que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, capaz de suprir suas necessidades de caráter alimentar. DISPOSITIVOExtingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria da parte autora, a partir do ajuizamento em 24/11/02/2010, reconhecendo como especiais os períodos de 16/01/1974 a 17/12/1974, 01/02/1975 a 15/12/1978, 16/01/1979 a 13/04/1980, 03/09/1981 a 14/10/1981, 11/03/1983 a 26/06/1991, 06/05/1992 a 05/03/1997, e convertê-los em comum.Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais.Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a revisão imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil).Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000777-71.2011.403.6113** - LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0001611-74.2011.403.6113 - ALTAIR PEREIRA SANDER(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

**0001623-88.2011.403.6113 - JOAO CARLOS SOARES FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

**0001627-28.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

**0001811-81.2011.403.6113 - RENATO RODRIGUES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 166, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício

em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora ficou-se inerte. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

**0001815-21.2011.403.6113** - ANTONIO DO CARMO AZEVEDO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 99, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora ficou-se inerte. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

**0001839-49.2011.403.6113** - ROSELY SOUZA ROCHA (SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte a decisão de fl. 92 para designar perito médico, especialidade psiquiatria, Dr. JAFESSON DOS ANJOS DO AMOR, para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para entrega do laudo. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 92.

**0002091-52.2011.403.6113 - NORIVAL CERON(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 158, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora ficou-se inerte. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

**0002125-27.2011.403.6113 - VILMAR BATISTA RODRIGUES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 141, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora ficou-se inerte. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim,

indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

**0002371-23.2011.403.6113** - MARCOS MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

**0002513-27.2011.403.6113** - DONIZETE RODRIGUES DE QUEIROZ(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 126, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

**0002666-60.2011.403.6113** - JOSE EDUARDO DE ARAUJO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor, bem como a realização de prova testemunhal referente ao período em que o autor laborou no meio rural em regime de economia familiar. À fl. 159, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como

formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora ficou-se inerte. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE OUTUBRO DE 2012, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Traga a parte autora cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco, no prazo de 15 dias. Int.

**0002667-45.2011.403.6113 - VIRLEY ANTONIO DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 192, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora ficou-se inerte. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não

demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

**0002669-15.2011.403.6113 - VALTENES LEITE DA CUNHA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 182, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora ficou-se inerte. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

**0003159-37.2011.403.6113 - JOSE SEBASTIAO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

**0003193-12.2011.403.6113 - ANA MARIA VIEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo o perito judicial o Dr. JAFESSON DOS ANJOS DO AMOR, psiquiatra, para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Faculto ao autor e ao INSS a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade. Fixo os

honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser solicitados, oportunamente, junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007.

**0003241-68.2011.403.6113 - TULIO CESAR PAIM(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 133, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora insistiu na realização de perícia técnica. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

**0003587-19.2011.403.6113 - EDNA ALVES SILVEIRA X ALINE CRISTINA ALVES LAZARO X MAILSON FRANCISCO ALVES LAZARO X CLAYTON FRANCISCO ALVES LAZARO - INCAPAZ X CLEBER FRANCISCO ALVES LAZARO - INCAPAZ X BRUNA CRISTINA ALVES LAZARO(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da necessidade da constatação do início da doença do falecido cônjuge da autora, determino a realização de perícia indireta com os documentos constantes nos autos, bem como defiro a juntada de outros essenciais ao deslinde da ação. Designo o perito judicial o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize a perícia indireta, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Faculto ao autor e ao INSS a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Arbitro desde já honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.

**0003681-64.2011.403.6113 - CALCADOS DELVANO LTDA(SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Adite a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial com relação ao valor atribuído à causa, o qual deverá estar consoante ao proveito econômico requerido, e, no mesmo prazo, complemente as custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem em conclusos. Int.

**0000608-50.2012.403.6113 - JOSE DONIZETHE GONCALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000620-64.2012.403.6113** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001114-26.2012.403.6113** - CARMEN LUCIA SOARES BATISTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001178-36.2012.403.6113** - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001379-28.2012.403.6113** - FLAVIA HELENA BISCASSI(SP192681 - RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA) X FISO-FACULDADES INTEGRADAS SOARES DE OLIVEIRA EM BARRETOS/SP

Chamo o feito à ordem. Em que pese não se vislumbra, em princípio, a ocorrência da regra de competência insculpida no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, o que afastaria a competência deste Juízo Federal, deixo de apreciar a referida matéria, porquanto o ato de encaminhamento do feito à esta Subseção Judiciária está equivocado, tendo em vista a informação de fls. 23/24. Desta feita, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária Federal de Barretos/SP, dando-se baixa na distribuição.

**0001454-67.2012.403.6113** - MARIA FERNANDA CUSTODIO SERAFIM(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n. 10.259/2001. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0001457-22.2012.403.6113** - ELEANO APARECIDO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n. 10.259/2001. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0001506-63.2012.403.6113** - VICENTE DAMASCENO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimento Administrativo, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do art. 11 da Lei 10.259/2001. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0001657-29.2012.403.6113** - SAN GENARO IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por SAN GENARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, pleiteando em sede de antecipação de tutela, (...) a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos a partir da não homologação das compensações representadas pelas PER/DCOMPs, cujos créditos tributários foram lançados por meio dos processos administrativos 13855.902.333/2010-46, 13855.902.449/2010-85, 13855.902.332/2010-00,

13855.902.448/2010-31 e 13855.901.274/2009-55. (...), e que o final o pedido seja julgado procedente, a fim de (...) se reconhecer os créditos da Autora utilizados para compensação de tributos nas PER/DCOMP's nºs 31068.88359.290606.1.3.02-9502, 05151.64390.230806.1.3.02-8992, 01341.95010.290606.1.3.03-8254, 13149.14437.230806.1.3.03.2146 e 05444.17437.120607.1.3.02.5903, anulando-se os lançamentos efetuados através dos respectivos Despachos Decisórios, consistentes nos processos administrativos n. 13855.902.333/2010-46, 13855.902.449/2010-85, 13855.902.332/2010-00, 13855.902.448/2010-31 e 13855.901.274/2009-55 (...). Ao final, roga pela condenação da ré nas verbas sucumbenciais e produção de provas. Afirma a autora que promoveu ajustes com as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIJPs, em 2006 e 2007 (anos-calendários de 2005 e 2006) e apurou créditos decorrentes de saldos negativos de IRPJ e de CSLL, em razão de pagamentos por estimativa que realizou a maio para estes tributos. Refere que utilizou referidos créditos para compensação dos mesmos tributos, via PER/DCOMP. Argumenta que a Receita Federal, em afronta ao princípio da legalidade, deixou de homologar as PER/DCOMP's da autora, tendo lançado multa e juros sobre os valores supostamente devidos. Assevera ser ilegal e inconstitucional o lançamento decorrente do indeferimento referido. Refere que deixou de apresentar Manifestação de Inconformidade junto à Receita Federal do Brasil, em razão do não acompanhamento das intimações recebidas, que decorreu do encerramento das atividades da empresa, razão pela qual busca a via judicial. Indica os saldos negativos e refere que houve equívoco no preenchimento do campo pagamento. Não obstante, a Receita Federal, por ocasião de situação idêntica, deu provimento ao pedido da autora reconhecendo o direito creditório e homologado a compensação apresentada. Insurge-se ainda contra a incidência da taxa selic contra o suposto débito apontado, uma vez que superior ao fixado pelo art. 161 do Código Tributário Nacional. Assevera que preenche os requisitos para que lhe seja concedida a tutela antecipada, nos termos do art. 273, do CPC, estando clara a verossimilhança das alegações e o dano irreparável com a possibilidade de inscrição em dívida ativa e propositura de execução fiscal com penhora de bens. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia o reconhecimento de créditos utilizados para compensação de tributos em PER/DCOMP's e a anulação dos lançamentos efetuados através dos respectivos despachos decisórios que indeferiram a referida compensação. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora, uma vez que os riscos alegados pelo demandante (fl. 12), quais sejam, de sofrer os efeitos da inscrição em dívida ativa e de futura execução, bem como a possibilidade de penhora de bens, restam facilmente afastados pelo depósito judicial dos valores questionados, apto a lhes suspender a exigibilidade. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em virtude das declarações de imposto de renda juntadas aos autos e visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, conforme artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto à capa dos autos. Citem-se. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000802-50.2012.403.6113** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP X MARIA DO CARMO FERNANDES SOUZA (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Designo o dia 13 de novembro de 2012, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas SILVANO NETO ARAÚJO e ADEILTON JOSÉ DA CONCEIÇÃO. 2. Providencie a secretaria as intimações necessárias. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante para as providências devidas. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001452-97.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404381-12.1998.403.6113 (98.1404381-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X IRINEU BALDUINO (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006194-88.2000.403.6113 (2000.61.13.006194-4)** - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X D PRATA IND/ E COM/ DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA X JOSE CONSTANTINO DE PAULA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se manifestação das partes.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000394-40.2004.403.6113 (2004.61.13.000394-9)** - PROCTOCOR S/C LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

1. Fls. 266: Defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo em favor da União do valor total depositado na conta 3995.635.3711-7 (abertura em 11/03/2004), determinando a CEF que proceda à conversão definitiva. 2. Efetuada a conversão, dê-se vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. 4. Via deste despacho (instruída com cópias dos autos) servirá de ofício à instituição financeira supra. Cumpra-se e intime-se.

**0001483-98.2004.403.6113 (2004.61.13.001483-2)** - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP180779A - GUILHERME VIEIRA ASSUMPÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

1. Fls. 630: Defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo em favor da União do valor total depositado na conta 3995.635.3843-1 (abertura em 22/06/2004), determinando a CEF que proceda à conversão definitiva. 2. Efetuada a conversão, dê-se vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. 4. Via deste despacho (instruída com cópias dos autos) servirá de ofício à instituição financeira supra. Cumpra-se e intime-se.

**0002702-78.2006.403.6113 (2006.61.13.002702-1)** - FACURI E FORONI LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Diante da anuência da Fazenda Nacional, manifestada às fls. 480/484, com o requerimento da parte autora para levantamento dos depósitos realizados nos autos suplementares, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, referente ao montante depositado nas contas n.ºs 3995.635.4892-8 e 3995.635.4893-3. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0002340-08.2008.403.6113 (2008.61.13.002340-1)** - CONCEICAO APARECIDA SILVERIO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000669-42.2011.403.6113** - PRISCILLA DE CARLO GOMES(SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003356-89.2011.403.6113** - QUIMIFRAN PRODUTOS QUIMICOS E CURTUME LTDA(MG086748 - WANDER BRUGNARA E SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do impetrado, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança. 2. Vista à parte contrária, para contrarrazões. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003372-19.2006.403.6113 (2006.61.13.003372-0)** - ELZA HELENA SANTOS VIEIRA X VALTER CELIO CHINAGLIA(SP158933 - FRANCISCO ANTONIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora referente à conta judicial n.º 004859-3, operação 005. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007221-09.2000.403.6113 (2000.61.13.007221-8)** - GERALDO MANOEL DOS SANTOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X GERALDO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0003549-56.2001.403.6113 (2001.61.13.003549-4)** - MARIA FELICIA TIAGO VIANA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA FELICIA TIAGO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo em vista a divergência no sobrenome da autora Vaana e Vianano cadastro da Receita Federal, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apontada divergência para possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.

**0003002-79.2002.403.6113 (2002.61.13.003002-6)** - LUIS JANUARIO DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LUIS JANUARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da mesma carta constitucional e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intimem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

**0000689-14.2003.403.6113 (2003.61.13.000689-2)** - FAUSI VANILDO ANDRIAN(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FAUSI VANILDO ANDRIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora não é portadora de doença grave e não há valores a serem compensados pelo INSS, expeça-se os competentes ofícios requisitórios sem a preferência do parágrafo 2º do art. 100 da Constituição. Ademais, defiro o pedido de expedição de requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais na proporção de 50% para cada advogada. Após, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dpedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

**0001751-89.2003.403.6113 (2003.61.13.001751-8)** - REGINALDO RAMOS PIMENTA (FRANCISCO TEODORO PIMENTA)(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA

FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X REGINALDO RAMOS PIMENTA (FRANCISCO TEODORO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

**0003716-05.2003.403.6113 (2003.61.13.003716-5)** - LEONICE DE ABREU CUNHA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LEONICE DE ABREU CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.5. Intime-se o Chefe da Agência do INSS para que implante o benefício concedido pelo V. Acórdão.

**0000066-13.2004.403.6113 (2004.61.13.000066-3)** - JOSE DOMINGOS DE SOUZA X JOSE DOMINGOS DE SOUZA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSE DOMINGOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003739-14.2004.403.6113 (2004.61.13.003739-0)** - ALVARO DE OLIVEIRA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ALVARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0004099-46.2004.403.6113 (2004.61.13.004099-5)** - SHIRLEY MATEUS DA SILVA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SHIRLEY MATEUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o)

Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0003691-21.2005.403.6113 (2005.61.13.003691-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-89.2000.403.6113 (2000.61.13.001816-9)) HAMILDES MATILDES SILVA VILELA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEANDRO MARTINHO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURINDO LEITE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

**0004697-63.2005.403.6113 (2005.61.13.004697-7)** - ANTONIO CORREA DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

**0002743-45.2006.403.6113 (2006.61.13.002743-4)** - ILDA RITA DA CUNHA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA RITA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

**0002769-43.2006.403.6113 (2006.61.13.002769-0)** - ARACI SILVEIRA DE MORAIS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARACI SILVEIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0003067-35.2006.403.6113 (2006.61.13.003067-6)** - LAZARA MARTINS DE SOUZA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARA MARTINS DE

SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.5. Intime-se o Chefe da Agência do INSS para que implante o benefício concedido pelo V. Acórdão.

**0003150-51.2006.403.6113 (2006.61.13.003150-4)** - MARIA EURIPEDA DA SILVA ALVES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EURIPEDA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0003454-50.2006.403.6113 (2006.61.13.003454-2)** - MARIA HELENA DE JESUS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

**0003859-86.2006.403.6113 (2006.61.13.003859-6)** - ELIANA HELENA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA HELENA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.5. Sem prejuízo, intime-se o Chefe da Agência do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício concedido pelo v. Acórdão ou informe que o mesmo já foi implantado.

**0003934-28.2006.403.6113 (2006.61.13.003934-5)** - CLARICE BORGES ANTONIETI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE BORGES ANTONIETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0000876-46.2008.403.6113 (2008.61.13.000876-0)** - REGINA CANDIDA TEODORO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA CANDIDA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora à fl. 193. Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

**0004151-67.2008.403.6318** - ENI PRADO SILVA - INCAPAZ X CLEUNICI RODRIGUES DA SILVA(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENI PRADO SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 2. Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0001246-55.2009.403.6318** - SEBASTIAO DA LAPA DIAS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DA LAPA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0002360-28.2010.403.6113** - ROMILDO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0002348-77.2011.403.6113** - TANIA DE FATIMA SARROCHE SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA DE FATIMA SARROCHE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 2. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 3. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004310-58.1999.403.6113 (1999.61.13.004310-0)** - IVANIDIO ALVES DE MACEDO X EDNA MARIA DE SOUZA MACEDO(SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X COHAB RP CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X IVANIDIO ALVES DE MACEDO X EDNA MARIA DE SOUZA MACEDO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Requeiram as exequentes, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for do interesse para o prosseguimento do feito. Saliento que na próxima manifestação deverão apresentar cálculo atualizado do débito, descontando-se o valor apropriado à fl. 618.

**0001421-63.2001.403.6113 (2001.61.13.001421-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

1404851-43.1998.403.6113 (98.1404851-8)) IND/ E COM/ DE CALCADOS STATUS LTDA X JERONIMO AUGUSTO DE SOUZA X ENNY APARECIDA STEPHANI DE SOUZA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ E COM/ DE CALCADOS STATUS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JERONIMO AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENNY APARECIDA STEPHANI DE SOUZA

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

**0003539-07.2004.403.6113 (2004.61.13.003539-2)** - ANA CRISTINA LOPES STOPPA(SP210625 - ESMERALDA DE OLIVEIRA RATIS E SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANA CRISTINA LOPES STOPPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação da devedora para que a mesma, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

**0002585-87.2006.403.6113 (2006.61.13.002585-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO DI MARCO CAGLIARI X MARCELO DI MARCO CAGLIARI(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Tendo em vista o falecimento da parte ré, conforme documento juntado à fl. 313, reconsidero os despachos de fls. 318 e 319 e determino que a CEF se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o falecimento requerendo o que for de seu interesse.Int.

**0002857-76.2009.403.6113 (2009.61.13.002857-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CLAUDIA ANDRADE MOSCARDINI(MG120893 - TIAGO ANDRADE MOSCARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA ANDRADE MOSCARDINI

1. Fl. 99: Conforme consulta ao sistema RENAJUD realizada nesta data, não há veículos automotores em nome do executado.2. Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0002909-38.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NETSHOW IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X ANGELO PEDRO NETO X RENATA DE CASSIA DE SOUZA BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO PEDRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA DE CASSIA DE SOUZA BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NETSHOW IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA EPP

Defiro o pedido de pesquisa de veículos em nome dos executados através do sistema RENAJUD. Ademais, por cautela, determino o bloqueio de transferência dos veículos encontrados em nome dos executados.Após, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0003786-75.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAMACENA & OLIVEIRA CALCADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMACENA & OLIVEIRA CALCADOS LTDA - ME

ITEM 3 DO DESPACHO DE FOLHA 71: Intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito , no prazo de 30 (trinta) dias.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

## 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3511**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000742-62.2012.403.6118 - JORGE HENRIQUE MARTINS BITTENCOURT(SP214890 - TALITA NOGUEIRA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tudo nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação do Réu. Defiro a gratuidade de justiça diante da declaração de fls. 08. Sem custas (art. 4º da Lei n.º 9.289/96). P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000173-13.2002.403.6118 (2002.61.18.000173-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-80.2000.403.6118 (2000.61.18.002320-3)) EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X UNIAO FEDERAL**  
Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria o desamparamento do feito dos autos n. 0002320-80.200.403.6118, bem como certifique-se o trânsito em julgado.

**0000522-79.2003.403.6118 (2003.61.18.000522-6) - LUIZ CARLOS SEABRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X LUIZ CARLOS SEABRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP106501 - MARIA APARECIDA GALVAO FARIA)**

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 212/214), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ CARLOS SEABRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000849-24.2003.403.6118 (2003.61.18.000849-5) - ADAUTO FERREIRA DE BARROS X ANTONIO FRANCIS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X AMELIA FERREIRA X ANTONIO FERRAZ DA SILVA X ANTONIO GERMANO DA SILVA X AILTON COLOSIMO X BENEDITO GALVAO X CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X CHRYSOGAMO FERRAZ(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)**

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ADAUTO FERREIRA DE BARROS, ANTONIO FRANCIS, ANTONIO CARLOS DA SILVA, AMELIA FERREIRA, ANTONIO FERRAZ DA SILVA, ANTONIO GERMANO DA SILVA, AILTON GALVÃO, CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS e CHRYSOGAMO FERRAZ, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000355-91.2005.403.6118 (2005.61.18.000355-0) - HELTON MUNIZ DE FARIA(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)**  
Despacho. Converto o julgamento em diligência. Providencie a substituição dos documentos originais juntados nos autos, com exceção da procuração, por cópias autenticadas. Intimem-se.

**0001703-13.2006.403.6118 (2006.61.18.001703-5) - JOAO BATISTA GUIMARAES X MARIA HELENA DE S GUIMARAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Reconsidero os itens 2.2 e 2.3 do despacho de fl. 252. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária de gratuidade de justiça. Intimem-se.

**0000894-86.2007.403.6118 (2007.61.18.000894-4) - ANTONIO DONIZETE SILVA SANTOS(SP091666 - MARIA APARECIDA SOUSA GAY MAROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Reconsidero os itens 2.2 e 2.3 do despacho de fl. 74. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária de gratuidade de justiça. Intimem-se.

**0000958-96.2007.403.6118 (2007.61.18.000958-4) - JOSE OLIER DOS SANTOS X AUREA MARIA PEDRO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN E SP275705 - JULIANA ANDRADE LEMONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001200-55.2007.403.6118 (2007.61.18.001200-5) - MARIA CLAUDIA GUIMARAES CASTRO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARIA CLAUDIA GUIMARÃES CASTRO, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002148-94.2007.403.6118 (2007.61.18.002148-1) - DECIO CESAR DE CARVALHO - INCAPAZ X GLORIA MARIA MACHADO CESAR DE CARVALHO(SP211740 - CLAUDIO RANGEL ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DECIO CESAR DE CARVALHO, representado por Gloria Maria Machado Cesar de Carvalho, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000074-33.2008.403.6118 (2008.61.18.000074-3) - JOANA DARC GONCALVES DOS SANTOS SILVA X JOSINE GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X FRANCIELI GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X MICHAEL GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X JOANA DARC GONCALVES DOS SANTOS SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0000775-91.2008.403.6118 (2008.61.18.000775-0) - BENEDITO FERMINIO LEMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo. Intimem-se.

**0001286-89.2008.403.6118 (2008.61.18.001286-1) - ANTONIO DE PAULA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES**

SANTOS)

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Reconsidero os itens 2.2 e 2.3 do despacho de fl. 74. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária de gratuidade de justiça. Intimem-se.

**0001290-29.2008.403.6118 (2008.61.18.001290-3)** - EDSON JOSE JUNQUEIRA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Reconsidero os itens 2.2 e 2.3 do despacho de fl. 59. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária de gratuidade de justiça. Intimem-se.

**0001291-14.2008.403.6118 (2008.61.18.001291-5)** - GENESIO MENDONCA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP115015 - MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES E SP157930E - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Reconsidero os itens 2.2 e 2.3 do despacho de fl. 60. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária de gratuidade de justiça. Intimem-se.

**0001310-20.2008.403.6118 (2008.61.18.001310-5)** - MARIA DE LOURDES SILVA GALVAO X MARIA DE LOURDES SILVA GALVAO X ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO X JOSE ROBERTO SILVA GALVAO X ROSA MARIA SILVA GALVAO CAVALCA X AGENOR GALVAO DE FRANCA FILHO X LUIZ FERNANDO SILVA GALVAO X SERGIO EDUARDO SILVA GALVAO(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Ré a respeito dos documentos apresentados pela parte Autora às fls. 81/85. Intimem-se.

**0001475-67.2008.403.6118 (2008.61.18.001475-4)** - ISRAEL LOPES DE ARAUJO(SP250583 - ROBERTO CEZAR DE OLIVEIRA E SP239701 - LEONARDO GARCEZ GUIMARAES M. DA SILVA) X HOSPITAL DA LAGOA X MARCO ANTONIO DE MELLO TAVARES  
SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001899-12.2008.403.6118 (2008.61.18.001899-1)** - IGNEZ DE JESUS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇADIante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF contra IGNEZ DE JESUS, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001947-68.2008.403.6118 (2008.61.18.001947-8)** - IVAN JEREMIAS DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra IVAN JEREMIAS DA SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002022-10.2008.403.6118 (2008.61.18.002022-5)** - JOSE ANTONIO GUIMARAES(SP224682 - AURELIO DANIEL ANTONIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSE ANTONIO GUIMARAES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002180-65.2008.403.6118 (2008.61.18.002180-1)** - CAROLINE SOUZA JUSTINO - INCAPAZ X VANIA DE SOUZA ALMEIDA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Converto o julgamento em diligência.Comprove documentalmente o INSS, por meio do HISCRE, o pagamento dos valores atrasados referente ao período de 30.6.2003 (DIB) a 06.5.2005 (DER) relativo ao benefício de pensão por morte concedido administrativamente à Autora (fl. 32). Intimem-se.

**0000080-06.2009.403.6118 (2009.61.18.000080-2)** - LUCY APARECIDA DE AMORIM(SP132925 - ROBERTO SERGIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

(...) Converto o julgamento em diligência.Esclareça a Parte Autora se o benefício foi requerido à União Federal. Em caso negativo, determino a suspensão do processo pelo prazo de trinta dias para que a Autora formule pedido administrativo do benefício pretendido.Intimem-se

**0000257-67.2009.403.6118 (2009.61.18.000257-4)** - GIVANILDA DA CONCEICAO MELO(SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GIVANILDA DA CONCEIÇÃO MELO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000260-22.2009.403.6118 (2009.61.18.000260-4)** - ANGELA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANGELA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000417-92.2009.403.6118 (2009.61.18.000417-0)** - CARMELINO AUGUSTO RAMOS(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CARMELINO AUGUSTO RAMOS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000614-47.2009.403.6118 (2009.61.18.000614-2)** - ELIZANGELA MEDEIROS DE CAMARGO(SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF contra ELIZANGELA MEDEIROS DE CAMARGO, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000757-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000757-2)** - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA(SP122513 - ADRIANA GALVAO DE FRANCA VELOSO E SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001198-17.2009.403.6118 (2009.61.18.001198-8)** - DARCI APARECIDO ROSENE(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DARCI APARECIDO ROSENE, nos termos do artigo

569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001340-21.2009.403.6118 (2009.61.18.001340-7) - MARIA LAURA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, movido por MARIA LAURA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão de litispendência com o processo n. 0000534-54.2007.403.6118. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. ]Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fls. 197 e 10/14: informe o supervisor da distribuição.

**0001351-50.2009.403.6118 (2009.61.18.001351-1) - MARCELINO DOS SANTOS SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Converto o julgamento em diligência a substituição dos documentos originais juntados nos autos, com exceção da procuração, por cópias autenticadas. Intimem-se.

**0001541-13.2009.403.6118 (2009.61.18.001541-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-58.2009.403.6118 (2009.61.18.001538-6)) LINA VENDRAMINI ZANGRANDI(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA(...) Não vislumbro obscuridade, omissão ou contradição a desafiar o recurso de embargos de declaração, e ressalto que o embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos em que se baseou a sentença recorrida. Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fl. 269/272 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000321-43.2010.403.6118 - ALDONIA MELANIA FERNANDES(SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA E SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000626-27.2010.403.6118 - MICHELI DE OLIVEIRA SILVA(SP260105 - CLEITON DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**  
SENTENÇA Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF contra MICHELI DE OLIVEIRA SILVA, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000673-98.2010.403.6118 - THERMA TAVARES MACHADO(SP132107 - CLAUDIO FERREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. Condeno a parte Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000963-16.2010.403.6118 - JOSE RICARDO GOMES DA COSTA MACHADO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Converto o julgamento em diligência. Fls. 78/83: Dê-se vista à parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0000992-66.2010.403.6118** - MESSIAS DOMINGUES QUINTAS(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de averbação como tempo de atividade especial do Autor do período trabalhado na empresa de ônibus Pássaro Marron Ltda, de 23.9.86 a 28.4.95, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MESSIAS DOMINGUES QUINTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta dias averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos por ele trabalhados na Fundação de Tecnologia Industrial - FTI, de 01.9.82 a 25.3.86, e na Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda., 29.4.1995 a 05.3.1997. DEIXO de determinar ao Réu que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001024-71.2010.403.6118** - LUZIA MACHADO DOS SANTOS ABREU(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES E SP125887 - MARCIO AUGUSTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 62), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001410-04.2010.403.6118** - ORLANDO FAUSTINO MARQUES(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000010-18.2011.403.6118** - JOAO ELIAS GOMES(SP104380 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA E SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despacho. Vistos em inspeção. to em diligência. Converto o julgamento em diligência. pretende produzir, justificando suIndique a parte Autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. queApós, intime-se a parte Ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.tem peloNão havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. cisão Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.mem-se. Intimem-se.

**0000025-84.2011.403.6118** - JOSE PAULO MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001086-77.2011.403.6118** - TEREZINHA ESMERIA DE CARVALHO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários sucumbenciais, ante a ausência de vencedor ou vencido no caso (art. 20, caput, do CPC). Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001489-46.2011.403.6118** - AUGUSTO CESAR MALVAO(SP182902 - ELISANIA PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 267, IV e IX do Código de Processo Civil. Indevidos honorários sucumbenciais, ante a ausência de vencedor ou vencido no caso (art. 20, caput, do CPC). Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000045-41.2012.403.6118** - BENEDITO LUCAS BARBOSA(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000139-86.2012.403.6118** - JOSE CERQUEIRA FILHO(MG119488 - FLAVIO FORTES DE MAGALHAES DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000147-63.2012.403.6118** - GERALDO WILSON ALVES DE MIRANDA(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000389-22.2012.403.6118** - RICARDO PINTO RIBEIRO(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000336-90.2002.403.6118 (2002.61.18.000336-5)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X ANTONIO ATILIO SONCINI

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 33), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000756-95.2002.403.6118 (2002.61.18.000756-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X MYRIAN DE OLIVEIRA QUEIROZ - ME**

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 32), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001250-81.2007.403.6118 (2007.61.18.001250-9) - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)**

SENTENÇAConsiderando a sentença de procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001513-79.2008.403.6118, que reconheceu a nulidade do título que instrumenta a execução, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA em face da UNIÃO FEDERAL.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001252-51.2007.403.6118 (2007.61.18.001252-2) - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP180531 - MAGNO JOSÉ DE ABREU E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)**

SENTENÇAConsiderando a sentença de procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001015-80.2008.403.6118, que reconheceu a nulidade do título que instrumenta a execução, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA em face da UNIÃO FEDERAL.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0002238-05.2007.403.6118 (2007.61.18.002238-2) - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇAConsiderando a sentença de procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001903-49.2008.403.6118, que reconheceu a nulidade do título que instrumenta a execução, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA em face da UNIÃO FEDERAL.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000502-15.2008.403.6118 (2008.61.18.000502-9) - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Considerando a sentença de procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001902-64.2008.403.6118, que reconheceu a nulidade do título que instrumenta a execução, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA em face da UNIÃO FEDERAL.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000503-97.2008.403.6118 (2008.61.18.000503-0) - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇAConsiderando a sentença de procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001687-88.2008.403.6118, que reconheceu a nulidade do título que instrumenta a execução, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA em face da UNIÃO FEDERAL.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000504-82.2008.403.6118 (2008.61.18.000504-2) - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇAConsiderando a sentença de procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000951-36.2009.403.6118, que reconheceu a nulidade do título que instrumenta a execução, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA em face da UNIÃO

FEDERAL. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000312-18.2009.403.6118 (2009.61.18.000312-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GABRIEL FERREIRA SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 23, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO -CRC/SP em face de GABRIEL FERREIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 16, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000065-03.2010.403.6118 (2010.61.18.000065-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURO RICARDO TEODORO SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 38, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO -COREN/SP, em face de MAURO RICARDO TEODORO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 39). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000819-08.2011.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X MILTON CESAR FERNANDES GALVAO SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ADAUTO FERREIRA DE BARROS, ANTONIO FRANCIS, ANTONIO CARLOS DA SILVA, AMELIA FERREIRA, ANTONIO FERRAZ DA SILVA, ANTONIO GERMANO DA SILVA, AILTON GALVÃO, CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS e CHRYSOGAMO FERRAZ, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000821-75.2011.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO SERGIO SEABRA SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 11, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP-CREA/SP, em face de PAULO SERGIO SEABRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 13). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000836-44.2011.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO CAMARGO BRUNCA SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 12, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP-CREA/SP, em face de MARCELO CAMARGO BRUNCA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 14). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000840-81.2011.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X MARIA ANGELICA DE TOLOSA MOLLICA SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 13, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP-CREA/SP, em face de MARIA ANGELICA DE TOLOSA MOLLICA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já

recolhidas (fl. 18). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001226-82.2009.403.6118 (2009.61.18.001226-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000757-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000757-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA(SP122513 - ADRIANA GALVAO DE FRANCA VELOSO)

Despacho. Nada a decidir diante da sentença proferida nos autos principais, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, bem como a manifestação do INSS, renunciando ao recurso e à execução de honorários (fls. 97/98 e 99 verso daqueles autos). Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001091-51.2001.403.6118 (2001.61.18.001091-2)** - ROBERT VICTOR HIEBER X ISAYR FERREIRA DE BARROS X DARCI SANCHES DE BARROS(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇADiante do depósito judicial realizado pelo Executado (fl. 234), JULGO EXTINTA a execução movida por ROBERT VICTOR HIEBER E DARCI SANCHES DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo Executado. Com a juntada do alvará liquidado e após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000149-48.2003.403.6118 (2003.61.18.000149-0)** - JERONIMO LOROIS DA CRUZ - INCAPAZ X JULIA LOROIS DA CRUZ - INCAPAZ X JULIANA DOS SANTOS LOROIS X JULIANA DOS SANTOS LOROIS(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 187/190), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JULIANA DOS SANTOS LOROIS, JULIA LOROIS DA CRUZ E JERONIMO LOROIS DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000150-33.2003.403.6118 (2003.61.18.000150-6)** - MARIA APARECIDA DE PAULA ENCARNACAO X MARIA APARECIDA DE PAULA ENCARNACAO(SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOSA E SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 178/180), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA DE PAULA ENCARNACÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000644-29.2002.403.6118 (2002.61.18.000644-5)** - IRAM PEREIRA DE SOUZA X JOAO CARLOS FERREIRA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra IRAM PEREIRA DE SOUZA E JOÃO CARLOS FERREIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000544-06.2004.403.6118 (2004.61.18.000544-9)** - CIRO FRANCISCO RIBEIRO X JOAO FRANCISCO RIBEIRO X FRANCISCO MARCIANO RIBEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000219-89.2008.403.6118 (2008.61.18.000219-3)** - ROSANGELA SIQUEIRA PAULINO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA SIQUEIRA PAULINO

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ROSANGELA SIQUEIRA PAULINO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

Juíza Federal

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

Juíza Federal Substituta

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 8717**

#### **MONITORIA**

**0006527-75.2007.403.6119 (2007.61.19.006527-4)** - WALTER DA SILVA(SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001496-50.2002.403.6119 (2002.61.19.001496-7)** - JOAQUIM PEREIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0006891-52.2004.403.6119 (2004.61.19.006891-2)** - JOSE SANTANA DE NOVAIS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0000222-46.2005.403.6119 (2005.61.19.000222-0)** - JOAQUINA ROQUE(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0006998-91.2007.403.6119 (2007.61.19.006998-0)** - LUIZ REIS DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0002694-15.2008.403.6119 (2008.61.19.002694-7)** - ANGELITA FERREIRA CAMPOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0002870-91.2008.403.6119 (2008.61.19.002870-1)** - MARIA ALVES MIRANDA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0002957-47.2008.403.6119 (2008.61.19.002957-2)** - MIGUEL ANDRELINO DA SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0004588-26.2008.403.6119 (2008.61.19.004588-7)** - VALDERINA ROSA DE JESUS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0004683-56.2008.403.6119 (2008.61.19.004683-1)** - JOSE FERNANDO DA CRUZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0005879-61.2008.403.6119 (2008.61.19.005879-1)** - MARIA DE LOURDES SILVA VENDITTI(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0006610-57.2008.403.6119 (2008.61.19.006610-6)** - JORGE MARCIANO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação,

será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0007038-39.2008.403.6119 (2008.61.19.007038-9)** - TEREZINHA PEREIRA DE JESUS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0009027-80.2008.403.6119 (2008.61.19.009027-3)** - NEUSA XAVIER DE ALMEIDA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0010614-40.2008.403.6119 (2008.61.19.010614-1)** - MARIO MASSAYOSHI TOKUZUMI(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0000035-96.2009.403.6119 (2009.61.19.000035-5)** - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0000298-31.2009.403.6119 (2009.61.19.000298-4)** - LUIS APARECIDO DE ALMEIDA X MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0000506-15.2009.403.6119 (2009.61.19.000506-7)** - LAERCIA PIRES GOMES DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0000762-55.2009.403.6119 (2009.61.19.000762-3)** - MARIA HELENA DA CONCEICAO SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0000918-43.2009.403.6119 (2009.61.19.000918-8)** - JARDISON DE SOUSA LIMA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0002199-34.2009.403.6119 (2009.61.19.002199-1)** - ARNOBIO DOS SANTOS(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação,

será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0002244-38.2009.403.6119 (2009.61.19.002244-2)** - NADIRA PINTO FERREIRA ALMEIDA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0003455-12.2009.403.6119 (2009.61.19.003455-9)** - VALDELICIO JOSE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0004021-58.2009.403.6119 (2009.61.19.004021-3)** - NELSON JOAO DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0004111-66.2009.403.6119 (2009.61.19.004111-4)** - LUIZ ROGATTI(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0004361-02.2009.403.6119 (2009.61.19.004361-5)** - ALZIRA EVANGELISTA DE SOUZA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0004818-34.2009.403.6119 (2009.61.19.004818-2)** - ERIKA CYRILO DE JESUS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0005590-94.2009.403.6119 (2009.61.19.005590-3)** - LUIS WILLIAN DE MESQUITA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0005938-15.2009.403.6119 (2009.61.19.005938-6)** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0006953-19.2009.403.6119 (2009.61.19.006953-7)** - MARIA IZABEL DA CONCEICAO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0007010-37.2009.403.6119 (2009.61.19.007010-2)** - FLORIVAL MOZELLI DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0007563-84.2009.403.6119 (2009.61.19.007563-0)** - CARLOS ALBERTO MACHADO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0007729-19.2009.403.6119 (2009.61.19.007729-7)** - EDNALDO PEREIRA DE ARAUJO(SP297904 - WESLEY SILVA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0008078-22.2009.403.6119 (2009.61.19.008078-8)** - JOSE LUIZ DUARTE(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0008605-71.2009.403.6119 (2009.61.19.008605-5)** - LAURENITA CARDODO DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0008682-80.2009.403.6119 (2009.61.19.008682-1)** - MANOEL FERMINO CARDOSO - INCAPAZ X GENNY DE FREITAS CARDOSO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0008801-41.2009.403.6119 (2009.61.19.008801-5)** - JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP283021 - EDSON VICTOR DE JESUS BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0009065-58.2009.403.6119 (2009.61.19.009065-4)** - EILTON SANTOS DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0010896-44.2009.403.6119 (2009.61.19.010896-8)** - NEIDE ALVES FONTES ESPINDOLA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação,

será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0011154-54.2009.403.6119 (2009.61.19.011154-2)** - MILSON BATISTA LIMA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0012671-94.2009.403.6119 (2009.61.19.012671-5)** - WILDSON PEREZ(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0013336-13.2009.403.6119 (2009.61.19.013336-7)** - TEREZINHA FEITOSA DE SA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0000152-53.2010.403.6119 (2010.61.19.000152-0)** - THIAGO FELINTO DA SILVA X CARLOS HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X LAUDICEIA ROSA DA SILVA X LUIZ FELIPE LIRA DA SILVA - INCAPAZ X ISABEL LIRA DA SILVA - INCAPAZ X JHENIFER FELINTO DA SILVA - INCAPAZ X KAIC BRUNO FELINTO DA SILVA - INCAPAZ X LUCINEIDE BARBALHO DE LIRA(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0001403-09.2010.403.6119** - ADALGISA JACINTO DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0004135-60.2010.403.6119** - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0007229-16.2010.403.6119** - VALMIR CELESTINO DOS SANTOS(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0008629-65.2010.403.6119** - AURORA MARIA DA CONCEICAO(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0009791-95.2010.403.6119** - EDINEIA LIMA OLIVEIRA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) /

Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0002749-58.2011.403.6119** - LILIANE SIMONIA SOUZA ARANTES(SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0002865-64.2011.403.6119** - ADAILTON DE SOUZA MAGALHAES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0004980-58.2011.403.6119** - MARISTELA ALVES DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0013380-61.2011.403.6119** - FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO, sob a alegação de que a liminar de folhas 162/163 contém contradição. Afirma que ingressou com a ação pretendendo a conclusão da análise do pedido de revisão, porém, constou da liminar a determinação para conclusão da análise do pedido de recurso administrativo. Contestação à fl. 194, requerendo a ré a extinção do feito. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante, vez que efetivamente, o pedido protocolado na via administrativa foi de revisão (fls. 20/22) e não de recurso, como constou da decisão liminar. Embora não exista prazo específico para o cumprimento da obrigação de análise do pedido de revisão o prazo de 30 dias fixado às fls. 162/163 é razoável para a situação em apreço. Verifico, porém, que a análise do pedido de revisão já foi concluída pela ré, com o seu indeferimento, conforme comunicado à fl. 187. Em corrigida a contradição, em decorrência da fundamentação supra, o dispositivo da liminar passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar ao autor o direito à análise do pedido de revisão protocolada no benefício nº 42/067.669.008-4 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência dessa decisão. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima exposta. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, especifique outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu pelo mesmo prazo e finalidade. P.R.I.

**0000696-70.2012.403.6119** - MARIA JOSE DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de Amparo Assistencial ao Idoso. Afirma a parte autora que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à idade, seja quanto à renda mensal per capita do grupo familiar, que é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Com a inicial vieram documentos. Determinada a realização de estudo social (fls. 28/31). Parecer sócio-econômico da Assistente Social às fls. 35/39. Manifestação da autora à fl. 41. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial (LOAS). O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta o art. 203, V, CF, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja

economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Pois bem, a autora é idosa, possuindo mais de 65 anos de idade. Assim, o fato controvertido do presente pedido reside na implementação do requisito econômico. Quanto a esse ponto a perícia social apurou que a única renda da família provém de um auxílio-acidente pago no valor de R\$490,00 ao esposo da autora e a família é composta por duas pessoas: a autora (de 69 anos de idade) e seu esposo (de 73 anos de idade, afastado do trabalho em decorrência de acidente) - fls. 37/38. Pois bem, não descaracteriza o direito da autora o fato de seu esposo, pessoa idosa (com mais de 65 anos de idade) auferir um benefício de auxílio-acidente em valor inferior a um salário mínimo. Com efeito, estipula o artigo 34 do Estatuto do Idoso: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Ora, se o esposo da autora percebe a pensão no valor inferior a um salário mínimo (fls. 37), recebe um benefício em condições similares ao amparo assistencial previsto no estatuto do idoso, não se podendo tratar de forma distinta pessoas que se encontram em mesma situação, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. A distinção prática que existe entre esses benefícios (a pensão decorre de contribuição e dá direito ao recebimento de décimo terceiro, o que não ocorre no caso do Loas), não é suficiente para legitimar essa distinção. Apesar de a pensão não exigir uma ausência de meios de prover a própria subsistência para ser concedida, já que decorre de contribuições da pessoa (no caso do segurado falecido), não se pode presumir que pelo simples fato de ter sido concedida a pensão (e não o Loas) não exista essa ausência de meios de prover a própria subsistência atual. Essa condição deve ser avaliada individualmente, de acordo com as peculiaridades de cada caso. Destarte, não há tratamento isonômico quando se nega o benefício sob o simples argumento de que a mãe recebe 1 (um) salário mínimo sob o título de pensão e não sob o título de amparo assistencial. O valor da renda continua sendo mínimo e em caso de um dos beneficiários ser idoso e perceber o benefício no valor mínimo a lei autoriza a concessão do benefício ao outro, como forma de resguardar os direitos essenciais do idoso. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. TUTELA ESPECÍFICA. (...) 3. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 4. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, aufera o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, não se considerando o benefício recebido por outro membro da família para fins de cálculo da renda familiar, o fato de a esposa do requerente receber benefício previdenciário no valor mínimo não obsta a concessão do amparo social ao autor, pois inexistente rendimento outro que lhe possa servir de sustento. 5. O termo inicial do benefício é a da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. 6. Os efeitos da imediata implantação do benefício devem ser mantidos, uma vez que em sede recursal se reconheceu o direito da Autora em receber a aposentadoria por invalidez, pois não teria qualquer senso, sendo até mesmo contrária aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a Autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte

Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. 7. Reexame necessário não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida. (TRF 3, 10ª T., AC 906551, Rel. Min. Galvão de Miranda, DJU: 04/10/2004) - grifeiPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. I - De acordo com o art. 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social. II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993. III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade. IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação do autor. VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ). VIII - Recurso do INSS e do autor improvido. IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. (TRF 3, 9ª T., AC 857634, Rel. Juíza Marianina Galante, DJU:27/05/2004)Ademais, as circunstâncias sociais e econômicas descritas no parecer sócio econômico, bem ilustrada pelas fotos que o acompanham, também evidenciam situação que autoriza a concessão do benefício:CONCLUSÃO Diante do estudo social realizado, ante a condição de moradia, a necessidade de luz regularizada, a alimentação precária do Casale, embora o per capitã seja superior ao que determina a lei, concluímos como sendo real a condição de hipossuficiência da família Maria José da Silva, objeto dessa ação profissional no processo da perícia socioeconômica (fl. 38) - g.n.Dessa forma, verifico presente a verossimilhança da alegação no que tange ao cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício.O periculum in mora está configurado, na medida em que se trata de benefício de caráter alimentar.Por fim, malgrado possa-se cogitar da possibilidade de irreversibilidade em caso de provimento antecipatório, vez que se torna penosa a devolução de eventuais valores pagos à autora acaso a medida não seja ratificada em decisão final, tenho que à luz do princípio da proporcionalidade, se analisados os valores jurídicos colidentes no caso em concreto, certamente mal maior se produzirá pelo seu indeferimento. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA a fim de que o INSS conceda o benefício de amparo assistencial ao idoso (LOAS) a autora, no prazo de 15 dias, contados da ciência da presente decisão.As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado.Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício.Cite-se e intime-se o INSS a se manifestar acerca do Estudo Social no prazo de 10 dias, conforme determinado à fl. 30.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, também pelo prazo de 10 dias.Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS de ambos os EXPERTOS no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição para pagamento da perita.Int.

**0004837-35.2012.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO MARIANO PIVETTI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora junta à fl. 52 jurisprudência que reconhece a aplicação dos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, mas não juntou documento que demonstre que o benefício precedente foi limitado ao teto no momento da concessão. Assim, deverá, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia de memória de cálculo da aposentadoria que precedeu a concessão do benefício, sob pena de extinção.No mesmo prazo, deverá esclarecer a causa de pedir e pedido, informando detalhadamente quais as revisões e respectivos índices que pretende com a presente ação, nos termos do artigo 282, CPC, sob pena também de extinção.Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.Int.

**0005164-77.2012.403.6119 - JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se intime-se a o INSS para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188,

ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Int.

**0005181-16.2012.403.6119 - PRAFEITA IND/ E COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002239-16.2009.403.6119 (2009.61.19.002239-9) - ANDRE CARLOS FERREIRA(SP251856 - ROBERTO SILVERIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

#### **Expediente Nº 8738**

#### **ACAO PENAL**

**0001092-81.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LAZY MARIA GREGORI DE LIMA(SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI E SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR)**

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré LAZY MARIA GREGORI DE LIMA, qualificada nos autos, nas penas dos arts. 273, parágrafo 1-B, I, e 334, caput, todos do Código Penal, na forma tentada (artigo 14, II, do CP), de acordo com o art. 387, do Código de Processo Penal.5) DOSIMETRIA DA PENA PARA O CRIME DE IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS:a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o crime de descaminho e de importação de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais, sem a devida autorização dos órgãos competentes (ANVISA), sendo este último crime de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 177/178 e 552), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base em seu mínimo legal.Não vislumbro a alegada inconstitucionalidade do artigo 273 do Código Penal aventado pela defesa, sob o argumento de ser desproporcional a pena mínima fixada pelo ordenamento em face de outros crimes, tais como o homicídio e mesmo o de tráfico de drogas.Respectivo ordenamento foi aprovado pela Lei 9.677/98, denominada Lei dos Remédios, com o propósito de coibir a prática criminosa de inserir no comércio medicamentos adulterados, falsificados ou não autorizados pelo órgão competente, diante da dimensão dos danos causados aos organismos humanos de forma indiscriminada e sem controle. Não reputo exagerada a pena fixada pelo ordenamento. Quis assim o legislador, recrudescendo a pena de tal atividade ilícita a bem da coletividade, com a finalidade de preservar a saúde pública, cabendo ao julgador a atribuição de avaliar caso a caso as peculiaridades da conduta.As testemunhas de defesa, embora não soubessem especificamente sobre o fato em apuração nessa esfera criminal, deram testemunhos satisfatórios sobre a conduta da acusada, que se encontra íntegra no meio social, com possibilidades de ressocialização após a prática delitiva, pois conta com o apoio da família, amigos, inclusive da igreja, os quais serão levados em consideração na fixação da pena.Pena-base: 10 (dez) anos de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, pelo crime descrito no art. arts. 273, parágrafo 1-B, IIlevando em consideração os antecedentes, a qualidade dos produtos importados, na sua grande maioria suplementos vitamínicos, e a colaboração prestada no momento do flagrante, entendo que a pena deve ser reduzida pela tentativa no seu grau máximo, ou seja, 2/3.Pena pela tentativa: 3 anos, 4 meses e 120 (cento e vinte) dias multas pelo crime descrito no art. 273, parágrafo 1-B, I. b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - não há Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não

espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306).A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art.65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6)Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditio in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça) Causas de aumento - não há) Causas de diminuição - não háPENA DEFINITIVA: 3 ANOS, 4 MESES E 120 (CENTO E VINTE) DIAS MULTAS PELO CRIME DESCRITO NO ART. 273, PARÁGRAFO 1-B, I DO CÓDIGO PENAL.6) DOSIMETRIA DA PENA PARA O CRIME DE DESCAMINHO:a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o crime de descaminho, crime de menor potencial efetivo. Entretanto, pelo volume de bens apreendidos, cujo suporte financeiro a ré demonstrou não possuir, servindo de transportadora de bens, inclusive furtado, em benefícios de terceiros, que se escusam de cometer pessoalmente o crime, utilizando-se de interposta pessoa e, preferindo a ré preservar os integrantes dessa organização e considerando, por fim, ser a ré primária entendo por bem exasperar a pena base em 1/3.PENA-BASE: 1 (UM) ANO E 10 DIAS DE RECLUSÃO, PELO CRIME DESCRITO NO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL.Levando em consideração os antecedentes a qualidade dos produtos importados, na sua grande maioria relógios de valores expressivos, a serem adquiridos apenas por pessoas de alto poder aquisitivo, e a colaboração prestada no momento do flagrante, entendo que a pena deva se reduzida pela tentativa em 1/3.PENA PELA TENTATIVA: 1 (UM) ANO E 4 MESES DE RECLUSÃO, PELO CRIME DESCRITO NO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - não há Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306).A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art.65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6)Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditio in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça) Causas de aumento - não há) Causas de diminuição - não háPENA DEFINITIVA: 1 (UM) ANO E 4 MESES DE RECLUSÃO, PELO CRIME DESCRITO NO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.Assim, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva da ré fica fixada em:SOMATÓRIO DAS PENAS: 4 ANOS, 8 MESES DE RECLUSÃO 120 (CENTO E VINTE) DIAS MULTAS.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o semi-aberto, de acordo com o ordenamento penal.Entretanto, considerando que a ré permaneceu presa no curso da instrução, que só findou quinze meses após o flagrante em virtude dos inúmeros incidentes e pedidos formulados pela defesa, considero que a ré faz jus à progressão da pena, devendo passar para o regime aberto.Expeça-se Alvará de Soltura, advertindo a ré que passará a cumprir a pena no regime aberto, cuja execução se fará pela Vara de Execução desta Subseção.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito diante da pena aplicada.A ré poderá apelar em liberdade, em virtude do reconhecimento da progressão do regime, na forma do artigo 112 da Lei das Execuções Penais (Lei nº 7.210/84).Os remédios apreendidos deverão ser destruídos pela ANVISA, conforme descrito no Auto de Apresentação e Apreensão.Ante todo o exposto, determino as seguintes providências:1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO:a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré LAZY MARIA GREGORI DE LIMA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça;b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhida ré para que envie a esta Vara o relatório de comportamento carcerário, assim como os dias trabalhados para eventual

remissão;c) Intime-se a sentenciada acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. d) Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APOS O TRANSITO EM JULGADO:1. Certifique-se;2. Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados;3. Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 09/10, e da certidão do trânsito em julgado.4. Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol.5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO.6. Oficie-se ao T.R.E.Pagamento das custas pela ré.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.P.R.I.DECISÃO 28.05.2012Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem.Observo que houve equívoco na sentença prolatada às fls., na parte dispositiva, na dosimetria da pena base para o crime de descaminho.Assim, tratando-se de erro material, sanável de ofício, procedo à sua correção, onde se lê: PENA-BASE: 1 (UM) ANO E 10 DIAS DE RECLUSÃO, PELO CRIME DESCRITO NO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL.Leia-se:PENA-BASE: 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, PELO CRIME DESCRITO NO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL.No mais, mantenho-a tal como lançada.P.R.Intime-se.Após, arquivem-se os autos.

### **Expediente Nº 8739**

#### **ACAO PENAL**

**0005434-14.2006.403.6119 (2006.61.19.005434-0) - JUSTICA PUBLICA X REGIA MARIA CAVALCANTI BEZERRA(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS E SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE) X TAIS LELIS REZIO(GO007055 - JAIDES DOS SANTOS COIMBRA E SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE)** Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fls. 272. Indefiro o pedido formulado às fls. 269, considerando que a ré constituiu defensor para a promoção de sua defesa. Cabe à defesa constituída diligenciar, executando os atos necessários para o cumprimento do seu mister.Na atual conjuntura o sistema informatizado permite a parte receber todas as informações indispensáveis à sua ampla defesa.Portanto, a contratação de defensor de outro Estado da Federação não é empecilho para que a defesa atue plenamente.Assim, faça-se a publicação por imprensa para que a defesa apresente, no prazo de 05(cinco) dias, suas alegações finais. No silêncio, remetam-se os autos à DPU para que faça as alegações finais em favor da ré. Ademais, trata-se de processo incluído na Meta 2 do CNJ e desde o ano de 2010 a defesa da acusada foi intimada para a consecução do ato.

**0007839-47.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FELIPE FAGUNDES DIAS(SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO)**

A denúncia, embasada nos autos do inquérito policial de n 0297/2011, da Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, demonstra, de forma clara e precisa, os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como identifica a suposta conduta dos artigos 18 e 19 da Lei nº 10.826/2003, ao denunciado LUIZ FELIPE FAGUNDES DIAS, brasileiro, estudante, inscrito no RG 13627625 SSP/MG, CPF 062.046.536-01, nascido em 09/08/1983, natural de Machado, MG, filho de Marcelo de Souza Dias e Tereza Fagundes Reis Dias.Não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP, assim, entendo presentes indicativos de autoria e, havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 131/132.Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITE-SE o réu, pessoalmente, para responder à acusação por alegações preliminares, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. No caso de não apresentação de defesa, ser-lhes-á nomeado Defensor Público.Intime-se o defensor constituído do acusado para apresentar suas alegações preliminares prevista no artigo 396-A do CPP, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, DESIGNO o dia 04 de 09 de 2012, às 15:30 horas para a realização de AUDIÊNCIA de oitiva da testemunha arrolada pela acusação.Intimem-se as testemunhas por mandado e expeça-se ofício ao superior hierárquico para informação da audiência designada.Expeça-se a carta precatória para citação do réu, bem como para intimação da audiência designada.Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinado para sua apresentação, venham conclusos.Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais dos denunciados de praxe, tanto no Estado de Minas Gerais, quanto o de São Paulo.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.Intime-se o Ministério Público Federal.

### **Expediente Nº 8740**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003232-59.2009.403.6119 (2009.61.19.003232-0)** - GERALDO GONCALVES VIEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro o pedido de fls. 290/292 e 299, com relação aos esclarecimentos sobre o laudo de fls. 280/285. Intime-se a Sr.<sup>a</sup> Perita para que responda ao quesito suplementar formulado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, abra-se vista às partes pelo mesmo prazo. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo, conforme já determinado à fl. 295, em 48 horas, sob pena de preclusão. Caso a referida proposta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para homologação. Em caso negativo, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003701-71.2010.403.6119** - BENEDITO DE MORAES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em atenção ao contido na petição de fl. 93/94, defiro o pedido formulado. Decorrido o prazo, intime-se o INSS para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005689-30.2010.403.6119** - MARIA CLEONICE DA SILVA(SP178116 - WILIAN ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 65: Considerando a informação da perita judicial, defiro o prazo de 10 dias para que a autora junte aos autos a documentação médica que entende pertinente à comprovação de suas alegações, sob pena de preclusão da prova pericial. Caso a parte autora repute necessária a expedição de ofício, considerando a localização dos documentos informados à fl. 59 (Estado de Alagoas), deverá fornecer o endereço e nome da instituição de saúde em que estes poderão ser encontrados. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0012035-94.2010.403.6119** - CLARINDA GOMES PAULINO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando os preparativos que antecederam à mudança das instalações desta subseção judiciária, defiro o pedido retro, pelo prazo já certificado à fl. 57. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8741**

### **ACAO PENAL**

**0010251-82.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ROSANGELA MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X FABIO EDUARDO BOGACI(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ANTONIO PASQUAL FILHO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA E SP178967 - VALCY GUIMARÃES) X AMERICO CEZAR DE AZEVEDO(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X MARCIO BORTOLATO(SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA E SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X VALTER GONCALVES DE SOUZA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO) X GIOVANNA TRINDADE(SP137573 - APARECIDO HERNANI FERREIRA) X ADELSON ALVES LIMA(SP252325 - SHIRO NARUSE) X ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X ROGERIO ANTUNES DOS ANJOS(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES) X AQUILES LEONEL FERREIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CLAYTON CALDEIRA TREVISOL(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X RAFAEL SIQUEIRA GONCALVES X CLAUDIO LUIZ DE PONTES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X WAGNER JOSE SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ONIVALDO CABRERA X JOSE BOSCO DA SILVA X FABIO HIDEKI KIMURA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X LUIZ JOSE DA SILVA JUNIOR X MARCELO LIMA PASSO(SP231705 - EDÊNÉR

ALEXANDRE BRENDA) X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BRENDA) X MICHEL COSTAMANHA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARIA APARECIDA DAMACENA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA) X EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP220796 - FABIANO YANES DOS SANTOS CAMPOS E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X ALAELSON DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X SIDNEI DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE) X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE) X CAMILLA DE LIMA SANTOS X MARCOS KINITI KIMURA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS) X FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ANTONIO HIROSHI MIURA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ) X LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI(SP138435 - CADIJE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSE COBELLIS GOMES(SP040920 - SERGIO BOTTOS E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X MARIANGELA COLANICA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MARCOS TIKASHI NAGAO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO(RJ051351 - JOAO SARAIVA LEO) X CIRO GIORDANO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA)

RONALDO MUNIZ RODRIGUES constituiu defensor, tendo apresentado manifestação às fls. 2733/2738, na qual alega a ausência de prova da materialidade delitiva do crime de descaminho e que não há definição no direito brasileiro do que seja organização criminosa. Arrolou 3 testemunhas, duas de Guarulhos e uma da Bahia, requerendo que sejam regularmente intimadas. ROSÂNGELA MUNIZ RODRIGUES constituiu defensor, tendo apresentado manifestação às fls. 2739/2741, na qual alegou erro de proibição afirmando que apenas seguia as determinações de seu irmão, o corréu RONALDO RODRIGUES. Aduz que emprestou seu nome para o irmão para que este fizesse movimentação financeira, mas que isso não significa ciência da prática de um crime. Arrolou 3 testemunhas residentes em Guarulhos. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA constituiu defensor, o qual apresentou manifestação às fls. 2749/2751, na qual alegou erro de proibição, uma vez que somente seguia ordens do corréu RONALDO RODRIGUES. Arrolou uma testemunha residente em São Paulo/SP. FABIO EDUARDO BOGACI constituiu defensor, tendo apresentado manifestação às fls. 2728/2730, aduzindo que agiu apenas cumprindo ordens do corréu RONALDO RODRIGUES, o que caracterizaria, no seu entender, erro de proibição. Arrolou três testemunhas do município de Guarulhos, requerendo sua intimação. AMERICO CEZAR DE AZEVEDO constituiu defensor, tendo apresentado manifestação às fls. 2743/2746, na qual alegou erro de proibição, uma vez que somente seguia ordens do corréu RONALDO RODRIGUES. Arrolou quatro testemunhas residentes em São Paulo/SP. MARCIO BORTOLATO constituiu defensor, tendo apresentado manifestação às fls. 2496/2511, na qual postulou, em síntese, que somente era funcionário na função de motorista do corréu RONALDO RODRIGUES, e apenas cumpria suas ordens. Arrolou 7 testemunhas, sendo quatro em Guarulhos, duas em São Paulo e uma em Praia Grande. VALTER GONÇALVES DE SOUZA constituiu defensor, tendo apresentado manifestação às fls. 2663/2668, na qual sustentou a inépcia da denúncia, pois não trabalha na empresa ARGUS SERVIÇOS, conforme imputação da inicial acusatória. Argumentou que não há prova contra si, e requereu prova pericial para que fosse atestado que sua voz é a que consta dos diálogos interceptados. Arrolou seis testemunhas de Guarulhos, uma de Parnamirim/RN e uma de Lagoa Santa/MG. MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA apresentou defesa às fls. 3054/3064, sustentando a inépcia da denúncia, por ser genérica. Subsidiariamente, ao fim da instrução, requer a aplicação da delação premiada ou do perdão judicial, visto que tem cooperado com as investigações, ou a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Arrolou 2 testemunhas em São Paulo. GIOVANNA TRINDADE apresentou defesa às fls. 4237/424, na qual sustentou a inépcia da denúncia por ser genérica, subsidiariamente requerendo, em caso de condenação, a aplicação de pena restritiva de direitos. Arrolou 4 testemunhas de Guarulhos. ADELSON ALVES LIMA constituiu defensor, tendo apresentado manifestação às fls. 2512/2513, na qual disse que somente se manifestará sobre o mérito da causa em alegações finais. Arrolou 2 testemunhas de Guarulhos e duas de São Paulo. ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR constituiu defensor, tendo apresentado manifestação às fls. 2561/2575, na qual sustentou que era apenas empregado da empresa J. JUNIOR TRANSPORTES, e que nessa condição suas funções eram tão-somente

verificar se a carga estava liberada, retirar a carga e colocá-la junto aos veículos, sem ingerência alguma com o pessoal da aduana. Argumenta pela inépcia da denúncia, que não descreve satisfatoriamente a conduta imputada ao réu. Questionou a correção das imputações feitas pela acusação. Não arrolou testemunhas. ROGÉRIO ANTUNES DOS ANJOS constituiu defensor, tendo apresentado manifestação às fls. 2516/2521, na qual sustentou que não há suporte fático para o recebimento da denúncia. Arrolou 5 testemunhas em Guarulhos e uma em São Paulo. AQUILES LEONEL FERREIRA constituiu defensor, tendo apresentado manifestação às fls. 2522/2543, na qual argumentou pela sua inocência. Requereu a oitiva de 6 testemunhas de Guarulhos e uma de São Paulo. MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO constituiu defensor, tendo apresentado manifestação às fls. 2576/2594, na qual aduziu, em síntese, que não é despachante aduaneiro, apenas ajudante de despachante, e nessa condição não praticou nenhum dos crimes que lhe foram imputados, requerendo a absolvição sumária. Arrolou três testemunhas de Santo André e requereu acareação com outras cinco pessoas. Ante a inexistência de previsão legal de acareação entre réu e testemunha, serão consideradas, também, testemunhas de defesa, que perfazem assim um total de oito. LUIZ FERNANDO MARTINS constituiu defensor, tendo apresentado manifestação às fls. 2647/2652, na qual sustentou a inépcia da denúncia, negando que tenha trabalhado na empresa ARGUS, conforme a acusação. Arrolou ao todo oito testemunhas, sendo três de Guarulhos. CLAYTON CALDEIRA TREVISOL constituiu defensor, tendo apresentado manifestação às fls. 2556/2560, na qual sustentou a inépcia da denúncia, uma vez que não descreve a participação do denunciado no delito a ele imputado. Não arrolou testemunhas. RAFAEL SIQUEIRA GONÇALVES apresentou defesa às fls. 4602/4607. Alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, que não preencheria os requisitos do artigo 41 do CPP. Sustentou ainda a ocorrência de cerceamento de defesa, requerendo vista dos autos originais. Não arrolou testemunhas. CLAUDIO LUIZ DE PONTES apresentou defesa às fls. 3179/3196, na qual sustenta a ausência de suporte probatório para a denúncia. Diz que, na qualidade de funcionário da empresa Avianca, cumpriu regularmente com seu trabalho. Arrolou uma testemunha de Guarulhos e uma de São Paulo. WAGNER JOSÉ SILVA apresentou defesa às fls. 3232/3250, na qual sustentou a inépcia da denúncia. Acrescentou que não há prova da prática do crime que lhe é imputado. Arrolou duas testemunhas de Guarulhos e uma de São Paulo. APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR apresentou defesa às fls. 6048/6070, na qual sustentou a nulidade pela não disponibilização à defesa dos documentos embaixadores da denúncia; ausência de disponibilização da mídia das interceptações telefônicas à defesa; a inépcia da denúncia; a inadequação da imputação pelos crimes dos arts. 288 e 333 do CP, bem como da acusação de descaminho. No mérito sustentou a inocência do réu. Arrolou duas testemunhas de Guarulhos. JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS apresentou defesa às fls. 3831/3852, na qual sustentou a nulidade pela não disponibilização à defesa dos documentos embaixadores da denúncia; a inépcia da denúncia; a inadequação da imputação pelos crimes dos arts. 288 e 333 do CP, bem como da acusação de descaminho. No mérito sustentou a inocência do réu. Arrolou uma testemunha de São Paulo. FABIO HIDEKI KIMURA apresentou defesa às fls. 3548/368, na qual alega, preliminarmente, a ilicitude das pesquisas efetuadas pelos Agentes Fiscais da RFB no IPEI nºSP20090010, as quais continham informações protegidas por sigilo fiscal; a nulidade das interceptações telefônicas efetuadas que extrapolaram o limite legal descrito na Lei 9.296/96, ou seja, 15 dias, prorrogáveis por mais 15; e a inépcia da denúncia. No mérito, pugnou pela rejeição da denúncia ante a manifesta ausência de justa causa para a ação penal e a inaplicabilidade da causa de aumento de pena no descaminho pelo uso de transporte aéreo. Arrolou 3 testemunhas em São Paulo e uma em Arujá. LUIZ JOSÉ DA SILVA JUNIOR, ALAELSON DA SILVA e SIDNEI DA SILVA, defendidos por defensor público da União, apresentaram defesa preliminar às fls. 6563/6569, na qual sustentaram a ilegalidade das interceptações telefônicas. Não arrolaram testemunhas. Posteriormente, o defensor constituído de ALAELSON SILVA e de SIDNEI DA SILVA juntou manifestação (nesta data, retro), juntando procurações, dando-se por ciente do até aqui processado (inclusive da audiência designada) e deixando para discutir a questão de fundo posteriormente. Não arrolou testemunhas. MARCELO LIMA PASSOS apresentou defesa às fls. 5056/5057, deixando para discutir a causa posteriormente. Arrolou duas testemunhas de São Paulo. ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS apresentou resposta às fls. 3866/3868, deixando para discutir a causa posteriormente. Não arrolou testemunhas. MICHEL COSTAMANHA apresentou resposta às fls. 5058/5083, na qual sustentou a nulidade de seu depoimento prestado perante a autoridade policial; a nulidade das interceptações telefônicas por excesso de prazo; inépcia da denúncia; ausência de justa causa para a ação penal; a absorção do crime de corrupção ativa pelo de descaminho em caso de condenação. Arrolou três testemunhas de São Paulo e três de Osasco. MARIA APARECIDA DAMACENA constituiu defensor, o qual apresentou manifestação às fls. 2753/2754, na qual requereu a absolvição sumária da acusada. Não arrolou testemunhas. EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA constituiu defensor, tendo apresentado manifestação às fls. 2643/2644, na qual requereu a absolvição sumária da acusada. Não arrolou testemunhas. VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS constituiu defensor, tendo apresentado manifestação às fls. 2640/2641, na qual requereu a absolvição sumária da acusada. Não arrolou testemunhas. REINALDO DE ALMEIDA PITTA constituiu defensor, tendo apresentado manifestação às fls. 5300/5325, na qual sustentou a inépcia da denúncia. Aduziu ainda que o réu jamais foi credenciado para atuar como despachante aduaneiro da empresa BC TRADING. Negou a autoria, por várias razões de mérito. Arrolou como testemunha o auditor responsável pelo desembaraço aduaneiro da DI 10/1579422-1, requerendo expedição

de ofício à RFB para sua identificação. Arrolou também as mesmas testemunhas do MPF. MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS e JOSÉ GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS constituíram defensor, tendo apresentado manifestação conjunta às fls. 6475/6506, na qual sustenta a ausência de dolo do réu; a ausência de condição objetiva de punibilidade consistente na inexistência de constituição definitiva do crédito tributário quanto ao crime de descaminho; a ilegalidade da interceptação telefônica; MARCOS KINITI KIMURA constituiu defensor, tendo apresentado manifestação às fls. 6333/6442, sustentando, em síntese, que a decisão que recebeu a denúncia está eivada de nulidade, pois no relatório de Informações de Pesquisa e Investigação - IPEI SP20090010 os Auditores Fiscais responsáveis praticaram ato ilícito na medida em que, sem autorização judicial, acessaram informações fiscais sigilosas; que a interceptação telefônica perdurou por tempo superior ao permitido pela Lei 9.296/96; que a denúncia é inepta; que a associação para a prática crime continuado não configura o tipo penal do artigo 288 do CP; (e) a ausência de justa causa para a ação penal. Arrolou sete testemunhas de Guarulhos. FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA constituiu defensor, tendo apresentado manifestação às fls. 6228/6304, na qual detalhou o sistema de trânsito aduaneiro no Aeroporto de Guarulhos. Sustentou que a decisão que recebeu a denúncia está eivada de nulidade, pois no relatório de Informações de Pesquisa e Investigação - IPEI SP20090010 os Auditores Fiscais responsáveis praticaram ato ilícito na medida em que, sem autorização judicial, acessaram informações fiscais sigilosas. Argumenta que é nula a interceptação telefônica realizada, bem como a interceptação de comunicação telemática e a quebra de sigilo fiscal. Arrolou oito testemunhas de Guarulhos. ANTONIO HIROCHI MIURA constituiu defensor, tendo apresentado manifestação às fls. 6171/6177, na qual ratificou os termos de sua defesa anterior. Sustentou novamente o cerceamento de defesa pela não juntada aos autos dos documentos obtidos na residência do réu. Arrolou oito testemunhas de Guarulhos, uma no Amapá (sem especificar endereço), uma em São Paulo, três que comparecerão independentemente de intimação, um servidor (sem endereço) e uma testemunha no Paraguai. LUIZ ANTONIO SCAVONNE FERRARI constituiu defensor, tendo apresentado manifestação às fls. 5986/5999, na qual alega o cerceamento de defesa pela não disponibilização dos documentos embaixadores da denúncia; a inépcia da denúncia; impugna os tipos penais imputados pela acusação. Arrolou duas testemunhas de Guarulhos. SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI constituiu defensor, tendo apresentado manifestação às fls. 6100/6127, na qual sustenta a nulidade do feito pela quebra de sigilo fiscal não autorizada pelo juízo, a qual contaminou as interceptações telefônicas e telemáticas; ilegalidade das sucessivas prorrogações das interceptações telefônicas; a inépcia da denúncia; atipicidade da conduta pela falta de constituição definitiva do crédito tributário. Arrolou cinco testemunhas de Guarulhos e três de São Paulo. JOSÉ COBELLIS GOMES manifestou-se às fls. 6305/6307, informando que desconstituiu os defensores que anteriormente patrocinavam a sua defesa, ratificando expressamente os termos da defesa preliminar anterior. Requereu provas e arrolou sete testemunhas de São Paulo. MARIANGELA COLANICA constituiu defensor, tendo apresentado manifestação às fls. 6309/6326, na qual sustentou a ausência de justa causa para a ação penal ante a inexistência de constituição definitiva do crédito tributário quanto ao crime de descaminho; a inépcia da denúncia. Arrolou três testemunhas de São Paulo. CIRO GIORDANO constituiu defensor, tendo apresentado manifestação às fls. 6507/6549, na qual sustenta a falta de justa causa para a ação penal; impugnou as imputações feitas pela acusação. Arrolou três testemunhas de Guarulhos, duas de São Paulo, uma de Mauá, uma de São José dos Campos e uma de São Bernardo do Campo. LIGIA MARIA DE SOUZA HESS constituiu defensor, tendo apresentado manifestação às fls. 6000/6010, na qual sustenta a falta de justa causa para a ação penal. Arrolou uma testemunha de Guarulhos, três de São Paulo, uma de São José dos Campos, uma de Mauá, uma de Salesópolis, uma de São Bernardo do Campo. LINEU JOSÉ BUENO MAIA FILHO constituiu defensor, tendo apresentado manifestação às fls. 6128/6170, na qual alega a inversão tumultuária do feito; a nulidade do processo em razão da designação de audiência de oitiva de testemunhas de acusação antes da apreciação de algumas defesas preliminares; a inépcia da inicial; a ausência de constituição definitiva do crédito tributário; a falta de justa causa para a ação penal; MARCOS TIKASHI NAGAO constituiu defensor, tendo apresentado manifestação às fls. 6604/6720, na qual sustenta a nulidade do recebimento da denúncia ante a nulidade do informativo IPEI 20090010; a nulidade da quebra de sigilo fiscal e das interceptações telemáticas e telefônicas; ausência de justa causa para a ação penal ante a não constituição definitiva do crédito tributário quanto ao crime de descaminho. Arrolou seis testemunhas de Guarulhos e duas de São Paulo. JOSÉ BOSCO DA SILVA, representado pela DPU, apresentou defesa preliminar nesta data (retro) arguindo a inépcia da denúncia, a ausência de justa causa para instauração da ação penal ante a não constituição definitiva do crédito tributário; a nulidade das interceptações telefônicas. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. ANTÔNIO PASQUAL FILHO e LEANDRO MONTENEGRO PIRES MOÇO, ambos já tendo apresentado defesas preliminares (art. 514 CPP) anteriormente, às fls. 2883/2884 e 5443/5460, respectivamente, deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentar nova defesa pelo art. 396-A do CPP (certidão retro). Todavia, como possuem defensores constituídos e já se defenderam anteriormente, desnecessário nomear ad hoc apenas para este fim, restando claro que as defesas entenderam desnecessária nova manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

PRELIMINARES Quanto várias das questões já tenham sido decididas na decisão anterior com relação à defesa preliminar dos réus servidores públicos, repito-as neste momento em que analiso a defesa de todos os réus (apresentadas até esta data), conforme o resumo que fiz no relatório. 2.1. Inépcia da denúncia por descrição

genérica das condutas. É cediço que, em processos em que são denunciados diversos réus em concurso - seja simples concurso de pessoas ou quadrilha - não é possível precisar, de forma minudente, a conduta de todos os réus, sendo suficiente que a acusação individualize a participação de cada denunciado de forma a permitir o amplo exercício do direito de defesa. Nesse sentido o STF: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. Havendo nítido liame entre a conduta do paciente e o fato delituoso, evidenciado na assertiva de que ele e outros utilizaram documentos falsos produzidos pela quadrilha para induzir o INSS em erro, visando a obtenção de vantagem ilícita, não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta. A circunstância, por si só, de o Ministério Público ter imputado a mesma conduta a vários empresários não torna a denúncia genérica. Pois nela há clara alusão ao fato de o paciente ter feito uso de documentos que sabia falsos com o fito de induzir o INSS em erro. O trancamento da ação penal, por falta de justa causa, fundada na inépcia da denúncia, é medida excepcional; justifica-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria. Para concluir-se pela inocência do paciente - objetivo dissimulado das razões da impetração - seria necessário aprofundado reexame dos elementos probatórios coligidos na instrução criminal, reexame que, como é notório, não cabe no rito do habeas corpus. Ordem denegada. Da mesma forma o STJ: CRIMINAL. HC. DUPLICATA SIMULADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA EXORDIAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DENÚNCIA GENÉRICA. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE DE COAUTORIA E, NÃO, DE PARTICIPAÇÃO DIVERSA. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. MATERIALIDADE DELITIVA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. [...]II. Não é inepta a denúncia que não descreve, pormenorizadamente, a conduta dos denunciados, quando, ainda que sucinta, não obstrui nem dificulta o exercício da mais ampla defesa. III. Tratando-se de crimes de autoria coletiva, de difícil individualização da conduta de cada participante, admite-se a denúncia de forma mais ou menos genérica, por interpretação pretoriana do art. 41 do CPP. Precedentes. IV. Hipótese de delito praticado em concurso de agentes, na forma de coautoria e, não, de participação diversa, quando então seria necessária a descrição da conduta do partícipe em sentido estrito. V. Somente a instrução poderá esclarecer e pormenorizar de que forma os réus participaram dos fatos narrados. No caso dos autos a denúncia descreveu como operaria a organização, estabelecendo os vínculos entre os réus de acordo com a interceptação telefônica realizada e os demais elementos de convicção colhidos até aquele momento, possibilitando tranquilamente a defesa dos acusados. É evidente que uma indicação pormenorizada de condutas nesta fase, diante da quantidade de réus envolvidos e da sofisticação do esquema na forma como narrado, seria inviável. 2.2. Inépcia da denúncia por falta de justa causa - inexistência de crédito tributário definitivamente constituído O delito previsto no artigo 334 do Código Penal é formal, se consumando com a saída das mercadorias do recinto alfandegário ou, no caso de internação clandestina, com o ingresso das mesmas em território nacional. Não se exige o lançamento de crédito tributário, até porque, no caso de descaminho, normalmente não há lançamento de tributo, que é calculado pela Receita Federal apenas para fins de representação à Justiça, uma vez que a sanção administrativa em caso de descaminho é a perda das mercadorias. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO KASPAR II. INÉPCIA DA DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA, COM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO, EM RAZÃO DA NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: DESCABIMENTO. [...]11. Contudo, o paciente foi denunciado também pelo delito de descaminho, crime em que o bem jurídico tutelado é não só a proteção do erário, como também a regularidade nas importações e exportações e, conseqüentemente, a eficácia das políticas governamentais de defesa do desenvolvimento da indústria nacional. 12. Tal entendimento coaduna-se com a nítida função extrafiscal dos tributos incidentes sobre importações e exportações, ou seja, mais do que o interesse do Estado na arrecadação tributária, tais exações cumprem a função de instrumentos de implementação da política de desenvolvimento da indústria e comércio nacionais. 13. Bem por isso, o procedimento fiscal no caso de apreensão de mercadorias descaminhadas não visa a constituição do crédito tributário, mas sim a aplicação da pena de perdimento (artigo 23 e seguintes do Decreto-lei n 1.455/76) e, dessa forma, não há como aplicar-se o entendimento da necessidade de prévia constituição do crédito tributário, que restringe-se aos crimes contra a ordem tributária, do artigo 1 da Lei n 8.137/90, em que a lei objetiva coibir exclusivamente a sonegação fiscal. 14. Acrescente-se que os delitos do artigo 1º da Lei n 8.137/90 são de natureza material - importando a necessidade de demonstração da ocorrência de resultado naturalístico, ou seja, da supressão ou redução do tributo devido - e o crime do artigo 334 do CP, ao contrário, é de natureza formal. 15. Assim, não é de se exigir, para a ação penal por crime de descaminho, o encerramento da instância administrativa. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 16. Ordem denegada. Os precedentes citados pelas defesas, portanto, são equivocados, data venia, e não acompanham a linha amplamente majoritária da jurisprudência. 2.3. Nulidade da prova consistente no IPEI 20090010 Alega a defesa que os auditores fiscais da Receita Federal do Brasil Fábio Marchini e Nelson Y. Sikusawa acessaram informações fiscais sigilosas das pessoas que estariam, em tese, na condição de supostas autoras de condutas aparentemente ilícitas, no bojo do relatório IPEI 20090010, utilizado como base para o início das investigações. Conforme se verifica dos autos nº 12925-67.2009.403.6119, o Escritório de Pesquisa e Investigação

na 8ª Região Fiscal, órgão da Receita Federal do Brasil, noticiou a prática de condutas passíveis de enquadramento nos artigos 288, 318 e 334 do Código Penal, imputados a representantes legais de empresas do ramo de importação e exportação, Auditores Fiscais da Receita Federal, além de outras pessoas físicas. É cediço que o sigilo fiscal não se aplica a servidores da RFB que têm como atribuição, justamente, fiscalizar a vida contributiva das pessoas. As informações acessadas consistem em declarações feitas pelos próprios investigados à RFB - declarações de ajuste anual -, com o fito de averiguar a evolução patrimonial de determinados suspeitos, não havendo excesso no procedimento adotado. O sigilo fiscal é garantia do contribuinte, mas não pode ser oposto à própria RFB e não é um manto impenetrável para a ocultação de atos ilícitos. Aliás, a conduta dos auditores mencionados é comum, e ocorre em todos os casos em que a RFB informa ao MPF possível ocorrência de ato ilícito. Nesse sentido: DIREITO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. INSERÇÃO DE DADOS FICTÍCIOS EM CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA E PROCURAÇÕES. DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE SIGILO FISCAL. PROVA. CRIME TRIBUTÁRIO. CONSUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE. DOSIMETRIA. REGIME. SUBSTITUIÇÃO. 1 - Rejeitada a preliminar concernente à suposta ilicitude dos elementos que embasaram a propositura da ação penal, eis que não se trata de documentos abrangidos por sigilo fiscal. Ademais, o entendimento consolidado nesta Corte é de não ser necessária autorização judicial à Receita Federal para encaminhar peças ao Ministério Público a fim de instruir procedimento investigatório criminal. 2.4. Tipicidade e inépcia quanto ao crime de quadrilha armada O Ministério Público Federal, conquanto titular da ação penal, apenas indica a classificação que entende adequada para a conduta narrada. No caso, a acusação entendeu que, em razão da presença de policial civil no bojo da quadrilha denunciada, indivíduo que porta arma em razão da função, deve ser aplicada a qualificadora do art. 288, parágrafo único. A discordância da defesa é tese jurídica que será enfrentada quando do julgamento da lide, caso seja acolhida a imputação pelo crime de quadrilha. Não é, entretanto, causa de inépcia da denúncia, pois a conduta dos acusados foi suficientemente detalhada neste ponto, e ficaram claras as razões que levaram a acusação a imputar o crime em sua forma qualificada, propiciando ampla possibilidade de defesa. No mais, a imputação feita pela acusação não vincula o juízo, que, na conclusão do feito e em caso de condenação, dará a classificação jurídica que entender adequada aos fatos, de modo que todas as teses discutidas nas defesas preliminares relativas à adequação típica das condutas narradas serão analisadas quando do julgamento da ação, momento oportuno para tanto. Da mesma forma quanto às alegações de consunção e afastamento do tipo de art. 288 com o reconhecimento de crime continuado, teses que serão apreciadas em sentença. 2.5. Nulidade das interceptações telefônicas Embora a lei contenha previsão de deferimento de interceptação por 15 dias, com prorrogação por mais 15, já é assente na jurisprudência que a medida pode ser prorrogada quantas vezes se entender necessário - evidentemente dentro da razoabilidade -, diante de circunstâncias concretas da investigação. Nesse sentido o STJ: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROVA EMPRESTADA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA NÃO TRATADA NO ACÓRDÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT QUE NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. ESCUTA TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES. COMPROVADA NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E NESTA PARTE DENEGADA. [...] 4. As prorrogações da interceptação telefônica, autorizadas pelo Juízo, de fato não podem exceder 15 dias; porém, podem ser renovadas por igual período, não havendo qualquer restrição legal ao número de vezes, em que possa ocorrer a renovação, desde que comprovada a necessidade. PROVAS (LICITUDE). INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (MEIO). PRAZO (PRORROGAÇÃO). NULIDADE (NÃO OCORRÊNCIA). 1. O prazo de 15 (quinze) dias estabelecido pelo art. 5º da Lei nº 9.296/96 é relativo, podendo a interceptação telefônica ser prorrogada tantas vezes quantas forem necessárias, mediante decisão devidamente fundamentada que demonstre a inequívoca indispensabilidade da prova. 2. No caso, é lícita a prova obtida por meio de interceptação telefônica, realizada durante 6 (seis) meses, pois era providência necessária e foi devidamente autorizada. Na mesma linha o STF: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO. 1. É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96. [...] Ademais, a interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem os denunciados. 3. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, 2º, da L. 9.296/96). Não é outro o posicionamento do TRF3: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. OPERAÇÃO OESTE. ARTIGO 317, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES AFASTADAS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AFASTADA. RECURSO PROVIDO. 3.3. Alegação de nulidade por excesso de prazo das interceptações telefônicas afastada. No que se refere à prorrogação das escutas, não obstante o artigo 5 da Lei n 9.296/96 tenha previsto que a interceptação de

comunicação telefônica tem prazo de 15 (quinze) dias, renovável pelo mesmo período, a jurisprudência tem decidido que o prazo poderá ser prorrogado quantas vezes for necessário, mediante decisão fundamentada, hipótese concretizada na situação em apreço. Do voto da relatora do último julgado extrai-se que: De fato, existe um limite temporal para a interceptação telefônica. Todavia, como vimos, a orientação prevalente é a de que o prazo legal de 15 (quinze) dias pode ser renovado por igual período, sem restrição quanto à quantidade de prorrogações que podem se efetivar, desde que comprovada a necessidade de tais diligências para as investigações. Isto porque o mencionado dispositivo de lei se manteve silente quanto ao número de renovações, sobressaindo, apenas, a exigência da prolação de nova decisão judicial limitadora do direito à intimidade, a cada novo pedido de quebra do sigilo. No caso em tela, a interceptação telefônica foi devidamente fundamentada, já no requerimento, pela autoridade policial, a qual se baseou em relatório da RFB a respeito das fraudes que vinham sendo praticadas. É evidente que, em razão dos crimes imputados - que inclui formação de quadrilha -, a única maneira de se comprovar a autoria e eventual liame entre os investigados é através da interceptação de seus diálogos, o que foi devidamente fundamentado por este juízo na decisão que deferiu a medida. Considerando que a investigação envolveu mais de cinquenta pessoas e que a organização criminosa, conforme a narrativa da denúncia, possuía braços em outros estados da federação e até no exterior, não vislumbro excesso de prazo na medida a justificar decreto de nulidade da prova. Também não há nulidade por ausência de fundamentação. Como já disse, a medida foi deferida não para provar fato futuro, como alegou a defesa, mas com base em informação enviada pela Receita Federal que apurou a efetiva prática de crimes. A interceptação, assim, busca provar a autoria dos crimes cuja existência é conhecida, e nesse sentido foi fundamentada quando do deferimento da medida, não havendo, também por este ângulo, nulidade.

2.6. Cerceamento de defesa e acesso a documentos Não houve cerceamento de defesa pela falta de acesso a documentos. As defesas que alegaram esta suposta nulidade sequer mencionaram em que consistiriam os documentos sonegados, ou em que os mesmos acrescentariam para as teses defensivas. Todos os documentos que serviram de base à denúncia estão nos autos desde o princípio, inclusive as interceptações telefônicas. Os documentos apreendidos após a deflagração da operação - momento posterior à denúncia - é que efetivamente demoraram algum tempo para ser entregues ao juízo, mas é evidente que as diligências de busca e apreensão, em dezenas de imóveis e concomitante à prisão de dezenas de réus, implicariam em tempo mais longo para análise e classificação dos documentos. Aliás, todo o material apreendido foi digitalizado e entregue a este juízo em 29/07/2011. Em 09/08/2011 foi proferida decisão determinando a distribuição do incidente como procedimento criminal por dependência a estes autos, ocasião em que também foi concedida vista aos réus dos referidos documentos para eventuais requerimentos, deferindo a devolução de tudo que não se relacionasse à operação, desde que justificado pela parte. Logo, a defesa já teve acesso a todos os documentos e, meses depois, não houve qualquer manifestação em aditamento aos argumentos já expendidos em defesa preliminar anterior, sendo certo que qualquer alegação poderá ser trabalhada em razões finais. Não houve, portanto, sonegação de documentos e, por conseguinte, nenhum prejuízo à defesa.

2.7. Cerceamento de defesa e vista dos autos originais Por determinação deste juízo os autos foram digitalizados, de modo que aos defensores é disponibilizada uma cópia, sempre atualizada, em mídia digital, seja CD, DVD, ou pen drive fornecido pelo causídico. Tal medida foi motivada pelo colossal volume de papel nos autos. Além das dezenas de volumes só dos autos principais, há inúmeras caixas com documentos apreendidos na deflagração da operação, além de todo o conteúdo da interceptação telefônica. A digitalização de todo esse material, ao contrário do sustentado pela defesa, propicia um melhor exercício do direito de defesa, pois dá ao defensor a oportunidade de ter consigo, a todo momento, a integralidade dos autos, cópia que pode ser atualizada a qualquer tempo apenas dirigindo-se à secretaria do juízo. Além disso, não fosse assim, a cada vista o defensor teria de providenciar verdadeira logística de transporte de tamanha quantidade de volumes, o que seria de todo inviável, exigindo, ainda, dos servidores do juízo, a cada devolução, uma conferência do feito igualmente impossível. Por outro lado, a digitalização dos autos e a vista dos mesmos em mídia permite que se possa abrir prazos comuns para todos os defensores. Caso contrário, com cinquenta réus, qualquer prazo aberto para manifestação, fosse sucessivo, significaria um ano de tramitação (já que o ano tem 52 semanas). Por fim, a defesa não aponta em que, especificamente, a ampla defesa dos réus fica vulnerada com a vista em mídia do feito. Não aponta um único motivo sequer para justificar a vista dos autos originais - que podem ser consultados a qualquer tempo na Secretaria do juízo, sem restrições. Aliás, a digitalização de feitos é a tendência, de modo que nos juizados federais todos os processos já tramitam integralmente por meio eletrônico. Na Justiça Estadual, em várias comarcas, todos os feitos, inclusive criminais, tramitam virtualmente, sem que isso implique, também, qualquer prejuízo aos acusados.

2.8. Nulidade de depoimento prestado à PFA jurisprudência já assentou que a ausência do defensor constituído ao depoimento em sede policial não importa em nulidade: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PECULATO. EVENTUAIS VÍCIOS DO INQUÉRITO NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL. INTERROGATÓRIO NA FASE INQUISITÓRIA SEM A PRESENÇA DE DEFENSOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROCEDIMENTO DESPROVIDO DE CONTRADITÓRIO E DE AMPLA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PECULATO CULPOSO. EXAME DE PROVAS. VIA INADEQUADA. [...]. 2. A realização do interrogatório, na fase do Inquérito Policial, sem a presença de seu defensor, não enseja qualquer nulidade, tendo em vista tratar-se de procedimento inquisitivo, no qual não se fazem presentes os princípios do

contraditório e da ampla defesa. Ademais, ainda que já encerrada a fase policial, a medida permite ao réu a confissão e delação de terceiros, com vistas ao gozo de benefício legal que reduziria a pena ou conduziria ao perdão judicial. Por outro lado, é certo que a eventual confissão perante a autoridade policial, isolada de outros elementos de convicção, não pode ser usada como fundamento para uma sentença condenatória, não havendo, por este ângulo, prejuízo à defesa capaz de ensejar nulidade.

2.9. Nulidade da designação da audiência de oitiva de testemunhas de acusação Este juízo designou audiência de oitiva de testemunhas de acusação antes da apreciação de boa parte das defesas preliminares. Fez isso com a intenção evidente de racionalizar o andamento do feito, praticamente parado desde 2010. Esta circunstância - a designação de audiência antes da apreciação de defesa preliminar para análise da possibilidade de absolvição sumária - não implica em prejuízo algum aos réus ou a suas defesas. Trata-se de processo com cinquenta réus, a grande maioria com defensores constituídos. Alguns residem em outros estados da federação. A citação de todos demorou sobremaneira ante a necessidade de expedição de diversas precatórias, e ainda assim um dos réus não foi localizado até o presente momento, questão que será apreciada após as audiências. Logo, o estabelecimento de um calendário com as audiências já com bastante antecedência é medida que atende ao interesse de todos - inclusive da defesa, já que permite a programação para eventual deslocamento por via aérea. Trata-se de medida que tem sido utilizada, com muito sucesso, em várias subseções judiciárias, especialmente em São Paulo (capital). A Justiça tem o dever de proporcionar os jurisdicionados uma prestação jurisdicional de forma ágil. Pelo lado dos réus, todos clamando por sua inocência, a pendência de processo criminal contra si é evidentemente um grande incômodo, uma situação indefinida. Para todas as partes, portanto, é interessante um deslinde mais ágil do feito. Isso, muitas vezes, implica em relativizar a forma em prol do conteúdo, sempre observando a amplitude de defesa garantida constitucionalmente. Por este ângulo, a realização das audiências para oitiva das testemunhas de acusação nos dias 25 a 29/06/2012, quase dois anos após o início do feito, não traz prejuízo algum à defesa, ainda que esteja pendente a análise de algumas das defesas preliminares, ainda não protocolizadas. Isso porque a simples oitiva de testemunhas não impede que o réu, caso se verifique de plano fazer jus à absolvição sumária nos termos do CPP, seja beneficiado com esta medida mesmo após a audiência. Não há inversão de ordem no feito a impor qualquer ônus à defesa. Ademais, nesta data, pendente de apresentação apenas a defesa de ONIVALDO CABRERA, que será apresentada pela DPU, sendo a demora devida à dificuldade de localização do réu. Logo, caso o réu seja absolvido sumariamente após a audiência de oitiva de testemunhas de acusação, este fato (a oitiva) nenhum prejuízo lhe trouxe, ficando prejudicado o ato com relação àquele réu. Todavia, com relação à maioria dos réus cuja possibilidade de absolvição sumária é afastada nesta decisão, um andamento mais célere da demanda se impõe, lembrando que o simples ato de designação de audiência implica na expedição de diversos mandados de intimação e até precatória com relação aos réus defendidos por defensor público ou dativo. Assim, ausente qualquer prejuízo à defesa, não há nulidade a ser sanada, pelo que mantenho a audiência anteriormente designada para os dias 25 a 29 de junho de 2012.

3. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA A absolvição sumária somente tem lugar quando ficar constatado, estreme de dúvidas, (I) a existência de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Fora estes casos, todas as questões levantadas ficam dependentes de regular instrução probatória, ao fim da qual o julgador analisa a prova produzida e pode, sendo este o caso, absolver o réu. Mas este decreto absolutório, para ser antecipada (sumário) depende da verificação contundente de uma das hipóteses do art. 397 do Código Penal. Da análise das defesas preliminares apresentadas, não vislumbro a ocorrência das hipóteses legais. As defesas não demonstraram, em favor de seus constituintes, causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. As alegações de erro de tipo e de proibição, que, caso procedentes, teriam o condão de afastar o dolo ou a culpabilidade, demandam dilação probatória, não podendo ser afirmadas com segurança neste momento processual com as provas até aqui produzidas. Por outro lado, a norma legal demanda que se analise a questão a partir da narrativa da acusação (inc. III). Os fatos narrados na denúncia são passíveis, em princípio, de subsunção aos tipos penais ali indicados - ressaltando que o juízo definitivo de adequação típica, como já disse, será feito por ocasião da sentença -, de modo que as alegações de que os réus não praticaram as condutas descritas é questão de prova, não sendo cabível sua análise no momento da absolvição sumária, que prevê casos em que a questão pode ser vislumbrada de plano (mediante a própria narrativa fática, por exemplo). Eventual ausência de suporte fático para a acusação foi analisada por ocasião do recebimento da denúncia, e contra estas decisões não consta que algum dos réus tenha se insurgido através de recurso, sendo questão, portanto, preclusa. Saliento, por outro lado, que eventual inadequação ou incorreção de um aspecto da acusação dentre vários não implica ausência de justa causa para a ação penal. Exemplificativamente, a defesa de Valter Gonçalves De Souza sustentou na defesa preliminar que o réu não trabalha na empresa ARGUS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA., conforme lhe imputa a denúncia, informando que deixou de ser empregado da mesma em 15/05/2009. Por esta razão diz que a denúncia é inepta, o que invalida a acusação (fl. 2664). Ocorre que, embora a denúncia trate o réu por funcionário da ARGUS SERVIÇOS, diz que duas empresas (entre elas a ARGUS) são ligadas ao mesmo. Por ligadas pode se entender que o réu é empregado - o que o mesmo rechaça em sua defesa - ou que o mesmo, de alguma forma, tem relações com a empresa e seus proprietários - por exemplo, relações comerciais. Além disso, há a imputação de que o réu seria ligado a outra empresa, PRIME SERVIÇOS QUALIFICADOS

AERONÁUTICOS, a qual o réu não questionou em sua defesa, dependendo ainda de verificação no deslinde da instrução probatória. Assim, o simples fato de ter saído de uma das empresas cuja relação é imputada pelo MPF na inicial acusatória não tem o condão de invalidar a acusação por inteiro contra si, motivo pelo qual não é o caso de absolvição sumária. Por outro lado, a defesa Luiz Fernando Martins sustentou na defesa preliminar que o réu não trabalha na empresa ARGUS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA., conforme lhe imputa a denúncia. Por esta razão diz que a denúncia é inepta, o que invalida a acusação (fl. 2664). Ocorre que é, por ora, irrelevante esse fato, pois a imputação feita pela inicial acusatória é de que o réu está cadastrado no aeroporto com funcionário da ARGUS. Se tem contrato de trabalho formal com a TRANSPORTE E LOGÍSTICA NASIF, como alega, é questão que deve ser esclarecida na instrução. A acusação diz que o réu trabalha no terminal de cargas do aeroporto de Guarulhos e auxiliava na retirada de cargas da organização criminosa, de modo que o simples fato de não ter vínculo formal com empresa apontada como sua empregadora pelo MPF na inicial acusatória não tem o condão de invalidar a acusação por inteiro contra si, motivo pelo qual não é o caso de absolvição sumária. Por seu turno, a defesa de LÍGIA HESS argumenta que, especificamente com relação à ré, não há justa causa com relação à imputação de prática de facilitação ao descaminho ante a não consumação do crime quanto ao embarque G-022-10. Ocorre que à ré a acusação imputa a prática do crime por sete vezes, sendo esta apenas um das vezes em que teria ocorrido. Se neste caso específico não houve crime, ou se é possível a tentativa, são questões que serão analisadas em sentença, após a instrução probatória, não sendo suficiente para, neste momento processual, impor a absolvição sumária da ré. Em suma, na fase de defesas preliminares não é possível - e nem cabível - a análise minudente da prova até aqui produzida com relação a cada réu, pois a lei diz que são suficientes para o recebimento da acusação e processamento do feito a existência de indícios de autoria. Após a colheita dos testemunhos, interrogatórios, e obtenção de toda a documentação de interesse das defesas, torna-se necessário que exista mais do que simples indícios, pois a condenação demanda prova efetiva da autoria. Caso não haja prova, no momento da sentença, é evidente que se impõe a absolvição do réu. Mas este juízo somente pode ser feito ao final do processo, de modo que eventual equívoco em um ou outro aspecto da acusação que implique na não configuração de um ou outro tipo penal dentre os imputados aos réus não tem o condão de, de forma ampliativa e neste momento processual, impor a absolvição sumária dos réus, ou implicar ausência de justa causa para a ação penal. Assim, todas as questões de fato levantadas pelas defesas, bem como as teses de direito relativas à tipicidade dos fatos, serão detidamente analisadas no julgamento da causa, momento oportuno para tanto. Por todo o exposto afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus mencionados no relatório desta decisão (que já apresentaram defesa preliminar) e determino o prosseguimento do feito. Aguarde-se a audiência a ser realizada nos dias 25 a 29/06 para oitiva das testemunhas de acusação. 4. DILIGÊNCIAS Determino ainda: Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 dias, especificamente sobre: o pedido da defesa dos réus VALTER GONÇALVES DE SOUZA e LUIZ FERNANDO MARTINS de realização de perícia nos diálogos interceptados para que se ateste se são dos réus as vozes neles constantes; o pedido da defesa dos réus MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS e JOSÉ GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS com o mesmo fim; A expedição de ofício para o Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de São Paulo, Campinas e Guarulhos, no endereço constante à fl. 2589, para que informe se o réu MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO é ou já foi filiado à entidade e, em caso positivo, em qual categoria; e para que informe os honorários médios praticados no mercado no ano de 2010 para o serviço de registro de declaração de importação; A expedição de ofício conforme solicitado pela defesa de MICHEL COSTAMANHA no item 5.2 à fl. 5082; A expedição de ofício à RFB para que informe o auditor (ou auditores, caso haja registro de mais de um) responsável pelo desembaraço aduaneiro da DI 10/1579422-1, conforme requerido pela defesa de REINALDO PITTA; com a vinda da informação, providencie-se sua anotação como testemunha de defesa para oportuna intimação; Especifique a defesa de MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS e JOSÉ GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS, no prazo de 10 dias, o objetivo da prova requerida no item c de fl. 6497, informando, inclusive, o tipo de profissional que entende necessário para fazer o aludido exame; especifique ainda o número das DI cujo auditor responsável pelo desembaraço pretende arrolar como testemunha, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova; Informe a defesa de ANTONIO HIROCHI MIURA os endereços para intimação das testemunhas constantes nos itens 9 e 12 do rol de fl. 6176, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova; Oficie-se ao SEVIG, conforme requerido pela defesa de LINEU FILHO à fl. 6167, para que esclareça de forma minudente como funciona e quem controla o canal verde/vermelho no Terminal Internacional de Cargas; Oficie-se à INFRAERO para que encaminhe ao juízo uma planta do terminal de cargas do Aeroporto de Guarulhos, conforme requerido pela defesa de LINEU FILHO às fls. 6167/6168; Especifique a defesa de LINEU FILHO, no prazo de 10 dias, as DTI que pretende obter (item b de fl. 6167), considerando que as DTI que não têm relação com os autos podem conter informação relativas a terceiros cuja devassa não se justifica, em princípio; Ante a desconstituição do defensor por JOSÉ COBELLIS GOMES e a ausência de nova habilitação até o presente momento, nomeie a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa, inclusive na audiência para oitiva das testemunhas de acusação; Oficie-se à RFB requisitando todos os documentos que instruíram o desembaraço aduaneiro das DI 10/0510472-9 e 10/0510465-6, bem como para que forneça todo o histórico de desembaraços realizados pelo réu JOSÉ COBELLIS GOMES, conforme requerido à fl. 6306; Justifique o réu JOSÉ COBELLIS GOMES, no prazo de 10 dias, a necessidade e pertinência das

diligências requeridas nos itens 2 e 4 de fl. 6306, visto que, no primeiro caso, envolve largo período, devendo ser, no mínimo especificado o espaço de tempo das gravações que o réu pretende usar em sua defesa; no segundo caso, envolve informações sobre servidores estranhos à causa, devendo o réu justificar a necessidade da medida; Oficie-se à RFB requisitando todos os documentos que instruíram os embarques arrolados pela defesa de MARIANGELA COLANICA à fl. 6326; Especifique a defesa de MARIANGELA COLANICA, no prazo de 10 dias, qual a natureza e objetivo da perícia que pretende sobre os lacres que embasaram a imputação fática; Oficie-se ao SEVIG requisitando o manual de procedimentos, as diretrizes (alertas emitidos) e metas mensais para os agentes lotados no setor de pista durante os anos de 2009 e 2010, especialmente no que concerne aos procedimentos de trânsito internacional de cargas, e para que envie relatório dos plantões realizados pelo réu CIRO GIORDANO desde o mês de maio de 2010 até o oferecimento da denúncia, bem como os termos de abertura referentes ao réu e a sua equipe (equipe Alfa) relativos à carga apreendida em 27/07/2010, conforme requerimento da defesa à fl. 6544; Especifique a defesa de CIRO GIORDANO, no prazo de 10 dias, as informações que pretende obter do SEVIG com a diligência do item b de fl. 6544; Indefiro o requerimento da defesa de MICHEL COSTAMANHA para expedição de ofício à RFB, pois o réu pode obter cópia de sua declaração de imposto de renda sem intervenção do juízo. Indefiro o requerimento da defesa de MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS e JOSÉ GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS de degravação dos diálogos interceptados, pois os áudios estão à disposição da defesa e qualquer impugnação à degravação parcial feita pela Polícia Federal pode ser feita de forma específica, indicando em que arquivo há incoerência entre o que foi dito e o que foi transcrito. Se a defesa entender necessário transcrever determinado diálogo que não foi degravado pela PF, no interesse de seus constituintes, pode fazê-lo nos autos sem necessidade de nomeação de perito para tanto, o que somente é imprescindível caso uma das partes impugne especificamente a degravação feita por outra. Diante da juntada de procuração pelo defensor de ALAELSON DA SILVA e SIDNEI DA SILVA, desconstituo a DPU. Eventual necessidade de arbitramento de honorários será avaliada por ocasião da sentença. Intime-se a DPU da nomeação para a defesa de JOSÉ COBELLIS GOMES enquanto o mesmo não constitui novo defensor, informando que eventual condenação do réu em honorários será apreciada em sentença. A defesa preliminar de ONIVALDO CABRERA será analisada por ocasião de sua apresentação. A situação da ré CAMILLA DE LIMA SANTOS será decidida após a audiência, para a qual a DPU atuará como curadora de seus interesses. Deixo de apreciar os pedidos de restituição de bens formulados no bojo das defesas preliminares, pois deverão ser feitos pela defesa em petição própria e específica e serão autuados em apartado. Após as audiências de oitiva das testemunhas de acusação reapreciarei de ofício todos os pedidos de restituição de bens anteriormente indeferidos, diante da vinda dos laudos periciais da Polícia Federal. Os prazos estabelecidos nesta decisão começam a contar do dia 02/07/2012 (segunda-feira), ou seja, após as audiências pata oitiva das testemunhas de acusação, para que não haja prejuízo à defesa. Intimem-se.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr<sup>o</sup>. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Liege Ribeiro de Castro**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8147**

**ACAO PENAL**

**0001848-37.2004.403.6119 (2004.61.19.001848-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-20.2004.403.6119 (2004.61.19.000808-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JAIR BENTO QUIRINO(SP057790 - VAGNER DA COSTA E SP026910 - MARLENE ALVARES DA COSTA)**

Ante o exposto, Reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, pelo que Declaro Extinta a Punibilidade do réu JAIR BENTO QUIRINO, qualificado nos autos, nos moldes do artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso V e artigo 110, 1º, todos do Código Penal. Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Intime-se a Defesa e o Ministério Público Federal. Façam as comunicações de estilo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003731-77.2008.403.6119 (2008.61.19.003731-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SANDERLEI ALVES DA CRUZ(MG011583 - ARLENE ESTEVES BENTO PINTO)

Ante o exposto, Reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, pelo que Declaro Extinta a Punibilidade do réu SANDERLEI ALVES DA CRUZ, nos moldes do artigo 109, inciso V e artigo 110, parágrafos 1º c/c artigo 107, inciso IV, todos do Código Penal.Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Intime-se a Defesa e o Ministério Público Federal. Façam as comunicações de estilo.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003987-20.2008.403.6119 (2008.61.19.003987-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DANIJEL HEKIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON)

Ante o exposto, Declaro Extinta a Punibilidade de DANIJEL HEKIC, nos moldes do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95.Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Intime-se o Ministério Público Federal. Façam as comunicações de estilo.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004218-47.2008.403.6119 (2008.61.19.004218-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANDRE GOMES DE SOUZA(SP175082 - SAMIR SILVINO) X RICARDO GOMES DE SOUZA X AGUINALDO GOMES DE SOUZA(SP175082 - SAMIR SILVINO)

Fl. 67: Depreque-se a inquirição da testemunha Jose Rodrigues de Souza, para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP. Intimem-se.

**0001815-03.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RODRIGO VIEIRA SOARES DE OLIVEIRA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA)

Fl. 302: Como se depreende da certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 265v, o que não foi localizado foi o endereço da testemunha, informado pela Defesa. Sendo assim, intime-se a Defesa do acusado para que traga aos autos, no prazo de 03 (três) dias, o endereço correto da testemunha SAMmy Anderson Aguiar dos Santos, sob pena de preclusão da prova.

**0005930-67.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DAYANE CRISTINE NEVES DE ALMEIDA(DF028081 - JOSELEIDE DAYANA APARECIDA GOMES DA COSTA)

Intime-se a defesa da acusada para que justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, sua inércia nos presentes autos, uma vez que não houve o cumprimento da determinação constante à fl. 112, sob pena de aplicação do disposto no art. 265 do CPP.

**0011070-82.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WILFREDO DE CARVALHO BAIÁ(SP222063 - ROGERIO TOZI)

Designo o dia 08 de agosto de 2012, às 14 horas, para a realização da inquirição das testemunhas de defesa residentes em São Paulo. Folha 286: Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se .

**0011254-38.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANDRE CANDIDO PORFIRIO(SP298411 - JOSE SERGIO RUIZ CASAS) X VICTOR HENRIQUE DE M MONTEIRO(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X LUIZ CARLOS HENEQUINN(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X RENATO ITALO SACCOMANNO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

(...) No que tange a dispensa do comparecimento semestral do acusado Renato Ítalo Saccomano, acolho a manifestação do órgão ministerial acostada às fls. 177/178, pelo que INDEFIRO o pedido. (...) Designo o dia 24 DE JULHO DE 2012, às 14h00, para realização de audiência de oitiva das testemunhas RAQUEL CRAVEIRO DE ANDRADE e CATIA ALVES PEREIRA arroladas pela defesa do acusado Victor Henrique de Mattos Monteiro...

**0012452-13.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR PEREIRA ALVES(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO)

(...) Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 09 de AGOSTO de 2012, às 15h00, para realização de audiência de interrogatório do acusado.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**000022-92.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ALANA SANTOS DA SILVA(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR)

(...) Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada ALANA SANTOS DA SILVA e determino o prosseguimento do feito.DESIGNO O DIA 30 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento.Expeça-se o necessário.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Intimem-se.

## **Expediente Nº 8169**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005206-49.2000.403.6119 (2000.61.19.005206-6)** - SEVERINO GOMES DANTAS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Diante da manifestação da parte autora às fls. 407, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008757-37.2000.403.6119 (2000.61.19.008757-3)** - ODAIR RUSSO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

VISTOS.Diante da concordância da parte autora (fl. 305) com os valores apresentados pelo INSS em sede de execução invertida (fls. 287 ss.), HOMOLOGO os cálculos de fls. 289/294 e fixo como quantum debeatur o valor de R\$42.852,33 (quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos), atualizado até 04/2011 (cfr. fl. 289).Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE precatório.Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do precatório, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal.No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório.Expeça-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005237-64.2003.403.6119 (2003.61.19.005237-7)** - ANIZIO FRANCISQUINI X ANTONIO CARLOS DA SILVA X NELSON MORAES DA SILVA(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALEXANDRE DOMINGUES GONZALES)

Diante da manifestação da parte autora às fls. 332/333 e da União federal à fl. 326, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008232-50.2003.403.6119 (2003.61.19.008232-1)** - ELIO JOAQUIM FERREIRA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante da manifestação da parte autora às fls. 211/212, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício

requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001123-48.2004.403.6119 (2004.61.19.001123-9)** - VERA LUCIA CASIMIRO BENETELI(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP110737E - SAULO RAFAEL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação da parte ré às fls. 179, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005977-85.2004.403.6119 (2004.61.19.005977-7)** - RITAENE MARIA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA LUCIA DA SILVA) X JEFFERSON JOSE DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA LUCIA DA SILVA) X DEBORA FERNANDA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA LUCIA DA SILVA) X JEFERCON FERNANDO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA LUCIA DA SILVA) X MARIA LUCIA DA SILVA X MARIA JOSE GREGORIO DA SILVA X ANGELA LUCIA DA SILVA BONFIM(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2518 - JONE FAGNER RAFAEL MACIEL)

Diante do expediente da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E.TRF 3ª Região acostado às fls. 419/433, manifeste-se a patrona dos autores acerca da levantamento do Ofício Requisitório nº 20110154598, anteriormente expedido em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

**0003975-74.2006.403.6119 (2006.61.19.003975-1)** - SAMUEL GOMES BARBOSA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação da parte autora às fls. 199, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006508-69.2007.403.6119 (2007.61.19.006508-0)** - CLAUDIA DE AQUINO CACANJA(SP230333 - ELISÂNGELA DIAS DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação da parte autora às fls. 189, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009548-59.2007.403.6119 (2007.61.19.009548-5)** - ARLINDO DIAS(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação da parte autora às fls. 193, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da

Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002540-94.2008.403.6119 (2008.61.19.002540-2) - JOSE JOAO ESTEVAO DE AGUIAR(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do expediente da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF 3ª Região acostado às fls. 112/114, bloqueie-se o valor disponível em favor da patrona da parte autora, tendo em vista que trata-se de sucumbência. Fls. 108/111: Expeça-se novo ofício requisitório em favor da advogada da exequente, conforme fl. 105. Comunique-se a r. Subsecretaria. Intime-se e cumpra-se.

**0003097-81.2008.403.6119 (2008.61.19.003097-5) - MARIA CONCEBIDA DAS NEVES(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da manifestação da parte autora às fls. 294/298 e da ré às fls. 301/305, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007377-95.2008.403.6119 (2008.61.19.007377-9) - BERTA MARIA GRANZOTTO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da manifestação da parte autora às fls. 204/205, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 8172**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002079-88.2009.403.6119 (2009.61.19.002079-2) - JOAO EUDES MANGUEIRA FILHO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando a determinação à fl. 174, defiro a realização de perícia médica, nomeando o Dr. FABIANO HADDAD BRANDÃO, otorrinolaringologista, inscrito no CRM sob nº 104.534, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 27 de JULHO de 2012, às 09:00 horas, para realização da perícia que terá lugar no CONSULTÓRIO DO MÉDICO PERITO, localizado na Alameda Santos, 212, Cerqueira César, São Paulo, SP. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral de motorista de ônibus? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Se remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - O quadro clínico do(a) autor(a) é definitivo ou recomenda a realização de nova avaliação médica futura? Em sendo o caso, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser submetido(a) à nova avaliação? 10 -

Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 2. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 3. Já apresentados os quesitos da parte autora (fls. 150/152). PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 155/156). 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 6. Cumpra-se o INSS o determinado no despacho à fl. 174 (item 01, b). Int.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR<sup>a</sup>. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Cleber José Guimarães.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4105**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012572-27.2009.403.6119 (2009.61.19.012572-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)**

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte ré, no seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte adversa, para oferecimento de contra-razões. Após, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007739-29.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X WAGNER ALMEIDA MARQUES(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)**

VISTO EM INSPEÇÃO. pa 1,10 Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte ré depositar o rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova requerida. Reitere-se o ofício de fl. 153 à Secretaria da Recita Federal do Brasil, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Dê-se nova vista à União Federal para que diga se possui interesse de integrar a lide. Intime-se.

**0011599-38.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos. Da análise apurada dos autos, verifica-se que a ré teve encerrado o processo administrativo disciplinar com a conclusão no sentido de se acatar a demissão, nos termos dos artigos 117, IX e 132, IV e IX, da Lei n 8.112/90 (fls. 157/159), com o encaminhamento dos autos ao Ministro da Fazenda, ao Secretário da Receita Federal do Brasil e ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional (arts. 141, I e 167, 1, Lei n 8.112/90). Somente veio à baila a anulação parcial do procedimento administrativo da ré, por força de decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final (ação de rito ordinário n 0007600-37.2010.403.6100 - 15 Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP), através dos presentes embargos de declaração. Assim, ainda que o processo administrativo disciplinar contra a ré não tenha sido finalizado, e, portanto, não foi ela apenas com a demissão de seu cargo público, em nada mudam os fundamentos da decisão embargada, resultado dos embargos de declaração opostos contra a

decisão liminar de fls. 284/285v, na medida em que não ocorreu a prescrição quinquenal para a propositura da presente ação civil pública de improbidade administrativa. Assim, devem ser acolhidos os embargos de declaração, tão-somente, para constar a reversão da penalidade proposta pela comissão disciplinar em desfavor da ré, nos termos expostos, devendo ser mantida, no mais, a decisão embargada. Assim, acolho os presentes embargos de declaração, nos termos supra. Publique-se. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008793-93.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO BENEDITO DE LISBOA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0012522-30.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE BARROS DE LIMA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007795-33.2008.403.6119 (2008.61.19.007795-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005557-41.2008.403.6119 (2008.61.19.005557-1)) SINDICATO DOS AEROVIARIOS DE GUARULHOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**0003944-83.2008.403.6119 (2008.61.19.003944-9)** - MARIA LUIZA MAIA(SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X JOSOEL LUIZ DOS SANTOS X NEUZA CHIARI HENRIQUE X JAQUELINE PETRICA DE ALMEIDA X FRANCIS MEIRE VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro a produção da prova oral e, em função das testemunhas resitirem em localidade diversa, depreque-se sua oitiva. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0008017-40.2004.403.6119 (2004.61.19.008017-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JEFFERSON YUKIO KIMIMOTO 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA Processo nº 0008017-40.2004.4.03.6119 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Jefferson Yukio Kimimoto Vistos etc. A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou ação monitória em face de Jefferson Yukio Kimimoto visando à cobrança da quantia de R\$ 70.304,71 (setenta mil, trezentos e quatro reais e setenta e um centavos), atualizada até 30/10/2004, haja vista a celebração de contrato de crédito rotativo em conta corrente - cheque especial entre as partes, pela ocorrência de inadimplência do réu. Expedido mandado monitório (CPC, artigo 1102-B) à fl. 27. Foram realizadas diversas tentativas para citação do réu, sem êxito (fls. 68/68 verso, 90/90 verso, 120, 148, 191). Citação por edital às fls. 194/195 e 197/198. Certidão de decurso do prazo para manifestação do réu à fl. 200. A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, apresentou embargos monitórios às fls. 203/210, pugnando pela improcedência do pedido. Em impugnação (fls. 214/241), a CEF refutou os embargos e defendeu a legalidade dos encargos incidentes sobre os débitos. É o relatório. Fundamento e decidido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido formulado é procedente. Quanto à matéria de fato, isto é, em relação à existência do débito e os valores dos saques realizados, está comprovada pelos extratos juntados, acompanhado do contrato de crédito rotativo (fls. 09/12, 13/16 e 17). Anoto que o réu não trouxe aos autos qualquer contraprova a infirmar a idoneidade da documentação ou a falsidade de seu conteúdo, ainda que através de curador especial. O réu, ora embargante, argúi genericamente a ilegalidade dos encargos por inadimplemento do contrato de crédito em

questão. Nesse aspecto, tem parcial procedência o pedido. Vejamos. O contrato objeto da presente ação deverá ser analisado à luz das disposições da lei 8.078/90, pois a prestação do serviço bancário se insere no conceito de relação de consumo. O artigo 3 do Código de Defesa do Consumidor define a relação de consumo como aquela oriunda da oferta de bens e serviços de qualquer natureza, ao destinatário final. A instituição financeira quando empresta dinheiro à pessoa física ou jurídica, que o toma como destinatário final do crédito, que será pago, mediante cobrança de encargos, age como fornecedor. Oferece o bem (crédito) ao mercado consumidor, com ampla divulgação da oferta, e por que não dizer, em acirrada concorrência com outros fornecedores. Em outras situações, como a abertura de conta corrente, oferece serviço, remunerando-se das aplicações financeiras que realiza com os montantes depositados, cuja titularidade passa a possuir, mediante a transferência do respectivo crédito ao correntista que saca contra o banco cheques ou dinheiro à vista. Essa disponibilização de crédito que não é empréstimo, é serviço, pois se consubstancia em uma comodidade oferecida ao destinatário final dessa comodidade. Segundo a doutrina de Nelson Nery Júnior: Analisado o problema da classificação do Banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo art. 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial do banco é o crédito; agem os bancos, ainda na qualidade de prestadores de serviço, quando recebem tributos mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancárias por meio de computador, etc. Podem os bancos, ainda celebrar contratos de aluguel de cofre para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços. O aspecto central da problemática as consideração das atividades bancárias como sendo relações jurídicas de consumo reside na finalidade dos contratos realizados com os bancos. Havendo a outorga do dinheiro ou do crédito para que o devedor o utilize como destinatário final, há a relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do CDC. (...) Os contratos bancários podem ter como objeto o crédito. Destes, os mais comuns são o contrato de mútuo, de desconto, de financiamento de aquisição de produtos ao consumidor, de abertura de crédito, de cartão de crédito etc. Se o devedor destinar o crédito para sua utilidade pessoal, como destinatário final, haverá relação jurídica de consumo, sujeita ao regime do CDC. (Código de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, págs. 372/373, 5ª edição, 1997) Deve-se consignar que o E. Superior Tribunal de Justiça aprovou, recentemente, a Súmula n 297, na qual pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90) às instituições financeiras. Pela análise do contrato pactuado entre as partes, juntado às fls. 09/12, o inadimplemento do embargante acarretaria a incidência de uma comissão de permanência, cumulada com taxa de rentabilidade a 10% (cláusula 13ª, caput). Entretanto, dispõe a Resolução 1.129/86: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. Da Lei n. 4.595, de 31.12.1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Conclui-se que, antes da vigência da lei 8.078/90, o órgão regulamentador do mercado financeiro já vedava a incidência cumulativa de comissão de permanência com quaisquer outras quantias que tivessem natureza compensatória. Tal significa dizer que a taxa de rentabilidade e eventuais juros decorrentes da mora do devedor são admissíveis pela sua natureza de encargo decorrente do inadimplemento, mas, são inacumuláveis com a comissão de permanência, que tem natureza compensatória, outros encargos da mesma natureza, e até mesmo a correção monetária, posto que a comissão de permanência já contém a compensação pela desvalorização da moeda. De acordo com a lei 8.078/90, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais consideradas abusivas, nos seguintes termos: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código; III - transfiram responsabilidades a terceiros; IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. (...) Dessa forma, são abusivas, e, conseqüentemente, nulas de pleno direito as cláusulas do contrato pactuado entre as partes que possibilitam a incidência cumulativa da comissão de permanência com outros encargos que não sejam os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. De fato, a exigência cumulativa dos referidos encargos constitui um bis in idem, onerando, excessivamente, a

relação jurídica para o consumidor. Neste sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 30, in verbis: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Portanto é indevida a taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) e os juros remuneratórios - cláusula 13ª - e a multa contratual de 2% (dois por cento) - cláusula 16ª - bem como a incidência da correção monetária sobre o valor do débito. Confirmam-se, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA APÓS O VENCIMENTO DA DÍVIDA, ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO. NÃO CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. - A comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. - Havendo cumulação, tais encargos devem ser afastados para que se mantenha tão-somente a incidência da comissão de permanência. - Agravo provido. (STJ, 3ª Turma, AGRESP n 511475, Processo: 2003/0002833-1, UF: RS, j. em: 13.04.2004, DJ: 03.05.2004, PG: 00151, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS) AÇÃO DE REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. PRECEDENTES. 1. O contrato de abertura de crédito não é hábil para ensejar a execução, não gozando a nota promissória vinculada de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou, nos termos das Súmulas nºs 233 e 258 da Corte. 2. O Código de Defesa do Consumidor, como assentado em precedentes da Corte, aplica-se em contratos da espécie sob julgamento. 3. Havendo pacto, admite a jurisprudência da Corte a utilização da TR como índice de correção monetária. 4. A Lei nº 9.298/96 não se aplica aos contratos anteriores, de acordo com inúmeros precedentes da Corte. 5. Os juros remuneratórios contratados são aplicados, não demonstrada, efetivamente, a eventual abusividade. 6. A comissão de permanência, para o período de inadimplência, é cabível, não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 da Corte, nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato. 7. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (grifei) (STJ, 2ª Seção, RESP n 271214, Processo: 2000/0079249-7, UF: RS, j. em: 12.03.2003, DJ: 04.08.2003, PG: 00216, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Relator p/ Acórdão: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Conforme já exposto, não há indevida cumulação de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês a onerar os embargantes. Com efeito, consoante acima exposto, a Resolução 1.129/86 autoriza a incidência de juros moratórios, com a finalidade de indenizar o capital retido em razão da mora do contratante. A taxa cobrada não representa obrigação iníqua, vantagem exagerada. Observo que, em razão do afastamento da incidência dos encargos sobre o débito, nos termos acima expostos, fica prejudicada a análise referente à taxa de juros remuneratória aplicada, bem como o percentual da multa contratual. Por fim, em que pese a previsão contratual alhures apontada, os cálculos apresentados pela autora não incluíram taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento), os juros remuneratórios (previstos na cláusula 13ª), a multa contratual de 2% (dois por cento) (prevista na cláusula 16ª), bem como a incidência da correção monetária sobre o valor do débito, com aplicação isolada da comissão de permanência, razão pela qual o valor cobrado através desta monitoria é condizente com a aplicação legal da referida comissão de permanência. Em razão do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS, e reconheço o direito ao crédito devido pelo réu no valor de R\$ 70.304,71 (setenta mil, trezentos e quatro reais e setenta e um centavos) apurado em 30/10/2004, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e seus parágrafos, do CPC. Condeno o réu em honorários advocatícios, eis que sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) atualizados até o pagamento, o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 17 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0013079-84.2005.403.6100 (2005.61.00.013079-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AUTO SOCORRO E COM/ DE PECAS CUMBICA LTDA - ME (SP141693 - LUCIA ALVES LEITE VANNI DIAS) X IVO VILLA X Nanci FERREIRA PINTO (SP141693 - LUCIA ALVES LEITE VANNI DIAS)**

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro, pelo prazo requerido. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003499-36.2006.403.6119 (2006.61.19.003499-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA CRISTINA CAMARGO RODRIGUES DA SILVA**

VISTO EM INSPEÇÃO. Providencie a parte interessada o recolhimento das custas processuais relativas ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001885-59.2007.403.6119 (2007.61.19.001885-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EM MAN PLANEJAMENTO EMPRESARIAL E ASSESSORIA CONTABIL LTDA X SAMUEL PRIMO FLEIRA**

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0003591-77.2007.403.6119 (2007.61.19.003591-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SAFETY IND/ E COM/ VIDROS TEMPERADOS X AMARO BATISTA XAVIER

VISTO EM INSPEÇÃO. Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 189, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 190 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0006672-34.2007.403.6119 (2007.61.19.006672-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA HELENA PEREIRA MACHADO (SP189190 - APARECIDA MARIA PINTO E SP189343 - ROSA ELAINE CORRÊA LEITE DE OLIVEIRA) X LEO BAPTISTA DE PAULA  
VISTO EM INSPEÇÃO. INTIME-SE a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

**0009352-89.2007.403.6119 (2007.61.19.009352-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X DANILO GIROTTO X ROSEMEIRE NOGUEIRIA GIROTTO

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 306, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 310 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0000130-63.2008.403.6119 (2008.61.19.000130-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROMEU FERREIRA DE MORAES (SP116649 - PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA E SP198825 - NARAÍ DA COSTA JACOB)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002554-78.2008.403.6119 (2008.61.19.002554-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PATRICIA FERREIRA DA ROCHA X WAGNER FERREIRA DA ROCHA X LENIRA DIAS DA ROCHA

VISTO EM INSPEÇÃO. Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 30. Intime-se.

**0004167-36.2008.403.6119 (2008.61.19.004167-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SHEILA BARBOZA ARAUJO X ALUISIO BATISTA ARAUJO X ROSILDA BARBOZA ARAUJO

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005463-93.2008.403.6119 (2008.61.19.005463-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X NEVITON ALVES DE ANDRADE X AGENOR TOMAZ DE MELO X ZENY DAS DORES FERNANDES MELO

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005468-18.2008.403.6119 (2008.61.19.005468-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X SIDNEI CORREA DA SILVA X FRANCISCO CARLOS MARCOS

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005884-83.2008.403.6119 (2008.61.19.005884-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO MARQUES SILVA

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 134, na medida que o prazo suplementar requerido às fls. 136 e 137 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0007036-69.2008.403.6119 (2008.61.19.007036-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANIL POLI CAMPANHA DE SOUZA(SP227653 - IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA)

Excepcionalmente, em função de todos os incidentes já ocorridos nestes autos, dê-se vista a parte executada, pela última vez, para que se manifeste sobre as alegações da CEF, advertindo-a que, em caso de descumprimento, retornar-se-á a tramitação de estilo do procedimento de execução.

**0002499-93.2009.403.6119 (2009.61.19.002499-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCIA APARECIDA RODRIGUES LIMA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X JOSE PEREIRA LIMA(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0004354-10.2009.403.6119 (2009.61.19.004354-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NANCI FERREIRA MARTINS(SP203300B - AFONSO CARLOS DE ARAUJO) X JOSE DONIZETTI DE ALMEIDA X DILCE DA SILVA ALMEIDA(MG104354 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA GIBRAM)

VISTO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte ré, sobre o pedido de desistência formulado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0004492-74.2009.403.6119 (2009.61.19.004492-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA RIBEIRO PEIXOTO X MARCOS AURELIO DA SILVA(SP283051 - IRACI SENHORINHA DA CONCEIÇÃO GARCIA)

Antevejo a possibilidade de conciliação entre as partes, conforme expresso pela autora à fl. 212.Desta forma, baixo os autos em diligência para designar audiência de conciliação a ser realizada no dia 22 de 08 de 2012, às 16:00 horas, na sala de audiências desta Vara buscando privilegiar a conciliação entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 125, IV, do CPC.Intimem-se as partes.Cumpra-se.Guarulhos, 11 de maio de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

**0008913-10.2009.403.6119 (2009.61.19.008913-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO BRASOLIN NETO

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 97, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 101 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0012622-53.2009.403.6119 (2009.61.19.012622-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MAGDA SOARES DE MATOS X MARCELO SOARES DA SILVA

VISTO EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 41.Intime-se.

**0000384-65.2010.403.6119 (2010.61.19.000384-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RENATO GUIDETTI

Classe: Ação MonitóriaAutora: Caixa Econômica FederalRéu: Renato GuidettiD E C I S ã OConverto o julgamento em diligência.Apresente a CEF os termos do acordo noticiado, devidamente assinado pela parte ré, a fim de demonstrar a anuência a transação para posterior homologação pelo Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.Após tornem os autos conclusos.Guarulhos (SP), 27 de abril de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0002917-94.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SIDNEA APARECIDA DA SILVA GOMES(SP100460 - JULIETA APARECIDA DE CAMPOS E SP100451 - CLAUDINEI DA SILVA GOMES)  
VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0003294-65.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VICENTE DE QUADRO SOUZA  
VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o decurso do prazo fixado em audiência para a realização de composição amigável entre as partes, diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 80, vindo os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0003535-39.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO CARLOS BAPTISTA  
VISTO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtensejam:.PA 1,10 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos;2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas;3) DETRAN-SP e;4) SPC/SERASA.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0003797-86.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DIOGENES ALVES DA SILVA  
Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 103, na medida que o prazo suplementar requerido às fls. 104 e 105 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0003927-76.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIANA SILVA DE SOUZA  
Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 78, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 79 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0004703-76.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GISELE DE ALMEIDA COSTA  
VISTO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtensejam:.PA 1,10 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos;2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas;3) DETRAN-SP e;4) SPC/SERASA.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0005959-54.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR  
VISTO EM INSPEÇÃO.Fl. 68: INDEFIRO, posto que o endereço ali indicado é o MESMO já indicado na petição inicial e cuja diligência, já realizada, restou infrutífera (fls. 59/66).Desta forma, cumpra a CEF o r. despacho de fl. 67, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

**0006367-45.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDISON SILVIO SONSINI  
AÇÃO MONITÓRIA Autos n.º 0006367-45.2010.4.03.6119 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Edison Silvio Sonsini Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, em que a autora pretende que seja condenado o réu ao pagamento da quantia de R\$ 32.472,04 (trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quatro centavos), haja vista o inadimplemento do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Petição da parte autora à fl. 84, noticiando o acordo extrajudicial firmado entre as partes, assim sendo, requer a extinção do feito. É o breve relatório. Decido. Havendo acordo extrajudicial entre as partes há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda (fls. 84/86 verso). Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a transação extrajudicial

entre as partes. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista o acordo extrajudicial realizado entre as partes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 21 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

**0007333-08.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANUSA ALMEIDA DE OLIVEIRA  
VISTO EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0009927-92.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EVANI IRENE DA SILVA MARCHETTI (SP158954 - NELSON VIEIRA NETO)  
Fl. 69: Defiro o pedido de vistas, feito pela parte executada, pelo prazo requerido. Intime-se.

**0010972-34.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VINICIUS MACENO VIEIRA (SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ)

AÇÃO MONITÓRIA Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Vinicius Maceno Vieira Processo nº 0010972-34.2010.4.03.6119ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Monitória pela qual a Caixa Econômica Federal pretende a condenação do réu ao pagamento dos débitos relativos ao inadimplemento de contrato denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, pactuado entre as partes, devidamente acrescidos de juros e correção monetária. O réu apresentou seus embargos monitórios (fls. 73/76), pugnando pela improcedência do pedido sob a alegação de abusividade na cobrança (excessividade dos juros, cobrança de juros capitalizados e cumulação de comissão de permanência), além da incidência do Código de Defesa do Consumidor. A CEF impugnou os embargos às fls. 83/95. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 97/99. As partes quedaram-se inertes sobre os cálculos da Contadoria (fl. 100). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é procedente. Quanto à matéria de fato, isto é, em relação à existência do débito e os valores financiados, está devidamente comprovada pelo contrato entabulado, nota promissória protestada, extratos de utilização dos valores, e as planilhas de atualização (fls. 09/13, 14/15, 19/44 e 45/46). Anoto ainda que, o réu/embargante não contraditou a existência do contrato, sua validade, ou a inadimplência, motivo pelo qual tais alegações restam incontroversas, inclusive por força do disposto nos artigos 300 e 319 do CPC. Baseiam-se os embargos aduzidos, quanto ao fundo de direito, exclusivamente na alegação de abusividade dos valores cobrados. A previsão contratual de aplicação da Taxa Referencial (TR) e a utilização de sistemas de amortização para recálculo das parcelas e saldos devedores não violam a natureza do CONSTRUCARD, que, apesar de ter fundo social, é contrato de mútuo, que não se mostra abusivo apenas por contemplar tal sistemática de cálculo das prestações. Trago jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Ação Monitória. Carência de Interesse. Não Cabimento. Lesão. Inexistência. Correção Monetária Prevista Contratualmente. Alteração por Sentença. Impossibilidade. Agravo Legal a que se nega seguimento. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal

prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, Processo: AC 200561200016105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1488584, Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS -POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie(Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. (...)13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte.(TRF/3ª Região, Processo: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113, Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312) Observo nesse diapasão que as alegações de abusividade apontadas pelos embargantes, constantes da planilha de cálculo de fl. 77, não refletem a existência de ilegalidades nas cobranças feitas pela Caixa Econômica Federal, apenas procuram demonstrar uma realidade mais favorável ao réu em relação àquela prevista no contrato firmado.Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 97/99 demonstram o acerto da cobrança realizada pela autora, de acordo com as disposições contidas no contrato, que, reitero, não se mostram abusivas. Importante ressaltar que a Contadoria

Judicial afirma não ter a Caixa Econômica Federal cumulado cobrança de comissão de permanência, nem incluído a pena convencional de 2% e honorários advocatícios de 20% na planilha que fundamenta a exordial, como faculta a cláusula 18 do contrato firmado com o réu. Ressalto, também, que os cálculos da Contadoria Judicial não foram contraditados pelo réu no momento adequado (fl. 100), razão pela qual se presume a aceitação tácita de suas conclusões. Desta forma, a teor do que prevê o artigo 1102c do Código de Processo Civil, uma vez incontroverso o valor do débito contratualmente previsto, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, o que implica na procedência da ação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré no valor de R\$ 32.544,38 (trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos) apurado em 15/10/2010, acrescidos de juros e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e seus parágrafos, do CPC. Condene o réu em honorários advocatícios, eis que sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) atualizados até o pagamento, o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 17 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0010974-04.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO MOREIRA BUENO

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 91: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. PA 1,10 De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da credora. Assim, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0002127-76.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATHANAEL CORREA DA SILVA

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 52, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 56 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0002131-16.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANIELA PEREIRA DA SILVA

Fl. 44: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente. Portanto, remanescem órgãos pelos quais a CEF poderá efetuar diligências com a finalidade de encontrar o paradeiro da parte ré, tais como: SPC/SERASA e cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mairiporã. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0002132-98.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SYOMARA DE BARROS PONTES FERESIN

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 40, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 44 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0002133-83.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DOS PRAZERES MARTINS MENDES DE SOUZA

VISTO EM INSPEÇÃO. Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 21. Intime-se.

**0002691-55.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANDREA CAVALCANTE DA SILVA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003114-15.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSEMARI GONCALVES  
Fl. 44: Defiro.Providencie a CEF o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça no E. Juízo de Direito deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Satisfeita a exigência, desentranhe a deprecata de fls. 30/41 e devolva-a ao E. Juízo de Direito deprecado.Intime-se.

**0003650-26.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ANDRADE FARIAS  
Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 43, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 47 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0003662-40.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA PEREIRA DE PAULA E SILVA  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam:1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos;2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas;3) DETRAN-SP e;4) SPC/SERASA.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0003670-17.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA LUCATELE MELLO  
Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 49, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 50 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0003674-54.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIO DE ALQUEMIM FERREIRA(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO)  
VISTO EM INSPEÇÃO.Cumpra a CEF, no prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas, o r. despacho de fl. 94, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 95 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0004489-51.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRASIL ACTION POSTO DE SERVICOS LTDA X JECIONE CAMARA DA ROCHA X CARLOS DANTAS  
Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 94, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 98 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0005517-54.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO DOS SANTOS CARVALHO  
Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 57, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 61 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0006039-81.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR AMORIM DE SOUZA  
VISTO EM INSPEÇÃO.Cumpra a CEF, no prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas, o r. despacho de fl. 57, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 58 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0006661-63.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER DOS SANTOS  
VISTO EM INSPEÇÃO.Cumpra a CEF, no prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas, o r. despacho de fl. 47, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 48 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito,

sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0007042-71.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCY MEYRE ALVES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0007049-63.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERA VARGAS DE SOUZA

AÇÃO MONITÓRIA Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Cicera Vargas de Souza Processo nº 0007049-63.2011.4.03.61196ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA pela qual a Caixa Econômica Federal pretende a condenação da ré ao pagamento dos débitos relativos ao inadimplemento de contrato denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, pactuado entre as partes, devidamente acrescidos de juros e correção monetária. Os réus apresentaram seus embargos monitórios (fls. 50/60 verso), pugnando pela improcedência do pedido sob a alegação de abusividade na cobrança (excessividade dos juros e cobrança de juros capitalizados), além da incidência do Código de Defesa do Consumidor. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 62. A CEF impugnou os embargos às fls. 66/90. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é procedente. Quanto à matéria de fato, isto é, em relação à existência do débito e os valores financiados, está devidamente comprovada pelo contrato entabulado, nota promissória protestada, extrato de utilização dos valores, e as planilhas de atualização (fls. 09/13, 14/16, 22/31 e 32/33). Anoto ainda que, a ré/embargante não contraditou a existência do contrato, sua validade, ou a inadimplência, motivo pelo qual tais alegações restam incontroversas, inclusive por força do disposto nos artigos 300 e 319 do CPC. Baseiam-se os embargos aduzidos, quanto ao fundo de direito, exclusivamente na alegação de abusividade dos valores cobrados. A previsão contratual de aplicação da Taxa Referencial (TR) e a utilização de sistemas de amortização para recálculo das parcelas e saldos devedores não violam a natureza do CONSTRUCARD, que, apesar de ter fundo social, é contrato de mútuo, que não se mostra abusivo apenas por contemplar tal sistemática de cálculo das prestações. Trago jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros,

desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, Processo: AC 200561200016105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1488584, Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS -POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie(Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. (...)13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte.(TRF/3ª Região, Processo: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113, Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312) Observo nesse diapasão que as alegações de abusividade apontadas pelos embargantes foram realizadas de forma genérica e simplista nos embargos opostos (fls. 50/60 verso), sem a apresentação de planilha ou apontamento dos índices que reputam legais, além de não apontarem as supostas ilegalidades nas cobranças feitas pela Caixa Econômica Federal. A tendência do moderno processo civil é a busca da efetividade das relações jurídicas, e as alegações sem qualquer embasamento fático ou jurídico devem ser de plano rechaçadas, como preceitua o artigo 475-L, 2º, do CPC, no que se refere à fase executiva, que deve ser aplicado analogicamente. Desta forma, a teor do que prevê o artigo 1102c do Código de Processo Civil, uma vez incontroverso o valor do débito contratualmente previsto, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, o que implica na procedência da ação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré no valor de R\$ 18.169,01 (dezoito mil, cento e sessenta e nove reais e um centavo) apurado em 15/06/2011, acrescidos de juros e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e seus parágrafos, do CPC. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min.

Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 11 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0007060-92.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELTON LOPES DOS SANTOS

VISTO EM INSPEÇÃO. Cumpra a CEF, no prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas, o r. despacho de fl. 42, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 43 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0007061-77.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO DA SILVA

AÇÃO MONITÓRIA Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Adalberto da Silva Processo nº 0007061-77.2011.4.03.61196ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos em inspeção. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA pela qual a Caixa Econômica Federal pretende a condenação do réu ao pagamento dos débitos relativos ao inadimplemento de contrato denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, pactuado entre as partes, devidamente acrescidos de juros e correção monetária. O réu apresentou seus embargos monitórios (fls. 61/68), pugnando pela improcedência do pedido sob a alegação de abusividade na cobrança (excessividade dos juros e cobrança de juros capitalizados), além da incidência do Código de Defesa do Consumidor. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 73. A CEF impugnou os embargos às fls. 75/88. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é procedente. Quanto à matéria de fato, isto é, em relação à existência do débito e os valores financiados, está devidamente comprovada pelo contrato entabulado, extratos de utilização dos valores, e as planilhas de atualização (fls. 09/15, 19/41 e 42). Anoto ainda que, o réu/embargante não contraditou a existência do contrato, sua validade, ou a inadimplência, motivo pelo qual tais alegações restam incontroversas, inclusive por força do disposto nos artigos 300 e 319 do CPC. Baseiam-se os embargos aduzidos, quanto ao fundo de direito, exclusivamente na alegação de abusividade dos valores cobrados. A previsão contratual de aplicação da Taxa Referencial (TR) e a utilização de sistemas de amortização para recálculo das parcelas e saldos devedores não violam a natureza do CONSTRUCARD, que, apesar de ter fundo social, é contrato de mútuo, que não se mostra abusivo apenas por contemplar tal sistemática de cálculo das prestações. Trago jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à

edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, Processo: AC 200561200016105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1488584, Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS -POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie(Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. (...)13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte.(TRF/3ª Região, Processo: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113, Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312) Observo nesse diapasão que as alegações de abusividade apontadas pelos embargantes foram realizadas de forma genérica e simplista nos embargos opostos (fls. 61/68), sem a apresentação de planilha ou apontamento dos índices que reputam legais, apontamento das supostas ilegalidades nas cobranças feitas pela Caixa Econômica Federal, nem comprovação do pagamento de parcelas não descontadas pela autora no seu cálculo. A tendência do moderno processo civil é a busca da efetividade das relações jurídicas, e as alegações sem qualquer embasamento fático ou jurídico devem ser de plano rechaçadas, como preceitua o artigo 475-L, 2º, do CPC, no que se refere à fase executiva, que deve ser aplicado analogicamente. Desta forma, a teor do que prevê o artigo 1102c do Código de Processo Civil, uma vez incontroverso o valor do débito contratualmente previsto, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, o que implica na procedência da ação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré no valor de R\$ 19.011,17 (dezenove mil, onze reais e dezessete centavos) apurado em 20/05/2011, acrescidos de juros e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e seus parágrafos, do CPC. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o réu nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex

lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 17 de maio de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS  
BORERJUÍZA FEDERAL

**0007075-61.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA  
VISTO EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 33.Intime-se.

**0007325-94.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EVERALDO WAGNER COSTA  
VISTO EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo os embargos monitórios opostos, tempestivamente, às fls. 58/69 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC).Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0007334-56.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELMA MACEDO DE CASTRO COSTA(SP125450 - JOSE FERNANDES DE ALMEIDA)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré.Recebo os embargos monitórios opostos, tempestivamente, às fls. 46/47 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC).Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0007339-78.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MARQUES DA SILVA FERREIRA  
Manifeste-se a CEF sobre a manifestação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 77: Aguarde-se a manifestação da CEF.Intime-se.

**0007340-63.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ALVES CAIRES  
Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 40, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 47 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0007341-48.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FERNANDO LUIZ DE FREITAS  
VISTO EM INSPEÇÃO.Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, e o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, a fim de possibilitar a citação da parte executada.Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

**0007356-17.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS BELO SILVA  
VISTO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtensejam: PA 1,10 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos;2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas;3) DETRAN-SP e;4) SPC/SERASA.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0007366-61.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VIVIANE MORENO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0007597-88.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAMES BUENO DE ALMEIDA (SP168987 - TATIANA APARECIDA CASSANHO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado. Tendo em vista a sua intempestividade, deixo de receber os embargos monitórios opostos às fls. 34/36. Todavia, em função da alegação de pagamento do débito exigido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Intime-se.

**0007602-13.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO SOARES TEMOTEO

Tendo em vista o decurso do prazo fixado em audiência para a realização de composição amigável entre as partes, diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0008196-27.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LEANDRO DONIZETE BRITO DO PRADO  
VISTO EM INSPEÇÃO. Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

**0008204-04.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA SILVIA MORO

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 117, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 124 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0008432-76.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 36, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 38 já decorreu integralmente, sob pena de regular prosseguimento do feito, sem prejuízo de qualquer penalidade prevista na legislação processual. Intime-se.

**0008434-46.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARTINS

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 27. Intime-se.

**0008447-45.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERIO GOMES ALVES

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, devolvendo a matéria ao órgão ad quem. Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC). Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0008477-80.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONILDO DA SILVA (SP171290 - LOURDES DE ALMEIDA FLEMING)

AÇÃO MONITÓRIA Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Ronildo da Silva Processo nº 0008477-80.2011.4.03.61196ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos em inspeção. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA pela qual a Caixa Econômica Federal pretende a condenação do réu ao pagamento dos débitos relativos ao

inadimplemento de contrato denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, pactuado entre as partes, devidamente acrescidos de juros e correção monetária. O réu apresentou seus embargos monitórios (fls. 54/65), alegando, preliminarmente, a carência da ação por deixar a autora de juntar documentos imprescindíveis à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob a alegação de abusividade na cobrança (excessividade dos juros e cobrança de juros capitalizados), além da incidência do Código de Defesa do Consumidor. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 76. A CEF impugnou os embargos às fls. 78/87. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de carência da ação pela falta de documentos essenciais à propositura da ação. A autora apresentou documentos suficientes às fls. 09/22 para a propositura de ação monitoria, inclusive planilha detalhada de valores inadimplidos pelo réu, sem que se fale em carência da ação. Passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Quanto à matéria de fato, isto é, em relação à existência do débito e os valores financiados, está devidamente comprovada pelo contrato entabulado, extratos de utilização dos valores, e as planilhas de atualização (fls. 09/15, 18/21 e 22). Anoto ainda que, o réu/embargante não contraditou a existência do contrato, sua validade, ou a inadimplência, motivo pelo qual tais alegações restam incontroversas, inclusive por força do disposto nos artigos 300 e 319 do CPC. Baseiam-se os embargos aduzidos, quanto ao fundo de direito, exclusivamente na alegação de abusividade dos valores cobrados. A previsão contratual de aplicação da Taxa Referencial (TR) e a utilização de sistemas de amortização para recálculo das parcelas e saldos devedores não violam a natureza do CONSTRUCARD, que, apesar de ter fundo social, é contrato de mútuo, que não se mostra abusivo apenas por contemplar tal sistemática de cálculo das prestações. Trago jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitoria para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitoria. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitoria, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitoria prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, Processo: AC 200561200016105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1488584, Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA -

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. (...) 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF/3ª Região, Processo: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113, Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 312) Observo nesse diapasão que as alegações de abusividade apontadas pelos embargantes foram realizadas de forma genérica e simplista nos embargos opostos (fls. 54/65), sem a apresentação de planilha ou apontamento dos índices que reputam legais nem apontamento das supostas ilegalidades nas cobranças feitas pela Caixa Econômica Federal. A tendência do moderno processo civil é a busca da efetividade das relações jurídicas, e as alegações sem qualquer embasamento fático ou jurídico devem ser de plano rechaçadas, como preceitua o artigo 475-L, 2º, do CPC, no que se refere à fase executiva, que deve ser aplicado analogicamente. Desta forma, a teor do que prevê o artigo 1102c do Código de Processo Civil, uma vez incontroverso o valor do débito contratualmente previsto, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, o que implica na procedência da ação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré no valor de R\$ 23.863,65 (vinte e três mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos) apurado em 27/07/2011, acrescidos de juros e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e seus parágrafos, do CPC. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o réu nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUIZA FEDERAL

**0008791-26.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON RODRIGUES FLORENTINO VISTO EM INSPEÇÃO. Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 38. Intime-se.

**0008820-76.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS

GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEFA FRANCISCA DA SILVA

VISTO EM INSPEÇÃO. Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 28. Intime-se.

**0009087-48.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA DE ASSIS

VISTO EM INSPEÇÃO. Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 30. Intime-se.

**0009115-16.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON FARIAS DA SILVA

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 39, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 49 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0009116-98.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA DA COSTA SANTOS (SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS)

AÇÃO MONITÓRIA Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Luciana da Costa Santos Processo nº 0009116-98.2011.4.03.6119ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos. Trata-se de Ação Monitória pela qual a Caixa Econômica Federal pretende a condenação da ré ao pagamento dos débitos relativos ao inadimplemento de contrato denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, pactuado entre as partes, devidamente acrescidos de juros e correção monetária. A ré apresentou embargos monitórios (fls. 39/47), alegando, preliminarmente, a ausência de título executivo líquido e certo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob a alegação de abusividade na cobrança (excessividade dos juros e cobrança de juros capitalizados), além da incidência do Código de Defesa do Consumidor. A CEF impugnou os embargos às fls. 52/64. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Os requisitos de liquidez e certeza são inerentes aos títulos executivos judiciais e extrajudiciais e não àqueles embaixadores da ação monitória. Ressalto, inclusive, que a ação monitória nada mais é que um meio para conversão de documento sem força executiva em título executivo judicial (art. 1.102-C do CPC), desta forma, evidente a adequação da via eleita pelo autor. Passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Quanto à matéria de fato, isto é, em relação à existência do débito e os valores financiados, está devidamente comprovada pelo contrato de abertura de crédito (fls. 09/15), extratos comprobatórios da utilização dos valores (fls. 18/24) e planilhas de atualização juntadas (fls. 25/26). Anoto ainda que, a ré/embarante não contraditou a existência do contrato, sua validade, ou a inadimplência, motivo pelo qual tais alegações restam incontroversas, inclusive por força do disposto nos artigos 300 e 319 do CPC. Baseiam-se os embargos aduzidos, quanto ao fundo de direito, exclusivamente na alegação de abusividade dos valores cobrados. A previsão contratual de aplicação da Taxa Referencial (TR) e a utilização de sistemas de amortização para recálculo das parcelas e saldos devedores não violam a natureza do CONSTRUCARD, que, apesar de ter fundo social, é contrato de mútuo, que não se mostra abusivo apenas por contemplar tal sistemática de cálculo das prestações. Trago jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos

à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, Processo: AC 200561200016105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1488584, Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS -POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie(Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. (...)13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte.(TRF/3ª Região,

Processo: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113, Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312) Observo nesse diapasão que as alegações de abusividade apontadas pelos embargantes foram realizadas de forma genérica e simplista nos embargos opostos (fls. 39/47), sem a apresentação de planilha ou apontamento dos índices que reputam legais, além de não apontarem as supostas ilegalidades nas cobranças feitas pela Caixa Econômica Federal. A tendência do moderno processo civil é a busca da efetividade das relações jurídicas, e as alegações sem qualquer embasamento fático ou jurídico devem ser de plano rechaçadas, como preceitua o artigo 475-L, 2º, do CPC, no que se refere à fase executiva, que deve ser aplicado analogicamente. Desta forma, a teor do que prevê o artigo 1102c do Código de Processo Civil, uma vez incontroverso o valor do débito contratualmente previsto, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, o que implica na procedência da ação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré no valor de R\$ 13.827,60 (treze mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta centavos) apurado até 03/08/2011, acrescidos de juros e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e seus parágrafos, do CPC. Condene a ré em honorários advocatícios, eis que sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) atualizados até o pagamento, o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUIZA FEDERAL

**0009986-46.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X OSMAR KLEBER VIEIRA DE SOUZA  
VISTO EM INSPEÇÃO. Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 30, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 35 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0010474-98.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RENATA DE JESUS TEODORO  
6ª Vara Federal de Guarulhos Processo n.º 0010474-98.2011.4.03.6119 AÇÃO MONITÓRIA Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Renata de Jesus Teodoro Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria, em que a autora pretende que seja condenado o réu ao pagamento da quantia de R\$ 21.619,13 (vinte e um mil, seiscentos e dezanove reais e treze centavos), haja vista o inadimplemento do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Petição da parte autora à fl. 40, noticiando o acordo extrajudicial firmado entre as partes, assim sendo, requer a extinção do feito. É o breve relatório. Decido. Havendo acordo extrajudicial entre as partes há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda (fls. 43/45). Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a transação extrajudicial entre as partes. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista o acordo extrajudicial realizado entre as partes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 17 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

**0010959-98.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE ASSIS TOMAZ DOS SANTOS  
VISTO EM INSPEÇÃO. Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

**0010963-38.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MAURO FERREIRA ARACA  
VISTO EM INSPEÇÃO. Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 32, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 33 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0010965-08.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JORGE CORREA PINTO  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0010974-67.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERIVAM VIEIRA SILVA

Atenda a CEF, no E. Juízo Deprecado, a solicitação feita, no sentido de complementação das custas processuais ali devidas.Intime-se.

**0010975-52.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA MATJOSIUS DE ALMEIDA

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 32, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 33 já decorreu integralmente, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0010982-44.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LILIAN CANONICO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0010987-66.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON MUNIZ DE AGUIAR

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 37, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 38 já decorreu integralmente, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0011661-44.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ TADEU SEL FRANCO X BELKIS FERNANDA RAGOZINI FRANCO

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

**0012274-64.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON BERGAMASCHI HIDALGO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0012275-49.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIMARA DE FATIMA CALISTO

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. PA 1,10 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0012280-71.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAILTON JOSE DA COSTA

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 27, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 31 já decorreu integralmente, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0012505-91.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X PAULO HENRIQUE BARBOSA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0012520-60.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALMIR GOUVEIA MARTINS

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

**0000717-46.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAYTON BARBOSA DA SILVA

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

**0000722-68.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO FERREIRA DE MELO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0000840-44.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON PAULINO DO NASCIMENTO

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. PA 1,10 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0000850-88.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADIA MONICA DA SILVA RACK

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 28, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 29 já decorreu integralmente, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0000863-87.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROGERIO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0000864-72.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELA CRISTINA DA SILVA

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 30, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 31 já decorreu integralmente, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0000950-43.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IVAN MARQUES DE GOIS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0000958-20.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA MARIA BATISTA

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 69, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 70 já decorreu integralmente, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0000971-19.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCOS MANHE DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0001577-47.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON DE PAULA FERREIRA

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 48, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 52 já decorreu integralmente, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0001589-61.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER FERREIRA DA SILVA

VISTO EM INSPEÇÃO. Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

**0001591-31.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP062753 - PAULO ROBERTO DE MATOS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo os embargos monitórios opostos, tempestivamente, às fls. 48/50 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC). Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001599-08.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BONIFACIO LIMA

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. PA 1,10 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0001603-45.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JENNIFER ALVES DOS SANTOS

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 30, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 34 já decorreu integralmente, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0001604-30.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLEBER JOSE ROSARIO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam:1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos;2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas;3) DETRAN-SP e;4) SPC/SERASA.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0001608-67.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADRIANA OKABAIASHI BARREIROS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam:1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos;2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas;3) DETRAN-SP e;4) SPC/SERASA.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0001928-20.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA PAULA FREITAS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam:1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos;2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas;3) DETRAN-SP e;4) SPC/SERASA.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0001944-71.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LETICIA SIQUEIRA RODRIGUES

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 28, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 32 já decorreu integralmente, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0001951-63.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADEMIR BAPTISTA SILVA

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

**0002316-20.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANESSA VALADARES ALVES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam:1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos;2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas;3) DETRAN-SP e;4) SPC/SERASA.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0002319-72.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE ALVES REIS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua

obtenção, quais sejam:1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos;2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas;3) DETRAN-SP e;4) SPC/SERASA.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0002321-42.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRO CASSIO SANTOS DAMASCENO  
Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

**0002325-79.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RODRIGO LOPES DA SILVA  
Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

**0002886-06.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALDEREZ GOMES DE MELO  
Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 26, na medida que o prazo suplementar requerido às fls. 30 e 31 já decorreu integralmente, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0002985-73.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER MIGUEL E SILVA  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam:1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos;2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas;3) DETRAN-SP e;4) SPC/SERASA.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0003027-25.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X BARBARA ALVAREZ  
Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais iniciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Intime-se.

**0003028-10.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO DE MENDONCA  
Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais iniciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Intime-se.

**0003624-91.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE GOMES FERREIRA JUNIOR  
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0003630-98.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X UDERCIO CORREIA DE OLIVEIRA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0003631-83.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ORTEGA SPIN

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0004343-73.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSIMAR DE SOUZA SANTOS

VISTO EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0004355-87.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARTA HELOISA COSTA BONADIES

VISTO EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0004356-72.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SANDRO APARECIDO MANOEL

VISTO EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0004368-86.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSIVANIO DAVI DA SILVA

VISTO EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0004380-03.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO APARECIDO DO NASCIMENTO

VISTO EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de

Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004514-30.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANGIVALDO DE SOUZA MARQUES**

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004881-54.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON FARIAS DAS MERCES**

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003203-87.2001.403.6119 (2001.61.19.003203-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023558-55.2000.403.6119 (2000.61.19.023558-6)) JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X SILVIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)**

Providencie a parte executada o depósito judicial da segunda parcela, relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, conforme proposto à fl. 627 e aceito pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Intime-se.

**0002345-22.2002.403.6119 (2002.61.19.002345-2) - DEUSDETE ARAUJO SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0005702-73.2003.403.6119 (2003.61.19.005702-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005242-86.2003.403.6119 (2003.61.19.005242-0)) REINALDO RODRIGUES FRANCISCO X ALAIDES PEREIRA XAVIER FRANCISCO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0005174-29.2009.403.6119 (2009.61.19.005174-0) - JECIONE CAMARA DA ROCHA(SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO E SP284975A - FELIPE SCRIPES WLADECK) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X COORDENADORA DE LICITACOES E PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO X COORDENADORA DE DESENVOLVIMENTO MERCADOLOGICO DA INFRAERO X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP X GERENTE COMERCIAL INFRAERO AEROPORTO INTERNAC**

GUARULHOS - SP(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X AUTO POSTO CIDADE LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006142-25.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-28.2010.403.6119) EVERALDO JANUARIO X TEREZINHA FERRO JANUARIO(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA E SP110538 - ESDRAS TEODORO DE LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo os recursos de apelação da CEF e do Banco do Brasil nos seus duplo efeitos. Dê-se vista à União Federal para intimação da r. sentença. Após, em não havendo recurso de apelação, dê-se vista à parte adversa, para oferecimento de contra-razões. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0006657-60.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001218-68.2010.403.6119 (2010.61.19.001218-9)) ANPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte embargante, no seu efeito meramente devolutivo, em função do recebimento dos presentes embargos sem a suspensão do curso da ação de execução de título extra-judicial, em apenso. Vista à parte adversa, para oferecimento de contra-razões. Após, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0010735-63.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008474-28.2011.403.6119) KLEBER PACIFICO - ME X KLEBER PACIFICO(SP171353B - RENATA CAPELLA DOS REIS MARTINHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSEMBARGOS À EXECUÇÃO Processo nº 0010735-63.2011.4.03.6119 Embargante: Kléber Pacífico - ME e Kleber Pacífico Embargada: Caixa Econômica Federal-CEF Vistos etc. Kléber Pacífico - ME e Kleber Pacífico ajuizaram embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal em que objetiva a declaração nulidade do título executivo extrajudicial pela ausência de liquidez e certeza. A embargada apresentou impugnação das alegações dos embargantes às fls. 90/97. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargantes propuseram o presente feito buscando a extinção da execução de título extrajudicial nº 0008474-28.2011.4.03.6119, ante a não caracterização do contrato de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica como título executivo, eis que carente de liquidez e certeza, sem previsão expressa no artigo 585 do CPC. A execução extrajudicial nº 0008474-28.2011.4.03.6119 foi ajuizada pela embargada com base em contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica subscrito por duas testemunhas, acompanhada de nota promissória pro solvendo garantidora do valor da dívida, conforme cópias de fls. 09/18 daqueles autos, com base no artigo 585, II, do CPC. O contrato em tela não se confunde com aqueles firmados regularmente pelas instituições bancárias para conferir aos correntistas crédito rotativo, o denominado cheque especial, em que não está definida contratualmente a efetiva utilização e o valor do débito, sem gozar dos requisitos dos títulos executivos, de liquidez e certeza. No contrato de mútuo apresentado pela embargada há valor líquido consignado como empréstimo, no montante de R\$ 49.186,84 (quarenta e nove mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), que acrescido à tarifa de abertura de crédito de R\$ 200,00 (duzentos reais) e antecipação do IOF no valor de R\$ 613,16 (seiscentos e treze reais e dezesseis centavos), resulta no débito total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este repetido na nota promissória dada em garantia (fl. 17), sendo ambos exigíveis ante o vencimento sem quitação dos débitos, inclusive com o protesto da nota promissória (fl. 18 da execução extrajudicial), com valor devidamente atualizado. Quanto ao contrato firmado, insta ressaltar que há subscrição por duas testemunhas, nos termos do determinado no artigo 585, II, do CPC, portanto, não há razão nas alegações dos embargantes no que tange à inadequação da via executiva, pois caracterizada a certeza, liquidez e exigibilidade do título em comento. Trago jurisprudência sobre o tema: CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE MÚTUO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS VINCULADAS. CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO. CÁLCULO ARITMÉTICO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. MULTA DO ART. 1.531 DO CÓDIGO CIVIL. MÁ-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ E SÚMULA

N. 159/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO. PROPORCIONALIDADE.I. Suficiente ao aparelhamento da execução contrato de financiamento, acompanhado de notas promissórias, onde se conhece o valor original do empréstimo concedido aos devedores, bastando, para a atualização, mero cálculo aritmético com elementos facilmente disponíveis. Precedentes do STJ.II. A comprovação de má-fé na cobrança de dívida já paga, no caso, demanda o reexame fático reflexo, com óbice no verbete n. 7 da Súmula do STJ e da Súmula n. 159 do STF.III. Honorários advocatícios fixados em consonância com o resultado, e já levando em conta a sucumbência parcial havida.IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 122666, Processo: 199700166635 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 12/11/2002 Documento: STJ000178704, Fonte DJ DATA:10/03/2003 PG:00218 RT VOL.:00814 PG:00163, Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Observo, por fim, que não há de se falar em análise do excesso da execução, pois tal pleito não consta dos presentes embargos à execução.Em razão do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS, nos termos do artigo 269, I, do CPC, prosseguindo a execução de título extrajudicial nº 0008474-28.2011.4.03.6119 nos seus ulteriores termos.Condeno o réu em honorários advocatícios, eis que sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) atualizados até o pagamento, o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta decisão para a execução de título extrajudicial nº 0008474-28.2011.4.03.6119, procedendo-se posteriormente ao arquivamento dos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 23 de maio de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0010860-31.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011535-28.2010.403.6119) ALVARO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Embargos à ExecuçãoEmbargante: Álvaro Ferreira da SilvaEmbargada: Caixa Econômica FederalD E C I S ã OConverto o feito em diligência. Observo a possibilidade de conciliação entre as partes, razão pela qual, buscando uma forma pacificadora da solução litigiosa (art. 125, IV, do CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia \_5 de setembro de 2012, às 14:30 h. Expeça-se o necessário à realização do ato.Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.Guarulhos (SP), 18 de junho de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0011478-73.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008783-49.2011.403.6119) MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Baixo os autos em diligência.As alegações do embargante se fundam na existência de contrato anteriormente firmado entre as partes, com pagamento parcial e abusividade na renegociação que deu azo à execução extrajudicial nº 0008783-49.2011.4.03.6119, afirmando que o instrumento e os comprovantes de pagamento estariam de posse da embargada.Desta forma, em razão do decurso do prazo para impugnação dos embargos pela Caixa Econômica Federal (fl. 59), determino que a embargada traga aos autos cópia do contrato originário firmado entre as partes, bem como esclareça se houve pagamento parcial e se estes foram considerados na renegociação de valores, comprovando as alegações documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao embargante no prazo legal.Por fim, tornem os autos conclusos. Guarulhos, 21 de maio de 2012.Louise Vilela Leite Filgueiras BorerJuíza Federal

**0012621-97.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005287-95.2000.403.6119 (2000.61.19.005287-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO ANGELO DA SILVA(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pelo Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0004419-97.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008277-78.2008.403.6119 (2008.61.19.008277-0)) JOAO CARLOS CARUSO SILVEIRA(SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

VISTO EM INSPEÇÃO.Cumpra a parte embargante o disposto no artigo 736, parágrafo único, fine, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos de devedor.Intime-se.

**0005226-20.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012518-90.2011.403.6119) AGNALDO APARECIDO SABINO(SP171593 - RONIVALDO SOUZA DE CARVALHO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cumpra a parte embargante o disposto no artigo 736, parágrafo único, fine, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos de devedor.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005807-21.2001.403.6119 (2001.61.19.005807-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SABINO GOMES DAS NEVES X EDILZA ALVES GOMES(SP188310 - ROBERTO XAVIER SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0005489-96.2005.403.6119 (2005.61.19.005489-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE MANOEL DA SILVA VISTO EM INSPEÇÃO.Providencie a parte interessada o recolhimento das custas processuais relativas ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0001433-15.2008.403.6119 (2008.61.19.001433-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO CRUZ FRANCO MOGI DAS CRUZES ME X CLAUDIO CRUZ FRANCO X MOACIR BATISTA FRANCO

VISTO EM INSPEÇÃO.Cumpra a CEF, no prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas, o r. despacho de fl. 252, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 253 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0002552-11.2008.403.6119 (2008.61.19.002552-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO

VISTO EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 25.Intime-se.

**0003114-20.2008.403.6119 (2008.61.19.003114-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA

VISTO EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 27.Intime-se.

**0004907-91.2008.403.6119 (2008.61.19.004907-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSMAR APARECIDO FRANCISCO DA CRUZ

Fls. 110/111: Em função da impossibilidade, pelos meios ordinários e fartamente e devidamente comprovada nos autos, de localização de bens da parte executada (fls. 47/49 e 81/105), defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP, conforme o requerido.Intimem-se.

**0004910-46.2008.403.6119 (2008.61.19.004910-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MD GOMES GAS - EPP X MARIA DIAS GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES

1) Reconsidero a deliberação de fl. 406.Com efeito, vejo que a medida postulada à fl. 396, qual seja, bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud já foi efetivada nos autos (fl. 326 e 327/328), sem sucesso.Desta forma, o deferimento do pedido de fl. 406 fica sujeito à demonstração, pela parte exequente, da alteração, de fato, da situação econômica dos requeridos.Nestes termos, INDEFIRO o pedido de fl. 406.2) Em termos de prosseguimento, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

**0008180-78.2008.403.6119 (2008.61.19.008180-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARGEMIRO DANZIGER FILHO**  
Classe: Execução de Título ExtrajudicialExeqüente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Argemiro Danziger FilhoS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução fundada em título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Argemiro Danziger Filho, objetivando o pagamento de R\$ 16.182,53, por força de contrato de empréstimo consignado firmado em 05/07/2007. Determinada a citação para pagamento ou nomeação de bens à penhora através de carta precatória (fl. 30), certificou o Sr. Oficial de Justiça Avaliador a impossibilidade do cumprimento da diligência ante o falecimento do executado (fl. 53 e 91 verso). A exequente juntou cópia da certidão de óbito (fl. 104) e requereu a substituição do pólo passivo pela esposa e herdeiros do executado (fls. 101/103). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço de ofício a ilegitimidade passiva ad causam do executado e a impossibilidade de sua sucessão ou substituição deste pelo espólio ou sucessores para continuidade da execução. É certo o cabimento da sucessão processual em razão da morte de quaisquer das partes litigantes no curso do processo e desde que o objeto da lide não verse sobre direito ou responsabilidade personalíssima, ou seja, de direito ou responsabilidade individual e intransferível aos sucessores. Quanto à possibilidade de execução de bens do falecido, objeto de sucessão mortis causa, assevero ser plenamente cabível, com a responsabilização do espólio ou dos sucessores sobre os encargos deixados, desde que não superiores às forças da herança (benefício de inventário previsto no art. 1792 do CC). No caso concreto, todavia, não há que se falar em legitimidade passiva do executado nomeado pela Caixa Econômica Federal, por razões óbvias, nem a possibilidade de sucessão processual pelo espólio, haja vista a comprovação de que o óbito do executado arrolado no título executivo ocorreu em 15/09/2007 (fl. 104), antes do ajuizamento deste feito (01/10/2008, fl. 02), configurando vício processual insanável decorrente do aqodamento da exeqüente na propositura da ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Processo: AGRESP 200801002812 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:19/05/2010) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL INDEFERIU PEDIDO DE INCLUSÃO DO ESPÓLIO DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA SÓCIO JÁ FALECIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO - IMPOSSIBILIDADE RECURSO IMPROVIDO. 1. A demanda contra o sócio já falecido deveria se dar na figura do espólio, o que não se verifica na espécie. 2. Não obstante o nome do sócio constar da CDA não há que se falar em inclusão do espólio se o sócio não fazia parte da execução quando em vida. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, Processo: Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450423 Nº Documento: 1 / 133, Processo: 0025804-62.2011.4.03.0000 UF: SP Doc.: TRF300357361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 28/02/2012, Data da Publicação/Fonte: TRF3 CJI DATA:09/03/2012) Dispositivo Por tudo quanto exposto, reconheço a ilegitimidade ad causam do executado e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exeqüente ao pagamento dos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 18 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0008682-17.2008.403.6119 (2008.61.19.008682-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA-EPP X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO X RAYMUNDA EDNA DE NEGREIROS MONTEIRO**  
VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro, pelo prazo requerido. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000982-53.2009.403.6119 (2009.61.19.000982-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ANTONIO CENCIARELLI VISTO EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

**0004665-98.2009.403.6119 (2009.61.19.004665-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KELLY ADRIANA ROSSIGALLI VISTO EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

**0005660-14.2009.403.6119 (2009.61.19.005660-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ZODDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP X MARCELO ALENCAR DA SILVA X RENATA ALVES DA COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA(SP092918 - IVANY MARQUES REZENDE TAVARES E SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) VISTO EM INSPEÇÃO.Compulsando os autos, verifica-se que, ao contrário do alegado pela CEF às fls. 318/319, o executado ROBERTO MENDES COSTA foi, tão-somente, avalista do contrato bancário celebrado e entabulado às fls. 09/14 e tampouco figurou como representante legal da empresa executada, na medida em que a ficha cadastral de fls. 18/19 apenas figura como sócio e dirigente.Assim, a citação da executada ZODDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - EPP, através do sócio ROBERTO MENDES COSTA, não foi regular, na medida em que não foi feita ao pessoa de seu representante legal, ou com poderes para tanto.Desta forma, ineficaz a citação da executada faltante e torno sem efeito aquela feita s fls. 306/307.A fim de evitar novos transtornos processuais, providencie a CEF documento que comprove que a pessoa mencionada às fls. 318/319 é representante legal da executada, ou possui poderes para receber citação.Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0000104-94.2010.403.6119 (2010.61.19.000104-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X B BARATO TUDO PARA CONSTRUCAO LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA X MARIO VANDER CICERI VISTO EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 93.Intime-se.

**0007319-24.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGDA MANOELA TREVISAN TAVARES - ME X MAGDA MANOELA TREVISAN TAVARES Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 40, na medida que os prazos suplementares requeridos às fls. 48; 51; 93 e 105 já decorreram integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0008086-62.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X USIFORT INDUSTRIA DE PECAS LTDA EPP X RONALDO GALLI DE SOUZA X PRISCILA CAMPOS DE ALMEIDA VISTO EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Intime-se.

**0009373-60.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVID CLEBER SOARES DOS SANTOS Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 43, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 101 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0009921-85.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RITA DE OLIVEIRA CARDOSO

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

**0011812-44.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COML/ E INDL/ PS LTDA X ANEZIO PINHEIRO SANT ANA X ALAIDE ROMAGNOLI PINHEIRO SANT ANA

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

**0005525-31.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MANGIARI REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP X MARILI STRAZZERI X MARIO STRAZZERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0005525-31.2011.4.03.6119 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: MANGIARE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA. - EPP, MARILI STRAZZERI E MARIO STRAZZERI 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SP Vistos em inspeção. Tendo em vista a transação noticiada às fls. 107/108, a que chegaram a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os executados MANGIARE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA. e outros, JULGO O PROCESSO EXTINTO com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a notícia de acordo que envolve o ônus da sucumbência (fl. 99/100). Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial (fl. 109), mediante juntada de cópias autenticadas. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

**0005832-82.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADEMIR MACHADO GRAFICO - ME X ADEMIR MACHADO

Em vista da pluralidade de endereços indicados para citão da parte executada à fl. 65, bem como o valor recolhido a título de custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça, providencie a CEF o seu complementeo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Intime-se.

**0006035-44.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ENILDA DIAS GONCALVES DE ANDRADE

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0006239-88.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGAZINE NAKAYOSHI LTDA ME X PAULO MANOEL DE OLIVEIRA

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 151, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 155 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0006789-83.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAXIMO COM/ DE ALIMENTOS LTDA X CHU LI LI CHOU X JIA KUAN CHOU

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 630, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 634 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0007321-57.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA

Atenda a CEF, no E. Juízo Deprecado, a solicitação feita, no sentido de complementação das custas processuais ali devidas. Intime-se.

**0007606-50.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FRANCISCO LINO DE OLIVEIRA

VISTO EM INSPEÇÃO. Na hipótese em que o processo de inventário não tenha sido ajuizado, sem a designação

de inventariante devidamente compromissado, o espólio deverá ser representado pela figura do administrador provisório, e nessa excepcional situação, deverá o credor optar por aquele herdeiro que esteja na posse e administração dos bens do falecido. Nesse sentido transcrevo a doutrina do prestigiado Professor Antonio Carlos Marcato (in Código de Processo Civil Interpretado, 2ª Edição - 2005. Ed. Atlas, pág. 2546): Administrador provisório: Com a abertura da sucessão hereditária, a herança é transmitida imediatamente aos herdeiros legítimos e testamentários do de cujus (CC, art. 1.784 - CC 1916, art. 1.572). Todavia, como o espólio somente será definitivamente representado, pelo inventariante, depois de nomeado e compromissado no processo (CPC, arts. 12, V, e 990 ss), não pode a massa hereditária ficar sem administrador, no período temporal que compreende a abertura da sucessão e a nomeação e o compromisso aludidos; daí o diploma processual civil prever a figura do administrador provisório - o qual, como resulta da própria denominação, exercerá a representação do espólio em caráter temporário. Considerando que a administração provisória resulta de situação fática (ou seja, encontrar-se o administrador na posse e administração dos bens por ocasião da abertura da sucessão), é lícito concluir-se que o exercício do encargo independa de nomeação judicial. O encargo será normalmente atribuído àquela pessoa que já esteja na posse e administração dos bens integrantes do espólio (v.g, aquelas indicadas no art. 1.797 do CC - ver CC 1916, art. 1.579 e parágrafos). Feitas as considerações supra, comprovada a inexistência de processo de inventário ajuizado e de inventariante compromissado em razão do falecimento do executado originário, Sr. FRANCISCO LINO DE OLIVEIRA, defiro o pedido de fls. 44/45, e determino a citação do espólio, nos termos do artigo 652 do CPC, na pessoa da Sra. APARECIDA BATISTA NOVAES DE OLIVEIRA, que ora designo como Administradora Provisória do espólio, com fulcro no art. 985 do Código de Processo Civil c.c. o art. 1.797, II, do Código Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 03 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). À SEDI para retificação do pólo passivo, passando a constar o Espólio de FRANCISCO LINO DE OLIVEIRA. Intime-se e cumpra-se.

**0012277-19.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J & J SERV. MERCADO LTDA - EPP X JUVENIL EURIPES DA SILVA  
Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 95, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 96 já decorreu integralmente, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0002987-43.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO  
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Intime-se.

**0004346-28.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SERGIO SANTOS MOTA  
VISTO EM INSPEÇÃO. Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais iniciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Intime-se.

**0004357-57.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA DANIELA DE FIGUEREDO DOS SANTOS  
VISTO EM INSPEÇÃO. Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Intime-se.

**0004372-26.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SANDRO RODRIGUES BARBOSA  
VISTO EM INSPEÇÃO. Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos

termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Intime-se.

**0005975-37.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ARIENE DE PAULA LEAL**

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Intime-se.

## **HABEAS CORPUS**

**0013019-44.2011.403.6119 - FATIME KHALIL SMAIDI(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP**

HABEAS CORPUSImpetrante: Fatime Khalil SmaidImpetrado: Delegado da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SPAutos nº 0013019-44.2011.4.03.61196ª Vara Federal de GuarulhosVistos em inspeção.Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende seja concedida autorização para seu desembarque condicional por sete dias no território nacional.Alega-se que possui 05 (cinco) filhos maiores e capazes mantendo residência no Brasil, razão pela qual veio ao País para os festejos de final de ano, A impetrante aduz que manifestou a intenção de adquirir a nacionalidade brasileira (pedido feito em 2006), e afirma que foi retida no aeroporto internacional de Guarulhos sob fundamento de que sua autorização para entrada no país estaria vencida, o que lhe passou despercebido pela idade avançada e estado de saúde debilitado.A liminar foi deferida às fls. 21/23 em plantão judiciário.À fl. 29 foi determinado o conhecimento do mandado de segurança como habeas corpus, bem como a retificação de classe.Informações prestadas à fl. 32, justificando a inadmissão da impetrante, em vista da ausência de enquadramento legal para o desembarque.O MPF opinou pelo indeferimento do habeas corpus às fls. 40/41.É o breve relatório. Fundamento e Decido.De início, reconsidero a decisão de fl. 42 por razão de economia processual.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.A liminar de fls. 21/23, proferida em plantão judiciário pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Guilherme Roman Borges, esgotou com muito acerto a análise de mérito, razão pela qual a reitero como fundamento desta sentença, in verbis:Em princípio não faz jus a impetrante ao direito de ingresso regular no país, haja vista que o art. 2º do D. 86.715/81, o qual regulamenta o Estatuto do Estrangeiro, (L. 6.815/80) exige o visto válido para a admissão do estrangeiro no país. Contudo, entendo que esta exigência normativa, conquanto válida e vigente, deve ser sopesada no caso em tela.Trata-se uma norma que visa à proteção do interesse público, perfeitamente legítima, porque preocupada com as questões da soberania, do interesse nacional, da segurança pública etc.No entanto, analisando a situação em concreto, com base nos documentos acostados à inicial, embora em cognição perfunctória, vislumbro que a impetrante é pessoa idosa, que veio ao Brasil para visitar seus filhos e com eles passar as festas de final de ano, que não pretende aqui permanecer e nem trabalhar (vez que mantém a sua residência no país de origem), que tem para onde ir, que não apresentou indícios de prática delituosa, nem tampouco parece trazer algum risco para o interesse coletivo doméstico.Diante disto, entendo que o interesse público se encontra em conflito com outro valor de cunho constitucional, qual seja, a dignidade humana. Se o ingresso não é permitido, a única atitude que resta à Polícia Federal é a deportação, tal não é que o seu vó de retorno está marcado para amanhã, às 11 h.A única forma de buscar uma leitura capaz de materializar a Constituição é passar o caso concreto sob o crivo do postulado da proporcionalidade.Um dos grandes instrumentos para que o Poder Judiciário possa trabalhar com os valores sociais e corrigir falhas dos demais poderes tem sido a proporcionalidade, vez que capta conflitos axiológicos e permite uma melhor adaptação da situação material ao ordenamento jurídico.Como bem sustenta Humberto Ávila, a proporcionalidade não é um princípio, mas um dever, um postulado normativo aplicativo, capaz de evitar que um princípio destrua o sentido do outro. Uma vez que os princípios possuem pesos distintos diante da casuística (tal Dworkin dimension of weight), ao contrário das regras, que se sustentam na regra tudo ou nada (all-or-nothing, alles-oder-nichts), os princípios só podem ser aplicados com base numa cláusula de reserva, isto é, só aplicados se outro princípio não tiver maior peso.Compete ao postulado da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip) captar a melhor realização dos princípios diante do caso concreto, ponderando-os segundo as possibilidades fáticas (adequação - Geeignetheit e necessidade - Erforderlichkeit) e as possibilidades normativas (razoabilidade). Isso implica dizer que o meio escolhido deve ser necessário, adequado e razoável diante da colisão de princípios. (ALEXY, Robert e SHUARTZ, Luis Fernando).Nesse sentido, o dever de proporcionalidade cria as condições necessárias para a interpretação normativa possa se realizar diante de um caso concreto, sempre que valores distintos e positivamente

consagrados estejam em jogo. Humberto Ávila resume seus requisitos: Uma medida é adequada se o meio escolhido está apto a alcançar o resultado pretendido; necessária, se, dentre todas as disponíveis e igualmente eficazes para atingir um fim, é a menos gravosa em relação aos direitos envolvidos; proporcional ou correspondente, se, relativamente ao fim perseguido, não restringir excessivamente os direitos envolvidos. Partindo dos passos elaborados por Robert Alexy, primeiro, defino como princípios em jogo: interesse público x dignidade humana. Em seguida, no exame da adequação, entendo que a retenção da impetrante atinge o seu fim, qual seja, a proibição do ingresso no território nacional sem visto. Num segundo passo, verifico que, em juízo de necessidade, a medida escolhida não é a menos opressiva das existentes, haja vista a proibição de ingresso, embora atinja o seu fim, é por demais opressiva, havendo outra medida intrusiva e mais conveniente, que é o desembarque condicional. Ainda, num terceiro passo, vislumbro a proporcionalidade em sentido estrito, pois é de maior peso a dignidade humana em face do interesse público. Em razão do exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE E CONCEDO O HABEAS CORPUS, nos termos da decisão liminar, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se Guarulhos, 16 de maio de 2012. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer Juíza Federal

**0013081-84.2011.403.6119** - DANIA GADRI HUSNI ABDUL KAREEN (SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP  
HABEAS CORPUS Impetrante: Marcelo Lee Han Sheng Paciente: Dania Gadri Husni Abdul Kareem Impetrado: Delegado da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SPA Autos nº 0013081-84.2011.4.03.61196ª Vara Federal de Guarulhos Vistos etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende seja concedida autorização para o ingresso da paciente imediatamente no território nacional. Alega-se que a paciente, ao desembarcar no Brasil em escala com destino à Bolívia, foi acometida de mal súbito e internada em hospital na cidade de Guarulhos, eis que grávida no terceiro trimestre de gestação. Ocorre que a paciente teve permanência no país deferida até 14/12/2011, quando deveria embarcar para a Bolívia, sem que estivesse em condições de saúde para continuar a viagem, razão pela qual pleiteou o desembarque condicional pelo prazo de 08 (oito) dias para poder regularizar sua situação documental no Brasil. Informações prestadas às fls. 26/27, justificando a inadmissão da paciente, ressaltando que não havia visto para sua permanência no país, e que seu destino seria a Bolívia, antes de ter um mal súbito. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 34/36. A impetrada apresentou informações complementares e documentos às fls. 42/53. Decisão às fls. 55/55 verso deferindo a permanência da paciente em local fora da custódia e controle da impetrada de forma condicional, até a obtenção da autorização médica para retorno à origem. O MPF opinou pela concessão parcial do habeas corpus às fls. 78/79 verso. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. A liminar de fls. 34/36, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, esgotou com muito acerto a análise de mérito, razão pela qual a reitero como fundamento desta sentença, in verbis: Com efeito, a vedação à entrada foi motivada por ser a paciente jordaniana sem visto algum para entrada no Brasil, aqui estando meramente em escala, com destino efetivo à Bolívia, este sim país a que autorizada a entrar como turista até 24/12/11, conforme visto concedido por aquele país. Não vislumbro a ocorrência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da impetrada, pois a paciente efetivamente não apresenta condições de entrada, nem comprova de plano estar apta à obtenção de visto permanente. Aduz ser casada com estrangeiro com visto permanente no Brasil, mas não traz qualquer certidão ou documento comprobatório de casamento. Ademais, Bashir Yacoub Faiq Ibrahim, pessoa com quem seria casada, teve sim visto permanente, mas este está vencido desde 11/09/11. É certo que tem filho brasileiro com Bashir, mas isso não é prova de casamento ou mesmo união estável e ter filho brasileiro, por si só, não confere direito a visto permanente, como se extrai da Resolução Normativa n. 36, de 28 de setembro de 1999, invocada pelo próprio impetrante. Com efeito, referida norma refere-se a visto aos dependentes legais de brasileiro ou estrangeiro regularmente residente, não aos pais de menor ou cônjuge de estrangeiro com visto vencido. Ademais, sendo o menor brasileiro e apenas o pai titular de visto permanente no Brasil, infere-se que vivem separados e que a dependência é em relação ao pai, não à mãe, que sequer estava no Brasil, mas sim vindo de Dubai. Não fosse isso, é certo e da maior relevância que sequer tinha como destino o Brasil, sua viagem não era para este país, portanto nada justifica que tenha que aqui entrar e permanecer à revelia da estrita observância das normas de imigração, sendo que, mesmo que preenchidas condições à obtenção de visto nos termos da invocada Resolução, esta confere direito à concessão de visto, não à entrada sem ele. Pela mesma razão não há que se invocar direito à reunião familiar, pois, ao que consta, Bashir, a paciente e seu filho vinham juntos de Dubai e iriam juntos para a Bolívia, se decidiram aqui entrar e permanecer indefinidamente à revelia da companhia da paciente, sem condições legais de entrada, foi por livre vontade. A paciente e sua família aqui não estavam e aqui não tinham destino final, de forma que inexistente excepcionalidade a justificar a flexibilização dos controles de imigração a ponto de permitir que aqui permaneça até a obtenção de eventual e incerto visto permanente, ressaltando-se que a paciente sequer fala português, mas somente a língua árabe, segundo informação de Bashir em seu depoimento colhido na polícia. Ademais, são fundadas as suspeitas do impetrado no sentido de que a paciente pretende a estada permanente indevidamente sem qualquer visto, por

via oblíqua, fraudando o controle de estrangeiros, pois tem filho aqui nascido e pessoa que alega ser seu marido, pai de seu filho, que, a despeito de o visto apresentado nestes autos estar vencido, obteve autorização de entrada. Nessa esteira destaco: (i) a evasão da paciente do hospital a que encaminhada, driblando a vigilância do funcionário da companhia aérea; (ii) o alegado cunhado da paciente teria se apresentado aos seguranças do hospital como policial para adentrar no local, conforme depoimento de Marcelo, agente de passageiros; (iii) Bashir teria dito ao agente policial Ozmir que caso sua alegada esposa não conseguisse o visto brasileiro no consulado na Bolívia ingressaria ilegalmente por fronteira seca. Todavia, não se pode deixar de atentar para a peculiar condição de saúde da paciente, que, segundo o laudo médico que atesta ser gestante de 3º trimestre, em trabalho de parto prematuro. Embora referido laudo ateste necessidade de repouso absoluto, nada fala quanto a viagens aéreas e a paciente acaba de sair de uma de longa duração a que se submeteu, ao que consta, por livre vontade, sem que haja notícia de qualquer dano durante a viagem ou por conta dela, tendo começado a passar mal após a notícia de que não seria admitida no Brasil, não se podendo, portanto, tomá-lo de forma absoluta. De outro lado, ad cautelam, é razoável que seja submetida a exame médico especificamente acerca de suas condições para a viagem, sendo que a impetrada afirma que há hotel na área restrita onde poderia descansar e aguardar novo voo. Ressalto que cabe à Polícia Federal a fiscalização dos estrangeiros em trânsito no Brasil, portanto, cabe à autoridade policial a fiscalização da regularidade da paciente até que esteja com saúde apta à continuidade de sua viagem com destino à Bolívia, salvo se acobertada por nova situação fática, por exemplo, a obtenção de visto permanente no Brasil. Em razão do exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE E CONCEDO PARCIALMENTE O HABEAS CORPUS, nos termos da decisão liminar, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se Guarulhos, 21 de maio de 2012. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer Juíza Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023793-22.2000.403.6119 (2000.61.19.023793-5) - UNIMED DE GUARULHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E SP153391 - MARIA LUISA ALVES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP**

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0001140-89.2001.403.6119 (2001.61.19.001140-8) - ELIAS ADEMAR BARROS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP155395 - SELMA SIMIONATO)**

VISTO EM INSPEÇÃO. O autor (impetrante) manifesta seu desinteresse no cumprimento da decisão transitada em julgado. O impetrado alega que deu andamento ao pedido administrativo, com conseqüente indeferimento, nada mais está obrigado a fazer nos termos da decisão (fls. 171/172). Diante desse quadro tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005869-27.2002.403.6119 (2002.61.19.005869-7) - COBRASCAL IND/ DE CAL LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0006735-35.2002.403.6119 (2002.61.19.006735-2) - ANTENAS THEVEAR LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

Equivoca-se o patrono da impetrante. Conforme extraído do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em anexo, verifica-se que a disponibilização e a publicação do V. Acórdão de fls. 365/369 foi feita regularmente, INCLUSIVE, no nome do patrono que subscreve a petição de fls. 378/379. Desta forma, INDEFIRO o retorno dos autos àquela Corte para republicação daquele decisum. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição. Intime-se.

**0001517-89.2003.403.6119 (2003.61.19.001517-4) - ZITO PEREIRA IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP**

Em complemento ao r. despacho de fl. 114, providencie a parte impetrante cópia da petição inicial e documentos a

ela anexados para formação da contrafé e viabilização da notificação da parte impetrada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0007829-81.2003.403.6119 (2003.61.19.007829-9)** - JESSE ALCANTARA DE SOUZA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM GUARULHOS (SP127074 - FABIO DA SILVA PRADO E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0005715-38.2004.403.6119 (2004.61.19.005715-0)** - LENIRA OLIVIA PEREIRA DA SILVA (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO INSS SUZANO (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0008609-50.2005.403.6119 (2005.61.19.008609-8)** - GEOMIX IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA (SP159294 - DALLY SALLES PERNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Fl. 343: Defiro pelo prazo requerido. Silente, cumpra-se o tópico final do r. descaho de fl. 338. Intime-se.

**0000828-40.2006.403.6119 (2006.61.19.000828-6)** - SILVANA MARIA DE ALEXANDRE ALVES (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0002764-03.2006.403.6119 (2006.61.19.002764-5)** - SOLANO LOPES DA SILVA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0003513-20.2006.403.6119 (2006.61.19.003513-7)** - JOSEFA MOTA DOS SANTOS (SP098509 - VALTER JOSE MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0003586-89.2006.403.6119 (2006.61.19.003586-1)** - MARIA DO CARMO FEITOSA DE LIMA (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0005484-40.2006.403.6119 (2006.61.19.005484-3)** - ELIAS CLAUDIO DA SILVA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0005599-61.2006.403.6119 (2006.61.19.005599-9)** - PROVISE SEGURANCA ESPECIAL LTDA.(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0002733-46.2007.403.6119 (2007.61.19.002733-9)** - LUIZ VIEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0004357-33.2007.403.6119 (2007.61.19.004357-6)** - COMERCIO DE TINTAS MACHADO LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP184518 - VANESSA STORTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0007218-21.2009.403.6119 (2009.61.19.007218-4)** - FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP274321 - JOAO FILIPE GOMES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0003033-03.2010.403.6119** - RITA DE CASSIA RIBEIRO DE MELO(SP234900 - RODRIGO ANTONIO PAES) X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0010896-10.2010.403.6119** - ZENAIDE CASTRO PICCOLI(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 70/71: INDEFIRO o pleito da impetrante.De fato, ao contrário do alegado, a impetrada deu cumprimento à ordem judicial liminar em 10/01/2011, ocasião em que expediu a carta de exigências para apresentação de documentos (fl. 37). Além disso, limitou-se a impetrante alegar o descumprimento da ordem judicial sem quaisquer comprovações de suas assertivas, informando, inclusive, da dificuldade em cumprir a exigência administrativa.Posto isto, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fl. 65.Intime-se.

**0022566-68.2011.403.6100** - WORLD IMPEX DO BRASIL SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA INTERNACIONAL EM LOGISTICA E FINANÇAS LTDA(SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: WORLD IMPEX DO BRASIL SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA INTERNACIONAL EM LOGÍSTICA E FINANÇAS LTDA.Autoridade Impetrada: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP) SENTENÇARelatórioCuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AGIS WORLD IMPEX DO BRASIL SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA INTERNACIONAL EM LOGÍSTICA E FINANÇAS LTDA. contra ato do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP), por meio do qual se pretende provimento jurisdicional no sentido da imediata liberação da mercadoria importada, objeto da Declaração de Importação nº 11/1241439-0.A impetrante relata que a mercadoria por ela trazida foi retida pela impetrada por suspeita de ocultação do real importador, resultando na cominação de pena de perdimento, o que

reputa de todo desarrazoado, especialmente pela ausência de dolo ou má-fé na conduta, além da não configuração de dano ao erário. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/320). Solicitadas prévias informações (fl. 330), a impetrada as prestou (fls. 338/349) na qual aduziu que a mercadoria foi retida em função da ocultação do real importador, o que dá ensejo à cominação da pena de perdimento, sendo o prejuízo ao erário presumido pela lei. A liminar foi indeferida às fls. 384/388. A impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0012303-07.2012.4.03.0000), comunicada através da petição de fl. 394. Parecer ministerial pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção, fls. 422/422 verso. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O artigo 23 do decreto lei 1455/76, com redação dada pela lei 10.637/02, discrimina quais condutas do importador consideram-se dano ao Erário, e dentre elas se encontra descrita a importação ou exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, de real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. Comina pena de perdimento à mercadoria importada mediante tais condutas. A medida provisória 2.158-35 de 30.12.2002, por sua vez estabelece que: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Informa a autoridade impetrada suas fundadas razões para suspeitar, à época dos fatos, do verdadeiro sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, notadamente porque o objeto social da impetrante nada tem a ver com os produtos importados. Com efeito, a própria impetrante afirma que importou os produtos por conta e ordem da empresa STAR & JOY, omitindo esta circunstância ao registrar em DI que seria ela tanto importadora como adquirente, o que é incontroverso. Aduz, porém, que se trata de mero erro material no preenchimento da declaração e que não houve má-fé. Todavia, a alegação é falaciosa porque a impetrante é reincidente na mesma espécie de conduta, possui autuação por ocultação do real adquirente na nacionalização dos produtos amparados pela DI n. 08/1895018-2, sendo aplicada a pena de perdimento das mercadorias através do Processo Administrativo n. 10814.010446/2009-78, fl. 40, não se podendo crer que tenha incidido na mesma infração por mera imprudência. Não fosse isso, a má-fé salta aos olhos ao se constatar que pesquisas nos sistemas da RFB feitas pela SAPEA revelaram a verdadeira motivação da ocultação da real compradora acima mencionada: a STAR & ENJOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. não possuía habilitação deferida para ser interveniente no comércio exterior conforme dispõe a Instrução Normativa SRF n 650/06, o que impediria a importação em seu nome ou como adquirente dos produtos. Portanto, valeu-se de interposta pessoa (a Impetrante) para adquirir as mercadorias no mercado externo, fl. 343, pelo que a importação realizada seria impossível se cumpridas todas as formalidades legais, a evidenciar que o lapso em tela foi intencional. Por fim, destaco que a revelação da verdade pela impetrante e a real adquirente após a apuração dos fatos pela Aduana não exclui a infração, pois manifestada somente após a descoberta da fraude pela impetrada. O ato de autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção. Portanto, diante dos motivos de fato narrados pela autoridade impetrada para a retenção da mercadoria, em clara afronta ao artigo 66, I e V da IN/SRF n 206/2002; retenção essa seguida do regular procedimento especial de fiscalização, não reconheço o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Dispositivo Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0012303-07.2012.4.03.0000 o teor da presente sentença. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, ressaltando a necessidade de apuração de eventual prática de crime. Oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 19 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0007328-76.2011.403.6110 - MARCELO ARAUJO RODRIGUES X KELLY CAETANO DE JESUS (SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARCELO ARAUJO RODRIGUES E KELLY CAETANO DE JESUS IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO-GUARULHOS AUTOS Nº: 0007328-76.2011.4.03.6110 Vistos etc. Impetra-se o presente com o fito de obter o desembaraço aduaneiro de produtos importados, alvo do termo de retenção nº 002466/2011, sustentando-se a ilegalidade do ato lavrado pela autoridade impetrada, obstando-se a aplicação da pena de perdimento. Alega-se que os bens importados são de uso pessoal e não podem ser alvo de perdimento nem tributados, haja vista não se tratar de mercadorias com destinação comercial, mas roupas e acessórios para uso pessoal. Alternativamente,

requereram os impetrantes a liberação das mercadorias mediante pagamento de tributos. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 32/32 verso, determinando a liberação das mercadorias objeto do termo de retenção de bens nº 002466/2011 mediante regular recolhimento dos tributos incidentes. Devidamente notificada, a impetrada apresentou informações às fls. 37/44, pugnando pela legalidade do ato e conseqüente denegação da segurança. A União interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região, recurso comprovado pela petição de fl. 63. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 87/97, sem opinar sobre o mérito do mandamus, tendo em vista a inexistência de interesse público. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares argüidas, passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Dispõe a IN/SRF n 117/98, sobre o conceito de bagagem: Art. 1º. Os bens de viajante procedente do exterior ou a ele destinado serão submetidos ao tratamento tributário e aos procedimentos aduaneiros estabelecidos nesta Instrução Normativa. Art. 2º. Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: I - bagagem: os bens novos ou usados destinados a uso ou a consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem; (...) Art. 3. Estão excluídos do conceito de bagagem: I - bens cuja quantidade, natureza ou variedade configure importação ou exportação com fim comercial ou industrial; (...) Art. 6º. A bagagem acompanhada está isenta relativamente a: (...) III - outros bens, observado o limite de valor global de: a) US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; (...) Art. 15. Todo viajante que ingresse no País está obrigado a apresentar à fiscalização aduaneira Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA, na forma estabelecida em norma específica. Art. 16. O viajante deverá dirigir-se ao canal BENS A DECLARAR quando estiver trazendo: I - animais, plantas, sementes, alimentos e medicamentos sujeitos a inspeção sanitária, armas e munições; II - bens cuja entrada regular no País se deseje comprovar; III - bens sujeitos ao regime de admissão temporária, quando for exigida sua discriminação na DBA; IV - bens excluídos do conceito de bagagem, nas hipóteses de que tratam os incisos I a IV do art. 3º; V - bens sujeitos à incidência de tributos, na forma prevista no inciso I e II do art. 14; VI - valores em espécie, cheques ou travellers cheques, em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou seu equivalente em outra moeda. Art. 17. A apresentação de declaração falsa ou inexata sujeita o viajante à multa correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite da isenção, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, em conformidade com o disposto no art. 57, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. 1º Configura declaração falsa a opção do viajante pelo canal NADA A DECLARAR, caso se enquadre em qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior. (g.n.) Ou seja, da análise da norma em comento, toda pessoa física, brasileira ou não, que entrar no país deverá indicar, na Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA, os bens que estiver trazendo consigo, cujo valor seja superior a US\$ 500,00 (quinhentos dólares norte-americanos) mesmo que a quantidade não caracterize finalidade comercial. No caso de não haver declaração dos bens, além da multa a que alude o artigo 17 da IN/SRF n 117/98, a infração em comento é apenas nos termos dos artigos 94 e 96 do Decreto-lei 37/66, além do artigo 675 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009). Confira-se: Decreto-lei 37/66: Art. 94. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. Art. 96. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Regulamento Aduaneiro: Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, arts. 23, 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3o; e Lei no 10.833, de 2003, art. 76): I - perdimento do veículo; II - perdimento da mercadoria; III - perdimento de moeda; e IV - multa. V - sanção administrativa. Referidas normas foram editadas a bem do controle aduaneiro e do comércio exterior, na esteira da delegação constitucional do art. 237 da CF: Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. No caso presente, os impetrantes adentraram o território nacional, por via aérea portando consigo mercadorias cujo valor superou, em muito, o limite disposto no artigo 6, III, a, da IN/SRF n 117/98. Observo, porém, que as mercadorias trazidas pelos impetrantes de Miami, Estados Unidos da América, consistentes em 264 peças de roupas, 12 unidades de bonés, 05 pares de tênis e 42 unidades de cosméticos, conforme descrição contida no Termo de Retenção de Bens nº 002466/2011 (fl. 17), não pode ser considerada, apenas com base nesta descrição genérica, como bens de destinação comercial, sem que o aludido termo traga discriminação das peças retidas. Explico. É notória a disparidade de preços entre produtos comercializados no Brasil e nos Estados Unidos da América, mostrando-se muito vantajosa a aquisição por pessoas físicas de bens no estrangeiro em grande quantidade, razão pela qual, quando se trata de aquisição de bens duráveis, como o caso de roupas, bonés, tênis e cosméticos, em que não há vedação de importação pela pessoa física para o uso pessoal dentro do limite de isenção, há que se comprovar pelas características dos bens a destinação comercial, como modelos, cores, tamanhos, identidades entre as peças, etc., sem se ater simplesmente ao peso, desde que, por óbvio, não ultrapasse o razoável, como no caso em tela. Considerando, portanto ilegal o ato de autoridade que apreende mercadorias e estima-lhes o valor tributável sem a discriminação das mesmas, por carecer de motivação e inviabilizar a defesa do administrado, entendo que há que ser concedida a

segurança. Observo, contudo, como alhures explicado, que tampouco há de ser liberada a mercadoria sem a incidência de tributos sobre o valor que ultrapassou a cota legal estabelecida (US\$ 500,00, quinhentos dólares estadunidenses), razão pela qual de rigor a manutenção da decisão liminar. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, mantendo os termos da decisão liminar, possibilitando o desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes do Termo de Retenção nº 002466/2011, que ora reconheço como de uso pessoal, mediante pagamento dos tributos incidentes e multa a ser cominada dentro dos limites legais pela autoridade impetrada, desde que esse seja o único óbice. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto o teor da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 22 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

**000038-80.2011.403.6119** - MCR IND/ E COM/ MONTAGENS E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP055117 - DALVA ROSA TORCIANO E SP286159 - GUSTAVO LEANDRO TORCIANI TEIXEIRA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0003979-38.2011.403.6119** - BOLSA NACIONAL DE EMPRESAS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: União Embargado: Bolsa Nacional de Empresas Ltda. Autos nº 0003979-38.2011.4.03.61196ª Vara Federal de Guarulhos Vistos em inspeção. A impetrada opôs embargos de declaração às fls. 156/159, em face da sentença acostada às fls. 122/123 verso, argüindo a existência de omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de omissão na sentença atacada. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da r. sentença de fls. 122/123 verso por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida sentença, ressaltada pela denominação contida à fl. 156 Embargos de Declaração (com efeito infringente), o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrada contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

**0005829-30.2011.403.6119** - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0006595-83.2011.403.6119** - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Indústrias Têxteis Sueco Ltda. Embargado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos /SPAutos nº 0006595-83.2011.4.03.61196ª Vara Federal de Guarulhos Vistos em inspeção. A impetrante opôs embargos de declaração às fls. 161/163, em face da sentença acostada às fls. 153/154, argüindo a existência de contradição. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. No mérito verifico a inexistência de contradição na sentença atacada. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da r. sentença de fls. 153/154 por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida sentença, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº

36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da impetrante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUIZA FEDERAL

**0006712-74.2011.403.6119** - NELSON BIZZARRO NETO (SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0006815-81.2011.403.6119** - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA (SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0007704-35.2011.403.6119** - CENTRO DE DIAGNOSTICOS DE GUARULHOS S/C LTDA (SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0007989-28.2011.403.6119** - LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0008221-40.2011.403.6119** - SERVICE SOLUTIONS BRASIL DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA LDA (SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0008242-16.2011.403.6119** - TAA CANNO DE MOURA (SP299055 - VALDIRENE OLIVEIRA SILVA NERY) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP (SP162329 - PAULO LEBRE) MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: TAÃ CANNO DE MOURA Impetrado: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS Autos nº 0008242-16.2011.4.03.61196ª Vara Federal de Guarulhos Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requer o impetrante a liberação das parcelas do seguro desemprego. Com a inicial foram juntados documentos às fls. 13/35. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 39. A liminar foi deferida às fls. 49/51. Foram opostos embargos de declaração pelo impetrante (fls. 55/57) e pelo impetrado (fls. 80/86). Os embargos de declaração do impetrante foram acolhidos às fls. 59/60. Os embargos de declaração opostos pelo impetrado foram rejeitados às fls. 94/97. A União Federal foi integrada à lide na qualidade de litisconsorte necessária na mesma decisão. A União requereu a extinção do feito pela carência superveniente (fls. 118/119). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do

feito sem resolução do mérito (fls. 136/136 verso).É o relatório. Decido.Verifico que o impetrante aguardou a liberação das parcelas do seguro desemprego, bloqueadas por equívoco em notificação de reemprego, o que somente após a propositura do presente feito e deferimento liminar foi devidamente sanado (fls. 118/119), culminando com a liberação dos valores faltantes (fls. 134 e 138/139). Trata-se na verdade, de reconhecimento do pedido e não de hipótese de carência superveniente do direito de ação.Posto isto, CONCEDO A ORDEM, e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, mantendo os termos da decisão liminar.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada.Guarulhos, 11 de maio de 2012.Louise Vilela Leite Filgueiras BorerJuíza Federal

**0008482-05.2011.403.6119 - MICREX IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA(RS045690 - DANIEL CARLOS TRENTIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: Micrex Importadora e Distribuidora Ltda.Embargado: Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SPAutos nº 0008482-05.2011.4.03.61196ª Vara Federal de GuarulhosVistos em inspeção.A impetrante opôs embargos de declaração às fls. 122/125, em face da sentença acostada às fls. 111/112 verso, argüindo a existência de omissão.É o breve relato. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. No mérito verifico a inexistência de omissão na sentença atacada.Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da r. sentença de fls. 111/112 verso por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida sentença, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 16 de maio de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

**0008703-85.2011.403.6119 - KOBÁ IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA(RS047749 - PAULO RICARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA E RS051378 - EDUARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP**

VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo (art. 14, Lei nº 12.016/2009), cabendo-lhe interpor a competente medida acautelatória na instância superior.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0008717-69.2011.403.6119 - SUPERMERCADO UIRAPURU LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP**

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Supermercado Uirapuru Ltda.Impetrado: Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos/SPS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SUPERMERCADO UIRAPURU LTDA. em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP, objetivando a inexigibilidade do recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de alíquota incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores ao gozo de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), quebra de caixa, vale transporte e alimentação pagos em pecúnia e faltas abonadas (justificadas). Pleiteia também a devolução dos valores indevidamente pagos nos últimos 05 anos, por compensação ou repetição (Súmula 213 do STJ), devidamente corrigidos pela taxa SELIC, sem a restrição prevista no art. 170-A do CTN. Argumenta a impetrante que as referidas verbas têm caráter indenizatório ou assistencial, não se enquadrando naquelas em que há incidência do pagamento ao Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição (FGTS).A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 74/153.A análise liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 159).Devidamente notificada (fl. 162), a autoridade impetrada apresentou informações à fl. 163, ressaltando que as verbas contestadas possuem natureza

salarial, de acordo com a Instrução Normativa 84/2010. Liminar parcialmente concedida às fls. 189/193 verso. A União interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0014354-88.2012.4.03.0000/SP), comprovado o cumprimento do art. 526 do CPC à fl. 194. Às fls. 218/218 verso, o Parquet Federal deixou de opinar sobre o mérito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação mandamental. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. Preliminares. Observo que a impetrante é carecedora da ação mandamental quanto ao pedido de exclusão do auxílio-alimentação em pecúnia da incidência da contribuição ao FGTS, pela falta de interesse processual, tendo em vista que a impetrante afirma que fornece tal benefício in natura (fl. 48), pelo que não vislumbro necessidade ou utilidade no provimento jurisdicional. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No mérito. Trata-se de mandado de segurança objetivando a inexistência do recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de alíquota incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores ao gozo de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), quebra de caixa, vale transporte e alimentação pagos em pecúnia e faltas abonadas (justificadas), sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não confundindo-se com o conceito de salário. A presença de verossimilhança nas alegações da impetrante foi comprovada com o acolhimento parcial da tese em sede de liminar, sem que haja qualquer alteração fática no curso deste feito. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não do valor do custeio de alimentação pelo empregador na base de cálculo da contribuição ao FGTS, qual seja, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.036/90, a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n. 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n. 4.749, de 12 de agosto de 1965 excluídas da remuneração, segundo o 6º do mesmo artigo, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, vale dizer, aquelas que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nestes termos, a contribuição discutida incide sobre salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 15 da Lei n. 8.036/90. Tendo isso em conta, nota-se que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 apenas delimita o conceito da CLT, não propriamente estabelece exclusões. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre os valores a título de quebra de caixa, dado seu caráter remuneratório, mas não sobre os valores pagos no período de afastamento prévio ao auxílio-doença ou acidente e as faltas abonadas por razões médicas, porque verbas previdenciárias, tampouco sobre o terço das férias, as férias indenizadas e o abono de férias, o vale transporte em pecúnia e o aviso prévio indenizado, porque indenizatórios. O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. As faltas abonadas, desde que por razões de saúde, têm a mesma natureza, não estando sujeitas à contribuição. Da mesma forma o terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não

salarial.Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)No tocante às férias e seu terço, até há pouco tempo atrás entendia o Superior Tribunal de Justiça que tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição.Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as férias indenizadas, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória.Cabe ressaltar, contudo, que modificação de entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca.Também assim o vale transporte pago em pecúnia, determinado por convenções coletivas de trabalho, cujo caráter normativo é atribuído pela Constituição.Sua natureza, quer pago em dinheiro, quer mediante vales em sentido estrito, é a mesma, indenizatória, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, que adoto, sob ressalva do pessoal:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é

qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822)Quanto ao o aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado no seguinte julgado:Segunda TurmaCONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. REsp 1.198.964-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2/9/2010.De outro lado, a verba a título de quebra de caixa consiste em prestação paga por liberalidade do empregador de forma habitual em favor do empregado, como meio de contraprestação pelo exercício de atividade de maior responsabilidade, no controle a manuseio de numerário, integrando para todos os efeitos sua remuneração no quanto não destinada à cobertura de divergências a ressarcir em razão de falhas no desempenho da operação de caixa, vale dizer, o valor não descontado deve ser considerado salário.Assim, tem natureza eminentemente salarial, sujeita à contribuição.Nesse sentido é o entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que entendo ainda mantido, embora tenha sua 1ª Turma decidido em sentido contrário, por maioria, mormente tendo em conta a Súmula n. 247 do Tribunal Superior do Trabalho:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido.(EDRESP 200500367821, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.)Súmula nº 247 do TSTQUEBRA DE CAIXA. NATUREZA JURÍDICA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais.Reconheço o direito à repetição dos valores pagos indevidamente pela impetrante dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos contados da impetração desta ação, nos termos do Decreto nº 20.910/1932. Caso opte a impetrante pela compensação dos valores, esta deverá obedecer o estabelecido pelo Código Civil (art. 368 e seguintes do CC/2002).Os valores pagos indevidamente serão corrigidos nos mesmos moldes das cobranças realizadas em face pelos empregadores não depositantes, haja vista não se tratar de contribuição de natureza tributária, como já assentado pelo C. STJ em sede de repercussão geral: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.4. O art. 22, 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito a correção

monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. 1o Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968.5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Processo: REsp 1032606/DF - RECURSO ESPECIAL 2008/0008761-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 11/11/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 25/11/2009, DECTRAB vol. 189 p. 23) Posto isso, merece amparo parcial a pretensão do impetrante. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito fundiário relativo à contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e/ou auxílio-acidente e faltas abonadas por razões de saúde, tampouco sobre o terço das férias, as férias indenizadas e o abono de férias, o vale transporte em pecúnia e o aviso prévio indenizado, porque indenizatórios, mantida a incidência sobre as demais verbas, mantendo a decisão liminar. Reconheço o direito da impetrante à devolução dos valores indevidamente pagos no prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores à impetração desta ação, devidamente corrigidos nos termos delineados na fundamentação. Sucumbindo a impetrante em parte mínima, custas pela União, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0014354-88.2012.4.03.0000/SP o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 19 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0009844-42.2011.403.6119 - MARCELO LUDKE X LEANDRO RIBAS DA FONSECA (SP281974 - ANA CAROLINA SAMPAIO PASCOLATI E SP244065 - FABIO LUIS PAPANOTTI BARBOZA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP**  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Marcelo Ludke e outro Embargado: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos / SPAutos nº 0009844-42.2011.4.03.61196ª Vara Federal de Guarulhos Vistos em inspeção. A impetrante opôs embargos de declaração às fls. 90/95, em face da sentença acostada às fls. 79/82 verso, arguindo a existência de omissão e contradição. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de contradição ou omissão na sentença atacada. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da r. sentença de fls. 79/82 verso por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida sentença, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

**0010520-87.2011.403.6119 - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA (SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE E SP275404 - ZELIA RENATA GRANDO HERMANN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS**  
VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0011256-08.2011.403.6119 - AGIS ANTUNES E GAJARDONI INFORMATICA E SISTEMAS LTDA (SP289010 - MARCELO FURLANETTO DA FONSECA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)**  
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: AGIS ANTUNES E GAJARDONI INFORMATICA E SISTEMAS LTDA. Autoridade Impetrada: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP)  
SENTENÇA Relatório Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AGIS ANTUNES E

GAJARDONI INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA. contra ato do INSPEÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP), por meio do qual se pretende provimento jurisdicional no sentido da imediata liberação da mercadoria importada, objeto da Declaração de Importação nº 10/2222618-7. A impetrante relata que a mercadoria por ela importada foi selecionada para o canal vermelho do SISCOMEX, tendo início do procedimento especial de fiscalização em 21/12/2010. Todavia, desde então, o processo de fiscalização está em curso, superando, em muito, o prazo previsto na legislação, sem o desembaraço da mercadoria importada. Alega a presença do periculum in mora, decorrente de despesa de armazenagem no Aeroporto e da inadimplência contratual. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/107). Intimada (fl. 111), a impetrante emendou a inicial, para corrigir a autoridade impetrada (fl. 112). Solicitadas prévias informações (fl. 113), a impetrada as prestou (fls. 119/129) na qual aduziu que a mercadoria foi retida em função de diversas irregularidades constatadas na operação de informações. Juntou cópia integral do procedimento administrativo (fls. 130/349). Manifestação da impetrante às fls. 358/448, requerendo o conhecimento de sua impugnação administrativa por este juízo e a suspensão do feito até sua apreciação. Parecer ministerial pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção, fl. 522. Nova petição da impetrante, reiterando o pedido de suspensão do feito e ressaltando o parecer ministerial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Preliminares Nos estritos termos da delimitação do objeto desta lide na inicial, pretende a impetrante a imediata liberação de mercadorias por ela importadas e retidas pela impetrada, tendo por causa de pedir a demora na conclusão do procedimento especial de fiscalização aduaneira, além do limite previsto na legislação própria. Eis a suma do objeto segunda a inicial, fls. 26/27: Seja concedida a decisão liminar pleiteada para o fim de serem liberadas as mercadorias ilícitamente retidas pelo ilustre órgão da Receita Federal, vez que já está mais do que expirado o prazo previsto para tanto, em evidente abuso do poder de fiscalizar, possibilitando à impetrante o exercício pleno de sua atividade econômica e tutelando, diretamente, seu legítimo direito de propriedade. (...) seja, ao final, concedida a ordem de segurança, confirmando a tutela antecipada pleiteada, para, reconhecendo o nítido abuso do poder de fiscalizar do Estado, liberar, em definitivo, as mercadorias lícitas e regularmente importadas pela impetrante, que se encontram indevidamente retidas por ato de auditor fiscal da Receita Federal em sede de procedimento administrativo de fiscalização ainda em andamento, não obstante o encerramento de seu prazo legal. Assim, o que se discute aqui é a regularidade formal da retenção e seu prosseguimento por longo período, não a pena de perdimento e o auto de infração que a aplicou em seu mérito, sequer conhecidos pela impetrante no momento da impetração, que representam objeto distinto e em nada abordado na inicial, pelo que não conheço da petição de fls. 358/448, cujo conhecimento representaria dramática ampliação objetiva da lide após o saneamento do processo, com novas questões, algumas a demandar dilação probatória, algo evidentemente inadmissível, notadamente nesta estreita via processual. Com mesmo fundamento indefiro o pedido de suspensão do processo até o desfecho do procedimento administrativo em instância recursal, visto que o mérito daquele aqui não se discute e, ademais, a suspensão do perdimento deferida liminarmente se mantém por força do próprio recurso administrativo, não havendo prejudicialidade alguma em caso de denegação da segurança, carecendo este requerimento de interesse processual. Não fosse isso, o pleito inicial é de imediata liberação das mercadorias independentemente da conclusão da análise fiscal, de forma que o pedido incidental de suspensão do feito até a conclusão do processo administrativo é com aquele incompatível. Passo ao exame do mérito. Mérito A carência de verossimilhança das alegações apurada em cognição sumária se mantém após o parecer ministerial, que, ao contrário do que sugere a impetrante, sequer examinou o mérito deste feito. No caso em tela, a impetrante insurgiu-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do despacho aduaneiro referente às mercadorias acobertadas pela declaração de importação nº 10/2222618-7 (fls. 50/59). Conforme as informações prestadas pela impetrada, as mercadorias foram submetidas a parametrização no canal vermelho, para minuciosa análise, e diante de suspeitas de subfaturamento instaurou procedimento especial de fiscalização, no qual apurou indícios de irregularidade quanto à ocultação do real vendedor (exportador) e aos reais adquirentes das mercadorias; a composição societária da impetrante; a utilização de exportadora constituída nos Estados Unidos da América com a finalidade específica de consolidar as faturas das mercadorias adquiridas dos fabricantes com subfaturamento dos preços reais e a falsificação da invoice do real vendedor. A instauração do procedimento está bem fundamentada e relatando indícios que a justificaram, fls. 66/72. Não constato violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa e direito de petição na tramitação do procedimento de fiscalização. Com efeito, a autora participou do procedimento e bem exerceu seus direitos ao contraditório e à ampla defesa. O auto de infração foi também amplamente motivado, facultando-se ao autuado a apresentação de impugnação, o que bem fez. Tanto é assim que bem se defendeu em seu recurso administrativo, enfocando pontos específicos do termo de retenção e do auto de infração, a revelar que a motivação foi suficiente à sua finalidade, trazendo à autora completa compreensão da controvérsia e dos motivos que levaram à instauração do procedimento especial e da consequente aplicação da pena de perdimento. Assim, sob o aspecto formal, constato regular o processo administrativo de fiscalização, ressalvado que aqui não se examina o mérito de sua decisão final, que, como dito, foge ao âmbito desta lide. Não havendo qualquer ilegalidade na conferência de mercadorias, mesmo após prazo superior ao previsto na legislação, desde que apontados indícios de irregularidade na importação, bem como configurado que aquelas não

foram liberadas em razão de diversas irregularidades apuradas, não há que se imputar mora ao procedimento especial de fiscalização, mormente quando já concluído com a constatação de infração e aplicação de penalidade. Com efeito, embora frustrada a eficiência que se requer da Administração com a demora na solução da investigação, sua conclusão supre a omissão combatida, sem que se cogite de qualquer nulidade. Dispositivo Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Expeça-se ofício ao MM. Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção, comunicando-se o teor desta sentença, com referência ao mandado de segurança n. 0001894-45.2012.403.6119. Oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 13 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0012416-68.2011.403.6119** - ADRIANE DA SILVA GONCALVES ROZIM (SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X INSPETOR AG NAC VIG SANITARIA ANVISA AEROP INTERNACIONAL GUARULHOS -SP X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0012995-16.2011.403.6119** - ACUCAREIRA QUATA S/A (SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Açucareira Quatá S/A Embargado: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos /SPAutos nº 0012995-16.2011.4.03.61196ª Vara Federal de Guarulhos Vistos em inspeção. A impetrante opôs embargos de declaração às fls. 89/93, em face da sentença acostada às fls. 81/83 verso, arguindo a existência de contradição. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. No mérito verifico a inexistência de contradição na sentença atacada. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da r. sentença de fls. 81/83 verso por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida sentença, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

**0013031-58.2011.403.6119** - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos /SPAutos nº 0013031-58.011720-96ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos. Impetra-se o presente com o fito de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias ou assistenciais (auxílio-doença, auxílio-acidente, abono de 1/3 sobre férias, salário-maternidade, 13º salário, horas extras, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, férias indenizadas e seu 1/3 constitucional e aviso prévio indenizado). Presentes em parte os pressupostos para a concessão do pedido liminar. A regra matriz da incidência questionada é o artigo 195, I da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Determina a Lei n 9.876, de 26 de novembro de 1999, que altera dispositivos da Lei n 8212/91, discriminando a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição

Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O fato gerador da contribuição em comento será, necessariamente, nos termos da lei, o creditamento pelo empregador, às pessoas físicas que lhe prestem serviço, da remuneração devida, paga a qualquer título, e incidente sobre aquelas destinadas a retribuir o trabalho. Sobre a matéria, há entendimento jurisprudencial já consolidado, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido que não incide a contribuição social sobre a folha de salários nas verbas relativas ao 1/3 sobre férias, férias indenizadas e seu 1/3 constitucional, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente, visto que possuem natureza indenizatória, nos termos da legislação trabalhista e da Constituição Federal (STJ, REsp, n 956.289, Relatora Min. Eliana Calmon e STF, AgReg em Ag n 712.880-6, Relator Min. Ricardo Lewandowski). De outra sorte, também ficou assentado nas Cortes Superiores que o salário-maternidade, 13º salário, horas extras, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade têm caráter remuneratório face de situação fática extraordinária, substituindo a remuneração paga pelo trabalho, sem que possuam natureza de indenização. Destarte, reputo que tais valores integram a base de cálculo da contribuição, na forma da lei e da Constituição Federal. Posto isto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para determinar à impetrada que se abstenha de exigir a contribuição sobre a folha de salários incidente sobre as verbas relativas ao 1/3 sobre férias, férias indenizadas e seu 1/3 constitucional, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente. Oficie-se a impetrada para ciência desta decisão e prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da impetrada. Após, dê-se vista ao MPF para parecer, e, por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0013356-33.2011.403.6119 - SEBASTIAO ROBERTO DE JESUS (SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Processo nº 0013356-33.2011.403.6119 Vistos. Impetra-se o presente Mandado de Segurança, para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo, em prazo razoável. Alega-se que decorreu o prazo legal para apreciação do pedido pela impetrada, sem que fosse tomada qualquer providência a respeito. Regularmente notificada, a autoridade impetrada, apresentou suas informações (fl. 157), na qual aduziu que o benefício foi analisado e indeferido, razão pela qual o impetrante interpôs recurso administrativo, quando foi expedida carta de exigências ao impetrante. Brevemente relatados, decido. É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se o próprio direito da impetrante à análise de pedido administrativo. A prolongada manutenção da situação narrada na inicial impossibilita a obtenção do direito ao benefício previdenciário, bem como eventual exercício do direito recursal, caso haja indeferimento do requerimento. Aponte-se, por fim, que os prazos estabelecidos em lei devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa pela excessiva morosidade, principalmente após o advento da Emenda Constitucional 19/98 que tornou expresso o princípio da eficiência no texto constitucional. Verifico que a autoridade impetrada só deu andamento ao recurso administrativo (fl. 157) após ter sido notificada para prestar informações e que, em razão de pendências não solucionadas, ainda não concluiu a análise requerida pela impetrante. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo da impetrante em no máximo 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo consignado na carta de exigências de fl. 158. Oficie-se a impetrada para ciência e cumprimento desta decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Após, dê-se vista ao MPF para parecer, e, por fim, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0013377-09.2011.403.6119 - TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA (SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS - SP**

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM GUARULHOS AUTOS Nº: 0013377-09.2011.4.03.6119 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias (adicional sobre a hora extra), ou de autuá-la por efetuar a respectiva compensação com outras contribuições arrecadadas e fiscalizadas pela Receita Federal do Brasil. A liminar foi indeferida às fls. 120/123. A impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0004007-93.2012.4.03.0000/SP), recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 149/151). A impetrada prestou informações (fls. 155/170), alegando a inexistência de ato ilegal ou abusivo e a inexistência de justa causa. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 172/182). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto as preliminares de

ausência de ato ilegal e de justa causa argüidas. Demonstra a impetrante o justo receio de ser submetida ao recolhimento da contribuição nos termos que julga inconstitucional, o que autoriza a impetração, pois demonstra a existência de seu interesse no provimento jurisdicional mandamental preventivo. Passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Observo que o mérito do presente feito foi esgotado por ocasião da decisão liminar, razão pela qual mantenho integralmente a referida decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, às fls. 120/123, motivo pelo qual passa a fazer parte da fundamentação desta sentença, destacando abaixo os trechos que reputo de maior relevância: A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de horas-extras, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre os valores a título de horas extras e seu adicional, dado seu caráter remuneratório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. ...omissis.... 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. ...omissis.... 10. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, T1, AGRESP 200701272444, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719, rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA:02/12/2009), grifei. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BENEFÍCIO RESIDÊNCIA PARA OS FUNCIONÁRIOS TRANSFERIDOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL LIBERAL NÃO AJUSTADA - GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO EVENTUAL LIBERAL PAGA EM RESCISÃO COMPLEMENTAR - GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPLEMENTAÇÃO TEMPO APOSENTADORIA. BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA - BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA EXPATRIADOS - INTEGRAÇÃO EXPATRIADO - GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA. AJUDA DE CUSTO DE DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO. ABONO SALARIAL - ABONO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Enunciado n. 60), horas-extras, insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial e sobre o salário-maternidade que tem natureza remuneratória. Precedentes do STJ. 2. (...). 3(...). 15. Apelação parcialmente provida. (TRF3, T5, AC 200361000046993, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1093281, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DJU DATA:08/11/2007 PÁGINA: 453) grifei. Dessa forma, o caso é de incidência da contribuição sobre as horas extras, por sua inequívoca natureza remuneratória. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial e DENEGO a SEGURANÇA, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Guarulhos, 24 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

**0001055-12.2011.403.6133** - DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS S.S(SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA Processo nº 0001055-12.2011.4.03.6133 Impetrante: DIVICOM ASSESSORIA E NEGÓCIOS S.S. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO/SP E UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante pleiteia a exclusão do débito sob nº 39.055/632-7, bem como a expedição de certidão negativa de débitos. Alega a impetrante que os débitos tributários objeto da referida cobrança foram devidamente pagos, eis que fruto de equívoco no preenchimento das guias de recolhimento. Decisão às fls. 97/97 verso determinou o prosseguimento do feito sem liminar. A impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0033525-65.2011.4.03.0000), comprovado através da petição de fl. 103. Informações às fls. 129/135, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou manifestação sem pronunciamento de mérito, tendo em vista a ausência de interesse público na demanda (fls. 139/139 verso). A impetrada informou a baixa por liquidação do crédito nº 39.055.632-7. É o relatório. Decido. A impetrada excluiu a cobrança do crédito tributário sob nº 39.055.632-7, reconhecendo a liquidação do débito pela impetrante, cabível a extinção do feito com base no artigo 269, II, do CPC. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando a exclusão do crédito tributário sob nº 39.055.632-7 e a expedição de certidão negativa de débitos em favor da impetrante, caso seja este o único óbice. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios na espécie, conforme preceituado na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P. R. I. O. Guarulhos, 23 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

**0007693-61.2011.403.6133** - SUELI BRAGA DOS SANTOS (SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos em inspeção. Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre a legitimidade ativa da autoridade impetrada eleita neste mandado de segurança, haja vista a remessa do recurso administrativo à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social em 25/08/2011, antes, portanto, da propositura deste feito, procedendo, se assim entender, à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a alegação preliminar contida nas informações de fls. 36/37. Após, tornem os autos conclusos. Guarulhos, 16 de maio de 2012. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer Juíza Federal

**0000020-25.2012.403.6119** - KAZUSEI AKIYAMA (SP124274 - CELSO CASTANHEIRA GATTAZ) X AGENTE FISCAL DA ANVISA EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Kazuzei Akiuma Autoridade Impetrada: Agente Fiscal da ANVISA em Guarulhos SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Agente Fiscal da ANVISA em Guarulhos, objetivando se determine à autoridade coatora a liberação de bens apreendidos pela impetrante, descritos pelo impetrante como ervas medicinais industrializadas utilizadas comumente no sistema médico do Japão. Alega que tais ervas foram trazidas com o fim de uso pessoal, com o endosso de seu médico, para tratamento de polimiosite-dermatomiosite. Após recurso administrativo, a impetrada reconheceu o uso pessoal do produto, mas obistou sua liberação com fundamento no art. 3º da Resolução n. 15/11, que veda a entrada no Brasil de produtos alimentícios acabados, originários ou provenientes do Japão, por pessoa física. Aduz, porém, que tais ervas não se tratam de alimentos, mas sim de medicamentos. Informações às fls. 63/72, sustentando a impetrada que sendo os produtos em tela chás, foram enquadrados na classe de alimentos na legislação sanitária, bem como que não há suficientes informações sobre a utilização dos produtos como tratamento complementar e combate das fortes seqüelas e efeitos colaterais do tratamento da doença do interessado, que seu uso seria terapêutico, não alimentar, quanto à forma de uso, a posologia ou as quantidades diárias necessárias, a indicação ou uso de cada um dos diversos sachês quanto à ação terapêutica, bem como a composição de quais ervas ou extrato de ervas compõem cada produto no processo de sua industrialização. Parecer ministerial pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção, fl. 81. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Os produtos retidos pela ANVISA tratam-se prima facie de sachês com letras e números e inscrições em idioma japonês, aparentam ser ervas submetidas a processo de industrialização, num total, peso bruto, de 38.800 g, segundo o médico do impetrante 21.100 g em massa líquida. E esta é a informação que se tem por certa, levando à correta inferência inicial de que não se trataria de produto para uso pessoal. Ocorre que esta conclusão foi afastada perante a impetrada ainda antes do ajuizamento da ação, que afirmou que o produto foi analisado e constatado tratar-se de uso pessoal, fl. 46, mas se classificou o produto como uma espécie de chá, como produto alimentício para fins sanitários, mais especificamente para os fins da resolução RDC n. 15/11, que em seu art. 3º veda a entrada no Brasil de produtos alimentícios acabados, originários ou provenientes do Japão, por pessoa física. Referido diploma normativo deve ser interpretado à luz de sua finalidade, por meio da qual se apura a razoabilidade e proporcionalidade de suas normas, a qual é declarada em seu art. 2º, este regulamento possui o objetivo de promover o controle do risco sanitário dos produtos e matérias-primas alimentícios, originários ou provenientes do Japão, em razão de desastres naturais ocorridos no Japão em 11/03/11 e o consequente acidente radionuclear na usina de Fukushima Daiichi. Dessa forma, ainda que fosse comprovado de plano que tais ervas são efetivamente medicinais e em quantidade e qualidade próprias para

o tratamento do impetrante, o que não se deu nestes autos em grau de certeza, mas meramente de verossimilhança, sua subsunção à Resolução n. 15/11 é clara, pois, tratando-se de ervas para chá, com efeitos medicinais ou não, estão no âmbito do risco sanitário decorrente do acidente radionuclear na usina de Fukushima Daiichi, como qualquer vegetal alimentar originário ou proveniente daquele país. De outro lado, se os produtos em tela foram reconhecidos pela ANVISA como de uso pessoal, fl. 46, estando ela vinculada aos motivos que declara, pela teoria dos motivos determinantes, o único óbice à importação que resta é o risco de radiação, para o qual a própria Resolução prevê exame laboratorial subsidiário de apuração, às expensas do importador, arts. 9º e 10º: Art. 9º Os produtos e matérias-primas alimentícias citados no inciso III do art. 6º serão monitoradas pela Anvisa para verificar se os níveis de radionuclídeos (iodo -131, césio -134 e césio -137) estão de acordo com os limites estabelecidos pelo Codex Alimentarius (Codex Standard 193-1995). 1º A coleta dos produtos e matérias-primas alimentícias será realizada pela Anvisa nos locais mencionados no art. 8º, para fins de análise fiscal. 2º As amostras coletadas no Estado de São Paulo serão encaminhadas para análise ao Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN em São Paulo.(...). 4º Após a análise, os laudos laboratoriais devem ser encaminhados pelos referidos laboratórios à autoridade sanitária responsável pela coleta, para conclusão dos procedimentos de importação. 5º As mercadorias importadas somente serão disponibilizadas para consumo após a emissão do laudo laboratorial satisfatório e liberação pela Anvisa. 6º As mercadorias importadas que não estiverem de acordo com os limites estabelecidos pelo Codex Alimentarius serão descartadas ou devolvidas ao exportador, sob autorização prévia da Anvisa, após avaliação do CNEN, a critério da empresa importadora.(...) Art. 10. Todos os custos referentes ao controle sanitário ficam a cargo das empresas importadoras. Nessa esteira, nota-se que as exigências de importação por pessoa jurídica, art. 3º, e de declaração da autoridade sanitária competente do Japão, art. 6º, servem a otimizar a atuação fiscal, podendo levar à eventual liberação com dispensa da análise laboratorial no Brasil, mas, tendo em conta a finalidade declara, não podem interditar peremptoriamente a importação, sob pena de incidir em vício de desnecessidade e desproporcionalidade, pois sua falta pode ser suprida de forma efetiva pela referida análise, sem qualquer ônus à ANVISA. De todo o exposto, tendo em conta um juízo de ponderação, de um lado o reconhecimento pela impetrada de que as ervas discutidas são para uso pessoal e os relevantes indícios de que sua finalidade é medicinal e se presta ao tratamento complementar da doença do impetrante, notadamente a declaração médica de fls. 76/77; de outro as cautelas sanitárias necessárias quanto à eventual contaminação por radiação de produtos alimentares provenientes do Japão; entendendo razoável deferir ao impetrante a liberação de tais produtos, desde que submetidos e aprovados na análise laboratorial do citado art. 9º, por ele custeada, de forma a compor os interesses em lide, sem qualquer ônus à ANVISA ou risco à saúde, quer a coletiva quer a do próprio impetrante. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar à autoridade coatora que submeta os produtos em tela à análise laboratorial de radiação de que trata o art. 9º da Resolução RDC n. 15/11, mediante prévio custeio de suas despesas pelo impetrante, na forma do art. 10 do mesmo diploma, liberando-os para desembaraço em caso de aprovação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 12 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0000251-52.2012.403.6119** - ELIOMAR MARTINS RODRIGUES(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Providencie a parte impetrante documento que comprove a atual situação do requerimento administrativo junto à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 267, I; 283 e 284, CPC). Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0000319-02.2012.403.6119** - CLAUDIO OCTAVIO EIFLER QUIROZ(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Devidamente intimado a retificar o valor da causa, o impetrante o fez de forma aleatória, que não condiz com o valor das mercadorias constantes dos termos de retenção de bens (fls. 20/22). Desta forma, pela última vez, proceda a parte impetrante a retificação do valor da causa, a fim de que corresponda ao benefício patrimonial almejado, qual seja, o valor das mercadorias retidas, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0000325-09.2012.403.6119** - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: American Airlines Inc. Embargado: Inspetor Chefe da Alfândega

do Aeroporto Internacional de Guarulhos /SPAutos nº 0000325-09.2012.4.03.61196ª Vara Federal de Guarulhos Vistos em inspeção. A impetrante opôs embargos de declaração às fls. 203/214, em face da sentença acostada às fls. 195/198, arguindo a existência de omissão, contradição e obscuridade. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. No mérito verifico a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade na sentença atacada. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da r. sentença de fls. 195/198 por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida sentença, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

**0000798-92.2012.403.6119 - METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA (SP265669 - JORGE LUIZ DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda. Autoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, objetivando se determine à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade do crédito tributário identificado pela Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 07 004866-21 e expeça certidão positiva com efeitos de negativa de débitos (CPEN). Alega a impetrante que requereu e obteve concessão de parcelamento simplificado dos débitos tributários, nos termos da Lei nº 10.522/02, sendo ilegal a negativa da impetrada em expedir a CPEN. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 51/52 verso, determinando que a autoridade impetrada analisasse a alegação de adesão ao parcelamento simplificado. Devidamente notificada (fl. 57), a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 58/51, alegando a falta de interesse processual pela carência da ação mandamental, haja vista a confirmação da adesão ao parcelamento simplificado e a liberação eletrônica para emissão da certidão de débitos pretendida pela impetrante. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 71/71 verso, sem opinar sobre o mérito, ante a ausência de interesse público primário no deslinde do feito. Os autos vieram conclusos para sentença em 16/04/2012 (fl. 73). É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente do presente mandamus pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da impetrante repousava na suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na dívida ativa da União sob nº 80 2 07 004866-21 e expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos tributários, o que se deu na via administrativa, conforme informações prestadas às fls. 58/61, desaparecendo o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a conseqüente perda do objeto deste feito. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas pela impetrante, pois a CPEN foi administrativamente expedida em 06/02/2012, antes do prazo legal do artigo 205, parágrafo único, do CTN e da ciência pela impetrada da liminar, que se deu em 08/02/2012. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000800-62.2012.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC (SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS X UNIAO FEDERAL**

Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. decisão liminar de fls. 254/256v por outra que lhe seja mais favorável, ao buscar interpretação diversa dos fundamentos jurídicos apontados, o que não é permitido na presente via dos embargos. De fato, este Juízo indeferiu o pedido liminar pela ausência de um de seus pressupostos, qual seja, a fumaça do bom direito, nos termos da fundamentação ali exposta. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de

**0000832-67.2012.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante pleiteia a inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 de débitos constantes do processo administrativo nº 10875.908.916/2009-11, bem como a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.Alega a impetrante que a certidão positiva com efeitos de negativa de débito foi negada pela omissão da impetrada na análise do pedido de parcelamento. A liminar foi deferida parcialmente (fls. 56/57).A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 76/78.O Ministério Público Federal apresentou manifestação sem pronunciamento de mérito, tendo em vista a ausência de interesse público na demanda (fls. 84/84 verso).É o relatório.Decido.Tendo a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos, objeto dessa demanda, sido realizada somente após o deferimento parcial da liminar, cabível a extinção do feito com base no artigo 269, II, do mesmo Codex.Ademais, admite a impetrada que a inclusão dos débitos da impetrante, constantes do processo administrativo nº 10875.908.916/2009-11 no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 somente não ocorreu por inconsistências do sistema SERPRO. Nesse sentido afirmou que: cabe ressaltar que o processo administrativo não será inscrito em Dívida Ativa, mesmo estando indevidamente com a exigibilidade plena no sistema eletrônico. O único inconveniente à impetrante será o de ter que requerer a liberação da certidão junto ao Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC). (fl. 77 verso). Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, mantendo os termos da decisão liminar.Não é cabível a condenação em honorários advocatícios na espécie, conforme preceituado na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.P. R. I. O.

**0000897-62.2012.403.6119 - WANESKA PEREIRA FRANCISCO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS TERRICELLI(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)**

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Waneska Pereira FranciscoAutoridade Impetrada: Diretor das Faculdades Integradas Torricelli, tendo por atual mantenedora a Anhanguera Educacional Ltda.SENTENÇARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Diretor das Faculdades Integradas Torricelli, objetivando se determine à autoridade coatora a expedição em caráter de urgência do histórico escolar da impetrante em que conste o total de 3.300 horas de aula durante o curso de pedagogia.Alega a impetrante que requereu a expedição do histórico escolar em razão da seleção em concurso público promovido pela Prefeitura de Guarulhos, porém, este foi emitido com equívoco na carga horária (fls. 47/48), sendo indeferido o pleito de retificação (fl. 42).A liminar foi deferida às fls. 60/62, determinando que a autoridade impetrada revisasse pormenorizadamente o histórico escolar da impetrante.Devidamente notificada (fl. 107), a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 101/104, alegando a falta de interesse processual pela carência da ação mandamental, haja vista a expedição do histórico escolar à impetrante com carga horária de 3300 horas aula. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 109/110, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito pela falta de interesse de agir superveniente.Os autos vieram conclusos para sentença em 1º/06/2012 (fl. 111).É o relatório. Passo a decidir.É de rigor o reconhecimento da carência superveniente do presente mandamus pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da impetrante repousava na expedição de histórico escolar à impetrante com carga horária de 3.300 horas aulas, o que se deu na via administrativa, conforme informações prestadas às fls. 101/104, desaparecendo o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a conseqüente perda do objeto deste feito. DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual superveniente.Custas pela impetrada, pois a expedição do histórico escolar foi administrativamente expedida em 17/02/2012 (fls. 105/106), após a impetração do feito (09/02/2012, fl. 02) e ciência da liminar, que se deu em 09/02/2012 (fl. 107).Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 15 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0001316-82.2012.403.6119 - TAKEDA PHARMA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X COORDENADOR DO POSTO AEROPORTUARIO DE GUARULHOS - ANVISA**

RelatórioTrata-se de pedido de reconsideração em face da decisão de fls. 335/337, que indeferiu o pedido liminar de liberação de venda do medicamento Tachosil.Aduz a impetrante que os produtos foram retidos na importação em razão de suposta ausência de registro de temperatura durante o transporte, mas teria sido comprovado que houve registro de temperatura durante todo o transporte da carga. Embora reconheça que em certos períodos deu-

se variação de temperatura abaixo ou acima dos valores limítrofes recomendados pelo fabricante para armazenamento do produto, os estudos de estabilidade de estresse evidenciarão que as variações em tela são suportadas pelo produto. Os autos vieram conclusos. Não traz a impetrante aos autos qualquer elemento novo apto a justificar reconsideração da decisão de fls. 335/337, dado que todos os documentos invocados já se encontravam nos autos e foram objeto de análise deste MM. Juízo àquela oportunidade, devendo buscar as vias próprias à manifestação de seu inconformismo. De outro lado, num reexame pormenorizado dos autos, não obstante haja descrição de temperatura diária nos documentos acostados à inicial, noto que o documento 20, fls. 290/293, relata temperaturas no armazém da Nycomed desde 01/01/11, mas, como se extrai das informações da impetrada e não infirmado por qualquer documento trazido pela impetrante, a carga foi retirada do aeroporto em 25/01/11 e chegou à empresa, no Município de Jaguariúna, apenas em 01/02/11, após 07 dias, fl. 309, vale dizer, de nada adiantam as medições no armazém antes de tal data. Há prova de temperatura no caminhão de 24/01/11 a 26/01/11, fl. 191, mas não se tem qualquer registro da temperatura entre as 1:51 h daquele dia e a entrada no armazém em 01/02/11, impossibilitando a análise sanitária das condições do produto em tal período. Dessa forma, não se afasta a conclusão da impetrada: A empresa informa que todo trajeto do Aeroporto de Guarulhos até o armazém da Nycomed foi realizado de caminhão refrigerado com controle de temperatura. Os dados apresentados informam controle de temperatura somente nos dias 24/01/11 a 26/01/11. Conforme consta nos documentos, o medicamento foi armazenado na Nycomed dia 01/02/11. Não encontramos nos documentos apresentados monitoramento contínuo de temperatura durante todo o seu transporte. Sem o monitoramento, não há garantia de sua eficácia e segurança. Assim, em que pese à possibilidade de se analisar as condições do produto mediante estudos de estabilidade de estresse, o que, se o caso, deveria ser realizado pela impetrada, com competência administrativa e aptidão técnica a tanto, não pelo juízo, tal exame só se cogita se presentes os dados concretos que serviriam de base, o que não se comprovou restar satisfeito neste caso. Assim, mantenho a decisão de fls. 335/337. Oficie-se à impetrada, servindo a presente de ofício, e ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 04 de junho de 2012.

**0001625-06.2012.403.6119 - JOSEFA JANUARIO DE SOUSA (SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Josefa Januário de Sousa Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando que o impetrado dê andamento ao pleito administrativo de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, pendente de apreciação desde julho de 2004. Inicial acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 10/17. Alega a impetrante demora na apreciação do pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 028.093.052-6) requerido em 12/07/2004 (fl. 17). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 21. A autoridade impetrada apresentou informações à fl. 28, comunicando que o pedido de revisão foi indeferido em 22/05/2007. Os autos vieram conclusos para sentença em 18/06/2012 (fl. 49). É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, a impetrante pleiteou a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em 12/07/2004 (fl. 17). Todavia, às fls. 47/48, a impetrada comprova que indeferiu o pleito revisional em 22/05/2007, bem como a ciência da impetrante de tal decisão em 25/05/2007. Por tal razão, a impetrante é carecedora da ação mandamental pela falta de interesse processual na modalidade necessidade. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da impetrante, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0002197-59.2012.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

Devidamente intimado a retificar o valor da causa, o impetrante o fez de forma aleatória, que não condiz com o valor das mercadorias constantes das licenças de importação e respectivas invoices (fls. 67/75). Desta forma, pela última vez, proceda a parte impetrante a retificação do valor da causa, a fim de que corresponda ao benefício

patrimonial almejado, qual seja, o valor das mercadorias retidas, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0002305-88.2012.403.6119** - MARIA GOMES DA SILVA (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP

Classe: Mandado de segurança Impetrante: Maria Gomes da Silva Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SPD E C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício por pensão por morte, relativos a outro percebido anteriormente, qual seja, o benefício assistencial, a que alude a Lei n. 8.742/93; com a consequente devolução dos valores indevidamente retidos. Relata a impetrante que possuía um benefício assistencial, previsto na Lei n. 8.742/93, quando requereu o benefício de pensão por morte de seu cônjuge. Deferido tal benefício judicialmente, por decisão em sede de antecipação de tutela jurisdicional final, nos autos da ação de rito ordinário n. 0011692-64.2011.403.6119, em tramitação no E. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos; foi cessado aquele benefício assistencial. Desta forma, a impetrante passou a sofrer desconto no importe de 30 (trinta por cento) do benefício de pensão por morte, em função da percepção daquele benefício. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 97/98, na qual esclareceu que o desconto se dá porque a concessão do benefício assistencial foi indevida, na medida em que a concessão da pensão por morte, ainda que judicialmente, comprovou que a impetrante vivia maritalmente com o seu cônjuge, o que não tinha sido declarado, por ocasião da análise e concessão daquele benefício. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O pleito de devolução dos valores decontados não pode ter seu mérito examinado nesta via processual, eis que pedido de cunho condenatório, incompatível com o mandado de segurança e seu caráter mandamental, que não pode ser sucedâneo de ação de cobrança. Súmula n.º 269 do STF: Mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO INICIAL DE BENEFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos. 269 E 271 DO STF. 1. Tendo sido adequadamente examinada pelo acórdão embargado a questão supostamente omitida, não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituto à ação de cobrança. 3. A teor das Súmulas n.ºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200300310326, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 06/09/2004) Assim, quanto a tal pedido há carência de interesse processual, sob o viés da adequação. No mais, pretende a impetrante a sustação de descontos a título de benefício assistencial que a impetrada entende indevidamente pagos em período anterior sobre seu benefício de pensão por morte em vigor, decorrente do falecimento de seu marido. Conforme as informações da impetrada, a impetrante requereu e obteve a concessão do benefício assistencial da Lei n. 8.742/93, tendo declarado como membros de sua família os filhos Jefferson e Danilo e os netos Amanda e Daniel, bem como que estaria separada de fato de Robson Tadeu da Silva há 30 anos, de quem não receberia pensão, sem rendimentos próprios para o sustento, sendo mantida pelos filhos. Por esta razão, quando de seu requerimento administrativo de pensão por morte do segurado Robson teve seu pedido indeferido, considerando a impetrada que se tratava de separada de fato sem a percepção de ajuda financeira do instituidor. Ocorre que em juízo obteve a impetrante liminar para percepção de pensão por morte como dependente daquele, pelo que concluiu a impetrada que sua situação econômica original era diversa, que, a rigor, nunca teria feito jus ao benefício assistencial. Não obstante o dever de exercício da autotutela, este deve ser sob o devido processo legal administrativo, o que não se deu neste caso. Primeiramente, observo que o benefício de pensão por morte foi reconhecido em antecipação dos efeitos da tutela, decisão precária, pendente o processo n. 00116926420114036119, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o que evidencia que a eventual dependência econômica da impetrante em relação ao segurado Robson não é certa, não foi definitivamente apurada judicialmente, menos reconhecida administrativamente. A impetrada adota como premissa que foi reconhecido que a autora e o instituidor conviviam maritalmente, em ação judicial, mas não é o que ocorre, foi reconhecida apenas a verossimilhança desta alegação, a ser apurada amplamente naquele ação judicial, mediante dilação probatória, para só então se estabelecer um juízo de certeza sobre a questão. Na esfera administrativa isso tampouco foi confirmado. Sem a confirmação definitiva do direito ao benefício de pensão, não poderia jamais a impetrante tomá-lo como premissa para a nulidade *ex tunc* da concessão de outro benefício. Não fosse isso, ainda que confirmada a dependência econômica em relação a Robson, disso não decorre necessariamente a nulidade da concessão do benefício assistencial anterior, visto que o instituidor estava desempregado desde 07/05/10, fl. 82, antes do requerimento administrativo do LOAS, de 25/08/10, fl. 121, quando percebia seguro-desemprego no valor de R\$ 510,00, fl. 66, um salário mínimo, mas o núcleo familiar da autora era composto de mais quatro pessoas, Jefferson, Danilo, Amanda e Daniel, o que, com a inclusão de Robson, leva a rendimentos per capita menores que do salário mínimo.

Todavia, o mais flagrante vício é que não houve sequer uma apuração concreta da regularidade do benefício assistencial pretérito, de forma alguma, ao que consta das informações de fls. 97/121, menos sua submissão ao devido processo legal administrativo, ao contraditório e à ampla defesa, a impetrante sequer foi chamada a justificar a regularidade de seu benefício assistencial tendo em conta sua situação econômica em face da alegação de dependência em relação a Robson. Apenas a preclusão administrativa de decisão tomada em processo administrativo em que se facultou a participação do beneficiário, esta sim, e somente esta, está apta a produzir efeitos em desfavor do segurado, em conformidade com a Súmula 160 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar cujos descontos que vêm sendo operados o levam a menos de um salário mínimo a pessoa portadora de deficiência. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a imediata sustação dos descontos sobre o benefício de pensão por morte à autora, sob pena de multa no valor de cada desconto indevido em desconformidade com esta decisão. Oficie-se a Autoridade Impetrada para que cumpra esta decisão, servindo a presente como ofício. Intime-se pessoalmente o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença. Expeça-se ofício ao MM. Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, com referência ao processo n. 00116926420114036119, com cópia dos documentos de fls. 91/106, pois pertinentes ao exame daquela lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002387-22.2012.403.6119 - AUTO POSTO SAKAMOTO LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Auto Posto Sakamoto Ltda. Autoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPD E C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, oriundo do não processamento eletrônico do PER/DCOMP n 41480.67043.230207.1.7.03-0140, com a consequente expedição da certidão positiva de débitos, com efeito de negativa. Solicitadas prévias informações (fls. 77 e 86), a autoridade impetrada as prestou (fls. 89/96), nas quais defendeu a legalidade do ato atacado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A solução de questões relativas a alegações de pagamento ou erro de fato em declarações e guias depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial. Todavia, nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade fiscal pende apenas de cotejo com tais sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual cancelamento ou retificação do débito, entendo cabível a via do writ para que a autoridade impetrada proceda à competente análise. No caso em tela, a impetrante alega que os débitos discutidos seriam decorrentes de erro de fato em sua declaração de compensação, tendo apresentado declaração retificadora, regularizando sua situação. Especificamente no que toca à DCOMP a retificação é assim regulamentado pela IN n. 900/08: Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação. Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoccorrência da hipótese prevista no art. 79. Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB. 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação. 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original. 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a Declaração de Compensação retificadora for apresentada à RFB: I - no mesmo dia da apresentação da Declaração de Compensação original; ou II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original. Art. 80. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no 2º do art. 37 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora. Art. 81. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 36, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de

Compensação original. Com efeito, as declarações retificadoras têm a mesma eficácia de revisão do lançamento, substituindo as anteriores, de forma que, como esclarecido pela impetrada em suas informações, a última declaração, final n. 5145, substituiu a anterior, final n. 0104. Assim, a impetrante compensou apenas R\$ 1.817,66, deixado descoberto um débito declarado em DCTF de R\$67.778,63. Uma mera revalidação de uma DCOMP substituída não é possível, por ausência de previsão legal ou normativa. Quanto à retificadora, no tocante a DCOMPs só é admissível para a correção de meros erros materiais de preenchimento. A inclusão de débitos outros é modificação substancial e, a rigor, representaria novo pedido de compensação para os novos valores, pelo que é também incabível, como expresso no art. 79 da IN n. 900/08. Por fim, as informações da impetrada evidenciam que a retificadora foi posterior à homologação da compensação que se pretende retificar, o que também é inviável, nos termos do citado art. 77, que está em conformidade com o art. 147, 1º do CTN, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Assim, a pretensão da impetrante é incabível material e formalmente. Como a compensação em tela já foi homologada, não há que se falar em sua retificação, o que poderia ter feito a impetrante, e ainda pode fazer, é apresentar nova DCOMP a compensar o crédito em discussão, desde de que ainda tenha créditos suficientes e antes de sua inscrição em dívida ativa. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003274-06.2012.403.6119 - CAETLIN KELMY CRANECK BRAZ(SP186852 - DAMARIS DIAS MOURA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG(SP175361 - PAULA SATIE YANO E SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO)**

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Reitor da Universidade de Guarulhos - UnG, objetivando se determine à autoridade coatora que possibilite à impetrante que possa freqüentar as aulas, relativas às disciplinas que ocorrem às sextas-feiras à noite, em horário alternativo, em função de escusa religiosa, visto se tratar de fiel à Igreja Adventista do Sétimo Dia. Alega que se converteu à religião durante o seu curso superior de Biomedicina e que, por imposição religiosa, deve se resguardar no período que vai do pôr do sol de sexta ao pôr do sol de sábado. Todavia, ao requerer a alteração de horário das disciplinas ministradas naquele dia, teve seu pleito denegado. Defende que seu direito à livre manifestação religiosa está sendo obstaculizado pela impetrada ao não reconhecer o seu direito de resguardo semanal. É o relatório. Trata o caso em tela de típica questão de ponderação de direitos fundamentais, de um lado a liberdade de crença e culto, de outro a isonomia entre os estudantes submetidos à impetrada que, por seu turno, ser guia pelo direito constitucionalmente assegurado à autonomia universitária. Comprova a impetrante seu batismo perante a Igreja Adventista do Sétimo Dia, que tem como um de seus preceitos a guarda do sábado, a partir de sexta-feira do pôr do sol até o por do sol do sábado, em 27/03/10, período em que efetivamente já se encontrava matriculada na universidade a que vinculada a impetrada, visto que em 2012 está em seu último ano de um curso de 08 semestres, apresentação do curso extraída do site da universidade vinculada à impetrada em anexo. Demonstra também que no intuito de adequar a incompatibilidade entre sua crença e o compromisso universitário assumido, de freqüentar as aulas regularmente como qualquer outro aluno, trancou três disciplinas para realização como regime de dependência, no segundo semestre de 2011. Todavia, no primeiro semestre de 2012 deparou-se com outra matéria com aulas às sextas-feiras à noite, não havendo horário alternativo e sendo incabível novo trancamento, conforme o Regimento da instituição de ensino. Com efeito, assegura a Constituição, em seu art. 5º, VIII, que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. De outro lado, a estrutura de cursos e aulas é definida pela universidade com autonomia, também assegurada constitucionalmente, art. 207, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, sendo que a lei das diretrizes e bases é clara no sentido de que, art. 47, 3º, é obrigatória a freqüência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância. Nessa esteira, há evidente colisão entre o direito de observar as restrições de sua crença e a obrigação de freqüentar as aulas conforme os horários definidos pela universidade, pelo que se invoca objeção de consciência, assim tratada na lição de Paulo Gustavo Gonet Branco: Se o estado reconhece a inviolabilidade da liberdade de consciência deve admitir, igualmente, que o indivíduo aja de acordo com as suas convicções. Haverá casos, porém, em que o Estado impõe conduta ao indivíduo que desafia o sistema de vida que as suas convicções construíram. Cogita-se, então, da possibilidade de reconhecer efeitos a uma objeção de consciência.(...)A falta de lei prevendo a prestação alternativa não deve levar necessariamente à inviabilidade da escusa de consciência; afinal, os direitos fundamentais devem ser presumidos como de aplicabilidade imediata (art. 5º, 1º, da CF). Cabe, antes, se uma ponderação de valores constitucionais o permitir, ter-se o objetor como desonerado da obrigação, sem que se veja apenado por isso. A objeção de consciência consiste, portanto, na recusa em realizar um comportamento prescrito, por força de convicções

seriamente arraigadas no indivíduo, de tal sorte que, se o indivíduo atendesse ao comando normativo, sofreria grave tormento moral. (...) Há de se estabelecer, entretanto, uma fina sintonia entre o direito do Estado de impor as suas normas e o direito do indivíduo de viver de acordo com a pauta de valores por ele escolhida, em face da liberdade de consciência. Nesse passo, um juízo de ponderação se mostra inevitável. É certo que uma extensão desmedida da admissibilidade da objeção de consciência poria a ordem de convivência em ruma de dissolução, minaria o sistema jurídico. Daí que, no instante em que se apura se deve ser acolhida a objeção de consciência, há de se sopesar essa prerrogativa com outros valores que lhe podem ser contrapostos, sempre tendo presente a missão de um Estado democrático de instaurar um sistema justo de liberdades. (Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 458/459) Posto isso, tenho por parâmetros à ponderação posta que, não obstante a crença abraçada pela impetrante obste o comparecimento às aulas da matéria TCC I, às sextas-feiras à noite e ela tenha ingressado no curso antes de aderir à sua nova religião, pretende não só a dispensa das aulas, mas um resultado que só é possível de ser alcançado com elas, a aprovação na matéria. Não se pode impor à Universidade que considere satisfeitos os requisitos didático-científicos que ela reputa só atendidos mediante o comparecimento às aulas presenciais, mormente quando a lei impõe expressamente a frequência, nem se presumir que a impetrante já tem os conhecimentos necessários, o que não prova nestes autos, como, aliás, é incabível à via eleita. Tampouco é razoável obrigar a impetrada a estabelecer aulas em horários alternativos próprios à impetrante, ou outros eventualmente matriculados sob sua mesma situação, com ônus financeiros e logísticos significativos, tendo em conta que antes da matrícula na disciplina já é sabido qual o horário das aulas e que não há alternativa à efetiva frequência. É certo que a impetrante já frequentava o curso quando de sua conversão à crença em tela, mas não quando do início do semestre, de forma que poderia ter se transferido para outro turno ou outra universidade com horário mais compatível às suas necessidades. Embora serviço público franqueado a particulares, o ensino universitário privado é baseado em um contrato, além do Regimento Interno da instituição, a que os estudantes aderem de livre vontade, o qual se renova a cada semestre ou ano, tendo a impetrante assumido as consequências de ter se mantido vinculada à instituição pela qual responde a impetrada, ciente de seus procedimentos e horários. Ademais, há de se considerar a situação dos demais estudantes, colegas da impetrante, que não tiveram opções alternativas como a postulada, e terão sua formação amparada em aulas presenciais relativas ao trabalho de conclusão de curso, precisando efetivamente delas ou não. De outro lado, a impetrante comprova estar tentando adequar seu curso à suas restrições de crença, tanto que trancou diversas disciplinas por este motivo, a serem posteriormente cursadas em regime de dependência. Tendo tudo isso em conta, vislumbro, no presente caso, soluções adequadas e suficientes ao atendimento às necessidades da impetrante sem qualquer ônus relevante à instituição. Conforme a já citada apresentação do curso no site da instituição, é oferecido o mesmo curso também no período matutino, de forma que a impetrante pode frequentar regularmente as aulas em tal horário, sem qualquer violação a seus vínculos morais. Desde já ressalto que não cabe aqui invocar eventuais outros compromissos assumidos pela manhã, situação em que cabe à impetrante avaliar suas prioridades, não se cogitando de impor à Universidade ônus em favor de outros compromissos que nada tem a ver com sua escusa de consciência. Não ignoro que a impetrante afirma não haver disponibilidade do mesmo curso no turno da manhã, o que diverge da informação prestada no site da instituição, mas esta condição há de ser abordada, não se podendo presumir a má-fé da impetrante, o que será elucidado quando das informações e poderá, se o caso, levar à aplicação das sanções cabíveis previstas no CPC Assim, à falta do mesmo curso no período da manhã, entendo, excepcionalmente, que é adequado que a impetrante frequente a mesma disciplina oferecida em curso diverso. Isso porque se trata de disciplina instrumental, preparatória para a elaboração do trabalho de conclusão de curso, que se conjuga com a orientação científica, a qual já vem sendo prestada, fl. 37, e é metacientífica, não específica ao curso de Biomedicina, mas geral a todos os ramos científicos. É certo que cada ramo do saber tem suas peculiaridades quanto ao método de um trabalho de conclusão de curso, mas a especificidade aí é mais aberta, de forma que trabalhos finais de ciências biológicas terão metodologia semelhante, qualquer que seja a área específica, assim como trabalhos de humanas e exatas no que lhes é particular. Eventuais pontos de divergência podem ser ajustados de forma eficaz quando da orientação científica, sem qualquer prejuízo a seu aprendizado, aos requisitos do curso, notadamente aos exigíveis no trabalho de conclusão, que é, a rigor, o fim desta disciplina preparatória. Por fim, devem ser mantidas as faltas até então registradas, pois é à impetrante imputável sua mora no ajuizamento desta ação, além de não ter efetivamente frequentado aula alguma, o que fez por sua conta e risco. Quanto ao periculum in mora, é ele evidente, sujeita a impetrante à iminente reprovação e conseqüente perda de bolsa de estudos, que comprova estar usufruindo, fl. 30. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a medida liminar, apenas para determinar à impetrada que admita de imediato a transferência da impetrante para a disciplina TCC I do curso de Biomedicina no período da manhã, ou, não havendo tal curso no período, para uma das disciplinas TCC I de qualquer de seus cursos de Ciências Biológicas e da Saúde, a que entender mais semelhante à oferecida no curso de Biomedicina e em horário que não coincida com o período que vai do pôr do sol de sexta ao pôr do sol de sábado, de imediato, restando válidas as faltas registradas até a data desta decisão. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003426-54.2012.403.6119** - TABATA MARTINEZ NOGUEIRA(SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO) X UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG

Ciência às partes da redistribuição do presente processo a este Juízo Federal. Dado o tempo decorrido, desde a presente impetração, informe a impetrante sobre o seu interesse no deslinde deste feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

**0003537-38.2012.403.6119** - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: American Airlines Inc. Autoridade Impetrada: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos /SP D E C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos /SP, objetivando se determine à autoridade coatora que desembarace as mercadorias importadas e retidas no termo de retenção n 005/2012. Aduz que tais mercadorias foram apreendidas em razão de ausência de declaração de manifesto no sistema MANTRA, instaurando-se o processo para aplicação de pena de perdimento. O manifesto não seria sido apresentado em razão de equívoco da congênera em Miami, que enviou a carga em voo anterior àquele manifestado no MANTRA. Solicitadas prévias informações (fl. 115), as quais foram prestadas às fls. 119/151, na qual defendeu a autoridade impetrada a legalidade do ato impugnado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Não obstante a própria impetrante tenha confessado que a mercadoria por ela importada não foi devidamente manifestada no MANTRA para o voo em que transportada, por equívoco de seu escritório em Miami, o que ensejou à lavratura do termo de retenção, com a possibilidade de aplicação da pena de perdimento do referido bem, é incontroverso que, neste caso, a carga foi manifestada, embora para voo diverso, como reconhece expressamente a impetrada na fundamentação do auto de infração: A documentação anexa comprova que o volume etiquetado sob o número de Conhecimento Aéreo AWB 00129644683 (...) não se encontrava relacionado no Manifesto de Carga do voo AAL0907, nem inserido no sistema MANTRA - SISCOMEX para o mesmo voo. O extrato da situação da carga sob o AWB 00129644683 no sistema MANTRA (documento anexo 05) mostra que esta foi informada em outro voo, AAL 0929, no qual consta DOCUMENTO SEM CARGA. À fl. 87 consta referido manifesto sem carga, mas vinculado à mesma AWB, esta à fl. 90, sendo que a DSIC suplementar lavrada pela autoridade aduaneira afirma que a mesma carga foi JÁ MANIFESTADA, fl. 97. Ademais, o cotejo entre a informação constante no MANTRA para o voo AAL 0929, com documento sem carga, e a DSIC suplementar relativa ao voo ALL 0907, com carga sem documento, evidencia que as aeronaves chegaram no mesmo dia, 28/03/12, com cerca de uma hora de diferença, 07:17 e 06:24, respectivamente, com registro da retenção e DSIC às 12:01 e registro do documento sem carga às 13:22. Dessa forma, embora, de fato, manifesto sem carga não tenha efeito jurídico algum e não possa ser admitido a acobertar carga sem manifesto em voo diverso, o que justifica a lavratura do auto de infração e a aplicação de penalidade, tal como fez a impetrada, no caso concreto as circunstâncias são peculiares, pois é inequívoco que o manifesto sem carga diz respeito à mercadoria apreendida e o documento e a carga chegaram à aduana quase no mesmo instante, viabilizando seu cruzamento de imediato, o que foi feito na DSIC e relatado no auto de infração. Esta situação esvazia qualquer risco de eventual sonegação fiscal ou desvio da carga, bem como afasta qualquer sombra de dúvida acerca presença de boa-fé da impetrante (a despeito da clara negligência, mormente sendo ela contumaz nesta mesma espécie de irregularidade, como dão mostra inúmeros mandados de segurança com mesmo objeto). Assim, neste específico e peculiar caso, entendo não configurado dano ao Erário que leve ou tenha potencial de levar à ilusão ou supressão de tributo devido, de forma que a medida extrema do perdimento é irrazoável e desproporcional, mormente porque a casos tais a legislação aduaneira prevê a possibilidade de relevação, convolvando o perdimento em multa, arts. 712, 736 e 737 do Regulamento: Art. 712. Aplica-se ao importador a multa correspondente a um por cento do valor aduaneiro da mercadoria, na hipótese de relevação da pena de perdimento de que trata o art. 737 (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 67, caput e parágrafo único). Art. 736. O Ministro de Estado da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais, atendendo (Decreto-Lei no 1.042, de 21 de outubro de 1969, art. 4o, caput): I - a erro ou a ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato; ou II - a equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso. 1o A relevação da penalidade poderá ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal (Decreto-Lei no 1.042, de 1969, art. 4o, 1o). 2o O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui (Decreto-Lei no 1.042, de 1969, art. 4o, 2o). Art. 737. A pena de perdimento decorrente de infração de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais poderá ser relevada com base no disposto no art. 736, mediante a aplicação da multa referida no art. 712 (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 67). 1o A relevação não poderá ser deferida: I - mais de uma vez

para a mesma mercadoria; eII - depois da destinação da respectiva mercadoria. 2o A aplicação da multa a que se refere este artigo não prejudica: I - a exigência dos tributos, de outras penalidades e dos acréscimos legais cabíveis para a regularização da mercadoria no País; ou II - a exigência da multa a que se refere o art. 709, para a reexportação de mercadoria submetida ao regime de admissão temporária, quando sujeita a licença de importação vedada ou suspensa. 3o A entrega da mercadoria ao importador, na hipótese deste artigo, está condicionada à comprovação do pagamento da multa e ao cumprimento das formalidades exigidas para o respectivo despacho de importação, sem prejuízo do atendimento das normas de controle administrativo. Como se nota, tais dispositivos são plenamente adequados a este caso, em que não houve lesão ou risco de lesão tributária a exigir o perdimento, as formalidades frustradas restam convalidadas pelo cruzamento das informações do manifesto sem a carga no MANTRA com a carga sem manifesto na DSIC, inexistindo indícios de fraude, já que a mesma carga já estava registrada no MANTRA para voo de horário muito próximo, no qual veio o documento sem a carga. De outro lado, não se deixa impune a irregularidade praticada com culpa grave, que, com consequências de menor gravidade, é adequada e proporcionalmente sancionada por multa. O periculum in mora também está presente, tendo em vista que se trata de medicamentos perecíveis. Ressalto que a vedação do art. 7º, 2º, da Lei n. 12.016/09, não é absoluta, pois os princípios constitucionais do acesso à justiça e razoabilidade recomendam a concessão da liminar sempre que bem caracterizados os requisitos de verossimilhança das alegações, perigo da demora e reversibilidade da medida, mormente quando a decisão é proferida após a prestação das informações, sem qualquer prejuízo ao contraditório, pendente apenas a manifestação do Ministério Público Federal, que em casos tais nada acrescenta ao feito. Assim, merece parcial amparo o pleito, pelo que DEFIRO EM PARTE A LIMINAR apenas para determinar à autoridade coatora que retifique a o auto de infração n. 0817600/EVIG000011/2012, fls. 152/162, relevando a pena de perdimento para aplicação da multa de que trata o art. 712 do Regulamento Aduaneiro, sem prejuízo de outras eventualmente incidentes, bem como libere as mercadorias objeto desta lide se atendidas as condições do 3º do art. 737 do mesmo Regulamento. Oficie-se a impetrada. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003538-23.2012.403.6119** - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL  
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: American Airlines Inc. Autoridade Impetrada: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos /SPD E C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos /SP, objetivando o afastamento da penalidade de advertência imposta à impetrante no processo administrativo n 10814.000586/2011-52, aplicada com base no artigo 76, I, j, da Lei n 10.833/2003, em função de irregularidades apuradas em procedimentos de importação e exportação no Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado - DAF. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. No caso em tela não estão presentes os requisitos. Quanto à verossimilhança das alegações, a própria impetrante reconhece a prática da infração, por duas vezes, de registro do despacho aduaneiro de reexportação fora do prazo regulamentar, art. 17, 4º, da IN n. 409/04. Trata-se, é inequívoco, de descumprimento de norma na operação de comércio exterior, mais precisamente na operação do regime aduaneiro especial de depósito afiançado - DAF, com adequação típica à alínea j do inciso I do art. 76 da Lei n. 10.833/03: art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: I - advertência, na hipótese de: a) descumprimento de norma de segurança fiscal em local alfandegado; b) falta de registro ou registro de forma irregular dos documentos relativos a entrada ou saída de veículo ou mercadoria em recinto alfandegado; c) atraso, de forma contumaz, na chegada ao destino de veículo conduzindo mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro; d) emissão de documento de identificação ou quantificação de mercadoria em desacordo com sua efetiva qualidade ou quantidade; e) prática de ato que prejudique o procedimento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro; f) atraso na tradução de manifesto de carga, ou erro na tradução que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria; g) consolidação ou desconsolidação de carga efetuada com incorreção que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria; h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro; i) descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados; ou j) descumprimento de outras normas, obrigações ou ordem legal não previstas nas alíneas a a i; Assim, havendo subsunção do fato à norma sancionadora, mister se faz a aplicação da penalidade. É certo que referida alínea j é norma aberta, punindo qualquer infração a outras normas de operação no comércio exterior que não as mencionadas nas alíneas anteriores, mas nisso não há qualquer ilegalidade, pois na esfera administrativa os tipos são abertos, exatamente porque buscam a proteção do objeto jurídico contra qualquer forma de exercício

abusivo de direito, vale dizer, além dos limites legais, sendo a responsabilidade objetiva, bastando a imputabilidade para a aplicação da sanção, pouco importando a existência ou não de dolo, mormente quando a pena aplicada no caso é a mais branda possível. Ademais, a infração praticada é de gravidade efetivamente proporcional às demais arroladas no referido inciso. Como aduz a impetrada no ato impugnado, o objeto da reexportação de mercadorias admitidas no Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado (DAF), do qual interessada é beneficiária, conforme acima exposto, é extinguir o regime a que estas mercadorias estão adstritas com suspensão dos tributos incidentes. Dessa forma, o descumprimento do prazo normativo para registro da reexportação é relevante, dado que instaura pelo período de mora uma situação formal divorciada da realidade e induz à conclusão de que o regime continua pendente, prejudicando a regularidade e exatidão dos controles aduaneiros. As normas de controle aduaneiro devem ser cumpridas, sendo razoável a aplicação de alguma penalidade quando uma delas é reiteradamente desatendida sem justa causa, de forma a compelir o infrator a se adequar à conduta devida. Sendo esta a de advertência, não tem por si eficácia nociva alguma à impetrante, apenas a de alertá-la a observar com mais prudência e atenção às normas pertinentes, portanto plenamente adequada e proporcional à conduta apurada. Ora, é precisamente pela pouca gravidade da conduta, sustentada amplamente na inicial, que a pena é meramente esta e não outra mais grave. Por fim, não há que se falar em perigo da demora, pois, como exposto, uma advertência isolada não causa nenhum efeito nocivo, tendo a impetrante o dever de bem observar as normas de controle aduaneiro a fim de não reincidir. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004568-93.2012.403.6119** - CARDOSO TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0004752-49.2012.403.6119** - MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Providencie a parte impetrante cópias da petição inicial e r. sentença proferida, relativos ao processo nº 0008716-84.2011.403.6119, para verificação de eventual prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0005512-95.2012.403.6119** - CLAUDIO CUSTODIO(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Cláudio Custódio Autoridade Impetrada: Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos /SPD E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos /SP, objetivando se determine à autoridade coatora que desembarace as mercadorias importadas e retidas no termo de retenção n 1128/2011, em razão de sua descaracterização como bagagem. Aduz que os bens apreendidos não têm caracterização mercadoria. Sustenta que não houve dolo ou má-fé, na medida em que se apresentou espontaneamente ao agente fiscal para apresentar a Declaração de Bagagem Acompanhada em branco. Além disso, sustenta a nulidade do termo de retenção das mercadorias importadas, em função de ter sido lavrado por autoridade incompetente, na medida em que o funcionário que após a assinatura no documento não possui competência funcional para executar procedimentos de fiscalização. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Sustenta o impetrante que os bens por ele importados foram indevidamente retidos, visto que teriam natureza de bagagem. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) I o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - os veículos automotores em geral, as

motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).(...)Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...)Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou(...) 1o Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8o, caput e 1o, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).Assim é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. No caso em tela, os fins comerciais da importação são evidentes, conforme descrito no termo de retenção revisado, 150 kg de bijuterias de alta qualidade (correntes, pulseiras), num valor total estimado de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares norte-americanos).Muito além, portanto, do que seria normal caso se pretendesse apenas caracterizar bagagem pessoal, beirando a má-fé a alegação nesse sentido.Assim, sendo notório o intuito comercial, tais bens deveriam ser submetidos ao regime de importação comum, por pessoa jurídica. Todavia, procedida a sua entrada por pessoa física e mediante declaração falsa, de nada a declarar, como o próprio impetrante alega na petição inicial, configura-se, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66.Com efeito, ainda que de bagagem pessoal se tratasse, o valor apurado é muito superior ao de isenção para passageiros, da mesma forma seria necessário declarar e pagar tributos, o que não foi feito, justificando o perdimento.Nessa esteira, é incabível a pretensão de liberação mediante pagamento de tributos neste momento, após a devida apreensão por tentativa de desembarço clandestino, sem declaração, sob pena de estimular tal prática ilícita. Aponte-se, ainda, que o impetrante teve instaurado contra si inquérito policial para apuração de prática, em tese, da conduta penal capitulada no artigo 334 do Código Penal (fls. 68/70).Dessa forma, não há elementos que levem à conclusão de que seu uso será pessoal e é inescusável que não tenham sido declarados em DBA, dado o valor acima do limite legal de isenção e em quantidade muito além do limite quantitativo.Nessa esteira, a alegação de que o não preenchimento correto do formulário se deu por desconhecimento dos procedimentos devidos, sem dolo, a par de demandar dilação probatória, incabível nesta via processual, não está provada de plano, muito ao contrário, pois do depoimento testemunhal do agente fiscal nos autos do inquérito policial, que foi adotado como premissa da inicial e não desmentido pelo impetrante, é no sentido de que encontrava-se passando na alfândega pelo canal nada a declarar, sendo certo que o passageiro efetuou a entrega da DBA nada a declarar em branco; que ato contínuo o depoente determinou que o respectivo passageiro efetuasse o preenchimento da respectiva DBA o que foi efetuado sendo certo que o mesmo preencheu todos os campos nada a declarar; (...) o autuado confessou que realmente estavam a descaminhar tais mercadorias sendo uma forma de incremento de seu salário.Ora, se o impetrante pretendia apenas pedir esclarecimentos acerca do preenchimento da DBA, não é plausível que tenha se dirigido ao canal nada a declarar ao invés do bens a declarar, mormente tendo em conta que a fila deste é sempre muito menor; não fosse isso, orientado pelo agente fiscal, o impetrante efetivamente preencheu a declaração, marcando em todos os campos nada a declarar, declaração falsa deliberada, da qual se infere o dolo; segundo o depoimento em tela, o próprio impetrante confessou seu dolo.Assim, se caracteriza hipótese de fraude ao Erário punível com perdimento do art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, norma esta a que se enquadra plenamente o caso presente.Por fim, quanto à competência administrativa dos agentes responsáveis pelo procedimento, não vislumbro qualquer vício, pois os analistas meramente lavraram os termos de retenção, em atenção ao art. 6º, 2º, I, da Lei n. 11.457/07, exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, enquanto auditor fiscal examinou a alegação apresentada e lavrou o auto de infração, amparado nos incisos I, b e c do mesmo artigo legal, b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados.Assim, INDEFIRO A LIMINAR.Oficie-se a impetrada para solicitar informações, no prazo legal, e ciência da presente decisão.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Guarulhos (SP), 18 de junho de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

**0001392-11.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos presentes autos. Oportunamente, officie-se ao SEDI para que seja retificado o pólo passivo, a fim de constar, unicamente, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte impetrante cópias dos documentos acostados à petição inicial, para a instrução da contrafé e viabilização da notificação da autoridade impetrada (art. 6º, Lei nº 12.016/2009). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0002381-17.2012.403.6183** - MILTON NASCIMENTO FIGUEIREDO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Primeiramente, proceda à Secretaria o encerramento do primeiro volume deste processo a partir da folha 249, com a sua conseqüente renumeração. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Defiro os benefícios da assistência gratuita. Providencie a parte impetrante a retificação do pólo passivo para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que aquela apontada na petição inicial não existe nos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0007437-63.2011.403.6119** - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENT DO EST DE SAO PAULO SINCOVAGA(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004495-97.2007.403.6119 (2007.61.19.004495-7)** - EDITH DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu patrono, para o pagamento do débito exigido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002017-14.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARCOS SIQUEIRA

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 64, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 65 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0011663-14.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ELZA DOS SANTOS

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SPAutos nº 0011663-14.2011.4.03.6119 AÇÃO CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO REQUERENTE: Caixa Econômica Federal - CEF REQUERIDA: Elza dos Santos Vistos em inspeção. Trata-se de ação cautelar em que a autora pretende a notificação do requerido quanto ao inadimplemento do contrato de arrendamento residencial (PAR). A autora noticiou à fl. 34 o pagamento do débito pelo requerido. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora alegando a falta de interesse no prosseguimento do feito. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 17 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

**0011665-81.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DANIELLA LUSNI DE SOUZA X ANDERSON RICARDO DA SILVA

Classe: Notificação Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido: Daniella Lusni de Souza e outro S E N

T E N Ç A Relatório Trata-se de notificação judicial, objetivando notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 11/17. Inicial com os documentos de fls. 06/41. À fl. 46, a autora noticiou ter havido o pagamento da integralidade do débito discutido nestes autos, razão pela qual não tem mais interesse na notificação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da requerente repousava na notificação da requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro citado, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 19 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0011894-41.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X REGIANE SCAGLIONE MALAQUIAS X CELSO HENRIQUE LUIZ INACIO**

Classe: Notificação Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido: Regiane Scaglione Malaquias e outro S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de notificação judicial, objetivando notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 11/17. Inicial com os documentos de fls. 06/24. À fl. 29, a autora noticiou ter havido o pagamento da integralidade do débito discutido nestes autos, razão pela qual não tem mais interesse na notificação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da requerente repousava na notificação da requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro citado, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 19 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0011901-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X NADIA DE ALBUQUERQUE**

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0001921-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SILEINE RODRIGUES**

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. PA 1, 10 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0001924-80.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO SOARES COELHO**

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SPA Autos nº 0001924-80.2012.4.03.6119 AÇÃO CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO REQUERENTE: Caixa Econômica Federal - CEF REQUERIDO: Cláudio Roberto Soares Coelho Vistos em inspeção. Trata-se de ação cautelar em que a autora pretende a notificação do requerido quanto ao inadimplemento do contrato de arrendamento residencial (PAR). A autora noticiou à fl. 27 o pagamento do

débito pelo requerido.É o breve relatório. Decido.Há petição expressa da parte autora alegando a falta de interesse no prosseguimento do feito.Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação.Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 17 de maio de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

**0004234-59.2012.403.6119** - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITO MUNICIPAL DE GUARULHOS X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO SECCIONAL DA POLICIA CIVIL DE GUARULHOS X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE GUARULHOS  
AÇÃO CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO AUTOS N.º 0004234-59.2012.4.03.6119 REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM REQUERIDAS: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO SECCIONAL DA POLÍCIA CIVIL DE GUARULHOS E COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE GUARULHOS<sup>6</sup> VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos etc. Verifico que a decisão judicial de cujo teor a requerente pretende notificar as requeridas, tão somente determina a análise do processo administrativo pela CEF em prazo razoável e não lhe confere qualquer direito à exploração de jogo de bingo. Verifico, portanto, a carência de ação por falta de interesse de agir, razão pela qual indefiro a inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de intimação das rés, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 25 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

**0004621-74.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANTONIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS  
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004626-96.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CLEIDE SILVA DOS SANTOS  
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004894-53.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X LAUDALINA PIMENTEL SIMOES CORDEIRO  
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004897-08.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RITA DE CASSIA SANTOS BATISTELA X FABIANO AUGUSTO BATISTELA  
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil.Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0004901-45.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RUTH GROSELLI

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais iniciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC), na medida que a guia de fl. 10 se trata de cópia simples.Intime-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009443-82.2007.403.6119 (2007.61.19.009443-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARINALVA SOUZA REIS X BENEDITO FERREIRA DE BRITO FILHO X VANIA LUCIA DOS REIS BRITO

Fls. 270/271: Defiro. Providencie a CEF a retirada dos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu arquivamento.Intime-se.

**0009784-11.2007.403.6119 (2007.61.19.009784-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO DE AVELAR OLIVEIRA

VISTO EM INSPEÇÃO.Defiro a entrega dos presentes autos à CEF, independentemente de seu cumprimento, que deverá retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Intime-se.

**0010060-42.2007.403.6119 (2007.61.19.010060-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GILBERTO PEREIRA DE MELO X CONCEICAO LIBERTINA FRANCO MELO

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 129/130: As alegações da CEF, no sentido de que os requeridos residem no endereço apontado à fl. 111, cuja diligência restou negativa (fls. 117/124), são inconclusivas na medida em que os documentos juntados em anexo àquela petição não são aptos a comprovar, cabalmente, as suas assertivas.Da mesma forma, deverá, primeiramente a CEF esgotar as diligências ao seu alcance, quais sejam, aquelas indicadas no r. despacho de fl. 125, razão pela qual INDEFIRO o pedido de consulta ao sistema BACENJUD.Concedo, por fim, o prazo adicional de 15 (dias) para trazer o endereço onde podem ser encontrados os requeridos, ou a comprovação, documentalmente do esgotamento daquelas diligências.Intime-se.

**0006380-44.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA TILLMANN DA SILVA

Fl. 90: INDEFIRO, novamente, pedido formulado pela CEF.De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exeqüente.Atente-se, que os documentos de fls. 77/82 e 91/94, juntados pela CEF, não podem ser levados em consideração como prova de diligência infrutífera efetuada, posto que desprovidos de fé pública.Desta forma, remanescem, ainda, os órgãos pelos quais a CEF poderá efetuar diligências com a finalidade de encontrar o paradeiro da parte ré, quais sejam, aqueles indicados à fl. 89.Assim, requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

**0001935-12.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO HENRIQUE DE SOUZA X GILDA GLORIA SILVA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do esgotamento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0004339-36.2012.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELPIDIO FRANCA XAVIER

VISTO EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias,

sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023558-55.2000.403.6119 (2000.61.19.023558-6)** - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X SILVIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Providencie a parte executada o depósito judicial da segunda parcela, relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, conforme proposto à fl. 279 e aceito pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Intime-se.

**0002958-42.2002.403.6119 (2002.61.19.002958-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002345-22.2002.403.6119 (2002.61.19.002345-2)) DEUSDETE ARAUJO SANTOS (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0005242-86.2003.403.6119 (2003.61.19.005242-0)** - REINALDO RODRIGUES FRANCISCO X ALAIDES PEREIRA XAVIER FRANCISCO (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0003026-45.2009.403.6119 (2009.61.19.003026-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002021-85.2009.403.6119 (2009.61.19.002021-4)) LUCIO FLAVIO DE ANDRADE ALMEIDA X MARIA ELIZABETH ORTOLANE ALMEIDA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0000051-45.2012.403.6119** - FERNANDO DE JESUS FERREIRA (SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA AUTOS N.º 0000051-45.2012.4.03.6119 REQUERENTE: FERNANDO DE JESUS FERREIRA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos em inspeção. O requerente, devidamente intimado do despacho de fl. 28, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 28), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, conforme se verifica na certidão de fl. 28. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação da ré, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 17 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

**0000296-56.2012.403.6119** - FLOWTEX SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA (DF023473 - LUIZ GUSTAVO JUSTINI ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Flowtex Serviços de Engenharia Ltda. Embargada: União Federal Autos nº 0000296-56.2012.4.03.6119 6ª Vara Federal de Guarulhos Vistos em inspeção. A impetrante opôs embargos de declaração às fls. 236/240, em face da sentença acostada às fls. 229/233, arguindo a existência de omissão e contradição. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias,

afastamento do prolator ou encerramento da atividade jurisdicional no juízo, atendendo-se à necessária celeridade do rito, bem como verificado o nítido caráter infringente do recurso.No mérito verifico a inexistência de contradição ou omissão na sentença atacada.Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da r. sentença de fls. 229/233 por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida sentença, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Nesse passo, a irrisignação da requerente contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 16 de maio de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

**0000298-26.2012.403.6119 - MEGADRILL SOUTH AMERICA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(DF023473 - LUIZ GUSTAVO JUSTINI ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: Megadrill South América Engenharia e Comércio Ltda.Embargada: União FederalAutos nº 0000298-26.2012.4.03.61196ª Vara Federal de GuarulhosVistos em inspeção.A impetrante opôs embargos de declaração às fls. 257/261, em face da sentença acostada às fls. 248/252, arguindo a existência de omissão e contradição.É o breve relato. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias, afastamento do prolator ou encerramento da atividade jurisdicional no juízo, atendendo-se à necessária celeridade do rito, bem como verificado o nítido caráter infringente do recurso.No mérito verifico a inexistência de contradição ou omissão na sentença atacada.Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da r. sentença de fls. 248/252 por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida sentença, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Nesse passo, a irrisignação da requerente contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 16 de maio de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

**0001203-31.2012.403.6119 - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP292665 - THAIS CENDAROGLO) X UNIAO FEDERAL**  
AÇÃO CAUTELARAUTOS Nº 0001203-31.2012.4.03.6119AUTOR: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSVistos em inspeção.Trata-se de ação cautelar em que se pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aos processos administrativos nº 10880.932089/2009-15 e 10880.933394/2009-16 com conseqüente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, mediante depósito judicial integral do tributo, impedindo-se também a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.A autora alega que os aludidos créditos tributários estão inscritos na dívida ativa da União, porém ainda não foram alvo de execução fiscal, o que inviabiliza a suspensão da exigibilidade mediante garantia do juízo especializado, e acarreta vários prejuízos pela expedição de certidões positivas de débito. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/73.O autor comprovou os depósitos judiciais às fls. 82/87.A ré apresentou contestação às fls. 104/114, alegando, preliminarmente, carência da ação pela falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido e confirmou a suficiência do depósito judicial para garantir os créditos tributários discutidos.É o relatório.Fundamento e decido:Afasto a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir haja vista a comprovação pela requerente da necessidade e adequação do pleito contido nesta cautelar.Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, autorizando a análise do mérito deste feito.O pedido é procedente.Visa a requerente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário existente perante a ré, no valor de R\$ 1.032.985,97 (um milhão, trinta e dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), mediante depósito judicial.No curso do feito o autor efetuou depósitos judiciais no aludido valor (fl. 82/87).Dispõe o artigo 151 do CTN:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)II - o depósito do seu montante integral;(...) Pela simples leitura do dispositivo legal denota-se a existência de previsão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito integral do débito em dinheiro, tendo a ré confirmado a suficiência do quantum depositado para garantia do crédito tributário (fl. 112)Assim sendo, opera-se, no caso, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso II, do Código

Tributário Nacional, em razão do depósito do montante integral do crédito tributário realizado nos autos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários arrolados nos processos administrativos nº 10880.932089/2009-15 e 10880.933394/2009-16, objeto da presente demanda, bem como possibilitar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos em favor da requerente, abstendo-se a ré de incluir o nome da empresa nos órgãos de proteção ao crédito, se não houver outros débitos exigíveis que não sejam aqueles apontados nestes autos, até o trânsito em julgado da ação principal. Condene a ré em custas e honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Na hipótese de inércia da autora na propositura da ação principal no prazo determinado legalmente (art. 806 do CPC), convertam-se os depósitos judiciais em renda da União. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Guarulhos, 17 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004257-15.2006.403.6119 (2006.61.19.004257-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X LANCHONETE ADRIMAR LTDA(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se ulterior provocação no arquivo.

**0005258-35.2006.403.6119 (2006.61.19.005258-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X LANCHONETE ADRIMAR LTDA(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se ulterior provocação no arquivo.

**0008592-77.2006.403.6119 (2006.61.19.008592-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004257-15.2006.403.6119 (2006.61.19.004257-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X LANCHONETE ADRIMAR LTDA(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se ulterior provocação no arquivo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005557-41.2008.403.6119 (2008.61.19.005557-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X SINDICATO DOS AEROVIARIOS DE GUARULHOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0002935-52.2009.403.6119 (2009.61.19.002935-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

VISTO EM INSPEÇÃO. Providencie o subscritor da petição de fls. 198/200 cópia autenticada da procuração juntada à fl. 201, visto que o disposto no artigo 365, IV, do Código de Processo Civil não se aplica ao instrumento de mandato, para fins de sua autenticação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de seu desentranhamento. Intime-se.

**0003435-21.2009.403.6119 (2009.61.19.003435-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROGERIO MARQUES DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 153: Defiro pelo prazo adicional de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003789-46.2009.403.6119 (2009.61.19.003789-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JULIANO DE OLIVIERA SILVA X VIVIANE LOPES HONORIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 129: INDEFIRO o pedido de citação em endereço diverso daquele indicado na inicial, posto que se trata a presente ação de reintegração de posse. Desta forma, requeira a CEF no prazo de 5 (cinco) dias o que for de direito, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**0007185-31.2009.403.6119 (2009.61.19.007185-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE ZACARIELLO TORRES(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO E SP151261 - ROBINSON CAVALCANTE CALABREZ)**

Mantenho o r. despacho de fl. 127. De fato, a legislação possibilita ao causídico que declare como original a cópia simples trazida aos autos. Todavia, isso não se aplica ao instrumento de procuração, cuja via deve ser, obrigatoriamente, original ou cópia autenticada. Assim, não há que se falar na omisão aventada pelo patrono da CEF. Em vista disso, providencie a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 50 e 55/56 e a sua devolução ao seu subscritor, posto que não foi sanada a irregularidade apontada nos autos, com a conseqüente devolução dos autos ao arquivo.

**0008461-97.2009.403.6119 (2009.61.19.008461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO VISTO EM INSPEÇÃO.** Providencie a CEF a regularização das custas processuais devidas a título de diligências do Sr. Oficial de Justiça no E. Juízo de Direito deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeita a exigência, desentranhe-se e devolva-se a deprecata ao E. Juízo de Direito para seu integral cumprimento. Intime-se.

**0008919-17.2009.403.6119 (2009.61.19.008919-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA LUCIA DA CONCEICAO(SP068216 - SALVADOR JOSE DA SILVA)**  
VISTO EM INSPEÇÃO. Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Satisfeita a exigência, expeça-se novo mandado de reintegração de posse, nos termos da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 75/77vº), intimando-se a ré, inclusive, do prazo para o oferecimento de contestação no prazo legal. Intime-se.

**0012777-56.2009.403.6119 (2009.61.19.012777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA BRIGIDANETE DA SILVA X NARA CIBELY DA SILVA SANTOS(SP281699 - NIDIA SILVA LIMEIRA E SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM)**  
VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação, interposto pela CEF, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0009107-73.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUCIANA APARECIDA NICOLAU(SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO)**  
Fls. 115/119 e 120/125: Dê-se ciência à ré para eventual manifestação no prazo legal, atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consectários do devido processo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes. Guarulhos, 11 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

**0010526-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FABIANA DA SILVA CORREIA DE LIMA**  
Mantenho o r. despacho de fl. 54. De fato, a legislação possibilita ao causídico que declare como original a cópia simples trazida aos autos. Todavia, isso não se aplica ao instrumento de procuração, cuja via deve ser, obrigatoriamente, original ou cópia autenticada. Assim, não há que se falar na omisão aventada pelo patrono da CEF. Em vista disso, providencie a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 50 e 55/56 e a sua devolução ao seu subscritor, posto que não foi sanada a irregularidade apontada nos autos. Cumpra, pois, a CEF o r. despacho de fl. 49, no prazo adicional ali assinalado. Intime-se.

**0011801-15.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL RODRIGUES DE SA X DANIELE DIAS CARDOSO DE SA**  
Providencie a CEF a regularização das custas processuais devidas a título de diligências do Sr. Oficial de Justiça no E. Juízo de Direito deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeita a exigência, desentranhe-se e devolva-se a deprecata ao E. Juízo de Direito para seu integral cumprimento. Intime-se.

**0011804-67.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KLINGER ANTONIO SILVA NETO

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0011804-67.2010.4.03.6119 EXEQÜENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: KLINGER ANTONIO SILVA NETO 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SP Vistos etc. Observo que a petição de fl. 102 e manifestação de fl. 104 configuram verdadeira desistência recursal por incompatibilidade lógica (fls. 102 e 104), nos termos do art. 503, parágrafo único, do CPC, operando-se de pleno direito o trânsito em julgado da sentença de fls. 87/90, cuja certificação ora determino. A petição de fl. 102, com cálculos à fl. 103 e aceitação à fl. 104, consubstanciam transação na fase de execução, sendo incabível nova sentença de mérito na ação de conhecimento. Posto isso, julgo por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução em que convertida a ação monitória, em virtude da ocorrência prevista no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários, haja vista os termos do acordo firmado (fl. 103). Remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 21 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

**0002723-60.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SILVANA DE AMORIM FERREIRA

Classe: Possessória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Silvana de Amorim Ferreira D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação possessória ajuizada pela CEF em face de Silvana de Amorim Ferreira, objetivando a reintegração do apartamento n 43, localizado no Bloco 2, situado na Rua União, nº 800, no município de Poá/SP. Segundo afirma, a CEF celebrou com a ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, sendo condição resolutiva daquele o não pagamento das parcelas do arrendamento e das taxas condominiais, bem como a manutenção do arrendatário no imóvel. Notificada extrajudicialmente a pagar as taxas de arrendamento e de condomínio em aberto, teria a arrendatária se quedado inerte, razão pela qual restaria configurado esbulho, originando direito à reintegração de posse, na forma do art. 9º da Lei n. 10.188/01. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/65). Designada audiência de justificação prévia (fls. 69; 80 e 86), veio à baila a notícia que a ré teria abandonado o imóvel (fl. 100), o que inviabilizou a tentativa de conciliação das partes. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a presença dos elementos para deferir a medida liminar, pois restou configurado o esbulho possessório, consoante os requisitos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil. Assinalo, desde logo, que o contrato é fonte de obrigação. A devedora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos do Programa de Arrendamento Residencial, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Contudo, no caso em concreto, a ré deixou de pagar as prestações de arrendamento e taxas condominiais e permaneceu inadimplente, dando causa à rescisão contratual de pleno direito, nos termos das cláusulas décima nona e vigésima (fl. 31). Nenhuma nulidade há nesta cláusula, admitida expressamente pelos arts. 119, parágrafo único, do CC/1916 e 474 do CC/2002, segundo o qual a condição resolutiva expressa pode ser pactuada e opera de pleno direito. Lícita também é a cláusula que estabelece a mora independentemente de interpelação, pois havendo termo fixado contratualmente a inadimplência constituiu de pleno direito o devedor em mora, arts. 960 do CC/1916 e 397 do CC/2002. Todavia, aplicáveis ao caso, subsidiariamente, as regras relativas ao arrendamento mercantil, art. 10 da Lei n. 10.188/01, para fins de reintegração de posse não basta mora, sendo imprescindível a notificação judicial, que ocorreu através do processo n 2008.61.19.002924-9, cuja tramitação se deu na 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, em nome da ré Silvana de Amorim Ferreira, indicando os valores vencidos e não pagos, a fim de permitir a purgação da mora, sob pena de configuração de esbulho possessório (fls. 13/65). Embora notificada, a ré não purgou a mora. Ressalto, ainda, que, após tal fato, foi constatado que o imóvel teria sido abandonado pela ré (fl. 100). Assim, restou caracterizada plenamente a mora contratual e a conseqüente resolução do contrato por inadimplemento, na forma estabelecida nas suas cláusulas décima nona e vigésima. O esbulho está caracterizado, conforme artigo 9º da Lei 10.188/2001: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A diligência realizada judicialmente, através da medida cautelar de notificação apontada, a fim de notificar pessoalmente a ré para purgar a mora, atende à determinação dessa

norma. Ademais, na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio da cópia do Contrato de Arrendamento Residencial (fls. 27/34) e que a arrendatária não efetuou o pagamento das mensalidades previstas na avença (fls. 38/39). Comprovou, ainda, a propriedade do imóvel, conforme cópia do registro da matrícula no Cartório de Imóveis à fls. 34/35. Assim, afigura-se legítima a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do bem, posto que caracterizado o esbulho possessório. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 354539 - Processo nº 2008.03.00.044336-8/SP - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - Segunda Turma - v.u. - Data do Julgamento: 20/10/2009 - Data da Publicação: DJF3 CJ1 data: 29/10/2009 p. 530) PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 3. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 372093 - Processo nº 2009.03.00.016675-4 /SP - Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW - Quinta Turma - v.u. - Data do Julgamento: 28/09/2009 - Data da Publicação: DJF3 CJ1 data: 05/11/2009 p. 1002) Há, portanto, verossimilhança da fundamentação. Presente, também, o requisito do perigo de dano, pois não se pode permitir a moradia da ré ou de terceiro no imóvel, sem o correspondente pagamento dos valores devidos. Desta forma, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar à ré ou a qualquer outro esbulhador que estiver nele que o desocupe no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade. Providencie a CEF as custas relativas à distribuição da carta precatória e às diligências do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento da ordem judicial no E. Juízo de Direito deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da presente decisão e extinção do processo, sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 14 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0005042-98.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILLIAN SANTOS DA SILVA VISTO EM INSPEÇÃO. Providencie a CEF o correto recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal, posto que foram pagas em valor insuficiente. Intime-se.

**0005496-78.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ZELIA BOARELI (SP206456 - LÉIA DOS SANTOS PAIXÃO E SP241457 - SANDRA MARCIA PIRES DA SILVA RAMOS) Fl. 86: Vista à CEF para que se manifeste e requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005497-63.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCIO DA SILVA LIMA X GILSIMARA CASSEMIRO VISTO EM INSPEÇÃO. Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

**0013052-34.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS FERNANDO GARRIDO

VISTO EM INSPEÇÃO. Devidamente intimada, a CEF trouxe custas processuais diversas daquela determinada pelo r. despacho de fl. 40. Posto isto, cumpra a CEF, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, o r. despacho de fl. 40, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0004332-44.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SIDNEI DE ARAUJO DIAS

VISTO EM INSPEÇÃO. O valor atribuído à causa corresponderá ao benefício econômico que a CEF terá, em caso de procedência da ação. De fato, toda demanda deve possuir valor de causa próximo à vantagem econômica que a parte pretende obter. Por isso, o artigo 259 do Código de Processo Civil apresenta hipóteses de incidência, onde há uma correlação entre o que se pretende ver reconhecido e o valor da causa. No caso presente, em que a CEF almeja reaver a posse de imóvel de sua propriedade, a causa deve possuir valor equivalente ao do bem, posto que é este o objetivo da demanda. Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0004333-29.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANTONIO COSTA

VISTO EM INSPEÇÃO. O valor atribuído à causa corresponderá ao benefício econômico que a CEF terá, em caso de procedência da ação. De fato, toda demanda deve possuir valor de causa próximo à vantagem econômica que a parte pretende obter. Por isso, o artigo 259 do Código de Processo Civil apresenta hipóteses de incidência, onde há uma correlação entre o que se pretende ver reconhecido e o valor da causa. No caso presente, em que a CEF almeja reaver a posse de imóvel de sua propriedade, a causa deve possuir valor equivalente ao do bem, posto que é este o objetivo da demanda. Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0004884-09.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KATIA CARDOSO DA ROCHA X LUIZ CARLOS MARCOCCIA

O valor atribuído à causa corresponderá ao benefício econômico que a CEF terá, em caso de procedência da ação. De fato, toda demanda deve possuir valor de causa próximo à vantagem econômica que a parte pretende obter. Por isso, o artigo 259 do Código de Processo Civil apresenta hipóteses de incidência, onde há uma correlação entre o que se pretende ver reconhecido e o valor da causa. No caso presente, em que a CEF almeja reaver a posse de imóvel de sua propriedade, a causa deve possuir valor equivalente ao do bem, posto que é este o objetivo da demanda. Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0007901-34.2004.403.6119 (2004.61.19.007901-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X JURACI DE PINHO MIRANDA(SP106582 - JOSE CARREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4217**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000028-12.2006.403.6119 (2006.61.19.000028-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CESARE FERRARI(SP152606 - HILDEBRANDO DE ANDRADE)

Tendo em vista a informação retro, republique-se o despacho de fl. 132. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 132: Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento à r. decisão de fls. 128/129, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0006788-40.2007.403.6119 (2007.61.19.006788-0)** - DALMO SERAFIM BARBOZA(SP260854 - LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.

**0008615-86.2007.403.6119 (2007.61.19.008615-0)** - VICENTINA GONCALVES FERREIRA BORGES(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0008860-29.2009.403.6119 (2009.61.19.008860-0)** - BANCO FIAT S/A(SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 982/983: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação acerca do laudo pericial, tempo mais que suficiente à análise dos autos.Int.

**0009378-19.2009.403.6119 (2009.61.19.009378-3)** - SEVERINO DOS RAMOS FERREIRA DA SILVA(SP286394 - VIVIANI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.

**0004391-03.2010.403.6119** - MARIA ROSA SOUSA DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.

**0005703-14.2010.403.6119** - GERALDO MANOEL FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Classe: Ação OrdináriaAutor: Geraldo Manoel FerreiraRéu: Caixa Econômica Federal - CEFD E C I S Ã  
OConverto o julgamento em diligência.Observo que a solução deste feito reside na comprovação de realização de depósito no valor de R\$ 700,00 na conta poupança do autor junto à instituição financeira ré, com envelope sem o valor declarado, bem como das circunstâncias da realização deste depósito.Feita esta colocação, e tendo em vista as declarações da testemunha Reginaldo de Moraes Melo às fls. 93/94, determino que a Caixa Econômica Federal apresente cópias das gravações em vídeo do momento do depósito e da abertura do envelope de depósito com os dados identificadores constantes à fl. 15, no prazo de 15 dias, sob pena de inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência técnica do autor para tanto (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor).Após dê-se vista às partes.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Guarulhos (SP), 19 de junho de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0001345-69.2011.403.6119** - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do esclarecimento oferecido pela perita à fl. 366 no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0010500-96.2011.403.6119** - IVENS DE CARVALHO NAZARE(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta formulada pelo INSS às fls. 58/59, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0010994-58.2011.403.6119** - EDNA MARIA DOS SANTOS(SP221430 - MARIA MADALENA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a eventual prevenção com relação ao feito apontado à fl. 19, eis que diverso o pedido ora formulado (fls. 22/23, 51, 55/69 e 70/71). RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o

restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/18. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
  - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
  - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
  - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
  - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
  - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
  - 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
  - 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
  - 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
  - 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
  - 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
  - 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
  - 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
  - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
  - 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
  7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.
  8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
  9. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
  9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando

analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 12. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Intimem-se.

**0011237-02.2011.403.6119 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação Ordinária Autor: João Batista dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S Ã O Convento o julgamento em diligência. Não há que se falar em pedido de desistência formulado por falecido, conforme pretendido à fl. 172, eis que o Código de Processo Civil e a Lei nº 8.213/91 preveem habilitação formal dos sucessores para continuidade do processo, ainda que para formular pedido de desistência. Ante a comprovação do óbito do autor (fl. 173), o processo deve ser suspenso, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, até a regularização da representação processual mediante habilitação dos dependentes, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Para tal mister defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC). Após tornem os autos conclusos. Guarulhos (SP), 21 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0000668-05.2012.403.6119 - JOSE MODESTO DA SILVA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de realização de prova pericial nos locais em que laborou o autor, uma vez que a prova apta à formação do convencimento do Juízo no presente feito é a documental, nos termos do art. 420, inc. I, do CPC. Int. Após, tornem conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0081788-18.1999.403.0399 (1999.03.99.081788-4) - ARCHIMEDES RENOVATO DA SILVA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ARCHIMEDES RENOVATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública Exequente: Archimedes Renovato da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 102/131 e fls. 167/168. Às fls. 197, 237 e 266, encontram-se os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Regularmente intimado, a parte exequente ficou inerte (fl. 270). Autos conclusos, em 06/06/2012 (fl. 271). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 197, 237 e 266 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, o mesmo deixou decorrer o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C. Guarulhos/SP, 15 de Junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0005136-51.2008.403.6119 (2008.61.19.005136-0) - NISETE ELEUTERIO DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X NISETE ELEUTERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Tendo em vista a sua não concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, promova a parte autora a execução do julgado, inclusive elaborando memória de cálculos, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do mesmo diploma. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

## **Expediente Nº 4218**

### **ACAO PENAL**

**0003665-63.2009.403.6119 (2009.61.19.003665-9)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO CAMILO(SP052487 - FLAVIO GARBATTI) X EDSON JARDIM MASCARENHAS(SP059430 - LADISAE L BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X RICARDO DE MELLO ALMEIDA X CRISTIANO GREGORIO DE SOUSA

Adiro à manifestação Ministerial de fls. 353/354. Assim, designo para o DIA 11 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, a audiência de proposta de suspensão condicional do processo do acusado JOSÉ ANTÔNIO CAMILO, residente nesta Subseção Judiciária, que deverá ser citado e intimado a comparecer perante este Juízo. Com relação aos acusados EDSON JARDIM MASCARENHAS, RICARDO DE MELLO ALMEIDA e CRISTIANO GREGÓRIO DE SOUSA, depreque-se a citação e intimação à Justiça Federal do Rio de Janeiro, para que se manifestem nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95. Na hipótese de aceitação, solicite-se, ao Juízo Deprecado, a fiscalização do cumprimento. Em caso de recusa à proposta, solicite-se, ainda, sejam os réus informados que o feito prosseguirá até julgamento. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência o Ministério Público Federal. Int.

## **Expediente Nº 4219**

### **ACAO PENAL**

**0100354-58.1998.403.6119 (98.0100354-5)** - JUSTICA PUBLICA X ALTAIR ALVES DE PAULA(MG062111 - MARCILIO DE PAULA BOMFIM)

Visto em inspeção. Cumpra-se o despacho de fls. 468. DESPACHO DE FLS. 268: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Intime-se a defesa para que recolha o valor das custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se que, no silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa, em nome do sentenciado. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0004164-86.2005.403.6119 (2005.61.19.004164-9)** - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO FREIRE FERREIRA(SP060134 - DEMERVAL PEREIRA CALVO) X PAULO JORGE RODRIGUES LOPES(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Isento o sentenciado Reginaldo Freire Ferreira do pagamento de custas processuais, tendo em vista tratar-se de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, tendo inclusive sido defendido pela Defensoria Pública da União, ao final da ação penal. Intime-se a defesa constituída do corréu Paulo Jorge Rodrigues Lopes, a fim de que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de 140 (cento e quarenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se que, no silêncio, será expedido Termo para Inscrição em Dívida Ativa em nome do sentenciado. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual dos sentenciados para condenados. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

## **Expediente Nº 4220**

### **CARTA PRECATORIA**

**0006006-57.2012.403.6119** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE APARECIDA DE GOIANIA-GO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TALES GUIMARAES PAIVA X MARCEL ALVES PEREIRA(DF003439 - DELIO LINS E SILVA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Vistos, Considerando que o réu a ser ouvido na presente precatória tem audiência de interrogatório designada neste Juízo para o dia 28 de junho de 2012, nos autos que aqui tramitam sob tomo n. 0005991-25.2011.403.6119, etendo pertinente, por razões de eficiência e celeridade, seja ele também interrogado sobre os termos da ação penal n. 2011.01.1.186694-6, originária desta Carta Precatória, no mesmo dia. Assim, designo o

dia 28 de junho de 2012, às 17:00 horas, para a realização do ato. Publique-se para ciência da defesa. Comunique-se o J. deprecante. Intime-se o réu.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 7843**

#### **MONITORIA**

**0001711-17.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGINALDO GARCIA**

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 27 de junho de 2012, às 10H15, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0002394-54.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALTER CAIRES DA SILVA**

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 27 de junho de 2012, às 10H45, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0000473-26.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULA CRISTINA POSTAL**

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 27 de junho de 2012, às 10H30, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0000655-12.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ROBERTO GONCALVES**

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 27 de junho de 2012, às 10H, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0000750-42.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO RODRIGO GOLDONI**

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 27 de junho de 2012, às 11H, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3764**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000371-22.2012.403.6111 - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos. Fls. 593/604: requer a parte autora autorização para depositar judicialmente os valores provenientes da comercialização dos produtos de loteria federal, com desconto das quantias que lhe são destinadas a título de comissão e realizando-se prestação de contas mensalmente no processo, alegando que a CEF, por puro revanchismo, nega-se a abrir as contas operacionais necessárias para o desenvolvimento de suas atividades, mesmo tendo a empresa apresentado todos os documentos solicitados pela instituição financeira. Pois bem. Por meio da decisão de fls. 589/590, este Juízo assentou a necessidade de cumprimento pela parte autora das exigências formuladas pela CEF no ofício de fls. 572, pois, embora a medida liminar concedida tenha determinado o restabelecimento do sinal do sistema informatizado, não dispensou o cumprimento das demais condições estabelecidas na norma disciplinadora das permissões lotéricas (Circular Caixa nº 539/2011), em especial por conta da mudança de local de um de seus estabelecimentos. Não obstante, verifica-se que a parte autora satisfaz as exigências da CEF contida no ofício mencionado, conforme documentos que anexou às fls. 606/619, entregues à Caixa em 20/06/2012, consoante recibo de fls. 605. Dessa forma, não há mais razão para a CEF obstar a abertura das contas bancárias essenciais para o exercício das atividades da autora, eis que regularizadas as pendências por ela apontadas. Nesse contexto, INDEFIRO o pedido de fls. 593/604, por considerar que o depósito judicial não é meio adequado à finalidade proposta, até porque tem a CEF a prerrogativa de exercer a fiscalização das atividades da permissionária e de promover os devidos acertos financeiros decorrentes da comercialização dos produtos lotéricos, o que restaria obstado se depositados judicialmente os valores provenientes dessa comercialização. DETERMINO, contudo, ante a regularização das pendências pela parte autora, seja a CEF intimada a promover, no prazo de 48 horas, a abertura das contas operações 003 e 043 em nome da autora, a fim de viabilizar o retorno de suas atividades e dar cumprimento à liminar concedida, nos termos da decisão de fls. 490/492, que entendeu prudente a manutenção das atividades da empresa. Cumpra-se, sem prejuízo das deliberações tomadas às fls. 589/590, com urgência, intimando-se pessoalmente a Supervisora de Canais indicada no documento de fls. 605 para as providências de sua alçada tendentes a abertura das contas no prazo acima mencionado, sob pena de responder pelo crime de desobediência. Intimem-se por publicação do Diário Eletrônico. Expeça-se mandado de intimação. Traslade para o mandado de intimação cópia de fls. 490/492, 494/501, 508/510, 554/557, 558, 568/569, 571/572, 573/577, 589/590, 593/619 e desta decisão. Encaminhem-se essas mesmas cópias, por ofício dirigido ao MM. Relator do recurso de agravo de instrumento, para ciência das medidas tomadas até então para tentar fazer cumprir a liminar.

**2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 5325**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1001598-26.1995.403.6111 (95.1001598-9) - MARIA CONCEICAO SERGIO X NILZA MARIA MACHADO BARROS X ODETE APARECIDA ANDRE DA SILVA X PAULO MAGARIFUCHI(SP119115 - NEIDE AMELIA RUIZ E Proc. ORIVALDO RUIZ OAB 45.442) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)**

Ciência às partes da juntada de cópia do v. acórdão prolatado na Ação Rescisória nº 0040597-89.2000.403.0000 (Fls. 322/333). Requeiram o que de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, retornem os autos ao arquivo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

**0002384-38.2005.403.6111 (2005.61.11.002384-4)** - MARIA DAS NEVES FIRMINO DA SILVA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)  
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. CUMPRA-SE.

**0004058-17.2006.403.6111 (2006.61.11.004058-5)** - LAURINDA ZINHANI RODRIGUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Ciência às partes da juntada de cópia da v. decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 0040066-85.2009.403.0000 (fls. 165/169).Após, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005424-86.2009.403.6111 (2009.61.11.005424-0)** - ZENO BONFIM(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à Dra. Eva Gaspar, OAB/SP 106.283, acerca do ofício requisitório nº 20120300042804.Após, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003354-62.2010.403.6111** - VERANICE NININ FERREIRA(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. CUMPRA-SE.

**0003374-53.2010.403.6111** - JOAO CARLOS DUARTE FERREIRA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL  
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. CUMPRA-SE.

**0003600-58.2010.403.6111** - BENEDITA FERREIRA PEREIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006410-06.2010.403.6111** - VERA LUCIA RAMOS DAS NEVES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000131-67.2011.403.6111** - CARMEN SERRANO MARCONI(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002009-27.2011.403.6111** - CICERO EFIGENIO MONTEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 75/77, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003038-15.2011.403.6111** - CARMELITA MOREIRA DA SILVA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003213-09.2011.403.6111** - JUDITE ANTUNES DE SOUZA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Determino a produção de prova pericial com clínico geral.Nomeio o Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com

consultório situado na av. Carlos Gomes nº 167, telefone 3433-0755, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003758-79.2011.403.6111** - MARCIA PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médicos periciais (fls. 37/43 e 47/53) e da contestação (fls. 55/59). Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004342-49.2011.403.6111** - ROQUE BERNADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico (fls. 174/186) e da contestação (fls. 188/192). Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004351-11.2011.403.6111** - ALBERTO JOSE FARIAS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 212/224), do laudo médico pericial (fls. 227/232) e da contestação (fls. 234/251). Outrossim, officie-se à médica perita para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos quesitos complementares ofertados pelo INSS às fls. 248/249. Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004936-63.2011.403.6111** - CRISTIANE SANTOS JAMMAL(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000024-86.2012.403.6111** - PAULO ROBERTO LOPES PEREIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000198-95.2012.403.6111** - ANDERSON RODRIGO PENA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 30/34) e da contestação (fls. 37/41). Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000704-71.2012.403.6111** - MARINIUZA PEREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Esclareça a parte autora seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista constar da documentação de fls. 106 e verso que o benefício NB 122.434.649-9, do qual a autora pretende obter a revisão, encontra-se cancelado desde 22/11/2.002, por acumulação indevida de benefícios. Portanto, o único benefício ativo da autora é o NB 108.990.505-7, com DIB 24/07/1.998. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001064-06.2012.403.6111** - MEIRE ELLEN SANAVIA(SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Fls. 52/53: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001156-81.2012.403.6111** - ERICK RAFAEL GALINDO DE OLIVEIRA X JUAN FELIPHE GALINDO DE

**OLIVEIRA X JOSIANE GALINDO DE OLIVEIRA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001273-72.2012.403.6111 - SEBASTIAO GONCALVES DE AGUIAR(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001622-75.2012.403.6111 - DIVANIRA SANCHES DA ROCHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001698-02.2012.403.6111 - MARILENA APARECIDA CORREA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Mantenho a sentença de fls. 131/134 e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001743-06.2012.403.6111 - ERNESTO BONADIO(SP315053 - LIS MARIA BONADIO PRECIPITO E SP303225 - MARIANA SOUZA DELAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença de fls. 160/171 e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001815-90.2012.403.6111 - EDIVALDO CIPRIANO DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001816-75.2012.403.6111 - JOVERCI PINHEIRO LOPES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001846-13.2012.403.6111 - MARIA ROSA RUIZ FRANCHINI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença de fls. 107/110 e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002228-06.2012.403.6111 - MARIA ISABEL DA FONSECA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA ISABEL DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da

Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatção; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, com consultório situado na Rua Carajás, nº20, telefone 3433-0711, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2596**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0002148-42.2012.403.6111** - ALEX RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA X GISELE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo quais cláusulas do contrato de financiamento nº 141130000076 reputa como indevidas, indicando quais taxas, juros e correções devem ser utilizadas, em detrimento às aplicadas pela CEF. No mais, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide, pois o fato dela exercer competência normativa relativamente ao SFH não implica sua legitimação para figurar em todas as causas em que se discutem os contratos firmados sob esse sistema. No mais, a matéria debatida nos autos diz respeito à observância do contrato firmado entre as partes, discussão à qual é estranha a União. Nesse sentido: RESP n.ºs 135771 e 150847, STJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação. Com a juntada da resposta, tornem novamente conclusos.

#### **MONITORIA**

**0001839-26.2009.403.6111 (2009.61.11.001839-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANE CONEGLIAN (SP081192 - DEUSETH ALVES DE OLIVEIRA) X ARTHUR CONEGLIAN X ROSENDO DE SOUZA FILHO X WILMA NOGUEIRA DE SOUZA (SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X WALTER PEDRO BAJO CHECON X WILDA NOGUEIRA BAJO (SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TATIANE CONEGLIAN, ARTHUR CONEGLIAN, ROSENDO DE SOUZA FILHO, WILMA NOGUEIRA DE SOUZA, WALTER PEDRO BAJO CHECON E WILDA NOGUEIRA BAJO, objetivando o recebimento da importância de R\$ 49.970,33, atualizada até 27/03/09, decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas no contrato particular de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES - nº 24.0320.185.0003942-02, celebrado em 07/12/01. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/46. A ré Tatiane foi citada e comunicou o falecimento do réu Arthur (fl. 59). Apresentou embargos monitorios às fls. 91/112, onde alegou, em síntese, não haver prova escrita a escorar a ação monitoria; inexistir título de crédito; que há capitalização mensal de encargos na cláusula décima quinta; cobrança indevida de comissão de permanência com outros encargos; inexistência de planilha a demonstrar a evolução do débito; possibilidade de renegociação pela Lei nº 10.846/04 e, por tudo, requereu a improcedência. Os réus Rosendo e Wilma foram citados (fl. 63) e opuseram embargos às fls. 113/115. Em preliminar, sustentam serem partes ilegítimas, ao argumento que por serem fiadores, extinguíram suas responsabilidades com a prescrição da cobrança do débito e que não anuíram ao aditamento realizado em 10/09/04 e, por isso, não permanecem mais como garantidores do contrato. A ré Wilda foi citada, comunicou o falecimento do réu Walter (vide fls. 70, 74 e 84vº) e apresentou embargos (fls. 116/118). Noticiou que cabe a CEF

providenciar a citação dos herdeiros do falecido Valter e que não pode ser responsabilizada pelo fato de ser fiadora e ter havido prescrição da cobrança. Recebidos os três embargos monitórios, com concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 135), a CEF apresentou, separadamente, suas impugnações aos embargos às fls. 138/150. Manifestações dos embargantes às fls. 153/158. Indagadas a respeito das provas a serem produzidas (fl. 159), manifestaram-se, com exceção de Tatiane, os demais embargantes, tendo ficado inerte a CEF (fls. 160/161). Realizou-se audiência de conciliação, suspendeu-se o andamento do processo e determinou-se aos embargantes procurarem diretamente uma agência da embargada e, mesmo assim, não houve transação (fls. 162, 197, 204 e 206). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Em virtude da notícia de falecimento dos réus Arthur (fl. 59) e Walter (fl. 74) e da não manifestação da CEF (fls. 126 e 131), eles devem ser excluídos do polo passivo. Outrossim, verifico não ser necessária a produção de provas em audiência, tampouco a produção de prova técnica, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado (artigo 330, I, CPC). A CEF ajuizou ação monitória baseada no contrato de financiamento estudantil, aditivos e termos de anuências juntados às fls. 08/16 e 18/31. No primeiro, consta a embargante Tatiane como estudante e como fiadores Arthur, Wilma e Rosendo, os quais firmaram o referido instrumento em 07/12/01, bem como os aditamentos de fls. 18/20 e 22/24, em 21/08/02 e 29/08/03, respectivamente. O aditamento de fls. 26/27, subscrito em 10/09/04 pela estudante, não foi assinado pelos fiadores. Já o aditamento de fls. 28/29 foi subscrito pela estudante e os fiadores Wilma e Rosendo. Por fim, observo que o aditamento juntado às fls. 30/31 foi firmado em 12/09/05 pela estudante, fiadores noticiados e por Walter e Wilda. Em virtude disto e considerando que no último aditamento, subscrito por todos os réus, há a cláusula quarta (fl. 31), não há como reconhecer a ilegitimidade passiva invocadas pelos embargantes Rosendo, Wilma e Wilda. Rejeito tais preliminares. A embargada também instruiu a ação com os seguintes documentos: posição da dívida em 27/03/09 - R\$ 49.970,33; planilhas de evolução contratual, onde constam as movimentações financeiras na fase de utilização (10/12/01 a 10/02/06), nas primeira e segunda fases de amortização (10/03/06 a 10/03/09) e a situação das prestações (fls. 37/42). Assim, manejo corretamente a embargada a ação monitória, posto que há prova escrita da dívida em dinheiro, conforme exige o disposto no art. 1.102-A do Código de Processo Civil, o que implica dizer que fica afastada a tese defendida pela embargante Tatiane. Ademais, o ajuizamento da ação monitória para a cobrança de dívida fundada em título executivo extrajudicial não importa, por si só, em ausência de interesse de agir. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: Cobrança de crédito (título executivo). Ação monitória/execução. Escolha do procedimento. Mesmo que admissível a execução para a cobrança do crédito, pois se trataria de título executivo extrajudicial, a adoção do procedimento monitório não ensejou nulidade dos atos processuais; admitindo-se que, no caso, realizados de outro modo, alcançaram a finalidade proposta, sem prejuízo para a defesa. A saber, conforme o acórdão, circunstância que lhes possibilitou o exercício de melhor meio de defesa. Em tal aspecto, não é lícito entender-se que há carência de interesse processual; não, interesse há. A escolha de uma ação em vez de outra não há de obstar a que se conheça do pedido, provendo-o conforme o bom direito. 2. Julgamento antecipado da lide. Conforme o acórdão estadual, De modo algum ocorreu o cerceamento ao direito de defesa, porque a prova produzida era suficiente para formar a convicção do Juízo. Outras provas, que não a documental, revestiam-se de inutilidade. Inocorrência de ofensa a texto processual, pois não havia necessidade de se produzir prova em audiência. 3. Recurso conhecido pelo dissídio (quanto ao primeiro ponto), mas não provido. (STJ, RESP 199900313305. 3ª Turma. Rel. Min. Nilson Naves. DJ de 04/09/00). (Grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. Embora controvertida a questão em causa, existindo precedentes que identificam no Contrato de Financiamento Estudantil eficácia de título executivo extrajudicial, à luz do disposto no inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil, em outro sentido se direciona a jurisprudência desta Turma, considerando que pelos mesmos motivos que inspiraram a edição da Súmula 233 do eg. Superior Tribunal de Justiça, não tem ele tal conformação, dando margem ao ajuizamento de ação monitória, e não de execução. 2. Recurso de apelação não provido. (TRF 1ª Região, AC 200533000172743. 6ª Turma. Rel. Juiz Fed. Rodrigo Navarro de Oliveira (conv.). DJF1 de 03/11/10, p. 94). PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitória. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação da CAIXA provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF da 1ª Região. AC 200733000041764. Quinta Turma. Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus. DJ de 19/12/2008). (Grifo nosso). Quanto ao mérito, não vislumbro a ocorrência da prescrição, alegada genericamente pelos embargantes. Por outro lado, esclareça-se que o Sistema de Amortização Francês (Tabela Price) calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o montante principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. Assim, a característica fundamental desse sistema é o fato de que o mutuário paga a sua dívida em prestações mensais e constantes, reembolsando ao mutuante o capital emprestado e os respectivos juros, fixados estes a uma taxa anual. Nesse sentido, a utilização da Tabela Price em contratos desta natureza, por si só, não importa em capitalização mensal de juros, tal como vedada em nosso

ordenamento jurídico. Noutro giro, não deve ser descartada a possibilidade de, em determinado caso concreto, restar devidamente comprovada a capitalização de juros, tal como se observa na hipótese de amortização negativa da dívida, ou seja, quando não ocorre a amortização plena dos juros e verifica-se a sua incorporação ao saldo devedor. Nesta hipótese, é perceptível que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal, de forma que os novos juros incidem sobre o novo total. Contudo, mesmo nos casos em que é comprovada a ocorrência da amortização negativa, a utilização da Tabela Price é legítima, devendo somente ser restabelecida a amortização mensal, sendo os juros não quitados computados em conta apartada, sobre a qual incidirá somente a correção monetária, afastando, assim, a capitalização mensal dos juros. A embargante Tatiane também sustenta que os juros cobrados pela CEF foram aplicados de forma capitalizada, o que constitui prática vedada por nosso ordenamento jurídico. Da análise do instrumento do contrato acostado às fls. 08/16, observa-se que a sua cláusula décima primeira (fl. 12) estipula a aplicação da taxa nominal de juros fixada em 9% ao ano, equivalente à taxa efetiva de 0,72073% ao mês, capitalizável mensalmente. Portanto, o que se constata no caso é que, em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário a sua incidência de forma capitalizada, pois a aplicação da taxa mensal de 0,72073% não ultrapassará a taxa efetiva pactuada. Dessa forma, considero que a capitalização mensal estipulada na referida cláusula contratual não constitui anatocismo, prática vedada pelo art. 4º do Decreto nº 22.626/33. Pelo contrário, trata-se de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual de juros, fixada em 9%. Não há abusividade da taxa de juros pactuada. Cumpre observar o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10260/01: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Observa-se, portanto, que a Lei nº 10.260/2001 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a competência para a fixação dos juros para esta espécie de contrato, com aplicação desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A competência para regular a matéria está disciplinada na Lei nº 4.595/64, que conferiu ao Banco Central do Brasil, por meio de resoluções, determinar o cumprimento das decisões proferidas pelo Conselho Monetário Nacional, consoante o disposto no art. 9º dessa Lei: Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Nesse ponto, cumpre observar que a Resolução nº 2647 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros dos financiamentos estudantis em 9% ao ano, capitalizados mensalmente: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Ressalte-se que a taxa de juros estabelecida pela resolução antes transcrita permaneceu inalterada até a vigência da Resolução nº 3.415 do BACEN, de 13 de outubro de 2006, que, em seu art. 2º, dispôs: Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Portanto, conclui-se que a taxa de juros de 9% ao ano está em conformidade com o que dispõe a Lei nº 10260/2001. Ademais, cumpre ressaltar que a taxa anual de juros de 9% não pode ser considerada onerosa ou abusiva, uma vez que é muito inferior às praticadas pelo mercado financeiro, atendendo, assim, à função social do financiamento estudantil. Por fim, pontuo que considerações genéricas acerca de excesso de cobrança, sem, contudo, demonstrar de forma específica quais os supostos erros existentes nas contas apresentadas pela CEF não tem o condão de infirmá-las e. Desse modo, não vejo como os argumentos levantados pela embargante Tatiane possam elidir os cálculos efetuados pela CEF, uma vez que a mera alegação de abusividade de juros e demais encargos não desconstituem o débito, devidamente comprovado pela juntada do contrato de financiamento estudantil, aditivos e termos de anuências juntados às fls. 08/16 e 18/31 e o respectivo demonstrativo de evolução do débito (fls. 37/42). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos dos três embargos monitórios opostos por Tatiane (fls. 91/112), Rosendo e Wilma (fls. 113/115) e Wilda (fls. 116/118). Condene os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), para cada embargante, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que eles - embargantes - perderam a condição de necessitados, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Certificado o trânsito em julgado, prossiga na forma do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. À SEDI para providenciar a exclusão de Arthur e Walter do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003091-45.2001.403.6111 (2001.61.11.003091-0) - SERGIO GONCALVES(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Defiro a suspensão requerida às fls. 207, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0001842-25.2002.403.6111 (2002.61.11.001842-2) - ELCINO COSTA PEREIRA(SP087740 - JAIRO**

DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro a vista requerida às fls. 240 pelo prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0003653-20.2002.403.6111 (2002.61.11.003653-9)** - LURNIAS FERREIRA LEITE(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se vista à parte autora acerca da averbação certificada às fls. 176/178.Após, arquivem-se os autos na forma determinada às fls. 170.Publique-se e cumpra-se.

**0001891-95.2004.403.6111 (2004.61.11.001891-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora diga acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Publique-se.

**0004419-34.2006.403.6111 (2006.61.11.004419-0)** - JOSE ELOI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE ELOI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual e, considerando que a atuação do advogado nomeado ocorreu após o término do processo, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 200, 75, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004256-83.2008.403.6111 (2008.61.11.004256-6)** - FRANCISCA CARDOSO DA SILVA(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, arbitro honorários ao patrono da parte autora em R\$ 507,17, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007.A fim de viabilizar a solicitação do respectivo pagamento, proceda o nobre advogado o seu cadastramento junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br). Informado o cadastramento, providencie a serventia a solicitação do pagamento dos honorários ora arbitrados. Publique-se e cumpra-se.

**0004552-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004552-3)** - NAIR CORUZI DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR CORUZI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0001355-74.2010.403.6111** - MARIA MARTINES PEREZ CARRION(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

**0001526-31.2010.403.6111** - MARIA CELIA DE CAMPOS BARBOZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 238, dando por extraviada a petição protocolada no dia 16/03/2012, na cidade de São José do Rio Preto/SP, em resposta ao despacho publicado em 15/03/2012, com o seguinte teor: Fls. 225: indefiro. Nos termos já decididos anteriormente, compete à própria parte diligenciar em busca dos documentos necessários à elaboração dos cálculos para execução do julgado. Remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada., faculto à parte promover a juntada de cópia da referida petição, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

**0002531-88.2010.403.6111** - PAULO ROBERTO DE CASTRO CECILIO(SP260544 - SEME MATTAR NETO

E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

**0003934-92.2010.403.6111** - JORGE LUIZ DUARTE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0003989-43.2010.403.6111** - LEONILDA MAGNANI DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0004789-71.2010.403.6111** - MARIA ANA DE JESUS DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0005073-79.2010.403.6111** - CASTORINA ANDRADE DA CRUZ(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0005133-52.2010.403.6111** - NEIDE PADOVAN DEZANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora acerca da averbação certificada às fls. 157/159. Após, arquivem-se os autos na forma determinada às fls. 152. Publique-se e cumpra-se.

**0005161-20.2010.403.6111** - ISABEL CRISTINA DE MORAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual se postula o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido de 06.02.1984 até a data da propositura da ação, de 16.11.1998 a 01.07.2002 e de 06.01.2003 a 03.07.2003, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, um ou outro, desde a data da propositura da ação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O pedido de antecipação foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, na consideração de que a parte autora não provou efetiva exposição a agentes nocivos no desempenho das atividades ditas insalubres. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora manifestou-se em réplica e em especificação de provas requereu a realização de perícia e a juntada de novos documentos; o INSS pediu a expedição de ofício à empregadora da parte autora solicitando documentação. O feito foi saneado e concedeu-se prazo para a autora trazer aos autos PPP atualizado e laudos técnicos relativos às atividades ditas especiais. A parte autora juntou documentos e sobre eles se manifestou o INSS. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Perícia técnica não é de ser produzida no caso em apreço uma vez que estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito; conheço, pois, diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC. A autora pede reconhecimento de tempo de serviço especial, que afirma desempenhado de 06.02.1984 até a data da propositura da ação, de 16.11.1998 a 01.07.2002 e de 06.01.2003 a 03.07.2003. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente

desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Pois bem. Os períodos afirmados estão registrados em CTPS (fls. 26) e constam do CNIS (fl. 60). Resta, então, analisar as condições especiais afirmadas. Primeiramente, cumpre anotar que em se tratando de períodos concomitantes, que se reconhecidos serão computados para efeito de carência apenas uma vez, passo à apreciação da atividade exercida no período que se estende de 06.02.1984 até a data da propositura da ação, no qual se encontram inseridos os demais períodos postulados como especiais. O PPP de fls. 128/130 aponta que a autora, de 06.02.1984 até a data da propositura da ação, trabalhou em ambiente hospitalar, exercendo atividades de servente no setor de lavanderia, atendente de enfermagem nas enfermarias e a partir de 01.06.1987 de auxiliar de enfermagem na U.T.I. - Unidade de Terapia Intensiva Infantil. Durante tais períodos, é possível verificar que esteve exposta, seja nas atividades desempenhadas na lavanderia como nas enfermarias e UTI a bactérias, fungos e vírus. Referido documento aponta responsável pelos registros ambientais a partir de 12.03.1997. Na forma do código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e considerada a legislação antes referida, é de se admitir especial o trabalho desenvolvido até 05.03.1997. Quanto ao tempo restante, reputo que a autora comprovou trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados Esclarecendo o alcance deste aspecto dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, a IN INSS/PRES nº 45, de 6.8.2010, assim dispôs: Art. 244 (...) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei) Ainda que o PPP de fls. 128/130 não faça referência expressa a tal tipo de exposição, juntou-se laudo técnico produzido em setembro de 2003, o qual indica, na análise da função de auxiliar de enfermagem no âmbito da UTI Pediátrica do Hospital, dentre outros, o cuidado com (...) pacientes com sepse, HIV, hepatites, queimados, politraumatizados, incisões cirúrgicas. Isolamento total ou parcial quando pacientes com moléstias infecto-contagiosas (ex: tétano, hepatite, meningite, HIV). (fl. 99). Diante de tais elementos de prova e das considerações anteriormente tecidas, é de reconhecer especiais, na forma do código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, as atividades desempenhadas pela autora até 05.03.1997 e após esta data e até a propositura da presente demanda, nos termos do código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2172 de 05/03/1997 e repetido pelo Decreto nº 3048/99. É de se reconhecer, então, como trabalhadas debaixo de condições especiais as atividades desempenhadas pela autora de 06.02.1984 a 05.10.2010, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Tendo em conta o trabalho especial reconhecido, cumpre a autora tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentadoria especial pedida, no seu caso, 25 (vinte e cinco) anos. Deveras, sua contagem de tempo de serviço especial fica assim emoldurada: Ao que se vê, cumpre a autora 26 anos e 8 meses trabalho especial. A aposentadoria especial lamentada, assim, é de ser-lhe deferida. A data de início do benefício deferido deve ser fixada na data da citação (15.10.2010 - fl. 63), momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão, controvertendo-a. Não é caso de antecipar os efeitos da tutela, tal como pretendido, de vez que a autora, como revela a sua CTPS (fl. 26) e pesquisa realizada junto ao CNIS nesta data, está trabalhando, com o que, portanto, não se acha privada de renda; é assim que periculum in mora não comparece. III -

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para, reconhecendo a especialidade das atividades desenvolvidas de 06.02.1984 a 05.10.2010, condenar o INSS a conceder aposentadoria especial à parte autora desde 15/10/10, com renda mensal a ser calculada na forma da legislação previdenciária. Condene o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença. Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros (Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmula do STJ). Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). O benefício deferido tem, em resumo, as seguintes características: Nome do beneficiário: Isabel Cristina de

MoraesEspécie de benefício: Aposentadoria especialData de início do benefício (DIB): 15.10.2010Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP): A ser fixada quando da implantaçãoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005231-37.2010.403.6111** - ROBERTO ERMANO GIANINNI NETO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial médica trazida aos autos (fls. 89/93) concluiu que o autor não está capacitado para a prática dos atos da vida civil. Residindo o autor com sua família, o seu genitor há de ser nomeado curador para figurar na lide como seu representante (art. 1.775, 1º, do Código Civil). Dessa forma, nomeio o Sr. CARLOS ROBERTO GIANINNI curador de ROBERTO ERMANO GIANINNI, observados, contudo, os limites desta lide. Intime-se o curador acima nomeado para comparecimento na serventia deste Juízo a fim de ser firmado o respectivo compromisso. Deverá vir aos autos novo instrumento de mandato, no qual o autor outorgará poderes representado por seu curador, prescindível a forma pública. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias no polo ativo da ação. Outrossim, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0005816-89.2010.403.6111** - NATALINA ALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escudada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data da citação, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Concitada, a parte autora apresentou quesitos. Citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pranteada. À peça de defesa juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu, após o auto de constatação social e o exame médico pericial, a concessão de tutela antecipada. Em especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia médica e investigação social. O feito foi saneado, determinando-se a confecção da prova requerida. Quesitos do INSS foram juntados aos autos. Auto de constatação e laudo médico-pericial aportaram nos autos. As partes manifestaram-se sobre as provas produzidas, oportunidade em que a parte autora requereu realização de perícia com especialista. O MPF tomou ciência do processado. Determinou-se que a parte autora documentasse, por laudo atual, a persistência de moléstia ortopédica, o que não cumpriu. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, à mingua de demonstração de que a autora padeça de mal ortopédico, indefiro a realização de perícia em complementação, com fundamento no artigo 130 do CPC, razão pela qual passo a conhecer do pedido dinamizado. Cuida-se de pedido de benefício assistencial de prestação continuada. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) A requerente, é de ver, não é idosa; soma 48 (quarenta e oito) anos de idade (fl. 06). Necessário, assim, que prove, além de necessidade, deficiência que inviabiliza o trabalho e, de conseguinte, vida independente. A perícia realizada, todavia, não constatou incapacidade que esteja a se abater sobre a autora. Concluiu o senhor Perito que as doenças referidas pela autora não a incapacitam para suas atividades habituais, quando tratadas corretamente e com aderência permanente. Por diversas vezes, no corpo do trabalho técnico realizado, afirmou que a autora não está incapaz. Aludido parecer médico, deveras, acaba por determinar a sorte da demanda. Presentes condições laborativas, como no caso da autora, o Estado não intervém para prestar assistência, aos influxos da Lei n.º 8.742/93, fazendo anódina análise sobre as condições econômico-financeiras da postulante, embora tenha ficado demonstrado que a renda per capita da parte autora, considerado o núcleo familiar em que vive, supera o piso estabelecido no art. 20, 3º, do sobredito compêndio legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido,

resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da justiça gratuita (fl. 14), a fim de não produzir título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Ciência ao MPF.P. R. I.

**0005912-07.2010.403.6111** - GERSON MARQUES(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0006152-93.2010.403.6111** - VICENTE PAULO DE NOVAES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0006464-69.2010.403.6111** - ROBERTO ALEXANDRE(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, busca a implantação do previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da suspensão do benefício de auxílio doença que estava a receber. Requer a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento de um ou outro benefício e das prestações vencidas acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/27).Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória e determinou-se a citação do réu (fl. 30).Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação às fls. 32/36, acompanhada dos documentos de fls. 37/41, arguindo prescrição quinquenal e sustentando ausentes os requisitos autorizadores da concessão de qualquer dos benefícios postulados, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente.O autor apresentou impugnação à contestação e requereu a produção de prova pericial (fls. 44/46), o que também solicitou o INSS (fl. 47). Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial (fl. 48).O laudo pericial médico foi juntado às fls. 78/83, acerca do qual se manifestaram as partes às fls. 86/87 e 89, oportunidade em que a parte autora requereu esclarecimento do perito e o INSS juntou documentos (fls. 90/91).À fl. 92 indeferiu-se o pedido de esclarecimentos.O autor manifestou-se às fls. 94/95.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOA aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente .Para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia.O médico perito designado por este Juízo, especialista em Ortopedia e Traumatologia, concluiu que o autor é portador deficiência física com agenesia parcial de membro superior direito (quesito 01 do Juízo - fl. 80), o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente (quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 81 e 82).Indagado a respeito da data de início da incapacidade, o experto afirmou: Tenho dados concretos para fixar o início de tal incapacidade congenitamente ou seja desde o nascimento (quesito 6.2 do INSS - fl. 82)Portando, ao filiar-se à Previdência Social em 1º.08.1995 (fl. 37), o autor já possuía a aludida incapacidade, que não o impediu de trabalhar, de forma louvável, por anos para vários empregadores (fl. 18).Assim, não é possível conceder-lhe o benefício postulado, posto que o autor está só parcialmente incapaz para o trabalho, conforme conclusão da perícia médica e pelo fato desta incapacidade ser anterior ao seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social (vide artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91).Importante mencionar que esses preceitos legais são decorrentes da natureza do sistema previdenciário e por tal motivo não podem ser ignorados e devem ser adequadamente aplicados. Vale dizer, o sistema de Previdência Social pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades.Note-se que não se quer aqui utilizar o princípio da solidariedade para afastar aqueles que não estão vinculados a nenhum regime previdenciário da proteção da Seguridade Social. Para estes, o referido princípio garante, independentemente de contribuição, saúde e assistência social, na forma da lei.À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo

improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000031-15.2011.403.6111 - MARIA SIDNEY FORCEMO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir o direito à percepção de aposentadoria especial. Apesar disto, obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças decorrentes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O réu, citado, apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e defendendo a improcedência do pedido, na consideração de que a aposentadoria por tempo de contribuição deferida não pode ser desconstituída para permitir a concessão de aposentadoria especial; sustentou, ademais, que a parte autora não logrou comprovar efetivo exercício de atividades especiais pelo tempo necessário à concessão do benefício postulado. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora apresentou réplica à contestação e, em seguida, pediu a realização de perícia e a juntada de mais documentos. O INSS disse que não tinha provas a produzir. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Indefiro a prova pericial requerida pela autora. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque à autora cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Isso considerado, conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Queixa-se a autora de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta trabalho sob condições especiais, que pede seja reconhecido, na qualidade de serviçal em ambiente hospitalar e de atendente e auxiliar de enfermagem. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Pois bem. No que importa ao objeto da demanda, está registrado na CTPS da autora trabalho desenvolvido

nos períodos de 02.05.1973 a 30.06.1975 e de 12.09.1979 a 16.12.2005 (fls. 29/34), sendo que a partir de 12.09.1979 sustenta a autora haver trabalhado submetida a condições especiais. Diante disso, a análise da prova quanto às condições de especialidade afirmada há de ficar restrita ao trabalho exercido de 12.09.1979 a 16.12.2005. No intuito de provar o alegado, a autora trouxe documentos aos autos, sobre os quais se passará a discorrer. O PPP de fls. 189/193, relaciona períodos de trabalho em diferentes atividades exercidas em ambiente hospitalar. Quanto aos períodos de 12.09.1979 a 31.12.1986, 01.01.1987 a 07.02.1987 e de 08.02.1987 a 31.07.1998, o PPP demonstra que a autora trabalhou em ambiente hospitalar como servicial, auxiliar de limpeza e atendente de enfermagem, respectivamente, em contato direto com pacientes e seus objetos sem prévia esterilização. Assim, na forma do código 1.3.4 do Decreto n.º 83.080/79, e com a observância do marco limite a que acima se referiu, ou seja, até 28.04.1995, referidas atividades podem ser reconhecidas especiais. Para o trabalho exercido de 29.04.1995 a 05.03.1997, tendo a autora continuado atuando como atendente de enfermagem, em contato com pacientes e objetos de seu uso, não estéreis, por igual, a atividade pode ser admitida especial com base no código 1.3.4 do Decreto n.º 83.080/79. Quanto ao tempo restante, de 06.03.1997 em diante, não obstante o constante nos documentos juntados, reputo que a autora não comprovou trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Esclarecendo o alcance deste aspecto dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 a IN INSS/PRES n.º 45, de 6.8.2010, assim dispôs: Art. 244 (...) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei) Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos de que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei n.º 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. É de se reconhecer, portanto, como trabalhados debaixo de condições especiais somente os períodos de 12.09.1979 a 05.03.1997. Isso considerado, verifica-se que o tempo de serviço ora reconhecido como especial resulta insuficiente à concessão do benefício perseguido pela autora, uma vez que para sua concessão reclama-se, como antes dito, o cômputo de tempo de serviço prestado única e exclusivamente sob condições adversas, ao longo do prazo exigido em lei, no caso, 25 (vinte e cinco) anos de serviço especial. Período de trabalho comum, assim, não se agrega ao cálculo, já que se pretende aposentadoria com tempo diminuído. Por isso, descabe, no caso, qualquer manobra de conversão e conseqüente acréscimo ficto de tempo computável, pena de desnaturar-se o pedido de aposentadoria especial, benefício este o objetivado. A aposentadoria especial postulada, assim, não é de lhe ser deferida. Não obstante isso, reconhecido o exercício de trabalho em condições especiais, assiste à autora o direito à sua conversão em tempo de serviço comum, observados os multiplicadores estabelecidos no art. 70 do Decreto n.º 3048/99. Destarte, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é de ser concedida, para cômputo do tempo especial ora admitido. Confira-se a contagem de tempo de serviço que no caso se enseja: A data de início dos efeitos financeiros da revisão deferida deve ser fixada na data do requerimento administrativo (25.11.2005 - fl. 47), conforme requerido. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial e parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício, para reconhecer trabalhados pela autora, em condições especiais, os intervalos de 12.09.1979 a 05.03.1997 e, por conseqüência, condenar o réu a proceder à revisão do benefício NB 138.076.748-0, para computar tal período como especial, efetuando-se a conversão para tempo comum e majorando-se o tempo total e, se o caso, a renda mensal inicial, desde 25.11.2005, observada a prescrição quinquenal antecedente à propositura da ação. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações eventualmente devidas e vencidas desde 25.11.2005, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisado terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Maria Sidney Forcemo Espécie de benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB): 25.11.2005 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do

pagamento: -----Tempo especial reconhecido: 12.09.1979 a 05.03.1997Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000078-86.2011.403.6111** - MIYEKO YAMAGUTI YTO(SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**000082-26.2011.403.6111** - JAIR FERREIRA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição. Para tanto, postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural no período de 1969 a 1988 e da sujeição a condições especiais neste e nos demais períodos de trabalho, inclusive quanto à atividade exercida desde 03/01/1990 até os dias atuais. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/34).A antecipação de tutela requerida foi indeferida (fl. 37).Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, visto que não provados os requisitos autorizadores do benefício pretendido (fls. 40/44). Juntou documentos (fls. 45/47).A parte autora juntou documentos (fls. 50/51) e apresentou réplica à contestação (fls. 54/63).A seguir, o INSS pleiteou expedição de ofício, com a finalidade de buscar cópia integral do laudo técnico, ou de documentos que serviram de base à elaboração do formulário PPP juntado pelo autor (fl. 65).Saneado o feito (fl. 66), deferiu-se o requerido pelo INSS, o que restou cumprido às fls. 71/161.A parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados (fl. 167). O INSS por sua vez, reiterou os termos da contestação (fl. 168).Em audiência de instrução e julgamento, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 177/182).A parte autora protocolizou petição informando que concordava com o acordo proposto pelo réu (fl. 187).É a síntese do necessário. DECIDO.Compulsando os autos, observo que não há controvérsia a ser dirimida, porquanto a parte autora aceitou (fl. 187) a proposta apresentada pelo INSS em audiência, qual seja: implementação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reconhecendo-se tempos rural e especial, com data de início de benefício em 01.02.2011, e data de início do pagamento em 01.05.2012 e pagamento de 90% das prestações atrasadas, corrigidas monetariamente.Posto isso, homologo, com resolução do mérito, a transação, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados.Cada parte arcará com as despesas do seu patrono. Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96.Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Marília, 15 de junho de 2012.José Renato RodriguesJuiz Federal SubstitutoPARÂMETROS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO Nome do beneficiário: Jair Ferreira Costa, CPF 004.782.148-55Nome da mãe Maria Armezinha MeiraEndereço Rua Sete de Setembro, 731, Centro, na cidade de Julio Mesquita.Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de serviço/contribuiçãoData de início do benefício (DIB) 01/02/2011Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/05/12

**0000281-48.2011.403.6111** - DEBORA CRISTINA CORDEIRO DO VALE(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 117/121.Cumpra-se.

**0000492-84.2011.403.6111** - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000522-22.2011.403.6111** - VALDENIR JOSE DAS NEVES(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000929-28.2011.403.6111** - MARIA JOSE LEONARDO(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA JOSÉ LEONARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois está incapacitada para o trabalho e sua família não dispõe de meios de prover sua subsistência. À inicial juntou documentos. A autora emendou a inicial. Determinou-se a realização de investigação social. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos, alegando, em síntese, que a parte autora tem renda superior ao limite legal e não se encontra incapacitada e, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial; juntou documentos. Em especificação de provas, a autora requereu provas pericial, social, oral e documental; o réu pediu a realização de perícia médica e de estudo social. Juntou-se o auto de constatação encomendado. Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica e indeferiu-se a colheita da prova oral pedida. A autora formulou quesitos. Veio ao feito laudo pericial. A autora falou sobre o auto de constatação e o laudo pericial, requerendo esclarecimentos do perito; o INSS também se manifestou sobre a prova produzida. Indeferiu-se o pedido de esclarecimentos formulado pela autora. O MPF opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso, com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). No que tange à incapacidade, foi determinada a realização de perícia médica, a qual pôde apurar que, conquanto a autora apresente lombalgia crônica, incapacitada para a vida independente e para o trabalho não está (fls. 105/113). Assim, da análise do laudo médico-pericial observa-se que não foi reconhecida a existência da incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora. Estando capaz e sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendo desnecessária a aferição do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0001146-71.2011.403.6111** - HITALO GABRIEL DO CARMO FRIGERI JEDLINSKI X MARIA APARECIDA DO CARMO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escudada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Citado, o réu apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pleiteada. À peça de defesa juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS, coadjuvado pelo MPF, requereu a realização de perícia médica e investigação social. O feito foi saneado, determinando-se a realização da prova requerida. Quesitos do INSS vieram ter aos autos. Auto de constatação social e laudo médico-pericial aportaram nos autos, sobre os quais as partes se manifestaram. O MPF teve vista dos autos e opinou pela improcedência do pedido dinamizado. É a síntese do necessário. DECIDO: Postula-se benefício assistencial de prestação continuada. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (com a redação que possuía à época em que a ação foi proposta), a predizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como

família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...)Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que na espécie se exigem. O autor, ainda menor (tem apenas 5 anos de idade - fl. 12), sustenta deficiência que inviabiliza vida independente e exige cuidados constantes.É certo que, no caso, a análise da deficiência, para efeitos da LOAS, deve centrar foco na limitação que se detecta para o desempenho das atividades ínsitas à pessoa do interessado, compatíveis principalmente com a idade que soma, com ênfase na possibilidade de vida independente. Isso se tira da elocução do artigo 4.º, 2.º, do Decreto n.º 6.214/2007, normativo que regulamenta a Lei n.º 8.742/93. A perícia realizada (fls. 65/72), todavia, concluiu o seguinte:Portanto, conforme relatado, a Adenopatia Reacional à Esquerda é uma condição benigna, que não o incapacita às atividades próprias da infância e não põe em risco a futura capacidade laborativa quando se tornar adulto. Também não exigirá da mãe cuidados especiais ou particulares diferentes das outras crianças. Desta forma a mãe estará em condições de laborar sem preocupação com o filho, por esta condição clínica (fl. 71 - ênfases apostas).Aludida conclusão médica, sem contraste técnico do mesmo naipe produzido ou trazido aos autos, acaba por selar a sorte da demanda.De fato, ausente limitação que inviabiliza vida independente, como no caso do autor, o Estado não intervém para prestar assistência, aos influxos da Lei nº 8.742/93, na consideração de que, para o benefício objetivado, quadro de necessidade e impossibilidade de vida independente são requisitos legais devem estar copulativamente cumpridos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da justiça gratuita (fl. 18), a fim de não produzir título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I., inclusive ao MPF.

**0001365-84.2011.403.6111 - ALEXANDRE DE SIQUEIRA(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA E SP292755 - FERNANDO JOSE PALMA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ALEXANDRE DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal desde o requerimento administrativo em 02/06/2009.Sustenta o autor, em síntese, que é totalmente incapaz para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. À inicial, juntou procuração e outros documentos (fls. 17/61).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela teve sua apreciação postergada e determinou-se a citação (fl. 64).O INSS foi citado (fl. 65) e apresentou contestação às fls. 66/70, com documentos (fls. 71/74), alegando, em síntese, que a parte autora não comprovou ter renda inferior ao limite legal e não se encontra incapacitada e, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Na eventualidade de procedência pugnou pela fixação do início em 08/11/10, que foi a data do requerimento do LOAS, pois em 02/06/09 o autor requereu auxílio-doença.Réplica às fls. 79/81.Em especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia médica e a realização de investigação social (fls. 82 e 83), com as quais concordou o MPF (fl. 83vº).Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica e constatação social (fl. 84). Auto de constatação juntado às fls. 100/105 e laudo da perícia médica às fls. 106/111, sobre os quais a parte autora se manifestou (fls. 114/117), oportunidade em que o INSS apresentou proposta de transação (fl. 119) e documentos (fls. 120/123).A parte autora não aceitou a proposta feita pelo INSS (fl. 126/127)Designou-se audiência de conciliação (fl. 128).Em audiência, não houve transação e nomeou-se curador para representar o autor (fls. 137/138).O MPF manifestou-se pela procedência do pedido à fl. 142.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93).Na hipótese vertente, o autor, contando na data da propositura da ação com 32 anos (fls. 02 e 20), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica.No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 106/111, no qual a perita informou que o autor é portador de Esquizofrenia Paranóide, sendo total e permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa e civil (quesitos 1 e 3 do Juízo e 5.1 e 5.2 do INSS).Assim, demonstrada a presença da incapacidade, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93.De acordo com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/11 ao 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes

da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nesse particular, o auto de constatação (fls. 100/105) demonstra que o autor reside apenas com sua convivente, Graciane Gravena de Arruda. A sobrevivência da família é mantida pelo trabalho de professora de Graciane, no valor de R\$ 250,00 mensais (salário variável, conforme os documentos de fls. 119/122) e mais um valor incerto do trabalho informal por ela prestado esporadicamente. Descontando-se o valor gasto com aluguel (R\$ 280,00), muito pouco deve sobrar para o sustento da família, tendo-se, portanto, uma renda per capita inferior ao limite previsto em lei (um quarto do salário-mínimo). Apesar de não ter sido informado pelo autor, os documentos de fls. 119/122 comprovam que Graciane, única com renda no núcleo familiar, exerceu atividade laborativa formal apenas até o dia 31 de janeiro deste ano. No ponto, esclareço que adoto o atual e predominante posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível a utilização de outros meios para aferição, no caso concreto, da miserabilidade do solicitante. Neste contexto, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. No que tange ao início do benefício, tenho que o seu início deve ser na data da juntada do auto de constatação aos autos (31/08/2011 - fl. 98), haja vista que: a) foi a partir daí que o INSS teve ciência da atual situação social da parte autora; b) o requerimento administrativo, de auxílio-doença, se deu em longínqua data (02/06/2009 - fl. 21); c) não está comprovado nos autos, que em data anterior à data da constatação, a situação econômica do autor fosse a mesma retratada na data do auto de fls. 100/105. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor do autor Alexandre de Siqueira, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a partir de 31/08/2011 (fl. 98). No cálculo das parcelas em atraso, a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Antes, a correção monetária é calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e os juros de 0,5% (meio por cento) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e a partir de então, 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Condeno o INSS, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Considerando o caráter alimentar da prestação em comento, concedo a antecipação de tutela requerida na inicial, para determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação desta sentença e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Isento de custas o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96). Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Alexandre de Siqueira Representante Legal do autor: Graciane Gravena de Arruda Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Data de início do benefício (DIB): 31.08.2011 Data de início do pagamento (DIP): 01.06.2012 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo O encaminhamento à EADJ de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001377-98.2011.403.6111 - LOURIVAL DOS SANTOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001384-90.2011.403.6111 - MARLI DA SILVA X EDILSON MUNIZ DE JESUS (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0001395-22.2011.403.6111 - GEDEON FRANCISCO COSTA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico, a despeito dos depoimentos já colhidos na seara administrativa do instituto previdenciário quando da realização da justificação administrativa determinada por este

juízo, que há questões de fato a serem melhor elucidadas. Dessa forma e excepcionalmente, defiro a produção da prova oral em juízo. Para tanto, designo audiência para o dia 14/08/2012, às 17h30min. Intime-se o autor a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. As testemunhas arroladas às fls. 269 comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS. Outrossim, à vista da manifestação de fl. 271vº é desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0001399-59.2011.403.6111 - JURACI ALVES MARTINS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JURACI ALVES MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, desde 16.02.2012, sob a alegação de encontrar-se incapacitado para a atividade laboral. À inicial, juntou procuração e outros documentos (fls. 06/10). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória e determinou-se citação do réu (fl. 13). Citado (fl. 15), o INSS apresentou contestação às fls. 16/20, acompanhada dos documentos de fls. 21/24, oportunidade em que arguiu prescrição quinquenal, para, depois, sustentar que não restou comprovada a existência da incapacidade necessária para obtenção do benefício postulado. Ainda, argumentou que seria necessária a análise da carência e qualidade de segurado, caso o laudo pericial judicial apontasse a existência da incapacidade, tendo como base a data de início da incapacidade constante no r. laudo. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fl. 27). Em especificação de provas o INSS requereu a produção de prova pericial (fl. 28). O MPF declinou de sua intervenção (fl. 29vº). Saneado o feito, designou-se expert para realização da perícia médica (fl. 30). Perícia realizada, cujo laudo encontra-se às fls. 50/54, tendo as partes se manifestado às fls. 57/58 e 60/61, oportunidade em que o INSS juntou documentos (fls. 62/65). A parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados (fls. 77/78). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Acerca da qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida, observo que restaram cumpridas, tendo em vista que o autor foi beneficiário de auxílio-doença de 07/12/2010 a 07/02/2011 (fl. 24). No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 50/54. O perito afirmou que o autor é portador de Fratura de vértebra lombar e Espondilodiscoartrose cervical e lombar, e que tais moléstias o incapacitam de forma parcial e definitiva para o trabalho. Em resposta ao quesito 2 do juízo, o expert, informou que não há possibilidade para recuperação plena para atividades anteriores de pedreiro mas que, uma vez minorada a incapacidade poderá exercer atividades que não envolvam movimentos repetitivos e ou sobrecarga de pesos (quesito 6.5 do INSS). Na hipótese dos autos, em virtude de todos os males, limitações e incapacidades apontados pelo expert, considerando, ainda, que já tem idade avançada (68 anos - fl. 07) e que sempre trabalhou como pedreiro (fls. 62/63), reputo presente a incapacidade autorizadora da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, qual seja: total e permanente, não sendo razoável, a essa altura, submeter o autor a processo de reabilitação. Desse modo, evidenciado o requisito referente à incapacidade da parte autora para obtenção da aposentadoria por invalidez, restou prejudicada a análise do auxílio-doença. Isso não obstante, o INSS pondera que o benefício por incapacidade é indevido no caso, visto que o autor continuou trabalhando, o que descaracterizaria a incapacidade alegada. Entretanto, não se pode confundir capacidade para o trabalho -- que a perícia afirmou estar prejudicada para a atividade de pedreiro que o segurado exercia -- com falta de alternativa do obreiro, que vai para o trabalho porquanto precisa subsistir, ainda que lhe faltem condições de saúde e porque o instituto previdenciário não lhe deferiu o benefício a que, vê-se agora, fazia jus. Pior ainda se contribuiu sem trabalhar, para não correr o risco de perder qualidade de segurado. Repare-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA. I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8213/91 (...). TRF3, AC 1264468, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 de 23/07/2008. Quanto à data de início, tenho, diante do

contexto, por razoável e justo fixá-la na data da realização da perícia (06/10/11 - fl. 54). III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor JURACI ALVES MARTINS, a partir de 06/10/11 (data da realização da perícia), o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e os valores percebidos à título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Em razão da parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): JURACI ALVES MARTINS Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 06/10/2011 Data de início do pagamento (DIP): 01/06/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Sentença não sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001418-65.2011.403.6111 - EVERSON FRANCISCATO LIMA X CLEYDE DE OLIVEIRA FRANCISCATO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escudada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Citado, o réu apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pleiteada. À peça de defesa juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. A parte autora, coadjuvada pelo MPF, requereu a realização de perícia médica e investigação social; o INSS por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide. O feito foi saneado, determinando-se a realização da prova requerida. Quesitos do INSS vieram ter aos autos. Auto de constatação social e laudo médico-pericial aportaram nos autos, sobre os quais as partes se manifestaram, oportunidade em que o INSS juntou documentos. O MPF teve vista dos autos e opinou pela improcedência do pedido dinamizado. A parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Postula-se benefício assistencial de prestação continuada. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (com a redação que possuía à época em que a ação foi proposta), a preizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que

não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que na espécie se exigem. O autor, ainda menor (tem apenas 8 anos de idade - fl. 08), sustenta deficiência que inviabiliza vida independente. É certo que, no caso, a análise da deficiência, para efeitos da LOAS, deve centrar foco na limitação que se detecta para o desempenho das atividades insitas à pessoa do interessado, compatíveis principalmente com a idade que soma, com ênfase na possibilidade de vida independente. Isso se tira da elocução do artigo 4.º, 2.º, do Decreto n.º 6.214/2007, normativo que regulamenta a Lei n.º 8.742/93. Com essa moldura e para o fim que se investiga, no exame pericial realizado (fls. 81/87), o Sr. Perito afirmou que, muito embora o autor seja portador de Epilepsia (quesito 02 do autor - fl. 85), não está limitado para o desempenho de atividade e para a participação social compatível com sua idade (quesito 03 do juiz). Aludida conclusão médica, sem contraste técnico do mesmo naipe produzido ou trazido aos autos, acaba por selar a sorte da demanda. De fato, ausente limitação que inviabiliza vida independente, como no caso do autor, o Estado não intervém para prestar assistência, aos influxos da Lei n.º 8.742/93, na consideração de que, para o benefício objetivado, quadro de necessidade e impossibilidade de vida independente são requisitos legais que devem apresentar-se copulativamente. Não custa acrescer que, diante do documento de fl. 95, nem mesmo quadro de necessidade, no caso, sobrepára. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da justiça gratuita (fl. 38), a fim de não produzir título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., inclusive ao MPF.

**0001658-54.2011.403.6111** - EDSON ALVES DA SILVA X MADALENA MARIA APARECIDA DE LEMOS(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, busca a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença que estava a receber. Requer a procedência do pedido com a consequente condenação do INSS ao pagamento do referido benefício e das prestações vencidas acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 19/55). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória e determinou-se citação do réu (fl. 58). Citado (fl. 61), o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e sustentando ausentes os requisitos autorizadores para a concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fls. 62/66). A contestação veio acompanhada de documentos (fls. 67/69). A autora apresentou impugnação à contestação (fls. 72/82). O INSS requereu a produção de prova pericial (fl. 83). O MPF manifestou-se às fls. 85/89. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial (fl. 90). O laudo pericial veio aos autos (fls. 104/108) e sobre ele falou a parte autora (fl. 111/113). O INSS apresentou proposta de transação (fls. 115 e verso) com a qual concordou a parte autora (fl. 120/121). É a síntese do necessário. DECIDO. As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de auxílio doença, nas condições estampadas a fls. 115 e verso, tendo ela concordado (fl. 120/121). Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, a transação encetada pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 115 e verso e 120/121, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual resolvo o mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Registro que o benefício deverá ser implantado em nome do titular do direito, o qual será representado por sua curadora, Madalena Maria Aparecida de Lemos. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do transacionado. Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais (art. 26, 2º, do Código de Processo Civil). Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96. P. R. I.

**0001660-24.2011.403.6111** - ILMA NEVES PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 177/184. Publique-se.

**0001787-59.2011.403.6111** - GASTAO LUCIO RODRIGUES PINHEIRO JUNIOR(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive

para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001961-68.2011.403.6111** - ISABEL XAVIER ALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0002093-28.2011.403.6111** - JOSE GUINDA ALVES NETO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0002113-19.2011.403.6111** - SERGIO RICARDO SPILA DE ARAUJO(SP145867 - WALTER GOMES FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0002239-69.2011.403.6111** - JOSE RUBENS MASSINATORI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Os documentos constantes dos autos não abrangem todo o período de trabalho reclamado como especial. Dessa forma, faculto ao autor complementar o extrato probatório apresentado, trazendo perfil profissiográfico previdenciário de todo o período de trabalho desempenhado na empresa Dori Alimentos Ltda., acompanhado dos respectivos laudos técnicos, dos quais deverão constar, quanto à exposição a ruído, as medições em decibéis, tal como estabelecido na legislação previdenciária. Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

**0002325-40.2011.403.6111** - MARIA NEIDE PEREIRA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0002556-67.2011.403.6111** - IZABEL APARECIDA RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 123/128. Publique-se.

**0002603-41.2011.403.6111** - ADRIANA ALVARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação requerida às fls. 63. Publique-se.

**0002651-97.2011.403.6111** - JOAO DOMINGUES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a vista requerida às fls. 306. Após, prossiga-se na forma determinada às fls. 302. Publique-se e cumpra-se.

**0002734-16.2011.403.6111** - APARECIDO CARLOS GOMES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a serventia ao traslado das cópias indicadas pela requerente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0002917-84.2011.403.6111** - VERA LUCIA PEDRINA RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 121/126. Publique-se.

**0003178-49.2011.403.6111** - LUIZA PIRES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104), deixo de receber a apelação interposta pela parte autora (fls. 55/70), ante a sua intempestividade, certificada às fls. 71.No mais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 49/51, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0003361-20.2011.403.6111** - DECIO ANTONIO BERTONCINI(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 69/73.Cumpra-se.

**0003363-87.2011.403.6111** - JOSE CARLOS MIRA(SP260544 - SEME MATTAR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante, autor na ação referenciada, à sentença de fls. 125/126, apontando nela aspectos obscuros, contraditórios e omissos, vícios cuja sanção pretende.Todavia, decide-se, improsperam os embargos.A matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: o recurso não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição e omissão).Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do julgado. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as consequências jurídicas que dele foram extraídas.Sem embargo, no caso concreto incoorre obscuridade, já que esta somente se manifesta quando se ressentido de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que na hipótese vertente não está a suceder. Mas, grandiosamente interpretado o recurso de acerto e em homenagem à indispensável segurança que se deve irradiar dos provimentos jurisdicionais, nunca é demais repetir: a restituição do indevido é improcedente, porquanto o autor, ele mesmo, ao apresentar a declaração anual de ajuste relativa ao exercício de 2007, recobrou o valor de R\$ 24.967,89, o qual, neste feito, intenta repetir, conclusão a que se chega compulsando ditas informações prestadas ao fisco federal encontráveis nos autos, sem necessidade da produção de perícia por contador judicial ou de qualquer outra prova ou exame de documento, notadamente memorial produzido unilateralmente pelo embargante, o qual reanalisa incidências que já se acham neutralizadas pela compensação a que se fez menção. De outro lado, contradição ocorre diante da existência de proposições conflitantes no corpo da sentença, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, ou seja: a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).Portanto, tal defeito, com a devida vênia, na sentença profligada também não se verifica. Outrotanto, é importante notar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386).Tampouco se obriga o juiz, como já é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a composição do litígio, bastantes em si.Eis por que de omissão não há falar. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado ou em ausência de fundamentação do decidido, o que - licença dada - não se lobra na espécie.De outro norte, se com a solução dada à causa não se conforma a parte, deve desvelar sua irresignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado.Como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada na decisão embargada (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO). São deveras incabíveis quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793).Outrossim, os embargos de declaração, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EDclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que esclarecer ou suprir na sentença combatida.P. R. I.

**0003483-33.2011.403.6111** - NELSON ALVES FEITOZA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual formula o autor pedido para tornar insubsistente a notificação de lançamento nº 2010/204009293326048 e inexistente a relação jurídico-tributária nela afirmada, desonerando-o do encargo apontado na respectiva notificação, pois entende correto o trato que ele contribuinte deu a rendimentos

recebidos acumuladamente em sua declaração anual de ajuste relativa ao exercício de 2010, oriundos de condenação do INSS em ação revisional que tramitou no JEF de Lins (R\$ 21.388,53 em 01/12/09 - fl. 21). Ditos rendimentos, percebidos no ano-calendário de 2009, foram por ele considerados insuscetíveis de tributação, ao cifrarem-se de conteúdo meramente indenizatório. Parece defender que o crédito tributário pretendido pela Administração é inexistente, na consideração de que nas competências em que geradas cada uma de suas parcelas mensais, aplicando-se a tabela progressiva mensal vigente ao tempo em que constituídas, o valor delas não superaria o patamar de isenção. À inicial, juntou procuração e documentos. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação, asseverando, em síntese, que a tributação questionada não padece de mácula, uma vez que fundada no regime de caixa previsto no art. 12 da Lei nº 7.713/88. Escorada nisso, pede a decretação da improcedência do pedido. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. As partes não requereram a produção de mais prova. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC. Assevera o art. 43 do CTN: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (i) de renda, assim entendido o produto do capital, trabalho ou da contribuição de ambos; (ii) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A seu turno, dispõe o art. 12 da Lei nº 7.713/88, vigente em 01.12.09, data em que o autor percebeu os rendimentos questionados (fl. 21): No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Em verdade, a partir de 1º de fevereiro de 2004, os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, estão sujeitos à retenção do imposto sobre a renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 10.833/2003, arts. 27 e 93, II, e Lei nº 10.865/2004, art. 21). Não custa realçar que o valor retido na fonte (3%) não é definitivo. O imposto retido será considerado antecipação do imposto apurado, quer dizer, o contribuinte deverá informar, por ocasião da declaração de ajuste anual, o valor dos rendimentos recebidos via precatório/RPV e respectiva antecipação, para fim de apuração final do IRPF. Destarte, ditos rendimentos, de nenhuma forma foram omitidos da tributação exclusiva/definitiva, como defende a Receita Federal do Brasil (fl. 35). Antes, foram declarados como rendimentos isentos e não-tributáveis, como bem se vê da Declaração de Ajuste Anual - Pessoa Física, exercício 2010, ano-calendário 2009, apresentada pelo autor às fls. 28/33. De outro lado, não configura indenização ou tem feito indenizatório, como sustenta o autor, pois é riqueza nova o valor oriundo de diferenças de revisão de benefício previdenciário recebidas com atraso e acumuladamente pelo autor. Trata-se sim de acréscimo patrimonial, definido em lei na margem de liberdade de que dispõe o legislador para formular o conceito de renda, o qual, validamente, dá concretude ao aspecto material da hipótese de incidência do imposto de renda. Outrossim, na esteira de diferente tese insinuada na inicial, não se provou que desdobrada a parcela única percebida pelo autor em componentes reportados às respectivas competências, os valores daí resultantes não superariam o limite de isenção, em ordem a deixá-los indenidos de tributação. Prova disso competia ao autor produzir, na forma do art. 333, I, do CPC, o que não se predispôs a fazer. Todavia, não é de admitir que o regime tributário em apreço possa sobreapenar o contribuinte, punindo-o primeiro por não ter recebido as parcelas corretas na época devida e depois ao sujeitá-lo, na junção das parcelas, a alíquota acrescida. E a União, em boa hora, foi sensível a isso, ao editar a Medida Provisória nº 497, depois convertida na Lei nº 12.350/2010. O novel diploma legal afetou o regime de caixa, à luz do qual -- não se pode negar -- adquire-se efetivamente a disponibilidade jurídica e econômica de provento decorrente de aposentadoria. Consagrou, superiormente, regime híbrido, no qual também releva a competência em que se adquiriu o direito aos proventos, ao admitir a confecção de cálculos por épocas próprias. Deveras, lendo-se o 1º, do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, introduzido pela Lei nº 12.350/2010, fica claro que prefalados proventos são retidos pela fonte pagadora, no momento do crédito (caixa), mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (competência). Ao assim proceder, a União parece ter-se rendido à jurisprudência consolidada no seio do C. STJ, segundo a qual, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (cf., por todos, o REsp nº 1072272/RJ, Processo nº 2008/0144773-0, 2ª Turma, Rel. o Min. Mauro Campbell Marques, data julg. 19.08.2010, pub. no DJ de 28.09.2010). Dessa forma, o lançamento operado pelo Fisco, no caso concreto, deve ser revisto, a ele se aplicando os ditames do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, segundo o qual o cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, declarando-se indevida, para os efeitos desta sentença, a suspensão que ao citado Ato após o Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010. Forma diferente de tributação, licença dada, afrontaria o princípio da isonomia, tratando-se diferentemente aposentados que receberam de forma correta, em dia e administrativamente dos que

receberam de maneira insuficiente, com atraso e judicialmente, mesmo que jubilados no mesmo dia e com o mesmo valor de proventos, em desfavor dos últimos, por causa do impacto do IR, sem que a desequiparação guarde pertinência com a discriminação operada e nele fundada. Para se ter uma idéia, segundo a sistemática que orientou o lançamento cuja revisão ora é determinada, sobre um rendimento acumulado de R\$ 20.000,00, com incidência da alíquota de 27,5%, o imposto de renda a ser pago é de R\$ 4.807,22, ao passo que na nova sistemática, aperfeiçoada pela Lei nº 12.350/2010, a alíquota incidente sobre os mesmos R\$ 20.000,00 é de 7,5%, o que reduz o IR para R\$ 375,64, esclarecendo que tal exemplo é dado pela própria Receita Federal (fls 58/59).III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar a revisão do lançamento questionado na forma antes enunciada, descontando-se do valor do imposto apurado aquele retido na fonte quando do levantamento do montante depositado, correspondente a R\$ 641,66 (seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos) - fl. 21.Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca que se verificou (art. 21, caput, do CPC).Custas não há, já que a União a elas não está sujeita (art 4º, I, da Lei nº 9.289/96) e o autor litiga aos auspícios da justiça gratuita (fl. 39).Sem recursos, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003485-03.2011.403.6111** - ROSA MARIA FAUSTINO CANATO(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Defiro a dilação requerida às fls. 86, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

**0004372-84.2011.403.6111** - MARCELO PONTOLIO ROCHA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004809-28.2011.403.6111** - JOSE LEMILSON NASCIMENTO SANTOS(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA: (...) Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para, sem excluir eventual penalidade pela omissão de declaração dos rendimentos, determinar a revisão do lançamento questionado na forma antes enunciada, descontando-se do valor do imposto apurado aquele retido na fonte quando do levantamento do montante depositado, correspondente a R\$ 1.024,34 - fl. 34.Levando-se em consideração a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para suspender a exigibilidade do crédito tributário cobrado até que se efetive a revisão ora determinada.Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca que se verificou (art. 21, caput, do CPC).Sem custas pela União (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Metade das custas são devidas pelo autor.Sem recursos, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000122-71.2012.403.6111** - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 93/94, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Publique-se e cumpra-se.

**0000135-70.2012.403.6111** - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARILIA(SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Até o presente momento a parte autora não logrou comprovar a existência de débitos inscritos a justificar o pedido de suspensão da exgibilidade dos mesmos. Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que seja cumprida a parte final do despacho de fl. 50.No mesmo prazo, regularize a parte autora a representação processual, trazendo aos autos procuração atualizada.Publique-se.

**0000359-08.2012.403.6111** - MARIA MADALENA RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No mesmo prazo de que dispõe para se manifestar nos termos da deliberação de fl. 42, deverá a autora se manifestar sobre o auto de constatação juntado às fls. 43/54.Após, intime-se pessoalmente o INSS para o mesmo

fim, bem como para que se manifeste nos termos da deliberação de fl. 42. Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0000426-70.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA RODRIGUES BASILIO(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria Aparecida Rodrigues Basílio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, com pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, que alega ter ocorrido em 02/05/2007 (o documento de fl. 12 demonstra que foi em 26/02/2007). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/21. À fl. 24 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedido prazo para que a parte autora emendasse a inicial indicando as datas e locais em que afirma ter exercido atividade laborativa sem registro em CTPS. Concedeu-se mais trinta dias à parte autora para cumprir o determinado (fl. 26). A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação (fl. 29) É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de desistência da ação. À minguada de citação, despidendo se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4.º, artigo 267, do CPC, de forma que não há óbice à extinção do processo sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000533-17.2012.403.6111** - NELMA FELIS DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**0001421-83.2012.403.6111** - MIRIAN DOS SANTOS PANSANI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que a requerente encontra-se empregada, como bem se vê no registro de contrato de trabalho anotado à fl. 10 de sua CTPS (fl. 22 dos autos), bem como pelo extrato de consulta ao CNIS (fl. 57) de tal sorte que, amparada pelo salário percebido, não se encontra privada de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica a requerente ciente de que, quanto às atividades exercidas anteriormente a 1995 e reclamadas como especiais, deverá comprovar, por documentos fornecidos pelos empregadores (SB-40, DSS 8030, PPP, laudos) o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos postulados. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a retificação dos documentos autuados, invertendo a ordem entre os de fls. 24 e 25, renumerando-os. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001495-40.2012.403.6111** - DIRCE GOMES DA SILVA GUIMARAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

**0001502-32.2012.403.6111** - VALDECI JOSE DA CONCEICAO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Considerando que a Lei 10.259/01, em seu art.

10, par. único, autorizou os representantes judiciais das Autarquias Federais a conciliar, transigir ou desistir nos processos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2º da Lei em referência), norma regulamentada pelo Decreto nº 4.250/02, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/09/2012, às 15:00 horas, na forma do artigo 277 do CPC, devendo o feito ser remetido ao SEDI, com a finalidade de conversão para o rito sumário. Cite-se o INSS, intimando-o para comparecimento à audiência ora designada e cientificando-o de que não obtida a conciliação deverá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, conforme disposto no artigo 278 do CPC. Intime-se pessoalmente o autor para fins de comparecimento. Outrossim, a teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**0001721-45.2012.403.6111 - DORGEL FRANCISCO MOURA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Na sequência, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**0001771-71.2012.403.6111 - MARIA ARVELINA DA SILVA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Regularizada a representação processual da requerente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. No mais, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

**0001926-74.2012.403.6111 - MARLENE DA CRUZ SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. É o resumo do que interessa. DECIDO: Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário/assistencial, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida, da qual desabrocha interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício ( ). Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação correspectiva. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Não há nisso - enfatize-se - violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa ( ) como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que, na espécie, não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados. Eis parte de suas considerações: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das

melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativa para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta.Desta sorte, no caso, sobressai o entendimento da ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca:No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, se envaidece a confiança que os segurados/beneficiários e patronos têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este último o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem ( ).Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ( ) e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Por fim, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça ( ), onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns ( ). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio

requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais ( ), desaposeição etc) ou a modificação do estado de coisas atual.No caso analisado, verifica-se que parte autora não procedeu ao requerimento administrativo, e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro; está, assim, isenta de despesas nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora de conformidade com o documento de fl. 24.P. R. I.

**0001931-96.2012.403.6111 - IVONE APARECIDA MIRANDA DA SILVA(SP305885 - RAFAELA CRISTINA PALUDETTO E SP309916 - SIRLENE MARTINS DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Por ora, tendo em vista que o documento de fl. 12 data de julho/2011, traga a requerente aos autos certidão de recolhimento prisional atualizada.Com a vida do documento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

**0001987-32.2012.403.6111 - PAULINA PEREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULINA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, uma vez que sustenta que ficou com a capacidade laboral reduzida após ser vítima de acidente de trânsito ocorrido em 01/08/1996.Requereu a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento do benefício e das prestações vencidas, respeitando a prescrição quinquenal. À inicial juntou documentos (fls. 10/34).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material.Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação.Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo.A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício.Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias.Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis:Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de

interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado recentíssimo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a sua 2ª Turma, seguiu, à unanimidade o voto condutor do relator Min. Herman Benjamin, que, ciente da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, entendeu que não há ofensa direta à Constituição (art. 5º, XXXV), posto que as condições da ação, matéria processual infraconstitucional, são limitadores ao direito constitucional de ação. Segue a ementa, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. STJ, REsp Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T, v.u., DJe 28/05/12. Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juizes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação

do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc). Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir neste município onde existe uma excelente agência da previdência social, não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, exceto instrumento de mandato, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002118-07.2012.403.6111 - DIVA DOS SANTOS NEVES(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Sobre o certificado à fl. 26, bem como pelo fato de todo o conjunto de documentos trazidos aos autos ser proveniente de Cuiabá, intime-se o patrono da requerente para que informe comprovadamente sobre o ocorrido, e atentando-se para a competência deste Juízo somente para processamento das ações ajuizadas por pessoas domiciliadas na jurisdição desta Subseção Judiciária. Publique-se.

**0002160-56.2012.403.6111 - MARIA EVA DE CAMPOS(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Considerando que a Lei 10.259/01, em seu art. 10, par. único, autorizou os representantes judiciais das Autarquias Federais a conciliar, transigir ou desistir nos processos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2º da Lei em referência), norma regulamentada pelo Decreto nº 4.250/02, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/09/2012, às 17:00 horas, na forma do artigo 277 do CPC, determinando o processamento do feito pelo rito sumário, devendo a serventia encaminhar o feito ao SEDI para as anotações pertinentes. Cite-se o INSS, intimando-o para comparecimento à audiência ora designada e cientificando-o de que não obtida a conciliação deverá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, conforme disposto no artigo 278 do CPC. Intime-se pessoalmente a autora para fins de comparecimento. Outrossim, a teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**0002163-11.2012.403.6111 - JUVENIL SOARES SOBRINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**0002177-92.2012.403.6111 - SEBASTIAO IZIDIO DA SILVA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Não se verifica a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito apontado às fls. 62, que tramitou neste juízo, haja vista que o pedido deduzido na presente demanda sustenta-se em situação fática (cessação do benefício por ocasião da reavaliação periódica) diversa daquela com fundamento na qual foi proposta a primeira ação. Significa dizer que nessa situação não incidirá o óbice da coisa julgada, por não haver identidade de causa de pedir. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No mais, tendo a parte autora alegado que continua incapaz para o exercício do trabalho, sem documento médico atualizado que confirme a alegação, determino que seja carreado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos médicos contemporâneos à cessação do benefício (02.08.2011 - fl. 07) e à propositura da ação. Com a vinda dos documentos, tornem os autos novamente conclusos. Publique-se.

**0002184-84.2012.403.6111** - CLEUZA DE CAMPOS BERALDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista a propositura da ação pelo rito sumário, emende a parte autora a petição inicial, trazendo o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, ao SEDI para a conversão do feito ao rito ordinário.Publique-se e cumpra-se.

**0002222-96.2012.403.6111** - SIDNEY SIMOES SCARANO(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003.O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória.Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.No mais, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova.Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

**0002230-73.2012.403.6111** - EDSON MASSON(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 13 de julho de 2012, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou

dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000602-93.2005.403.6111 (2005.61.11.000602-0) - JOSE ALVES DE ALMEIDA(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0000529-77.2012.403.6111 - LINDINALVA FERREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

**0001505-84.2012.403.6111 - MANOEL FERREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001652-13.2012.403.6111 - TEREZINHA ALVES MARTINS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 21/08/2012, às 17 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. As testemunhas arroladas comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com

a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Por fim, dê-se vista dos autos ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

**0001824-52.2012.403.6111 - JOAO ROSA LIMA NETO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 21/08/2012, às 16 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. As testemunhas arroladas comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Por fim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**0002220-29.2012.403.6111 - ODETE PEREZ FERREIRA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sob pena de indeferimento, emende a autora a inicial em 10 (dez) dias, para esclarecer se almeja aposentadoria mista rural e mista, como anunciou à fl. 02 ou somente o reconhecimento de labor rural como constou do pedido (fls. 11/12). Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000164-57.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-74.2003.403.6111 (2003.61.11.000084-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X SIMONATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI)**  
Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, efetue a parte embargada/devedora o pagamento do valor devido, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença de fls. 585/587, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

**0002152-79.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-59.2005.403.6111 (2005.61.11.001432-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X SALIM MARGI X DELCIO CARPI**

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado. Traslade-se para os presentes cópia dos ofícios de fl. 478 e fls. 496/498 dos autos nº 0001432-59.2005.403.6111, intimando-se a parte embargada para também deles se manifestar. Publique-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003176-55.2006.403.6111 (2006.61.11.003176-6) - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA X LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X REITOR DA FUNDACAO EURIPIDES SOARES DA ROCHA(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO)**

Indefiro o requerido às fls. 162/163 tendo em vista que, nos termos da Tabela I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 o valor máximo para pagamento dos honorários dos advogados dativos para as ações de Mandado de Segurança é R\$ 422,64. Prossiga-se na forma determinada às fls. 161. Publique-se e cumpra-se.

**0001498-29.2011.403.6111 - SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA(SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

As apelações interpostas pelas partes impetrante e impetrada são tempestivas. Recebo-as, pois, no efeito

meramente devolutivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

**0003841-95.2011.403.6111** - RAIZEN TARUMA S/A(SP294796 - JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, diga a impetrante acerca da petição e documentos de fls. 468/470. Publique-se.

**0001253-81.2012.403.6111** - BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico, regra aplicável inclusive a mandados de segurança. (REsp. 573.134/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Unânime, DJ de 08/02/2007, p. 310). Assim, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao proveito econômico almejado pela parte autora na demanda, recolhendo a diferença das custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal, devendo, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005735-14.2008.403.6111 (2008.61.11.005735-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRACI DA SILVA CLEMENTE X FABIANO SILVA CLEMENTE(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Fls. 184/185: indefiro vista dos autos fora de cartório, em virtude do certificado à fl. 177 e do disposto no art. 196 do CPC. Não obstante isto, concedo, pela última vez, prazo de 48 horas para que a parte ré se manifeste, atentando-se para o noticiado pela CEF às fls. 167 e 187, ficando facultada vista dos autos em cartório ao advogado. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000258-68.2012.403.6111** - JULIANA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0001759-57.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação especial ajuizada pela CEF em face da requerida, buscando obter reintegração de posse havida pela última por meio de arrendamento residencial mercantil, nos moldes da Lei n.º 10.188/01, a recair sobre imóvel situado na Rua Nelson Rossato, n.º 169, ap. 303, do Condomínio Residencial Altos da Serra, nesta cidade de Marília. Ocorre que, segundo a CEF, a requerida não honrou os compromissos assumidos, deixando de pagar taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, dando causa à rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra que tinha firmado com a credora. A requerida foi notificada para pagar o devido ou deixar o imóvel, mas nada fez. Eis a razão pela qual passou a praticar esbulho possessório, nas linhas do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001. A requerente pediu liminar e a procedência do pedido no final, para ser restituída na posse do imóvel, mais consectários legais e os da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Designou-se audiência de justificação e determinou-se a citação da requerida para comparecimento. A CEF, juntando documentos, noticiou o pagamento da dívida oriunda do contrato em questão e requereu a extinção do processo. II - FUNDAMENTAÇÃO Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil

Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Se a parte requerida purgou a mora, o contrato retoma seu regular andamento e não há falar em reintegração de posse. Outrossim, não escapa à vista que a própria CEF pede a extinção do feito (fl. 28). III - DISPOSITIVO Dessarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída. Sem custas, uma vez que já adiantadas no seu valor mínimo (fl. 19). Diante do decidido, fica cancelada a audiência designada a fl. 22. Comuniquem-se às partes pelo meio mais expedito. Ao final, arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0004224-54.2003.403.6111 (2003.61.11.004224-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X AUREA MARIA REIS MOREIRA (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)  
Fls. 337/345. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2610**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003743-47.2010.403.6111** - JAIME MORAES DOS SANTOS (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 07/07/2012, às 09h45min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Carlos Benedito de Almeida Pimentel, localizado na Rua Paraná nº 281, tel 3433-4052, nesta cidade.

**0000057-76.2012.403.6111** - CELSIO SATOSHI NAKAOKA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 16/07/2012, às 15 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). MELISSA A. A. SANARA DE OLIVEIRA, localizado na Av. Nelson Spielmann, nº 857, nesta cidade.

**0000497-72.2012.403.6111** - RICARDO GUIZELINE ROSA (SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

#### **Expediente Nº 2970**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004547-50.2012.403.6109** - ANTONIO FLORENCIO DOS SANTOS (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me conclusos para sentença, onde será apreciado o pedido de liminar. Int.

**0004548-35.2012.403.6109** - JOSEFA SANTOS DA SILVA (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS)

#### X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me conclusos para sentença, onde será apreciado o pedido de liminar. Int.

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO

**0000672-72.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO SERGIO CORREA DOMARCO(SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO)

Considerando-se que em audiência de transação penal foi aceita pelo averiguado a proposta formulada pelo parquet federal consistente no pagamento da prestação pecuniária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com comprovante de pagamento até o dia 11/05/2012, bem como que nos autos não consta nenhum recolhimento, determino a INTIMAÇÃO, através de oficial de justiça a quem este for distribuído, do AVERIGUADO abaixo qualificado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente na secretaria deste juízo referido comprovante de pagamento de R\$ 50,00 em favor da Casa do Amor Fraternal, localizada na Rua João Zílio, n 278, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade de Piracicaba/SP, ou apresente justificativa convincente para a inadimplência, sob pena conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º do Código Penal e artigo 181, 1º da LEP. AVERIGUADO Endereço: ANTONIO SÉRGIO CORREA DOMARCO Rua Professor Lauro Alves Catule de Almeida, n 123, Bairro Higienópolis,, Piracicaba/SP. Utilizem-se vias deste como mandado de intimação n 153/2012. Findo o prazo, com ou sem manifestação do acusado, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

#### ACAO PENAL

**0001559-13.1999.403.6109 (1999.61.09.001559-6)** - JUSTICA PUBLICA X CELSO WIEZEL(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Ciência às partes do v. acórdão. Façam as comunicações e anotações de praxe em relação à absolvição de Celso Wiezel. Após, arquivem-se os autos

**0007463-67.2006.403.6109 (2006.61.09.007463-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDUARDO MARTINS BONILHA FILHO(SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP137299 - VALDIR CANDEO)

Diante da necessidade de conciliar a agenda deste juízo frente à designação deste Juiz para atuar na Justiça Federal de São João da Boa Vista, no mês de julho de 2012, redesigno a audiência de f. 401 para 07 DE AGOSTO DE 2012 às 15h30. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Intimem-se as partes.

**0003616-23.2007.403.6109 (2007.61.09.003616-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ PERTILE(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos em SENTENÇA Trata-se de ação penal em que LUIZ PERTILE, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito previsto no artigo 168-A, parágrafo 1, inciso I do Código Penal, tendo sido proferida sentença procedente às fls. 514/518, datada de 29 de março de 2012, a qual o condenou a cumprir pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão e 04 meses. Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal requerendo a extinção da punibilidade do acusado Luiz Pertile pela prescrição da pretensão do Estado (fls. 532/533). É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifica-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa. Nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos mesmos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. No caso em tela, foi aplicada ao acusado a pena de 02 anos de reclusão, não se considerando para fins de cálculo da prescrição da pretensão punitiva o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva, a teor da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, na hipótese dos autos a pena em concreto prescreve em 04 anos conforme artigo 109, V do Código Penal. Constata-se que entre a data do recebimento da denúncia em 18/06/2007 e a publicação da sentença em 21/04/2012 decorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, ocorrendo, portanto, a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado LUIZ PERTILE, portador do RG n.º 9.181.166 SSP/SP, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD. Após, ao arquivo com baixa.

**0004211-85.2008.403.6109 (2008.61.09.004211-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO

KOSAKA) X THIAGO AUGUSTO X LEANDRO SALEME MILAO(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO)

Diante da necessidade de conciliar a agenda deste juízo frente à designação deste Juiz para atuar na Justiça Federal de São João da Boa Vista, no mês de julho de 2012, redesigno a audiência de f. 155 para 07 DE AGOSTO DE 2012 às 14h30. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Intimem-se as partes.

**0002641-30.2009.403.6109 (2009.61.09.002641-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ENOQUE QUINTINO(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA)

Diante da necessidade de conciliar a agenda deste juízo frente à designação deste Juiz para atuar na Justiça Federal de São João da Boa Vista, no mês de julho de 2012, redesigno a audiência de f. 217 para 22 DE AGOSTO DE 2012 às 14h00. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Intimem-se as partes.

**0006964-78.2009.403.6109 (2009.61.09.006964-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X PEDRO LEMOS(SP243019 - LIZANDRA ALVES DE GODOY E SP217153 - ELDMAN TEMPLE VENTURA) X LUIZ CLAUDIO PARENTE(SP088557 - ONESIMO MALAFAIA E SP109447 - ROSEMARI AP CASTELLO DA SILVA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de PEDRO LEMOS e LUIZ CARLOS PARENTE pela prática do crime tipificado no artigo 1º incisos I e IV da lei 8.137/90, eis que, previamente acertados e com unidade de desígnios, voluntária e conscientemente, prestaram informações falsas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do primeiro, suprimindo e reduzindo tributo federal (Imposto de Renda Pessoa Física), mediante a prestação de declarações falsas à autoridade fazendária. As respostas à acusação foram ofertadas às fls. 310/313 e 333/334. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito às fls. 341/343. Sobreveio petição do réu Pedro Lemos informando o pagamento do débito às fls. 345/356. A Procuradoria da Fazenda Nacional confirmou que os débitos apurados no processo administrativo n. 13.888.001711/2007-90 foram extintos por pagamento conforme fl. 370. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos réus em virtude do pagamento às fls. 375/377. É o relato do essencial. Passo a decidir. O artigo 69 da Lei 11.941/09 prevê: Art. 69 - Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Este artigo trata de modalidade de extinção da punibilidade para os crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, o que pode ser aplicado, analogicamente, às pessoas físicas. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/09, com o parcelamento do débito fiscal, é suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade. II - No presente caso, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, em resposta a ofício expedido pelo Ministério Público Federal, informou que o débito fiscal relativo ao procedimento administrativo nº 19515.001458/2005-47, encontra-se com sua exigibilidade suspensa, haja vista o parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09. III - Ordem concedida. (Processo HC 201003000161758 HC - HABEAS CORPUS - 41192 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 389) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09. AUSÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA. ORDEM DENEGADA. I - O artigo 68 da Lei nº 11.941/09, que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, dentre outras disposições, preceitua: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. II - Assim sendo, ocorrendo a concessão do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, legislação aplicável ao presente caso, estará suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade (artigo 69 desta lei). III - Anoto, porém, que na estreita e célere via do habeas corpus, em face dos estreitos limites de cognição do mandamus, deve o impetrante fazer prova preconstituída de suas alegações. Verifico que, apesar dos documentos juntados, a defesa não fez prova cabal destas. IV - De fato, não restou confirmado de forma peremptória que o parcelamento dos débitos fiscais de natureza previdenciária referem-se à NFLD nº 35.456.530-3 e LCD nº 35.767.512-6, período de 02/1999 a 09/2004, dos quais resultou a ação penal originária, e nem se há o regular cumprimento do

parcelamento citado. V - Ademais, o prosseguimento da ação penal não prejudica eventual e futura suspensão do processo e do prazo prescricional. VI - Ordem denegada.(Processo HC 201003000219049 HC - HABEAS CORPUS - 41710 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 353) Cumpre ressaltar que mesmo tendo sido o débito pago por Pedro Lemos deve a extinção da punibilidade ser estendida ao correu Luiz Cláudio Parente. Nesse sentido os seguintes acórdãos:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECORRENTES PROCESSADOS PELA PRÁTICA DO DELITO DISPOSTO NO ART. 168-A, 1º, I, DO CP. SATISFAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO REFERENTE AOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. PAGAMENTO EFETUADO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. EXEGESE DO ART. 9º, 2º, DA LEI 10.684/2003. CORRÉUS NÃO RECORRENTES. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA. EXTENSÃO DA DECISÃO (ART. 580 DO CPP). 1. Havendo prova inequívoca da quitação integral do débito oriundo da ausência de pagamento das contribuições sociais, ainda que após o recebimento da denúncia, a teor do contido no 2º do art. 9º da Lei 10.684/2003 - cujo comando não delimita até quando deve ser adimplido -, é de extinguir-se a punibilidade quanto aos valores relativos aos segurados empregados e aos contribuintes individuais referentes ao delito inserto no art. 168-A, 1º, inciso I, do CP. 2. Verificada a identidade fático-processual entre os recorrentes e os corréus que não interpuseram inconformismo, aplica-se o disposto no art. 580 do CPP para estender a estes os efeitos da extinção da punibilidade. CONTRIBUIÇÃO PERTINENTE AOS PRODUTORES RURAIS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME FORMAL. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PENDENTE DE DISCUSSÃO NA SEARA CÍVEL. AÇÃO PENAL SUSPensa. EXEGESE DO ART. 93 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. DECISÃO MANTIDA QUANTO A ESTE ASPECTO. 1. O delito inserto no inciso I do 1º do art. 168-A do CP é crime formal, sendo comissivo, pertinente ao desconto efetuado, e omissivo, no que tange à falta de repasse ao órgão competente, portanto, de natureza mista, não exigindo à sua caracterização, ou como condição objetiva de punibilidade, o exaurimento de procedimento na via cível. 2. Não obstante a aplicação da norma inserta no art. 93 do CPP tenha caráter facultativo, prudente que, relevantes os argumentos deduzidos na ação ordinária em que se discute a legalidade da exigibilidade do tributo, seja o processo-crime suspenso. 3. Estando sobrestada a ação penal, até que se defina a questão na seara civil, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado no âmbito do recurso interposto no habeas corpus e sequer razões para que se tranque o feito por atipicidade da conduta. 4. Recurso parcialmente provido apenas para declarar extinta a punibilidade dos recorrentes com relação aos débitos provenientes dos segurados empregados e dos contribuintes individuais, estendendo-se os efeitos da decisão aos corréus que não ajuizaram inconformismo.(Processo RHC 200801641216 RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 24202 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:06/04/2009)HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. FALSO PRATICADO EXCLUSIVAMENTE COM A FINALIDADE DE REDUZIR O TRIBUTO A SER RECOLHIDO. CRIME-MEIO ABSORVIDO PELO CRIME-FIM. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1 - Caracterizado que a redução do imposto a ser recolhido era o objetivo pretendido pelos pacientes, sendo a declaração falsa o meio empregado à consumação do delito, constituindo, assim, fase obrigatória e necessária do iter criminis, deve a falsidade ser absorvida pelo crime contra a ordem tributária. 2 - Deve ser extinta a punibilidade da ação penal que apura o ilícito tributário quando estiver demonstrado nos autos que houve o recolhimento do imposto devido, com os respectivos acréscimos, antes do recebimento da denúncia. Precedentes. 3 - Ordem concedida para trancar a ação penal em relação aos pacientes, estendendo-se, de ofício, os efeitos da decisão ao correu Valério Binazzi, nos termos do art. 580 do CPP.(Processo HC 200802505382 HC - HABEAS CORPUS - 120551 Relator(a) HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:08/09/2009 RIOBDPPP VOL.:00059 PG:00032 RSTJ VOL.:00216 PG:00723)Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados PEDRO LEMOS e LUIZ CARLOS PARENTE em decorrência do pagamento integral do débito referente ao procedimento administrativo n. 13.888.001711/2007-90, com fundamento no artigo 69 da Lei 11.941/2009.Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e arquivem-se os autos.

**0004595-77.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EMIDIO ALVES DE FARIA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de EMIDIO ALVES DE FARIA pela violação do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90, por 4 vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 08).Defesa prévia apresentada às fls. 38/54.Sobreveio informação sobre o falecimento do réu, tendo sido apresentada certidão de óbito (fl. 91) Manifestou-se o Ministério Público Federal requerendo a extinção da punibilidade do réu EMIDIO ALVES FARIA, nos termos do artigo 107, inciso I do

Código Penal (fl. 93). Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado EMIDIO ALVES FARIA, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, oficie-se comunicando à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.

**0010937-07.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUCIANA EDUARDA ROSSI ROCHA(SP087848 - CARLOS ALBERTO CARNELOSSI)

Diante da necessidade de conciliar a agenda deste juízo frente à designação deste Juiz para atuar na Justiça Federal de São João da Boa Vista, no mês de julho de 2012, redesigno a audiência de f. 228 para 07 DE AGOSTO DE 2012 às 16h30. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Intimem-se as partes.

**0011591-91.2010.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO JOSE DE CAMARGO(SP275699 - JOSE CARLOS DE CAMARGO)

Diante da necessidade de conciliar a agenda deste juízo frente à designação deste Juiz para atuar na Justiça Federal de São João da Boa Vista, no mês de julho de 2012, redesigno a audiência de f. 165 para 22 DE AGOSTO DE 2012 às 15h00. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Intimem-se as partes.

**0000590-41.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X NATALY CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS(SP158549 - LUCIANO SILVIO FIORINI) X MONIQUE FABIANA MARQUES DE SOUZA(SP158549 - LUCIANO SILVIO FIORINI)

AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA MANIFESTACAO NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 404 PARÁGRAFO ÚNICO DO cpp - MEMMORIAIS FINAIS

**Expediente Nº 2975**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007652-16.2004.403.6109 (2004.61.09.007652-2)** - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 990 - PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Converto o julgamento em diligencia Defiro pedido de vista aos autos, ao advogado da parte autora, no prazo de 48 horas. Providencie a secretaria a atualização no sistema ARDA para fins de publicação, conforme requerido fls. 490. Int.

### **4ª VARA DE PIRACICABA**

**Expediente Nº 367**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010589-23.2009.403.6109 (2009.61.09.010589-1)** - SEVERINA DA SILVA PORTES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação porposta por SEVERINO DA SILVA PORTES em face do INSS, na qual o réu foi condenado à implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 153/156, o autor requereu a desistência da presente ação/execução, com a qual o INSS concordou (fl. 169). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso III, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4652**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006893-67.2009.403.6112 (2009.61.12.006893-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANESIO VESSONI X NEIDE DE FAVARI VESSONI(PR010036 - ODAIR VICENTE MORESCHI) X LUIZ CARLOS MARTINS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI E PR029676 - PAULO EDSON FRANCO)

DESPACHO DE FL. 517: Sem prejuízo do despacho de fl. 513, tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), dê-se vista ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Sobrevindo manifestação do MPF, intime(m)-se o(s) réu(s) para que sobre ela se manifeste(m), especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 513: Fl. 512: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como solicitado pelo órgão ambiental. Comunique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (fl. 509 - primeira parte). Int.

**0009178-33.2009.403.6112 (2009.61.12.009178-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PAULICEIA(SP024665 - JOSE ROBERTO DE SOUSA)

Fls. 272/273: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido. Após, decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

**0003851-73.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X CEZAR TOME GARETTI X ELIZETE APARECIDA DO CARMO ASSAD GARETTI(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X REINALDO BASSO X REGINA MARIA BAZETTI BASSO(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI) X ELIO PECINES(SP023565 - EDILBERTO IMBERNOM E SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO)

DESPACHO DE FL. 424: Sem prejuízo da decisão de fls. 421/422, exceto a produção da prova pericial, que susto por ora, tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), dê-se vista ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Sobrevindo manifestação do MPF, intime(m)-se o(s) réu(s) para que sobre ela se manifeste(m), especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 421/422: Fls. 251/284: Tratando-se o presente caso de apuração de eventual dano ao meio ambiente, que se ampara em responsabilidade objetiva, não é caso de chamamento ao processo e nem de denúncia da lide, pois não se pode incluir fundamento novo na demanda, a fim de discutir a culpa de terceiro chamado ao processo ou litisdenciado, em prejuízo ao titular do direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, que teria, em tese, direito de obter a reparação necessária independentemente da análise da culpa. Contudo, ressalvo, a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva pelos réus, em caso de eventual condenação nesta demanda. Assim é que indefiro o pedido de denúncia à lide (fls. 253/257 e 283). Afasto também a preliminar de ilegitimidade de partes (fls. 257/263 e 284), articulada sob o fundamento de que as edificações já existiam na propriedade quando da sua aquisição. Infundados os argumentos dos réus, uma vez que a obrigação de reparar danos ambientais é propter rem e se transmite com a propriedade. O dever de reparar o dano ambiental é atrelado ao bem, de modo que os novos proprietários também têm a responsabilidade de reparação dos danos

provocados em prejuízo do meio ambiente. Fls. 405/406: Considerando que o presente feito trata-se de ação civil pública ambiental, não vislumbro pertinência e necessidade na produção da prova testemunhal requerida, porquanto para análise da temática objeto desta demanda é suficiente a instrução processual com documentação pertinente ao caso e, se necessária, eventual produção de prova pericial. Assim é que indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. Entretanto, desde já, concedo o prazo de cinco dias para que as partes, querendo, apresentem eventuais documentos pertinentes para instrução probatória. Determino a produção de prova pericial, que deverá ser realizada pela C.B.R.N. (Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais). Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, bem como o acompanhamento da diligência a ser realizada, devendo, para tanto, verificar com o órgão ambiental supramencionado a data da realização da vistoria técnica. Cientifique-se o órgão quanto ao presente despacho, devendo, inclusive, observar o prazo concedido para a apresentação de quesitos, que lhe serão encaminhados para resposta, que fica desde já determinado. Após, com a apresentação do resultado da vistoria, abra-se vista às partes, por 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para suas manifestações derradeiras. Intimem-se.

**0005146-48.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ZINICHI SUGIURA(SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI) X PAULO MASSARU UESUGI SUGIURA(SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 662: Sem prejuízo do despacho de fl. 658, tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), dê-se vista ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Sobrevindo manifestação do MPF, intime(m)-se o(s) réu(s) para que sobre ela se manifeste(m), especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 658: Vistos em inspeção. Considerando a vistoria técnica de fls. 526/531, bem como o relatório técnico ambiental de fls. 617/628 e 637/648, abra-se vista às partes, por 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para suas manifestações derradeiras. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao sedi para inclusão da União no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial, como determinado à fl. 596 (primeira parte). Após, conclusos. Int.

**0007718-74.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ALDO DA CRUZ PINHEIRO(SP241316A - VALTER MARELLI) X ROSILEIA PEREIRA DE ASSUNCAO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

DESPACHO DE FL. 440: Sem prejuízo da decisão de fl. 438, tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), dê-se vista ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Sobrevindo manifestação do MPF, intime(m)-se o(s) réu(s) para que sobre ela se manifeste(m), especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 438: Concedo aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (fls. 351/352, 370, 375/376 e 393). Fls. 342/345 e 404/436: Tratando-se o presente caso de apuração de eventual dano ao meio ambiente, que se ampara em responsabilidade objetiva, não é caso de chamamento ao processo e nem de denúncia da lide, pois não se pode incluir fundamento novo na demanda, a fim de discutir a culpa de terceiro chamado ao processo ou litisdenuciado, em prejuízo ao titular do direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, que teria, em tese, direito de obter a reparação necessária independentemente da análise da culpa. Contudo, ressalvo, a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva pelos réus, em caso de eventual condenação nesta demanda. Assim é que indefiro o pedido de chamamento ao processo de fls. 342/345. Afasto, também, as preliminares de incompetência deste Juízo alegadas nas contestações de fls. 350/371 e 374/394, uma vez que se discute no processo a existência de atividades antrópicas degradadoras em área de preservação permanente (APP) situada às margens do rio Paraná que, nesta altura, tem seu leito como um divisor natural dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, tratando-se de bem da União, nos termos do artigo 20, inciso III, da Constituição Federal. Assim, verificado o risco de dano ou lesão à bem da União, resta reconhecida a competência da Justiça Federal (artigo 109, inciso I, da CF). Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0008433-19.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JAIR FERREIRA GALINDO(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE E SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE)

DESPACHO DE FL. 290: Sem prejuízo do despacho de fl. 286, tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), dê-se vista ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Sobrevindo manifestação do MPF, intime(m)-se o(s) réu(s) para que sobre ela se manifeste(m), especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 286: Fls. 244/249 e 282: Defiro a inclusão do IBAMA no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0000700-65.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CESAR ANTONIO MELUCCI X MARIA LUCIA DA SILVA MELUCCI(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 881: Sem prejuízo do despacho de fl. 877, tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), dê-se vista ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Sobrevindo manifestação do MPF, intime(m)-se o(s) réu(s) para que sobre ela se manifeste(m), especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 877: Vistos em inspeção. Concedo aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (fls. 724/725). Afasto a preliminar de incompetência deste Juízo alegada na contestação de fls. 172/215, uma vez que se discute no processo a existência de atividades antrópicas degradadoras em Área de Preservação Permanente (APP) situada às margens do Rio Paraná que, nesta altura, tem seu leito como um divisor natural dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, tratando-se de bem da União, nos termos do artigo 20, inciso III, da Constituição Federal. Assim, verificado o risco de dano ou lesão à bem da União, resta reconhecida a competência da Justiça Federal (artigo 109, inciso I, da CF). A matéria levantada a título de ilegitimidade em verdade se confunde com o mérito, porquanto relacionada à responsabilidade pelos danos ambientais alegados na exordial, sendo ademais certa e incontroversa a propriedade do imóvel pelos réus. Tratando-se, ainda, o presente caso de apuração de eventual dano ao meio ambiente, que se ampara em responsabilidade objetiva, não é caso de chamamento ao processo e nem de denunciação da lide, pois não se pode incluir fundamento novo na demanda, a fim de discutir a culpa de terceiro chamado ao processo ou litisdenciado, em prejuízo ao titular do direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, que teria, em tese, direito de obter a reparação necessária independentemente da análise da culpa. Contudo, ressalvo, a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva pelos réus, em caso de eventual condenação nesta demanda. Assim é que indefiro o pedido de denunciação à lide e chamamento ao processo de fls. 182 e 183/188. Fls. 827/832 e 853: Defiro a inclusão do IBAMA no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Fls. 865/876: Vista ao Ministério Público Federal, à União e ao IBAMA. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0001355-37.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X OLAVO SOARES FORNAZIERO(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Sem prejuízo do despacho de fl. 261, tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), dê-se vista ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Sobrevindo manifestação do MPF, intime(m)-se o(s) réu(s) para que sobre ela se manifeste(m), especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se.

**0001808-32.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE PAULO URIAS X SILVANA CAYRES DA SILVA URIAS X MANOEL ANTONIO MENDES GONCALVES X NEIDE MARCOLINO GONCALVES(SP247684 - FRANCIS ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 155: Sem prejuízo do despacho de fl. 153, tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), dê-se vista ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Sobrevindo manifestação do MPF, intime(m)-se o(s) réu(s) para que sobre ela se manifeste(m), especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 153: Fls. 103/111 e 132/140: Vista aos réus pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0002496-91.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JAIR APARECIDO SPINELLI X NILVIA ANTONIA TOMICHA SPINELLI(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

DESPACHO DE FL. 273: Sem prejuízo do despacho de fl. 271, tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), dê-se vista ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Sobrevindo manifestação do MPF, intime(m)-se o(s) réu(s) para que sobre ela se manifeste(m), especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 271: Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 266/269): Ciência aos réus. Dê-se vista ao IBAMA para manifestação, como determinado à fl. 226. Cientifique-se a União. Int.

**0006680-90.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOAQUIM PEREIRA BARBEDO FILHO X MARIA GARCIA BARBEDO(SP194255 - PATRÍCIA PEREIRA PERONI)

DESPACHO DE FL. 491: Sem prejuízo do despacho de fl. 486, tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), dê-se vista ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Sobrevindo manifestação do MPF, intime(m)-se o(s) réu(s) para que sobre ela se manifeste(m), especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Int. DESPACHO DE FL. 486: Fls. 455/460 e 483/484: Defiro a inclusão do IBAMA no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Fls. 480/481: Requerimento prejudicado em razão da petição apresentada às fls. 455/460. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0007801-56.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO VIOTO(SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X DEOLINDA TOMIASI VIOTO(SP156888 - ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 296: Sem prejuízo do despacho de fl. 291, tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), dê-se vista ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Sobrevindo manifestação do MPF, intime(m)-se o(s) réu(s) para que sobre ela se manifeste(m), especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou

se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Int. DESPACHO DE FL. 291: Fls. 54/56, 238 e 241: Defiro a inclusão da União no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Fls. 243/249, 268/272 e 289/290: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Cientifique-se a União e o IBAMA. Int.

**0008741-21.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO LUIZON MORENO X MARCIA APARECIDA PEREZ MORENO(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA E SP080645 - SEBASTIAO ELESMAR PEREIRA)

DESPACHO DE FL. 141: Fls. 138/139: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido. Após, decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int. DESPACHO DE FL. 137: Sem prejuízo do despacho de fl. 135, tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), dê-se vista ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Sobrevindo manifestação do MPF, intime(m)-se o(s) réu(s) para que sobre ela se manifeste(m), especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0005162-02.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X THAIS FURLANETO DOS SANTOS X OLDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS X SILVIA REGINA FURLANETO DOS SANTOS(SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI)

Considerando o requerimento de fl. 48 (parte final), determino que a autora (CEF) apresente cópias das peças de fls. 06/20. Em seguida, desentranhem-se os documentos originais supramencionados, entregando-os para um dos procuradores da CEF, mediante recibo nos autos. Após, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 56/56 verso (certidão de fl. 57 verso), arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

**0005897-35.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE MENINO BUENO

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002576-21.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X UEPA IND/ E COM/ DE SORVETES LTDA ME(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X PAULO SERGIO BETINARDI

DESPACHO DE FL. 49: Fls. 46/48: Sem prejuízo do despacho de fl. 44, manifeste-se a exequente (CEF) no prazo de cinco dias. Int. DESPACHO DE FL. 44: Vistos em inspeção. Fl(s). 35/36: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Carga já realizada à fl. 43. Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003808-68.2012.403.6112** - MARIA SOARES DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 216/217: Defiro a inclusão do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Após, conclusos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000271-16.2002.403.6112 (2002.61.12.000271-0)** - MARCELLO HENRIQUE CYRINO GUILMAR(SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X RITA MARIA GOMES LOURES(SP188761 - LUIZ PAULO

JORGE GOMES E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 196 verso: Defiro. Intimem-se, como requerido. Expeça-se mandado. Int.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0002099-66.2010.403.6112** - TERESINHA MARIA DOS SANTOS(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de concessão de alvará judicial apresentado por Mário Kague, representado por Teresinha Maria dos Santos por meio de instrumento público de mandato lavrado em órgão consular, dado se encontrar residindo no exterior. O Requerente postulou o alvará a fim de que lhe fosse liberado o saldo das quotas de sua conta junto ao PIS e eventuais resíduos (rendimentos), bem como o valor apurado a título de saldo em conta vinculada ao FGTS, uma vez que a CEF teria exigido alvará judicial para viabilizar esses pagamentos. Com a inicial vieram documentos e, depois de instado, foi apresentada procuração (fls. 5/13). O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 15). Citada a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 1.105 do CPC, apresentou manifestação ao pedido, com as argumentações, em síntese, de que não se encontraria nos autos a demonstração do atendimento aos requisitos legais e normativos autorizadores do saque das quotas do PIS. Relativamente aos rendimentos dessas quotas, alegou a incorporação de tais quantias ao saldo das quotas após 30/06/2010. Por fim, no que diz respeito ao saldo de conta vinculada ao FGTS, afirmou que nada havia a crédito, sob esse título, devido ao Requerente. Pugnou pela extinção do feito sem apreciação do mérito em razão da ausência de interesse processual, ou pela improcedência dos pedidos (fls. 25/28). Instado o Postulante a esclarecer seu interesse de agir, ante a manifestação da Requerida no sentido de que os saques pretendidos poderiam ser obtidos administrativamente (fl. 39), afirmou que esse interesse residiria na negativa da própria instituição ao dele exigir o alvará judicial objeto deste procedimento (fl. 44). Apresentou, também, o instrumento público de mandato pela instituição protestado (fls. 40/41). O I. Representante do Parquet Federal opinou pela negativa da concessão do alvará judicial (fls. 46/48 e 55). Foi determinada a emenda da inicial, a fim de que restasse regularizado o polo ativo deste procedimento, bem como, para que fossem juntados novo instrumento de mandato e nova declaração de hipossuficiência (fl. 57), o que foi atendido (fls. 58/60). Conclusos vieram.

Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de concessão de alvará judicial, apresentado por representante do beneficiário, relativamente a créditos que estariam depositados a título de saldo de quotas na conta vinculada junto ao PIS, rendimentos dessa conta e créditos derivados de saldo em conta vinculada ao FGTS. O pedido em Juízo foi apresentado, inclusive por meio de mandatária, ao fundamento de que a CEF teria condicionado a liberação dos valores à apresentação do alvará judicial. Em manifestação, a CEF esclareceu que para o pagamento dos créditos relativos ao saldo das quotas da conta do representado Mário Kague junto ao PIS, não de ser observadas as regras normativas próprias, as quais elencou, que vão desde previsões constantes da Lei Complementar nº 26/75 até Resoluções editadas pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP. Nesse sentido, apontou que nenhuma das condições normativas autorizadoras foi demonstrada, ou sequer aventada, de modo que lhe faltaria interesse de agir na propositura deste procedimento. De outro lado, instado o Requerente a esclarecer o interesse e a necessidade deste procedimento, limitou-se a repetir que se derivava de exigência da CEF. O 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26/75 elenca as hipóteses de levantamento do PIS: Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. Também há outras hipóteses previstas na legislação, nos termos do rol apresentado pela própria CEF à fl. 26. Porém, a jurisprudência abrandou as hipóteses acima delineadas, possibilitando o levantamento dos valores relacionados ao PIS em situações graves, urgentes ou justificadas de acordo com as peculiaridades do caso concreto (v. g., idade avançada, saúde debilitada, premente necessidade etc), notadamente diante da incidência dos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. Por oportuno: PIS. CONTA VINCULADA. LEVANTAMENTO. PROVAS A DEMONSTRAR A INCAPACIDADE LABORAL, A HIPOSSUFICIÊNCIA OU A FRAGILIDADE DA SAÚDE. 1) Há que ser reconhecido o direito ao saque de conta vinculada de PIS mesmo em outros casos não conferidos por atos normativos, quando se verifique situação adversa, tal como idade avançada e saúde debilitada, como vem reconhecendo, reiteradamente, o STJ, na medida em que garante a nossa Constituição Federal o direito à saúde, à vida e à dignidade humana, levando-se em conta o caráter social do Fundo, qual seja, assegurar ao trabalhador o atendimento de suas necessidades básicas e de seus familiares. 2) Comprovada situação adversa a justificar o saque, há que ser deferido o pleito. 3) Inversão dos ônus da sucumbência. 4) Apelação provida. (AC 00125147620034036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1

DATA:23/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. ALVARÁ JUDICIAL. PIS/PASEP. BENEFICIÁRIO PRESO. LEVANTAMENTO DO SALDO PELA ESPOSA. POSSIBILIDADE. I - Embora as hipóteses que autorizam o levantamento do PIS estejam previstas na lei, não se pode interpretar taxativamente o art. 4º, da Lei Complementar n. 26/75. II - O titular da conta vinculada aos PIS encontra-se preso, impossibilitado de prover o sustento de sua esposa e filha menor. III - De rigor a manutenção da sentença que autorizou o pretendido levantamento, em face da gravidade da situação, e em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana. IV - Apelação improvida.(AC 200660020029665, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/04/2011 PÁGINA: 1138ADMINISTRATIVO - PIS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90 - POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em homenagem ao princípio a dignidade da pessoa humana, está firmada no sentido de admitir, em hipóteses excepcionais, análogas às do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, a liberação do saldo de depósito no PIS. 3. É que o magistrado, ao aplicar a lei, deve considerar que a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano, não podendo interpretar friamente o texto legal sem levar em conta os princípios que norteiam o ordenamento jurídico. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(RESP 200501409750, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:17/10/2006 PG:00276)ADMINISTRATIVO. PIS. SALDO DE CONTA VINCULADA. LEVANTAMENTO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SUMULA Nº 07/STJ. I - Esta Corte vem decidindo pela viabilidade da liberação do PIS fora das hipóteses legais, em face da ocorrência de situação de emergência, como afirma o acórdão vergastado ser o caso. Precedentes: REsp. nº 387.846, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 12/08/2002 e REsp. nº 67.187/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/08/1995. (...) III - Agravo regimental improvido.(AGRESP 200400819184, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/10/2005 PG:00132.)Ocorre que o requerente deixou de comprovar o enquadramento em uma das hipóteses previstas na Lei Complementar nº 26/75 (art. 4º, 1º) ou em qualquer outro dispositivo legal ou normativo. Também não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de necessidade grave, hábil a expor a perigo direitos fundamentais, tais como a vida, a saúde etc, o que poderia ensejar a flexibilização dos requisitos legais, na linha de entendimento adotada pelos Tribunais pátrios.Quanto aos alegados créditos derivados de conta vinculada ao FGTS, a Requerida foi expressa ao afirmar que não há valores sob tal título devidos ao requerente Mário Kague, de modo que não há o que a ele liberar. E o requerente também não juntou qualquer elemento probatório relacionado a eventual saldo de conta vinculada ao FGTS.Importante frisar que diante dessas assertivas da CEF, tanto em relação à ausência de condições para a obtenção do direito ao saque das quotas do PIS, bem como à inexistência de créditos fundiários, não houve qualquer oposição por parte do Requerente, de modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que não subsiste razão em suas pretensões, seja porque não é caso de pagamento das referidas quotas por ausência de condição autorizadora, quanto porque não existem valores a título de FGTS.Por fim, para efeitos processuais, quanto à pretensão do requerente de liberação do saldo de quotas do PIS e de eventuais resíduos, ao contrário do sustentado pela CEF, é de improcedência do pedido pelo seu mérito, já que apreciadas as razões que levaram ao seu indeferimento. Já acerca do pedido de liberação do saldo de FGTS, forçoso é reconhecer a ausência de interesse de agir. Isso porque a CEF informou a inexistência de saldo de conta vinculada ao FGTS, certo que o requerente não demonstrou a existência do alegado saldo. A inexistência de fundos concernentes ao FGTS implica o reconhecimento da ausência de interesse de agir, ante a evidente desnecessidade da medida judicialmente pleiteada.III - DISPOSITIVO diante do exposto:a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pelo Autor, relativamente às pretensões de liberação do saldo das quotas de sua conta junto ao PIS, bem como quanto a eventuais resíduos, de modo que, em relação a essa parte do pedido, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. b) EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS.Sem condenação em verba de sucumbência, dada a natureza do procedimento.Custas ex lege.Fl. 53 - Providencie a Secretaria as anotações necessárias, a fim de cadastrar a n. advogada no sistema processual, conforme postulado.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi, ao fim de retificar o polo ativo, por meio de sua substituição, de modo que passe a figurar na condição de Requerente apenas Mário Kague.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2742**

**DESAPROPRIACAO**

**0005148-91.2005.403.6112 (2005.61.12.005148-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITACIO(SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP113640 - ADEMIR GASPAR E SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)  
Fls. 1039/1043: Dê-se vista aos advogados RENATO APARECIDO CALDAS e ADEMIR GASPAR pelo prazo de cinco dias. Int.

**0001844-79.2008.403.6112 (2008.61.12.001844-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPAR)  
Fl. 825: Defiro o pedido de suspensão do prazo por 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à União Federal independente de novo despacho. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200176-63.1994.403.6112 (94.1200176-2)** - APARECIDA MORO CANSIAN X VERA LUCIA CANSIAN DO CARMO X JOSE DERCILIO CANSIAN X ROSI MEIRI CANSIAN X ODI BATISTA CANSIAN SIERRA X ROSANGELA CANSIAN X MARIA DE LOURDES CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X CAPITULINA MARIA DA SILVA X DIVA PASCOTTO NASCIMENTO X EUGENIA FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCA APARECIDA MOURAO DIAS X FRANCISCO NUNES DA SILVA X HELENA GUERRA SPERANDIO X HERMENEGILDO SANTOS X HONORATO JOSE DA SILVA X APARECIDA GENERALI MARQUES X IZABEL CANDIDO BRECHO X JOAO MANOEL ARAN X JOSE MIRANDOLA X LEONILDO BISPO DOS SANTOS X LEONOR SPERANDIO X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARCILIANO RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA CONCEICAO CARDOSO PIRES X MARIA CORACAO DE JESUS X MARIA DO CARMO MAIA X MARIA GELSA DA CONCEICAO X MARIA RODRIGUES X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X ROSA CELESTE BEGA X JOAO AVILA X VALERIANO RAMOS PEREIRA X ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X MATIAS BENICE DE OLIVEIRA X BRAULINO DE ALMEIDA X BENEDITO SILVERIO X SEVERINO PATROCINIO DE MEDEIROS X ANGELA MARIA DA SILVA ALVES X MARIA DIAS PEIXE X FORTUNATA BALDON X HERMINIA ALESSI STROPPA X EUGENIO TEODORO RIBEIRO X AFONSO ALESSIO X MARIA DE LOURDES STROP SUMIDA X ROSA NOGUEIRA GONCALVES X ANGELIMA VISCAINA GARCIA X NOBELINA VIANA DA SILVA X JOAO INACIO DE MEDEIROS X MARGARIDA FERREIRA DE LIMA SOUZA X ADELINA VIOTTO MERLANTE X BRAZILINO THOMAZ X JOAO TONI X MERCEDES TARIFA TONI X ALZIRA LEROES ALONSO X TEREZA MARIA DE LIMA SILVA X ELYSA MARIA DE JESUS X ROQUE COLADELLO X ISIDE PIRON X ATHANASCIO FERNANDES OLIVER(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO LUIZ BEGA X APARECIDO CARLOS BEGA X DIVANETE BEGA VELOZA X ELIZABETH BEGA CARDOSO X MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PERUCCI X MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA X PEDRO APARECIDO SANTOS X EDEZIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X VILMA APARECIDA SPERANDIO ORSI X MARIA TEREZA SPERANDIO LAPIETRA X LUIZ CARLOS SPERANDIO X WILSON SPERANDIO X CLEUZA SPERANDIO PAPPAS X MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO ALVES X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X MARIA ALICE NASCIMENTO VELOZA X CELIA REGINA DO NASCIMENTO RODRIGUES X IVANI RAMOS CIPRIANI X MARIA ANGELA PEREIRA X MARIA CRISTINA RAMOS PEREIRA PINHEIRO X SOFIA PEREIRA FELISBINO X JOSE LUIZ GONCALVES FERREIRA X APARECIDA GENERAL MARQUES X ALADIA ARAN RODRIGUES X JOAO LUCAS ARAN RODRIGUES X ALZIRO ARAN RODRIGUES X JOSE MIGUEL ARAN RODRIGUES X CIPRIANO RODRIGUES DE AMORIM X TEREZINHA DE AMORIM COUTO X CARLITO RODRIGUES DE AMORIM X ZULMIRA DE AMORIM SILVA X RITA DO AMORIM CAETANO X GERALDO RODRIGUES DE AMORIM X NAIR MARIA DE AMORIM FERREIRA X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X ANA AMORIM X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X IVONETE OBREGON SPERANDIO X VERA LUCIA CANSIAN DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 1036: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de trinta dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

**1202386-19.1996.403.6112 (96.1202386-7)** - LUDOVINA AMELIA DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da inércia das partes, retornem estes autos ao arquivo com baixa FINDO. Intimem-se.

**1202753-43.1996.403.6112 (96.1202753-6)** - FRANCISCO MESSIAS ARRUDA LEITE X GERALDO OSTORINO X ILSO FRIZON X JOSE OLIVEIRA DA MATA X LEVINO DE OLIVEIRA(SP161338 - RAFAELA GUINOSSI AMARAL GURGEL E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI E SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130263 - ADEMIR LUIZ DA SILVA E SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Em vista dos documentos das fls. 278/289, apresente a CEF, no prazo de quinze dias, os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**1204078-53.1996.403.6112 (96.1204078-8)** - ESCRITORIO CONTABIL TITAN S/C LTDA X COMERCIAL DE TECIDOS CALIMAN LTDA X LUIZ KIDO X FRAGMAN & MANZANO LTDA X ORGANIZACAO DE PUBLICIDADE ADAMANTINA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA P. IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0035355-54.1997.403.6112 (97.0035355-9)** - COML/ SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP085259E - LILIAN CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**1207289-63.1997.403.6112 (97.1207289-4)** - BEBIDAS POLO NORTE LIMITADA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**1207555-50.1997.403.6112 (97.1207555-9)** - LAURENTINO PEDRO GONCALVES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da manifestação do INSS à fl. 184 e da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0000749-92.2000.403.6112 (2000.61.12.000749-7)** - LUCIANO RIBEIRO DOS REIS X EUDOXIA ELMAZIA FERREIRA ABRAO DOS REIS(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à ré, pelo prazo de cinco dias, da manifestação da parte autora à fl. 746. Intime-se.

**0007425-56.2000.403.6112 (2000.61.12.007425-5)** - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO E SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a ré o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0008659-05.2002.403.6112 (2002.61.12.008659-0)** - PATRICIA APARECIDA LOPES GONCALVES X JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE

CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0008875-63.2002.403.6112 (2002.61.12.008875-5)** - ALEXANDRE PEREIRA PARDIM X MARCIO PEREIRA PARDIM X MAURICIO PEREIRA PARDIN(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando o interesse direto do causídico subscritor da petição das fls. 165/168, que é credor de honorários contratuais e sucumbenciais, os quais são calculados sobre o valor da condenação, nada impede que apresente a conta de liquidação do julgado visando o destaque da verba honorária. Embora não tenha a parte autora requerido a citação do executado, manifestem-se o INSS e a parte autora sobre a conta apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo da promoção da execução por parte dos exequentes. Defiro a habilitação de MARCIO PEREIRA PARDIM (891.944.621-00) e MAURICIO PEREIRA PARDIN (465.354.621-53) como sucessores de ALEXANDRE PEREIRA PARDIM. Solicite-se ao SEDI a inclusão dos sucessores no pólo ativo da lide. Intimem-se.

**0009344-12.2002.403.6112 (2002.61.12.009344-1)** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA LIMA(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0002613-63.2003.403.6112 (2003.61.12.002613-4)** - EDVALDO BARBOSA DE SOUZA JUNIOR (REP P/ ROSANGELA APARECIDA DA FUNCAO)(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP165442 - DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0003096-59.2004.403.6112 (2004.61.12.003096-8)** - RONALDO PEREIRA SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do INSS à fl. 200. Faculto ainda à parte autora, no mesmo prazo, promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Não sobrevindo manifestação, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0005134-44.2004.403.6112 (2004.61.12.005134-0)** - JOSE CARLOS LEONEL DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP188367 - LUÍS CARLOS DOMINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0003305-91.2005.403.6112 (2005.61.12.003305-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AUGUSTO CESAR MONTRONI BEZERRA (REP P/ REGINALDO NUNES BEZERRA) X SANDRA MAGALI MONTRONI BEZERRA X FERNANDA MONTRONI BEZERRA (REP P/ REGINALDO NUNES BEZERRA)(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X JOAO BEZERRA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X MAIARA MONTRONI BEZERRA X REGINALDO NUNES BEZERRA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X BANCO LOTERICO BONGIOVANI LTDA ME(SP163821 - MARCELO MANFRIM)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo as apelações da PARTE RÉ apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003921-32.2006.403.6112 (2006.61.12.003921-0)** - ANA PEREIRA DE SOUZA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007676-64.2006.403.6112 (2006.61.12.007676-0)** - EDSON TAKEO YAMAGUCHI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fls. 141/142: Vista à parte autora, por cinco dias. Fica autorizado o fornecimento de cópia da fl. 142, se requerido. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, arquivem-se os autos, com baixa FINDO. Intimem-se.

**0000138-95.2007.403.6112 (2007.61.12.000138-6)** - ANTONIO LEAL CORDEIRO X DARLENE CARNEIRO CORDEIRO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142616 - ANTONIO ASSIS ALVES E SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação constitutiva-negativa de excesso de garantias hipotecárias em cédulas de crédito rural (securitizações), cumulada com ação declaratória. Com a inicial vieram a procuração, guia de custas e demais documentos (fls. 62/221). A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 225/227). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 300/331). Citado, o Banco do Brasil S/A ofereceu contestação, levantando preliminar de ilegitimidade de parte passiva (fls. 372/376). Juntou documentos (fls. 377/462). O autor se manifestou às fls. 524/533. Citada, a União também contestou, levantando, também, preliminares de impossibilidade jurídica do pedido; ilegitimidade passiva e prescrição, como prejudicial de mérito. No mérito defendeu a legalidade das garantias hipotecárias, invocando o princípio pacta sunt servanda. Aguarda a improcedência com inversão do ônus da sucumbência (fls. 537/556). Sobreveio impugnação pela parte autora (fls. 590/619). Foi indeferida a produção de prova pericial, com agravo retido interposto pelo autor (fls. 689/708). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora seja a questão de mérito de direito e de fato, não há a necessidade de se produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e como tal será apreciada. A União, na condição de credora, por conta de cessão de créditos havida pelo Banco do Brasil, nos termos da MP 2.196-3/01, é parte legítima para responder à ação que visa o alongamento de dívida resultante de cédula de crédito rural, pois tem interesse econômico e jurídico na demanda. O Banco do Brasil, na qualidade de instituição financeira participante do Programa de Securitização de Dívidas de Crédito Rural, do Sistema Nacional de Crédito Rural, age por delegação do Poder Público, formalizando os financiamentos rurais por meio da emissão de cédula de crédito rural (Lei nº 9.138/95, art. 4º, parágrafo único). O agir por delegação de poder não afasta a sua legitimidade. No caso, deve-se afastar a arguição de prescrição quinquenal, tendo em vista que a presente ação declaratória possui natureza de direito pessoal, aplicando-se os prazos previstos no artigo 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) e no artigo 205 do Código Civil de 2002 (10 anos). (APELREEX 200670100003891, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 26/04/2010). Vencidas as preliminares, passo a enfrentar o mérito. Alegam os autores que firmaram contrato de financiamento de instituições bancárias integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural. Com o passar dos anos efetuaram o parcelamento da dívida, sendo que os valores financiados foram alongados por meio da securitização (Lei 9.138/95), conforme os ditames de ordem pública declinados na legislação especial pertinente à matéria - Lei de Crédito Rural (Lei 4.829/65, Decreto 58.380/66, Decreto-lei 167/67, Lei da Política Agrícola 8.171/91, entre outras). Contudo, o Banco do Brasil S/A, originariamente construiu nestas operações patrimônio dos Autores em valor muito superior ao limite legal, patrimônio este que posteriormente foi transmitido à União Federal, que acabou por violar as leis gerais de crédito rural, bem como as normas específicas que tratam da Securitização. Busca a parte autora, através da presente ação a decretação da desconstituição definitiva da garantia vigente nas operações de Securitização, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida, decretando, por conseguinte, a liberação da hipoteca existente nos contratos sub judice (348,48 has - Fazenda Três Irmãos - Matrícula nº 5.666) pela hipoteca descrita na página 31 e 32 deste petítório (242,0 has - Fazenda Santo Antonio - Matrícula nº 6.126), sendo a nova garantia hipotecária declarada, mais do que suficiente para assegurar o cumprimento dos contratos em favor dos réus, atendendo o disposto na Lei 9.138/95, art. 5º, 5º, VI, que determina expressamente a liberação do excesso de garantias no momento da securitização. A matéria vem disciplinada na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995: Art. 5º - São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995:(...) 3º - Serão objeto do alongamento a que se refere o caput, as operações contratadas

por produtores rurais, suas associações, condomínios e cooperativas de produtores rurais, inclusive as de crédito rural, comprovadamente destinadas à condução de atividades produtivas, lastreadas com recursos de qualquer fonte, observado como limite máximo, para cada emitente do instrumento de crédito identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Geral do Contribuinte - CGC, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observado, no caso de associações, condomínios e cooperativas, o seguinte:(...) 5º - Os saldos devedores apurados, que se enquadrem no limite de alongamento previsto no 3º, terão seus vencimentos alongados pelo prazo mínimo de sete anos, observadas as seguintes condições:(...)VI - caberá ao mutuário oferecer as garantias usuais das operações de crédito rural, sendo vedada a exigência, pelo agente financeiro, de apresentação de garantias adicionais, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;O Decreto-lei 167/67 limita o valor dos bens a serem dados em garantia da dívida:Art 64. Os bens dados em garantia assegurarão o pagamento do principal, juros, comissões, pena convencional, despesas legais e convencionais com as preferências estabelecidas na legislação em vigor. As partes celebraram termos aditivos de retificação e ratificação à cédula rural pignoratícia e hipotecária, firmada em 22/07/1996, tendo sido a União, representada pelo Banco do Brasil S.A.(fls. 390/428).Segundo estabelece a cláusula oitava, Permanecem em vigor, ficando prorrogado/a(s), o(s) penhor(es) e hipotecas(s) anteriormente constituídos em favor da União, que continuarão garantindo o pagamento das dívidas ora repactuadas, calculadas conforme estabelecido neste instrumento, até a integral solução de todas as obrigações pactuadas, garantias essas a seguir redescritas com suas características, a saber: (...) (fl. 392).Dentre os bens dados em garantia encontram-se os dois imóveis rurais: Estância Três Irmãos e Fazenda Laranja Doce.Segundo a cláusula nona, ambos os imóveis foram avaliados em R\$ 833.570,00 (oitocentos e trinta e três mil, quinhentos e setenta reais), ressalvada à União a faculdade de requerer nova avaliação para todos os efeitos legais (fls. 392/393).O valor atualizado do correspondente ao principal da dívida, segundo a própria parte autora é de R\$ 326.638,47 (trezentos e vinte e seis mil e seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), o que representa pouco menos da metade da avaliação dos bens imóveis dados em garantia.A garantia foi oferecida pelos autores de livre e espontânea vontade, assim como também concordaram com a avaliação quando firmaram o termo aditivo de retificação e ratificação da cédula pignoratícia hipotecária.Não há que se falar em excesso de garantia, em função do valor do imóvel decorrente de avaliação ser superior à dívida executada, visto que o bem fora espontaneamente ofertado pelo devedor, não podendo este tentar se valer depois de eventual inadequação da manifestação livre de sua vontade. Se o contratante oferece como garantia da dívida determinado bem, que sabidamente, como não poderia deixar de ser, possui valor de avaliação superior ao crédito contratado, não pode o ofertante/contratante, apenas posteriormente, mais de 10 (dez) anos após a dita oferta impugnar o excesso de garantia, tendo em vista a discordância entre os valores da avaliação e o débito garantido.Em razão da função social do contrato, embora a força obrigatória se encontre atenuada, ela ainda faz parte do sistema contratual, constituindo preceito fundamental para a formação do negócio jurídico. Este princípio é imprescindível, pois obriga as partes a cumprir o acordo firmado, acrescentando assim maior credibilidade e segurança aos negócios. Ressalta-se, que por tratar-se de cláusula geral, a aplicabilidade do princípio da função social, é matéria complexa. Assim, como o contrato não pode seguir o modelo individualista do século XIX, da mesma forma, não pode extinguir a autonomia privada das partes e sua obrigatoriedade.Uma vez estabelecido o acordo de vontades e presentes os requisitos legais para a validade da avença, as partes se vinculam do modo e na forma convencionados, sem possibilidade de alteração a não ser através de novo contrato pactuado da mesma maneira. Conforme ensina o mestre Sílvio Rodrigues, ...O liberalismo do século XIX, justifica o princípio na idéia de que, se as partes alienaram livremente sua liberdade, devem cumprir o prometido, ainda que daí lhes advenha considerável prejuízo. Pois, quem diz contratual, diz justo.... Dessa forma, realizado determinado negócio jurídico entre agentes capazes, com objeto lícito e obediência à forma, sendo ela prescrita e não defesa em lei, havendo entre eles coincidência de vontades, estarão sujeitos à obrigatoriedade das convenções, pois, pacta sunt servanda, ou seja, o contrato faz lei entre as partes, salvo se em decorrência da imprevisão, sobrevier situação extraordinária que torne o cumprimento do contrato muito difícil ou praticamente impossível, o que não é o caso.Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação.Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em 1% do valor da causa, atualizado, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Presidente Prudente, 18 de junho de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0000462-85.2007.403.6112 (2007.61.12.000462-4) - CLAUDETE FARIA ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)**

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001016-20.2007.403.6112 (2007.61.12.001016-8)** - MARIA APARECIDA CAVALLI FERRETE X CELIA REGINA FERRETE BERTASSO X JOAO CLAUDIO FERRETE X APARECIDO ANTONIO FERRETE X VALENTINA FERRETE DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação ou inexistindo créditos, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**0001025-79.2007.403.6112 (2007.61.12.001025-9)** - NEIDE LIMEIRA FIORENTINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0006913-29.2007.403.6112 (2007.61.12.006913-8)** - SERGIO JOSE DOS SANTOS(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 51: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0008209-86.2007.403.6112 (2007.61.12.008209-0)** - LUZIA DE JESUS SILVA RAMOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0008514-70.2007.403.6112 (2007.61.12.008514-4)** - EDMIR MUHL(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0010530-94.2007.403.6112 (2007.61.12.010530-1)** - MARIA FONSECA DE JESUS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002460-54.2008.403.6112 (2008.61.12.002460-3)** - JOSE HERCULANO DE BARROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0003329-17.2008.403.6112 (2008.61.12.003329-0)** - ROSELI NOGUEIRA DOS ANJOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0003454-82.2008.403.6112 (2008.61.12.003454-2) - MARIA MILZA GUIMARAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004271-49.2008.403.6112 (2008.61.12.004271-0) - JULIA FELIS DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.-se.

**0005631-19.2008.403.6112 (2008.61.12.005631-8) - APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por intermédio da qual a autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, se preenchidos os requisitos. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 09/212). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da parte autora. (folhas 216/218). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que indeferiu a antecipação da prova pericial (folha 219). Vieram aos autos os prontuários da autora provenientes dos médicos que lhe prestaram assistência (folhas 232/237, 238/252, 253 e 257/279). A antecipação da tutela jurisdicional foi indeferida na mesma decisão que ordenou a citação do INSS. (folhas 281, vs e 282). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Pugnou pela improcedência da pretensão autoral. (folhas 284 e 286/302). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo e em relação a este se manifestaram ambas as partes. (fls. 306/312, 315 e 317). Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais da perita médica (folhas 318/319). Por iniciativa deste Juízo, o INSS apresentou proposta de acordo acompanhada de documentos, mas a autora pugnou pela apresentação dos valores a serem recebidos. Assim procedeu o INSS. (folhas 321, 322/323 e 324/338, 339, 342 e 345/365). O INSS comunicou ao Juízo a implantação do benefício em favor da autora, fixando a DIP no dia 01/03/2011. (folha 344). Em face dos cálculos apresentados, a autora pugnou pela retificação da proposta de acordo mediante a concessão da aposentadoria por invalidez. O INSS silenciou. (folhas 368/369 e 371). Juntaram-se aos autos extratos do CNIS atualizados. (folhas 373/376 e 381/385). A avença, com os respectivos cálculos, foi submetida à parte autora, que expressamente a aceitou, apresentando também comprovante de regularidade do CPF. (folhas 377 e 379/380). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é a medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento do crédito indicado à folha 346, através de requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se nova vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. Intime-se o INSS (via APDSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 14 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008475-39.2008.403.6112 (2008.61.12.008475-2) - OSMAR FERNANDES BARROS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0010504-62.2008.403.6112 (2008.61.12.010504-4)** - APARECIDA PINHEIRO DIAS X ARMANDO OLIVEIRA SILVA X ELISA MARIA CARVALHO LIBERATI X IRIE NAGAO X SIDERVAL DIAS X VIRGINIA MARIA FREITAS CAVICCHIOLI(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face da manifestação da Contadoria Judicial à fl. 183 e da inércia das partes, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0017980-54.2008.403.6112 (2008.61.12.017980-5)** - JOSE BALSANI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000632-86.2009.403.6112 (2009.61.12.000632-0)** - ROSALINA ALBINO DE BARROS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0002629-07.2009.403.6112 (2009.61.12.002629-0)** - FRANCISCO DORADO GIROTO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0002697-54.2009.403.6112 (2009.61.12.002697-5)** - ETIENE TAVARES BAPTISTA DE SOUZA(SP158174 - DANIEL ACQUATI E SP270089 - LEANDRO DE ALBUQUERQUE PEREIRA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a Autora postula a condenação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT no pagamento de indenização por danos materiais e morais, causados, segundo alegou, pela violação de embalagem e entrega parcial de bem regularmente postado. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a inversão do ônus da prova. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 22/31). Deferiram-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que acolheu o pedido de inversão do ônus da prova e determinou o acautelamento em Secretaria do aparelho apresentado nos autos (fl. 34). Certificou-se o acautelamento do aparelho em Secretaria (fl. 34). Citada, a parte ré contestou asseverando que a encomenda postada foi devidamente entregue ao seu destinatário, sem qualquer violação. Sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o descabimento da inversão do ônus da prova, bem como nada haver a reparar a título de danos material e moral pretendidos pela Autora. Pugnou pela total improcedência. Juntou procuração e documentos (fls. 37/57 e 58/67). Por meio de Agravo retido, insurgiu-se a parte ré contra a manifestação judicial que deferiu o pedido de inversão do ônus da prova (fls. 68/77). Réplica e contraminuta de agravo retido às folhas 79/87 e 88/91. Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas a Autora e uma testemunha de defesa (fls. 95 e 98/99). Vieram aos autos memoriais de alegações finais de ambas as partes (fls. 101/109 e 110/117). Foi dado provimento ao Agravo Retido, reconsiderando-se a manifestação judicial que deferiu a inversão do ônus da prova (fl. 118). Após, sobreveio manifestação da parte autora, fornecendo documentos, sobre os quais manifestou-se a parte ré (fls. 119/123 e 125/128). É o relatório. DECIDO. Quanto às prerrogativas processuais conferidas à ECT, embora ela goze de alguns privilégios concedidos à Fazenda Pública, consoante artigo 12 do Decreto-Lei n.º 509, de 20 de março de 1969 (recepcionado pela CF/88 - RE 243.250), estão eles restritos apenas ao foro, prazo e às custas. A intimação pessoal é prerrogativa apenas dos Advogados da União e dos Procuradores da Fazenda Nacional, conforme previsto no art. 38 da LC n.º 73, de 10 FEV 1993, e no art. 6º da Lei n.º 9.028, de 12 ABR 1995. Quanto à aventada inversão do ônus da prova, não se nega que, em favor do consumidor e considerando a sua vulnerabilidade, concede o CDC a possibilidade de se inverter o ônus da prova de quem alega, invertendo-se a regra básica do nosso ordenamento processual civil que dispõe que o ônus da prova é de quem alega, no caso o demandante. Embora a inversão do ônus da prova seja, em princípio, direito do consumidor, não se pode afirmar que sempre deva o julgador dispensá-lo de provar o alegado ou então que, com a referida inversão, a procedência do pedido do consumidor seja automática. Ressalte-se, ainda, que a inversão do ônus da prova só pode ocorrer quando, a critério do julgador, estiverem presentes, alternativamente os requisitos verossimilhança da alegação, ou quando for o consumidor hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência. Observe que a

hipossuficiência não se resume à diferença existente na capacidade econômica das partes, mas sim na diferença de sua capacidade técnica, que sai da esfera do aspecto puramente econômico e financeiro e adentra na seara da tecnicidade do objeto da relação de consumo. Assim, reafirmo a manifestação judicial exarada na folha 118, porquanto no caso presente estão ausentes os requisitos para a inversão do ônus da prova. Quanto à insurgência da ECT em relação ao fornecimento pela Autora dos documentos das folhas 121/123, ressalto que a juntada de documentos pode ser efetivada a qualquer momento, ressalvados aqueles que obrigatoriamente houvessem de ser apresentados com a inicial - o que há de ser avaliado na oportunidade da juntada, que fica deferida. Alega a demandante residir na cidade de Dracena/SP onde, em 19/06/2008, postou na agência da ré um aparelho celular da marca Midi, modelo 3777TSIP, no valor de R\$ 479,00, tendo como destinatário o Sr. Edivan Alves Pereira, comprador do referido bem, residente na cidade de Marabá/PA. Afirma que, entre a postagem e o recebimento da encomenda, houve violação da embalagem e subtração do aparelho celular, fato que pode ser constatado pelo fato da caixa estar com adesivo dos Correios de reembalada, o que a levou a enviar outro aparelho da mesma espécie. Assevera ter havido diferença de peso da embalagem quando postada e quando entregue ao destinatário. Entende devido o dano moral pretendido, em face da humilhação, do exame, e da vergonha que passou, bem como porque a parte ré teria sido deficiente na prestação de seus serviços. Em seu depoimento pessoal, disse a Autora: O destinatário ligou falando que recebeu o produto, mas não tinha chegado o celular, disse que a caixa estava lá, mas só a bateria e não o celular. Ele disse que tinha duas fitas do correio falando que havia sido embalado pelos Correios. Ele passou as fotos por e-mail e vi que a embalagem era diferente da que eu havia enviado. Vi que houve violação. Postei com um peso e lá chegou com peso diferente, mais leve. O pessoal do Correio daqui disseram que isso nunca tinha ocorrido. O pessoal daqui disse que tinha que entrar no site do correio e formular uma reclamação. Procurei acalmar o destinatário dizendo-lhe que ele não tomaria qualquer prejuízo. Acabei comprando outro celular e enviando para ele. Não havia pessoa física com quem falar. Meu prejuízo foi de pouco mais de R\$ 400,00. Eu vendi pelo Mercado Livre. O dia que eu recebi a ligação eu fiz a reclamação. Um amigo que é dos correios me disse que lá o transporte é terceirizado e por isso dá problema. Usava com certa frequência os Correios para enviar os produtos. Nunca tive problemas. Usava a agência de perto de minha casa. Uns quatro meses depois veio um senhor dos correios em casa e falou que tinha vindo buscar a caixa dos correios. Eu já tinha entregado para o advogado. Mande uns quatro e-mails e a resposta era sempre igual: entregamos para fulano de tal sua reclamação. Nunca tive uma resposta. Única resposta foi que a mercadoria foi entregue para determinada pessoa. O destinatário me ligou um dia depois que recebeu. Quem recebeu não foi ele mas sim a filha dele ou o cunhado dele. (mídia da folha 99). Por seu turno, assim declarou a testemunha dos Correios, Sérgio Feboli: Consta que a encomenda foi entregue normalmente ao destinatário. Há dois centralizadores. Em Bauru e em Belém. Se chegasse em Bauru violada, nós teríamos sido comunicados. A mercadoria não seria encaminhada ao destino. Se chegar em Belém violada o destinatário é notificado para retirar a encomenda ou recusá-la. Pelo que consta chegou ao destinatário sem qualquer violação. Reclamação por 0800 ou por e-mail ou pelo site dos Correios. Mesmo estando lacrada pelo cliente o atendente passa uma fita dos correios na embalagem na frente do cliente. Foi solicitada na residência da reclamante a caixa para que se apurasse os fatos. Em caso de violação pegamos a embalagem, encaminhamos para a gerência de inspeção para investigar desde a postagem até a entrega no destino final. O cliente pode receber a mercadoria mesmo faltando o produto. Ele assina aceitando, mesmo estando a embalagem violada. Isso é na Unidade de atendimento dos correios e não com o carteiro. No rastreamento dos correios o produto foi entregue normalmente no destino. A Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Aliás, no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo. Pois bem, a responsabilidade civil, como cediço, pressupõe, para a sua configuração, ensejando a pretensão indenizatória, que haja conduta comissiva, ou omissiva, dano, ou prejuízo, nexos etiológicos entre aqueles, e em caso de ser subjetiva, dolo, ou culpa. No caso presente, pela prova produzida, ficou demonstrado que a Autora não entregou a embalagem aos Correios para a investigação interna. Também, não há prova de que a embalagem tenha sido violada no trajeto entre a postagem e o destinatário. Ademais não foi o destinatário quem recebeu a mercadoria, mas sim sua filha ou seu cunhado. Quanto à aventada diferença de peso, com razão a ECT, porquanto os documentos das folhas 26 e 28 tratam-se de objetos diversos. Enquanto o da folha 26 refere-se à postagem Sedex nº SG 306632627 BR, o da folha 28 refere-se à encomenda PAC EC 329047489 BR, também diverso daquele cuja fotografia está juntada como folha 123, com tarja de reacondicionado, cuja numeração é PAC EC 196896726 BR. Ademais, em relação ao objeto postado sob o nº EC 196896726 BR, cujo histórico encontra-se juntado como folha 27 e cuja fotografia com tarja de reacondicionado está juntada como folha 123, sequer há o Comprovante do Cliente fornecido pelos Correios no ato da postagem, à exemplo daquele juntado como folha 29 que, também, se trata de objeto diverso,

qual seja o SE 959768852 BR. Não demonstrada a suposta falha no serviço postal, descabe qualquer reparação indenizatória. Precedente do TRF da 5ª Região. Ainda que não haja o dever de indenizar, pelos Correios, pondero que, quanto ao dano moral, ele representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. De fato, o dano moral, apesar de sua subjetividade, não pode ser confundido com mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, disposição para ofender-se ou melindrar-se ou, ainda, sensibilidade extremada. Para a configuração do dano moral, com a conseqüente obrigação de repará-lo, é necessário que se verifique a existência dos pressupostos da responsabilidade civil objetiva, a saber: o ato ilícito, o prejuízo e o nexo causal entre eles. Ainda, o dano moral pressupõe a dor física ou moral, e independe de qualquer relação com o prejuízo patrimonial. A dor moral, ainda que não tenha reflexo econômico, é indenizável. É o pagamento do preço da dor pela própria dor, ainda que esta seja inestimável economicamente. Todavia, como já dito, examinando os autos não constato a presença de prejuízo à parte demandante. Do exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação de indenização por danos materiais e morais. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Não sobrevindo recurso, restitua-se à parte autora o aparelho acautelado em Secretaria (fl. 34) e arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 14 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003598-22.2009.403.6112 (2009.61.12.003598-8) - IRENE FRANCISCA DA COSTA NUNES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0004182-89.2009.403.6112 (2009.61.12.004182-4) - MAISA MARTINS DA CRUZ(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0004510-19.2009.403.6112 (2009.61.12.004510-6) - JORDAO FERREIRA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0006432-95.2009.403.6112 (2009.61.12.006432-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBAS(SP247770 - LUZIA FARIAS ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0006515-14.2009.403.6112 (2009.61.12.006515-4) - AILTON BATISTA NEPONUCENO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Em face da manifestação da União Federal à fl. 418, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007038-26.2009.403.6112 (2009.61.12.007038-1) - SEBASTIAO DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0008773-94.2009.403.6112 (2009.61.12.008773-3) - CASSIANO MACHADO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome constante da peça de recurso de fls. 100.

Int.

**0009702-30.2009.403.6112 (2009.61.12.009702-7) - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009934-42.2009.403.6112 (2009.61.12.009934-6) - LIDIA FRANCHINI GIBIM(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009992-45.2009.403.6112 (2009.61.12.009992-9) - ALICE VESCO FUKUMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 08/25). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização antecipada da prova técnica e deferiu a citação do ente previdenciário para depois da apresentação do laudo (fls. 28/29 e vsvs). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 35/36 e 39). O INSS, por sua vez, apresentou contestação sustentando ser a incapacidade anterior à filiação da demandante no RGPS. Pediu a vinda aos autos de documentos médicos da Autora. Forneceu documentos e pugnou pela total improcedência (fls. 41/42 e 44/50). Em seguida, manifestou-se a parte demandante requerendo a complementação do laudo e reiterando o pleito antecipatório (fls. 52/54). Por determinação judicial, veio aos autos o laudo pericial complementar, com posterior manifestação apenas da parte demandante, que requereu a vinda aos autos de cópia integral do procedimento administrativo (fls. 64/64 e 66). Postergada a análise da reiteração do pedido antecipatório para a ocasião da prolação da sentença, deferiu-se a produção de nova prova técnica, com médico psiquiatra (fl. 67). Veio aos autos parte do procedimento administrativo, após o que a demandante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 71/74 vsvs e 77/82). Realizada a nova prova técnica, com médico psiquiatra, sobreveio aos autos o laudo respectivo, após o que juntou-se aos autos decisão que converteu o agravo de instrumento em retido (fls. 86/89 e 91/93). Requisitados documentos médicos em nome da demandante, vieram eles aos autos, sobrevivendo pedido da Autora para complementação do Procedimento Administrativo apresentado, que foi atendido (fls. 90, 100/103, 104/106 vsvs, 107/123, 124/126, 128/132, 135/136 e 142/147). Ato seguinte, manifestou-se a parte autora reiterando o pleito antecipatório (fl. 150). Por fim, juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 152/154). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no

dispositivo legal acima mencionado. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Consta do extrato do CNIS, à folha 153, que a parte autora ingressou no RGPS em 12/2007, vertendo contribuições individuais à Previdência Social até a competência 01/2009. Após, esteve em gozo do benefício NB 31/534.650.665-5 de 17/02/2009 a 17/06/2009. Presente, portanto, sua qualidade de segurada e cumprida a carência (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91). Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, bem como se a eventual incapacidade seria anterior ao ingresso da Autora no RGPS, como sustentado pelo INSS. Segundo o laudo da primeira perícia e seu complemento, elaborados por médico nomeado por este Juízo, a parte autora é portadora de gonartrose de joelho direito e depressão. Afirmou o Senhor Perito que a gonartrose é doença crônica e denegativa que, desde março de 2009, incapacita total e definitivamente a demandante para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Todavia, afirmou o expert ser possível que ela seja reabilitada (sic) para o exercício de atividades que não exijam esforço físico e que não demandem a permanência em pé por muito tempo (fls. 35/36 e 60/61). Do ponto de vista psiquiátrico, o segundo perito especialista em psiquiatria não constatou a existência de doença incapacitante, conforme o laudo juntado como folhas 86/89. Pois bem, como se depreende da resposta ao segundo quesito do Juízo, pelo primeiro perito, não há dúvida que a Autora é portadora de gonartrose, doença crônica e de evolução lenta, de caráter inflamatório e degenerativo, que provoca destruição da cartilagem articular e leva a uma deformidade da articulação (fl. 35). O INSS sustenta que a incapacidade decorrente da doença da Autora seria anterior ao seu ingresso no RGPS. Como é cediço, a doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte de progressão ou agravamento do mal incapacitante, segundo os expressos termos do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Não se olvide, contudo, que o início da doença não se confunde com início da incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade, devendo a alegação de doença preexistente à filiação da segurada no sistema previdenciário ser afastada por não existir nos autos prova contundente sobre a real situação da Autora à época de sua filiação. Antes, pelo que se verifica dos documentos médicos trazidos aos autos por solicitação do Instituto Previdenciário, como bem salientou a Autora na folha 150, o próprio INSS, segundo perícia oficial efetuada em 18/06/2009, constatou a existência da doença a partir de 01/08/2009, a qual se tornou incapacitante apenas a partir de 17/02/2009 (fl. 147). Assim, e tendo em vista o que estabelece o artigo 151 da Lei nº 8.213/91, não se comprovou a preexistência da doença, restando superadas as questões relativas à qualidade de segurada da demandante, e carência. O primeiro Perito concluiu pela total e permanente incapacidade da demandante para seu trabalho habitual (faxineira), com possibilidade de readaptação para o exercício de outras atividades, com limitações. Ainda que o expert tenha concluído pela incapacidade temporária da parte autora para o exercício de outros tipos de trabalho, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é cabível, ante o fato de que a gonartrose é moléstia crônica, de caráter inflamatório e de natureza degenerativa, conforme recente precedente do E. TRF-3. Assim, não obstante a conclusão pericial, de que a incapacidade é total e temporária, é pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de osteoartrose de joelho, também chamada de gonartrose, sabidamente degenerativa e de progressão insidiosa. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição médica para o trabalho, considerado o aspecto crônico, inflamatório e degenerativo da doença, agrega-se a impossibilidade da demandante submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades em razão da idade (56 anos) e do baixo nível de escolaridade (4ª série incompleta - fl. 86), levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Comprovado pela perícia judicial e demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença degenerativa, é de se restabelecer o benefício de auxílio-doença desde sua indevida cessação, e conceder a aposentadoria por invalidez a contar da juntada do primeiro laudo pericial, que concluiu pela incapacidade. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/534.650.665-5 retroativamente a sua indevida cessação (18/06/2009 - fl. 154), até a data da juntada aos autos do primeiro laudo médico (14/01/2010 - fl. 35), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da

ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/534.650.665-52. Nome da Segurada: ALICE VESCO FUKUMA3. Número do CPF: 285.554.948-504. Nome da mãe: Alzira do Nascimento. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da segurada: Rua Ricardo Caobianco, nº 76, Jd Santa Fé, CEP 19063-765, Pres. Prudente. 7. Benefício concedido: Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: Auxílio-doença: 18/06/2009 Apos. invalidez: 14/01/2010 11. Data início pagamento: 14/06/2012. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Leandro de Paiva, CRM 61.453, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Cumpra-se o comando contido na manifestação judicial exarada na folha 90, em relação ao pagamento do médico perito Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi. P. R. I. Presidente Prudente, 14 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0010303-36.2009.403.6112 (2009.61.12.010303-9) - SONIA MARIA ALVES CAPUTO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0012072-79.2009.403.6112 (2009.61.12.012072-4) - VIVALDA MARIA DE JESUS BERNARDINO (SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**  
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001105-38.2010.403.6112 (2010.61.12.001105-6) - FRANCISCO SEVERINO GUERREIRO (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001116-67.2010.403.6112 (2010.61.12.001116-0) - LUZIA ALVES DA SILVA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0001862-32.2010.403.6112 - ADELIA MONTEIRO DO LIVRAMENTO (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Pleiteia os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 12/20). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a produção de prova médico-pericial (fl. 36). Elaborou-se e laudo médico-pericial, por perito nomeado pelo Juízo (fls. 38/41). Citado, o INSS contestou alegando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 42, 43/47 vsvs e 48/50). Após determinada a elaboração de Auto de Constatação, a Autora apresentou réplica e se manifestou sobre a perícia (fls.

51, 56 e 57). Veio aos autos o Auto de Constatação elaborado por Analista Judiciário Executante de Mandados, instruído com fotografias da residência da Autora (fls. 63 e 64/67). Sobrevieram manifestações da demandante e, após ciência do INSS, do Ministério Público Federal, opinando pela procedência do pedido deduzido na inicial (fls. 70 e vº, 71 e 73/75). Juntados aos autos extratos do CNIS em nome da Autora (fls. 79/80). É o relatório. DECIDO. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensa a realização da prova testemunhal. O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1/09/2011). A Autora aduziu que vive em estado de miserabilidade e que não tem condições de exercer atividades laborativas. Asseverou não ter meios de prover seu sustento, nem tem quem o possa fazê-lo (fl. 3). Consta do Laudo Pericial juntado como folhas 38/41, que a demandante é portadora de espasmo muscular de membros inferiores e superiores que, desde 2008, a incapacita para o exercício de atividades laborativas. Asseverou o expert que a incapacidade é absoluta e temporária (fl. 41). Informou o Senhor Perito que a Autora, quando da realização do exame, não conseguia deambular sem auxílio (fl. 39). Por seu turno, o Auto de Constatação juntado como folhas 60/63 aponta precisamente a situação de precariedade em que vive a autora. Consta que ela vive só, não recebe nenhum tipo de renda e recebe ajuda de uma amiga e do filho para sobreviver, consistente no fornecimento de alimentos e remédios. A pequena casa em que mora, tem 29,53 metros quadrados, é de baixo padrão e encontra-se em mal estado de conservação. Referida residência é financiada pela COHAB-CHRIS e as prestações estão atrasadas. Para a concessão do benefício, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário encontra-se incapacitado para o trabalho e não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Vê-se, assim, que ela é, no momento, incapaz de se sustentar por si própria, necessitando de tratamento adequado, vivendo em situação de precariedade, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei nº 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la

provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.(...)Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a autora, pelo menos neste momento, se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende de capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez temporária, especialmente considerando que a Lei 8.742/93 impõe a revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício que deverá ser revisto a cada dois anos, justamente para averiguar se a incapacidade persiste, consoante o art. 21 da Lei 8.742/93, razão suficiente para afastar o argumento da não concessão em face da incapacidade ser temporária. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à Autora o Benefício Assistencial, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 15/12/2009 (fl. 16), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Luiz Antonio Depieri, CRM 28.701, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 87/538.892.532-02. Nome da Segurada: ADÉLIA MONTEIRO DO LIVRAMENTO. 3. Número do CPF: 058.842.818-384. Nome da mãe: Marieta Augusta de Souza Monteiro. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da segurada: Av. Raimundo Nonato Lima, nº 1.170, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Benefício assistencial. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: Um salário mínimo. 10. DIB: 15/12/2009 - fl. 16. 11. Data início pagamento: 18/06/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 18 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002288-44.2010.403.6112 - DERIVALDO DE OLIVEIRA (SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao réu do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0002370-75.2010.403.6112 - VALDIRENE DA SILVA SANTOS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da manifestação da autora à fl. 55, remetam-se estes autos ao ARQUIVO, com baixa FINDO. Intimem-se.

**0002381-07.2010.403.6112 - ROSA MARIKO KAWAKAMI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Fls. 141/142: Vista à parte autora, por cinco dias. Fica autorizado o fornecimento de cópia da fl. 142, se requerido.  
Após, intime-se da sentença o INSS. Intimem-se.

**0002869-59.2010.403.6112** - ROSALINA LEITE PINHEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0003221-17.2010.403.6112** - AILTON GONCALVES DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0003279-20.2010.403.6112** - GRINAURIA MARIA PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0003587-56.2010.403.6112** - JOSE MIRANDOLA FILHO(SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003958-20.2010.403.6112** - RIVALNETE PEREIRA BISPO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Pleiteia os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 9/13). Designada perícia, veio aos autos o laudo respectivo, sobre o qual nada disse a demandante (fls. 16, 18/19 e 20 vº). Citado, o INSS contestou alegando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Afirmou que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 21 e 23/30 e 31/32). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 33). Sem réplica (fl. 34). Elaborou-se Estudo Socioeconômico, instruído com fotos e documentos, por Assistente Social nomeada pelo Juízo (fls. 36, 42/59 e 60/112). Oportunizada a manifestação das partes, por elas nada foi dito (fls. 113 vº e 114). Juntados aos autos extratos do CNIS em nome da Autora e de seus familiares (fls. 116/120). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de intervir nestes autos como fiscal da lei, por entender que o presente caso não comporta sua atuação (fl. 123). Juntados novos extratos do CNIS em nome da Autora e de seu filho (fls. 126/128). É o relatório. DECIDO. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja a operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensar a realização da prova testemunhal. O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior

de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1/09/2011). A Autora aduziu que é inválida e não tem como trabalhar, sendo precária a renda mensal da família. Asseverou não ter meios de prover seu sustento, nem tem quem o possa fazê-lo (fl. 3). Todavia, embora conste do Estudo Socioeconômico que a renda per capita do núcleo familiar em que vive a Autora seja de R\$ 100,00, inferior portanto a do salário mínimo, conforme o laudo médico elaborado por perito nomeado pelo Juízo, a demandante, que não preenche o requisito etário para o benefício pleiteado, também não apresenta incapacidade para o trabalho (fls. 18/19 e 42/59). Foi firme o expert ao responder aos quesitos do Juízo e do INSS, asseverando que a Autora não é portadora de deficiência ou doença incapacitante, nem tampouco está acometida de lesão (fl. 18). Portanto, pelo conjunto das informações trazidas aos autos, verifica-se que não se trata de caso de procedência. Concluída a instrução processual, restou provado que a Autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, cujo escopo não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, ele se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei nº 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; ee) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (...) Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível nº 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a parte autora, pelo menos neste momento, não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial, para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em verba honorária, em se tratando de justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Arbitro os honorários do perito médico, Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM 53.701, e da assistente social Mirian Yanara Redivo Cuzzatti, CRESS 38.879, nomeados pelo Juízo, pelo trabalho por cada um realizado, no valor máximo da Tabela vigente, ou seja R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada profissional. Requistem-se. P.R.I.C. Presidente Prudente, 15 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004218-97.2010.403.6112 - GABRIEL OTAVIO CUSTODIO X JORGE CUSTODIO (SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos

termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004256-12.2010.403.6112** - FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face da manifestação da CEF à fl. 37 e da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0004452-79.2010.403.6112** - TEREZA CARDOSO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004868-47.2010.403.6112** - APARECIDO DOS SANTOS ROCHA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0005003-59.2010.403.6112** - ANTONIO PAVANI X ANGELO ANTONIO BARBIERI X VALDEMAR CARLOS JULIANI X ANTONIO JOSE BERTANHA X JOSE LOURENCO NOGUEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face dos extratos indicados à fl. 188 não serem dos períodos pleiteados nestes autos, junte a exequente os extratos dos períodos de janeiro de 89 e abril de 90, no prazo de dez dias, para possibilitar o cumprimento da sentença pela executada. Intime-se.

**0005013-06.2010.403.6112** - VERA LUCIA DA SILVA BARBOSA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face da manifestação da CEF à fl. 38 e da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0005239-11.2010.403.6112** - JOSE CARLOS DE JESUS(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face da manifestação da CEF à fl. 38 e da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0005692-06.2010.403.6112** - JOSE MARQUES TORQUATO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0005783-96.2010.403.6112** - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme grau de incapacidade constatada. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 11/26). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela, determinou a antecipação da prova técnica e postergou a citação do INSS para depois da apresentação do laudo pericial. (folhas 29/30 e vvss). O

experto designado para realizar a perícia não apresentou o laudo, a despeito do decurso do prazo e, reiteradamente intimado para tanto, permaneceu inerte, nomeando-se outro perito para o desiderato. (folhas 34/41). Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 44/60 e 61). O INSS contestou o pedido aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, especialmente a inexistência de incapacidade laborativa constatada pela perícia médica oficial. Prgnou pela improcedência da demanda. (fls. 62/66). A defesa da parte demandante retirou os autos em carga, mas não se manifestou. (folhas 67 e vs). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 69/70). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Segundo o laudo da perícia judicial, realizada por perita médica nomeada por este Juízo, a despeito de o autor queixar-se de dores na coluna, ombros e joelhos, encontra-se apto para o exercício de atividades laborais habituais. Concluiu, peremptoriamente, que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual. (fls. 47/60). Assim, ainda que o Autor tenha afirmado estar incapacitado para o trabalho, através de perícia realizada ficou constatado que esta condição inexistente. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei n° 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dra. SIMONE FINK HASSAN - CRM-SP. n° 73.918 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 18 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005930-25.2010.403.6112** - ADERCIO NARDI GIMENEZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Comprove nos autos o INSS, o cumprimento do v. acórdão das fls. 117/119. Em relação à verba de sucumbência, poderá a parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

**0006732-23.2010.403.6112** - LUIS ALBERTO CUBA(SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007051-88.2010.403.6112** - MARCOS EDUARDO GUIMARAES ALVES(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte demandante pleiteia a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição n° 42/103.805.589-7, em cuja apuração deverá incluir a gratificação natalina do ano de 1993. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 15/19). O autor regularizou a representação processual e, em face de simples constatação de que o objeto da ação apontada no quadro de prevenção global é diverso deste, sucedeu-se manifestação judicial que não conheceu a

prevenção indicada, deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenou a citação do ente autárquico. (folhas 22, 26/28 e 29). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação e juntou documento. (folhas 30, 31/47 e 48). Réplica do autor às folhas 50/54. Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 56/58). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de não haver incidência quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM. Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, é certo que o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Quanto à alegada decadência, a alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 9.711/98, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 05 (cinco) anos (inicialmente de 10 anos - Lei nº 9.528, de 10/12/1997) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estariam prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso fosse o pedido inicial acolhido. No mérito, a ação é improcedente. Disponha o 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. A edição da Lei nº 8.870, de 15/04/1994 alterou a redação do citado 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, dispondo que o décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício. O regulamento da Previdência somente adveio em 1999, quando esta disposição já se encontrava revogada (em 1994, pela Lei nº 8.870), por isso nunca foi aplicado no cálculo de concessão de benefício. O dispositivo legal diz respeito a plano de custeio, aplicando-se tão somente ao modo de cálculo de contribuição previdenciária. Quando diz que a gratificação natalina integra o salário de contribuição, se refere à base de cálculo da contribuição. Tanto assim que norma posterior veio esclarecer que a gratificação natalina não deve integrar o salário-de-contribuição para efeito de cálculo de benefício. A sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, dizendo respeito a questão tributária, não tem relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção de salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário. Mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei 8.870/94 nos artigos 28 da Lei 8.212/91 e 29 da Lei 8.213/91, a gratificação natalina não era considerada salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. (Precedente do TRF da 4ª Região). Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação de revisão de benefício previdenciário. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 19 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007430-29.2010.403.6112 - FERNANDO AUGUSTO DE PAULA X FELIPE GABRIEL DE PAULA X CLEYTON WILLYAN DE PAULA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual os autores, representados por sua genitora, objetivam a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Alegam que são filhos do segurado Claudemir Cardoso de Paula, o qual foi condenado à pena de 06 anos e sete dias de reclusão em regime semi-aberto, e recolhido na penitenciária de Caiuá (sic) à época do ajuizamento desta ação, e em face do receio de dano irreparável, levando-se em conta que são dependentes presumidos do segurado-recluso, cumpre à Previdência Social ampará-los, razão pela qual, entendem que fazem jus à concessão do auxílio-reclusão enquanto seu genitor permanecer na condição de recluso. Requererem, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 14/23). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do segurado-recluso. (folhas 26/28). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, ordenou a citação do INSS e a abertura de vista dos atos processuais ao MPF em face do interesse de incapaz envolvido na demanda. (folhas 29, vs e 30). Regular e pessoalmente citado e intimado, o INSS contestou o pedido, alegando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício; negou o direito dos Requerentes ao auxílio-reclusão, sobretudo pela impossibilidade de enquadramento do segurado-instituidor no conceito de baixa renda - cuja constitucionalidade deste conceito defendeu -, porquanto o último salário-de-contribuição ultrapassava o limite legalmente estabelecido. Reputou a legalidade do seu procedimento e aduziu, por derradeiro, que o último salário-de-contribuição do segurado-instituidor é superior ao legalmente disposto, impossibilitando a

concessão do benefício. Pugnou pela improcedência. (fls. 32 e 34/38). Réplica dos autores às folhas 40/47. O representante do Ministério Público Federal opinou pela não concessão do benefício pleiteado pelos autores. (folhas 49/52). Reiteradamente intimados a apresentar atestado de permanência carcerária, atualizado, em nome de seu genitor, os autores se mantiveram inertes. (folhas 54/55, vvss e 56). Juntaram-se aos autos o extrato do CNIS em nome dos autores e de seus genitores, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 58/64). O julgamento foi convertido em diligência, requisitando-se à Secretaria da Administração Penitenciária o documento retromencionado, prontamente encaminhado e juntado aos autos. Dele tiveram vista ambas as partes - que nada requereram -, e o Ministério Público Federal, que reiterou o parecer precedente, de não concessão do benefício. (folhas 65/68, 69/70, 72 e 74). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS atualizados em nome do genitor dos autores, retornando-me estes conclusos. (folhas 76/83). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Em consulta aos sistemas de dados da Previdência Social, nesta data, constatou-se que os autores não requereram administrativamente o benefício. No mérito, a ação é procedente. O Auxílio-Reclusão é devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, independentemente do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inc. I, do mencionado Diploma Legal. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, dentre outros consignados na Lei da Previdência Social. A dependência econômica das pessoas acima apontadas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91). A condição de dependentes dos autores em relação ao segurado-instituidor restou comprovada através das cópias de suas certidões de nascimento acostadas aos autos. Isto porque a dependência econômica dos filhos menores de 21 anos de idade decorre de presunção legal, conforme já mencionado (folhas 17/19). A prisão e a permanência do segurado-instituidor no sistema carcerário também restou satisfatoriamente demonstrada através do atestado de permanência carcerária trazido com a inicial e também pelo relatório contido na certidão de recolhimento prisional requisitada por este Juízo a Secretaria de Assuntos Penitenciários - CROESP. (folhas 23 e 67/68). A qualidade de segurado de Gilson Francisco Damacena também restou incontroversa, porque antes do recolhimento ao cárcere (08/09/2010 - folha 68) mantinha vínculo empregatício com o empregador Usina Conquista do Pontal, iniciado em 06/05/2010, conforme faz prova a cópia de sua CTPS juntada aos autos como folha 22 e relatórios do CNIS das folhas 27/28, 64 e 77. Ademais, em consulta realizada no dia 13/06/2012 ao banco de dados do CNIS, constata-se que o referido vínculo perdurou até o dia 20/04/2011, circunstância que leva à conclusão de que a qualidade de segurado de Claudemir Cardoso de Paula - genitor dos autores -, se manteve incontroversa na data do recolhimento ao cárcere, conforme art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91. O segurado CLAUDINEI CARDOSO DE PAULA foi recolhido ao cárcere no dia 08/09/2010, conforme informação do documento da folha 68, sendo certo que desde 01/01/2010, encontrava-se em vigor a Portaria nº 333/10, de 29/06/2010, estabelecendo como parâmetro de salário-de-contribuição para fins de concessão de auxílio-reclusão, o valor de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos). A questão controvertida que remanesce nestes autos é saber se que o último salário-de-contribuição do segurado-instituidor do benefício seria superior ao limite previsto na legislação de regência da matéria e se este fato é impeditivo à concessão do benefício aos seus dependentes. Neste sentido, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, já declarou que o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade, tornando legítimo o limite imposto pela norma, ou seja, é a renda do segurado preso que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, o caso dos autos se afigura diverso. Não obstante o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, com efeito erga omnes, entendo que o benefício em questão se presta à manutenção da subsistência dos dependentes do segurado, no caso, três filhos menores - com cinco, oito e onze anos de idade, respectivamente, à época da prisão do pai e cuja dependência é presumida nos termos da Lei nº 8.213/91. (folhas 17/19). A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado. (art. 201, inc. VIII da CF/88). Não sendo o segurado-presos favorecido por tal prestação, não me parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que, até o momento do recolhimento do segurado à prisão, dependiam dos rendimentos por ele auferidos, razão pela qual, em respeito à decisão do STF, entendo cabível o deferimento do benefício no valor estabelecido na Portaria supramencionada, ou seja, limitado a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos) e posteriores atualizações. No dizer de Mozart Victor Russomano no Curso de previdência social (p. 294-5, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983): O detento ou recluso, por árdua que seja sua posição pessoal, está ao abrigo das necessidades fundamentais e vive às expensas do Estado. Seus dependentes, não. Estes se vêem, de um momento para o outro, sem o arrimo que os mantinha e, não raro, sem perspectiva de subsistência. Rocha e Baltazar Junior assim lecionam: A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso. Ademais, há precedente do

próprio TRF/3ª Região no sentido de que a renda do presidiário que superar em valor mínimo aquele estabelecido não é óbice ao reconhecimento do direito do benefício aos dependentes do segurado-recluso. A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado (art. 201, VIII da CF/88). As qualidades de preso e de segurado de CLAUDEMIR CARDOSO DE PAULA, bem como o fato de não mais receber remuneração da empresa enquanto esteve preso, ou estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, restaram comprovadas, sendo que a única controvérsia destes autos baseia-se no valor do último salário-de-contribuição por ele recebido. A dependência dos autores em relação ao segurado-recluso também restou satisfatoriamente demonstrada, conforme cópias das respectivas certidões de nascimento, dando conta da paternidade daquele em relação a estes, nos termos do art. 16, inc. I, 4º, da Lei nº 8.213/91 (folhas 17/19). Por fim, ressalvo que segundo recente entendimento doutrinário: ... se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário de contribuição superar o limite estabelecido no artigo 13 da EC nº 20/98, atualizado monetariamente. Quanto ao termo inicial do benefício, há de se ressaltar que o genitor dos autores foi recolhido ao cárcere no dia 08/09/2010 (folha 68), permanecendo no sistema penitenciário - em regime semi-aberto -, até 15/08/2011 (folha 68). A despeito de os autores não terem requerido administrativamente o benefício, ainda assim, deve a DIB retroagir à data do recolhimento do segurado-instituidor ao cárcere, mantendo-se-o até o dia que foi posto em liberdade [em regime aberto], ou seja, dia 15/08/2011, tal como consta do documento da folha 68. Isto porque, contra os absolutamente incapazes, conforme expressa disposição do artigo 198 do Código Civil e expressa ressalva do art. 79 c.c. 103, único, da Lei 8.213/91, não corre a prescrição. Assim, é de ser parcialmente acolhido o pedido deduzido na inicial para que seja concedido aos Autores o benefício do auxílio-reclusão a partir da data do recolhimento de seu genitor à prisão - 08/09/2010 (folha 68) -, até enquanto seu genitor permaneceu na condição de preso em regime semiaberto, ou seja, 15/08/2011 (folha 68) -, em regime fechado ou semi-aberto, nos termos do artigo 80, único da Lei nº 8.213/91 e art. 117 do Decreto nº 3.048/99, respeitando o teto estabelecido na Portaria nº 333/2.010, como critério para o valor do benefício, neste caso, o salário-de-contribuição no valor limite de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos) e atualizações posteriores. Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido inicial e condeno o INSS a conceder aos Autores o benefício do auxílio-reclusão a contar da data do recolhimento de do segurado-instituidor CLAUDEMIR CARDOSO DE PAULA à prisão (08/09/2010 - folha 68) - respeitando o teto estabelecido na Portaria nº 333/2.010, como critério para o valor do benefício, neste caso, o salário-de-contribuição no valor limite de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos) e atualizações posteriores -, até enquanto o mesmo permaneceu recluso (regime semiaberto), ou seja, 15/08/2011, nos termos da fundamentação supra. Considerando que o pai dos autores já foi colocado em liberdade e, podendo retomar a atividade laborativa, levando à conclusão de que também o fez em relação à manutenção dos requerentes, indefiro a antecipação da tutela porque ausente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, os Autores poderão requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto os Autores demandam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: CLAUDEMIR CARDOSO DE PAULA 3. Nome dos beneficiários: FERNANDO AUGUSTO DE PAULA, FELIPE GABRIEL DE PAULA e CLEYTON WILLYAN DE PAULA. 4. Representante legal: MARIA APARECIDA DOS SANTOS 5. Número do CPF: 217.550238-476. Nome da mãe: MARIA CREUZA DE PAULA 7. Número do PIS: 1255575634-78. Endereço do segurado: Rua João Andrade de Góes, nº 191, CEP 19260-000, Mirante do Paranapanema-SP. 9. Benefício concedido: AUXÍLIO-RECLUSÃO 10. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS 11. RMI: A calcular pelo INSS 12. DIB: 08/09/2010 - folha 68 13. Data início pagamento: 15/06/2012 P.R.I. Presidente Prudente-SP., 15 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007611-30.2010.403.6112** - PAUMA PARTICIPACOES LTDA (SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES

BUSCH PEREIRA)

Regularize a Secretaria a juntada das guias apresentadas às fls. 161/187, 188/192, 199/203 e 209/218, a fim de que se cumpra o determinado no último parágrafo da decisão das fls. 142 e verso, certificando-se nos autos. Recebo a apelação da autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0007978-54.2010.403.6112** - PATRICIA CONCEICAO MARRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0008219-28.2010.403.6112** - JEAN CARLOS DO NASCIMENTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O mandato deve ser veiculado por instrumento público porque o Autor é analfabeto. Porém, ele não tem condições financeiras para pagar taxas cartorárias e a Carta de escritura pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária. Assim, para não cercear o acesso do Autor ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes. Fica o Autor intimado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar sua representação processual. Lavre-se o termo respectivo. Suspendo por ora o despacho da fl. 120. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, apreciarei os pedidos da fl. 122. Intime-se.

**0003880-92.2011.403.6111** - JOAO CLAUDINO DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, originalmente na Subseção de Marília-SP, por intermédio da qual o autor pleiteia a revisão da RMI da sua aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário e o consequente pagamento de eventuais diferenças decorrentes. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito a teor do Estatuto do Idoso, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 16/24). Inicialmente ajuizada perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Marília-SP, em face do domicílio da autora pertencer à cidade pertencente à jurisdição desta Subseção, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos a esta Subseção. (folhas 28/31). Aqui recebidos os autos, a Secretaria Judiciária adotou as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista e, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou à parte autora que procedesse a regularização da representação processual. (folhas 36/37). A parte autora requereu prazo suplementar para ultimar a providência, mas, posteriormente, formulou pedido de desistência. (folhas 38/40). É o relatório. Decido. Cabe à parte autora o direito de desistir da ação, carecendo do consentimento do réu quando ainda não triangularizada a relação jurídico-processual. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 14 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003902-53.2011.403.6111** - TEREZINHA DE OLIVEIRA PEDREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, originalmente na Subseção de Marília-SP, por intermédio da qual o autor pleiteia a revisão da RMI da sua aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário e o consequente pagamento de eventuais diferenças decorrentes. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito a teor do Estatuto do Idoso, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 16/24). Inicialmente ajuizada perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Marília-SP, em face do domicílio da autora pertencer à cidade pertencente à jurisdição desta Subseção, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos a esta Subseção. (folhas 27/30). Aqui recebidos os autos, a Secretaria Judiciária adotou as providências para que o feito tramitasse com a

prioridade legalmente prevista e, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou à parte autora que procedesse a regularização da representação processual. (folhas 35/36). A parte autora requereu prazo suplementar para ultimar a providência, mas, posteriormente, formulou pedido de desistência. (folhas 37/39). É o relatório. Decido. Cabe à parte autora o direito de desistir da ação, carecendo do consentimento do réu quando ainda não triangularizada a relação jurídico-processual. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 14 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000111-73.2011.403.6112** - LUZIA ROMERO CUMINATI(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Fl. 88: Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 24/25 mediante substituição por cópia. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0000118-65.2011.403.6112** - SUMAIA ZACARIA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000383-67.2011.403.6112** - MARINALVA DE JESUS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000439-03.2011.403.6112** - MARIA ANA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000442-55.2011.403.6112** - JOAO GONCALVES DA ROCHA FILHO(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Cuida-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora o ressarcimento do prejuízo experimentado pelos expurgos inflacionários verificados no período em que mantivera conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Postula a declaração de seu direito líquido e certo ao reajustamento e atualização do saldo dessa conta, nos percentuais indicados na inicial (IPCs de: janeiro/1989 - 30,16% e abril/1990 - 44,80%), devendo ser a CEF condenada a pagar-lhe diretamente as diferenças correspondentes, acrescidas de juros moratórios e correção monetária desde quando devidos os expurgos, além de honorários advocatícios e demais cominações legais. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 13/30). O demandante comprovou documentalmente a inexistência de prevenção entre este processo e aquele apontado no termo de prevenção, sucedendo-se manifestação judicial que não conheceu a prevenção e ordenou a citação da CEF. (folhas 34/45 e 46). Regularmente citada, a CEF contestou o pedido, arguindo preliminares de: 1. falta de interesse de agir, caso se tenha firmado termo de adesão ou efetuado saque pela Lei nº 10.555/2002; 2. ausência de causa de pedir em relação aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90; e 3. Ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% de que trata o Decreto nº 99.684/90. No mérito, nega direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou documentos e instrumento procuratório (folhas 47, 48/60, 61/65,

66/67 e vvss). Réplica e manifestação do autor acerca dos demonstrativos de crédito e saque dos valores decorrentes da adesão nos termos da LC nº 110/01, apresentados pela CEF, juntamente com a contestação. (folhas 68 e 69/71). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito. As preliminares suscitadas pela CEF se confundem com o mérito e com ele serão analisadas adiante. A atualização monetária do saldo existente em conta do FGTS deve manter correspondência com o critério utilizado para correção da caderneta de poupança, por aplicação do Decreto-Lei n. 2.290/86 combinado com a Lei n. 7.730/89, justificando-se o mesmo tratamento como medida de proteção dos valores depositados no Fundo contra os efeitos do processo inflacionário que se instalou nas últimas décadas. Com o advento da Medida Provisória n. 168/90, posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90 foi alterada a sistemática de apuração do BTN, excluindo-se do cálculo a variação do IPC, em flagrante ofensa ao direito adquirido, porque na época da mudança já se iniciara o período em que, dever-se-ia computar referido índice no rendimento dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer que, aos saldos existentes no mês de janeiro de 1989, deverá ser aplicada a variação do IPC daquele mês, que corresponde ao percentual de 42,72%. Tal entendimento tem sido adotado sistematicamente pela jurisprudência, conforme v. acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região (AC N 95.04.08502-4/PR - TRF 4ª REGIÃO - 4ª TURMA - REL. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS - J. 31.10.95 - VU. - DJ 27.03.96, P. 19.319). Na mesma esteira o entendimento do TRF da Terceira Região, acerca do expurgo inflacionário do mês de abril/90, fixado no percentual de 44,80%, quando da apreciação da Apelação Cível n. 96.03.22053-1/SP, sendo Relatora a Desembargadora Suzana Camargo, que afastou a retroatividade proibida, violadora do direito adquirido. (AC 95.05.20089-PE, 5ª R., 2ª TURMA, REL. JUIZ JOSÉ DELGADO, DJU 06.20.95). Cumpre esclarecer que muito embora alguns julgados mencionem o percentual de 70,28%, referindo-se ao IPC do mês de janeiro de 1989, o STJ, ao decidir o Recurso Especial nº 24168-0/RS, reduziu-o para 42,72%. Como se vê, os expurgos inflacionários a serem observados na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, são os referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e ao IPC de abril de 1990 (44,80%), ficando excluídos os demais índices ou percentuais porque indevidos segundo entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: RESP 283762/RS, RE 226.855/RS e RE 265556/AL. O autor requer seja a CEF condenada a lhe pagar os seguintes índices de correção monetária expurgados: IPCs de janeiro/1989 - 30,16% e abril/1990 - 44,80%. Quanto aos índices de 30,16% (janeiro/89) e o de 44,80 (abril/90), tendo aderido ao acordo previsto na LC 110/01, antes do ajuizamento desta ação, onde busca o recebimento de diferenças de correção monetária decorrente de expurgos objeto da referida Lei Complementar, houve a composição amigável da lide, configurando-se falta de interesse de agir, conforme faz prova a documentação das folhas 61/65, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito em relação aos índices de janeiro/89 e abril/90. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de janeiro/89 e abril/90 (30,16% e 44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte demandante é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as formalidades legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 18 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000583-74.2011.403.6112** - BETER ZUR CANDIDA DA SILVA (SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000749-09.2011.403.6112** - ALEX LEANDRO DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 57: Em vista do tempo decorrido, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pela sentença, no prazo suplementar de quinze dias. Int.

**0000806-27.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA ROBERTO (SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 31: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0001354-52.2011.403.6112** - SONIA REGINA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002167-79.2011.403.6112** - LUCINEI ANDRADE KLAIBER(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002172-04.2011.403.6112** - CARMOSINA DA SILVA VICENTE(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Em seguida, juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002237-96.2011.403.6112** - ANA MARIA DE SOUZA BIANCHI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Fl. 55: Em vista do tempo decorrido, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pela sentença, no prazo suplementar de quinze dias. Int.

**0002336-66.2011.403.6112** - SEBASTIAO DE CAMARGO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0002389-47.2011.403.6112** - JOB JACINTO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do ofício da fl. 36 e manifestação do INSS à fl. 39. Intime-se.

**0002397-24.2011.403.6112** - JOSE DONIZETE PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Fl. 46: Em vista do tempo decorrido, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pela sentença, no prazo suplementar de quinze dias. Int.

**0002464-86.2011.403.6112** - MARIA RITA VITORIA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002577-40.2011.403.6112** - ARLINDO TRINDADE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002717-74.2011.403.6112** - VERA LUCIA ZERBINATTI ALVES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Manifeste-se o INSS sobre as alegações da autora às fls. 129/131. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0003100-52.2011.403.6112** - ELSON GARCIA DE PAIVA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Trata-se o feito registrado sob o nº 00031005220114036112 de demanda de repetição de indébito ajuizada pelo rito ordinário por Elson Garcia de Paiva contra a União Federal (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF incidente sobre numerário recebido a título de juros de mora que recaíram sobre verbas de natureza indenizatória auferidas por conta de reclamação trabalhista. Requer, ainda, nos autos nº 00050101720114036112 distribuídos por dependência, seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Juntou procuração e documentos (fls. 12/161 e fls. 08/83 do apenso). Neste feito, pediu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a União não apresentou contestação (fl. 168 e fl. 103 do apenso). Ao presente foi apensado o feito nº 00050101720114036112, distribuído por dependência. Após, intempestivamente, a parte é contestou a presente ação discorrendo sobre a natureza do IRPF e a legalidade da incidência sobre os juros de mora. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 172/192). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, I do CPC). Resta prejudicada a análise do pedido de justiça gratuita formulada no feito nº 00031005220114036112, em face do recolhimento das custas judiciais (fls. 10, item d e 14). Não conheço da contestação apresentada e juntada como folhas 169/191 do feito nº 00031005220114036112, porquanto intempestiva. Todavia, muito embora a União não tenha contestado, ou ter apresentado a contestação intempestivamente, não se aplicam ao caso os efeitos da revelia, porque contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. A União, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Observo, também, que o contribuinte decai do direito de restituição no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento indevido, estando prescritos os créditos anteriores a 12/05/2006, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 13/05/2011. Dos juros moratórios. A parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. É da Constituição da República o comando que emana do inciso III do artigo 153 no sentido de que o Imposto de Renda, de competência da União, incide sobre renda e proventos de qualquer natureza. O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. É como dispõe o artigo 43 caput do Código Tributário Nacional, que é assim complementado pelos incisos I e II: I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Renda é acréscimo ao patrimônio, é riqueza que se soma ao capital antes existente. Não se confunde, por lógico, com a indenização que representa compensação pela perda do patrimônio ou parte dele. A indenização não é adição ao patrimônio, mas sim reposição dele. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência

de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. Do cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos. A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais da parte autora, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ N° 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN n° 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento aos recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei n° 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União: a) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN); b) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN); Condene a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos registrados sob o n° 00050101720114036112, onde também deverá ser registrada. P.R.I.C. Presidente Prudente, 15 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003521-42.2011.403.6112** - CLAUDIA REGINA GOMES DA SILVA (SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003779-52.2011.403.6112** - MARIA CECILIA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003953-61.2011.403.6112 - JULIO FELISMINO DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Cuida-se de ação ordinária por meio da qual pretende o Autor o ressarcimento do prejuízo experimentado pelos expurgos inflacionários verificados no período em que mantivera conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Postula a declaração de seu direito líquido e certo ao reajustamento e atualização dos saldos dessas contas, nos percentuais indicados na inicial (IPCS de: junho/87 - 26,06%; janeiro/1989 - 70,28%; março/1990 - 84,32% e abril/1990 - 44,80%), devendo ser a CEF condenada a pagar-lhe diretamente as diferenças correspondentes, acrescidas de capitalização de juros moratórios e correção monetária desde quando devidos os expurgos, além de honorários advocatícios e demais cominações legais. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos (fls. 11/20). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da empresa-requerida. (folha 23). Regularmente citada, a CEF contestou o pedido, arguindo preliminares de: 1. falta de interesse de agir, caso se tenha firmado termo de adesão ou efetuado saque pela Lei nº 10.522/2002; 2. ausência de causa de pedir em relação aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90; 3. Ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% de que trata o Decreto nº 99.684/90. No mérito, nega direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou, ainda, documento e procuração (folhas 24/36, 37/38, 39 e verso). Réplica do autor folhas 42/44. A CEF, apresentou demonstrativo da adesão e, posteriormente, a cópia microfilmada do termo de adesão firmado pelo Autor, nos termos da LC 110/01. (folhas 46/48 e 50). O demandante aduziu que os documentos juntados pela CEF não têm o condão de ilidir a pretensão deduzida na inicial, especialmente porque apresentados em momento processual inoportuno. Reafirmou sua pretensão inicial. (folhas 51 e 53/54). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito. As preliminares suscitadas pela CEF se confundem com o mérito e com ele serão analisadas adiante. A atualização monetária do saldo existente em conta do FGTS deve manter correspondência com o critério utilizado para correção da caderneta de poupança, por aplicação do Decreto-Lei n 2.290/86 combinado com a Lei n 7.730/89, justificando-se o mesmo tratamento como medida de proteção dos valores depositados no Fundo contra os efeitos do processo inflacionário que se instalou nas últimas décadas. Com o advento da Medida Provisória n 168/90, posteriormente convertida na Lei n 8.024/90 foi alterada a sistemática de apuração do BTN, excluindo-se do cálculo a variação do IPC, em flagrante ofensa ao direito adquirido, porque na época da mudança já se iniciara o período em que, dever-se-ia computar referido índice no rendimento dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer que, aos saldos existentes no mês de janeiro de 1989, deverá ser aplicada a variação do IPC daquele mês, que corresponde ao percentual de 42,72%. Tal entendimento tem sido adotado sistematicamente pela jurisprudência. Na mesma esteira o entendimento do TRF da Terceira Região, acerca do expurgo inflacionário do mês de abril/90, fixado no percentual de 44,80%, quando da apreciação da Apelação Cível n 96.03.22053-1/SP, sendo Relatora a Desembargadora Suzana Camargo, que afastou a retroatividade proibida, violadora do direito adquirido. (AC 95.05.20089-PE, 5ª R., 2ª TURMA, REL. JUIZ JOSÉ DELGADO, DJU 06.20.95). Cumpre esclarecer que muito embora alguns julgados mencionem o percentual de 70,28%, referindo-se ao IPC do mês de janeiro de 1989, o STJ, ao decidir o Recurso Especial nº 24168-0/RS, reduziu-o para 42,72%. Como se vê, os expurgos inflacionários a serem observados na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, são os referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e ao IPC de abril de 1990 (44,80%), ficando excluídos os demais índices ou percentuais porque indevidos segundo entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: RESP 283762/RS, RE 226.855/RS e RE 265556/AL. A parte autora requer seja a CEF condenada a lhe pagar os seguintes índices de correção monetária expurgados: junho/87 - 26,06%; janeiro/1989 - 70,28%, março/1990 - 84,32% e abril/1990 - 44,80%. Quanto aos índices 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), tendo a parte autora aderido ao acordo previsto na LC 110/01, antes do ajuizamento desta ação, onde busca o recebimento de diferenças de correção monetária decorrente de expurgos objeto da referida Lei Complementar, houve a composição amigável da lide, configurando-se falta de interesse de agir, conforme fazem prova os documentos das folhas 47/48 e 50, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito em relação aos referidos índices. Em relação aos IPCs de junho/1987 - 26,06% e março/1990 - 84,32%, a ação é improcedente, na forma da fundamentação acima. Ante o exposto: a) Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de janeiro/89 - (42,72%) e de abril/90 (44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. b) Julgo improcedente o pedido em relação aos IPCs de junho/87 - 26,06% e março/1990 - 84,32%, na forma da fundamentação acima. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome dos Advogados indicados no pedido - alínea e

da folha 10, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por quaisquer outros que venham a ser substabelecidos e/ou constituídos. Anote-se. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as formalidades legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 19 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003979-59.2011.403.6112** - ANTONIO GOMES FILHO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que laborou na atividade rural no período de 08/12/1958 a 11/06/1973, sendo pelo INSS reconhecido apenas os períodos de 01/01/1967 a 31/12/1968, 01/01/1970 a 31/12/1970, e de 01/01/1972 a 31/12/1972, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/146.496.226-7. Somado todo período trabalhado no campo, com os já reconhecidos administrativamente, faz jus ao benefício nº 42/142.737.868-9, desde 03/08/2009. Pede, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 18/127). Deferido o pedido de Justiça Gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a citação da parte ré (fl. 131). Citado, o INSS contestou aduzindo a ausência de início de prova material de todo período rural, e a necessidade de recolhimento referente ao período rural para fins de carência. Sustentou ser temerário deferir quase 27 anos de trabalho rural com base nos documentos apresentados, além não ser possível o reconhecimento de trabalho de menor de 14 anos. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, fornecendo documentos (fls. 132 e 134/145). Réplica às folhas 147/155. Em audiência foram ouvidos o Autor e as testemunhas por ele arroladas (fls. 164/165). Apenas o Autor apresentou memoriais de alegações finais (fl. 167/171). Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 174/177). É o relatório. DECIDO. O Autor alega ter laborado nas atividades rural e urbana. Quanto à atividade urbana, restou comprovada pela carteira de trabalho juntada por cópia e pelo CNIS juntado aos autos (fls. 22/31, 144/145 e 175/176). Ressalte-se que as anotações na CTPS, como aquelas das folhas 22/31, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Não obstante, o autor trouxe com a inicial, cópias dos seguintes documentos: declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Venceslau e Marabá Paulista/SP de exercício de atividade rural; certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Venceslau de imóvel rural onde o Autor teria trabalhado; certidões da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de inscrição do Autor como produtor rural (arrendatário) entre 24/02/1969 a 12/07/1971, e de 22/07/1971 a 11/05/1973; certidão da Justiça Eleitoral, constando que ele inscreveu-se como eleitor em 15/03/1967 com a profissão lavrador; sua certidão de casamento e certidões de nascimento de 3 (três) filhos, onde ele está qualificado como lavrador (fls. 39/41 e 52/58). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. O que não se pode é exigir do Autor, como quer o INSS, um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral com início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o Autor para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Em depoimento pessoal o demandante disse: A minha primeira profissão foi a de lavrador. Nasci dentro da roça, onde comecei a trabalhar com cerca de 7 (sete) anos. Morava em Sapezal e, depois, nos mudamos para fazenda do Zé Caseiro em Martinópolis, e depois para Anhumas, na fazenda do Domingos Vieira. De lá mudamos pra cá de Anhumas um pouquinho, nos Ferrário. Depois mudei para Venceslau. Em Sapezal morava no sítio que pertencias a uns japoneses, cujo nome não lembro porque era pequeno naquela época e também não lembro quando de lá saí. Lembro que moramos em dois sítios lá (Sapezal), e trabalhei já no primeiro sítio plantando algodão, milho, amendoim. Meu pai era arrendatário e plantava milho, feijão, amendoim, algodão. O algodão era para vender e os demais para consumo próprio. A família produzia em uma área de 4 (quatro) a 5 (cinco) alqueires. Não contratava empregados, só a família trabalhava, sendo que eles eram em 8 (oito) irmãos, dois mais velhos, sendo que a mãe também trabalhava na roça. Os irmãos pequenos eram cuidados pelos maiorzinhos para a mãe trabalhar na roça e tinham também 2 (dois) tios que trabalhavam juntos, nessa época. Desse sítio nós mudamos pra fazenda do Zé Caseiro, perto de Martinópolis. O lugar chamava Água da Abroba e continuamos trabalhando como arrendatários. Ali ficamos não sei se 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos. Ai mudamos pra fazenda do Domingos Vieira em Anhumas e lá ficamos 2 (dois) anos. Depois mudamos pro sítio do Mário Ferrário, pra cá de Anhumas, e ficamos 2 (dois) anos. Ai, de lá, mudamos para Venceslau, em um sítio, no bairro do Cerrado, onde ficamos acho que uns 10 (dez) anos na roça. Depois mudei para a cidade. Fiquei na lavoura até 1973. Trabalhei na

roça desde os 7 (sete) anos e vim para a cidade em 1973. Até 1973 não cheguei a trabalhar na cidade nenhuma vez. Meu primeiro emprego foi na Prefeitura, onde trabalhei acho que dois meses, aqui em Prudente. (mídia da folha 141). A primeira testemunha, Wilson Souza Santos, disse que: Não é parente do Autor e o conhece desde que ele tinha uns 12 (doze) anos. Éramos praticamente vizinhos, no Bairro do Cerrado, município de Presidente Venceslau. Morávamos na zona rural. O Autor morava em uma fazenda cujos donos eram os Nunes. A fazenda se chamava Fazenda Bairro do Cerrado e morávamos em torno de 600 (seiscentos) metros de distância, na mesma propriedade. Nessa época o autor já trabalhava na lavoura e morava com seus pais. Eles eram em uns 8 (oito) irmãos. O pai do autor trabalhava com a família plantando mantimentos e algodão, amendoim, mamona, milho, feijão, essas coisas. Não contratavam empregados, só a família trabalhava, pai, mãe, os irmãos, cultivando uma área de 8 (oito) ou 9 (nove) alqueires. O autor trabalhou em outros lugares também, como a Fazenda Clotilde. De lá ele foi para a cidade. Continuo morando no município de Venceslau, mas não mais na fazenda. Mudei de lá em 1976, sendo que o autor saiu primeiro, mas não me lembro quanto tempo antes. De lá o autor veio para Presidente Prudente trabalhar como pedreiro. O autor trabalhou somente na lavoura. O Seu Antonio casou quando estava na roça, onde teve 3 (três) filhos, todos nascidos na zona rural. Maria Pereira da Silva, por sua vez, declarou que: Não é parente do autor. Conheceu ele no Cerrado, quando tinha a idade de 12 (doze) anos, trabalhando sempre na roça. O conheceu no Cerrado, época em que ele tocava roça junto com o pai, perto da depoente. A gente sempre via as pessoas que moravam não muito longe, mas a uns 3 (três) ou 4 (quatro) quilômetros um do outro. Era assim, bairro do Cerrado, Fazenda Bela Aliança, tudo era encostado, Fazenda Porteira Preta, em Presidente Venceslau. A casa da depoente ficava a 3 (três) ou 2 (dois) quilômetros da casa do autor. Ela sempre via todos trabalhando. Nessa época o autor já trabalhava na lavoura, desde novo, com o pai dele. Ela o conheceu no Bairro do Cerrado, município de Venceslau, onde o autor trabalhou muitos anos. Era uma fazenda, onde o proprietário arrendava um pouco para cada pessoa que trabalhava. Não lembra o nome do proprietário da fazenda. O pai do autor arrendava terra e ele ajudava o pai nesse tempo, depois ele casou e continuou. Ele plantava algodão, amendoim, milho e, como a família era grande, tocavam uns 5 (cinco) alqueires. Não contratavam empregados. Apenas a família trabalhava lá. O autor trabalhou com o pai. Depois que casou foi tocar roça também. Quando se casou ele ainda vivia no sítio, e os filhos dele nasceram no sítio. Não sabe quando o autor saiu da lavoura. Ele saiu depois do nascimento do terceiro filho. Quando o autor saiu de lá, a depoente continuou morando no Bairro do Cerrado. Quando ele saiu de lá já tinha os filhos. Tinha a mais velha, que chamava Marlene, e a outra que chamava Marli. Também tinha o mais novo que se chamava Milton. O mais novo tinha um ano e pouco quando a família mudou da lavoura. Finalmente, Tereza Patrício dos Santos, declarou que: Não é parente do autor. São conhecidos desde que o autor tinha uns 13 anos. Na época, o autor tocava roça a uma distância de um quilômetro da casa da depoente. A depoente tem 54 anos de idade. Nessa época viviam no Cerrado, um município de Presidente Venceslau. O autor vivia em um sítio. Ele tocava roça como arrendatário. O Cerrado fica pra frente de Venceslau uns doze quilômetros. A depoente vivia na Porteira Preta. A distância da casa da depoente e do autor era de mais de um quilômetro. Nessa época o autor já trabalhava na lavoura. Sempre via o autor por lá, pois sempre passavam por ali quando iam para a cidade e viam o autor trabalhando. Ele tinha oito irmãos. O pai do autor era arrendatário. Plantavam algodão, amendoim, mamona e milho. De lá, o autor foi morar na cidade. Não lembra quando ele se mudou. Perderam contato quando a depoente se mudou da Porteira Preta para a Fazenda Clotilde. Quando ele casou, ainda vivia na zona rural. Teve três filhos que nasceram no sítio. Não lembra quantos anos o filho mais novo tinha quando o autor saiu da roça. Analisando o conjunto probatório formado pelo início material de prova complementado pela prova oral, chega-se à conclusão de que a parte autora comprovou o trabalho na atividade rural, além do já reconhecido administrativamente (fl. 95), nos períodos de 08/12/1958 a 31/12/1966, 01/01/1969 a 31/12/1969, 01/01/1971 a 31/12/1971, e de 01/01/1973 a 11/06/1973, ou seja, começou com 12 anos de idade. Somados todos os períodos de trabalho rural, perfaz o tempo de 14 (quatorze) anos 6 (seis) meses e 04 (quatro) dias. Quanto ao reconhecimento do trabalho do Autor em idade inferior ao limite constitucional imposto, cabe ponderar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos doze anos de idade. Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado

independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à Lei 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região. Assim, somando a atividade rural com a urbana comum, o demandante totalizava, quando requereu o benefício nº 42/142.737.868-9 (03/08/2009 - fl. 37), 42 (quarenta e dois) anos, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias, conforme Anexo I desta sentença. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual seguiu outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço rural da parte autora também os períodos de 08/12/1958 a 31/12/1966, 01/01/1969 a 31/12/1969, 01/01/1971 a 31/12/1971, e de 01/01/1973 a 11/06/1973, bem como a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com fundamento no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a contar de 03/08/2009, data do requerimento administrativo do benefício nº 42/142.737.868-9. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, porquanto o demandante está a receber a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/146.496.226-7, cujos valores pagos administrativamente, ou outros decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas a partir desta sentença, de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Junte-se o quadro demonstrativo de tempo de serviço/contribuição Anexo I da Sentença, que fica fazendo parte desta. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/142.737.868-92. Nome do Segurado: ANTONIO GOMES FILHO3. Número do CPF: 465.286.528-724. Nome da mãe: Dorvina Soares Gomes5. Número do PIS: 100672419296. Endereço da segurada: Rua Casemiro Boscoli, nº 75, Jd. Icaray, Presidente Prudente/SP - CEP 19.060-5307. Benefício concedido: Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 03/08/200911. Data de início do pagamento: 18/06/2012P.R.I. Presidente Prudente, 18 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004039-32.2011.403.6112** - CREUMILDA ALVES DOS SANTOS SILVA (SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos

termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004178-81.2011.403.6112** - JOSE ALMIREZ DO NASCIMENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0005010-17.2011.403.6112** - ELSON GARCIA DE PAIVA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se o feito registrado sob o nº 00031005220114036112 de demanda de repetição de indébito ajuizada pelo rito ordinário por Elson Garcia de Paiva contra a União Federal (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF incidente sobre numerário recebido a título de juros de mora que recaíram sobre verbas de natureza indenizatória auferidas por conta de reclamação trabalhista. Requer, ainda, nos autos nº 00050101720114036112 distribuídos por dependência, seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Juntou procuração e documentos (fls. 12/161 e fls. 08/83 do apenso). Neste feito, pediu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a União não apresentou contestação (fl. 168 e fl. 103 do apenso). Ao presente foi apensado o feito nº 00050101720114036112, distribuído por dependência. Após, intempestivamente, a parte é contestou a presente ação discorrendo sobre a natureza do IRPF e a legalidade da incidência sobre os juros de mora. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 172/192). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, I do CPC). Resta prejudicada a análise do pedido de justiça gratuita formulada no feito nº 00031005220114036112, em face do recolhimento das custas judiciais (fls. 10, item d e 14). Não conheço da contestação apresentada e juntada como folhas 169/191 do feito nº 00031005220114036112, porquanto intempestiva. Todavia, muito embora a União não tenha contestado, ou ter apresentado a contestação intempestivamente, não se aplicam ao caso os efeitos da revelia, porque contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. A União, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Observo, também, que o contribuinte decaiu do direito de restituição no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento indevido, estando prescritos os créditos anteriores a 12/05/2006, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 13/05/2011. Dos juros moratórios. A parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. É da Constituição da República o comando que emana do inciso III do artigo 153 no sentido de que o Imposto de Renda, de competência da União, incide sobre renda e proventos de qualquer natureza. O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. É como dispõe o artigo 43 caput do Código Tributário Nacional, que é assim complementado pelos incisos I e II: I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Renda é acréscimo ao patrimônio, é riqueza que se soma ao capital antes existente. Não se confunde, por lógico, com a indenização que representa compensação pela perda do patrimônio ou parte dele. A indenização não é adição ao patrimônio, mas sim reposição dele. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera

do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. Do cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos. A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais da parte autora, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ N° 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN n° 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento as recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei n° 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União: a) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN); b) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN); Condene a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos registrados sob o n° 00050101720114036112, onde também deverá ser registrada. P.R.I.C. Presidente Prudente, 15 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005086-41.2011.403.6112 - NAIR MARIA PEREIRA SANTOS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios de auxílio-doença mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei n° 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei n° 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e também, que seja recalculada a RMI (Renda Mensal Inicial) de eventual aposentadoria por invalidez, se convertida, de modo a adequar o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5° da Lei n° 8.213/91, implantando-se as novas RMIs, respectivas e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 11/13). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou a regularização da representação processual e, depois de ultimada esta, a citação do INSS. A determinação foi prontamente atendida. (folhas 16/18). Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi submetida à análise da parte autora, que a aceitou. (folhas 19/21 e 24). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da demandante, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 26/30). Ante inconsistência quanto ao número do benefício a ser revisado, a autora foi intimada a esclarecer a divergência, indicando outros benefícios, diversos daquele constante do pedido inicial. Em face disso, o INSS pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito pela ausência de requerimento administrativo e, posteriormente, reiterou a pretensão, aduzindo impossibilidade de inovação do pedido. (fls. 31, 33/36, 37, 45 e 46). Juntaram-se aos autos novos extratos do CNIS e PLENUS em

nome da autora, promovendo-se-os à conclusão (folhas 40/44 e 48/53).É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, não me parece plausível extinguir o processo sem resolução do mérito, sob o argumento de inovação do pleito inicial, por medida de economia e celeridade processual e, também, em face da tentativa de pacificação de conflitos, medida que cabe intrinsecamente ao Poder Judiciário.Ademais, o apego exacerbado ao tecnicismo, não deve servir de empecilho à distribuição do devido quinhão à quem busca o que é seu por direito.A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo aplicada pelo INSS na apuração das RMIs dos benefícios de auxílio-doença usufruídos pelo autor [NBs ns. 31/560.567.249-1 e 31/530.782.718-7] e eventual aposentadoria por invalidez, acaso convertida. (fls. 34/36).No mérito o pedido é parcialmente procedente.Do auxílio-doença.O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação:Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial;e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente;Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei:Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94.Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99.Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A).Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente.Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%.Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99.Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d).É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor.Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB).A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino.Da Aposentadoria Por InvalidezA parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação

contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213-91, e pretende que os períodos em que esteve em gozo dos auxílios-doença precedentes sejam utilizados como salário-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834 -, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário à pretensão da parte demandante, o qual passou a adotar, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso dos autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do § 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Assim, a pretensão da demandante, neste particular, improcede. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão das RMIs dos auxílios-doença ns. 31/560.567.249-1 e 31/530.782.718-7 -, devendo os respectivos salários-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, observada a prescrição quinquenal. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão destes, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, o INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 18 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005152-21.2011.403.6112** - MILTES DA SILVA BARBIERI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0005482-18.2011.403.6112** - EUNICE PEREIRA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, vistas ao Ministério Público Federal. Em seguida, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se

**0005566-19.2011.403.6112 - NILCE MATIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado por ser portadora de doença degenerativa, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 21/84). Veio aos autos extrato do CNIS da demandante (fls. 87/89). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que deferiu o pleito antecipatório, determinou a realização antecipada da prova técnica e deferiu a citação do ente previdenciário para depois da apresentação do laudo (fls. 90/91 e vsvs). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 95/99 e 100). Em contestação, o INSS aduziu a ausência dos requisitos para os benefícios por invalidez e, fornecendo documentos, pugnou pela total improcedência (fls. 101/112). Em seguida, manifestou-se a parte demandante, reiterando o pedido antecipatório (fls. 115/117). Por fim, juntou-se aos autos novo extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 119/120). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Consta dos extratos do CNIS trazidos aos autos, que a parte autora ingressou no RGPS em 28/04/1978, por meio de contrato de trabalho que perdurou até 01/06/1978, tendo após outro vínculo de trabalho, 04/1997 e 12/1998. Posteriormente efetuou várias contribuições individuais, sendo a última referente à competência 05/2011. Esteve, ainda, em gozo do benefício NB 560.103.126-2 entre 09/06/2006 e 10/07/2007. (fls. 88/89, 108/112 e 119/120). Presente, portanto, sua qualidade de segurada e cumprida a carência (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91). Superada a questão relativa à qualidade de segurada da parte demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico nomeado por este Juízo, a parte autora é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral, hérnia discal em coluna lombo sacra, e tendinite com ruptura parcial do supra espinhal esquerdo que, desde meados de 2006, a incapacitam total e permanentemente para o trabalho. Relatou o profissional que não é possível reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que garanta a subsistência da Autora. (fls. 95/99). Em sua conclusão, o Senhor Perito disse que a parte demandante já foi submetida a cirurgias corretivas que não tiveram resultado satisfatório, não havendo prognóstico positivo para cura se suas patologias (fl. 98). A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação, diante da conclusão do Perito e demais elementos dos autos, levando à inevitável conclusão de que a parte autora se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Comprovado pela perícia judicial e demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doenças incapacitantes, é de se restabelecer o benefício de auxílio-doença desde sua indevida cessação, e conceder a aposentadoria por invalidez a contar da juntada do laudo pericial. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/560.103.126-2 retroativamente a sua indevida cessação (11/06/2007 - fl. 80), até a data da juntada aos autos do laudo médico

(10/10/2011 - fl. 95), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostendida pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/560.103.126-22. Nome da Segurada: NILCE MATIAS3. Número do CPF: 809.291.768-044. Nome da mãe: Alcina Francisca de Jesus. 5. Número do PIS: 106.48816.77.76. Endereço da segurada: Rua Bispo Silas Franco, nº 30, Jd das Rosas, na cidade de Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: Auxílio-doença: 11/06/2007 Apos. invalidez: 10/10/2011 11. Data início pagamento: 14/06/2012 P. R. I. Presidente Prudente, 14 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005587-92.2011.403.6112** - LILIANE OLIVETTI FERNANDES X PATRICIA DORAZIO GUEBRES X NELI PIRES DE AMORIM X JOSE LUIZ BRUZATTI X VERA LUCIA DOS SANTOS BRISSE (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) Liliane Olivetti Fernandes, Patrícia Dorázio Guebres, Neli Pires de Amorim, José Luiz Bruzatti e Vera Lúcia dos Santos Brisse ajuizaram a presente demanda, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando que seja a parte ré condenada a restituir-lhes em dobro as importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 anos, bem como abster-se de efetuar a injusta cobrança. Para tanto, sustentaram a não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba é dotada de natureza compensatória/indenizatória e que somente as parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Requerem, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumentos procuratórios e demais documentos pertinentes à espécie (fls. 11/59). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que deferiu o pleito antecipatório e a citação da União (fl. 62 e vº). Regular e pessoalmente citada, a União Federal contestou o pedido arguindo preliminar atinente à ausência de documentos indispensáveis à comprovação do recolhimento da combatida contribuição, bem como referente à ocorrência da prescrição de eventuais contribuições recolhidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No mérito propriamente dito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da exigência das contribuições previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social, pugnando ao final pela improcedência do pedido deduzido na inicial. (fls. 64 e 65/71). A União interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de retratação da decisão antecipatória, ao qual foi negado seguimento (fls. 72/85 e 86/84). Réplica da parte autora à folha 89. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito. Resta prejudicada a análise do pedido de retratação da decisão recorrida, porquanto, além de ser procedente a ação, negou-se seguimento ao agravo interposto. Preliminares. Da falta de documentos indispensáveis para a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária. É sabido que o empregador, na qualidade de substituto tributário, se responsabiliza pelo recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e que decorrem da relação de trabalho. No presente caso, a parte autora trouxe aos autos extratos fornecidos pelo empregador (Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes/SP), indicando o recolhimento da exação combatida (fls. 17/19, 27, 35/38, 46/50 e 55/59). Assim, considerando a apresentação dos referidos extratos, tenho como suficientemente demonstrado o recolhimento da questionada contribuição previdenciária, até porque caso assim não tenha ocorrido é da competência da ré exigir que o empregador o faça. Da prescrição. Na espécie se aplicam as

regras do art. 168, I, do CTN c/c Art. 3º da LC nº 118/2005, na recente interpretação dada pelo C. STJ. Assim, se o fato gerador do tributo ocorreu antes de 09/06/2005, continua valendo a interpretação pretoriana de que o prazo prescricional no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de 10 anos a contar do indevido pagamento (tese do 5 + 5). Mas caso o fato gerador do tributo tenha ocorrido a partir de 09/06/2005 a prescrição é de 5 anos a contar do indevido pagamento. Contudo, uma vez que os autores formularam expressamente a restituição das contribuições referentes aos últimos 5 anos (fls. 09/10, item IV), reconheço a prescrição quinquenal, conforme requerido na inicial, excluindo dela o julgamento referente aos recolhimentos anteriores a 08/08/2006. No mérito, o pedido é procedente. No que pertine a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a questão não comporta maiores discussões, tendo em conta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela ilegitimidade da incidência da referida contribuição sobre tais verbas, porquanto possuem caráter indenizatório. Sedimentou, ainda, a Suprema Corte que apenas as verbas incorporáveis aos salários do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assim, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, tratando-se de parcela indenizatória ou que não se incorpore à remuneração do funcionário, é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Tal orientação se aplica tanto para os servidores públicos quanto para os empregados submetidos ao Regime Geral da Previdência Social em face do caráter compensatório das verbas. Firmado o entendimento de que o terço constitucional de férias representa parcela não remuneratória, mas indenizatória, conclui-se que ela não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, já que não computadas como parte do salário-de-contribuição para fins de concessão de benefício previdenciário (artigo 201, parágrafos 3º e 11, da CF/88). Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias (terço constitucional), bem como o direito de repetir os valores recolhidos. Da correção monetária. Conforme jurisprudência assentada do STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incide a regra do CTN (artigos 161, 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º/01/1996 (artigo 39, 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar da data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto, 1º:- se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º:- se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior). A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária, segundo jurisprudência pacífica do C. STJ e precedentes do TRF-3ª Região, é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento CORE nº 64, de 28.04.2005, art. 454). Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária descontada da remuneração da parte autora a título de adicional de 1/3 de férias (terço constitucional), bem como o direito de repetir os valores recolhidos, obedecida a prescrição quinquenal. Não há que se falar em restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, pois a sanção do artigo 940 do Código Civil só é aplicável em caso de cobrança indevida em que há evidente má-fé. (Precedentes). Por ser a restituição em dobro um pedido secundário, não fazendo parte do pedido principal, não há que se falar em sucumbência recíproca, por conta do não reconhecimento do pedido de restituição em dobro. Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória e acolho o pedido para condenar a União a restituir à parte autora os valores da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional), recolhidos a tal título, no período não abrangido pela prescrição quinquenal, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN). Reconheço a prescrição com relação aos recolhimentos realizados anteriormente a 08/08/2006. A ré responderá pelo pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido até a data do efetivo pagamento. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 18 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005590-47.2011.403.6112** - FRANCISCA DE ALMEIDA BISCARO X LUCIANE MEDINA TAROCO X PEDRO APARECIDO DOS SANTOS X ELIANE DE MELLO MORENO MUNHOZ X MARIA JOSE DOS SANTOS BARBIERI(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Francisca de Almeida Biscaro, Luciane Medina Taroco, Pedro Aparecido dos Santos, Eliane de Mello Moreno

Munhoz e Maria José dos Santos Barbieri ajuizaram a presente demanda, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando que seja a parte ré condenada a restituir-lhes em dobro as importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 anos, bem como abster-se de efetuar a injusta cobrança. Para tanto, sustentaram a não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba é dotada de natureza compensatória/indenizatória e que somente as parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Requerem, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumentos procuratórios e demais documentos pertinentes à espécie (fls. 12/66). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que deferiu o pleito antecipatório e a citação da União (fl. 69 ev<sup>o</sup>). Regular e pessoalmente citada, a União Federal contestou o pedido arguindo preliminar atinente à ausência de documentos indispensáveis à comprovação do recolhimento da combatida contribuição, bem como referente à ocorrência da prescrição de eventuais contribuições recolhidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No mérito propriamente dito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da exigência das contribuições previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social, pugnando ao final pela improcedência do pedido deduzido na inicial. (fls. 71 e 72/78). A União interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de retratação da decisão antecipatória, ao qual foi negado seguimento (fls. 79/92; 93/94 e vsvs). Réplica da parte autora e manifestação sobre o agravo às folhas 97 e 98/103. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito. Resta prejudicada a análise do pedido de retratação da decisão recorrida, porquanto, além de ser procedente a ação, negou-se seguimento ao agravo interposto. Preliminares. Da falta de documentos indispensáveis para a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária. É sabido que o empregador, na qualidade de substituto tributário, se responsabiliza pelo recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e que decorrem da relação de trabalho. No presente caso, a parte autora trouxe aos autos extratos fornecidos pelo empregador (Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes/SP), indicando o recolhimento da exação combatida (fls. 18/22, 30/34, 43/46, 52/56 e 62/66). Assim, considerando a apresentação dos referidos extratos, tenho como suficientemente demonstrado o recolhimento da questionada contribuição previdenciária, até porque caso assim não tenha ocorrido é da competência da ré exigir que o empregador o faça. Da prescrição. Na espécie se aplicam as regras do art. 168, I, do CTN c/c Art. 3º da LC nº 118/2005, na recente interpretação dada pelo C. STJ. Assim, se o fato gerador do tributo ocorreu antes de 09/06/2005, continua valendo a interpretação pretoriana de que o prazo prescricional no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de 10 anos a contar do indevido pagamento (tese do 5 + 5). Mas caso o fato gerador do tributo tenha ocorrido a partir de 09/06/2005 a prescrição é de 5 anos a contar do indevido pagamento. Contudo, uma vez que os autores formularam expressamente a restituição das contribuições referentes aos últimos 5 anos (fl. 10, item IV), reconheço a prescrição quinquenal, conforme requerido na inicial, excluindo dela o julgamento referente aos recolhimentos anteriores a 08/08/2006. No mérito, o pedido é procedente. No que pertine a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a questão não comporta maiores discussões, tendo em conta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela ilegitimidade da incidência da referida contribuição sobre tais verbas, porquanto possuem caráter indenizatório. Sedimentou, ainda, a Suprema Corte que apenas as verbas incorporáveis aos salários do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assim, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, tratando-se de parcela indenizatória ou que não se incorpore à remuneração do funcionário, é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Tal orientação se aplica tanto para os servidores públicos quanto para os empregados submetidos ao Regime Geral da Previdência Social em face do caráter compensatório das verbas. Firmado o entendimento de que o terço constitucional de férias representa parcela não remuneratória, mas indenizatória, conclui-se que ela não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, já que não computadas como parte do salário-de-contribuição para fins de concessão de benefício previdenciário (artigo 201, parágrafos 3º e 11, da CF/88). Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias (terço constitucional), bem como o direito de repetir os valores recolhidos. Da correção monetária. Conforme jurisprudência assentada do STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incide a regra do CTN (artigos 161, 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º/01/1996 (artigo 39, 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar da data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto, se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º:- se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior). A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a

manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária, segundo jurisprudência pacífica do C. STJ e precedentes do TRF-3ª Região, é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001; Provimento CORE nº 64, de 28.04.2005, art. 454). Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária descontada da remuneração da parte autora a título de adicional de 1/3 de férias (terço constitucional), bem como o direito de repetir os valores recolhidos, obedecida a prescrição quinquenal. Não há que se falar em restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, pois a sanção do artigo 940 do Código Civil só é aplicável em caso de cobrança indevida em que há evidente má-fé. (Precedentes). Por ser a restituição em dobro um pedido secundário, não fazendo parte do pedido principal, não há que se falar em sucumbência recíproca, por conta do não reconhecimento do pedido de restituição em dobro. Ante o exposto, acolho o pedido e condeno a União a restituir à parte autora os valores da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional), recolhidos a tal título, no período não abrangido pela prescrição quinquenal, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN). Reconheço a prescrição com relação aos recolhimentos realizados anteriormente a 08/08/2006. A ré responderá pelo pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido até a data do efetivo pagamento. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 15 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006102-30.2011.403.6112 - JUSCELINO ALVES DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença nº 31/560.252.126-3, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e, em caso de conversão deste em aposentadoria por invalidez, que seja adequado o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 18). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, suscitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu a falta de interesse de agir da parte demandante em face da revisão aqui pleiteada estar sendo efetuada na esfera administrativa e, quanto à revisão de que trata o 5º do art. 29, da Lei nº 8.213/91, alegou sua inaplicabilidade em face da decisão do STF, em repercussão geral. Defendeu, por derradeiro, a legalidade do procedimento por ele adotado para apuração da RMI dos benefícios previdenciários e rematou pugnando pela improcedência. Juntou documentos. (folhas 19, 20/37 e 38/39). Réplica do autor às folhas 42/43. Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 45/48). É o relatório. DECIDO. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM. Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estão prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso procedente sua pretensão. Ultrapassadas a prefaciais, passo ao mérito. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença nº 31/560.252.126-3 e de eventual aposentadoria por invalidez, se houver sido convertido aquele. (folhas 12/15). Do auxílio-doença. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O

Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez;... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença;... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Porém, no caso dos autos, analisando a carta de concessão e a memória de cálculo do benefício nº 31/560.252.126-3 (folhas 12/15), resta evidente que o referido benefício já concedido mediante a aplicação correta da regra do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Lei nº 9.876/99, haja vista que houve a desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo, resultando uma renda mensal inicial (RMI) no valor correspondente à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição existentes em todo o período contributivo, ou seja, dos 129 (cento e vinte e nove) salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo (iniciado em 07/1994), integram o salário-de-benefício apenas os 103 (cento e três) maiores. Da Aposentadoria Por Invalidez Pleiteou, também, a autora, que acaso houvesse conversão ou concessão de aposentadoria por invalidez, a esta fosse aplicada a determinação contida no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o período em que esteve em gozo de auxílio-doença fosse utilizado como salário-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria. Em recente julgamento,

o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834 -, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário à pretensão da parte demandante, o qual passei a adotar, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Vê-se dos autos, que a autora é beneficiária tão-somente de auxílio-doença - NB nº 31/546.339.192-7, folha 44. Não obstante, pleiteou a revisão da RMI amparada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso dos autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei nº 8.213 pela Lei nº 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Assim, se o benefício originário (31/560252.126-3) foi corretamente concedido, àqueles decorrentes de conversão (aposentadoria por invalidez) ou desdobramento (pensão por morte), é inaplicável a revisão pleiteada. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário. Sendo a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 19 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006311-96.2011.403.6112** - CLOVIS CARNIATO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial RMI - (Renda Mensal Inicial) a sua aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, de modo a adequar o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, implantando-se a nova RMI, e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. (folha 03 e vs.) Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 06/18). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (folha 21). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a prescrição e decadência. No mérito, negou o direito à pleiteada revisão, notadamente em face da decisão do STF no RE 583.834, com repercussão geral. Pugnou pela improcedência. Levantou prequestionamentos e juntou documento. (folhas 22, 23/27, vvss e 28). Réplica do autor e juntada de substabelecimento às folhas 31/37 e 38/39. Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (folhas 42/43). É o relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Pretende o demandante revisar a forma de cálculo da RMI de sua aposentadoria por invalidez nº 32/119.753.653-9, iniciada em 14/01/2001 e ainda ativa. (folhas 13 e 43). A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foi proferida sentença de improcedência em outros casos análogos, servindo de paradigma a decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 00079810920104036112, conforme destaque a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso. Confira-se: Trata-se de ação ordinária

proposta por ALDAMIR HERCULANO DA CONCEIÇÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ao argumento de o INSS não considerou o auxílio-doença precedente no cálculo do benefício, o que contraria o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Alega a parte autora que a autarquia previdenciária descumpriu a regra do 5º, do art. 29, da Lei 8.213/91, aplicando o Decreto 3.048/99, em seu artigo 36, 7º. Requereu a condenação do INSS à revisão do benefício, calculando-o nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 15/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (folha 25). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, arguindo a questão da repercussão geral admitida pelo C. STJ no Incidente de Uniformização Jurisprudencial relativo a esta matéria e requereu a suspensão do presente feito. Alegou ainda a ocorrência de prescrição quinquenal e decadência e que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez depende da forma como a prestação chega ao segurado, ou seja, se é concedida mediante transformação ou independente de prévio auxílio-doença. Frisou que o valor do salário-de-benefício será considerado como referência para efeito de cálculo do valor da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, por intermédio de uma operação matemática de apuração da renda mensal inicial, mediante incidência do denominado coeficiente de cálculo do benefício que, na hipótese da aposentadoria por invalidez, constitui-se sempre de 100%, vale dizer, o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez é sempre de 100% do valor do salário-de-benefício, nos termos do art. 44, da Lei nº 8.213/91. Requereu a total improcedência do pedido e juntou documento. (fls. 26, 28/37 e 38). O autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide e o INSS silenciou (fls. 39/41, 42 e vs). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (folhas 44/50). É o relatório. Decido. Julgo o feito na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em perda do direito à revisão. Não há falar em prazo decadencial fixado em caso de revisão de benefícios previdenciários, nos termos do art. 103, da Lei 8.213/91, havendo somente a prescrição das diferenças anteriores a cinco do ajuizamento da ação. Da mesma forma, mostra-se incabível a suspensão do processo, porque, por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 583834, com repercussão geral reconhecida. No mérito o pedido é improcedente. A parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213-91, e pretende que o período em que esteve em gozo do auxílio-doença seja utilizado como salário-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário à pretensão da parte demandante, o qual passei a adotá-lo, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Vê-se dos autos, que o Autor se aposentou por invalidez após se afastar da atividade durante período contínuo em que recebeu auxílio-doença - de 30/04/2003 até 19/10/2006, NB nº 31/505.952.707-3 -, sendo certo que nesse período, obviamente, não contribuiu para a previdência. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. Sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, não cabe sua condenação no ônus da

sucumbência.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 21 de outubro de 2011.Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 14 de junho de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0006555-25.2011.403.6112** - ANTONIO MARINHO DOS SANTOS(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional proposta por Antônio Marinho dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio da qual pleiteia a condenação da autarquia previdenciária a proceder à revisão do valor do seu benefício de aposentadoria por invalidez pela incidência dos mesmos índices aplicados, nos anos de 1998/1999 e 2003/2004, ao chamado teto do salário-de-contribuição.Argumenta que seu benefício de aposentadoria deve ser reajustado relativamente às competências de junho/99 e maio/2004, aplicando-se-lhe os percentuais de 2,28% e 1,75%, respectivamente, e isso porque, nesses mesmos momentos, o valor máximo do salário-de-contribuição do RGPS restou majorado em 4,61% e 4,53%, na medida em que os benefícios previdenciários teriam sido agraciados com reajustes 2,33% e 2,78%.Alega que há determinação constitucional para a paridade de índices aplicáveis aos reajustamentos dos salários-de-contribuição e dos próprios benefícios, ocorrendo afronta pela sistemática então adotada, razão pela qual requer a condenação do INSS à revisão em tela, bem como ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos dos consectários legais.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 17/42).Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas (folhas 42/43 e 45).Determinada a regularização da representação processual no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folhas 47 e 49/50).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, suscitando, preliminares de decadência e prescrição quinquenal.No mérito, aduziu que a RMI do benefício do autor não teria sido limitada ao teto até porque inferior aos valores em questão. Alegou ter agido em estrita obediência a preceitos constitucionais derivados, o que não se caracteriza reajuste de renda mensal de benefícios ou violação a dispositivos constitucionais ou de irredutibilidade do valor dos benefícios e manutenção do valor real, rematou pugnando pela improcedência com o reconhecimento da prescrição quinquenal. Juntou documentos. (folhas 52, 53/54, vvss e 55/57).Réplica do autor às folhas 60/66.Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do Autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 68/69).É o relatório.Decido.Não há que se falar em decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, o TRF da 4ª Região decidiu que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. O prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, assim como também a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa.Todavia, é de se aplicar a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, quanto à prescrição, in verbis:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, nos termos do art. 103, único, da Lei 8.213/91, em caso de procedência da ação, estariam atingidas pela prescrição todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação.Superadas a prefaciais, passo à análise do mérito.A pretensão autoral resume-se na irrisignação quanto ao fato de que seu benefício foi reajustado, em junho/1999 e maio/2004, em 4,61% e 4,53%, respectivamente - sendo que, quando da edição das Emendas Constitucionais de ns. 20 e 41, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, os valores máximos de salário-de-contribuição do RGPS (e, por conseguinte, de salário-de-benefício e dos próprios benefícios), já haviam sofrido incremento que não foi levado em conta na legislação superveniente.A tese, portanto, revela-se pela suposta necessidade de aplicação, conjuntamente aos reajustes procedidos em junho de 1999 e maio de 2004, dos mesmos índices utilizados para incremento do teto quando da edição das Emendas Constitucionais precedentes - e, assim, manutenção da paridade de índices entre os salários-de-contribuição e os próprios benefícios.Dessa forma, a parte demandante não alega que o Poder Executivo tenha efetivado, nos anos de 1999 e 2004, aumento diferenciado para os limites de salários-de-contribuição e para os benefícios. Aliás, perpassando os termos da Medida Provisória de nº 1.824/99 e do Decreto de nº 5.061/04, encontra-se claramente a determinação para o reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos no âmbito do RGPS nos exatos percentuais de 4,61% e 4,53% - precisamente aqueles

percentuais referidos na inicial. Concluo, portanto, que o demandante pretende ver aplicados ao seu benefício não os índices de 4,61% ou 4,53%; tampouco sua pretensão equivale à aplicação daqueles percentuais advindos das operações matemáticas expostas na peça de ingresso. Seu intento é ver aplicado, para além dos índices mencionados, aqueles outros que representam a majoração do teto empreendida pelas Emendas Constitucionais de nºs 20 e 41, porquanto acredita que o percentual obtido como razão entre os valores anteriores e posteriores (em 1998 e 1999; e em 2003 e 2004) deve ser incorporado, outrossim, aos benefícios, por ser verdadeiro reajuste dos salários-de-contribuição - e, pela regra de simetria, das prestações (benefícios) já em curso. Não obstante, não comungo dessa tese. O art. 14 da EC nº 20/98 está assim redigido: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (destaquei). Já o art. 5º da EC nº 41/03, assim dispõe: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (destaquei). Logo de partida, é mister destacar que ambos os textos constitucionais apregoam que o reajustamento do teto, e dos benefícios, por idênticos índices deve ser promovido por ato posterior, não havendo se falar em incidência retroativa do incremento então desnudado. Nota-se, pois, que o Legislador Constituinte Derivado já havia levado em conta, no momento de edição dos dois atos normativos constitucionais, a realidade pretérita dos valores limites de benefícios, bem como dos reajustamentos precedentes, sendo os dispositivos, claramente, voltados a regular as situações vindouras. Além disso, os dispositivos não cuidaram de reajuste de benefícios, mas apenas dos seus limites máximos - que, se guardam correlação evidente com os salários-de-contribuição sobre os quais serão efetivados os recolhimentos previdenciários, não implicam, necessariamente, incremento de benefícios já concedidos. Com efeito, o reajustamento do teto, conforme promovido pelas Emendas 20 e 41, reflete no próprio cálculo dos benefícios concedidos após sua edição, porquanto os salários-de-contribuição - enquanto a base de cálculo para novéis prestações -, refletirão o aumento da base imponible e, por conseguinte, o incremento dos próprios benefícios - guardando, portanto, a correlação lógica entre custeio e prestação. Ocorre que isso não implica considerar que a intenção do Legislador tenha sido a de conceder reajuste aos benefícios já em percepção, até porque, como visto, os textos são claros quanto à necessidade de reajustamento posterior, aí, sim, por índices idênticos. Dessa forma, o Constituinte Derivado não reajustou os benefícios ou mesmo o limite do salário-de-benefício ou contribuição; apenas fixou este, ampliando a base participativa do RGPS. O reajuste, em ambos os casos, adveio por meio de legislação posterior, mais precisamente pela MP nº 1.824 e o Decreto 5.061 - os quais, na esteira da determinação constitucional, aplicaram índice único aos benefícios e ao limite do salário-de-contribuição. Aliás, o artigo 201, 4º, da CR/88, com a redação dada pela própria EC nº 20/98, relegou à legislação infraconstitucional o mister de estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios, e, em tal esteira, os dispositivos em voga cumpriram seu papel, preservando-lhes o valor e mantendo a paridade de índices entre o limite dos salários-de-contribuição e as próprias prestações do RGPS. Nesse sentido, os precedentes dos TRFs da 5ª, 1ª e 4ª Regiões. Assim, estabelecida a distinção entre reajustamento dos benefícios e fixação de teto para estes e para o salário-de-contribuição, para a qual, como visto, não há regra específica determinando paridade, até porque seus efeitos serão sentidos naturalmente em relação aos benefícios concedidos posteriormente à medida legislativa correspectiva, não há espaço para o acolhimento da pretensão versada pelo demandante. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 20 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006821-12.2011.403.6112** - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006921-64.2011.403.6112** - LAERCIO CARVALHO GARCIA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a revisar-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição. Pede o reconhecimento

de todo o período rural e conseqüente revisão de seu benefício, bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 18/130). Deferido o pedido de Justiça Gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a citação da parte ré (fl. 133). Citado o INSS contestou suscitando preliminar de prescrição. No mérito, aduziu a ausência de prova do período rural, a impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal, e a necessidade de recolhimento referente ao período rural para fins de carência. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, fornecendo documentos (fls. 134 e 135/147). Em audiência, foram ouvidos o autor e suas testemunhas (fls. 153/154). Juntou-se extrato do CNIS em nome do demandante (fls. 158/161). É o relatório. DECIDO. Embora não tenha sido oportunizado ao demandante apresentar réplica, não há prejuízo àquela parte. Isso porque, no que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Tendo em vista que o benefício foi requerido administrativamente em 17/11/2008 e a presente demanda ajuizada em 19/09/2011, não há que se falar em prescrição. Alega o Autor que laborou na atividade rural no período de 31/10/1968 a 31/12/1978, e após na atividade urbana, sendo que o Instituto Previdenciário, em relação ao tempo trabalhado na atividade rural, reconheceu apenas o período de 01/01/1972 a 31/12/1977, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.695.285-7. Sustenta, dos 12 (doze) anos de idade até a data de 31/12/1978, trabalhou sem nenhuma interrupção na atividade rural, razão pela qual requer seja referido tempo declarado e revisado seu benefício. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Não obstante, o autor trouxe com a inicial, cópias dos seguintes documentos: declaração de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de regente Feijó/SP; Certidões do Cartório de Registro Imobiliário referentes a propriedades rurais em que teria trabalhado, inclusive em nome de seu genitor; depoimento do demandante prestado perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de regente Feijó, sob as penas prevista nos artigos 171 e 299 do Código Penal; carteira de identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó/SP e mensalidade paga em 15/05/1977; Título Eleitoral onde consta a profissão de lavrador; certidão da Justiça Eleitoral de que ele inscreveu-se como eleitor declarando-se lavrador; e Declarações do Produtor Rural - Funrural, em nome de seu genitor exercícios 1973 a 1977 (fls. 36/67). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. O que não se pode é exigir do Autor, como quer o INSS, um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral com início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o Autor para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Em seu depoimento pessoal, o Autor assim declarou: Comecei a trabalhar na lavoura quando era criança. Meus pais me levavam para ficar na sombra enquanto eles trabalhavam. Com uns 08 anos comecei a ajudá-los. Hoje tenho 55 anos. Na época em que comecei a trabalhar na lavoura, vivíamos no sítio do meu avô. Posteriormente, meu pai comprou o pedaço do sítio em que ficava a nossa casa, de modo que continuamos morando no mesmo lugar, até que completei a maioridade e fui trabalhar na cidade. Esse sítio ficava em Anhumas. Acho que eram 22 (vinte e dois) alqueires. Eu residia com meu pai. Nesse sítio moravam 3 (três) famílias; meus tios e meu pai. Não contratávamos empregados. Só a família trabalhava. Trabalhei lá até meu primeiro registro, quando fui trabalhar na cidade. Tinha uns 22 (vinte e dois) ou 23 (vinte e três) anos. Quando nos mudamos para a cidade, fui trabalhar de empregado e meu pai foi trabalhar na prefeitura de Anhumas. Acho que parei de trabalhar na lavoura quando tinha uns 23 (vinte e três) anos, quando comecei a trabalhar na Homeglas, em Regente Feijó. Viajava de Anhumas para Regente. (mídia da folha 154). A primeira testemunha, Abner Carneiro Durval, disse que: Não sou parente do autor. Nos conhecemos quando ele foi morar num sítio que fazia fundo com o sítio em que eu morava. O sítio era do avô dele. O nome do avô dele era Cido, ou Ciro Carvalho. Alguma coisa assim. Este sítio ficava na cidade de Anhumas. Sendo que o mesmo tinha aproximadamente 20 (vinte) alqueires e que posteriormente o Seu Antonio, pai do Laércio, comprou 3 (três) alqueires. Não havia empregados, apenas a família trabalhava no sítio. Ele trabalhou somente no sítio. Por volta de 18 (dezoito) anos ele deixou a atividade rural para ir trabalhar na cidade. Não moro mais nesse sítio, pois comprei uma chácara em Anhumas. Não consigo me lembrar quem deixou o sítio primeiro, se foi ele ou eu, pois faz muito tempo, e não consigo me recordar. Mas, sei que ele saiu por volta dos 18 (dezoito) anos. Depois ele foi para a cidade, pois havia arrumado um emprego, mas não sei se foi em Presidente Prudente ou outra cidade. Não sei informar no que ele trabalhava. Mas sei que até os 18 (dezoito) anos ele trabalhou somente na atividade rural. Já, Gesuino Rodrigues de Oliveira, declarou que: Não sou parente do autor. Nos conhecemos há mais de 40 (quarenta) anos. Eu mudei para o sítio em setembro, e o avô do autor comprou o sítio em janeiro. Foi lá que nos

conhecemos. Não lembro a data certa, mas sei que faz mais de 40 (quarenta) anos. Quando eu o conheci ele não trabalhava, pois ainda era muito pequeno. No entanto, quando ele tinha por volta de 8 (oito) anos ele começou a ajudar o pai na atividade rural. O sítio ficava no município de Anhumas. Eu morava no sítio que fazia divisa com o sítio do avô do autor. Eu o via trabalhando na roça até ele mudar para cidade. O sítio tinha aproximadamente 22 (vinte e dois) alqueires. Não havia empregados, apenas a família trabalhava neste sítio. O autor tem 4 (quatro) irmãos. Durante a época que ele morou no sítio, ele somente trabalhou na atividade rural. Faz 4 (quatro) anos que eu não moro mais em Anhumas. Não sei dizer ao certo quantos anos ele tinha quando se mudou para a cidade, mas era aproximadamente 20 (vinte) anos. Não sei dizer se quando ele deixou a lavoura ele já era casado. Finalmente, a testemunha Francisco Segatto disse que: Não sou parente do autor. Eu o conheço desde que ele tinha uns 10 (dez) anos. Quando nos conhecemos ele morava no sítio do avô dele, na cidade de Anhumas. Eu morava a uns 2 (dois) quilômetros de distância. O sítio tinha aproximadamente 20 (vinte) alqueires. Apenas a família dele morava no sítio. Não havia empregados. Ele plantava predominantemente amendoim e algodão. Não sei dizer se ele criava gado. Ele começou a trabalhar na lavoura quando tinha uns 10 (dez) ou 12 (doze) anos e deixou a lavoura por volta dos 22 (vinte e dois) ou 23 (vinte e três) anos. Eu agora moro na cidade. Eu o via trabalhando na roça. É de ser reconhecido o tempo trabalhado no campo nos períodos declinados na inicial, que perfaz 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias, além dos já reconhecidos administrativamente. Analisando o conjunto probatório formado pelo início material de prova complementado pela prova oral, chega-se à conclusão de que a parte autora comprovou o trabalho na atividade rural, além do já reconhecido administrativamente (01/01/1972 a 31/12/1977 - fl. 108), também nos períodos de 31/10/1968 a 31/12/1971, e de 01/01/1978 a 31/12/1978, ou seja, começou com 12 anos de idade. Somados todos os períodos de trabalho rural, perfaz o tempo de 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias. Quanto ao reconhecimento do trabalho do Autor em idade inferior ao limite constitucional imposto, cabe ponderar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos doze anos de idade. Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à Lei 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação

do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividade rural em todo o período declinado na inicial, devendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ser revisado. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço rural da parte autora também os períodos de 31/10/1968 a 31/12/1971 e de 01/01/1978 a 31/12/1978, e revisar a Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/147.695.285-7, desde o requerimento administrativo (17/11/2008), considerando também os períodos ora reconhecidos. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Deixo de apreciar eventual cabimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, porquanto o demandante está a receber a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/147.695.285-7, cujos valores pagos administrativamente, ou outros decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas a partir desta sentença, de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente, 20 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006952-84.2011.403.6112 - JOAO BATISTA DE AGUIAR(SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Pretende o autor a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário - mediante antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional -, consistente na recuperação dos valores dos salários-de-benefício desconsiderados por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se os novos limites de pagamento. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 06/79). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do INSS. (folha 82 e verso). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido aduzindo, preliminarmente: a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, aduziu que não houve a limitação ao teto, pugnano pela total improcedência da ação. Juntou documentos. (folhas 84, 85/92, vvss, 93 e 94/96). O Autor não apresentou réplica e não foram indicadas provas a serem produzidas, pelas partes. (folhas 97/98, vvss e 99). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 101/103). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. O benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos, ou seja, o foi em 08/09/1995, conforme carta de concessão da folha 09. Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Assim, em caso de procedência do pedido, a prescrição quinquenal será observada. Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 08/09/1995, não foi calculada corretamente e que o reajuste do benefício deve se enquadrar nos tetos de 1998 ou 2000, buscando assim uma atualização justa. Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Entende que, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Noutras palavras, defende o autor que, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o

que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Sustenta que não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. Entende que a diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assegura que, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em novembro de 1998 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após dezembro de 1998, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.200,00. Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio. Assim entendo que o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no artigo 5º da EC nº 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época. A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PR - Relator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO. EMENTA: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão. 2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial deve ser calculado com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente. 3. Não se afronta o previsto no art. 195, 5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador. 4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição. 5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC). 6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido. Porto Alegre-RS., 13 de dezembro de 2007. Marina Vasques Duarte Falcão - Relatora Quando da concessão do benefício do autor, em 09/1995, o teto do valor dos benefícios estava fixado em R\$ 832,66 (oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), sendo que o benefício do autor foi concedido com RMI de R\$ 759,56 (setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), valor bem inferior ao teto. Assim, o advento das Ecs. ns. 16/98 e 41/2003 não produz qualquer reflexo no benefício do demandante, sendo caso de improcedência da ação. Assim, atento aos limites do pedido, o caso é de improcedência da ação. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 14 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007765-14.2011.403.6112 - ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP307516 - AILTON CESAR FAVARETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie

auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 21/37). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na mesma manifestação judicial que antecipou a produção da prova pericial (fls. 40/41 vsvs). Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 45/48). Citado, o INSS contestou pugnando pela total improcedência, porquanto a demandante estaria apta ao trabalho, em face do que declarou ao perito. Forneceu documento (fls. 49 e 56). Sobreveio manifestação da Autora, reiterando o pleito antecipatório (fls. 57/65). Juntou-se extrato do CNIS, em nome da Autora, após o que ela se manifestou (fls. 67/68 e 70/73). Novo extrato do CNIS veio aos autos (fls. 75/76). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei n 8.213/91). Pelo que dos autos consta, a demandante verteu contribuições individuais à Previdência Social entre a competência 01/2010 e 05/2012. Sendo o pedido administrativo datado de 01/07/2011 e a presente demanda ajuizada em 11/10/2011, resta comprovada a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Todavia, o Senhor Perito médico nomeado nos autos disse que a Autora está em tratamento de depressão, hipertensão arterial sistêmica, e doença degenerativa da coluna vertebral. Todavia, tais afecções não a incapacitam para o exercício de atividades laborativas. Foi firme o expert ao frisar que não há incapacidade laboral. (fls. 46/48). Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava ou a qualquer outro, não há como se deixar de restabelecer o auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Não é o caso dos autos, tendo em vista que a Autora, segundo constatou a perícia judicial, não é portadora de doença incapacitante. Mesma conclusão que chegou a perícia administrativa (fl. 31). Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei n 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 19 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007822-32.2011.403.6112 - ROSIMEIRE ALVES SANTANA DE OLIVEIRA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual o autor pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei n 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei n 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 08/29). Em face do apontamento constante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, trasladou-se para estes autos cópia da petição inicial e da sentença prolatada nos autos mencionados e, em relação a estes documentos a autora esclareceu que a presente demanda possui outra causa de pedir, qual seja, a revisão dos benefícios do seu falecido esposo e a aplicação dos reflexos na sua pensão por morte. (folhas 33/40, vvss, 41 e 43/44). É o relatório. DECIDO. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo dos benefícios por incapacidade ns. 31/120.442.771-0 e 31/505.585.862-8 (auxílios-doença), e a aplicação de seus reflexos na pensão por morte nº 21/141.362.159-4 (folhas 13/15). O artigo 29, inciso II, da Lei n 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O

salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial;e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente;Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei:Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício conta-se a partir de julho/94.Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99.Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais, o mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (art. 188-A).Contudo, a metodologia de cálculo empregada pela entidade previdenciária com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente.Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E, mais, esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%.Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99.Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d).É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor.Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios por incapacidade idênticos ao titularizado pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB).Incabível a revisão relativamente ao benefício nº 31/120.442.771-0 - folhas 13/14 -, iniciado em 13/03/2001, em face da ocorrência da prescrição.No tocante ao benefício nº 31/505.585.862-8, concedido em 20/05/2005, é indevida a revisão pleiteada pela demandante, porque a concessão se deu na vigência da MP nº 242, a qual preconizava que a RMI do auxílio-doença seria calculada com base nos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição ou se o segurado não tivesse esta quantia de salários-de-contribuição (SDC), a RMI seria apurada mediante a média aritmética simples de todas as contribuições do período. É o que se constata pela análise da carta de concessão juntada aos autos como folhas 15/17.Portanto, se o benefício nº 31/505.585.862-8 foi concedido adequadamente e o de nº 31/120.442.771-0 está fulminado pela prescrição, a parte demandante carece de interesse de agir, razão pela qual, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inc. I c.c. 295, inc. III, ambos do Código de Processo Civil.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em verba honorária, porquanto a relação processual não foi estabilizada e também porque a autora demanda sob os

**0008052-74.2011.403.6112** - ANTONIO TORO GIMENEZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação declaratória de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Pleiteia, por derradeiro, exclusividade das intimações e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos. (folhas 17/45). Adotadas as providências para que as publicações fossem efetuadas com a exclusividade pleiteada, e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (folhas 47/48). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, arguindo preliminares de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, negou o direito à pretensão e pugnou pela improcedência. (folhas 49, 50/67 e 68/69). Réplica do autor às folhas 72/83. Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (fls. 85/87). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal. Não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Observo, em seguida, que, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. MÉRITO: autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 42/088.004.427-6 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e levando-se em consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma renda mensal inicial no valor de R\$ 2.255,04 (dois mil duzentos e cinquenta cinco reais e quatro centavos), em substituição a renda mensal na data da propositura da ação no valor de R\$ 971,85 (novecentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos). Em defesa de sua tese, a parte autora alinhava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18 2º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. A ação é improcedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da

desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA.** 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: **Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convindo ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a conseqüente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...). É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubramento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a título de aposentadoria.** **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.** 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson

Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benesses concedidas ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. E tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não é caso de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, o cadastramento no campo complemento livre do registro de autuação desta ação: DESAPOSENTAÇÃO. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as formalidades legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 18 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008589-70.2011.403.6112 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS SOBRINHO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que laborou na atividade rural no período de 25/11/1961 a 31/01/1975, que não foi integralmente reconhecido pelo INSS quando do pedido administrativo do benefício NB 42/156.455.261-3. Entende que, somado todo período trabalhado no campo, com os períodos já reconhecidos administrativamente, faz jus ao benefício desde 29/06/2011, data da entrada do requerimento administrativo. Pede, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 25/97). Deferido o pedido de Justiça Gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a citação da parte ré (fl. 100). Citado, o INSS contestou

aduzindo a ausência de início de prova material de todo período rural, e a necessidade de recolhimento referente ao período rural para fins de carência. Impugnou os vínculos de trabalho não constantes do CNIS. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, fornecendo documentos (fls. 101 e 102/110). Em audiência foram ouvidos o Autor e as testemunhas por ele arroladas. Todavia, os arquivos referentes ao depoimento pessoal do Autor na mídia audiovisual foram perdidos durante a operação de gravação (fls. 113/114 e 115). As partes manifestaram alegações finais remissivas à inicial e à contestação (fl. 113). Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 117/118). É o relatório. DECIDO. O Autor alega ter laborado nas atividades rural e urbana. Quanto à atividade urbana, restou comprovada pela carteira de trabalho juntada por cópia e pelo CNIS juntado aos autos (fls. 28/35, 109/110 e 117/118). Ressalte-se que as anotações na CTPS, como aquelas das folhas 29/32, 34/35, 73 e 75/77 gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Examinando a CTPS em confronto com o extrato do CNIS do Autor, verifica-se que não houve recolhimento integral de contribuições previdenciárias, sendo que o próprio INSS, ao contestar, impugnou os vínculos empregatícios não constantes no CNIS, o que não prospera (fl. 105). Insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro. Ressalto que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Até porque, em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Não obstante, o autor trouxe com a inicial, cópias dos seguintes documentos: suas matrículas escolares, constando endereço na zona rural e qualificação de seu pai como lavrador; certidões de nascimento e casamento de um irmão, na primeira seu genitor qualificado como lavrador, e na segunda seu irmão; certidões de nascimento de 2 (duas) irmãs, onde seu pai está qualificado como lavrador; seu certificado de dispensa de incorporação, onde ele próprio está qualificado como lavrador; declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes/SP de exercício de atividade rural; certidão expedida pelo Juízo Eleitoral de que ele inscreveu-se como eleitor declinando a profissão de lavrador; Título de Eleitor, com a qualificação de lavrador; sua certidão de casamento, com a qualificação de lavrador; certidões de nascimento de 3 (três) filhos, onde ele está qualificado como lavrador (fls. 37/44 e 54/62). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. O que não se pode é exigir do Autor, como quer o INSS, um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral com início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o Autor para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Os arquivos referentes ao depoimento pessoal do demandante na mídia audiovisual da folha 114 foram perdidos durante a operação de gravação, conforme segunda certidão lançada na folha 115. A primeira testemunha, Amair Gomes dos Santos, disse que: Não é parente do autor. Eu conheço ele há muito tempo. Ele era moleque ainda, na lavoura, nos sítios. Que eu também fui moradora do sítio muitos anos também. Ele tinha a idade de uns 8 (oito), 9 (nove) ou 10 (dez) anos, por aí. Conheci ele quando morávamos na Barra Funda e subíamos em caminhão para ir trabalhar como bóia-fria. Era Bernardes, Arachã, onde nós ia trabalhá. Cheguei a trabalhar na lavoura junto com ele e sua família. O pai dele leva todos os filhos juntos para trabalhar. Cada quem fazia seu serviço. Era minduim, era algodão, milho, essas coisas. O nome do pai do autor era Altino e cheguei a conhecer um irmão dele que faleceu, o finado Bastião, e o Bernarde, acho que um dos mais novos. Cheguei a trabalhar na lavoura com ele, sim. Junto com ele eu trabalhava pra muitos no sítio. Para o seu Delfino lá na Barra Funda, a família do Laurêncio, pra o seu Miguel. O caminhão que encostava, que ia buscar, nós ia, entrava dentro, e ele trabalhou para esse pessoal também. Eles entram no mesmo caminhão. Não lembro quando ele parou de trabalhar na roça.

Eu vim embora pra cá em 1974 e eles ficaram lá ainda; continuaram na lavoura. (mídia da folha 114). Finalmente, Julio dos Santos, declarou que: Não é parente do autor e o conhece desde molequinho, com uns 9 (nove) ou 10 (dez) anos, por aí. Nessa época, trabalhei com ele na Gleba do Paiva, trabalhei no Arachã. Quando o conheci ele morava no Arachã, um bairro rural do município de Bernardes. Ele morava no sítio, cujo proprietário não me lembro o nome. A gente trabalhava junto como bóia-fria, diarista. Ele trabalhava junto com o pai e os irmãos. O nome do pai dele era Isaltino e a mãe se chamava Joana. Eu morava perto dele, a uma distância de 3 (três) ou 4 (quatro) quilômetros, e o presenciava trabalhando na lavoura. Cheguei a trabalhar junto com ele, trabalhando para vários patrões; pra quem chegasse, um dia aqui, outro acolá, bóia-fria trabalha em qualquer canto. Me mudei daquela região em 1974 e ele mudou-se depois. Eu saí em 74 e ele saiu em 75, aqui pra cidade, quando deixou a atividade rural. Ele é casado e quando saiu do sítio já era casado. O depoente é casado com a primeira testemunha. Comecei a vê-lo trabalhando na roça na base de uns 8 (oito) ou 9 (nove) anos. Antigamente os pais levavam os molequinhos pra roça miudinhos, pra sobreviver. Mesmo quando era criança ele pegava no cabo da enxada, de minduim, algodão, fazia de tudo na roça, né! Bóia-fria faz de tudo, coitado, pra sobreviver, porque antes não tinha jeito. Os pais não estudava filho, nem nada, era só pra trabalhar. Coitado, acho que nem estudo ele não tem. Se tiver é pouquinho. (mídia da folha 114). Analisando o conjunto probatório formado pelo início material de prova complementado pela prova oral, chega-se à conclusão de que a parte autora comprovou o trabalho na atividade rural, além do já reconhecido administrativamente (01/01/1968 a 31/12/1968 e de 01/01/1971 a 31/12/1974 - fls. 85/86), nos períodos de 25/11/1961 a 31/12/1967, 01/01/1969 a 31/12/1970, e de 01/01/1975 a 31/01/1975, ou seja, começou com 12 anos de idade. Somados todos os períodos de trabalho rural, perfaz o tempo de 13 (quatorze) anos, 2 (dois) meses e 7 (dias) dias. Quanto ao reconhecimento do trabalho do Autor em idade inferior ao limite constitucional imposto, cabe ponderar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos doze anos de idade. Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à Lei 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região. Assim, somando a atividade rural ora reconhecida, perfazendo 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias, com o tempo rural e urbano reconhecidos administrativamente, qual seja 29 (vinte e nove) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias (fls. 90, 94 e 96), o demandante totalizava, quando requereu o benefício nº 42/156.455.261-3 (29/06/2011 - fl. 46), 37 (trinta e sete) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de trabalho. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a

origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço rural da parte autora, além dos períodos de 01/01/1968 a 31/12/1968 e 01/01/1971 a 31/12/1974, também os períodos de 25/11/1961 a 31/12/1967, 01/01/1969 a 31/12/1970, e de 01/01/1975 a 31/01/1975, bem como a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com fundamento no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a contar de 29/06/2011, data do requerimento administrativo do benefício nº 42/156.455.261-3. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas a partir desta sentença, de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/156.455.261-32. Nome do Segurado: JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS SOBRINHO. 3. Número do CPF: 780.049.698-874. Nome da mãe: Joana Maria da Conceição. 5. Número do PIS: N/C6. Endereço da segurada: Rua Ângelo Roberto Barbosa, nº 90, Jd. Vale do Sol, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 29/06/2011. 11. Data de início do pagamento: 19/06/2012. P.R.I. Presidente Prudente, 19 de junho de 2012. Newton José Falcão, Juiz Federal

**0008664-12.2011.403.6112 - APARECIDA NOVAES (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**  
Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença NB nº 31/560.207.817-3, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e, em caso de conversão deste em aposentadoria por invalidez, que seja recalculada a RMI (Renda Mensal Inicial), de modo a adequar o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 10/14). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folha 17). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido aduzindo a inaplicabilidade do 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, a teor da decisão do STF no REX nº 583.834, reconhecendo a repercussão geral da matéria. Alegou a ocorrência de prescrição quinquenal e também que não se aplica a revisão pleiteada a benefícios previdenciários concedidos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, especialmente a norma do 5º do artigo 29, já mencionada. Discorreu sobre os princípios constitucionais previdenciários, a preservação do valor real dos benefícios. Levantou prequestionamentos e pugnou pela total improcedência dos pedidos. (folhas 18, 19/26, vvss e 27). Réplica da autora às folhas 30/36. Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se os à conclusão. (folhas 38/42). É o relatório. DECIDO. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo do benefício por incapacidade - auxílio-doença nº 31/560.207.817-3, único benefício previdenciário percebido pela autora. (folhas 13/14 e 42). No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Do auxílio-doença. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez;... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença;... h) auxílio-

acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. Da Aposentadoria Por Invalidez Pleiteia, a parte autora, que se eventualmente o auxílio-doença for convertido em aposentadoria por invalidez, deverá ser aplicada ao referido benefício a determinação contida no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213-91, no sentido de que os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença seja utilizado como salário-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834 -, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário à pretensão da parte demandante, o qual passei a adotar, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Vê-se dos autos, que o autor é beneficiário tão-somente do auxílio-doença nº 31/560.248.051-6, sendo certo que nesse período, obviamente, não têm contribuído para a previdência. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da

atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso dos autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Assim, a pretensão do demandante, neste particular, improcede. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença nº 31/560.207.817-3 (folhas 13/14 e 42), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante a sucumbência mínima da parte autora, o INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 14 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008818-30.2011.403.6112 - VLADMIR LUIZ DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0009109-30.2011.403.6112 - FLAVIO JUNIOR QUEIROZ DE FREITAS X MARILYN QUEIROZ DAS NEVES (SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Trata-se de ação de rito ordinári com pedido de tutela antecipada por intermédio da qual o autor, menor impúbere regularmente representado por sua genitora, pleiteia a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-reclusão. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 09/23). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu a antecipação da tutela, ordenou a citação do INSS e a intimação do Ministério Público Federal de todos os atos processuais. (folhas 26/27 e vvss). Sobreveio informação do INSS, dando conta da implantação do benefício, fixando-se a DIP e a DIB em 05/12/2011. (folha 30). Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, posteriormente retificada, para nela se incluir a verba honorária. (folhas 31, 34 e verso e 38). Neste ínterim, o autor

apresentou atestado de permanência carcerária atualizado em relação ao instituidor do benefício, o seu genitor. (folhas 32/33). A avença foi submetida à parte autora, que expressamente a aceitou, renunciando também ao prazo recursal. Pugnou pelo destaque na verba honorária. (folhas 40/41). O Ministério Público Federal não se opôs à homologação do acordo. (folha 43). É o relatório. DECIDO. Considerando que ainda não o foi, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é a medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento do crédito indicado no item 2 da proposta, à folha 34 e verso, bem como da verba honorária constante da folha 38, através de requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se nova vista às partes, independentemente de novo despacho. Defiro o destaque da verba honorária, na forma requerida pelo advogado da autora. Nos termos do art. 5º da Resolução nº 438/05, do egrégio CJF e na forma do contrato das folhas 41. Intime-se o INSS (via APSDJ) a dar cumprimento à presente decisão, nos termos da avença, mantendo o benefício enquanto o segurado for mantido em preso em regime fechado ou semiaberto. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 20 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009112-82.2011.403.6112** - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS LIMA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a recalculas as RMIs de seus benefícios de auxílio-doença, mediante a aplicação dos critérios do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 11/21). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 24). Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo e demais documentos. (folhas 25, 26, vs e 27/30). A avença foi submetida à autora que oportunamente apresentou contraproposta em relação aos honorários advocatícios. (folhas 31 e 33/34) Após o decurso do prazo sem manifestação do INSS sobre a manifestação autoral, a autora manifestou-se expressa concordância com a proposta inicialmente formulada e também renunciou ao prazo recursal. (folhas 35/39). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação dos benefícios de auxílio-doença ns. 31/532.723.557-9 e nº 32/548.054.461-2, bem como a apresentar o cálculo do valor devido, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos, a contar da intimação desta - item 11 da proposta, folha 26-vs. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Considerando que ambas as partes renunciaram ao prazo recursal (fls. 26-vs e 39), certifique-se imediatamente o trânsito em julgado. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 20 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009194-16.2011.403.6112** - MARIA DO CARMO DALLEFE HONORIO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cuida-se de ação ordinária por meio da qual pretende o Autor o ressarcimento do prejuízo experimentado pelos expurgos inflacionários verificados no período em que mantivera conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Postula a declaração de seu direito líquido e certo ao reajustamento e atualização dos saldos dessas contas, nos percentuais indicados na inicial (IPCS de: junho/87 - 26,06%; janeiro/1989 - 70,28%; março/1990 - 84,32% e abril/1990 - 44,80%), devendo ser a CEF condenada a pagar-lhe diretamente as diferenças correspondentes, acrescidas de capitalização de juros moratórios e correção monetária desde quando devidos os expurgos, além de honorários advocatícios e demais cominações legais. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos (fls. 09/16). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da empresa-requerida. (folha 19). Regularmente citada, a CEF contestou o pedido, arguindo preliminares de: 1. falta de interesse de agir, caso se tenha firmado termo de adesão ou efetuado saque pela Lei nº 10.522/2002; 2. ausência de causa de pedir em relação aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90; 3. Ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% de que trata o Decreto nº 99.684/90. No mérito, nega direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou, ainda, documento e procuração

(folhas 21, 23/35, 36/37, 38 e verso). Em apartado, apresentou cópia microfilmada do termo de adesão firmado pela Autora, nos termos da LC 110/01. (folhas 40/42). Instado a se manifestar quanto ao documento apresentado, a parte demandante aduziu que estes não têm o condão de ilidir a pretensão deduzida na inicial, especialmente porque a adesão ficou condicionada ao efetivo recebimento dos créditos. Reafirmou sua pretensão inicial. (folhas 43 e 45/47). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito. As preliminares suscitadas pela CEF se confundem com o mérito e com ele serão analisadas adiante. A atualização monetária do saldo existente em conta do FGTS deve manter correspondência com o critério utilizado para correção da caderneta de poupança, por aplicação do Decreto-Lei n. 2.290/86 combinado com a Lei n. 7.730/89, justificando-se o mesmo tratamento como medida de proteção dos valores depositados no Fundo contra os efeitos do processo inflacionário que se instalou nas últimas décadas. Com o advento da Medida Provisória n. 168/90, posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90 foi alterada a sistemática de apuração do BTN, excluindo-se do cálculo a variação do IPC, em flagrante ofensa ao direito adquirido, porque na época da mudança já se iniciara o período em que, dever-se-ia computar referido índice no rendimento dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer que, aos saldos existentes no mês de janeiro de 1989, deverá ser aplicada a variação do IPC daquele mês, que corresponde ao percentual de 42,72%. Tal entendimento tem sido adotado sistematicamente pela jurisprudência. Na mesma esteira o entendimento do TRF da Terceira Região, acerca do expurgo inflacionário do mês de abril/90, fixado no percentual de 44,80%, quando da apreciação da Apelação Cível n. 96.03.22053-1/SP, sendo Relatora a Desembargadora Suzana Camargo, que afastou a retroatividade proibida, violadora do direito adquirido. (AC 95.05.20089-PE, 5ª R., 2ª TURMA, REL. JUIZ JOSÉ DELGADO, DJU 06.20.95). Cumpre esclarecer que muito embora alguns julgados mencionem o percentual de 70,28%, referindo-se ao IPC do mês de janeiro de 1989, o STJ, ao decidir o Recurso Especial nº 24168-0/RS, reduziu-o para 42,72%. Como se vê, os expurgos inflacionários a serem observados na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, são os referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e ao IPC de abril de 1990 (44,80%), ficando excluídos os demais índices ou percentuais porque indevidos segundo entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: RESP 283762/RS, RE 226.855/RS e RE 265556/AL. A parte autora requer seja a CEF condenada a lhe pagar os seguintes índices de correção monetária expurgados: junho/87 - 26,06%; janeiro/1989 - 70,28%, março/1990 - 84,32% e abril/1990 - 44,80%. Quanto aos índices 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), tendo a parte autora aderido ao acordo previsto na LC 110/01, antes do ajuizamento desta ação, onde busca o recebimento de diferenças de correção monetária decorrente de expurgos objeto da referida Lei Complementar, houve a composição amigável da lide, configurando-se falta de interesse de agir, conforme fazem prova os documentos das folhas 41/42, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito em relação aos referidos índices. Em relação aos IPCs de junho/1987 - 26,06% e março/1990 - 84,32%, a ação é improcedente, na forma da fundamentação acima. Ante o exposto: a) Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de janeiro/89 - (42,72%) e de abril/90 (44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. b) Julgo improcedente o pedido em relação aos IPCs de junho/87 - 26,06% e março/1990 - 84,32%, na forma da fundamentação acima. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome dos Advogados indicados no pedido - alínea e da folha 08, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por quaisquer outros que venham a ser substabelecidos e/ou constituídos. Anote-se. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as formalidades legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 19 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009231-43.2011.403.6112 - MARCOS PAULO DE LIMA BARRETO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 11/29). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização antecipada da prova técnica e diferiu a citação do ente previdenciário para depois da apresentação do laudo (fls. 32/33 e vsvs). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 37/41 e 42). O INSS contestou suscitando preliminar de prescrição. No mérito, aduziu não estarem preenchidos os requisitos para os benefícios por incapacidade. Alegou preexistência da doença, ao ingresso do Autor no RGPS. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos. (fls. 43/52 e 53/55). Fornecendo novos documentos, o demandante reiterou o pleito antecipatório (fls. 56/65). Em seguida, manifestou-se a parte demandante sobre a contestação e sobre o

laudo pericial (fl. 67). Ato seguinte, juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome do Autor (fls. 69/71). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Estão prescritas, de tal modo, as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Consta do extrato do CNIS, às folhas 53 e 70/71, que a parte autora ingressou no RGPS em 08/2009, tendo vertido contribuições à Previdência Social até a competência 10/2010. Após, esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 24/11/2010 a 05/05/2011. Presente, portanto, sua qualidade de segurado e cumprida a carência (art. 15, II, da Lei n 8.213/91). Superada a questão relativa à qualidade de segurado do demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, bem como se a eventual incapacidade seria anterior ao ingresso do Autor no RGPS, como sustentado pelo INSS. Segundo o laudo da perícia judicial elaborado por médico psiquiatra nomeado por este Juízo, o Autor apresenta transtorno de pânico que o incapacita relativa e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, com possibilidade de reabilitação ou readaptação. (fls. 37/40). Quanto ao início da incapacidade, disse o expert que, segundo relato do Autor, o primeiro ataque de ansiedade (início do quadro atual) ocorreu ao 18 anos, quando estava em São Paulo. Ele esteve com incapacidade constatada por perícia do INSS. Após alta do INSS até a data dessa (sic) perícia não é possível caracterizar incapacidade com certeza médico-legal (fls. 38/39). O INSS sustenta que a incapacidade decorrente da doença do Autor seria anterior ao seu ingresso no RGPS. Como é cediço, a doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte de progressão ou agravamento do mal incapacitante, segundo os expressos termos do art. 42, 2º, da Lei n 8.213/91. Não se olvide, contudo, que o início da doença não se confunde com início da incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade, devendo a alegação de doença preexistente à filiação do segurado no sistema previdenciário ser afastada por não existir nos autos prova contundente sobre a real situação do Autor à época de sua filiação. Antes, o próprio perito disse que entre a alta do INSS e a data do exame pericial não ser possível caracterizar incapacidade, com certeza médico-legal. Ora, se não é possível afirmar que entre a alta do INSS e a data da perícia havia incapacidade, muito menos se pode afirmar que ela é preexistente ao ingresso do demandante ao RGPS, mesmo porque, segundo relatou ao perito, àquela época o Autor trabalha em um bar de sua propriedade (fls. 37/39). Assim, e tendo em vista o que estabelece o artigo 151 da Lei n 8.213/91, não se comprovou a preexistência da doença, restando superadas as questões relativas à qualidade de segurado do demandante, e carência. A conclusão da perícia realizada converge para a parcial e temporária incapacidade para as atividades laborativas, com possibilidade de reabilitação ou readaptação. Portanto, não é caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, considerando a constatação do médico perito de que a incapacidade do Autor é passível de reabilitação ou readaptação, é de ser restabelecido o auxílio-doença previdenciário até que a ele se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença NB 31/543.637.601-7, a contar de sua indevida cessação (06/05/2011 - fl. 71), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. As prestações vencidas serão pagas em única

parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Leandro de Paiva, CRM nº 61.431 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/543.637.601-72. Nome do Segurado: MARCOS PAULO DE LIMA BARRETO. 3. Número do CPF: 387.133.788-994. Nome da mãe: Lindalva Teixeira de Lima. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço do segurado: Rua João Rodrigues Lozano, nº 13-19, Jd. Campo Grande, Presidente Epitácio/SP. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 06/05/2011 - fl. 7111. Data início pagamento: 18/06/2012. R. I. Presidente Prudente, 18 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009525-95.2011.403.6112** - ERNESTO XAVIER FERREIRA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0009984-97.2011.403.6112** - ANTONIO MIGUEL DA SILVA NETO (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA E SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 12/34). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela, determinou a antecipação da prova técnica e diferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo. (folhas 37, verso). Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (fls. 43/46 e 47). O INSS contestou o pedido aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, referindo-se, especificamente ao fato de a perícia médica oficial não haver constatado incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência da demanda. (fls. 48/52). Réplica e manifestação do autor acerca do laudo pericial, dele discordando e requerendo a realização de nova perícia e juntando novos documentos médicos. A pretensão autoral restou indeferida. (folhas 54/55, vvss, 56/61 e 62). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (fls. 64/65). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Segundo o laudo da perícia judicial,

realizada por perito médico nomeado por este Juízo, a despeito de o autor queixar-se de dores em diversas partes do corpo, não há limitações motoras, mentais ou cognitivas para o trabalho. Concluiu que não há incapacidade laboral (fls. 43/46). Assim, ainda que o Autor tenha afirmado estar incapacitado para o trabalho, através de perícia realizada ficou constatado que esta condição inexistente. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência jurídica gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. ITAMAR CRISTIAN LARSEN - CRM-PR. nº 19.973 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 18 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0010136-48.2011.403.6112** - RUBENS LEME DE MORAES (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença nº 31/115.722.848-5, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e, em caso de conversão deste em aposentadoria por invalidez, que seja adequado o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/13). Em face do apontamento constante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, trasladou-se para estes autos cópia da petição inicial do processo mencionado no referido termo. (folhas 14 e 17/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que não conheceu da prevenção apontada e ordenou a citação do INSS. (folha 23). Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, mas a autora a recusou. (folhas 24, 25/31, 32 e 34). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 41/44). É o relatório. DECIDO. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença nº 31/115.722.848-5 e de eventual aposentadoria por invalidez, se houver. (folhas 11/13 e 42). Do auxílio-doença. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez;... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença;... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é

de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Porém, no caso dos autos, analisando a carta de concessão e a memória de cálculo do benefício nº 31/115.722.848-5 (folhas 11/13), resta evidente que o referido benefício já concedido mediante a aplicação correta da regra do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Lei nº 9.876/99, haja vista que houve a desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo, resultando uma renda mensal inicial (RMI) no valor correspondente à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição existentes em todo o período contributivo. Da Aposentadoria Por Invalidez Pleiteou, também, a autora, que acaso houvesse conversão ou concessão de aposentadoria por invalidez, a esta fosse aplicada a determinação contida no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o período em que esteve em gozo de auxílio-doença fosse utilizado como salário-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834 -, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário à pretensão da parte demandante, o qual passei a adotar, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Vê-se dos autos, que a autora é beneficiária tão-somente de auxílio-doença - NB nº 31/546.339.192-7, folha 44. Não obstante, pleiteou a revisão da RMI amparada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso dos autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei nº 8.213 pela Lei nº 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Assim, se o benefício originário foi corretamente concedido, àqueles decorrentes de conversão (aposentadoria por invalidez) ou desdobramento (pensão por morte), inaplicável

a revisão pleiteada. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário. Sendo a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com baixa-fundo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 14 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000290-70.2012.403.6112** - TEREZINHA DE FARIAS TOLEDO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, que entende ter sido indevidamente cessado, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 13/25). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização antecipada da prova técnica e deferiu a citação do ente previdenciário para depois da apresentação do laudo (fls. 28/29). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 33/35 e 36). Em contestação, o INSS suscitou preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, aduziu a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade e, fornecendo documentos, pugnou pela total improcedência (fls. 37/43). Em seguida, manifestou-se a parte demandante, reiterando o pleito antecipatório (fls. 45/48). Por fim, juntou-se aos autos novo extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 50/52). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Não prospera a preliminar suscitada pela parte ré porquanto, a despeito do benefício cujo restabelecimento se requer seja de auxílio-doença por acidente de trabalho, em resposta ao quesito nº 6 do Juízo, o expert disse não ser possível afirmar que o trabalho tenha relação com as queixas da parte autora (fls. 34, 43 e 52). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Consta dos extratos do CNIS trazidos aos autos, que a parte autora ingressou no RGPS em 01/11/2007, por meio de contrato de trabalho que perdurou até 14/06/2008, tendo após outros vínculos de trabalho. Posteriormente, esteve em gozo do benefício NB 91/548.324.675-2 entre 07/10/2011 e 21/12/2011. (fls. 42/43 e 51/52). Presente, portanto, sua qualidade de segurada e cumprida a carência (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91). Superada a questão relativa à qualidade de segurada da parte demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico nomeado por este Juízo, a parte autora é portadora de tendinopatia dos ombros que, desde 07/10/2011, a incapacita total e permanentemente para o trabalho. Relatou o profissional que não é possível reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que garanta a subsistência da Autora. (fls. 33/35). A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação, diante da conclusão do Perito e demais elementos dos autos, levando à inevitável conclusão de que a parte autora se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Comprovado pela perícia judicial e demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença desde a cessação do benefício 91/548.324.675-2, e conceder a aposentadoria por invalidez a contar da juntada do laudo pericial. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença retroativamente a cessação do benefício NB 91/548.324.675-2 (22/12/2011 - fl. 52), até a data da juntada aos autos do laudo médico (15/02/2012 - fl. 33), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais

verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Previdenciário que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostendida pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: TEREZINHA DE FARIAS TOLERDO. 3. Número do CPF: 121.135.348-604. Nome da mãe: Tereza Maria da Silva Farias. 5. Número do PIS: N/C6. Endereço da segurada: Rua Tomaz Aquino de Amorim, nº 235, Jardim Itatiaia, na cidade de Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: Auxílio-doença: 22/12/2011. Apos. invalidez: 15/02/2012. 11. Data início pagamento: 18/06/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 18 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000428-37.2012.403.6112 - JOAO CLAUDEMIR OSTETE (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)**

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000543-58.2012.403.6112 - PURA IOLANDA ACUIA GIRALDES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por intermédio da qual a autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e a mantê-lo enquanto perdurar a incapacidade. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 14/32). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela, determinou a antecipação da prova técnica, diferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo oficial e não conheceu a prevenção indicada no quadro indicativo. (folhas 35, vs e 36). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que apresentou proposta de acordo acompanhada de documentos. (folhas 40/51, 52, 53, vs e 54/57). A avença foi submetida à parte autora, que expressamente a aceitou. (folhas 58 e 60). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é a medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento do crédito indicado no item 2 da proposta, à folha 53, através de requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se nova vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. Intime-se o INSS (via APSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 03 do anexo I da proposta, no verso da folha 53. Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dra. SIMONE FINK HASSAN - CRM-SP nº 73.918 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Considerando que ambas as partes renunciaram ao prazo recursal (folhas 53-vs e 60), certifique-se

imediatamente o trânsito em julgado. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 19 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001711-95.2012.403.6112** - EXPEDITO SEBASTIAO DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por intermédio da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que o INSS não considerou o período em que esteve em gozo do auxílio-doença precedente no cálculo da RMI do benefício, contrariando o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Alega a parte autora que a autarquia previdenciária descumpriu a regra do 5º, do art. 29, da Lei 8.213/91, aplicando o Decreto 3.048/99, em seu artigo 36, 7º. Requereu a condenação do INSS à revisão do benefício, calculando-o nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 18/30). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do INSS. (folha 33 e vs). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, arguindo preliminares de decadência e prescrição quinquenal. Alegou que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez depende da forma como a prestação chega ao segurado, ou seja, se é concedida mediante transformação ou independente de prévio auxílio-doença. Frisou que o valor do salário-de-benefício será considerado como referência para efeito de cálculo do valor da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, por intermédio de uma operação matemática de apuração da renda mensal inicial, mediante incidência do denominado coeficiente de cálculo do benefício que, na hipótese da aposentadoria por invalidez, constitui-se sempre de 100%, vale dizer, o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez é sempre de 100% do valor do salário-de-benefício, nos termos do art. 44, da Lei nº 8.213/91. Requereu a total improcedência do pedido. (folhas 38, 39/49, vvss e 50). Réplica do autor às folhas 53/63. Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (folhas 65/68). É o relatório. Decido. Julgo o feito na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em prazo decadencial fixado em caso de revisão de benefícios previdenciários, nos termos do art. 103, da Lei 8.213/91, havendo somente a prescrição das diferenças anteriores a cinco do ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é improcedente. A parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213-91, e pretende que o período em que esteve em gozo do auxílio-doença seja utilizado como salário-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário ao da pretensão da parte demandante, o qual passei a adotá-lo, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Vê-se dos autos, que o Autor se aposentou por invalidez após se afastar da atividade durante período contínuo em que recebeu auxílio-doença nº 31/118.353.090-8, de 15/09/2000 até 28/10/2002 -, sendo certo que nesse período, obviamente, não houve contribuições para a previdência. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei nº 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição.

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. Sendo a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 20 de junho de 2011. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001723-12.2012.403.6112** - JOSE PAARECIDO RUFINO VIEIRA DE SOUZA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cuida-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual pretende o Autor o ressarcimento do prejuízo experimentado pelos expurgos inflacionários verificados no período em que mantivera conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Postula a declaração de seu direito líquido e certo ao reajustamento e atualização dos saldos dessas contas, nos percentuais indicados na inicial (IPCS de: junho/87 - 18,02%; janeiro/89 - 42,72%; abril/1990 - 44,80%; maio/90 - 5,38% e fevereiro/91 - 7,00%), além de juros progressivos (3% a 6%), acrescentando, ainda, sobre os cálculos decorrentes destes, as diferenças relativas aos expurgos dos planos Collor e Verão. Por derradeiro, pleiteia, ainda, a condenação da CEF a pagar-lhe diretamente as diferenças correspondentes, acrescidas de juros moratórios e correção monetária desde quando devidos os expurgos, além de honorários advocatícios e demais cominações legais. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 13/51). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da CEF. (folha 54). Citada, a CEF contestou o pedido, arguindo preliminar de litispendência deste feito com a ação ordinária 2001.03.99.030382-4, aduzindo que em face da sentença de procedência lá prolatada, o autor já teria recebido os créditos que aqui tornou a pleitear. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. Juntou documentos e procuração (fls. 55, 56/60, 61/62, 63 e vs). O autor foi intimado a se manifestar acerca da constatação de litispendência, mas quedou-se silente. (folhas 64/65). É o relatório. DECIDO. O presente feito é idêntico àquele registrado sob o nº 2001.03.99.030382-4, que tramitou perante a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas-SP, com decisão definitiva de procedência, e já arquivado. (fls. 61). A parte dispositiva do julgado está gizada nestes termos: ... Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para determinar a atualização do saldo existente nas contas vinculadas dos autores, limitada, todavia, à diferença pleiteada e ao índice oficial do IPC de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), abatidos os percentuais que eventualmente incidiram nesses meses sobre aquelas contas. Incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária posterior, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Outrossim, julgo PROCEDENTE o pedido do autor de incidência de juros progressivos e determino a aplicação dos índices de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores associados, integrantes da categoria profissional dos trabalhadores eletricitários, que comprovem, em fase de execução, a opção pelo FGTS anteriormente a 10/12/73, de acordo com o que dispõe o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, abatidos os percentuais que eventualmente incidiram sobre a conta, devendo ser capitalizados os depósitos a partir da data de opção, ou da data da admissão dos correntistas, de acordo com o Provimento 24/97 da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Condene a Caixa Econômica, ainda, no pagamento dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. No caso das contas vinculadas inativas por aposentadoria de seu titular, ou por qualquer outro motivo, após apurados os valores em regular liquidação de sentença, o levantamento dar-se-á mediante requerimento à Caixa Econômica Federal. Condene a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários ao autor, e este no pagamento de honorários advocatícios à União. Fixo os honorários em 10% do valor da causa, devidamente corrigido desde a distribuição da ação. Custas ex lege. P.R.I. Distingue-se a litispendência da coisa julgada porque enquanto a primeira se caracteriza pela repetição de ação ainda em curso, a segunda ocorre quando se repete a ação já julgada por sentença da qual não caiba mais recurso. Na hipótese, configura-se a coisa julgada porque o Autor repete a ação ordinária nº 2001.03.99.030382-4, que tramitou perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas-SP, já transitada em julgado, com extinção da execução publicada no DJE de 19/11/2009, e arquivada. Veja-se que em ambas, o pedido e a causa de pedir são idênticos. Ante o exposto, declaro o Autor carecedor da ação pela incidência da coisa julgada e extingo o processo sem resolução do mérito a teor do dispositivo inserto no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a demandante é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se. P.R.I. e A. Presidente Prudente-SP., 18 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002190-88.2012.403.6112** - PAULO DE ANDRADE (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as

pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004837-56.2012.403.6112** - DIRCEU DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0005140-70.2012.403.6112** - ALFREDO PEREIRA NUNES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. Requer, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 17/37). É o relatório. DECIDO. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei n 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. No caso dos autos, a parte autora requer a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos. A questão já foi decidida neste Juízo no processo nº 00019896720104036112, conforme sentença que se destaca a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso: Trata-se de ação declaratória de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor que emendasse a inicial constando a citação da parte ré. Fê-lo incontinenti (folhas 41/42). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito à pretensão. Juntou extrato do CNIS em nome do autor (fls. 43, 45/59 e 60). Regularizou-se a tramitação prioritária do feito conforme requerido à inicial, apondo-se a tarja identificadora na lombada superior dos autos e certificando-se o procedimento (folha 61). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 42/055.465.985-9 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição compreendidos entre 01/05/1999 a 31/12/2008, pois, levando-se em consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma aposentadoria no valor de R\$ 2.119,96 (dois mil cento e dezenove reais e noventa e seis centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 643,00 (seiscentos e quarenta e três reais). Em defesa de sua tese, o autor alinhava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/055.465.985-9 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Alternativamente, requer a devolução dos valores vertidos após a concessão da aposentadoria, com juros e correção monetária. Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18 2º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. A ação é improcedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é

ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convindo ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a conseqüente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...) É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é

inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubileamento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a título de aposentadoria. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benesses concedidas ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. E tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não prospera o pedido alternativo de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-

BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO.P.R.I.Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c.c. art. 285-A, do Código de Processo Civil.Considerando que nesta ação o autor pleiteia a desconstituição de sua aposentadoria e a implantação de outra, mediante a considerando das contribuições previdenciárias vertidas posteriormente e no processo constante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção - que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, pleiteou a revisão da RMI de sua aposentadoria mediante a aplicação do IRSM de fevereiro/1994, não conheço a prevenção apontada.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual.Custas ex lege. P.R.I.Presidente Prudente-SP., 14 de junho de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0005362-38.2012.403.6112** - GRACIANO JORGE DE SOUZA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual o autor pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de seus benefícios por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 14/28).É o relatório.DECIDO.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito.A Lei n 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Pretende a parte autora revisar a forma de cálculo da RMI do seu benefício de auxílio-doença nº 31/540.175.120-2, iniciado em 19/03/2010. (fls. 03 e 12).A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foi proferida sentença de improcedência em caso análogo, servindo de paradigma a decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 00080787220114036112, conforme destaque a seguir e que se aplica analogamente ao presente caso.Confira-se:Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, pagando-se-lhe eventuais diferenças apuradas.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 09/15).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 18).Regular e pessoalmente citado, o INSS aduziu que o benefício do autor já foi concedido mediante a observância do critério do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, não havendo possibilidade de ser revisado um benefício corretamente concedido. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, pela carência de ação do autor. Juntou documento. (fls. 19, 20/24 e 25).O Autor não replicou (fls. 26, 27 e vs).Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (folhas 29/33).É o relatório.DECIDO.A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo do benefício por incapacidade nº 31/506.256.385-9 (auxílio-doença), concedido com início de vigência em 02/08/2004, conforme faz prova a carta de concessão e memória de cálculo (folhas 13/15).O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação:Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial;e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente;Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei:Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o

período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício conta-se a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais, o mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (art. 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pela entidade previdenciária com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E, mais, esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios por incapacidade idênticos ao titularizado pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Porém, no caso dos autos, analisando a carta de concessão e memória de cálculo trazida com a inicial (folhas 13/15), resta claro que ao benefício titularizado pelo autor já foi aplicada corretamente a regra, haja vista que dos 90 salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo, foram desconsiderados os 20% (vinte por cento) menores, resultando uma renda mensal inicial (RMI) no valor correspondente à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Portanto, se o benefício foi concedido adequadamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário. Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 24 de fevereiro de 2011. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto a relação processual não foi estabilizada e também porque o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 18 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005877-44.2010.403.6112** - DORVAL JOSE DE OLIVEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001553-16.2007.403.6112 (2007.61.12.001553-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202526-53.1996.403.6112 (96.1202526-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X PONTO CERTO

UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP164124 - CARLA AQUOTI DE ALMEIDA CASTRO AMORIM)  
Recebo a apelação do embargante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Indefero o desapensamento dos autos, requerido à fl. 182 porque a compensação poderá ser efetuada sem a necessidade dos autos principais, que poderá ser objeto de consulta em segunda instância. Intimem-se.

**0003230-42.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205440-90.1996.403.6112 (96.1205440-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X IWATA E FILHO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 9612054401, relativamente à verba honorária. Alega a Embargante impossibilidade de alteração do pedido decidido por sentença transitada em julgado - que deferiu a compensação do PIS com o próprio PIS com o pagamento por quantia certa -, além do excesso de execução. Instruíram a inicial, os documentos das fls. 07/140. Regularmente intimado, o Embargado apresentou sua impugnação. (folhas 142, 144/145). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que procedeu à conferência dos cálculos das partes e elaborou nova conta. (folhas 146 e 149). As partes foram cientificadas acerca do parecer da Contadoria do Juízo; a União se limitou a lançar nos autos nota de ciência e, a Embargada, pugnou pelo acolhimento dos cálculos da embargante. (folhas 150/152). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante aduz impossibilidade jurídica de se deferir à embargada a restituição do indébito em lugar da compensação, sob pena de ofensa à coisa julgada, uma vez que esta última é que foi autorizada, pelo título de crédito judicial, objeto da execução. É direito do contribuinte, nos termos do artigo 66, 2º, da Lei nº. 8.383/91, fazer a opção para receber o indébito tributário por meio da restituição, mesmo quando a decisão executada tenha-lhe deferido a compensação, não implicando isso modificação da coisa julgada. No caso dos autos, é possível a substituição pretendida pela parte autora, de manifestar opção pelo mecanismo da restituição, mesmo na hipótese em que deferida a compensação, pois isso implica, apenas, alteração na forma de execução do julgado, outorgando a lei tal faculdade ao contribuinte, pois, afinal, nos termos do artigo 612, do Código de Processo Civil, a execução será realizada no interesse do credor e, dessa forma, nada impede que esta se efetive por meio da restituição, ainda quando o pleito deferido tenha sido de compensação. Não obstante, a controvérsia dos embargos é o valor da verba honorária, tão somente. A conta apresentada pela Contadoria deve prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como correto o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial - folha 148 -, que apurou para outubro/2010, o valor de R\$ 2.797,03 (dois mil setecentos e noventa e sete reais e três centavos), referentes aos honorários advocatícios. Condeno a parte embargada no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 11,39 - onze reais e trinta e nove centavos - (10% do excesso de execução, representado pelo importe de R\$ 113,90 - cento e treze reais e noventa centavos), autorizada sua dedução no momento do efetivo pagamento. Sem condenação em custas, indevidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária nº 9612054401. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 14 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008647-73.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203622-06.1996.403.6112 (96.1203622-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI X LEILA DE JESUS MENDES ALVARES X LUCI FELICIO FERNANDES GASPARINI X LURDES ALVES MARINHO X JOSE CORTE(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP113759 - DIRCE TREVISI PRADO NOVAES)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pela União Federal à fl. 87, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença da fl. 84. Intime-se a União Federal para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0004755-25.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005561-65.2009.403.6112 (2009.61.12.005561-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LOURDES PINTO GAUDIO NATAL(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal. Int.

**0005261-98.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-57.2006.403.6112 (2006.61.12.002335-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041

- ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDA MAURI DE SOUSA

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal. Int.

**0005436-92.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204012-73.1996.403.6112 (96.1204012-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X JOAQUIM VILLAS SIQUEIRA FILHO X MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI X MASSAKAZU KAKITANI X MILTON MOACIR GARCIA X OSMAR MARCHIOTTO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003471-60.2004.403.6112 (2004.61.12.003471-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-56.2002.403.6112 (2002.61.12.006444-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X RYOJI MIYAZAKI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1203860-25.1996.403.6112 (96.1203860-0)** - COMERCIAL SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL SUPROA LTDA X ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foram regularmente quitadas as quantias referentes ao valor do crédito principal e da verba honorária sucumbencial, oriundas dos ofícios requisitórios ns. 20110000549 e 20110000559, regularmente processados e quitados, na conformidade dos extratos de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fls. 475/47 e, 482/483).Intimada a se manifestar sobre eventuais créditos remanescentes, a parte autora requereu a extinção do feito em face do pagamento integral do débito. (folhas 484/485).É o relatório.Decido. A concordância da exequente com os valores disponibilizados, impõe a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 20 de junho de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**1203999-74.1996.403.6112 (96.1203999-2)** - LUZIA ITSUKO TAMURA KONDA X MARIA INES BONI COMISSO X DEIDAMIA GIANCURSI FORMAGIO X EDSON MANOEL LEAO GARCIA X BENEDITA GUTIERRES DA SILVA CARLOS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DEIDAMIA GIANCURSI FORMAGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da manifestação do INSS à fl. 261, apresenta a parte exequente, os cálculos com destaque do valor dos honorários contratuais e informe o valor da contribuição do PSS a ser descontado no levantamento dos valores a serem requisitados. Int.

**1202110-17.1998.403.6112 (98.1202110-8)** - 3 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X 3 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE PRESIDENTE PRUDENTE X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia exequenda, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20120000124 e 20120000125, regularmente processados e quitados, na conformidade do extrato de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 208/209 e 211/212).Intimada a se manifestar sobre eventuais créditos remanescentes, a defesa da parte exequente retirou os autos em carga, mas se manteve silente. (folhas 213/215).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores liberados e levantados pela parte exequente, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos

termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I. C. Presidente Prudente-SP., 18 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**1202455-80.1998.403.6112 (98.1202455-7)** - CLARINDO TEODORO VAZ(Proc. JORGE BATISTA DA ROCHA OABMS2861 E SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLARINDO TEODORO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tenho por corretos os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 188/191. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. No silêncio ou sendo negativa a manifestação, requirite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 188 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requerimento ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0005427-14.2004.403.6112 (2004.61.12.005427-4)** - JOSE ADUILSON ARAGAO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE ADUILSON ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. No mesmo prazo, deverá informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requerimento(s). Intimem-se.

**0003746-72.2005.403.6112 (2005.61.12.003746-3)** - GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação do INSS às fls. 157/159, verso e da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0008144-62.2005.403.6112 (2005.61.12.008144-0)** - HELENA PEREIRA DOS REIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X HELENA PEREIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora/exequente, o cálculo com destaque da verba honorária contratual, de acordo com o valor máximo da requisição, em face da renúncia manifestada à fl. 166. Cumprida, essa determinação, se em termos, requirite-se conforme determinação da fl. 170. Intimem-se.

**0000918-69.2006.403.6112 (2006.61.12.000918-6)** - MAURA ROSA PEREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MAURA ROSA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foram regularmente quitadas as quantias referentes ao valor do crédito principal e da verba honorária sucumbencial, oriundas dos ofícios requerimentos ns. 20110000827 e 20110000828, regularmente processados e quitados, na conformidade dos extratos de pagamento do emitidos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 176/177 e 181/182). Intimada a se manifestar sobre eventuais créditos remanescentes, a parte autora manteve-se inerte, a despeito de haver retirado os autos em carga, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto do débito exequendo. (folhas 183/185). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto,

por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 20 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006763-48.2007.403.6112 (2007.61.12.006763-4)** - ODILA AZEVEDO DIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ODILA AZEVEDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo por ora o despacho da fl. 176. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, apreciarei os pedidos das fls. 179/187. Intime-se.

**0008860-21.2007.403.6112 (2007.61.12.008860-1)** - KATIA IORGOV TROIAN(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X KATIA IORGOV TROIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação da parte autora à fl. 171, verso, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0009235-22.2007.403.6112 (2007.61.12.009235-5)** - CARLOS CORREIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CARLOS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo por ora o despacho da fl. 121. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, apreciarei os pedidos das fls. 123/124. Intime-se.

**0009455-20.2007.403.6112 (2007.61.12.009455-8)** - KATIA CILENE EVARISTO SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X KATIA CILENE EVARISTO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Suspendo por ora o despacho da fl. 79. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artlução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, apreciarei os pedidos da fl. 81. Intime-se.

**0013581-16.2007.403.6112 (2007.61.12.013581-0)** - CLAUDIO DONIZETE MERISSE MIRANDA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLAUDIO DONIZETE MERISSE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome do autor para Claudio Donizeti Merisse Miranda, conforme documentos da fl. 14 e comprovante da fl. 138. Suspendo por ora o despacho da fl. 132. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, apreciarei os pedidos das fls. 134/136. Intime-se.

**0014205-65.2007.403.6112 (2007.61.12.014205-0)** - MARIA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo por ora o despacho da fl. 155. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, apreciarei os pedidos da fl. 157. Intime-se.

**0014314-79.2007.403.6112 (2007.61.12.014314-4)** - MARIA DE FATIMA ROSA MONTEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA ROSA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo por ora o despacho da fl. 156. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Sem prejuízo, dê-se vista da manifestação e cálculos da parte autora às fls. 158/177, ao INSS pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0000595-93.2008.403.6112 (2008.61.12.000595-5)** - ROSEVANE APARECIDA ARAUJO MACEDO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ROSEVANE APARECIDA ARAUJO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome da autora para Rosevane Aparecida Araujo Macedo conforme documentos da fl. 12 e comprovante da fl. 82. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Intime-se.

**0004596-24.2008.403.6112 (2008.61.12.004596-5)** - NEIDE ROSA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores referentes a principal e honorários sucumbenciais dos cálculos apresentados às fls. 111/112, homologados à fl. 114. Intimem-se..

**0007886-47.2008.403.6112 (2008.61.12.007886-7)** - SUELI VERGINIO GARCIA SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X SUELI VERGINIO GARCIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tenho por corretos os cálculos da contadoria judicial (fls. 178/180). No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição do Precatório. Cumprida essa determinação, se em termos, requisite-se o pagamento do crédito da Autora ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0008678-98.2008.403.6112 (2008.61.12.008678-5)** - MARIA DE LOURDES CAMIGNAGUE PIRES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA DE LOURDES CAMIGNAGUE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição do Precatório. Cumprida essa determinação, requeiram-se os pagamentos conforme determinação da fl. 79. Int.

**0009998-86.2008.403.6112 (2008.61.12.009998-6)** - EDELMO ALEXANDRE DE LIMA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X EDELMO ALEXANDRE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo por ora o despacho da fl. 92. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, apreciarei o pedido da fl. 94. Intime-se.

**0010127-91.2008.403.6112 (2008.61.12.010127-0)** - ALCEU JOAO SAPIA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALCEU JOAO SAPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Suspendo por ora o despacho da fl. 110. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados e, elaboração de nova conta se necessário for. Intime-se.

**0010415-39.2008.403.6112 (2008.61.12.010415-5)** - EDSON FLORENTIN(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON FLORENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Suspendo por ora o despacho da fl. 127. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, apreciarei os pedidos da fl. 129. Intime-se.

**0010967-04.2008.403.6112 (2008.61.12.010967-0)** - MARINA CORTEZ DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARINA CORTEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Suspendo por ora o despacho da fl. 172. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, apreciarei os pedidos das fls. 174/177. Intime-se.

**0014830-65.2008.403.6112 (2008.61.12.014830-4)** - NOEME DE LOURDES LUIZE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NOEME DE LOURDES LUIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Suspendo por ora o despacho da fl. 151. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, apreciarei os pedidos das fls. 153. Intime-se.

**0015985-06.2008.403.6112 (2008.61.12.015985-5)** - MARIA APARECIDA SANTONI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA SANTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a requisição do pagamento. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o alegado pela parte autora à fl. 177 em relação aos honorários advocatícios. Intimem-se.

**0016238-91.2008.403.6112 (2008.61.12.016238-6)** - ENEDINA GLORIANO CESTARI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ENEDINA GLORIANO CESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição do Precatório. Cumprida essa determinação, requisitem-se os pagamentos conforme determinação da fl. 98. Int.

**0016339-31.2008.403.6112 (2008.61.12.016339-1)** - FATIMA APARECIDA DE LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FATIMA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do CPF da autora para 002.382.228-70 conforme documento da fl. 15. Suspendo por ora o despacho da fl. 160. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com

artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, apreciarei o pedido da fl. 160, verso. Intime-se.

**0000983-59.2009.403.6112 (2009.61.12.000983-7)** - RUBENS PENHA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo por ora o despacho da fl. 100. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, apreciarei os pedidos das fls. 102. Intime-se.

**0004899-04.2009.403.6112 (2009.61.12.004899-5)** - RONALDO GARCIA SIDONI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RONALDO GARCIA SIDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Suspendo por ora o despacho da fl. 87. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, apreciarei os pedidos da fl. 89. Intime-se.

**0004900-86.2009.403.6112 (2009.61.12.004900-8)** - MARCIA CRISTINA DE SOUZA FABIANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARCIA CRISTINA DE SOUZA FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Suspendo por ora o despacho da fl. 82. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, apreciarei os pedidos da fl. 84. Intime-se.

**0008728-90.2009.403.6112 (2009.61.12.008728-9)** - NARCIZO RATO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NARCIZO RATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome do autor para Narcizo Rato, conforme CPF da fl. 14 e comprovante da fl. 122. Suspendo por ora o despacho da fl. 117. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, apreciarei os pedidos das fls. 119. Intime-se.

**0011381-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011381-1)** - ISABEL LUIZA PEREIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL LUIZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a divergência do nome no RG juntado à fl. 9 e no comprovante juntado à fl. 69, regularizando na Secretaria da Receita Federal, se for o caso. Suspendo por ora o despacho da fl. 66. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, apreciarei os pedidos das fls. 67/68. Intime-se.

**0004058-72.2010.403.6112** - ANA APARECIDA LEITE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANA APARECIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo por ora o despacho da fl. 113. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, apreciarei os pedidos das fls. 119/120. Intime-se.

**0004869-32.2010.403.6112** - SONIA REGINA ARDIVINO KLEBIS(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA ARDIVINO KLEBIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a divergência entre o nome no documento da fl. 12 e comprovante da fl. 88, regularizando-o na Secretaria da Receita Federal, se for o caso. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, apreciarei o pedido da fl. 87. Intime-se.

**0006605-85.2010.403.6112** - JOSE GETULIO DE BARROS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GETULIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo por ora o despacho da fl. 111. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, apreciarei os pedidos das fls. 117/118. Intime-se.

**0006979-04.2010.403.6112** - LILIAN CRISTINA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LILIAN CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo por ora o despacho da fl. 77. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, apreciarei os pedidos da fl. 78. Intime-se.

**0008221-95.2010.403.6112** - ANA ELIZABETH CELESTINO RAMOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA ELIZABETH CELESTINO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, apreciarei os pedidos das fls. 115/117. Intime-se.

**0000034-64.2011.403.6112** - VADEILDA APARECIDA RIZZO CIPRIANO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VADEILDA APARECIDA RIZZO CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo por ora o despacho da fl. 271. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, apreciarei os pedidos das fls. 273/274. Intime-se.

**0002358-27.2011.403.6112** - MAURICIO MARCOS BEZERRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO MARCOS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo por ora o despacho da fl. 95. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, apreciarei os pedidos da fl. 97. Intime-se.

**0003210-51.2011.403.6112** - JOSE APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo por ora o despacho da fl. 79. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, apreciarei os pedidos das fls. 81/82. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1200060-86.1996.403.6112 (96.1200060-3)** - TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP116388 - JOSE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Ciência às partes de que foi designado o dia 26/11/12, às 16:00 horas para o 1º leilão e o dia 10/12/12, às 16:00 horas para o 2º leilão, caso o primeiro resulte negativo, a ser realizado na Comarca de Regente Feijó-SP. Int.

**1201866-59.1996.403.6112 (96.1201866-9)** - DIVA SGRIGNOLI PAZ X MARIA DE LOURDES MOREIRA ODILON X MARLENE PERINI DOS SANTOS X MARLI ALVES DA COSTA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X DIVA SGRIGNOLI PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES MOREIRA ODILON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE PERINI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à ré, dos cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**1203067-52.1997.403.6112 (97.1203067-9)** - CAIADO PNEUS LTDA X CAIADO RECAUCHUTAGEM LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIADO PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL X CAIADO RECAUCHUTAGEM LTDA

Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0011192-92.2006.403.6112 (2006.61.12.011192-8)** - JOSE FELIX FERREIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FELIX FERREIRA

Concedo o prazo suplementar de cinco dias, para que o executado comprove nos autos a diminuição de seus recursos financeiros no período em que tramitou a ação, ou cumpra o determinado no despacho da fl. 190. Intime-se.

**0017878-32.2008.403.6112 (2008.61.12.017878-3)** - GENY MARIA MAGRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X GENY MARIA MAGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre as guias de depósitos judiciais das fls. 126/127 e 154. Intime-se

**0002656-19.2011.403.6112** - MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO

Fl. 652: Comprove a Prefeitura Municipal de Regente Feijó, no prazo suplementar de VINTE dias, se protocolou pedido administrativo de celebração de acordo junto à Secretaria de Patrimônio da União em Brasília-DF, conforme pretensão de celebrar acordo referente ao objeto desta lide, manifestada no penúltimo parágrafo da fl. 631. Int.

## **Expediente Nº 2743**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000660-25.2007.403.6112 (2007.61.12.000660-8)** - ARLETE DE LIMA FERREIRA(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON E SP145544 - AUDREY AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 68/79: Vista às partes, por cinco dias, primeiro à autora. Intimem-se.

**0004582-74.2007.403.6112 (2007.61.12.004582-1)** - JOSE ARNALDO DE LIMA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o que afirmou o Senhor Perito em relação ao exame psíquico (fl. 64), desnecessário dar vista ao MPF, porquanto o Autor mantém o juízo da realidade, com aparência e atitudes regulares.Ante a manifestação da folha 176, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte demanante autentique os documentos fornecidos com a petição da folha 87.Após, cientifique-se o INSS e, ato seguinte, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0001452-42.2008.403.6112 (2008.61.12.001452-0)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fl. 106: Anote-se. Fls. 100/102: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0002536-78.2008.403.6112 (2008.61.12.002536-0)** - ANTONIO CARLOS MACHADO DA SILVA X ROSANGELA KARLLA BERTHIER(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

1- Fl. 426: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. 2- Autorizo o levantamento dos depósitos dos honorários periciais comprovados às fls. 417, 422 e 425. Expeça-se o competente alvará cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) perito(a) junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do seu RG e do seu CPF. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito JOSE GILBERTO MAZZUCHELLI, na Rua João Gonçalves Foz, 227, Vila Malaman, telefones 3221-7875 e 97026349, nesta cidade.

**0005299-18.2009.403.6112 (2009.61.12.005299-8)** - ANACLETO OLIVEIRA VIEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.Verifico que nem todo contrato de trabalho registrado na CTPS, cuja cópia parcial está juntada como folhas 12/15, consta do CNIS do demandante.Verifico, também, que a cópia da CTPS não está autenticada, além de serem ilegíveis algumas anotações.Considerando que as anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que o Autor traga aos autos o original de sua CTPS.Após, cientifique-se o INSS e, ato seguinte, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0006420-81.2009.403.6112 (2009.61.12.006420-4)** - JOSE AUGUSTO RODRIGUES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Junte o advogado da parte autora o atestado de óbito do autor (fl. 53-verso) no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0001144-35.2010.403.6112 (2010.61.12.001144-5)** - ODAIR JESUS NUNES DE MORAES(SP140394 - MARIA DE LOURDES THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo social, o laudo médico e a contestação, no prazo legal. Depois, vista ao MPF. Intimem-se.

**0001598-15.2010.403.6112** - MOACIR SUMIO HAMADA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 105 e seguintes: Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0003877-71.2010.403.6112** - VALDEMAR DOS SANTOS(SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista dos documentos que acompanham a contestação e o termo de adesão juntado na fl. 130 à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0006894-18.2010.403.6112** - MARIA JOSE DE LIMA GONCALVES(SP163356 - ADRIANO MARCOS

SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que foi designado pelo juízo da Comarca de Pirapozinho o dia 01 de Agosto de 2012, às 14h10min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0007129-82.2010.403.6112** - FRANCISCO LAUREANO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Fls. 107 e seguintes: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0007245-88.2010.403.6112** - FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Consoante entendimento sedimentado no Colendo STJ, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço. Princípio *lex tempus regit actum*. Antes da edição da Lei 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial prejudicial à saúde ou à integridade física, bastava que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer uma das arroladas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Assim, tendo em vista o requerimento para considerar especial o período trabalhado como vigilante, entre 19/09/2001 a 30/07/2004, converto o julgamento em diligência e oportunizo ao Autor a especificação de outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Fornecidos novos documentos, dê-se vista à parte contrária. Intime-se.

**0007435-51.2010.403.6112** - CELIA DIAS DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio o dia 16 de Julho de 2012, às 14h45min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0007495-24.2010.403.6112** - ENERINHA VICENTE BORGES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Martinópolis o dia 21 de Agosto de 2012, às 15:10 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0001129-32.2011.403.6112** - JOSE ANGELO DE MOURA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Martinópolis o dia 29 de Agosto de 2012, às 14:30 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0001221-10.2011.403.6112** - LUCIO EDIS FARIA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Desentranhe-se, cancele-se o protocolo e devolva-se ao procurador signatário, com as pertinentes formalidades, a contestação das fls. 132/151, visto que inoportuna, considerando-se a sentença proferida às fls. 123/126. Cumpra a Secretaria a determinação da fl. 125-verso, quanto à retificação do nome do autor na autuação. Intimem-se as partes e em seguida dê-se vista dos autos ao MPF.

**0001255-82.2011.403.6112** - MARTA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Martinópolis o dia 21 de Agosto de 2012, às 15:00 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0002789-61.2011.403.6112** - SONIA REGINA GERVASONI VILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho o dia 19 de Julho de 2012, às 15:00 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0003128-20.2011.403.6112** - LUZINETE GONCALVES DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0004556-37.2011.403.6112** - MOACIR MACEDO BORGES(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Pelo teor da informação da folha 125, a pretensão veiculada através da presente demanda - ao que parece - depende de providência simples, a ser adotada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Assim, antes de designar audiência de tentativa de conciliação - talvez desnecessária, determino à CEF que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação necessária à retificação (inversão) do registro imobiliário de que trata esta ação.P.I.

**0004558-07.2011.403.6112** - APARECIDO BUNHARO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0004915-84.2011.403.6112** - CASTILHO BETINI DE OLIVEIRA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes de que foi designado pelo juízo da Comarca de Pirapozinho o dia 07 de Agosto de 2012, às 14h10min, para realização do ato de precatório. Intimem-se.

**0004936-60.2011.403.6112** - LUCIMEIRE ALVES DA SILVA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Apresente a parte autora o rol das testemunhas no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, dê-se-lhe vista da contestação e dos documentos que a acompanham. Intime-se.

**0005091-63.2011.403.6112** - ALZIRA MARTINS PEREIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANDRE LUIZ PEREIRA GASPAR

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0007219-56.2011.403.6112** - ZENAIDE DE LURDES FERREIRA FRANCA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0007298-35.2011.403.6112** - NILSON ALVES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0007714-03.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA BORGES DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista do Auto de Constatação, do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, nos termos do art. 31, da Lei 8742/93, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0008615-68.2011.403.6112** - HELENA RITA SANTOS DALUCA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista do laudo médico pericial e do documento juntado com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco

dias. Intime-se.

**0009007-08.2011.403.6112** - VALDOMIRO LUIZ(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de todos os benefícios de auxílios-doença por ele titularizados, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à espécie (fls. 08/36). Processou-se regularmente o pedido com o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a citação do ente autárquico, contestação do INSS, réplica do autor e juntada de extratos do CNIS em nome deste. (folhas 17/46). Relatei brevemente. Decido. A documentação apresentada com a contestação, pelo INSS, e a informação constante do extrato do CNIS - folhas 28/32 e 46 -, dão conta de que o autor pretende a revisão de benefícios de natureza acidentária - espécies 91 e 92 - NBs ns. 91/063.554.648-5 e 92/126.745.428-5 - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, respectivamente. As demandas litigiosas envolvendo o INSS são, de fato, da competência da Justiça Federal e, acompanhando a jurisprudência do C. STJ, já entendi que em ações de restabelecimento de benefício acidentário, a competência era da Justiça Federal. Contudo, a jurisprudência evoluiu desde então e acabou firmando o entendimento no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inc. I, da CR/88). O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício, seu restabelecimento e reajustamentos futuros. Neste sentido, o entendimento do C. STJ e dos Egrégios Tribunais Regionais Federais. Sobreleva notar, que a dicção extraída da Súmula 15, do C. STJ indica claramente a Justiça Estadual como a competente para conhecer de causa dessa natureza: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. (Súmula 15/STJ). Ressalte-se que, nos termos do artigo 113, caput, do CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. Ante o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente-SP. - domicílio do autor -, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. P.I. Presidente Prudente-SP., 14 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000480-33.2012.403.6112** - CELINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

**0000545-28.2012.403.6112** - BENEDITA VALDISSIRA ZANELATO BELON(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação e a contestação, no prazo legal. Depois, vista ao MPF. Intimem-se.

**0000835-43.2012.403.6112** - ARACY DA SILVA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0000903-90.2012.403.6112** - TEREZA DOS SANTOS FREIRE(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0000984-39.2012.403.6112** - EDINALVA FRANCISCA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0001081-39.2012.403.6112** - ANTONIO GABARRON E GABARON(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0001155-93.2012.403.6112** - CLEUSA PRADO RODINE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0001199-15.2012.403.6112** - MARIA CREUZA DE MOURA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0001258-03.2012.403.6112** - SILVINO JOSE DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0001414-88.2012.403.6112** - SIMONE GOIS ALVES RIBEIRO(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0001448-63.2012.403.6112** - LUIZ FLOR(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0001475-46.2012.403.6112** - FRANCA E BRESSANIN LTDA ME(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001558-62.2012.403.6112** - MARIA ZILA UCHOA ARAUJO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0001559-47.2012.403.6112** - JOSE EDILSON DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0001849-62.2012.403.6112** - JOSE TEIXEIRA CAMPOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0001995-06.2012.403.6112** - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0002058-31.2012.403.6112** - AURELINA SANTOS CARVALHAES(SP119667 - MARIA INEZ

MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0002107-72.2012.403.6112** - GERSON FERREIRA LIMA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002161-38.2012.403.6112** - ROBSON CESAR DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0002441-09.2012.403.6112** - AURORA MYASAKI ARAKI(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP297814 - LUIS AUGUSTO DA SILVA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação e a contestação, no prazo legal. Depois, vista ao MPF. Intimem-se.

**0002619-55.2012.403.6112** - LUIS CARLOS GARCIA ABU ALYA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0002861-14.2012.403.6112** - DARCI DE SOUZA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação, o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Após, vista ao MPF. Intimem-se.

**0004431-35.2012.403.6112** - ROSA APARECIDA PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 74: Defiro. Suspendo o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias). Intime-se.

**0005057-54.2012.403.6112** - ANTONIO CLAUDIO OCANHA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Em face dos documentos juntados às fls. 26/34, decreto nestes autos SEGREDO DE JUSTIÇA Nível 4 (documentos), restringindo vista e carga do feito às partes e a seus advogados/procuradores. Anote-se. Recebo a emenda à inicial, ficando o valor da causa alterado para R\$ 14.670,32 (quatorze mil, seiscentos e setenta reais e trinta e dois centavos). Solicitem-se ao SEDI as devidas anotações. Confira-se a regularidade do recolhimento de custas comprovado à fl. 40. Após, se em termos, Cite-se. Intimem-se.

**0005324-26.2012.403.6112** - DANIEL KOITI ENDO X NELSON KOITI ENDO X ANA CRISTINA SOUZA ENDO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente. Assevera o Autor, menor impúbere, que não reúne condições para o exercício de suas atividades cotidianas em face dos problemas de saúde que o acometem e que depende de seus pais para toda e qualquer atividade. Afirma que reside com seu pai e sua mãe, que não têm condições de trabalhar por terem que cuidar do autor em tempo integral. Não possui qualquer outra fonte de renda, sobrevivendo o núcleo familiar exclusivamente do salário de seu pai. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo ( 3o do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que o Autor não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. O Autor não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar do Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Determino também a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-SP nº 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de julho de 2012, às 18h10m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, para que retifique o nome da representante do incapaz conforme o documento da folha 14.P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 15 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005417-86.2012.403.6112 - EDNA MARIA DE PAULA (SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 18). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A

concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora manteve vínculo empregatício anotado em sua CTPS até 15/03/2011, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 16). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 17/20). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-SP n.º 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de julho de 2012, às 10h45m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 09. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 15 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005439-47.2012.403.6112** - REGILENE CRISTINA FAZIONI DORNELAS X LUCIANA DOS SANTOS X LUCIA DOS SANTOS (SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL  
Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão de medida antecipatória que determine à Ré que se abstenha de lançar as parcelas referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias. Os autores são servidores públicos municipais e alegam que no período de cinco anos em que desenvolveram suas atividades laborativas, sofreram descontos de contribuição previdenciária no adicional de férias (1/3 constitucional) e que, tratando-se de verba de natureza indenizatória não há respaldo fático-jurídico para a referida incidência, razão pela qual postulam a restituição dos valores indevidamente descontados e, como medida antecipatória, a imediata suspensão dos descontos previdenciários referentes a 1/3 constitucional (sic) - item a, do pedido da folha 07. Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 09/50). É o relatório. DECIDO. A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. Assim, não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono de férias - denominado terço constitucional -, porquanto não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91. Este entendimento deriva de exegese conferida ao artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - regra matriz de incidência tributária - onde consta que o empregador deve contribuir para a

Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (redação da EC 20/98). Assim, por ora, defiro a antecipação da tutela e determino à FAZENDA NACIONAL que cesse os descontos da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias dos autores desta ação até ulterior determinação deste Juízo. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, que proceda à retificação da autuação para incluir as co-autoras LUCIANA DOS SANTOS e LUCIA DOS SANTOS no pólo ativo da demanda. P. R. I. e Cite-se Presidente Prudente, SP, 20 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005460-23.2012.403.6112 - LELIO DOS SANTOS (SP308133 - DANIELA BONADIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque o autor perdeu sua qualidade de segurado. INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 21). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 19/52). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, inexistem documentos que comprovem sua qualidade de segurado, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa a demandante trouxe aos autos laudos de exames, atestado médico e guias de atendimento ambulatorial, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 27/51). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de junho de 2012, às 11h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o

perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 20 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005501-87.2012.403.6112 - JOSE RODRIGUES EGEA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 63). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 26/63). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor esteve em gozo de benefício até 04/06/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 63). O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 32/56). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de junho de 2012, às 12h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 20 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005545-09.2012.403.6112** - FRANCISCA PEREIRA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que no documento de identidade da folha 12 está consignado que a autora não é alfabetizada. Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização de sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração outorgada por instrumento público, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, caso a autora não tenha condições financeiras para arcar com as taxas cartorárias e a carta de escritura pública, uma vez que não estão englobadas nos benefícios da Assistência Judiciária, poderá comparecer com seu advogado perante a Secretaria desta 2ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja tomado por termo a outorga de poderes, a fim de se evitar o cerceamento do acesso da demandante ao Judiciário. Em sendo necessário, lavre-se a Secretaria o respectivo termo. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Regularizada a representação processual, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005579-81.2012.403.6112** - BENEDITO DONIZETI DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Regularize o autor seu CPF, que deve conter a mesma grafia do nome que consta na inicial e procuração outorgada. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0005586-73.2012.403.6112** - ANTONIO PEREIRA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS.

**0005589-28.2012.403.6112** - HELENA APARECIDA DE SOUZA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000972-25.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004579-80.2011.403.6112) ZILDA LOPES(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO) X WILIAM DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Trata-se de exceção de incompetência apresentada pela litisconsorte passiva Zilda Lopes, nos autos da ação ordinária sob nº 0004579-80.2011.403.6112, em face do Autor daquela demanda Wiliam dos Santos. A ação principal foi ajuizada por Wiliam dos Santos em face do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, com sede em Brasília, DF, sendo a co-ré Zilda, incluída no pólo passivo por ser terceira interessada, a mando deste juízo. Sustenta a Excipiente que é competente para processar e julgar a presente demanda, em vista das regras gerais de competência territorial (sic), e por ser um dos réus autarquia federal, o juízo do foro do domicílio do autor, qual seja a Subseção da Justiça Federal de Tupã, SP, vez que o endereço declinado na peça vestibular dos autos principais, como sendo em Presidente Prudente, SP, é diverso do comprovante apresentado pelo autor naqueles autos, à folha 45, que indica seu domicílio na cidade de Osvaldo Cruz, SP (fls. 02/07). O Excepto não concordou com a arguição da excipiente, argumentando que é servidor público naquela cidade, tendo lá residência, mas sendo em Presidente Prudente o seu domicílio. Requereu assim a rejeição da presente Exceção de Incompetência (fls. 13/15). A Excipiente regularizou sua representação processual (fls. 18/20). Relatei brevemente. Decido. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser possível a propositura de Ação contra Autarquia Federal no foro de sua sede ou naquele em que se encontram suas agências, em cujo âmbito de competência ocorrerem os fatos que geraram a lide, desde que a controvérsia não envolva obrigação contratual. Conforme a jurisprudência colacionada abaixo, é facultado ao autor, parte hipossuficiente na demanda, escolher o foro do seu domicílio ou do réu para propor a ação. **CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.** 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito

conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante.(CC 200901434240, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:23/11/2009.)De fato, no comprovante de endereço da folha 45 dos autos principais consta a cidade de Osvaldo Cruz, SP, sendo lá também o local onde ocorreram os fatos que geraram a lide em questão.Assim, acolho a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária da cidade de Tupã, estado de São Paulo, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe.Não sobrevivendo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverão ser arbitrados os honorários do defensor nomeado.Após, arquivem-se estes autos. P. I.Presidente Prudente, SP, 18 de junho de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

#### **Expediente Nº 2744**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000563-83.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADALTO LOPES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X LUCIMARA DOS SANTOS LOPES(PR038834 - VALTER MARELLI)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto da liminar deferida e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte ré, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002457-94.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ADAO GOLDONI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X VERGINIA APARECIDA ASTOLPHI GOLDONI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Ante a certidão da folha 259 e a petição das fls. 252/254, recebo a apelação dos réus apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto da liminar deferida e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte autora e à União Federal, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002647-57.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANTONIO ROCHEDO GARDIN X DAISY SAMPAIO GARDIN(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X ANTONIO CESAR SAMPAIO GARDIN X LILIANE SAMPAIO GARDIN FERRARI X ELIANE MARY SAMPAIO GARDIN

Defiro aos réus os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo a apelação dos réus apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto da liminar deferida e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte autora, à União Federal e ao IBAMA, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004033-25.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X TOSHIYUKI NAKAO(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X ELIANA RODRIGUES DA SILVA(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Homologo a secção dos documentos que instruem a petição protocolada sob o nº 2012.61080017466, que se fez para obedecer o limite de folhas por volume.Defiro aos réus Pedro Ferreira dos Santos e Eliana Rodrigues da Silva os benefícios da Justiça Gratuita. Manifestem-se a parte autora e os assistentes litisconsorciais sobre as contestações (fls. 106/118 e 152/404), no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0007186-66.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ORLANDO FERNANDES LEITE X HELENITA ALVES LEITE(SP175112 - ANTONIO TADEU DA COSTA)

Tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), tornem os autos ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Sobre vindo manifestação do MPF, intime(m)-se o(s) réu(s) para que sobre ela se manifeste(m), especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se.

**0007752-15.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NATAL CASADEI NETO(SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X SUELI INEZ MARTINES CASADEI(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI)

Ante a certidão da folha 170, providenciem os réus, apelantes, o recolhimento das custas de preparo e as custas de porte e remessa, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (Lei nº 9289/96, art. 14-II). Intimem-se.

**0008594-92.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO FERREIRA RODRIGUES X CLEUSA CORDEIRO DA SILVA RODRIGUES(SP184722 - JOSÉ AUGUSTO CAVALHEIRO JUNIOR)

Tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), tornem os autos ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Sobre vindo manifestação do MPF, intime(m)-se o(s) réu(s) para que sobre ela se manifeste(m), especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se.

**0002877-65.2012.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS PELISSARI X AMILTON DE PAIVA X OSLAIAN ZEREDE X AMAURI DE PAIVA(PR044642 - ROGERIO CARLOS CAMILO E PR046633 - VIVIANE HADAS ASCENCIO)

Providenciem os réus a regularização de suas representações processuais, juntando aos autos as procurações outorgadas, no prazo de dez dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0004964-67.2007.403.6112 (2007.61.12.004964-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FABIANO SHIGUERU SAKAUE(SP033184 - FERNANDO BENJAMIN DE ALMEIDA)

Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fabiano Shigueru Sakaue, cujo domicílio era na cidade de Panorama, SP. Após várias diligências foi localizado o endereço atual do réu na cidade de Campinas, SP. Sendo lá devidamente citado, o réu apresentou sua resposta requerendo sejam os autos remetidos àquela Subseção Judiciária, por se tratar de hipossuficiente (fl. 134/135, 140/142 e 155/156). A parte autora não se opôs ao pedido (fl. 159). Relatei brevemente. Decido. O artigo 112, parágrafo único, do CPC, estabelece que a nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. A jurisprudência pátria, sobretudo no âmbito do C. STJ, interpretando tal dispositivo de forma sistemática com o artigo 111, também do CPC, tem entendido que a cláusula de eleição de foro pactuada entre pessoas jurídicas em contrato de adesão é lícita, quando não fique inviabilizada a defesa no Juízo contratualmente eleito e desde que seja verificada a necessária liberdade para contratar (ausência de hipossuficiência). Logo, a contrario sensu, se da cláusula de eleição de foro resultar dificuldade de defesa à parte hipossuficiente na relação, o reconhecimento da nulidade de tal avença e conseqüente declinação da competência passa a ser imperativa. Tecidas estas considerações, anoto que a parte autora não se opôs ao pedido do requerido, de modo que a declinação da competência é medida que se impõem. Assim, declino da competência para conhecer e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Campinas, estado de São Paulo, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. P.I. Presidente Prudente, SP, 15 de Junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007453-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007453-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO BEZERRA

DE SOUZA X GIOVANA GERVAZONI

Em face da devolução das Cartas Precatórias juntadas às fls. 153/156 e 157/164 e das consultas das folhas 167 e 168, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0003157-07.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença das fls. 57/58, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0004382-91.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU E SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL)

1. Intime-se a Autora, na pessoa de seu procurador, para contestar a RECONVENÇÃO (fls. 25/43), no prazo de QUINZE DIAS (CPC, art. 316). 2. Deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada nesse momento processual, postergando sua apreciação quando da prolação da sentença. Manifeste-se a CEF sobre os Embargos opostos (fls. 45/51), no prazo legal. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007906-04.2009.403.6112 (2009.61.12.007906-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FERDINANDO FERNANDES PIRES - ESPOLIO -(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE)

Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004250-34.2012.403.6112** - ANDREIA OTILIA DA SILVA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL Fls. 74/75: Defiro a inclusão da União (Advocacia-Geral da União) no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003744-58.2012.403.6112** - ROSANGELA DA SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a Requerida, nos termos do artigo 357 c.c. artigos 802 e 844, do Código de Processo Civil. Segunda via deste despacho, instruída com a devida contrafé, servirá de carta para citação e intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, com as pertinentes formalidades.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008391-14.2003.403.6112 (2003.61.12.008391-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006913-39.2001.403.6112 (2001.61.12.006913-6)) VIOLANTINA ALVES LEMOS X MAURY HORTA LEMOS(RO001156 - AGNALDO DOS SANTOS ALVES E Proc. AGNALDO DOS SANTOS ALVES-OAB/RO1156) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIOLANTINA ALVES LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURY HORTA LEMOS(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante a juntada dos Alvarás liquidados, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

#### **Expediente Nº 2748**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006860-09.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JACIR FERREIRA NASCIMENTO X NEUZA CASTOR NASCIMENTO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

Suspendo o feito pelo prazo de seis meses, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às folhas 299/300. Findo o prazo, renove-se vista àquele órgão. Int.

**0007763-44.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE DASSIE X MARIA ORTEGA DASSIE(SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ)  
Tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), tornem os autos ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial.Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta.Sobrevindo manifestação do MPF, intime(m)-se o(s) réu(s) para que sobre ela se manifeste(m), especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação.Intimem-se.

**0007891-64.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X PAULO PAULINO(SP241316A - VALTER MARELLI) X TALITA RESQUITI PAULINO(SP241316A - VALTER MARELLI) X ARGENTINA NOVO HEIM(SP241316A - VALTER MARELLI) X HENDERSON NOVO HEIM(SP241316A - VALTER MARELLI) X LEONARDO NOVO HEIM(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA)  
Dê-se vista às partes e aos Assistentes Litisconsorciais, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008848-65.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ODYVAL HELMUTH GROSSKREUTZ(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARIA LENA GROSSKREUTZ(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA)  
Tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), tornem os autos ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial.Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta.Sobrevindo manifestação do MPF, intime(m)-se o(s) réu(s) para que sobre ela se manifeste(m), especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação.Intimem-se.

**0009607-29.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CICERO JOSE DOS SANTOS  
Tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), tornem os autos ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial.Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta.Sobrevindo manifestação do MPF, intime(m)-se o(s) réu(s) para que sobre ela se manifeste(m), especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação.Intime-se.

**0000439-66.2012.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X WILSON SOARES(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X MARIA IZALTINA DE ALMEIDA VICENTE X RICARDO DE ALMEIDA VICENTE SOARES X GEISIANE CRISTINA DE MOURA SOUZA  
Tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), tornem os autos ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial.Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta.Sobrevindo manifestação do MPF, intime(m)-se o(s) réu(s) para que sobre ela se manifeste(m), especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação.Intimem-se.

**0002434-17.2012.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X VALDIR APARECIDO BARBOZA X MARIA CLEUSA MENDES BARBOZA(SP046180 - RUBENS GOMES E SP188503E - PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE TONET)

Tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), tornem os autos ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Sobrevindo manifestação do MPF, intime(m)-se o(s) réu(s) para que sobre ela se manifeste(m), especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0000188-19.2010.403.6112 (2010.61.12.000188-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO DIONISIO SALDANHA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X AILTON PAULO MARQUES(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Dê-se vista ao Executado da petição juntada à folha 231, pelo prazo de cinco dias. Int.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2888**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001262-60.2000.403.6112 (2000.61.12.001262-6)** - TAKAKI KAWAMOTO X MARLI KIMIKO MIZOBUCHI KAWAMOTO(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos. À vista do que restou decidido em segundo grau, arquivem-se. Int.

**0013484-79.2008.403.6112 (2008.61.12.013484-6)** - PAULO SERGIO MELERO(PR033338 - ANA PAULA DAVID LOPES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo da UNIÃO em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001483-91.2010.403.6112** - MARISA PORANGABA MALDONADO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005090-15.2010.403.6112** - CARLOS HENRIQUE MARTINS SILVEIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo da parte ré em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003840-13.2011.403.6111** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0000527-41.2011.403.6112** - FABIO DE OLIVEIRA RAMPAZZO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0000734-40.2011.403.6112** - MARLENE APARECIDA DE MIRANDA BARBOSA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0000928-40.2011.403.6112** - SEBASTIANA RIBEIRO LOPES(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas cuja inquirição pretenda.Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora, designando audiência para o dia 07 DE AGOSTO DE 2012, às 11 HORAS a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas, ficando a parte autora incumbida de providenciar para que compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo.Intimem-se.

**0002413-75.2011.403.6112** - VALDECI CORREIA DA SILVA(SP252139 - JOÃO CARLOS PERUQUE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0002447-50.2011.403.6112** - RODRIGO ALVES CORREIA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0003168-02.2011.403.6112** - ANTONIO REZENDE DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**0004104-27.2011.403.6112** - DANIEL VIEIRA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da parte ré em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0004479-28.2011.403.6112** - CICERA MARIA SANTANA BRANDAO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**0006077-17.2011.403.6112** - DALCI DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0007672-51.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA LIMA FELIX DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas cuja inquirição pretenda.Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora, designando audiência para o dia 21 DE AGOSTO DE 2012, às 10 HORAS a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas, ficando a parte autora incumbida de providenciar para que compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo.Intimem-se.

**0008587-03.2011.403.6112** - CRISTIANE DA COSTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0000907-30.2012.403.6112** - NARCISO SILVA LEITE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas cuja inquirição pretenda.Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora, designando audiência para o dia 07 DE AGOSTO DE 2012, às 11H30MIN a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas, ficando a parte autora incumbida de providenciar para que compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo.Intimem-se.

**0001007-82.2012.403.6112** - LADY MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0001876-45.2012.403.6112** - ANTONIO PLAXEDES DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da parte autora no duplo efeito.Intime-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0004081-47.2012.403.6112** - DONIZETE SANTANA FERREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183

da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias justifique a existência de interesse de agir na propositura da ação. Intime-se.

**0004216-59.2012.403.6112** - ANGELA MELGAREJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias justifique a existência de interesse de agir na propositura da ação. Intime-se.

**0004326-58.2012.403.6112** - IDAIR DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias justifique a existência de interesse de agir na propositura da ação. Intime-se.

**0004327-43.2012.403.6112** - MARIZA FERREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias justifique a existência de interesse de agir na propositura da ação. Intime-se.

**0004330-95.2012.403.6112** - CLEUSA NEUSA DE SOUZA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias justifique a existência de interesse de agir na propositura da ação. Intime-se.

**0004377-69.2012.403.6112** - BENEDITO PEDRO DA SILVA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias justifique a existência de interesse de agir na propositura da ação. Intime-se.

**0004559-55.2012.403.6112** - EDNA CRISTINA FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias justifique a existência de interesse de agir na propositura da ação. Intime-se.

**0004924-12.2012.403.6112** - WALTER DE PINHO CALAZANS(SP197840 - LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias justifique a existência de interesse de agir na propositura da ação. Intime-se.

**0004930-19.2012.403.6112** - EDNA APARECIDA DALBEM(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias justifique a existência de interesse de agir na propositura da ação. Intime-se.

**0005537-32.2012.403.6112** - NELMA MESCOLOTI CRUZ(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183

da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias justifique a existência de interesse de agir na propositura da ação. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004299-75.2012.403.6112** - ROSIMEIRE MARTINS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias justifique a existência de interesse de agir na propositura da ação. Intime-se.

**0004303-15.2012.403.6112** - ROBSON PONCE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias justifique a existência de interesse de agir na propositura da ação. Intime-se.

**0004304-97.2012.403.6112** - ADAIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias justifique a existência de interesse de agir na propositura da ação. Intime-se.

**0004305-82.2012.403.6112** - JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias justifique a existência de interesse de agir na propositura da ação. Intime-se.

**0004334-35.2012.403.6112** - ILSO JOSE GONCALVES(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias justifique a existência de interesse de agir na propositura da ação. Intime-se.

**0004336-05.2012.403.6112** - AILTON GABRIEL DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias justifique a existência de interesse de agir na propositura da ação. Intime-se.

**0004590-75.2012.403.6112** - MAURO DE OLIVEIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias justifique a existência de interesse de agir na propositura da ação. Intime-se.

**0004904-21.2012.403.6112** - PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias justifique a existência de interesse de agir na propositura da ação. Intime-se.

**0005265-38.2012.403.6112** - NILSON CESAR GASPARINI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias justifique a existência de interesse de agir na propositura da ação. Intime-se.

## 4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. José Roald Contrucci**  
**Diretor de Secretaria**

### Expediente Nº 1978

#### EXECUCAO FISCAL

**0008086-93.2004.403.6112 (2004.61.12.008086-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X O MUNDO MARAVILHOSO DA CRIANCA S/C LTDA-ME X JOSE MARCOS FILITTO X CICERO RENATO DA SILVA(SP197606 - ARLINDO CARRION)

Fls. 219/220: Defiro a juntada de cópia do agravo.Em cumprimento à v. decisão copiada às fls. 241/246, fica consignado que, na hipótese de eventual arrematação, o respectivo valor deverá permanecer depositado nos autos, até decisão final do agravo interposto.Prossiga-se o leilão em seus ulteriores termos.Sem prejuízo, proceda o executado Jose Marcos Filitto à regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento em relação a ele, de futuras manifestações. Prazo: 10 dias.Int.

**0000558-37.2006.403.6112 (2006.61.12.000558-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES E SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO E SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Ante a notícia de pagamento da CDA remanescente (fls. 120/122), susto ad cautelam o leilão designado. Manifeste-se a exequente sobre a questão. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0007030-54.2006.403.6112 (2006.61.12.007030-6)** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VIACAO MOTTA LTDA(SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO)

Fl(s). 63: Defiro. Anote-se. Exclua-se do sistema processual o(s) nome(s) do(s) advogado(s) renunciante(s). Int.

**0012338-37.2007.403.6112 (2007.61.12.012338-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LAKS ARTS MOVEIS E DECORACOES LTDA ME(SP021921 - ENEAS FRANCA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 190: Indefiro de plano o pedido, uma vez que a soma dos créditos exequendos ultrapassa o valor de R\$10.000,00, conforme extrato acostado às fls. 187 e verso.Prossiga-se o leilão designado em seus ulteriores termos. Int.

**0012914-93.2008.403.6112 (2008.61.12.012914-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X MAURILIO FERNANDES COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)

Fl. 128: Já decorrido o prazo postulado, cumpra a Executada a primeira parte do despacho de fl. 126, no prazo de 48 horas.Sem prejuízo, requisite-se novamente ao Detran/MS a confirmação do registro da penhora.Cumpra-se com premência.Int.

### Expediente Nº 1980

#### EXECUCAO FISCAL

**1200641-72.1994.403.6112 (94.1200641-1)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA E Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COM LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS)

SILGUEIRO)

R. DECISÃO DE FLS. 558/560: Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em face de PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COM LTDA. Às fls. 553 e verso, com ficha de breve relato da JUCESP às fls. 554/555, a fim de comprovar quem integrava o quadro societário da empresa, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra os sócios da pessoa jurídica, sob a alegação de que foi irregularmente dissolvida. Antes de apreciar o pedido de redirecionamento desta execução na pessoa dos sócios, deliberação de fl. 556 oportunizou à exequente manifestação sobre eventual incidência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 174, do CTN. A exequente deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 556-verso). Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. De início, ressalvo apenas o ponto de vista pessoal no sentido de que a situação colocada à análise não revela a chamada prescrição do crédito, mas sim prescrição do direito de executar. Parece não haver distinção, mas é importante não confundir os dois institutos. A prescrição do crédito é uma das causas de extinção dele. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação de ofício. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10) - grifos nosso PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em

aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) - grifos nossosO entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, a Quinta Turma do TRF da Terceira Região já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA EMPRESA EXECUCATA. INÉRCIA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS INJUSTIFICÁVEL.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.2. A agravante alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada em virtude de não ter havido inércia a si imputável, além da ocorrência de causas suspensivas previstas legalmente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução permaneceu suspensa em virtude da oposição de embargos à execução de 20.06.03 a 16.08.04, quando eles foram julgados improcedentes. Ocorre, no entanto, que a oposição de embargos por parte da empresa executada não impede que a exequente promova a citação dos sócios cujos nomes constam da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal. Nesse sentido, a suspensão determinada pelo Juízo de primeiro grau é válida perante a embargante, não configurando óbice para a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução.3. Ademais, o andamento do feito em relação à empresa executada, independentemente da celeridade ou não do Juízo no qual tramita a execução, não justifica a inércia da exequente. A partir da citação da empresa executada, em 06.09.99, cabia à agravante ter diligenciado para a promoção da citação dos sócios dentro do quinquênio legal, o que não foi feito.4. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09)No caso destes autos, a empresa executada PRUDENTRATOR INDÚSTRIA E COM LTDA ME foi citada por via postal em 13/09/1994 (fl. 12), tendo a exequente requerido a citação dos sócios SEBASTIÃO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA E WALDEMAR CORTEZ JUNIOR somente em 03/11/2011 (fls. 553 e verso), quando já havia transcorrido o lapso prescricional intercorrente.Saliente-se que, nos termos do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a continuidade da execução contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para obstruir o transcurso do prazo prescricional em face dos sócios.Portanto, não apresentada pela exequente qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional em relação aos sócios, e não tendo a inserção dos sócios no pólo passivo da execução ocorrido no prazo de 05 (cinco) anos a partir da citação da devedora principal, é de se reconhecer a prescrição intercorrente na forma do entendimento majoritário do STJ.Diante do exposto, INDEFIRO o pleito formulado às fls. 553 e verso, para redirecionamento desta execução fiscal na pessoa dos sócios.Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### Expediente Nº 247

#### AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

**0005453-31.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME MONTEIRO DE LIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X THIAGO SANCHES SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Cuida-se de pedido de diminuição do importe pecuniário da medida cautelar fidejussória deferida ao detento GUILHERME MONTEIRO DE LIMA às fls. 23/24, ao argumento de impossibilidade financeira de acautelamento da monta de R\$ 30.000,00.O indiciado sustenta que, mesmo pretendendo vincular-se ao Juízo perante o qual tramita o inquérito policial instaurado em razão de sua prisão em flagrante, não dispõe de condições econômicas para suportar a medida no patamar imposto pelo Magistrado que me antecedeu na análise do caso.Como comprovação disso, acostou aos autos a certidão de fl. 50, indicativa de ausência de bens imóveis de

sua titularidade situados na Comarca de Iguatemi/MS. Além disso, asseverou que, se dispusesse do numerário, já o teria acautelado para lograr restabelecer seu estado de liberdade. Determinei, à fl. 51, abertura de vista ao parquet, para adução de sua opinião sobre o caso, do que adveio resposta, acostada às fls. 52/54, concorde ao pleito. O Procurador da República mencionou, em sua petição, que a redução da fiança para o patamar de 2/3 de seu importe original não implica quebra de sua utilidade, e não revela distanciamento da monta original. É o que basta como relatório. Decido. Antes de adentrar o pleito em específico, consigno pequena correção no que creio corresponder a diminuto equívoco interpretativo do parquet quanto às alegações do requerente. É que, ao que posso depreender, seu pedido não foi apresentado com o intuito de reduzir para o patamar de 2/3 a fiança já fixada, mas em 2/3 do quantum original. Assim, muito embora o pleito possa ter ficado um tanto nebuloso, a intenção do requerente não é, creio, a de prestar fiança de R\$ 20.000,00, mas de R\$ 10.000,00. Dito isso, e de qualquer forma, concordo com as asserções tecidas pelo membro do Ministério Público. Afinal, a prisão em flagrante sucedeu em 15/06/2012, tendo sido a fiança arbitrada no mesmo dia, e, até o momento, o requerente remanesce encarcerado. Não é, de fato, crível que, houvesse de sua parte disponibilidade financeira, preferiria salvaguardar bens materiais em detrimento de sua liberdade ambulatoria. Além disso, a inexistência de antecedentes criminais - ao menos conhecidos - permitiria a análise, até mesmo, da possibilidade de adoção de medidas cautelares outras que não a fiança, ou, ainda, a possibilidade do restabelecimento do estado de liberdade sem esta, posto que, do processado, não há notícias de que a infração da qual decorre a prisão em flagrante debatida tenha sido praticada com violência ou grave ameaça. Destarte, comprovado, seja pela certidão comentada, seja pelo tempo decorrido desde seu arbitramento sem que o requerente tenha realizado o respectivo depósito, que a fiança arbitrada, para além de fixar o preso ao Juízo, por meio de medida cautelar fidejussória, está se constituindo em óbice puro e simples à sua liberdade ambulatoria, diminuo-lhe, nos termos da manifestação do parquet - ressaltando o quantum apontado -, o valor, para fixá-lo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), relativamente ao requerente GUILHERME MONTEIRO DE LIMA. Realizado o depósito e juntada a guia, expeça-se, como já determinado à fl. 24, o competente alvará de soltura clausulado, instando-se o preso a prestar o compromisso legalmente exigido. Além disso, e tendo em vista a manifestação do parquet nos autos do pedido de liberdade provisória apresentado por CRISTIANO FERREIRA DA SILVA, requisitem-se as certidões de antecedentes criminais e objeto e pé faltantes, não só deste preso, mas, outrossim, de THIAGO SANCHES SILVEIRA, trasladando-se-as, tão logo fornecidas, aos autos mencionados (0005631-77.2012.403.6112). Quando da requisição, advirta-se tratar-se de réus presos, pontuando-se a absoluta urgência da medida. Vindo aos autos os elementos solicitados, renove-se vista ao Ministério Público, para que se manifeste sobre a conversão, ou não, da prisão em flagrante em preventiva relativamente aos detentos ainda não beneficiados pela liberdade provisória, encaminhando-lhe, na mesma oportunidade, os autos conexos. Por fim, tornem-me conclusos para análise. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003383-41.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-98.2011.403.6112) CLAUDIO PAULINO DA SILVA X JUSTICA PUBLICA  
Abra-se vista ao requerente, pelo prazo de cinco dias. Após, ao MPF no mesmo prazo. Int.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0005631-77.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005453-31.2012.403.6112) CRISTIANO FERREIRA DA SILVA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

A medida requerida pelo Ministério Público é pertinente, e já foi por mim determinada nos autos conexos (prisão em flagrante - 0005453-31.2012.403.6112). Tão logo angariadas as certidões faltantes, renove-se, como requerido, a vista ao parquet, tornando-me os autos conclusos, com urgência, para decisão sobre a concessão, ou não, de liberdade provisória. Cumpra-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0006417-97.2007.403.6112 (2007.61.12.006417-7)** - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN FARIAS MARTINS DOS SANTOS (SP027191 - PAULO CALIXTO BARTOLOMEU SIMONI) X GILIADE RIBEIRO DOS SANTOS (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X SYGMA YSABELLE REGO DOS SANTOS (SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)  
Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento deste feito. Deprequem-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, as audiências para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, respectivamente à Justiça Estadual de Iepê, SP e à Justiça Federal de Santos, SP. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória supra, para fim de acompanhamento processual no Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Cumpra-se esclarecer que não será ferida a ordem processual de inquirição das

testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem os casos de expedição de cartas precatórias. Intimem-se.

**0011837-83.2007.403.6112 (2007.61.12.011837-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X NILSON RIGA VITALE(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI)

(Fl. 268): Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 266, comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Intimem-se. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

#### **Expediente Nº 248**

#### **MONITORIA**

**0013974-04.2008.403.6112 (2008.61.12.013974-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELLE MENEZES PINTO X SANTA BARBARA MENESES(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA)

Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à fl. 51, no valor máximo da tabela (R\$ 507,17). Solicite-se o pagamento. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009544-43.2007.403.6112 (2007.61.12.009544-7)** - OLIVIO MACARINE TROMBETA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA E SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002392-07.2008.403.6112 (2008.61.12.002392-1)** - DAVID JOSE DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se tem interesse na continuidade do feito, devendo, em caso positivo, justificar sua ausência na perícia designada.

**0010990-13.2009.403.6112 (2009.61.12.010990-0)** - MARIA JANDIRA DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000872-41.2010.403.6112 (2010.61.12.000872-0)** - CONSTANTINO ROCHA DA SILVA(SP281215 - THATYANA FRANCO GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0001228-36.2010.403.6112 (2010.61.12.001228-0)** - APARECIDA MARIA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da parte autora e inquirição das testemunhas para o dia 24/07/2012, às 13:30 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Pirapozinho/SP). Int.

**0002712-86.2010.403.6112** - MARIA AMELIA FEITOSA DE FREITAS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002994-27.2010.403.6112** - LUCIANO SANTOS DE SOUZA(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0004330-66.2010.403.6112** - MARCELO PEREIRA DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0005792-58.2010.403.6112** - SANDRA PEREIRA DA SILVA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0006974-79.2010.403.6112** - FERNANDO CAMERA FILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o valor referente ao porte de remessa foi recolhido indevidamente (código equivocado). Destarte, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas processuais através de Guia de Recolhimento da União - GRU - Código 18.730-5. Autorizo, desde já, o levantamento dos valores recolhidos indevidamente. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal. Int.

**0007142-81.2010.403.6112** - ANA PEREIRA MENDES DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0007240-66.2010.403.6112** - MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000262-39.2011.403.6112** - MAURO ANTONIO DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000384-52.2011.403.6112** - JURACI ROSARIO SIMAO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000904-12.2011.403.6112** - GENILSA MESQUITA DE SOUZA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Tendo em vista que já foram apresentadas contrarrazões, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.Int.

**0003098-82.2011.403.6112** - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003498-96.2011.403.6112** - RENILDE MARIA DONATO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004842-15.2011.403.6112** - MARLI MARIA DA SILVA ANDREAZZI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0005012-84.2011.403.6112** - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0005194-70.2011.403.6112** - SILVANA MARIA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006622-87.2011.403.6112** - FRANCISCO COSTA NETO(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA E SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0006726-79.2011.403.6112** - LUIZ ROBERTO VIANA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007040-25.2011.403.6112** - MARINALDA CORDEIRO DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da f. 32.Redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, para o dia 01 de agosto de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0007654-30.2011.403.6112** - NIDIA THERESINHA SCHIMITES DIAS(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007824-02.2011.403.6112** - IRENE PEREIRA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0008422-53.2011.403.6112** - MARIA LURDES DOS SANTOS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0000485-55.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA MARQUES DE MELLO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o laudo juntado aos autos às fls. 38/49, determino seja o feito retirado de pauta, cancelando-se a realização de audiência anteriormente designada para o dia 26/06/2012.Dê-se vista à demandante do laudo em comento, para que sobre ele se manifeste, no prazo de 10 dias.Como não houve exceções ou objeções que se amoldem ao quanto disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, deixo de oportunizar à demandante manifestação sobre a contestação de fls. 61/64.Findo o lapso acima, com ou sem asserções autorais, tornem-me conclusos.

**0004353-41.2012.403.6112** - CARLOS CARAM DALLAPICCOLA X DANIELA ALBERTI CARAM(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DECISÃO Cuida-se de postulação antecipatória dos efeitos da tutela, apresentada por CARLOS CARAM DALLAPICCOLA e DANIELA ALBERTI CARAM DALLAPICCOLA em face da CEF, objetivando os demandantes a suspensão da exigibilidade das prestações mensais de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, porquanto, em razão de doença contraída pelo primeiro demandante, a situação financeira do núcleo familiar restou sobremaneira alterada, sendo-lhes impossível, enquanto se tenta sua convalescença, arcar com o importe inicialmente pactuado.A inicial veio instruída com farta documentação, que evidencia bem a situação peculiar por que passa a família dos demandantes - inclusive no tocante à brusca diminuição do faturamento do empreendimento que exploram por meio de pessoa jurídica (fls. 117/136 - balancetes dos anos de 2010 e 2011, e consolidação até fevereiro de 2012), além da inequívoca situação de saúde - e incapacidade - do demandante (fl. 140 - carta documentando a concessão de auxílio-doença ao autor).Sucede que, muito embora a tese defendida na exordial tenha sido alicerçada na aplicação da teoria da imprevisão ao caso, não cuidaram os demandantes de acostar aos autos elementos que reforçassem, a uma, a imprevisibilidade da ocorrência (histórico médico anterior ao sinistro, por exemplo), e, a duas, a inexistência de alternativas para resgatar a dívida (patrimônio pessoal liquidável).Ademais, e ainda que isso não tenha sido expressamente suscitado como pleito, logro encontrar no contrato firmado - como é legalmente exigido no âmbito do SFH - cláusula de obrigatoriedade de contratação de cobertura securitária, inclusive para invalidez permanente. Mas a correspondente apólice não está nos autos para análise minudente.Enfim, como a imiscuição judicial em avenças privadas - ainda que revestidas de caráter social nítido, como o são os contratos firmados no âmbito do SFH - é medida absolutamente excepcional - ao menos em minha visão sobre o tema -, entendi, como se vê pelo despacho de fl. 168, prudente ouvir, antes de decidir o pleito satisfativo apresentado initio litis, o réu, justamente para melhor aclarar a contenda.Ocorre que, às fls. 169/170, os autores reiteram o pedido, clamando por sua análise imediata ante a iminência de efeitos deletérios decorrentes da consolidação da propriedade em mãos da credora fiduciária - aprazada para futuro próximo (o lapso de purgação da mora foi fixado em 15 dias, e a notificação recebida em 06/06/2012).Diante do clamor, e reconhecendo que a situação ora posta é absolutamente excepcional - ao menos pelos elementos constantes nos autos -, revejo minha postura inicial e enfrento, de imediato, o pleito apresentado.E, nessa senda, logo de partida, indefiro aos autores a antecipação dos efeitos da tutela, enquanto medida nitidamente satisfativa, revelada pela simples suspensão da produção de efeitos por parte do contrato firmado. E o faço porque não houve, como já asseverado alhures, apresentação de elementos suficientes a comprovar, de maneira inequívoca, não ter o casal demandante condições de, ainda que com o sacrifício de outras porções de seu patrimônio, arcar com os débitos que lhes são imputados.Contudo, e reafirmando que a situação é excepcional, tendo em vista a comprovação escorreita de que o padrão de rendimentos dos mutuários, de fato, foi bruscamente diminuído, bem como que isso, logicamente,

decorre do acidente vascular cerebral sofrido pelo demandante - que está em plena fruição de benefício previdenciário por incapacidade -, e, mais, levando-se em conta que o INSS lhe tem pago valor mínimo mensalmente (vide documentos a seguir juntados), reputo de bom alvitre, em medida tipicamente cautelar, extirpar apenas um dos efeitos deletérios da mora já configurada, qual seja, a possibilidade de que o credor, pela consolidação da propriedade em sua esfera jurídica, desaposse os autores e trespasse o imóvel a terceiros. Essa medida, que não satisfaz a pretensão liminar dos demandantes - posto que remanesçam todos os demais efeitos da mora, não estando o credor impedido de atos de cobrança, inclusive forçada -, acautela a situação de fato de tal modo que se possa chegar ao final da cognição necessária ao completo desate da controvérsia sem que o provimento jurisdicional buscado, a tal altura, já se mostre ineficaz - pela eventual perda do imóvel, com supressão completa dos direitos dos mutuários sobre este. Tal engenho encontra amparo no quanto estabelecido pelo art. 273, 7º, do CPC - que permite ao Magistrado o manejo de providimentos cautelares em sede postulatória satisfativa, desde que presentes os requisitos respectivos. Aliás, a respeito destes, vislumbro plausibilidade na demanda - se não para isentar os requerentes das obrigações contratuais que assumiram, ao menos para permitir-lhes reequilibrar, de alguma forma, a avença contraída -, bem como perigo evidente de dano irreparável - na situação vivenciada pela família de que ora cuida, perder o imóvel que lhes serve de morada não pode ser encarado senão como grave e irreparável dano. Além disso, e como adiantado, é possível que a cobertura securitária contratada seja extensível ao caso em análise - o que possibilitaria a terminação do litígio sem qualquer prejuízo às partes. Caso similar, friso, foi julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e a conclusão que lá despontou como correta foi exatamente pela possibilidade de um tal engenho (vide AC 199971040058219, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJU DATA:11/01/2006 PÁGINA: 572) - ainda que eu guarde reservas quanto à extensão da decisão prolatada por aquela Corte Regional. Posto isso, indefiro o provimento antecipatório de cunho satisfativo requerido, mas defiro medida cautelar para o único fim de impossibilitar a CEF de tomar, pela consolidação da propriedade antes fiduciária, ou trespassar a titularidade do imóvel (o que redundaria em impossibilitar medidas de excussão extrajudicial, como o leilão) objeto do contrato de fls. 36/58 até que se ultime a cognição neste processo, ou até que se revogue esta decisão, mantendo-se os requerentes no exercício de sua posse e titularidade. Determino, contudo, e como condição à permanência da eficácia da medida em tela, que os demandantes apresentem nos autos suas declarações de bens dos últimos 3 (três) exercícios, comprovando não possuírem meios de saldar o débito. Além disso, deverão trazer aos autos cópia do contrato de seguro, e respectiva apólice, firmado em razão da exigência contratual no âmbito do SFH. Fixo-lhes o prazo de 10 (dez) dias, decretando a sigilação deste processo, limitada aos documentos mencionados. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 168, citando-se a CEF (e intimando-se-a para ciência e cumprimento desta decisão) com urgência, para que apresente resposta ao pedido no prazo legal, e inclua-se este processo em pauta para audiência preliminar e tentativa de conciliação, no dia 10 de setembro de 2012, às 14:00, expedindo-se o necessário. Esclareço às partes que, durante a audiência, analisarei eventuais pedidos de revogação ou alteração da medida cautelar ora adotada - bem como que, acaso não haja comparecimento dos demandantes, a medida será desconstituída. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004334-69.2011.403.6112** - MARIA VALDETE DOS SANTOS ANDRADE(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Depreque-se à Comarca de Pirapozinho/SP o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 11.Int.

**0004870-80.2011.403.6112** - JESUS PASCOAL BENEDETE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006328-35.2011.403.6112** - MARILDA NUNCIADA DA CONCEICAO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009574-20.2003.403.6112 (2003.61.12.009574-0)** - DAYRE PEREIRA MATEUS(SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA GERENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAYRE PEREIRA MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão dos embargos à execução, a qual homologou os cálculos apresentados pelo INSS. Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011194-67.2003.403.6112 (2003.61.12.011194-0)** - MARIA CECILIA LIMA JANINI (Proc. ALEXANDRE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA CECILIA LIMA JANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010298-82.2007.403.6112 (2007.61.12.010298-1)** - APARECIDO DE OLIVEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012894-05.2008.403.6112 (2008.61.12.012894-9)** - BEATRIZ DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X BEATRIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0016844-22.2008.403.6112 (2008.61.12.016844-3)** - JOAO LAPIDARIO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO LAPIDARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006958-28.2010.403.6112** - ROBERTO PEREIRA COIMBRA SOBRAL(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO PEREIRA COIMBRA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005084-71.2011.403.6112** - SEBASTIAO EMIDIO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO EMIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2811**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0309030-43.1990.403.6102 (90.0309030-0)** - ALCIR MINTO X OPHELIA DOS SANTOS MINTO X CARLOS EDUARDO MINTO X PATRICIA VALLIM SILVA MINTO X MARCIO ROBERTO MINTO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Visto em inspeção de 07 a 11 de maio de 2012. Ciência da redistribuição/retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista a decisão das f. 267/269, o trânsito em julgado (f. 271), bem como a extinção da execução (f. 182), remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

**0309120-80.1992.403.6102 (92.0309120-3)** - GERALDA MARQUES MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0010601-05.2002.403.6102 (2002.61.02.010601-2)** - SEBASTIAO TADEU LIMA(SP090916 - HILARIO

BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado (f. 250) da decisão das f. 247/248, prossiga-se. Nomeio perito judicial o Sr. Ari Vladimir Copesco Junior (CREA n.º 060097553-3), para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo. A perícia deverá ser realizada conforme itens 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 das f. 03/04. Na oportunidade deverão ser respondidos os quesitos constantes nas f. 11 e 122, e também os quesitos do Juízo constantes na Portaria n.º 06/2008. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o autor, e os últimos cinco dias para o réu. Int.

**0004000-02.2010.403.6102** - PAULO CESAR BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA E SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2449 - ANDREA DOMINGUES RANGEL)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

**0011210-07.2010.403.6102** - MILTON ALEXANDRE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

**0000628-11.2011.403.6102** - APARECIDO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001695-11.2011.403.6102** - EURIPEDES GIROTO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos em inspeção de 07 a 11 de maio de 2012. F. 182: dê-se vista à parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006007-30.2011.403.6102** - LUIZ CARLOS MARTINELLI(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

**0007051-84.2011.403.6102** - JABES BUENO(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

Vistos em inspeção de 07 a 11 de maio de 2012. Vista dos autos à parte autora, que deverá apresentar o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Int.

**0007265-75.2011.403.6102** - DOMINGOS BASSO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vista dos autos à parte autora. Int.

**0000018-09.2012.403.6102** - FRANCISCO DA ROSA CARDOSO(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vista dos autos à parte autora. Int.

**0001970-23.2012.403.6102** - IVAN CARLOS GOMES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003588-03.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011701-48.2009.403.6102 (2009.61.02.011701-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MILTON CARLOS ROCHA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA)

1. Vistos em inspeção de 07 a 11 de maio de 2012.2. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0011701-48.2009.403.6102.3. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.4. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.

**0003589-85.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004875-21.2000.403.6102 (2000.61.02.004875-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X EURIPEDES ALVES BARRETOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

1. Vistos em inspeção de 07 a 11 de maio de 2012.2. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0004875-21.2000.403.6102.3. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.4. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008889-82.1999.403.6102 (1999.61.02.008889-6)** - ANTONIO ROBERTO LEITE DE CASTILHO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO ROBERTO LEITE DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção de 07 a 11 de maio de 2012.1. Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias. Int.

**0010124-84.1999.403.6102 (1999.61.02.010124-4)** - MAURO RENOSTI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MAURO RENOSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0003212-03.2001.403.6102 (2001.61.02.003212-7)** - GABRIEL GALATI PERONI DA SILVA X GABRIEL GALATI PERONI DA SILVA X ASSUNTA GALATI X ASSUNTA GALATI(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0006293-57.2001.403.6102 (2001.61.02.006293-4)** - ELZA MARIA VILACA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ELZA MARIA VILACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0007314-29.2005.403.6102 (2005.61.02.007314-7)** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO

RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002036-71.2010.403.6102** - GIANI GLEIDA CARVALHO DE SOUZA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GIANI GLEIDA CARVALHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do requerido pela parte autora nas f. 211-215, providencie a serventia a retificação da classe processual - 229. Após, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a ré para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Int.

### **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2377**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0302263-18.1992.403.6102 (92.0302263-5)** - PERPA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME X IRMAOS FORNEL LTDA X BRITO & CANOVA LTDA X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA ARMARINHOS X VALTER CERIBELI - ME(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Por tratar-se de valores incontroversos, reconsidero o 2º parágrafo da r. decisão de fl. 310 e o faço para determinar a transmissão, desde já, dos Ofícios Requisitórios acostados às fls. 285/289, sem prejuízo de eventual expedição futura de outros Ofícios para pagamento de valores suplementares, se julgado procedente o Agravo de Instrumento (0015894-45.2010.4.03.0000 - fls. 312 e seguintes) interposto pelos autores (fls. 292/309). Restando impossibilitada a transmissão em virtude das recentes alterações promovidas no sistema de precatórios/RPVs eletrônicos, determino, desde agora, o cancelamento daqueles e a expedição de novos Ofícios com os mesmos parâmetros e valores. Providencie-se, com urgência. Após, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento acima mencionado, consultando-o a cada 4 (quatro) meses. Intimem-se.

**0304060-29.1992.403.6102 (92.0304060-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304750-58.1992.403.6102 (92.0304750-6)) META VEICULOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) Fl. 456: remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para as devidos esclarecimentos. Com estes, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela Autora. Após, à conclusão imediata. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos retornaram da Contadoria com esclarecimentos.

**0307760-37.1997.403.6102 (97.0307760-9)** - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(Proc. APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO REAL S/A(Proc. SERGIO CAVALCANTI DE FIGUEIREDO E SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 570: dê-se vista ao autor para que no prazo de 30 (trinta) dias providencie os extratos necessários ao cumprimento, pela Contadoria do Juízo, do despacho de fl. 558. Com estes, prossiga-se nos termos do despacho supramencionado. Intimem-se após o encerramento dos trabalhos inspeccionais.

**0002304-14.1999.403.6102 (1999.61.02.002304-0)** - ANTONIO KEHDI NETO X JOSE BENEDITO RAMOS

DOS SANTOS(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 618-621 e 628: sem divergir das razões lançadas pelo autor, consigno que a combatida retenção de Imposto de Renda não é ato afeto à alçada deste Juízo, estando prevista na norma (Resolução CJF nº 168/2011, art. 32) que regulamenta o pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor âmbito da Justiça Federal. Contudo, observo que nada obsta eventual compensação na declaração de ajuste anual de IR, na forma disciplinada pelo artigo 27, 2º, da Lei nº 10.833/2003, se, conforme sustentado pelo Autor, inviabilizada a apresentação da declaração de não tributabilidade de que trata o parágrafo 1º do art. 27 da Lei supracitada, que daria ensejo à dispensa da retenção de IR ora questionada. Publique-se. Após, nada requerido, conclusos para fins de extinção.

**0007554-91.2000.403.6102 (2000.61.02.007554-7) - ALCEU BAIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)**

1 Prossiga-se nos seguintes termos, ora estabelecidos para contemplar as recentes alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 168/2011: 1.1. No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o autor acerca dos cálculos da Contadoria (fls. 330/336), sob pena de aquiescência tácita. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 1.2. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente); 1.3. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s); 1.4. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) a remessa dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011); 1.5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento; e 1.6. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 2. Int.

**0007825-03.2000.403.6102 (2000.61.02.007825-1) - MARIA DAS FLORES SANTOS CORDEIRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Vistos, etc. O Agravo mencionado na r. decisão de fl. 342 foi interposto em setembro de 2008 e ainda não se encontra definitivamente julgado. Deste modo, com o propósito de conferir efetividade à prestação jurisdicional e afastar possível desconforto financeiro decorrente da indisponibilidade de quantias, determino o prosseguimento da execução com relação aos valores incontroversos (fls. 287/288 destes e planilha de fl. 09 dos embargos em apenso: R\$ 34.097,78 para a autora e R\$ 2.192,99 a título de honorários), sem prejuízo de eventual expedição futura de outros Ofícios para pagamento dos valores suplementares, se julgado improcedente o Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Ante as recentes alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 168/2011, determino seja a autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Na seqüência, intime-se o INSS a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). Ultimadas as providências supra e inexistindo dedução e/ou compensação a efetivar, retifiquem-se os Ofícios Requisitórios nºs 20080000160 e 20080000161 (fls. 330/331), fazendo constar os valores incontroversos acima mencionados. Restando impossibilitada a retificação/transmissão em virtude das alterações inseridas no sistema de precatórios/RPVs eletrônicos, determino, desde agora, o cancelamento daqueles e a expedição de novos Ofícios com os mesmos parâmetros acima estabelecidos. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, em favor de sociedade de advogados, se requerido e apresentado o respectivo contrato/cessão de créditos; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para

as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). Promovidas as retificações e transmitidos os Ofícios Requisitórios supramencionados, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0036929-32.2008.403.0000, consultando-o a cada 04 (quatro) meses.

**0000968-04.2001.403.6102 (2001.61.02.000968-3)** - LUIZ ANTONIO GIUSTI DE BARROS(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Trata-se de ação civil de rito ordinário movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para reposição de expurgos inflacionários em contas vinculadas no FGTS. O feito encontra-se na fase de execução de sentença. As fls. 158/171 foram juntados os cálculos de liquidação. Guia de depósito de honorários advocatícios a fl. 174. O autor concordou com os cálculos apresentados (fl. 175). É o relatório. Decido. À luz da aquiescência, HOMOLOGO os cálculos de fls. 158/171 e, com fulcro no art. 794, inciso I, c.c. art. 795 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução do julgado em relação ao autor. Deverá a CEF adotar as medidas necessárias no sentido de permitir ao autor o imediato levantamento dos depósitos, caso ele comprove a movimentação das respectivas contas, nas hipóteses previstas na Lei nº 8.036/90, art. 20. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados a fl. 174, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).

**0013722-41.2002.403.6102 (2002.61.02.013722-7)** - CLINICA GERIATRICA E PEDIATRICA DR SERGIO PACCA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1. Fl. 532: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para conta (na CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo. 2. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intime-se a devedora, Clínica Geriátrica e Pediátrica Sérgio Pacca S/C Ltda, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, 1º). Não sendo oferecida impugnação, fica desde já autorizada a conversão dos valores depositados em renda da Fazenda Nacional, pelo código de receita nº 2864, comunicando a providência a este Juízo. 3. Cumprida a determinação de conversão em renda, venham os autos conclusos para fins de extinção. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: juntada de termo de penhora (PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO).

**0011373-31.2003.403.6102 (2003.61.02.011373-2)** - MARIA RAQUEL DOS SANTOS(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

1 Prossiga-se nos seguintes termos, ora estabelecidos para contemplar as recentes alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 168/2011: 1.1. No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a autora acerca dos cálculos da Contadoria (fls. 136/140), sob pena de aquiescência tácita. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 1.2. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente); 1.3. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s); 1.4. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) a remessa dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011); 1.5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento; e 1.6. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 2. Int.

**0002345-05.2004.403.6102 (2004.61.02.002345-0)** - OSVALDO SAMUEL DE ANDRADE(SP208912 - PAULO DE CARVALHO KALINAUSKAS JR E SP215395 - ELIDA EIKO ENDO E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE E SP290204 - CLAIRTON CESAR TENTE) X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ao requerente para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificado que os autos serão rearquivados na sequência, se nada for requerido.

**0002693-23.2004.403.6102 (2004.61.02.002693-1)** - LUZIA RIBEIRO PINTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 242: expeça-se novo Alvará para levantamento do valor depositado a fl. 187, em nome da autora e/ou Dr. SÉRGIO HENRIQUE PACHECO, OAB/SP 196.117, ficando o i. advogado ciente de que deverá retirá-lo em 05 (cinco) dias após a publicação deste e de que os referido alvará tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. Após, com a via liquidada do Alvará, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 20/06/12, no prazo de 05 dias, bem como de que o(s) referido(s) alvará(s) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006924-83.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014215-71.2009.403.6102 (2009.61.02.014215-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP103143 - REGINA LUCIA COCICOV LOMBARDI)  
1. Recebo a apelação de fls. 351/352 em ambos os efeitos, considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º da Constituição Federal. 2. Vista ao apelado - Município de Ribeirão Preto - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região, juntamente com os autos do feito principal nº 0014215-71.2009.403.6102. 5. Intimem-se após o encerramento dos trabalhos inspeccionais.

**0002200-02.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015048-41.1999.403.6102 (1999.61.02.015048-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X SANDRA ELENA CARVALHO MAFRA TERRA(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO)

1.- Retornem os autos à Contadoria Judicial, para que o Sr. Contador esclareça se os cálculos de fls. 12/14 utilizaram como base de cálculo o valor total devido à embargada, inclusive o montante já pago administrativamente, ou apenas o valor que remanesce para ser quitado. 2.- Caso a resposta seja negativa, os cálculos deverão ser refeitos, tomando-se como base de cálculo o valor total devido à embargada, ou seja, o valor já pago administrativamente, e aquele que ainda encontra-se em aberto para ser liquidado. 3.- Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela União Federal. 4.- Em seguida, voltem os autos conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: prazo para o embargado - 05 (cinco) dias.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0301222-84.1990.403.6102 (90.0301222-9)** - THEREZINHA ROSA GARCIA KLEMP X LUZIA APARECIDA KLEMP X CLAUDIA HELENA KLEMP X IZILDA JOANA KLEMP SILVEIRA X RUBENS JOSE KLEMP(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LUZIA APARECIDA KLEMP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA HELENA KLEMP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZILDA JOANA KLEMP SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS JOSE KLEMP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. determinação de fls. 177, requisitando-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF, destacando-se os honorários contratados em favor da empresa PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS, OAB/SP 9294, tendo em vista o Contrato de Prestação de Serviços e cessão de créditos acostado às fls. 191/192. Após, prossiga-se nos moldes do referido despacho. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: À parte autora para ciência dos ofícios requisitórios cadastrados (fls. 196/202), conforme determinado no despacho de folha 177.

**0315385-93.1995.403.6102 (95.0315385-9)** - LUIZ CARLOS SANTOS MINELLI X SOLANGE DORIN MINELLI X SEBASTIAO LOPES X IZOLTINO SANSAVINO X HOMERO PEIXOTO DO CARMO(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA

BALESTRIM CESTARE) X LUIZ CARLOS SANTOS MINELLI X UNIAO FEDERAL X SOLANGE DORIN MINELLI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO LOPES X UNIAO FEDERAL X IZOLTINO SANSAVINO X UNIAO FEDERAL X HOMERO PEIXOTO DO CARMO X UNIAO FEDERAL

Feito o traslado determinado a fl. 33 dos Embargos em apenso (Processo nº 0002564-08.2010.403.6102), remetam-se os autos à Contadoria para, com prioridade, atualização monetária (sem juros de mora) dos valores a serem requisitados, de julho/2009 a março/2012 (data dos cálculos de honorários apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 29/30 dos Embargos supramencionados). Após, requisite-se o pagamento nos termos do r. despacho de fl. 153 e de acordo com a Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, subtraindo do valor apurado pela Contadoria o montante devido pela condenação em honorários nos embargos. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: À parte autora para ciência dos ofícios requisitórios cadastrados (fls. 166/172), conforme determinado no despacho de folha 153.

**0307799-68.1996.403.6102 (96.0307799-2)** - SEBASTIAO DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X SEBASTIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 194: atenda-se, encaminhando-se cópia da decisão solicitada. 2. Fls. 205/206: com a resposta, vista ao autor para que requeira o que entender de direito pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, conclusos imediatamente. 4. Cumpra-se após o encerramento dos trabalhos inspecionais. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: à parte autora nos termos do item 2.

**0008167-48.1999.403.6102 (1999.61.02.008167-1)** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 278: remetam-se os autos à contadoria para os devidos esclarecimentos. 2. Com estes, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada requerido, prossiga-se nos termos dos itens 2 a 7 do despacho de fl. 275. Cumpra-se após o encerramento dos trabalhos inspecionais. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: autos retornaram da contadoria com esclarecimentos. À parte autora nos termos do item 2.

**0008998-28.2001.403.6102 (2001.61.02.008998-8)** - EDSON SCHIAVONI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X EDSON SCHIAVONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 232: defiro novo prazo de 10 (dez) dias à autora, conforme requerido. Intime-se com urgência. Após, conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0316192-55.1991.403.6102 (91.0316192-7)** - CALCADOS PASSPORT LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X CALCADOS PASSPORT LTDA

1. Fls. 889/890-v e 880/882: o presente caso se encontra no momento oportuno à compensação pretendida, nos termos do Art. 12 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Ante ao exposto, inexistindo controvérsia quanto à existência do débito (valores declinados às fls. 869/873-v), defiro a compensação pretendida pela União, observado o comando do 2º do artigo e Resolução supramencionados. 2. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria para refazimento dos cálculos de fl. 876, com atualização para outubro/2011 (posicionamento dos valores inscritos apresentados pela Fazenda Nacional - fls. 869/873-v) SEM juros de mora. 3. Com estes, publique-se, aguarde-se o prazo recursal e, em seguida, intime-se a Fazenda Nacional para os fins do artigo 12, 4º, itens I e II, da supramencionada Resolução. 4. Cumprida a determinação, se em termos, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Requisitório(s) referente(s) ao(s) crédito(s) da autora e de seu advogado, com consignação da compensação ora deferida, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais (contrato acostado às fls. 883/884); b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 5. Intimem-se após os trabalhos inspecionais. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos retornaram da contadoria com cálculo conforme item 2.

**0313057-25.1997.403.6102 (97.0313057-7)** - HELENA TONHAO ROMANI(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA E SP128947 - NILSE GOMES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X

HELENA TONHAO ROMANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão definitiva proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024737-43.2003.4.03.0000 (fls. 398/400), requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, conclusos para fins de extinção da execução. Intimem-se após o encerramento dos trabalhos inspecionais.

**0311964-90.1998.403.6102 (98.0311964-8)** - TEREZA RIBEIRO DE PAULA CATIN X SILVIA APARECIDA PELEGRINO X MARCIO HENRIQUE CORREA X JOSE VENTURA PERRONE X WASHINGTON LUIZ ARANTES(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TEREZA RIBEIRO DE PAULA CATIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 119/153: manifestem-se os autores no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006269-92.2002.403.6102 (2002.61.02.006269-0)** - PAULO ROBERTO DE CASTRO ARAUJO X SILVIO JORGE COELHO X ARY BOULANGER SCUSSEL X DIMAS APARECIDO OLENSKI X GISELA WINKEL OLENSKI X JOAQUIM JOSE DOS REIS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PAULO ROBERTO DE CASTRO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO JORGE COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY BOULANGER SCUSSEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMAS APARECIDO OLENSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELA WINKEL OLENSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM JOSE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 517/525: vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos exequêntes, atentando-se estes à petição juntada às fls. 527/534. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se após os trabalhos inspecionais.

## **Expediente Nº 2391**

### **ACAO PENAL**

**0000887-79.2006.403.6102 (2006.61.02.000887-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ADARILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X DIEGO DA ROCHA RABELO SOARES(SP107831 - PAULO ROBERTO CAVALCANTE) X LUIZ CARLOS DA ROCHA X VILMA CORDEIRO DA ROCHA TANIGUTI(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA E SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Sentença de fls. 814/823: DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR os réus ADARILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, filho de Faustino Francisco de Oliveira e Arlinda Reis Sales Oliveira, nascido em 30/12/1972, natural de Planaltina do Paraná/PR, portador do R.G. n.º 000634.095 - SSP/MS e do CPF/MF n.º 590.847.151-87, LUIZ CARLOS DA ROCHA, brasileiro, divorciado, filho de Luiz Cordeiro da Rocha e Maria Figueiredo da Rocha, nascido em 20/05/1967, natural de Guaíra/SP, portador do R.G. n.º 18.196.122 - SSP/SP e do CPF/MF n.º 089.756.928-84, VILMA CORDEIRO DA ROCHA TANIGUTI, brasileira, separada judicialmente, filha de Luiz Cordeiro da Rocha e Maria Figueiredo da Rocha, nascida em 26/09/1952, natural de Arapongas/PR, portadora do R.G. n.º 9.823.455-9 - SSP/SP e do CPF/MF n.º 833.513.028-00 e DIEGO DA ROCHA RABELO SOARES, brasileiro, solteiro, filho de Edno Rabelo Soares e Eni Cordeiro da Rocha, nascido em 18/05/1980, natural de Guaíra/SP, portador do R.G. n.º 33.042.938-3 - SSP/SP e do CPF/MF n.º 922.885.701-30, como incurso nos artigos 334, 1º, alínea c, c/c art. 288 e art. 69, todos do Código Penal.Passo à dosimetria da pena.1) DO RÉU ADARILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA.1) Em relação ao crime de descaminho (art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal)Na primeira fase da aplicação da pena, à luz das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro (a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima), das razões expostas na parte final da fundamentação desta sentença quanto aos maus antecedentes do sentenciado (condenação anterior transitada em julgado a mais de 05 anos da data do fato) e, ainda, tendo em vista a peculiar circunstância verificada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal acostado aos autos, qual seja, a apreensão de 1.000 (mil) fardos contendo um total de 53.750 (cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta) pacotes de cigarros - no valor global de R\$ 538.000,00 (quinhentos e trinta e oito mil reais)-, revestindo-se, assim, de superlativo potencial lesivo não apenas ao bem jurídico tutelado pela norma penal em comento (ordem tributária),

mas também à saúde pública, uma vez que a colocação clandestina no mercado de consumo implica prejuízo não somente para o erário, como também para o consumidor que adquire cigarros sem prévio controle pelos órgãos públicos, o que propicia um maior risco à saúde do que aquele a que normalmente já estão expostos os consumidores dos cigarros efetivamente submetidos à fiscalização do Poder Público, tenho por razoável a elevação da pena acima do mínimo legal, de modo que fixo inicialmente a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, tornando-a definitiva em face da ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes e/ou de causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas nas segunda e terceira fases.1.2) Em relação ao crime de formação de quadrilha (art. 288, do Código Penal)Na primeira fase da aplicação da pena, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro (especialmente, os maus antecedentes e a má conduta social), conforme as razões expostas na parte final da fundamentação desta, tenho por razoável a elevação da pena em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, de modo que fixo inicialmente a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, tornando-a definitiva em face da ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes e/ou de causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas nas segunda e terceira fases.Assim, no somatório das sanções privativas de liberdade, decorrente do concurso material (art. 69, do Código Penal), tem-se para o réu ADARILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.2) DO RÉU LUIZ CARLOS DA ROCHA2.1) Em relação ao crime de descaminho (art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal)Na primeira fase da aplicação da pena, verificam-se as mesmas circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, notadamente os maus antecedentes, além do quantitativo da mercadoria apreendida, conforme já referido anteriormente, razão pela qual fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Na segunda fase, incide a circunstância agravante elencada no artigo 62, I, do Código Penal, vez que o sentenciado era o locatário do galpão onde se deu a apreensão das mercadorias, intermediando a aquisição dos cigarros desde a sua origem (Paraguai), coordenando e dirigindo a atividade dos demais corréus, razão pela qual aumento a pena privativa de liberdade para 04 (quatro) anos, tornando-a definitiva em face da ausência de causas de aumento e/ou de diminuição da pena a serem consideradas na terceira fase.2.2) Em relação ao crime de formação de quadrilha (art. 288, do Código Penal)Na primeira fase da aplicação da pena, reiteram-se os maus antecedentes como circunstância judicial desfavorável, razão pela qual majoro a pena-base em 1/6 (um sexto), ou seja, para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.Na segunda fase, igualmente, incide a circunstância agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, mantendo-se a mesma fundamentação supramencionada, razão pela qual aumento a pena-base em 1/6 (um sexto), restando fixada em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, tornando-a definitiva em face da ausência de causas de aumento e/ou de diminuição da pena a serem consideradas na terceira fase.Desse modo, somadas as penas em decorrência do concurso material (CP, art. 69), resulta para o réu LUIZ CARLOS DA ROCHA a pena de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão.3) DOS RÉUS VILMA CORDEIRO DA ROCHA TANIGUTI e DIEGO DA ROCHA RABELO SOARESTendo em vista que, diante das provas colhidas nos autos, há efetiva identidade da situação dos demais sentenciados acima nominados, seja sob o aspecto objetivo, seja sob o prisma subjetivo, impõe-se, em homenagem ao princípio da isonomia, a aplicação de idênticas reprimendas, sem, com isso, incorrer-se em violação ao princípio da individualização da pena.3.1) Em relação ao crime de descaminho (art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal)Na primeira fase da aplicação da pena (CP, art. 59), nada obstante a ausência de circunstâncias subjetivas desfavoráveis em relação aos dois referidos acusados, reitero as razões já expostas quanto à necessidade de majoração em face do quantitativo da mercadoria apreendida, razão por que fixo a pena-base em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, tornando-a definitiva em face da ausência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, bem assim, de causa de aumento e/ou de diminuição da pena a serem consideradas nas segunda e terceira fases. 3.2) Em relação ao crime de formação de quadrilha (art. 288, do Código Penal)Na primeira fase da aplicação da pena, tenho que, quanto a tal delito, militam favoravelmente aos réus as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão, tornando-a definitiva em face da ausência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, bem assim, de causa de aumento e/ou de diminuição da pena a serem consideradas nas segunda e terceira fases. Desse modo, somadas as penas em decorrência do concurso material (CP, art. 69), resulta para os réus VILMA CORDEIRO DA ROCHA TANIGUTI e DIEGO DA ROCHA RABELO SOARES a pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão.4) Do regime de cumprimento da pena: nada obstante as circunstâncias judiciais não serem totalmente favoráveis, tenho como medida mais consentânea à gravidade em concreto dos delitos e às circunstâncias pessoais dos sentenciados a fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, b, do Código Penal.Nada obstante os maus antecedentes dos sentenciados Adarildo Francisco de Oliveira e Luiz Carlos da Rocha, não vislumbro nos autos qualquer dado objetivo e concreto apto a demonstrar a eventual necessidade de decretação da custódia cautelar dos acusados como medida a promover a garantia da ordem pública e/ou assegurar a aplicação da lei penal, razão pela qual concedo a todos os réus o direito de apelar em liberdade.Condeno os réus ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado.Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União Federal, confeccionando-se o termo devido.Por fim, decreto o perdimento das mercadorias apreendidas (vide auto de infração de fls. 293/298), com fundamento no

artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Tendo em vista as regras fixadas nos arts. 109, V, e 110, 1º, ambos do Código Penal, após o trânsito em julgado da presente sentença para a acusação, retornem os autos para a apreciação da eventual ocorrência da prescrição retroativa em relação ao crime de formação de quadrilha, assim como, para o exame da necessidade de readequação do regime de cumprimento da pena e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Após o trânsito em julgado para ambas as partes: 1) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais e atualize-se o SINIC; 3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual dos réus; e 4) Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença de fls. 830/831-v: **DISPOSITIVO:** Adarildo Francisco de Oliveira, Luiz Carlos da Rocha, Vilma Cordeiro da Rocha Taniguti e Diego da Rocha Rabelo Soares, qualificados nos autos, foram processados e condenados, respectivamente, ao cumprimento das penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pelo cometimento do delito previsto no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal e 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, pelo cometimento do delito previsto no art. 288 do Código Penal; 04 (quatro) anos de reclusão, pelo cometimento do delito previsto no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal e 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pelo cometimento do delito previsto no art. 288 do Código Penal; 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, pelo cometimento do delito previsto no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal e 01 (um) ano de reclusão, pelo cometimento do delito previsto no art. 288 do Código Penal; e 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, pelo cometimento do delito previsto no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal e 01 (um) ano de reclusão, pelo cometimento do delito previsto no art. 288 do Código Penal. Desse modo, somadas as penas em decorrência do concurso material (CP, art. 69), resultou para o réu Adarildo Francisco de Oliveira, a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão; para o réu Luiz Carlos da Rocha, a pena de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão; e, para os réus Vilma Cordeiro da Rocha Taniguti e Diego da Rocha Rabelo Soares, a pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, para cada um. Ciente da sentença, o Ministério Público Federal não manifestou desejo de recorrer da decisão (fl. 828-verso), tendo ocorrido o trânsito em julgado para acusação em 14.05.2012 (fl. 829). É o breve relatório. Decido. Quanto ao crime do art. 288 do Código Penal, a pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória corresponde a 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em relação ao réu Adarildo; 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em relação ao réu Luiz Carlos; e, 1 (um) ano de reclusão, em relação aos réus Vilma e Diego. Segundo o art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorre, em 4 (quatro) anos. Considerando que a denúncia foi recebida em 25 de agosto de 2006 (fl. 361) e que a sentença de fls. 814/823 foi prolatada em 02 de maio de 2012, transcorreu, nesse ínterim, o lapso prescricional pela pena em concreto, o que motiva a extinção da punibilidade. É necessário cuidar, ainda, que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (fl. 829), de modo que eventual reforma em segunda instância poderia somente reduzir as penas aplicadas, nunca majorá-las. Por essas razões, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa, declaro extinta a punibilidade em relação aos condenados ADARILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, RG n.º 000634.095 SSP/MS; LUIZ CARLOS DA ROCHA, RG n.º 18.196.122 SSP/SP; VILMA CORDEIRO DA ROCHA TANIGUTI, RG n.º 9.823.455-9 SSP/SP e DIEGO DA ROCHA RABELO SOARES, RG n.º 33.042.938-3 SSP/SP, todos em relação ao crime previsto no art. 288 do Código Penal, com fulcro nos art. 107, inciso IV, art. 109, inciso V e art. 110, 1º, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, torna-se necessária a readequação do regime de cumprimento da pena e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Regime de cumprimento da pena: tendo em vista o reconhecimento da prescrição em relação ao crime de quadrilha, tenho, nada obstante as circunstâncias judiciais desfavoráveis em relação dos sentenciados Adarildo Francisco de Oliveira e Luiz Carlos da Rocha, como medida mais consentânea à natureza do delito e às circunstâncias pessoais dos sentenciados a fixação do regime aberto para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Todavia, à luz do disposto no inciso III do art. 44 do Código Penal, entendo que, na esteira das razões expostas na sentença de fls. 814/823, os réus Adarildo Francisco de Oliveira e Luiz Carlos da Rocha não ostentam conduta social e personalidade que recomendem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. De outra parte, em relação aos sentenciados Vilma Cordeiro da Rocha Taniguti e Diego da Rocha Rabelo Soares, penso ser suficiente para a repressão e prevenção do crime em julgamento a medida de substituição das penas privativas de liberdade, na forma do art. 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.417, de 25 de novembro de 1998. Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam: - prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 06 (seis) salários mínimos ora vigentes; corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas, na sentença de fls. 814/823 (CP, art. 45, 1º e 2º). - prestação de serviços à comunidade em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definida durante a execução penal, segundo a aptidão dos réus e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixada de

molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. A entidade pública ou privada com destinação social beneficiária do referido pagamento e o eventual parcelamento da importância arbitrada a título de prestação pecuniária deverão ser examinados e decididos pelo juízo da execução (STJ - 5ª Turma, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.02.2002). No mais, mantenho a sentença de fls. 814/823, em seus posteriores termos. Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

**0008104-76.2006.403.6102 (2006.61.02.008104-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOAQUIM FERREIRA CARDOSO(SP199422 - LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ)

Recebo a apelação de fl. 231, em seu efeito legal. Vista a parte recorrente para apresentação de suas razões recursais, nos termos e prazo do art. 600 do CPP. Após, vista à parte recorrida, no mesmo prazo, para apresentação de suas contra-razões. Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as cautelas de praxe. Int.

**0005832-75.2007.403.6102 (2007.61.02.005832-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ROBERTO SILVA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

Homologo a desistência formulada pela defesa de oitiva das testemunhas Ricardo Ap. Vendramini, Manoel Pereira de Souza, Joaquim Fernandes de Matos e Alessandro Faria (fl. 190). Vista à acusação e à defesa, nesta ordem, para os fins do disposto no art. 402 do CPP. Int.

**0004153-98.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X VALERIA CRISTINA ALVES PINTO PIRES X TELMA DO AMARAL MAIA POLO(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

Homologo as desistências formuladas pela acusação (fls. 208) como pela defesa da ré Valéria Cristina (fl. 211), de oitiva da testemunha Luísa Vizzini. Cumpra-se, com urgência, a primeira parte do despacho de fl. 207. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1991**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001405-60.2007.403.6126 (2007.61.26.001405-5)** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO STUMPF(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

1. Com o trânsito em julgado da decisão de fls. 234, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do apenado, passando a constar como extinta a punibilidade. 2. Comunique-se a decisão de fls. 234, oficiando-se, inclusive, à 382ª Zona Eleitoral de Ribeirão Pires. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Dê-se ciência ao MPF.

**0001783-79.2008.403.6126 (2008.61.26.001783-8)** - JUSTICA PUBLICA X FABIO BONI LIMA(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Vistos em inspeção. 1. Comunique-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 260. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do apenado, passando a constar como extinta a punibilidade. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Dê-se ciência ao MPF.

**ACAO PENAL**

**0001321-83.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP178191 - IVANILDO RIBEIRO DE ANDRADE)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 3042**

### **MONITORIA**

**0009558-58.2002.403.6126 (2002.61.26.009558-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X OSNI GUAZZELLI(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X FLORINDA GISOLFI GUAZZELLI(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO)  
Fls. 185/194 - Recebo os embargos monitorios opostos pelos réus. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para resposta. P. e Int.

**0003965-43.2005.403.6126 (2005.61.26.003965-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO SANTANA(SP161169 - SERGIO SANTANA)  
Fls. 295/299 - Determino o desentranhamento do Alvará de Levantamento nº 33/2011 para cancelamento e arquivamento em pasta própria. Outrossim, determino a expedição de novos alvarás de levantamento em razão tanto do depósito de fls. 239, quanto em razão do depósito de fls. 289, sem a indicação de retenção de Imposto de Renda (IR) quando da liquidação. Outrossim, após a liquidação dos alvará de levantamento, deverá a Caixa Econômica Federal informar a este Juízo acerca da suficiência de tais valores para a satisfação da dívida. P. e Int.

**0003965-09.2006.403.6126 (2006.61.26.003965-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X LUZIA DOS SANTOS COUTO  
Fls. 137/138 - Antes de apreciar o pedido de bloqueio eletrônico de valores, determino a apresentação da planilha atualizada do débito, tendo em vista que a ação foi proposta em 2006. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0003490-19.2007.403.6126 (2007.61.26.003490-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON DE OLIVEIRA SILVA  
Fls. 87/96 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 507/2011 para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0000218-80.2008.403.6126 (2008.61.26.000218-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEVANIR MAGI(SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO) X ACYLINO BELLISOMI(SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO) X IRACY DE ANDRADE BELLISOMI(SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO)  
Fls. 171 - Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0001327-95.2009.403.6126 (2009.61.26.001327-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CLAUDIA DO SANTOS MUNIZ(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X MAURO APARECIDO NEVES(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n 0001327-95.2009.403.6126Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéus: MARIA CLAUDIA DOS SANTOS MUNIZ

E outro SENTENÇA TIPO A Registro n \_\_\_\_\_/2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DEVANIR MAGI E OUTROS, todos qualificados nos autos, objetivando o pagamento de R\$ 30.644,96 (trinta mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), em 09/04/2009, por força de inadimplência em relação ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.4093.185.0003613-82 e aditamentos, acostados com a inicial. Juntou os documentos de fls. 6/56. Citados os réus, os corréus MARIA CLAUDIA DOS SANTOS MUNIZ e MAURO APARECIDO NEVES apresentaram embargos, aduzindo, em síntese, que o contrato em questão é de adesão e prevê taxa efetiva de juros de 9% ao ano com capitalização mensal. Ainda, não está em condições de adimplir o crédito na forma proposta. Juntou documentos (fls. 95/105). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pelo réu (fls. 106). Houve réplica (fls. 107/120). Intimadas as partes, a Caixa Econômica Federal requereu a sua substituição, no polo ativo, pelo FNDE - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior. Às fls. 136 requereu o Fundo a manutenção da CEF no polo ativo. Nomeado O Dr. Wellington Mariano de Vasconcelos (OAB/SP Nº 266.251) como advogado dativo dos réus (fls. 148). Determinada a especificação de provas, o réu se manifestou pela não produção de provas. A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 143). Convertido o julgamento em diligência (fls. 151), foram os autos remetidos ao Contador para conferência das contas e apuração do quantum devido, nos termos do contrato. Parecer contábil a fls. 154/155. É o breve relato. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De início, cabe consignar que, embora haja discussão doutrinária acerca da natureza jurídica dos embargos em ação monitória, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído (STJ - RESP - - 222937, Processo: 199900620305/ SP, 2ª Seção, j. em 09/05/2001, DJ 02/02/2004, p. 265, Rel. Min. Nancy Andrighi). Por sua vez, o pedido da autora vem amparado no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.4093.185.0003613-82, firmado entre as partes em 12/11/2002, Termos de Adiantamento, datados de 07/02/2003, 25/07/2003, 02/08/2002, 07/01/2004, 16/07/2004, 03/08/2005, 25/01/2006, 23/08/2006, 30/04/2007 acompanhados do respectivo demonstrativo de débito (fls. 51/55). O E. STJ já se manifestou pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos Contratos de Financiamento Estudantil, nestes termos: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RESP 200800324540, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/06/2009) Ainda que se tratasse de relação de consumo, classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não seria capaz de invalidá-lo, ainda que se invocasse a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que fosse firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Tome-se como exemplo a situação trazida no seguinte julgado: Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. (STJ - RESP 638782, Processo: 200400129668/PR, 1ª TURMA, j. em 24/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 177, REL. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) Tampouco restou demonstrada a prática do denominado anatocismo, vale dizer, cálculo de juros sobre juros. A amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros (P - J = A). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificarem amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor. Quanto a isso, o Contador Judicial asseverou que não constatamos qualquer irregularidade nos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. (fls. 153). No caso dos autos, não restou demonstrada eventual amortização negativa; ao revés, o que ficou evidente foi a ausência de pagamento dos encargos avençados, fato que, causado pelo réus, não pode ser imputado às cláusulas contratuais. Finalmente, quanto à taxa de juros de 9% ao ano, prevista no contrato, já decidiu o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO

CARACTERIZADA. 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional. 2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido.(RESP 200801067336, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/09/2008) n.nNo caso dos autos, o contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco o réu demonstrou o excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputa correto. Não houve, portanto, capitalização decorrente de amortização negativa, nem qualquer irregularidade no cálculo da parte autora, o que foi corroborado pelo Contador Judicial, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela autora em sua inicial. Pelo exposto, rejeitando a defesa do réu, julgo procedente a ação monitória, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$30.644,96 (trinta mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), em abril de 2009, atualizado na época do efetivo pagamento unicamente de acordo com as regras do contrato. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/05. Honorários advocatícios pelos réus, a ser por eles suportados em proporções iguais, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução, contudo, resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 126). Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. P. R. I. Santo André, 25 de abril de 2012 DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0002832-24.2009.403.6126 (2009.61.26.002832-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO EQUADOR LTDA X ALEXANDRE HENRIQUE TELES DE AGUIAR X MARIA LUIZ TELES**

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação monitório para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0003872-41.2009.403.6126 (2009.61.26.003872-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE ESTEVES ALVES ME X ALEXANDRE ESTEVES ALVES**  
Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que for de seu interesse. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0006036-76.2009.403.6126 (2009.61.26.006036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA VIEIRA MAGALHAES**  
Fls. 79/80 e fls. 82 - Dê-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

**0006038-46.2009.403.6126 (2009.61.26.006038-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO DE FREITAS**  
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da Carta Precatória n. 35/2010 para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0003440-85.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA**  
Fls. 107 - Antes de apreciar o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, determino a expedição de mandado de intimação da penhora realizada. Após, realizada a intimação e decorrido o prazo para embargos, tornem conclusos. P. e Int.

**0004375-28.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA VANIA SANTOS LIMA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE)**  
Processo n 0004375-28.2010.403.6126 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: VANESSA VANIA

SANTOS LIMA Embargante: VANESSA VANIA SANTOS LIMA Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A Registro nº. \_\_\_\_\_/2012 VISTOS, etc... Trata-se de embargos opostos por VANESSA VANIA SANTOS LIMA, nos autos qualificado, em ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de R\$ 33.967,16 (trinta e três mil, novecentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos), por força de inadimplência em relação ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 034416000029069 acostado à petição inicial (documentos de fls. 09/16). Citado, o réu VANESSA VANIA SANTOS LIMA apresentou embargos alegando, que o contrato em questão é de adesão. A ré também questiona a cobrança de juros e encargos abusivos, bem como a prática do anatocismo. Ainda, que estão inseridos juros e encargos indevidos, capitalizados mensalmente, contrariando a Súmula 121 do STF. Juntou os documentos de fls. 201/203. Recebida a defesa da ré como embargos monitórios (fls. 104). Houve réplica (fls. 106/111). Determinada a especificação de provas, a requerida pretendeu produzir prova pericial, indeferida às fls. 114. Convertido o julgamento em diligência, foram os autos remetidos ao Contador para conferência das contas e apuração do quantum devido, nos termos do contrato. Parecer contábil a fls. 119/121. É o relato. DECIDO: De início, cabe consignar que, embora haja discussão doutrinária acerca da natureza jurídica dos embargos em ação monitória, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído (STJ - RESP - - 222937, Processo: 199900620305/ SP, 2ª Seção, j. em 09/05/2001, DJ 02/02/2004, p. 265, Rel. Min. Nancy Andrighi). Ainda que se tratasse de relação de consumo, classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não seria capaz de invalidá-lo, ainda que se invocasse a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que fosse firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Tome-se como exemplo a situação trazida no seguinte julgado: Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. (STJ - RESP 638782, Processo: 200400129668/PR, 1ª TURMA, j. em 24/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 177, REL. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) No caso dos autos, o contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco o réu demonstrou o excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputa correto. Tampouco restou demonstrada a prática do denominado anatocismo, vale dizer, cálculo de juros sobre juros. A amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros (P - J = A). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificarem amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor. No caso dos autos, não restou demonstrada eventual amortização negativa; ao revés, o que ficou evidente foi a ausência de pagamento dos encargos avençados, fato que, causado pelo réu, não pode ser imputado às cláusulas contratuais. Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria análoga: Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 804082, Processo: 200502078627/DF, 3ª TURMA, j. em 21/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 323, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04). Todavia, não há que se atribuir à autora a responsabilidade pela frustração dos pagamentos, uma vez que o próprio réu admite ter atrasado o adimplemento das parcelas devidas. É expressa a previsão da Cláusula Décima Sexta quanto ao vencimento antecipado da dívida, nestes termos: O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Ainda que assim não fosse, a alegação de que foi levado a erro pela autora também não colhe amparo, uma vez que o réu é advogado e, nessa qualidade, detém o conhecimento necessário para a correta interpretação das cláusulas contratuais. Anote-se, por fim, que o réu poderia ter se valido da ação de consignação em pagamento para o pagamento pretendido; contudo, não o fez. Outrossim, a questão da limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, consoante dispunha o artigo 192, 3, da Constituição Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 40/2003, restou sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 648. A norma do 3 do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ainda que

assim não fosse, não cabe invocar o artigo constitucional, uma vez que não mais estava em vigor quando o contrato foi assinado pelo réu, em 15/04/2009. A multa incide pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, seja qual for o motivo, independentemente de boa ou má-fé do devedor, sendo, pois, irrelevante o aspecto subjetivo. Ademais, admitiu o próprio réu atraso no pagamento dos valores devidos, sendo, por si só, motivo suficiente para imposição da multa questionada. Por fim, reconhecida a validade das cláusulas contratuais, estão corretos os valores cobrados, tendo em vista a planilha elaborada pelo Contador Judicial (fls. 120/121), valendo registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio. Assim, não procedem as alegações vertidas nos embargos. Cumpre registrar, por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, rejeitando a defesa do réu-embargante, julgo improcedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe R\$ 33.967,16 (trinta e três mil, novecentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos), em agosto de 2010, atualizado até a época do efetivo pagamento de acordo com as regras do contrato. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/05. Honorários advocatícios pelo réu-embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. P.R.I. Santo André, 23 de abril de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0001967-30.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO PEDRO DA SILVA**

Fls. 49 - Antes de apreciar o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, determino a expedição de mandado de intimação da penhora realizada. Após, realizada a intimação e decorrido o prazo para embargos, tornem conclusos. P. e Int.

**0002900-66.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA**

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal). Se as diligências de citação nos endereços fornecidos pela autora resultarem negativas, fica, desde já, autorizada a pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelos meios eletrônicos disponíveis (BACENJUD e WEBSERVICE), ficando também deferida a expedição de novos mandados de citação para os endereços resultantes da pesquisa. Cumpra-se.

**0002907-58.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIS ARAUJO**

Cite(m)-se o(s) réu(s), com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (artigo 1102, b, do Código de Processo Civil), anotando-se que caso o(s) réu(s) o cumpra(m), estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (artigo 1102, c, 1º, também do Código de Processo Civil). Para o caso de não cumprimento, fixo estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no mesmo prazo poderá(ã) o(s) réu(s) oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102, c, do mesmo diploma legal). Se as diligências de citação nos endereços fornecidos pela autora resultarem negativas, fica, desde já, autorizada a pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelos meios eletrônicos disponíveis (BACENJUD e WEBSERVICE), ficando também deferida a expedição de novos mandados de citação para os endereços resultantes da pesquisa. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3129**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006509-91.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004271-**

46.2004.403.6126 (2004.61.26.004271-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JUVENAL DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à ExecuçãoProcesso n.º 0006509-91.2011.403.6126Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargado: JUVENAL DOS SANTOSSentença TIPO A Registro n.º /2012Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 217.781,00 (duzentos e dezessete mil, setecentos e oitenta e um reais). Aduz, em síntese, que: 1) o exequente apresenta os cálculos erroneamente, pois não respeita a prescrição quinquenal (20/08/1999); 2) não deduziu os benefícios de auxílio doença recebidos no período do cálculo: NB: 31514.848.593-7, NB: 31/518.218.820-6, NB: 91/520.109.617-0 (informes em anexo); 3) o autor não aplicou a Resolução 134/10 do CJF e a Lei 11.960/09; 4) cobrou incorretamente os 10% de honorários advocatícios, uma vez que o julgado determinou sucumbência recíproca. Juntou cálculos e documentos (fls.5/14).Recebidos os embargos para discussão (fls.15), houve impugnação parcial (fls.19/21), já que aquiesceu com o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença. No mais, pugnou pela improcedência destes embargos.Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofereceu o parecer de fls.23, acompanhado dos cálculos de fls.25/43, descritos no Anexo I e II.Intimadas as partes, o embargado concordou com o cálculo descrito no Anexo II (sem considerar a prescrição), enquanto que o embargante aquiesceu com os do Anexo I.É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem parcial acolhimento.Compulsando os autos principais, verifico que o autor pediu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição/ serviço requerida em 31/3/1998 (NB 42/109.971.660-5). O ajuizamento se deu em 20/8/2004. A sentença (fls.180/189), proferida em 23/10/2006, julgou procedente em parte o pedido para determinar a conversão em comum, do trabalho prestado em condições especiais na empresa AGA S/A. Arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a regra da sucumbência recíproca.Interposto recurso de apelação pelo réu e remetidos os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Desembargadora Federal Relatora negou seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo, portanto, a sentença. Portanto, conclui-se que mantida a regra da sucumbência recíproca.Não há divergência quanto ao desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença, ante a aquiescência do embargado.Quanto aos juros de mora, a partir de 1º/7/2009, cabe a incidência, de uma única vez, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art.1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, de aplicação imediata:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. (...)5. De acordo com o entendimento predominante da 3ª Seção desta Corte, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960, de 29/06/2009 (publicada em 30/06/2009), que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária. (TRF-4 - AC 00034347220104049999 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 14/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. CONSECTÁRIOS. CORREÇÃO E JUROS DE MORA. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 11.960, DE 29.06.2009. AGRAVO LEGAL PROVIDO. - A atualização monetária, incidente a contar do vencimento de cada prestação, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei nº 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei nº 7.777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei nº 8.213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei nº 8.880/94), INPC (07-1995 a 04-1996, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp nº 1.103.122/PR). - Nesses períodos, os juros de mora, que incidem a contar da citação, devem ser fixados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - Agravo legal provido (TRF 3ª Região, 7ª Turma, REO 201003990043918 (1485741), Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 06/10/2010, p. 404). G.N.Finalmente, colho dos autos principais que não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal, diante da interposição de recurso administrativo em 4/9/98 (fls.157), de cujo julgamento o segurado foi notificado em 2/1/2001 (fls.172). Dessa data até o ajuizamento (20/8/2004) houve o decurso de 3 anos e 7 meses, não incidindo, portanto, a prescrição quinquenal.Assim, considerando os termos do julgado, considero os cálculos descritos no ANEXO II representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo

detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial no ANEXO II, quais sejam, R\$ 373.204,90 (trezentos e setenta e três mil, duzentos e quatro reais e noventa centavos), em março de 2012, a título do principal. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls.49 dos autos principais. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I.Santo André, 18 de junho de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0006514-16.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002483-02.2001.403.6126 (2001.61.26.002483-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA LUCIA ALVES X ISMAEL CONCEICAO ALVES - INCAPAZ X MARIA LUCIA ALVES X VERA LUCIA ALVES - INCAPAZ X MARIA LUCIA ALVES X ELIZEU ALVES - INCAPAZ X MARIA LUCIA ALVES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à ExecuçãoProcesso n.º 0006514-16.2011.403.6126Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargados: MARIA LÚCIA ALVES E OUTROSSentença Tipo A Registro n.º /2012Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 141.459,77 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos). Aduz, em síntese, que a) o exequente apura taxa de juros de forma equivocada, prejudicando a conta; b) os efeitos financeiros da revisão do buraco negro, a teor do que preceitua a redação original do artigo 144 e único da lei 8.213/91, devem incidir tão somente a partir de 01/06/1992, e não a contar da DIB, eis que o artigo em questão é expresso nesse sentido. Juntou cálculos e documentos (fls.5/35). Recebidos os embargos para discussão (fls. 36), os embargados deixaram de impugnar, concordando com a pretensão do embargante (fls.39). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.42, acompanhado das contas de fls.43/48. Intimadas as partes, os embargados aquiesceram com o parecer técnico (fls.52), enquanto que o embargante discordou o mesmo (fls.55). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem acolhimento. Colho dos autos principais (0002483-02.2001.403.6126) que, no momento do julgamento da remessa oficial (fls.194/196), já estava em vigor a Lei 11.960/09 e o novel art.1º-F, da Lei 9.494/97. Não obstante, o TRF-3 manteve a taxa de juros em 1% ao mês na vigência da Lei 10.406/02, nos termos do artigo 406 e a correção monetária nos termos do Provimento 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Constatou expressamente da decisão monocrática em questão (fls.196): Destaco que o art.5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei nº 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel.Ministro FELIX FICHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). Logo, a voluntas no caso em concreto foi no sentido da não incidência da Lei 11.960/09, cabendo a este Juiz tão só dar concreção à vontade do Tribunal, pelo que deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria do Juízo, representativos do julgado. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador, quais sejam, R\$ 742.992,43 (setecentos e quarenta e dois mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), em setembro de 2011, sendo: R\$ 680.981,39 (seiscentos e oitenta mil, novecentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos) a título do principal; R\$ 62.011,04 (sessenta e dois mil, onze reais e quatro centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pelos embargados, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fls. 159 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, ante a habilitação deferida às fls.104, verso e fls.157 dos autos principais. Sujeição à remessa necessária. P.R.I.Santo André, 21 de junho de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0001461-20.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001102-07.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CLAUDIO ARMANDO MORELATO BARILE(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à ExecuçãoProcesso n.º 0001461-20.2012.403.6126Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargado: CLAUDIO ARMANDO MORELATO BARILESentença Tipo A Registro n.º /2012Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 68.583,75 (sessenta e oito mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos).. Aduz, em

síntese, que a conta embargada: 1. Iniciou a cobrança das prestações em 30/11/1996, apesar de o benefício ter data de início em 30/12/1996; 2. Cobrou juros decrescentes anteriores à citação (06/1997), sendo que o correto é cobrá-los de forma englobada; 3. Não aplicou o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, a partir da vigência da Lei 11.960/2009; 4. Não cessou a cobrança das prestações em 26/08/2010, véspera da revisão efetuada administrativamente (histórico de pagamento em anexo); 5. Aplicou o índice errado (1,0411) no primeiro reajuste sobre a renda mensal inicial (o índice correto é 1,0351); 6. Não considerou, nas rendas mensais computadas na coluna recebido, os valores recebidos em virtude de ação judicial referente ao expurgo do IRMS (documentos anexos). Juntou cálculos e documentos (fls.4/24). Recebidos os embargos para discussão (fls. 25), o embargado ofertou impugnação (fls.27). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.29 e verso, acompanhado das contas descritas nos Anexos I e II. Intimadas as partes, o embargante concordou com os cálculos descritos no Anexo I (fls.44), enquanto que o embargado concordou com os cálculos do Anexo II (fls.45). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem acolhimento em parte. Não há controvérsia acerca das questões descritas nos itens 1, 2, 4, 5 e 6 da petição inicial, conquanto as partes concordaram com o parecer técnico, discordando apenas em relação à incidência da Lei 11.960/09 no cálculo dos juros de mora, o que motivou a existência dos cálculos descritos nos ANEXOS I e II. Colho dos autos principais (0001102-07.2011.403.6126) que, no momento do julgamento da apelação e também dos Embargos de Declaração (fls.117/119 e fls.126 e verso), já estava em vigor a Lei 11.960/09 e o novel art. 1º-F, da Lei 9.494/97. Não obstante, o TRF-3 manteve a taxa de juros em 1% ao mês na vigência da Lei 10.406/02, nos termos do artigo 406 e a correção monetária nos termos do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Logo, a voluntas no caso em concreto foi no sentido da não incidência da Lei 11.960/09, cabendo a este Juiz tão só dar concreção à vontade do Tribunal, pelo que deverão ser acolhidos os cálculos descritos no ANEXO II da Contadoria do Juízo, representativos do julgado. Embora este Juiz entenda que a Lei 11.960/09 tem incidência nos cálculos previdenciários a partir da sua entrada em vigor, julgando o Tribunal de forma diversa, após 30/06/2009, nada há a ser feito. E, tendo o embargado efetuado cálculos em valor superior ao quanto apurado pela Contadoria, seus cálculos também não hão prevalecer, pelo que, em sede de sucumbência, não haverá condenação em advocacia. Pelo exposto, julgo em parte procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador, quais sejam, R\$ 225.201,29 (duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e um reais e vinte e nove centavos), em fevereiro de 2012, a título do principal. Sem honorários advocatícios (art. 21 CPC). Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. Sujeição à remessa necessária. P.R.I. Santo André, 21 de junho de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4099**

#### **ACAO PENAL**

**0000742-72.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO VIANNA NETO(SP199039 - MARALUCI COSTA DIAS E SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO E SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR) X ANTONIA ARISTIDES MARQUES(SP084404 - JOSE DE MELLO JUNIOR)**

Vistos. I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária dos Réus, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito. II- Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 04/10/2012 às 14:00 horas. III- Intimem-se.

**0006401-62.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP110991 - AIRTON JOSE FRANCHIN)**

Vistos. I- Designo audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 20/09/2012 às 15:00 horas. II- Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

## 3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL**  
**MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente Nº 2798**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0208136-48.1993.403.6104 (93.0208136-2)** - SINAIR DOS SANTOS X ALDO RIBEIRO DE BARROS X CARLOS FERNANDO LOPES DE MIRANDA X CLEY SEIXAS X ANDRE LUIZ DE SOUZA MONTEIRO X ROSA PEDON BLUM(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
DÊ-SE CIÊNCIA À PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS E CONFERIDOS, DEVENDO MANIFESTAR-SE, QUERENDO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS. DECORRIDO, VENHAM OS AUTOS PARA TRANSMISSÃO AO EG. TRF.

**0009787-79.2005.403.6104 (2005.61.04.009787-0)** - ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA(SP148694 - LUCIANO KLAUS ZIPFEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DÊ-SE CIÊNCIA À PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS E CONFERIDOS, DEVENDO MANIFESTAR-SE, QUERENDO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS. DECORRIDO, VENHAM OS AUTOS PARA TRANSMISSÃO AO EG. TRF.

**0005148-47.2007.403.6104 (2007.61.04.005148-8)** - HERBERT LIMA DO AMARAL(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DÊ-SE CIÊNCIA À PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS E CONFERIDOS, DEVENDO MANIFESTAR-SE, QUERENDO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS. DECORRIDO, VENHAM OS AUTOS PARA TRANSMISSÃO AO EG. TRF.

**0005743-75.2009.403.6104 (2009.61.04.005743-8)** - CANDIDA TERESA MARQUES(SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DÊ-SE CIÊNCIA À PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS E CONFERIDOS, DEVENDO MANIFESTAR-SE, QUERENDO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS. DECORRIDO, VENHAM OS AUTOS PARA TRANSMISSÃO AO EG. TRF.

**0006444-02.2010.403.6104** - ESTECIA RIBEIRO DE SOUZA LIMA(SP285310 - VERONICA ADRIANA LIMA IALONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DÊ-SE CIÊNCIA À PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS E CONFERIDOS, DEVENDO MANIFESTAR-SE, QUERENDO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS. DECORRIDO, VENHAM OS AUTOS PARA TRANSMISSÃO AO EG. TRF.

**0002883-96.2012.403.6104** - NALVA RIBEIRO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO Nº 0002883-96.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: NALVA RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por NALVA RIBEIRO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a obter o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Inicialmente distribuída perante o Juízo Cível Estadual da Comarca de Cubatão, o qual declinou da competência (fl. 70), vieram os autos instruídos com os documentos de fls.24/71. Instada a parte autora a atribuir correto valor à causa, trazendo aos autos planilha de cálculo (fl. 73), decorreu in albis o prazo

para manifestação (fl. 73 verso).Expedido mandado para intimação pessoal à autora, o oficial de justiça certificou o cumprimento (fls. 76/77). Todavia, embora intimada pessoalmente para atender ao despacho exarado por este Juízo à fl. 73, a parte autora não se manifestou (78).É o relatório. Fundamento e decido.O abandono da causa pelo autor é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias.Destarte, outra alternativa não há, senão a extinção da presente ação. Exemplifico com a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 267, 1º, DO CPC. I - Para a validade da extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC, é imprescindível a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito horas ( 1º do art. 267 do CPC). II - Recurso provido - DJF3 CJ1 DATA:22/07/2010 PÁGINA: 307 - JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS.PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 2. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 3. Apelação improvida - DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 180 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 19 de junho de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,**  
**Juíza Titular.**  
**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 6383**

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0005587-82.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004276-56.2012.403.6104) DOUGLAS LUIZ ESTEFANE(SP180118 - MAURÍCIO PERES LESSA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos em plantão.Trata-se de pedido de liberdade provisória postulado em favor de DOUGLAS LUIZ ESTEFANE.O acusado foi preso em flagrante no dia 27/04/12 pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 289, 1, do Código Penal, em razão de ter sido surpreendido com 05 (cinco) cédulas aparentemente falsas de R\$ 100,00 (cem reais) quando tentava comprar um carregador de celular de R\$ 15,00 reais, pagando com uma das cédulas falsas.Nos autos da prisão em flagrante, houve a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.No presente pedido, sustenta-se a excepcionalidade da prisão cautelar, sendo esta efetivamente a última medida, a ser decretada unicamente na presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.No mais, sustenta-se que o acusado possui residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes.Juntou documentos.O Ministério Público Federal requereu a juntada de certidões de antecedentes, com nova vista após o cumprimento da diligência.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Inobstante o parecer do Ministério Público Federal pela necessidade de juntada de certidões para que, posteriormente, tenha nova vista dos autos, entendo que, já havendo sido juntadas as certidões de antecedentes, é possível a análise do pedido independentemente de nva manifestação do Parquet.Conforme referido, DOUGLAS LUIZ ESTEFANE foi preso em flagrante no dia 27/04/12 pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 289, 1, do Código Penal, em razão de ter sido surpreendido COM 05 (cinco) cédulas aparentemente falsas.O Auto de Prisão em Flagrante demonstra a

materialidade do delito, sendo de se ressaltar que com o acusado foram apreendidas 05 (cinco) cédulas falsas, quantidade significativa, sendo que algumas dessas cédulas apresentavam o mesmo número de série, o que demonstra indícios veementes de sua falsidade, mesmo que ainda não conste nos autos laudo pericial. No que diz respeito à autoria, observe-se que o acusado confessou em seu interrogatório policial que adquiriu referidas notas, tendo consciência de sua falsidade. Confira-se: Interrogatório de Dirceu Messias de Brito: Que tomou conhecimento que as notas eram falsas quando tentou passá-las em um supermercado; (...); que depois veio ao centro de Santos e tendo descido no Terminal do Valongo passou em uma loja localizada na rodoviária onde adquiriu um cigarro tipo gudang com uma das notas falsas de R\$ 100,00; que depois foi até uma loja na Rua Riachuelo onde adquiriu, com outra nota de R\$ 100,00 falsa, um carregador de celular (...) que tentou passar tais notas para não ficar no prejuízo. Dessa forma, existe prova da materialidade e indícios de autoria, bem como a pena cominada ao delito em tese praticado autoriza a decretação da prisão preventiva, conforme já ressaltado na decisão que determinou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. É certo que tais constatações, por si, não são suficientes à manutenção de sua prisão preventiva, uma vez que deve haver uma das finalidades previstas no artigo 312, aliada ao preenchimento dos requisitos do artigo 313. Observo que o acusado não comprovou ter residência fixa, uma vez que o comprovante de residência juntado aos autos está em nome de seu genitor. Assim, far-se-ia necessária comprovação de residência conjunta, o que não foi feito. No mais, não comprovou ter ocupação lícita, uma vez que juntou declarações que não comprovam vínculo empregatício, e sim ocupação temporária. Além disso, um dos documentos sequer identifica propriamente a empresa (fls. 11), sendo desprovido de timbre e de identificação do responsável pela declaração, motivo pelo qual não se presta sequer à comprovação de ocupação temporária. Além disso, verifica-se das certidões juntadas aos autos que o acusado registra diversas ocorrências em seus antecedentes criminais, já havendo sido processado pelos delitos do artigo 155 e 157 do Código Penal, por mais de uma vez, inclusive. Quanto ao ponto, observe-se que, em relação a um deles (Processo 000017080/2007, da 2ª Vara Criminal de Santos/SP), o acusado ainda está em cumprimento de pena, com fim do cumprimento inicialmente previsto para 29/12/2012. Assim, verifica-se que o acusado mostra personalidade voltada para a prática delituosa, uma vez que mesmo já tendo sido processado e condenado anteriormente, e ainda estando em cumprimento de sua pena, voltou à prática delituosa. Por outro lado, a quantidade de cédulas apreendidas (cinco) é significativa, sendo que é recorrente a prática do delito em comento na Baixada Santista, prejudicando o bom funcionamento do comércio e a fé pública. No mais, o acusado, apesar de negar inicialmente a ciência da falsidade, afirmou posteriormente que mesmo sabendo da falsidade tentou reintroduzi-las no mercado, sendo que, caso obtivesse êxito em seu repasse, causaria prejuízo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a terceiros. Desta feita, necessária a manutenção da medida cautelar restritiva, a fim de que cesse por completo qualquer resquício da atividade criminosa em tese praticada, garantindo-se a ordem pública e da ordem econômica. Por outro lado, entendo que a imposição de outras medidas cautelares, conforme previsto na Lei 12.403/11, por ora, não se mostra adequada no caso concreto, pelos motivos acima expostos, especialmente ausência de comprovação de efetiva ocupação lícita, residência fixa e bem como de bons antecedentes. Assim sendo, analisando as condições em que se deu o flagrante e à luz dos documentos juntados, entendo presente o caráter acautelatório na prisão, para assegurar a ordem pública e econômica, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, MANTENDO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Santos, 06 de junho de 2012. FLAVIA SERIZAWA E SILVA. JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

#### **ACAO PENAL**

**0004276-56.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DOUGLAS LUIZ ESTEFANE(SP180118 - MAURÍCIO PERES LESSA)**

Verifico, compulsando os autos, que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de DOUGLAS LUIZ ESTEFANE, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal. A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato, em tese, delituoso, como todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado. Ademais, no sub-examen não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Assim sendo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor de DOUGLAS LUIZ ESTEFANE. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, cite-se DOUGLAS LUIZ ESTEFANE acerca dos termos da peça acusatória, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta, oportunidade em que poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interessa às suas defesas, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolarem testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário. Proceda a serventia do Juízo à: 1. remessa dos autos ao SEDI para as anotações de praxe, bem como para o cumprimento do disposto no art. 265 do Provimento COGE nº 64/2005, com a emissão de Termo de Retificação de autuação; 2. autuação da ação penal, conforme o disposto no sub-item 3.4 da IN nº 31-01, encerrando-se o último volume do inquérito e procedendo à abertura de novo volume a partir do oferecimento da denúncia, observado o disposto nos sub-itens 3.4.1, 3.4.2, e 3.4.3 da referida Instrução Normativa, bem como a regularização dos registros do feito no

sistema processual;3. requisição de folhas de antecedentes criminais e informações criminais de costume, bem como eventuais certidões decorrentes, oficiando-se ao respectivo Juízo;Após a juntada dos mandados e das respostas ou, certificado o decurso de prazo para oferecê-las, tornem conclusos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 6384**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202226-16.1988.403.6104 (88.0202226-7)** - FABIANA HERNANDES X REGINALDO HERNANDES X IRIS LUNAR BENEDITA HERNANDEZ X ANA APARECIDA HERNANDEZ DO VALE MARTINS X ERIKA HERNANDES X MARIA PEREIRA FERNANDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP099123 - CARLOS JOSE DOS SANTOS E SP094441 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS BRAGA E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV/PRC) FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA. APÓS O DIA 27/06/2012 O(S) OFÍCIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S).

**0005062-57.1999.403.6104 (1999.61.04.005062-0)** - JOSE ELY MIRANDA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV/PRC) FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA. APÓS O DIA 27/06/2012 O(S) OFÍCIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S).

**0007451-15.1999.403.6104 (1999.61.04.007451-9)** - ALTINA DALVA DE LIRA CURY(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV/PRC) FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA. APÓS O DIA 27/06/2012 O(S) OFÍCIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S).

**0004481-71.2001.403.6104 (2001.61.04.004481-0)** - FRANCISCO FERREIRA DE AGUIAR(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV/PRC) FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA. APÓS O DIA 27/06/2012 O(S) OFÍCIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S).

**0017985-76.2003.403.6104 (2003.61.04.017985-2)** - ROSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV/PRC) FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA. APÓS O DIA 27/06/2012 O(S) OFÍCIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S).

**0011318-40.2004.403.6104 (2004.61.04.011318-3)** - MARIA BENVINDA DA SOLIDADE(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA E SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV/PRC) FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA. APÓS O DIA 27/06/2012 O(S) OFÍCIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S).

**0000925-85.2006.403.6104 (2006.61.04.000925-0)** - JOSE RENATO SANTINI(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV/PRC) FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA. APÓS O DIA 27/06/2012 O(S) OFÍCIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S).

**0002989-68.2006.403.6104 (2006.61.04.002989-2)** - SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV/PRC) FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA. APÓS O DIA 27/06/2012 O(S) OFÍCIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S).

**0005232-14.2008.403.6104 (2008.61.04.005232-1) - DALMAR JOSE RODRIGUES(SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Dalmar José Rodrigues, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício mediante a apuração da renda mensal inicial pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, considerando-se no cálculo os recolhimentos efetuados entre 01/2003 até o mês anterior a data de concessão do benefício, assim como a correção de todos os salários de contribuições integrantes do período básico de cálculo pela variação do indexador que melhor reflita a perda inflacionária do período. Juntou documentos (fls. 06/18). Determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, manifestou-se a parte autora às fls. 24/35, recebida como emenda às fls. 36. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, em que se dispõe a pagar à parte autora as parcelas atrasadas relativas ao benefício 42/1345753036, no percentual de 80% do montante apurado pelo Setor de Cálculos da Procuradoria, equivalente a R\$ 52.319,00, sendo mantida a data de início do benefício, o início do pagamento em 01/12/2010, e a RMA, no valor de R\$ 1.650,08, para a competência de dezembro/2010 (fls. 42/49). Instada, a parte autora concordou com os termos da proposta formulada pela autarquia (fls. 55). Manifestação da autarquia às fls. 59, noticiando a inexistência de débitos com a Fazenda Pública, e concordando com a expedição de ofício requisitório. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nos termos da proposta apresentada às fls. 42/49. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Fixo o valor do débito em R\$ 52.319,00 (cinquenta e dois mil, trezentos e dezenove reais), correspondente a 80% do valor calculado pelo Setor de Cálculos da Procuradoria Federal em Santos, atualizado para dezembro/2010. Sem condenação em honorários, visto que cada parte deverá suportar os honorários de seus procuradores. Custas na forma da lei. Se, em termos, expeça-se requisição de pagamento para a quantia adrede citada. Após seu efetivo cumprimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008229-67.2008.403.6104 (2008.61.04.008229-5) - EDNA AMARAL BASTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Edna Amaral Bastos, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez que originou a pensão por morte, com início em 27/09/97, com o pagamento dos atrasados devidamente atualizados. Para tanto, alega que o benefício de pensão por morte decorre do enquadramento em 7,73 salários mínimos, quando deveria ter sido revisto o benefício originário em 8,50 salários mínimos. Juntou documentos e recolheu as custas processuais (fls. 11/41). Determinada a manifestação quanto ao termo de prevenção (fls. 43), a parte autora requereu o prosseguimento do feito, diante da inexistência de litispendência (fls. 59/89 e 92/119). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, em que se dispõe a pagar à autora as parcelas atrasadas relativas ao benefício 1065440194 (pensão por morte), no percentual de 80% do montante apurado pelo Setor de Cálculos da Procuradoria, equivalente a R\$ 41.185,00, sendo mantida a data de início do benefício em 27.09.1997, o início do pagamento em 01/10/2010, e a RMA, no valor de R\$ 2.434,05, para a competência de novembro/2010 (fls. 125/131). Instada, a parte autora concordou com os termos da proposta formulada pela autarquia (fls. 145). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nos termos da proposta apresentada às fls. 125/131. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Fixo o valor do débito em R\$ 41.185,00 (quarenta e um mil, cento e oitenta e cinco reais), correspondente a 80% do valor calculado pelo Setor de Cálculos da Procuradoria Federal em Santos, atualizado para novembro/2010. Sem condenação em honorários, visto que cada parte deverá suportar os honorários de seus procuradores. Custas na forma da lei. Se, em termos, expeça-se requisição de pagamento para a quantia adrede citada. Após seu efetivo cumprimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011290-33.2008.403.6104 (2008.61.04.011290-1) - JOSE ANTONIO MESQUITA(SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV/PRC) FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA. APÓS O DIA 27/06/2012 O(S) OFÍCIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S).

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Belª Maria Cecília Falcone.**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3574**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006199-20.2008.403.6311 - FRANCISCA MARLI ALCIDES RAMOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligencia.Fls. 59: Defiro. Determino a realização de nova perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor. Considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE\_\_, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 12\_\_ de \_\_JULHO\_\_ de 2012\_\_, às 18:30\_\_ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 60/61.Int.OBS: A PERICIA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30-4º ANDAR-CENTRO DE SANTOS. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0008471-50.2009.403.6311 - NELSON DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Processo nº 0008471-50.2009.403.6311.Converto o julgamento em diligencia.Fls. 102: Defiro. Determino a realização de nova perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor. Considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. \_WASHINGTON DEL VAGE\_\_\_\_, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia \_26\_\_ de \_JULHO\_\_ de 2012\_\_, às 16:00\_\_ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão

ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Int. OBS: A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR, CENTRO-SANTOS. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0002983-85.2011.403.6104 - HELIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Fls. 51/52: Defiro. Determino a realização de nova perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor. Considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES\_\_, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 13\_\_ de JULHO\_\_ de 2012\_\_, às 17:30\_\_ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS),

contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Int. OBS: A PERÍCIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR-CENTRO DE SANTOS. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0008501-56.2011.403.6104** - CLEIDE DE OLIVEIRA PEDRO(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligencia.Fls. 53/54: Defiro. Determino a realização de nova perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor. Considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE\_\_\_\_\_, especialista em ortopedia, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 12 \_ de \_\_\_\_JULHO\_\_\_\_\_ de 2012\_\_, às 19:00\_\_\_\_ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Int. OBS: A PERICIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 8º ANDAR-CENTRO DE SANTOS. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER  
MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7991**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003283-80.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIRALDINO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Intime-se a autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentado a este Juízo elemento de convicção capaz de comprovar que a parte adversa foi efetivamente notificada do débito em aberto (Nesse sentido: STJ - AGA 1323805 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Convocado Vasco della Giustina - Publicado no Dje de 23/02/2011), eis que a mera juntada do documento de fl. 17, por si, não demonstra tal realidade. Cumpra-se, pois, sob pena de indeferimento da exordial, conforme combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Após, conclusos.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008570-29.2009.403.6114 (2009.61.14.008570-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO ANTONIO SANTOS CINTRA

Vistos em inspeção. Promova a requerente a carga definitiva do feito, independentemente de traslado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento por baixa findo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000021-30.2009.403.6114 (2009.61.14.000021-9)** - MARIA SOARES KRUEGER(MG069667 - GERALDO MOREIRA DOS SANTOS E MG134050 - MATHEUS ALEXANDRE MOREIRA E MG049111 - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA SOARES KRUEGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diversamente ao alegado pela parte autora às fls. 170, a petição datada de 18/01/2012, juntada às fls. 146/148, não veio acompanhada de instrumento de mandato, mas apenas de requerimento de justiça gratuita. Assim, cumpra a autora a determinação de fls. 166, juntando aos autos a competente instrumento de mandato, a fim de regularizar sua representação processual. Com a regularização, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 164.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007218-46.2003.403.6114 (2003.61.14.007218-6)** - FRANKLIN APARECIDO COSTA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANKLIN APARECIDO COSTA

Vistos em inspeção. Fls.256/7: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

#### **Expediente Nº 7992**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001629-58.2012.403.6114** - SAMUEL ALVES VITAL(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero em parte a decisão retro. MANTENHO O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, BEM COMO A CONCESSÃO DOS EFEITOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No mais, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o DR. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. DESIGNO O DIA 27/06/2012 ÀS 11 HORAS, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da

atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2803**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001828-87.2006.403.6115 (2006.61.15.001828-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-88.2006.403.6115 (2006.61.15.001427-5)) OSVALDO FONTANA RODRIGUES JUNIOR(SP146554 - ATILA PORTO SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Considerando o acórdão de fls. 258/260 e seu trânsito em julgado, INDEFIRO o requerido pela CEF às fls. 265.2. Outrossim, determino o levantamento dos valores depositados em juízo (fls. 132) em favor do autor. Expeça-se alvará de levantamento.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000008-62.2008.403.6115 (2008.61.15.000008-0)** - T&B AGRUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. X ROGERIO BIANCHI BENINI(SP200525 - VANISSE RODRIGUES GONÇALVES) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP206212 - ADRIANA VIRGINIA GONÇALVES MACHADO)

1. Defiro o requerimento (fls. 137) para que as intimações sejam dadas a ambos advogados (fls. 138), segundo precedente uniformizador do Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial - ED no REsp 900.818, Min. Laurita Vaz, DJU 12/06/08).2. Aguarde-se o decurso do prazo de fls. 135.3. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0000057-40.2007.403.6115 (2007.61.15.000057-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA ELISABETH SILVESTRINI COSTA X PAULO CESAR COSTA(SP091634 - ADILSON JOSE SPIDO)

Vistos em Inspeção. Antes de apreciar o pedido de fls. 140, aguarde-se o retorno da precatória de fls. 138. Intimem-

se.

**0000075-27.2008.403.6115 (2008.61.15.000075-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO FIORATTI VEROTTI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)

Vistos em Inspeção.1- Tendo em vista a manifestação da autora de fls. 156/157, designo o dia 24 de julho de 2012, às 14:30 horas para Audiência de Tentativa de Conciliação.2- Intimem-se.

**0000459-53.2009.403.6115 (2009.61.15.000459-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELLE DOS REIS CAMARNEIRO X MARTA ESTER DE ALMEIDA E SILVA CAMARNEIRO(SP279498 - ANTONIO CARLOS CONSTANZO SILVA JÚNIOR)

1. Considerando a devolução dos avisos de recebimento em nome da executada Marta Ester de Almeida e Silva Camarneiro, sem cumprimento, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Após, tornem os autos conclusos.

**0001985-55.2009.403.6115 (2009.61.15.001985-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO RODRIGUES X LAZARO RODRIGUES X APARECIDA PEREIRA RODRIGUES(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

1. Vistos em Inspeção.2. Intimem-se as partes para manifestação acerca do novo laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos requeridos/embargantes.

**0002443-72.2009.403.6115 (2009.61.15.002443-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GERMANO BARBOSA X ODILIA DOS SANTOS BARBOSA

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.Intime-se.

**0000187-25.2010.403.6115 (2010.61.15.000187-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOURICE BRUNELI BENEDICTO(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO)

1 - Vistos em Inspeção.2 - Analisando-se a petição de fls. 64/72, verifica-se tratar de impugnação à penhora, nos termos do art. 475-L, III, do CPC (penhora incorreta), que deve ser feita por meio de embargos do devedor.3 - Assim, nos moldes do parágrafo único do art. 736 do CPC, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição, encaminhando-a ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos.4 - Após a regularização, venham os autos conclusos.5 - Intimem-se.

**0001240-41.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA CLAUDIA ROMAN X SILVIO VALENTIM RODRIGUES

1. Considerando a devolução do aviso de recebimento da executada Maria Cláudia Roman sem cumprimento (fls. 123), a determinação de fls. 112 (item 1), deve ser cumprida através de oficial de justiça, nos termos do art. 224 do CPC. Assim, recolha a autora CEF as custas para referentes à distribuição e diligência de carta precatória para intimação da executada acerca da penhora realizada, no Juízo competente (Comarca de Pirassununga). Prazo 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, cumpra-se o determinado às fls. 112 (item 1).3. Intime-se.

**0001458-69.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARCOS CHAVES(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

1 Vistos em Inspeção.2. Por ora, indefiro o pedido de fls. 76, haja vista que o executado ainda não foram intimados para os fins do art. 475-J do CPC.3. Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de eventual recurso em face da decisão de fls. 70/71.4. Caso não seja interposto recurso, intime-se o executado, pessoalmente, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C.5. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, tornem os autos conclusos.6. Intime-se a CEF.

**0001470-83.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO CARVALHO(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 89, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso em face da decisão de fls. 82/83.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se a CEF.

**0001859-68.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS BORBA

1. Fls. 41/42: defiro o prazo requerido pela CEF.2. Diante da justificativa da CEF acerca de possível desídia da CEF em acompanhar os autos, consigno que o item 4 da decisão que deferiu a penhora on line determina que seja feita vista à autora somente após a juntada dos comprovantes, de modo que a publicação é feita após realizadas as diligências no sistema BACEN-JUD.3. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parte autora em arquivo.4. Intime-se.

**0001860-53.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO DE OLIVEIRA

1. Fls. 36/37: defiro o prazo requerido pela CEF.2. Diante da justificativa da CEF acerca de possível desídia da CEF em acompanhar os autos, consigno que o item 4 da decisão que deferiu a penhora on line determina que seja feita vista à autora somente após a juntada dos comprovantes, de modo que a publicação é feita após realizadas as diligências no sistema BACEN-JUD.3. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parte autora em arquivo.4. Intime-se.

**0001901-20.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS AUGUSTO NEVES

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 49/57), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2 - Após, tornem os autos conclusos.

**0002028-55.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MURILLO ANDREOTTI X ESTEFANIA RICARDO LAMIM(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS)

1 Vistos em Inspeção.2. Por ora, indefiro o pedido de fls. 49, haja vista que os executados ainda não foram intimados para os fins do art. 475-J do CPC.3. Outrossim, considerando a devolução dos avisos de recebimento de fls. 50 e 51, manifeste-se a autora CEF, devendo atualizar o endereço dos executados.4. Intime-se.

**0000402-64.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIR TEIXEIRA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.1. Considerando a certidão retro, deverá o valor da dívida inicial ser acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do C.P.C.2. Após o término dos trabalhos da Inspeção, intime-se a autora CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.3. Intime-se.

**0001201-10.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO RODRIGUES

1 Vistos em Inspeção.2. Defiro o pedido formulado às fls. 31, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC.3. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACENJUD.4. Assim, providencie nesta data, o cadastramento do executado ADRIANO RODRIGUES, CPF nº 218.307.418-37 no sistema BACENJUD no valor indicado na inicial, atualizado até 23/05/2011 mais a multa de 10%, nos termos do despacho de fls. 29, totalizando o valor de R\$ 17.688,20.5. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação tornem conclusos.

**0001225-38.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HILDEBRANDO PREQUERO FILHO

1 Vistos em Inspeção.2. Defiro o pedido formulado às fls. 33, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC.3. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACENJUD.4. Assim, providencie nesta data, o cadastramento do executado: HILDEBRANDO PREQUERO FILHO, CPF nº 131.122.258-80 no sistema BACENJUD no valor indicado na inicial, atualizado até 21/06/2011 mais a multa de 10%, nos termos do despacho de fls. 32, totalizando o valor de R\$ 41.874,85.5. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação tornem conclusos.

**0001353-58.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE MORAES FERRAZ

1 Vistos em Inspeção.2. Defiro o pedido formulado às fls. 33, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC.3. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACENJUD.4. Assim, providenciei nesta data, o cadastramento do executado: ALEXANDRE MORAES FERRAZ, CPF nº 123.811.418-04 no sistema BACENJUD no valor indicado na inicial, atualizado até 05/07/2011 mais a multa de 10%, nos termos do despacho de fls. 38, totalizando o valor de R\$ 26.606,65.5. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação tornem conclusos.

**0001375-19.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CAETANO DE SOUZA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO)

Vistos em Inspeção.1. Considerando o trânsito em julgado da sentença, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora CEF traga aos autos as cópias que pretende substituir. 2. Decorrido o prazo, certifique a secretaria e aguarde provocação em arquivo. 3. Expeça-se solicitação de pagamento ao defensor dativo, nos termos da sentença de fls. 70. 4. Intime-se. Cumpra-se.

**0001376-04.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO HENRIQUE COSTA

Vistos em Inspeção.1. Considerando a certidão retro, deverá o valor da dívida inicial ser acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do C.P.C.2. Após o término dos trabalhos da Inspeção, intime-se a autora CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.3. Intime-se.

**0000171-03.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CARLA ANDREOTTI REIS DA ROSA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.2- Após, tornem os autos conclusos.

**0000665-62.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO APARECIDO FLORENCIO DE OLIVEIRA

1. Recebo a petição e documentos trazidos pela autora CEF como emenda à inicial.2. Afasto a possibilidade de prevenção, haja vista que o processo apontado às fls. 18 e este possuem objeto diverso.3. Cite(m)-se o réu(s), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.4. Cumpra-se. Intime-se.

**0000760-92.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZIRDINHA APARECIDA BONANI NISHIHARA

1. Recebo a petição e documentos trazidos pela autora CEF como emenda à inicial.2. Cite(m)-se o réu(s), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se. Intime-se.

**0000762-62.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JINEZ MARCIEL LOPES

1. Recebo a petição e documentos trazidos pela autora CEF como emenda à inicial.2. Cite(m)-se o réu(s), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se. Intime-se.

**0000763-47.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO CELINO OLIVEIRA DE SOUZA

1. Recebo a petição e documentos trazidos pela autora CEF como emenda à inicial.2. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias à requerente CEF para que recolha as custas referentes à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00, tendo em vista que o endereço é de Ribeirão Bonito, ou as custas referentes à expedição de carta precatória e diligências, se preferir.3. Após, se em termos, cite(m)-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.4. Cumpra-se.

**0000769-54.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

GUILHERME PINTO SILVEIRA

1. Recebo a petição e documentos trazidos pela autora CEF como emenda à inicial.2. Cite(m)-se o réu(s), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001734-81.2002.403.6115 (2002.61.15.001734-9)** - CELSO ANTONIO DA SILVA X LEONARDO MARTUCCI DE AMORIM X RODRIGO TADEU BELLOTI DA COSTA X DIOGENES LAURIANO CONEGLIAN PALLONE X CRISTIANO ANTONIO GARCIA X GUILHERME RODRIGO MARQUES X MARCO AURELIO SOARES DE CASTRO(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X DELEGADO REGIONAL ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO CARLO - SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa.Intimem-se.

**0000316-59.2012.403.6115** - ESTRUTEZZA IND/ E COM/ LTDA(SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.2. Intimem-se as partes. Vista ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

**0000580-76.2012.403.6115** - CARLA REGINA MANTOANI(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em Inspeção.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, nos termos da decisão de fls. 32/34,incluindo, após, o defensor do CREF no sistema processual.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Encerrados os trabalhos da Inspeção, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.019/2009).Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002169-74.2010.403.6115** - EVIALIS DO BRASIL NUTRICA0 ANIMAL LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Manifeste-se o autor acerca da petição da requerida (fls. 289/296), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000720-96.2001.403.6115 (2001.61.15.000720-0)** - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Vistos em Inspeção.2. Por cautela, antes de apreciar o pedido da União (Fazenda Nacional), oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando informações sobre a remessa dos autos nº 0044109-65.2009.4.03.0000, posto que até a presente data não foram recebidos nesta Vara Federal. 3. Com a resposta, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

#### **DEMARCAÇÃO/DIVISÃO**

**0000257-42.2010.403.6115 (2010.61.15.000257-4)** - SERGIO ANTONIO GODOY X MARIA DO CARMO FERREIRA GONCALVES GODOY(SP103709 - GEFERSON DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.2. Não havendo pedido de complementação do laudo pericial pelas partes, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.3. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002289-93.2005.403.6115 (2005.61.15.002289-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO BBC LTDA

1. Fls. 318/349: defiro o prazo requerido pela CEF.2. Diante da justificativa da CEF acerca de possível desídia da CEF em acompanhar os autos, consigno que o item 3 da decisão que deferiu a constrição através do sistema RENAJUD determina que seja feita vista à autora somente após a expedição do necessário, de modo que a

publicação é feita após realizadas as diligências no sistema RENAJUD.3. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parte autora em arquivo.4. Intime-se.

**0000686-09.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO CHEFFER X MARIA EVA DE JESUS NOGUEIRA X ADAO JOAO CHEFFER(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CHEFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EVA DE JESUS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO JOAO CHEFFER

Considerando a manifestação da CEF de fls. 180, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma justifique sua discordância com os valores depositados pela parte contrária, haja vista que equivalem à importância apontada pela própria CEF (fls. 160/168).Intime-se.

**0002067-52.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDIVALDO COELHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO COELHO DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.1. Considerando a certidão retro, deverá o valor da dívida inicial ser acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do C.P.C.2. Após o término dos trabalhos da Inspeção, intime-se a autora CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.3. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000287-82.2007.403.6115 (2007.61.15.000287-3)** - JOAO PAULO PEDRIM SILVA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X JOANA MARIA PEDRIM SILVA X RENATO LUIZ ALVES X FRANCISCO CESAR ANDRADE X DERNIVAL SANTANA DE ALMEIDA X EDUARDO BATISTA DA SILVA X JOSEFA PORCINA MONTEIRO X JOAO CUSTODIO DA SILVA NETO X JOSE SEBASTIAO NETO X JULIO JOAO LUIZ DOMINGOS X MARIA IZABEL CALDERAN DA SILVA X LUIZ CARLOS VALERIANO X LUIZ BRANCO DE MORAES X PAULO ROBERTO FERRARESE SILVA X ROSA VIEIRA ANDRADE X LEIDE RIBEIRO DA SILVA DE ALMEIDA X NOEMIA CORSINO DA SILVA X SANTINA DUARTE DA SILVA X ANTONIA CILEIDE DE SOUSA X IRACY DA CONCEICAO(SP279498 - ANTONIO CARLOS CONSTANZO SILVA JÚNIOR) X COPAFI - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE IBATE/SP(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATE/SP(SP108449 - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP077170 - EDSON PEDRO DA SILVA E SP077170 - EDSON PEDRO DA SILVA) X CLEONICE BORGES DE SOUSA CESAR(SP231154 - TIAGO ROMANO) X FRANCISCO ANTONIO CESAR(SP231154 - TIAGO ROMANO) X CELIO DA SILVA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X ANGELICA CRISTINA DE SOUZA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X ZENILDA APARECIDA MICHELETTI MACHADO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X OSVALDO MACHADO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X LEONTINA REZADOR NUNES(SP231154 - TIAGO ROMANO) X VALDOMIRO NUNES(SP231154 - TIAGO ROMANO) X RONIVON BARBOSA CAIRES(SP231154 - TIAGO ROMANO) X FRANCISCO GOMES JARDIM X NELSON FRUTUOSO DE LIMA X CARLOS REGINALDO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ROSEMEIRE APARECIDA CLAUDINO REGINALDO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ALCIDES LEITE DA SILVA(SP231154 - TIAGO ROMANO) X MARIA LEONICE ALVES DUARTE DA SILVA(SP231154 - TIAGO ROMANO) X SILVANEY SOARES DE MATOS X EDERVAL PEREIRA DE AGUIAR(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ROSEMEIRE DOS REIS AGUIAR(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ADRIANA MARIA PEREIRA LOURENCO FREITAS X ALEXANDRE FREITAS(SP231154 - TIAGO ROMANO) X PEDRO ALVES BERNARDO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ANGELA KATIA FORATO BERNARDO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X JOAO FORATO(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X EXPEDITA MARIA FARIAS FORATO(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X JULIANA DE CASSIA ROSENO DOS SANTOS(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ELIZABETH CARDOSO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ALFREDO LUIZ DA SILVA X ZENI GOMES DOS SANTOS(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X FIDELINA RODRIGUES DOS REIS X FERNANDO VALENTIM DA SILVA X ALBINO GONCALVES VIEIRA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X VANDA MARIA BATISTA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X ALZIRA MORAES ALVES X SELMA MARIA DA SILVA BARROSO X JOSE JOAO PINHEIRO BARROSO X NATALINO RODRIGUES(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA RODRIGUES X ANTONIO SANTO AGOSTINI X ANTONIA DE FATIMA AGOSTINI X GERSON ALVES DOS REIS X ARMENIA SOARES X ODAIR QUADROS X ROSELI OLIVEIRA XAVIER X NELSON DANIEL ALVES(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X SANDRA REGINA

NIMTEZ(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X DOMINGOS MONTEIRO DA SILVA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X MARLENE DA SILVA NEVES(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X MANOEL MESSIAS BARRETO DO SANTOS X LUCIENE ALMEIDA DA SILVA X MAXIMINO RODOLFO DACAMPO X IVANY MARIA DACAMPO(SP231154 - TIAGO ROMANO)  
Vistos em Inspeção.1. Tendo em vista a renúncia à nomeação da advogada dativa a fls. 1188, defiro o pedido e deixo de arbitrar os honorários da Dra. Patrícia de Fátima Zani, posto que não praticou ato algum, devendo ser providenciado o cancelamento de sua nomeação no sistema AJG.2. Nomeio para a defesa do(a) requerido(a) o(a) Dr(a) FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA, OAB/SP 217.209, advogada militante neste fórum, com endereço profissional à Av. Dr. Teixeira de Barros, 699, Vila Prado, São Carlos-SP, para patrocínios dos interesses do(s) autor(es) JOÃO CUSTÓDIO DA SILVA NETO, SANTINA DUARTE DA SILVA, FRANCISCO CÉSAR ANDRADE, LUIZ CARLOS VALERIANO, IRACY DA CONCEIÇÃO, JOSEFA PROCINDA MONTEIRO, RENATO LUIZ ALVES, ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA, NOEMIA CORSINO DA SILVA, ROSA VIEIRA ANDRADE, JOAO PAULO PEDRIM SILVA, LUIZ BRANCO DE MORAES, ANTONIA CILEIDE DE SOUSA, LEIDE RIBEIRO DA SILVA DE ALMEIDA, MARIA IZABEL CLADERAN DA SILVA, JOSE SEBASTIAO NETO, PAULO ROBERTO FERRAREZE SILVA, EDUARDO BATISTA DA SILVA, JULIO JOÃO LUIZ DOMINGOS, JOANA MARIA PEDIM SILVA e DERNIVAL SANTANA DE ALMEIDA. 3. Intime-se, os autores acerca da nova nomeação.4. Intime-se o(a) advogado(a) nomeado(a), acerca da nomeação, bem como para que tome ciência da decisão de fls. 1109/1111, ciente de que assume os autos na fase em que se encontra e que caso não interponha recurso, dispensável a apresentação de procuração ad judicium. 5. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.6. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002066-67.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALICE CRISTINA DIAS DE CARVALHO(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)**

1. Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 183, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos arts. 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 2. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a autora CEF trazer aos autos as cópias que deverão ser substituídas. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 2804**

#### **MONITORIA**

**0000519-55.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANOEL OLIVEIRA SOUZA**

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MANOEL OLIVEIRA DE SOUZA, em fase de cumprimento. A parte autora manifestou a desistência da ação (fls. 47). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Pelo disposto no art. 569 do Código de Processo Civil, despicando a anuência da parte ré, se não se impugnou no mérito a demanda. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência a fls. 47, declarando EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 267, VIII c/c art. 569, ambos do CPC. Custas pela exequente, já recolhidas. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que, embora já perfeita a relação processual, não houve ingresso de advogado nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001917-37.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO PEREIRA GOULART**

Ante o exposto, REVOGO a liminar concedida nos autos e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fls. 21). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Autorizo o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a Secretaria do Juízo proceder nos termos dos artigos 177/178 do Provimento COGE nº 64/2005. Recolha-se o mandado expedido às fls. 39, com urgência. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000063-71.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MONT BLANC LOTERIAS LTDA X ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X KATE CRISTINA BLANCO(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2808**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000270-41.2010.403.6115 (2010.61.15.000270-7)** - JOAO CELSO DE GODOI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento do débito e cumprimento do determinado na sentença proferida nestes autos, conforme manifestação e cálculos apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 69/74, confirmada pelo contador deste Juízo (fl.88), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002172-29.2010.403.6115** - OSMIR PAULINO CAMARGO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 300,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). P.R.I.

**0000230-25.2011.403.6115** - EDSON CYRILO BORTOLETTO(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por EDSON CYRILO BORTOLETTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a fim de obter autorização para a cisão do bem imóvel outorgado em garantia contratual de mútuo em dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, mantendo-se o contrato tal como firmado. Afirmo o autor que em 17/12/2009 firmou contrato particular de mútuo em dinheiro com obrigações em alienação fiduciária junto à CEF no valor de R\$ 179.618,59 e amortização pelo sistema SACRE, encontrando-se em dia com as prestações acordadas. Sustenta que o bem alienado fiduciariamente, imóvel - terreno, objeto da matrícula nº 15.369 do CRI da comarca de Descalvado, com área de 1.380,79 m<sup>2</sup> sofreu valorização, sendo que à época da elaboração do contrato era avaliado em R\$ 326.400,00 e atualmente em R\$ 600.000,00. Pretende, assim, o desmembramento do lote em duas novas glebas uma de 845,52 m<sup>2</sup>, denominado lote 5-B e outra de 535,27 m<sup>2</sup>, como lote 5-A. Aduz que a garantia dada em contrato tornou-se desproporcional e com a cisão do bem dado em garantia manteriam-se as cláusulas ajustadas sem qualquer outra modificação, havendo equilíbrio entre as partes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/49). O autor emendou a petição inicial e requereu os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 61/77). Acolhida a emenda à inicial e deferida a gratuidade de justiça (fls. 78) a CEF foi citada e contestou a ação (fls. 82/110). Alega a falta de condições da ação, especialmente a ausência de interesse de agir. No mérito, argumenta a inexistência de previsão contratual no que tange à cisão da garantia contratual e requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 115/124. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 125), a ré disse não ter provas a produzir (fls. 126) e o autor requereu a prova pericial a fim de demonstrar o desequilíbrio financeiro do contrato (fls. 127/128). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, por ser desnecessária a produção da prova pericial requerida (CPC, art. 330, I, fine). Primeiro, não há pedido de revisão de cláusula financeira a demandar prova quanto ao desequilíbrio financeiro. Segundo, a questão sobre o comprometimento da garantia é precedida pelo mérito e viabilidade do pedido do autor - dispense-a de prova pois resolvo a prejudicial, primeiramente, como segue. Antes, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. No caso, necessária a provocação jurisdicional ainda mais diante da recusa do pedido feito administrativamente pelo autor (fls. 36/44), não havendo que se falar em falta de interesse de agir. A controvérsia reside no direito do autor de cindir ou desmembrar o imóvel dado em garantia contratual. A CEF aduz a impossibilidade do deferimento do pedido ante a ausência de previsão contratual. Deveras, é questão prejudicial a possibilidade ou não de a parte autora impingir à ré o

desmembramento do bem dado em garantia. A rigor, a parte autora não detém propriedade sobre o bem controvertido, pois, dado em garantia fiduciária, a propriedade resolúvel, durante a vigência do contrato que o negócio fiduciário assegura é do credor fiduciário, isto é, da ré (Lei nº 9.514/97, art. 22, caput). Logo, não há para a parte autora direito potestativo sobre o bem dado em fidúcia. A recusa da ré legitima a impossibilidade de se desmembrar o bem, pois é a atual proprietária. Irrelevante discutir sobre a estabilidade e não diminuição da garantia. Submetido o bem à propriedade da ré, esta desmembrará ou não o imóvel de acordo com suas conveniências. Este juízo não se sobreporá ao direito de propriedade legitimamente exercido pelo credor fiduciário, que aliás tem funções para além da relação entre as partes contratantes; deveras, não pode a parte autora desfazer os termos da garantia, que ao fim e ao cabo, serve de lastro para as Letras e Cédulas de Crédito imobiliário emitidas pelo ente figurante do crédito imobiliário (Lei nº 10.931/04, arts. 12 e 18), títulos cuja segurança de solvabilidade e valor afetam o sistema financeiro nacional. Em arremate, inviável a aplicação do art. 1.488, 1º do Código Civil, pois, ao tratar do desmembramento do bem hipotecado, difere radicalmente da espécie passada em revista. Com efeito, já mencionei que o negócio fiduciário transfere a propriedade ao credor fiduciário, ao contrário do que se passa com o credor hipotecário, que não recebe a propriedade, remanescente ao devedor, mas tão-só direito real de garantia sobre bem de terceiro. Do fundamentado, julgo, resolvendo o mérito, improcedente o pedido (Código de Processo Civil, art. 269, I) Condeno a parte autora em custas e honorários, fixados em mil reais, segundo os parâmetros do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Ambos valores ficam com a exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000505-71.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X MARIA NELI NUNES DE SOUZA(SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA NELI NUNES DE SOUZA, objetivando, em síntese, a suspensão do benefício de auxílio-doença percebido pela ré e a devolução dos valores indevidamente recebidos a partir de 01/03/2011. Aduz a Autarquia Federal que a ré passou a perceber benefício de auxílio-doença (nº 504.320.299-4) após concessão nos autos nº 0002413-33.2006.403.6312, que tramitaram perante o Juizado Especial desta Comarca, tendo sido indicada na sentença a necessidade de perícia regular para averiguação da manutenção da incapacidade e de processo judicial para eventual cessação do benefício. Afirmo que em 15/12/2010 a ré foi submetida à perícia pela junta médica pelo ente securitário, sendo considerada apta ao exercício de atividades laborais. Afirmo, ademais, que, em outra perícia realizada posteriormente, foi reconhecida a capacidade laborativa da ré, a partir de 01/03/2011. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11-37). Citada, a ré apresentou contestação pugnando por perícia judicial para que se verifique a capacidade laborativa da ré e afastando a alegação de obrigação de devolução de valores do autor (fls. 42-43). A tutela antecipada restou deferida pela decisão de fls. 49-50 para determinar a imediata suspensão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 504.320.299-4 recebido pela ré. Noticiou-se nos autos a cessação do benefício a partir de 18/07/2011 (fls. 61). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 60), a autarquia requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 63). Determinada a realização de prova pericial médica (fls. 64), o INSS apresentou quesitos (fls. 69-70). Laudo pericial médico foi acostado às fls. 72-79, do qual houve manifestação da parte autora (fls. 83) e da parte ré (fls. 84/85). Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. (STJ, REsp 902.327/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 357). A sentença que concedeu o benefício de auxílio-doença à parte ré, proferida no Juizado Especial Federal que foi retificada por sentença proferida em embargos de declaração, consigna expressamente a possibilidade de cessação do pagamento dos benefícios, pela via judicial, caso verificado nos exames periódicos que não foram mantidas as condições da concessão (fls. 23-27). Fixou a sentença dos embargos de declaração: o prazo de dois anos, a contar da sentença proferida em 10/12/2008, para a realização de exames médicos para verificar a manutenção das condições de concessão do benefício, bem como ressaltando que o benefício não poderá ser cassado administrativamente sem prévio ajuizamento de ação de revisão no âmbito administrativo (fls. 27). Pois bem. Do laudo pericial médico (fls. 72-79), elaborado em juízo na data de 27/10/2011, ficou consignado que a ré não apresenta atualmente acometimento osteoarticular e/ou neuromuscular que confira à mesma incapacidade para prosseguir com suas atividades laborais habituais e não tem sinais clínicos sugestivos de depressão incapacitante (fls. 76). É certo que não há incapacidade da parte ré a justificar a permanência da percepção do benefício por incapacidade. No entanto, a prova nos autos do momento da cessação da incapacidade veio com o laudo do instituto previdenciário, devendo ser considerada para fins de cessação do benefício aquela em que houve o reconhecimento da ausência de incapacidade, ou seja, 01/03/2011, como pedido na inicial. No entanto, no que toca

à repetição dos valores recebidos desde a data em que foi constatada a incapacidade, observo que nas ações de cunho previdenciário, dados os interesses envolvidos, bem assim à condição hipossuficiente de uma das partes, a interpretação dos preceitos legais norteia-se à luz dos princípios constitucionais da proteção da vida e da dignidade da pessoa humana, os quais amparam os indivíduos em suas mais básicas necessidades. Nesse contexto, não por outra razão que em demandas dessa natureza, a jurisprudência sedimentou entendimento da admissão da antecipação dos efeitos da tutela, sem a prestação de caução, uma vez que, ao se sopesar os bens jurídicos vida e dignidade da pessoa humana com eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, à evidência, o resguardo dos primeiros se sobrelevou, posto hierarquicamente superiores, na tutela constitucional. In casu, a segurada obteve o benefício previdenciário por força de decisão judicial. Assim, mesmo considerada sua provisoriedade, por se tratar de benefício por incapacidade, o beneficiário incorporou o benefício de boa-fé e legitimamente ao seu patrimônio, descabida, assim, a postura autárquica de restituição dos valores. Agregue-se, ademais, que, considerada a natureza alimentar da prestação, a condição do beneficiário, bem assim a função precípua da Previdência Social de propiciar meios indispensáveis à subsistência do segurado e de seus familiares, mostra-se de todo desarrazoado, na espécie, qualquer repetição de pagamento realizado pelo INSS, sob pena de colocar em risco a própria subsistência do interessado. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA nº 1138706, Quinta Turma, STJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 21/05/2009, DJE 03/08/2009 - destaquei) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O art. 115, inciso II, c/c 1º, da Lei nº 8.213/91 incide nas hipóteses em que o pagamento do benefício se tenha operado por força de decisão administrativa, não judicial. 4. Agravo legal desprovido. (AI 201003000134354, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 1325 - destaquei) Do exposto a procedência parcial da ação se impõe. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC) e ratificando a tutela antecipada deferida, julgo procedente o pedido de cessação do benefício nº 504.147.142-4, a partir de 01/03/2011. Julgo improcedente o pedido de devolução dos valores pagos à ré desde 01/03/2011. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem em custas face à isenção de que goza a parte autora e a gratuidade concedida à parte ré. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000403-15.2012.403.6115** - CLAUDIO DONIZETTI RECCO X LOURDES ERNESTO RECCO (SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (COHAB) (SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

CLAUDIO DONIZETTI RECCO E OUTRO, qualificados nos autos, ajuizaram ação, na Justiça Estadual, de revisão contratual, em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BAURU, objetivando provimento judicial que condene a ré a proceder à revisão de contrato de promessa de compra e venda para fins de adequação do valor das parcelas ao novo índice de equivalência salarial, uma vez que não mais pertence a categoria de funcionário público municipal, quando da realização do contrato. Alegam que firmaram contrato de promessa de compra e venda com a requerida, tendo por objeto a aquisição de uma unidade residencial situada na Rua Domingos Mario Paino, nº 50, Núcleo Habitacional Ivo Morganti, nesta cidade de São Carlos, e observa que, devido às dificuldades financeiras, renegociaram a dívida, mas que as parcelas tornaram-se onerosas, gerando um enorme descompasso nas finanças da requerente, tendo procurado, pelos meios administrativos, adequar prestação/salário a seu novo emprego, o que restou infrutíferas. A inicial foi instruída com o contrato de promessa de compra e venda com a Companhia de Habitação Popular de Bauru, datado de 24/08/1987 (fls.08/09). A ação foi distribuída inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Cível de São Carlos, que concedeu a justiça gratuita (fls. 10). Citada, a ré COHAB apresentou contestação, na qual alega a incompetência absoluta da Justiça Estadual, pois afirma ser necessária a formação de litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal, como gestora do extinto BNH; alegou a inépcia da inicial por não ter sido quantificado os valores a serem discutidos, no mérito,

postulou a improcedência da demanda, tendo em vista a impossibilidade de revisão, dado a força obrigatória dos contratos - o pacta sunt servanda - e que a diminuição de renda oriunda de perda ou modificação de emprego não é fato apto a possibilitar a revisão de cláusula contratual. Observa que houve renegociação do saldo devedor, apresentado o instrumento de composição amigável e confissão de dívida (fls. 57/59), legalidade do uso Tabela Price, legalidade dos juros cobrados, (fls. 51/59), também alega a impossibilidade de revisão, haja vista que as parcelas referem-se à renegociação da dívida. O juízo estadual, entendendo que a Caixa Econômica Federal deveria integrar o pólo passivo da demanda, declinou da competência para processar e julgar o presente feito a Justiça Federal, encaminhando os autos a este Juízo (fl.64).Determinada a citação da Caixa Econômica Federal - CEF, esta apresentou contestação (fls. 72/77), na qual argui, em preliminar, a inépcia da inicial; ilegitimidade passiva, não observação do princípio da conclusividade. No mérito, pugna pela improcedência da ação.Réplica (fls.81/82).Intimadas a especificarem provas, nada foi requerido. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A parte autora alega que teve o enquadramento profissional modificado, de modo a influir no reajuste das parcelas do mútuo pelo Sistema Financeiro Habitacional; pede, assim, que o valor das parcelas seja reajustado, em razão da onerosidade excessiva.O juízo estadual entendeu que a demanda deveria ser direcionada à CEF, em litisconsórcio, baseando-se na cobertura de seguro pelo FCVS (fls. 64). Cabe, contudo, à Justiça Federal, decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo das pessoas elencadas no art. 109, I da Constituição da República (súmula do Superior tribunal de Justiça, nº 150).Não há interesse da Caixa Econômica Federal na espécie. A demanda ajuizada é meramente revisional das parcelas do mútuo, sem pretender acionar a cobertura propiciada pelo FCVS. O mútuo adjeto ao compromisso de compra e venda não foi celebrado com a CEF, mas com a ré COHAB de Bauru; assim, a revisão é apenas contra esta ajuizável e não contra aquela. Dos termos da inicial não se depreende qualquer implicação ao FCVS, a suscitar interesse da CEF como administradora do fundo. Bem entendido, o precedente da Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.091.363) afirma que inexistente interesse da Caixa Econômica Federal se não houver afetação ao FCVS.Irrelevante a alegação da ré COHAB em dizer que o mútuo celebrado com a parte autora é coligado com o financiamento celebrado com a CEF. A parte autora demandou apenas contra a COHAB pela singela razão de não ter relação jurídica com a CEF. Ademais, em que pese este juízo ter ordenado a citação da CEF, é certo que não houve tal requerimento pela parte autora: inexistente no direito brasileiro a intervenção iussu iudicis, é impossível obrigar a parte autora litigar contra quem não nominou na exordial. Paralelamente, a legitimidade de parte é matéria cognoscível de ofício e não sujeita à preclusão pelo despacho inicial. De toda forma, os limites em que a lide foi proposta evidenciam inexistência de interesse jurídico da CEF, pois a parte autora apenas pretende sejam reajustadas as parcelas de acordo com a categoria profissional a que pertence. Não figurando no contrato e não sendo afetado o FCVS, não há interesse jurídico da CEF.Do exposto, reconheço a ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal, extinguindo em relação a ela o feito (Código de Processo Civil, art. 267, VI). Devolvam-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000734-94.2012.403.6115 - RAFAEL BATISTA SAVIO DE FARIA(SP138273 - ADRIANO LUIZ RATZ) X UNIAO FEDERAL**

A petição de fls. 66-8 inova a lide, pois deduz pedidos de natureza diversa (permanência funcional da parte autora) daqueles vertidos na inicial (indenização por danos materiais e morais). Dado que a petição foi protocolada em 06/06/2012, após à citação da parte ré (fls. 77), imprescindível esta assentir à ampliação da demanda (Código de Processo Civil, art. 264, caput).Intime-se a parte ré para se manifestar a respeito, sem prejuízo da contestação em relação à inicial, de prazo em curso.

**0000967-91.2012.403.6115 - GERSON ALEXANDRE DOS SANTOS X LOANA THEODORO BARBOSA(SP272734 - PAULO MÁXIMO DINIZ) X SERGIO ANTONIO DE MELLO X REJANE MATOS DE MELLO(SP227282 - DANIELA CRISTINA ALBERTINI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Suscitado o conflito de competência em relação à demanda inicial, friso que este juízo reconheceu a competência para julgar e processar a demanda vertida em fls. 74-7; portanto, quanto a esta parcela dos autos, não há objeto de conflito de competência. Determinada, por aproveitamento dos atos, a redistribuição da petição de fls. 74-7, foram formados novos autos (nº 0001104-73.2012.403.6115) que este juízo processará. Não é razoável impingir à parte demora no processo que não participa do conflito de competência (Constituição da República, art. 5º, LXXXVIII). Havendo litispendência entre tais demandas, é certo que remanesce competente o juízo prevento. Contudo, nunca é prevento o juízo absolutamente incompetente (Código de Processo Civil, art. 219, caput, contrario sensu). Portanto, extingo a parte da demanda relativa à petição de fls. 74-7, por haver litispendência induzida pelos autos nº 0001104-73.2012.403.6115, em curso nesta vara federal (Código de Processo Civil, art. 267, V).Deixo de condenar a parte autora em honorários, por não ter dado causa à extinção.2. Suscitado o Conflito de Competência ao E. STJ em relação à demanda inicial (fls. 95-6), expeça-se ofício, nos termos do art. 118, I do CPC, encaminhando cópia integral dos autos.Publique-se. Intimem-se

**0001104-73.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-91.2012.403.6115) GERSON ALEXANDRE DOS SANTOS X LOANA THEODORO BARBOSA(SP272734 - PAULO MÁXIMO DINIZ) X SERGIO ANTONIO DE MELLO X REJANE MATOS DE MELLO(SP227282 - DANIELA CRISTINA ALBERTINI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Distribuídos os autos segundo as determinações trasladadas (fls. 02-3), determino aos autores que, em dez dias (Código de Processo Civil, art. 284), sob consequência de indeferimento da inicial:1. regularizem a representação processual, trazendo procuração para o foro, dada a inaproveitabilidade daquela encartada, pelo específico objeto, nos autos que deram origem a estes;2. tragam os documentos indispensáveis à propositura da demanda, bem como os que sirvam à prova do quanto alegado (Código de Processo Civil, arts. 283 e 396);3. atribuam valor à causa, recolhendo custas respectivas.Sem prejuízo, ao SEDI para correção da distribuição, excluindo-se do pólo passivo Sérgio Antonio de Mello e Rejane Matos de Mello, já que não constam da petição inicial.Publique-se. Intimem-se.

**0001124-64.2012.403.6115** - ADEMIR ZABOTTO(SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ADEMIR ZABOTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para inclusão das contribuições relativas ao 13º salário dos anos de 1990, 1991, e 1992. Alega que recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/057.079.246-0, com DIB em 03/08/1993 e que a renda mensal inicial do referido benefício tem que ser revista.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/94). Vieram conclusos.Esse é o relatório.D E C I D O.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões trazidas em juízo são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Pode o juízo conhecer de ofício a decadência (Código Civil, art. 210 e Código de Processo Civil, art. 219, 5º e art. 220).O benefício NB 46/057.079.246-0, foi concedido em 03/08/1993, antes, portanto, da modificação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/97, confirmada pela Lei nº 9.528/97, novamente alterada pela Lei nº 9.711/98 e Lei nº 10.839/04. Não obstante, submete-se à decadência.À época da concessão do benefício não havia sujeição da revisão a prazo decadencial. No entanto, com leis posteriores a revisão dos benefícios previdenciários passou a se submeter à decadência. Admitir a decadência da revisão para os benefícios concedidos antes da introdução do instituto no Direito Previdenciário não é dar retroatividade à lei. A rigor, trata-se de dar aplicabilidade imediata à previsão normativa - o que lhe é natural e resguarda a segurança jurídica. Contudo, o prazo decadencial, quando passa a limitar direitos antes não suscetíveis de decaimento, é contado desde o início da vigência da lei que o previu (STJ, 1ª Seção, REsp 1.303.988, Min. Teori Zavascki, v.u., j em 14.03.2012). No caso, o prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98(DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, vindo a escoar em 23/10/2003, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03). Ainda que se lhe aplicasse esta última lei, por ter aumentado o prazo, aproveitar-se-ia o já decorrido sob lei precedente, observando-se a decadência em 23/10/2008. Por quaisquer dos ângulos, operou-se a decadência antes da propositura da demanda.Do exposto, resolvendo o mérito, pronuncio a decadência do direito de revisão (Código de Processo Civil, art. 269, IV)Condeno a parte autora em custas e honorários, fixados em mil reais, sob os critérios do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, sob exigibilidade suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, face a gratuidade que ora defiro diante da decação de fls. 89.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Anote-se a conclusão para sentença nesta data.

**0001138-48.2012.403.6115** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que não é possível identificar, de imediato, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como não está patente a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a citação da parte ré para que apresente sua resposta, com a qual examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000669-02.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-22.2010.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X VILSON EUCLIDES SENEME(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Trata-se de embargos à execução de sentença, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no bojo de ação ordinária de nº 0001875-22.2010.403.6115, movida por VILSON EUCLIDES SENEME, em que alega, em síntese, o excesso de execução. Afirma o embargante que, aplicando-se o comando jurisdicional ao benefício do embargado, nada é devido. Aduz que o embargado não possui título executivo para condenar o INSS a manter a renda de seu benefício sempre vinculada ao teto, mas sim para readequar a renda, nos moldes das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. O embargante apresentou cálculos e documentos às fls. 11/41. Em impugnação aos embargos, o embargado refuta as alegações do embargante (fls. 44/47). Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apresentou cálculos (fls. 49), dos quais houve concordância do embargante (fls. 51-verso) e discordância do embargado (fls. 52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Primeiramente, consigno que os cálculos do valor devido em razão de provimento jurisdicional devem obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No acórdão proferido pelo E. TRF, em sede de apelação (fls. 99/101 dos autos principais), deu-se provimento ao recurso da parte autora para condenar o INSS a readequar seu salário-de-benefício, nos termos dos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC nº 41/2003, arcando, ainda, com o pagamento das diferenças que forem apuradas, observada a prescrição quinquenal das parcelas devidas e não reclamadas no período anterior aos 5 anos que precedem ao ajuizamento da ação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação adotada. De fato, na decisão exequenda não há determinação de manutenção do benefício do autor no teto máximo de contribuição, mas apenas a readequação do benefício nos termos das ECs nº 20/98 e 41/03. Friso que a referida decisão transitou em julgado (fls. 103), sem que o autor tivesse apresentado qualquer recurso. O embargante informou que, por determinação legal, procedeu à revisão do benefício do autor, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.870/94, incorporando o percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão, o que se verifica nos documentos apresentados às fls. 11/41, e que restou confirmado pelo parecer da contadoria judicial às fls. 49. Assim, o benefício do autor foi revisado, sendo aplicado o índice de 1.4115, conforme determina o mencionado art. 26 da Lei nº 8.870/94, não havendo, assim, diferenças a serem aplicadas ao benefício do autor, com base nas ECs nº 20/98 e 41/03. Embora o embargado manifeste discordância dos cálculos apresentados, não apresenta a conta e critérios de cálculo que entende corretos. Ademais, ao contrário do que afirma, os critérios apresentados pelo embargante não refogem daqueles previstos no acórdão exequendo. Verifico, ainda, que o contador judicial esclarece que os cálculos apresentados pelo autor referem-se a valores vinculados ao teto, de outubro de 2005 a janeiro de 2012, o que, conforme já exposto, não foi concedido ao autor através do acórdão às fls. 99/101 da ação principal. Logo, deve ser acolhido o parecer apresentado pela contadoria judicial (fls. 49), que vai ao encontro da conclusão do embargante de que não há valores a serem recebidos pelo exequente, evidenciando que este se equivocou nos cálculos apresentados nos autos principais (fls. 118/123). Saliento que a contadoria judicial é órgão auxiliar do juízo que goza de fé pública. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Afastada a preliminar de inexistência de interesse recursal, considerando que se encontra presente na medida em que o pedido de levantamento de valores depositados, deduzido pelos agravantes, foi indeferido pelo Juízo a quo, o que lhes causou o gravame de terem que esperar pelo exame dos cálculos por parte da Contadoria Judicial, não podendo gozar de seu direito, de imediato. 2. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 3. Se o Juízo a quo entendeu necessitar dos cálculos judiciais para chegar ao valor exato do que restou julgado, cabia-lhe ordenar o envio dos autos ao contador, como o fez. 4. Verificadas quaisquer diferenças, sejam em favor do autor da ação, ou não, cabe ao juiz determinar a adequação da conta, a fim de que corresponda ao real direito outorgado à parte. 5. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 6. Agravo improvido. (TRF3, AI 334503, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 16/12/2008, pág. 319) Os embargos, portanto, devem ser julgados procedentes, pois a contadoria atestou a correção da conta apresentada pelo INSS. Do fundamentado, julgo procedentes os embargos, nos termos dos artigos 269, inciso I, 741, inciso V, e 743, inciso I, todos do CPC, para fins de declarar a inexistência de valores a serem recebidos pelo autor em execução. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, nos termos do art. 20, caput e 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença e das informações da contadoria judicial (fls. 49) aos autos principais. Com

o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001368-08.2003.403.6115 (2003.61.15.001368-3)** - ENGENHARIA E COM/ BANDEIRANTES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO AGRARIA(SP202558 - RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO AGRARIA X ENGENHARIA E COM/ BANDEIRANTES LTDA

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença (fls. 863/878), na quantia de dez por cento do valor da causa atualizado desde o ajuizamento para cada réu, promovida pelo INCRA e pelo INSS. A exequente liquidou os honorários advocatícios devidos ao INCRA (fls. 967/968), os quais foram convertidos em renda (fls. 1.000/1.002). O INSS apresentou cálculos dos quais a exequente discordou e apresentou impugnação (fls. 975/979). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, por duas vezes, houve manifestação às fls. 981 e 993/995. A executada se manifestou às fls. 986/987. O INSS, por meio de advogado credenciado, requereu o pagamento dos honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. O INSS e a executada discordaram dos cálculos apresentados em execução de sentença. A Contadoria apresentou cálculos às fls. 993/995, em que informou o valor do débito, conforme determinado na sentença, chegando ao valor total de R\$ 2.569,70, atualizado para outubro de 2010. Disse, ainda, que nos cálculos apresentados pela executada foi acrescida a multa de dez por cento (fls. 981). Intimadas, as partes nada disseram. Saliento que a exequente (fls. 936/938) elaborou cálculos em divergência com o julgado pois aplicou a taxa selic desde julho de 2003, sendo que o índice de reajuste correto seria o IPCA-E, conforme manifestação da contadoria (fls. 993). Logo, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela contadoria judicial, já que tal órgão auxiliar do juízo, goza de fé pública e não há elementos a infirmar sua inexatidão, evidenciando que a parte exequente equivocou-se nos cálculos apresentados. Ante o exposto, DECLARO como valor de liquidação aquele apresentado pela contadoria judicial às fls. 993/995, R\$ 2.569,70, atualizado até outubro de 2010, que deve ser devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios até a presente data, quando se considera homologada a conta de liquidação. Considerando que não houve pagamento de tal valor, intime-se a executada para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J, do CPC). Intime-se

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**  
**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 683**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1601166-38.1998.403.6115 (98.1601166-2)** - SERGIO ANTONIO PARRELLI(SP127021 - IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal. Diante da notícia de falecimento do autor, manifeste-se o i. advogado sobre o interesse na habilitação de herdeiros, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento dos autos, que deverão aguardar em arquivo eventual provocação. Int.

**0000077-12.1999.403.6115 (1999.61.15.000077-4)** - S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP116523 - EDUARDO BITENCOURT)

1. Intime-se o autor a complementar o valor devido à União Federal, à título de honorários sucumbências, conforme cálculos de fls. 635, nos termos do art. 475-J, do CPC.

**0006033-09.1999.403.6115 (1999.61.15.006033-3)** - CARLOS VITOR DA SILVA X RAYMUNDO GARBELOTTI FILHO X NELSON SERAFIM LOURENCO X EVELTON CARDOSO DE MARCO X ANTONIO APARECIDO FERREIRA ISABEL X SOLEDA CRISTINA MARCIANO REY(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP102328 - NELSON GUTIERREZ DURAN JUNIOR)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0006148-30.1999.403.6115 (1999.61.15.006148-9)** - DOMICIO GALANTE X ALESSANDRO MORENO BARBOSA X ADALGISA MARIA DOS SANTOS X ROSANA DE OLIVEIRA X GENI BARBOSA PACHECO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 111/112.

**0006894-92.1999.403.6115 (1999.61.15.006894-0)** - GERALDO MOZANER(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização dos cálculos de fls. 83/86 e para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/1 nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente.5. Valor exercício corrente.6. Valor exercício anteriores.Em vista das modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, intime-se a Fazenda Nacional/INSS para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do referido artigo, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo digam as partes sobre os cálculos.Havendo comcordância e não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Intime-se. Cumpra-se.

**0001741-44.2000.403.6115 (2000.61.15.001741-9)** - ANTONIO CEZARINO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 172/176.

**0001932-89.2000.403.6115 (2000.61.15.001932-5)** - JOSE AROUCA CAROSI X DOMINGOS DE LUCAS FILHO X SEBASTIAO PAULO VENANCIO X EMILIO JOSE ASSONI X ANTONIO CANDIDO BENTO X WOELINTON LUIZ PILON X PEDRO TOMEONI X ANTONIO COLLASANTO X ERCIDIO FRANCISCO DA SILVA X ARTHUR DE ALMEIDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 457/483.

**0002011-68.2000.403.6115 (2000.61.15.002011-0)** - MARIA JOSE CONSTANTINO X APARECIDA CRISTINA LUCIDIO X GILMAR BERTOLOTE X ROMUALDO MARTINS X ANTONIO ANGELO BETTONI X LEILA APARECIDA ZANCHIN X LUZIA CELIA ZANCHIN X VERA LUCIA ZANCHIN X GERALDO NOVATO DA SILVA X RAIMUNDO CEDRAZ SANTANA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Fls. 307: Indefiro o requerimento do autor Antonio Angelo Bettoni, pois, conforme a r.sentença dos Embargos de Declaração de fls. 248/249v que modificou a r.sentença de fls. 234/242v, restou rejeitado o pedido de aplicação de juros progressivos formulados pelos autores.2. Intime-se a CEF para, querendo, apresentar o cálculos dos valores devidos à autora Luzia Celia Zanchin.3. Intimem-se.

**0002012-53.2000.403.6115 (2000.61.15.002012-1)** - VERA LUCIA ZANIBONI X PAULO EDUARDO DAL RI X CARLOS ALBERTO DAL RI X OSWALDO DA RI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 287/288.

**0000231-59.2001.403.6115 (2001.61.15.000231-7) - JABU INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI)**

1. Intime-se a autora/executada a pagar aos réus/exequentes os valores apurados nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 995/996 (SESC) e 998/1001 (Fazenda Nacional), nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Sem prejuízo, intime-se o SENAC a promover a execução dos valores que entende devidos, nos termos do art. 475-J do CPC. 5. Cumpra-se. Intime-se.

**0000847-34.2001.403.6115 (2001.61.15.000847-2) - ANTONIO APARECIDO MENDES X ANTONIO FERNANDO CEREGATO X JOSE CARLOS GRAMASCO X GABRIEL GARCIA DA CUNHA X DARCI SARTI X SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA X OCELIA DE CASSIA MARTINELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 481.

**0000839-86.2003.403.6115 (2003.61.15.000839-0) - PAULO PEREIRA ALVES X VIRGINIA DOS SANTOS OLIVEIRA X AGNALDO ROSISCA X ERCO MARQUES VIANA X JERSE BERTOLO X IRINEU CABURRO X JOAO APARECIDO PEREIRA DA SILVA X ISMAEL CUSTODIO X APARECIDA ANGELINA VICENTE X DIVA MARIA ANTONANGELO ANDRINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Prossiga-se Citando a Ré.3. Int.

**0002466-28.2003.403.6115 (2003.61.15.002466-8) - MANOEL JOAO SAMPAIO X MARIA APARECIDA MASSON AGGIO X MARIO ROLNIK X NORBERTO LUCCAS X RENATO FAGUNDES X SAUL DOS SANTOS X SERGIO FANTINI X SUZANA DE MIRANDA PAGOTO X YOSHIO KIGUTI X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se o INSS acerca do requerimento de habilitação de herdeiros, fls. 217/237, inclusive informando sobre a existência de herdeiros previdenciários.2. Sem prejuízo, intemem-se os autores a se manifestarem sobre a suficiência dos depósitos de fls. 238/248. 3. Intimem-se.

**0000068-74.2004.403.6115 (2004.61.15.000068-1) - ANTONIO CARLOS CARON X MARIA INES AMBROSANO PACKER X WALTER IEZZI X JURACI SOUZA IEZZI X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)**

Fls. 235/236 - desnecessário a expedição de alvará de levantamento, pois, os valores depositados em nome dos autores estão disponíveis em conta no Banco do Brasil conforme documentos juntado nos autos às fls. 232/233.

**0000866-35.2004.403.6115 (2004.61.15.000866-7) - MARIA APARECIDA PIRAGINE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

1. Intime-se o(a) Executado(a) (Ré), CEF, a pagar ao(s) Exequite (Autor) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 99/101, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

**0001884-91.2004.403.6115 (2004.61.15.001884-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X EVERALDO LUIZ DE PAIVA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)**

1. Suspendo, por ora, o r.despacho de fls. 248.2. Intime-se o autor a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela ré/executada, às fls. 243/244.

**0002469-46.2004.403.6115 (2004.61.15.002469-7) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DE PORTO FERREIRA E REGIAO - ASSOMUT(SP066491 - ELISA BERNADETE CARLOS ROSA SPADIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

1. Manifeste-se a exequente quanto ao retorno da carta de intimação com observação de mudou-se, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.2. Intime-se.

**0000657-95.2006.403.6115 (2006.61.15.000657-6)** - EDUARDO FERNANDES DA SILVA(SP059675 - MEROVEU FRANCISCO CINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)  
Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 433/443, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001281-47.2006.403.6115 (2006.61.15.001281-3)** - CALUDINEI DA PAIXAO RODRIGUES X ELISANGELA APARECIDA DE LIMA(SP228628 - IZILDA DE FATIMA MALACHINI) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA(SP139621 - PEDRO GROTTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Defiro à CEF o prazo requerido às fls. 443.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0000973-74.2007.403.6115 (2007.61.15.000973-9)** - ANDERSON JULIANO GONCALVES(SP070030 - ORLANDO PEDRO) X UNIAO - AERONAUTICA - ACADEMIA DA FORCA AEREA DE PIRASSUNUNGA  
1. Determino a realização de prova pericial e nomeio a Drª. ANA CLAUDIA MARGARIDO SABE para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.2. Fixo seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo.3. Designo o dia 13 de agosto de 2012, às 09:00 (nove) horas para a realização da perícia, na Rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio nº 945 - Vila Pureza - São Carlos/SP - fone: (16) 3374.1891.4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC).5. Intime-se o Sr. Perito Médico nomeado que, na elaboração do laudo deverá, além dos quesitos apresentados pelas partes, esclarecer ao Juízo: a) a existência e a extensão dos danos alegados pelo autor; b) as causas e origens de eventuais danos.6. Intime-se o Sr. Perito, para agendamento da perícia, bem como para proceder à retirada dos autos.7. Intimem-se.

**0000165-35.2008.403.6115 (2008.61.15.000165-4)** - JOSEFA ANTONIA DA CONCEICAO X MARIA LUIZA DA SILVA X ANTONIO MAURICIO DA SILVA - MENOR INCAPAZ X FRANCISCO MIKAEL DA SILVA - MENOR INCAPAZ(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 185/191, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000843-50.2008.403.6115 (2008.61.15.000843-0)** - SANDRA REGINA DONIZETI FALLACI NICOLETI ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0001060-93.2008.403.6115 (2008.61.15.001060-6)** - MARLI APARECIDA BENEDITO(SP150014 - LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIB PRETO - COHAB(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X UNIAO FEDERAL

1. Verifico que na audiência preliminar realizada às fls. 343 fora requerido pelas partes a suspensão do processo por 90 dias para composição amigável do feito, tendo sido tal pleito deferido pelo Juízo.2. Contudo, findo o prazo, as partes nada manifestaram, tendo os presentes autos sido remetidos para prolação de sentença.3. Sendo assim, converto o julgamento em diligência a fim de determinar que as partes manifestem-se nos autos, informando se houve acordo ou não, justificando as respostas.4. Intimem-se.

**0001086-91.2008.403.6115 (2008.61.15.001086-2)** - ANA RAQUEL LIA(SP212534 - FÁBIO AUGUSTO CORNAZZANI SALES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)  
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0001311-14.2008.403.6115 (2008.61.15.001311-5)** - TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 536/580, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001496-52.2008.403.6115 (2008.61.15.001496-0)** - OZORIO BUZUTTI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... Após, dê-se nova vista às partes.2. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002183-29.2008.403.6115 (2008.61.15.002183-5)** - BERNARDO ARANTES DO NASCIMENTO TEIXEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 119.

**0000024-79.2009.403.6115 (2009.61.15.000024-1)** - DOMINGOS BERTOLINI(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Recebo a apelação interposta pela ré, às fls. 74/85, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002127-59.2009.403.6115 (2009.61.15.002127-0)** - ONDINA RODRIGUES GNOCCHI X ANTONIO GNOCCHI(SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0000277-33.2010.403.6115 (2010.61.15.000277-0)** - LAURIVAL SIEBERT X JOSE MARIA SIEBERT(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 86/129.

**0000756-26.2010.403.6115** - WILSON LUIZ CHALCH(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Cumpra o autor o disposto no art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001059-40.2010.403.6115** - ANTONIO CASAGRANDE X BENEDICTO GENTIL REDIVO X CARLOS SEQUINI X DARVI BERTUGA X IRINEU CATOLICO X JOSE REINALDO TEIXEIRA X OSMAR SOUZA BUENO(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da informação retro, intime-se o(a) autor(a) a trazer cópias de seu CPF, devidamente regularizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, regularizados os autos, cumpra-se o item final do despacho de fl. 232.

**0001387-67.2010.403.6115** - LUCIANE APARECIDA PEPATO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL CONTIERO(SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO) X VINICIUS CONTIERO  
1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

**0001790-36.2010.403.6115** - IRM STA CASA MIS SAO CARLOS E MATERNIDADE DONA FRANCISCA CINTRA E SILVA(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA) X UNIAO FEDERAL  
Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou Certidão emitida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Conselho Nacional de Assistência Social, demonstrando a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS para o período de 01/01/2007 a 26/02/2010 (fls. 57 e 60). Além disso, foi colacionada certidão emitida pelo Ministério da Justiça na qual comprova ser a autora entidade de utilidade pública federal, certidão esta com validade até 30/09/2010 (fl. 80).2. Assim, tendo em vista o tempo

decorrido, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópias dos certificados CEBAS anteriores e posteriores ao período 01/01/2007 a 26/02/2010, bem como o certificado atual referente ao de fls. 80 (utilidade pública federal).3. Com a juntada, ciência à União, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (CPC, art. 398) e tornem conclusos para sentença.4. Intimem-se

**0001957-53.2010.403.6115** - JOAO DA SILVA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...após, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002389-72.2010.403.6115** - RODRIGO TECHE CORREIA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

A existência da pessoa física cessa com a morte (CC, art.6º), implicando ainda na extinção do mandato (CC, art. 682, II). Sendo assim, requeiram a habilitação aos autos, os próprios herdeiros do falecido, nos termos do art. 1060, I do CPC.Intime-se.

**0004287-08.2010.403.6120** - OSWALDO RONCHIN X MARIA NILDA MORGADO RONCHIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Intime-se a CEF para, querendo, apresentar o cálculo dos valores que entende devido ao autor.

**0000155-83.2011.403.6115** - ANA MARIA PEREIRA(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0000883-27.2011.403.6115** - LUIZ APARECIDO SOLDEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de ação ordinária movida por JOSE ROBERTO SELEGUINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a aplicação de juros progressivos em sua conta vinculada do FGTS.2. De acordo com a informação de fls. 27 e documentos juntados às fls. 36/66, o autor intentou 2 ações com o mesmo objetivo, tendo a primeira tramitado perante a 1ª Vara Federal desta Subseção e julgada extinta sem resolução de mérito - processo nº 0001723-23.2000.403.6115. 3. Diante disso e, em consonância com o disposto no inciso II, do art. 253, do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção, por dependência ao processo nº 0001723-23.2000.403.6115.4. Intime-se.

**0001098-03.2011.403.6115** - SCW TELECOM LTDA EPP(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

**0001322-38.2011.403.6115** - OTTO SCHUBART FILHO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

1. Designo o dia 13/09/2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre fls. 45/52, no prazo de dez dias.5. Intimem-se.

**0001355-28.2011.403.6115** - ROBERTO ZAMPIERI(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Designo o dia 16/08/2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Quanto ao requerimento de produção de prova pericial, o mesmo será analisado em momento oportuno.5. Intimem-se.

**0001363-05.2011.403.6115** - ABRAHAO JOAO FARAH X HAMILTON CAMPOLINA X GODOFREDO DE ARAUJO NEVES X JOAO ALBERTO GAVIOLI(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 124/130, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001367-42.2011.403.6115** - FELIX ROBERTO GATO X SAUL BENCK DA SILVA X VALTER DA CRUZ COSTA X GERALDO MEIRELLES X VALTER DARI X LAIRTON RAIMUNDO DE ANDRADE(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 132/138, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001418-53.2011.403.6115** - FAUSTO MACHADO GOMES X JORGE INACIO MACHADO X JOSE CARLOS DE MELLO X JORGE SALVADOR GOMES X MANOEL DA SILVA MORAES X OSCAR DE ALMEIDA BIBIANO(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

**0001444-51.2011.403.6115** - IVANICE JESUS DA SILVA(SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Designo o dia 30/08/2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Expeçam-se os ofícios requeridos às fls. 118/119. Com as respostas, dê-se vista às partes.5. Intimem-se.

**0001445-36.2011.403.6115** - CILCO CRUZ(SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Designo o dia 30/08/2012, às 15:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Quanto ao requerimento de prova pericial, será analisado oportunamente.5. Intimem-se.

**0001488-70.2011.403.6115** - ROSANA DELAPORTE SANTIAGO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Designo o dia 30/08/2012, às 14:30 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Intimem-se.

**0001849-87.2011.403.6115** - ALFREDO MONTEIRO DA SILVA FILHO X ALCIDES MILLON X ANTONIO CAMPOLINA X GERALDO FERRAZ DA SILVA X DARCY DA CONCEICAO VIEIRA X BENEDITO PAULO DA SILVA X ANTONIO SILANO DE PAULA X LUIZ CESAR KOTO X HAROLDO BATISTA DA SILVA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0001932-06.2011.403.6115** - ALVINO DONISETE DOS SANTOS(SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2.

Intimem-se.

**0002005-75.2011.403.6115** - PAULO DE OLIVEIRA(MG089801 - FLAVIO FERNANDES TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos que acompanham, bem como, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0002070-70.2011.403.6115** - SILVIO ANTONIO MANGINI BOVO(SP290598 - JOSÉ SEVERINO CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

1 - Intimem-se, novamente, as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 166/167. Intime-se e requirite-se a testemunha Cel. Médico Joaquim Américo Ferreira Bandeira, arrolada pela ré às fls. 183, sendo que as demais testemunhas serão ouvidas por Cartas Precatórias a serem expedidas após a realização da audiência designada às fls. 185.2 - Cumpra-se. Intimem-se.

**0002217-96.2011.403.6115** - ELIZABETH HELENA VERONI CARLSEN(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

**0002312-29.2011.403.6115** - JAIR RODRIGUES DE LIMA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Tratando-se de pedido certo quanto a inexistência de obrigação tributária e repetição de indébito, é plenamente possível à parte mensurar o proveito econômico da demanda.3. Anote-se que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, daí a necessidade de verificação prévia do valor atribuído à causa.4. Assim sendo, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor atribuído à causa de acordo com seu pedido, sob pena de extinção do processo.5. Intime-se.

**0002335-72.2011.403.6115** - GUSTAVO SAMPAIO(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se ao autor, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, o r.despacho de fls. 267. Intime-se.

**0002337-42.2011.403.6115** - CORINA DE OLIVEIRA PROCOPIO(SP219658 - ANDREA DE LIMA CHELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo pericial, inclusive se pretendem produzir prova em audiência, justificando-a. Int.

**0002338-27.2011.403.6115** - CICERO FRANCISCO ANTONIO(SP194835 - ELIZANDRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor, a determinação de fls. 25 (juntada da procuração), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**0002352-11.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-67.2008.403.6115 (2008.61.15.001495-8)) CERAMICA ATLAS LTDA(SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Providencie a autora, contrafé completa para citação da União Federal.

**0000055-94.2012.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X VESATO CONSTRUTORA LTDA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as contestações, de fls. 333/1070 e de fls. 1081/1132, em dez dias.

**0000187-54.2012.403.6115** - M J DA SILVA & SILVA LTDA(SP112173 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por M. J. DA SILVA & SILVA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual objetiva seja anulada a decisão administrativa, determinando-se às rés que disponibilizem no sistema meios para que a autora logre consolidar os débitos 802040554098-0, 806040730867-6 e 60310152-6.2. Alega que aderiu ao programa de parcelamento em 25/11/2009 e, mesmo pagando regularmente as parcelas, verificou no momento da consolidação que além das dívidas 36.471.741-6 e 36.471.742-4, havia outros débitos, conforme acima mencionados.3. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 15/65.4. A decisão de fl. 68 determinou a citação da União para posterior apreciação do pedido de tutela antecipada.5. A União - Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 73/80. Informou que os débitos foram rejeitados na consolidação porque o contribuinte não apresentou as informações necessárias para a consolidação, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Alega que a iniciativa do contribuinte de alterar as modalidades de parcelamento escolhidas foi intempestiva, de modo que foi indeferida pela autoridade administrativa. 6. Segundo a União, o pedido de reconsideração foi indeferido porque o contribuinte não demonstrou sua tentativa de retificação no sistema, e que o sistema não a processou. 7. Informa que ao deixar de indicar para a consolidação os débitos discutidos no momento oportuno, ou de não retificar suas opções quando autorizado, permitiu o contribuinte que se operasse a preclusão. Relatados brevemente, decido.8. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.9. No caso dos autos, não vislumbro a presença do pressuposto delineado no item c acima. 10. É certo que os programas de parcelamento visam favorecer a regularização de créditos da União decorrentes de débitos de pessoas jurídicas. Aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável (art. 5º da Lei 11.941/2009).11. Ao solicitar o favor legal, presume-se que o contribuinte devedor tem plena ciência de suas condições, podendo com elas concordar ou não, porque inexistente obrigatoriedade na adesão.12. Assim, tendo em vista tratar-se de mera faculdade do contribuinte, porque não é compulsória a adesão ao parcelamento, não pode o contribuinte pretender a adesão ou o cumprimento parcial das condições necessárias à concessão do favor legal.13. No que tange ao que ficou conhecido como Refis da Crise, a Lei n 11.941, de 27 de maio de 2009 reservou à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a edição dos atos necessários à implementação da execução do programa de parcelamento, no âmbito de suas respectivas competências, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados (art. 12º). 14. Como todo o procedimento de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 foi disponibilizado via Internet. Verifica-se, assim, que o procedimento para concluir o parcelamento constituía-se de duas etapas bem definidas nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 06/2009 e 03/2010. Uma primeira etapa em que o contribuinte deveria manifestar a sua vontade de aderir ao parcelamento e uma segunda, na qual deveria indicar quais débitos seriam incluídos no programa. Ressalte-se que a redação do art. 1º da Portaria nº 03/2010 não faz distinção entre débitos anteriormente parcelados ou não, de forma que todos os débitos, parcelados ou não, deveriam ser indicados para a consolidação do débito.15. Segundo a União, os débitos do autor foram rejeitados porque o contribuinte não apresentou as informações necessárias para a consolidação. Além disso, a iniciativa de alterar as modalidades de parcelamento escolhidas foi intempestiva, de modo que foi indeferida pela autoridade administrativa. 16. Ressalte-se que o prazo para indicação dos débitos foi amplamente divulgado com a publicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 3/2010, que estabeleceu o prazo para manifestação até 30/06/2010, e posteriormente pela Portaria 13/2010, que prorrogou o prazo para 30/07/2010, bem como o cancelamento do parcelamento em caso de não manifestação dos contribuintes. 17. Não vislumbro, portanto, nessa análise perfunctória própria do momento processual, nenhuma ilegalidade no ato declaratório que indeferiu o pedido de inclusão das inscrições de nº 8020405540980, 8060407308676 e 60310152-6 na consolidação dos débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. 18. Por essas razões, indefiro a antecipação de tutela pleiteada.19. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela União. Na mesma oportunidade, deverá especificar eventuais provas que pretende produzir.20. Registre-se. Intimem-se.21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000373-77.2012.403.6115** - IVAIR RODRIGUES(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

**0000374-62.2012.403.6115** - JOANA DIAS PEREIRA(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

**0000376-32.2012.403.6115** - SANDRA SOARES DA SILVA(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

**0000377-17.2012.403.6115** - ITAIR ALEXANDRE NACIMENTO(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

**0000402-30.2012.403.6115** - MARCILIO CORREIA DOS SANTOS(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

**0000474-17.2012.403.6115** - JUSTINO BLANCO BARRINUEVO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

**0000549-56.2012.403.6115** - JOSE RODRIGUES DE MOURA(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação do Sr. Perito às fls. 67, nomeio o Dr. Carlos Roberto Bermudes como perito métrico, designando o dia 31/07/2012, às 14:00 horas, para realização da perícia, fixando-lhe o prazo de trinta dias para entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. O Sr. Perito aqui nomeado deverá responder os quesitos apresentados pelas partes, já deferidos às fls. 56.2. Intimem-se. o Douto Perito e as partes.

**0000563-40.2012.403.6115** - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

**0000849-18.2012.403.6115** - M J DA SILVA & SILVA LTDA X EVELINE IZILDA DA SILVA CURY NASSOUR X MARILDA JOAO DA SILVA X ODNEY DA SILVA JUNIOR(SP112173 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA)

1. Providenciem os autores os originais das procurações outorgadas às fls. 13 e 14, no prazo de cinco dias.2. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de tutela antecipada.3. Intimem-se.

**0000852-70.2012.403.6115** - APARECIDA DE PAULA PEREIRA SANTOS(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 35/37, apontam valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando que o Juizado Especial Federal tem competência absoluta sobre as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º, parágrafo 3º, Lei nº 10.259/71), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção.2. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.3. Intimem-se.

**0000895-07.2012.403.6115** - ANTONIO APARECIDO BUFO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Designo o dia 30/08/2012, às 15:30 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a)

autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas arroladas às fls. 12, bem como outras que vierem a ser arroladas tempestivamente. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 4. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de dez dias. 5. Com a vinda dos processos administrativos, dê-se vista às partes. 6. Intimem-se.

**0000938-41.2012.403.6115 - VERA LUCIA ALDANA(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Trata-se de ação ordinária proposta por VERA LÚCIA ALDANA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o recebimento do benefício de auxílio-reclusão, indeferido administrativamente. 2. Informa a autora que é dependente economicamente de seu filho Silvio Roberto Cruz, atualmente recluso na Penitenciária de Ribeirão Preto, motivo pelo qual requer a concessão do benefício pleiteado. Relatados brevemente, fundamento e decidido. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 5. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 201, IV, da CF c/c art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 e art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03). 6. Embora o art. 16, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, arrole os pais do segurado como beneficiários do RGPS, o recebimento de auxílio-reclusão pelas pessoas indicadas nesta classe requer a demonstração de dependência econômica para com o recluso, consoante o disposto no 4º, in fine, do citado dispositivo legal. 7. Assim sendo, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecida a dependência econômica da autora, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório. 8. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 201, IV, da CF c/c art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 e art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03). II - O art. 16, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, arrola os pais do segurado como beneficiários do RGPS. III - O recebimento de auxílio-reclusão pelas pessoas indicadas nesta classe requer a demonstração de dependência econômica para com o recluso, consoante o disposto no 4º, in fine, do citado dispositivo legal. IV - A indicação de que a genitora e o filho residiam sobre o mesmo teto e que a mãe consta como dependente dele na ficha da loja Bota Fogo, além do plano dentário Oral Máster não são suficientes para demonstrar que as necessidades materiais dela eram providas por ele, garantindo-lhe a sobrevivência. V - Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. VI - Cabe à parte autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Agravo improvido. (TRF 3ª. Região, 8ª. Turma, AI 458183, Relatora Desemb. Federal Marianina Galante, DJF3 04.05.2012). 9. Ressalto que cabe à parte autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante este Juízo, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. 10. Por estas razões, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. 11. Cite-se. 12. Registre-se. Intimem-se.

**0000947-03.2012.403.6115 - JOSE CARLOS ROLIM(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Considerando que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício economicamente pretendido pelo autor e, a competência absoluta do Juizado Especial Federal para causas de valor inferior a sessenta salários mínimos, concedo o prazo de 10 dias para que o mesmo emende a inicial, adequando o valor da causa nos termos do art. 260 do CPC. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000978-09.2001.403.6115 (2001.61.15.000978-6) - ROQUE FERNANDES TERRONI(SP105173 - MARCOS**

ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Conforme se verifica dos extratos juntados às fls. 324/326, o autor interpôs Agravo Regimental da r.decisão de fls. 326. Aguarde-se notícia do referido agravo, devendo a Secretaria certificar nos autos, a cada 60 dias, o andamento do agravo interposto.2. Intimem-se.

**0000800-26.2002.403.6115 (2002.61.15.000800-2) - IVANILDE DE SOUSA X LORENA DE SOUSA-MENOR(IVANILDE DE SOUSA) X CAIO LUIS DE SOUSA RAMOS-MENOR(IVANILDE DE SOUSA)(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)**

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0000613-08.2008.403.6115 (2008.61.15.000613-5) - ANTONIO CARLOS GRIFFO X EVA DIAS GRIFFO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 191 - Intime-se o i. advogado que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000906-36.2012.403.6115 - DARIO PICCIN(SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal.2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001772-78.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1601176-82.1998.403.6115 (98.1601176-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)**

Diante da informação retro, republique-se o despacho de fls.08, fazendo constar o nome da advogada constituída.Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000332-13.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002355-63.2011.403.6115) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X MARIA ZELIA DOS SANTOS AGROPECUARIA ME(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA)**

1. Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos da ação ordinária ajuizada por MARIA ZÉLIA DOS SANTOS AGROPECUÁRIA ME, requerendo a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo, com fundamento no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil.2. A Excepta se manifestou às fls. 07/08, requerendo a improcedência da exceção, uma vez que deve ser aplicável a regra do artigo 100, inciso IV, alínea d e inciso V, portanto, o foro competente é onde a obrigação deva ser cumprida e não o foro do domicílio do réu. Relatei. Fundamento e decido.3. A ação principal é fundada em direito pessoal, eis que visa a declaração da inexigibilidade: a) do registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária; b) da cobrança de taxas, multas, anuidades e inscrição em Dívida Ativa; c) do responsável técnico, médico veterinário no estabelecimento comercial.4. Assim, aplicável a princípio a regra geral do foro do domicílio do réu, nos termos do artigo 94 do Código de Processo Civil.5. Contudo, em sendo o excipiente autarquia federal com sede na Capital do Estado, e tendo sido lavrado o auto de infração cuja anulação é pretendida em empresa sediada neste município, ou seja, na área territorial sob a jurisdição desta Subseção Judiciária de São Carlos, nestes locais há de ser demandado, de acordo com o disposto no art.100, inciso IV, alínea b do Código de Processo Civil.6. Entendimento em sentido contrário seria admitir tratamento não igualitário entre as partes, em afronta ao artigo 125, inciso I, do CPC, e do direito de acesso ao Poder Judiciário. Não faz sentido entender-se que, embora seja o excipiente capaz de proceder às autuações, não possa aqui ser demandada, visando à anulação dessas mesmas autuações.7. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CREA/PR. MULTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. - Havendo vara federal na cidade do interior onde ocorreu o fato que deu origem à demanda, não se poderá obrigar o autor a acionar as autarquias federais somente nas suas sedes ou

sucursais, sob pena de inversão, contra o jurisdicionado, do privilégio consagrado na Constituição. TRF- 4ª Região - AG : 200504010155737 - DJ 30/11/2005 pg.6718. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se.9. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000904-66.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-75.2011.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X PAULO DE OLIVEIRA(MG089801 - FLAVIO FERNANDES TAVARES)

1. Ao impugnado para resposta.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001554-65.2002.403.6115 (2002.61.15.001554-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-52.2001.403.6115 (2001.61.15.001486-1)) CONCREBAND- ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda em favor da União Federal, sob código 2864, do valor depositado às fls. 212.2. Expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor do autor, do valor apurado às fls. 208 e em favor da Caixa Econômica Federal do valor depositado às fls. 213.3. Após a notícia da liquidação dos Alvarás de Levantamento, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001618-80.1999.403.6115 (1999.61.15.001618-6)** - PAULINA SECCOLO SIMOES X LUZIA BAPTISTA DE CARVALHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X PAULINA SECCOLO SIMOES X UNIAO FEDERAL X LUZIA BAPTISTA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA X PAULINA SECCOLO SIMOES(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X LUZIA BAPTISTA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 153 - ...Havendo a concordância, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios das quantias apuradas.3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome das autora conforme os documentos que segue:

**0004581-61.1999.403.6115 (1999.61.15.004581-2)** - NAPOLEAO DE GODOY X LUZIA GALHARDO DE GODOY(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X NAPOLEAO DE GODOY X LUZIA GALHARDO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219 - Remetam-se os autos ao Contador para apurar eventuais sando remanescente, após, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006207-18.1999.403.6115 (1999.61.15.006207-0)** - FRIGORIFICO CRUZEIRO DO SUL LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X FRIGORIFICO CRUZEIRO DO SUL LTDA X UNIAO FEDERAL

Decisão1. Insurge-se a União Federal - PFN às fls. 252/253 contra os cálculos ofertados pelo contador judicial às fls. 237/239, requerendo a exclusão da incidência dos juros de mora durante o período equivalente a homologação do cálculo de liquidação e a data anterior à expedição do precatório/RPV, nos termos do art. 100, 1º, da Constituição da República. 2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento realizado em 31/10/2002, no Recurso Extraordinário n 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, interpretando o art. 100 da Constituição e seus parágrafos, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público (Informativo STF n 286).3. Interpretando a contrario sensu o entendimento esposado no julgamento do RE 298616/SP, vinha decidindo pela incidência de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório. Entendia ser cabível a incidência de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, porquanto nesse espaço de tempo manteve-se o quadro de inadimplência, a configurar a mora da Fazenda Pública.4. Contudo, após intensa divergência jurisprudencial, os Tribunais Superiores vêm consagrando a tese da não incidência dos juros de mora nesse interregno.5. Confirma-se, a esse respeito, a jurisprudência recente do Egrégio Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100,

1º, da Constituição do Brasil.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-AgR 561800/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 01/02/2008 - grifo nosso)Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006, p. 76 - grifo nosso)6. A jurisprudência da Quinta e Sexta TurmaEgrégio Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a mesma linha:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO.1. Alinhada com o entendimento do STF, esta Corte firmou que não são devidos juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.2. Não procede a alegação de coisa julgada, porquanto o título executivo não previu a incidência dos juros moratórios até o efetivo pagamento.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGRESP 1094578/PR, Sexta Turma, Rel. Celso Limongi, DJE de 11/05/2009 - grifo nosso)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. DESCABIMENTO.Descabe a imposição de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição da respectiva RPV, por inexistir, nesse período, mora que possa ser imputada à Fazenda Pública. Precedentes do c. STF e deste e. STJ.Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA 1059454/SP, Quinta Turma, Rel. Felix Fischer, DJE de 13/04/2009 - grifo nosso)7. Ante o exposto, retornem os autos à Contadoria, para que efetue novos cálculos, observando a não incidência de juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório. Após, manifestem-se as partes. 8. Em vista das modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, manifeste-se a Fazenda Nacional nos termos dos parágrafos 9º e 10º do referido artigo.9. Inexistindo valores a serem compensados e havendo concordância com os cálculos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

**0006772-79.1999.403.6115 (1999.61.15.006772-8) - MARIA TAVARES DE BARROS(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI) X MARIA TAVARES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO)**

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 139/140, homologo os cálculos de fls. 121/130, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente.5. Valor exercício corrente.6. Valor exercício anteriores.Prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Cumpra-se. Intime-se.

**0000940-94.2001.403.6115 (2001.61.15.000940-3) - JOAO DE DEUS STRANO(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH E SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOAO DE DEUS STRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 196, homologo os cálculos de fls. 188/194, para que surtam seus jurídicos efeitos.Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se. Intime-se.

**0000668-85.2010.403.6115 - HUMBERTO CAPOBIANCO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUMBERTO CAPOBIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 109, homologo os cálculos de fls. 99/105, para que surtam seus jurídicos efeitos.Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e

determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do autor conforme o documento de fls. 09 (HUMBERTO CAPOBIANCO). Prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001054-23.2007.403.6115 (2007.61.15.001054-7)** - BRIGITTE HELENE ELLI ROSEL CUCCHIARO(SP036711 - RUY MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BRIGITTE HELENE ELLI ROSEL CUCCHIARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 239/251.

#### **ACAO PENAL**

**0001008-58.2012.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X DEYSE RITA DOS SANTOS SILVA(SP075870 - TERESA DE FATIMA PAIVA)

1. Aguarde-se a citação da acusada e a vinda da defesa preliminar. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intime-se.

#### **Expediente Nº 717**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001263-50.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002016-27.1999.403.6115 (1999.61.15.002016-5)) ANNA KARINA BOLINI(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X WELLINGTON MARCELO TONELLO(SP308175 - LYON RICHARD SANITA PERES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intime-se.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0001783-49.2007.403.6115 (2007.61.15.001783-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003211-47.1999.403.6115 (1999.61.15.003211-8)) SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ANTONIO DE SOUZA SAMPAIO X DARLEI ANTONIO MILLER SAMPAIO(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X NARCISO ALONSO FILHO(SP156955 - PEDRO ALONSO NETO)

1. Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento, conforme requerido a fls. 71/72, do valor apurado nos cálculos de fls. 73, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, primeiramente expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001602-43.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-59.2010.403.6115 (2010.61.15.000230-6)) MARIA JOSE BIANCHI PERRONI ME X MARIA JOSE BIANCHI PERRONI(SP106744 - JOYCE DORIA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

1. Trata-se de embargos à execução fundada em título extrajudicial opostos por MARIA JOSÉ BIANCHI PERRONI ME E MARIA JOSÉ BIANCHI PERRONI, requerendo o seu acolhimento, a fim de, preliminarmente, seja declarada a nulidade da execução por ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, ou, não sendo acolhida referida preliminar, seja declarada a não obrigatoriedade do contrato, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor; a cobrança abusiva da comissão de permanência; a impropriedade da capitalização mensal, bem como a descaracterização da mora das Embargantes e da cobrança da comissão de permanência ou juros moratórios, aplicando-se tão somente as taxas pactuadas no contrato em 0,41667% ao mês, por entender que a inadimplência se deu por culpa exclusiva da Embargada. 2. Requeru, ainda, que a embargada demonstrasse como chegou ao montante apontado ao SERASA e a fim de sejam declarados nulos os cálculos que instruíram a execução do contrato em comento. Em antecipação de tutela, requereram o cancelamento do registro do CNPJ e do CPF das embargantes nos órgão de proteção ao crédito. 3. Alegam que foram induzidas a assinar o contrato, objeto da ação executiva, tendo em vista que na ocasião lhes fora explicado que as parcelas não seriam maiores

daquela pactuada, no montante de R\$ 350,00 e que meses após, passaram ao importe de R\$ 1.177,72, impossibilitando o pagamento destas, vindo a inadimplência.4. Aduzem que por diversas vezes procuraram a exequente, tentando negociar o débito, sem obterem sucesso. 5. Fazem considerações quanto aos contratos de adesão, os contratos bancários e o Código de Defesa do Consumidor, bem como a possibilidade de revisão destes pelo judiciário a fim de garantir o equilíbrio das partes.6. Defendem a existência de cláusulas abusivas, afirmando serem as cláusulas 4 à 6 e 13 incompreensíveis a uma pessoa comum, bem como ser onerosa a cobrança de comissão de permanência prevista na cláusula 13.1, como também dos juros remuneratórios. Defende a fixação de juros moratórios em 12% ao ano e a aplicação somente dos juros pactuados no contrato, afastando-se a cobrança da comissão de permanência. 7. Insurgem-se em relação da capitalização dos juros, afirmando que implica em evolução exponencial da dívida, onerando de forma excessiva as embargantes.8. Por fim, requerem a descaracterização da mora das embargantes, por entenderem que a cobrança dos encargos sendo indevidos tornam por descaracterizá-la.9. Juntaram os documentos de fls. 36/75.10. A decisão de fls. 76 recebeu os embargos.11. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando a preliminar aventada, suscitando que a petição inicial da execução fora instruída com os documentos essenciais. Quanto ao mérito alegado pelas embargantes, defendeu a inexistência de cláusulas abusivas, potestativas ou desequilibradas no contrato firmado pelas partes. 12. Aduziu que a embargada forneceu-lhes uma via do contrato celebrado, viabilizando a verificação da forma de cômputo dos juros, datas de pagamento, encargos e tarifas cobradas e que pela cláusula 24 de referido contrato, as embargantes declaram-se cientes das cláusulas firmadas. 13. Sustentou que o empréstimo fora disponibilizado integralmente às embargantes para pagamento parcelado por meio de prestações fixas e com juros pré-fixados mensalmente sobre o saldo devedor, sendo que a cláusula quarta do contrato prevê o percentual 5,00004% ao ano, ou à taxa efetiva de 0,41667% ao mês e o modus do cômputo dos juros. 14. Saliou que a Medida Provisória 2.170/01 autorizou o cômputo de juros dos juros em período inferior a um ano. Defendeu, ainda, que não se aplica ao caso o Decreto 22.626/33, mas sim a Lei 4.595/64, tendo em vista que fora livremente pactuado o Contrato havido entre as partes e que tal norma legal apenas disciplina os juros face a inexistência de qualquer pacto entre os concordantes., bem como que o referido contrato não é de adesão, contendo elementos que o classifica como paritário. 15. Concluiu que a relação de negócio em comento não está adstrita ao Código de Defesa do Consumidor por não se caracterizar relação de consumo, mas sim contrato de operação financeira, indicando o artigo 1º da Lei 6099. 16. Quanto à comissão de permanência defendeu que este ônus moratório tem respaldo na Resolução 1129 do BACEN e acolhimento na jurisprudência, motivo pelo qual entende ser indevido o pedido de anulação de referida cláusula, ressalta ainda que esta é prevista no contrato na cláusula 13.1. Por fim, requereu que os embargos fossem julgados improcedentes.17. Instadas quanto à produção de provas, nada foi requerido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.18. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo a realização de perícia.19. Inicialmente, verifico que tendo sido preenchidos os requisitos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03, defiro à embargante Maria José Bianchi Perroni a prioridade na tramitação do feito, devendo a Secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/05 desta Justiça Federal.20. Quanto a preliminar argüida pelas embargantes, verifico que não deverá prosperar as alegações de ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação, tendo em vista que a petição inicial da ação principal atende aos requisitos exigidos pelo arts. 282 e 283 do CPC.21. Passo a análise do mérito.22. Nesse aspecto, verifico que a executada MARIA JOSÉ BIANCHI PERRONI ME firmou com a Caixa Econômica Federal Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT n 24.3047.731.0000013-10 (fls. 06/13 dos autos principais), figurando a embargante Maria José Bianchi Perroni como avalista.23. Com efeito, o contrato de mútuo bancário, assinado por duas testemunhas, com valor e forma de atualização pré-estabelecidos no instrumento, constitui título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito rotativo.24. Diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, o contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro solvendo, constitui título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO A PESSOA JURÍDICA - TÍTULO EXECUTIVO - APELO PROVIDO.1. O contrato de empréstimo (mútuo), onde o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, é considerado título executivo extrajudicial.2. Apelo provido.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1314494Processo: 200761050118828, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, DJF3 de 29/09/2008)EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - TÍTULO EXECUTIVO - LIQUIDEZ - ART. 586 DO CPC - RECURSO DA CEF PROVIDO, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO - SENTENÇA REFORMADA.1. No caso, a execução está respaldada em Contrato de Empréstimo ou Financiamento, título extrajudicial com eficácia executiva, nos termos do inc. II do art. 585 do CPC.(...)4. Recurso da CEF provido, para afastar a extinção do feito, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à

execução.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1032868Processo: 200461050141229, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 24/07/2007, p. 686)25. Ademais, não consta dos autos qualquer indício de que as embargantes foram obrigadas a assinar o contrato.26. Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em documentos com natureza de título executivo extrajudicial e, portanto, dotados dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.27. A incidência de juros remuneratórios restou expressamente pactuada na cláusula 4 do contrato firmado entre as partes:4 - - Pela incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil - bacen, e a taxa nominal de Rentabilidade de 5,00004% a.a.(CINDO INTERIOR E QUATRO CENTÉSIMOS DE MILÉSIMO POR CENTO AO ANO) que resulta nas taxas efetiva mensal de 0,41667 e anual de 5,10700%4.1 - Os Encargos serão apurados mensalmente sobre o saldo devedor, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da proporção mensal das Taxas de Juros de Longo Prazo - TJLP e da taxa de Rentabilidade.4.1.1 - Sobre o saldo devedor incidirá mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação, Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e a Taxa de rentabilidade, nos seguintes termos:JR% proporcional mensal = [(TJLP/12)+(Taxa de Rentabilidade/12)}, sendoJR% proporcional mensal = Taxa efetiva de juros total ao mês4.1.2 - A TJLP a ser aplicada será aquela com vigência para o período em que ocorra o vencimento da prestação ou os eventos de amortização/liquidação extraordinária.4.1.2.1 - Quanto o período de apuração do encargo envolver o período de vigência de mais de uma TJLP, o cálculo será feito proporcionalmente à vigência de cada uma dessas TJLP.4.1.3 - Na hipótese de extinção da TJLP, será utilizada a taxa que vier ser indiciada pelo Governo Federal em sua substituição, adotando-se a sistemática de aplicação do novo normativo que a instituir/regulamentar. 28. A Cláusulas 6 prevê, ainda, a forma de incidência dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor. Eis o teor da cláusula:6 - O presente financiamento será resgatado da seguinte forma:- período de carência: são devidos apenas os encargos de juros totais mensais, pela incidência da TJLP e da Taxa de Rentabilidade sobre o saldo devedor, calculados de acordo com o item 4 e seus subitens.- período de amortização: são devidas prestações mensais compostas de encargos pela incidência da TJLP e da Taxa de Rentabilidade, equivalentes mensais ao valor apurado na data do pagamento, calculados nos termos da taxa definida no item 4, e da amortização de principal, acrescidos das tarifas e seguros de crédito quando financiados e juros de acerto, se houver, segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, adotando-se a taxa de juros total vigente para aquele mês, cujo valor nesta data é de R\$1.181,676.1 - A prestação mensal será recalculada a cada divulgação da TJLP pelo BACEN e terá seu valor mantido pelo período de vigência da TJLP aplicada.6.1.1 - Para o recálculo da prestação serão tomados o saldo devedor residual, o prazo restante e a taxa de juros total ao mês, formada com a nova TJLP.6.2 - Os encargos relativos ao período de carência serão exigíveis no dia 22 do mês subsequente ao da contratação, vencendo-se as demais nos meses subsequentes, em igual dia.6.3 - Os pagamentos das prestações serão exigíveis no dia 22 do mês subsequente ao término da carência e até o prazo final do contrato.6.4 - Não coincidindo o dia da assinatura do contrato com a data fixada para o vencimento dos encargos/prestações, serão devidos juros de acerto, cobrados de forma proporcional de acordo com a taxa pactuada neste contrato.6.4.1. - Os juros de acerto, no valor de R\$0,00, serão incorporados ao saldo devedor, no ato da contratação.6.5 - Na hipótese de não existir o dia de aniversário do contrato no mês de vencimento da obrigação mensal, esta vencerá no último dia daquele mês.6.6 - Se o vencimento coincidir com o sábado, domingo ou feriado, o(a) DEVEDOR(A) poderá efetivar o pagamento no primeiro dia útil subsequente, sem o acréscimo da Comissão de Permanência, prevista na cláusula 13.6.7 - O(A) DEVEDOR(A) declara ter pleno conhecimento de que o valor da prestação será elevado em função da incorporação das tarifas, seguro de crédito interno e juros de acerto, quando houver a opção pela incorporação. 29. No que tange à alegada capitalização de juros, ressalto que, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.30. Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória n 1963-18, de 27 de abril de 2000, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 31. O contrato objeto destes autos foi firmado após a vigência da Medida Provisória acima mencionada. Assim, a capitalização mensal de juros era autorizada, desde que previamente pactuada no contrato. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos precedentes transcritos a seguir: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal de juros.- Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes.Agravo no agravo de instrumento não provido.(STJ, AGEDAG 746433/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 01/08/2006, p. 437 - grifo nosso)AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000.

POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AERESP 691257/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 29/06/2006, p. 169 - grifo nosso)<sup>32</sup>. No caso dos autos, analisando-se em conjunto o teor das cláusulas acima indicadas, constata-se que há expressa previsão contratual de capitalização de juros, porquanto as embargantes optaram por contratar uma operação pós-fixada, na qual os encargos são apurados mensalmente sobre o saldo devedor mediante aplicação proporcional mensal das Taxas de Juros de Longo Prazo - TJLP e da taxa de Rentabilidade.<sup>33</sup> Ora, se capitalizar juros nada mais é do que incorporar juros ao capital emprestado, que servirá de base de cálculo para a incidência da taxa de juros no período posterior, observo que o contrato entabulado pelas partes ajustou a capitalização mensal dos juros no prazo de sua vigência. Ao prever que os juros remuneratórios incidirão sobre o saldo devedor acrescido dos juros incidentes no mês anterior, as partes nada mais fizeram que pactuar a capitalização mensal dos juros, pois os encargos somam-se ao saldo devedor e servem de base de cálculo para a incidência taxa de juros no mês subsequente e assim sucessivamente até o vencimento do contrato, a partir de quando incidirá a comissão de permanência.<sup>34</sup> Conclui-se, dessa forma, que a capitalização dos juros é legal, porquanto foi expressamente convenionada no contrato.<sup>35</sup> Por outro lado, a cláusula 6 do contrato prevê expressamente a utilização do Sistema Price (Sistema Financeiro de Amortização). Pelo Sistema Price, as prestações sucessivas são apuradas de forma antecipada, sempre de igual valor, constituída de porções de amortização do empréstimo e de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema compatível com a operação pré-fixada. Logo, ainda que se admita que o Sistema Price incorpora juros capitalizados de forma composta, não há como considerar ilegal a previsão contratual, pois o contrato assinado pelas partes é posterior à edição da Medida Provisória n. 1963-18, de 27 de abril de 2000. <sup>36</sup> No que tange à taxa de juros, convém consignar que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.<sup>37</sup> Quando ainda vigorava o 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía auto-aplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula n. 648 do STF, que tem o seguinte texto: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.<sup>38</sup> Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, o dispositivo mencionado foi revogado, cristalizando o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.<sup>39</sup> No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto n. 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei n. 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.<sup>40</sup> No contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida taxa de juros mensal efetiva de 0,41667%.<sup>41</sup> Assim, não havendo nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas em comparação à taxa média praticada pelo mercado, em violação ao Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em limitação das taxas a 12% ao ano ou mesmo à SELIC que, segundo a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não representa a taxa média praticada pelo mercado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA SELIC. AFASTAMENTO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. ENUNCIADO 596 DO STF. IMPROVIMENTO. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade pelas instâncias ordinárias, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente; não há, outrossim, necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para se chegar a tal conclusão. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 787385/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04/12/2006, p. 330 - grifos nossos) CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, nem à variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Agravo improvido. (STJ, AGRESP 815395/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19/06/2006, p. 150 - grifo nosso)<sup>42</sup>. No mais, alegam os embargantes que houve a indevida cobrança de comissão de permanência.<sup>43</sup> No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, prevê a cláusula 13 do contrato firmado entre as partes que o débito fica sujeito à comissão de permanência que incide a partir da impontualidade do devedor. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência, com suporte na Lei n. 4.595/64 e na Resolução n. 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada para adoção da correção monetária sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa.<sup>44</sup> A

aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmula 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça.<sup>45</sup> Ressalta-se, apenas, que a jurisprudência vem admitindo a legalidade da comissão de permanência, desde que não acumulada com outros encargos. Nesse sentido: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Taxa de juros remuneratórios. Abusividade. Não-comprovação. Comissão de permanência. Legalidade. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 2. Segundo orientação firmada pela Segunda Seção, a comissão de permanência não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RESP 720.616/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 05/12/2005, p. 326 - grifo nosso) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e/ou correção monetária. Precedentes.- A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data anterior à publicação da MP 1.963-17/2000. (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001).- A compensação dos honorários de advogado, como decidido pela Corte Especial, é permitida. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 539.917/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 13/06/2005, p. 291 - grifo nosso) 46. Registro que a memória do cálculo de fls. 23/25 dos autos da execução em apenso comprova que não houve cumulação de comissão de permanência com correção monetária e juros de mora, de forma que não há que se acolher o pedido dos embargantes nesse aspecto. 47. Nessa esteira, conclui-se que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 48. Por outro lado, diante da existência de previsão contratual expressa de capitalização de juros, da indicação precisa no próprio texto do contrato da taxa de juros contratada, o que permite apreciar eventual abusividade em relação à taxa média de mercado, e de previsão expressa de incidência da comissão de permanência, cuja aplicação pode ser apurada sem maiores dificuldades com a análise da memória de cálculo que instrui a execução em apenso (fls. 23/25), torna-se inócua a realização da perícia pleiteada pelos embargantes às fls. 35. 49. A análise da legalidade das cláusulas contratuais é possível com a mera leitura do contrato firmado entre as partes e eventual abusividade da cobrança efetuada nos autos em apenso pode ser apurada por meio de simples análise dos cálculos de fls. 23/25 daqueles autos. 50. No mais, não questionam as embargantes a legalidade da taxa de rentabilidade prevista no contrato firmados entre as partes, de forma que nada há que se analisar a esse respeito, sob pena de violação do princípio da adstrição da sentença ao pedido, consagrado nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 51. Por fim, não tendo sido comprovadas as supostas ilegalidades praticadas pela autora, é lícita a inclusão do nome das embargantes nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito em virtude da inadimplência, conforme estatui o art. 43 da Lei nº 8.078/90. Dispositivo. 52. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, rejeito os embargos à execução interpostos por MARIA JOSÉ BIANCHI PERRONI ME E MARIA JOSÉ BIANCHI PERRONI. 53. Em consequência, condeno as embargantes ao pagamento da verba honorária, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). 54. Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). 55. Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, prosseguindo-se com a execução. 56. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002215-29.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-06.2011.403.6115) ARVORE ADMINISTRADORA E GERENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA. X EROS ANTONIO DA SILVA (SP075870 - TERESA DE FATIMA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

1. Árvore Administradora e Gerenciadora de Negócios Ltda e Eros Antonio da Silva, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução fundada em título extrajudicial em face da Caixa Econômica Federal, referente à

Execução de Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº 24.0348.556.0000001-87, requerendo a limitação dos juros e o expurgo dos valores decorrentes da capitalização indevida dos juros. 2. Sustentaram que é vedado capitalização de juros em período inferior a um ano. Requereram o recálculo da dívida. Aduziram que a capitalização de juros praticada é abusiva e ilegal. 3. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/22. 4. A decisão de fls. 23 recebeu os embargos. 5. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da alegação genérica de excesso de execução e em razão da ausência de demonstrativo do débito que entendem devido. No mérito, salientou que os embargantes anuíram com as disposições contratuais, colocando a assinatura no instrumento contratual. Defendeu que o contrato pactuado entre as partes prevê os juros remuneratórios, inexistindo qualquer irregularidade. Sustentou que não há cobrança de comissão de permanência e que, mesmo que houvesse, tal cobrança está regulamentada pelo BACEN. Por fim, requereu a improcedência dos embargos, com a condenação dos embargantes ao pagamento das verbas de sucumbência. 6. Instadas a especificarem provas (fl. 50) os embargantes não se manifestaram e o embargado requereu o julgamento antecipado (fl. 51). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. 7. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial. 8. Verifico que a executada Árvore Administradora e Gerenciadora de Negócios Ltda firmou com a Caixa Econômica Federal a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO n 24.0348.556.0000001-87 (fls. 06/14 dos autos principais), figurando o embargante Eros Antonio da Silva como avalista. 9. A incidência de juros remuneratórios restou expressamente pactuada na cláusula segunda do contrato firmado entre as partes. Ali ficou estabelecido que os juros moratórios seriam pós-fixados e incidiriam sobre o valor contratado calculado à taxa efetiva mensal de 1,42%. Ainda sobre os juros remuneratórios, dispõe o parágrafo primeiro da referida cláusula que Nas operações pós-fixadas, os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, obtendo-se a taxa final na forma unitária pela fórmula:  $((1+TR \text{ na forma unitária})(1+Taxa \text{ de Rentabilidade na forma unitária}))$ . De acordo com o parágrafo segundo, Nas respectivas datas de aniversário da operação será aplicada a TR relativa à data de aniversário do mês anterior, ou no primeiro dia do mês subsequente, quando no mês não houver a data de aniversário. 10. No que tange à alegada capitalização de juros, ressalto que, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 11. Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória n 1963-18, de 27 de abril de 2000, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da Medida Provisória n 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 12. O contrato objeto destes autos foi firmado após a vigência da Medida Provisória acima mencionada. Assim, a capitalização mensal de juros era autorizada, desde que previamente pactuada no contrato. 13. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos precedentes transcritos a seguir: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal de juros.- Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes. Agravo no agravo de instrumento não provido. (STJ, AGEDAG 746433/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 01/08/2006, p. 437 - grifo nosso) AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AERESP 691257/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 29/06/2006, p. 169 - grifo nosso). 14. No caso dos autos, analisando-se em conjunto o teor das cláusulas acima indicadas, constata-se que há expressa previsão contratual de capitalização de juros, porquanto os embargantes optaram por contratar uma operação pós-fixada, na qual a taxa de juros incide mensalmente sobre o saldo devedor acrescido da Taxa Referencial - TR e a taxa de rentabilidade pactuada. 15. Ora, se capitalizar juros nada mais é do que incorporar juros ao capital emprestado, que servirá de base de cálculo para a incidência da taxa de juros no período posterior, observo que o contrato entabulado pelas partes ajustou a capitalização mensal dos juros no prazo de sua vigência. Ao prever que os juros remuneratórios incidirão sobre o saldo devedor acrescido dos juros incidentes no mês anterior, as partes nada mais fizeram que pactuar a capitalização mensal dos juros, pois os encargos somam-se ao saldo devedor e servem de base de cálculo para a incidência taxa de juros no mês subsequente e assim sucessivamente até o vencimento do contrato, a partir de quando incidirá a comissão de permanência. 16. Conclui-se, dessa forma, que a capitalização dos juros é legal, porquanto foi expressamente convencionada no contrato. 17. No que tange à taxa de juros, convém consignar que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha

limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.18. Quando ainda vigorava o 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía auto-aplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula n. 648 do STF, que tem o seguinte texto: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.19. Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n 40/2003, o dispositivo mencionado foi revogado, cristalizando o entendimento de que inexistente limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.20. No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto n 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei n 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.21. No contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida taxa de juros mensal efetiva de 1,42%.22. Assim, não havendo nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas em comparação à taxa média praticada pelo mercado, em violação ao Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em limitação das taxas a 12% ao ano ou mesmo à SELIC que, segundo a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não representa a taxa média praticada pelo mercado.23. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA SELIC. AFASTAMENTO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. ENUNCIADO 596 DO STF. IMPROVIMENTO.1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade pelas instâncias ordinárias, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente; não há, outrossim, necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para se chegar a tal conclusão.2. Agravo regimental improvido.(STJ, ADRESP 787385/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04/12/2006, p. 330 - grifos nossos) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, nem à variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Agravo improvido.(STJ, AGRESP 815395/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19/06/2006, p. 150 - grifo nosso)24. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Árvore Administradora e Gerenciadora de Negócios Ltda e Eros Antonio da Silva em face da Caixa Econômica Federal. 25. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). 26. Sem incidência de custas processuais (art.7º da Lei 9.289/96). 27. Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, prosseguindo-se com a execução. 28. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000548-71.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-76.2002.403.6115 (2002.61.15.000732-0)) ARNALDO JOSE MAZZEI(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X MYRTHES ACCACIO MAZZEI(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intimem-se.

**0000908-06.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-63.2009.403.6115 (2009.61.15.002366-6)) TERSIGNI E CORNETA LTDA ME X EVANILDO LOPES CORNETA X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI(SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) 1. Recebo os embargos.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. O pedido de fls. 23, item a, será apreciado oportunamente.4. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001701-96.1999.403.6115 (1999.61.15.001701-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-14.1999.403.6115 (1999.61.15.001700-2)) CAD CONTROLE AUTOMOCAO DIGITAL LTDA(SP082834 - JOSE PINHEIRO E SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSS/FAZENDA(Proc.

ISMAEL GERALDO PEDRINO (ADV))

1. Ao SEDI para a adequação do pólo ativo da demanda, fazendo constar Massa Falida de CAD Controle e Automação Digital Ltda.2. Diante da informação retro, prejudicada a certidão de fls. 66. Reconsidero ainda, por ora, o despacho de fls. 72.3. Intime-se o síndico da massa falida do teor da sentença de fls. 61/63v: (...) DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução.P. R. I.

**0000829-03.2007.403.6115 (2007.61.15.000829-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-51.2002.403.6115 (2002.61.15.000766-6)) ANTONIO CARLOS CATHARINO(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ANTONIO CARLOS CATHARINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a decretação da nulidade dos autos de infração que embasam a execução fiscal em apenso (autos n 2002.61.15.000766-6), com a condenação do embargado ao pagamento das verbas de sucumbência. Sustenta que o artigo 3º da Lei n 9.476/1997 anistiou os agentes políticos de penalidades pessoais impostas em decorrência do disposto no artigo 41 da Lei n 8.212/1991. Em nova manifestação (fls. 12/13), o embargante ressaltou o teor da Portaria MPS nº 133/2006, que reconheceu a obrigatoriedade das contribuições à previdência social pelos agentes políticos somente a partir de 19 de setembro de 2004. Os embargos foram recebidos e a execução foi suspensa (fls. 10). O INSS ofertou impugnação, ressaltando que os débitos constantes das CDAs que embasam a execução são referentes ao período de 01/1999 a 12/2000, época em que o embargante exercia a função de Presidente da Câmara de Vereadores desta cidade. Sustentou que a EC nº 20/1998 alterou o regime de previdência social dos parlamentares, que passou a ser obrigatória. Alegou que a Lei n 9.528/97 não poderia isentar os parlamentares de infrações previdenciárias cometidas no futuro e, portanto, a referida lei somente exclui o crédito tributário constituído antes de 24 de julho de 1997, data na qual referida lei entrou em vigor. Juntou documentos (fls. 26/29). O processo administrativo foi juntado por linha (fls. 40). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento da lide neste momento processual é possível, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, uma vez que é desnecessária a produção de provas em audiência. Analisando-se a documentação constante do processo administrativo em apenso, vê-se que o embargante foi autuado por infração ao artigo 32, IV e 5º da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.528/97, por apresentar, na condição de Presidente da Câmara Municipal de São Carlos, GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias do órgão. Segundo a fiscalização levada a efeito pela Autarquia Previdenciária, a Câmara Municipal de São Carlos deixou de informar a remuneração dos segurados exercentes de mandato eletivo federal. O demonstrativo de fls. 05 do processo administrativo em apenso revela que os valores cobrados do embargante correspondem às multas aplicadas em função do valor relativo às contribuições não declaradas dos vereadores da Câmara Municipal de São Carlos, no limite previsto no art. 32, 5º da Lei n 8.212/91. Eis o teor do art. 32, IV e 5º da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.528/97: Art. 32. A empresa também é obrigada a: (...) IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (...) 5º. A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. Sustenta o embargante que a Lei n 9.476, de 23 de julho de 1997, anistiou, em razão do disposto em seu art. 3º, os agentes políticos a quem foram impostas penalidades pecuniárias da mesma natureza das multas em cobrança. Ocorre que as multas imputadas ao embargante se referem ao período de janeiro de 1999 a dezembro de 2000, posterior, portanto, à edição da Lei n 9.476/1997. O art. 180 do Código Tributário Nacional estatui expressamente que a anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede. É clara, portanto, a impossibilidade de incidência da propalada anistia sobre as multas aplicadas em período posterior. Contudo, a jurisprudência consolidou-se no sentido da inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre o agente político, instituída com fundamento no art. 12, I, h, da Lei n 8.212/91, com redação dada pelo art. 13, 1º, da Lei n 9.506/97. A partir da promulgação da Lei n 9.506/1997, em tese, as contribuições previdenciárias dos agentes políticos passou a ser obrigatória. A Lei nº 9.506/1997 acrescentou a alínea h ao inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/1991, in verbis: Art. 12: São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: ..... h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio da previdência social; No entanto, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 351.717/PR, em outubro de 2003, reconheceu a inconstitucionalidade da alínea h, inciso I, artigo 12 da Lei 8.212/1991, porquanto tal regulamentação só poderia ter sido feita por Lei Complementar, o que não era o caso da Lei n 9.506/1997. O Senado Federal, por meio da Resolução n 26, de 21 de

junho de 2005, suspendeu a execução da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei n 8.212/91, acrescentada pelo 1º do art. 13 da Lei n 9.506/97. Na seqüência, com a promulgação da Emenda Constitucional n 20/1998, abriu-se nova oportunidade para que a contribuição social dos agentes políticos fosse obrigatória, mais precisamente com a introdução do 13 ao artigo 40 da Constituição Federal, com a seguinte redação: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.(...) 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral da previdência social. Todavia, a promulgação da EC n 20/1998, por si só, não foi suficiente para tanto, porque lhe faltava uma lei regulamentadora para conferir-lhe aplicabilidade, o que só aconteceu com a promulgação da Lei n 10.887/2004, a qual introduziu a alínea j ao inciso I do artigo 12 da Lei n 8.212/1991, que passou a dispor: Art. 12: São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado:(...)j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; Assim, a contribuição previdenciária obrigatória dos agentes políticos só poderia ser exigida a partir da vigência da Lei n 10.887/2004, o que ocorreu em 19 de setembro de 2004. A própria embargada, por meio da Portaria MPS n 133, de 2 de maio de 2006 (fls. 15/16), regulamentou administrativamente o que foi decidido pela Suprema Corte. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região é nesse sentido, como se verifica pelo seguinte precedente: TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS AGENTES POLÍTICOS OCUPANTES DE CARGO ELETIVO . ARTIGO 12, INCISO I, H, DA LEI N 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N 9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A PARTIR DA LEI N.º 10.887 /2004, OBSERVADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 8 de outubro de 2003, ao julgar o RE 351.717/PR, de relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso, declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97, que, extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. 2. Editada a Lei n.º 10.887 /2004, já sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contribuição em questão tornou-se devida. 3. Vencido em parte mínima o autor, deve o réu ser condenado inteiramente ao pagamento das verbas de sucumbência (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único). 4. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil; e não no art. 20, 3º, do mesmo diploma legal. (TRF da 3ª Região, AC 2006.61.06.000884-5/SP, SEGUNDA TURMA, rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 14/11/2007, p. 440). Ora, se no período objeto da autuação era considerada inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária sobre exercentes de mandato eletivo, não se pode considerar que o embargante violou ao disposto no inciso IV do art. 32 da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 9.528/97, pois não há como afirmar que ele deixou de informar ao INSS os fatos geradores de contribuições previdenciárias. Se a contribuição era inconstitucional, não havia fato gerador a ser informado. Note-se que a própria Portaria MPS n 133, de 2 de maio de 2006, em seu art. 2º, determinou o cancelamento ou retificação de todos os débitos oriundo das contribuições constituídas com fundamento na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei n 8.212/91, acrescentada pelo 1º do art. 13 da lei n 9.506/97, independentemente da fase em que se encontram (fls. 15). Assim, é inafastável a nulidade dos autos de infração que deram origem às certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal em apenso. Por conseqüência, não há como prosseguir a execução. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedentes os embargos opostos por Antonio Carlos Catharino em face do INSS, para o fim de declarar a nulidade dos Autos de Infração n 35.308.093-4 e n 35.308.094-2 e, por conseqüência, das Certidões de Dívida Ativa deles resultantes, de mesmo número. Em razão da nulidade das Certidões de Dívida Ativa, declaro extinta a execução fiscal em apenso (n 2002.61.15.000766-6), com fundamento no art. 795 do CPC. Condono a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. A sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por estar fundada em jurisprudência consolidada do Egrégio Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 475, 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000900-68.2008.403.6115 (2008.61.15.000900-8) - IND R CAMARGO LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)**  
1. Fls. 192/193: dê-se vista à embargada CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

**0001314-66.2008.403.6115 (2008.61.15.001314-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-85.2007.403.6115 (2007.61.15.000345-2)) INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE**

1. INBRACEL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o cancelamento da inscrição da dívida, extinguido-se, por corolário, a execução fiscal em apenso, por entender não ser esta líquida e certa, ou, alternativamente, a redução dos acessórios da mesma. 2. Sustenta que a certidão de dívida ativa é ilíquida e que a certeza e a exigibilidade só se revestiria se a autoridade fiscal tivesse feito o levantamento fiscal específico pela Exeçüente, pois a executada poderia por exemplo cometer meros erros datilográficos e de preenchimento, como realmente ocorreu, onde lançaram-se valores errados na transposição de valores porém decorrentes de falhas humanas perfeitamente cabíveis quando do desempenho de uma função contábil, não existindo qualquer aspecto doloso ou de má-fé, além de não vislumbrar qualquer aspecto sonegatório para com o fisco. 3. Defende a impossibilidade da utilização da taxa SELIC como taxa de juros moratórios, por entender não possuir esta natureza indenizatória e por tratar-se de meio de remuneração e não de indenização, bem como a exclusão da CDA dos valores cobrados a título de juros moratórios superiores a 1% ao mês. 4. Aduz que não deveria ter sido cobrada multa tendo em vista a ocorrência da denúncia espontânea. E que nos casos em que a multa é imposta, deveria ser no importe de 2%, nos termos da Lei nº 9.289/96. 5. A inicial foi instruída com documento de fls. 20 e a representação processual regularizada às fls. 25/29. 6. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 23. 7. O procedimento administrativo foi juntado por linha, conforme certificado a fls. 36. 8. A União apresentou impugnação às fls. 39/47, sustentando que a Certidão da Dívida Ativa que fundamenta a execução embargada preenche os requisitos previstos em lei e que foram geradas a partir de informações prestadas pelo próprio contribuinte. Defende que a declaração entregue pela própria embargante constitui documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito nela declarada, não prescindindo de qualquer providência administrativa para a inscrição e cobrança do respectivo crédito. 9. Defende estar em consonância com o nosso ordenamento jurídico a cobrança de juros moratórios e ser correta a incidência da multa por esta ter natureza punitiva e não de tributo, não estando sujeita, por este motivo, às prescrições constitucionais limitativas àqueles. Aduz, ainda, que a Lei 9.298/96 não se aplica ao presente caso, pois se refere às relações de consumo. 10. Por fim, sustenta a inocorrência de denúncia espontânea, afirmando que para a configuração desta deveria ter sido procedido o pagamento do montante devido. Juntou documentos de fls. 48/54. 11. Instadas a especificar provas pela decisão de fls. 55, a embargante requereu a juntada do procedimento administrativo e a embargada requereu o julgamento do feito. 12. Foi informado a fls. 62/63 que a embargada havia pedido o parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, juntando-se os documentos comprobatórios a fls. 64/71. 13. Contudo, a fls. 83 foi informado que o pedido da embargante fora rejeitado na consolidação, por não ter sido atendido o disposto no artigo 1º da Portaria-Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010, juntado-se, na oportunidade, os documentos de fls. 84/92. É o relatório. Fundamento e decido. 14. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, conforme manifestação das próprias partes. 15. Regularidade da Certidão de Dívida Ativa. 15.1 As alegações trazidas pela embargante quanto a falta de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito devem ser afastadas. 15.2 Nos termos do artigo 2, 5 da LEF, a certidão de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Essa exigência foi devidamente cumprida, constando da CDA o respectivo número do processo administrativo. 15.3 De qualquer forma, a juntada do processo administrativo foi determinada pela decisão de fls. 23 e a cópia dos autos foi juntada por linha, conforme certificado a fl. 36. 15.4 A cópia do processo administrativo juntada aponta perfeitamente a origem do crédito tributário. 15.5 Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei nº 6.830/80: Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 15.6 A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. 15.7 Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal dos débitos, a forma de cálculo e o termo inicial dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível

que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. A Certidão de Dívida Ativa faz expressa referência, ainda, ao percentual da multa incidente sobre o débito (20%).15.8 Ademais, analisando-se atentamente a Certidão de Dívida Ativa, verifica-se que ela faz expressa referência à origem e à natureza dos débitos e especifica a fundamentação legal deste, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.15.9 Assim, a execução fiscal está embasada em Certidão de Dívida Ativa representativa de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade.15.10 A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. 15.11 Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. A CDA atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título. 15.12 Ademais, em se tratando de tributos sujeitos ao denominado autolancamento ou lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, de forma que é desnecessária a expressa homologação.15.13 Da mesma forma, em se tratando de imposto sujeito a lançamento por homologação, o não pagamento na data de vencimento impõe a cobrança da multa moratória, sendo desnecessário o lançamento para esse fim.15.14 O artigo 142 do CTN dispõe que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com o seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, estatui: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.(...) 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.15.15 O dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar e quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.15.16 Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco), o poder de reclamar seu crédito, após sua inscrição em dívida ativa, e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.15.17 No lançamento por homologação, o valor devido ao fisco fica inteiramente a cargo e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deve antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa.15.18 Considerando-se que o tributo declarado pelo contribuinte está sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. 15.19 Logo, nestes casos em que o sujeito passivo declara o montante do tributo devido, não há necessidade de lançamento, notificação ou instauração de processo administrativo, ou seja, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do fisco, encontrando-se o débito exigível independente de qualquer atividade administrativa.15.20 O mesmo raciocínio se aplica para os casos em que não há pagamento algum. Não há sentido em se autuar o contribuinte com intuito de obter o valor do tributo devido se ele próprio o oferece ao Fisco. Além disto, é desnecessário notificar o contribuinte do montante devido, pois ele já tem conhecimento, sendo desnecessário, pois, qualquer atitude do fisco no sentido de eventual constituição do crédito.15.21 Vale dizer, assim que apresentada uma declaração, pode o fisco a qualquer momento, observado o prazo prescricional, exigir o tributo, pois a partir de então o fisco já está cientificado da existência daquele crédito, passando a ter uma ação exercitável em face do contribuinte.15.22 A declaração constitui uma modalidade de confissão expressa do contribuinte acerca do valor devido. Por isso, havendo divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e o efetivamente recolhido, seja por não recolhimento, seja por recolhimento a menor, a declaração é fato constitutivo do crédito tributário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS AINDA NÃO INSCRITOS. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. OBRIGAÇÃO EX LEGE.- A teor dos artigos 32, inciso IV, e 37, 7º, da Lei n.º 8.212/91 e 225, IV e 1º, do Decreto n.º 3.048/99, constata-se que em matéria de contribuição previdenciária, não é necessário que o fisco proceda à notificação do devedor para que o crédito se verifique. Bastam as declarações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. A obrigação é ex lege. O próprio sujeito passivo, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem interferência da autoridade fiscal. Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, bem como dos demais elementos constitutivos da obrigação tributária, o contribuinte a ela está sujeito, como decorrência de previsão legal.- Não consta dos autos qualquer elemento com o condão de elidir os débitos apontados. A existência de divergências entre os valores recolhidos e declarados, apontada pelo impetrado no relatório de restrições, justificam a negativa de

fornecimento de CND ou CPD-EM, porquanto, a priori, a empresa está em débito para com o fisco.- Apelação não provida.(TRF 3ª Região, Processo n.º 2002.61160007961, Quinta Turma, Relator Dr. André Nabarrete, DJU n.º 16/12/2003, página 630)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CND. DIVERGÊNCIA ENTRE GFIP E GPS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE.1. Havendo divergência entre o montante declarado e o efetivamente recolhido, desnecessário é o lançamento da diferença, que se constitui desde a entrega da declaração, em nítida hipótese de autolancamento.2. Ausentes as hipóteses que deflagram a incidência dos artigos 205 e 206 do CTN, correto é o indeferimento de pedido de CND.3. Agravo provido.(TRF 4ª Região, Processo n.º 2004.04010042033, Primeira Turma, Relator Dr. Wellington M. de Almeida, DJU n.º 30/06/2004, página 584)15.23 Dessa feita, a apresentação de declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributário. Cite-se, sobre o tema, os ensinamentos de EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI: a ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, FINSOCIAL, ETC) mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independentemente de contingências relativas ao prazo para pagamento (in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Editora Max Limonad, 2000, p. 221).16 Da denúncia espontânea e da cobrança de multa16.1 Sustenta a embargante, em síntese, que reconheceu o débito espontaneamente, não havendo motivo para a incidência de multa sobre o mesmo.16.2 Com efeito, a denúncia espontânea configura técnica indutora ao cumprimento de leis, na medida em que afasta a responsabilidade por infração à legislação tributária na hipótese de pagamento integral de tributos. Nesse sentido, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.16.3 Assim, para que a denúncia espontânea fique caracterizada é necessário comprovar o pagamento integral do débito antes do início de qualquer procedimento administrativo.16.4 No caso dos autos, a embargante não comprovou o recolhimento de valores referentes ao tributo em questão. 16.5 Assim, incumbia à embargante o ônus de comprovar o pagamento integral (CPC, art. 333). Além disso, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Como a embargante não comprovou o pagamento integral do débito, não faz jus à exclusão da responsabilidade pelo pagamento do tributo e da multa aplicada. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - AFIRMAÇÕES CONTRIBUINTES DESACOMPANHADAS DE FUNDAMENTAL PROVA - ÔNUS PROBANTE INATENDIDO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CONFIGURADA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS: ILEGITIMIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.(...)3. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo 2º do art. 16, LEF.4. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto das sustentadas teses, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.5. Irrefutável o não-acolhimento das suscitadas alegações, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.6. Passando-se à análise dos desejados efeitos excludentes da responsabilidade infracional nos moldes do artigo 138 CTN, superiormente se deve destacar coerentemente sufraga a Egrégia Terceira Turma, desta Corte, entendimento, segundo o qual imperativo se faz o integral pagamento do tributo envolvido, assim configurando-se insuficiente o recolhimento parcial, para o fim de se evitar a incidência de penalidade pecuniária ou multa. Precedente.7. Ausente demonstração de pagamento integral do débito, não se exime a parte contribuinte da sujeição às sanções pecuniárias envolvidas.8. Expressamente regida por estrita legalidade a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS, vez que firmado entendimento neste sentido, através das súmulas, nº. 68 do STJ e 258 do TFR.9. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 221499Processo: 94030999748, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Silva Neto, DJF3 de 06/05/2008 - grifos nossos)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO NÃO DEMONSTRADO. ARTIGO 138, DO CTN. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, I, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO LEGAL DE 20%. DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Descabido o reconhecimento da denúncia espontânea quando a apresentação da DCTF não é seguida do pagamento integral do débito exequendo, cabendo ao contribuinte demonstrar o adimplemento da obrigação tributária (artigo 333, I, do CPC).(...) 4. Apelação parcialmente provida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200404010372835, Primeira Turma, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, DJU de 06/10/2004, p. 304 - grifo nosso)17. Multa moratória17.1 No tocante à alegada abusividade da imposição de multa moratória em 20% (vinte por cento), tenho-a como infundada, pois consoante os termos do artigo 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96, as

multas moratórias exaradas após 01/01/1997 serão majoradas em 20% (vinte por cento). Mera interpretação gramatical do dispositivo legal supramencionado é suficiente para elucidar eventuais indagações acerca da exatidão do referido encargo impugnado. Eis o seu teor: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (grifo nosso) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. (grifo nosso) 17.2 Entendida como um ato jurídico em sentido estrito, a arrecadação de tributos não pode ser contextualizada como uma relação de consumo. Ao contrário, sequer existem vínculos ou elementos correlatos, haja vista a disparidade apurada pela diversidade da natureza jurídica de ambos institutos. Ao passo que um é consagrado como negócio jurídico sinalagmático, o outro é perpetrado sob o prisma da vinculação dos atos administrativos. 17.3 Ademais, a majoração de multa moratória no montante de 20% (ou seja, no percentual instituído por lei) não caracteriza confisco ou qualquer ato tendente a ensejar locupleteamento ilícito. Trata-se de encargo acessório tendente a penalizar o devedor em mora. Seu intento não é promover alteração indevida de domínio, mas tão somente estimular o adimplemento tempestivo dos créditos tributários. 17.4 A jurisprudência não tem considerado confiscatória a multa moratória fixada no percentual de 20%, como se verifica pelos seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)6. No cálculo do débito exequendo, não foi utilizada a taxa SELIC, como alega a embargante. Na verdade, os acréscimos foram calculados na forma da Lei 8036/90, a qual estabelece, em seu art. 22, que os depósitos efetuados com atraso serão acrescidos da TR, incidindo sobre eles, ainda, juros de mora à taxa de 0,5% a.m. e multa de 20%. 7. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. 8. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231824 Processo: 200261190039393, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 15/01/2008, p. 404) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.(...)2. A legislação que a disciplina a multa de mora prevê o percentual de 20%, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução, no campo tributário. Assim, impossível a diminuição desta com base na equidade, devendo ser afastadas também as alegações de que seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido.(...)6. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1213138 Processo: 200461060052539, Terceira Turma, Rel. Marcio Moraes, DJU de 12/12/2007, p. 311 - grifo nosso) 18 Taxa Selic 18.1 Inicialmente, friso que a taxa Selic, com o advento da Lei nº 9.065/95, passou a incidir sobre as contribuições sociais e demais tributos, a título de juros. Desde sua promulgação, referido cânone legislativo apenas e tão somente disciplinou o modo pelo qual referido encargo acessório deve ser calculado, complementando, para todos os efeitos, o artigo 161, 1º do CTN. 18.2 Com efeito, a instituição da aludida taxa não é contrária aos princípios gerais do direito tributário. Sua instituição apenas regulamentou norma de natureza complementar, no caso, o Código Tributário Nacional, a qual, por motivos de política fiscal, possibilita ao legislador ordinário instituir taxa diversa do percentual delineado no artigo 161 do CTN. 18.3 A redação do artigo 13 da Lei 9.065/95 é clara e suficiente para dirimir eventuais dúvidas acerca da aplicabilidade da Selic na apuração dos encargos tributários acessórios, dentre eles, os juros moratórios. Em outras palavras, o comando normativo supracitado determina a incidência da referida taxa na apuração daqueles e é por essa razão que ela vem sendo utilizada. Eis o teor do dispositivo: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. 18.4 Assim, a aplicação da referida taxa não ocasiona qualquer violação aos princípios da legalidade, da isonomia ou da capacidade contributiva. 18.5 Ressalto que o reconhecimento da legalidade, constitucionalidade e adequação da Selic aos princípios inerentes ao direito tributário está há muito tempo consolidado pela jurisprudência dos tribunais superiores. Nesse sentido, é farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que em diversas oportunidades reconheceu a possibilidade da utilização da Taxa Selic na apuração de juros. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. 1.

Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA 929373/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/12/2007, p. 333 - grifo nosso)RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 202 E 203 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE.1. Ao reconhecer a inconstitucionalidade da Contribuição para o Incri, o Tribunal a quo não se referiu aos arts. 202 e 203 do CTN. Ausente o necessário prequestionamento.2. Tem fundamento legal a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora de débitos tributários, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95. Precedentes.3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(STJ, RESP 970766/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09/11/2007, p. 246 - grifo nosso)18.6 Do mesmo modo, registre-se que a legalidade da aplicação da taxa Selic é confirmada em reiterados julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, cujos conteúdos sintetizam o entendimento pacífico daquele tribunal:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI 1.025/69. JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.2. No que tange à cobrança dos juros, cumpre notar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.3. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.4. Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante aexpressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.7. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.8. A correção monetária sobre o crédito tributário decorre de expressa previsão legal e nada mais é do que a atualização do débito, em decorrência da desvalorização da moeda, e, como tal, deve ser admitida, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor.9. A multa moratória está sujeita à correção monetária, e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mora, consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR.10. O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido, uma vez que recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80, destinado a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. A matéria em debate já está pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional.11. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1228370Processo: 200361820099780, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 05/12/2007, p. 131 - grifos nossos)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA..1. A CDA é elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e, portanto, preenche todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e dos artigos 202 e 203, do CTN e identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária2.Descabida a alegação de ofensa ao direito de defesa e contraditório, pois a cobrança dos valores devidos é oriunda de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração.3. O encargo de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial previsto no art. 1º do Decreto lei nº 1.025/69, destina se a cobrir todas as despesas com a cobrança judicial da dívida ativa da União.4. Os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.383/1991.5. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.7. A proibição de

capitalização dos juros, contida na Súmula n. 121 do STF, não é absoluta e supralegal, sendo inaplicável no presente caso, face à existência de legislação específica com disposições em sentido contrário.8. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1149989Processo: 200603990388128, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 09/05/2007, p. 299 - grifo nosso)Dispositivo19. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Inbracel Indústria Brasileira de Centrifugação Ltda em face da Fazenda Nacional. Por consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. 20. Declaro subsistente a penhora. 21. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. 22. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).23. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001580-53.2008.403.6115 (2008.61.15.001580-0) - BATROL IND E COM DE MOVEIS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)**

1. BATROL IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, conexão e ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa face à ausência de procedimento administrativo. No mérito, objetivou, em síntese, que fossem afastadas a cobrança de multa e a incidência da taxa Selic como índice de correção, aplicando-se somente os juros de 1% ao mês, entendendo ocorrer capitalização de juros.2. Sustenta que procedera a compensação junto à Receita Federal, por meio das DCTFS, observando os tributos de mesma espécie para tanto. Salienta que se surpreendeu ao solicitar CND e verificar que o fisco desconsiderou referidas compensações.3. Insurge-se em relação à cobrança de multa e juros, alegando possuírem caráter de confisco por ser exorbitante o montante cobrado, em desacordo ao artigo 146 da Constituição Federal. Requereu a exclusão da cobrança ou a diminuição da multa e a desconsideração dos juros aplicado face à compensação.4. Alega ser indevida a correção dos débitos tributários pela taxa Selic, defendendo que esta não tem por finalidade somente a correção do valor da moeda desvalorizada pela inflação, por entender que em sua composição agregam-se características político-econômicas que vão além da correção do capital.5. Por fim, defende a limitação dos juros em 12% ao ano e a vedação da capitalização de juros.6. A inicial foi instruída com documentos de fls. 28/89.7. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 96.8. A União apresentou impugnação às fls. 108/121, rechaçando as preliminares argüidas pela embargante. Sustenta que a Certidão da Dívida Ativa que fundamenta a execução embargada preenche os requisitos previstos em lei, não apresentando qualquer vício a invalidá-la; a desnecessidade do procedimento administrativo destinado à constituir o crédito tributário, porquanto fora constituído por declaração do próprio contribuinte e a inexistência de conexão entre a execução fiscal e a ação declaratória proposta pelo embargante. No mérito, defendeu que o princípio do não-confisco é concernente a tributos e não a multas, possuindo a penalidade valor pecuniário. Aduziu a possibilidade da cobrança cumulativa dos acessórios do crédito tributário, tendo em vista a natureza diversa dos institutos, bem como a aplicação da Selic na atualização dos débitos fiscais, como também a inexistência da limitação dos juros a 12% ao ano e de anatocismo. 9. Instadas a especificar provas pela decisão de fls. 122, a embargada requereu o julgamento do feito.10. Foi determinada a remessa dos autos de execução fiscal e dos presentes embargos para esta Vara Federal, nos termos da decisão de fls. 155/159.11. Interpostos embargos declaratórios a fls. 161/163, aos quais foi negado provimento (fls. 165).12. Redistribuído o feito a esta Vara Federal, a União manifestou-se a fls. 173/174.13. O julgamento foi convertido em diligência para que o feito fosse instruído com cópia do procedimento administrativo e para que, cientificando as partes da juntada deste, fosse facultada a elas manifestação. 14. O processo administrativo foi juntado por linha, conforme certificado a fl. 183 e colacionada cópia da sentença proferida na ação ordinária nº 2004.61.15.002369-3, em cumprimento ao determinado a fl. 179.É o relatório.Fundamento e decidido.15. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.16. Inicialmente, passo à análise das preliminares argüidas pela embargante.17. Regularidade da Certidão de Dívida Ativa17.1 As alegações trazidas pela embargante quanto a falta de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito devem ser afastadas.17.2 Nos termos do artigo 2, 5 da LEF, a certidão de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Essa exigência foi devidamente cumprida, constando da CDA o respectivo número do processo administrativo.17.3 De qualquer forma, a juntada do processo administrativo foi determinada pela decisão de fls. 179 e a cópia dos autos foi juntada por linha, conforme certificado a fl. 183.17.4 A cópia do processo administrativo juntada aponta perfeitamente a origem do crédito tributário.17.5 Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80:Art.202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora

acrescidos;III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.17.6 A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. 17.7 Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal dos débitos, a forma de cálculo e o termo inicial dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. A Certidão de Dívida Ativa faz expressa referência, ainda, ao percentual da multa incidente sobre o débito (20%).17.8 Ademais, analisando-se atentamente a Certidão de Dívida Ativa, verifica-se que ela faz expressa referência à origem e à natureza dos débitos e especifica a fundamentação legal deste, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.17.9 Assim, a execução fiscal está embasada em Certidão de Dívida Ativa representativa de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade.17.10 A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. 17.11 Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. A CDA atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título. 18. Processo Administrativo18.1 Prejudicada a análise de tal preliminar face a juntada do processo administrativo aos presentes autos, tendo dado o Juízo oportunidade às partes para manifestarem-se sobre o mesmo. 19. Conexão19.1 Não há conexão a justificar a reunião do presente feito com os autos da Ação Declaratória que tramitou perante esta Vara Federal. Com efeito, nos embargos busca-se a desconstituição do título executivo baseado na existência de compensação de valores relativos ao Pis e a Cofins, enquanto que a ação ordinária visa ao reconhecimento de valores recolhidos a maior referente ao Pis e a Cofins e à compensação dos mesmos. Ademais, a teor da súmula 235, STJ, a conexão não determina a reunião de processos, se um deles já foi julgado.20 Vencidas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.21. Compensação21.1 Quanto à alegada compensação, verifico que na sentença proferida nos autos da ação declaratória, feito nº 2004.61.15.002369-3, conforme cópia desta colacionada a fls. 187/189, fora verificado que a autora, ora embargante não lograra comprovar os recolhimentos indicados na DCTF e utilizados para a compensação, o que ensejou na improcedência do pedido. Consta da referida sentença que em procedimento de auditoria eletrônica, a SRF verificou que não constavam de seus sistemas os recolhimentos declarados pelo contribuinte como utilizados na compensação, resultando na emissão do Termo de Intimação, sendo que no período conferido por lei para a resposta administrativa, o contribuinte deixou de apresentar a devida manifestação de inconformidade. Não logrou, outrossim, comprovar a Autora ter sido indevida a inscrição do débito em dívida ativa e o correspondente manejo da execução fiscal pela Ré (art. 333, I, CPC), razão pela qual, apurados débitos, justifica-se a inclusão da Autora no CADIN, bem como a inscrição e cobrança, atos estes vinculados da Administração.21.2 Assim, não será apreciada nesta sentença a possibilidade de a empresa executada realizar ou não a compensação, pois essa possibilidade está sendo analisada nos autos n 2004.61.15.002369-3, tendo em vista que, até a presente data, a decisão proferida em 1º grau encontra-se aguardando reexame pelo E. TRF 3ª Região. Será apreciada nesta demanda, em verdade, a exigibilidade do título executivo que embasa a execução fiscal em apenso, ante a alegação de que a compensação operada teria gerado a extinção do crédito tributário. Não há conexão entre estes embargos e aquela ação, pois os pedidos e as causas de pedir são diversos, não havendo justificativa para a reunião das ações.21.3 Nesse aspecto, ressalto que, não havendo decisão transitada em julgado nos autos n 2004.61.15.002369-3, não há como considerar o crédito tributário cobrado extinto em razão da compensação.21.4 Aliás, o art. 170-A do Código Tributário Nacional veda expressamente a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.21.5 Tal vedação já era acolhida pela jurisprudência, como se verifica pelo teor da Súmula n 212 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com redação determinada pela Primeira Seção, em sessão ordinária de 11 de maio de 2005 (DJU de 23/05/2005), in verbis: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida cautelar ou antecipatória.21.6 Em casos semelhantes ao dos autos, assim se manifestou a

jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES DO FINSOCIAL PAGOS A MAIS COM VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE COFINS. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. ART. 16, 3º DA LEI Nº 6.830/80. 1. Não obstante a expressa redação do artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, no sentido da inadmissibilidade da arguição de matéria relativa à compensação em sede de embargos, a jurisprudência vem temperando a aplicação do dispositivo, permitindo a alegação de compensação nas hipóteses em que a lei a autoriza e a ela atribui o efeito de extinção do crédito tributário. 2. Além disso, é importante distinguir: os embargos à execução não são o veículo adequado para que o executado pleiteie a extinção da quantia exequenda, por meio da compensação com créditos que possui em relação ao exequente. É possível, porém, que seja alegado que já houve a extinção do crédito exequendo (ou se encontra em vias de extinguir-se), mesmo que pela via da compensação, sob pena de o executado ver-se obrigado a pagar dívida que já foi regularmente extinta. 3. No caso dos autos, verifica-se que não restou comprovado o reconhecimento da compensação de importâncias recolhidas indevidamente por sentença com o trânsito em julgado, o que determina a incerteza, no pormenor. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 2ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 119193, Processo: 200302010151585, Quarta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, DJU de 31/03/2008, p. 229 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO À COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. I. Admissível, em sede de embargos à execução, a alegação de extinção do crédito por meio de compensação. II. Necessária a comprovação do trânsito em julgado da decisão que concedeu a compensação em outro processo que não o da própria execução proposta pela Fazenda Pública. III. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1180968 Processo: 200261820283871, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU de 28/11/2007, p. 358) 21.7 Ademais, nos presentes autos, a embargante limitou-se a informar que os valores cobrados na execução fiscal não foram recolhidos porque teriam sido compensados, mas não informou, como deveria ter informado, quais os valores que deram origem aos créditos que possibilitariam a ela promover essa compensação. Isso porque a compensação envolve os valores pagos indevidamente e aqueles que deixaram de ser recolhidos em razão da compensação. 21.8 Na realidade, para que a compensação pudesse ser admitida nestes embargos à execução, deveria ela estar homologada pela autoridade administrativa. Entretanto, como não há comprovação dessa homologação, caberia à embargante ter requerido a produção de prova pericial, visando a demonstrar, de forma inequívoca, a existência e o valor exato dos créditos que diz ter para contrapor ao crédito da Fazenda. 21.9 Ressalto que cabe à embargante a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do disposto nos arts. 333, I, do CPC e 16, 2º, da Lei 6.830/80. 21.10 Assim, como a autora não informou de modo detalhado e pormenorizado os valores a que teria direito em decorrência da alegada compensação, nem apontou o efetivo e exato encontro de contas que alega ter realizado pela compensação, impõe-se a improcedência dos embargos. 21.11 Da maneira como a compensação foi alegada pela embargante, não há como saber se dispunha de crédito relacionado com pagamentos indevidos suficiente para compensar com os débitos indicados na execução fiscal em apenso. Seria necessário que a embargante tivesse demonstrado nos autos os valores recolhidos a maior, visando ao encontro de contas e, desse modo, possibilitando a verificação da satisfação integral ou não do crédito tributário. 21.12 Portanto, a embargante não comprovou a compensação, sendo certo que não basta alegar que possui o direito a compensar ou mesmo que esse direito tenha sido garantido por sentença, porquanto é preciso que efetivamente tenha procedido à compensação, o que só pode ser verificado mediante prova pericial, não requerida pela embargante. 21.13 Noutro giro verbal, a embargante sequer cuidou de especificar quais os valores dos créditos a que faria jus. Assim, mesmo que se entenda possível realizar a compensação em sede de embargos à execução, seria necessária a produção de prova pericial para apurar os valores, ou seja, para fazer o encontro de contas entre os débitos e créditos da contribuinte. 21.14 Foi esse o entendimento acolhido em casos análogos, como se verifica pela leitura dos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. INVIÁVEL EM SEDE DE EMBARGOS. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A compensação é inadmissível em sede de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, 3º, da Lei 6.830/1980. 2. Entendimento pacífico desta Terceira Turma. 3. Os documentos trazidos pela embargante não comprovam que houve efetivamente a compensação. 4. Mesmo que fosse possível realizar a compensação em sede de embargos à execução, seria necessária a produção de prova pericial para fazer o encontro de contas entre os débitos e créditos da contribuinte. 5. No presente caso, porém, a embargante não requereu a produção de prova pericial, mas, ao contrário, pleiteou que o feito fosse julgado no estado em que se encontra, por se tratar de matéria de direito. 6. Apelação não provida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1104996 Processo: 200461820612735, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 20/02/2008, p. 942) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ DO CRÉDITO PELA EMBARGANTE. 1- Não há que se falar em apensamento dos autos, uma vez que a prolação de sentença pelo Juiz a quo em uma das ações reputadas conexas, cessa a causa autorizativa da modificação de competência. 2- Na hipótese, como não há comprovação da homologação da compensação pela autoridade administrativa, caberia à embargante, para possibilitar a flexibilização do artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 (admitida pela jurisprudência do STJ), a produção de prova pericial, demonstrando, de forma inequívoca, a

existência e o valor exato dos créditos que diz ter para contrapor ao crédito da Fazenda. Todavia, essa providência não foi realizada pela embargante. 3- Não demonstrado nos autos o valor recolhido a maior, visando ao encontro de contas e, desse modo, a verificação da satisfação integral ou não do crédito tributário, torna-se inadmissível o deferimento da compensação em sede de embargos à execução. 4- Apelação improvida. (TRF - 2ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 349885Processo: 200151100007092, Quarta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, DJU de 01/02/2008, p. 1857)21.15 No caso dos autos, a embargante não requereu a produção de prova pericial. Instada a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 122), não houve manifestação.21.16 Assim, a embargante não cumpriu seu ônus de demonstrar a existência e liquidez do crédito que alega existir, pelo que não pode ser admitida a compensação pleiteada nestes autos.21.17 Ressalto, por fim, que o indeferimento da possibilidade de compensação pela via dos embargos não impede que a embargante veicule sua pretensão mediante procedimento administrativo próprio, perante os órgãos administrativos competentes, ou mesmo em sede de execução do julgado proferido nos autos em que a compensação foi admitida. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO ADVINDO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RECONHECIDAS INCONSTITUCIONAIS PELO C. STF - LEI Nº 6.830/80, ARTIGO 16, 3º - POSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - EMBARGOS DESPROVIDOS. I - Conforme recente jurisprudência do Eg. STJ, em flexibilização à vedação do artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, tem-se admitido o procedimento de compensação em sede de embargos à execução fiscal, desde que preenchidos os requisitos legais que autorizam o encontro de contas, assim privilegiando a garantia de natureza material dos contribuintes em detrimento daquela regra de natureza puramente processual. II - No caso dos autos, incabível a pretensão de compensação, pois não foi comprovado que a autora tem o crédito líquido e certo a ser objeto do alegado direito de compensação. A embargante juntou aos autos cópias da ação judicial declaratória em que postulou o reconhecimento de crédito por recolhimentos indevidos da contribuição Finsocial e de seu direito de compensar tal crédito com débitos de contribuição Cofins, a planilha por ela elaborada quanto ao seu suposto crédito, bem como cópia da sentença que acolheu a pretensão formulada, mas não há prova de que tenha havido trânsito em julgado naquele processo e nem, muito menos, realizou-se a indispensável prova pericial nestes embargos destinada a comprovar e liquidar seu alegado crédito que seria compensado com o crédito tributário em execução. III - Desta forma, trata-se de pretensão a ser formalizada mediante procedimento administrativo próprio, a ser formalizado perante os órgãos administrativos competentes, sendo descabida a pretensão de compensação fiscal no âmbito dos embargos à execução. IV - Apelação da embargante desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 834008Processo: 200061820398434, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Souza Ribeiro, DJU de 14/02/2008, p. 1240)22. Encargos incidentes sobre os débitos22.1 Insurge-se a embargante contra aspectos destacados do débito, dentre eles a multa e juros moratórios.22.2 Ademais, não havendo prova da extinção do crédito tributário pela compensação, deve ser mantida, ainda, a cobrança da multa e dos juros moratórios especificados na CDA. A incidência de tais encargos acessórios sobre créditos tributários é disciplinada pelo artigo 2º, 2º da LEF. 22.3 Os juros de mora incidem sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 22.4 No tocante à alegada abusividade da imposição de multa moratória em 20% (vinte por cento), tenho-a como infundada, pois consoante os termos do artigo 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96, as multas moratórias exaradas após 01/01/1997 serão majoradas em 20% (vinte por cento). Mera interpretação gramatical do dispositivo legal supramencionado é suficiente para elucidar eventuais indagações acerca da exatidão do referido encargo impugnado. Eis o seu teor: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (grifo nosso) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. (grifo nosso)22.5 Entendida como um ato jurídico em sentido estrito, a arrecadação de tributos não pode ser contextualizada como uma relação de consumo. Ao contrário, sequer existem vínculos ou elementos correlatos, haja vista a disparidade apurada pela diversidade da natureza jurídica de ambos institutos. Ao passo que um é consagrado como negócio jurídico sinalagmático, o outro é perpetrado sob o prisma da vinculação dos atos administrativos. 22.6 Ademais, a majoração de multa moratória no montante de 20% (ou seja, no percentual instituído por lei) não caracteriza confisco ou qualquer ato tendente a ensejar locupleteamento ilícito. Trata-se de encargo acessório tendente a penalizar o devedor em mora. Seu intento não é promover alteração indevida de domínio, mas tão somente estimular o adimplemento tempestivo dos créditos tributários. 22.7 A jurisprudência não tem considerado confiscatória a multa moratória fixada no percentual de 20%, como se verifica pelos seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...)6. No cálculo do débito exequendo, não foi utilizada a taxa SELIC, como alega a embargante. Na verdade, os acréscimos foram calculados na forma da Lei 8036/90, a qual estabelece, em seu art. 22, que os depósitos efetuados com atraso serão acrescidos da TR, incidindo sobre

eles, ainda, juros de mora à taxa de 0,5% a.m. e multa de 20%.7. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.8. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231824Processo: 200261190039393, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 15/01/2008, p. 404)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.(...)2. A legislação que a disciplina a multa de mora prevê o percentual de 20%, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução, no campo tributário. Assim, impossível a diminuição desta com base na equidade, devendo ser afastadas também as alegações de que seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido.(...)6. Apelação a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1213138Processo: 200461060052539, Terceira Turma, Rel. Marcio Moraes, DJU de 12/12/2007, p. 311 - grifo nosso)23. Taxa Selic23.1 Inicialmente, friso que a taxa Selic, com o advento da Lei nº 9.065/95, passou a incidir sobre as contribuições sociais e demais tributos, a título de juros. Desde sua promulgação, referido cânone legislativo apenas e tão somente disciplinou o modo pelo qual referido encargo acessório deve ser calculado, complementando, para todos os efeitos, o artigo 161, 1º do CTN. 23.2 Com efeito, a instituição da aludida taxa não é contrária aos princípios gerais do direito tributário. Sua instituição apenas regulamentou norma de natureza complementar, no caso, o Código Tributário Nacional, a qual, por motivos de política fiscal, possibilita ao legislador ordinário instituir taxa diversa do percentual delineado no artigo 161 do CTN. 23.3 A redação do artigo 13 da Lei 9.065/95 é clara o suficiente para dirimir eventuais dúvidas acerca da aplicabilidade da Selic na apuração dos encargos tributários acessórios, dentre eles, os juros moratórios. Em outras palavras, o comando normativo supracitado determina a incidência da referida taxa na apuração daqueles e é por essa razão que ela vem sendo utilizada. Eis o teor do dispositivo:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.23.4 Assim, a aplicação da referida taxa não ocasiona qualquer violação aos princípios da legalidade, da isonomia ou da capacidade contributiva.23.5 Ressalto que o reconhecimento da legalidade, constitucionalidade e adequação da Selic aos princípios inerentes ao direito tributário está há muito tempo consolidado pela jurisprudência dos tribunais superiores. Nesse sentido, é farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que em diversas oportunidades reconheceu a possibilidade da utilização da Taxa Selic na apuração de juros. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO.1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA 929373/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/12/2007, p. 333 - grifo nosso)RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 202 E 203 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE.1. Ao reconhecer a inconstitucionalidade da Contribuição para o Inca, o Tribunal a quo não se referiu aos arts. 202 e 203 do CTN. Ausente o necessário prequestionamento.2. Tem fundamento legal a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora de débitos tributários, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95. Precedentes.3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(STJ, RESP 970766/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09/11/2007, p. 246 - grifo nosso)23.6 Do mesmo modo, registre-se que a legalidade da aplicação da taxa Selic é confirmada em reiterados julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, cujos conteúdos sintetizam o entendimento pacífico daquele tribunal:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI 1.025/69. JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.2. No que tange à cobrança dos juros, cumpre notar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de

conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.3. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.4. Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.7. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.8. A correção monetária sobre o crédito tributário decorre de expressa previsão legal e nada mais é do que a atualização do débito, em decorrência da desvalorização da moeda, e, como tal, deve ser admitida, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor.9. A multa moratória está sujeita à correção monetária, e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mora, consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR.10. O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido, uma vez que recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80, destinado a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. A matéria em debate já está pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional.11. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1228370Processo: 200361820099780, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 05/12/2007, p. 131 - grifos nossos)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA..1. A CDA é elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e, portanto, preenche todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e dos artigos 202 e 203, do CTN e identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária2.Descabida a alegação de ofensa ao direito de defesa e contraditório, pois a cobrança dos valores devidos é oriunda de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração.3. O encargo de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial previsto no art. 1º do Decreto lei nº 1.025/69, destina-se a cobrir todas as despesas com a cobrança judicial da dívida ativa da União.4. Os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.383/1991.5. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.7. A proibição de capitalização dos juros, contida na Súmula n. 121 do STF, não é absoluta e supralegal, sendo inaplicável no presente caso, face à existência de legislação específica com disposições em sentido contrário.8. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1149989Processo: 200603990388128, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 09/05/2007, p. 299 - grifo nosso)Dispositivo24. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Batrol Indústria e Comércio de Móveis Ltda em face da Fazenda Nacional. Por consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. 25. Declaro subsistente a penhora. 26. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. 27. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).28. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, despendando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001904-43.2008.403.6115 (2008.61.15.001904-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-11.2007.403.6115 (2007.61.15.000337-3)) CYGNUS-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Cygnus- Administradora e Corretora de Seguros Ltda nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em face da União Federal, contra a sentença de fls. 180/193, sob a alegação de omissão e contradição.2. Sustenta que a sentença proferida nos autos é contraditória, tendo em vista a condenação em honorários advocatícios em que pese o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Defende, ainda, a ocorrência de omissão indicando às fls. 198 os pontos que a sentença não abarcou. Relatados brevemente,

decido.3. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, e acolho-os parcialmente.4. Quanto a alegada omissão, não pode este Julgador anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso, neste particular, assumir natureza infringente. Verifica-se, portanto, que o embargante pretende, em verdade, a modificação da substância do julgado. Todavia, não cabe a reapreciação das questões alegadas por meio de embargos de declaração. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).5. Ademais, há que se esclarecer que, caso as partes entendam que a sentença não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, pois está diretamente relacionada ao mérito da ação, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632).6. Quanto a alegada contradição, entendo ter razão o embargante, pois houve a condenação da verba honorária, muito embora às fls. 187vº e 188, item 14 da sentença tenha assim decidido, notadamente no tópico final de referido item: No entanto, é imperioso consignar que tal encargo substitui, em caso de improcedência dos embargos, a condenação da embargante em honorários advocatícios. Fica evidente, portanto, que, tendo sido incorporado ao débito executado o encargo de 20%, não é possível, mesmo que opostos e rejeitados os embargos do devedor, o acréscimo de uma outra condenação a título de honorários advocatícios, justamente porque aquela primeira verba, prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, engloba a sucumbência nas duas ações, conforme estabelece a Súmula n 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.7. Por consequência, o item 18 do dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:18. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.8. Observo que em relação ao restante de seu conteúdo, a r. sentença fica mantida nos termos como originalmente proferida.9. Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente para lhes dar parcial provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001945-10.2008.403.6115 (2008.61.15.001945-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-25.2008.403.6115 (2008.61.15.001944-0)) CIA/BRASILEIRA DE TRATORES-CBT(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1873 - GERSON RODOLFO BARG)** Trata-se de embargos à execução opostos por COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES - CBT, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos, com a condenação da exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. Alegou a impossibilidade da cumulatividade da cobrança do PIS com a COFINS, uma vez o PIS já se destina ao financiamento da seguridade social. Sustentou a impossibilidade de a Receita Federal proceder à arrecadação da COFINS. Afirmou ser inconstitucional a indexação pela UFIR do tributo. Por fim, argumentou que o ICMS deve ser retirado da base de cálculo da COFINS.Juntou os documentos de fls. 15/26.A ação foi distribuída, originariamente, perante o Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de São Carlos.O embargado ofertou impugnação (fls. 28/30), sustentando a constitucionalidade da cobrança da COFINS e a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da contribuição supracitada.Proferida sentença (fls. 36/38) pelo Juízo do S.A.F. da Comarca de São Carlos.Interposto recurso (fls. 40/41), a sentença foi anulada, conforme v. Acórdão de fls. 56/58. A embargada postulou a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, o que foi deferido (cf. despacho de fls. 68).Nova manifestação da embargada às fls. 70/76.Intimado (fls. 84), o síndico da Massa Falida da embargante não se manifestou (fls. 85).É o relatório.Fundamento e decido.Procedo ao julgamento do feito, com fundamento no art. 329 do CPC.Foi noticiada, no curso destes embargos, a decretação da falência da empresa embargante, conforme se verifica pela certidão de fls. 79.Ressalto que o instrumento de mandato dado pela pessoa jurídica em momento anterior à falência encontra-se superado, não mais cabendo aos mandatários a manifestação em juízo.Nesse sentido:PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÍNDICO. PERDA SUPERVENIENTE DE LEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Questão de ordem pública conhecida, de ofício, atinente à perda superveniente de legitimidade pela empresa, isso porque, diante da informação da decretação de sua falência, no curso do processo, indubitosa era a necessidade de intimação do síndico da massa falida, para assumir a sua representação processual, nos termos do artigo 12, inciso III, do CPC, fato, contudo, rejeitado expressamente pelo juízo singular na sentença. 2. Anulação, ex officio, de todos os atos processuais posteriores à informação de falência da embargante, inclusive a sentença. Retorno dos autos à origem, a fim de que seja o síndico da massa falida intimado para assumir a representação processual da empresa, para só a partir de então prosseguir os embargos em seus ulteriores termos. Apelação não conhecida. (TRF - 3ª Região, AC 199903990124428AC - APELAÇÃO CÍVEL - 459925, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 de 05/12/2008, p. 667)PROCESSUAL CIVIL. AJUIZAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PELO FALIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Decretada a falência, cabe ao síndico a representação da

massa em juízo (CPC, art. 12, III c/c o art. 63, XVI, LF). O falido não tem legitimidade para opor embargos à execução fiscal, mas a faculdade de neles intervir como assistente (art. 36, LF). Ilegitimidade ativa ad causam. (TRF -5ª Região, AC 200205000067142AC - Apelação Cível - 286340, Terceira Turma, Rel. Ridalvo Costa, DJ de 13/05/2005, p. 1355) Intimada a síndica a fls. 80 para tomar ciência do feito e, querendo, manifestar-se nos autos, não foi demonstrado interesse na manutenção ou aditamento dos embargos, adequando-os ao fato novo superveniente, qual seja, a decretação da falência. Assim, a empresa falida já não mais ostenta legitimidade para figurar no pólo ativo destes embargos e presume-se o desinteresse da massa falida no prosseguimento do feito. Impõe-se, dessa forma, a extinção dos presentes embargos por ilegitimidade ativa superveniente. Por essa razão, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Como a extinção do processo decorreu da decretação da falência da empresa pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, após a oposição dos embargos, em respeito ao princípio da causalidade deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, prosseguindo-se neles. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000253-39.2009.403.6115 (2009.61.15.000253-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003553-58.1999.403.6115 (1999.61.15.003553-3)) ROSEMBERG PEDRO DONATO (SP028834 - PAULO FLAQUER) X INSS/FAZENDA (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor apurado nos cálculos de fls. 50, nos termos do art. 475-J do CPC, nos termos do requerimento de fls. 48/49. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, primeiramente expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Intime-se. Cumpra-se.

**0000489-88.2009.403.6115 (2009.61.15.000489-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001942-60.2005.403.6115 (2005.61.15.001942-6)) RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (SP189706 - WALTER ABRAHÃO NIMIR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor apurado nos cálculos de fls. 262, nos termos do art. 475-J do CPC, conforme requerido às fls. 260. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, primeiramente expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Intime-se. Cumpra-se.

**0000625-85.2009.403.6115 (2009.61.15.000625-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006390-86.1999.403.6115 (1999.61.15.006390-5)) WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA (SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, opôs embargos às execuções fiscais que lhe foram movidas pela FAZENDA NACIONAL (autos nº 1999.61.15.006390-5), requerendo, preliminarmente, provimento jurisdicional a fim de obter a desconstituição da penhora procedida sobre o veículo, alegando estar este com alienação fiduciária ao Banco PSA, bem como o reconhecimento da ilegitimidade passiva do embargante ou o reconhecimento pelo juízo da responsabilidade do sócio restrita apenas à parcela do capital social a que se tem direito. No mérito, faz considerações quanto a impenhorabilidade. Requer, por fim, a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. 2. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/31. 3. Os embargos foram recebidos e a execução foi suspensa, tendo na mesma oportunidade sido determinado a vinda do processo administrativo (fls. 32). 4. A embargada apresentou impugnação, defendendo que a decisão que determinou a inclusão do embargante no pólo passivo da execução já transitara em julgado, não sendo possível ser novamente decidida a questão. Aduziu, também que a empresa executada encerrara suas atividades sem quitar seus débitos com o Fisco, caracterizando a dissolução irregular, o que, pelo entendimento jurisprudencial, justifica o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Sustentou, ainda, a possibilidade de penhora sobre os direitos do devedor fiduciante e que o bem penhorado caracterizar-se como voluptuário ao exercício da profissão, não se admitindo, ao caso, a aplicação do artigo 649, V do CPC. 5. Instadas as partes quanto à produção de provas, o embargante nada requereu. Entretanto, o embargado requereu que o oficial de justiça procedesse a constatação se a empresa executada encerrara suas atividades, o que foi deferido pelo juízo e cumprido a fls. 61. 6. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o embargante trouxesse aos autos documentos comprobatórios do encerramento ou a manutenção do funcionamento da empresa CIESC Centro de Educação São Carlos S/C, e neste último caso, comprovando o novo endereço da empresa, tendo em vista o teor da certidão de fls. 61, sendo que tal providência não foi cumprida, conforme certificado à fl. 65. É o relatório. Fundamento e decido. 7. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. 8. As

preliminares suscitadas pelo embargante confundem-se com o mérito de modo que passo a apreciá-lo.9. Quanto à desconstituição da penhora, sob o argumento de que esta recaiu sobre bem alienado ao Banco PSA não deve prosperar. Com efeito, o entendimento jurisprudencial, tanto do C. STJ, quanto do E. Tribunal Regional da 3ª Região é no sentido de que a constrição executiva pode ser feita sobre os direitos do executado no contrato de alienação fiduciária. Neste sentido os seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - PENHORA SOBRE OS DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Conquanto inviável a penhora sobre o bem alienado fiduciariamente, possível a incidência da constrição executiva sobre os direitos do executado no contrato de alienação fiduciária. Precedente do C. STJ. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF 3ª Região, AI 201003000359479, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 425079, Rel JUIZ MAIRAN MAIA, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA:19/04/2011 PÁGINA: 1181)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS DIREITOS DECORRENTES DAS PARCELAS QUITADAS. AGRAVO PROVIDO. I - O entendimento partilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta Corte de Julgamento, são no sentido de que, nos casos de bens alienados fiduciariamente, apesar da inviabilidade de sua constrição, uma vez que não integram o patrimônio do devedor fiduciante e sim da instituição financeira, existe a possibilidade de constrição sobre os direitos do devedor decorrentes de referido contrato. II - Precedentes do STJ (1ª Turma, Resp 834.582, Rel. Min. Teori Albino Zavascky, DJ 30/03/2009 e 2ª Turma, Resp 910.207, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/10/2007) e do TRF 3ª Região (3ª Turma, AG 133618, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, DJ 03/09/2008 e 6ª Turma, AG nº 237061, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 27/08/2007) III - Posto isso, há de ser reformado o decism, para que seja autorizada a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, decorrente das parcelas já quitadas. IV - Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, AI 200303000054494, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 172803, Rel. JUIZA CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, DJF3 CJ1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 136)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. ADMÍSSIVEL A PENHORA SOBRE OS DIREITOS DO DEVEDOR. 1. Hipótese em que a União requereu a penhora sobre veículos e/ou direitos incidentes sobre os referidos bens. A penhora foi efetivada sobre veículo alienado fiduciariamente. 2. Conquanto impenhoráveis os bens gravados com o ônus da alienação fiduciária, os direitos a ele inerentes são penhoráveis, por integrarem o patrimônio do executado. 3. Apelação provida.(TRF 3ª Região, AC 200503990007633, AC - Apelação Cível - 996644, Rel Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU DATA:19/09/2007 PÁGINA: 330)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - DIREITOS DECORRENTES DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - POSSIBILIDADE. 1. O artigo 11, VIII, da Lei nº 6.830/80, prevê a possibilidade de recair a penhora sobre direitos do executado. 2. Plenamente possível recaia a penhora sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Precedentes do C. STJ. 3. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, AG 20053000723364, AG - Agravo de Instrumento - 246539, Rel Juiz Mairan Maia, Sexta Turma, DJU DATA:21/05/2007 PÁGINA: 389)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA DE DIREITOS. ARTIGO 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. É cabível a penhora sobre os direitos decorrentes de contrato de alienação fiduciária. 2. Não há ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil. 3. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, AG 200503000196420, AG - Agravo de Instrumento - 232421, Rel Juiz Fabio Prieto, Quarta Turma, DJU DATA:20/09/2006 PÁGINA: 636)10. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva do embargante, observo: (i) conforme fora apontado pelo embargado às fls. 41, o embargante fora incluído no pólo passivo da execução, conforme determinação judicial proferida em 11/11/2005 (fls. 27/35 dos autos principais), motivo pelo qual, deveria o embargante, caso discordasse de referida decisão, ter interposto o recurso adequado ao caso e no prazo devido ao mesmo, não cabendo agora qualquer discussão sobre tal fato; (ii) há nos autos indícios da dissolução irregular da empresa executada, a justificar a inclusão do sócio no pólo passivo da presente demanda.10.1 Com efeito, restou consignado na certidão do Sr. Oficial de Justiça, lançada a fls. 61 que a empresa executada não mais estava sediada no seu endereço comercial, sendo que os vizinhos não souberam informar ao certo se esta havia encerrado suas atividades ou apenas se mudado. Relatou, ainda, o Sr. Oficial que compulsara a lista telefônica da cidade não localizando nenhuma linha telefônica em nome da empresa executada. 10.2 Ressalta-se, ainda, que instado o embargante a se manifestar, nos termos da r. decisão de fl. 64, este quedou-se inerte, o que conclui-se pelo encerramento irregular da empresa. Sendo assim, do conjunto probatório trazido aos autos, verifico que como a empresa executada não mais se encontrava no local onde exercia as suas atividades, sem informar ao Fisco eventual mudança de endereço, considero possível a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, devendo também esta preliminar ser rechaçada. 11. Por fim, também rejeito a alegação de que o bem penhorado é fundamental para a profissão do embargante.11.1 Alega o embargante a impenhorabilidade do bem, nos termos do artigo 649, V, CPC, por entender que o veículo penhorado é útil ao exercício de sua profissão. Contudo, não logrou o embargante demonstrar que o veículo levado à penhora fosse imprescindível para a profissão que exerce, motivo pelo qual não há que se falar em

impenhorabilidade do bem nos termos aduzidos. 11.2 Neste sentido os julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - LEI nº 8.009/90 - VEÍCULOS AUTOMOTORES - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO SOBRE OS CRÉDITOS - ART. 649, V, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS NA ATIVIDADE LABORAL - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A penhora é primeiro ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor, ao fim do provimento jurisdicional. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. Todavia, não podem ser admitidos mecanismos prejudiciais ao executado. 2. A proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, exige que se trate de imóvel que seja de propriedade da entidade familiar, que o imóvel tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família. 3. Irrelevante se existem outros imóveis de propriedade da família e mesmo o valor desses imóveis; a proteção incide sobre o imóvel que comprovadamente é residência da família, não se estendendo a proteção sobre os demais imóveis. 4. Compulsando os autos, dos documentos (conta de energia elétrica, carta de citação (AR) e ficha cadastral da JUCESP) infere-se que o imóvel em questão é usado como residência da família, de modo a se subsumir na hipótese da proteção da Lei nº 8.009/90. 5. Necessária a desconstituição de sua penhora, ainda que ofertado pelo próprio devedor, posto que a impenhorabilidade do bem de família não comporta renúncia, por se tratar de norma de ordem pública, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 200802723714, RESP 200600733471). 6. No que concerne à constrição dos veículos citados, cumpre ressaltar que o bem objeto de contrato de alienação fiduciária não pode se sujeitar à penhora, pois não integra o patrimônio do executado/devedor fiduciante, mas sim da instituição financeira que não é parte na execução fiscal. 7. Admite-se, entretanto, a constrição de direitos do possuidor direto do bem alienado fiduciariamente, que correspondem às parcelas já quitadas, pois não se confundem a penhora do veículo e dos direitos sobre as quotas pagas. 8. Ocorre que a questão deve ser submetida ao Juízo de origem, sob pena de supressão de instância. 9. O agravante não logrou êxito em provar a utilização dos três veículos automotores em seu trabalho (comerciante), porquanto o disposto no art. 649, CPC, estabelece que são absolutamente impenhoráveis (inciso V) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, ou seja, aqueles diretamente relacionados à atividade laboral do profissional. Precedentes desta Corte: AC nº 95.03.101707-6. 10. Embargos declaratórios prejudicados e e agravo de instrumento parcialmente provido, para desconstituir somente a penhora sobre o imóvel em questão. (TRF 3ª Região, AI 200903000259173, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379567, Rel Juiz Nery Júnior, Terceira Turma, DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 607) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PENHORA DE VEÍCULO. ARTIGO 649, V DO CPC. AFASTADO. 1. Não havendo prova de que o embargante efetivamente exerce a profissão de corretor, e muito menos de que a falta do automóvel penhorado torna difícil ou impossível esse exercício, são improcedentes os embargos. 2. Apelação e remessa oficial providas.. (TRF 3ª Região, APELREE 200661260027379, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1358845, Rel Juiz Alexandre Sormani, Segunda Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2009 PÁGINA: 155) Dispositivo 12. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Waldomiro Antonio Bueno de Oliveira em face da Fazenda Nacional. Por consequência, declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. 13. Subsiste a penhora. 14. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior. 15. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). 16. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000744-46.2009.403.6115 (2009.61.15.000744-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-19.2002.403.6115 (2002.61.15.000406-9)) EME DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP117051 - RENATO MANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)**

1. EME-DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e VALCIMAR DE ABREU, qualificados nos autos, opôs embargos à execução fiscal nº 2002.61.15.000406-9 e apensos que lhe foi movida pela UNIÃO FEDERAL, objetivando (i)-a suspensão da execução fiscal, (ii)-reconhecimento do excesso de penhora, (iii)-falta de demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, (iv)-falta de liquidez e certeza da CDA (certidão da dívida ativa), (v)-falta de indicação, no ato fiscal, de todos os dispositivos legais infringidos, (vi)-ilegalidade da adoção da taxa Selic como parâmetro para correção monetária de débito tributário. (vi)-ilegalidade da cobrança de juros capitalizados sobre juros, incluído aí também os juros de mora. 2. Os embargos foram instruídos com os documentos de fls. 26/29. 3. Os embargos foram recebidos pela decisão de fl. 30 e o andamento da execução foi suspenso. Foram requisitados os procedimentos administrativos que deram ensejo às três CDA's. 4. Intimada, a Fazenda Nacional ofertou impugnação nas fls. 97-103, sustentando em preliminar que os embargantes reconhecem a origem do débito fiscal, ou seja, reconhecem a falta de recolhimento dos tributos atinentes a COFINS, CSSL, IRPJ, atacando apenas o quantum, bem como que o excesso de penhora não é matéria a ser deduzida em embargos, mas sim no próprio bojo da execução fiscal. No mérito, discorreu

sobre a prescindibilidade da memória descritiva e da regularidade da CDA, a legalidade da utilização da taxa Selic, até porque esta mesma taxa é aplicada quando da restituição de tributos pagos a maior ou de forma indevida. 5. Instadas a especificarem provas, a embargada se manifestou e requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. 6. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, uma vez que a questão de mérito é apenas de direito. 7. A preliminar referente a suspensão do executivo fiscal está prejudicada pela decisão de fl. 30, a qual decidiu pelo recebimento dos embargos e conseqüente suspensão do andamento da execução fiscal. mérito, o pedido formulado nos embargos merece acolhimento. 8. A questão referente ao excesso da penhora também não procede, uma vez que tal matéria poderia ter sido alegada nos próprios autos do executivo fiscal. Como não o foi e, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas, tenho para mim que foram os próprios embargantes que ofereceram o imóvel para penhora, mas não obstante tal circunstância depreende-se que o laudo de avaliação de fl. 104-5 da execução fiscal 2002.61.15.000406-9 chegou ao valor de R\$353.786,00 (trezentos e cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e seis) reais, o qual se mostra totalmente desproporcional ao valor do crédito tributário total, no importe de R\$53.443,38 (cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos), atualizados para março de 2010, conforme fls. 104-106. Assim sendo, acolho o pedido dos embargantes e determino que se refaça a penhora de fls. 103-105 (diminuindo a área a ser constrita), atentando-se o oficial de justiça para um cálculo da área que seja compatível com o débito tributário, devidamente atualizado. 9. No mérito, rechaço todas as assertivas dos embargantes, o que faço nos seguintes termos: 9(i) No concernente a falta de memória discriminada dos débitos constantes da CDA, tal alegação não deve prosperar. Nos termos do artigo 6, I, da Lei n. 6.830/80, o único documento que deve acompanhar a petição inicial é a certidão de dívida ativa. Assim, não se aplica à hipótese o artigo 614, II, do CPC, que faz referência à exigência de apresentação de demonstrativo do débito, porquanto a Lei de Execuções Fiscais não exige a apresentação de demonstrativo. A jurisprudência está pacificada nesse sentido, como se verifica pelos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça transcritos a seguir: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. DISCIPLINA PRÓPRIA DA EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1. À falta do indispensável prequestionamento, não deve ser conhecido o recurso especial relativamente à alegação de que houve cerceamento de defesa no não-deferimento de produção de prova pericial. São aplicáveis os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em sede de execução fiscal não se aplica subsidiariamente o disposto no art. 614, II, do CPC, de maneira que não é necessário que a petição inicial seja instruída com o demonstrativo do débito atualizado. Isso porque a execução fiscal possui disciplina própria, instituída pela Lei 6.830/80, que, em seu art. 6º, 1º, apenas prevê a necessidade de a petição inicial ser instruída com a Certidão de Dívida Ativa, a qual deve preencher os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da lei supracitada. Precedentes. 3. Para se verificar a liquidez e certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, é necessário reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que, no entanto, é vedado na via do recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, 626013/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 02/08/2007, p. 332 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF. 1. Inexiste omissão no julgado quanto à juntada de precedente por ele citado se a providência foi determinada pelo relator. 2. Decisão devidamente fundamentada, inclusive no que diz respeito a não realização da prova pericial e à taxa SELIC, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 459 do CPC. 3. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas. 4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial. 5. Não padece de vício a CDA que discrimina a legislação que autoriza a cobrança do crédito tributário, permitindo a defesa do executado. 6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa. 8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 9. Diferentemente da venda financiada, que depende de duas operações distintas para a efetiva saída da mercadoria do estabelecimento (art. 2º do DL 406/68), quais sejam,

uma compra e venda e outra de financiamento, apresenta-se a venda a prazo como uma única operação, apenas com acréscimos acordados diretamente entre vendedor e comprador.10. Às vendas financiadas, correta a aplicação analógica da Súmula 237/STJ, devendo-se excluir da base de cálculo os encargos financeiros do financiamento.11. Para as vendas a prazo, incluir-se-á na base de cálculo da exação os acréscimos financeiros prévia e diretamente acordados entre as partes contratantes.12. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95.13. Recurso especial improvido.(STJ, RESP 739910/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29/06/2007, p. 535 - grifos nossos)9(ii) Quanto à alegação de nulidade da certidão da dívida ativa que instrui a execução, tal tese também não merece guarida. Com efeito, o título executivo em questão é líquido, certo e exigível. O mesmo está em plena conformidade com as disposições normativas, não sendo possível apontar qualquer irregularidade formal ou material. Tal perspectiva pode ser constatada mediante singela análise das informações estampadas na referida CDA, em que constam todos os elementos necessários para o escorreito manejo do direito de defesa, dentre eles, o valor originário da dívida, o termo inicial, a metodologia utilizada para o cálculo dos encargos acessórios, bem como a fundamentação legal da exação. Todos os elementos de validade e eficácia estão nela consignados. O valor originário do débito nela está estampado. Do mesmo modo, a origem do débito e os juros estão expressos e incidem conforme a legislação lá citada. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis. Em suma, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso, pois ela atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título.9(iii) Ressalto que o reconhecimento da legalidade, constitucionalidade e adequação da Selic aos princípios inerentes ao direito tributário está há muito tempo consolidado pela jurisprudência dos tribunais superiores. Nesse sentido, é farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que em diversas oportunidades reconheceu a possibilidade da utilização da Taxa Selic na apuração de juros. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO.1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA 929373/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/12/2007, p. 333 - grifo nosso)RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 202 E 203 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE.1. Ao reconhecer a inconstitucionalidade da Contribuição para o Incra, o Tribunal a quo não se referiu aos arts. 202 e 203 do CTN. Ausente o necessário prequestionamento.2. Tem fundamento legal a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora de débitos tributários, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95. Precedentes.3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(STJ, RESP 970766/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09/11/2007, p. 246 - grifo nosso)Dispositivo10. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por EME DISTRIBUIDOR DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e VALCIMAR DE ABREU em face da UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 269, inciso I, para o fim de reconhecer o excesso de penhora nos termos constantes desta sentença, mas manter hígido o crédito tributário.11. Como houve sucumbência de parte do pedido, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios. 12. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). 13. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. P.R.I.

**0002356-19.2009.403.6115 (2009.61.15.002356-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-51.2008.403.6115 (2008.61.15.000636-6)) IBATE S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

Aceito a conclusão Converto o julgamento em diligências.1. Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal manejada pela empresa IBATÉ S/A em face da UNIÃO FEDERAL, visando esgrimir a CDA 80607036480-01, a qual glosou supostos débitos tributários oriundos de CIDE (combustível), com os seguintes valores (i)-referência mês 1/2003 no importe de R\$7.118,60, (ii)-referência mês 3/2003 no importe de R\$10.322,50 e (iii)-referência

mês 5/2003 no valor de R\$14.840,54.2. Na sua petição inicial (fl.8), a embargante disse que o crédito tributário concernente aos itens (i) e (ii), ora em execução, está sub judice porque foi ajuizada ação tributária que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta 15ª Subseção, recebendo sentença de parcial procedência para assegurar a compensação, o que se confirmado em última instância aniquilará a ação de execução fiscal.3. No tocante ao crédito tributário da ordem de R\$14.840,54 (item iii), a inicial noticiou que o referido valor foi objeto de compensação, ocorrendo reconhecimento tácito da Fazenda Nacional, porquanto desde o pedido de restituição (formulado em 1998) até hoje não houve qualquer notificação negativa por parte do Fisco.4. Ocorre que, examinando atentamente a petição inicial da ação de execução fiscal em anexo (fl.2), depreende-se que a origem da CDA 80607036480-01 é referente ao Processo Administrativo 13851 500250/2007-51. Como então explicar o fato de que a inicial da ação de embargos à execução faz menção expressa ao débito tributário, dizendo ser ele oriundo do Processo Administrativo 13857 000238/97-11 (fls. 08, 21/22)?5. A sentença parcialmente favorável da 1ª Vara Federal de São Carlos a que se refere a embargante, tomou por base o Processo Administrativo 13857 000238/97, não fazendo qualquer menção (a sentença) ao Processo Administrativo 13851 500250/2007-51. Assim, a assertiva da embargante resumida no item 2 deste despacho é, no mínimo, estranha. 6. Em face do exposto, para evitar qualquer caracterização de litigância de má-fé da embargante e conseqüente sanção processual, manifeste-se ela própria embargante sobre as divergências supramencionadas, esclarecendo os fatos, bem como aproveitando a oportunidade para dizer sobre a sua adesão ou não ao parcelamento da Lei 11.941/2009 (no que tange aos débitos da CDA que embasa a execução fiscal), atendendo assim ao requerimento da Fazenda Nacional já externado por ocasião de sua impugnação aos embargos (conforme tópico 2 de fls. 725-26), pois caso a empresa contribuinte estiver dentro do parcelamento, é certo que a presente discussão destes embargos tornar-se-á estéril. Intime-se.

**0002047-61.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-17.2001.403.6115 (2001.61.15.000777-7)) MARCOS SILVEIRA AGUIAR(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP035066 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA)  
1. Expeça-se mandado de constatação a fim de verificar quem são os atuais residentes do imóvel matrícula nº 15.207.2. Com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista às partes para manifestação, inclusive para que especifiquem as provas, que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de cinco dias.3. Cumpra-se. Intime-se.

**0000410-41.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-98.2010.403.6115) MARIA ANESIA CANCADO(SP288508 - CLAUDIA DA SILVA RAMOS E SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Em abono ao principio do contraditório e com fundamento no artigo 398 do CPC intime-se a embargada para manifestar-se em 10 dias sobre os documentos carreados pela embargada às fls. 47/51.Int.

**0001848-05.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-49.2011.403.6115) ANDRE SUQUISAQUI(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)  
1. Considerando a notícia de parcelamento nos autos principais (Execução Fiscal nº 0000306-49.2011.403.6115), intime-se o embargante para que informe se desiste dos embargos à execução, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, promovendo ainda juntada de procuração que atenda a exigência mencionada, no prazo de quinze dias.2. Após, venham-me conclusos.3. Int.

**0002010-97.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-02.2000.403.6115 (2000.61.15.000444-9)) SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

1. Tendo em vista a notícia de adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, manifeste-se a embargante, no prazo de dez dias, se renuncia ao direito em que se funda a ação, condição necessária para a manutenção do parcelamento e que foi incluída.2. Intime-se.

**0000399-75.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-52.2011.403.6115) JOSE LEONIDIO ANTONIAZZI(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. A CDA nº 80 I 11 002989-49 que embasa a execução em apenso (Processo nº 0002110-52.2011.403.6115) é referente ao IR (ano-calendário 2005), cujo processo administrativo recebeu o nº 13857 000691/2010-01, conforme fl. 02 dos autos da execução.2. No entanto, em 23/08/2011 foi ajuizada pelo embargante ação ordinária

perante a 1ª Vara Federal desta Subseção (processo nº 0001571-86.2011.403.6115) visando a desconstituição deste crédito (cf. fl. 408/432), tendo aquele Juízo determinado a citação em decisão proferida em 25/08/2011. 3. Considerando que a execução em apenso foi distribuída em data posterior (08/11/2011) à decisão que determinou a citação nos autos da ação ordinária, prevento está o Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos. 4. Assim, nos termos do artigo 103, reconheço a conexão entre os presentes autos e os autos em trâmite na 1ª Vara Federal de São Carlos. 5. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar estes embargos e a execução em apenso (processos nº 0000399-75.2012.403.6115 e nº 0002110-52.2011.403.6115) em favor da 1ª Vara Federal de São Carlos. 6. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para proceder à redistribuição e remessa dos autos, com as minhas homenagens. Intime-se.

**0000488-98.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002177-37.1999.403.6115 (1999.61.15.002177-7)) COITO TRANSPORTES LTDA X SEBASTIAO COITO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARIA DA GRACA SANTIAGO DE ALMEIDA) Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intimem-se.

**0000622-28.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-22.2012.403.6115) ELECTROLUX DO BRASIL S/A (RJ104841 - FLAVIO CASTRO NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO)

1. A CDA que embasa a execução em apenso (Processo nº 0000118-22.2012.403.6115) é referente a uma multa administrativa aplicada pela embargada à embargante, cujo processo administrativo recebeu o nº 2138/09 e a multa o nº 11575 (conforme CDA de fl. 04 dos autos da execução). 2. No entanto, foi ajuizada pela embargante ação declaratória de nulidade de multa administrativa perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José/SC (processo nº 064.11.001703.3) visando a desconstituição deste crédito, dentre outros (cf. fl. 14/31). 3. A ação declaratória foi distribuída em 03/02/2011 (cf. fl. 14). Após a apresentação da contestação, o Juízo da Comarca de São José remeteu os autos para a Subseção Judiciária Federal de Florianópolis (fl. 405/406), tendo os autos sido redistribuídos à 1ª Vara Federal de Florianópolis sob o nº 5009302-30.2012.404.7200. 4. Considerando que a execução em apenso foi distribuída em 17/01/2012 e a ação declaratória em 03/02/2011, prevento está o Juízo da 1ª Vara Federal de Florianópolis. 5. Assim, nos termos do artigo 104, reconheço a continência entre os presentes autos e os autos em trâmite na 1ª Vara Federal de Florianópolis. 6. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar estes embargos e a execução em apenso (processos nº 0000118-22.2012.403.6115 e nº 0000622-28.2012.403.6115) em favor da 1ª Vara Federal de Florianópolis/SC. 7. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se.

**0000708-96.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-73.2009.403.6115 (2009.61.15.001072-6)) POSTES IRPA LTDA (SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Indefiro o pedido de justiça a embargante ante a falta de prova robusta para a concessão da benesse. Nesse sentido é o julgado proferido pelo TJSP colacionado pela própria embargante às fl. 12/15, cujo seguinte trecho transcrevo:..., que é admissível a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica havendo comprovação da debilidade financeira mediante apresentação das declarações de renda da pessoa jurídica e da sócia majoritária (grifei). Este também é o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte aresto: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESSUPOSTO DA AÇÃO CAUTELAR NÃO ATENDIDO - DESPROVIMENTO. 1 - O voto condutor do v. acórdão impugnado decidiu em conformidade com o entendimento adotado por esta Corte, ao dispor que, em se tratando de pessoa jurídica com fins lucrativos, para a concessão da benesse era imprescindível a apresentação de prova robusta da sua necessidade. Destarte, ausente um dos pressupostos processuais de validade da Ação Cautelar, qual seja, o fumus boni iuris do provimento judicial, não há como prosperar o presente pedido. 2 - Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 9972, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, julgado em 11/10/2005 - grifei). Deixo de apreciar o diferimento do recolhimento das custas em virtude do disposto no artigo 7º da Lei 9.289/96. A discussão sobre o valor do imóvel penhorado deve ser realizada nos autos da execução, conforme dispõe o artigo 13º da Lei 8.630/80. No mais, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em questão, verifico

que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 739-A, 1º, do CPC. Não vislumbro a potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação, porque como dito acima, a irresignação quanto a avaliação do imóvel penhorado deve ser realizada nos autos da execução. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo. Requisite-se o processo administrativo. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se.

**0000709-81.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-68.2010.403.6115) POSTES IRPA LTDA (SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Indefiro o pedido de justiça a embargante ante a falta de prova robusta para a concessão da benesse. Nesse sentido é o julgado proferido pelo TJSP colacionado pela própria embargante às fl. 12/15, cujo seguinte trecho transcrevo:..., que é admissível a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica havendo comprovação da debilidade financeira mediante apresentação das declarações de renda da pessoa jurídica e da sócia majoritária (grifei). Este também é o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte aresto: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESSUPOSTO DA AÇÃO CAUTELAR NÃO ATENDIDO - DESPROVIMENTO. 1 - O voto condutor do v. acórdão impugnado decidiu em conformidade com o entendimento adotado por esta Corte, ao dispor que, em se tratando de pessoa jurídica com fins lucrativos, para a concessão da benesse era imprescindível a apresentação de prova robusta da sua necessidade. Destarte, ausente um dos pressupostos processuais de validade da Ação Cautelar, qual seja, o fumus boni iuris do provimento judicial, não há como prosperar o presente pedido. 2 - Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 9972, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, julgado em 11/10/2005 - grifei). Deixo de apreciar o diferimento do recolhimento das custas em virtude do disposto no artigo 7º da Lei 9.289/96. A discussão sobre o valor do imóvel penhorado deve ser realizada nos autos da execução, conforme dispõe o artigo 13º da Lei 8.630/80. No mais, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 739-A, 1º, do CPC. Não vislumbro a potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação, porque como dito acima, a irresignação quanto a avaliação do imóvel penhorado deve ser realizada nos autos da execução. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo. Requisite-se o processo administrativo. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se.

**0000851-85.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-65.2009.403.6115 (2009.61.15.000109-9)) BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA (SP148823 - JOSE CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1. Primeiramente, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato e cópias do seu constitutivo. No mesmo prazo, instrua a embargante estes autos com cópias das peças processuais relevantes (petição inicial da execução e documentos que a instruem, citação, auto de penhora etc), uma vez que, sendo os embargos ação autônoma, a inicial deve ser instruída com todos os documentos essenciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Após a regularização, venham-me conclusos. 3. Intime-se.

**0000893-37.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-52.2012.403.6115) USIPRESS PECAS E IMPLEMENTOS AGRIC LTDA (SP033525 - CELSO ANTONIO FARTO MANCINI) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. 2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se. 4. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000665-38.2007.403.6115 (2007.61.15.000665-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-93.2003.403.6115 (2003.61.15.000457-8)) IVANI TERESINHA SCALLA VULCANI (SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

1. Tendo em vista a certidão retro, trasladem-se cópias da sentença, petição de fls. 98, decisão e trânsito em julgado para os autos principais. 2. Após, desapensem-se os embargos, remetendo-os ao arquivo. 3. Cumpra-se.

**0001542-70.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001574-85.2004.403.6115 (2004.61.15.001574-0)) CELSO CARLOS GARGARELLA JUNIOR(SP190185 - EDNA HERCULES AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)  
1. Fls. 54/56: dê-se vista ao embargante da cópia da petição trasladada dos autos 0001574-85.2004.403.6115 para este autos.2. Em nada sendo requerido, cumpra-se parte final do despacho de fls. 45.3. Intime-se e cumpra-se.

**0002113-41.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-90.2004.403.6115 (2004.61.15.000151-0)) LUCIANA REGINA GASPAROTTO(SP102418 - ANDRE GUSTAVO SCARPIM BRAGA) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO BIANCO X SILVIA INES CALIL BIANCO X HELIO JOSE DE BRITO X EDGAR JOSE MENDES JUNIOR X PEDRO SERGIO ANTONOVAS LIMA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA E SP025207 - VITORINO ÂNGELO FILIPIN E SP008547 - ALCYR AFFONSO LEOPOLDINO E SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI E SP073400 - WALTER LORENZETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)  
1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

**0000325-21.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-36.2012.403.6115) ADVOCACIA LISCIOTTO(SP105534 - TERENCE AUGUSTO MARIOTTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias da sentença (fls. 55/60), do acórdão (fls. 84/vº) e trânsito em julgado (fls. 86) destes autos para os autos da Execução Fiscal nº 0000324-36.2012.403.6115, desapensando-se após, para regular prosseguimento.2. Cumprido, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor apurado nos cálculos de fls. 91, nos termos do art. 475-J do CPC, conforme requerido às fls. 89/90.3. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.4. Em não havendo o pagamento no prazo legal, primeiramente expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.5. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001564-46.2001.403.6115 (2001.61.15.001564-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VALDIR SEBASTIAO FERREIRA X VITORIA CIETO DE FERREIRA X DANTE CIETO DE FERREIRA(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)  
1. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 2. Tendo em vista o retorno da Carta precatória, manifeste-se a exequente.3. Cumpra-se.

**0002117-88.2004.403.6115 (2004.61.15.002117-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ ROBERTO ROCHA DE BARROS X EDMA CONCILIA BARBOSA DE BARROS  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

**0000191-38.2005.403.6115 (2005.61.15.000191-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARIME HASSEM BORGES X JOSUE D OLIVEIRA BORGES X KARINA HASSEN D OLIVEIRA BORGES  
1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior manifestação.3. Intime-se e cumpra-se.

**0000223-43.2005.403.6115 (2005.61.15.000223-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X IRAIDES BOSCO CUSINATO(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO) X DANIELLA ANDREA BATISTA MARCIANO(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)  
1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior manifestação.3. Intime-se e cumpra-se.

**0001959-96.2005.403.6115 (2005.61.15.001959-1)** - UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X LAUDARES ABEL PREZZI(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

1. Suspendo o feito conforme requerido pela União. Aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado até ulterior manifestação.2. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000286-34.2006.403.6115 (2006.61.15.000286-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MOINA - LIVRARIA, PAPELARIA E BRINQUEDOS LTDA EPP X VERONICA LEPIANI MATOSO X CARLOS EDUARDO MAESTRELLO X MARIA EMILIA MATOSO MAESTRELLO**

1. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 2. Tendo em vista o retorno da Carta precatória, manifeste-se a exequente.3. Cumpra-se.

**0000221-05.2007.403.6115 (2007.61.15.000221-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AUTO ELETRICA FERREIRENSE LTDA X ANTONIO CARAM SFAIR NETO X IDALINA MARIA MERCHI CARAM SFAIR**

1. Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 119 e 122 e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à dívida do contrato nº 0740003000007933.2. Prossiga-se a execução em relação à dívida referente ao contrato nº 240740731000001114.3. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.4. Intime-se. Cumpra-se.

**0000223-67.2010.403.6115 (2010.61.15.000223-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PINKA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X VLAUDIR FRANCISCO SARRO X GUSTAVO PINCA SARRO**

1. Fls. 125: primeiramente manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo formulada pelo executado às fls. 131/132.2. Intime-se.

**0000911-29.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X INOUE E TONGU LTDA EPP X YOKO TONGU INOUE(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)**

1. Primeiramente, intime-se o i. patrono da executada a opor sua assinatura na petição de fls. 72/93, no prazo de dez dias.2. Regularizados os autos, manifeste-se a CEF nos termos de fls. 70, inclusive sobre a petição de fls. 72/93.3. Após, venham-me conclusos.4. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003198-48.1999.403.6115 (1999.61.15.003198-9) - INSS/FAZENDA(Proc. BENEDICTA AP. M. F. DE OLIVEIRA) X NILTON LUIZ PINHEIRO BRAGA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR)**

1. Fls. 150/153: defiro. Intime-se a executada da substituição da certidão de dívida ativa.2. Após, expeça-se mandado, conforme determinação de fls. 125.3. Intime-se e cumpra-se.

**0003199-33.1999.403.6115 (1999.61.15.003199-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003198-48.1999.403.6115 (1999.61.15.003198-9)) INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI) X NILTON LUIZ PINHEIRO BRAGA(SP210392 - NILTON LUIZ PINHEIRO BRAGA)**

1. Fls. 61/64: defiro. Intime-se a executada da substituição da certidão de dívida ativa. 2. Intime-se.

**0004326-06.1999.403.6115 (1999.61.15.004326-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)**

A executada apresentou pedido de apensamento destes autos ao processo nº 0000012-12.2002.403.6115, em trâmite pela 1ª Vara desta Justiça Federal, sob o argumento de que a reunião dos processos viabilizaria a análise documental para eventuais abatimentos de valores já recolhidos a título de FGTS (fl. 137/138). Apesar de a parte não poder eleger o juízo competente, no entanto, tratando-se de hipótese de conexão ou continência, é possível a redistribuição ao Juízo prevento. Não constam nos autos quaisquer indícios de que há conexão ou continência entre as ações, porém, houve a expressa concordância da exequente com o requerido (fl. 141). Assim, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal, com minhas homenagens, para se verificar se há conexão ou continência entre as ações, permitindo a alteração da competência ao Juízo prevento. Int.

**0000673-25.2001.403.6115 (2001.61.15.000673-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BEBIDAS SAO CARLOS LTDA X**

ANTONIO APARECIDO CARRELLI X JOSE CARRELLI(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISO)

1. Fls. 174: dê-se vista à executada da nova proposta de parcelamento do débito.2. Intime-se.

**0002414-66.2002.403.6115 (2002.61.15.002414-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP174520 - ELIANE FERREIRA COELHO) X JOSE SERGIO KOMATSU(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0001543-65.2004.403.6115 (2004.61.15.001543-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X AGADOIS-PNEUS E AUTO SHOP LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

**0000510-69.2006.403.6115 (2006.61.15.000510-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ALAOR PROSPERO CIA LTDA(SP244829 - LUIZ GUSTAVO CRUZ SILVA)**

1. Fls. 63/64: por ora, dê-se vista à executada.2. Intime-se.

**0001815-88.2006.403.6115 (2006.61.15.001815-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X POSTES IRPA LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI)**

1. Dê-se vista às partes acerca do retorno do mandado de constatação e reavaliação cumprido.2. Intimem-se.

**0000325-60.2008.403.6115 (2008.61.15.000325-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POSTES IRPA LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI)**

1. Dê-se vista às partes acerca do retorno do mandado de constatação e reavaliação cumprido.2. Intimem-se.

**0000296-39.2010.403.6115 (2010.61.15.000296-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X S J COM/ INSTALACAO MANUTENCAO ELETRICA EM GERAL LTDA - ME**

1. Fls. 55/56: defiro o pedido de licenciamento do automóvel penhorado (fls. 46) Ford Fiesta, placas EIK-6512, renavam 124866344. Expeça-se ofício ao Delegado da Ciretran em São Carlos para que proceda tão somente a liberação ao licenciamento do veículo, mantendo-se o bloqueio de transferência anteriormente efetivado, encaminhando-o pela via postal.2. Após, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.3. Intime-se.

**0001213-58.2010.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SADRAQUE FERREIRA DOS SANTOS(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)**

1. Arbitro os honorários advocatícios para o advogado dativo do executado no valor máximo para as ações referentes a Execuções Fiscais, da Tabela de Honorários dos Advogados Dativos, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF. Expeça-se o necessário.2. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000306-49.2011.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANDRE SUQUISAQUI(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI)**

1. Suspendo o feito conforme requerido pelo Conselho, pelo prazo de 180 dias.2. Decorrido o prazo, deverão as partes informar este Juízo sobre o cumprimento do acordo de parcelamento do débito.3. Intime-se.

**0000658-07.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X PANIFICADORA CONF LANCH E SORVETERIA RODOLPHO & BELL X ARMANDO DEL PONTE RODOLPHO X ODAIR APARECIDO LOPES BELLI**

1. Fls. 49/51: primeiramente, concedo o prazo de 15 dias para a juntada de procuração. No mesmo prazo deverá o executado juntar declaração de hipossuficiência para a apreciação do item b.2. Após a regularização processual, dê-se vista à exequente.3. Intime-se.

**0000892-52.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL X USIPRESS PECAS E IMPLEMENTOS AGRIC LTDA(SP033525 - CELSO ANTONIO FARTO MANCINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intimem-se.

**0001080-45.2012.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP115587 - LEILA DE CASSIA LEMBO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

**0001081-30.2012.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

**0001082-15.2012.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

**0001084-82.2012.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

**0001085-67.2012.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

**0001087-37.2012.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

**0001088-22.2012.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

**0001090-89.2012.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

**0001091-74.2012.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

**0001092-59.2012.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

**0001093-44.2012.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

**0001094-29.2012.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

**0001097-81.2012.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

**0001098-66.2012.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

**0001101-21.2012.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

**0001102-06.2012.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

**0001103-88.2012.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

**0001111-65.2012.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA(SP218739 - ITAMAR AMARÚ MAXIMIANO DUZ) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000589-38.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-50.2011.403.6115) WELLINGTON MARCELO TONELLO(SP308175 - LYON RICHARD SANITA PERES) X ANNA KARINA BOLINI(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1. WELLINGTON MARCELO TONELLO apresentou impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, pleiteados e concedidos em favor da autora ANNA KARINA BOLINI, nos autos da ação ordinária por ela promovida (feito nº 0001263-50.2011.403.6115). 2. Argumenta, em síntese, que a impugnada recebe vencimentos maior que a média dos trabalhadores brasileiros, que possui imóvel próprio e que contratara advogado particular para defender seus interesses em juízo, afirmando que a autora possui recursos financeiros suficientes ou bens patrimoniais que lhe assegurem a possibilidade de demandar em juízo, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.3. Com a inicial juntou documentos às fls. 05/08.4. A impugnada se manifestou às fls. 11/14, sustentando que o impugnante não comprovou suas alegações.Relatados brevemente, decido.5. Segundo o artigo 2º, parágrafo único, da Lei n 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado, para o fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, todo aquele cuja situação econômica não permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.6. De acordo com o artigo 4º da mesma lei, a parte gozará desse benefício mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de

que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.7. Conforme jurisprudência pacífica, para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em sentido contrário. Assim, o ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é do impugnante.8. No caso dos autos, o impugnante, a meu ver, não logrou produzir tal prova.9. Com efeito, a alegação de que a impugnada é proprietária de imóvel e que recebe vencimentos maiores que a média dos brasileiros, por si só, é insuficiente para o acolhimento da revogação pretendida. Assim já se manifestou a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.1. Cabimento da apelação, com apoio no art. 17, da Lei 1.060/50.2. Evidenciada a desnecessidade de produção de prova, o juiz pode indeferir-la (art. 130 do CPC).3. O art. 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.4. Estado de miserabilidade não é pressuposto para que se faça jus a esse benefício e cabe ao impugnante provar a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão (art 7º), isto é, a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas relativas ao seu processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.5. A mera alegação de que o impugnado é proprietário de um imóvel não é suficiente para revogar os benefícios da assistência judiciária.6. Em se revertendo a situação econômica do beneficiado dentro do prazo de cinco anos contados da sentença final, deverá ele efetuar o pagamento das custas do seu processo (art. 12).7. Apelação a que se nega provimento.(TRF - 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200038000162115, Processo: 200038000162115, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJU de 03/06/2002, p. 43)PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.I - A assistência judiciária gratuita é garantia constitucional que objetiva possibilitar o acesso à Justiça aos economicamente hipossuficientes.II - A concessão do benefício deve ser auferida ante a demonstração da impossibilidade da parte suportar os encargos do processo, o que parece configurar-se no caso em concreto face à inexistência de prova em sentido contrário.III - A existência de veículos automotores em nome do autor não é empecilho à concessão do benefício, principalmente quando se trata de veículo antigo e ainda por cima alienado fiduciariamente.IV - Igualmente, manter plano de saúde particular e aparelho de telefone celular não configuram sinais exteriores de riqueza, haja vista a necessidade do primeiro diante da caótica situação da saúde no país e dado o baixo valor exigido para a aquisição do segundo;V - Da mesma forma admite-se a concessão do benefício mesmo que a parte tenha contratado advogado à sua escolha para o patrocínio da causa, dada a permissão contida na Lei nº 1.060/50.VI - Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 999603Processo: 200361000046695, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 14/11/2006, p. 509)10. Também a constituição de advogado, por si só, não descaracteriza a condição de necessitado. Nesse sentido:Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta (RT 707/119), a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ-Bol. AASP 1.703/205) (NEGRÃO, TheOtonio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 38ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2006, p. 1237, nota 4 ao artigo 5º da Lei n 1.060/50)11. Ante o exposto, rejeito a impugnação e mantenho a decisão que deferiu ao impugnado os benefícios da assistência judiciária gratuita.12. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se.13. Intimem-se.

## **Expediente Nº 724**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001471-83.2001.403.6115 (2001.61.15.001471-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP115473 - ELCIR BOMFIM E SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA)

1. Vistos em inspeção.2. Recebo a apelação interposta pelo autor MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 3145/3404 e as apelações interpostas pelas rés UNIÃO FEDERAL às fls. 2881/2895, pela ANTT- AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES às fls. 2905/2913 e pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A às fls. 3080/3135, todas em seu efeito devolutivo.3. Vista aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001453-86.2006.403.6115 (2006.61.15.001453-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001471-83.2001.403.6115 (2001.61.15.001471-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BAROLOMAZI) X FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MUNICIPIO DE IBATE(SP214986 - CLAUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI)

1. Vistos em inspeção.2. Recebo a apelação interposta pelo autor MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 1511/1771 e as apelações interpostas pelas rés UNIÃO FEDERAL às fls. 1139/1154, pela ANTT- AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES às fls. 1172/1178 e pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A às fls. 1335/1398, todas em seu efeito devolutivo.3. Vista aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0002446-27.2009.403.6115 (2009.61.15.002446-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JEAN PIERRE GARCIA**

1. Ciência à autora da informação de fl. 69.2. Expeça-se nova carta precatória, instruindo-a com cópias da inicial, da manifestação de fl. 60, da informação de fl. 69 e deste despacho.3. Atente-se a Secretaria para que fatos como esse não mais ocorram.4. Intime-se. Cumpra-se.

**0002474-92.2009.403.6115 (2009.61.15.002474-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODOFRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X MARIO TERSIGNI X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)**

1. Intime-se o réu a pagar ao autor o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 124/125, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

**0000720-81.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO HENRIQUE BARRA MANSA X JOSE CARLOS BARRA MANSA**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre fls. 100.

**0000738-05.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA(SP264312 - LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA)**

1. Intime-se o réu a pagar à autora o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 179/180, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

**0001110-51.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIEL CARMO DE SOUZA(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a parte autora se manifeste.

**0001465-61.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALEXANDRE RAMOS MIMARY(SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA)**

1. Considerando a manifestação da CEF às fls. 75, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 52/57v.2. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0001521-94.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA DOS ANJOS COSTA**

1. Ciência à autora da informação de fl. 53.2. Expeça-se nova carta precatória, instruindo-a com cópias da

informação de fls. 53 e deste despacho.3. Atente-se a Secretaria para que fatos como esse não mais ocorram.4. Intime-se. Cumpra-se.

**0001657-91.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X EDER JONES DE OLIVEIRA

1. Ciência à autora da informação de fl. 42.2. Expeça-se nova carta precatória, instruindo-a com cópias das guias de fls. 34/37, da informação de fls. 42 e deste despacho.3. Atente-se a Secretaria para que fatos como esse não mais ocorram.4. Intime-se. Cumpra-se.

**0001727-11.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA ME X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a parte autora se manifeste.

**0001903-87.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS AUGUSTO BIAGE PAULISTA X LUCAS BUENO DA COSTA(SP286359 - TATIANA REGINA JORGE MONTEIRO)

1. Considerando o esgotamento dos meios para localização do réu, defiro a citação por edital do co-requerido LUCAS BUENO DA COSTA.2. Expeça a Secretaria o competente Edital de Citação, com prazo de trinta dias, intimando a autora a retirar cópia e providenciar a publicação, nos termos do art. 232 e incisos do CPC.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0002122-03.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARISSA MIRELLA CAETANO

1. Ciência à autora da informação de fl. 25.2. Expeça-se nova carta precatória, instruindo-a com cópias da inicial, das guias de fls. 1617 e deste despacho.3. Atente-se a Secretaria para que fatos como esse não mais ocorram.4. Intime-se. Cumpra-se.

**0000082-14.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALENTIM TEIXEIRA DE GODOY X ROSA MARIA DE MATTOS GODOY

1. Devidamente citados, os réus não opuseram embargos monitórios. Inertes os réus, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Intime-se. Cumpra-se.

**0000403-49.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA APARECIDA CANALLI DE SOUZA(SP165686 - CRISTIANO LENCIONE E SP204558 - THIAGO JORDÃO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre fls. 109/111.

**0000522-10.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA PEREIRA DE CARVALHO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a parte autora se manifeste.

**0001339-74.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUSA APARECIDA RAFALDINI MENDES DE ANDRADE

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a correspondência devolvida sem cumprimento.

**0001346-66.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNILSON NUNES

1. Primeiramente proceda a CEF ao recolhimento do valor da despesa destinada à intimação por via postal. Após, intime-se o réu, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Int.

**0001351-88.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO DONIZETE LIGABO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Requeira a CEF o que de direito no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

**0001370-94.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRA SARAIVA MARQUES X MANOEL APARECIDO CORREA DE BARROS X MARIA HELENA GANACIN DE BARROS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a parte autora se manifeste.

**0001410-76.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X XERXES ROSSI FILHO

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0001412-46.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL ALVES DE MACEDO(SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA)

1. Nomeio para atuar como defensora dativa do réu a Dra. PAULIANE DE SOUZA RUELA, OAB/SP Nº 231.470, advogada militante neste Foro, com escritório na Rua Jácomo Tonello, nº 215, Jardim América, Ribeirão Preto - SP.2. Intimem-se a advogada nomeada e o requerido, através de carta postal, para que compareça ao escritório de sua patrona, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito.3. Sendo o requerido beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001960-71.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO WILSON GUARA

1. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora a fls. 27 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.2. Custas processuais recolhidas, conforme fls. 16.3. Sem condenação em honorários, porquanto sequer o réu foi citado.4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001962-41.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE ANDRE DE CARVALHO

1. Defiro o prazo de trinta dias requerido pela CEF.2. Int.

**0002057-71.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS GONCALVES DE SOUZA(SP165686 - CRISTIANO LENCIONE)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre fls. 71/73.

**0000738-34.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRA CAMARA ALBERS X RUBENS BACCELLI CAMARA

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000740-04.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIA PEREIRA RIBEIRO

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por

carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000768-69.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO MARCEL MARTINS

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000771-24.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS PROCOPIO

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000772-09.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO FILADELFO BEZERRA

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001920-89.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000878-68.2012.403.6115** - MODENUTI LOCADORA DE BENS LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a parte autora se manifeste.

### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0001489-55.2011.403.6115** - FF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO DE PORTOES E GRADES SAO CARLOS LTDA ME(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre as contestações no prazo legal.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001527-38.2009.403.6115 (2009.61.15.001527-0)** - TATIANA DA SILVA MOURA(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

1. Reitere-se a intimação à impetrada para resposta no prazo de quinze dias, sob pena de desobediência.2. Com a resposta, nova vista ao Ministério Público Federal.3. Cumpra-se.

**0000666-25.2009.403.6124 (2009.61.24.000666-9)** - DIEGO RABELO MEDINA(SP284158 - GEISA CELESTE CANUTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se o v. acórdão, manifestando-se o vencedor.

**0001518-08.2011.403.6115** - SUPERMERCADO DOTTO LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional) às fls. 395/404 em seu efeito devolutivo.2. Vista

ao impetrante para resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001651-50.2011.403.6115** - IDOLCINO CAETANO CAINEL(SP066491 - ELISA BERNADETE CARLOS ROSA SPADIM) X GERENTE DE SERVICOS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 2. Int.

**0000134-73.2012.403.6115** - JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF3ª Região, com as nossas homenagens.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000319-14.2012.403.6115** - JOSE CELIO FERNANDES CHAVES(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Vistos em inspeção.2. Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo.3. Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E TRF3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001023-27.2012.403.6115** - JOSIEL JACINTO DA SILVA(SP197993 - VIRGINIA LONGO DELDUQUE TEIXEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

1. Apreciarei o pedido de liminar somente após a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.2. Requistem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal.3. Oficie-se e Intimem-se.

**0001043-18.2012.403.6115** - EVERSON MARCOS JARDIM(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA) X COORDENADOR GERAL RECURSOS HUMANOS MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO

1. Apreciarei o pedido de liminar somente após a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.2. Requistem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal.3. Oficie-se e Intimem-se.

**0001127-19.2012.403.6115** - BOA VISTA TERRAPLANAGEM S/C LTDA(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1. Apreciarei o pedido de liminar somente após a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.2. Requistem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal.3. Oficie-se e Intimem-se.

#### **ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000134-10.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015382-36.2003.403.6102 (2003.61.02.015382-1)) MIGUEL DA SILVA LIMA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES E SP050586 - GERALDO LUIZ RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DONIZETI GADOLFINI X ZE BAIANO X BIA X ZE LUIS

1. Expeça-se novo ofício ao INCRA para que encaminhe a qualificação dos indivíduos indicados como Bia e José Luiz, referidos como servidores da autarquia em Araraquara/SP.2. A fim de que seja possível a identificação dos servidores, encaminhe cópia integral da inicial.3. Com a resposta, vista ao autor.4. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002072-74.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBIA BEZERRA FREITAS DE MORAES(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA)  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000889-73.2007.403.6115 (2007.61.15.000889-9) - SOELI APARECIDA FERREIRA(SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Intime-se pessoalmente a autora a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento.2. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001822-41.2010.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 994 - IVAN RYS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160586 - CELSO RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160586 - CELSO RIZZO) SEGREDO DE JUSTIÇA**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001312-59.1999.403.6100 (1999.61.00.001312-0) - CONSANC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI) X INSS/FAZENDA**

1. Trata-se de medida cautelar de caução movida por Consanc Engenharia e Construções Ltda. em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, que o réu seja compelido a aceitar em garantia do pagamento do débito no valor correspondente a R\$31.222,70 (trinta e um mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta centavos), os direitos creditórios transferidos a Fábio Kendj Takahashi pela Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios referentes a 610 Títulos de Dívida Agrária, a fim de que seja emitida certidão Negativa de Débito (CND) para que possa participar normalmente das concorrências de obras públicas.2. A Exeçúente informou que os valores depositados pela executada às fls. 198 são suficientes para a quitação dos honorários (fls. 202). É o relatório. Decido.3. Ante o pagamento integral dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em depósito judicial e convertido em renda a favor da União Federal (fls. 209/210), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.5. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000555-49.2001.403.6115 (2001.61.15.000555-0) - TRANSPORTES TRANSEMI LTDA(SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)**

1. Fls. 294v: converto o bloqueio de fls. 291/292 em penhora. Intime-se a empresa executada, na pessoa do representante legal, da penhora realizada e do prazo para oposição de embargos.2. Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre fls. 296/299.3. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0002155-03.2004.403.6115 (2004.61.15.002155-6) - JOSEFINA DE MORAES X WALTER NOGUEIRA(SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X MARIA NILZA DE FREITAS X SONIA MARIA DE MORAES(SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X UNIAO FEDERAL X JOSE WALTER TAVARES(SP054890 - OSWALDO GARCIA) X MARIA SILVIA TAVARES X GUILHERME SCATENA AGROPECUARIA LTDA(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISO) X ESPOLIO DE JOAO AUGUSTO CIRELLI X JACIRA VERONA CIRELLI X MARIO CIRELLI X NADIR CAZARIN CIRELLI X ESPOLIO DE MATHILDE DE FREITAS CIRELLI X ERNESTO CIRELLI X JEFRAAN CIRELLI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO(SP076679 - SERGIO LUIZ SARTORI) X JOSE LEANDRO CASTELHONE X VALDEMIR FORTUNATO COSTA**

1. Defiro o prazo adicional de trinta dias para a entrega do laudo, conforme requerido pelo perito a fl. 335.2. Intimem-se.

**0002168-26.2009.403.6115 (2009.61.15.002168-2) - CLEIDE MARIA APARECIDA DA MATA ARRUDA X MARIA DAS GRACAS DA MATA PORTUGAL X MARIA JOVELINA DA MATA OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DA MATA SCATOLINI X MARIA BERNADETE DA MATA SILVA X MARIA INES DA MATA X MARIA JOSE DA MATA ROZADA X MARIA NAZARETH DA MATA CHAGAS X ROBERTO JESUS DA MATA(SP218842 - GLAUCIA MONTANHEIRO LOURENÇO E SP055467 - ABDALA MACHADO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os autores sobre fls. 146/147.

**0001041-48.2012.403.6115 - ESPOLIO DE ODILON PEREIRA TANGERINO(SP059939 - PAULO ANTONIO**

PORTO PINTO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Nos termos da previsão contida no Provimento COGE nº 64/05, nas declinações de competência de outros órgão jurisdicionais para a Justiça Federal, exigir-se-á do interessado, quando for o caso, o recolhimento das custas devidas. Assim, promova a embargante o recolhimento das custas, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, no prazo de dez dias. 3. Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos.4. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001476-32.2006.403.6115 (2006.61.15.001476-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA X JAIR ANTONIO PAVAN(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X IZABELA CAMARGO PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA**

1. Considerando que a autora demonstrou o esgotamento dos meios para localização do réu, defiro a citação por edital da co-requerido CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA.2. Expeça a Secretaria o competente Edital de Citação, com prazo de trinta dias, intimando a autora a retirar cópia e providenciar a publicação, nos termos do art. 232 e incisos do CPC.3. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001649-51.2009.403.6115 (2009.61.15.001649-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DAGOBERTO FERREIRA MARCOLINO X ALEXANDRA FERREIRA MARCOLINO X MARIA DAS GRACAS FERREIRA**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a parte autora se manifeste.

**0001671-75.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE MARIA VILASSA DE ASSUNCAO X MARIA RAIMUNDA FERNANDES(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)**

1. Esclareça a autora a petição de fl. 116, uma vez que a manifestação não parece guardar pertinência com o presente feito.2. Int.

**0002068-37.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JERSIA APARECIDA SOARES(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)**

1. Informe a CEF, no prazo de dez dias, se o valor depositado na conta judicial nº 4102/005.4849-2 é suficiente para a quitação do débito. 2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.3. Int.

**0000169-67.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARCIA ADRIANA BENTO**

1. Arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo para as ações diversas, da Tabela de Honorários dos Advogados Dativos, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF.2. Inclua-se o nome do advogado dativo no relatório de solicitações de pagamento, nos termos do que dispõe a Ordem de Serviço nº 11/2009.3. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0000518-36.2012.403.6115 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X PROPRIETARIO DO SUPERMERCADO SAVEGNAGO(SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO)**

1. Vistos em inspeção.2. Em razão da petição de fl. 299, suspendo o feito pelo prazo de trinta dias e CANCELO a audiência designada para o dia 25 de junho de 2012, a qual deverá ser retirada da pauta.3. Intimem-se, com urgência.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001769-26.2011.403.6115 - JOSE NILDO MAURICIO(SP225567 - ALINE DROPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Acolho a emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para Procedimento Ordinário.2. Após, se em termos, cite-se.

**0001797-91.2011.403.6115** - VERA LURDES JANUARIO RIBEIRO(SP176647 - CLAUDIA CRISTIANE ALVES TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002071-55.2011.403.6115** - WANLEY EDUARDO LOPES(SP242940 - ANDERSON CLAYTON ROSOLEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Acolho a emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para Procedimento Ordinário.2. Após, se em termos, cite-se.

**0000066-26.2012.403.6115** - OLESIA MARIA YAMADA(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando a manifestação do autor a fl. 12, e ainda que os procedimentos de jurisdição voluntária não se destinam ao levantamento de valores quando pende controvérsia a respeito, intime-se o demandante para emendar a petição inicial no prazo de dez dias, adaptando-a ao processo e procedimento corretos, com observância dos arts. 272 e 282 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

**0000591-08.2012.403.6115** - LUANA CAROLINE DAVI(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cite-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se no prazo legal.2. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0002017-36.2004.403.6115 (2004.61.15.002017-5)** - AUTO POSTO JATAO 2001 LTDA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal nesta Subseção para que informe o saldo atualizado da conta nº 4102.005.804-0.2. Com a resposta, dê-se vista às partes.3. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 6692**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001464-35.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CLUBE THERMAS DOS LARANJAIS X MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR) X BENITO BENATTI Solicite-se ao SEDI (via eletrônica), a inclusão do Município de Olímpia no polo passivo da ação. Tendo em vista a sua integração espontânea ao feito, desnecessária a sua citação. Abra-se vista ao Município, conforme requerido às fls. 137/138.No tocante ao Departamento Nacional de Produção Mineral- DNPM, cite-se, nos termos do artigo 47 do CPC, devendo o SEDI proceder ao seu cadastramento no polo ativo dos autos.Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0007721-81.2009.403.6106 (2009.61.06.007721-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X UADIA MIGUEL MANSUR ME X UADIA MIGUEL MANSUR(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)

Abra-se vista aos réus acerca da impugnação aos embargos apresentada pela autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004886-86.2010.403.6106** - UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LUIZ ATILIO AMENDOLA X VERA BATISTA AMENDOLA X LOUISE BATISTA AMENDOLA - INCAPAZ X LUIZ ATILIO AMENDOLA X VERA BATISTA AMENDOLA(SP054698 - PAULO FRANCO GARCIA)

Diante da desistência da oitiva de Luiz Antônio Bronca (fls. 704/705) e da ausência da outra testemunha arrolada pelos requeridos na audiência designada (fls. 718), preclusa a produção da prova testemunhal. Manifestem as partes o interesse na eventual produção de outras provas no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se o MPF. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

**0000869-70.2011.403.6106** - NELSON JOSE MARIA X JOSE ANTONIO FEMINA X MARIA MAZOCATO JOSE MARIA X LAURA FERRARI FARIAS X ANTONIO FARIAS VERAS X DELCIRA TEREZA DE OLIVEIRA PINTO X ANTONIO FEMINA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 262/266: Defiro o aditamento. Solicite-se ao SEDI (via eletrônica), a inclusão de JOSÉ ANTONIO FEMINA no polo ativo do feito. Sem prejuízo, realize a CEF, nova pesquisa buscando a localização dos extratos da conta poupança referente à autora Delcira Tereza de Oliveira Pinto, atentando para as informações prestadas às fls. 263 - Agência 659/Mauá/SP (conta 013 00086765-4), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0005636-54.2011.403.6106** - ANDREIA CUSTODIO JORGE(SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO) X ANTONIO DELFINO GUIMARAES X MARILZA DA SILVA GUIMARAES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALVARINDA DAS NEVES ROSA(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO)

Considerando-se a informação de que a alienação supostamente havida antes da aquisição do imóvel pela autora teria sido, em realidade, uma permuta de bens supostamente não cumprida ao final pelos pretensos contratantes, suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do CPC, até que os autos dos processos que tramitaram na Comarca de Mirassol/SP sejam remetidos a este Juízo; uma vez que o objeto do litígio nesta ação está diretamente ligado com a matéria discutida naqueles autos, sendo necessária a reunião dos processos, inclusive para os fins de verificação de eventual simulação, nos termos do artigo 129 do CPC, razão pela qual também postergo a apreciação do pedido liminar. OFÍCIO Nº 591/2012- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO ORDINÁRIA. Autor(a): ANDREIA CUSTÓDIO JORGE. Réus: ANTONIO DELFINO GUIMARAES e OUTROS. Oficie-se à 3ª Vara da Comarca de Mirassol/SP, REQUISITANDO a remessa dos processos nº 946/05, 104/07 e 1114/07, a este Juízo, sendo que cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico, em razão do interesse da Caixa Econômica Federal na lide, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I da CF/88 e das súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca das contestações ofertadas, no prazo legal, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0007734-12.2011.403.6106** - MILTON SERGIO DIB(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista a apresentação da documentação pelo BACEN às fls. 64/80, abra-se nova vista ao autor pelo prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0008215-72.2011.403.6106** - DANIEL HENRIQUE GONCALVES(SP275665 - ELEANRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Determino a baixa para efetivação de diligência. Em observância ao princípio da verdade real, e tendo em vista o alegado pela parte autora em sua réplica, especificamente à fl. 167, no sentido de que a assinatura posta no contrato de fls. 123/125 não partiu de seu punho, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, utilize o procedimento previsto no artigo 390 de seguintes do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos para decisão. Intime-se.

**0008351-69.2011.403.6106** - APARECIDA CANDIDO DOS REIS ROSA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à ordem. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF informe, comprovando documentalmente se o caso, a que se refere (motivo, período de referência, número do contrato, etc) o débito denominado seguros,

ocorrido na conta da parte autora, na data de 14/03/2011, no valor de R\$ 346,93, conforme extrato de fl. 83. Após, vista à parte autora por 10 dias para, querendo, se manifestar. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0008773-44.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008334-33.2011.403.6106) MOACIR OSWALDO DA SILVA JUNIOR (SP125539 - JOAO RODRIGUES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0001695-62.2012.403.6106** - KARINE PEREIRA DA SILVA (SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)  
Abra-se vista ao requerido para que se manifeste acerca do pedido de desistência da autora (fls. 89), no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0002555-63.2012.403.6106** - CIRLEI ROSA (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X BANCO BMG (SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP256452A - LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Diante dos extratos de consulta efetuadas junto aos órgãos de proteção ao crédito apresentados pelos requeridos (fls. 91 e 133), constato que o nome da autora não integra mais o rol de cadastro de inadimplentes em razão do contrato aqui discutido, motivo pelo qual resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a informação trazida pelos demandados de que a ausência de repasse do pagamento foi causada pelo INSS, promova a requerente, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 47 do CPC, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a resposta, vista à demandante, ocasião em que deverá se manifestar acerca de todas contestações ofertadas, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0003286-59.2012.403.6106** - OURO B TRANSPORTADORA MERIDIANO LTDA (SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X FAZENDA NACIONAL  
O pedido de antecipação de tutela será apreciado em momento oportuno. Apresente a requerente, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, cópia do contrato social, comprovando a legitimidade do Sr. Arquimedes Carrilho Celeri para representar a sociedade. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, solicitando ao SEDI (via eletrônica), a retificação do polo passivo. Com a resposta, vista à autora no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0003424-26.2012.403.6106** - LUIZ HENRIQUE MARTINS PEREIRA (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X HEMOCENTRO - HOSPITAL DE BASE  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC, instrumento de mandato, regularizando assim, a sua representação processual. Ainda, no mesmo prazo, promova o aditamento do valor atribuído à causa, adequando-a ao conteúdo econômico perseguido, mesmo diante da impossibilidade da aferição imediata do valor, nos termos do artigo 258 do CPC, sob as penalidades já descritas acima. Por fim, no tocante ao requerido Hemocentro, trata-se de ente sem personalidade jurídica. Assim sendo, promova a regularização do polo passivo, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, haja vista que o Núcleo de Hematologia-Hemoterapia de São José do Rio Preto, integra a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, que por sua vez, pertence à Hemo-Rede - REDE ESTADUAL DE HEMATOLOGIA-HEMOTERAPIA. Transcorrido o prazo supramencionado, venham conclusos. Intime-se.

**0003534-25.2012.403.6106** - GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOSE RODRIGUES SALGUEIRO FILHO (SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X VINNI-LOAD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência da distribuição. Promova o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Ainda, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, apresente o contrato social da empresa em questão, comprovando que o Sr. José Rodrigues Salgueiro Filho tem legitimidade para representação da sociedade. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para

apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 6753**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009583-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009583-4)** - STOK DOG PET SHOP LTDA ME(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STOK DOG PET SHOP LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pelo exequente, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 21/06/2012, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

**0004118-29.2011.403.6106** - MARCIA CRISTINA PEREIRA(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARCIA CRISTINA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, por ambas as partes, dos alvarás de levantamento expedidos em 21/06/2012, que têm validade por 60 (sessenta) dias.

### **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1788**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0702903-65.1997.403.6106 (97.0702903-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE ALVARO LOURENCO GASQUES(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X SEQUOIA ARMAZENS LTDA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

Ante o pleito de fl. 113, expeça Alvará de Levantamento em nome do executado José Alvaro Lourenço Gasques, representado pelo causídico Marcelo Gomes Faim, para fins de devolução do valor bloqueado à fl. 90. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0710923-45.1997.403.6106 (97.0710923-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ROIAL ARMARINHOS LTDA X EUGENIO BUSQUETTI - ESPOLIO X ISMAEL DE OLIVEIRA LIMA(SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA)

Prejudicado o pleito de fls.294/297, ante o descumprimento do primeiro parágrafo da decisão de fl.293. Defiro a vista requerida pela exequente à fl.298, pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

**0002930-21.1999.403.6106 (1999.61.06.002930-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 617 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ENGESPOT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X DELCIDES BRASSALOTI JUNIOR(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 358, em 13 de março de 2012: Considerando a comprovação de valor remanescente, reitere-se o bloqueio via Sistema Bacenjud em nome dos executados Engesport Engenharia e Construção Ltda e outro, por 02 (duas) vezes consecutivas e aleatórias. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à(ao) Exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intime-se. .... Despacho

exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 360, em 05 de junho de 2012: Revogo a decisão de fl.358 na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP.Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Publique-se a determinação de fl. 358.Após, manifeste-se a exequente visando o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0003027-21.1999.403.6106 (1999.61.06.003027-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SILVA FUNDACOES E POCOS LTDA(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA)**

Não é razoável que, por entraves puramente burocráticos e de sistema, recursos que já estão depositados nos autos, não sejam prontamente convertidos em renda da União, com vistas ao abatimento da dívida. Lembre a Exequente que a Execução, além de tramitar em benefício do Credor (no caso, Credor Público), deve ser de forma menos gravosa ao Executado. Ora, a conversão em renda dos depósitos judiciais, além de ser proveitosa à Fazenda Nacional, também o é para a Devedora, cujo débito será abatido, proporcionando sua quitação de forma mais célere. Assim sendo, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transforme em pagamento definitivo da União os valores depositados na conta nº 3970.635.00014040-0 (fls. 199/205, 213/220, 225, 229 e 233/234) para abatimento do débito em cobrança. Após, informe a Exequente o valor remanescente do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer em crime de excesso de exação. Transcorrido in albis tal prazo, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade penal pelo delito já mencionado, vindo, em seguida, os autos conclusos para maiores deliberações. Intimem-se.

**0003736-56.1999.403.6106 (1999.61.06.003736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X EDITORA ADWAN ALTEROSA LTDA X LUIZ ROBERTO DOMINGUES RAMOS X JOSE CARLOS JUNQUEIRA FRANCO(SP225831 - PAULA AMANDA SUZUKI E SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO E SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)**

Fl.256: Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fl.255. Intime-se.

**0007595-80.1999.403.6106 (1999.61.06.007595-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DROGARIA PERPETUO SOCORRO RIO PRETO LTDA ME X WALDEMAR WANDEKIM(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP277338 - RHAFANEL AUGUSTO CAMPANIA)**

Fls. 158/164: alega o excipiente Almir Silva, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, pois ingressou na sociedade executada em 07/1996 e se retirou da mesma em 07/2003, tendo a dissolução irregular ocorrido após sua retirada. Manifestação da exequente às fl. 209/214, reiterando a responsabilidade do excipiente, pois sócio gerente da sociedade executada contemporaneamente ao período devido.Decido.A jurisprudência é pacífica na admissão da responsabilização do sócio gerente pelas dívidas da sociedade, quando estão presentes indícios de dissolução irregular, tendo sido, inclusive, editada a Súmula n. 435 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.A diligência realizada pelo Oficial de Justiça em 23/08/2010 no endereço da executada, com a finalidade de penhorar bens, resultou negativa, o que resultou no requerimento de inclusão do sócio excipiente e de outro, que eram os administradores da sociedade na época dos fatos geradores dos créditos executados, requerimento esse que foi acolhido por este Juízo.Contudo, melhor analisando a questão da responsabilidade tributária do sócio gerente em caso de dissolução irregular da sociedade, tenho que referido posicionamento deve ser revisto, no sentido de ser responsabilizado pela dívida o sócio que dissolveu irregularmente a sociedade, ainda que não participasse dela no período devido.Observe-se que o Código Tributário Nacional ao elencar as hipóteses de responsabilização no art. 135, o faz no sentido de responsabilizar o agente causador do ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei ou, ainda, aquele que infringiu o contrato ou estatuto social. Na hipótese de dissolução irregular, também deve ser responsabilizado o sócio gerente que deu causa ao fato ensejador da responsabilização, qual seja, a dissolução sem obediência aos ditames legais. Após um período de indecisão dos Tribunais acerca do tema, ora pendendo para o sócio gerente do fato gerador, ora pendendo para o sócio que dissolveu irregularmente a sociedade, me parece agora terem se firmado também no sentido de responsabilizar este último, conforme se pode observar pelos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE SÓCIO À ÉPOCA DA CONSTATAÇÃO. -De acordo com entendimento pacificado no E. STJ, a dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de

reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão. -O redirecionamento por motivo de dissolução irregular pressupõe a permanência do sócio com função de gerência ao tempo da constatação. Precedentes do E. STJ e desta Corte. -Comprovação da retirada do sócio da executada antes da constatação da dissolução irregular da empresa. -Agravo desprovido. TRF3, AI 0015005-57.2011.4.03.0000, 2ª Turma Desembargador Federal Peixoto Junior, TRF3 CJ1 DATA:23/02/2012AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - POSSIBILIDADE - RETIDADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - AUSÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4. Na hipótese, a empresa executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça, conforme certidão acostada à fl. 113, inferindo-se sua dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ. 5. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular. 6. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. 7. Compulsando os autos, verifica-se que, conforme ficha cadastral da JUCESP (fl. 42/47), ALFREDO JOSÉ CAPOPIZZA e ADRIANA CAPOPIZZA retiraram-se do quadro societário, não dando causa, portanto, à dissolução irregular, de modo que não podem ser responsabilizados pelo débito, porquanto ausentes as condições do art. 135, III, CTN. 8. Quanto aos sócios remanescentes, SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE e DÉBORA PEREIRA PORTEZ, somente esta última detinha poderes de gestão, assinando pela empresa, podendo ser responsabilizada pelo débito, nos termos do art. 135, III, CTN. 9. SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE, embora fizesse parte do quadro societário à época da dissolução irregular da empresa executada, consistia em mero sócio da pessoa jurídica, sem poderes de gestão, conforme último assentamento (243.748/03-6) - de alteração de sócios - da ficha cadastral da JUCESP (fl. 46). 10. Resta resguardado o direito da incluída argüir sua ilegitimidade passiva, em meio processual adequado. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. TRF3, AI 0015306-04.2011.4.03.0000, 3ª Turma, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. REQUISITOS DO ART. 435, III, CTN. AUSÊNCIA. INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO NÃO CONFIGURA INFRAÇÃO DA LEI. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO PODE SER IMPUTADA A SÓCIO QUE NÃO PARTICIPAVA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DE SUA EXTINÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. STJ, AgRg no Ag 1388696 / RJ, 2ª Turma, Ministro César Asfor Rocha, DJe 10/02/2012 Nos presentes autos, o excipiente integrou a sociedade executada no período de 09/08/1991 até 22/07/2003, conforme ficha cadastral da Jucesp de fls. 176/179. Observa-se pelo AR de fl. 12, que a carta de citação foi recepcionada pelo próprio excipiente em 24/02/2000 e somente em 23/08/2010 foi certificada a inatividade da executada. Não há nos autos qualquer indício de que a sociedade tenha se dissolvido na administração do excipiente, mas ao contrário, que as atividades perduraram por alguns anos após sua retirada, considerando o período de adimplemento do parcelamento, as entregas das declarações (fl. 127) e a certidão de fl. 136. Também não há notícias de que o excipiente tenha praticado os atos previstos no art. 135, do CTN. Pelo acima exposto, acolho a exceção de fls. 158/164 e determino a exclusão de Almir Silva do pólo passivo deste feito e de seus apensos. Solicite-se ao SEDI. Condene a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700, 00, nos termos do art. 20 4º, do CPC. Em caso de interesse do beneficiário na execução do valor da condenação acima, deverá requerer seu processamento em apartado, por dependência a este feito. Na esteira do requerimento de fls. 209/214, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, fazendo-se 3 (três) tentativas consecutivas e aleatórias. Caso haja alguma aplicação financeira em nome dos executados DROGARIA PERPETUO SOCORRO RIO PRETO LTDA ME, CNPJ 66.740.929/0001-65 e WALDEMAR WANDEKIM, CPF 056.423.488-50, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista a exequente. Em havendo respostas positivas, tornem

conclusos. Intimem-se.

**0000280-64.2000.403.6106 (2000.61.06.000280-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ACINOX RIO PRETO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X TATIANE RODRIGUES DE SOUZA X WELLINGTON CARLOS ARTHUSO VASCONCELOS(SP139730 - MAURO LUIS DA SILVA E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 62, em 23 de abril de 2012: Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 31) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 58/59, cumpra-se o penúltimo parágrafo da mesma. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000368-05.2000.403.6106 (2000.61.06.000368-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X SCRIGNOLLI & CIA LTDA X ANTONIO SCRIGNOLLI SOBRINHO(SP105779 - JANE PUGLIESI)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal à fl. 171, em 07 de abril de 2011: Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 159), na esteira de requerimento da Exequente (fl. 150) e com sua ciência em 04/02/2005. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 161), a mesma falou às fls. 163/169. É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 159. Ou seja, decorreu o prazo de suspensão de 1 ano contado de 04/02/2005, iniciando-se a partir daí (04/02/2006), conforme Súmula nº 314 do C. STJ, a contagem do prazo prescricional quinquenal, quinquênio esse que se aperfeiçoou, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0010106-46.2002.403.6106 (2002.61.06.010106-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PATINI BORGHI & CIA LTDA ME X JOAO RICARDO BORGHI X HUMBER BORGHI JUNIOR(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES E SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS)

Em complemento e sem prejuízo da determinação de fl. 170, a fim de que conste no quarto parágrafo da mesma, que a intimação, tão somente, da penhora de fl. 189, refere-se ao coexecutado João Ricardo Borghi, eis que o mesmo já ajuizou embargos em outra oportunidade (fls. 85/88). Intime-se o coexecutado supra, através dos advogados constituídos às fls. 58 e 134. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 170. Intime-se.

**0005302-98.2003.403.6106 (2003.61.06.005302-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X R R PIEDADE & CIA LTDA X ROBERTO RODRIGUES PIEDADE X GISELY APARECIDA SANGALETI PIEDADE X JOSE RODRIGUES PIEDADE NETO(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON E SP150613 - EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA)

Indefiro a pretendida carga dos autos pelos advogados requerentes de fl. 410. A uma, porque não mais têm mandato nos autos, tendo em vista a juntada de novos instrumentos de procuração (fls. 50, 52 e 86), que revogaram tacitamente o de fl. 23. Inaplicável, pois, a parte final do inciso XV do art. 7º da Lei nº 8.906/94. A

duas, porque o processo está em andamento, o que inviabiliza a aplicação do inciso XVI do citado art. 7º. A três, porque o inciso XIII e a parte inicial do inciso XV do mesmo dispositivo legal somente autorizam o advogado a compulsar os autos em cartório, podendo obter cópias mediante recolhimento das custas e tomar apontamentos. No mais, face o teor da nota devolutiva de fl. 391, suspendo o cumprimento da decisão de fl. 405. Abra-se vista à Exequite para manifestar-se acerca da mesma, requerendo o que de direito. Intimem-se.

**0008422-52.2003.403.6106 (2003.61.06.008422-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ENFOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X OMAR LOMBARDI JUNIOR X HAMILTON FAGALI CASACA X JOAQUIM ANTONIO PORTELLA FRANCO(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA)  
Considerando que a penhora recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 60.267, prejudicado o pleito de fls. 400/534 no tocante ao imóvel matriculado sob nº 72.306. Abra-se vista a exequite a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0009623-45.2004.403.6106 (2004.61.06.009623-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO MARIA SOARES(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI E SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ)  
Intime-se o Executado, através de publicação (procuração - fl. 21), acerca dos depósitos referentes à Reforço de Penhora (fls. 174 e 185), sendo desnecessário intimá-lo acerca do prazo para ajuizamento de Embargos. Após, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que converta em renda do Exequite os valores depositados nas contas nºs 3970.005.00015297-1 (fl. 174) e 3970.005.00015899-6 (fl. 185). Com a resposta da CEF, dê-se vista ao Exequite para que informe o valor atualizado do débito, com as devidas imputações, bem como queira o que de direito. Intimem-se.

**0003428-10.2005.403.6106 (2005.61.06.003428-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BRAGA E JACOB ADVOGADOS ASSOCIADOS S.C X LUIZ GONZAGA BALTHAZAR JACOB X GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR)  
Em apreciação ao requerido às fls. 284/286 e tendo em vista os documentos trazidos aos autos (fls. 287/289), determino a liberação da importância de R\$ 3.620,10, bloqueada junto ao banco do Brasil, em nome do Coexecutado Geraldo Celso de Oliveira Braga Júnior. No mais, abra-se vista à Exequite para manifestar-se acerca do bloqueio de fls. 281/283, bem como acerca dos documentos de fls. 290/292, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008639-90.2006.403.6106 (2006.61.06.008639-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)  
Revogo a decisão de fl.135 na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. No mais, converto o depósito de fl. 136 e 155 em penhora. Intime-se a executada, através da causídica de fl.107, da aludida penhora e do prazo para Embargos. Após, se decorrido in albis o prazo para Embargos, oficie-se ao PAB/CEF a fim de converter em renda da exequite os referidos depósitos. Cumpridas as determinações, abra-se vista a exequite para informar o valor do débito requerendo o que de direito visando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0003233-54.2007.403.6106 (2007.61.06.003233-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VOLTAIRE - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA. X ANTONIO JOSE MARCHIORI X MARIA EDNA MUGAYAR(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)  
Prejudicado o pleito de fls. 189/192, tendo em vista que ainda não restou indisponibilizado o imóvel referido na peça. Cumpra-se a determinação de fl. 138 a partir do segundo parágrafo. Intime-se.

**0002357-31.2009.403.6106 (2009.61.06.002357-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X TRANSPORTADORA VALFRIDO CANHEDO LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS)

Fl.82: Anote-se. Defiro a vista requerida à fl.81, pelo prazo de 05 dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação de fl.79. Intime-se.

**0007226-37.2009.403.6106 (2009.61.06.007226-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RICARDO RAMIRES(SP269060 - WADI ATIQUE)**

Indefiro o pleito de fls. 37/38, eis que totalmente descabido, visto que não foi determinado nestes autos bloqueio das cotas sociais da requerente R.K.S. AUTOMÓVEIS LTDA. Outrossim, para exclusão do nome do Executado da sociedade requerente (R.K.S.) deverá a mesma socorrer-se das vias adequadas. Cumpra-se a decisão de fl. 30, observando-se que os Ofícios já foram expedidos (fls. 32/34). Não havendo respostas bancárias positivas, dê-se vista à Exequente. Em havendo, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003754-91.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X COSVEL VEICULOS LTDA X OSWALDO TADASHI MATSURA X YOSHISHIGIE KAWAI IINUMA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME)**

Fls. 104/120: alega Oswaldo Tadashi Matsura, a prescrição dos créditos exequendos e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo. Manifestação da exequente à fl. 144/146, refutando as alegações. Decido. A Exequente está a cobrar, nos títulos executivos que amparam o presente feito, crédito tributário relativo ao IRRF e respectiva multa (CDA n. 80.2.06.016109-10 - fls. 06/10), cujos fatos geradores são de 02/10/2000, 03/01/2004, 04/01/2004 e 02/02/2004, crédito tributário relativo a COFINS e respectiva multa (CDA n. 80.6.07.028511-05- fls. 12/16), cujos fatos geradores são de 05/2003, 07/2003, 08/2003 e 09/2003 e crédito tributário relativo ao PIS e respectiva multa (CDA de n. 80.7.07.005938-07 - fls. 17/21), cujos fatos geradores são de 05/2003, 07/2003, 08/2003 e 09/2003. No que toca ao crédito relativo a CDA de n. 80.6.02.046283-23 (fl. 11), cujo fato gerador são as custas não pagas, a exequente em sua manifestação informou que o mesmo está extinto (fls. 145 e 150), restando prejudicada a apreciação da exceção em relação ao mesmo. A fluência do prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário. Os créditos em execução foram constituídos, por sua vez, nas datas das recepções das declarações prestadas pelo contribuinte, na esteira da Súmula n. 436 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outarprovidência por parte do fisco. Conforme consta do documento de fls. 147/148, as declarações que originaram o crédito inscrito na CDA de n. 80.2.06.016109-10 foram recepcionadas em 30/10/2003 e 14/05/2004. Dos demais títulos executivos, foram recepcionadas em 15/08/2003, conforme constam dos mesmos (fls. 12/21). Ora, considerando que referidas datas se constituem no termo inicial do lapso prescricional e que o despacho de citação foi proferido em 18/03/2008 (fl. 28), não há que falar em prescrição dos créditos exequendos, pois proferido antes de afeiteado o quinquênio. Nem se diga que o despacho de citação fora proferido por Juiz incompetente, pois os atos emanados do Juiz Trabalhista foram convalidados por este Juízo (fl. 69), tendo-se em mente, ainda, o disposto no art. 219, do CPC. A interrupção ocorrida contra a sociedade projeta seus efeitos também em relação aos responsáveis tributários (vide STJ, REsp 888449 / ES, Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJe 08/05/2008). Com relação à prescrição em favor dos sócios, a jurisprudência é firme no sentido de que a exequente tem o prazo de cinco anos, após a data da citação da sociedade executada, para inclusão do responsável tributário no pólo passivo (vide STJ, AgRg no Ag 1211213 / SP, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 24/02/2011). Considerando a data do despacho de citação da sociedade como novo marco inicial do lapso prescricional (vide art. 174, Parágrafo Único, Inciso I, do CTN, na redação da LC n. 118/2005) e que o excipiente fora incluído no pólo passivo em 16/07/2010 (fl. 87), não há, também, que falar em prescrição em relação ao mesmo. Tampouco procede a alegação de ilegitimidade para responder pelas dívidas da sociedade, pois a jurisprudência é pacífica na admissão da responsabilização do sócio gerente quando estão presentes indícios de dissolução irregular da sociedade executada, tendo sido, inclusive, editada a Súmula n. 435 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nos presentes autos, a correspondência citatória foi devolvida e a sociedade restou citada por edital publicado em 13/03/2009 (fl. 42) e não foi apresentado pelo excipiente documento que pudesse abalar o indício gerado pela não localização da sociedade, mas, ao contrário limitou-se a negar a prática dos atos previstos no art. 135 do CTN, quando o fundamento que amparou sua responsabilização é a dissolução irregular, conforme consta da decisão de fl. 87. Descabida, portanto, a alegação. Também descabida a alegação de que não administrou a sociedade executada no período devido, pois basta verificar a ficha cadastral da Junta Comercial (fls. 82/84) para constatar que foi admitido na sociedade em 22/04/1996 e dela se afastou como sócio em 20/01/1998, tendo, porém, continuado na gerência da mesma, como gerente delegado. Aliás, pelo que consta de referido documento, ainda é gerente delegado da sociedade executada e também representante legal de uma de suas sócias (Mega Dealer S/A Participações) - vide fl. 84. Possível, portanto, a atribuição da responsabilidade tributária ao excipiente. Ante o acima, rejeito a exceção de fls. 104/120. Defiro o bloqueio requerido às fls. 70/71 em nome dos executados Cosvel Veículos Ltda, CNPJ 62.490.214/0001-40, Oswaldo Tadashi Matsura, CPF

513.764.668-72 e Yoshishigue Kawai Iinuma, CPF 272.574.608-68, sendo deste último a título de arresto e determino seja requisitado, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil. Caso positivo, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Presentes os requisitos necessários, defiro o requerimento de indisponibilidade dos demais bens tão-somente daqueles em nome dos executados Cosvel Veículos Ltda, CNPJ 62.490.214/0001-40 e Oswaldo Tadashi Matsura, CPF 513.764.668-72, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis, à CIRETRAN e à CVM (esta última para responder somente se positiva a resposta, no prazo de quinze dias). Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Aos demais órgãos mencionados na referida petição (fls. 70/71), deverá o exequente comprovar as diligências neles realizadas para eventual extensão da medida. Oficiem-se aos órgãos mencionados. Sem prejuízo, considerando que Yoshishigue Kawai Iinuma encontra-se no exterior (fl. 86), defiro a expedição do edital de citação requerida a fl. 100, com o prazo de 60 dias, conforme previsão do 1º, do Art. 8º, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo para pagamento ou nomeação de bens do executado acima, eventual bloqueio de numerário por conta do arresto acima decretado fica convertido em penhora. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista a exequente.

**0008383-11.2010.403.6106** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS(SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 26, em 14 de fevereiro de 2012: Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0005253-76.2011.403.6106** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DECIO SALIONI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Revogo o despacho de fl. 30. Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de

leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0001263-43.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SKAY RIO PRETO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE)

Indefiro a nomeação de fl. 26, seja porque há dúvidas quanto à liquidez e exigibilidade de título emitido em 1974, seja porque sequer foi colacionado nos autos o original. Aguarde-se a realização da penhora. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4798**

#### **MONITORIA**

**0005196-48.2003.403.6103 (2003.61.03.005196-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INJELETRONICA LTDA(SP109420 - EUNICE CARLOTA) X REINALDO PETRUS X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): INJELETRONICA LTDA Réu/Executado(a): REINALDO PETRUS Réu/Executado(a): ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, quedou-se inerte. Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 153 há mais de 04 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

**0001737-23.2012.403.6103** - JAMIL FERES ANDARE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. 1. Fl(s). 02/08. Defiro para a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 3. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 4. Int.

**0003346-41.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TEMPLO DA MODA LTDA ME X MARLENE APARECIDA DE SOUZA FERRAZ X EDSON DE MOURA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: TEMPLO DA MODA LTDA ME(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Avenida Andrômeda, nº 670 - Jardim Satélite, São José dos Campos/SP.Réu: MARLENE APARECIDA DE SOUZA FERRAZEndereço: Rua Alberto M B Simões, Nº 486 - Jardim Limoeiro - OU - Rua Winston Churchill, nº 109 - Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP. Réu: EDSON DE MOURAEndereço: Rua Winston Churchill, nº 109 - Jardim das Indústrias - OU - Rua da Palha, nº 26 - Limoeiro, São José dos Campos/SP.Vistos em Inspeção - Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 33.169,86, atualizado em 04/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0003569-91.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: JOÃO BATISTA DOS SANTOEndereço: Rua Ricardo Paiva Vieira, nº 261 - Jardim Santa Inês I, São José dos Campos/SP.Vistos em Inspeção - Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 15.564,99, atualizado em 04/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0003673-83.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AMANDA DO REGO VIOLA PEDROSO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: AMANDA DO REGO VIOLA PEDROSOEndereço: Rua Itaú, nº 115 - Ponta Cruz, São Sebastião/SP.Vistos em Inspeção - Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 34.269,32, atualizado em 04/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0003723-12.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADENILTON APARECIDO DA SILVA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ADENILTON APARECIDO DA SILVAEndereço: Travessa Maria José Rizzo Moreira, nº 31 - Vila Bandeirantes - OU - Rua Dona Lucia Telles Pereira, nº 164 - Parque Residencial Eldorado, Caçapava/SP.Vistos em Inspeção - Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 12.231,70, atualizado em 04/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e

seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0003793-29.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRAEndereço: Rua Tatuí, nº 70 - Bosque dos Eucaliptos - OU - Rua Galileu Lopes da Silva, nº 27 - Res. Santa Julia, São José dos Campos/SP.Vistos em Inspeção - Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 23.248,30, atualizado em 04/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000517-34.2005.403.6103 (2005.61.03.000517-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SENHORINHA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO SAMPAIO DE OLIVEIRA X ELTALANE SAMPAIO DE OLIVEIRA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: ELTALANE SAMPAIO DE OLIVEIRAEndereço: Rua Possidonio Gomes da Silva, nº 208 - Pereque, Ilhabela/SP - OU - Avenida Emílio Winther, nº 620, aptº 14ª - Jardim das Nações, Taubaté/SP.Executado: ANTÔNIO SAMPAIO DE OLIVEIRAEndereço: Rua Possidonio Gomes da Silva, nº 208 - Pereque, Ilhabela/SP.Executado: SENHORIA MARIA DOS SANTOSEndereço: Rua Possidonio Gomes da Silva, nº 208 - Pereque, Ilhabela/SP.Vistos em Inspeção - Despacho/Mandado/Carta Precatória.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 5.824,57, atualizado em 01/2005, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 20% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exeqüente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento no endereço pertencente a este município.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, para efetivação da citação determinada no endereço pertencente a esse município.Int.

**0010288-65.2007.403.6103 (2007.61.03.010288-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAERCIO MOREIRA X VERA LUCIA PEREIRA MOREIRA

I - Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem

preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

**0002150-41.2009.403.6103 (2009.61.03.002150-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANA DE CARVALHO QUEIROZ PASTORE ME X LUCIANA DE CARVALHO QUEIROZ PASTORE**

I - Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, e tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

**0009882-73.2009.403.6103 (2009.61.03.009882-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATA FERREIRA MARTINS**

I - Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

**0003000-90.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS GOMES MONCAO JUNIOR**

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: CARLOS GOMES MONÇÃO JUNIOREndereço: Rua Savona, nº 83 - Residencial Santa Paula, Jacareí - OU - Rua Antonio Pedro, nº 43, casa 1 - Palmeiras de São José, São José dos Campos/SP.Vistos em Inspeção - Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 16.782,95, atualizado em 03/2012, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registo/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade

à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0003033-80.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X OFICINA CACAU IND/ C G A EPP X ADRIANO GRILO BORGES PEREIRA X MICHEL SANTOS DA FONSECA X CARLOS ALBERTO SOEIRO CABRAL

Vistos em inspeção.1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

**0003034-65.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SUCON DESENVOLVIMENTO LTDA X LUIS FELIPE TRONCHO DE MELO FILHO X ELIENE BATISTA DA SILVA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: SUCON DESENVOLVIMENTO LTDA(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Rodovia Prestes Maia, nº 36 - Guaeca, São Sebastião/SP.Executado: ELIENE BATISTA DA SILVAEndereço: Rodovia Prestes Maia, nº 36 - Guaeca, São Sebastião/SP.Executado: LUIS FELIPE TRONCHO DE MELO FILHOEndereço: Rua Saldanha Marinho, nº 445 - Granja Viana, São Paulo/SP.Vistos em Inspeção - Despacho/Mandado/Carta Precatória.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 75.200,07, atualizado em 03/2012, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento no endereço pertencente a este município.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para efetivação da citação determinada no endereço pertencente a esse município.Int.

**0003036-35.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AN CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA X JOAO ARTUR NOGUEIRA RODRIGUES  
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: AN CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Avenida São João, nº 256 - Jardim Nova América, São José dos Campos/SP.Executado: JOÃO ARTUR NOGUEIRA RODRIGUESEndereço: Avenida São João, nº 256 - Jardim Nova América - OU - Rua Alfredo Inácio Nogueira Penido, nº 255, sl 1608 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP.Vistos em Inspeção - Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 30.081,68, atualizado em 04/2012, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do

mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0003038-05.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO  
Vistos em inspeção.1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

**0003344-71.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS  
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOSEndereço: Avenida Heitor Villa Lobos, nº 500, aptº 134ª - Vila Ema, São José dos Campos/SP.Vistos em Inspeção - Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 25.852,88, atualizado em 04/2012, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0003531-79.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FILRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP X RICARDO FERRO RODRIGUES  
Vistos em Inspeção.1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

**0003533-49.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAMELA GARCIA SCHONFELDER PROENCA INCORPORACOES EPP X PAMELA GARCIA SCHONFELDER PROENCA  
Vistos em Inspeção.1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

**0003556-92.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO CARLOS RAMOS DA SILVA  
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: JOÃO CARLOS RAMOS DA SILVAEndereço: Rua das Conchas, nº 232 - Parque das Cigarras, São Sebastião/SP.Vistos em Inspeção - Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 7.091,27, atualizado em 04/2012, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge

do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0003944-92.2012.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADAO LEITE DAS NEVES

Exequente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSExecutado: ADÃO LEITE DAS NEVESEndereço: Rua Engenheiro Prudente Meireles de Moraes, nº 782, aptº 14 - Vila Adyana, São José dos Campos/SP - OU - Rua Barão de Itapetininga, nº 151, 12 and - República, São Paulo/SP.Vistos em Inspeção - Despacho/Mandado/Carta Precatória.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 94.040,78, atualizado em 05/2012, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) imóvel(is) hipotecado(s), matriculado sob o nº 90.831 no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP, nos termos da Lei 5.741/1971.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), bem como o(s) cônjuge(s), se cadado(s) forem.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento no endereço pertencente a este município.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para efetivação da citação determinada no endereço pertencente a esse município.Int.

**0004418-63.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TADEU VIEIRA DOS SANTOS

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: TADEU VIEIRA DOS SANTOSEndereço: Alameda Cubatão, nº 495 fundos - Boracéia II - OU - Alameda Panorama, nº 362, casa 2 - Boracéia, São Sebastião/SP.Vistos em Inspeção - Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 18.453,11, atualizado em 05/2012, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0004483-58.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANE A B CAETANO ME X CRISTIANE ANTUNES BARBOSA CAETANO  
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: CRISTIANE A. B. CAETANO ME(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Avenida Cidade Jardim, nº 881ou 877, salão 1 - Jardim Satélite, São José dos Campos/SP - fone 3937-8196.Executado: CRISTIANE ANTUNES BARBOSA CAETANOEndereço: Rua José Cobra, nº 421, aptº 33, bl B - Parque Industrial, São José dos Campos/SP.Vistos em Inspeção - Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 18.517,37, atualizado em 05/2012, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0004488-80.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X ORLANDO IANKOSKI JUNIOR X CONCEICAO APARECIDA BITENCOURT IANKOSKI

Vistos em inspeção.1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

**0004605-71.2012.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X ROBERTO PEREIRA ALVES

Exequente: UNIÃO FEDERALExecutado: ROBERTO PEREIRA ALVESEndereço: Rua Itapeirica, nº 217 - Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Vistos em Inspeção - Despacho/Mandado.Defiro à exequente a isenção das custas processuais, consoante pleiteado às fls. 08/07.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 31.116,00, atualizado em 06/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403161-70.1991.403.6103 (91.0403161-0)** - JOAO MEIRELES X ALMIR JOSE MONTANHEIRO X LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO(SP066296 - MIRIAM SANTOS GAZELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Trata-se de pedido da parte ré-executada que informa a existência de débitos do patrono da parte autora-exeqüente com a Fazenda, bem como postula a compensação do referido débito com a Requisição de Pequeno Valor - RPV cadastrada nos autos.2. Esse é o relatório. DECIDO.3. Não assiste razão à parte ré, devendo ser refutado o pedido de compensação e ser transmitida a requisição de pequeno valor.4. A norma estampada no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal de 1988, refere-se exclusiva e especificamente aos precatórios, sem qualquer menção às requisições de pequeno valor.5. Tal norma prevê a restrição do direito do cidadão perante a Fazenda, quando autoriza esta última a pedir a compensação entre débitos e créditos, embora esteja condenada judicialmente a pagar por precatório importância a ele.6. Cuidando-se de norma restritiva de direitos, não admite interpretação extensiva, como ensina a melhor hermenêutica jurídica, descabendo sua aplicação em casos de requisição de pequeno valor.7. Arrima-se tal entendimento, outrossim, na expressa proibição contida no artigo 14, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal:Art. 14. O procedimento de compensação não se aplica às RPVs.8. Colaciono julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que também abona tal interpretação:AGRAVO INTERNO. COMPENSAÇÃO. ART. 100, 9º DA CF. PRECATÓRIO E RPV. IMPOSSIBILIDADE.1. Não há previsão constitucional para a compensação pleiteada, uma vez que o art. 100, 9º da CF se refere apenas aos precatórios. A mens legis da compensação em questão não é a satisfação dos créditos do Erário através de qualquer meio, e sim evitar desnecessárias previsões orçamentárias para pagamentos por meio de precatório, o que já não ocorre com as RPVs, que independem de inclusão orçamentária prévia. 2. A Orientação Normativa nº 04/2010 do CNJ, que estabelece regra de transição para os procedimentos de compensação previstos nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, excetua, em seu art. 8º, as Requisições de Pequeno Valor. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.(Agravo de Instrumento AG 201002010101628, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 3ª Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, fonte E-DJF2R - Data: 04/04/2011 - Página: 226/227)9. Em face do exposto, indefiro o pedido de compensação formulado pela parte ré-executada e determino, oportunamente, a subida dos autos para transmissão eletrônica das requisições de pagamento de pequeno valor.10. Int.

**0400980-28.1993.403.6103 (93.0400980-4)** - ANTONIO CORREA APARECIDO X GILBERTO RIBEIRO DA SILVA X JORGE ALVES DE OLIVEIRA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X TIAGO DE CAMPOS(SP090725 - PAULO ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X ANTONIO CORREA APARECIDO X GILBERTO RIBEIRO DA SILVA X JORGE ALVES DE OLIVEIRA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X TIAGO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL  
Informe o Diretor de Secretaria se os autos estão em termos para requisitar o pagamento por precatório/requisitório.Int.

**0400382-69.1996.403.6103 (96.0400382-8)** - DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X INSS/FAZENDA

Exequente: DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDAExecutado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 234/237: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 28.883,42 em AGOSTO0/2011). Instrua-se com cópias de fls. 234/237.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0402562-58.1996.403.6103 (96.0402562-7)** - MILTON ANGELO DE REZENDE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)  
DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Trata-se de pedido da parte ré-executada que informa a existência de débitos do patrono da parte autora-exeqüente com a Fazenda, bem como postula a compensação do referido débito com a Requisição de Pequeno Valor - RPV cadastrada nos autos.2. Esse é o relatório. DECIDO.3. Não assiste razão à parte ré, devendo ser refutado o pedido de compensação e ser transmitida a requisição de pequeno valor.4. A norma estampada no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal de 1988, refere-se exclusiva e especificamente aos precatórios, sem qualquer menção às requisições de pequeno valor.5. Tal norma prevê a restrição do direito do cidadão perante a Fazenda, quando autoriza esta última a pedir a compensação entre débitos e créditos, embora esteja condenada judicialmente a pagar por precatório importância a ele.6. Cuidando-se de norma restritiva de direitos, não admite interpretação extensiva, como ensina a melhor hermenêutica jurídica, descabendo sua aplicação em casos de requisição de pequeno valor.7. Arrima-se tal entendimento, outrossim, na expressa proibição contida no artigo 14, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal:Art. 14. O

procedimento de compensação não se aplica às RPVs.8. Colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que também abona tal interpretação: AGRADO INTERNO. COMPENSAÇÃO. ART. 100, 9º DA CF. PRECATÓRIO E RPV. IMPOSSIBILIDADE.1. Não há previsão constitucional para a compensação pleiteada, uma vez que o art. 100, 9º da CF se refere apenas aos precatórios. A mens legis da compensação em questão não é a satisfação dos créditos do Erário através de qualquer meio, e sim evitar desnecessárias previsões orçamentárias para pagamentos por meio de precatório, o que já não ocorre com as RPVs, que independem de inclusão orçamentária prévia. 2. A Orientação Normativa nº 04/2010 do CNJ, que estabelece regra de transição para os procedimentos de compensação previstos nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, excetua, em seu art. 8º, as Requisições de Pequeno Valor. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento AG 201002010101628, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 3ª Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, fonte E-DJF2R - Data: 04/04/2011 - Página: 226/227)9. Em face do exposto, indefiro o pedido de compensação formulado pela parte ré-executada e determino, oportunamente, a subida dos autos para transmissão eletrônica das requisições de pagamento de pequeno valor.10. Int.

**0406381-66.1997.403.6103 (97.0406381-4) - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA (SP056329 - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X INSS/FAZENDA (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)**

I - Fls. 532/535: Defiro a substituição da penhora, bem como a constrição on line em relação à Distribuidora de Automóveis Bandeirantes Ltda e de Ferdinando Salerno. II - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. III - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. IV - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. V - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 242), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente. VI - Int.

**0406487-91.1998.403.6103 (98.0406487-1) - ARCHIBALDO TOMAS CLARK VICENTINI (SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCHIBALDO TOMAS CLARK VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Exequente: ARCHIBALDO TOMAS CLARK VICENTINI Executado: INSS. Vistos em DESPACHO/OFÍCIO. 1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios. 4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002759-73.1999.403.6103 (1999.61.03.002759-4) - MARIA APARECIDA BUENO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Exequente: MARIA APARECIDA BUENO Executado: INSS. Vistos em DESPACHO/OFÍCIO. 1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período

de trabalho em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001995-19.2001.403.6103 (2001.61.03.001995-8)** - NICOLAU BARBIERI JUNIOR(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NICOLAU BARBIERI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Exeçúente: NICOLAU BARBIERI JUNIORExecutado: INSS.Vistos em DESPACHO/OFFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002259-26.2007.403.6103 (2007.61.03.002259-5)** - MARIA AIRES DA TRINDADE LANZELOTE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA AIRES DA TRINDADE LANZELOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Trata-se de pedido da parte ré-executada que informa a existência de débitos do patrono da parte autora-exeçúente com a Fazenda, bem como postula a compensação do referido débito com a Requisição de Pequeno Valor - RPV cadastrada nos autos.2. Esse é o relatório. DECIDO.3. Não assiste razão à parte ré, devendo ser refutado o pedido de compensação e ser transmitida a requisição de pequeno valor.4. A norma estampada no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal de 1988, refere-se exclusiva e especificamente aos precatórios, sem qualquer menção às requisições de pequeno valor.5. Tal norma prevê a restrição do direito do cidadão perante a Fazenda, quando autoriza esta última a pedir a compensação entre débitos e créditos, embora esteja condenada judicialmente a pagar por precatório importância a ele.6. Cuidando-se de norma restritiva de direitos, não admite interpretação extensiva, como ensina a melhor hermenêutica jurídica, descabendo sua aplicação em casos de requisição de pequeno valor.7. Arrima-se tal entendimento, outrossim, na expressa proibição contida no artigo 14, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal:Art. 14. O procedimento de compensação não se aplica às RPVs.8. Colaciono julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que também abona tal interpretação:AGRAVO INTERNO. COMPENSAÇÃO. ART. 100, 9º DA CF. PRECATÓRIO E RPV. IMPOSSIBILIDADE.1. Não há previsão constitucional para a compensação pleiteada, uma vez que o art. 100, 9º da CF se refere apenas aos precatórios. A mens legis da compensação em questão não é a satisfação dos créditos do Erário através de qualquer meio, e sim evitar desnecessárias previsões orçamentárias para pagamentos por meio de precatório, o que já não ocorre com as RPVs, que independem de inclusão orçamentária prévia. 2. A Orientação Normativa nº 04/2010 do CNJ, que estabelece regra de transição para os procedimentos de compensação previstos nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, excetua, em seu art. 8º, as Requisições de Pequeno Valor. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.(Agravo de Instrumento AG 201002010101628, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 3ª Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, fonte E-DJF2R - Data: 04/04/2011 - Página: 226/227)9. Em face do exposto, indefiro o pedido de compensação formulado pela parte ré-executada e determino, oportunamente, a subida dos autos para transmissão eletrônica das requisições de pagamento de pequeno valor.10. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0403193-31.1998.403.6103 (98.0403193-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401557-30.1998.403.6103 (98.0401557-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X AMAURI DOS SANTOS SILVA X INES DOS SANTOS LEITE(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

I - Fl(s). 491/493. Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, vez que os executados são estranhos a lide. II - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. III - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. IV - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. V - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Int.

**0404353-91.1998.403.6103 (98.0404353-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VINICIUS RONDELO ZANCHI X MARIA DO PERPETUO SOCORRO TOSCANO AZEVEDO (SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI E SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA)

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): VINICIUS RONDELO ZANCHI Réu/Executado(a): MARIA DO PERPETUO SOCORRO TOSCANO AZEVEDO Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 328 há mais de 04 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

**0002803-58.2000.403.6103 (2000.61.03.002803-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404353-91.1998.403.6103 (98.0404353-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VINICIUS RONDELO ZANCHI X MARIA DO PERPETUO SOCORRO TOSCANO AZEVEDO (SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA)

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): VINICIUS RONDELO ZANCHI Réu/Executado(a): MARIA DO PERPETUO SOCORRO TOSCANO AZEVEDO Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 415 há mais de 04 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

**0003908-36.2001.403.6103 (2001.61.03.003908-8)** - COMBUNAC AUTO POSTO LTDA X HIDRAULICA CAICARA LTDA (SP287903 - RAFAEL SAMMARCO BRANCO) X INSS/FAZENDA (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSS/FAZENDA X COMBUNAC AUTO POSTO LTDA X

INSS/FAZENDA X HIDRAULICA CAICARA LTDA

Exequente: INSS/PFN Executado: HIDRÁULICA CAIÇARA LTDA Endereço: Avenida Marginal Direita, nº 150 - Poiaras, Caraguatatuba/SP. Executado: COMBUNAC AUTO POSTO LTDA Depositário: PAULO SÉRGIO FERNANDES Endereço: Rua Wenceslau Brás, nº 150 - Poiaras, Caraguatatuba/SP. Vistos em Despacho/Mandado. I. PROCEDA AO LEVANTAMENTO DA PENHORA, relativa aos presentes autos, do(s) bem(ns) descrito(s) na cópia do Auto de Penhora, Depósito e Avaliação, que segue anexo. PROCEDA A DESCONSTITUIÇÃO DO DEPOSITÁRIO FIEL NOMEADO. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

**0001904-55.2003.403.6103 (2003.61.03.001904-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003900-25.2002.403.6103 (2002.61.03.003900-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIO LIMA DE ALENCASTRO GRACA X ALICE FLORIDO CESAR (SP052813 - ROBERTO CURSINO BENITEZ E SP118808 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LIMA DE ALENCASTRO GRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE FLORIDO CESAR (SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA E SP319001 - JULIANA HELEN PEREIRA DA SILVA) Fl(s). 414/416. Defiro, anote-se. Cumpra-se a parte final da sentença de fl(s). 411, expedindo-se o alvará de levantamento. Int.

**0002247-51.2003.403.6103 (2003.61.03.002247-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES) X NERCIA MARIA FARIA DA SILVA X OVIDIO JOSE DA SILVA (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Int.

**0002289-03.2003.403.6103 (2003.61.03.002289-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SANDRA LUSIA DE OLIVEIRA ROSA GARUFI X JOSCELITO GARUFI (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): SANDRA LUSIA DE OLIVEIRA ROSA GARUFÍ Réu/Executado(a): JOSCELITO GARUFÍ Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 369 há mais de 04 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

**0002003-88.2004.403.6103 (2004.61.03.002003-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALESSANDRA CAMARGO FERNANDES DE FREITAS(SP049700 - JOAO BAPTISTA FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA CAMARGO FERNANDES DE FREITAS

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): ALESSANDRA CAMARGO FERNANDES DE FREITAS Vistos em Inspeção - Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 130 há mais de 03 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0000441-10.2005.403.6103 (2005.61.03.000441-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITA FELICIA PICCOLO X MARINO PICOLLO JUNIOR

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): BENEDITA FELICIA PICCOLORéu/Executado(a): MARINO PICOLLO JUNIOR Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 124 há mais de 04 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0008115-05.2006.403.6103 (2006.61.03.008115-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SUELI TOZO BATISTA(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

**0004206-18.2007.403.6103 (2007.61.03.004206-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ROBERTO MENDES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): ROBERTO MENDES Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada

para dar prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 147 há mais de 02 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0005530-43.2007.403.6103 (2007.61.03.005530-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MIGUELINA FEITAL COSTA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA)**

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

**0006888-43.2007.403.6103 (2007.61.03.006888-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS EVANTE FEITAL X ELIZABETH EVANTE FEITAL ASSUMPCAO X MARIA ANGELIZA FEITAL BORDIAO(SP239744 - WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JUNIOR)**

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

**0007375-13.2007.403.6103 (2007.61.03.007375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CIRILO AUGUSTO RONDON COUTO(SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA)**

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: CIRILO AUGUSTO RONDON COUTO Endereço: Avenida Walkir Vergani, nº 517 - Boiçucanga, São Sebastião/SP. Vistos em Inspeção - Despacho/Mandado. Fl(s). 53/55. Indefiro, vez que ainda não houve a intimação para pagamento. 4. Observo que o(s) executado(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 19.445,62, atualizado em 08/2007, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que

este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0003528-95.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X AGIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X AIRTON ALEIXO SOARES X SILVIA HELENA PRADO ALEIXO SOARES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: AGIL INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS LTDA (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) Endereço: Rua Apeninos, nº 268 - Jardim Satélite, São José dos Campos/SP. Executado: AIRTON ALEIXO SOARES Endereço: Rua Bertolino Cesário Santos, nº 6 - Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Executado: SILVIA HELENA PRADO ALEIXO SOARES Endereço: Rua Bertolino Cesário Santos, nº 6 - Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Vistos em Inspeção - Despacho/Mandado. Fl(s). 42/44. Indefiro, vez que ainda não houve a intimação para pagamento. 4. Observo que o(s) executado(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 27.480,32, atualizado em 04/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0004400-13.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PV SERVICOS EM CONSTRUCOES LTDA X MARCILIA VALERIA DE SOUZA GOMES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: PV SERVIÇOS EM CONSTRUÇÕES LTDA (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) Endereço: Rua Adonis, nº 35 - Monte Castelo, São José dos Campos/SP. Executado: MARCÍLIA VALÉRIA DE SOUZA GOMES Endereço: Rua Adonis, nº 35 - Monte Castelo, São José dos Campos/SP. Vistos em Inspeção - Despacho/Mandado. Fl(s). 52/54. Indefiro, vez que ainda não houve a intimação para pagamento. 4. Observo que o(s) executado(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 12.878,83, atualizado em 06/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0004430-48.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FLAVIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA X JOYCE FERREIRA LEITE

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): FLAVIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA Réu/Executado(a): JOYCE FERREIRA LEITE Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 32 há mais de 02 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do

Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

## **Expediente Nº 4801**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0004102-84.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WANDERSON MUNHOZ LOPES(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0004102-84.2011-403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AVERIGUADO: WANDERSON MUNHOZ LOPES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. Cuida-se de inquérito policial instaurado por meio de Portaria do Delegado de Polícia Federal (fl. 03), para apurar a prática de crime tipificado no artigo 179 do Código Penal, pelo averiguado Wanderson Munhoz Lopes, uma vez que não foram encontrados por Oficial de Justiça, em 17.08.2010, bens depositados judicialmente sob responsabilidade do mesmo para garantir a execução fiscal nº 2006.61.03.008864-4, que tramita pela Quarta Vara Federal de São José dos Campos. O Ministério Público Federal, com fundamento no art. art. 76 da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal, que foi aceita pelo averiguado e seu defensor, cujo acordo foi homologado por este Juízo, nos seguintes termos: aplicação imediata de pena de multa, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor da entidade beneficente Associação de Pais e Amigos dos Adolescentes em Risco - APAR (fls. 70/71)Notícia os autos o cumprimento da proposta de transação penal a que o averiguado se obrigou (fls. 74/75). O Ministério Público Federal oficiou pela extinção da punibilidade do agente (fls. 77). É o relatório. Fundamento e decidido. Restou comprovado nos autos o integral cumprimento da obrigação estabelecida na proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados às fls. 74/75. Dessarte, cumprida a pena de multa objeto da transação penal homologada às fls. 70/71, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a WANDERSON MUNHOZ LOPES, nos termos do art. 76 e por analogia do 5º do art. 89, ambos da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

### **ACAO PENAL**

**0004867-07.2001.403.6103 (2001.61.03.004867-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR E SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENEUCUCCI)

Considerando o trânsito em julgado da r. decisão de fl. 602 (frente e verso) que declarou a extinção da punibilidade do acusado, conforme certificado à folha 606, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001390-97.2006.403.6103 (2006.61.03.001390-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X DANIEL LUIS GALVAO(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

Vistos em sentença. I - Relatório DANIEL LUIS GALVÃO, regularmente denunciado, foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º c.c. artigo 61, alínea g e artigo 71, todos do Código Penal, tendo-lhe sido imposta a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e pena pecuniária de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo para cada dia-multa, em virtude dos fatos narrados na denúncia. A denúncia foi recebida em 27/03/2007 (fls. 198), sobrevivendo a r. sentença condenatória de fls. 335/341, que foi publicada em Cartório no dia 22/06/2011 (fls. 342). À fl. 348, certificou a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para a acusação, ocorrido na data de 04/07/2011. Instado a se manifestar acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 349), requer o Ministério Público Federal seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado (fls. 351/352). É o relatório. II - Fundamentação Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. No presente caso a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória para a acusação. Desta forma, tendo em vista que a pena imposta para o crime a que foi condenado o acusado foi de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e pena pecuniária de 16 (dezesseis) dias-multa a prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa) ocorre em 04 (quatro) anos,

conforme dispõem o art. 109, inciso V, c.c. o art. 110, 1º, todos do Código Penal. Neste passo, cabe salientar que desde data do recebimento da denúncia (27/03/2007) até o trânsito em julgado para interposição de recurso pela acusação (04/07/2011), transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, de maneira que é de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa. A prescrição da pena de multa, conforme dispõe o art. 114, II, do Código Penal, ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade aplicada, razão pela qual, no caso em questão, a prescrição da pena de multa deve ser reconhecida também no prazo de 04 (quatro) anos. Por fim, é importante frisar que já se encontra pacificada na doutrina e jurisprudência a possibilidade do magistrado de primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa, desde que transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e mesmo que exista ou inexistir recurso do réu. Vejamos. Transitada a sentença condenatória para a acusação e inexistindo recurso do réu, pode e deve o juiz prolator da primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa. (RT 699/364) A prescrição retroativa, que extingue a pretensão do estado ao direito de punir, pode ser declarada de ofício, sem que qualquer das partes tenha recorrido da sentença condenatória de 1º grau, o que é perfeitamente possível com o trânsito em julgado para a acusação, prejudicado estará eventual recurso ofertado pelo réu pela falta de interesse, que é uma das condições gerais de admissibilidade (RJDTACRIM 22/317) III - Dispositivo Diante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade do crime a que foi condenado DANIEL LUIS GALVÃO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. os artigos 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 114, II, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002283-54.2007.403.6103 (2007.61.03.002283-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-70.2007.403.6103 (2007.61.03.001881-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X NELSON INOUE(SP110462 - NELSON MINORU OKA)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação penal, para apurar a prática de crime tipificado nos artigos 34, caput, c/c artigo 36, ambos da Lei nº 9.605/98, pelo acusado Nelson Inoue, uma vez que, no dia 22/11/2006, pescou (praticou atos tendentes à retirada, do mar, de espécimes do grupo dos peixes), sem a devida licença, em Unidade de Conservação de Proteção Integral. O Ministério Público Federal, com fundamento no art. art.89 da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo acusado e seu defensor, cujo acordo foi homologado por este Juízo, conforme consta de fls.113 e 116. Notícia os autos o cumprimento das condições da proposta de suspensão condicional do processo a que o averiguado se obrigou (fls.119/120 e 123/134). O Ministério Público Federal oficiou pela extinção da punibilidade do agente (fls.138). É o relatório. Fundamento e decido. Restou comprovado nos autos o integral cumprimento da obrigação estabelecida na proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados às fls.119/120 e 123/134. Destarte, cumpridas as condições constantes do termo de audiência de fl.113, objeto da suspensão condicional do processo homologada às fls.116, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a NELSON INOUE, nos termos do 5º do art. 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0010420-25.2007.403.6103 (2007.61.03.010420-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MANOEL HELIO EMIDIO DE SOUSA(SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO E SP295827 - DANILO YURI DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela defesa. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões. Apresentada as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0007344-56.2008.403.6103 (2008.61.03.007344-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE DIAS NOGUEIRA(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Fl. 463: Considerando que o corréu JOSÉ DIAS NOGUEIRA mudou de endereço sem comunicar ao Juízo, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, e determino o prosseguimento do feito, sem a presença do acusado. Em consequência do disposto no parágrafo anterior, expeça-se edital, com prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 285, 2º, do Provimento CORE 64/2005, para a intimação do corréu JOSÉ DIAS NOGUEIRA dos termos da sentença de fls. 433/453. Recebo a apelação interposta pelos réus Rogério da Conceição Vasconcelos e José Dias Nogueira às fls. 465 e 467, respectivamente. Abra-se vista à defesa para apresentação das razões recursais. Com a vinda das razões, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões. Apresentada as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 465: Apresente o corréu Rogério o

original da declaração de fl. 466. Prazos: 08 (oito) dias, sucessivos, sendo primeiro para o corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS e em seguida para o corréu JOSÉ DIAS NOGUEIRA. Int.

**0002773-37.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MIYOKO NAKASONE(SP273022 - VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR) X YOSHIHIKO NAKASONE(SP273022 - VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR)  
AÇÃO PENAL Nº 0002773-37.2011.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADOS: MIYOKO NADASONE e YOSHIHIKO NAKASONEJUIZ FEDERAL: DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0002773-37.2011.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Miyoko Nakasone e Yoshihiko Nakasone. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de MIYOKO NAKASONE, brasileira, casada, do lar, portadora do RG 7356829 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 000.679.428-90, nascida aos 18/03/1954, natural de Tanabi/SP, domiciliada na Rua Professor Carlos Borges, nº 218, Bairro Jardim Colinas, São José dos Campos/SP; e YOSHIHIKO NAKASONE, japonês, casado, comerciante, portador do RG nº W381085 - DPFMAFSP, inscrito no CPF sob o nº 538.038.258-49, nascido aos 21/07/1954, domiciliado na Rua Professor Carlos Borges, nº 218, Bairro Jardim Colinas, São José dos Campos/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que a acusada MIYOKO NAKASONE, consciente e com livre vontade de realizar a conduta proibida, omitiu informações sobre depósitos bancários de origem não comprovada nas declarações de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), relativos aos anos-calendário 2003 a 2005, reduzindo o montante do tributo devido nos respectivos exercícios fiscais. Narra a denúncia que o acusado YOSHIHIKO NAKASONE, consciente e com livre vontade de realizar a conduta proibida, omitiu informações sobre depósitos bancários de origem não comprovada nas declarações de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), relativos aos anos-calendário 2004 e 2005, reduzindo o montante do tributo devido nos respectivos exercícios fiscais. Alega o Parquet Federal que, no ano-calendário de 2003, o valor dos créditos bancários depositados nas contas nºs. 6391-6 do Banco do Brasil S.A. e 01295 do Banco Sudameris do Brasil S.A. foi de R\$ 116.362,14, dos quais R\$102.157,50 foram atribuídos à acusada Miyoko Nakasone, valor superior aos rendimentos por ela declarados junto à RFB. E, que no ano-calendário de 2004, o valor dos créditos de origem não comprovada foi de R\$ 195.904,16, depositados nas contas nºs. 6391-6 do Banco do Brasil S.A., 01295 do Banco Sudameris S.A. e 9725761-2 do Banco ABN Amro Real S.A., sendo que aludido valor supera aquele declarado pela acusada Miyoko Nakasone. Aduz o Parquet Federal que, apesar de no ano-calendário de 2004 o acusado Yoshihiko Nakasone ter movimentado a quantia de R\$ 64.246,06, não apresentou declaração de ajuste anual. E, que no ano-calendário de 2005, as contas registradas sob os nºs. 01295 do Banco Sudameris do Brasil S.A. e 9725761-2 do Banco ABN Amro Real S.A. apresentaram movimentação de origem não comprovada no montante de R\$136.368,34, sendo que o Fisco atribui à acusada Miyoko Nakasone a movimentação de R\$68.184,67, o que supera os rendimentos tributáveis declarados à RFB. Segundo o órgão ministerial, embora o acusado Yoshihiko Nakasone tenha declarado à RFB, no ano-calendário de 2005, o valor de R\$20.000,00, a fiscalização tributária constatou a movimentação em contas bancárias no valor de R\$43.882,81. Por fim, requer o Ministério Público Federal a condenação dos acusados pela prática do crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma continuada (art. 71 do Código Penal). Aos 09/05/2011 foi recebida a denúncia. Folhas de antecedentes juntadas às fls. 295/304 e fls. 309/313. Respostas à acusação apresentadas às fls. 314/334. Decisão proferida às fls. 335/336, que afastou a absolvição sumária dos acusados. Aos 18/01/2012, procedeu-se ao interrogatório dos acusados (fls. 342/345), não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação e defesa. Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos réus pela prática do delito de sonegação fiscal, ao fundamento de que as provas constantes nos autos demonstram que Miyoko Nakasone e Yoshihiko Nakasone prestaram declarações falsas às autoridades fazendárias nas Declarações de Imposto de Renda Pessoas Físicas, respectivamente nos anos-calendário 2003 a 2005 e 2004 a 2005, o que gerou crédito tributário nos valores de R\$198.112,30 em nome da primeira acusada, e de R\$70.988,04 em nome do segundo acusado. Por sua vez, a defesa dos acusados, representados por defensor regularmente constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, sustentou a improcedência da denúncia, ao fundamento de que não constam nos autos prova irrefutável da autoria e da culpabilidade dos réus. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados MIYOKO NADASONE e YOSHIHIKO NAKASONE, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. O crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é espécie de crime econômico, ao lado dos demais crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra o consumidor e contra as relações de consumo; comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa além do próprio contribuinte ou responsável tributário; material e de dano, consistente na efetiva supressão ou redução de tributo, que gera lesão

ao erário, sendo imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 do STF); e cuja conduta fraudulenta consiste em omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, sendo a primeira figura do inciso I omissiva, e a segunda, comissiva. O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se, como exposto, de crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração. A conduta dos acusados em omitir as receitas e rendimentos auferidos, decorrentes de depósitos bancários com origem não comprovada, é suficiente para configurar o delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A materialidade delitiva está comprovada por intermédio do Termo de Verificação Fiscal, dos Autos de Infrações e da Representação Fiscal para fins penais da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos (autos em apenso), cópia dos Processos Administrativos Tributários nºs. 13864.000548/2007-16 e 13864.000143/2008-69 (apenso), e Certidões de Inscrição em Dívida Ativa de fls. 208/244 (apenso). Como bem se observa do relatório fiscal, não restam dúvidas de que os acusados suprimiram tributo através da omissão de receitas e rendimentos provenientes de depósitos bancários em contas de titularidade dos corréus, como se vê da seguinte passagem: 1. Corré MIYOKO NAKASONE (...) De acordo com os dados disponíveis nos sistemas internos da SRF, a Sra. MIYOKO NAKASONE apresentou uma movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, conforme Declarações de Ajuste Anual de fls. 13/22.(...)Os depósitos bancários passíveis de tributação, identificados pela Fiscalização, totalizaram R\$116.362,14 no ano-calendário de 2003, dos quais R\$102.157,50 foram atribuídos à contribuinte fiscalizada (R\$87.952,86 do Banco do Brasil S/A e R\$14.204,64 do Banco Sudameris S/A). A Fiscalização concluiu que nenhum dos depósitos bancários identificados na conta mantida junto ao Banco Sudameris S/A tiveram sua origem comprovada com documentação hábil, idônea e compatível em data e valor pela contribuinte, ensejando o lançamento de ofício caracterizado como Omissão de Rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada. Já os depósitos identificados na conta mantida junto ao Banco do Brasil S/A tiveram sua origem comprovada (R\$43.670,00 originários da conta bancária de Sator Oyama), porém esses valores de origem comprovada não foram computados na base de cálculo de imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual da fiscalizada, ensejando o lançamento de ofício (...). O restante dos depósitos bancários identificados na conta mantida no Banco do Brasil S/A (R\$44.282,86) também foi objeto de lançamento de ofício caracterizado como Omissão de Rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada. (...)Os depósitos bancários passíveis de tributação, identificados pela Fiscalização, totalizaram R\$195.904,16 no ano-calendário de 2004, dos quais R\$98.952,08 foram atribuídos à contribuinte fiscalizada (R\$56.764,06 do Banco Sudameris S/A, R\$32.688,02 do Banco ABN AMRO Real S/A e R\$2.000,00 do Banco do Brasil S/A, além de R\$7.500,00 do Banco Sudameris S/A decorrente de crédito individual superior a R\$12.000,00). A Fiscalização concluiu que nenhum dos depósitos bancários identificados nas contas bancárias acima citadas, tiveram sua origem comprovada com documentação hábil, idônea e compatível em data e valor pela contribuinte fiscalizada, ensejando lançamento de ofício, no valor de R\$98.952,08, caracterizado como Omissão de Rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada (...).Os depósitos bancários passíveis de tributação, identificados pela Fiscalização, totalizaram R\$136.368,84 no ano-calendário de 2005, dos quais R\$68.184,18 foram atribuídos à contribuinte fiscalizada (R\$43.882,81 do Banco Sudameris S/A e R\$173736,80 do Banco ABN AMRO Real S/A, além de R\$6.564,57 do Banco ABN AMRO Real S/A decorrente de crédito individual superior a R\$ 12.000,00). A Fiscalização concluiu que nenhum dos depósitos bancários identificados nas contas bancárias acima citadas, tiveram sua origem comprovada com documentação hábil, idônea e compatível em data e valor pela contribuinte fiscalizada, ensejando lançamento de ofício, no valor de R\$68.184,18, caracterizado como Omissão de Rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada .2. Corréu YOSHIKO NAKAZONE(...) Na presente ação fiscal, após efetuada a conciliação bancária, foi identificado um crédito individual no valor de R\$15.000,00, com data de 10/05/2004, no Banco Sudameris S/A, além de vários outros créditos individuais com valores inferiores a R\$12.000,00, que totalizaram R\$113.528,12, representando depósitos totais de R\$128.528,12 no ano de 2004, conforme Tabela I em anexo. Esses créditos estão sujeitos à comprovação a origem por parte do contribuinte fiscalizado (...). A Fiscalização concluiu que nenhum dos depósitos bancários identificados nas contas bancárias acima citadas, tiveram sua origem comprovada com documentação hábil, idônea e compatível em data e valor pelo contribuinte fiscalizado, ensejando lançamento de ofício, no valor de R\$64.246,06, caracterizando como Omissão de Rendimentos com base em depósitos bancários de origem na comprovada. (...)Os depósitos bancários passíveis de tributação, identificados pela Fiscalização nas contas bancárias mantidas junto ao Banco Sudameris S/A, totalizaram R\$87.765,61 no ano-calendário de 2005, dos quais R\$43.882,80 foram atribuídos ao contribuinte fiscalizado. A Fiscalização concluiu que nenhum dos depósitos bancários identificados nas contas bancárias tiveram sua origem comprovada com documentação hábil, idônea e compatível em data e valor pelo contribuinte fiscalizado, ensejando lançamento de ofício, no valor de R\$43.882,80, caracterizado como Omissão de Rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada. Conforme acima aludido, do procedimento fiscal carreado aos autos restou sobejantemente comprovada a materialidade do delito, que resultou na lavratura do Termo de Verificação Fiscal, do Termo de Início de Ação Fiscal e dos Autos de Infração de fls. 382/420 e fls. 610/673 (autos em apenso). Ao se valer de tais omissões de

receitas e rendimentos, os contribuintes depararam-se com base de cálculo menor do que a efetiva, de acordo com os registros da contabilidade, o que implicou o recolhimento a menor de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF. Impende destacar que os créditos tributários foram regularmente constituídos por meio dos Autos de Infração n.ºs. 13864.000548/2007-16, 13805.009677/95-98 e 13864.000143/2008-69, tendo sido apurado, respectivamente, os montantes de R\$ 183.193,22 (cento e oitenta e três mil, cento e noventa e três reais e vinte e dois centavos), R\$ 444,16 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), e R\$ 61.259,61 (sessenta e um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos). Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal dos corréus, para quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Em análise detida aos autos verifico que os acusados, na fase inquisitorial, afirmaram o seguinte: (...) que referida dívida não foi paga e nem incluída em programa de parcelamento; que atualmente não se encontra trabalhando; que irá verificar uma forma de tentar incluir a dívida fiscal referida no documento de folha 251 em programa de parcelamento (...). Em juízo, o acusado YOSHIHIKO NAKASONE apresentou nova versão dos fatos, tendo afirmado (...)que enviava todos os documentos ao contador, inclusive no que se refere as declarações de imposto de renda; que mantinha conta conjunta no Banco Sudameris S/A; que não se recorda dos valores depositados em sua conta corrente, mas que foram feitos depósitos; que só teve conhecimento após intimação da Receita Federal, vez que caiu em malha fina; que não sabia da possibilidade de parcelamento do débito; que foi instruído pelo advogado, à época, a mandar os extratos à Receita Federal; que manteve conta conjunta com sua esposa, mas não sabe dizer se a conta foi cancelada, pois não a movimentava mais em razão das dificuldades financeiras da empresa; que sua esposa era proprietária de empresa CDM Comércio e Locação de Equipamentos,, mas que na verdade ele era o proprietário, só não constava no contrato social em virtude de restrição que tinha no mercado; que a movimentação financeira da empresa era feita em contas de pessoa física; que não sabe dizer se a empresa tinha conta de pessoa jurídica; que exercia mais a parte operacional, sendo que o outro sócio Carlos Roberto Dutra que administrava a empresa; que não sabe dizer o motivo de o dinheiro da empresa ter sido movimentado em conta de pessoa física; que os depósitos feitos em contas pessoas físicas eram referentes aos pro-labores; que o sócio fazia movimentações em contas pessoas físicas; que sua esposa não tinha ciência das movimentações bancárias realizadas em sua conta; que a sua situação financeira não condiz mais com aquela existente nos anos de 2003 a 2005; que não tem condições de parcelar o débito; que não teve nenhuma vontade de omitir os dados, nem intenção de obter proveito; que o seu sócio administrou a empresa em todo o período que consta no processo - desde de 1998 até 2007; que ele era o único sócio administrador (...). Por sua vez, a acusada MIYOKO NAKASONE afirmou em juízo que (...) que na verdade não fazia nada da parte bancária e de imposto de renda da empresa; que não se recorda das contas em seu nome, salvo a conta do Banco Sudameris; que não movimentava as contas nem acompanhava a sua movimentação por meio de extrato; que não se recorda da origem dos valores depositados em sua conta corrente; que apenas constava seu nome no contrato social, mas que não exercia nenhuma atividade na empresa; que as declarações de imposto de renda eram feitas por meio de contador; que só teve conhecimento agora dos valores movimentados em suas contas bancárias; que já foi sócia de uma empresa de seu marido (Bingão), que ficava em São José dos Campos; que seu marido trabalhava na parte operacional do Bingão; que acha que o outr o sócio era o Carlos; que não via os extratos de sua conta pessoa física; que tinha uma irmã que morava no Japão que mandava dinheiro para sua conta; que conhecia o Sr. Carlos Roberto Dutra; que não sabe dizer se ele tinha senha para movimentar sua conta e de seu marido; que de 2006 para cá sua situação financeira piorou (...).Nos autos do processo fiscal em apenso, restou apurado que os depósitos bancários realizados em contas correntes de titularidade da acusada Miyoko Nakasone (conta n.º 6.391-6 do Banco do Brasil S.A.; conta n.º 9.725761-2 do Banco ABN Amro Real S.A.; e conta n.º 01295 do Banco Sudameris do Brasil S.A.), no período compreendido entre 2003 e 2005, nos valores de R\$192.386,30, R\$200.301,68 e R\$171.133,99, não tiveram sua origem comprovada, sendo que referidas movimentações financeiras são incompatíveis com as Declarações de Ajuste Anual. Compulsando os documentos de fls. 320/332 e fls. 365/369 dos autos em apenso, verifica-se que, no ano-calendário de 2003, o total declarado (rendimentos tributáveis, não-tributáveis e isentos) pela acusada foi de R\$52.844,62, sendo que a movimentação financeira apurada foi de R\$192.386,30; que, no ano-calendário de 2004, o total declarado (rendimentos tributáveis, não-tributáveis e isentos) foi de R\$65.375,83, sendo que a movimentação financeira apurada foi de R\$200.301,68; e, no ano-calendário de 2005, o total declarado foi de R\$45.684,57, ao passo que a movimentação fianceira apurada foi de R\$171.133,99. Verifica-se, ainda, que a fiscalização levada a cargo pela Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos, apurou, nos anos de 2004 e 2005, a existência de movimentação bancária, em conta conjunta de titularidade dos acusados, mantida junto ao Banco Sudameris do Brasil S/A, nos valores de R\$128.528,12 e R\$87.765,61, sendo que o acusado YOSHIHIKO NAKAZONE não comprovou a origem dos recursos lançados a créditos de depósitos, dos quais os montantes de R\$64.264,05 (ano-calendário 2004) e R\$43.882,80 (ano-calendário 2005) foram a ele atribuídos. A omissão de receita ou de rendimentos dos valores creditados em contas de depósito de titularidade dos acusados mantidos junto às instituições financeiras restou cabalmente comprovada, uma vez que, além de não terem sido comprovados, por meio de documentos idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações, encontra-se evidente o nítido propósito de os acusados valerem-se das contas de pessoas físicas para movimentação de valores oriundos das sociedades empresárias por eles

geridas, formal ou informalmente, na tentativa de iludir a Administração Tributária. Ora, não se trata de mero inadimplemento total ou parcial da obrigação tributária, mas sim de conduta artilosa e fraudulenta, consubstanciada na vontade livre e consciente de omitir as receitas ou rendimentos auferidos, o que caracteriza o elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade dirigida a suprimir ou reduzir o tributo. Outrossim, não se pode imputar a terceiro, no caso sócio da sociedade empresária Bingão Jacareí (fls. 04/07 dos autos em apenso), a responsabilidade pelo descumprimento de obrigação tributária, quando, na verdade, o próprio acusado utilizou-se de sua esposa (Myioko Nakasone) como interposta pessoa para exercer, efetivamente, a gerência da empresa, bem como para movimentar valores em contas de sua titularidade, não as contabilizando em contas de pessoas jurídicas. Com efeito, desprovida de fundamento a alegação da corré MYOKO NAKASONE no sentido de que não tinha ciência das movimentações financeiras ocorridas nas contas bancárias de sua titularidade, porquanto se trata de pessoa com o segundo grau completo de escolaridade (fl. 262 do apenso), e não de pessoa ignorante, com mais 55 anos de idade, que já figurou como sócia de sociedade empresária (Bingão Jacareí), ou seja, tinha pleno conhecimento dos valores movimentados em contas correntes, tendo-os omitido nas declarações de ajuste anula do IRPF. E, quando intimada para comprovar a origem/natureza dos valores movimentados, manifestou-se apenas que as contas bancárias foram mantidas em conjunto com outros titulares, com exceção da conta corrente mantida no Banco do Brasil S/A; que os depósitos identificados no ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 63.875,83 tem origem nos rendimentos tributáveis e isentos declarados na DIRPF 2005, sendo que o valor remanescente de R\$35.078,25, não se recorda da razão dos depósitos; e que os depósitos identificados no ano-calendário de 2005, no valor de R\$45.684,57 tem origem nos rendimentos tributáveis e isentos declarados na DIRPF 2006, sendo que o remanescente de R\$22.499,59, não se recorda da razão dos depósitos, não tendo a acusada se desincumbido do ônus de apresentar documentos que comprovassem a origem dos rendimentos e receitas movimentados em suas contas bancárias. Destaco, ainda, a manifestação do Ministério Público Federal ao dispor que: não é razoável imaginar que a denunciada MYOKO apenas assinasse todos os documentos que lhe fossem apresentados sem saber do que se tratavam, de que pouco soubesse acerca das contas bancárias abertas em seu nome e nunca realizasse qualquer controle sobre elas ou, ainda, que fizesse todas suas compras com cheques sem nem mesmo saber se possuía saldo nas contas ou não. Igualmente inverossímil a alegação de que o denunciado YOSHIHIKO, simplesmente, não possuísse qualquer informação de trato administrativo das empresas, deixando tudo a cargo de seu sócio sem que houvesse qualquer comunicação a respeito, ou mesmo que delegasse toda a confecção de suas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física ao contador, sem qualquer posterior verificação e possível correção de cada uma delas. (...) Ademais, o valor das deduções indevidas são quantia notoriamente significativa para, simplesmente, passarem despercebidas por tantos anos seguidos. Corroborando o entendimento acima esposado, colaciono ementa de julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PENAL. OMISSÃO. TRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. INTERPOSIÇÃO. TERCEIRO. 1. A omissão de declaração de ajuste anual do IRPF de valores movimentados em contas correntes (nos parâmetros das Leis nºs 9.430/96 e 9.481/97), com tributação devida, configura prática de sonegação fiscal. 2. A existência de pessoa interposta (terceiro que utiliza/movimenta contas bancárias de forma isolada/conjunta com o conhecimento/consentimento do titular) não afasta a imputação do delito de sonegação fiscal, porquanto o cedente da conta tem plena consciência do risco de produzir tal resultado. Dessarte, restam comprovados a materialidade e a autoria dos delitos imputados, bem como presente o dolo inerente à prática de sonegação fiscal, porquanto os acusados tinham pleno conhecimento do que faziam e mesmo assim perpetraram a infração penal. Por fim, no que tange à figura da continuidade delitiva, esta se encontra presente no caso em tela, uma vez que os acusados valendo-se dos mesmos meios e modo de execução, com a exclusiva intenção de reduzir e suprimir o pagamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, incidiram em todas as ocasiões na mesma figura típica prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. O Relatório Fiscal (autos em apenso) é bastante esclarecedor ao apurar a omissão de receitas e rendimentos, que implicaram a redução de tributo devido a título de IRPF, nos anos-calendário de 2003 a 2005, em relação à corré MIYOKO NAKAZONE, e nos anos-calendário de 2004 e 2005, em relação ao corréu YOSHIHIKO NAKAZONE. Impende destacar que este magistrado adere ao entendimento de que, no crime cometido na declaração de ajuste anual do IRPF, a continuação delitiva é admitida com intervalo de um ano - como no caso dos autos -, vez que o delito é praticado por ocasião da entrega da declaração de ajuste, que é anual (TRF3, Quinta Turma, AC 17919/SP, Relator Des. Federal André Nabarrete). Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de sonegação fiscal, passando-se à fixação da pena dos réus. 3. Dosimetria da Pena Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face dos acusados MIYOKO NAKASONE e YOSHIHIKO NAKASONE, e passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. 3.1 MIYOKO NAKASONE Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro sobre a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado, o que impede a valoração da circunstância como Maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o

motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Tributária. Não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuante nem agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de três crimes distintos (sonegação fiscal referente às Declarações de Ajuste Anual - competências dos anos de 2003 a 2005), aplico a causa de aumento de 1/5 (um quinto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, mantendo-se o valor já fixado (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 10 (dez) salários mínimos.

3.2 YOSHIHIKO NAKASONE

Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; conquanto se verifique a existência de ações penais e inquéritos policiais em curso (fls. 301/302), não há registro de sentença penal condenatória transitada em julgado, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Tributária. Não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuante, agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas, razão pela qual torno definitiva a pena anteriormente dosada. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de dois crimes distintos (sonegação fiscal referente às Declarações de Ajuste Anual - competências dos anos de 2004 a 2005), aplico a causa de aumento de 1/6 (um sexto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 2 (anos) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância a própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, mantendo-se o valor já fixado (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 10 (dez) salários mínimos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: a) em relação à acusada MIYOKO

NAKASONE, já devidamente qualificado nos autos, CONDENA-LA, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 10 (dez) salários mínimos. b) em relação ao acusado YOSHIHIKO NAKASONE, já devidamente qualificado nos autos, CONDENA-LO, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 c/c arts. 71 e 29 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 (anos) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 10 (dez) salários mínimos. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos réus MIYOKO NAKASONE e YOSHIHIKO NAKASONE no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4811**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006957-07.2009.403.6103 (2009.61.03.006957-2) - MARIA JOSE CAMPOS SANTOS(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

VISTOS EM INSPEÇÃO Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 10 de julho de 2012, às 18 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Intimem-se as partes do despacho de fl 69/70. Int.

**0003535-19.2012.403.6103 - TEREZA PEREIRA DA SILVA LEITE(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente em 06/08/2010 sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 22 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora (processo nº 0002983-59.2009.403.6103, da 03ª Vara federal de São José dos Campos/SP). Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda (atos administrativos diversos). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito

alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 06 DE JULHO DE 2012, ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual. A note-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0003781-15.2012.403.6103 - MARIVALDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 26 DE JUNHO DE 2012, ÀS DEZOITO HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a

confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).\*

**0003782-97.2012.403.6103** - ALVINO MARIANO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 30 de julho de 2012, às 09:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

**0003893-81.2012.403.6103** - CARLOS MICHEL DA SILVA(SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se .PA 1,10 Tendo em vista que a perícia médica se faz necessária, no caso em tela, nomeio desde já para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo, responder aos quesitos que o autor porventura tenha apresentado e aos seguintes quesitos do INSS, referendados por este Juízo: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 30 de julho de 2012, às 09:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente os quesitos e indique Assistente Técnico, se assim o desejar. Int.

**0003960-46.2012.403.6103 - JOSTENEI PEREIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Na decisão proferida à fl. 42/44, cujo texto segue transcrito, onde se lê: Intimem-se as partes para a perícia médica marcada para o dia 09 DE JULHO DE 2012, ÀS 10H30MIN..., leia-se: Intimem-se as partes para a perícia médica marcada para o dia 30 DE JULHO DE 2012, ÀS 10H30MIN.... Decisão de fls. 42/44: Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o

necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 09 DE JULHO DE 2012, ÀS 10H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil)..

**0003962-16.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS DOMINGOS DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que a autarquia-ré não reconhece que sua incapacidade para o trabalho ou atividade habitual é de natureza permanente ou definitiva.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece situação de incapacidade laboral de natureza permanente ou definitiva quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade e de seu caráter temporário ou permanente), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento

administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.<sup>8</sup> A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?<sup>9</sup> A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?<sup>10</sup> A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?<sup>11</sup> A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? <sup>12</sup> Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?<sup>13</sup> A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 09 DE JULHO DE 2012, ÀS DEZ HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0003966-53.2012.403.6103 - MAURICIO DIAS GOMES (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá

responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 02 DE JULHO DE 2012, ÀS 8H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0003975-15.2012.403.6103 - JURACI LOPES DA SILVA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração

de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 29 DE JUNHO DE 2012, ÀS 9H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar

efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0004008-05.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES GAMA DE OLIVEIRA(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem

expressar sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 02 DE JULHO DE 2012, ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0004009-87.2012.403.6103 - NILTON CESAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a) LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se

temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 02 DE JULHO DE 2012, ÀS 9H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0004027-11.2012.403.6103 - JOSE CARLOS MACHADO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja mantido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença e, posteriormente, convertido em benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral permanente ou definitiva da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade permanente ou definitiva), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial.Quanto à manutenção do benefício de auxílio-doença, no documento de fl. 51 consta expressamente que referido benefício pode ser objeto de novo pedido de prorrogação, desde que este seja formulado pela parte autora nos 15 (quinze) dias antes da data marcada para cessação do benefício.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte

autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 04 DE JULHO DE 2012, ÀS 8H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0004085-14.2012.403.6103 - NORISMAR PEREIRA XAVIER (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Na decisão proferida à fl. 30/32, cujo texto segue transcrito, onde se lê: Intimem-se as partes para a perícia médica marcada para o dia 09 DE JULHO DE 2012, ÀS ONZE HORAS..., leia-se: Intimem-se as partes para a perícia médica marcada para o dia 30 DE JULHO DE 2012, ÀS ONZE HORAS.... Decisão de fls. 30/32: Trata-se de

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de AUXÍLIO-ACIDENTE, em decorrência da existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho e/ou atividade habitual. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral parcial e permanente da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 09 DE JULHO DE 2012, ÀS ONZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para

realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil)..

**0004091-21.2012.403.6103 - CLOVIS TAVARES GOULART(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (NB 548.013.977-7, requerido administrativamente em 01/09/2011), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser deficiente e economicamente hipossuficiente. É o relatório, em síntese. Decido. Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 26 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda (atos administrativos/pedidos de concessão diversos). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) doença/impedimento, bem como sobre a hipossuficiência econômica alegada, deverá ser dirimida pelos peritos judiciais. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Para tanto, nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo em com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa

e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA: - OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 03 DE JULHO DE 2012, ÀS DEZESSETE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(s) perito(s) nomeado(s). Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Publique-se a presente decisão e intimem-se os peritos (médico e assistente social) para a realização dos trabalhos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0004100-80.2012.403.6103 - JOSE BOMFIM RESENDE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Na decisão proferida à fl. 383/385, cujo texto segue transcrito, onde se lê: Inti-mem-se as partes para a perícia médica marcada para o dia 09 DE JULHO DE 2012, ÀS 11H30MIN..., leia-se: Intimem-se as partes para a perícia médica marcada para o dia 30 DE JULHO DE 2012, ÀS 11H30MIN.... Decisão de fls. 383/385: Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que a autarquia-ré não reconhece que sua incapacidade para o trabalho ou atividade habitual é de natureza permanente ou definitiva. É o relatório, em síntese. Decido. Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 379 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora (processo nº 0001238-73.2011.403.6103, da 03ª vara Federal de São José dos Campos). Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 380/382), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda (naquela ação pleiteava-se apenas a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença; nes-ta ação pleiteia-se a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, cumulada com o acréscimo previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/91). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais

foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 09 DE JULHO DE 2012, ÀS 11H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil)..

**0004116-34.2012.403.6103 - MARIA ARCANJA DO NASCIMENTO SOUSA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência

imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 04 DE JULHO DE 2012, ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Em que pese a ausência de declaração de pobreza firmada de próprio punho, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita, devendo a Secretaria efetuar as anotações necessárias (cf. STJ, REsp 901.685/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008).Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0004117-19.2012.403.6103 - ANGELA MARIA SILVA BALMANT(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a

realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 04 DE JULHO DE 2012, ÀS 9H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para

oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0004209-94.2012.403.6103** - BRENO NASCIMENTO DO VALE X SEBASTIAO ROGERIO DO VALE X WAINE MARIA DO NASCIMENTO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser deficiente e economicamente hipossuficiente. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É necessária a realização de provas periciais, não restando demonstrada a situação de incapacidade e/ou hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado). A questão técnica sobre a(o) doença/impedimento, bem como sobre a alegada hipossuficiência econômica, deverá ser dirimida pelo(s) perito(s) judicial(is). Não bastasse, a própria parte autora afirma que o núcleo familiar é composto por cinco pessoas, sendo que a renda familiar mensal gira em torno de R\$ 1.058,84. Destarte, se a renda per capita da família ultrapassa do salário mínimo, não se tem por alcançado - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - o requisito da miserabilidade previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº. 8.742/93. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a

apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA:- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTES JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 23 DE JULHO DE 2012, ÀS 9H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, telefone 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0004210-79.2012.403.6103** - MARCO AURELIO GONCALVES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se ..PA 1,10 Tendo em vista que a perícia médica se faz necessária, no caso em tela, nomeio desde já para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do la1,10 - RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR PROVENTURA APRESENTE E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 30 de julho de 2012, às 12:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS.Int.

**0004214-19.2012.403.6103** - EIDER DE AQUINO BARROS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES E SP268865 - ANDRÉA BERALDO CÂMARA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial.Ante o exposto, indefiro a concessão da

antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 23 DE JULHO DE 2012, ÀS NOVE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0004411-71.2012.403.6103 - ROSELI GARCIA DE MELO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de

auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente em 29/08/2007 sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 10 DE JULHO DE 2012, ÀS QUINZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a

apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0004473-14.2012.403.6103 - MARIA EDINA EVANGELISTA COUTINHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (NB 541.790.106-3, requerido administrativamente em 16/07/2010), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser deficiente e economicamente hipossuficiente. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade/impedimento de longo prazo e hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) doença/impedimento, bem como sobre a hipossuficiência econômica alegada, deverá ser dirimida pelos peritos judiciais. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Para tanto, nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo em com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem

expressar sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA: - OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 10 DE JULHO DE 2012, ÀS DEZESSEIS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(s) perito(s) nomeado(s). Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Publique-se a presente decisão e intimem-se os peritos (médico e assistente social) para a realização dos trabalhos. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0004478-36.2012.403.6103** - JANE BRANDAO DOS SANTOS DIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 23 DE JULHO DE 2012, ÀS DEZ HORAS, a ser realizada em sala própria na sede

deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerer válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0004616-03.2012.403.6103 - JOSE JORGE MOREIRA DOS SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em 19/06/2012 foram anexadas aos autos as cópias de fls. 89/91. É o relatório, em síntese. Decido. Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 87/88 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 89/91), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda (atos administrativos diversos). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Acrescento como razões de decidir o disposto na súmula 235 do Superior tribunal de Justiça (A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se

temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o DIA 10 DE JULHO DE 2012, ÀS DEZESSETE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003855-69.2012.403.6103 - JOSE DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que seja imediatamente convertido em aposentadoria por invalidez, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 550.794.196-0. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral definitiva ou permanente da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade, inclusive quanto ao grau e duração e constatação de nexos etiológicos laborais, deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 25 DE JUNHO DE 2012, ÀS QUINZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Converto, de ofício, o procedimento sumário em procedimento ordinário, com fundamento no artigo 277, 5º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da presente ação para a classe 29 (procedimento ordinário), bem como para retificação do assunto (de auxílio-doença acidentário para auxílio-doença). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0004073-97.2012.403.6103 - PAULA ROBERTA DE ALMEIDA CORREA(SPI24675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica

administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 21 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora (processo nº 0052325-56.2011.403.6301, do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP). Carreadas aos autos cópias daquele(s) feito(s) (fls. 22/28), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) foi extinta sem a resolução do mérito, tendo em vista o não comparecimento das parte autora à perícia médica designada por aquele juízo. Assim, tendo em vista a ausência de coisa julgada material, não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 06 DE JULHO DE 2012, ÀS 9H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar

válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Converto, de ofício, o procedimento sumário em procedimento ordinário, com fundamento no artigo 277, 5º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da presente ação para a classe 29 (procedimento ordinário), bem como para retificação do assunto (de auxílio-doença acidentário para auxílio-doença). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

### **Expediente Nº 4837**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0403504-56.1997.403.6103 (97.0403504-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ DA ALIMENTACAO DE TAUBATE, CACAPAVA E PINDAMONHANGABA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)**

Vistos etc. 1) Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SUDP local, para que se proceda à alteração da classe da presente ação para a de nº 001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 2) Trata-se de ação civil pública visando a condenação dos réus ao pagamento da correta atualização do saldo das contas vinculadas ao FGTS de seus substituídos, objetivando a reposição nas suas contas fundiárias dos índices inflacionários de 42,72%, em janeiro de 1989, e 44,80%, em abril de 1990. Após o julgamento do feito pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 237/240-vº e 255/258-vº), foi certificado o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 266), tendo os autos baixados para este Juízo de Primeiro Grau e, assim, para dar início à fase de execução do julgado. Em análise à petição inicial verifica-se que a ação foi proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ, CAÇAPAVA E PINDAMONHANGABA, com sede na cidade de Taubaté-SP, na data de 23/06/1997 (fl. 02), em cuja data ainda não existia a Subseção Judiciária de Taubaté-SP, a qual somente foi instalada em 02/03/2001 (Provimento nº 215 - CJF/3ª Região, de 22/02/2001), motivo pelo qual o feito foi inicialmente distribuído para este Juízo. 3) Pois bem. Comungando com o entendimento que se trata de competência funcional - portanto absoluta - determinada pelo local do dano, verifico que, diante da implantação da Vara Federal de Taubaté-SP, com jurisdição sobre aquele município, o juízo daquela Subseção Judiciária é o competente para processar e julgar o presente feito, ainda que na fase de cumprimento de sentença. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA NA CAPITAL DO ESTADO. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR. REMESSA DOS AUTOS A ELA. 1. Estabelece o artigo 2º, caput, da Lei 7.347/85 (que disciplina a ação civil pública) que as ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. 2. Portanto, em se tratando de ação civil pública, a competência territorial do foro do local onde ocorrer o dano constitui, excepcionalmente, hipótese de competência funcional, vale dizer, absoluta, caso em que não se aplica a regra da perpetuação de jurisdição prevista no artigo 87 do CPC. 3. Correta, pois, a decisão agravada, ao determinar a remessa dos autos à Vara Federal funcionalmente competente. Precedentes desta Corte. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF 1ª Região - AG 9601534032 - Fonte: DJ DATA:23/01/2002 PAGINA:27 - Rel. JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.). Destarte, não obstante a hipótese dos substituídos do Sindicato/autor eventualmente possuírem suas contas de FGTS em variadas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, certo é que a verificação dos percentuais reconhecidos pela Superior Instância, a serem incorporados nas suas respectivas contas fundiárias, ficará à cargo do Sindicato/autor, este com sede na cidade de Taubaté-SP, o qual atuará como figura centralizadora na fiscalização dos valores a serem pagos aos seus respectivos substituídos. Daí porque considerar-se a cidade de Taubaté, sede do Sindicato/autor, como a do local do dano. Trata-se, assim, de hipótese

de competência absoluta, fixada em razão do local onde ocorreu o dano, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis.4) Diante do exposto, declino da competência para processar a presente ação, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Taubaté-SP, com as homenagens deste Juízo. De qualquer sorte, se acaso não for este o entendimento do Juízo Federal de Taubaté-SP, fica o presente como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele Juízo Federal.5) Intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Taubaté-SP, procedendo-se à baixa pertinente.

**0008910-40.2008.403.6103 (2008.61.03.008910-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LUIZ CARLOS LOURENCO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X MARCOPOLO SA(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI) X JOSE ANTONIO VALIATI(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI)

1. Ante a certidão e extrato de fls. 825/827 e não obstante não ter sido concedido o efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento nº 0016957-71.2011.4.03.0000, em tramitação na Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o julgamento definitivo de referido recurso pela Superior Instância, nos termos do item 2 despacho de fl. 796.2. Intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0003096-76.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JBR AUTO POSTO LTDA X SEVERINO JOSE DA SILVA X IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS X ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP248847 - EMMANUEL JOSÉ PINARELI RODRIGUES DE SOUZA)

1. Primeiramente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela ré ARROWS PETRÓLEO DO BRASIL LTDA, em sua contestação de fls. 130/182, adoto como razões de decidir a refutação do Ministério Público Federal constante de sua réplica de fls. 186/195, para o fim de afastar aludida preliminar. Ademais, muito embora conste da decisão exarada pela ANP às fls. 81/82 do procedimento administrativo em apenso, que julgou insubsistente o auto de infração nº 201271/2006, lavrado contra a autuada, ora ré, ARROWS PETRÓLEO DO BRASIL LTDA, a justificativa ali utilizada abraçou a tese de que o revendedor varejista, JBR Auto Posto Ltda, deveria ter realizado exames para verificação da especificação do AEHC (Etanol Hidratado Combustível) fornecido pela ré ARROWS. Não o fazendo, deixou a distribuidora ARROWS de responder solidariamente pela infração apurada. Não obstante a omissão do revendedor JBR Auto Posto Ltda de comprovar, em sua defesa na esfera administrativa, que o combustível fornecido já tenha sido entregue em seu estabelecimento de forma adulterada, isto não é suficiente para, agora na esfera judicial, servir de defesa para a ré ARROWS. Portanto, mantenho a ré ARROWS PETRÓLEO DO BRASIL LTDA no polo passivo até o momento da prolação de sentença, quando então este Juízo melhor apreciará tal questão, diante de novas provas que porventura venham a exsurgir nestes autos.2. Cumpra a ré ARROWS PETRÓLEO DO BRASIL LTDA o item 1 do despacho de fl. 46 e apresente planilha discriminada (com datas, volumes fornecidos e número das respectivas notas fiscais) acerca do fornecimento de álcool etílico hidratado combustível à empresa JBR AUTO POSTO LTDA no ano de 2005, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal na alínea a de fl. 15.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.4. Prazo: 10 (dez) dias.5. Proceda a Secretaria a citação, por via editalícia, do réu SEVERINO JOSE DA SILVA.6. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0005102-27.2008.403.6103 (2008.61.03.005102-2)** - GUNTHER FREDERICO REIMANN X CAMILA REIMANN KOJIN X ADRIAN KOJIN X GISELA AMELIA REIMANN X RODRIGO BRAGA TEIXEIRA X CAROLA ALICE REIMANN(SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI E SP104891 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X CARLOS ALBERTO KALIL(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP184314 - DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOSE MACHADO NUNES X NAIR VILLELA MACHADO X THOMAS ANDREAS SCHMID X MANOEL CARLOS HERMANO X DIDIER ARON X FANI PELCERMAN ARAN X NELSON SCATAMACCHIA X CECILIA DELLA MANNA SCATAMACCHIA X JOAO PAULO AZEVEDO LEFEVERE X SILVIA BAHIA MONTEIRO LEFEVERE X CARLOS EDUARDO SCHNEENERGER TRIGO X REGINA HAZAN TRIGO

Vistos em inspeção. Compareça o(a) patrono(a) da parte autora ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal, a fim de retirar a via do Edital expedido à fl. 547 e que encontra-se arquivada em pasta própria, mediante recibo nos

presentes autos, devendo providenciar a sua publicação na imprensa local, atentando para o disposto no inciso III do artigo 232 do CPC. Intime-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0002908-59.2005.403.6103 (2005.61.03.002908-8) - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA X ALESSANDRO MOISES SERRANO(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)**

1. Defiro o pedido formulado pelo autor à fl. 451 e concedo o prazo de 10 (dez) dias ali requerido. 2. Decorrido o prazo acima, prossiga-se com o ciclo intimatório do despacho de fl. 450 e abra-se vista à União Federal (AGU/PSU) e ao Ministério Público Federal, e finalmente, se em termos, venham os presentes autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003952-69.2012.403.6103 - LUCIMARA APARECIDA LEMES(SP122449 - SERGIO DONAT KONIG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar (inaudita altera parte) objetivando seja a autoridade apontada como coatora imediatamente compelida a não fazer incidir Imposto de Renda sobre os valores recebidos pela Impetrante a título de aposentadoria por invalidez. Alega a impetrante, em síntese, que está a receber o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº 159.997.106-0 desde 08/02/2012, conforme decisão de antecipação dos efeitos da tutela proferida nos autos do processo nº 0009120-86.2011.403.6103, em trâmite perante a 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. A autoridade apontada como coatora, contudo, está a descontar de seu benefício previdenciário valores referentes ao imposto sobre a renda, em que pese a impetrante ser portadora de neoplasia maligna no pâncreas e gozar da isenção prevista no artigo 6º da Lei nº 7.713/88. Com a petição inicial de fls. 02/05 foram anexados os documentos de fls. 06/29. Em 25 de maio de 2012 foi realizada consulta no sistema processual da Justiça Federal de São Paulo (fls. 31/32). Em decisão proferida às fls. 33 foi determinado: (...) Verifico que o benefício percebido atualmente pela parte autora foi implantado com base em juízo provisório realizado nos autos do processo nº 0009120-86.2011.403.6103, em trâmite perante a 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Verifico, ainda, que o impetrante sequer comprovou ter realizado o prévio requerimento da isenção do imposto sobre a renda na via administrativa, não restando demonstrada, assim, qualquer resistência da Administração em relação à pretensão deduzida pelo impetrante nestes autos. Dessa forma - e considerando que a urgência na apreciação do pedido liminar resta mitigada pelo recebimento do benefício previdenciário em valor superior a três mil reais mensais -, providencie o impetrante, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a formulação de pedido de isenção na esfera administrativa, mesmo que posteriormente à impetração deste mandado de segurança. Após, voltem-se os autos novamente conclusos para deliberações ou prolação de sentença. (...) Após a disponibilização da decisão acima no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA do dia 01/06/2012, fls. 595-669, a impetrante LUCIMARA APARECIDA LEMES opôs embargos de declaração, em 06/06/2012, alegando omissão por (1) não ter sido apreciado o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e (2) por não ter o juízo se manifestado sobre entendimento de tribunais superiores quanto a necessidade de ingresso na esfera administrativa como pressuposto de validade para ingresso de mandado de segurança. É o relato do necessário. Fundamento e decido. A impetrante tomou ciência do inteiro teor da decisão proferida em fl. 33 via disponibilização no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA do dia 01/06/2012, fls. 595-669, considerando-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data supracitada. Opôs os presentes embargos de declaração, contudo, aos 06 de junho de 2012, conforme protocolo de fl.

34. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, pois tempestivos e formalmente em ordem. Passo à análise do mérito. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Há de se admitir a oposição de embargos de declaração, ainda, contra decisões interlocutórias, conforme entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUPÇÃO DE PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. CONSEQUÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. 2. Não tendo sido indicadas de maneira específica, ponto a ponto, as questões que pretensamente não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação, nos exatos termos do entendimento sufragado na Súmula n.º

284/STF. Precedentes. 3. Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer provimento judicial, inclusive decisão interlocutória, sendo certo que, não sendo intempestivos, têm o condão de interromper o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 910.013/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 29/09/2008)COFINS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. SÚMULA 182/STJ. IMPROVIMENTO. I - É matéria pacificada no âmbito desta Corte que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. Precedente: EREsp nº 159.317/DF, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 26/04/1999. Agravo de instrumento tempestivo. II - Os argumentos da decisão agravada de que não houve violação ao artigo 535 do CPC e que o acórdão recorrido não possui entendimento diverso do adotado por esta Corte, aplicando a Súmula 83/STJ, foram efetivamente impugnados nas razões do agravo de instrumento, não havendo que se falar na incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. III- Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1052733/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 06/10/2008)Admito que a jurisprudência vem entendendo, predominantemente, ser possível empreender em embargos de declaração efeitos modificativos (NERY JÚNIOR, Nélson. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 1997. Art. 535, notas 7 a 10, p. 782), conforme posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma, REED 144.981-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., DJ 8-9-95, P. 28.362).Apesar disso, ressalto que os embargos de declaração não se prestam à instauração de nova discussão sobre questão já decidida, pois não têm como característica o efeito infringente, o qual somente é concedido em casos excepcionalíssimos, o que não ocorre nos presentes autos (Turma Nacional de Uniformização de Interpretação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, processo nº. 2004.51.51.056139-4, origem na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo Santos, julgado em 18 de setembro de 2006, por unanimidade).In casu, em relação à alegada omissão quanto à apreciação do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), com razão a embargante, pois a decisão de fl. 33 nada versou quanto ao requerimento formulado pela impetrante/embargante em fl. 05, item 13.Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010)O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)Não consta dos autos - aos menos até esta fase do andamento processual - indícios e/ou provas suficientes que possam afastar, de plano, a presunção relativa de veracidade de goza a afirmação da impetrante em fl. 05, sendo oportuno ressaltar que o pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente (STJ, REsp 901.685/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1208487/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 14/11/2011; STJ, REsp 875.687/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 22/08/2011.Feitos esses esclarecimentos,

concedo à impetrante/embarcante os benefícios da gratuidade processual, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias. Não verifico omissão da decisão embargada, porém, em relação à alegada ausência de manifestação sobre entendimento de tribunais superiores quanto a necessidade de ingresso na esfera administrativa como pressuposto de validade para ingresso de mandado de segurança (fl. 34). A determinação para que a impetrante providenciasse a formulação de pedido de isenção na esfera administrativa, mesmo que posteriormente à impetração deste mandado de segurança, visa apenas ter-se por comprovada a existência de uma das condições da ação (interesse processual). Mesmo em mandado de segurança, sendo as condições da ação (art. 267, inciso VI, do CPC) matéria de ordem pública, a ausência de interesse processual deve ser conhecido de ofício (301, 4º, do CPC) e em qualquer tempo e grau de jurisdição, não havendo que se falar em preclusão quanto a sua alegação (STJ, RESP 200700180230, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2009). Logo, com relação a essa alegação dos embargos de declaração, vê-se nítido e isolado caráter infringente, restando precipuamente voltado à modificação da decisão embargada. Dessa forma, a matéria ventilada em sede de embargos de declaração deveria ser objeto do recurso legal, conforme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a saber: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes (RE 173.459 (AgRg-EDcl) DF, Relator Ministro Celso de Mello, in RTJ 175/315 - jan/2001). A propósito, confira-se ainda: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Os embargos de declaração opostos, ao menos neste tocante, são em verdade um pedido de reconsideração da decisão de fl. 33, que não é meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se prestando a substituir o recurso cabível. Ademais, consabido que a possibilidade de o juiz se retratar de sua decisão estaria limitada à interposição de recurso que permita o exercício do juízo de retratação, como ocorre no recurso de agravo de instrumento (artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil). Outrossim, deve o magistrado ater-se ao princípio da preclusão pro iudicato, que limita a retratação pura e simples da decisão anteriormente proferida - inteligência do art. 471 do CPC. Diversamente, não se aplica a proibição de redescisão de questão já decidida no mesmo processo quando houver autorização legislativa, como na hipótese do parágrafo único do art. 527 do CPC, que conferiu ao relator do agravo retratar-se de seu entendimento anterior (conversão do agravo de instrumento em agravo retido ou concessão ou indeferimento do pedido de tutela de urgência recursal), modificando a decisão, o que deixa claro a possibilidade de interposição de pedido de reconsideração - o que, evidentemente, não é o caso em tela. Importante salientar que, conforme restou pacificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no âmbito da Quinta Turma, no julgamento do REsp nº 843.450/SP, de relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/03/2008, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. Por fim, a demonstração de interesse, pela impetrante/embarcante, constitui conditio sine qua non deste mandado de segurança. Tem-se, portanto, que este juízo já poderia até mesmo julgar o feito extinto sem a resolução do mérito. Entendeu-se, porém, que o pedido de isenção na esfera administrativa poderia ser realizado mesmo que posteriormente à impetração deste mandado de segurança - o que, por óbvio, só está a beneficiar a impetrante. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos pela impetrante em 06/06/2012 (fls. 34/36) apenas para conceder-lhe os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria efetuar as anotações necessárias. No mais, mantenho a decisão embargada em sua íntegra, devendo a impetrante providenciar a formulação de pedido de isenção na esfera administrativa, mesmo que posteriormente à impetração deste mandado de segurança. Publique-se. Registre-se. Intime-se a impetrante com urgência.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0007719-96.2004.403.6103 (2004.61.03.007719-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-  
ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE  
ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X LAURA ALVES  
MARTINS(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES E SP181207 - GILMAR RODRIGUES DE  
TOLEDO)**

1. Chamo o feito à ordem. 2. Consultando o extrato de consulta processual de fls. 223/226, verifico que, por um equívoco, o texto remetido para publicação no Diário Oficial diverge do texto da sentença proferida às fls. 213/220. Assim, determino a nova publicação do texto correto da sentença proferida neste feito. 3. Int.(...) SENTENÇA DE FLS. 213/220: Vistos em sentença. I - RELATÓRIO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES move Ação de Reintegração de posse cumulada com Pedido de

Demolição do imóvel e com pedido liminar em face de Laura Alves Martins, sob alegação, em síntese, de que constatou que a ré construiu imóvel na faixa de domínio e na faixa non aedificandi da Rodovia BR-101 (Rodovia Rio Santos). Alega violação ao disposto na Lei nº 6.766/79 e no Decreto-Lei nº 512/69, uma vez que tais diplomas normativos tornam obrigatória a reserva de área de 15 (quinze) metros para cada lado da faixa de domínio das rodovias federais, com a conseqüente proibição que na mesma seja levantada qualquer tipo de construção, extensiva aos terrenos loteados ou não, em zonas urbanas, suburbanas, de expansão urbana ou rural. Aduz, ainda, que, conquanto tenha sido a ré notificada nos autos do Expediente Administrativo nº 05-0091-17/DR.5/2004, instaurado no âmbito da Quinta Divisão Regional do DER, para que paralisasse a obra, ela ficou inerte. Requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a reintegração da posse, bem como para que seja embargada a construção da obra descrita, com a cominação de multa diária em caso de descumprimento, e, por fim, a procedência do pedido demolitório. Juntou documentos (fls. 11/23). Antecipação de tutela foi deferida, determinando à ré para que se abstenha de executar qualquer obra nas faixas de domínio e non aedificandi, bem como para que paralise quaisquer empreendimentos iniciados, sob pena de multa diária. Aditamento à petição inicial às fls. 43/44, requerendo a citação do DER - Departamento de Estradas e Rodagem. Citada, a ré LAURA ALVES MARTINS apresentou contestação às fls. 63/67, arguindo, preliminarmente, a necessidade de reunião do feito aos autos nº 2004.61.03.007882-4. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Às fls. 86/87, ante a intempestividade da contestação da ré, decretou-se a revelia, e determinou-se ao autor que emendasse a inicial, de modo que se atribuisse valor econômico compatível com a natureza da causa. À fl. 98, o autor promoveu a emenda à inicial, regularizando o valor da causa, bem como foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à ré. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora nada requereu, e a ré pleiteou a produção de prova testemunhal e pericial, tendo sido deferido por este Juízo somente a produção de prova pericial. Laudo pericial juntado às fls. 169/188. As partes manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 190/191 e fls. 194). Alvará de levantamento dos honorários periciais deferido às fls. 195, e expedido em favor do perito judicial (fl. 210). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conquanto tenha sido aplicado o efeito material da revelia de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, deve-se ressaltar que aludida presunção é relativa, mormente quando o fato depende de prova exclusivamente pericial, como é o caso dos autos. 1. Preliminar Ainda que tenha sido apresentada intempestivamente a peça de contestação, o que configura a revelia formal, passo ao exame da questão preliminar ventilada (conexão/continência), vez que se trata de matéria de ordem pública a que o magistrado pode conhecê-la de ofício em qualquer tempo. À fl. 33, este Juízo afastou a prevenção apontada pelo sistema em relação ao processo nº 2004.61.03.007882-4, vez que, apesar de as partes litigantes serem as mesmas, não há qualquer identidade de pedido ou causa de pedir. Ora, a conexão somente é possível quando houver coincidência dos elementos objetivos da ação (pedido e causa de pedir), ou, no caso de continência, quando o objeto de uma causa, por ser mais amplo, abranger o da outra. Verifico, no entanto, que nenhuma dessas hipóteses de prorrogação legal de competência aplicam-se ao caso concreto, razão pela qual afasto a preliminar argüida. 2. Mérito Determinada a instauração de expediente administrativo no âmbito do DER (Quinta Divisão Regional), tombado sob o nº 05-0091-17/DR.5/2004, foi constatada uma construção irregular de uma construção às margens da Rodovia BR 101/SP-55, na altura do km 176+260m, lado direito, no trecho São Sebastião/Bertioga na faixa de domínio (15,00 metros de restrição construtiva) e na área non aedificandi (40,00 metros de restrição construtiva), no Município de São Sebastião/SP. Consabido que a faixa non aedificandi tem a natureza jurídica de limitação administrativa, isto é, estabelece para o particular um dever de não fazer. De fato, fica o proprietário limitado em seu direito de propriedade no que tange ao poder de uso do imóvel, em nada se afetando o seu poder de disposição ou fruição ou disposição. Não pode, assim, edificar (uso) sobre a faixa objetivada na limitação. Assim, dispôs o insigne jurista Hely Lopes Meireles: A legislação rodoviária geralmente impõe uma limitação administrativa aos terrenos marginais, das estradas de rodagem, consistente na proibição de construções a menos de 15 metros da rodovia, contado o recuo da divisa do domínio público com o particular. Como simples limitação administrativa, tal restrição não obriga a qualquer indenização, nem impede o proprietário de utilizar essa faixa para fins agrícolas ou pastoris; o que não pode é nela construir. A limitação se justifica como medida de segurança e higiene das edificações, pois que se levantadas muito próximas do leito carroçável ficariam expostas, além de prejudicar a visibilidade e a estética, não desprezíveis nas modernas rodovias. Autores e julgados têm confundido essa limitação administrativa com servidão administrativa e até mesmo com desapropriação, mas a diferença é evidente, visto que a limitação estabelece apenas uma restrição de uso (não utilizar em determinado fim), ao passo que a servidão obriga o proprietário a suportar certa utilização alheia (permitir que se utilize em determinado fim) e a desapropriação transfere compulsoriamente a propriedade de um titular a outro para um determinado fim público. (Direito Administrativo - RT - 7ª Edição - pág. 519). A faixa de domínio federal de 40 metros, prevista no art. 4º, III, da Lei 6.766/79, enquadra-se dentre as hipóteses de bem afetado ao uso comum. Sendo vedada sua utilização privada sem a autorização da Administração Pública, e ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias e dutos é obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica. Destarte, da implementação da área non aedificandi, nasce uma obrigação negativa, qual seja, a de não construir às margens das rodovias, numa distância de 15 metros de

cada lado. Pelo que qualquer edificação construída nesta área se encontra em situação irregular. Reintegrar, como é sabido, significa integrar novamente, ou seja, restabelecer alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado. Três são os pressupostos necessários ao exercício do direito (art. 927 do CPC): a) deve o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência do esbulho da posse provocado pelo Réu na ação; c) perda da posse em razão do esbulho. No juízo possessório, discute-se tão-somente o jus possessionis, que vem a ser a garantia de obter a proteção jurídica ao fato da posse contra atentados de terceiros praticados voluntariamente. Assim, a causa de pedir (próxima e remota) e a pretensão do postulante devem-se fundamentar tão-somente na posse. Especificamente, a ação de reintegração de posse tem por finalidade restituir o possuidor na posse, em caso de esbulho. Por esbulho deve-se entender a injusta e total privação da posse, sofrida por alguém que a vinha exercendo regularmente. No esbulho, o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, por clandestinidade e por precariedade. Interpretando-se a contrario sensu o disposto no art. 1.200 do Código Civil, compreende-se que a posse injusta é aquela que se reveste de violência (adquirida pela força física ou violência moral), clandestinidade (estabelecida às ocultas daquele que tem interesse em conhecê-la) ou precariedade (abuso de confiança). In casu há prova do esbulho possessório, porquanto a diligência administrativa levada a cabo pelo DNIT, corroborada com a prova pericial (laudo de fls. 169/181), as Plantas Cartográficas de fls. 182/185 e as fotos de fls. 187/188, são suficientes para a prova da construção irregular do réu. O perito judicial, em resposta aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, afirmou o seguinte: (...)3 - A construção existente no local invade a área aedificandi pertencente à União, na opinião do Sr. Perito? Resposta: a construção localiza-se totalmente dentro da faixa de domínio da Rodovia BR-101; 5.3 - Portanto, todo o imóvel (56,00 m2) encontra-se dentro da faixa de domínio da Rodovia BR -101; 6.1 - Como a faixa de domínio da Rodovia BR-101, no trecho, é de 40,00 metros e a distância obtida, através da trena, da frente é de 28,00 metros, o imóvel se encontra totalmente dentro da faixa; (...). Entretanto, em relação à faixa non aedificandi, o expert afirmou que não existem edificações dentro da faixa não edificável. Dessarte, em análise ao laudo pericial conclui-se que, conquanto tenha sido observada a faixa non aedificandi, a construção realizada pela ré, que perfaz uma área total de 56,00 metros quadrados, invade toda a faixa de domínio da União. A planta de fl. 182 demonstra com clareza a construção irregular realizada pela ré. Assim, verificado que a construção foi efetuada em área da Rodovia, que se constitui em bem de uso comum do povo (faixa de domínio), bem como, em sua maioria, em área sujeita à limitação administrativa de não construção (área non aedificandi), cabe a referida demolição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a demolição das construções erguidas irregularmente na área não edificável às margens da Rodovia BR 101/SP-55, na altura do km 176+260m, lado direito, no trecho São Sebastião/Bertioga, na faixa de domínio da rodovia federal, no Município de São Sebastião/SP, cuja construção perfaz o total de 56,00 metros quadrados. Outrossim, no mesmo local, determino a reintegração do autor na posse do imóvel, dentro dos limites de sua área dominial. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas. Após transitada em julgado a presente decisão, expeça-se mandado de demolição de construções em área não edificável, devendo o oficial de justiça estender seu cumprimento em face de eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados na área objeto da lide. Deve ainda o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado na presença de representante do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes ou do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, que assinará o termo de Demolição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4841**

### **MONITORIA**

**0008110-80.2006.403.6103 (2006.61.03.008110-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X APPARECIDA MARMORES E GRANITOS LTDA ME X DORIVAL RUIZ X MARIA CECILIA RUIZ (SP276767 - DANIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Vistos em inspeção. Quanto ao pedido de gratuidade processual, primeiramente junte à parte interessa a declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios ofertado(s) pelo(s) réu(s). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

**0008113-35.2006.403.6103 (2006.61.03.008113-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CALADO CAVALCANTE DUARTE (SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Acolho a manifestação da parte autora. Tendo em vista que a parte ré requereu a prova pericial e não pode arcar com os honorários periciais, estando sob o pálio da Justiça Gratuita, deve-se transferir ao Poder

Público o ônus com os gastos da prova técnica. Assim, fixo os honorários do perito em 3 (três) vezes o limite máximo do valor previsto pela Tabela II da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito nomeado por este Juízo para manifestar-se quanto aos honorários arbitrados. Int.

**0001172-35.2007.403.6103 (2007.61.03.001172-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP151304E - DIEGO ROUCO VARELA) X CHARLES ALEM**

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse. Int.

**0001870-41.2007.403.6103 (2007.61.03.001870-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X BENEDITO APARECIDO NOGUEIRA X CLAUDIO DE OLIVEIRA X ROSELI DE FATIMA NOGUEIRA OLIVEIRA**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que este feito pertence a Meta de Nivelamento, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação. Int.

**0006717-86.2007.403.6103 (2007.61.03.006717-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARCELO MANHOLER FERREIRA X GISELE MANHOLER FERREIRA DE SOUZA X MARCOS ROBERTO DE SOUZA(SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA E SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE)**

Vistos em inspeção. Compulsando os autos verifico que a Carta Precatória expedida para a Comarca de Paulínia/SP não foi cumprida devidamente cumprida. Face ao exposto, desentranhe-se a Carta Precatória juntada às fl(s). 148/159, aditando-a para integral cumprimento na Comarca de Paulínia/SP, vez que este instrumento não determina o julgamento da causa e sim o cumprimento da ordem citatória. Int.

**0008120-90.2007.403.6103 (2007.61.03.008120-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDUARDO FASSBENDER FEROLLA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)**

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito os despachos de fl(s). 60 e 63, bem como a certidão de fl(s). 64. Providencie a advogada da parte ré a comprovação da sua alegação de falecimento do autor, juntando aos autos cópia autenticada da certidão de óbito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008415-30.2007.403.6103 (2007.61.03.008415-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X YASIN IBRAHIM ABDALA**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que este feito pertence a Meta de Nivelamento, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação. Int.

**0009435-56.2007.403.6103 (2007.61.03.009435-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CONSTRUTORA GIO RICA LTDA X DIRCEU ALVARENGA X GIOVANA DE FATIMA ALVARENGA**

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: CONSTRUTORA GIL RICAR Réu: GIOVANA DE FÁTIMA ALVARENGA Réu: DIRCEU ALVARENGA Endereço: Rua Loanda, nº 643 - Chácaras Reunidas, São José dos Campos/SP - OU - Rua Itapua, nº 888 - Martin de Sá, Caraguatubá/SP. Vistos em Inspeção - Despacho/Mandado. Fl(s). 47/72. Tendo em vista a indicação de novos endereços, defiro por ora, apenas nova tentativa de citação do Sr. Dirceu Alvarenga a ser realizada por oficial de justiça. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 105.956,10, atualizado em 12/2009, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

**0009438-11.2007.403.6103 (2007.61.03.009438-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LIVRO DE IDIOMAS COMERCIO LTDA ME X FATIMA CRISTINA SANTANA RAMOS X OSMAR SERGIO CASTANHO  
Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl(s). 43, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

**0009447-70.2007.403.6103 (2007.61.03.009447-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EMILLY COM/ DE ROUPAS E ARMARINHOS LTDA ME X KATIA REGINA MINARI  
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005358-04.2007.403.6103 (2007.61.03.005358-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-49.1999.403.6103 (1999.61.03.000161-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE GONCALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006072-61.2007.403.6103 (2007.61.03.006072-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006735-44.2006.403.6103 (2006.61.03.006735-5)) ANDERSON RODRIGO APARECIDO PINTO(SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS)

Face ao certificado nos autos, mantenho a suspensão nos termos da decisão de fl(s). 38/40.Int.

**0008962-70.2007.403.6103 (2007.61.03.008962-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018422-97.2002.403.0399 (2002.03.99.018422-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X HOTEL LAGOINHA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004486-57.2005.403.6103 (2005.61.03.004486-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032739-37.2001.403.0399 (2001.03.99.032739-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DALMO ALVES SAMPAIO X DALVO PENHA VILLELA X DARCY DE CAMPOS X DJALMA PEREIRA DA SILVA X DOMINGOS RAMOS PINHEIRO X FERNANDO MAURICIO LORENZON X FRANCISCO BAPTISTA DINIZ X FRANCISCO DE PAULA REIS X GABRIEL CORREA X BENEDICTO GONCALVES DOS SANTOS(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA)

Vistos em inspeção.Considerando que este feito encontra-se inserido na Meta de Nivelamento, defiro o pedido de prazo suplementar apenas por 10 (dez) dias, devendo a parte embargada se manifestar de acordo com o despacho de fl(s). 129. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006735-44.2006.403.6103 (2006.61.03.006735-5)** - FAZENDA NACIONAL(SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS) X ANDERSON RODRIGO APARECIDO PINTO

Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada, nesta data, nos autos nº 0006072-61.2007.403.6103.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000161-49.1999.403.6103 (1999.61.03.000161-1)** - JOSE GONCALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão dos presentes autos, consoante decisão proferida às fls. 122.Int.

**0018422-97.2002.403.0399 (2002.03.99.018422-0)** - HOTEL LAGOINHA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão do presente feito, consoante decisão de fls. 169.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032739-37.2001.403.0399 (2001.03.99.032739-7)** - DALMO ALVES SAMPAIO X DALVO PENHA VILLELA X DARCY DE CAMPOS X DJALMA PEREIRA DA SILVA X DOMINGOS RAMOS PINHEIRO X FERNANDO MAURICIO LORENZON X FRANCISCO BAPTISTA DINIZ X FRANCISCO DE PAULA REIS X GABRIEL CORREA X BENEDICTO GONCALVES DOS SANTOS(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Vistos em inspeção.Fl(s). 407/420. Dê-se ciência a parte autora-exequente.Mantenho a suspensão do presente feito, nos termos do despacho de fl(s). 268.Int.

**0006377-45.2007.403.6103 (2007.61.03.006377-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGROTERRA DE JACAREI LTDA X GIOVANI DA CUNHA GUEDES X AMANDA LIMA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGROTERRA DE JACAREI LTDA ME X GIOVANI DA CUNHA GUEDES X AMANDA LIMA GUEDES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: AGROTERRA DE JACAREÍ LTDA(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Rua Santa Helena, nº 104, 1º and, sl 2/4 - São João - OU - Avenida Sebastião Lopes, nº 96, Casa de Ração - Jardim Nova Esperança, Jacareí/SP - fone 3965-1599.Executado: GIOVANI DA CUNHA GUEDESEndereço: Estrada dos Remédios, nº 400/410 - Jardim Pedramar - OU - Avenida Sebastião Lopes, nº 96, Casa de Ração - Jardim Nova Esperança, Jacareí/SP - fone 3965-1599.Executado: AMANDA LIMA GUEDESEndereço: Estrada dos Remédios, nº 400/410 - Jardim Pedramar - OU - Avenida Sebastião Lopes, nº 96, Casa de Ração - Jardim Nova Esperança, Jacareí/SP - fone 3965-1599.Vistos em Inspeção - Despacho/Mandado.Providencie a Secretaria comunicação eletrônica ao Núcleo de Apoio Judiciário para excluir o presente feito do relatório de processos da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo em vista que a sua classe já foi alterada para 229 Cumprimento de Sentença.Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 624.650,01, atualizado em 04/2012, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

## **Expediente Nº 4843**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005406-55.2010.403.6103** - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Defiro a produção da prova pericial requerida pela autora.Objetivando a parte autora a implementação da pensão especial prevista na Lei nº7.070/82, imprescindível a realização de prova técnica com médico geneticista. Diante disso, para tal mister, nomeio a Drª MARIA APARECIDA MARTINS MAGRINA - CRM 445.594 (da Unidade de Especialidades de Saúde - UES, com endereço na Rua Sebastião Humel, 422, Centro, nesta cidade, e cadastrada junto à Justiça Federal de 1ª Instância de São Paulo), a qual deverá responder aos quesitos abaixo relacionados, bem como a eventuais quesitos das partes:01) A parte autora apresenta malformação nos membros superiores e/ou inferiores? Se positivo, esclarecer a malformação encontrada.02) A parte autora apresenta aparentemente problemas de audição, de visão e/ou mental? Se positivo, qual e desde quando?03) Em caso de resposta afirmativa a um dos quesitos nºs 01 ou 02, a(s) deficiência(s) apresentada (s) é (são) decorrente(s) da Síndrome de Talidomida?04) A parte autora é portadora da Síndrome de Talidomida? Esclarecer o embasamento dessa conclusão.05) Em caso de resposta afirmativa a um dos quesitos nºs 01 ou 02, a parte autora apresenta limitação para deambular? havendo limitação, informar se é total ou parcial e esclarecer porque ela ocorre.06) Em caso de resposta afirmativa a um dos quesitos nºs 01 ou 02, a parte autora

apresenta limitação para trabalhar? Havendo limitação, informar se é total ou parcial e esclarecer porque ela ocorre.07) Em caso de resposta afirmativa a um dos quesitos nºs 01 ou 02, a parte autora apresenta limitação para se higienizar? Havendo limitação, informar se é total ou parcial e esclarecer porque ela ocorre,08) Em caso de resposta afirmativa a um dos quesitos nºs 01 ou 02, a parte autora apresenta limitação para se alimentar? Havendo limitação, informar se é total ou parcial e esclarecer porque ela ocorre,09) Descreva quais os exames médicos realizados no(a) autor(a) que embasaram o presente laudo, apresentando o resultado dos mesmos.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal de 05 (cinco) dias.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta dias) para entrega do laudo, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada.Diligencie a Secretaria no sentido da marcação de dia, hora e local para a realização do exame, devendo deles, oportunamente, ser as partes intimadas.Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 6400**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005754-78.2007.403.6103 (2007.61.03.005754-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000784-06.2005.403.6103 (2005.61.03.000784-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA ZITRON SZTOKFISZ(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X ADRIAN SCHACHTER(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X RUDY BERAHA(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X ESTADO DE SAO PAULO X CECILIA ROSA MURACHOVSKY(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X SERGIO KELLMANN - ESPOLIO X URI ROYSEN KELLMANN(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO)

Vistos, etc..Com a finalidade de readequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 16 de agosto de 2012, às 14h45min a audiência anteriormente marcada à fl. 1913 destes autos.Intimem-se as partes para que compareçam pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir.Cumpra-se.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**Expediente Nº 740**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000758-76.2003.403.6103 (2003.61.03.000758-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006086-89.2000.403.6103 (2000.61.03.006086-3)) MARIA IGNACIA DE JESUS(SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNÁCIO E SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição do advogado para vista, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0005396-84.2005.403.6103 (2005.61.03.005396-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-11.2004.403.6103 (2004.61.03.002228-4)) BASINI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Recebo a Apelação de fls. 210/215, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

**0001615-49.2008.403.6103 (2008.61.03.001615-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-88.2005.403.6103 (2005.61.03.000397-0)) SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECEMENTOS DE SAUDE SJCAMPOS E REGIAO(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida à fl. 153 da execução fiscal em apenso. DESPACHADO EM 15/05/2012:Tendo em vista que o embargante, intimado, atribuiu valor à causa que não corresponde ao valor da dívida, determino, de ofício, que este seja o valor da dívida mais encargos legais que somavam R\$ 494.039,01, em outubro de 2010, com fundamento no art. 6º da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se o embargado para impugnação e juntada do processo administrativo.

**0004883-14.2008.403.6103 (2008.61.03.004883-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-58.2004.403.6103 (2004.61.03.001229-1)) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Considerando a manifestação de fls. 103/104, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.Desapensem-se os Embargos, bem como traslade-se cópia das fls. 103/107 para apreciação na Execução Fiscal.Após, aguarde-se provocação no arquivo.

**0005500-71.2008.403.6103 (2008.61.03.005500-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004083-20.2007.403.6103 (2007.61.03.004083-4)) TOME & TOME LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação de fls. 599/601 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

**0008065-03.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-20.2010.403.6103) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na Execução Fiscal em apenso.

**0002586-92.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009986-65.2009.403.6103 (2009.61.03.009986-2)) MARIO PAULO GARCIA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO - PR(PR029806 - CARLOS ANTONIO CENTENARO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo os Embargos e suspendo a Execução Fiscal.Intime-se o Embargante para que providencie, no prazo de dez dias, cópia da inicial e dos documentos que a instruem para compor a contrafé. Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

**0002938-50.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-05.2010.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os Embargos e suspendo a Execução Fiscal.Emende o embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de atribuir valor correto à causa, nos termos do art. 282, V, do CPC.Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

**0003011-22.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004780-07.2008.403.6103 (2008.61.03.004780-8)) CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes Embargos e suspendo a Execução Fiscal.Providencie a Embargante a juntada de certidão de inteiro teor da desapropriação nº 577.07.552784-9, no prazo de quinze dias.Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

**0003044-12.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007547-

57.2004.403.6103 (2004.61.03.007547-1)) SINDICATO TRAB.NA MOV.DE MERC.EM GERAL DE S.J(SP190327 - RONEY JOSÉ FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003838-72.2008.403.6103 (2008.61.03.003838-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-89.2003.403.6103 (2003.61.03.000492-7)) MARIA APARECIDA BENTO SILVA(SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) C E R T I D ã O Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à contestação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0400370-65.1990.403.6103 (90.0400370-3)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X COMERCIAL ROSEIRA LTDA X AMADEU HENRIQUES NETO(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

Intime-se DAVID SILVA DE SIQUEIRA, conforme indicação do ex-sócio AMADEU HENRIQUES NETTO, para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data de expedição do Alvará de Levantamento, nos moldes da determinação de fl. 216, servindo cópia desta como Mandado, uma vez que, de fato, a pessoa indicada é o representante legal da executada, conforme comprovam os mandados cumpridos às fls. 11/12, 63/64 e a decisão proferida à fl. 116.Oportunamente, rearquivem-se, com as cautelas legais.

**0401118-29.1992.403.6103 (92.0401118-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ANDRE BERTOLINI(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

CERTIFICO E DOU FÉ que remeti para o Diário Eletrônico o inteiro teor do r. despacho de fl. 195, uma vez que foi publicado com incorreção no Diário Eletrônico do dia 21/06/12, às fls. 731.DESPACHO: Fls. 185/186. Pleiteia a executada a liberação da constrição incidente sobre o veículo marca VW Saveiro CL, alegando excesso de penhora. A Fazenda Nacional, às fls. 189/194 requer a manutenção da penhora, em razão da desvalorização dos bens. Considerando que a penhora recaiu sobre três veículos (fls. 142/143), portanto, sobre bens usados que já sofreram depreciação e defasagem no mercado, não há que se falar em excesso de penhora.Ante os extratos de fls. 190/194 indicando a rescisão do parcelamento, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

**0402780-91.1993.403.6103 (93.0402780-2)** - INSS/FAZENDA(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X LUIZ ROBERTO PORTO IMOVEIS SOCIEDADE CIVEL LIMITADA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Certifico e dou fé que, procedi a atualização no quadro de advogados para estes autos, junto ao sistema informatizado, para fins de intimação, nos termos do item I.4, da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara.Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0403412-83.1994.403.6103 (94.0403412-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. ROSANA GAVINA BARROS) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Despachado em Inspeção. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0402434-38.1996.403.6103 (96.0402434-5)** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente acerca de eventual interesse na apropriação do valor excedente dos depósitos judiciais efetuados pela executada nos autos, indicando a CDA e o código de receita a ser

utilizado na guia DARF.Em caso positivo, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União dos saldos existentes nas contas judiciais 22.053-6 e 22.119-2, mediante DARF, sob o código de receita e CDA indicados.Após, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados na Central de Hastas Públicas Unificadas, em São Paulo.

**0402537-45.1996.403.6103 (96.0402537-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X OPTOLASER ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X CLARISA MARIA CAMPOS DE SABOYA CAMILLO X CHARLES ARTUR SANTOS DE OLIVEIRA X HELY ADILSON DE OLIVEIRA X JOAO VERDI CARVALHO LEITE X JOSE LUIZ CORREA E CASTRO X PAULO ITSUMU NAKAMURA X ANTONIO FERNANDO PIANCASTELLI DE SIQUEIRA X MARGARETH FERREIRA GOMES COELHO DE OLIVEIRA X RONALDO CAMILLO(Proc. PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Certifico que a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

**0001144-48.1999.403.6103 (1999.61.03.001144-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COM/ DE FRANGO LIGEIRO LTDA(SP057071 - EDISON SANTOS BERBARE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação de fls. 213/219 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

**0001283-97.1999.403.6103 (1999.61.03.001283-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X COMERCIAL F G R ALIMENTOS LTDA(SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X SALVADOR FERNANDES DA SILVA X VICENTE DE PAULO FIGUEIREDO(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER) X SILVIA REGINA RIBEIRO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES) X MARIA SALETTI GOULART SILVA

Certifico e dou fé que há petição às fls. 330/339 não apreciada por Vossa Excelência, motivo pelo qual faço a abertura de MVCJ nesta data, no sistema processual.Recebo a Apelação de fls. 330/339, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

**0006046-44.1999.403.6103 (1999.61.03.006046-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FEBEL INDUSTRIA E COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

Despachado em Inspeção.Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006825-62.2000.403.6103 (2000.61.03.006825-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ESCAM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME X WALTER PEREIRA GOMES X ADOLFO GOMES PEREIRA FILHO X JOSE IVALDO FONSECA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES)

Proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, no endereço apontado à fl. 146vº, servindo cópia desta como mandado.Findas as diligências, tornem conclusos.

**0002492-33.2001.403.6103 (2001.61.03.002492-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO X THEREZINHA DA CONCEICAO WOELZ X AUGUSTIN LEONHARD WOELZ X CLAUDIO VERA X AUGUSTIN THOMAS GERT ERNST WOELZ X JOSE DA SILVA DINIZ X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando a manifestação de fl. 104, esclareça a exequente se os créditos referentes à execução fiscal em apenso foram incluídos no parcelamento.Em caso positivo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Na hipótese de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0000492-89.2003.403.6103 (2003.61.03.000492-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI E SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Indefiro por ora a conversão dos depósitos em renda da União, nos termos do artigo 32, 2º, da Lei 6.830/80. Aguarde-se a decisão final dos Embargos em apenso.

**0007547-57.2004.403.6103 (2004.61.03.007547-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SINDICATO TRAB.NA MOV.DE MERC.EM GERAL DE S.J(SP190327 - RONEY JOSÉ FERREIRA)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 86/88, bem como sobre eventual existência de parcelamento administrativo dos créditos. Na hipótese de parcelamento, informe a exequente o seu termo inicial.

**0000397-88.2005.403.6103 (2005.61.03.000397-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB DE SERVICOS SAUDE DE SJCAMPOS(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES) X CARLOS JOSE GONCALVES(SP076134 - VALDIR COSTA)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando o resultado das diligências de fls. 123/137 e 143/148, intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal, para que informe sobre a situação atual do imóvel cujos direitos possessórios foram objeto de penhora, mormente quanto à existência ou não de matrícula imobiliária, servindo cópia desta como mandado. Por outro lado, ante a insuficiência da constrição efetuada, proceda-se à penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DESPACHADO EM 15/5/2012: Às fls. 155/202 requer a parte executada (Sindicato dos Empregados em Estabelecimento de Serviços de Saúde de São José dos Campos e região) o desbloqueio do valor de R\$ 117.069,24, realizado através do sistema BACENJUD, para que possa dar continuidade as suas atividades de defesa dos interesses da categoria profissional que representa. O art. 649 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses em que alguns bens são absolutamente impenhoráveis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. (Incluído pela Lei nº 11.694, de 2008) 1o A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Porém, tal artigo ( e nenhuma outra disposição legal) não inclui dentre suas hipóteses a impenhorabilidade de ativos financeiros de pessoas jurídicas, medida esta cabível somente em casos excepcionais, o que não ocorre no presente feito. Outrossim, observo que os Sindicatos de categoria têm como

receita principal a contribuição sindical para dar andamento às suas atividades e, conseqüentemente, pagar suas dívidas. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de desbloqueio de valores. Intime-se.

**0000909-71.2005.403.6103 (2005.61.03.000909-0)** - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Certifico que a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

**0001277-80.2005.403.6103 (2005.61.03.001277-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO)

Despachado em inspeção. Comunique-se à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a decisão proferida a fl. 234, bem como a expedição do mandado de cancelamento dos registros de penhora (fls. 270/272).

**0002344-80.2005.403.6103 (2005.61.03.002344-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TUBUS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)

Despachado em Inspeção. Tendo em vista a r. decisão de fls. 132/134, proferida pelo E. TRF3, prossiga-se a execução em relação à CDA 80305001439-65. Proceda-se à penhora no rosto dos autos e intimação do administrador judicial, observando as prescrições declaradas às fls. 84/90, conforme determinado à fl. 119.

**0006122-58.2005.403.6103 (2005.61.03.006122-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A G DE ARAUJO -BAZAR -ME(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP206242 - GUILHERME ABREU SOUZA)

Considerando tratar-se a executada de empresa individual - mera ficção jurídica - representada integralmente por seu titular, de modo que seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual, indefiro o requerimento de constatação da atividade empresarial. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0008702-27.2006.403.6103 (2006.61.03.008702-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO BARBOSA PEREIRA(SP105285 - PAULO BARBOSA PEREIRA)

Defiro o bloqueio de possíveis veículos em nome do executado, por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueado(s), (nos termos do art. 172 e parágrafo 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Web Service oferecida pelo E. T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Instrua-se o mandado com cópia do comprovante dos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio ou se requerido prazo pra diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006256-17.2007.403.6103 (2007.61.03.006256-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)**

Considerando o resultado negativo da penhora on line, requeira o exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002104-86.2008.403.6103 (2008.61.03.002104-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X GARCIA RIBEIRO MAGALHAES LTDA X ELVIO GARCIA RIBEIRO X LIDIOMAR LEMOS MAGALHAES(SP185625 - EDUARDO DAVILA)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação de fls. 70/74vº nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

**0004583-52.2008.403.6103 (2008.61.03.004583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TEXTUAL PROPAGANDA LTDA(SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN)**

Ante a rescisão do parcelamento, indique a exequente o valor do saldo remanescente do débito.Cumprida a determinação supra, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0004780-07.2008.403.6103 (2008.61.03.004780-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)**

Providencie a executada a juntada de certidão de inteiro teor da desapropriação nº 577.07.552784-9, no prazo de quinze dias.

**0009244-74.2008.403.6103 (2008.61.03.009244-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS R F LUCCHETTA ME(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0001845-57.2009.403.6103 (2009.61.03.001845-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)**

Considerando o resultado negativo da penhora on line, requeira o exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo

(sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001864-63.2009.403.6103 (2009.61.03.001864-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WILLIAM VIANA AMARO ME(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Certifico que a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

**0001899-23.2009.403.6103 (2009.61.03.001899-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl. 43. Visando ao prosseguimento da execução, indique o exequente conta corrente de sua titularidade, para transferência, em seu favor, do valor depositado em Juízo. Obtida a informação, officie-se à CEF determinando a conversão do depósito judicial de fl. 40 em favor do exequente, que deverá ser intimado para manifestação acerca de eventual quitação do débito.

**0003943-15.2009.403.6103 (2009.61.03.003943-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 229, manifeste-se a exequente acerca de eventual apropriação dos valores por meio de Redarf, requerendo o que for de seu interesse.

**0004212-54.2009.403.6103 (2009.61.03.004212-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COGO MOREIRA & CIA LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0009181-15.2009.403.6103 (2009.61.03.009181-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AMANDIO MENDONCA MENDES(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING)

Despachado em Inspeção. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0009986-65.2009.403.6103 (2009.61.03.009986-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO - PR(PR029806 - CARLOS ANTONIO CENTENARO) X MARIO PAULO GARCIA(SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES)

Despachado em Inspeção. Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (0002586-92.2012.403.6103).

**0001825-32.2010.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE AMANCIO DATTI(SP090698 - JOSE AMANCIO DATTI)

Certifico e dou fé que recebi o processo nesta data cumprimento da decisão retro e em pesquisa ao CPF 019.729.258-57 do executado JOSÉ AMANCIO DATTI, via sistema RENAJUD, constou apenas o veículo de placas CER1083, porém figurando como proprietário a pessoa de MARCELINO COCHIOLA, conforme pesquisa que segue. Certifico ainda que consultei o sistema WEBSERVICE para confirmar o CPF do executado, comprovando ser o número informado acima, conforme pesquisa que segue. Certifico por fim que, não efetuei o bloqueio do veículo CER1083, por estar em nome de terceiro.

**0002563-20.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOHNSON &

JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃOOficie-se à 20ª Vara Federal em São Paulo solicitando a transferência do valor depositado no Mandado de Segurança 2009.61.00.016510-8, referente ao crédito 37.037.000-7, objeto da presente Execução Fiscal, para conta a disposição deste Juízo.Regularize a executada sua representação processual nos termos determinados à fl. 51.Na inércia, desentranhem-se as fls. 17/45 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

**0004856-60.2010.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO DE OLIVEIRA GASPARETTO(SP204270 - EDIR DE SOUZA FRANQUEIRA JUNIOR)

Indique o exequente conta bancária de sua titularidade, para a conversão do depósito judicial.Obtida a informação, oficie-se à CEF requisitando a transferência integral do depósito judicial de fl. 13 para a conta bancária indicada.Efetuada a operação, intime-se o exequente por carta com AR para manifestação acerca de eventual quitação do débito.

**0005377-05.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (0002938-50.2012.403.6103).

**0006348-87.2010.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAMIL SIMAO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA)

Defiro o bloqueio judicial de eventuais veículos pertencentes ao(s) executado(s), por meio do sistema Renajud, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0007794-28.2010.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROMUALDO VIEIRA DA COSTA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando que a petição com documentos de fls. 18/21 visa ao cumprimento de determinação proferida nos Embargos em apenso, proceda-se ao seu desentranhamento e juntada ao processo pertinente.Alerto ao Patrono do executado para que futuras petições destinadas aos Embargos sejam para estes endereçadas e não à Execução Fiscal.Suspendo o curso da Execução até a decisão final dos Embargos em apenso.

**0008056-75.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KLAUSEG - ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP243814 - JOAO RODRIGUES DOS REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0009274-41.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WIREFLEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP216379 - JOÃO RODRIGO MAIER)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 22/24. Superado o pedido, ante a penhora dos bens nomeados pela executada. Aguarde-se a decisão final dos Embargos em apenso.

**0004635-43.2011.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SYGMA CONSULTORIA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, com pagamento da primeira parcela comprovado às fls. 29 e 35, recolha-se o mandado expedido. Intime-se o exequente. Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação supra, solicitei à Central de Mandados a devolução do mandado expedido nos autos, conforme cópia que segue.

**0005097-97.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VELLENGE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso da execução. Recolha-se o mandado expedido. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0005127-35.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HOSPEDARIA LA PAZ LTDA ME(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA E SP155573 - JAMES MOREIRA FRANÇA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso da execução. Recolha-se o mandado expedido. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

#### **Expediente Nº 744**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004871-34.2007.403.6103 (2007.61.03.004871-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007329-58.2006.403.6103 (2006.61.03.007329-0)) ROSA MARIA PORTILLO GAMEZ SILVA(SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da impugnação juntada aos autos.

#### **Expediente Nº 747**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0005789-19.1999.403.6103 (1999.61.03.005789-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO E SP174294 - FABIANA ONEDA)

Considerando a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Proceda-se a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-

los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, deverá a Secretaria oficial ao Cartório competente, requisitando-se cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

**0005717-56.2004.403.6103 (2004.61.03.005717-1) - FAZENDA NACIONAL X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA X IVETE DAOUD MAIA**

Considerando a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Proceda-se à constatação e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, deverá a Secretaria oficial ao Cartório competente, requisitando-se cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

**0003269-08.2007.403.6103 (2007.61.03.003269-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETROMECANICA DO VALE LTDA(SP185625 - EDUARDO DAVILA)**

Considerando a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Proceda-se à constatação e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s), servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, deverá a Secretaria oficial ao Cartório competente, requisitando-se cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

**0005715-81.2007.403.6103 (2007.61.03.005715-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GOMY PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)**  
Considerando a realização da 94ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Proceda-se à intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, deverá a Secretaria oficiar ao Cartório competente, requisitando-se cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

**0004980-77.2009.403.6103 (2009.61.03.004980-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIGENCIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP157417 - ROSANE MAIA)**

Certifico que a advogada que subscreve a petição de fls. 102/104 (Dra. Rosane Maia - OAB/SP 157.417) não possui procuração outorgada pelo executado, ficando intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002654-13.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADILSON PONTES CABRAL & CIA LTDA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA)**

Considerando a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Proceda-se à intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, deverá a Secretaria oficiar ao Cartório competente, requisitando-se cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

**0002660-20.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VISAO ASSISTENCIA OFTAMOLOGICA S/C LTDA(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)**

Considerando a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11

horas, para realização da praça subsequente. Proceda-se à intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, deverá a Secretaria oficial ao Cartório competente, requisitando-se cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4780**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010364-34.2008.403.6110 (2008.61.10.010364-9) - EMANUELE MACARI(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) acerca da conta apresentada espontaneamente pelo INSS às fls. 136/147. Havendo concordância, formalize a Secretaria da Vara a certidão de decurso de prazo para a oposição de Embargos pelo INSS na data de sua manifestação (18/06/2012) e expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Ainda, havendo concordância do(s) autor(es) com os cálculos apresentados, intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expedir-se-á ofício requisitório pelo valor integral. Estando regularmente expedida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) com o processo na situação SOBRESTADO em Secretaria. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento. Não havendo concordância, o(s) autor(es) deverá(ão) apresentar conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (art. 730 do CPC - sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc), requerendo o que de direito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011142-33.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006395-21.2002.403.6110 (2002.61.10.006395-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA APARECIDA PIRES CARDOSO(SP181127 - ANA PAULA CAMPOS GARCIA DE OLIVEIRA E SP171224 - ELIANA GUITTI)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por Maria Aparecida Pires Cardoso, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0006395-21.2002.4.03.6110. Alega excesso de execução no cálculo de liquidação apresentado pelo exequente, posto que tomou por base a renda mensal equivocada. A fls. 44/59, a embargada impugnou as contas apresentadas pelo embargante, ressaltando a ocorrência de erro no cálculo inicialmente apresentado, porém, resultando o valor da liquidação, ainda assim, superior àquele apresentado pelo embargante. Juntou a memória de novos cálculos a fls. 52/63. A fls. 68, parecer da contadoria judicial e planilhas de novos cálculos dando conta de que o valor apresentado pelo embargante está em conformidade com a sentença exequenda, restando, por conseguinte, excessivo o valor em execução. A fls. 78, o embargante se manifestou em concordância com o valor apurado pelo contador judicial. O embargado, por sua vez, devidamente intimado, não se manifestou nos autos (fls. 75). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Consoante parecer da contadoria judicial, restou apurado excesso de execução nos cálculos apresentados pela exequente, ora embargada. Assim sendo, tendo em vista a expressa anuência do embargante ao valor da execução apresentado pela contadoria, bem como a anuência tácita da embargada, deve ser fixado o valor da execução naquele apurado nas contas apresentadas a fls. 69/71, restando, por conseguinte, demonstrado o excesso de execução na pretensão inicial do exequente, ora embargado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pelo contador judicial a fls. 69/71, considerando que estão em conformidade com o julgado. Condeno a embargada no pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro em 10% sobre o excesso apurado, suspendendo a execução, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor a fls. 34 dos autos principais. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como da conta apresentada pelo embargante a fls. 69/71. Decorrido o prazo recursal ou ante a sua expressa renúncia, expeça-se o ofício requisitório para o valor da execução fixado. Para esse fim, informe o interessado o endereço atualizado, inclusive com CEP, bem como a regularidade de situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil. Após cumpridas as formalidades de praxe, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001558-05.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005719-05.2004.403.6110 (2004.61.10.005719-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NORBERTO XAVIER MOREIRA - INCAPAZ X NEUSA MOREIRA ALCANTARA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por Norberto Xavier Moreira, incapaz, representado processualmente por Neusa Moreira Alcantara, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0005719-05.2004.4.03.6110. Alega excesso de execução no cálculo de liquidação apresentado pelo exequente, posto que se utilizou de taxa de juros contrária àquela determinada na sentença exequenda. A fls. 55, parecer da contadoria judicial dando conta de que os cálculos apresentados pelo exequente, ora embargado, e pelo embargante, estão incorretos. Apresentou memória de novos cálculos realizados de acordo com a sentença exequenda. A fls. 61/62, as partes se manifestaram em concordância com o valor apurado pelo contador judicial. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Consoante parecer da contadoria judicial, restou apurado excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente, ora embargado, ligeiramente superior àquele apontado pelo embargante. Assim sendo, tendo em vista a expressa anuência das partes com os novos valores apurados pela contadoria judicial, deve ser fixado o valor da execução naquele constante a fls. 56/59, restando, por conseguinte, demonstrado o excesso de execução na pretensão inicial do exequente, ora embargado, em montante superior àquele indicado pelo embargante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado a fls. 56/59, considerando que estão em conformidade com o julgado. Deixo de condenar em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como da conta apresentada pelo embargante a fls. 56/59. Ausente o interesse recursal, expeça-se o ofício requisitório para o valor da execução fixado. Para esse fim, informe o interessado o endereço atualizado, inclusive com CEP, bem como a regularidade de situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil. Após cumpridas as formalidades de praxe, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001562-42.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-

55.2008.403.6110 (2008.61.10.001361-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDISIO DOS SANTOS SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por Edisio dos Santos Silva, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0001361-55.2008.4.03.6110. Alega excesso de execução no cálculo de liquidação apresentado pelo exequente, posto que o exequente promoveu o primeiro reajuste de forma integral, descon siderando que a renda inicial já abrangia a inflação do período. A fls. 27/28, o exequente, ora embargado impugnou a oposição, reiterando o cálculo do valor exequendo apresentado inicialmente. A fls. 32/33, parecer da contadoria judicial dando conta de que os cálculos apresentados pelo exequente, ora embargado, e pelo embargante, estão incorretos. Apresentou memória de novos cálculos realizados de acordo com a sentença exequenda. A fls. 38/39, as partes se manifestaram em concordância com o valor apurado pelo contador judicial. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Consoante parecer da contadoria judicial, restou apurado excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente, ora embargado, ligeiramente superior àquele apontado pelo embargante. Apresentou memória de novos cálculos realizados. Assim sendo, tendo em vista a expressa anuência das partes com os novos valores apurados pela contadoria judicial, deve ser fixado o valor da execução naquele constante a fls. 34/35, restando, por conseguinte, demonstrado o excesso de execução na pretensão inicial do exequente, ora embargado, em montante superior àquele indicado pelo embargante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado a fls. 34/35, considerando que estão em conformidade com o julgado. Deixo de condenar em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como da conta apresentada pelo embargante a fls. 56/59. Ausente o interesse recursal, expeça-se o ofício requisitório para o valor da execução fixado. Para esse fim, informe o interessado o endereço atualizado, inclusive com CEP, bem como a regularidade de situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil. Após cumpridas as formalidades de praxe, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001896-76.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000838-43.2008.403.6110 (2008.61.10.000838-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO LEVINO PAES(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por João Levino Paes, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0000838-43.2008.4.03.6110. Alega excesso de execução no cálculo de liquidação apresentado pelo exequente, posto que tomou por base a renda mensal equivocada. A fls. 34/37, parecer da contadoria judicial e planilhas de novos cálculos, dando conta do valor excessivo em execução. A fls. 41, o embargante se manifestou em concordância com o valor apurado pela contador judicial. O embargado, por sua vez, devidamente intimado, não se manifestou nos autos (fls. 39). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Consoante parecer da contadoria judicial, restou apurado excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente, ora embargado, relatando, outrossim, a existência de divergência no valor dos honorários advocatícios apurados pelo INSS. Assim sendo, tendo em vista a expressa anuência do embargante ao valor da execução apresentado pela contadoria, bem como a anuência tácita do embargado, deve ser fixado o valor da execução naquele apurado nas contas apresentadas a fls. 36/37, restando, por conseguinte, demonstrado o excesso de execução na pretensão inicial do exequente, ora embargado. Ressalte-se, no entanto, que no valor da execução não deverá ser computado o valor dos honorários periciais que serão ressarcidos à Justiça. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pelo contador judicial a fls. 36/37, considerando que estão em conformidade com o julgado, expurgando-se o valor dos honorários periciais a serem ressarcidos à Justiça. Condeno o embargado no pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro em 10% sobre o excesso apurado, suspendendo a execução, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor a fls. 54 dos autos principais. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como da conta apresentada pelo embargante a fls. 36/37. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício requisitório para o valor da execução fixado. Para esse fim, informe o interessado o endereço atualizado, inclusive com CEP, bem como a regularidade de situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil. Após cumpridas as formalidades de praxe, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001897-61.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-**

10.2001.403.6110 (2001.61.10.003391-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALCIDES RODRIGUES X CLAUDIO AMARAL X FLORENCIO MUNIZ X HERMELINO DE BARROS X JOAQUIM DE MOURA GUIMARAES X KALILE BITTAR X LEONOR DE MAGALHAES X LUIZA DE QUEIROZ ALCALDE X MAURO MORATO DO AMARAL(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por Alcides Rodrigues, Cláudio Amaral, Florêncio Muniz, Hermelino de Barros, Joaquim de Moura Guimarães, Kalite Bittar, Leonor de Magalhães, Luiza de Queiroz Alcade e Mauro Morato do Amaral, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0003391-10.2001.4.03.6110. Alega excesso de execução no cálculo de liquidação apresentado pelos exequentes, posto que se utilizaram de taxa de juros contrária àquela determinada na sentença exequenda, e requer a condenação dos embargados nas penas de litigância de má fé. A fls. 48, parecer da contadoria judicial dando conta do valor excessivo em execução, considerando corretos os cálculos apresentados pelo embargante. A fls. 52, o embargante se manifestou em concordância com o valor apurado pelo contador judicial. Os embargados, por sua vez, devidamente intimados, não se manifestaram nos autos (fls. 50). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Primeiramente, afasto a litigância de má fé alegada pelo embargante, posto que não vislumbro nos autos motivos ensejadores da condenação pretendida. Consigne-se, outrossim, que a despeito dos embargos opostos em face de Florêncio Muniz, Hermelino de Barros, Joaquim de Moura Guimarães, Kalite Bittar, Leonor de Magalhães e Luiza de Queiroz Alcade, referidos embargados não promoveram a execução nos termos das manifestações acostadas a fls. 288/290 e 364/365 dos autos principais. A oposição restringe-se, portanto, às execuções promovidas por Alcides Rodrigues, Cláudio Amaral e Mauro Morato do Amaral. Consoante parecer da contadoria judicial, restou apurado excesso de execução nos cálculos apresentados pelos exequentes, ora embargados. Assim sendo, tendo em vista a expressa anuência do embargante ao parecer da contadoria, bem como a anuência tácita dos embargados, deve ser fixado o valor da execução naqueles apurados nas contas apresentadas a fls. 36/42-verso, restando, por conseguinte, demonstrado o excesso de execução na pretensão inicial dos exequentes, ora embargados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado a fls. 36/42-verso, considerando que estão em conformidade com o julgado. Condene os embargados Alcides Rodrigues, Cláudio Amaral e Mauro Morato do Amaral no pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro em 10% sobre o excesso apurado, suspendendo a execução, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor a fls. 75 dos autos principais. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como da conta apresentada pelo embargante a fls. 36/42-verso. Decorrido o prazo recursal ou ante a expressa manifestação de desistência, expeçam-se os ofícios requisitórios para os valores da execução fixados. Para esse fim, informem os interessados os endereços atualizados, inclusive com CEP, bem como a regularidade de situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil. Após cumpridas as formalidades de praxe, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003349-48.2007.403.6110 (2007.61.10.003349-7) - ANTONIO APARECIDO DA COSTA(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração do próprio autor do segundo parágrafo de fls. 136, manifeste-se acerca de fls. 142/153. Após, venham conclusos para fixação do valor final e correto da execução com observância dos limites do título executivo.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 1968**

### **CARTA PRECATORIA**

**0003922-13.2012.403.6110** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIVALDO DE ABREU(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X BENEDITO DOS SANTOS(SP124193 - RENATO SAMPAIO ZANOTTA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO / MANDADO nº 3-00865/121. Designo para o dia 07 de agosto de 2012, às 14h, a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, através de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído, da testemunha arrolada pela acusação, MARIA APARECIDA DA SILVA, abaixo qualificada, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que será inquirida acerca dos fatos narrados na denúncia. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico, encaminhando-se cópia deste despacho. 3. Caso a(s) testemunha(s) se encontrem em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. 4. Intimem-se os réus e seus defensores constituídos, por meio da imprensa oficial, para que compareçam à audiência designada. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se. Cópia deste despacho servirá como mandado.

### **LITISPENDENCIA - EXCECOES**

**0003960-25.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008910-14.2011.403.6110) VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

### **ACAO PENAL**

**0005262-46.1999.403.6110 (1999.61.10.005262-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X SALVADOR JOSE ALVES BATISTA(SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA)  
Fl. 354: Ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006000-29.2002.403.6110 (2002.61.10.006000-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ROMAO GOMES X MARIA DE FATIMA BRESCIANI BOGNER(SP167396 - ANGÉLICA DE MATTOS GÓES VIEIRA) X DACION ROMAO PEREIRA(SP108028 - JOSIANE GAMERO CORRALERO)  
Fl. 785: Ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000271-17.2005.403.6110 (2005.61.10.000271-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-34.2005.403.6110 (2005.61.10.000244-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS MARIA(SP037820 - WILSON JOSE DOS SANTOS MUSCARI) X WILSON FALSONI CAVALCANTE(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X FRANCISCO CICERO LEITE FERREIRA

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 154/2012 1-) Fl. 652: Considerando que o réu foi citado no endereço noticiado à fl. 451vº, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de DIADEMA/SP as providências necessárias à intimação e interrogatório do réu ISAIAS MARIA, solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento. 2-) Ciência ao Ministério Público Federal. 3-) Intime-se. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0002182-64.2005.403.6110 (2005.61.10.002182-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMAURI AUGUSTO PALUDETTO(SP231016 - ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA CALLIGARIS E SP295902 - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO FILHO)

Abra-se vista à defesa do réu, intimando-se por meio da imprensa oficial, para manifestação nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Com a juntada das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0013742-66.2006.403.6110 (2006.61.10.013742-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000971-03.1999.403.6110 (1999.61.10.000971-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X MORIAKI IZU(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP312167 - ADRIANO DIAS DE ALMEIDA)

Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.Int.

**0007876-43.2007.403.6110 (2007.61.10.007876-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELIA SOUSA DA SILVA(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY) X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY) X ARNALDO GOMES DE SOUZA(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY)

DESPACHO OFÍCIO nº 664/2012-CR1-) Fl. 852vº: Defiro a cota ministerial. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba para que esclareça a este Juízo, no prazo de até 10 (dez) dias, se os valores utilizados para pagamentos dos débitos do período de 02/2004 a 06/2005, referentes à NFLD Nº 35.830.903-4 (Empresa Cerâmica Souzatex de Tatuí Ltda. - CNPJ nº 04.287.287/0001-33), conforme alegado pela defesa dos réus, foram alocados para pagamentos nas competências mais antigas. Encaminhe-se este ofício por meio de analista judiciário executante de mandados, em regime de urgência.2-) Instrua-se ofício com cópia de fls. 838/844 e 850/851.3-) Fl. 849: Anote-se.4-) Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.5-) Após, tornem os autos conclusos para sentença.6-) Intimem-se.Cópia deste despacho servirá como ofício.

**0013717-19.2007.403.6110 (2007.61.10.013717-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSE ILDA DA SILVA MORAES SILVESTREIN(SP095054 - JULIO CESAR MENEGUETTO E SP118412 - NELI APARECIDA REIS MENEGUETTO E SP144416 - JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA)

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 142/20121-) Em razão do silêncio da defesa da ré, torno preclusa a oitiva da testemunha Luiz Carlos Espanhol, conforme despacho de fl. 438. 2-) Assim, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de SÃO ROQUE/SP as providências necessárias à realização de interrogatório da ROSE ILDA DA SILVA MORAES SILVESTREIN , solicitando cumprimento no prazo de 60 dias.3-) Intime-se a ré e seu defensor constituído, pela imprensa oficial, acerca da expedição desta carta precatória.Cópia deste despacho servirá de carta precatória.

**0003838-51.2008.403.6110 (2008.61.10.003838-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTURO JOSE DIURNO(SP100714 - UBIRAJARA DE CASTRO NEME)

Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do acusado ARTURO JOSE DIURNO (fls. 231/267). O réu, em sua resposta à acusação, alega ausência de dolo ou má fé em sua conduta, que nunca negou o não recolhimento dos tributos devidos, tendo aderido ao parcelamento REFIS. No mais, alega questões de mérito. Arrola 02 testemunhas domiciliadas em Tatuí/SP.É o relatório. Fundamento e decido.O dolo é matéria que diz respeito ao mérito da causa e, por tal razão, não está contemplada no art. 397 do CPP. Tem-se que o artigo 397, inciso II do CPP só autoriza o juiz a absolver sumariamente o réu quando for manifesta a presença de causa excludente da culpabilidade. E é assim porque, em se tratando de fato desconstitutivo do direito, cabe à defesa sua prova.Aqui, não se pode dizer que seja manifesta a existência da excludente alegada e, sendo assim, somente durante a instrução criminal é que a defesa poderá se desincumbir do ônus processual que lhe pertence.Em razão da adesão ao parcelamento, nota-se que os autos foram suspensos, conforme decisão de fls. 280/281. Contudo, com a informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba de que houve o cancelamento do referido parcelamento (fls. 301/302), houve a decretação do fim da suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional (fl. 315).Assim, apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Providencie-se o seguinte:1-) Manifeste-se o Ministério Público Federal se insiste na oitiva da testemunha arrolada e, em caso positivo, apresente seu atual endereço.2-) Intime-se o réu e seu defensor constituído, por meio da imprensa oficial, acerca desta decisão.

**0004744-41.2008.403.6110 (2008.61.10.004744-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOISES TAVARES(SP110695 - CORNELIO GABRIEL VIEIRA)

Abra-se vista à defesa do réu, intimando-se por meio da imprensa oficial, para manifestação nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.Com a juntada das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0004747-93.2008.403.6110 (2008.61.10.004747-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

CARLOS PICCHI(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA E SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES)

Abra-se vista à defesa do réu, intimando-se por meio da imprensa oficial, para manifestação nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.Com a juntada das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0006455-76.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YANXIANG CHEN X FERNANDO COSTA RODRIGUEZ(SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA)  
DESPACHO / OFÍCIO nº 655/2012-CRMANDADO DE INTIMAÇÃO nº 3-00862/121-) Oficie-se à CENTRAL DE PENAS ALTERNATIVAS requisitando as providências necessárias para que o denunciado FERNANDO COSTA RODRIGUEZ cumpra o acordo firmado em Juízo, prestando serviços à comunidade em entidade a ser indicada por essa instituição, durante o período de 10 (dez) meses, durante 05 (cinco) horas semanais, em sua área de atuação (odontologia). Outrossim, requisita-se que informe a este Juízo, caso o denunciado Fernando não compareça a essa instituição no prazo de 15 (quinze) dias. (ofício nº 655/12-CR)2-) Determino a INTIMAÇÃO, através de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído, do acusado FERNANDO COSTA RODRIGUEZ , abaixo qualificado, para comparecer à Central de Penas Alternativas, no prazo de 10 (dez) dias, para dar início à prestação de serviços à comunidade. 3-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotações, tendo em vista a suspensão do processo somente em relação a Fernando.4-) Todos os esforços foram realizados com o intuito de chamar a ré YANXIANG CHEN para acompanhar a instrução do processo, culminando com a sua citação editalícia. Considerando, pois, que a denunciada Yanxiang foi regularmente citada por Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Caderno de Editais - fl. 106), e não compareceu nem se fez representar por advogado, DECRETO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, em relação à ré YANXIANG CHEN. Sem prejuízo, semestralmente, realize-se pesquisa junto ao Sistema INFOSEG e contato telefônico junto à Secretaria de Administração Penitenciária (DECEP), com o objetivo de localizar a acusada. Com as respostas, abra-se vista ao Parquet.5-) Ciência ao Ministério Público Federal.6-) Intime-se.Cópia deste despacho servirá como ofício e mandado de intimação.

**0008788-98.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEVINO FERNANDES DE MORAES(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO)  
DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 3-00866/121-) Defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 66º.2-) Designo o dia 07 de agosto de 2012, às 14h30min, para ter lugar a audiência, determinando a INTIMAÇÃO, através de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído, do acusado VALDEVINO FERNANDES DE MORAES , abaixo qualificado, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que será oferecida a proposta formulada a fls. 66º pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. 3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Intime-se.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

**0008910-14.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Considerando que a Exceção de Litispêndência aduzida pela defesa do corréu VILSON ROBERTO DO AMARAL deverá ser autuada em apartado, nos termos do artigo 111 e 396-A, 1º, do Código de Processo Penal, desentranhe-se o documento de fls. 75/80, remetendo-os ao SEDI, com cópia desta decisão, a fim de que sejam autuados separadamente, sob dependência desta Ação Criminal nº 0008910-14.2011.403.6110.Intime-se.

## **Expediente Nº 1979**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0010218-95.2005.403.6110 (2005.61.10.010218-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X DECISAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X NELSON TRANCHESI - ESPOLIO X ZULEIDE DARCIE TRANCHESI X AURELIANO JOSE MONTEIRO(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Nos termos da Portaria nº 08/2012, intime-se MAURICE BRAUNSTEIN por meio dos advogados mencionados às fls. 710/711, acerca da expedição de alvará de levantamento, o qual deverá ser retirado nesta Secretaria no

prazo de 30 dias

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELCO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3488**

#### **MONITORIA**

**0002461-69.2009.403.6123 (2009.61.23.002461-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JAIRO MAURICIO PORTELLA DA SILVA**

Considerando a decisão de fls. 100 e a minuta de edital para citação do réu trazida pela CEF às fls. 102/103, e estando a mesma em termos, consoante certidão supra apostada, intime-se a CEF para que providencie sua publicação em jornal local, por duas vezes, com prazo de vinte dias, comprovando ato contínuo cada uma delas, nos termos do art. 232, III, do CPC, devendo ainda a secretaria do juízo promover, conjuntamente e no mesmo prazo supra determinado, publicação do edital no diário eletrônico oficial, bem como afixá-lo no átrio deste fórum, certificando nos autos

**0001721-77.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X DISCOMED DISTRIBUICAO, COM/ E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA**

Considerando a decisão de fls. 867 a minuta de edital para citação trazida pela CEF às fls. 118, e estando a mesma em termos, consoante certidão supra apostada, intime-se a CEF para que providencie sua publicação em jornal local, por duas vezes, no prazo de quinze dias, comprovando ato contínuo cada uma delas, nos termos do art. 232, III, do CPC, devendo ainda a secretaria do juízo promover, conjuntamente e no mesmo prazo supra determinado, publicação do edital no diário eletrônico oficial, bem como afixá-lo no átrio deste fórum, certificando nos autos

**0002206-77.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X CARLOS ROBERTO VIEIRA**

1- Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos à penhora em face dos valores constritos via BacenJud, fls. 68/69, bem como o ofício recebido da Secretaria da Receita Federal de fls. 83/85, dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 15 dias, requerendo o que de oportuno. 2- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**0005471-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERCSU IND. E COM. DE AUTO PECAS LTDA(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER E SP288490 - ANDRÉIA MIRANDA SOUZA) X CARMEN IAMUNDO FERNANDES(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER E SP288490 - ANDRÉIA MIRANDA SOUZA) X ANTONIO BERNARDO FERNANDES(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER E SP288490 - ANDRÉIA MIRANDA SOUZA)**

1. Fls. 112/169: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9). 2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora (CEF) fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. 3. Assim, intime-se a executada FERCSU IND. E

COM. DE AUTO PEÇAS LTDA. para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

**0002428-11.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA GUIMARAES REZENDE

1- Fls. 39/40: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- Informado pela CEF atual endereço da requerida, renove-se a citação.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para cumprimento da ordem, no prazo de 48 horas.

**0002508-72.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANE ELOIZA VENANCIO

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitória, convolo o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Condene, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observe, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 4- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001893-34.2001.403.6123 (2001.61.23.001893-7)** - MARILENE APARECIDA GUTIERREZ SILVEIRA(SP079445 - MARCOS DE LIMA) X INSS/FAZENDA(SP109929 - ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI)

Preliminarmente, tratando-se concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução). Silente, arquivem-se. Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**0002641-66.2001.403.6123 (2001.61.23.002641-7)** - NEWTON JOSE MIRALDI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à título de verba sucumbencial em favor do i. causídico da parte autora para execução do julgado, e ainda as informações referentes aos pagamentos via concessão administrativa desde 01/12/2006 ao autor, fls. 357/360, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem

como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

**0000568-87.2002.403.6123 (2002.61.23.000568-6)** - HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

1. Recebo para seus devidos efeitos a manifestação da parte autora-executada de fls. 693/704, constituindo novos procuradores para representá-la nos autos. Ato contínuo, concedo vista dos autos pelo prazo de dez dias.2. Após, verificando-se as execuções promovidas pelos exequentes (UNIÃO e ELETROBRÁS), fls. 646/649 (com aditamento às fls. 673/674-675) e 650/652, bem como a regular intimação do executado da penhora e a transferência para conta à disposição deste Juízo, fls. 707/711, dos valores objetos da penhora on-line, via BacenJud, com parcial êxito, dê-se vista à União-PFN para que requeira o que de oportuno.3. Após, tornem conclusos para apreciação do requerido pela ELETROBRÁS às fls. 677/684.

**0001370-85.2002.403.6123 (2002.61.23.001370-1)** - SARA GOMES DE OLIVEIRA SANT ANA - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS SANT ANA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, no prazo de 48 horas, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001379-47.2002.403.6123 (2002.61.23.001379-8)** - GERALDO LEME X MARIA CRISTINA LEME(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL - , para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, considerando a sentença de extinção à execução de fls. 156, decorrido prazo sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**0000760-83.2003.403.6123 (2003.61.23.000760-2)** - CONCEICAO DA COSTA SILVA X JOAO BATISTA CAMILO DA SILVA(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP212782 - LIVIA MILITÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação de JOÃO BATISTA CAMILA DA SILVA como sucessor da de cujus Conceição da Costa Silva, formulado Às fls. 148/155. Oportunizada vista dos autos ao INSS para manifestação, esta se fez Às fls. 157, sem que houvesse oposição. É necessário assentar que a questão aqui discutida se resolve pela simples aplicação das regras relativas ao direito das sucessões, não observadas as regras próprias do direito previdenciário. Com efeito, não se trata de suceder o falecido no direito à aposentadoria ou a qualquer outro benefício previdenciário. Não é o caso. Com a morte do segurado, resta a discussão apenas em relação ao direito crédito que decorreu da condenação proferida nos autos em apenso. Trata-se de um crédito da de cujus que, na forma da lei civil, deve respeitar à ordem vocação hereditária, esculpida no art. 1.829 do CC, que assim dispõe: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação

obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Assim, reconhecido definitivamente o direito em favor do segurado falecido da Previdência Social, deve-se reconhecer àqueles que se habilitaram, de acordo com a ordem estabelecida no artigo 1.829 do CC, o direito a suceder-lhe nos bens e direitos creditórios que o mesmo venha a ostentar em face de terceiros. Destaca-se jurisprudência dos E. Tribunais Superiores que solidificam o direito aqui esculpido: AC 200701990515834 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200701990515834 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:12/08/2011 PAGINA:94 Desta forma, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO DE JOÃO BATISTA CAMILO DA SILVA como sucessor de Conceição da Costa Silva, devendo o feito prosseguir para execução. Ao SEDI para anotações. Com efeito, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução). Silente, arquivem-se. Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**0002077-19.2003.403.6123 (2003.61.23.002077-1)** - THERESINHA CIRCE DUTRA MEGALE X ILZA BUENO RIBEIRO X LOURDES MATHIAS GARCIA X MARIA VIEIRA DE MORAES X THEREZINHA COMETTI AZZI X TERESINHA DAS GRACAS FURQUIM ACEDO X THEREZINHA GONCALVES CARDOSO X VITORIA CAETANO DA SILVA X YEDE MATIELO PINTOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- No silêncio, arquivem-se. Int.

**0002392-47.2003.403.6123 (2003.61.23.002392-9)** - MARIA APARECIDA CINTRA GIANES X MARIA APARECIDA FARIA PICARELLI X MARIA APARECIDA LUZ CAROBREZ X MARIA DE LURDES TRINDADE DEZO X MARIA ELENA BARBOSA DA SILVA X MARIA INES DIAS RUBIO X MARIA JOSE FERREIRA SPLENDORE X MARIA LUCIA BONUCCI BARBOSA LIMA X MARIA PIMENTEL SILVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1- Dê-se ciência do desarquivamento à parte requerente MARIA DE LURDES TRINDADE DEZO. 2- Recebo, ainda, a procuração trazida aos autos pela referida coautora em favor das advogadas Dras. Ablaine Tarsetano dos Anjos, Juliana Fagundes Garcez e Maria Luiza Alves Abrahão, revogando, tacitamente, os poderes anteriormente concedidos ao Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera de fls. 38. 3- Prazo: 15 dias. 4- Após, ou silente, arquivem-se.

**0000635-81.2004.403.6123 (2004.61.23.000635-3)** - CLARINDO MALACHIAS NETTO X EUNICE MATCHIL CRIVOI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- No silêncio, arquivem-se. Int.

**0000771-78.2004.403.6123 (2004.61.23.000771-0)** - UNIMAGEM - UNIDADE DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM SAO FRANCISCO DE ASSIS S/C LTDA(SP088316 - MARIA DE FATIMA BORGES NAVARRO FISCHER E SP140626 - ROSANA ANTONIA POLETI BERRETTINI) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se vista às partes das informações trazidas pela CEF no ofício de fls. 419/430 referente às conversões em renda efetuadas. Prazo: 10 dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

**0001583-23.2004.403.6123 (2004.61.23.001583-4)** - VERA APARECIDA CARDOSO DE LIMA X GIOVANA CARDOSO DA SILVA-MENOR (REP P/ VERA AP.CARDOSO DE LIMA) X GISLAINE CARDOSO DA SILVA-MENOR (REP P/ VERA AP.CARDOSO DE LIMA)(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- No silêncio, arquivem-se. Int.

**0000316-45.2006.403.6123 (2006.61.23.000316-6)** - BEATRIZ MARIA DO COUTO LEONARDI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Observando-se a discordância apresentada pela parte autora aos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**0000032-66.2008.403.6123 (2008.61.23.000032-0)** - ROSALINA DE AZEVEDO DA SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001091-89.2008.403.6123 (2008.61.23.001091-0)** - GILBERTO SIMIONI(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

**0001365-53.2008.403.6123 (2008.61.23.001365-0)** - VERONICA SILVINA MARTINS BELIATO X ALANIIS MARTINS BELIATO - INCAPAZ(SP220605 - AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, em decisão.Sobresto, por ora, a decisão de fls. 161 para expedição de requisição de pagamento em favor do exequente.É que, em análise ao pedido de suspensão do presente feito em razão da pendência de apuração de eventual fraude no vínculo empregatício objeto desta ação por meio do INQUÉRITO POLICIAL nº 0449-2010-4 - Delegacia da Polícia Federal de Campinas, fls. 139/155, estou em que, nesse momento procedimental, a solução adequada seja a suspensão do curso da presente ação ordinária. É que, em se tratando de levantamento definitivo de numerário, deve-se acautelar o juiz da execução como forma de obstar o perecimento definitivo de direito do executado.Ainda, em que pese ao fato de que as instâncias processuais e apurações policiais sejam autônomas, há determinadas intercorrências que podem sim - dependendo das decisões que se adote em cada uma delas - condicionar o resultado ou o andamento da ação civil aqui em curso, por meio de ação rescisória. Vem daí, ao que interessa aos termos da presente ação, que pode se delinear de forma mais clara a existência de prejudicialidade externa do inquérito policial e conseqüente distribuição de ação rescisória e mesmo penal em relação à ação civil. Aliás, é bom deixar consignado que postulados inerentes aos cânones da segurança jurídica e da coerência das decisões judiciais (quesito de qualidade da prestação jurisdicional) devem levar à consideração de que as decisões prolatadas em diversas instâncias jurisdicionais devem ser concertadas de forma a evitar disparates, desdizendo aqui o que ali ficou consagrado como verdade jurídica. Deferimento imediato de expedição de requisição de pagamento e conseqüente levantamento das verbas exequendas, importa sério risco de irreversibilidade da medida adotada na execução.Desta forma, e resguardando eventual perecimento de direito do devedor, DECRETO, por ora, a suspensão da presente ação e, conseqüentemente da expedição de requisição de pagamento, até a conclusão do inquérito policial noticiado às fls. 139/155, e eventual distribuição de ação rescisória e análise dos efeitos de seu recebimento - bem como distribuição de eventual ação penal - até o prazo máximo de 01 ano, tomando-se por analogia o que dispõe o art. 265, 5º do CPC. Transcorrido o prazo máximo aqui assinado, promovam-se os autos à conclusão. Ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

**0001681-66.2008.403.6123 (2008.61.23.001681-9)** - HARISSON YURI MAZOCCHI RAMOS - INCAPAZ X NILCE MAZOCCHI(SP287174 - MARIANA MENIN E SP262153 - RENATO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Considerando as diligências negativas para citação da requerida MARIA ENEIDELEITE RAMOS, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos minuta de edital, para citação da referida ré, nos termos dos artigos 231, II e 232 do CPC. II- Após, confira a secretaria a minuta do edital apresentada e, se em ordem, observando-se ainda os termos do art. 232, 2º, promova a secretaria a publicação do mesmo edital no diário eletrônico oficial, bem como afixá-lo no átrio deste fórum, certificando nos autos.

**0002267-06.2008.403.6123 (2008.61.23.002267-4)** - CACIA DA CONCEICAO FERREIRA AMORIM(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

**0000402-11.2009.403.6123 (2009.61.23.000402-0)** - DEOCLECIO SCHERER X FRANCISCO CARLOS GATTI X IVAN ADEMAR DITSCHNEINER X SABINO RAIMUNDO CAMARA BACELAR(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Não obstante o alegado pela parte autora às fls. 232 quanto ao julgamento da ADIN nº 2736 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, resta prejudicado o requerimento para arbitramento de verba sucumbencial nestes autos, observando-se os termos da sentença proferida e ainda que esta transitou em julgado sem recurso das partes, facultando ao requerente, se entender cabível, o ingresso de ação própria. É o que nos ensina a doutrina do Ilustre Professor Dr. Cândido Rangel Dinamarco: ... a escolha dos caminhos adequados à infringência da coisa julgada em cada caso concreto é um problema bem menor e de solução não muito difícil, a partir de quando se aceite a tese da relativização dessa autoridade esse, sim, o problema central, polêmico e de extraordinária magnitude sistemática, como procurei demonstrar. Tomo a liberdade de tornar à lição de Pontes de Miranda e do leque de possibilidades que sugere, como (a) a propositura de nova demanda igual à primeira, desconsiderada a coisa julgada, (b) a resistência à execução, por meio de embargos a ela ou mediante alegações incidentes ao próprio processo executivo e (c) a alegação incidenter tantum em algum outro processo, inclusive em peças defensivas. (Relativizar a coisa julgada material, Coisa Julgada Inconstitucional, 2003, p. 69). Desta forma, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 232, determinando, pois, a intimação da CEF para cumprimento do julgado, nos termos do deliberado Às fls. 231.

**0000935-67.2009.403.6123 (2009.61.23.000935-2)** - GIL FERRAZ DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

**0001401-61.2009.403.6123 (2009.61.23.001401-3)** - BENEDICTA FERREIRA RAMOS(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0001577-40.2009.403.6123 (2009.61.23.001577-7)** - MARIA INES FRUTUOZO DE GODOY(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a deliberar quanto ao requerido Às fls. 123, vez que já apreciado às fls. 121.Em não sendo trazidas as cópias autenticadas dos originais que se pretende desentranhar, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.

**0001775-77.2009.403.6123 (2009.61.23.001775-0)** - DULCINEIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

**0002163-77.2009.403.6123 (2009.61.23.002163-7)** - ODETE VICALVI MUNIZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

**0000612-28.2010.403.6123** - CLAUDIO DE OLIVEIRA HEIT X MARISA HEIT(SP250394 - DANIELA MOREIRA E SP188057 - ANDREA DE FRANÇA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 172/177, de acordo com as decisões de fls. 164 e 169.Após, venham conclusos para decisão.

**0000684-15.2010.403.6123** - MARINALVA DOS SANTOS SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0001019-34.2010.403.6123** - AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X UNIAO FEDERAL  
I - Dê-se ciência da sentença à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL);II - Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III - Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001086-96.2010.403.6123** - ELIANA DE FATIMA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Observando-se os termos da decisão de fls. 85/86 deste juízo e a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Ação Rescisória proposta pelo INSS sob nº 0004171-58.2012.403.0000, fls. 89/90, que indeferiu a antecipação da tutela requerida, determino, pois, o regular prosseguimento do feito com início da execução do julgado, nos moldes do art. 604 e 730 do CPC.Destra forma, concedo prazo de 30 dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução). Silente, arquivem-se.Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**0001097-28.2010.403.6123** - ZULEIDE APARECIDA VERECHIA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA E SP277958 - PRISCILA ALCANTARA CREDIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001618-70.2010.403.6123** - NEUSA RODRIGUES PRETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0001714-85.2010.403.6123** - MARIA OLINDA DE MORAES MANZO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001941-75.2010.403.6123** - ROSA HELENA ALVES PEREIRA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0002034-38.2010.403.6123** - ANTONIO CELIO CRAVO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0002381-71.2010.403.6123** - SHIRLEY CRISTINA TAVARES VALEMTE(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0000143-45.2011.403.6123** - ROSA MARIA PADOVAN MARCELINO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000274-20.2011.403.6123** - FABIANA ROSA AZEVEDO PEREIRA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0000282-94.2011.403.6123** - MARILSA MORAES PINTO(SP092331 - SIRLENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000564-35.2011.403.6123** - ADEMAR CHAVES DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.I- Vista à parte contrária para contrarrazões;II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000660-50.2011.403.6123** - PAULA LUZIA ALMEIDA(SP220631 - ELIANE REGINA GROSSI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ANHANGUERA EDUCACIONAL - FACULDADE ANHANGUERA DE INDAIATUBA(SP179075 - JOÃO MARCELO SCIAMARELLI DA SILVA)  
Dê-se ciência às partes da designação de audiência pela 02ª Vara do D. Juízo Deprecado da Comarca de Itatiba-SP para o próximo dia 16/8/2012, às 14H30min

**0001281-47.2011.403.6123** - SINIRA DA CONCEICAO PIMENTEL(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0001292-76.2011.403.6123** - VALDECI TEODORO DE LIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001331-73.2011.403.6123** - CRISTINA DO CARMO SILVA PORTO(SP288176 - DANIEL AUGUSTO RAYMUNDO RONDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0001872-09.2011.403.6123** - LETICIA BENEDITA DA SILVA CARDOSO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE JULHO DE 2012, às 10h 30min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0002076-53.2011.403.6123** - OSMARINA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE JULHO DE 2012, às 9h 00min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0002117-20.2011.403.6123** - FRANCISCO CLAUDIO CANDIDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II-

Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002147-55.2011.403.6123** - SIMONE ALVES MATTA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0002195-14.2011.403.6123** - JOSE DUTRA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo para seus devidos efeitos a petição de fls. 49/50 apresentando o rol de testemunhas pela parte autora. 2. Com efeito, esclareça a referida parte o município de residência das mesmas e a qual Estado pertencem para deliberação de oitiva das mesmas pelo D. Juízo competente.

**0002203-88.2011.403.6123** - EMILIO ROQUE SANCHES(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo(s) réu(s). 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a parte ré.

**0002207-28.2011.403.6123** - RITA PINTO CARDOSO(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE JULHO DE 2012, às 10h 30min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

**0002518-19.2011.403.6123** - FRANCILENE PROFESSOR(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE JULHO DE 2012, às 9h 30min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

**0002563-23.2011.403.6123** - JOSE ARMANDO RIBEIRO SIMOES(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000006-29.2012.403.6123** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 26/29: recebo como aditamento à inicial, não obstante o não cumprimento integral do determinado às fls. 24.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

**0000053-03.2012.403.6123** - EDSON ALVES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE JULHO DE 2012, às 11h 00min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0000057-40.2012.403.6123** - ODILA APPARECIDA OLIVEIRA GONCALVES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000076-46.2012.403.6123** - DIRCE APARECIDA PINHEIRO DE LIMA(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0000080-83.2012.403.6123** - CELIA MARIA LUNA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0000144-93.2012.403.6123** - WANDA RAMALHO DE OLIVEIRA(SP155617 - ROSANA SALES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0000186-45.2012.403.6123** - ANTONIO CORDEIRO DA SILVA(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 57 Nos termos da comunicação eletrônica recebida às fls. 56 da SEMADS, esclareça a parte autora seu endereço residencial, bem como a qual município pertence. Feito, expeça-se ofício a Prefeitura competente para realização de estudo sócio-econômico, nos termos do decidido Às fls. 32. No mais, aguarde-se, por 15 dias, designação de data pelo perito nomeado. Caso silente, tornem conclusos para redesignação de perito. DESPACHO FLS. 59 ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 DE JULHO DE 2012, às 11h 00min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

**0000200-29.2012.403.6123** - TEREZINHA FATIMA DO COUTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE JULHO DE 2012, às 10h 00min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

**0000237-56.2012.403.6123** - ALZIRO BARBOSA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0000259-17.2012.403.6123** - NEUSA DONIZETI DE OLIVEIRA X JHONATAN WILLIAM OLIVEIRA LEME - INCAPAZ X NEUSA DONIZETI DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000281-75.2012.403.6123** - HELIO ADONEL DA SILVA(SP288176 - DANIEL AUGUSTO RAYMUNDO RONDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE JULHO DE 2012, às 10h 00min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0000315-50.2012.403.6123** - LICIO PINHEIRO DE SOUZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000330-19.2012.403.6123** - DORACI RIBEIRO PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE JULHO DE 2012, às 10h 30min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0000340-63.2012.403.6123** - SEBASTIAO APARECIDO LEITE(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE JULHO DE 2012, às 11h 00min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0000449-77.2012.403.6123** - GERSON REZENDE DE LIMA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000455-84.2012.403.6123** - ROZINEIDE BERNARDI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora

sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000464-46.2012.403.6123** - FERNANDO PEREIRA DE ASSIS FONSECA(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo de 20 dias para que a parte autora traga aos autos o documento indicado em sua manifestação de fls. 71/73. Juntado referido documento, dê-se vista à UNIÃO. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da carta precatória encaminhada Às fls. 69/70 para citação da União-PFN.

**0000466-16.2012.403.6123** - ANTONIO CASSIANO FERREIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000562-31.2012.403.6123** - RICARDO FRANCISCO FILOCOMO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o retorno do AR do correio sem o efetivo cumprimento, concedo prazo de dez dias para as diligências da parte autora para que informe nos autos o atual endereço da BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL para regular cumprimento do ofício de fls. 37, consoante decisão de fls. 35. Apresentado o atual endereço, renove-se o ofício. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 35. DECISÃO DE FLS. 35: (...) Processo nº 0000562-31.2012.4.03.6123 AÇÃO ORDINÁRIA Autor: RICARDO FRANCISCO FILOCOMO Réu: UNIÃO FEDERAL Vistos, em decisão de tutela antecipatória. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando a condenação da ré UNIÃO FEDERAL a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de IRPF-Fonte (imposto de renda pessoa física retido na fonte) incidente sobre os valores percebidos pelo(a) autor(a) a título de plano de previdência privada para complementação de aposentadoria (junto à Banesprev), relativamente à parcela correspondente às suas contribuições pessoais (44,95%) efetuadas sob a égide da Lei nº 7.713/88, antes da modificação promovida pela Lei nº 9.250/95, posto que as contribuições já foram objeto de tributação pelo imposto de renda, gerando a indevida dupla incidência contributiva, postulando a incidência de juros de 12% ao ano e correção monetária sobre o indébito, e respeitada a prescrição quinquenal. Postula-se tutela antecipatória para suspensão da exigibilidade do IRPF-Fonte nas parcelas futuras ou para que os valores respectivos sejam recolhidos em depósito judicial enquanto tramita a presente ação, oficiando-se à Banesprev para que assim proceda. É o relato do necessário. DECIDO. É direito do contribuinte que o tributo questionado em juízo seja objeto de depósito judicial, como forma de impedir o incômodo solve et repete, nos termos do art. 131, III, do Código Tributário Nacional. De outro lado, a relevância dos fundamentos da ação decorre da acolhida jurisprudencial da questão jurídica objeto de exposição na inicial, reconhecendo o direito à repetição do indébito nos termos e limites em que postulada, a exemplo do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. 1. O E. STF consolidou entendimento no sentido de que, para as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, é quinquenal o prazo prescricional para restituição e/ou compensação dos tributos sujeitos a homologação. 2. No tocante à incidência de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, a Lei n. 9.250/1995 modificou o tratamento fiscal em relação ao imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas pelo participante. Pelo novo regramento trazido pela Lei n. 9.250/1995 (art. 4º, V), permite-se deduzir da base de cálculo as contribuições feitas pelo empregado e o imposto incide no momento do resgate das contribuições ou do recebimento do benefício. 2. Sobre as contribuições vertidas pelo autor, durante o período em que se aplicava a sistemática da Lei n. 7.713/88 já incidiu o imposto de renda. Daí porque é indevida a exação sobre a parte do benefício que provém das contribuições cujo ônus tenha sido do empregado e que foram vertidas no período compreendido entre 1º.1.89 a 31.12.95, pois os valores já foram tributados na fonte. 3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para reconhecer a prescrição quinquenal do direito do autor à restituição e, em consequência, julgar o feito improcedente quanto à autora Yara Fabrício Pinaffo. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, vu. APELREEX 00183191520094036100, APELREEX 1557911. Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES. TRF3 CJ1 09/03/2012. J. 01/03/2012) Defiro, pois, o pedido de tutela antecipatória para que a administradora do plano de previdência privada (Banesprev) promova o depósito judicial, vinculado a este processo, junto à Caixa Econômica Federal-CEF, dos valores de IRPF retido na fonte em nome do(a) autor(a), relativamente à parcela correspondente às suas contribuições pessoais (44,95% do total). Intimem-se e cite-se a ré para que ofereça resposta, nos termos e prazos

da lei.(10/04/2012)

**0000566-68.2012.403.6123** - SONIA VALENTIM DE PAULA X VANIL MOURA DE PAULA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando a designação da perícia para o dia 06 DE JULHO DE 2012, às 10h 00min, no imóvel objeto da lide, pelo perito ALESSANDRO DE OLIVEIRA MACHADO, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos, observando-se os termos da decisão de fls. 220/221

**0000650-69.2012.403.6123** - HELIO GIL BATISTA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE JULHO DE 2012, às 8h 30min - Perito Dr. THALES MACHADO PEREIRA - CRM: 98267, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0000707-87.2012.403.6123** - FELIX AUGUSTO PEREIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000864-60.2012.403.6123** - LOURDES APARECIDA BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, com apresentação de pouco documentos como prova material, torna-se necessária à juntada de outros documentos.3. Assim, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 o início de prova material, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.4. Ante o exposto e considerando a existência de vínculos empregatícios urbanos e a Aposentadoria por Tempo de Serviço - Comerciarío do cônjuge da parte autora, conforme extratos do CNIS de fls. 53/63, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos em seu nome e/ou em nome de seu cônjuge,necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. 5. Após, cumprido o supra determinado venham os autos conclusos.

**0000880-14.2012.403.6123** - ANA MARIA FELIX GIOMO(SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (...):Processo nº 0000880-14.2012.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: ANA MARIA FELIX GIOMORÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4-SPVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a condenação da requerida na obrigação de habilitar a autora em ministrar aulas de spinning e outras que se inserem na sua área profissional, de conformidade com o que lhe é permitida sua carga horária e experiência profissional, determinando que a parte ré se abstenha de autuar e aplicar sanções à demandante em

razão de desvios de função, sob pena de incursão em sanção temporária e indenização por eventuais danos materiais e morais. Documentos juntados a fls. 06/23.É o relato do necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido.Com efeito, a controvérsia dos autos exige regular instrução probatória, em observância ao princípio do contraditório, pelo que não há a devida comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão de tutela antecipatória - em especial, a verossimilhança dos fundamentos alegados, conforme art. 273 do CPC.Assim sendo, INDEFIRO o pedido de tutela antecipatória, ressaltando a possibilidade de reexame da questão para o momento da sentença, após instrução do feito.Cite-se o réu, com as advertências legais.Intimem-se.(11/05/2012)

**0000882-81.2012.403.6123** - VALDEIR ROSA DOS SANTOS BRAZ(SP239092 - IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...).Autos nº 0000882-81.2012.403.6123Autora: VALDEIR ROSA SANTOS BRAZRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 09/64.Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 69/71).É o relatório. Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado do de cujus, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se o réu, com as advertências legais.Promova, a parte autora, a emenda da inicial, a fim de incluir no pólo ativo da presente demanda a filha de nome Taís, que à época do óbito (29/07/2001) possuía 9 (nove) anos de idade e, na data do requerimento administrativo, em 31/01/2011 (fls. 54), deveria ter, aproximadamente, 18 ou 19 anos de idade.Intimem-se.(11/05/2012)

**0000888-88.2012.403.6123** - MARIA DE FATIMA ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, com apresentação de pouco documentos como prova material, torna-se necessária à juntada de outros documentos.3. Assim, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 o início de prova material, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.4. Ante o exposto e considerando a existência de vínculo empregatício urbano no período de 1995/199 e o recebimento de Auxílio Doença por Acidente de Trabalho - Industriário da parte autora no período de 15/10/97 a 05/03/99, conforme extra do CNIS de fls. 21/23 concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos em seu nome e/ou em nome de seu ex-cônjuge, necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. 5. Após, cumprido o supra determinado venham os autos conclusos.

**0000889-73.2012.403.6123** - BENEDITA APARECIDA FIRMINO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2.Não é crível que qualquer pessoa que sofra de problemas de saúde, ou seja, na coluna lombar (sic), com grau correspondente a caracterizar incapacidade laborativa, consoante se pretende comprovar, não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades.3.Limitar-se a indicar a enfermidade sem a devida comprovação documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde, bem como exames específicos que indiquem a mesma, não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais.4.Assim, visto que nestes autos pretende-se a concessão de um benefício decorrente da incapacidade da parte autora, faz-se necessário que o i. causídico emende a inicial e informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, trazendo ainda aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.5.Após, cumprido a determinação do item 4, venham os autos conclusos.

**0000890-58.2012.403.6123** - TEREZINHA ALVES DE LIMA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Observo que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural em um longo período, sem, contudo, apresentação de documentos que comprovem a referida atividade. Assim, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, certificado de reservista, certidão de casamento, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção), para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

**0000892-28.2012.403.6123** - CIDAILDA DOS SANTOS LUIZ LEMOS(SP182291 - ROSENILDES GONÇALVES AMARAL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 0000892-28.2012.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: CIDAILDA DOS SANTOS LUIZ LEMOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora, cessado em dezembro/2011, bem como sua imediata transformação em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos a fls. 09/42. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 47/50.Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido.Com efeito, a incapacidade laborativa da autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução.Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MARCOS DAVID FERREIRA, CRM: 65.365, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade alegada até os dias atuais, para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.Intimem-se.(11/05/2012)

**0000894-95.2012.403.6123** - VERA LUCIA MATHIAS BUENO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)PROCESSO Nº 0000894-95.2012.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: VERA LÚCIA MATHIAS BUENORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a condenação do requerido em converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade, por ser mais benéfico, após haver renunciado ao direito de percepção deste benefício de valor maior. Documentos juntados a fls. 11/81.É o relato do necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar, para o fim de trazer a fundamentação jurídica do pedido (CPC, art. 282, inciso III), hábil à pretendida invalidação do ato de renúncia praticado pela autora junto ao INSS.Intime-se.(11/05/2012)

**0000896-65.2012.403.6123** - EDENICE JOSEFA RODRIGUES(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 0000896-65.2012.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: EDENICE JOSEFA RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, por entender estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 06/16. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 21/26. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a incapacidade laborativa da autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. CARLOS AUGUSTO LEITE - CRM: 69.402, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade alegada até os dias atuais, para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias. Intimem-se. (11/05/2012)

**0000912-19.2012.403.6123 - DIVA APARECIDA LUCAS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Traga a parte autora cópia legível do documento de fls. 11. PRAZO: 20(vinte) dias.

**0000923-48.2012.403.6123 - MARIA CECILIA GONCALVES TURRI(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA E SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, com apresentação de pouco documentos como prova material, torna-se necessária à juntada de outros documentos. 3. Assim, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 o início de prova material, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. Ante o exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado em seu nome ou em nome do ex-cônjuge (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, certificado de reservista, etc), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. 5. Após, cumprido o supra determinado venham os autos conclusos.

**0001254-30.2012.403.6123 - FLAVIO JOSE RIBEIRO X GILNEY OLIVA NOVAES(SP287934 - XISTO CHARVAT BRAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)**

1- Dê-se ciência da redistribuição do feito. 2- Preliminarmente, concedo o prazo de cinco dias para que a PARTE AUTORA promova o correto recolhimento das custas iniciais junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União), conforme Resolução nº 426/2011 do Conselho da Administração da Justiça Federal/TRF-3: UG 090017GESTÃO 00001Códigos para Recolhimento: 18.710-0: Custas Judiciais 1ª Instância PAGAMENTO EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EM CUMPRIMENTO AO ART. 2º DA LEI nº 9.289/96. 3- Determino, ainda, que a parte autora providencie cópia autenticada do documento de fls. 18, podendo

esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, vez que o original apresentado sujeita-se, pelo material pelo qual é confeccionado e impresso seus dados, a deteriorar-se com o passar do tempo.4- Ainda, reconsidero a decisão de fls. 27 que decretou o processamento do feito sob sigredo de justiça. É que, ao menos por ora, não vislumbro presentes os requisitos que autorizam a tramitação do feito sob sigredo de justiça na conformidade daquilo que prevê o art. 155 do CPC. Em primeiro lugar, deve-se deixar consignado que, para os atos processuais, a regra é a publicidade. O sigilo é a exceção e, nessa conformidade, as hipóteses que o autorizam devem estar bem demonstradas. Dito isso, pondero que não vislumbro, de imediato, qualquer possibilidade de assalto ao princípio da livre concorrência, constitucionalmente assegurada, pela só publicidade dos atos processuais aqui em questão. Do exposto, indefiro o sigilo na tramitação.5- Ratifico os termos da regular citação havida Às fls. 39, bem como o recebimento da contestação apresentada às fls. 40/202 e da réplica de fls. 205/217.6- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001016-89.2004.403.6123 (2004.61.23.001016-2)** - MARIA BUENO DE MORAES LEME X CIRILO DE MORAES LEME NETO X OSWALDO DE MORAES LEME X ZILDA DE MORAES LEME - INCAPAZ X OSWALDO DE MORAES LEME(SP111639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de CIRILO DE MORAES LEME NETO, OSWALDO DE MORAES LEME e ZILDA DE MORAES LEME, sendo esta representada por seu tutor Oswaldo de Moraes Leme, em razão do falecimento de Maria Bueno de Moraes Leme, conforme fls. 129/142, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Com efeito, considerando os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, CJF-STJ, substancialmente em seus artigos 16 e 19, e ainda a homologação de habilitação supra aposta em razão do falecimento do autor, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 123, em nome de MARIA BUENO DE MORAES LEME, no importe de R\$ 5.477,15, conta: 1181.005.503708-789, em depósito judicial à disposição deste Juízo para levantamento via alvará.4- Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes da Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, determino a expedição de alvará para levantamento da verba, intimando-se os sucessores habilitados para retirada do mesmo, na pessoa de seu advogado.

**0000937-32.2012.403.6123** - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPHERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000937-32.2012.403.6123 Autora: SONIA APARECIDA DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de salário-maternidade, mediante reconhecimento de sua qualidade de segurada especial, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/15. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 20/23). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de parceria agrícola, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Int. (11/05/2012)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000915-76.2009.403.6123 (2009.61.23.000915-7)** - EDSON ROBERTO SANT ANNA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL X EDSON ROBERTO SANT ANNA X UNIAO FEDERAL

O requerimento formulado pela parte exequente às fls. 124 para expedição de precatório nos valores homologados por meio de embargos à execução, com status de bloqueado, para que depois se afirmem os valores a título de PSSS (Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil) e eventuais compensações, para fase posterior, então, à

transmissão da requisição, não encontra amparo legal, nos moldes da Resolução - CNJ nº 168/2011, artigos 8, inciso VIII, 12, 37 e 38, pelo que indefiro o requerido. Não cabe ao Juízo sobrepor norma legal para confecção e encaminhamento eletrônico de precatório, sabidamente com erros de informações obrigatórias que dele devem constar, para atender urgência da parte exequente em razão do prazo constitucional que disciplina exercício de pagamento de precatórios, consoante disposto no 1º, art. 100, CF. Desta forma, intime-se a AGU para que informe nos autos os valores devidos a título de PSSS que devem constar na expedição do precatório e ainda se manifeste acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88 (EC 62/2009). Prazo: 15 dias. Feito, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000044-80.2008.403.6123 (2008.61.23.000044-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ELISANGELA VIEIRA FLAUZINO (SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA VIEIRA FLAUZINO**

Considerando a decisão de fls. 190 e a minuta de edital para citação do réu trazida pela CEF às fls. 210/111, e estando a mesma em termos, consoante certidão supra aposta, intime-se a CEF para que providencie sua publicação em jornal local, por duas vezes, com prazo de vinte dias, comprovando ato contínuo cada uma delas, nos termos do art. 232, III, do CPC, devendo ainda a secretaria do juízo promover, conjuntamente e no mesmo prazo supra determinado, publicação do edital no diário eletrônico oficial, bem como afixá-lo no átrio deste fórum, certificando nos autos

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001459-98.2008.403.6123 (2008.61.23.001459-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP166595E - LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X CARLOS ALESSANDRO DE MORAES X SUSAN SUE TANAAMI DE CAMPOS (SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA)**

Considerando a petição de fls. 182/183 com a comprovação do pagamento dos valores objetos da presente execução, dê-se vista à CEF para que manifeste sua aquiescência e requeira o que de oportuno para levantamento do mesmo. Prazo: 10 dias. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado às fls. 179, itens I e II, expedindo-se a solicitação de pagamento da verba honorária em favor dos advogados que atuaram como dativos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1854**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003876-64.2007.403.6121 (2007.61.21.003876-3) - JONAS FARIA SANTOS (SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BRADESCO S/A (SP135193 - CLAUDIA DE SOUZA)**

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora à fl. 88. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de setembro de 2012, às 15 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas à fl. 88. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

**0003886-11.2007.403.6121 (2007.61.21.003886-6) - ANA MARIA DA COSTA JESUS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial apresentado às fls. 158/160.

**0000374-83.2008.403.6121 (2008.61.21.000374-1)** - LUIZ ANTONIO DE TOLEDO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que houve falha na gravação dos depoimentos prestados pela parte autora e pela testemunha Francisco Olympio de Almeida, na audiência realizada em 13/03/2012. Assim sendo, designo nova audiência de instrução, para o dia 21 de agosto de 2012, às 16h00, a fim de novamente colher a prova oral concernente aos depoimentos prejudicados, conforme acima apontado. Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Oficie-se ao Setor de Informática relatando o ocorrido e envie-se, por e-mail, cópia para a Excelentíssima Juíza em auxílio à Presidência, Dr. Leila Paiva Morrison. Int.

**0003826-04.2008.403.6121 (2008.61.21.003826-3)** - MARIA GERALDINA DE SOUZA(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial apresentado às fls. 310/313.

**0000549-09.2010.403.6121 (2010.61.21.000549-5)** - SILVIA TORINO(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre a cópia do procedimento administrativo apresentado às fls. 79/118.

**0003720-71.2010.403.6121** - JOSE VALDOMIRO CORREA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Determino que a parte autora esclareça as seguintes questões: 1. qual o objeto dos autos n.º 625.01.2009.029934-6, n.º de ordem 501/2010 (fl. 56), em trâmite na 1.ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP, devendo providenciar a juntada de cópia da respectiva petição inicial e de laudo pericial realizado nesta demanda, se houver; 2. se a petição inicial da ação de aposentadoria por invalidez acidentária (fls. 66/70) foi distribuída e, em caso positivo, em qual juízo e qual a situação processual atual; 3. se houve propositura de ação de reintegração perante a Justiça do Trabalho e, em caso positivo, deverá juntar cópia da inicial e de laudo pericial eventualmente realizado. Prazo de dez dias, sob pena de resolução do feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0002242-91.2011.403.6121** - EVARISTO DOS SANTOS(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Diante da expressa discordância da parte autora quanto aos termos da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS (fls. 124/125), é caso de cancelamento da audiência designada para o dia 26 de junho de 2012, às 14h50 (fl. 126). Providencie-se a devida baixa na pauta de audiências. Considerando a divergência entre as partes quanto à existência ou não de necessidade de assistência permanente de terceiros, impõe-se a realização de perícia médica a fim de prestar esclarecimentos neste particular. Devem as partes apresentar os quesitos que reputarem indispensáveis concernentes à divergência, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados. Traga a parte autora, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a necessidade de assistência permanente de terceiros ao autor, em virtude de sua incapacidade. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em ser efetuado o pagamento da verba honorária ao perito e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, intime-se. \*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 132 agendo a perícia médica para o dia 23 de julho de 2012 às 09 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça

Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002508-78.2011.403.6121** - SILVANA APARECIDA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 68/70 constatou que a demandante é portadora de cervico lombalgia. No entanto, não apresenta incapacidade laborativa para exercer sua atividade profissional (resposta ao quesito n.º 9 - fl. 69). Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0002904-55.2011.403.6121** - JOSE BARBOSA FILHO(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 38/40 constatou que o demandante é portador de lombalgia. No entanto, não apresenta incapacidade laborativa para exercer sua atividade profissional (resposta ao quesito n.º 9 - fl. 39). Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0003012-84.2011.403.6121** - MARIA GORETE PEREIRA(SP168674 - FERNANDO FROLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora objetiva a concessão de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. No caso em apreço, verifico que o perito médico deste Juízo constatou que a requerente é portadora de lombalgia que acarreta incapacidade parcial e permanente desde junho/2010 (2 anos antes da realização da perícia médica - item 15 do laudo de 214). No entanto, forçoso reconhecer que a demandante não possui a qualidade de segurada e a carência necessária para a obtenção do benefício em comento, tendo em vista que deixou de contribuir para os cofres da Previdência Social em 23/09/1997 (fl. 187), somente voltando a contribuir nos meses de julho a outubro de 2007 e no mês de agosto de 2008 (fl. 189). No entanto, incapacidade ocorreu em junho de 2010. Ademais, não se enquadra nas hipóteses de dispensa de carência previstas no artigo 26, II, da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0003724-74.2011.403.6121** - JOSE CELSO MORAES(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 38/40 constatou que o demandante é portador de disacusia neurosensorial bilateral e dor lombar baixa. No entanto, não apresenta incapacidade laborativa para exercer sua atividade profissional (resposta ao quesito n.º 9 - fl. 39). Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0000613-48.2012.403.6121** - ETER SIMEI DOS SANTOS(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ETER SIMEI DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência foram comprovados pelos documentos de fls. 55/56. No tocante à incapacidade, segundo a perícia médica judicial de fls. 68/71, verifico que o demandante apresenta transtorno mental orgânico, estando incapacitado de exercer qualquer atividade laborativa definitivamente, necessitando de cuidados e supervisão de adulto responsável (fl. 24). Assim, entendo que estão

preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Além disso, o art. 45 da Lei de Benefícios citada prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 arrola quais as situações que configuram as situações da GRANDE INVALIDEZ, a saber: 1. cegueira total; 2. perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3. paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; (...); 7. Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (...). O perito judicial constatou que o autor necessita da ajuda de terceiros para cuidados, não podendo ficar sozinho em razão de apresentar convulsões. Portanto, deve ser concedido automaticamente o adicional de 25% ao valor do benefício, ainda que não pedido expressamente na inicial, uma vez que a regra insculpida no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 consagra preceito mandamental, ou seja, não condicionando a concessão do acréscimo ao prévio e específico requerimento da parte. Assim decidiu o TRF da 3ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO): APLICAÇÃO DO ART. 45, DA LEI Nº 8.213/91. AUTORIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE: APLICAÇÃO DO ART. 124, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS DE MORA.- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).- Laudo pericial que atestou incapacidade total e permanente.- (...)- Laudo médico pericial que atestou a necessidade de assistência permanente de outra pessoa em virtude da incapacidade total e permanente da parte autora. Apesar de não requerido expressamente na inicial, concedido o adicional de 25% do valor da aposentadoria (art. 45 da Lei 8.213/91 e art. 462 do CPC).- Autorizado o INSS a compensar os valores já pagos na via administrativa à título de auxílio-doença a partir da data de início da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a proibição de cumulação de benefícios pelo art. 124, I, da Lei nº 8213/91.- A incidência da verba honorária deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Percentual mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme artigo 20, 3º e 4º, do CPC.- (...)- Apelação do INSS parcialmente provida. De ofício, determinado o critério de apuração do valor e reajustes do benefício, o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, autorizada a compensação dos valores já pagos administrativamente, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, fixado os honorários periciais e corrigido, por erro material, os juros de mora. (AC 956297/SP, DJU 01/12/2004, p. 223, rel. Dês. Fed. VERA JUCOVSKY) Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor ao autor ETER SIMEI DOS SANTOS (NIT 1.213.215.956-6), acrescida do adicional de 25%, a partir da ciência da presente decisão. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

**0000737-31.2012.403.6121** - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREZA VIEIRA CLARO - RELATIVAMENTE INCAPAZ

Para melhor adequação da pauta, designo nova data para a audiência de instrução e julgamento, para o dia 04 de Setembro de 2012, às 15 horas. Esclareça a parte autora se há necessidade de intimação pessoal das testemunhas arroladas, conforme consignado no despacho anterior (fl. 48). Providencie a Secretaria as intimações necessárias, bem como a citação dos réus. Int.

**0000742-53.2012.403.6121** - ANA MARIA DA CONCEICAO CESAR(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural a fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de setembro de 2012, às 14h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in

verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Int.

**0000749-45.2012.403.6121** - BENEDITA SOARES DA SILVA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade ruralA fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de julho de 2012, às 15h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Int. \*\*\*\*\*Para melhor adequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2012, às 16h30min.Providencie a secretaria as intimações necessárias.Int.

**0001000-63.2012.403.6121** - ALBERT PINTO SILVA(SP176121 - ELIANE YURI MURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença.Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em

comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 154) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 151/153, apresenta seqüela de fratura de perna esquerda, estando incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais (resposta ao quesito n. 9 de fl. 152). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor RICARDO ALBERT PINTO DA SILVA (NIT 1.250.667.053-1), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

**0001070-80.2012.403.6121** - RICARDO ALEXANDRE DO PRADO(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 94) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 91/93, apresenta neoplasia maligna de cérebro e tontura, estando incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais (resposta ao quesito n. 9 de fl. 92). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor RICARDO ALEXANDRE DO PRADO (NIT 1.254.177.654-5), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

**0001477-86.2012.403.6121** - MARIA BENEDITA FERNANDES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei nº 8.742/93). A autora, hoje com 65 anos (fl. 14), reside com seu esposo. A renda mensal familiar provém exclusivamente dos proventos da aposentadoria por idade do cônjuge, no montante de R\$ 622,00 (fl. 36). A renda da aposentadoria por idade do cônjuge deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (interpretação analógica). Assim, fica demonstrada a condição de miserabilidade da família, tendo em vista que a autora não possui renda. Ademais, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda refere-se a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo a autora condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento médico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Perceba-se que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão do autor e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS efetue imediatamente o pagamento do benefício assistencial à autora MARIA BENEDITA FERNANDES (CPF 109.722.903-42), no montante de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da ciência da presente decisão. Ciência às partes do laudo apresentado às fls. 26/35. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Int.

**0001593-92.2012.403.6121** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOREIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em

audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de agosto de 2012, às 15h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail ou ofício, cópia do procedimento administrativo NB 157.023.629-9. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

**0001623-30.2012.403.6121 - SIMONE DE ANGELO DA SILVA CAMPOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Expor os fatos conforme a verdade é dever das partes e dos seus procuradores (art. 14, I, CPC). No caso dos autos, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emender a inicial e corrigir sua causa de pedir, visto que a demandante jamais recebeu auxílio-doença previdenciário, conforme consulta ao CNIS. No mais, esclareça se a sua doença tem ou não relação com o trabalho, visto que os documentos médicos datados de 2006 fazem referência a acidente que desencadeou percepção, em 1995/1996, de auxílio-doença acidentário. Int.

**0001905-68.2012.403.6121 - ABMARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MATOS(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de setembro de 2012, às 14h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de

agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail ou ofício, cópia do procedimento administrativo NB 159.384.947-5. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Ressalto que a apreciação da tutela antecipada será realizada por ocasião da mencionada audiência. Int.

**0002078-92.2012.403.6121** - CELESTE PEREIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente, tendo em vista a existência de ação com o mesmo objeto neste Juízo Federal, com decisão transitada em julgado (fls. 35 e 38/54). Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002996-33.2011.403.6121** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA(SP208097 - FERNANDA MARIA VIEIRA DE S COSSERMELLI E SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS)

Compulsando os autos, verifico que o INCRA requereu a citação de LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA e respectivo cônjuge, porém não houve a citação do último, razão pela qual determino o cancelamento da audiência designada para o dia 12/06/2012. Providencie a Secretaria a baixa na pauta de audiências e intimação das partes com urgência. Intime-se pessoalmente o ré LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA para que regularize sua representação processual, devendo promover a juntada de procuração outorgando poderes a sua defensora para representá-lo em juízo, no prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de desentranhamento das peças processuais subscritas sem o respectivo instrumento de procuração, as quais serão reputadas inexistentes, em aplicação analógica ao disposto no artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil; bem como para que informe o nome de seu cônjuge. Outrossim, regularizada a representação processual, informe a parte ré o endereço em que deve ser intimada a testemunha Eduardo Augusto B. F. Alves, conforme requerimento de fls. 121/122, e o nome completo de seu cônjuge. Quanto ao requerimento de uso de prova emprestada (fls. 121/122), manifeste-se a parte autora. Int.

**0003004-10.2011.403.6121** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X CAROLINA MARQUES FIGUEIREDO(SP208097 - FERNANDA MARIA VIEIRA DE S COSSERMELLI E SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS)

Compulsando os autos, verifico que o INCRA requereu a citação de Carolina Marques Figueiredo e respectivo cônjuge, porém não houve a citação do último, razão pela qual determino o cancelamento da audiência designada para o dia 12/06/2012. Providencie a Secretaria a baixa na pauta de audiências e intimação das partes com urgência. Cite-se o réu THIAGO PEDROSA, cônjuge da ré, conforme informação contida no laudo de vistoria (fls. 33/35). Intime-se pessoalmente a ré CAROLINA MARQUES FIGUEIREDO para que regularize sua representação processual, devendo promover a juntada de procuração outorgando poderes a sua defensora para representá-la em juízo, no prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de desentranhamento das peças processuais subscritas sem o respectivo instrumento de procuração, as quais serão reputadas inexistentes, em aplicação analógica ao disposto no artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Outrossim, regularizada a representação processual, informe a parte ré o endereço em que deve ser intimada a testemunha Eduardo Augusto B. F. Alves, conforme requerimento de fls. 121/122. Quanto ao requerimento de uso de prova emprestada (fls. 121/122), manifeste-se a parte autora. Int.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 426**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004287-20.2001.403.6121 (2001.61.21.004287-9)** - JOSE MOREIRA SOBRINHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE MOREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 308/309, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0005522-22.2001.403.6121 (2001.61.21.005522-9)** - JOSE BRAS SCARPA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE BRAS SCARPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Conquanto a sentença dos Embargos à Execução nº 0003842-84.2010.403.6121 tenha homologado os cálculos de fls. 187/191, constata-se eventual erro material de cunho aritmético, conforme demonstrado na planilha de fl. 191. Considerando o avizinhamento do prazo previsto no artigo 100, 5º, da Constituição Federal, que determina que a apresentação dos precatórios, para pagamento até o final do exercício seguinte, deve ocorrer até o dia 1º de julho do exercício antecedente, e, ainda, o Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 798 do CPC) e o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, mediante precatório, conforme planilha abaixo, condicionada, no entanto, a liberação do(s) valor(es) à prévia conferência, pela Contadoria Judicial, dos cálculos de liquidação, ante o princípio da indisponibilidade do interesse público, haja vista a vultosa quantia do crédito exequendo. Sendo assim, a liberação da quantia requisitada dependerá de alvará do juiz da execução, devendo tal campo ser informado na requisição de pagamento. Tal medida se apresenta necessária, pois, sopesando os interesses eventualmente conflituosos da Fazenda Pública devedora e da parte credora, o prejuízo da última, caso não transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento até 1º de julho, é consideravelmente superior, por causa da nefasta demora na prestação jurisdicional no que diz respeito à demanda executiva, máxima levando em conta que o INSS, intimado para informar sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do precatório a ser expedido, para fins de eventual compensação, nada alegou. Transmitida a requisição de pagamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos de fls. 184/191. Da manifestação da Contadoria Judicial dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, na sequência, tornem os autos conclusos. RESUMOPRINCIPAL 200.192,44HONORÁRIOS 9.906,93Total p/ 05/10 210.099,37Cumpra-se e intemem-se. DESPACHO DE FLS. :ATO ORDINATÓRIO Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0000579-83.2006.403.6121 (2006.61.21.000579-0)** - ROBERTO NALDI(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROBERTO NALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 144/145: Reputo cumprida a determinação contida no item I do despacho de fl. 140. Defiro o destaque do montante da condenação que cabe ao(s) advogado(s) por força de honorários, nos termos do contrato acostado à fl. 145. Publique-se o presente despacho juntamente com o teor do ofício requisitório.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3546**

#### MONITORIA

**0001336-79.2003.403.6122 (2003.61.22.001336-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLE DE OLIVEIRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WILIAN VALIM BERENGUE(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI)

Tendo em vista a não localização do executado, para efetivação da intimação para o pagamento, e a notícia de mudança de seu endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer endereço atualizado da parte executada.

**0000677-65.2006.403.6122 (2006.61.22.000677-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CESAR RIMOLDI(SP189204 - CÉSAR RIMOLDI)**

Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, pela parte credora (CEF), Fica a parte devedora intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em multa de 10% sobre o valor devido.

**0001131-74.2008.403.6122 (2008.61.22.001131-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MIRNA JULIANA FIALHO DE BRITO RAMOS X ARLINDO LOPES DO NASCIMENTO(SP143071 - LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO E SP158576 - MARCOS LAURSEN)**

Recebo a apelação interposta pelo embargado às fls. 100/107, em ambos os efeitos. Vista à embargante para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-me.

**0001171-56.2008.403.6122 (2008.61.22.001171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANE DE SOUZA ALVES X CLAUDETE DE SOUSA ALVES X PEDRO LUIS CALDEIRA MARTINS(SP119900 - MARCOS RAGAZZI)**

Fica a exequente intimada a se manifestar acerca dos comprovantes juntados aos autos pela executada, informando o pagamento do débito referente ao Financiamento Estudantil nº 24.0276.185.

**0000061-51.2010.403.6122 (2010.61.22.000061-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PATRICIA FRISEIRA DA COSTA(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO MANSUR)**

Tendo em vista a manifestação da CEF (fls. 52), concedo o prazo de 30 dias para que a parte ré procure a agência da instituição para eventual repactuação da dívida em litígio. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, diga a CEF quanto ao prosseguimento do feito, indicando a este Juízo as diligências a serem realizadas. Não havendo manifestação da CEF, guarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0000096-11.2010.403.6122 (2010.61.22.000096-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARGO RITA BUKVAR GOMYDE(SP143741 - WILSON FERNANDES)**

Digam as partes, em 10 (dez) dias, se desejam a realização da audiência de tentativa de conciliação. Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, à conclusão.

**0001000-31.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ACIR ARAUJO LUCIANETTI(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO)**

Fls. 43. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que a exequente realize as diligências necessárias para cumprimento do despacho de fl. 39. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000554-91.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-82.2010.403.6122) MUNICIPIO DE TUPA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP273632 - MARIA CRISTINA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)**

A matéria alegada na inicial não impõe dilação probatória, enseja apreciação antecipada nos moldes do artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I, do CPC. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000524-61.2008.403.6122 (2008.61.22.000524-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-46.2001.403.6122 (2001.61.22.001000-0)) PAULO TAKAYUKI AKUTAGAWA(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)**

Recebo a apelação interposta pela embargada apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, caput e inciso V, do Código de Processo Civil. O recurso interposto contra sentença de parcial procedência em embargos do devedor não se enquadra na regra geral do duplo efeito, dando azo ao prosseguimento da execução da parte incontroversa. Vista à embargante para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais.

Intimem-me.

**0001064-12.2008.403.6122 (2008.61.22.001064-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-02.2006.403.6122 (2006.61.22.001399-0)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P X FLORINDO PINATTO X RUBENS MORABITO X NILTON GUANDALINI X MARCIO ANTONIO VASSOLER(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e desapensem-se. Intimem-me.

**0000492-22.2009.403.6122 (2009.61.22.000492-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-37.2009.403.6122 (2009.61.22.000491-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TUPA(SP249318 - SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA)

Conquanto entenda que o presente feito comporte julgamento antecipado, manifestem-se as partes quanto ao interesse em produzir provas, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

**0001628-54.2009.403.6122 (2009.61.22.001628-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-74.2002.403.6122 (2002.61.22.000291-3)) SANDRO MANZANO(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

A matéria em apreço é exclusivamente de direito e, como tal, enseja a apreciação antecipada nos moldes do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 e art. 330, inciso I, do CPC. Após, voltem-me conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001486-50.2009.403.6122 (2009.61.22.001486-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LOURIVAL BEZERRA X JUDITE PEREIRA DA SILVA BEZERRA(SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

**0000090-04.2010.403.6122 (2010.61.22.000090-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO EDUARDO RODRIGUES

Tendo em vista a não localização do executado ou de bens livres em seu nome, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer endereço atualizado da parte executada, ou indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo. Fica também intimada acerca do despacho de fl. 29 proferido nos autos: Renove-se a Carta Precatória expedida às fls. 02/06 instruindo-a com a guia referente à taxa judiciária, bem assim as guias referentes às custas pertinentes à condução dos Oficiais de Justiça, deixando cópias no lugar. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000986-13.2011.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEIDE APARECIDA DIAS(SP143741 - WILSON FERNANDES)

Manifeste-se a exequente quanto à proposta de parcelamento do débito formulada nos autos, requerendo as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0000571-93.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COMAF DE BASTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CO X MEOCLIQUES BENITEZ FERNANDES  
Verifico que não qualquer relação de dependência desta execução com o feito n. 00001807520114036122, apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 37, eis que constatei que se trata de ação

monitória manejada pela CEF para recebimento de dívida decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.1188.160.0000072-73. Assim, cite-se à parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000231-38.2001.403.6122 (2001.61.22.000231-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDO MOREIRA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)**

Vistos etc. Pela petição de fls. 142/143, aduz o executado a ocorrência da prescrição intercorrente, haja vista que o processo executivo permaneceu paralisado por mais de cinco anos, ante a não localização de bens passíveis de penhora. Outrossim, pleiteia o desbloqueio do numerário existente na Caixa Econômica Federal, ao argumento de tratar-se de valores oriundos de salário, portanto, impenhoráveis, a teor do artigo 649, inciso IV, do CPC. Instada a se manifestar, a exequente asseverou que, tratando-se de executivo que visa à cobrança de créditos oriundos do FGTS, a prescrição seria de 30 (trinta) anos, segundo entendimento consolidado pelo E. STJ (Súmula 210). No tocante ao pedido de desbloqueio dos valores, disse não se opor à pretensão, mas requereu a manutenção da constrição em caso de tratar-se de conta-corrente. Às fls. 156/158, trouxe o executado documentos a comprovar a procedência dos valores bloqueados. É a síntese do necessário. Decido. Da prescrição O executado sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, haja vista a paralisação do feito por mais de 5 (cinco) anos. Conquanto a jurisprudência do STJ tenha reconhecido a possibilidade da ocorrência de prescrição intercorrente em execução fiscal, in casu, tal causa extintiva do direito da exequente não se consumou, dado que se trata de prescrição de ação de cobrança de contribuição devida e não recolhida ao FGTS, cujo prazo prescricional é de trinta anos, consoante jurisprudência consolidada do STJ. Nessa esteira, tem-se o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE EXECUTADA. EX-SÓCIO MINORITÁRIO E NÃO GERENTE. RETIRADA ANTERIOR À DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. I - A embargante reitera questões já apreciadas e decididas motivadamente no julgado, pretendendo rediscuti-las, o que é inadmissível nesta sede. II - No caso, o v. acórdão reformou a sentença recorrida e excluiu o sócio da empresa executada do polo passivo da execução fiscal, sob o fundamento de que o mesmo não exercia a gerência da sociedade, era minoritário e dela havia se retirado anteriormente à sua dissolução, devendo ser acionados os sócios remanescentes em se admitindo a dissolução irregular. III - Outrossim, dispôs que a contribuição social destinada ao FGTS possui o prazo de cobrança de 30 anos e não de 5 anos, sendo inaplicável o CTN (Súmula 210 do STJ). Destarte, não houve violação aos dispositivos legais invocados pela União. IV - É desnecessária a menção expressa a todos os argumentos ou dispositivos legais ventilados, quando o julgador já tenha encontrado motivo suficiente para o deslinde do feito. Precedentes. V - Embargos declaratórios rejeitados. (Apelação Cível 1158272, 1ª Turma, Relator Juiz Convocado Nelson Porfírio, Data de Publicação 26/03/2012, negritei). Da impenhorabilidade dos valores Conforme demonstra o documento de fl. 158, os valores bloqueados induzem ser provenientes do PIS, portanto, impenhoráveis, vez que equiparados aos salários (inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil). Sendo assim, defiro o pedido de desbloqueio dos valores existentes em nome do executado, no Banco Caixa Econômica Federal, conta n. 00000079-3, operação 023, da agência de Tupã/SP (0362). O desbloqueio será implementado pelo convênio BACEN - JUD. Por fim, não havendo bens passíveis de penhora, aguardem-se os autos provocação em arquivo (baixa sobrestado). Fixo os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela, reduzido de um terço. Solicite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000645-36.2001.403.6122 (2001.61.22.000645-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BAR UNIVERSAL LTDA ME X JULIO SERGIO JAGAS X JOAO FRANCISCO JAGAS**

Tendo em vista a constrição de bens e o decurso de prazo para o oferecimento de embargos, fica a exequente intimada a se pronunciar quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, devendo se manifestar também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei.

**0000669-64.2001.403.6122 (2001.61.22.000669-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X AGRO COMERCIAL HAMADE LTDA X FOUAD MAGID HAMADE X ALI ASSAD HAMADE - ESPOLIO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA)

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80. No silêncio, aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, ulterior comunicação do Juízo de Inventário, devendo a exequente diligenciar acerca do andamento do processo.

**0001010-90.2001.403.6122 (2001.61.22.001010-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X ALBA R M MARTINS TUPA ME(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Defiro. Comunicando à adesão/cumprimento do parcelamento, fica suspenso o curso da presente ação pelo prazo consignado, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceitua o artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Dê-se ciência à exequente.

**0000496-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000496-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Traslade-se para a presente Execução Fiscal cópia da petição da Fazenda Nacional, informando que os débitos foram incluídos no parcelamento estabelecido na Lei n. 11.941/2009. Desse modo, havendo notícia de parcelamento, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

**0000525-17.2006.403.6122 (2006.61.22.000525-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO)

Valor das custas: R\$ 57,04FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA RECOLHERCUSTAS FINAIS Intime-se o executado, através de seu advogado constituído nos autos, para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link:[https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp)O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL PUBLIQUE-SE.

**0001399-02.2006.403.6122 (2006.61.22.001399-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P X FLORINDO PINATTO X JOAO LUIZ MORON LOPES SAES X RUBENS MORABITO X NILTON GUANDALINI X MARCIO ANTONIO VASSOLER(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI)

Manifeste-se a exequente acerca da notícia de parcelamento, no prazo de 10 dias. Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo

de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

**0001556-67.2009.403.6122 (2009.61.22.001556-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RODRIGO RITO FOGUEIRO LANCHONETE ME(SP194888 - CESAR BARALDO DE BARROS)  
Intimada a se manifestar sobre o pedido de parcelamento do débito, a exequente limitou-se a informar que o parcelamento foi rescindido, pleiteando o prosseguimento da execução. Não se pode olvidar que o objetivo primordial do processo executivo é a conversão de eventual bem construído em dinheiro, pela arrematação, para que se satisfaça o crédito exequendo, daí porque não vejo óbice em permitir o parcelamento da dívida como requerido pela parte, respeitando-se o modo menos gravoso para o devedor (620 do CPC). Assim, na ausência de qualquer impugnação, determino a intimação da parte executada para que proceda ao parcelamento da dívida exequenda na forma pretendida (em 60 prestações mensais). A executada deverá efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, a partir da intimação, comprovando os depósitos nos autos (no modelo 37.033 -Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE). Ressalto que poderá ser necessário eventual complementação, a título de atualização monetária de acordo com a legislação vigente. Nada sendo comprovado, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação. Intimem-se.

**0000089-19.2010.403.6122 (2010.61.22.000089-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JANDA ROBERTO TRANSPORTES LTDA(SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI)

Reexaminando a decisão agravada, concluo que deve ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos, sendo que as razões do recurso não tem o condão de alterar o convencimento passado no despacho atacado. Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e, determino que se abra vista à exequente para as providências que entender necessárias, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

**0000308-32.2010.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X PANIFICADORA KI PAO LTDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.P. R. I.

**0001106-90.2010.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMETISTA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Manifeste-se a exequente acerca da não localização de bens da parte executada, consoante certidão de fl. 19/20, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0001155-97.2011.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO AIMORES LTDA(SP315808 - AMARILDO DE OLIVEIRA MARINI)

Fica a parte executada intimada acerca da suspensão do curso da presente execução, tendo em vista o parcelamento noticiado.

**0001163-74.2011.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X SOCIEDADE AMIGOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA)

Fica a parte executada intimada acerca da suspensão do curso da presente execução, tendo em vista o parcelamento noticiado.

**0001165-44.2011.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X SIND DOS TRABS NA INDUSTRIA DE FIAC E TECEL D(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO)  
Ficam as partes intimadas acerca da suspensão do curso da presente execução, tendo em vista o parcelamento noticiado.

**0001174-06.2011.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X DROGARIA NOVA DE TUPA LTDA - EPP(SP194888 - CESAR BARALDO DE BARROS)  
Fica a parte executada intimada acerca da suspensão do curso da presente execução, tendo em vista o parcelamento noticiado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2545**

**ACAO PENAL**

**0708606-20.1997.403.6124 (97.0708606-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X JUVENCIO RIBEIRO PEREIRA(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X JOAO DONIZETTI SIMOES DE OLIVEIRA(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X VALDIR MARTINO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X JOSE DANIEL CONTIN(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X JURANDIR RIBEIRO PEREIRA(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X MANOEL OLHIER MARTINS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X JOAO TARLAU(SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO E SP074180 - AGUINALDO PAVARINI) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X LUIZ PASCHOALATO(SP088560 - ROBERVAL JESUS DE LACERDA E SP189644 - PABLO PAIVA LACERDA)

Intimem-se os acusados JOÃO DONIZETTI SIMÕES DE OLIVEIRA, VALDIR MARTINO, JOSÉ DANIEL CONTIN, JURANDIR RIBEIRO PEREIRA, LUIZ PASCHOALATO e MANOEL OLHIER MARTINS para contra-arrazoarem o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Intime-se o Ministério público Federal para contra-arrazoar o recurso de apelação dos acusados JOÃO TARLAU, LUIZ PASCHOALATO, JOÃO DONIZETTI SIMÕES DE OLIVEIRA, JURANDIR RIBEIRO PEREIRA, JONAS MARTINS DE ARRUDA e MANOEL OLHIER MARIINS. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000525-16.2003.403.6124 (2003.61.24.000525-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X IVONI FUSTER CORBY SOLER(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X MARIA CRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Intime-se a defesa da acusada MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais.

**0000088-38.2004.403.6124 (2004.61.24.000088-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO OCTAVIO SIMOES MOITA(SP018252 - ANTONIO OCTAVIO SIMOES MOITA) X OSWALDO RODRIGUES FILHO(SP236459 - OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X ODAIR FRANCHETTO(SP146623 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR)

Considerando o término da instrução processual, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, promova a Secretaria a intimação das partes para que apresentem, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000624-49.2004.403.6124 (2004.61.24.000624-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO RODRIGUES(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Fls. 657/663. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se as defesas dos acusados Antônio Rodrigues, Antonio Valdenir Silvestrini e Maria Ivete Guilhem Muniz para que apresentem as contrarrazões do recurso de apelação, no prazo legal. Após, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

**0000724-04.2004.403.6124 (2004.61.24.000724-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOZAKA) X CLAUDECIR CARBELIM(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP218887 - FERNANDA PRATES CAMPOS E SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X SANDRA REGINA SILVA(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Intime-se o defensor do acusado CLAUDECIR CARBELIM, Dr. Antônio Carlos Miola Júnior, OAB/SP nº 227.091, para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais.

**0000925-93.2004.403.6124 (2004.61.24.000925-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA FRANCISCA VALERIA DE LIMA(SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA E SP218726 - FERNANDO CESAR BORIN E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X SANDRA REGINA SILVA(SP173021 - HERMES MARQUES E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA)

Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Acusada: Sandra Regina Silva, brasileira, portadora do RG nº 15.885.951-1-SSP/SP, CPF nº 051.357.208-20, nascida aos 09/11/1968, filha de José Manoel Vieira e de Elza Silva Murari, natural de Fernandópolis/SP, residente na Quadra 52, casa 05, na cidade de Indiaporã/SP. DESPACHO / CARTAS PRECATÓRIAS. Fls. 414 e verso. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Depreque-se à COMARCA DE BEBEDOURO/SP a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação DENILSON CERQUEIRA CANTARIN, lotado no Cartório Eleitoral, situado na rua Antônio Alves de Toledo, nº 152, centro, na cidade de Bebedouro/SP. Depreque-se ainda, à VARA DISTRITAL DE OUROESTE/SP a audiência de inquirição das demais testemunhas arroladas pela acusação, VANTUIL JOSÉ MARTINS, brasileiro, portador do RG nº 37.756.685-8-SSP/SP, CPF nº 348.921.158-86, nascido aos 14/06/1975, filho de Terezinha Martins Costa, residente na rua 01, nº 800, Vila Mariana e SANDRA CRISTINA TRINDADE, brasileira, portadora do RG nº 23+895.597-7-SSP/SP, CPF nº 133.370328-77, nascida aos 24/12/1975, natural de Campina Verde/MG, filha de Aparecida Trindade de Oliveira Morais, residente na rua 08, nº 1.060, Vila Mariana, ambos na cidade de INDIAPORÃ/SP, bem como solicite-se que o Juízo de Ouroeste/SP intime a acusada SANDRA REGINA SILVA, residente na Quadra 52, casa 05, Indiaporã/SP, da designação da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 197/2012 à Comarca de Bebedouro/SP e CARTA PRECATÓRIA Nº 198/2012 à Vara Distrital de Ouroeste/SP, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br. Deverá instruir a presente deprecata cópia da denúncia (fls. 02/04), do interrogatório da acusada na autoridade policial (fls. 93/96), das declarações das testemunhas na fase policial (fls. 11/12, 27 e 83) e da resposta à acusação (fls. 408/411). Informe-se ainda que a defesa da acusada Sandra Regina Silva está sendo realizada por defensor dativo, Dr. Hermes Marques, OAB/SP nº 173.021. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Fls. 373/403. Manifeste-se o representante do Ministério Público Federal. Após, com a juntada das cartas precatórias devidamente cumpridas, venham os autos

conclusos.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001115-85.2006.403.6124 (2006.61.24.001115-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITO EUGENIO DE LIMA(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA) X ANTONINO TORRES(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA)

Fl. 305. Recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados ANTONINO TORRES e BENEDITO EUGENIO DE LIMA, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se os acusados para que apresentem as razões do recurso de apelação, no prazo legal.Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pelos acusados.Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001862-35.2006.403.6124 (2006.61.24.001862-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000363-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO CARLOS ALTOMARI(SP185720E - JULIANE DE MENDONCA E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP155465E - MARIANA MOTTA DA COSTA JOSE) X JOAO DO CARMO LISBOA FILHO(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP185720E - JULIANE DE MENDONCA E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X ARI FELIX ALTOMARI(SP185720E - JULIANE DE MENDONCA E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP155465E - MARIANA MOTTA DA COSTA JOSE) X EMILIO CARLOS ALTOMARI(SP185720E - JULIANE DE MENDONCA E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP155465E - MARIANA MOTTA DA COSTA JOSE) X CLAUDIO DE FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X ADEMILSON GERALDO PEREIRA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X WALMIR CORREIA LISBOA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP228739 - EDUARDO GALIL) X MARCOS ANTONIO DE MESQUITA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X ADILSON DE JESUS SCARPANTE(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)

Vistos, etc.Folha 2221: em razão do falecimento da testemunha Nilton José da Costa (v. fl. 2114), a defesa de João Carlos Altomari requer sua substituição por Wanderlei Antonio Merotti.Folhas 2223/2224: em razão do falecimento da testemunha Marcio Antonio Amaro, a defesa de João do Carmo Lisboa Filho requer sua substituição por Marcos Antonio Oliveira Farias. Quanto à testemunha Carlos Henrique Salício e Reinaldo Mmayesh que, mesmo intimados (v. fl. 2005 e 2007), não compareceram à audiência, a defesa insiste nos depoimentos. Folha 2225: em substituição à testemunha Ednei Donizete do Amaral, não localizada (v. fl. 2160), a defesa do réu Ademilson Geraldo Pereira requereu a oitiva, em nova substituição, da testemunha Abílio Teodoro do Amaral.Às folhas 2265/2268, o Ministério Público Federal requereu fossem todos os pedidos indeferidos ou, não sendo o caso, que a defesa fosse impedida de novamente substituir testemunhas.Apesar de devidamente intimada (v. fl. 2163verso), a defesa dos réus Cláudio de Freitas, Valmir Correia Lisboa e Marcos Antonio de Mesquita, não se manifestaram sobre a não localização da testemunha José Casale Neto. Preclusa, pois, a oportunidade para fazê-lo. Inicialmente, esclareço que, embora não haja previsão específica a respeito no Código de Processo Penal, na medida em que a reforma decorrente da Lei n.º 11.719/2008 alterou o artigo 397 do CPP, que outrora previa a possibilidade de substituição de testemunha que não fosse localizada, no meu entendimento, a substituição é possível desde que a não localização se dê em razão de mudança de endereço, devidamente certificada, ou por motivo alheio aos interesses das partes no processo, como no caso de falecimento. Não se justifica a substituição, por outro lado, sob fundamento de mudança de endereço, senão da própria testemunha, e desde que a intimação, por esse motivo, tenha sido frustrada. Feitas essas considerações, defiro os pedidos formulados pela defesa dos réus João Carlos Altomari e João do Carmo Lisboa Filho, no sentido de substituir as

testemunhas Nilton José da Costa e Marcio Antonio Amaro, ambas falecidas, por Wanderlei Antonio Merotti e Marcos Antonio Oliveira Farias, respectivamente. Quanto aos demais pedidos, entendo ser o caso de indeferimento. Explico. A testemunha Carlos Henrique Salício, mesmo intimado (v. fl. 2005), não compareceu à audiência. Embora pudesse o magistrado ter promovido a sua condução coercitiva, a carta foi devolvida sem cumprimento (v. folha 2009). A justificativa apresentada à folha 2223/2224, no sentido de ter ele se mudado para Goiânia, não pode ser aceita, na medida em que, tendo a obrigação de comparecer ao ato, caberia a ele comunicar ao Juízo deprecado ou, na pior das hipóteses, este Juízo Federal, da mudança de seu domicílio. Isso se, obviamente, a mudança tivesse ocorrido entre 07.01.2011 (data da intimação) e 04.05.2011 (data da audiência). Não há qualquer elemento nesse sentido. Quanto à testemunha Reinaldo Mmayesh, que também não compareceu à audiência, embora regularmente intimado (v. folha 2007), a defesa insiste na sua oitiva sob fundamento de que ele teria sim comparecido, mas a audiência não teria se realizado por força de decisão do Juízo deprecado, relacionada a sua competência, tese com a qual, de tão estranha, este Juízo não pode concordar. Conforme assentada de folha 2008, apregoadas as partes e testemunhas, à exceção do Ministério Público Federal, nenhuma delas se fez presente. Diante disso, indefiro, os pedidos formulados pela defesa de João do Carmo Lisboa Filho, às folhas 2223/2224, em relação às testemunhas Carlos Henrique Salício e Reinaldo Mmayesh. Por fim, ainda em relação à substituição de testemunhas, dessa vez pela defesa de Ademilson Geraldo Pereira, como foi observado inclusive pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, Abílio Teodoro do Amaral substituiria Ednei Donizete do Amaral, que por sua vez substituiu João Sérgio Cervoni (fl. 1793). No caso concreto, as certidões de folhas 1793 e 2160, lavradas, respectivamente, em Barra do Garças-MT e Rio Branco-AC, localidades bastante distantes deste Juízo Federal, dão conta de que o local, no primeiro caso, e a pessoa indicada, no segundo, simplesmente não existiriam. Não verifico, da leitura das certidões qualquer indicativo de que as testemunhas, um dia, tenham residido ou trabalhado naquelas localidades. Além disso, a segunda substituição denota não se tratar de depoimento imprescindível à elucidação dos fatos, e configura ato procrastinatório por parte da defesa. Diante disso, por não possuir fundamentação legal, conforme já esclarecido, e por não verificar motivo relevante capaz de ensejar a terceira substituição de testemunha, indefiro o pedido formulado pela defesa de Ademilson Geraldo Pereira, à folha 2225. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, por se tratar de processo incluso na Meta 02 do CNJ, para a oitiva da testemunha Wanderlei Antonio Merotti, arrolada pela defesa do acusado João Carlos Altomari (fl. 2221). Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, por se tratar de processo incluso na Meta 02 do CNJ, para a oitiva da testemunha Marcos Antonio Oliveira Farias, arrolada pela defesa do acusado João do Carmo Lisboa (fl. 2224). As duas testemunhas, pelos fundamentos, passam a ser consideradas imprescindíveis. As cartas precatórias expedidas às Subseções de Santo André/SP (fls. 2233/2244), Osasco/SP (fls. 2246/2264), e às Comarcas de Fernandópolis/SP (fls. 2270/2286) e Santa Fé do Sul/SP (fls. 2213/2340) já retornaram, todas devidamente cumpridas. Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória n.º 0999/2011, expedida à Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fl. 2047 e 2082), para a oitiva da testemunha Armando Kaoro Fujiwara, arrolada pela defesa do réu Ari Felix Altomari, e à Subseção Judiciária de São Caetano do Sul/SP (fl. 2231), para a oitiva da testemunha José Evanir Ribeiro, arrolada pela defesa do réu João Carlos Altomari. Cumpra-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Jales, 11 de maio de 2012. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0000194-92.2007.403.6124 (2007.61.24.000194-8) - JUSTICA PUBLICA X GESABEL GOMES COELHO GOES (SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP043922 - JOSE JESUS PIZZUTTO E SP231134 - CAMILA MILENA SATO PIZZUTTO)**

Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

**0001168-95.2008.403.6124 (2008.61.24.001168-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PAULO ANGELO (MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA)**

Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

**0000459-26.2009.403.6124 (2009.61.24.000459-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JAIR BATISTA DA SILVA (SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP296365 - ANDRE PINA BORGES) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRE X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ** JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. RUA SEIS, 1837, JARDIM MARIA PAULA, CEP: 15.704-104, TELEFONE (17) 3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Jair Batista da Silva e outros. DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA fls. 73/75. Intime-se o acusado JAIR BATISTA DA SILVA, na pessoa do seu advogado constituído, para que apresente termo de Declaração de Pobreza, no prazo de 5 (cinco) dias, para posterior manifestação acerca do pedido de benefício das isenções previstas na Lei da Assistência

Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Fl. 79-verso. Considerando que os acusados Antonio Valdenir Silvestrini e Maria Ivete Guilhem Muniz declararam não possuírem condições financeiras de constituir advogado, nomeio como defensores dativos, respectivamente, a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP n.º 161.424, com escritório na Avenida Francisco Jalles, 1937, 1º andar, Jales/SP, e o Dr. Hermes Marques, OAB/SP n.º 173.021, com escritório na Rua Seis, 2688, Centro, Jales/SP.Intime-se sucessivamente os defensores da nomeação e para que respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 364/2012 À COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL/SP, para intimação dos acusados ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI, residente no Sítio Boa Esperança, Córrego do Bonito, Santa Fé do Sul/SP, e MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ, residente na Rua 14, nº 200, Santa Fé do Sul/SP, acerca da nomeação de defensores dativos.Com a juntada aos autos das defesas preliminares, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Intime-se. Cumpra-se.

**0000213-93.2010.403.6124 (2010.61.24.000213-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE ARQUIMIMO DAS NEVES(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) SENTENÇAI - RELATÓRIO** O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOSÉ ARQUIMIMO DAS NEVES, brasileiro, casado, aposentado, nascido em 24.04.1947, natural de Botupora/BA, filho de Arquimimo José das Neves e Maria Amélia de Jesus, portador do RG nº 6.515.567-SSP/SP e CPF nº 734.591.518-20, residente na Chácara São José, Córrego Novo Mundo (Lajeado), Pontalinda/SP, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo art. 342, caput, do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos:Consta dos presentes autos que, no dia 03 de fevereiro de 2009, por volta das 14h00min, durante a audiência de instrução e julgamento realizada perante a MMA. 1ª Vara Federal de Jales/SP, referente a ação proposta por APARECIDA DA SILVA GONÇALVES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade, o denunciado JOSÉ ARQUIMIMO DAS NEVES fez afirmação falsa, na qualidade de testemunha, com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (fl. 14).Segundo apurado, na data e local acima mencionados, o denunciado prestou informações discrepantes em relação aos elementos de prova presentes nos autos daquela ação, mais especificamente no que diz respeito à data em que passou a residir na região de Jales-SP e supostamente conheceu o marido da autora da ação.Ao prolatar a r. sentença naqueles autos (fls. 16/19-verso), o D. Juízo concluiu não merecer nenhuma credibilidade o testemunho do denunciado, que dolosamente faltou com o compromisso de dizer a verdade.Assim agindo, JOSÉ ARQUIMIMO DAS NEVES, dolosamente, de forma livre e consciente, a despeito do compromisso de dizer a verdade, prestou afirmação falsa sobre fato juridicamente relevante em processo judicial, ciente da não correspondência entre seu relato com a realidade.Na denúncia foram arroladas as testemunhas Aparecida da Silva Gonçalves e Armando Cardoso Pereira (fl. 41).A peça inicial acusatória foi recebida em 24 de fevereiro de 2010 (fl. 43).O réu José Arquimimo das Neves foi citado (fl. 51-verso) e, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação à fl. 57, na qual arrolou, além das testemunhas referidas na inicial, a testemunha Expedito Pedro da Silva.Foram juntadas aos autos as folhas de antecedentes criminais do réu às fls. 52, 55 e 59/60.Foi-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 66).Instada a se manifestar sobre a impossibilidade de locomoção da testemunha Expedito Pedro da Silva (fl. 94), a defesa nada requereu, pelo que foi considerada preclusa a sua inquirição ou substituição (fls. 83 e 103).Na audiência de instrução do feito, as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa foram inquiridas e, imediatamente depois, procedeu-se ao interrogado do réu (fls. 104/108). Na mesma ocasião, nada foi requerido nos termos do art. 402 do CPP.Em alegações finais, a defesa pugnou pela absolvição do acusado, sustentando que o réu apenas se equivocou quanto às datas em que conheceu o marido da autora, mas em momento algum teve a intenção de mentir. Destaca, ainda, que o réu teria se retratado por meio de carta enviada ao Juízo, e que não haveria prova inequívoca a respeito dos fatos relatados pelo réu.O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu José Arquimimo das Neves nas penas do crime de falso testemunho (fls. 113/116).É o relatório do necessário.Fundamento e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de JOSÉ ARQUIMIMO DAS NEVES, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal. Estão presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal.Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito.De acordo com a denúncia, oferecida em 11 de janeiro de 2010, Aparecida da Silva Gonçalves teria ajuizado ação em face do INSS, visando à concessão de aposentadoria rural por idade. Arrolado como testemunha no processo, José Arquimimo das Neves afirmou, durante a audiência de instrução realizada no dia 03.02.2009, que se mudou para a região de Jales em 1970, data em que conheceu o marido da autora, e que este exercia atividade rural. Em face da certidão de óbito acostada à fl. 12, concluiu o MM. Juiz Federal Substituto, ao julgar a demanda, não merecer nenhuma credibilidade o depoimento da referida testemunha, que teria faltado com o compromisso de dizer a verdade.A conduta imputada ao réu amolda-se ao tipo

previsto no art. 342, caput, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Analisando este dispositivo legal, podemos perceber que existem três modalidades de conduta, a saber: i) afirmar o falso, ii) negar ou iii) calar a verdade. No presente caso, estamos diante da primeira dessas modalidades, ou seja, quando o agente faz, em síntese, uma afirmação distinta da verdade. Noto, dentro desse contexto, que o réu foi devidamente arrolado como testemunha e, nessa condição, prestou o seu depoimento na Justiça Federal, com o compromisso de dizer a verdade. Estava, portanto, obrigado a dizer a verdade sobre os fatos que tinha conhecimento, sob as penas da lei. Imperioso destacar que a falsidade não se extrai da comparação entre o depoimento da testemunha e a realidade dos fatos (teoria objetiva), mas sim do contraste do depoimento e a ciência do depoente acerca dos mesmos (teoria subjetiva). Desse modo, a falta com a verdade pode ocorrer, de um lado, de um defeito de percepção; de outro, da própria intenção de enganar. No primeiro caso, demonstrado que afirmação falsa decorreu de erro ou ignorância, estará afastada a voluntariedade da ação. No segundo, porém - e aqui já se passa ao exame do elemento psíquico - , evidenciado que o agente era conhecedor da existência de um fato que posteriormente omitiu ou deturpou, ou da inexistência daquilo que forjou, o dolo aparece configurado com nitidez. (in Gomes, Luiz Flávio, Direito Penal - Parte Especial, vol. 3, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 438) Ressalte-se, outrossim, que o crime de falso testemunho é de natureza formal, que se consuma no momento em que prestada a declaração inverídica, sendo prescindível a produção de resultado naturalístico. Ademais, a configuração desse delito somente ocorre em razão de fato juridicamente relevante. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já proferiu julgamento nesse sentido, conforme podemos observar no seguinte acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CRIME FORMAL. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE DO DANO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. O falso testemunho se configura quando as pessoas referidas no dispositivo legal fizerem afirmação falsa, negarem ou calarem a verdade. Trata-se de crime próprio e formal, que se consuma quando houver a prática de qualquer das condutas previstas no tipo. Contudo, para sua configuração, é necessário que o fato falso seja relevante, ou seja, que tenha sido de alguma forma levado em consideração pelo delegado ou juiz no inquérito ou processo. 2. Caso em que não se verifica a existência da potencialidade do dano, tratando-se de fato juridicamente irrelevante. (TRF1 - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TERCEIRA TURMA - e-DJF1 DATA: 17/06/2011 PAGINA: 110 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO) Portanto, se o acusado José Arquimimo das Neves, de acordo com a denúncia, em que pese o compromisso de dizer a verdade, prestou declarações inverídicas em processo judicial previdenciário, com o definitivo intento de favorecer a sorte da autora da ação, ao menos em tese, teria sido praticado a conduta delitiva mencionada. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa. O réu José Arquimimo das Neves, em suas declarações prestadas tanto em inquérito policial quanto na instrução processual (fls. 23/24 e 105), disse que se mudou da Bahia para Pontalinda/SP em 1963. Nessa época, teria conhecido o marido de Aparecida da Silva Gonçalves em bailes, mas não chegou a conhecê-la, pois acredita que ela ainda não era casada. Permaneceu trabalhando por aproximadamente um ano na colheita de algodão na região de Pontalinda e Aspásia. Em 1964, teria retornado para a Bahia. Em 1969, mudou-se para São Paulo, onde trabalhou no Bairro da Freguesia do Ó para o Sr. Renato Decarol. Retornou para Pontalinda em 1970, tendo se casado em 1973. Nessa cidade, disse ter trabalhado com a Sra. Aparecida na colheita de algodão, e com Armando Cardoso na lavoura de pimentão e tomate. Nesse segundo retorno, o marido da Sra. Aparecida já era falecido. Apesar de ter dito que conheceu o marido da Sra. Aparecida em 1970 no depoimento prestado à Justiça Federal, afirmou que se equivocara quanto às datas, tanto que teria esclarecido a divergência na carta enviada ao Juízo. Relatou que sempre manteve contato com a Sra. Aparecida e que, por isso, a mesma teria arrolado o réu como testemunha. A testemunha Aparecida da Silva Gonçalves, arrolada pela acusação e pela defesa, em suas declarações prestadas à Polícia Federal (fl. 31), disse que ajuizou ação perante a Justiça Federal de Jales, requerendo aposentadoria rural por idade. Arrolou José Arquimimo das Neves porque ele sempre via a depoente trabalhando na zona rural. Esclareceu que José Arquimimo conheceu primeiro o marido da depoente, José Vicente Gonçalves, já falecido. Isto teria ocorrido na primeira vez que José Arquimimo teria se mudado para Pontalinda/SP. Relatou que depois, José Arquimimo teria voltado para a Bahia e, posteriormente, se mudado para a cidade de São Paulo/SP. Afirmou que conheceu José Arquimimo na segunda vez que este teria retornado para Pontalinda/SP. Nessa época, o seu marido já era falecido. Asseverou, por fim, que não instruiu José Arquimimo a respeito do depoimento a ser prestado na Justiça Federal. Aparecida, ouvida em Juízo à fl. 106, ratificou as declarações prestadas perante a Polícia Federal. Disse que conhece José Arquimimo, vulgo Zé, há mais de 50 anos da cidade de Pontalinda/SP. Trabalhou com ele para o Sr. Armando Cardoso. Narra ser natural de São José do Rio Preto/SP, tendo se mudado para a região de Jales/SP aos 06 meses de idade. José Arquimimo é natural da Bahia e veio para a região de Pontalinda/SP para morar e trabalhar, mas não se recorda a data. Logo que ele se mudou, trabalhou para o Sr. Armando como diarista. Relata ser sido casada, mas seu marido faleceu de desastre há 46 anos. Afirmou que quando veio para Pontalinda/SP, José Arquimimo conheceu o seu falecido esposo. A depoente sempre trabalhou com José Arquimimo. A testemunha

Armando Cardoso, arrolada pela acusação e defesa, em seu depoimento prestado durante as investigações policiais (fl. 32), disse que conhece José Arquimimo há muito tempo, desde quando moravam na Bahia. Confirma que José Arquimimo mudou-se para a cidade de Pontalinda/SP, onde ficou na casa de parentes. Após um certo tempo, teria voltado para a Bahia e, posteriormente, se mudou para São Paulo/SP. Relata que José Arquimimo teria retornado para Pontalinda/SP, onde passou a residir em definitivo. Nesse local, o réu sempre trabalhou na zona rural. Conhece José Arquimimo porque a testemunha chegou a ter um comércio. Armando Cardoso, ouvido em Juízo à fl. 107, ratificou as declarações prestadas perante a Polícia Federal. Disse que conhece José Arquimimo desde 1960, primeiramente da Bahia e depois da cidade de Pontalinda/SP, onde moravam próximos. Narra que José Arquimimo é natural da Bahia e veio para Pontalinda/SP na década de 1960. Conheceu o marido da Sra. Aparecida, com quem não tinha muito contato, mas sabe que era trabalhador rural diarista. Ele e sua esposa inclusive já trabalharam para o depoente, que, na época, tinha lavoura de algodão. Não sabe dizer qual era o grau de amizade entre José Arquimimo e a Sra. Aparecida, mas informa que eles moravam próximos. Depois que José Arquimimo se mudou para Pontalinda/SP, afirmou que por vezes ele voltava para a Bahia para visitar parentes. Não sabe, entretanto, se ele chegou a residir na cidade de São Paulo/SP. Reconheceu, por fim, a sua assinatura no termo do depoimento prestado à Polícia Federal. Portanto, da análise do conjunto probatório formado nos autos, tenho que não restou configurado o dolo na conduta do réu, ao prestar depoimento na Justiça Federal de Jales, durante audiência de instrução realizada no dia 03.02.2009, no seguinte sentido: Conhece o(a) autor(a) desde 1970, ano em que veio da cidade de Tanque Novo-BA, para a região de Pontalinda. Conheceu o marido da autora, embora não recorda o seu nome (sic). (...) Informa ainda que tem certeza absoluta que chegou na região em 1970, pois saiu da Bahia com 18 anos e ainda residiu uma época na cidade de São Paulo, no Bairro da Freguesia do O. As próprias testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa relataram que, de fato, o réu teria conhecido o marido da autora na primeira vez em que chegou em Pontalinda/SP, sendo que, posteriormente, teria se mudado, sucessivamente, para o estado da Bahia e para a cidade de São Paulo/SP, para só então retornar, pela segunda vez, para a cidade de Pontalinda/SP, onde se instalou em definitivo. Aliás, vejo que a versão apresentada pelo réu, além de ter sido confirmada pelas testemunhas, é corroborada pela carta por ele enviada à Justiça Federal (fl. 15), esclarecendo a divergência quanto às datas em que teria se mudado para a cidade Pontalinda/SP. Desse modo, é possível concluir que o acusado não prestou declaração inverídica de forma dolosa, com a intenção de alterar a verdade dos fatos, mas sim, se equivocou quanto à data em que teria conhecido o marido da autora Aparecida da Silva Gonçalves. Nessa medida, ante a ausência de dolo na conduta do réu, torna-se imperiosa a sua absolvição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado JOSÉ ARQUIMIMO DAS NEVES, anteriormente qualificado, da prática do crime previsto no art. 342, caput, do Código Penal. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de maio de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000236-39.2010.403.6124 (2010.61.24.000236-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO AILTON DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)**  
Intime-se a defesa do acusado ANTÔNIO AIRTON DOS SANTOS para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por meio de memoriais escritos.

**0000165-66.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLEBER JUNIO DA CRUZ(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)**  
Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Acusado: CLEBER JUNIO DA CRUZ, brasileiro, portador do RG nº 1.248.290-SSP/DF, e CPF 646.500.141-15, natural de Belo Horizonte/MG, nascido aos 29/05/1974, filho de Geraldo Adão da Cruz e Maria das Graças Alves Cruz, atualmente preso no CDP de São José do Rio Preto /SP. Testemunhas de defesa: (1) Alessandro Ciccheli, RG 093904548/IFP/RJ, (2) Jovelina Melgaço Regino, RG 1242688 SSP/SP, (3) Edgleide Duarte de Oliveira, RG 1286435 SSP/DF, e (4) Eligângela Macedo Ribeiro RG 1394340 SSP/DF. DESPACHO/OFÍCIOS Designo o dia 18 de julho de 2012, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa que, de acordo com a petição de folha 161, comparecerão ao ato independentemente de intimação, bem como interrogatório do acusado. Fica dispensada, portanto, a intimação das testemunhas, cabendo à defesa trazê-las, quando da data ora designada. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 691/2012-SC-fro ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Jales/SP com a finalidade de solicitar escolta do preso Cleber Junio da Cruz para a audiência designada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 692/2012 ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP, com a finalidade de informar sobre a Escolta do preso Cleber Junio da Cruz, que será realizada pela Delegacia de Polícia Federal/SP. Cientifiquem-se ainda de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO EM 14 DE JUNHO DE 2012

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

## 1ª VARA DE OURINHOS

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3134**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000190-18.2008.403.6125 (2008.61.25.000190-1) - INAIE SA TRENCH DE MEDEIROS (ESPOLIO) X MARIZA INAIE DE MEDEIROS STEARS(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência à parte autora da carta precatória juntada (diligência negativa), para eventual manifestação a fim de requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001575-93.2011.403.6125 - DANIELI RODRIGUES CORREA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a notícia de óbito da autora e porque já realizado o estudo social, intime-se seu ilustre advogado para manifestação em 5 (cinco) dias. Cancelo a audiência designada para o dia 24 de julho de 2012. Decorrido o prazo aqui concedido, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

**0003882-20.2011.403.6125 - MARIA CICERA RODRIGUES DE ASSIS(PR054397 - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a manifestação de fl. 59, dando conta de que o procedimento administrativo se encontra na APS de Bandeirantes/PR, reconsidero em parte o item I do despacho de fls. 53/54 para o fim de determinar a intimação do INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Bandeirantes-PR), agência onde se deu o indeferimento do benefício) para que realize Justificação Administrativa, nos termos dos arts. 108 e 55, 3º da Lei 8.213/91, no prazo de 60 dias. Caberá ao INSS, após a designação da data, a intimação da parte autora em tempo hábil, a fim de possibilitar-lhe o contato com suas eventuais testemunhas. Reconsidero, ainda, o item III (fl. 54), a fim de cientificar a parte autora (na pessoa de seu advogado) acerca dessa decisão e de que deverá comparecer à referida APS de Bandeirantes-PR, juntamente com as testemunhas que pretende sejam ouvidas, independente de intimação, e não à APS de Ourinhos, conforme determinado anteriormente. Intime-se e encaminhe-se à APS de Bandeirantes/PR cópia da petição inicial que indica o endereço da autora e o rol de testemunhas, caso tenha sido apresentado.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001013-21.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-18.2008.403.6125 (2008.61.25.000190-1)) INAIE SA TRENCH DE MEDEIROS - ESPOLIO (MARIZA INAIE DE MEDEIROS STEARS) X MARIZA INAIE DE MEDEIROS STEARS(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS) X ROMEU CEZARIO JUNIOR(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE E SP172092 - LUCIANO LUCIO DE CARVALHO)**

1. Relatório. Cuida-se de pedido de exibição de documentos feito pelo espólio de Inaiê Sá Trench de Medeiros, representado por Mariza Inaiê de Medeiros Stears em face de Romeu Cezário Júnior e no qual pleiteia que este último forneça documentação relativa ao tratamento médico por ele prestado à falecida Inaiê (laudos, relatórios médicos, exames, etc) e que estaria em seu poder. A requerente justifica que os documentos requeridos e negados pelo requerido são necessários para fazer prova sobre o estado de saúde da falecida na ação n. 2008.61.25.000190-1 (feito principal) proposta objetivando a declaração de isenção de imposto de renda. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 11/13 e juntou os documentos de fls. 15/17. Em manifestação a parte autora informou que os documentos trazidos pelo requerido satisfazem seu pleito e seriam justamente aqueles que estariam sendo negados (fl. 19/20). Vieram os autos para sentença. É o breve relatório.

Decido.2.Fundamentação.Compulsando o presente feito e a ação principal, constato que o documento de fl. 15 juntado pelo requerido já estava na posse da requerente, como se vê da fl. 12 dos autos n. 2008.61.25.000190-1. Trata-se de relatório médico subscrito pelo requerido e no qual descreve, a pedido do colega Dr Uanandy, as condições de saúde da falecida desde o ano 2000.O mesmo não se pode dizer do documento de fls. 16/17.Assim, após ser citado, o requerido acostou aos autos o relatório médico de fls. 16/17 que, ao que parece, descreve atendimento médico do requerido à falecida desde o ano 2000, documento diverso daquele apresentado à fl. 15.Ato contínuo, o juízo determinou a intimação da requerente (fl. 18) que, em seu turno, disse que o documento ora acostado pelo requerido atende o pleito inicial (fls. 19/20).Desta forma, é certo que o documento carreado aos autos é pertinente ao pedido da requerente e que, eventual e ocasionalmente, haveria de instruir o procedimento principal. Nesse contexto, torna-se necessária a procedência do pleito.De outro lado, no tocante aos honorários advocatícios, em vista do caráter instrumental e acessório da presente medida cautelar, não é cabível a condenação do requerido ao seu respectivo pagamento em razão da natureza do pedido da presente exibição. Assim, encontra amparo na Jurisprudência o não cabimento de condenação em honorários advocatícios em feitos desta natureza, devido ao seu caráter instrumental e acessório em relação ao processo principal, conforme julgados a seguir:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. VERBA HONORÁRIA. I. Busca a requerente exibição de extratos de conta-poupança mantida na Caixa Econômica Federal, referentes aos períodos de maio, junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e fevereiro, março e abril de 1990, a fim de pleitear, em futura ação de cobrança, diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Econômicos. II. A Caixa juntou aos autos as cópias dos extratos pleiteados, pelo que restou demonstrada a necessidade do ajuizamento da presente ação, pois cabe exclusivamente à Caixa Econômica Federal disponibilizar os extratos de cadernetas de poupança aos poupadores/correntistas, em tempo hábil, haja vista a proximidade do prazo prescricional para propositura de futura ação de cobrança de expurgos inflacionários. III. Encontra amparo no entendimento desta Egrégia Quarta Turma o não cabimento de condenação em honorários advocatícios em sede de Medida Cautelar desta natureza, devido ao seu caráter instrumental e acessório em relação ao processo principal, sede própria para seu arbitramento. IV. Apelação parcialmente provida.(AC 200761090050637, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 04/05/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - TARIFA DE REEMISSÃO - INEXIGIBILIDADE - VERBA HONORÁRIA - NÃO CABIMENTO. 1. Não é exigível o pagamento de tarifa bancária na exibição judicial de extratos de conta de poupança. 2. Não cabe a fixação de verba honorária em ação cautelar, quando esta tem caráter instrumental em relação à ação principal. 3. Apelação parcialmente provida.(AC 200861110040806, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 04/05/2010) (destaquei)3. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas do processo na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação supra. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001118-27.2012.403.6125** - MARIA ODETE DE BRITO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Acolho a competência para o processo e julgamento do presente feito.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS para responder aos termos da presente em 40 dias, e, em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Com as manifestações, tornem os autos conclusos, se o caso, para sentença.Intime-se a autora acerca da redistribuição.

**0001119-12.2012.403.6125** - HELIO BORGES BATISTA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Acolho a competência para o processo e julgamento do presente feito.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS para responder aos termos da presente em 40 dias, e, em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Com as manifestações, tornem os autos conclusos, se o caso, para sentença.Intime-se o autor acerca da redistribuição.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5070**

**MONITORIA**

**0003893-77.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BENEDITO DONIZETI TREVIZANI ME X BENEDITO DONIZETI TREVIZANI

Verifico que o extrato de fls. 50/52 se refere a pessoas estranhas aos autos. Assim, proceda a Secretaria a nova consulta no sistema Webservice. Com os resultados, abra-se nova vista à parte autora para que se manifeste, em dez dias e sob pena de extinção, para fins de citação da parte ré. Int.

**0004482-69.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BENJAMIM RODRIGUES PEREIRA NETO

Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado do réu no sistema Web Service. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em dez dias, sob pena de extinção. Int.

**0002638-50.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CARLOS MAGALHAES OLIVEIRA(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER)  
Fls. 46 - Manifeste-se a parte autor em dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

**0002895-75.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X OZAE LUIZ DOS SANTOS JUNIOR

Fls. 34 - Ciência à parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001995-10.2002.403.6127 (2002.61.27.001995-7)** - CELSO ROCHETTO(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

**0000619-52.2003.403.6127 (2003.61.27.000619-0)** - AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)  
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

**0002711-27.2008.403.6127 (2008.61.27.002711-7)** - ALCIDES BATISTA DE SOUZA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

**0003199-79.2008.403.6127 (2008.61.27.003199-6)** - BENEDITO VIRGINIO RODRIGUES(SP241594 - CAMILA FRASSETTO BONARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

**0001023-93.2009.403.6127 (2009.61.27.001023-7)** - JOSE ROBERTO ASSAROLI(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos da Contadoria. Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

**0002293-55.2009.403.6127 (2009.61.27.002293-8) - MARIA INES FERNANDES(SPI11922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Inês Fernandes, sucessora de Dolores Duran Fernandes (fl. 161), em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta de poupança 0145-13.55403-1, percentuais de 44,80% e 7,87% (Plano Collor I). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Foi deferida a gratuidade (fl. 35) e a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 120/144) alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 165/167). Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE DE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo

Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Plano Collor I (Abril de 1990). O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumprindo o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Maio/junho de 1990. Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3 - AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que reflitam a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF im-

provida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - JUIZ DJALMA GOMES) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VE-RÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - LUIZ CARLOS DE CAS-TRO LUGON) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensem-se pelas partes. P.R.I.

**0001894-89.2010.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGOLINO DE OLIVEIRA-CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL (SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A (SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) Trata-se de ação regressiva de indenização ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Virgolino de Oliveira - Catanduva S/A Açúcar e Alcool (CNPJ n. 49.911.589/0001-79) e Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S/A (CNPJ n. 50.031.780/0001-05), objetivando o ressarcimento dos valores pagos a Rubens Scoton a título de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, por força do artigo 120 da Lei n. 8213/91. Sustenta, em síntese, que pagou ao segurado Rubens Scoton o benefício de auxílio doença por acidente de trabalho de 27.06.2000 a 13.12.2005 (dois benefícios) e ainda paga o auxílio acidente (NB 560.433907-1) desde 10.12.2005, tudo decorrente de acidente de trabalho ocorrido em 11.06.2000 com negligência da parte requerida. Anexou documentos (fls. 06/48). As requeridas ofereceram contestação (fls. 71/85) sustentando a ocorrência da prescrição, temas preliminares e a improcedência do pedido, pois, em suma, não foram responsáveis pelo acidente. Apresentaram documentos (fls. 86/168). Sobreveio réplica (fl. 174). O Ministério Público Federal tomou ciência da ação (fl. 180) e anexou documentos (fls. 181/224). Foi colhido o depoimento pessoal do representante das requeridas (fl. 257). A testemunha arrolada pelo autor não foi encontrada (fls. 239, 250 verso e 256). As partes apresentaram alegações finais (fls. 269/272 e 274/277). Relatado, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Ocorre a prescrição, matéria de ordem pública. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. A presente ação regressiva proposta pelo INSS tem natureza civil, não administrativa ou previdenciária, o que implica a aplicação do artigo 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil: Art. 206. Prescreve: Parágrafo 3º. Em três anos: V - a pretensão de reparação civil O acidente de trabalho, que gerou o pagamento dos benefícios a Rubens Scoton, ocorreu em 11.06.2000. Isso é fato incontroverso nos autos. Dessa feita, os benefícios acidentários foram pagos de 28.06.2000 a 13.12.2005 (fl. 40) e de 27.06.2000 a 09.12.2005 (fl. 44), além de um benefício ainda vigente desde 10.12.2005 (fl. 34). Dessas datas se conta o prazo de três anos para o ajuizamento da ação regressiva indenizatória prevista no artigo 120 da Lei n. 8213/91. Ao contrário do defendido pela autarquia previdenciária (fl. 274 verso), não se aplicam os termos do parágrafo 5º, do artigo 37 da Constituição Federal, já que esse requer que o dano causado ao erário público o seja por agente, servidor ou não, com vínculo com o Poder Público, não sendo o caso dos autos. Com efeito, reza o mencionado artigo que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Para se falar em imprescritibilidade da ação regressiva, necessariamente há de se ter um vínculo entre Administração Pública e o agente causador do dano, como ensina Diógenes Gasparini: já o direito da Administração Pública de recompor seu patrimônio ofendido por comportamento culposo ou doloso de seus agentes, servidores ou não, não prescreve, conforme estabelece o parágrafo 5º do art. 37 da Constituição Federal, embora prescreva o ilícito que lhe tenha dado causa. (in Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Saraiva, p. 986). Nesse sentido: DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, PARÁGRAFO 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. (...) 1- Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2- A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3- O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os

valores que o INSS persegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à Seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20910/1932. Precedentes desta Turma. (...) (Apelação Cível 00085800720094047000 - TRF 4ª Região - Relatora Marga Inge Barth Tessler - D.E. 17/09/2010) No caso, entretanto, a ação foi ajuizada somente em 05 de maio de 2010. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o INSS pleitear, através da presente, valores pagos por conta de acidente de trabalho, ante a ocorrência da prescrição. A prescrição se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, julgo improcedente o pedido com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado. Custas e demais despesas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Dessa feita, transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

**0003829-67.2010.403.6127 - ALESSANDRA PARREIRA (SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Alessandra Parreira em face da Caixa Econômica Federal objetivando o cancelamento de restrição a seu nome em órgão de proteção ao crédito e receber indenização a título de dano moral. Alega que contratou um Financiamento Estudantil e sem atraso no pagamento das prestações teve seu nome inserido no SPC, a pedido da CEF, referente à parcela de março de 2010, no importe de R\$ 189,95. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 13/34). Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). A CEF contestou (fls. 43/50) defendendo a improcedência do pedido porque as restrições foram lançadas corretamente, dada a inadimplência da requerente que, mesmo após ter sido acionada extrajudicialmente, não adimpliu o valor devido. Sobreveio réplica (fls. 55/61). Realizou-se audiência nos autos da ação 0003287-97.20010.403.6127 - fl. 93, apensado à presente, em que foram ouvidas testemunhas da parte requerente. As partes apresentaram alegações finais (autora às fls. 75/79 e requerida às fls. 80/82). Relato, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º, e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. No caso em exame, ao contrário do que sustenta a CEF em sua contestação, não houve inadimplência. Com efeito, a presente ação foi apensada aos autos n. 0003827-97.2010.403.6127 e 0003828-82.2010.403.6127, ações propostas pelas fiadoras do contrato de FIES em tela. Naquelas ações, a Caixa Econômica Federal informou, em suas contestações (fl. 44 dos respectivos autos) que, por engano, comandou uma amortização indevida, o que gerou a pendência e, conseqüentemente, a restrição ao nome das fiadoras. No mais, requerida não provou suas alegações, a de inadimplência no contrato. A esse respeito, a autora apresentou histórico dos últimos 12 pagamentos (fl. 18), comprovando a absoluta regularidade nos pagamentos, inclusive da prestação vencida em 15.03.2010, que gerou a restrição (fl. 17). Dispõe o art. 159 do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Por seu turno, o art. 927 Parágrafo único daquele mesmo conjunto de disposições, prevê que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Está aí consagrada a responsabilidade objetiva daquele que exerce atividade onde o risco é a ela inerente, como no caso. A instituição financeira não agiu dentro dos padrões de segurança e de proteção ao patrimônio do mutuário e fiadores devendo a tal modo pagar indenização. Pouco importa se solucionou a pendência, o fato é que a inserção, que perdurou de 20.05.2010 (fl. 17) a pelo menos 05.10.2010 (fls. 54/55 das ações 0003827-97.2010.403.6127 e 0003828-82.2010.403.6127), foi indevida, configurando o dano. Acerca do valor do dano, prescreve o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso em julgamento, considerando a infundada defesa da CEF, com o claro intuito de tumultuar o processo, mas diante da ausência de provas de maiores repercussões da conduta indevida na vida da requerente, considero que o valor de R\$ 3.000,00 é suficiente para recompor a situação danosa. Valor maior representaria enriquecimento ilícito da requerente. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 36) e condenar a requerida (Caixa Econômica Federal) a pagar à autora a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula n. 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento dano-so, ocorrido em 20.05.2010, data da disponibilização da restrição - fl.

17 (Súmula n. 54 - STJ). Condene a requerida a pagar à requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizado. Custas, na forma da lei. P. R. I.

**0001262-29.2011.403.6127** - ELZA CESAR FIGUEIREDO DE CONTI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braido) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Em dez dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int.

**0002875-84.2011.403.6127** - AILTON FRANCO DE GODOY(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 73/79 - Ciência à parte autora. Int.

**0000521-52.2012.403.6127** - HUGO GONCALVES DE LIMA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Hugo Gonçalves de Lima em face da Caixa Econômica Federal objetivando a revisão do contrato de Financiamento Estudantil. Foram concedidos prazos para o autor recolher as custas processuais e prestar esclarecimentos jurídicos acerca do pedido de execução pelo Decreto-Lei 70/66. Entretanto, intimado, não houve cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. A ausência de recolhimento das custas processuais caracteriza falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito. No mais, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000528-44.2012.403.6127** - MARCIA DE LOURDES CIBUIN JESUS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcia de Lourdes Cibuin Jesus em face da Caixa Econômica Federal objetivando re-querer diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 37), a CEF contestou (fls. 40/55) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado. Apresentou documentos comprobatórios da adesão da autora aos termos da Lei Complementar 101/2001 (fls. 56 e 62/63), sobre os quais a autora manifestou-se e apresentou réplica (fls. 64/75 e 81). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido inicial é de correção no mês de março de 1990, período não abrangido pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. A pretensão de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-la em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. No mérito, o pedido improcede. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio

Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal in-fraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. No mais, não há lugar para condenação em honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Nesse sentido: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 0,5% A.M. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40. - A ação foi ajuizada em 28/09/2000, data de vigência do disposto no art. 1.062 do CC de 1919, devendo ser aplicados os juros de mora a 0,5% a.m. - Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Res-salva do ponto de vista do relator. - A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001, não sendo a hipótese em questão. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 781.871/PE - Rel. Francisco Peçanha Martins - Primeira Seção - DJ 08.05.2006 - p. 174) Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000702-53.2012.403.6127** - ATACADO E COMERCIO DE MEDICAMENTOS AYMORE LTDA(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Intime-se a parte autora, por publicação dirigida a seu patrono constituído nos autos, para que efetue o pagamento do valor indicado pela ré, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0001654-32.2012.403.6127** - LUDYMILLA MARTINS CHAGAS RIBEIRO(SP215056 - MARIANA ALMEIDA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ludymilla Martins Chagas Ribeiro em face de Caixa Econômica Federal objetivando a declaração de ausência de negócio jurídico entre as partes, além de receber em dobro o valor cobrado e indenização por danos morais. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que declinou da competência (fl. 31). Com a redistribuição, concedeu-se prazo para a autora recolher as custas processuais (fl. 37). Intimada, requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, alegando que por engano aforou a ação na Vara Comum (fls. 39/40). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto requerimento da autora, além da ausência de citação e de prevenção (fl. 35), declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intime-se.

**0001737-48.2012.403.6127** - SIDNEI DONIZETI DE OLIVEIRA X DULCEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Sidnei Donizeti de Oliveira e Dulcemeire Rodrigues de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender leilão extrajudicial de imóvel, bem como para revisão do contrato com redução do valor das parcelas. Alegam que firmaram o contrato para financiamento de imóvel, mas se tornaram inadimplentes, e sustentam a nulidade da

execução, por inobservância do art. 26 da Lei 9.514/97. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. O contrato de mútuo celebrado pelas partes é regido pela Lei n. 9.514/97, que estabelece, para a hipótese de inadimplência, o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Assim, a única condição para a consolidação da propriedade em favor do fiduciário é a intimação do fiduciante para, no prazo de 15 dias, purgar a mora. No caso dos autos, o documento de fl. 30 revela que houve a notificação pelo Oficial de Registro de Imóveis, como determina a legislação de regência, afastando a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança das alegações. Por fim, a tese de revisão do contrato, no sentido de que haveria diminuição dos valores, por si só não tem o condão de afastar a inadimplência, a mora e muito menos desfazer a consolidação da propriedade do imóvel à requerida. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001745-25.2012.403.6127 - RENATO TABARIN X CECILIA MAPELLI TABARIM (SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X BANCO DO BRASIL S/A**

Trata-se de ação ordinária proposta por Renato Tabarin e Cecília Mapelli Tabarim em face do Banco do Brasil S/A objetivando o reconhecimento de que o imóvel de matrícula n. 4.505, do CRI de Vargem Grande do Sul, de propriedade dos requerentes, é impenhorável ou hipotecável por se tratar de bem de família. Narra-se, em suma, que existem execuções fiscais em andamento pelo Juízo Estadual (autos n. 1030/96 e 1551/99) e pretendem a concessão de liminar para suspender leilões. Relatado, fundamento e decidido. A Justiça Federal é incompetente para processar e julgar demanda envolvendo o Banco do Brasil, instituição financeira que não integra o rol de entes do art. 109 e seus incisos, da Constituição Federal de 1988. Incide, no caso, as Súmulas 150 e 245 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas. Súmula 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (...) 1. Decidido pelo Juiz Federal que entes federais não têm interesse jurídico justificador da sua integração na relação processual, a competência para processar e julgar a ação transfere-se à Justiça Estadual, nesse âmbito, descabendo questionar quanto ao acerto, ou não, da decisão. 2. Precedentes iterativos. 3. Conflito não conhecido. (STJ - CC 26792) Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito, pelo que determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Vargem Grande do Sul-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000603-88.2009.403.6127 (2009.61.27.000603-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X MARIO SERGIO DONZELLINI**

Verifico que o extrato de fls. 172 se refere a pessoas estranhas aos autos. Assim, proceda a Secretaria a nova consulta no sistema Webservice. Com os resultados, abra-se nova vista à parte autora para que se manifeste, em dez dias e sob pena de extinção, para fins de citação da parte ré. Int.

**0001910-09.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X PROJEACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X MARCIO APARECIDO DE CAMPOS X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA**

Fls. 132 - Ciência ao exequente. Int.

**0001717-57.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES) X EVA SOUZA SALDANHA - ESPOLIO X JULIANO SOUZA SALDANHA VIEIRA X JULIANO SOUZA SALDANHA VIEIRA**

Em dez dias, comprove a exequente o recolhimento das custas e diligências devidas ao r. Juízo a ser deprecado. Cumprido, expeça-se carta precatória para citação do executado nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em dez por cento do valor da causa para a hipótese de pronto pagamento. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000085-93.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO SOBRINHO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM**

## MOGI GUACU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Alberto Sobrinho em face de ato do Gerente da Agência do INSS em Mogi Guaçu-SP, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a averbação no CNIS do período de 11.02.2011 a 12.04.2011 em que recebeu auxílio doença por ordem judicial, posteriormente revogada, mas ainda pendente de julgamento em sede recursal. Entende que foi ilegal o indeferimento administrativo do auxílio doença pela perda da qualidade de segurado (fl. 11), já que não se considerou aquele período (11.02 a 12.04.2011), devendo, por isso e por ser direito líquido e certo, haver a averbação. Vieram informações (fls. 30/37) defendendo a legalidade do ato administrativo que não reconheceu a qualidade de segurado do impetrante, pois o último recebimento de benefício se deu em 12.06.2008, já que a tutela concedida foi posteriormente revogada. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 39/41). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 51/53). Relatado, fundamento e decidido. O impetrante recebeu, é fato incontroverso, dois meses de auxílio doença, decorrentes de decisão que antecipou os efeitos da tutela em sentença (fls. 12/17), mas que foi revogada pelo Tribunal Regional Federal (fls. 18/19) e, segundo afirma o impetrante, encontra-se pendente de julgamento de recurso, o que torna controvertido o direito antes mesmo da impetração. Assim, com bem salientado pelo Ministério Público Federal, não se vislumbra a presença de direito líquido e certo, pois a questão ainda pode ser revertida lá na ação originária, pendente de julgamento, como revelado. Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.

## 0001738-33.2012.403.6127 - CAMPEA GUACU TRANSPORTADORA E TERRAPLANAGEM LTDA (SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO E SP276001 - CAROLINA MASOTTI MONTEIRO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende o impetrante sua petição, adequando-as aos requisitos do artigo 6º da Lei 12.016/2009. Int.

## ALVARA JUDICIAL

### 0002323-90.2009.403.6127 (2009.61.27.002323-2) - GABRIELA TAVARES BESSE-MENOR X RITA DE CASSIA TAVARES (SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ERICK DE FREITAS BESSE

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Gabriela Tavares Besse, menor, representada por sua genitora Rita de Cássia Tavares, em face da Caixa Econômica Federal e de Erick de Freitas Besse objetivando levantar 30% do valor do FGTS de titularidade de seu genitor (Erick). Alega a requerente que por conta da separação judicial de seus pais, ficou acordado que Erik lhe pagaria 30% dos seus rendimentos líquidos, mediante desconto em folha. Aduz que o pai foi dispensado sem justa causa do trabalho, de maneira que tem direito ao percentual de 30% das verbas trabalhistas rescisórias, inclusive as devidas a título de FGTS. A ação, instruída com documentos (fls. 07/18), foi pro-posta na Justiça Estadual que a processou e declinou da competência (fls. 31/32 e 38/39). Com a redistribuição, determinou-se a inclusão de Erick no pólo passivo e citação dos requeridos (fl. 58). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 65/72), alegando preliminarmente a impossibilidade de saque em processo de jurisdição voluntária e, no mérito, que a conta do FGTS pode ser movimentada nos casos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90, não se incluindo a pensão alimentícia. Erick foi citado (fl. 133), mas não contestou (fl. 134). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 137/140). Relatado, fundamento e decidido. O tema levantado em preliminar pela CEF confunde-se com o mérito. O pedido improcede. Não é da competência deste Juízo Federal dizer se a autora tem ou não direito às verbas recebidas a título de FGTS pelo pai ou qualquer outra importância, decorrente da separação judicial de seus genitores. Este tema, aliás, já foi objeto de deliberação pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal-SP (fl. 39/40). O que a autora não tem, e é objeto desta ação, é direito de movimentar a conta do FGTS de seu genitor, pois o fundo possui disciplina própria, somente se procedendo ao saque nos casos previstos em lei (art. 20 e incisos da Lei 8.036/90). Esta legislação, contudo, não prevê o saque (movimentação da conta), em decorrência de acordo de marido e mulher para pagamento de verba alimentícia a filho. Assim, quando o titular da conta (Erick) preencher os requisitos legais poderá sacar os valores de seu FGTS e destinar à filha o percentual que lhe couber. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## Expediente Nº 5081

## **MONITORIA**

**0004559-83.2007.403.6127 (2007.61.27.004559-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO MANZO IELO X RAPHAEL IELO NETO(SP265988 - RODRIGO MANZO IELO)

Tendo em vista a transferência noticiada e, diante da regularidade da representação processual, ficam os executados intimados acerca da penhora (fls. 148, 150 e 152) para, querendo, impugnamem no prazo de 15 (quinze) dias. Doutra banda, no mesmo prazo, manifeste-se a exequente acerca do item 4, do r. despacho de fl. 126, requerendo o que de direito. Int.

**0002412-50.2008.403.6127 (2008.61.27.002412-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DIVALDO LEONEL DE SOUSA X DURVAL ANTONIO DE SOUSA X MARIA APARECIDA LEONEL DE SOUSA

Fl. 148 - Defiro o prazo de dez dias a parte autora, sob as mesmas penas

**0002894-90.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALESSANDRA EDELZA MARCATI LEITE(SP261530 - VALMIR NANI)

Fls. 46 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

**0003752-24.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE MAXIMO FILHO X NELSON MORELLI(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI)

Tendo em vista a possibilidade de composição amigável apresentada pela parte autora, concedo à ré o prazo de dez dias para que diligencie administrativamente, se houver interesse em composição, noticiando nos autos eventual efetivação de acordo. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

**0000110-09.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAMESON CEZAR ANDRADE DE PAULA(SP209677 - Roberta Braidó)

A apresentação de Embargos de Devedor no lugar de Embargos Monitorios constitui erro grosseiro da parte, não cabendo seu aproveitamento. Assim, e diante da prolação de sentença nestes autos, nada há a deferir com relação à petição ora juntada às fls. 48/66. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, tornem conclusos. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000970-20.2006.403.6127 (2006.61.27.000970-2)** - CECILIA ALLI NEVES(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X GRES-GRUPO DE REPRESENTACAO E SERVICO LTDA(SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR E SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO E SP238790 - LIVIA BACCIOTTI E SP267801 - RUBEN RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Cecilia Alli Neves em face da Caixa Econômica Federal e de GRES - Grupo de Re-presentation e Serviço Ltda objetivando receber indenização a título de danos material e moral. Alega que a CEF contratou a segunda requerida para reformar e pintar seu prédio, agência de Casa Branca-SP. Em decorrência, nos dias 29 e 30 de novembro de 2003, funcionários da segunda requerida subiram no telhado de sua casa, causando danos, como a quebra de telhas. Na madrugada do dia 01.12.2003 choveu e entrou água no interior de seu lar, causando danos à estrutura do imóvel e aos utensílios e móveis, além de ocasionar sua queda, que se machucou, inclusive fraturando o punho direito. Sustenta que a segunda requerida se prontificou a cobrir os danos, mas os cheques que emitiu voltaram, por terem sido sustados e por insuficiência de fundos, o que é objeto de cobrança em ação autônoma. Entende que é de responsabilidade das requeridas a recomposição dos danos, inclusive os morais. A ação, instruída com documentos (fls. 14/37), foi proposta na Justiça Estadual que a processou e declinou da competência (fls. 118/120). A CEF contestou (fls. 50/77) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido, dada a excludente da responsabilidade pelos motivos de caso fortuito ou força maior e porque os danos foram provocados por ato de terceiro. A requerida GRES também contestou (fls. 192/204), alegando, em suma, que os fatos ocorreram por conta da forte chuva que caiu no dia. Impugnou, entretanto, o pedido de indenização por danos materiais e morais. Sobreveio réplica (fls. 219/229). Foi proferida decisão saneadora (fls. 359/361), com rejeição das preliminares e apreciação dos pedidos de provas, com deferimento de algumas e indeferimento de outras. A requerida GRES interpôs agravo retido (fl. 367), que foi recebido (fl. 374). As partes, intimadas, não se manifestaram, restando mantida a decisão (fl. 405). Pela decisão de fl. 403, decretou-se a preclusão da prova pericial antes deferida. Em face, não houve manifestação das partes (fl. 404). Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. As preliminares foram apreciadas e rejeitadas (fls.

359/361). Passo ao exame do mérito. A CEF contratou a empresa GRES para reformar o pré-dio onde funciona sua agência em Casa Branca-SP. Os funcionários da GRES subiram no telhado da casa da autora, quebrando telhas e na noite do dia 01.12.2003 choveu, entrando água na residência da autora, que escorregou e se machucou. Tudo isso é incontroverso nos autos. Resta, assim, analisar se, por conta dos fatos, as requeridas são responsáveis pelos danos materiais e morais. As requeridas pretendem se eximir da responsabilidade invocando caso fortuito e força maior, já que choveu, e muito, conforme sustentam, o que, todavia, improcede. Não importa se na noite dos fatos caíram pequenos chuviscos ou grandes monções. As requeridas são responsáveis por que danificaram o telhado da casa autora. Poderia ter entrado água na casa da autora, independentemente da ação das requeridas, mas como foram elas que quebraram o telhado, são elas as responsáveis pelos danos. Os almejados danos materiais decorrem dos gastos para o tratamento das lesões sofridas pela autora, por conta da queda que sofreu. Entretanto, a pretensão improcede, pois não encontra amparo em face da ausência de comprovação dos prejuízos sofridos e dos gastos expendidos. Não se declinou na inicial (no pedido) o valor gasto. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional (art. 460, parágrafo único, do CPC). O pedido, como posto, impede a prolação de sentença certa e determinada. Ademais, não se trata de indenização com base em contrato, de antemão prevista, em que se poderia postergar para a fase de execução a apuração da quantia. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º, e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização, nestes casos, tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Como exposto, restou incontroverso nos autos que as requeridas, ao procederem à reforma do prédio da CEF, danificaram o telhado da casa da autora, choveu, entrou água na residência e a autora escorregou e se machucou. Tais fatos só se consumaram por culpa das requeridas, que não agiram dentro dos padrões de segurança e de proteção ao patrimônio alheio devendo, por isso, pagarem indenização. Dispõe o art. 159 do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Por seu turno, o art. 927 Parágrafo único daquele mesmo conjunto de disposições, prevê que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Está aí consagrada a responsabilidade objetiva daquele que exerce atividade onde o risco é a ela inerente, como no caso. Acerca do valor do dano, prescreve o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso em julgamento, diante da ausência de provas de maiores repercussões da conduta indevida na vida da requerente, considero que o valor de R\$ 6.000,00 é suficiente para recompor a situação danosa. Valor maior representaria enriquecimento ilícito da requerente. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar as requeridas (Caixa Econômica Federal e GRES - Grupo de Representação e Serviço Ltda) a pagarem à autora a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), metade cada uma, corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula n. 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ocorrido em 17.03.2010, data da devolução do cheque - fl. 44 (Súmula n. 54 - STJ). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0002932-78.2006.403.6127 (2006.61.27.002932-4) - JOSE MAURICIO MARQUESI (SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Seguradora S/A, em que foi proferida decisão declinando da competência (fls. 266/267). A requerida, Caixa Seguradora, interpôs agravo retido (fl. 269), que foi recebido e concedido prazo o agravado manifestar-se (fl. 277), mas, intimado, quedou-se inerte (certidão de fl. 291). Entretanto, a Caixa Econômica Federal, alegando interesse no feito na qualidade de administradora do FCVS, pediu a reconsideração da decisão, com manutenção da ação perante o Juízo Federal (fls. 279/289). Relatado, fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal não é parte na presente ação e o contrato discutido nos autos não possui cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Assim, mantenho a decisão que declinou da competência. Cumpra-se o determinado às fls. 266/267. Intimem-se.

**0000149-79.2007.403.6127 (2007.61.27.000149-5) - LUIZ HENRIQUE TORSONE X LOURDES LOCKS JUNQUEIRA TORSONE (SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Tendo em vista o trânsito julgado e a suspensão da execução de honorários. Arquivem-se os autos. Int.

**0000284-57.2008.403.6127 (2008.61.27.000284-4)** - MARCELO CERBONI DE BRITTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fl. 137 - Tendo em vista a ausência de bens penhoráveis, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001091-77.2008.403.6127 (2008.61.27.001091-9)** - PEDRO DONISETI ELIAS(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 181 - Defiro o prazo adicional de trinta dias à parte autora, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Int.

**0005595-29.2008.403.6127 (2008.61.27.005595-2)** - EDEZIO GOMES LOURENCO X JOAO MENATO X CELIA DE AGOSTINO DA SILVA X ANTONIO CESQUIM FOGAROLI X JOSE ROBERTO GOMES X MARIA NEIDE GRULI DEBONI X JOSE CARLOS GRULI X ANTONIO CARLOS GRULI X JOAO BATISTA GRULI X FRANCISCO LUIZ GRULI X SILVIO GERALDO GRULI X LOURDES DE FATIMA GRULLI BARBOSA X DAISY ROSINA X DAISY ROSINA X ANA PAULA OLIVEIRA TEODORO DE OLIVEIRA X ADRIANA GODOY GRULI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Aguarde-se no arquivo o desfecho do agravo de instrumento, devendo as partes informar a este Juízo eventual decisão. Int.

**0004028-89.2010.403.6127** - SORAYA ROMANELLO(SP178871 - FIORAVANTE BIZIGATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Tendo em vista a concordância expressa às fls. 173, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 171 em favor da parte autora. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0000320-94.2011.403.6127** - ALEX GONCALVES(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 143 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0000730-55.2011.403.6127** - ANTONIO BELO HONRADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X UNIAO FEDERAL  
Em dez dias, apresente a parte autora seus quesitos para verificação da necessidade e da viabilidade da prova técnica requerida. Int.

**0002513-82.2011.403.6127** - JOSE ANTONIO PICCOLO X CLEUSA APARECIDA PICCOLO(SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO E SP300617 - MARCIA APARECIDA JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a suspensão da execução de honorários, arquivem-se os autos. Int.

**0003364-24.2011.403.6127** - JOAO ANTONIO BIANCHI(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Arquivem-se os autos. Int.

**0000318-90.2012.403.6127** - EDNA VERONICA BLASCHI BILLO(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)  
Defiro a prova contábil requerida pela parte autora. Nomeio como perito judicial a Sra. Doraci Sergent Maia, cujos honorários serão arbitradas oportunamente nos termos da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de cinco dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000728-51.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001617-73.2010.403.6127) COM/ DE MOVEIS GIANOZELLI LTDA X EDUARDO CESAR GIANOZELLI PINTO X EDSON PAULO GIANOZELLI PINTO(SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 171/177: manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001567-76.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-25.2012.403.6127) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GISMAR MONTEIRO CASTRO RODRIGUES(SP126456 - MILTON SANCHES FUZETO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº0000290-25.2012.403.6127. Manifeste-se o excepto em dez dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002794-19.2003.403.6127 (2003.61.27.002794-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILSON ROBERTO MESQUIARI X MARILIA OZORIO MESQUIARI(SP052932 - VALDIR VIVIANI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da penhora de fl. 133, bem como indicando tantos outros bens aptos à constrição, requerendo o que de direito. Int.

**0000675-12.2008.403.6127 (2008.61.27.000675-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LISSANDRA CRISTINA DIONIZIO DA SILVA

Diante do teor da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001617-73.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COM/ DE MOVEIS GIANOZELLI LTDA X EDUARDO CESAR GIANOZELLI PINTO X EDSON PAULO GIANOZELLI PINTO(SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS)

Compulsando os autos verifico que a petição e documentos de fls. 79/85 dizem respeito aos autos dos embargos em apenso (0000728-51.2012.403.6127). Assim, desentranhem-se-os, procedendo a Secretaria à juntada aos autos pertinentes, certificando em ambos os atos praticados. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

**0001256-85.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FRANCISCA DE SOUZA SANT ANNA

Recebo a apelação da exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001257-70.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BUBACRIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CALCADOS LTDA X PEDRO ALCANTARA DOS ANJOS X ALCEU DA SILVA SANTOS

Recebo a apelação da exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001258-55.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PRIME ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/S LTDA X PAULO ROBERTO LEME

Recebo a apelação da exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 5085**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002363-14.2005.403.6127 (2005.61.27.002363-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001207-25.2004.403.6127 (2004.61.27.001207-8)) COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUEIRA(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X GERMANO NICOLAU REHDER NETO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X INSS/FAZENDA(Proc. ALVARO PERES MESSAS)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Sem prejuízo, esclareça a advogada MARA REGINA MARCONDES MACIEL, OAB/SP 99.683, se também representa os interesses dos demais executados, quais sejam: JOSÉ EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA e GERMANO NICOLAU REHDER NETO. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000454-87.2012.403.6127** - ROSEMARY RIBEIRO SCACABAROZZI VASCONCELLOS X LUIS CARLOS VASCONCELLOS(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5087**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001406-81.2003.403.6127 (2003.61.27.001406-0)** - LAZARO EUGENIO BALBINO(SP109824 - ODENIR DONIZETE MARTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS E SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

**0002314-36.2006.403.6127 (2006.61.27.002314-0)** - OSCARINO JOAQUIM DE SELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

**0003553-07.2008.403.6127 (2008.61.27.003553-9)** - FRANCISCA DA SILVA MELO(SP122538 - JOSE OLAVO BITENCOURT E SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

**0003073-92.2009.403.6127 (2009.61.27.003073-0)** - MARIA DE LOURDES FONTES ARRIBERTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

**0003913-05.2009.403.6127 (2009.61.27.003913-6)** - APARECIDO DONIZETE CANDIDO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

**0000380-04.2010.403.6127 (2010.61.27.000380-6)** - MAERCIO RONALDO MUCIN(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

**0002118-27.2010.403.6127** - JOSEFINA DE PAULA DA SILVA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.  
Cumpra-se.

**0003751-73.2010.403.6127** - REGINALDO MARCELO ROVIGATI(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.  
Cumpra-se.

**0004092-02.2010.403.6127** - CICILIA DOS SANTOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.  
Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5088**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001884-26.2002.403.6127 (2002.61.27.001884-9)** - GERALDO D ALMA X ANTONIO OLIVEIRA NETO X SEBASTIAO OLIVEIRA NETTO X LUIZ OLIVEIRA NETTO X TEODORICO OLIVEIRA GERMANO X MARIA ANGELA DE FREITAS NETO X MARIA APARECIDA DE FREITAS X MARIA JOSE DE FREITAS X ANA MARIA LANATOVITZ KLEIN X MANOELA MARCONDES LANATOVITZ X IOLANDA DE CAMPOS REHDER X OSVALDO VITOR DE C REHDER X CARLOTA REHDER RAMOS DOS SANTOS X VILMA RODRIGUES AMBROSIO X CLAIR RODRIGUES RAMOS X VALMIR RODRIGUES X CLAUDEMIR APARECIDO RODRIGUES X CLAUDIA ELIS RODRIGUES GAZITO X NEWTON DOS ANJOS TEIXEIRA X MARIA JOSE BARSOTINE GRAMA X MARCO JOSE FERREIRA BARSOTINI X PEDRO FERREIRA BARSOTINE X IVALDO FERREIRA BARSOTINE X REGINA MARIA JULIARE BARSOTINE X REGIANE CRISTINA JULIARE BARSOTINE X LETICIA JULIARE BARSOTINE X CARLOS ALBERTO JULIARE BARSOTINE X ANTONIO CARLOS JULIARI BARSOTINE(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

A parte autora pleiteia, às fls. 593/595, a expedição de ofícios requisitórios de pagamento aos sucessores regularmente habilitados do falecido coautor Luiz Germano Neto. Contudo, compulsando os autos, verifico que tal pedido não procede, na medida em que a planilha de cálculo de fl. 246, trasladada a estes autos dos autos de embargos à execução nº 2007.61.27.000707-2, informa que não há valores a serem recebidos pelo referido coautor. Ademais, consta nos autos, ainda, cópia da decisão proferida naqueles autos de embargos à execução (fls. 271/272), bem como do trânsito em julgado da mesma (fl. 273), a qual fixa o valor total da execução em R\$ 42.672,11, nos termos da planilha de fl. 246, da qual, repito, não constam valores a serem recebidos por Luiz Germano. Assim sendo, ante a notícia do levantamento de todos os valores liberados (cf. fl. 593/595), e em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

**0000795-31.2003.403.6127 (2003.61.27.000795-9)** - FLORENCIO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X JOANA DARC DA SILVA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl.311: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, colacione aos autos o documento requerido pelo INSS.

**0001683-92.2006.403.6127 (2006.61.27.001683-4)** - NADIR GONCALVES DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Nadir Gonçalves de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 63). O INSS contestou (fls. 75/86) alegando, preliminarmente, a incompetência do Juízo e a

carência de ação, em razão da falta do requerimento administrativo do benefício. No mérito, defendendo a improcedência do pedido, sustentou a falta da incapacidade laborativa da autora. Na réplica (fls. 90/101), a parte autora reafirmou as alegações da petição inicial. Às fls. 107/110 foi prolatada sentença julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolhendo-se a preliminar de falta de interesse de agir. Apresentado recurso pela parte autora (fls. 145/162), foram os autos remetidos ao E. TRF da 3ª Região que, dando provimento à apelação interposta, anulou a sentença e determinou o processamento do feito (fls. 165/166). Foi então designada a realização de prova pericial (fls. 171/172), com intimação das partes (INSS à fl. 173 e autora à fl. 176), tendo se ausentado a requerente ao aludido ato processual (fls. 178/179), apresentando justificativa no sentido de haver dificuldade em sua localização (fls. 181/182). Redesignada a prova pericial (fl. 188), com intimação das partes (autora à fl. 188 e INSS à fl. 189), novamente não compareceu a requerente para realização da prova técnica (fls. 191/192). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado e carência são requisitos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e sequer justificou a ausência. A parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade da autora, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da autora que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**000580-45.2009.403.6127 (2009.61.27.000580-1) - LUIS CARLOS SABINO (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

**0002163-65.2009.403.6127 (2009.61.27.002163-6) - SIRLEI AUGUSTA SEVERINO (SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

**0001526-80.2010.403.6127 - REGINA APARECIDA CAMILO PEREIRA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos

trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002838-91.2010.403.6127** - LUZIA DO CARMO DONATO DE ALMEIDA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/96: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 92. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 89/91, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 89/91, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0003549-96.2010.403.6127** - MARIA JOSE CAMPOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004324-14.2010.403.6127** - VERA LUCIA DOS REIS E SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000521-86.2011.403.6127** - JAIR GOMES(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jair Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o pagamento de valores referentes ao benefício de auxílio doença entre 18.05.2009 e 09.10.2009. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição do benefício no período declinado. Foi concedida a gratuidade (fl. 114). Citado, o INSS contestou (fls. 120/124), defendendo a improcedência do pedido, dada a regularidade da cessação administrativa do benefício. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 150/154), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 158/159), que foi recusada pelo autor (fls. 173/174). Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o laudo pericial médico (fls. 150/154) é conclusivo pela incapacidade do autor, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portador de cirrose hepática descompensada, inclusive no período de maio e outubro de 2009. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de

auxílio doença, entre 18.05.2009 e 09.10.2009, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0000597-13.2011.403.6127** - SERGIO RICARDO DA SILVA SA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000940-09.2011.403.6127** - JOSE DONIZETE LUIZ(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000981-73.2011.403.6127** - NELLY MAGDALENA TAVARES BERBALDO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001683-19.2011.403.6127** - ZENAIDE BENTO FRANCISCO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001807-02.2011.403.6127** - ELZA INES BRANBILLA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001890-18.2011.403.6127** - MARIA BOVOLATI COSTA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo de 10(dez) dias, seus memoriais. Após, conclusos. Intimem-se.

**0001933-52.2011.403.6127** - RODRIGO MELLO MONTEIRO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Rodrigo Mello Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, sob alegação de que é segurada e tendo cumprido o período de carência, apresenta doença que o incapacita ao trabalho. Regularmente processada, as partes se compuseram, pactuando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício em 24.02.2011, iniciando-se o pagamento na data da intimação da sentença homologatória (fls. 64/65). Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais

efeitos, o presente acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Oficie-se, a fim de que seja implantado o benefício. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P. R. I

**0002116-23.2011.403.6127** - VILSON DOS SANTOS(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002192-47.2011.403.6127** - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002322-37.2011.403.6127** - DANIEL COUTINHO DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002646-27.2011.403.6127** - VILMA MACHADO CARDOSO CEREGATTI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002974-54.2011.403.6127** - ROSA MARIA DE OLIVEIRA MELO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003203-14.2011.403.6127** - HELENA ZANETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003248-18.2011.403.6127** - ELIZA CANDIDA DE ALCANTARA(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003281-08.2011.403.6127** - PAULO ROBERTO SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando,

apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003353-92.2011.403.6127** - REGINA CELIA VIVIANI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003397-14.2011.403.6127** - ELIAS LOPES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003407-58.2011.403.6127** - EULINA DA CUNHA PEREIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

**0003475-08.2011.403.6127** - CARLOS ROBERTO FERREIRA CUSTODIO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003495-96.2011.403.6127** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA RASPANTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convento o julgamento em diligência para o fim de que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da alegação do réu de que a autora voltou a trabalhar, conforme demonstra seu CNIS (fls. 112/113). Intimem-se.

**0003639-70.2011.403.6127** - EIDINAZARIAS PAULINO FORNAZARO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Eidinazarias Paulino Fornazaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de João Batista Fornazaro, ocorrido em 15.08.2011. Aduz que foram casados e, não obstante terem se divorciado, voltaram a conviver, situação que perdurou até a morte de João e que dele dependia economicamente. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS contestou (fls. 43/49) defendendo a improcedência do pedido, dada a inexistência da qualidade de dependente da requerente em relação ao segurado falecido, que se separou e dispensou os alimentos. Apresentou documentos (fls. 50/84). Sobreveio réplica (fls. 87/92). Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvida sua testemunha (fl. 108). As partes apresentaram alegações finais em audiência (fl. 107). A autora apresentou documentos (fl. 114) e o INSS manifestou-se (fl. 117), também apresentando documentos (fls. 118/119), sobre os quais a autora teve ciência e se pronunciou (fls. 122/123), carreando mais duas declarações (fls. 124/125). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (art. 16, I, da citada lei). Nesse caso, a dependência é presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Necessária, entretanto, a prova da convivência. Consta dos autos que a autora e o falecido João Batista Fornazaro contraíram matrimônio em 12.12.1964 e se divorciaram por sentença prolatada em 09.11.2000 (fl. 19). A autora não apresentou a sentença, mas é fato incontroverso que eximiu o ex-consorte do pagamento da pensão alimentícia em seu favor. Alega, entretanto, em sua inicial, que o divórcio foi apenas pro forma. Assim, não incide a regra do art. 76, 2º, da lei 8.213/91, aplicável somente para o cônjuge que recebe pensão alimentícia, por conta da separação, o que, repita-se, não é o caso dos autos. Deve, portanto, a autora comprovar sua condição de companheira. A esse respeito, carregou-se aos autos: a) cópia de fatura de energia elétrica em seu nome, referente ao mês de julho de 2011, declarando o endereço da unidade de consumo como

sendo Rua Geraldo Estevam Rodrigues, n. 246 (fl. 14).b) certidão de óbito de João Batista Fornazaro, ocorrido em 15.08.2011 (fl. 17).c) declarações no sentido de que, apesar da separação, o casal (autora e João) vivia em união estável (fls. 20/21 e 27/28).d) cópia de CRV (documento de veículo), referente ao exercício de 2010, em nome do falecido, com endereço na rua Geraldo Estevam Rodrigues, n. 246 (fl. 25).e) declaração de óbito, emitida por empresa funerária (fl. 26), constando a autora como declarante e endereço comum.f) cópia de requerimentos feitos pela autora, na qualidade de inventariante, a instituições financeiras (fls. 30/31).Entretanto, tais documentos são insuficientes à comprovação do alegado convívio marital.P perante o INSS, João Batista Fornazaro declarou como seu endereço a rua Campos Sales, 494, centro (fl. 61). Ainda que a parte autora alegue que tal endereço era seu profissional, é certo que o mesmo se apresentava como pedreiro autônomo, de modo que seus serviços têm prazo de curta duração. No mais, se tinha residência fixa, por que motivo daria ao INSS endereço de local no qual realizava obras?O fato da casa onde supostamente morava ficar sozinha o dia inteiro não impede que o sr. Carteiro lá deixe as respectivas correspondências, na caixa própria.Os documentos de fls. 101/102, em nome do falecido, não se prestam como prova da aduzida união estável, pois não se tem a data de abertura da conta.Ressalte-se que, ainda que se admita que o casal vivia no mesmo endereço, ainda assim não está comprovada a relação de união estável. Com efeito, a testemunha Sueli Mercedes Florino Elídio, ouvida como testemunha do juízo uma vez que contraditada pelo INSS por manter relação de amizade íntima com a autora, deixa consignado que o segurado falecido morava na edícula da casa da autora, e que essa edícula tinha uma cama, uma estante, TV e ventilador.Com isso, tem-se que o casal morava no mesmo endereço, mas não sob o mesmo teto.O fato de a autora ter sido nomeada inventariante (fl. 114), não prova que o casal vivia em união estável.Declarações não se prestam à prova (fls. 20/21 e 27/28), ainda mais pelo seu teor: declara-se que João usava um determinado endereço, mas jamais morou lá (fls. 124/125).Também, desconhece este Juízo a aduzida separação pro forma. Ou o casal se separa, podendo depois voltar a conviver ou nunca se separa. O divórcio, ato jurídico que é, implica uma série de efeitos, de modo que não pode ser visto ou tratado como mero ato pro forma. Tendo o casal se divorciado sem convenção de pagamento de pensão, então ultimado o vínculo jurídico que os unia e do qual nasciam vários direitos, dentre eles os previdenciários. Voltando a viver junto, em união estável (o que é perfeitamente possível acontecer), então essa nova relação deve ser efetivamente comprovada, e não apenas pro forma.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0003657-91.2011.403.6127 - OLGA MARIA DO AMARAL(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003666-53.2011.403.6127 - FRANCISCA DE JESUS PAULINO(SP165514 - VINICIUS ALBERTO BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisca de Jesus Paulino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 67). Desta decisão interpôs a autora o recurso de agravo de instrumento (fl. 72), tendo o E. TRF da 3ª Região o convertido em retido (fl. 85).Citado, o INSS contestou (fls. 86/88), pleiteando a improcedência do pedido, alegando a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 97/100), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez)

pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 97/100). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003735-85.2011.403.6127 - ROSA DE LOURDES BARBOSA CABRAL (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa de Lourdes Barbosa Cabral em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52). O INSS contestou (fls. 59/64), alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência em relação aos autos distribuídos ao E. Juízo estadual da Vara Única da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP sob nº 653.01.2008.003262-5 - 1595/2008, e, no mérito, defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 88/92), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Preliminarmente. Rejeito a alegação trazida pelo réu, na medida em que a causa de pedir veiculada nestes autos, qual seja, o indeferimento administrativo do benefício operado em 11.05.2011 (fl. 32), difere daquela veiculada nos autos indicados (fls. 108/129). Mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 88/92) demonstra que a autora é portadora de coronariopatia, depressão, diabetes tipo II e hipertensão arterial sistêmica, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da doença foi fixada 02.03.2012, data da realização da prova pericial. Entretanto, o documento médico de fl. 44 atesta que a autora apresentava quadro de diabetes desde 06.07.2011. Não é, pois, crível que a incapacidade para o trabalho tenha surgido somente na data da realização do exame pericial, devendo ser a data mencionada (06.07.2011), fixada como termo inicial da sua incapacidade. Assim, analisando-se o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da autora (fl. 107), verifica-se que seu último período de recolhimento de contribuições ao Regime Geral de Previdência Social ocorreu entre 05.07.2010 e 24.11.2010, mantendo, assim, sua qualidade de segurada até novembro de 2010. Dessa forma, quando do início de sua incapacidade (06.07.2011), detinha a autora qualidade de segurada, razão pela qual o benefício de auxílio-doença será devido a partir do indeferimento administrativo, ocorrido em 11.05.2011 (fl. 32). Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que

há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença a partir de 11.05.2011 (data do indeferimento administrativo - fl. 32), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

**0003773-97.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA MAZIERO (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Maziero em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 49). Citado, o INSS contestou (fls. 55/57), defendendo a improcedência do pedido, dada a falta da qualidade de segurada e a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 65/68), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o laudo pericial médico de fls. 65/68 é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma

total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, tendo em vista ser portadora de doença brônquica pulmonar obstrutiva crônica. A data de início da incapacidade foi fixada em 09.03.2012, data da realização do exame médico pericial. Entretanto, foram apresentados documentos médicos (fls. 15/46) que demonstram que a requerente se submete a regular tratamento da patologia diagnosticada na perícia, desde, pelo menos, agosto de 2011 (fl. 15), devendo ser fixada esta data como inicial da incapacidade da autora. Outrossim, analisando o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da autora (fl. 59), verifica-se que, em razão de seu último vínculo com a Previdência Social ter ocorrido entre 01.03.2010 e agosto de 2010, ela manteve a qualidade de segurada até agosto de 2011, data fixada como termo inicial de sua incapacidade. Desse modo, tenho que o indeferimento do auxílio-doença ocorrido em 26.08.2011 (fl. 10) foi equivocado. No mais, tendo em vista a incapacidade total e permanente da autora, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 26.08.2011 (data do indeferimento administrativo do benefício - fl. 10), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0003810-27.2011.403.6127 - SEBASTIAO MARCILLI (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003933-25.2011.403.6127 - MARIA ELZA DA SILVA CARNEIRO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Elza da Silva Carneiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 60). Citado, o INSS contestou (fls. 66/68) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a perda da qualidade de segurada e a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 79/83), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser

mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, no tocante à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial (fls. 79/83), constatou a incapacidade parcial e permanente da autora, em decorrência de ser portadora de luxação do quadril direito com coxartrose. Foi fixada a data de início da incapacidade em 09.03.2012, data da realização da prova pericial. Nesse aspecto, sopesa-se que os documentos que acompanham a inicial dão conta de que houve evolução da doença que acomete a autora. Com efeito, à fl. 42 há resultado de exame em que se detectou discreta redução do espaço articular coxo-femural direito, sendo que no corpo do laudo pericial, o expert afirmou que houve evolução da moléstia para coxartrose (primeiro parágrafo de folha 81). Assim, não há elementos nos autos que afastem a conclusão pericial, não se prestando para tanto, na espécie, os documentos médicos que acompanham a petição inicial (fls. 31/57). Dessa feita, verifica-se, na espécie, que a parte autora não comprovou sua qualidade de segurada. Consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 91), o último vínculo da autora com o Regime Geral de Previdência Social ocorreu entre dezembro de 2006 e novembro de 2008, perdendo, assim, sua qualidade de segurada em novembro de 2009. Assim, quando do termo inicial da incapacidade (09.03.2012 - fls. 79/83) a autora não ostentava mais a qualidade de segurada. Como visto, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado, o qual não restou provado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003934-10.2011.403.6127 - MARIA DEL CARMEN RODRIGUEZ NAVARRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000190-70.2012.403.6127 - MARIA DIVINA PEREIRA BENTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000376-93.2012.403.6127 - BENEDITO DIVINO SILVERIO(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Divino Silverio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício, com exclusão do fator previdenciário, ao argumento de que sofreu prejuízo real dada a incidência do fator idade por duas vezes sobre a aposentadoria. Deferida a gratuidade (fl. 19), o INSS contestou (fls. 26/31) reclamou a observância da prescrição quinquenal e defendeu a constitucionalidade do fator previdenciário, introduzido pela Lei n. 9.876/99, que consiste no coeficiente encontrado pelos gestores da Previdência Social para dar cumprimento ao comando constitucional de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Asseverou que não existe direito adquirido a regime jurídico, mas apenas quando implementadas todas as condições para aquisição dos direitos e sustentou que na data do requerimento do benefício aperfeiçoam-se os critérios pertinentes ao equilíbrio atuarial do benefício em relação ao sistema como um todo, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 42/48). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido improcede. A Lei n. 9.876/99, no que se refere ao fato previdenciário, não foi declarada inconstitucional. No mais, não há ofensa ao primado da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que o fator previdenciário atua sobre a própria forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, inexistindo, portanto, qualquer parâmetro remuneratório inicial para fins de comparação e verificação de eventual ofensa à Constituição Federal nesse particular ou parâmetro para se apurar eventual redução do valor do benefício pago. Ademais, não ocorreu afronta à isonomia na medida em que são consideradas as condições individuais de cada segurado com base nos mesmos parâmetros para todos, tomando-se em conta a idade e o tempo de contribuição de cada um de forma indistinta, sem qualquer alteração ou deturpação particulares a prejudicar ou beneficiar este ou aquele segurado, sendo que a expectativa de sobrevivência é idêntica para todo homem e toda mulher. O fato é que o fator previdenciário foi instituído com arrimo na regra constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social brasileiro (art. 201,

caput, da CF/88), como complemento ao seu caráter contributivo e à regra da contrapartida (arts. 201, caput e 195, par. 5º, respectivamente, da CF/88), além do primado da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III, da CF/88), como forma de permitir que um máximo de pessoas possa usufruir dos benefícios previdenciários de forma satisfatória e sem a ruptura ou quebra financeira do sistema de previdência social. Também não há que se falar em aplicação do fator idade em dois momentos distintos do cálculo da renda mensal do benefício, em prejuízo do segurado. No caso, a parte autora não tinha tempo de serviço suficiente para a concessão de aposentadoria integral, de modo que não estava livre do cumprimento das regras de transição (idade mínima e pedágio), e o implemento do tempo de contribuição para efeito de aposentadoria proporcional, de acordo com as regras constitucionais, se deu após a edição da Lei n. 9.876, de 28/11/1999. Assim, não se pode falar em não aplicação do chamado fator previdenciário, considerado constitucional, no cálculo do salário-de-benefício. O fator previdenciário atua sobre a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, e não se confunde com um dos requisitos para sua concessão, qual seja, o atingimento da idade mínima. Sobre o tema: (...) - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. - Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta E. Corte Regional firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedentes. (...) (TRF3 - AC 2011161830001632 - DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 1901 - JUIZA DIVA MALERBI) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. EC 20/98, ARTIGO 3º. CONTAGEM DE TEMPO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF NO RE 575089. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Para chegar à conclusão de que faz jus o autor ao benefício calculado na forma como pretende, a ilustre Juíza de primeiro grau procedeu a uma conjugação das normas constantes dos artigos 3º e 9º da EC 20/98 com aquela inserida no artigo 6º da Lei 9.876/99. Isso, data venia, não é possível, pois ao fazê-lo a Magistrada terminou por criar um terceiro gênero de aposentadoria decorrente da EC 20/98, que não se encontra nela previsto. 2. O demandante/apelado é nascido em 15 de junho de 1951, portanto, ao tempo do advento da EC 20/98 (16.12.1998), não possuía, ainda, 53 (cinquenta e três) anos de idade, não se incluindo, pois, no âmbito de abrangência do artigo 9º da mesma Emenda. 3. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. (RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-202 DIVULG. 23-10-2008 PUBLIC. 24-10-2008.) 4. Tendo preenchido os requisitos para aposentadoria antes do advento da EC 20/98, abrem-se ao segurado duas opções: ou se aposenta pelas normas de transição constantes dos artigos 3º e/ou 9º da citada Emenda, ou, caso considere mais vantajoso, vale-se das normas que instituíram novos critérios de cálculo dos benefícios previdenciários (Lei 9.876/99), introduzindo a incidência do fator previdenciário. 5. Apelação e remessa oficial providas. (MAS 200238000198814 - Primeira Turma do TRF 1ª Região - Juiz Federal Convocado Guilherme Mendonça Doehler - DJU 17 de março de 2010) Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000424-52.2012.403.6127** - SANTA CATARINA GABRIEL (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

**0000501-61.2012.403.6127** - JOAO DE OLIVEIRA MACEDO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000583-92.2012.403.6127** - CLELIA JERONIMA MARQUES LINGO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários

periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000587-32.2012.403.6127** - CUSTODIO MAFFUD PERUCELLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/70: consigno que não se faz necessária a contratação de um expert para a delimitação do valor da causa, bastando tão somente a observação das orientações constantes dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Neste passo, vale pontuar que não se exige a atribuição de valor exato à causa, bastando a referência ao quantum aproximado. O que não se permite é a atribuição de um valor mínimo qualquer, conforme ocorre no presente feito. Assim, defiro o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para que o autor cumpra o determinado no despacho de fl. 68, dando a causa o seu valor correto. Intime-se.

**0000828-06.2012.403.6127** - VALQUIRIA DA SILVA BARROS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

**0000833-28.2012.403.6127** - ANTONIO SERAFIM(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.30: Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás (fls.21/23) , suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0001233-42.2012.403.6127** - JOAO DOS REIS DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 39/52, apresentado pela parte autora, posto que intempestivo. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0001263-77.2012.403.6127** - JOSE PAULO FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24/25:Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0001264-62.2012.403.6127** - VERISSIMO TAVARES DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl.18 para que haja cumprimento do que foi determinado naquele despacho. Int.

**0001487-15.2012.403.6127** - DANIEL GOMES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/105: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta do réu. Int.

**0001488-97.2012.403.6127** - MARGARIDA APARECIDA GUEDES FLORENCIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/45: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta do réu. Int.

**0001489-82.2012.403.6127** - EDERSON ORTIZ DE CAMPOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Fls. 36/37: recebo como emenda à petição inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por

Éderson Ortiz de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001731-41.2012.403.6127** - CLAUDINEI LONGO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Claudinei Longo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição inclusive da aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Reputo não caracterizada a litispendência, dado o requerimento administrativo apresentado em 07.02.2011 (fl. 23). A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002364-86.2011.403.6127** - NAIR BUENO DE LIMA (SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, consigno que o pedido de expedição de ofício de fl. 56 será oportunamente apreciado. Outrossim, defiro a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS, bem como a oitiva das testemunhas de fl. 54 requerida pela autora. Expeça-se deprecata ao Juízo Estadual de Itapira-SP, a fim de que seja designada data para realização de audiência de instrução. Int. Cumpra-se.

**0003525-34.2011.403.6127** - JOSE CARLOS GARCIA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por José Carlos Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). Citado, o INSS contestou (fls. 50/54) alegando, perda da qualidade de segurado e ausência de incapacidade laborativa do autor. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 71/76), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, restou provada a incapacidade laborativa total e permanente. Com efeito o laudo médico pericial (fls. 71/76) concluiu que o autor é portador de maculopatia retiniana, glaucoma bilateral e doença

bronco pulmonar obstrutiva crônica. A data de início da incapacidade foi fixada em 10.02.2012, dia em que foi realizado o exame pericial. Examinando-se o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do autor (fls. 61/65), a última contribuição por ele vertida ao Regime Geral de Previdência Social ocorreu em novembro de 2009. Contudo tal recolhimento, por ter sido feito isoladamente neste único mês, não logrou cumprir a carência exigida para a percepção de benefício, já que não foram recolhidas 4 quatro contribuições mensais, na forma exigida pelo artigo 25, inciso I c/c. artigo 24, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, para efeitos de qualidade de segurado, deve ser considerado o vínculo anterior, estabelecido entre 16.04.2007 e novembro de 2007 (fl. 63). Com efeito, manteve o autor qualidade de segurado até o mês de novembro de 2008. No entanto, ao contrário do que afirma a parte autora (fls. 91/92), o documento de fl. 35 não tem o condão de afastar a conclusão da perícia médica, no tocante à data do início da incapacidade, na medida em que nele não há o diagnóstico de patologia e, ademais, sopesa-se que no documento de fl. 37 (datado de 10.05.2011), o autor foi diagnosticado como portador de distúrbio pulmonar ventilatório obstrutivo leve e, pelo documento de fl. 38 (datado de 06.10.2009), foi ele diagnosticado como portador de distúrbio pulmonar ventilatório obstrutivo moderado, ao contrário da oportunidade da perícia, onde foi diagnosticado como portador de distúrbio pulmonar ventilatório obstrutivo crônico. Como visto, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado, o qual não restou provado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5089**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000042-74.2003.403.6127 (2003.61.27.000042-4)** - ROMULO ORLANDI(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP098781 - FABIANA ANDREIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

**0001200-33.2004.403.6127 (2004.61.27.001200-5)** - LIDIA MARIA ALVES OLIVEIRA QUEIROZ FERREIRA(SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

**0000892-26.2006.403.6127 (2006.61.27.000892-8)** - ARLINDO GOMES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

**0002303-02.2009.403.6127 (2009.61.27.002303-7)** - ELIO ALVES DE SOUZA(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL<sup>a</sup> CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 446**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004251-09.2010.403.6138** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA)

Tendo em vista a natureza jurídica da executada de associação de fins não econômicos, beneficentes e filantrópicos, nos termos do respectivo estatuto social (fls. 30/61), bem como a demonstração de sua precária situação financeira, concedo os benefícios da justiça gratuita, postulados às fls. 18/20. Nesse sentido, confira-se: Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de pessoas jurídicas sem fins lucrativos - tais como como entidades filantrópicas, sindicatos e associações - a concessão da assistência judiciária gratuita poderá se dar em havendo requerimento e independentemente de prova. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - 5.<sup>a</sup> Turma; AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1245766; Rel(a). Laurita Vaz; v.u.; Data da Decisão 16/12/2010; DJE 07/02/2011) Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 14 e, após, cumpra-se à sua parte final, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002116-87.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VALDEMAR FERNANDES X CLAUDIO ANTONIO FERNANDES(SP086698B - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA E SP251233 - ANDRE CALDEIRA BRANDT ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o requerimento de fls. 30/37, verifico que a conta bloqueada nº 47225-9 da Agência 0298 do Banco ITAÚ S/A refere-se a conta salário do executado VALDEMAR FERNANDES, conforme extrato bancário acostado às fls. 33/34. Outrossim, conforme redação do artigo 649, IV do CPC, a referida conta é impenhorável. Isto considerado, determino o imediato desbloqueio da conta nº 47225-9 da Agência 0298 do Banco ITAÚ S/A. Entretanto, o valor bloqueado de R\$ 1.875,09 da agência do Banco do Brasil será transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal. Intimem-se os executados sobre a referida transferência, nos termos do art. 16, III da Lei de Execuções Fiscais nº 6830/1980. Int. Cumpra-se.

**0002937-91.2011.403.6138** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 136: Requer a empresa executada reconsideração da decisão de fl. 131. Cabe observar que, preliminarmente, o juízo de origem determinou a manifestação da exequente sobre os bens oferecidos à penhora pela executada. Por conseguinte, verifica-se a discordância, pelo credor, sobre os bens oferecidos à constrição, conforme manifestação de fls. 111/125 e 129. Neste sentido, o julgado abaixo: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENHORA ON-LINE. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE. LIQUIDEZ. VERIFICAÇÃO. 1. No que tange ao levantamento da penhora on-line, o artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. 2. Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACEN/JUD. 3. É despicienda a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à

Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte. 4. Embora o artigo 620 do CPC determine que a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor, o 612 do mesmo diploma legal estatui que ela deve ser realizada no interesse do credor. 5. Em decorrência, a exequente pode recusar a nomeação de bens quando não observada a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei no 6.830/80. Precedentes. 6. Há posicionamento desta Corte quanto à duvidosa a liquidez dos títulos mencionados e se é temerário acolher o valor atribuído unilateralmente por laudo de atualização monetária apresentado pela executada. 7. Agravo legal a que se nega provimento. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419868 Processo: 0030216-70.2010.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 22/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Documento: trf300320107.xml. Diante do acima exposto, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. O valor bloqueado constante no documento de fl. 132 deverá ser transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal, intimando-se a executada, nos termos do art. 32 da Lei de Execuções Fiscais nº 6830/1980

**0005654-76.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X MARCOS ANTONIO GOMES(SP053503 - ADELITA DE SOUZA)

Fls. 50/51: Em face da manifestação do conselho exequente às fls. 56/57 e ainda considerando-se que o executado não comprovou a impenhorabilidade da quantia bloqueada via BACEN-JUD, tal como determina o 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de desbloqueio. Outrossim, converta-se o referido numerário em penhora, e após, intime-se o executado. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**VALÉRIA CABAS FRANCO**

**Juíza Federal**

**SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 300**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005410-67.2003.403.6126 (2003.61.26.005410-2)** - FLORIVAL PEPIAS(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do autor, homologo os cálculos de fls. 86/103, expeçam-se os requisitórios. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000015-08.2010.403.6140** - MARCO ANTONIO AZEVEDO SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para anexar aos autos a certidão de casamento, conforme requerido pelo réu às fls. 312, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca da habilitação.

**0000094-50.2011.403.6140** - CARLOS SIRIACO(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS E SP280038 - MARCELA ARINE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícia médica, a perícia anteriormente designada para o dia 29/05/2012, será realizada no dia 31/07/2012 às 17:30hs, devendo o patrono comunicar o autor da referida designação, mantida as demais determinações

**0000799-48.2011.403.6140** - FRANCISCO LEONEL DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor acerca da informação de fls. 234.Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000969-20.2011.403.6140** - RAIMUNDA BORGES SANTOS(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do autor, homologo os cálculos de fls. 228/230. Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001140-74.2011.403.6140** - INAEL OLIVEIRA QUEIROZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de avaliação por perito cardiologista, designo perícia médica para o dia 08/08/2012, às 10:30hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr.Abrão Abuhab.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJP e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001348-58.2011.403.6140** - ANTONIO GOMES DE FRANCA(SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca da informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001438-66.2011.403.6140** - FRANCISCO SERAFIM SOUZA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA E SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca da informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001445-58.2011.403.6140** - ANTONIO CARLOS CAMPANHA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do autor, homologo os cálculos de fls. 213/215. Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001595-39.2011.403.6140** - JOSE CARLOS BENTO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que este Juízo já proferiu sentença de mérito, esgotando o ofício jurisdicional em primeiro grau, a questão deverá ser dirimida em instância superior.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as homenagens de estilo.

**0001666-41.2011.403.6140** - JOAO BATISTA DE PAULA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão expedida nos presentes autos e considerando o esgotamento da prestação jurisdicional com a prolação da sentença, às fls. 393 a 399, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 442 a 457, de forma a evitar futuros equívocos. Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**0001773-85.2011.403.6140** - MARIA DE FATIMA VIEIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa do Sr. Perito de fls. 153, efetue-se o pagamento.No mais, tendo em vista as conclusões do laudo pericial, indefiro o quanto requerido pela autora às fls. 139.Manifeste-se as partes acerca do laudo pericial

**0001792-91.2011.403.6140** - MOZART PAIVA DA VEIGA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução 168/2011 do CNJ, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, não se aplicando, outrossim, o procedimento de compensação aos RPVs (artigos 14 e 21, parágrafo único). No caso dos autos, apesar dos débitos informados, o valor da sucumbência comporta requisição de pequeno valor. Expeça-se. Efetuada a expedição de requisitório relativo aos honorários, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico. Com a informação de depósito, intime-se. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção. Sem prejuízo, intime-se a parte autora da informação de fls. 358, relativa ao depósito dos valores requisitados.

**0002000-75.2011.403.6140** - NICODEMOS SIQUEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a compensação dos débitos ocorrerá nos casos de expedição de precatório em que o valor for supera o limite de 60 salários mínimos.Conforme se observa no art. 21 da referida resolução ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários de sucumbência, bem como que os valores não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a casa credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria.... 3º Em se tratando de RPV em que houve renúncia, o valor devido ao beneficiário somado aos honorários contratuais não pode ultrapassar o valor máximo estipulado para tal modalidade de requisição.No caso dos autos verifico que apesar do réu informar que o autor apresenta débitos a serem compensados, não foi observado que o valor a título de sucumbência enquadra-se em requisição de pequeno valor, desta forma, não há que se falar em compensação.Sendo assim, expeçam-se os requisitórios de pequeno valor.Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002140-12.2011.403.6140** - TEREZINHA DOS SANTOS FREITAS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do Sr. perito, indicando a necessidade de perícia psiquiátrica, designo perícia médica para o dia 03/07/2012, às 14hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Thatiane Fernandes da Silva.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF

e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002177-39.2011.403.6140** - ORLANDO ALMEIDA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Sem prejuízo, intime-se o autor da petição do INSS às fls. 170/175. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002394-82.2011.403.6140** - DOMINGOS ALVES DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução 168/2011 do CNJ, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisito como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, não se aplicando, outrossim, o procedimento de compensação às RPVs (artigos 14 e 21, parágrafo único). O caso dos autos, apesar dos débitos informados, o valor da sucumbência comporta requisição de pequeno valor. Expeça-se. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico. Com a informação de depósito, intime-se. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham-me conclusos para extinção.

**0002557-62.2011.403.6140** - CLEIDENI PEREIRA DAS NEVES(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO E SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do autor, homologo os cálculos de fls. 145/151. Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002991-51.2011.403.6140** - EDILSON AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica para o dia 21/08/2012, às 13hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003083-29.2011.403.6140** - PEDRO MENDES DA SILVA(SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca da informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0003271-22.2011.403.6140** - MARCELO DA SILVA SOUZA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA SOUZA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca da informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0003290-28.2011.403.6140** - MARIA NEDE NOGUEIRA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca da informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0003470-44.2011.403.6140** - ORESTES BUZATO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Recebo o Agravo Retido do autor e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Vista ao réu para apresentar contraminuta.

**0009670-67.2011.403.6140** - DEUSDEDIT VIANA PORTELA(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o reexame necessário, tendo em vista que o réu informa que os períodos reconhecidos em sentença, são os mesmos reconhecidos administrativamente como especiais, e tendo a sentença sido julgada parcialmente apenas para reconhecer os períodos especiais e averbá-los, não há de se falar em créditos atrasados, sendo desnecessário nos termos do 2º do art. 475 CPC: 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Certifique-se o trânsito em julgado. Requeira o autor o que for de seu interesse, prazo de 5 (cinco) dias, silente, arquive-se.

**0010588-71.2011.403.6140** - NELSON VACELA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. As preliminares confundem-se com o mérito e com ele será decidido. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 22/08/2012, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 14.

**0010809-54.2011.403.6140** - MARIA DE FATIMA LOPES(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. As preliminares confundem-se com o mérito e com ele será decidido. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 22/08/2012, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória. No mais, intime-se o réu para que apresente cópia do processo administrativo n.º 155.559.094-0, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0011729-28.2011.403.6140** - ABRAAO ALVES PRAEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, expeça-se os ofícios requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0011755-26.2011.403.6140** - MARIA DO SOCORRO PICOLI(SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 03/07/2012, às 14:40hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Dra. Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a

parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011940-64.2011.403.6140 - AVELINO RODRIGUES DE MOURA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a indisponibilidade de Agenda com a Dra. Vanessa, nomeio em substituição a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo perícia médica para o dia 03/07/2012, às 14:20hs, devendo o autor providenciar os prontuários médicos para apresentação em perícia. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000919-57.2012.403.6140 - ANITA GONCALVES DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícia médica, e tendo em vista a indisponibilidade de data para agendamento com o Dr. José Otávio de Lelice Junior, nomeio em substituição o Dr. Abraão Abuhab e designo perícia médica para o dia 08/08/2012 às 10h00min. No mais, mantenho as demais determinações.

**0001399-35.2012.403.6140 - KLEBERSON RIBEIRO CAMPOS(SP156499 - CRISTIANE CARLOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 31/07/2012, às 13h, a ser realizada pelo perito judicial, DR. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar,

outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001409-79.2012.403.6140 - MARIA JOSE DA SILVA(SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. LEONIR VIANA DOS SANTOS, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pelo autor no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo social seja entregue no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação da Sra. Perita para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, intime-se o MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001462-60.2012.403.6140 - MARIA LEUDA DE JESUS RODRIGUES(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 03/07/2012, às 13h20min, a ser realizada pelo perito judicial, DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001473-89.2012.403.6140 - JACYARA DE JESUS ALMEIDA PEIXOTO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.048/2000, alterada pela Lei 12.008/09, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Designo perícia médica para o dia 06/08/2012, às 17h, a ser realizada pelo perito judicial, DRA. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo

os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001623-70.2012.403.6140 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA NERES(SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer o restabelecimento de auxílio acidente ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 26/04/12. DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Designo perícia médica para o dia 31/07/12, às 17:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001625-40.2012.403.6140 - VALMOR CHAGAS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. VALMOR CHAGAS, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício, em 27/11/11. Sustenta, em síntese, padecer de doenças neurológicas, cardiológicas, nefrologia e mais seqüelas de AVC. Instrui a ação com documentos (fls. 11/88). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano

irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 88), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Para tanto, designo perícia médica para o dia 26/08/2012, às 14:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINIZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005054-72.2003.403.6126 (2003.61.26.005054-6) - JOAO DA SILVA ABREU (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DA SILVA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a concordância do réu (fls. 194), homologo os cálculos de fls. 188/191. Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002327-20.2011.403.6140 - NEUSA MARIA RODRIGUES (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo em vista a concordância da parte, homologo os cálculos apresentados pelo réu, expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0009894-05.2011.403.6140 - BENEDITO JOAQUIM SIMOES (SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO JOAQUIM SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a concordância do autor, homologo os cálculos de fls. 86/103, expeçam-se os

requisitórios.Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0010598-18.2011.403.6140** - NILSA ALVIM DA SILVA FONSECA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSA ALVIM DA SILVA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSA ALVIM DA SILVA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, expeça-se os ofícios requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR JOAO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 452**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000197-94.2010.403.6139** - EDNEIA APARECIDA FERNANDES DE ABREU(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0000714-02.2010.403.6139** - PERO XAVIER DE MACEDO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOR (A): PEDRO XAVIER DE MACEDO - CPF - 035.774.238-97, Rua Nicola Pedecini, 67. Parque Cimentolândia - Itapeva/SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇORecebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 05 de julho de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 17/29.Serão ouvidas apenas três testemunhas e sua escolha ficará a critério do defensor(a) do(a) autor(a).Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0000832-75.2010.403.6139** - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0001453-38.2011.403.6139** - TEREZA JOSEFA DA SILVA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): TEREZA JOSEFA DA SILVA - CPF - 386.025.818-40, Rua Ribeira, 100, Bairro Campina de Fora - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - DINALDO B. DOS SANTOS, 2 - KÉSIA ARTIGAS DE PONTESPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 11 de julho de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 21/35 e informe seu atual estado civil apresentando cópia da certidão de casamento, se o caso.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0001619-70.2011.403.6139** - MARIA DE FATIMA FERNANDES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA DE FATIMA FERNANDES - CPF - 156.573.688-51, Rua Mario Moreira, 59, Centro - Taquarivai/SPTESTEMUNHAS: 1 - MARIA DE LOURDES MORAIS, 2 - MARIA DELFINA DOS SANTOS, 3 - ANTONIA MARIA DE PAULA FERNANDESPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 11 de julho de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0001659-52.2011.403.6139** - PEDRO CAETANO DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): PEDRO CAETANO DE ALMEIDA - CPF - 556.708.658-04, Sítio Santa Bárbara, Bairro Vila Velha - Taquarivai/SPTESTEMUNHAS: 1 - PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA, 2 - LUIZ SOUTO DE LIMA, 3 - JÂNIO UBALAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 11 de julho de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0001664-74.2011.403.6139** - HILDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): HILDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA - CPF - 143.939.958-13, Rua Ivo Simião da Silva, 82, Itapeva V - Itapeva/SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 11 de julho de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Serão ouvidas apenas três testemunhas e sua escolha ficará a critério do defensor da parte autora.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0001721-92.2011.403.6139** - CARLOS GONCALVES DA LUZ(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): CARLOS GONÇALVES DA LUZ - CPF - 296.669.778-42, Rua São Paulo, 75, Bairro Campina de Fora - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADERecebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 18 de julho de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se

realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0001838-83.2011.403.6139** - MARIA CRISTINA DE FATIMA CRUZ(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA CRISTINA DE FÁTIMA CRUZ - CPF - 167.252.698-18, Rua Pedro de Almeida ramos, (rua 12), 761, Vila Santa Maria - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ RENATO FONTES FERREIRA, 2 - NAIR DE FÁTIMA NICOLETTI MARINHO, 2 - MARIA LUCIA BERTOLETTI BARROSPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADERecebidos os autos tem redistribuição, designo audiência para o dia 18 de julho de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0001902-93.2011.403.6139** - ROSALINA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ROSALINA DOMINGUES DE OLIVEIRA - CPF - 227.386348-93, Sítio Dois Irmãos, Bairro do Pinhal - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADERecebidos os autos em redistribuição, afasto a prevenção apontada a fl. 18, tendo em vista a informação de fl. 32.Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 18 de julho de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0001948-82.2011.403.6139** - EUNICE PAES DO NASCIMENTO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): EUNICE PAES DO NASCIMENTO - CPF - 156.740.138-45, Rua Onze, 555, Vila Santa Maria - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - ZULMIRA RODRIGUE DA COSTA, 2 - ORLANDO ROLIM DOS SANTOS, 3 - CELINA CLAUDINA DE ALMEIDAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADERecebidos os autos tem redistribuição, designo audiência, para o dia 18 de julho de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Defiro o pedido de desentranhamento das fls. 13/14, devendo a serventia substituí-las por cópias simples.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0002076-05.2011.403.6139** - VERA LUCIA WAGNER GONCALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): VERA LÚCIA WAGNER GONÇALVES - CPF - 150.630.938-09, Rua Itaoca, 80, Jardim Maringá - Itapeva/SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADERecebidos os autos tem redistribuição, designo audiência, para o dia 18 de julho de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Serão ouvidas apenas três testemunhas e sua escolha ficará a critério do(a) defensor(a) de parte autora.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0002157-51.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA GONCALVES DE MELLO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA APARECIDA GONÇALVES DE MELLO - CPF - 099.164.178-73, Rua Sorocaba, 226 -

Vila Santa Isabel - Itapeva/SPTESTEMUNHAS: 1 - SETSURO KAYANO TAKABAYASHI, 2 - MARIA CLARA DE ALMEIDA POLIDORO, 3 - JOEL GONÇALVESPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADERecebidos os autos tem redistribuição, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 75, pelos motivos expostos na certidão de fl. 76.Designo audiência para o dia 18 de julho de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 12/72.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0002462-35.2011.403.6139** - ISAIAS TAVARES DE LIMA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ISAIAS TAVARES DE LIMA - CPF - 020.887.338-41, Rua Ari Antunes de Moura, 106, Jardim Brasil - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - ARGEMIRO ANTUNES DE OLIVEIRA, 2 - CARMO FOGAÇA DE OLIVEIRA, 3 - ANÍSIO DOMINGOS DE OLIVEIRAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR DE CONTRIBUIÇÃORecebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 03 de julho de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 24/38.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0002796-69.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA VERNEQUE(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA APARECIDA VERNEQUE - CPF - 198.165.768-13, Rua Irmã Ernestina, 386, Vila Dom Bosco - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - ANA MARIA NUNES BENFICA, 2 - CORIOLANO SEBASTIÃO PEREIRA, 3 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURALDesigno audiência para o dia 26 de junho de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0005522-16.2011.403.6139** - JOSEANE APARECIDA DOS SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012).Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0006040-06.2011.403.6139** - JOSE GUERRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOSÉ GUERRA - CPF - 099.357.668-02, Rua Cornélio Vieira da Cruz, 502, Parque Cimentolândia - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇORecebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 03 de julho de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 14/20.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0006731-20.2011.403.6139** - VALTER BUENO DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

AUTOR (A): VALTER BUENO DE OLIVEIRA - CPF - 020.752.318-50, Sítio Alto da Colônia, Bairro Caputera - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ RICARDO DE ALMEIDA, 2 - JOSÉ RUBENS DA SILVA, 3 - JAIME LUIZ DA SILVA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO Diante do teor da certidão de fl. 66 fica afastada a prevenção acusada no termo de fl. 65 com relação ao processo 0001804-91.2018.403.6308, posto que trata-se de pedido distinto do presente feito. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 05 de julho de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0006873-24.2011.403.6139** - PATRICIA DE ANDRADE SILVA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0007015-28.2011.403.6139** - EPAMINONDAS CARDOSO CONCEICAO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): EPAMINONDAS CARCOSO CONCEIÇÃO - CPF - 749.706.668-49, Fazenda União, Vileiros - Buri/SPTTESTEMUNHAS: 1 - SÉRGIO FERREIRA DE LIMA, 2 - JOÃO PINTO DE SOUZA, 3 - NELSON AGUIAR FOGAÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição. O termo de fl. 63 indicou a possibilidade de prevenção dos autos nº 0002948-16.2007.403.6315, ajuizados em 28/02/2007 perante o Juizado Especial de Sorocaba, cujo pedido é a obtenção de aposentadoria por idade, em que são partes Epaminondas Cardoso Conceição e o Instituto Nacional da Seguridade Social. Conforme cópia da sentença proferida naquele juízo encartada as fls. 27/28 e confirmada pelo acórdão de fls. 29/31, verifica-se que os autos foram julgados extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Em 08/06/2009, a autora intentou, perante o Juízo Estadual, ação idêntica de aposentadoria por idade. Os autos foram redistribuídos perante este juízo em 15/04/2011. Insta observar que, quando ajuizada a ação em Sorocaba, o Juízo Federal de Itapeva ainda não estava instalado. Tendo em vista o acima exposto, afasto a aplicação do artigo 253, II, do CPC, que determina a distribuição por dependência quando, tendo sido julgado extinto o processo sem resolução do mérito for reiterado o pedido, uma vez que, quando a parte ajuizara a ação em Sorocaba ela não tinha como prever a criação de uma vara federal em Itapeva, razão pela qual, por economia processual, prorroga-se a competência deste juízo. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 11 de julho de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O autor deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Tendo em vista a certidão de fl. 68, fica a cargo da defensora o comparecimento do autor e de suas testemunhas, independentemente de intimação. Int.

**0010215-43.2011.403.6139** - SUZANE ANTUNES FOGACA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0010217-13.2011.403.6139** - LUCIANA CAMILO DE OLIVEIRA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0000291-71.2012.403.6139** - FUMIKO MAEDA (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0000985-40.2012.403.6139** - JANETE APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

## **Expediente Nº 459**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008741-37.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008740-52.2011.403.6139) IRMAOS CARNEIRO LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Baixe os autos em diligências.2- Considerando a consulta de fls.277/284, na qual apresentou a movimentação processual do processo nº 2005.61.10.000214-5 que tramita na 2ª Vara Federal da subseção judiciária de Sorocaba, a Ação Anulatória de Débito Fiscal , o qual questiona a exigibilidade dos valores cobrados no processo administrativo nº 10855.003313/99-35, informações estas constantes fls. 04, cuja cópia da sentença às fls. 278/282 apresentou a seguinte sentença: julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, ocorrendo então a apelação e que o processo subiu ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e que ainda não ocorreu o Trânsito em julgado. 3- Ante o exposto, vista as partes pelo prazo de 10(dez) dias.4- Após, volte-me conclusos.5- Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0007911-71.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SAUVA DE ITAPEVA TRANSPORTES COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS RURAIS E INDUSTRIAIS LTDA

1. A pessoa física, Antonio Candido de Salles Neto, CPF nº 017.589.858-87, apresentou exceção de pré-executividade na presente execução fiscal juntada nas fls. 69/70. Para tanto, alega haver sido citado nos autos, entretanto, se trata de homônimo do proprietário da empresa executada, o qual possui o mesmo nome mas encontra-se inscrito no cadastro respectivo sob o CPF de nº 058.418.788-24. Juntou documentos às fls. 71/83.A Fazenda-exeqüente, quando ouvida no processo nas fls. 90/92, anuiu com as razões postas na exceção. Portanto, reconhecendo o erro de sua parte ocorrido na informação dos dados do executado/excipiente ao juízo para fins de citação.Diante do exposto, e reconhecida o erro pela exeqüente, CONHEÇO DO PEDIDO formulado na exceção de pré-executividade de fls. 69/70 e ACOLHO-A para o fim de extinguir a presente execução fiscal em relação a Antonio Candido de Salles Neto, CPF nº 017.589.858-87.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), atualizado monetariamente, uma vez que o postulante contratou advogado para se defender no processo executivo fiscal (procuração de fl. 71).2. Acolho os argumentos expendidos pela PFN (fl. 91, parte final) para incluir no pólo passivo da demanda as pessoas físicas, sócios responsáveis pela empresa executada, ali nominadas. Anote-se. Citem-se, oportunamente.Intimem-se.

**0008953-58.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REINALDO VALERIANO CALDANA PIZZOL

1 - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (juntada nas fls. 23-43) proposta pela pessoa física executada, Reinaldo Valeriano Caldana Pizzol, na Execução Fiscal acima numerada, contra si movida pela União/Fazenda Nacional, objetivando desonerar-se do pagamento dos débitos inscritos na dívida ativa da União, conforme descritos na(s) inscrição nº 80 1 06 003503-99, processo administrativo 10855 600945/2005-41, valor do débito de R\$ 25.725,72 atualizado até 20/03/2006, referente ao IRPF/2006. Inicialmente, o contribuinte/pessoa física discorre sobre a possibilidade doutrinária e jurisprudencial de conhecimento dessa exceção de executividade, incidente na ação executiva. Na seqüência, aduz o executado as seguintes matérias, em síntese: (a) a carência de ação executiva pela alegada iliquidez do título, para tanto, afirma que faltam requisitos na CDA; (b) prescrição do direito do fisco em razão da causalidade jurídica; prescrição em razão da constituição definitiva do crédito da União, resultante do IRPF de 1999 e 2000, e sua citação no processo executivo ocorreu somente 09 anos e 03 meses depois da constituição definitiva do crédito tributário, superando o prazo de 05 anos previsto no art. 174 do CTN; e, (c) cerceamento de defesa no âmbito administrativo da Receita Federal do Brasil pelo fato da notificação ficta efetuada, conforme mencionado no corpo da CDA respectiva. Intimada, a União pela Procuradoria da

Fazenda Nacional, se manifestou acerca do incidente processual pleiteando a sua rejeição (fls. 49-50). Aduz, em síntese, que a dívida foi extraída do Termo de Inscrição de Dívida Ativa e contendo os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, 5º, da Lei 6830/80, havendo presunção de liquidez e certeza. Na seqüência, defendeu a não ocorrência da prescrição, uma vez que o lançamento do débito mais antigo ocorreu em 18 de janeiro de 2002 e a prescrição se interrompeu com despacho citatório de fl. 07, em 03 de maio de 2006. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. 2 - Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções fiscais movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174) De acordo com o enunciado da Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Na espécie dos autos, embora uma das matérias suscitadas pelo executado - prescrição - seja possível de conhecimento ex officio, não prescinde ela de dilação probatória, pois indispensável à sua apreciação fosse apresentado o correspondente processo administrativo-fiscal, no âmbito do qual os créditos impugnados foram constituídos. Sobre esse tema há de se considerar a lição do TRF/3ª R, segundo a qual, Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. (AI 201103000063236, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 433031, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF/3ª Região). Nesse aspecto, cumpre observar não restou juntado com a presente objeção de pré-executividade qualquer documento. Assim, não se têm notícias nos autos quanto às datas e as forma de constituição do crédito tributário/fiscal, a fim de se averiguar a propalada prescrição. De qualquer forma, no tocante à prescrição tributária, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A regra, no entanto, deve ser aplicada à luz do disposto na Súmula n.º 106 do STJ. Por outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal der-se após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. In casu, o ajuizamento da demanda executiva ocorreu em 25.04.2006, ou seja, depois da vigência da LC 118/05. Enfatizo que o lançamento do débito mais antigo ocorreu em 18 de janeiro de 2002 (fl. 04) e a prescrição se interrompeu com despacho citatório proferido em 03 de maio de 2006 (fl. 07). Tal fato em tese afasta a alegada prescrição, conforme alegado. Por derradeiro, tomando em consideração os demais temas meritórios suscitados pelo(a) executado(a), conforme sua peça processual juntada nas fls. 23-43, tenho para mim que tais matérias constituem temas a serem enfrentados em ação de embargos à execução. Assim, inviável a análise, neste momento processual, das teses da executada, uma vez que seu acolhimento, em sede de exceção, implicaria no afastamento da presunção de exigibilidade do título executivo que instrui o presente feito. E, como é cediço, tal presunção é iuris tatum, ou seja, exige prova em sentido contrário para ser ilidida. 3 - Diante do exposto, CONHEÇO em parte DO PEDIDO formulado na exceção de pré-executividade juntada nas fls. 23 e seguintes, tão somente para afastar a alegada prescrição do crédito tributário. 4 - Intimem-se, a UNIÃO inclusive para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo. Intimem-se.

**0011303-19.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COOPERATIVA O NOSSO LEITE(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA)**

1 - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (juntada nas fls. 54/55, com documentos de fls. 56/60) proposta pela empresa executada, Cooperativa O Nosso Leite, na Execução Fiscal n. 0011303-19.2011.403.6139, contra si movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, objetivando desonerar-se do pagamento dos débitos inscritos na dívida ativa da CRM-SP, conforme descritos na(s) CDA(s) 23016 e 23017.

Inicialmente a empresa discorre sobre a possibilidade doutrinária e jurisprudencial de conhecimento dessa exceção de executividade, incidente na ação executiva. Na seqüência, aduz a empresa executada que não exerceu qualquer atividade no ano de 1999, exercício no qual ocorreu a constituição do débito tributário representado pelas CDAs supramencionadas, alegando ser nula a presente ação executiva. Intimado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo não se manifestou, conforme certificado na fl. 64. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. 2 - Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções fiscais movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.** 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174) De acordo com o enunciado da Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Na espécie dos autos, tomando em consideração o tema meritório suscitado pela executada, qual seja - o de que no exercício do ano de 1999 não exerceu qualquer atividade, portanto, sem movimentação não há como cobrar qualquer valor, decorrendo inexistir fato gerador, conforme sua peça processual juntada nas fls. 54 e seguintes - tenho para mim que tal matéria constitui tema a ser enfrentado em ação de embargos à execução. Assim, inviável a análise, neste momento processual, da tese da executada, uma vez que, além de envolver matéria fática de prova (atuação da empresa no exercício de 1999 e inexistência de fato gerador), seu acolhimento, em sede de exceção, implicaria no afastamento da presunção de exigibilidade do título executivo que instrui o presente feito. E, como é cediço, tal presunção é iuris tatum, ou seja, exige prova em sentido contrário para ser ilidida. 3 - Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO PEDIDO** formulado na exceção de pré-executividade de fls. 54 e seguintes. 4 - Intimem-se, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo inclusive para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo judicial. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo. Intimem-se.

**Expediente Nº 463**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0006397-83.2011.403.6139** - ANTONIO DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos da certidão do Oficial de Justiça de fls. 19/V (autor não encontrado).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

### **TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP**

**PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Expediente Nº 24**

**HABEAS CORPUS**

**0012804-58.2012.403.0000** - SALVADOR LISERRE NETO X MARIA LEONOR FERNANDES MILAN(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO E SP100734 - JOAO SAID FILHO) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Intime-se o impetrante a informar se houve transação penal na audiência designada para o dia 10 de maio de 2012 nos autos 0000380-33.2012.403.6127, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2135**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005326-61.2000.403.6000 (2000.60.00.005326-0) - IVANETE FERREIRA GONCALVES DA SILVA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X HAROLDO DA SILVA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X UNIAO FEDERAL**  
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do relatório pericial elaborado pela Contadoria do Juízo (f. 281/281v).

**0004138-81.2010.403.6000 - ROSE MARI STEFANELLO VIEIRA(MS009486 - BERNARDO GROSS) X FAZENDA NACIONAL X AGEPREV - AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO SO SUL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Processo nº 0004138-81.2010.403.6000 Autora: Rose Mari Stefanelo Vieira Ré: União Federal (Fazenda Nacional), Estado de Mato Grosso do Sul e Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV DECISÃO Trata-se de ação ordinária através da qual a autora busca provimento jurisdicional que declare que é portadora de cardiopatia grave e, ato contínuo, requer a isenção prevista no art. 6º da Lei 7.713/88 e a restituição de todos os recolhimentos efetuados em seus proventos, a tal título, desde 2004. Na fase de especificação de provas, a autora pugnou pela realização de perícia médica e prova testemunhal (fl. 191). As rés não requereram a produção de novas provas (fl. 258, 264 e 268). Defiro a produção da prova pericial. Nesse passo, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Alcione Ítalo Balsanelli Jr. (Cardiologista), com consultório na Rua Padre João Crippa nº 1098 - fone 3383-2021 ou 3323-1821, nesta, o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como de que os honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 92vº). Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo: 1- A patologia que acomete a autora é considerada, pela literatura médica, como cardiopatia grave? Intimem-se. Campo Grande, 6 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DATA Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. \_\_\_\_\_ Analista/Técnico Judiciário (RF \_\_\_\_\_)

**0004238-36.2010.403.6000 - ELIAS REIS BORGES(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

Autor: Elias Reis Borges Ré: Caixa Econômica Federal - CEF e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA DECISÃO direito alegado só é passível de ser comprovado mediante realização de perícia. Diante disso, defiro a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o Dr. Luiz Antonio Silvio Pereira CRC/MT 6802 (Contador(a), com escritório na Rua Boipevã nº 72 - Carandá Bosque I, fone 3043-

2266 ou 8149-9959, Campo Grande-MS, o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. A Secretaria, depois de entrar em contato com o perito, deverá designar data, hora e local para a realização do ato médico-pericial, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo: 1) O PES - Plano de Equivalência Salarial foi obedecido? 2) Houve capitalização de juros em período inferior a um ano? Em caso positivo, essa capitalização superou a taxa estabelecida no contrato? 3) Houve alteração aleatória do valor estipulado inicialmente à taxa de seguro? Intimem-se. Campo Grande, 11 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADA Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. \_\_\_\_\_ Analista/Técnico Judiciário (RF \_\_\_\_\_)

**0009082-29.2010.403.6000 - RONALDO BENEGA (MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Processo nº 0009082-29.2010.403.6000 Autor: Ronaldo Benega Ré: União Federal Trata-se de ação ordinária através da qual pretende o autor sua reintegração aos quadros do Exército Brasileiro para tratamento de saúde, restabelecendo-se sua remuneração, retroativamente à data do licenciamento, bem como indenização por danos morais e materiais. Como causa de pedir, sustenta que, ao ser incorporado ao Exército Brasileiro como militar temporário, no ano de 2006, não apresentava doença alguma, encontrando-se em plenas condições de saúde. Contudo, foi acometido por doença localizada no Epidídimo Direito e, em razão disso, obteve conceito inferior ao mínimo estabelecido pelo art. 13, II, da Portaria nº 600/00, no último Teste de Aptidão Física (TAF). Afirma que foi submetido a procedimento cirúrgico em fevereiro/2010 e que, em 15/03/2010, foi considerado apto para o serviço do Exército, tendo sido licenciado ex officio, em 08/04/2010, mesmo encontrando-se incapaz. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 87). A União informa que não pretende produzir outras provas (fl. 89). No caso, o ponto controvertido é a alegada incapacidade do autor, na data do licenciamento, considerando-se os documentos existentes nos autos e seu atual estado de saúde, bem como se houve relação de causa e efeito com o serviço militar. Nesse contexto, entendo que a produção de prova pericial, é pertinente ao deslinde do Feito. Defiro, portanto, a realização da prova pericial requerida. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr. Marcio Molinari (Urologista), com consultório situado na Rua José Antonio nº 782 - Centro - fone 3026-8996 ou 3325-7180, o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como de que os honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 30). Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1. O periciando é portador de doença lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 2. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 3. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividades diversas daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 4. O autor, à época de seu desligamento do serviço militar, era incapaz? 5. Caso positiva a resposta nº 1, a sua incapacidade dizia respeito ao serviço militar apenas, ou para todo e qualquer trabalho civil? 6. Caso positiva a resposta nº 1, a incapacidade era temporária ou definitiva? 7. Ainda caso positiva a resposta nº 1, a incapacidade do autor possui nexo de causalidade com o serviço militar por ele prestado? Indefiro, contudo, a produção de prova testemunhal, considerando que a questão objeto dos autos deverá ser dirimida mediante prova documental e técnica. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 30 de maio de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADA Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. \_\_\_\_\_ Analista/Técnico Judiciário (RF \_\_\_\_\_)

**0009831-46.2010.403.6000 - MARIA CORTES SUACEDO (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0009831-46.2010.403.6000 Autora: Maria Cortes Saucedo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social -

INSSDECISÃO Trata-se de ação ordinária através da qual autora busca provimento jurisdicional que determine ao INSS o pagamento de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Sr. José Gimenez Saucedo, a contar de 06/10/1999. Como causa de pedir, argumenta que tem direito ao recebimento do aludido benefício, na condição de filha maior inválida. Na fase de especificação de provas, a autora pugnou pela realização de perícia médica, para aferição da alegada deficiência (fl. 48). O INSS não requereu a produção de novas provas (fl. 51). Defiro a produção da prova pericial. Nesse passo, nomeio como perito do Juízo o Dr. Hélio Muniz de Souza (Otorrinolaringologista), o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. A Secretaria, depois de entrar em contato com o perito, deverá designar data, hora e local para a realização do ato médico-pericial, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo: 1- A autora é portadora de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual(ais)? 2 - A doença ou deficiência de que é portadora a torna uma pessoa inválida? À SEDI para retificação do pólo ativo do Feito, conforme documentos de fl. 9. Intimem-se. Campo Grande, 31 de maio de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADA Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. \_\_\_\_\_ Analista/Técnico Judiciário (RF \_\_\_\_\_)

**0012453-98.2010.403.6000 - FLAVIO DELFINO RONDON MORAES (Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X UNIAO FEDERAL**

Processo nº 0012453-98.2010.403.6000 Autor: Flávio Delfino Rondon Moraes Ré: União Federal Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a anulação do ato administrativo que determinou o seu licenciamento das fileiras do Exército, e o reconhecimento do seu direito à reforma, por ser supostamente incapaz, na data do ato objurgado. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 123-124). A União informa que não pretende produzir outras provas (fl. 126). No caso, entendo que a produção de prova pericial é pertinente ao deslinde do Feito. Defiro, portanto, a realização da prova pericial requerida. Assim, nomeio como perito do Juízo o Dr. José Carlos Martins Costa (Urologista), com consultório situado na Rua Pedro Celestino nº 2.528 - fone 3384-6008, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 31). O Autor já apresentou quesitos (fls. 123-124). Intime-se a União para apresentar quesitos, bem como ambas as partes para indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1. O periciando é portador de doença lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 2. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 3. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividades diversas daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 4. O autor, à época de seu desligamento do serviço militar, era incapaz? 5. Caso positiva a resposta nº 1, a sua incapacidade dizia respeito ao serviço militar apenas, ou para todo e qualquer trabalho civil? 6. Caso positiva a resposta nº 1, a incapacidade era temporária ou definitiva? 7. Ainda caso positiva a resposta nº 1, a incapacidade do autor possui nexo de causalidade com o serviço militar por ele prestado? Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 4 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADA Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. \_\_\_\_\_ Analista/Técnico Judiciário (RF \_\_\_\_\_)

**0012672-14.2010.403.6000 - CARLOS ROBERTO CARDOSO VERAO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL**

Processo nº 0012672-14.2010.403.6000 Autor: Carlos Roberto Cardoso Verão Ré: União Federal Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a anulação do ato administrativo que determinou o seu licenciamento das fileiras do Exército, e o reconhecimento do seu direito à reforma, por ser supostamente incapaz, na data do ato objurgado. Requer, ainda, indenização por danos morais. Sustenta que, em 06/04/2009, sofreu um acidente em

serviço, durante uma prova de instrução. Ressalta que, ao ser submetido à perícia médica no Exército, foi considerado apto para o serviço militar. Porém, tal parecer é contrário ao laudo médico emitido pelo Dr. César Nicolati, em 27/09/2010, e somente foi lavrado a fim de licenciá-lo, de maneira que o Exército não tenha que arcar com os custos da assistência médica da qual necessita. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 174). A União informa que não pretende produzir outras provas (fl. 180). No caso, o ponto controvertido é a alegada incapacidade do autor, na data do licenciamento, considerando-se os documentos existentes nos autos e seu atual estado de saúde, bem como se houve relação de causa e efeito com o serviço militar. Nesse contexto, entendo que a produção de prova pericial, é pertinente ao deslinde do Feito. Defiro, portanto, a realização da prova pericial requerida. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a).

\_\_\_\_\_, (Ortopedista), com consultório situado na Rua

\_\_\_\_\_, o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como de que os honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 83). Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1. O periciando é portador de doença lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 2. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 3. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividades diversas daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 4. O autor, à época de seu desligamento do serviço militar, era incapaz? 5. Caso positiva a resposta nº 1, a sua incapacidade dizia respeito ao serviço militar apenas, ou para todo e qualquer trabalho civil? 6. Caso positiva a resposta nº 1, a incapacidade era temporária ou definitiva? 7. Ainda caso positiva a resposta nº 1, a incapacidade do autor possui nexo de causalidade com o serviço militar por ele prestado? Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 30 de maio de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADA Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. \_\_\_\_\_ Analista/Técnico Judiciário (RF \_\_\_\_\_)

**0000349-40.2011.403.6000 - FELIPE RODRIGUES SANTANA (MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E PR042912 - RAYMUNDO GOZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Processo nº 0000349-40.2011.403.6000 Autor: Felipe Rodrigues Santana Ré: União Federal Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a anulação do ato administrativo que determinou o seu licenciamento das fileiras do Exército, e o reconhecimento do seu direito à reforma, por ser supostamente incapaz, na data do objurgado. Requer, ainda, indenização por danos morais. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 253). A União informa que não pretende produzir outras provas (fl. 255). No caso, entendo que a produção de prova pericial é pertinente ao deslinde do Feito. Defiro, portanto, a realização da prova pericial requerida. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr. Guido Marks (Oncologista), com consultório situado na Rua Pedro Celestino nº 2.541 - fone 3027-4030, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 54). Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1. O periciando é portador de doença lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 2. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 3. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividades diversas daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 4. O autor, à época de seu desligamento do serviço militar, era incapaz? 5. Caso positiva a resposta nº 1,

a sua incapacidade dizia respeito ao serviço militar apenas, ou para todo e qualquer trabalho civil?6.. Caso positiva a resposta nº 1, a incapacidade era temporária ou definitiva ?7. Ainda caso positiva a resposta nº 1, a incapacidade do autor possui nexo de causalidade com o serviço militar por ele prestado?Defiro, outrossim, a prova oral requerida. Assim, designo o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_:\_\_\_\_, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas do autor, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 6 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADA Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. \_\_\_\_\_ Analista/Técnico Judiciário (RF \_\_\_\_\_)

**0002306-76.2011.403.6000 - CARLOS ROBERTO JOVELINO (MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do despacho de f. 169, fica a parte autora intimada dos esclarecimentos prestados pelos peritos dos Juízo às f. 174/175 e 176/179.

**0002397-69.2011.403.6000 - REGINALDO DE SOUZA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL**

Processo nº 0002397-69.2011.403.6000 Autor: Reginaldo de Souza Silva Ré: União Federal Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a anulação do ato administrativo que determinou o seu licenciamento das fileiras do Exército, e o reconhecimento do seu direito à reforma, por ser supostamente incapaz, na data do ato objurgado. Requer, ainda, indenização por danos morais e materiais. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial, a intimação da União para que junte aos autos cópia integral da ficha funcional do autor e a expedição de ofício ao Hospital Universitário e à Santa Casa, para que apresentem os prontuários de internação do autor (fl. 143). A União não requereu a produção de novas provas, embora devidamente intimada (fls. 142-142vº). No caso, entendo que a produção de prova pericial é pertinente ao deslinde do feito. Defiro, portanto, a realização da prova pericial requerida. Assim, nomeio como perito do Juízo o Dr. Marcos Paulo Tiguman (Clínico Geral), com consultório situado na Rua Rui Barbosa nº 3.790 - fones 3325-7511 ou 3321-3748, o qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como de que os honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 136). Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1. O periciando é portador de doença lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 2. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 3. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividades diversas daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 4. O autor, à época de seu desligamento do serviço militar, era incapaz? 5. Caso positiva a resposta nº 1, a sua incapacidade dizia respeito ao serviço militar apenas, ou para todo e qualquer trabalho civil? 6.. Caso positiva a resposta nº 1, a incapacidade era temporária ou definitiva ? 7. Ainda caso positiva a resposta nº 1, a incapacidade do autor possui nexo de causalidade com o serviço militar por ele prestado? Intime-se a União para que junte aos autos, no prazo de dez dias, cópia integral da ficha funcional do autor. Oficie-se ao Hospital Universitário e à Santa Casa solicitando que enviem a este Juízo cópia integral dos prontuários do autor. A fim de facilitar a busca, envie a Secretaria, anexo ao ofício, cópia dos documentos pessoais do autor (fl. 19). Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 5 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADA Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. \_\_\_\_\_ Analista/Técnico Judiciário (RF \_\_\_\_\_)

**0003768-68.2011.403.6000 - ROSANGELA MARIA CARAMALAC BRAGA (MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Processo nº 0003768-68.2011.403.6000 Autora: Rosângela Maria Caralamac Braga Ré: União Federal DECISÃO Trata-se de ação ordinária através da qual a autora busca provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do ato que determinou a sua aposentadoria por invalidez, ao argumento de que está apta a desenvolver o mister de Policial Rodoviária Federal. Na fase de especificação de provas, a autora pugnou pela realização de

perícia médica (fl. 83). A União não requereu a produção de novas provas (fl. 86). Defiro a produção da prova pericial. Nesse passo, nomeio como perito do Juízo o Dr. Ewerton Will (Psiquiatra), com consultório na Rua Pedro Celestino nº 2.533 - São Francisco, nesta. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, a ré indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação e para formular proposta de honorários (considerando-se os quesitos do juízo e das partes). Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No caso de concordância das partes, a parte autora deverá depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo, e a Secretaria deverá entrar em contato com o expert para designação de data, horário e local para realização da prova pericial. Prazo para entrega do laudo: 15 dias. Quesitos do Juízo: 1- A autora é portadora de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual(ais)? 2- A patologia ou deficiência que acomete a autora a incapacita para a prática de toda e qualquer atividade laborativa? E para a sua atividade habitual? 3- A autora é susceptível para o exercício de atividade que não exija o porte/uso de arma de fogo? Intime-se a União para que, no prazo de dez dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo que ensejou a aposentadoria por invalidez da autora. Intimem-se. Campo Grande, 4 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADA Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. \_\_\_\_\_ Analista/Técnico Judiciário (RF \_\_\_\_\_)

**0004165-30.2011.403.6000 - VALEMIR TOPAZIO RIBEIRO (Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE**

Processo nº 0004165-30.2011.403.6000 Autor: Velamir Topázio Ribeiro Ré: União Federal Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor requer a condenação dos réus a fornecer-lhe uma prótese implantável (esfíncter artificial uretral), por ser portador de incontinência urinária, decorrente de trauma na coluna vertebral. Sustenta que, por fazer uso de sonda uretral, tem apresentado frequentes episódios de infecção urinária, com comprometimento dos rins. Por essa razão, a única opção de tratamento seria a implantação de um esfíncter artificial uretral que, em razão do alto custo, não dispõe de condições financeiras para custear a sua aquisição. Na fase de especificação de provas, o autor e o Estado de Mato Grosso do Sul requereram a produção de prova pericial (fls. 114 e 124). A União pugnou pela intimação da autora, para que apresente outros orçamentos de aparelhos similares aos que necessita, dado o elevado custo apresentado (fl. 110). O Município de Campo Grande informou não haver mais provas a produzir (fl. 118). Indefiro o pedido da União, no sentido de que o autor apresente outros orçamentos de aparelhos similares aos que necessita, uma vez que, se o autor pediu determinada prótese, não poderá o Juiz, em caso de eventual procedência do pedido, fornecer material diverso, sob pena de julgamento extra petita. No caso, entendo que a produção de prova pericial é pertinente ao deslinde do Feito, a fim de colher esclarecimentos técnicos a respeito da real necessidade e eficácia do aparelho/tratamento ora pleiteado no controle da moléstia que o autor diz ser portador, além de esclarecimentos acerca da existência de tratamento similar oferecido pela rede pública de saúde. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Marcio Molinari (Urologista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização. Em seguida, as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Defiro o pedido de justiça gratuita. À SEDI para retificação dos registros do Feito, a fim de corrigir o nome do autor, conforme documento de fl. 14. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 4 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADA Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. \_\_\_\_\_ Analista/Técnico Judiciário (RF \_\_\_\_\_)

**0004305-64.2011.403.6000 - PAULO EDUARDO ROCCHI RODRIGUES (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0004305-64.2011.403.6000 Autor: Paulo Eduardo Rocchi Rodrigues Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de ação ordinária através da qual o autor busca provimento jurisdicional que determine ao INSS o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que portador de diversas patologias que o incapacitam para o desempenho de atividade laborativa. Na fase de especificação de provas, as partes pugnam pela realização de perícia médica, para aferição da alegada incapacidade laborativa (fls. 6 e 37-38). Defiro a produção da prova pericial. Nesse passo, nomeio como perito do Juízo a Drª Terezinha Alves Mandetta (Clínico Geral), o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. As partes já apresentaram quesitos. A Secretaria, depois de entrar em contato com o perito, deverá

designar data, hora e local para a realização do ato médico-pericial, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo: 1- O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual(ais)? 2- A patologia ou deficiência que acomete o autor incapacita-o para a prática de toda e qualquer atividade laborativa? E para a sua atividade habitual? 3- O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede o agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)? 5- Havendo incapacidade, o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa? 6- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma? Intimem-se. Campo Grande, 1º de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADA Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. \_\_\_\_\_ Analista/Técnico Judiciário (RF \_\_\_\_\_)

**0005115-39.2011.403.6000 - JOSE ROBERTO ROCHA DA SILVA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0005115-39.2011.403.6000 Autor: José Roberto Rocha Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de ação ordinária através da qual o autor busca provimento jurisdicional que determine ao INSS a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que portador de patologias que o incapacitam para o desempenho de atividade laborativa. Na fase de especificação de provas, as partes pugnam pela realização de perícia médica, para aferição da alegada incapacidade laborativa (fls. 10, 122 e 139). Defiro a produção da prova pericial. Defiro o pedido de justiça gratuita. Nesse passo, nomeio como perito do Juízo o Dr. Nelson Neves de Farias (Psiquiatra), com consultório na Rua Eduardo Santos Pereira nº 1.659 - fones 3025-2030 ou 3027-3040, o qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. As partes já apresentaram quesitos (fls. 11 e 123). O INSS já indicou assistente técnico (fl. 122) A Secretaria, depois de entrar em contato com o perito, deverá designar data, hora e local para a realização do ato médico-pericial, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. A parte autora poderá indicar assistente técnico. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo: 1- O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual(ais)? 2- A patologia ou deficiência que acomete o autor incapacita-o para a prática de toda e qualquer atividade laborativa? E para a sua atividade habitual? 3- O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede o agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)? 5- Havendo incapacidade, o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa? 6- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma? Intimem-se. Campo Grande, 5 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADA Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. \_\_\_\_\_ Analista/Técnico Judiciário (RF \_\_\_\_\_)

**0005204-62.2011.403.6000 - GUILHERME QUIRINO DE MORAES NETO (MS004603 - ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR E MS008094 - MARCIA REGINA VALE) X UNIAO FEDERAL** Trata-se de ação ordinária proposta por Guilherme Quirino de Moraes Neto objetivando a restituição de veículo de sua propriedade, apreendido em operação policial em 22/07/2010 por estar transportando mercadoria de origem estrangeira sem comprovante de ingresso regular no país. Na fase de especificação de provas, o autor requer a produção de prova testemunhal a fim de comprovar que o material apreendido não se destinava a comercialização. Relatei para o ato. Decido. Há nos autos cópia integral do processo administrativo que culminou com a decretação da pena de perdimento de veículo, que o autor pretende reverter em Juízo. Eventual finalidade comercial das mercadorias apreendidas é irrelevante para se aferir a legitimidade da pena aplicada, razão pela qual indefiro a produção da prova testemunhal requerida. Intimem-se. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

**0006597-22.2011.403.6000 - ARALL ARACATUBA REPRESENTACOES, ALIMENTACAO E LIMPEZA LTDA (MS008433 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL** Processo nº 0006527-22.2011.403.6000 Autora: Arall Araçatuba Representações, Alimentação e Limpeza

Ltda.Ré: União FederalIntime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de cinco dias, cópia da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2009.60.00.007864-7, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se.Campo Grande, 14 de junho de 2012.RAQUEL DOMINGUES DO AMARALJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADATAEm \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. \_\_\_\_\_ Analista/Técnico Judiciário (RF \_\_\_\_\_)

**0007667-74.2011.403.6000 - CLEYTON DOS SANTOS ROCHA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Processo nº 0007667-74.2011.403.6000Autor: Cleyton dos Santos RochaRé: União FederalTrata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a anulação do ato administrativo que determinou o seu licenciamento das fileiras do Exército, e o reconhecimento do seu direito à reforma, por ser supostamente incapaz, na data do ato objugado. Requer, ainda, indenização por danos morais.Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 228).A União informa que não pretende produzir outras provas (fl. 231).No caso, entendo que a produção de prova pericial é pertinente ao deslinde do Feito.Defiro, portanto, a realização da prova pericial requerida.Assim, nomeio como perito do Juízo o Dr. Júlio Pierin - CRM 5130 (Ortopedista), com consultório situado na Rua Jacy Rios nº 230 - casa 01 - Taimã Park - f. 8116-0298, o qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como de que os honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 95).Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito:1. O periciando é portador de doença lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.2. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 3. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividades diversas daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?4. O autor, à época de seu desligamento do serviço militar, era incapaz?5. Caso positiva a resposta nº 1, a sua incapacidade dizia respeito ao serviço militar apenas, ou para todo e qualquer trabalho civil?6.. Caso positiva a resposta nº 1, a incapacidade era temporária ou definitiva ?Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 6 de junho de 2012.RAQUEL DOMINGUES DO AMARALJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADATAEm \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. \_\_\_\_\_ Analista/Técnico Judiciário (RF \_\_\_\_\_)

**0007875-58.2011.403.6000 - LUIS ADONE BOTELHO SOTTOVIA - incapaz X VERONIKA BOTELHO SOTTOVIA GOMIDE(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Processo nº 0007875-58.2011.403.6000Autor: Luis Adone Botelho Sottovia - incapaz, representado por sua curadora, Verônica Botelho Sottovia GomideRé: União FederalDECISÃOTrata-se de ação ordinária por meio da qual o autor requer a percepção de pensão militar. Alega que é filho de ex-militar, Adone Collaço Sottovia, falecido em 30/03/2002, e de Disney Botelho Sottovia, falecida em 10/03/2007. Aduz que foi avaliado por três perícias, todas que concluíram que ele possui Psicose Esquizofrênica, incapacitando-o de exercer os atos da vida civil. Argumenta que é inválido desde 1982 e sempre foi dependente economicamente de seus genitores. Informa que pleiteou a concessão da pensão por morte à União. Todavia, o benefício foi negado na via administrativa, sob o argumento de que não restou demonstrada a situação de invalidez no momento da morte de seu pai.Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 95).A União informa que não pretende produzir outras provas (fl. 98).No caso, o ponto controvertido é a alegada incapacidade do autor, na data do óbito do seu genitor (30/03/2012).Nesse contexto, entendo que a produção de prova pericial, é pertinente ao deslinde do Feito.Defiro, portanto, a realização da prova pericial requerida.Assim, nomeio como perito do Juízo o Dr. Nelson Neves de Farias (Psiquiatra), com consultório situado na Rua Eduardo Santos Pereira nº 1.659 - f. 3025-2030 ou 3027-3040, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 83).A parte autora já apresento quesitos (fl. 95). Intime-se a requerida para apresentar quesitos, bem como ambas as partes para indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os

honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1. O periciando é portador de incapacidade mental? 2. Em caso positivo, é possível precisar a data de início ou a época em que iniciou a incapacidade? Indefiro a produção de prova testemunhal, considerando que a questão controvertida há de ser dirimida mediante prova técnica. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 10 de junho de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DATA Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. \_\_\_\_\_ Analista/Técnico Judiciário (RF \_\_\_\_\_)

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003998-76.2012.403.6000** - JUNIOR CESAR JUNG ZANETTI (Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X NAO CONSTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS\*ED\_N. 39/2012\_SD01\*PRAZO: 30 dias Ação de Naturalização nº \*00039987620124036000\*. Requerente : JÚNIOR CEZAR JUNG ZANETTI Nacionalidade: paraguaia Qualificação : RG nº 12409542-SSP/MS, CPF nº 079.917.869-19, domiciliado na Rua Santo Silvino nº 487 - bairro Tiradentes, Campo Grande - MS Finalidade: Dar ciência a todos que virem o presente Edital ou dele notícia tiverem, que tenham conhecimento dos autos supramencionados, onde se processa o pedido de opção de nacionalidade feito pelo requerente acima qualificado, e para saberem que, nos termos do art. 6º, parágrafo 2º, da Lei 818/49, qualquer cidadão pode impugnar o pedido, no prazo de (10) dez dias, ainda que sem o oferecimento de documentos. Eu, \_\_\_\_\_ Cícero Romão Bispo, Técnico Judiciário, o digitei e eu, \_\_\_\_\_ Gustavo Hardmann Nunes, Diretor de Secretaria o conferi. Campo Grande, quinta-feira, 21 de junho de 2012. (a) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta da 1ª Vara

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2167**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001157-45.2011.403.6000** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS006110E - HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA) X MARLEI VILAS BOAS - ARMAZEM DO PRODUTOR (MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X MARLEI VILAS BOAS FERREIRA (MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES)

À vista da informação supra, desentranhe-se e remeta-se a petição de fls. 153-5 (protocolo nº 201260000017606) ao Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Anote-se o substabelecimento de f. 157. Designo audiência preliminar para o dia 21/08/2012, às 15:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC). Int.

**0009959-32.2011.403.6000** - SAMTRONIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (PR048674 - GUSTAVO CARVALHO ROMERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)

Designo audiência preliminar para o dia 10.7.2012, às 15h30, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO  
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2284**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000871-76.2002.403.6002 (2002.60.02.000871-1)** - LUIZ FERNANDO DA SILVA VIEIRA PRADO(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI E MS003374 - HERMES ANTONIO ARISI) X NORIVALDO BAZILIO DE CAMPOS-ME(MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA E MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO E MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. SEM PROCURADOR) X DEODATO LEONARDO DA SILVA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: LUIZ FERNANDO DA SILVA VIEIRA PRADO, NORIVALDO BAZÍLIO DE CAMPOS-ME; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; INCRA E DEODATO LEONARDO DA SILVA. DESPACHO/CUMPRIMENTO Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Fernando da Silva Vieira Prado e outros. Os autos foram redistribuídos nesta Justiça em 16/04/2002, vindos da Justiça Estadual em virtude de declínio de competência(fl.502).Citação de Deodato Leonardo da Silva à fl. 399 vº, com a contestação apresentada às fls. 404/413.Citação de Norivaldo Bazílio-ME à fl. 414 vº com contestação apresentada às fls. 451/486.Citação de Luiz Fernando da Silva à fl. 416 vº, com contestação apresentada às fls. 427/444.Às fls. 533 foi determinada a inclusão da CEF e do INCRA no polo passivo da ação.O INCRA contestou a ação às fls. 540/542.A CEF contestou a ação e juntou documentos às fls. 547/658.Determinou-se a especificação de provas à fl. 708.Compulsando os autos verifico que o MPF indicou prova pericial e testemunhal(fl. 711).O réu Luiz Fernando da Silva Vieira Prado indicou provas documental e testemunhal(fl.713).A CEF informou que não tem mais provas a produzir(fl. 716).O INCRA indicou prova testemunhal(fl.723).Não houve indicação de provas pelos réus Norivaldo Bazílio de Campos-ME e Deodato Leonardo da Silva.Verifico que a perícia foi designada para a data de 12/04/2012, portanto, já decorrido o prazo de 30(trinta) dias para que o perito efetue a entrega do laudo pericial. Assim, intime-se-o para que entregue o laudo da perícia realizada no prazo de 05(cinco) dias ou justifique o motivo de não fazê-lo, sob pena das cominações legais.Fica deferido o pedido de fl. 800 para após a entrega do laudo pericial, ciente o perito de que somente haverá a expedição do alvará, mediante a apresentação da numeração do CPF.Consigno que o alvará de levantamento deverá ser expedido sem a retenção do imposto de renda, haja vista que já retido pela UNIÃO por ocasião do depósito do valor (fl. 789),Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF às fls. 798 e a oitiva da testemunha CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE FIGUEIREDO, arrolada pelo INCRA às fls.723, cientes as partes de que deverão acompanhar os atos da deprecata diretamente nos Juízos Deprecados, sem necessidade de intimação por parte deste Juízo.Designo audiência para oitiva da testemunha do INCRA residente nesta cidade, Mario Jorge Vieira de Almeida para o dia 12/07/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, onde deverá comparecer a testemunha com 30(trinta) minutos de antecedência.Intimem-se.Cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS:MANDADO DE INTIMAÇÃO N.087/2012-SM01/LSA ao perito José Roberto de Arruda Leme, com endereço na rua Pedro Celestino, 1780 - Jardim Tropical.MANDADO DE INTIMAÇÃO DE N. 088/2012-SM01/LSA a testemunha arrolada pelo INCRA Mário Jorge Vieira de Almeida, brasileiro, artífice, lotado na Unidade de Dourados, com endereço na rua Albino Torraca, 1541 - Jardim Bará - Dourados.OFÍCIO DE N. 156/2012-SM01/LSA ao chefe da Unidade do INCRA em Dourados, requisitando o servidor Mário Jorge Vieira de Almeida para que compareça à audiência supra designada.VIA CORREIO:CARTA DE INTIMAÇÃO DE N.044/2012-SM01/LSA à Procuradoria Federal Especializada do INCRA, com endereço na Av. Afonso Pena, nº 2386, - 4º Andar - Centro - CEP: 79002-073 - Campo Grande/MS, com cópia das fls.50/51 e contrafé.VIA MALOTE DIGITALCARTA PRECATÓRIA DE N.051/2012-SM01/LSA ao Juízo da Comarca de Nioaque/MS, solicitando-se que após o seu cumpra-se, designe data e horário para oitiva da testemunha arrolado pelo Ministério Público Federal, o Sr. IVALDO CORDEIRO COSTA, com endereço no assentamento Uirapuru, sede, Zona Rural, interrogando-o acerca dos fatos narrados na inicial , cuja cópia deverá seguir anexada juntamente com cópia das procurações outorgadas aos réus.CARTA PRECATÓRIA DE N.052/2012-SM01/LSA, ao Juízo Federal de Campo Grande /MS, solicitando-se que após o seu cumpra-se, designe data e horário para oitiva da testemunha arrolado pelo Ministério Público Federal(autor), o Sr. MILTON MEDEIROS SARATT, com endereço na rua Pedro Celestino, n. 50; CEP: 79004-560 em Campo Grande/MS - Fone: 8124-0069, bem como para oitiva da testemunha arrolada pelo réu INCRA, o Sr. CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE FIGUEIREDO, casado, perito federal, lotado na Divisão de Desenvolvimento na

sede em Campo Grande, com endereço na rua Constantinopla, 1093 - Jardim Panamá, acerca dos fatos narrados na inicial que deverá seguir com cópia da inicial e das procurações outorgadas pelos réus. CARTA PRECATÓRIA DE N.053/2012-SM01/LSA ao Juízo da Comarca de Deodápolis solicitando-se que após o seu cumpra-se, designe data e horário para oitiva da testemunha arrolado pelo Ministério Público Federal, o Sr. LUIZ FERREIRA VIANA, com endereço na Av. D. Pedro II, 443 - Centro - Deodápolis, interrogando-o acerca dos fatos narrados na inicial, cuja cópia deverá seguir anexada, bem como cópia das procurações outorgadas pelos réus. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere(nº nosso).

## **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3932**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001948-42.2010.403.6002 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS E CONSUMIDORES - ABMC(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)**

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no efeito devolutivo e suspensivo.2. Dê-se ciência à autora e à ré para suas contrarrazões no prazo legal.3. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

**0003000-39.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO MARCOS PASSOS(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X RAIMUNDO DOMICIO DA SILVA(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI)**

1. Trata-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de Antônio Marcos Passos, Luiz Eugênio Moreira Freire e Raimundo Domicio da Silva em razão da eventual prática dos atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 9º e 11 da Lei n. 8.429/92.2. O pedido liminar formulado pelo MPF foi indeferido às fls. 89/90.3. A União manifestou-se pelo desinteresse no feito (fls. 108).4. A defesa preliminar de Luiz Eugênio Moreira Freire foi apresentada às fls. 110/112 requerendo a rejeição da ação, ressaltando que a propositura foi lastreada em inquérito policial, produzido de maneira unilateral, não estando demonstrada a existência de ato de improbidade pelo requerido.5. Raimundo Domicio da Silva apresentou defesa preliminar às fls. 118/123, aduzindo que a presente ação não se enquadra em nenhum dos objetos definidos nos incisos I, II, III e IV do art. 1º da Lei de Ação Civil Pública, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito.6. Por fim, a defesa preliminar de Antonio Marcos Passos foi apresentada às fls. 127/128, sustentando a carência da ação, uma vez que lastreada tão somente em inquérito policial eivado de vícios. Vieram os autos conclusos.7. Conforme preconiza o 8º do artigo 17 da Lei n. 8.429/92, recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.8. Em um juízo perfunctório, inerente a este momento processual, não vislumbro qualquer hipótese da rejeição liminar da presente ação de improbidade administrativa.9. Não há que se falar em inadequação da via eleita, uma vez que o manejo de ação civil pública em defesa da probidade administrativa encontra respaldo no art. 129, inciso III da Carta Magna c/c art. 6, XIV, f da Lei Complementar n. 75/93 e art. 17 da Lei n. 8.429/92. Neste sentido, segue precedente do E. TRF 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESTINADA A PERDA DE CARGO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA CONTRA DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ADMISSIBILIDADE - TEMAS QUE EXIGEM PRODUÇÃO DE PROVAS E JULGAMENTO FINAL DE MÉRITO DA AÇÃO - DESCABIMENTO DE PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA CONTESTAÇÃO - AGRADO DESPROVIDO. I - A Constituição Federal estabelece a possibilidade de perda da função pública em casos de improbidade administrativa, sem prejuízo da ação penal

decorrente do mesmo fato (artigo 37, 4º). II - A ação civil destinada a sancionar os atos de improbidade administrativa praticados por quaisquer agentes públicos de toda a administração direta, indireta ou fundacional está prevista na Lei nº 8.429/92, sendo o procedimento administrativo e a ação judicial para aplicação das sanções previstos nos seus artigos 14 a 18. III - A ação civil de improbidade administrativa é uma modalidade específica da ação civil pública em defesa da moralidade administrativa, aplicando-se, então, àquela, subsidiariamente, as regras da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), tendo legitimidade o Ministério Público Federal para sua promoção, bem como do inquérito civil respectivo (artigo 129, III, da Constituição Federal) c/c artigo 17 da Lei nº 8.429/92. IV - Os atos de improbidade estão previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, neste último dispositivo estando definidos aqueles atos que atentam contra os princípios da Administração Pública, que são aqueles previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal c.c. artigo 4º da Lei nº 8.429/92, os quais não têm como elementares o enriquecimento ilícito do agente e nem o prejuízo ao erário, que são restritas aos atos previstos nos artigos 9º e 10. V - A responsabilidade pelos atos de improbidade administrativa, em princípio, é distinta e independente da responsabilidade civil, administrativa e penal decorrente dos mesmos fatos (artigo 12 da Lei nº 8.429/92), embora possa sofrer influência de outros ramos do direito, como a prescrição da ação de improbidade ante a prescrição da responsabilidade administrativa dos detentores de cargo efetivo ou emprego público (art. 23, II, da mesma lei) ou a sentença penal absolutória que reconheça a inexistência material do fato (artigos 66 e 67 do Código de Processo Penal). VI - Legitimidade do processamento perante o juízo de primeira instância de ação civil de improbidade administrativa destinada a aplicar sanção de perda de cargo a agentes públicos detentores de foro por prerrogativa de função, à falta de previsão constitucional em sentido contrário, posto que o ato de improbidade tem natureza civil, não se equiparando a crimes comuns ou de responsabilidade de forma que se pudesse aplicar as regras de competência dos tribunais (precedentes do C. STF, como nas ADIs nºs 2.797 e 2.860). VII - Afora os casos excepcionais de rejeição liminar da ação de improbidade (artigo 17, 8º, da Lei nº 8.429/92 - inexistência do ato de improbidade, manifesta improcedência da ação ou inadequação da via eleita), trazendo a inicial a descrição dos fatos que em tese configurem atos de improbidade, inclusive o elemento subjetivo - dolo - caracterizador da conduta ímproba, e estando suficientemente instruída com provas de sua ocorrência, deve ser admitida a ação para que, após a instrução do feito, haja o devido julgamento do processo mediante um exame valorativo e aprofundado das provas produzidas, neste caso descabendo a pretensão de trancamento da ação em sede de agravo contra a decisão que recebe a inicial da ação de improbidade. VIII - Do breve relato da petição inicial da ação pode-se extrair que a conduta descrita, em tese, configura a prática de atos de improbidade do artigo 9º, incisos XI e XII, bem como no artigo 11, inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92, tal como consta da inicial da ação civil proposta pelo Ministério Público Federal, estando assim apta à sua admissão e processamento, salientando-se que o presente agravo está precariamente instruído, não constando documentos que pudessem infirmar as acusações e demonstrar a inexistência dos atos de improbidade ou a manifesta improcedência da ação. IX - A decisão agravada, portanto, deve ser mantida, devendo a ação de improbidade ter normal tramitação, aguardando-se o seu final julgamento de mérito quando, após toda a fase de instrução, poderá o magistrado a quo melhor examinar a conduta do réu e a procedência da ação em todos os seus termos. Com efeito, os questionamentos feitos no presente agravo, em síntese consubstanciados na pretensão da aplicação dos princípios da Insignificância, Proporcionalidade e Razoabilidade à conduta do réu, para fins de exclusão dos atos de improbidade a ele imputados, são pertinentes ao mérito da ação de improbidade instaurada, que somente ao final do processo, após a devida instrução processual, poderão ser bem examinados e julgados. X - A eventual inexistência de liame entre os atos supostamente praticados pelo recorrente e a Operação Oeste desenvolvida pelo Departamento da Polícia Federal em nada afeta a admissibilidade da ação civil pública por improbidade, pois não afasta a existência da conduta considerada ilícita e que deu causa à instauração desta ação contra o agente público. XI - Não há fundamento legal ou constitucional para que o prazo de contestação seja restituído ao réu/agravante em caso de denegação do presente agravo, posto não haver indicação de alguma justa causa que impedisse o réu de atender ao procedimento legal da ação de improbidade e nem haver sido concedida qualquer medida no âmbito do presente agravo que pudesse legitimar esta pretensão. A mera previsão legal de que a decisão que admite a ação civil de improbidade está sujeita ao recurso de agravo não permite esta conclusão. XII - Por fim, anoto que, embora o agravante tenha feito considerações sobre o descabimento da liminar de indisponibilidade de bens decretada nos autos originários, isso em razão de alegada desproporcionalidade com o fato ilícito noticiado nos autos, isso não é objeto do presente agravo, pois a indisponibilidade de bens foi decretada pelo juízo a quo na anterior decisão de fls., e não na decisão ora impugnada (que, após a defesa preliminar, admitiu a ação civil de improbidade), tanto que não consta do presente agravo qualquer pedido específico em relação a esta questão. XIII - Agravo desprovido. (TRF 3. AI 329779. 3ª T. Juiz Conv. Rel. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 26.05.2009)10. A inclusão no polo passivo de pessoa que não ocupe cargo público, mas que de alguma forma induza, concorra ou se beneficie do ato de improbidade administrativa encontra guarida no art. 3º da Lei n. 8.429/92. 11. De outro lado, o fato de a presente ação civil pública estar lastreada somente em apuração promovida por inquérito policial não conduz à sua rejeição, pois reveladora de indício suficiente da conduta ímproba narrada na inicial, sendo certo que a perquirição acerca da contundência da imputação feita pelo Ministério Público Federal se dará após o normal trâmite processual.12. Deve ser dito que a jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, na fase preliminar de recebimento de ação de improbidade administrativa, vige o princípio in dubio pro societate, isto é, apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente indício da conduta ímproba (STJ. AGA 1154659. 2ª T. Min Rel Mauro Campbell. Publicado no DJE em 28.09.2010).13. Assim, havendo indício da existência do ato de improbidade administrativa narrado na inicial, sem prejuízo de conclusão contrária após a regular instrução processual, RECEBO a inicial da presente ação de improbidade administrativa, pois inexistente qualquer das hipóteses dispostas no 8º do art. 17 da Lei n. 8.429/92.14. Citem-se os réus para apresentarem contestação.15. Intimem-se. Dourados, 18 de maio de 2012.

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004990-36.2009.403.6002 (2009.60.02.004990-2) - ELIANA DA SILVA GONCALO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por Eliana da Silva Gonçalves em desfavor de Caixa Econômica Federal, inicialmente perante Justiça Estadual, objetivando seja a requerida compelida a receber o valor de R\$ 457,91 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos) a título da parcela de março/2009 do contrato de financiamento de imóvel n. 8.0788.0000131-1. Aduz que na parcela março/2009 foi cobrada uma diferença de prestação no valor de R\$ 420,20 (quatrocentos e vinte reais e vinte centavos), entendendo ser tal diferença indevida, motivo pelo qual consigna o valor de R\$ 457,91 para quitar a parcela (fls. 02/23). Valor depositado às fls. 33/34. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 38/48, arguindo, preliminarmente, a competência da Justiça Federal para apreciar a causa, e, no mérito, a improcedência da demanda, uma vez que a recusa da CEF em receber o valor é legítima, posto que menor do que o devido. Sustenta que a diferença de prestação decorre do Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 25, de 14.04.2008, emanado da Receita Federal e que estabeleceu o retorno da cobrança do IOF no percentual de 0,38% a partir de 04.01.2008, o que motivou o acerto no contrato da autora em fevereiro de 2009, assim como o pagamento a menor em março/2008. Juntou documentos às fls. 49/75. A autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 79/80. Decisão de fl. 81 acolheu preliminar ventilada pela CEF e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Não houve pretensão de produzir provas pelas partes (fls. 93/94). Após determinação por parte deste juízo, houve transferência do numerário depositado pela demandante na Justiça Estadual para este juízo (fl. 119) Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora seja a CEF compelida a receber o valor de R\$ 457,91 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos) a título de quitação da parcela março de 2009 do contrato de financiamento de imóvel n. 8.0788.0000.131-1, referindo que a cobrança por parte da instituição no valor de R\$ 854,77 mostra-se descabida. A controvérsia dos autos cinge-se à legitimidade da recusa da CEF em receber a mencionada parcela. A Caixa Econômica Federal, nos moldes do art. 896, II do Código de Processo Civil, refere que a recusa em receber o valor é legítima, uma vez que não compreende a totalidade daquilo que se deve e que foi estabelecido contratualmente. Segundo a CEF, a cobrança de R\$ 420,20 a mais no mês de março de 2009 consiste na chamada diferença de prestações referente ao período de março de 2008 a maio de 2009. Justificando tal diferença, explica a Caixa Econômica Federal: Ao realizarem o contrato, foi estipulado entre as partes a contratação de seguro, conforme se verifica na cláusula décima nona. Ocorre que nas diárias de 18/01/2008 a 29/01/2008, para contratos com origem de recursos provenientes do FGTS, como é o presente caso, a Caixa efetuou o processamento especial com o objetivo de retirar a alíquota do IOF que incidia sobre o seguro, diminuindo, assim, o encargo financeiro a ser arcado pelo mutuário. Esse processamento alterou o encargo mensal contratado, razão pela qual foram cobrados e pagos pelo mutuário valores menores que aqueles realmente devidos, conforme é possível constar no Resumo de diferença de prestações - RDF anexo (prestações n. 080 a 095). Basta verificar a prestação de março de 2008, que foi no valor de R\$ 252,97, quando as prestações eram normalmente de R\$ 432,03! Entretanto, em atendimento ao Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 25, de 14 abril de 2008, emanado da Receita Federal e que estabeleceu o retorno da cobrança do IOF no percentual de 0,38% a partir de 04 de janeiro de 2008, a Caixa realizou acertos nos contratos que foram submetidos a um processamento especial, ou seja, nos contratos em que foi retirada a alíquota IOF, como é o caso. Esse acerto somente foi realizado no contrato da Autora em fevereiro de 2009, o que gerou a cobrança da diferença apurada no mês de março de 2009, cujos valores estão detalhadamente previstos mês a mês e atualizados na página 2 do Resumo de Diferença de Prestações - RFD. Assim, em razão desse acerto realizado é que os valores anteriormente cobrados e pagos pela autora, não se coadunam com os valores realmente devidos, o que gerou, de fato a diferença cobrada. Não houve, portanto, qualquer manipulação de valores, como alega a autora. Cumpre esclarecer que a referida retirada da alíquota do IOF sobre o seguro no período de 18.01.2008 a 29.01.2008 consistiu em ato unilateral promovido pela Caixa Econômica Federal, sem anuência da ora requerente, tendo a instituição encaminhado o boleto já com o valor a menor. Nota-se que a instituição constou expressamente o valor de R\$ 179,06 como crédito da autora (fl. 19). A cobrança posterior deste valor, atualizado monetariamente, demonstra o comportamento contraditório da instituição, violando-se a boa-fé objetiva que deve permear qualquer contrato. Não é razoável entender como legítima a cobrança de valores que, anteriormente, por sua liberalidade,

desobrigou a outra parte de seu cumprimento. Mesmo que a cobrança tenha sido determinada por autoridade fazendária, é certo que o fato de não ter cobrado do mutuário imposto sobre operação financeira, repisa-se, por sua liberalidade, não autoriza que a cobrança posterior recaia sobre este último, devendo arcar com seu comportamento permissivo e assumir o valor devido à título da exação fiscal. Contudo, deve ser esclarecido que a recusa da CEF mostra-se ilegítima no que diz respeito à cobrança do IOF que não incidiu sobre o valor do seguro por sua liberalidade, não abrangendo qualquer outro pagamento realizado a menor pela autora. Assim, com o escopo de se atender aos ditames da justiça, cabe a procedência da demanda, com o levantamento pela Caixa Econômica Federal do valor depositado nos autos e quitação da parcela março/2009, sem impossibilitar, contudo, que a instituição refaça seus cálculos de diferença de prestações abatendo-se, somente, a cobrança retroativa do IOF sobre o valor do seguro do período de 18.01.2008 a 29.01.2008. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE a presente consignação em pagamento, e determino o levantamento pela Caixa Econômica Federal do valor depositado nos autos e declaro quitada a parcela de março/2009 referente ao contrato n. 8.0788.0000131-1. Conforme ressalvas já feitas na fundamentação, a procedência da demanda não impossibilita que a instituição financeira refaça os cálculos de diferença de prestações abatendo-se, somente, a cobrança retroativa do IOF sobre o valor do seguro do período de 18.01.2008 a 29.01.2008. Tratando-se de causa de pequeno valor, com fulcro no art. 20, 4º do CPC, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de 15% sobre o valor consignado, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios. Deverá a CEF reembolsar as custas adiantadas pela autora. P.R.I.C. Dourados, 23 de maio de 2012

#### **ACAO MONITORIA**

**0003218-67.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EDILEIDE SOUZA LOPES DA SILVA

1 - Defiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF determinando que a citação da ré seja por via postal, com comprovante de Aviso/Recebimento, nos termos abaixo. 2 - Pela presente por ordem do Doutor JOSÉ MARIO BARRETTO PEDRAZZOLI, MM. Juiz Federal desta Vara, fica CITADA EDILEIDE SOUZA LOPES DA SILVA, RG 001.594.858-SSP-MS, CPF 021.741.001-42, CITADA dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$16.994,63 (Dezesseis mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos), atualizada até 03/08/2011, e demais acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-A, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

**0000641-82.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X DIVA MARIA VALENTE SOARES(MS013623 - DIVA MARIA VALENTE SOARES)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos EMBARGOS interpostos pela ré às fls. 43/47. Sem prejuízo do disposto retro, ficam as partes (autora e ré) intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as .

**0000835-82.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X AGRO RURAL PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X VILI SCHULZ X ADRIANA INSFRAN

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Tendo em vista que não houve interposição de embargos, no prazo legal, intime-se a autora para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002703-13.2003.403.6002 (2003.60.02.002703-5)** - MARILENE PARRON MATHEO(MS005524 - MARLY DE LOURDES SAMPAIO DUCATTI E MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LOTNAN LOTECA NOVA ANDRADINA LTDA-ME(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. 1. A autora requer às fls. 236/237 a transferência do valor depositado na conta 4171.005.1520-5 (fls. 233), no valor de R\$2.581,54, aí computado o valor do cumprimento do julgado acrescido de 5% referente à verba honorária, para conta de titularidade de seu patrono, DR. ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA. 2. Entretanto, o pedido não merece acatamento, pois o Advogado acima mencionado não possui poderes

para tanto, visto que inicialmente a autora outorgou mandato procuratório (FL. 8) à Dra. LIDIA DÉBORA DE OLIVEIRA, OAB MS 9234, com poderes, entre outros, para receber e dar quitação, sendo que referida Advogada substabeleceu seus poderes, sem reserva de iguais poderes, à DRA. MARLY DE LOURDES SAMPAIO DUCATTI, OAB MS 5.524, (fls. 73), que por sua vez substabeleceu seus poderes, com reserva de iguais, ao DR. ALEXANDRE FRANÇA PESSOA, OAB MS 10.556, (fl. 188), entretanto, especificamente para o acompanhamento e realização de audiência, conforme ressalva a seguir transcrita: especificamente para acompanhamento e realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/06/2010, às 16h, neste juízo. 3. Diante do acima apontado, não possui o DR. ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA poderes para receber em nome da requerente, por isso fica indeferido o pedido de fl. 236/237.3. Poderá, outrossim, requerer que a verba relativa ao cumprimento do julgado seja transferida para conta de titularidade da requerente e a relativa à verba honorária seja transferida para titularidade da patrona da requerente.

**0002431-09.2009.403.6002 (2009.60.02.002431-0)** - HUMBERTO CESAR SAAD LORENSINI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ANA CLAUDIA TOMAZ LORENSINI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ALEXANDRE SAAD LORENSINI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ELISANGELA LOPES LORENSINI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X OSWALDO LORENSINI NETO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ALESSANDRA TAKAHASHI FUZIY(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X DARCI LAGO DECIAN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X LUCIANA TURCATO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X FABIANE DECIAN DENARDIN BOTELHO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MURILO BONILHA BOTELHO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X JOSE DANILO RUARO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARINA SOMAVILLA RUARO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ROQUE RUARO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ROSANE TERESINHA CORTESE RUARO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X LAURO ANTONIO LAGO DECIAN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X IONE ELISA SEGRETTI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARCIO ANTONIO MARQUES CALDEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARIA DE LOURDES PIGOZZI CALDEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARIO JOSE CASSOL(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ELZA DECIAN CASSOL(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X NERI DECIAN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X BASILIA LESME VIEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X NEWTON YOMEI FUJII(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X KATIA CARNEIRO RODRIGUES FUJII(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X NILSON LAGO DECIAN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X ILZA BATISTA GONGORA DECIAN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Visto em inspeção.SENTENÇA1. Os autores apresentam (fls. 272/279) embargos declaratórios da sentença (fls. 264/267) alegando omissão e obscuridade na apreciação da questão relativa a posse e propriedade particular dos imóveis, objeto do processo administrativo que se pretende obstar.2. Assim, requer o saneamento do ponto arguido e efeitos infringentes para acolhimento da procedência do pedido anulatório.É o sucinto relatório. Decido.3. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC).4. No entanto, não se vislumbra qualquer omissão ou obscuridade entre os fundamentos do decisum e o provimento final, porque em perfeita harmonia e correlação lógica com o julgamento improcedente do pedido, diante do reconhecimento de legalidade do ato administrativo impugnado pelos ora Embargantes, objeto do pedido anulatório.5. Outrossim, a título de reforço, deve ficar consignado que a questão levantada nesses embargos foi expressamente enfrentada na ultima parte da fundamentação. 6. Assim, não havendo obscuridade ou omissão no julgado e considerando a taxatividade das hipóteses legais, NÃO CONHEÇO os embargos declaratórios.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 28 de maio de 2012

**0001471-19.2010.403.6002** - GERVASIO KAMITANI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista que as partes foram devidamente intimadas da decisão de fls. 708v, que determinou a redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, sem nada requerer, e considerando que os autos encontram-se aptos ao proferimento de sentença, tornem os autos conclusos.

**0002406-25.2011.403.6002** - FRANCISCO MOLINA(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X MARIA CRISTINA SPOLADORE MOLINA(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Considerando a imprescindibilidade de prova pericial para o deslinde da controvérsia, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal.2. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05

(cinco) dias, apresentem os quesitos e indicação de assistente técnico.3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito José Gonçalves Filho, Engenheiro Agrônomo, CREA/MS n. 1845/D, para que informe se aceita a nomeação bem como apresente proposta de honorários, devendo-se levar em conta a complexidade da causa e o prévio conhecimento acerca do objeto da controvérsia, uma vez que atuante nos Autos n. 0003832-53.2003.403.6002.4. Apresentada a proposta de honorários, vista às partes para que se manifestem acerca desta, sendo certo que o ônus recairá sobre a parte autora (art. 33, in fine, CPC).5. Indefiro o pedido a de fl. 145-v formulado pelo Ministério Público Federal, uma vez que, além dos desapropriados nos Autos n. 2003.60.02.003832-0 não serem parte nos presentes autos, ainda não constam elementos mínimos nesta demanda a ensejar o reconhecimento de que a propriedade dos ora autores foi indevidamente apossada pelo INCRA no processo de desapropriação da Fazenda São João.6. Quanto ao pedido de apresentação de cópia atualizada das matrículas n. 7.785 e n. 7.786 (Fazenda São João), traslade-se cópia das constantes nos Autos n. 0003832-53.2003.403.6002.7. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados, 29 de maio de 2012

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003696-75.2011.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-53.2011.403.6002) SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS005010 - CESAR AUGUSTO RASSLAN CAMARA E MS005486 - WELINTON CAMARA FIGUEUREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

VISTO EM INSPEÇÃO Tendo em vista que as Embargantes apesar de intimadas não se manifestaram acerca dos documentos juntados pela Embargada, conforme determinado às fls. 201, e nem especificaram provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002116-10.2011.403.6002 (2006.60.02.000444-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-40.2006.403.6002 (2006.60.02.000444-9)) MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ODILSON ROBERTO DIAS X ADELINA BRIGATTI DIAS X J. L. IMOVEIS LTDA - ME(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Marcos Benedetti Hermenegildo em face de União Federal, Odilson Roberto Dias, Adelina Brigatti Dias e J.L. Imóveis Ltda - ME em que objetiva, em síntese, seja declarada a inconsistência de arrematação levada a efeito nos Autos da Carta Precatória n. 010.10.000705-8 (1ª Vara Cível de Fátima do Sul) ao argumento de que o lote rural n. 01, quadra n. 28, localizado no município de Jateí/MS, já havia sido por ele arrematado nos Autos da Execução Fiscal n. 010.04.000755-3 (2ª Vara Cível de Fátima do Sul), sendo que, por negligência do cartório, não houve expedição de carta de arrematação para averbação no registro do imóvel (fls. 02/172). O juízo deferiu parcialmente o pedido de concessão de liminar, a fim de determinar a suspensão da carta precatória n. 010.10.000705-8 (fls. 174/174-v). Citada, a União apresentou impugnação às fls. 185/193, pugnando, em síntese, pela rejeição dos embargos. Citada, J.L. Imóveis Ltda - ME apresentou impugnação às fls. 217/223, aduzindo a intempestividade dos embargos, incompetência deste juízo, litispendência e, no mérito, a improcedência. Os embargados Odilson Roberto Dias e Adelina Brigatti não apresentaram resposta aos embargos (fl. 235). Oportunizada a produção de provas, o embargante e os embargados apresentaram acordo em juízo, a fim de ser homologado e extinto o feito (fls. 239/241). Os embargados Odilson Roberto Dias e Adelina Brigatti Dias regularizaram sua representação processual (fls. 244/245). A União não se opôs ao acordo (fl. 246). Vieram conclusos. Considerando a composição entabulada entre as partes, HOMOLOGO O ACORDO DE FLS. 239/241 para que surta seus legais efeitos, inclusive no que tange aos honorários advocatícios e custas processuais, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0000444-40.2006.403.6002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 11 de maio de 2012

**0001360-64.2012.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001413-79.2011.403.6002) TELMA BARBOSA DE MELO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

1. Considerando que tão somente com a narrativa dos fatos trazida pela embargante não é possível formular um juízo minimamente seguro a apreciar a controvérsia colocada nos autos, ainda que em sede liminar, e em prestígio ao contraditório e à ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a resposta da Caixa Econômica Federal. 2. Cite-se, observando-se as formalidades legais. Dourados, 11 de maio de 2012

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000551-55.2004.403.6002 (2004.60.02.000551-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE ALBINO CASTRO X MARIA INES MAZARIN CASTRO X EDSON WANDER AMBROSIO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)**

1. Com relação à petição de fls. 175/176 da exequente, decido:a) Determino a transferência, para conta à disposição deste Juízo, dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, sendo: R\$454,96 de conta do executado JOSÉ ALBINO CASTRO, e os valores de R\$176,31, R\$117,32 de contas do executado EDSON WANDER AMBROSIO. b) Intimem-se os executados EDSON WANDER AMBROSIO através de seu Advogado Dativo e JOSÉ ALBINO DE CASTRO por carta postal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca de qualquer causa de impenhorabilidade dos valores bloqueados de suas contas bancárias. Intimem-nos, ainda, de que a exequente não dispõe de proposta de acordo a ser apresentada nestes autos, cabendo-lhes negociarem diretamente na agência onde assumiram o débito.2. Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO e de CARTA DE INTIMAÇÃO

**0002768-71.2004.403.6002 (2004.60.02.002768-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO X RENATA PIRES DE C. E ALBUQUERQUE RIBEIRO X MARCONDES E ALBUQUERQUE LTDA.(Proc. 99999)**

VISTO EM INSPEÇÃO.Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nestes autos o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória à COMARCA DE MARACAJU-MS com o fim de intimar a empresa executada MARCONDES E ALBUQUERQUE LTDA sobre a penhora e avaliação do imóvel (laudo fls. 181).Int.

**0004190-13.2006.403.6002 (2006.60.02.004190-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MOACIR MACEDO(SP052824 - ATALIBA ANTONIO FILIGOI E SP161138 - BRÁULIO ASSIS FILIGOI)**

Defiro o pedido da OAB, (fls.248), determinando o seguinte: DEPREENHE-SE: 1 - O LEILÃO dos bens penhorados às fls. 235, consistente de :- filmadora Sony, modelo AC-V25B, em funcionamento, avaliada em 28/09/2011, por R\$800,00 (oitocentos reais). um scanner de mão sem fio Planon Docupen DPEN-RC 805, em funcionamento, avaliado em 28/09/2011, por R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).Os bens encontram-se no seguinte endereço: Rua João Previtale, 576, Alto da Boa Vista, Valinhos-SP.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

**0004914-17.2006.403.6002 (2006.60.02.004914-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MASSA FALIDA DA EMPRESA MARIALVA CONSTRUTORA LTDA X ESPOLIO DE FRANCISCO DANTAS MANICOPA X MARCOS ANTONIO MATIAS MASSILON(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR E MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM)**

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito.Int.

**0004828-75.2008.403.6002 (2008.60.02.004828-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SERIEMA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS)**

VISTO EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista a resistência da Imobiliária nomeada às fls. 118 em reduzir o valor dos honorários periciais, e considerando a insurgência das partes, revogo a nomeação da Imobiliária Colmeia, nomeando-se para o encargo a Imobiliária Continental, devendo ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários para a avaliação do imóvel matriculado sob n. 26.587 no CRI desta Comarca.2. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para manifestarem. 3. Ficam mantidas as demais determinações do despacho de fls. 118.4. Intime-se inclusive a Imobiliária Colmeia da revogação supra.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

**0005030-52.2008.403.6002 (2008.60.02.005030-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X HERMES JAIRO GARCES DA SILVA**

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito.Int.

**0005063-42.2008.403.6002 (2008.60.02.005063-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ALEXANDRE FRANCA PESSOA

VISTO EM INSPEÇÃO Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção por falta de interesse superveniente. Int.

**0004029-95.2009.403.6002 (2009.60.02.004029-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MAURO GILBERTO SANTANA

1. Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, consultar em Secretaria, os documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal. 2. Int.

**0004048-04.2009.403.6002 (2009.60.02.004048-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ISMAEL VENTURA BARBOSA

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito. Int.

**0001570-86.2010.403.6002** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X PAULO GONCALVES DA SILVA(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ)

.PA 0,10 VISTO EM INSPEÇÃO Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujos Embargos foram recebidos sem suspendê-la, assim como o recurso de apelação neles interpostos foi recebido somente no efeito devolutivo. A UNIÃO requer às fls. 89/90 renovação de penhora on line via sistema BACENJUD, do valor que exceder R\$3.872,97, valor este referente à verba salarial recebida pelo executado. Afirma a exequente que os extratos bancários juntados pelo executado às fls. 80 demonstram que houve em sua conta ingressos de valores além daqueles percebidos a título salarial. No entanto, aludida conta corrente bancária não demonstra movimentação de valores em montante anormal, não cabendo presumir que os mencionados depósitos não tenha origem mesmo em verbas remuneratórias. No mais, determino a transferência do valor de R\$224,16 que se encontra bloqueada (fls. 78) para conta à disposição deste Juízo. Efetuada a transferência intime-se a UNIÃO para que informe a destinação a ser dada, bem como para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002333-53.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X LAJES JM COMERCIO DE MAT DE CONST LTDA X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Tendo em vista que a petição de fls. 130 informa que a petição de fls. 127, protocolada sob n. 2011.000049353-1 refere-se aos autos de Embargos n. 0003696.75.2011.403.6002, desentranhei referido documento juntando-o nos autos de Embargos respectivos).

**0002495-48.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CARLOS ALBERTO SPOLADORE DA SILVA

1 - DEPREEQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. Cumpra-se

**0004407-80.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUDIMAR ZACHERT

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Tendo em vista que não houve interposição de embargos, no prazo legal, intime-se a autora para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000631-38.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JULICE ANGELICA ANTONIAZZO BATISTAO GADANI

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Tendo em vista que não houve interposição de embargos, no prazo legal, intime-se a autora para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO**

**0002758-17.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ PATRICIO ME X LUIZ PATRICIO(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença (fls. 111) que acolheu seu pedido de desistência e condenou-a em honorários advocatícios, sustentando haver omissão quanto à análise da causalidade para imposição da referida sucumbência. Assim, requer que seja reconhecido o requerido como único responsável pela propositura desta ação e, mediante efeitos infringentes, seja invertido o ônus processual. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Assiste razão ao embargante. Pelo princípio da causalidade que vigora na distribuição do ônus processual, a parte que deu causa a lide ou sucumbiu é quem deve suportar as consequências desse ato, conforme inteligência dos arts. 19 e 20 do CPC. Considerando que a parte requerida se desfez dos bens, frustrando o objeto desta ação e ocasionando o pedido de desistência do autor (fls. 102 e 111) por perda superveniente de interesse processual, deverá então arcar com as despesas e verba de honorários. Assim, RECEBO os presentes embargos declaratórios para acolhê-los e condenar a parte requerida, LUIZ PATRÍCIO ME e LUIZ PATRÍCIO, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), invertendo o ônus da sucumbência determinado na sentença de fls. 111. Defiro oportunamente o pedido formulado na contestação (fls. 69) e concedo ao requerido o benefício da assistência judiciária gratuita, ficando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados/MS, 17 de maio de 2012

**0003096-88.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X IMPRESSOS JOTAPE LTDA ME

Tendo em vista ter transcorrido o prazo previsto no despacho de fls. 87, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0002264-60.2007.403.6002 (2007.60.02.002264-0)** - IVONE DE SOUZA MASSOCATO(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requer às fls. 96/98 a execução do julgado referente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$112,14. Porém, por ora não merece acato o pedido da exequente, pois a parte vencida é beneficiária de Justiça gratuita, condição concedida pelo despacho de fls. 17. Com efeito, é entendimento jurisprudencial que, nos termos do art. 12 da Lei 1050/60, os beneficiários da Justiça gratuita, quando vencidos, sujeitam-se ao princípio da sucumbência, ficando, contudo, o pagamento sobrestado enquanto perdurar a situação de miserabilidade ou até que decorra o prazo quinquenal da prescrição. Assim sendo, indefiro o prosseguimento do feito nos termos requerido pela autora, intime-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se tem algo a requerer. Nada requerido, arquivem-se. Int.

**0006018-73.2008.403.6002 (2008.60.02.006018-8)** - LUCIA HELENA BENTO BRANDOLIS(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

1. Tendo em vista que não houve qualquer pedido por parte da requerente, voltem os autos ao arquivo.2. Cumpra-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0003680-24.2011.403.6002** - AYANNE BORGES NEDER-incapaz X CAMILA BORGES BRANDAO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UFGD à sentença de fls. 64/65 relatando ter havido omissão e contradição em tal decisão. Vieram os autos conclusos. Recebo os embargos posto que tempestivos. Os embargos não devem ser acolhidos, uma vez que a sentença não padece de contradição, omissão ou obscuridade. Este juízo expressamente asseverou que eventual falha de terceiros no envio de documentação não retira o direito da requerente em receber adequado tratamento de saúde do Estado, não havendo que se falar na existência de omissão como indicado nos embargos (fl. 65, último parágrafo). Por outro lado, não há contradição em atestar o interesse da parte autora em ter o seu direito ratificado por sentença mesmo quando já satisfeita a pretensão em sede de liminar, uma vez que, conforme assente na decisão embargada, este juízo comunga do entendimento de que a decisão antecipatória reveste-se de precariedade, devendo ser confirmado em sentença. Infere-se dos embargos que a embargante sustenta, na verdade, contrariedade de tese, entendendo que a satisfação liminar implica em ausência de interesse processual superveniente por perda do objeto, o que indubitavelmente desafia recurso próprio. Assim, inexistentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal. Dourados, 17 de maio de 2012

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004383-57.2008.403.6002 (2008.60.02.004383-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X KEZIA CRISTINA DE SANTANA RODRIGUES X RERYO FRANCISCO SANTANA RODRIGUES X VALMIR ANTUNES GOMES X LIEGE DE SANTANA GOMES

VISTO EM INSPEÇÃO. 1. Conforme determinado às fls. 216, intime-se a exequente acerca do resultado do bloqueio via sistema BACENJUD, (fls. 218/220), devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Tendo em vista que os réus (ora executados), foram devidamente citados (fls. 86 e 108), não tendo embargado a presente ação, bem como foram intimados para cumprirem o julgado nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 153 e 203), também não atenderam ao chamado judicial, caracterizada está a situação de revelia, com aplicação da regra do art. 322 do CPC, não sendo exigidas suas intimações acerca dos atos processuais, portanto, dispensável intimá-los do bloqueio realizado. Embora, sendo-lhes reservado o direito de intervir nos autos na fase em que se encontram, requerendo o que julgarem de direito. 3. Int.

**0002073-73.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCIA APARECIDA MOLERO CASTANHEDA LAPRANO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA APARECIDA MOLERO CASTANHEDA LAPRANO

VISTO EM INSPEÇÃO. A requerimento da parte autora, (fl. 115), suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil aplicável subsidiariamente ao caso. Int.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004676-56.2010.403.6002** - VALDEVINO LOURENCO DE MOURA(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X MARCOS RICARDO DE SOUZA CINTRA(SP292998 - CARLOS SILVA DE OLIVEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a certidão de transcurso de prazo de fls. 134, arquivem-se.

**0004682-29.2011.403.6002** - JOSE CARLOS PERALTA PEREIRA(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X EDIVALDO CARDOSO RIBEIRO

1. Trata-se de ação de reintegração de posse movida por ANNA GOMES FERREIRA e OUTRO contra JOSÉ CARLOS PERALTA PEREIRA inicialmente perante a Vara Única da Comarca de Anaurilândia-MS, cujo Juízo declinou a competência para processamento e julgamento dos autos a este Juízo, por entender haver interesse do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Autarquia Federal, hipótese que deslocaria a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Instado o INCRA manifestou-se pela ausência de interesse em participar o feito. 3. Afirmado o desinteresse da Autarquia Federal configura-se a incompetência desta Justiça e por consequência desloca-se para a Justiça Estadual a competência para julgar o feito, pois o litígio toma contorno notório de índole privada. 4. Ante o exposto, considerando a inexistência de interesse jurídico do INCRA a legitimar a competência deste Juízo para o processamento e

Julgamento da presente ação, determino a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e o retorno dos autos à VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAURILÂNDIA-MS, nos termos da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os de Reintegração de Posse n. 004682.29.2011.403.6002 e os encaminhem juntamente com os presentes autos ao Juízo Declinado. 6. Intimem-se e Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001437-10.2011.403.6002** - TAINARA CAVALCANTE MARCAL - incapaz X LUAN DO NASCIMENTO MARCAL - incapaz X LUCELIA DO NASCIMENTO CAVALCANTE (MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado, arquivem-se. Int.

#### **Expediente Nº 3935**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0005384-48.2006.403.6002 (2006.60.02.005384-9)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO (MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO E MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS009032 - ANGELA STOFFEL E MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE E MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS002790 - JOSE HARFOUCHE E MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA E MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS004159 - DONATO MENEGHETI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ ROBERTO CASTELLO BRANCO DE FREITAS, MARIA APARECIDA DE ARAÚJO FARIAS, ROSAMARIA NOGUEIRA SOUZA SILVEIRA, LIGIA MAGNA MOREIRA LIMA, JOVELINA CHAVES DOS SANTOS, JAIR PAULO COSTA, MÁRCIO QUELVIO MARTINS BATISTA, GEISE DUEK SOUZA, ARCI NELSON KONRATZ e NESTOR RODRIGUES FERREIRA FILHO. De acordo com a denúncia, foram constatadas várias irregularidades no âmbito de atuação do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI em Dourados, relacionadas à destinação de recursos alcançados por meio do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Na visão do MPF, os vários fatos narrados na denúncia configuram os delitos previstos nos arts. 299, 312, 1º, c/c art. 327, 1º e art. 288, todos do Código Penal. Os denunciados foram notificados para responderem à denúncia nos termos do art. 514 do CPP (fl. 850), sendo que todos apresentaram manifestação. Ocorre que os denunciados JOSÉ ROBERTO CASTELLO BRANCO DE ALMEIDA e NESTOR RODRIGUES FERREIRA FILHO suscitam preliminar de incompetência, ao argumento de que não se vislumbra interesse federal a justificar o processamento da ação penal na Justiça Federal. Como é sabido, o SENAI constitui serviço social autônomo, com personalidade jurídica de direito privado, porém com a responsabilidade de administrar verbas públicas oriundas de contribuições parafiscais, sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas. Via de regra, os delitos cometidos contra os serviços sociais autônomos escapam da competência da justiça federal, já que não se vislumbra infração em detrimento a bem, serviço ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. O interesse federal, nestes casos, somente se revela quando a infração atingir recurso federal que deixa de ser aplicado na finalidade prevista no ato do repasse. No caso em tela, o MPF argumenta que as condutas ilícitas estão relacionadas também à destinação de recursos alcançados por meio do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, circunstância que atrairia a competência para a justiça federal de todos os fatos conexos àqueles relacionados à malversação, desvio ou apropriação de recursos do FAT. Contudo, tenho que os elementos até agora colhidos trazem indícios muito poucos acerca do desvio e apropriação de recursos do FAT. Deve ser registrado que em algumas passagens do inquérito, faz-se referência à desvio de recursos encaminhados pelo FAT para custear a alimentação de alunos dos cursos do SENAI, por meio de superfaturamento de compras e fraude no controle da frequência dos estudantes em sala de aula. No entanto, tais indícios, tomados isoladamente, não permitem concluir com segurança se efetivamente os fatos narrados na denúncia dizem respeito ao desvio, em tese, de recursos provenientes do FAT. Assim, a fim de superar esta questão, determino a expedição de ofício ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, órgão colegiado vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, solicitando informações acerca do repasse de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. O órgão deverá prestar, dentre outros dados que entender úteis, as seguintes informações: Entre 01/01/2003 e 22/04/2005 foram disponibilizados recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT à unidade do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI localizada em Dourados/MS? Caso positiva a resposta ao questionamento anterior, queira esclarecer também: De quanto foi o repasse e a que título os recursos foram remetidos? O SENAI tinha obrigação de prestar contas acerca do efetivo emprego dos recursos? Havia fiscalização do FAT acerca do emprego dos recursos? Há registro de alguma irregularidade relacionada a recursos do FAT repassados entre 2003

e abril de 2005 à unidade do SENAI em Dourados? O órgão deverá encaminhar a este juízo os documentos, inclusive laudos e pareceres que embasaram as respostas aos questionamentos. Outrossim tendo em vista que as informações requeridas são necessárias para instrução de ação penal, solicita-se brevidade na resposta. Observo que a resposta pode ser enviada por meio eletrônico para o endereço dourados\_vara02\_secretaria@trf3.jus.br ou pela via postal para a 2ª Vara Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, Dourados/MS, CEP 79824-130, telefone 67-34229804. Intimem-se. Vindo a resposta, vista às partes para que se manifestem, querendo, em cinco dias. Considerando a pluralidade de réus, determino que o prazo da defesa seja comum, vedada a carga dos autos, salvo por breves instantes para extração de cópia. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO, A SER ENVIADO ELETRONICAMENTE PARA O ENDEREÇO codefat@mte.gov.br.

#### **Expediente Nº 3938**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005213-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005213-5)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) Intime-se a ré CLÉIA MARIA TEVISAN VEDOIN para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**GUSTAVO CATUNDA MENDES.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 2590**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001060-02.2012.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-83.2012.403.6003) JUVERCINO CARVALHO DA SILVA(MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X JUSTICA PUBLICA

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o requerimento de redução do valor da fiança que ora arbitro em R\$ 2.073,33 (dois mil, setenta e três reais e trinta e três centavos), mínimo legal (fl. 10), com fundamento no disposto no art. 325, 1º, inciso II, c/c art. 326, do Código de Processo Penal. Após o recolhimento da fiança, expeça-se o alvará de soltura e providencie-se a lavratura do Termo de Compromisso com as advertências de que deverá o requerente comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residências, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, do CPP). Na hipótese de prestação da garantia após o término do expediente bancário, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria desta Vara Federal ou o servidor de plantão a acautelarem o valor da fiança em Secretaria, providenciando o respectivo depósito, junto à instituição bancária oficial, no início do expediente do próximo dia útil. Tendo em vista a atuação de advogado constituído, deixo de nomear defensor dativo para defesa dos interesses do requerente, cabendo a referido profissional providenciar o

necessário para recolhimento da fiança. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para verificação acerca do cumprimento do alvará de soltura, nos termos do art. 2º da Resolução nº 108 do Conselho Nacional de Justiça. Determino à Secretaria que junte aos presentes autos, cópia da decisão que concedeu o pedido de liberdade provisória inserta no Inquérito Policial, autos nº 0000977-83.2012.403.6003. Intimem-se o requerente e o Ministério Público Federal. Cumpra-se, com urgência. Após, archive-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4458**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000224-36.2006.403.6004 (2006.60.04.000224-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X JOMERO DE ARRUDA DUARTE X KODAC BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES E MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E SP068514 - MARIA THEREZA CAPPELLI FRANCESCHINI E SP222241 - CARLA PRADO DE ALMEIDA AVARI E SP244503 - CASSIA CRISTIANE ONO TAKADA E SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA E SP044711 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ FERREIRA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054524 - ARMENIO MORBECK E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO)

Intimem-se os réus para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Oportunamente, façam os autos conclusos.

**0000525-75.2009.403.6004 (2009.60.04.000525-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUARACI DALSOGLIO(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X TITO ROQUE MIETTO(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X OSMIL NABAS(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X CELSO BAPTISTA(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X JAIR NABAS(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X MARCEL FEXINA - ESPOLIO X SIMONE DE FATIMA DA SILVA FEXINA X UNIAO FEDERAL

Fl. 162. Defiro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fl.161 (regularização de representação processual).

**0000526-60.2009.403.6004 (2009.60.04.000526-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO PALHANO MAIOLINO(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL BLUMA) X UNIAO FEDERAL Designo audiência de instrução para o dia 28/08/2012, às 14h00min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta). Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como: 1) carta precatória nº \_\_\_\_/2012-SO para o réu GERALDO PALHANO MAIOLINO, com endereço na Rua Jintoku Minei, 101, apto 302, bairro Royal Park, Campo Grande/MS para comparecer na audiência supra designada e 2) carta precatória nº \_\_\_\_/2012-SO para a intimação da União para comparecer na Edu Rocha, 2821, Popular Nova, Corumbá, fone 8412-1185 para comparecer na audiência supra designada.

**0000923-51.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X RENATO EBOLI GONCALVES FERREIRA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR

E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI)

Defiro o pedido ministerial de fl. 514. Intime-se o réu RENATO ÉBOLI GONÇALVES para prestar esclarecimentos sobre a constatação de que a embarcação de sua propriedade foi parcialmente removida do local onde estava encalhada, todavia, ainda se encontra na região do litígio. Prazo de 10 dias. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0001415-48.2008.403.6004 (2008.60.04.001415-9)** - BELMIRO ZAMECKI(MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO) X BEATRIZ RAUBER ZAMECKI(MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO) X FOMENTO ARGENTINO SUD AMERICA

Fl. 123. Defiro, o requerimento do Estado de Mato Grosso do Sul, devendo os autos serem remetidos ao referido órgão. Fl. 144. Defiro. Intime-se o Dr. Frederico Luiz Gonçalves, OAB/MS 12.349-B para fazer carga dos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo. Designo audiência para o dia 28/08/2012, às 14h40 min a ser realizada na sede Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta). Intimem-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**0000772-90.2008.403.6004 (2008.60.04.000772-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CUELLAR & SILVA LTDA X MARIA CLEIDE AGUIRRE CUELLAR E SILVA X HELIO DA SILVA

Fica o exequente intimado para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de penhora, avaliação e intimação (fls. 43/44).

**0000632-17.2012.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BALTIRA MIDON PEREIRA

Cite-se a requerida - BALTIRA MIDON PEREIRA - expedindo-se mandado de pagamento, conforme art. 1.102-B, no valor de R\$ 30.548,76 (trinta mil e quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), consignando-se a advertência do art. 1.102-C do CPC. Decorrido o prazo sem pagamento e/ou apresentação de embargos, fica - desde já considerado de pleno direito o título executivo judicial e convertido o mandado de pagamento em mandado executivo. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Pagamento nº \_\_\_\_/2012-SO, para citar o (a) ré(u) - BALTIRA MIDON PEREIRA - para pagar a quantia de R\$ 30.548,76 (trinta mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.102-B). Pagando o débito no prazo supracitado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, 1.102-C, 1º). Decorrido o prazo sem o pagamento ou apresentação de embargos, será considerado de pleno direito o título executivo judicial e convertido o mandado de pagamento em mandado executivo. (Endereço: Rua Cuiabá, 2153, centro, Corumbá/MS). Segue anexa a contra-fê.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000133-14.2004.403.6004 (2004.60.04.000133-0)** - JOAQUIM DOS SANTOS SILVA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que de direito. No silêncio os autos serão arquivados. Prazo de 10 (dez) dias.

**0000387-84.2004.403.6004 (2004.60.04.000387-9)** - JOSE CARLOS COELHO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

**0000606-97.2004.403.6004 (2004.60.04.000606-6)** - DORALECI DE PAULA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X JOAO RAIMUNDO DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição do INSS acostada às fls. 373/374, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000640-72.2004.403.6004 (2004.60.04.000640-6)** - JOSE EDUARDO CARDOSO LOPES - EPP(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos que se

encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

**0000662-33.2004.403.6004 (2004.60.04.000662-5) - MIGUEL LUIZ DE OLIVEIRA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

**0000365-89.2005.403.6004 (2005.60.04.000365-3) - JORGE DE ARRUDA CASTELLO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA)**

Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório.Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré- executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC).

**0000381-43.2005.403.6004 (2005.60.04.000381-1) - JOSE PEREIRA DA SILVA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados às fls. 200/208.

**0000497-49.2005.403.6004 (2005.60.04.000497-9) - ANTERO DUARTE(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

**0000811-92.2005.403.6004 (2005.60.04.000811-0) - MARIA CELINA PEREIRA GOMES(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

**0001037-97.2005.403.6004 (2005.60.04.001037-2) - SIMONE RIPARI(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

**0000427-95.2006.403.6004 (2006.60.04.000427-3) - LENILDE ELIAS DO CARMO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X JOSE ELIAS DE BRITO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

**0000523-13.2006.403.6004 (2006.60.04.000523-0) - ANDREIA SERATAIA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

**0000538-79.2006.403.6004 (2006.60.04.000538-1) - JOCIMARA DA COSTA NUNES(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

**0000390-34.2007.403.6004 (2007.60.04.000390-0) - YVONE COSTA DOS SANTOS(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas, iniciando-se pela autora, do cadastramento do(s) RPV(s) para pagamento do crédito devido pelo INSS/União para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ao) transmitido(s) ao TRF da 3ª Região para pagamento.

**0000433-68.2007.403.6004 (2007.60.04.000433-2) - AYRLENE JARD VERNOCI(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

Retifico o despacho de fl. 126, para fazer constar a Caixa Econômica Federal como a parte que deverá cumprir o despacho, como segue:Fl. 125, requirite-se, à Caixa Econômica Federal, a juntada aos autos dos extratos da poupança referente aos meses de junho/julho de 1987 a maio de 1990. Prazo de 20 (vinte) dias.Com a apresentação de todos os extratos, remetam-se os autos novamente à Seção de Cálculos do Juízo.

**0000497-78.2007.403.6004 (2007.60.04.000497-6) - CLARICE ESTIGARRIBIA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas, iniciando-se pela autora, do cadastramento do(s) RPV(s) para pagamento do crédito devido pelo INSS/União para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ao) transmitido(s) ao TRF da 3ª Região para pagamento.

**0000207-29.2008.403.6004 (2008.60.04.000207-8) - MARCOS CESAR BATISTA REIS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

**0000217-73.2008.403.6004 (2008.60.04.000217-0) - VALERIA MARIA ALMEIDA DA NOBREGA CURVO(MS009116 - VANESSA MARA ALMEIDA DA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Consoante voto de fl. 117 que anulou a sentença anteriormente proferida, aduzindo a inexistência de comprovação da titularidade da conta, bem como a alegação da CEF so sentido de que se encontra impossibilitada da apresentação dos extratos (fls. 136/141),tenho que a parte autora não pode ser prejudicada pela alegada impossibilidade de apresentação dee extratos pela parte ré.Como é assente a jurisprudência pátria, uma vez comprovada a inexistência da conta, incumbe à ré apresentar o saldo e os extratos da conta. Aliás, foi este um dos fundamentos utilizados no voto proferido no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim, determino que a CEF providencie a juntada aos autos do extrato referente ao mês de maio de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**0000309-51.2008.403.6004 (2008.60.04.000309-5) - SERGIO LUIS BRUNO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso adesivo interposto pela autora (fls. 141/144), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo, com ou sem resposta, rementam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

**0000809-20.2008.403.6004 (2008.60.04.000809-3) - SEBASTIAO CAFFARO(MS005634 - CIBELE FERNANDES E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas, iniciando-se pela autora, do cadastramento do(s) RPV(s) para pagamento do crédito

devido pelo INSS/União para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido o(s) ofício(s) requisitório(s) será(o) transmitido(s) ao TRF da 3ª Região para pagamento.

**0001010-12.2008.403.6004 (2008.60.04.001010-5)** - SEBASTIANA DE SOUZA COELHO GUARINE X NERO GUARINI(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

**0001285-58.2008.403.6004 (2008.60.04.001285-0)** - CLAREU PEREIRA COELHO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0000400-10.2009.403.6004 (2009.60.04.000400-6)** - ROSA MARIA DO PRADO BEZERRA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Providencie o autor juntada aos autos de seu RG . Prazo de 5 (cinco) dias.Defiro o prazo solicitado (60-sessenta-dias) pela CEF à fl. 55 para cumprimento.Intimem-se.

**0000409-69.2009.403.6004 (2009.60.04.000409-2)** - ERICO DE SOUZA MIRANDA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTOS ETC.Trata-se de ação ordinária, em tese, ajuizada por ÉRICO DE SOUZA MIRANDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição de saque indevido em sua conta vinculada do FGTS, no valor de R\$ 1.239,17 (mil duzentos e trinta e nove reais e dezessete centavos), e a reparação por danos morais.Foi apresentada contestação às fls. 20/26, na qual a requerida contrariou os argumentos da inicial, pugnando pela improcedência do pedido.Às fls. 33, foi determinada a intimação pessoal do requerente, para cumprir o despacho de fls. 17.Contudo, às fls. 38, foi juntada certidão na qual consta que o Senhor Érico de Souza Miranda faleceu em 08/03/2008, ou seja, mais de um ano antes da propositura da ação, o que foi corroborado pela certidão de óbito juntada às fls.60.É o relatório. D E C I D O.Preliminarmente, observo a ausência de pressupostos processuais essenciais à constituição e ao desenvolvimento regular do processo, visto a ação ter sido proposta após o falecimento do requerente, Senhor Érico de Souza Miranda, conforme se pode constatar às fls. 60. Segundo o artigo 7º do Código de Processo Civil toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo e consoante, ainda, o artigo 6º do Código Civil a existência da pessoa natural termina com a morte. Assim, com a morte do Senhor Érico, houve o término da existência da pessoa natural, e, por consequência, o fim da capacidade para estar em juízo, que é pressuposto de validade do processo. Sendo, pois, impossível figurar como sujeito ativo pessoa já falecida.Por outro lado, compulsando os autos, noto que foi juntada procuração com a assinatura do Senhor Érico, outorgada em 22/12/2007.Contudo, tal mandato deixou de gerar efeitos com a morte do seu outorgante, visto o artigo 682, inciso II, do Código Civil, dispor que cessa o mandato pela morte ou interdição de uma das partes.Assim, conclui-se que a presente ação foi proposta com procuração nula, que não autorizava o advogado a procurar em juízo.Nesse sentido é o artigo 37 do Código de Processo Civil:Art.37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a advogar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por até outros 15 (quinze), por despacho do juiz. Destarte, ante a ausência de pressupostos processuais essenciais, urge que o processo seja extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que assim prescreve: Art.267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)IV- quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;Nesse sentido é o precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:EXECUÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. AUTOR FALECIDO ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. NULIDADE INSANÁVEL. EXTINÇÃO MANTIDA. I - Ação de revisão de benefício previdenciário proposta posteriormente ao falecimento do autor. II - Instrumento de mandato que cessa com a morte do outorgante. III - Título executivo cuja nulidade insanável é reconhecida nesta fase porque produto de lide que se estabeleceu a partir de pressuposto de constituição ausente. IV - Extinção da execução mantida. V - Recurso do exequente pré-morto improvido.(AC 2000.03.99.063914-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, TRF3, 9ª T.,

DJ 14/10/2004).Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o patrono do requerente no pagamento de custas e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000425-23.2009.403.6004 (2009.60.04.000425-0)** - HENRIQUE CELESTINO BRAGA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas do trânsito em julgado para requererem o quê de direito. No silêncio, os autos serão arquivados.Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas do trânsito em julgado para requererem o quê de direito. No silêncio, os autos serão arquivados.

**0000448-66.2009.403.6004 (2009.60.04.000448-1)** - LUZINEIDE DUARTE ALMEIDA ARAUJO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte AUTORA intimada do trânsito em julgado para requererem o quê de direito. No silêncio, os autos serão arquivados.

**0000912-90.2009.403.6004 (2009.60.04.000912-0)** - TANIA REGINA VARANIS DUARTE(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS VINICIUS DE SOUZA X THIAGO LUIZ DUARTE DE SOUZA

Ficam os autores intimados a promoverem a citação dos litisconsortes Leila Moreira da Costa e os filhos José Marcos e Joselaine.

**0001275-77.2009.403.6004 (2009.60.04.001275-1)** - AUGUSTO CESAR DOS SANTOS(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, iniciando-se pela autora, do cadastramento do(s) RPV(s) para pagamento do crédito devido pelo INSS/União para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ao) transmitido(s) ao TRF da 3ª Região para pagamento.

**0001308-67.2009.403.6004 (2009.60.04.001308-1)** - ROSEMARY CARRELO REIS(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório.Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré- executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC).

**0000015-28.2010.403.6004 (2010.60.04.000015-5)** - ANDREIA MORAES GOMES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INS para apresentar eventual memória de cálculo de valores atrasados.Após, intime-se a parte autora, com prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS, caso em que esse último renuncia ao direito de opor embargos (fl. 208), requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório.Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré- executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se o INSS para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC).

**0000443-10.2010.403.6004** - MARIELLY ANDRESSA DE SOUZA - INCAPAZ X MARILEY DE ARRUDA SOUZA MEDINA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os laudos socioeconômico e pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0000533-18.2010.403.6004** - CORINA CORREA DE SENNE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL  
Cite-sa União Federal. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO para a CITAÇÃO da União Federal, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS para constestar o presente feito, cuja cópia da inicial segue anexa. Partes: CORINA CORREA DE SENNE (CPF 753.409.418-68) x União

**0000665-75.2010.403.6004** - ERMELINDA HENRIQUE(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

**0000749-76.2010.403.6004** - GILSON ARRUDA DA SILVA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face da noticiado pela Assistência Social (fl. 67) que o autor GILSON ARRUDA DA SILVA teria falecido, intime-se seu defensor para se manifestar sobre o ocorrido. Prazo de 10 (dez) dias.

**0000958-45.2010.403.6004** - ABADIO FERREIRA DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, façam os autos conclusos.

**0001086-65.2010.403.6004** - SO CARNES - ME(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS013858 - PATRICIA ROBBAN) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso interposto pela Fazenda Nacional (fls. 153/173), em ambos os efeitos (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

**0001322-17.2010.403.6004** - ESMERALDA DA ROCHA OLIVEIRA(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a certidão e documentos de fls. retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar ESMERALDA ROCHA DE OLIVEIRA. Após, expeça-se RPV, intimando-se as partes.

**0000030-60.2011.403.6004** - ANGELO JESUS AYRES DE AGUIAR(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar sobre o laudo pericial médico, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000146-66.2011.403.6004** - ROMEU SALLES(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE E MS002931 - MILTON COSTA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 68/146.

**0000215-98.2011.403.6004** - TEREZINHA DE LIMA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas, iniciando-se pela autora, do cadastramento do(s) RPV(s) para pagamento do crédito devido pelo INSS/União para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido o(s) ofício(s) requisitório(s) será(o) transmitido(s) ao TRF da 3ª Região para pagamento.

**0000663-71.2011.403.6004** - LORIVAL FERREIRA VEADO(MS013858 - PATRICIA ROBBAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

iniciando-se pelo autor.

**0000683-62.2011.403.6004** - JULIO DA SILVA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pelo autor(fl. 67/79), em ambos os efeitos (art. 520, caput, do CPC).Intime-se o INSS para contrarrazoar, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

**0000734-73.2011.403.6004** - JOSE PAULO DA CONCEICAO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se a defensora do autor para indicar o endereço onde o seu representado possa ser encontrado. Prazo de 10 (dez) dias.

**0000759-86.2011.403.6004** - ALIPIO JOAO FARIAS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os laudos socioeconômico e pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0001074-17.2011.403.6004** - ROSIANE DO NASCIMENTO MACIEL(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar sobre o laudo socioeconômico, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001174-69.2011.403.6004** - ARGEMIRO LEITE PEREIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 64. Reitere-se o ofício expedido para a Secretaria Municipal de Assistência Social, nos termos do despacho de fl.30/32.Cópia deste despacho servirá como ofício nº \_\_\_\_/2012-SO para a Secretaria Municipal de Assistência Social deste município, ficando ciente que o endereço do autor - ARGEMIRO LEITE PEREIRA - é na Rua Delamare, 1037, sala 23, centro, Corumbá, telefone 9226-4005. Seguem cópia de fls. 30/32.

**0001250-93.2011.403.6004** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pelo INSS (fls. 51/54), em ambos os efeitos (art. 520, caput, do CPC).Intime-se a autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

**0001251-78.2011.403.6004** - SANDRA REGINA VAZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pelo INSS (fls. 59/62), em ambos os efeitos (art. 520, caput, do CPC).Intime-se a autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

**0001252-63.2011.403.6004** - IVALDO HENRIQUE DE SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pelo INSS (fls. 53/56), em ambos os efeitos (art. 520, caput, do CPC).Intime-se a autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

**0001335-79.2011.403.6004** - OLIVEIRA BARBOSA DOS SANTOS(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, iniciando-se pela autora, do cadastramento do(s) RPV(s) para pagamento do crédito devido pelo INSS/União para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ao) transmitido(s) ao TRF da 3ª Região para pagamento.

**0001369-54.2011.403.6004** - JOSE ALBERTO MARQUES DE SOUZA(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre a contestação. Prazo de 10 (dez) dias.

**0001716-87.2011.403.6004** - NICOLA DE SOUZA VIEIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000192-21.2012.403.6004** - M M INTERMEDIACOES LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000630-47.2012.403.6004** - SEVERIANO JULIO GIL(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação por ser este idoso na forma da lei.Cite-se a União.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO da União, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0000631-32.2012.403.6004** - CARLOS CESAR DA SILVA ROCHA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação por ser este idoso na forma da lei.Cite-se a União.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO da União, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0000633-02.2012.403.6004** - MARIA GONCALINA DE BARROS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação por ser este idoso na forma da lei.Cite-se o INSS.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0000641-76.2012.403.6004** - LEANDRA MARIA SAMPAIO FERNANDES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da autora.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.Partes: LEANDRA MARIA SAMPAIO FERNANDES X INSS

**0000691-05.2012.403.6004** - LUCINEIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da autora.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0000704-04.2012.403.6004** - CONCRETAO ICEI LTDA - EPP(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie a autora:a) juntada aos autos do comprovante do recolhimento das custas judiciais; c) juntada do contrato de constituição e eventuais alterações em nome da empresa autora ed) emendar a inicial para indicar que

ente federal deverá integrar o pólo passivo, bem como requerer sua citação. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0000715-33.2012.403.6004 - MARIA APARECIDA MARTINS MORAES(MS014077 - GISELAINE NOVAES VILAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, memória de cálculos dos benefícios já recebidos pela parte autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0000719-70.2012.403.6004 - BIANCA DA COSTA PASSOS(MS015147 - BIANCA DA COSTA PASSOS) X UNIAO FEDERAL**

Cite-a a União. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO para a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO da União Federal, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0000724-92.2012.403.6004 - ENEDIR FATIMA MARTINS DE MORAES(MS014077 - GISELAINE NOVAES VILAS DA SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Trata o presente feito de pedido para compelir o Estado de Mato Grosso do Sul ao pagamento de valores atrasados referente à pensão do Sr. Luiz Carlos de Jesus, funcionário da Agência Penitenciária do Estado, compreendido entre o período de 20/11/2007 a 20/10/2011, aduzindo que estes não foram pagos por ocasião do deferimento do pedido de pensão. Entretanto, dirige o seu pedido ao ente estadual, a saber, a Fazenda Pública Estadual. Considerando que a competência da Justiça Federal está prescrita no art. 109 da Constituição Federal, declino a competência para a Justiça Estadual, comarca de Corumbá. Intime-se.

**0000727-47.2012.403.6004 - AFONSO FERREIRA DA SILVA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação por ser este idoso na forma da lei. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, memória de cálculos dos benefícios já recebidos pela parte autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000075-06.2007.403.6004 (2007.60.04.000075-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS009899 - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X CLETO DE ARAUJO SARMENTO**

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica o EXEQUENTE intimado para se manifestar sobre a petição de fl. 86, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000553-14.2007.403.6004 (2007.60.04.000553-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X RAFAEL CASTELO BRANCO GOULART**

Fl. 77. Defiro. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil para requisitar cópia da declaração de imposto de renda, na parte atinente à declaração de bens em nome de RAFAEL CASTELO BRANCO GOULART, CPF 013.713.447-95. Com a vinda da resposta, intime-se a exequente para se manifestar. Decreto no presente feito o sigilo judicial dos documentos. Anote-se no sistema processual. Cópia deste despacho servirá como ofício nº \_\_\_\_\_/2012-SO para a Delegacia de Receita Federal com endereço na Rua Desembargador Leão do Carmo Neto, 03, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, CEP 79.037-901.

**0001083-47.2009.403.6004 (2009.60.04.001083-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HUGO SABATEL FILHO(MS012103 - HUGO SABATEL FILHO)**

Revogo o despacho de fl. 42, tendo em vista que se trata de rito de ação monitório, o que não é o caso. Intime-se o executado, na pessoa de seu defensor, para pagar a quantia de R\$ 218,17 (duzentos e dezoito reais e dezesseis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, os termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente.

**0000876-77.2011.403.6004** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X IZAIAS DA SILVA E SILVA  
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 30, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 4470**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000655-80.2000.403.6004 (2000.60.04.000655-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X DEJANIRA SAHIB KATURCHI(MS007656 - JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES) X DOMINGOS EDUARDO SAHIB KATURCHI(MS007656 - JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES) X ASE MOTORS LTDA(MS007656 - JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

Postergo a apreciação do 1º parágrafo da petição de fls.388/389. Converto o bloqueio de valores, constante do Detalhamento de Ordem Judicial de folha 375/376, em penhora com a sua transferência para a conta junto à Caixa Econômica Federal, à disposição da Justiça. Após, intime-se o(a) executado(a), através de seu defensor constituído, se houver, acerca da penhora realizada, bem como do prazo para eventual oposição de embargos. Sem prejuízo, expeça-se Mandado de Reavaliação dos imóveis: a) Lote 58 do loteamento rural CINTURÃO VERDE, no município de Ladário, Comarca de Corumbá, com área de 8ha, 1000m quadrados, sendo 300m de frente para a Estrada do Urucum; 280m pela Direita; 260m pela esquerda e 300m de fundos e b) Lote 59 do Loteamento rural CINTURÃO VERDE, no município de Ladário, Comarca de Corumbá, com 13ha., sendo 500m de frente para a Estrada do Urucum; 300m pela direita; 220m pela esquerda e 500m de fundos, conforme auto de penhora (fls.16) dos autos em apenso (2000.60.04.000023-0), cuja cópia segue anexa. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE REAVALIAÇÃO N. \_\_\_/2012-SF. PARTES: INSS X ASE MOTORS LTDA. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

#### **Expediente Nº 4482**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000555-28.2000.403.6004 (2000.60.04.000555-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X OTAVIO ARRUDA MATHEUS(MS003830 - ILEUZA DA COSTA HOICHMAN) X VALDEMIRO TEIXEIRA DE CARVALHO X JOAO FRANCISCO LOMBARDI PEREIRA LIMA(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA) X BENJAMIN KASSAR(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA) X HUGO LANDIVAR(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X FRANCISCO SEBASTIAO DE CAMPOS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NERINDO PELEGRINELLI X ROBERTO SALVATIERRA DOS SANTOS(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X ALTAMIRO DE FIGUEIREDO(MS004044 - ALTAMIRO DE FIGUEIREDO) X ENEDINO DE SOUZA AGUIAR X SALATIEL FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X JOSE LUIZ N LANDIVAR(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X OSMAR DO CARMO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FLORIANO FLORES(MS000312 - UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO) X ELIAS KASSAR(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X ARTHUR PEREIRA DA SILVA(MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES) X SONER DOMINGOS KASSAR X ALBERTO BRAZ LAGRECA X SYLVIO ERNESTO RIBEIRO BONASSI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X GERONIMO EVANGELISTA X OSEAS OHARA DE OLIVEIRA(MS003146 - CAMILO DE MEDEIROS GUIMARAES) X WALDIR MOTTI(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X CONCEICAO APARECIDA BUFFO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FRANCISCO LOPES BADILHO(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X VICENTE MARTINS(MS000312 - UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO) X BONAMED - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

1. Certifique a Secretaria se todos os advogados dos réus foram cadastrados e intimados para a apresentação das

alegações finais. 2. Diante da petição de fls. 3973, officie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais desta Comarca solicitando-se cópia da certidão de óbito do réu ROBERTO SALVATIERRA DOS SANTOS.3. Após, vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do desmembramento do feito com relação ao falecido réu, à exemplo dos réus ENIO DIVINO ARAÚJO e ACYR PEREIRA LIMA (fl. 3966).4. Cumpra-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001325-35.2011.403.6004** - CARLOS SERGIO ACOSTA RODRIGUES(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença. O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 60.2. Desta forma, a fim de propiciar a conciliação entre as partes, designo o dia 17/07/12 às 17:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.3. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000570-74.2012.403.6004** - FELIPE HENRIQUE WOOLLEY DE SOUZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Vistos, etc. Alega o impetrante na peça exordial (fls. 02/25) que: a) é cabo da Marinha do Brasil; b) cursava Estatística na Universidade Federal de Pernambuco, contudo, trancou sua matrícula quando foi transferido para o Rio de Janeiro, onde teve que estudar na Escola de Aprendiz de Marinheiro; c) foi transferido ex officio do Rio de Janeiro para este município de Corumbá/MS; d) como não existe o curso de Estatística na Universidade congênera desta cidade, requereu administrativamente matrícula em curso afim, qual seja, Ciências Contábeis; e) sua matrícula foi indeferida porque não comprovou a condição de estudante regular na localidade de origem da transferência, qual seja, Rio de Janeiro. Requereu a realização da matrícula no curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em Corumbá/MS, para o segundo semestre, o qual terá início em 30/07/2012. Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar. É o que importa como relatório. Decido. Em mandado de segurança, para que o juiz conceda a liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: i) a relevância do fundamento [fumus boni iuris] + ii) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final [periculum in mora] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III). Pois bem, no caso presente, entrevejo a presença do fumus boni iuris. O impetrante é militar e foi transferido para esta cidade no interesse da Administração Pública. Para dar continuidade ao curso superior iniciado na Universidade Federal de Pernambuco, requereu sua admissão na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul em Corumbá/MS, no curso de Ciências Contábeis, já que nessa congênera não há o curso Estatística. Nesse caso, aplicável o disposto no art. 1º, da Lei 9.536/97: Art. 1º. A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. (grifei e negritei). Os requisitos constantes em lei foram satisfeitos. Verifica-se que houve mudança de domicílio, bem como que a continuidade da educação superior se dará em instituição congênera. Contudo, o fundamento do indeferimento administrativo residiu na falta de comprovação de regularidade, pois o impetrante não estava cursando Estatística na cidade de origem da transferência. Nesse sentido, o impetrante alega que não foi possível a continuidade do curso no Rio de Janeiro em virtude de participação na Escola de Aprendiz de Marinheiro. Tratando-se, pois, de militar da Marinha, o aprimoramento de suas aptidões - com a realização de cursos oferecidos para esse fim - é requisito imprescindível à sua promoção na carreira, fato que justifica o sacrifício do curso superior durante tal período, em face da impossibilidade de conciliação de ambos. Advirta-se, ainda, que não constitui óbice à matrícula do impetrante na Universidade congênera o fato desta não oferecer o curso de Estatística. Nesses casos, a matrícula deve realizar-se em curso que guarde maior afinidade com aquele para o qual foi habilitado inicialmente. Dessa forma, a ordem jurídica não exige compatibilidade de graduação, mas apenas que sejam cursos afins, conforme jurisprudência a seguir colacionada: ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA EX-OFFICIO DE SERVIDOR MILITAR.

**MATRÍCULA DE ACEITAÇÃO OBRIGATÓRIA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO CONGÊNERA, NA LOCALIDADE DE DESTINO. INEXISTÊNCIA DO CURSO FREQUENTADO NA ORIGEM.** 1. A concessão da segurança para um dos cursos considerados pela UNIR em afinidade com a estrutura curricular do curso de Filosofia significa um minus em relação à pretensão deduzida pelo impetrante, de obter matrícula de aceitação obrigatória no curso de Direito da instituição de ensino, considerado por ele como afim ao cursado no local de origem por conter, na respectiva grade curricular, Filosofia como uma das disciplinas a serem ministradas. 2. Inexistência de vício de julgamento extra petita. Questão preliminar afastada. 3. Inexistindo, no estabelecimento educacional do local de destino, congênera ao do lugar de origem, o mesmo curso em que se encontrava matriculado o funcionário público transferido ex-officio, faz ele jus à matrícula de aceitação obrigatória em curso que àquele mais se assemelha. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO - REMESSA EX OFFICIO -

199901001213507, Relator JUIZ CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1, 2ª T., DJ 22/04/2002, página 42). Ademais, saliento que o direito à educação foi erigido ao patamar constitucional por merecer especial atenção do legislador. Trata-se de direito social imperativo, que visa à concretização do desenvolvimento humano e, conseqüentemente, do próprio país, fato que justifica as diversas medidas protetivas deflagradas pelo Estado. Revela-se, portanto, como decorrência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana, razão por que qualquer resistência a seu acesso deve ser tolida, pois dissonante da sistemática constitucional. De outro norte, a interpretação das leis deve ser balizada pelos princípios constitucionais aplicáveis ao caso, do contrário, haveria ferimento ao ideário de justiça que se espera dos atos emanados pela administração pública direta e indireta no exercício de suas funções. Assim, a decisão de indeferimento da matrícula, exclusivamente por falta de regularidade na origem, fere o princípio da razoabilidade. O periculum in mora se verifica, já que perdeu a chance de matricular-se no primeiro semestre do corrente ano e a única possibilidade é aproveitar o segundo semestre, que inicia em 30/07/2012. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para garantir ao impetrante matrícula no curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, para o segundo semestre do corrente ano, com início em 30/07/2012. Oficie-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão e apresente informações, no prazo de dez dias. Transcorrido o prazo para eventual interposição de agravo e com a vinda das informações da autoridade impetrada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, caput). Após, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença em até 30 (trinta) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, parágrafo único). Int.

#### **Expediente Nº 4483**

##### **ACAO PENAL**

**0000408-16.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X MARISOL ROSMERY ALMARAZ HUANCA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais no prazo legal. Após, conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 4484**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000144-04.2008.403.6004 (2008.60.04.000144-0)** - PETRONILHA RIBEIRO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Narra a petição inicial que: a) a autora encontra-se incapacitada para o trabalho, por ser portadora de artrose em seus joelhos e de Diabetes; b) recebeu auxílio-doença até sua cessação, pois seu pedido de aposentadoria por invalidez não lhe fora deferido; c) requer, assim, a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício previdenciário. Pleiteia, dessa forma, a condenação do réu a conceder-lhe auxílio-doença, convertendo-se o benefício em aposentadoria por invalidez. O INSS contestou (fls. 107/110). Advoga a perda de qualidade de segurada da autora e a ocorrência de doença preexistente. Apresentou-se laudo médico a fls. 160/162, o qual foi complementado a fls. 182/183. As partes sobre eles se manifestaram (fls. 168, 172/173, 187/189 e 191). É o relatório. Decido. De acordo com a Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Como se vê: I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente; II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente. O pleito é procedente em parte. A autora é segurada do INSS e apresenta período de contribuição suficiente ao benefício em pauta. Registre-se, por oportuno, que a autora é segurada do INSS desde agosto de 1975. Se é certo que a autora deixou de contribuir para Previdência por alguns anos, voltou a fazê-lo em período anterior ao pleito de benefício em número suficiente para subsumir-se ao art. 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 que restaura o período de transição do segurado e sua ligação à Previdência Social. Nessa seara, não

vislumbro legítima a assertiva do réu relativa à doença pretérita, pois o fim último da Previdência Social é albergar o ser humano na saúde e na velhice. Assim, o argumento de que a doença da autora surgiu no período em que ela esteve afastada da Previdência não é condizente à situação jurídica em pauta, bem como ao próprio fim da Previdência - socorrer o indivíduo em situação de necessidade. Anote-se, ainda, que a artrose e a Diabetes são lamentavelmente doenças congênitas. Com efeito, as provas coligidas aos autos comprovam que desde a perícia médica judicial, a autora encontra-se impossibilitada de trabalhar. Os laudos médicos oficiais e particulares são conclusivos quanto o acometimento por parte da autora de artrose bilateral, acentuada no joelho direito (CID M 17), de diabetes mellitus (CID E 10-9), cervicalgia, dorsalgia e lombalgia (CID M 47). Concluiu, ainda, a perícia oficial que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho, pois diante da artrose em seus joelhos, a autora não pode ou consegue ficar longos períodos em pé, subir escada, embarcar no ônibus, em razão da altura dos degraus. Ora, ainda que a autora estivesse em crise, diante do senso comum da medicina mundial de que a artrose é uma doença que afeta particularmente as mulheres sexagenárias e seu quadro é, em regra, degenerativo. Fiel, ainda, a idade avançada da autora e seu quadro clínico pretérito, bem como o histórico profissional da autora voltado para atividades domésticas, a incapacidade profissional da autora é permanente, dado o quadro que se visualiza nos autos. Diante dessas circunstâncias, não me convenço de alegações diversas apresentadas pelo INSS quanto à incapacidade temporária da autora, ao menos após a perícia oficial - que reconheceu a situação precária de saúde da autora, ainda que em momento de crise. Quer em razão do estado clínico da autora que sequer poderia subir a um ônibus, quer em razão de seu histórico profissional, a doença em pauta não aponta convalescença segura para infirmar o reconhecimento da incapacidade da autora. Reconheço, pois, a incapacidade total e permanente da autora. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora para: a) condenar o INSS a imediatamente implantar a aposentadoria por invalidez; b) condenar o INSS no pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data da perícia judicial (28.12.2010) até a data do seu efetivo restabelecimento, atualizadas monetariamente pelos índices apontados no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (aprovado pela Resolução CJF 561, de 2.7.2007), acrescidas de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação (CPC, art. 219; Súmula 204 do STJ; CC, art. 406; CTN, art. 161, 1º; Enunciado 20 do CJF). Com base nos critérios estabelecidos no 4º do art. 20 do CPC, condeno o INSS, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2o). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001286-43.2008.403.6004 (2008.60.04.001286-2) - EMILIANA FERNANDES (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Na esteira das manifestações da autora (fls. 117/119) e do réu (fls. 110/11), sobretudo por vislumbrar contradição no laudo pericial aposto a fls. 90/99, a fim de melhor elucidar o caso, determino a intimação do perito para sanar a contradição existente entre as respostas aos quesitos de n. 2, 3 e 5 (fls. 98/99), bem como para responder aos quesitos apresentados pelas partes a fls. 61/62 e 119, no prazo de 10 (dez) dias. A despeito de não terem sido os quesitos da parte ré outrora formulados respondidos pelo expert, não havendo prejuízo às partes, deixo de decretar a nulidade do laudo pericial acostado a fls. 90/99, em homenagem ao princípio pas de nullité sans grief, consagrado em nosso ordenamento processual. Não se olvide, ademais, que, a fim de se garantir a higidez dos presentes autos, bem como em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, à autarquia federal foi facultada a designação de assistente para comparecimento ao ato impugnado (fl. 85). 2. Com o complemento, vista às partes para manifestação e apresentação de alegações finais, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Int.

**0000914-60.2009.403.6004 (2009.60.04.000914-4) - MARIA DA SILVA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se a ação de ação de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos juntados a fls. 09/16. Pedido de desistência formulado pela requerente aposto às fls. 90/91, o qual contou com a anuência do instituto requerido, consoante se verifica a fl. 94, verso. É o relatório necessário. D E C I D O A requerente noticiou que já está recebendo aposentadoria por invalidez, uma vez que obteve êxito no recurso administrativo outrora interposto junto à autarquia federal requerida, motivo por que pugnou pela desistência da presente demanda (fls. 90/91). Instado a se manifestar, o INSS assentiu com o pedido da autora (fl. 94, verso). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Fixo os honorários para o advogado dativo no valor mínimo da tabela oficial. Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do defensor dativo, conforme assinalado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000730-36.2011.403.6004** - ROSANGELA DAMASCENO DA ROCHA(MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS,ROSANGELA DAMSCENO DA ROCHA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.Alega a autora na inicial que conviveu em união estável, reconhecida judicialmente, com RENATO CASTINHO, segurado do INSS, falecido em 10.11.2006. Narra que dessa união adveio Amanda Damasceno Castilho.Afirma, ainda, ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, tendo sido este indeferido.Diante de tal fato, a autora impetrou a presente ação pleiteando o recebimento da pensão por morte. O INSS contestou as fls. 56/81.A autora apresentou sua impugnação à contestação as fls. 84/85.Foi realizada audiência de oitiva de testemunhas em 23.02.2012 (fls. 99/102). O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 104/114, a qual contou com a anuência da autora, consoante se verifica a fls. 116.É o relatório. D E C I D O.As partes transigiram acerca do objeto da presente ação, nos termos da petição de fls. 104/114 e 116.Preenchidos os requisitos, artigos 104 e 840/850 do Código Civil, homologo a transação efetuada para que surta os efeitos legais.Pelo exposto, HOMOLOGO O ACORDO de fls. 104/114 e 116, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com a consequente extinção do processo, com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da Lei.Expeça-se ofício à EADJ - INSS, Av. Sete de Setembro, 300, 2º andar, Campo Grande/MS, CEP 79002-121, para a implantação do benefício.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000320-27.2001.403.6004 (2001.60.04.000320-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X FRIGORIFICO PANTANAL S/A

Vistos,Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA-MS em face de FRIGORÍFICO PANTANAL S/A, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou a prescrição do direito de cobrança do débito à fl. 66.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente reconheceu a ocorrência de prescrição, motivo por que requereu a extinção da presente ação. De fato, a prescrição tem o condão de extinguir o crédito, nos termos do art. 40, 4, da Lei n. 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...)4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Pois bem.Consoante se verifica, os presentes autos foram remetidos ao setor de arquivo em 31.07.2003 (fl. 59-v). Instado a se manifestar (fl. 62), o exequente peticionou em 09.04.2012 (fl. 66), oportunidade na qual assentiu com a prescrição intercorrente, haja vista a permanência do processo em arquivo por mais de 5 (cinco) anos sem a ocorrência de qualquer causa de suspensão ou interrupção de prazo prescricional.Dessa forma, por vislumbra a ocorrência da prescrição no caso concreto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 40, 4, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Cópia desta sentença servirá como carta de intimação n. 269/2012-SF, para intimação do exequente.P.R.I.

**0000350-62.2001.403.6004 (2001.60.04.000350-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X JOSE ALBERTO BOTELHO MARINHO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/04).É o que importa como relatório.Decido.Em 27.02.2012 o exequente foi intimado a promover o prosseguimento do feito (fl. 43).Todavia, ficou-se inerte. O aludido prazo decorreu em 18.05.2012 (fl. 45).Vê-se, portanto que o exequente deixou de praticar atos para ter seu crédito satisfeito.Nesse sentido orienta o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente uma vez que já decorreram 5 (cinco) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cópia desta sentença servirá como carta de intimação n. 302/2012-SF, para intimação do exequente.P.R.I.

**0000358-39.2001.403.6004 (2001.60.04.000358-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS003476 - ALTAMIRO RODRIGUES TORRES) X FRANGO COM EXP E IMP LTDA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/05).É o que importa como relatório.Decido.O exequente requereu a suspensão da execução fiscal com o objetivo de atualizar a situação do Executado (fl.17).Em 27.02.2012 o exequente foi intimado a promover o prosseguimento do feito (fl. 30).Todavia, ficou-se inerte. O aludido prazo decorreu em 18.05.2012 (fl. 32).Vê-se, portanto que o exequente deixou de praticar atos para ter seu crédito satisfeito.Nesse sentido orienta o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente uma vez que já decorreram 5 (cinco) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cópia desta sentença servirá como carta de intimação n. 301/2012-SF, para intimação do exequente.P.R.I.

**0000362-76.2001.403.6004 (2001.60.04.000362-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X W. C. NEVES**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/03).É o que importa como relatório.Decido.Os autos foram remetidos ao arquivo em 26.10.2001 (fl. 38).Em 24.01.2012 o exequente foi intimado a promover o prosseguimento do feito.Todavia, ficou-se inerte. O aludido prazo decorreu em 18.05.2012 (fl. 45).Vê-se, portanto que o exequente deixou de praticar atos para ter seu crédito satisfeito.Nesse sentido orienta o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente uma vez que já decorreram 5 (cinco) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cópia desta sentença servirá como carta de intimação n. 296/2012-SF, para intimação do exequente.P.R.I.

**0000364-46.2001.403.6004 (2001.60.04.000364-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X Z. C. VIEIRA PEREIRA ME(MS005239 - ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 05/06).É o que importa como relatório.Decido.Em 28.03.2012 o exequente foi intimado a promover o prosseguimento do feito (fl. 76).Todavia, ficou-se inerte. O aludido prazo decorreu em 18.05.2012 (fl.78).Vê-se, portanto que o exequente deixou de praticar atos para ter seu crédito satisfeito.Nesse sentido orienta o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente uma vez que já decorreram 5 (cinco) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cópia desta sentença servirá como carta de intimação n. 303/2012-SF, para intimação do exequente.P.R.I.

**0000498-73.2001.403.6004 (2001.60.04.000498-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X EDMILSON CEZARETTI DE FREITAS**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fl. 02).É o que importa como relatório.Decido.Na petição de 11.05.1999, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal com o objetivo de atualizar a situação do Executado (fl. 44).Os autos foram remetidos ao arquivo em 03.06.2002 (fl. 52).Em 24.01.2012 o exequente foi intimado a promover o prosseguimento do feito.Todavia, ficou-se inerte. O aludido

prazo decorreu em 18.05.2012 (fl. 59).Vê-se, portanto que o exequente deixou de praticar atos para ter seu crédito satisfeito.Nesse sentido orienta o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente uma vez que já decorreram 5 (cinco) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cópia desta sentença servirá como carta de intimação n. 295/2012-SF, para intimação do exequente.P.R.I.

**0000754-16.2001.403.6004 (2001.60.04.000754-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS008174 - ELY AYACHE) X HERALDO SANTOS CUNHA X IMOBILIARIA A PREDIAL LTDA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/04).É o que importa como relatório.Decido.O exequente requereu a suspensão da execução fiscal com o objetivo de atualizar a situação do Executado (fl. 12).Em 24.01.2012 o exequente foi intimado a promover o prosseguimento do feito (fl.19).Todavia, ficou-se inerte. O aludido prazo decorreu em 18.05.2012 (fl.24).Vê-se, portanto que o exequente deixou de praticar atos para ter seu crédito satisfeito.Nesse sentido orienta o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente uma vez que já decorreram 5 (cinco) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cópia desta sentença servirá como carta de intimação n. 300/2012-SF, para intimação do exequente.P.R.I.

**0000204-84.2002.403.6004 (2002.60.04.000204-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA E MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X JOSE MAURO DA SILVA JR**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 03/06).É o que importa como relatório.Decido.Em 20.03.2012 o exequente foi intimado a promover o prosseguimento do feito (fl. 34).Todavia, ficou-se inerte. O aludido prazo decorreu em 18.05.2012 (fl.35).Vê-se, portanto que o exequente deixou de praticar atos para ter seu crédito satisfeito.Nesse sentido orienta o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente uma vez que já decorreram 5 (cinco) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cópia desta sentença servirá como carta de intimação n. 298/2012-SF, para intimação do exequente.P.R.I.

**0000212-61.2002.403.6004 (2002.60.04.000212-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS X JOSE RODRIGUES(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 06/07).É o que importa como relatório.Decido.Na petição de 18.07.1997, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal com o objetivo de atualizar a situação do Executado (fl. 33).Em 24.01.2012 o exequente foi intimado a promover o prosseguimento do feito.Todavia, ficou-se inerte. O aludido prazo decorreu em 18.05.2012 (fl. 45).Vê-se, portanto que o exequente deixou de praticar atos para ter seu crédito satisfeito.Nesse sentido orienta o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente uma vez que já decorreram 5 (cinco) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Por fim, de acordo com o

art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cópia desta sentença servirá como carta de intimação n. 270/2012-SF, para intimação do exequente. P.R.I.

**0000224-75.2002.403.6004 (2002.60.04.000224-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF X VALERIA MATEUS NASCIMENTO - DROGARIA MEDEIROS**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 03/04). É o que importa como relatório. Decido. Os autos foram remetidos ao arquivo em 07.06.2002 (fl. 34). Em 24.01.2012 o exequente foi intimado a promover o prosseguimento do feito. Todavia, quedou-se inerte. O aludido prazo decorreu em 18.05.2012 (fl. 40). Vê-se, portanto que o exequente deixou de praticar atos para ter seu crédito satisfeito. Nesse sentido orienta o enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente uma vez que já decorreram 5 (cinco) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cópia desta sentença servirá como carta de intimação n. 293/2012-SF, para intimação do exequente. P.R.I.

**0000254-13.2002.403.6004 (2002.60.04.000254-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X LIZETE DE FIGUEIREDO**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fl. 03). É o que importa como relatório. Decido. Na petição de 18.11.2002, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal com o objetivo de atualizar a situação do Executado (fl. 26). Os autos foram remetidos ao arquivo em 21.11.2002 (fl. 27). Em 24.01.2012 o exequente foi intimado a promover o prosseguimento do feito. Todavia, quedou-se inerte. O aludido prazo decorreu em 17.05.2012 (fl. 35). Vê-se, portanto que o exequente deixou de praticar atos para ter seu crédito satisfeito. Nesse sentido orienta o enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente uma vez que já decorreram 5 (cinco) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cópia desta sentença servirá como carta de intimação n. 271/2012-SF, para intimação do exequente. P.R.I.

**Expediente Nº 4486**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001170-66.2010.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-90.2010.403.6004) ROMER MELGAR PRUDENCIO(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos etc. Afirma o requerente que está preso desde 12/09/2010, já tendo cumprido mais de 450 dias de trabalho no cárcere, considerando-se remidos, portanto, 150 dias do tempo de execução da pena. Além disso, aduz a desnecessidade de sua segregação cautelar, pois o crime que lhe é imputado não é hediondo, tampouco traz comoção social. Requereu a concessão de sua liberdade provisória. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 164/165). É o relatório. Decido. Trata-se de novo pedido de liberdade provisória postulado pelo requerente. Nesse pedido, juntou como documentos novos apenas um atestado de conduta carcerária, atestado de trabalho e certidões de antecedentes criminais. Quanto aos demais requisitos a serem analisados, requereu que fossem aproveitados os documentos anteriormente juntados. Verifico, contudo, que não há elemento novo hábil a conferir alteração do reiterado posicionamento adotado por este Juízo quanto à concessão de liberdade provisória ao requerente. Os pressupostos para a prisão cautelar foram preenchidos, nos termos do disposto na legislação processual penal, quais sejam: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à aplicação

da lei penal; iv) natureza dolosa do crime. A materialidade do crime está comprovada por meio do laudo de exame de substância positivo para cocaína (fl. 77/78, dos autos principais). O indício de autoria é patente, posto que o requerente admitiu tanto na fase inquisitorial quando judicialmente, que estava transportando as embalagens de suco em pó, dentro das quais estava armazenada a droga. O perigo à aplicação da lei penal persiste, uma vez que o requerente não comprovou, por elementos seguros, ter residência fixa e ocupação lícita. Nesse sentido, invoco os argumentos expendidos na decisão de indeferimento proferida em 18/02/2011, a qual se baseou nos documentos juntados pelo requerente: Em decisão de fls. 24/26, indeferi o pedido de liberdade provisória. Essencialmente, a resolução calçou-se nos seguintes fundamentos: Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) natureza dolosa do crime (CPP, art. 312). Pois bem. No caso presente, há: a) prova da materialidade do crime; b) indícios de autoria; c) natureza dolosa do crime; d) ameaça à aplicação da lei. Quanto a (a), verifica-se às fls. 77/80 dos autos principais a existência de laudo de exame de substância positivo para cocaína. Quanto a (b), o próprio réu admitiu - em seus interrogatórios na polícia e em juízo - estar transportando as embalagens de suco em pó (embora afirme que não sabia da existência de droga nas mercadorias). Quanto a (c), o artigo 33 da Lei 11.343/2006 revela a natureza dolosa do crime. Quanto a (d), não há elementos seguros nos autos que demonstrem que o requerente tem residência fixa e ocupação lícita. O documento de fls. 118/119 dos autos principais atesta que o requerente foi mecânico formalmente empregado entre 1994 e 2005. Porém, não há prova de que o acusado esteja atualmente desempenhando trabalho honesto. A afirmação de que exerce a atividade informal de ambulante se limita ao plano das meras alegações incomprovadas. Além do mais, a documentação de fls. 124/131 dos autos principais não aponta como residência do requerente o imóvel da Avenida Salazar de La Veja, 470, bairro 27 de Mayo, Porto Quizarro, Bolívia. Como se percebe, há nos autos elementos indicativos de que o autor pode evadir-se do distrito da culpa. Como se vê, entendi não haver prova idônea de que o requerente trabalha e tem residência fixa. Diante do pedido de fl. 90, entendi por bem ser ele novamente indeferido, também em virtude de o requerente não ter logrado demonstrar possuir residência fixa e ocupação lícita. Ademais, verificou-se a existência de uma condenação criminal em seu desfavor (fls. 109/111). Entretanto, diante dos novos documentos trazidos à colação, é necessária nova análise de todo o conjunto probatório. Não me convenci, mais uma vez, de que a parte requerente vive na Rua Novo Horizonte, 17, bairro Bengui, Belém/PA. Isso porque juntou às fls. 120 e 128 simples declarações de sua suposta companheira, Neide Mariana de Souza Lopes, e dos representantes da Associação Comunitária do Jardim Residencial Jardelar, os quais declinam que ROMER reside no endereço citado. Todavia, é preciso ter cuidado redobrado com esse tipo de declaração, subscrito por terceiros, que não foram ouvidos em juízo e que, conseqüentemente, não se encontram sob compromisso de dizer a verdade e não foram submetidos ao crivo do contraditório. Juntou o requerente, ademais, cópia do contrato de locação do imóvel situado no endereço acima mencionado. Consoante já analisado em oportunidades anteriores, mencionado documento encontra-se em nome de Inácia Tavares de Souza, possivelmente a mãe de sua companheira. Também trouxe aos autos contas de telefone (fls. 123 e 125), as quais pertencem a Patrícia Madalena de Sousa Lopes (documento de identidade à fl. 124). Ao que se vê, Patrícia é filha de Inácia e, do quanto argumentado pelo requerente, é irmã de sua companheira Neide. Todavia, de todos os documentos colacionados pelo requerente, ainda não se vislumbra clarividente a específica condição de convivência entre ROMER e Neide. Em segundo lugar, o requerente não demonstrou novamente o exercício de ocupação lícita. Diz ele que é vendedor ambulante, todavia juntou apenas declaração subscrita por Neide, sua suposta companheira, visando à comprovação de sua atividade. Conforme já esposado, carece de credibilidade probatória essa espécie de documento. Lembre-se que há uma condenação, no ano de 2008, em desfavor de ROMER, pelo cometimento do delito de tráfico de drogas, cuja pena não foi integralmente cumprida, tendo em vista que se evadiu do sistema prisional. Vê-se, portanto, clara a ameaça à ordem pública, caso posto o requerente em liberdade. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 117/119. De outro giro, não há que se falar em constrangimento por excesso de prazo da prisão cautelar, uma vez que o processo principal encontra-se concluso para sentença. Nesse sentido: Súmula 52, STJ: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Quanto à remissão em razão dos dias trabalhados, na esteira do alegado pelo parquet, entendo que não há possibilidade de aplicação neste momento, tendo em vista sequer houve condenação nestes autos. Dessa forma, não há que se falar em relaxamento da prisão, a qual deve ser mantida. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I.

**Expediente Nº 4489**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000411-05.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BRISOLLA DIUANA X LENICE VASQUEZ COSTA RODRIGUES X ELIANE COSTA RODRIGUES BRISOLLA DIUANA  
1. RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, ANTÔNIO BRISOLLA DIUANA, LENICE VASQUEZ COSTA RODRIGUES, ELIANE COSTA RODRIGUES BRISOLLA DIUANA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando providências judiciais para que o inventariante do espólio de Olga Vasquez e as herdeiras testamentárias, identificadas na petição inicial, sejam condenados a iniciarem, no prazo de 30 (trinta) dias, a execução do Projeto Executivo de Restauo da Edificação Comercial e Residencial Vasquinhos, em Corumbá/MS, para implementar medidas de restauração do imóvel. (fls. 02/28).A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a manifestação dos requeridos, nos termos do artigo 2º da Lei n. 8.437/92 (fl. 325).Às fls. 333/352, foi juntada a manifestação do IPHAN.À fl. 432 o Ministério Público Federal requereu a designação de audiência de conciliação diante da possibilidade de celebração de acordo entre as partes, a qual foi designada e realizada em 02.08.2011 (fl. 458).Por ocasião da audiência de conciliação as partes acordaram suspender o processo por 120 (cento e vinte) dias a fim de entabularem extrajudicialmente termo de ajustamento de conduta (fl. 458).EM 16.11.2011 foi juntada aos autos manifestação do Ministério Público Federal noticiando a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com os réus requerendo, assim, a homologação judicial do referido Termo, bem como a extinção desta ação, com fundamento no art. 269, III, CPC (fls. 479/485).É o relatório. D E C I D O.2. FUNDAMENTAÇÃOAs partes transigiram acerca do objeto da presente ação, apresentando Termo de Ajustamento de Conduta fundado no 6º do artigo 5º da Lei n 7.347/85 (fls. 481/485).Assim sendo, nos referidos termos, não diviso qualquer contrariedade a direito ou afronta à ordem pública.Ademais, restam preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos delineados nos artigos 104 e 840/850 do Código Civil.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO o presente acordo para que produza seus efeitos, passando ele a constituir-se em título executivo judicial, e julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000747-72.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor da União com o objetivo de suspender o início das aulas da primeira turma do Curso de Formação de Aquaviários CFAQII/III, em Corumbá-MS, regulado pelo Edital de 04 de abril de 2011, da Capitania Fluvial do Pantanal - Ensino Profissional Marítimo. Alega, em suma, que: a) houve aprovação de pessoas que faltaram à prova escrita; b) pessoas com notas inferiores teriam obtido melhor classificação; c) teria havido manipulação de resultados, alteração de nomes e número de inscrição; d) desconsideração da carta de indicação enviada por e-mail; e) falta de recolhimento dos atestados médicos na data da prova, bem como favorecimento de candidatos locais nas provas física; f) a não disponibilização de acesso às provas escritas, a negativa do direito ao recurso; g) desrespeito ao princípio da publicidade e a apresentação da relação de candidatos apresentada em branco pela Capitânia dos Portos(fl. 02/12).O Ministério Público Federal apresentou documentos (fls. 13/100).Instada a manifestar-se sobre o pedido de liminar, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 8.437/92, bem como devidamente citada a União apresentou contestação e documentos às fls. 120/277. O Ministério Público Federal impugnou a contestação (fl. 279/283). É o que importa como relatório.Decido.Uma questão processual precede à análise do pedido do autor.Nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil Brasileiro, as questões de ordem devem ser conhecidas ex officio a qualquer tempo e grau de jurisdição, tal como a competência para o julgamento da causa. O artigo 2º da Lei n.º 7.347/85 estabelece que a ação civil pública deve ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá a competência funcional para processar e julgar a causa. Denota-se, que o referido dispositivo prescreve, de fato, regras de competência absoluta e funcional. Porém, para a delimitação espacial da extensão do dano, ou seja, para a fixação do local do dano, o microsistema das ações coletivas apóia-se no artigo 93, I e II do Código de Defesa do Consumidor. Assim, preceitua:Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;II - no foro da Capital do Estado ou no Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.Pois bem, a aplicação do supracitado dispositivo requer a definição do tipo de dano em questão. Colhe-se de renomados processualistas que o dano de âmbito regional caracteriza-se quando o prejuízo atinge todo o espaço territorial de um Estado. Já o dano nacional, quando afeta todo o país. Resta, portanto, uma lacuna: o caso de ser atingido mais de um Estado, mas sem afetar todo o território nacional, qual o tipo de dano nessa hipótese?Ada Pelegrine Grinover responde a esta indagação, quando citada por Alexandre Lima Raslan: Ao tratar dos casos em que os danos não atingem propriamente todo o território nacional ou de um Estado, a exemplo da afetação de dois ou três Estados, bem como de duas ou três comarcas de uma mesma unidade federativa, a autora sustenta que haverá, conforme prefere denominar, danos não propriamente nacionais ou não propriamente regionais. Para os casos de danos não propriamente nacionais,

seriam competentes, concorrentemente, quaisquer dos juízos de uma das Capitais dos Estados atingidos. Já no caso de danos não propriamente regionais, a competência concorrente abrangeria os juízos das comarcas afetadas. Sendo concorrente a competência, incidem as regras da prevenção previstas nos arts. 105 e 106 do Código de Processo Civil. (Competência na Ação Civil Pública. Alexandre Lima Raslan. <http://www.cjf.jus.br/caju/acp6.pdf>). Decorre, assim, que no caso dos autos, falece competência a este Juízo para o processamento da ação. Isso ocorre porque a Capitania Fluvial do Pantanal abrange os territórios dos Estados de Mato Grosso do Sul e Mato Grosso, - informação constante no sítio da internet: <https://www.mar.mil.br/cfpn/historico.html> -, logo, os atos administrativos praticados tendentes a formação de aquaviários abrangerão o exercício das funções destes tanto em um Estado, quanto em outro, fixando, a hipótese de um dano não propriamente nacional que reclama a competência da Capital de um dos Estados da Federação envolvidos, isto é: Campo Grande-MS ou Cuiabá-MT. Postos nestes termos, reconheço ex officio incompetência do Juízo, para declinar a competência para uma das Varas Federais de Campo Grande-MS. Procedam-se às anotações de estilo, encaminhando-se os autos à uma das Varas Federais de Campo Grande-MS, com URGÊNCIA, tendo em vista o pedido de liminar. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001125-62.2010.403.6004** - RONALDO PEREIRA CALDAS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por RONALDO PEREIRA CALDAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho (fls. 02/09). A autarquia previdenciária contestou às fls. 24/43. O laudo da perícia médica foi apresentado às fls. 55/56. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 67/74. Houve anuência pela requerente à fl. 77. É o relatório necessário. D E C I D O. As partes transigiram, conforme anunciado às fls. 67/74 e 77. O INSS comprometeu-se a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez com Data de Início do Benéfico (DIB) em 02/09/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP) em 02/09/2011. As parcelas vencidas serão contempladas com o pagamento de 100% (cem por cento) do valor encontrado entre a DIB e a DIP, corrigidos nos termos da legislação vigente à época da homologação do acordo e mais 10% a títulos de honorários advocatícios, valores que serão pagos por meio de Requisição de pagamento de Pequeno Valor (RPV). Pelo exposto, HOMOLOGO O ACORDO de fls. 67/74 para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com a consequente extinção do processo, com resolução do mérito, conforme art. 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Expeça-se ofício à EADJ - INSS, Rua 26 de Agosto, 426, 1º andar, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79002-380, para a implantação do benefício nos termos acima consignados. Expeça-se RPV. Após o levantamento do RPV, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0001187-68.2011.403.6004** - ZENILDE DA CONCEICAO MEDINA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc., 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/9, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/16. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 19/34 - acompanhada dos documentos de fls. 35/38. Argüiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não formulou requerimento administrativo, prescrição quinquenal das parcelas que precederam o ajuizamento da ação e inépcia da petição inicial. No mérito, nada alegou. É o relato do necessário. 2. Fundamentação. 2.1. Inépcia da petição inicial. Alega a parte ré, inépcia da petição inicial, eis que a parte autora não indicou os fundamentos e a causa de pedir e formulou pedido genérico. Porém, desprovida de fundamentos. A petição inicial, nos termos do artigo 295, parágrafo único do Código de Processo Civil Brasileiro, configura-se inepta quando lhe faltar o pedido ou a causa de pedir, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, contiver pedidos incompatíveis entre si. Pois bem. Analisando a exordial não vislumbro qualquer vício previsto no dispositivo supracitado. A parte autora apresenta a causa de pedir e o pedido decorre de forma lógica a narração dos fatos, e, não são incompatíveis entre si. Destarte, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. 2.2. Ausência de interesse de agir Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. O princípio da inafastabilidade da jurisdição consiste numa cláusula pétrea expressamente estabelecida no Texto Constitucional. Dada a natureza da norma, ressalta-se que esta não pode ser alterada ou suprimida, mesmo que por Emenda Constitucional. Por conseguinte, o acesso ao Poder Judiciário não poderá sofrer qualquer limitação ou restrição, exceto os casos previstos expressamente na Carta Magna. Por outro lado, a crescente onda de ajuizamento de ações com vistas a revisar ou obter benefícios

previdenciários, sem prévio requerimento administrativo, reclama a reflexão sob o enfoque do aludido princípio. Em pesquisa aos Tribunais Superiores, constata-se que quanto às ações revisionais há consenso em dispensar o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido. (RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718). Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 213/TFR. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Quanto ao dispositivo constitucional apontado, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. A pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1226028/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011). Além disso, inexistente violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem lhe impor o indevido condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária (AC 0030707-19.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.64 de 06/05/2010). Outro argumento para a rejeição da preliminar suscitada consiste no fato de que independentemente da Autarquia-ré ter contestado o mérito, exsurge o interesse de agir à vista das sistemáticas negativas em conceder benefícios ou revisá-los administrativamente, conforme se nota do julgado abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. No caso em tele, o magistrado de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo da parte autora junto ao INSS para concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. II A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de requerimento na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional a prévia postulação naquela instância. III. Logo, embora inexistente requerimento administrativo e contestação ao mérito da causa, entendo que não merece acolhida a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS, porquanto não seria razoável exigir desses trabalhadores o ingresso nas vias administrativas, submetendo-os a obstáculos intransponíveis, já que é consabido que a Autarquia Previdenciária têm-lhes negado, sistematicamente, os pedidos de concessão de benefício. (TRF4, AC 0001586-50.2010.404.9999/PR, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. 28/04/2010). IV. Impossibilidade de aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento, necessitando de dilação probatória. V. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF 5ª Região, AC 00018405920114059999, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, e-DJF5 de 30/06/2011). Destarte, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo instituto réu. 2.1.3. Prescrição. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2. Mérito 2.2.1 Artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-

de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Acrescente-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Vejamos: O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei. Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32,º 2º, posteriormente revogado e substituído peloº 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 () (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. ()º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput eº 14 do art. 32. (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o

segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, razão pela qual faz jus à revisão do benefício de pensão por morte. Posto nestes termos, da análise do caso dos autos, muito embora o réu tenha alegado que a renda mensal do benefício foi calculada em consonância com a legislação aplicável, os documentos juntados não demonstram, de forma contundente, que o artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi, de fato, aplicado. Vale ressaltar que o requerido dispõe de vários aplicativos em seu sistema informatizado, tal como o Conpri, que demonstra, quais os salários de contribuições que foram desconsiderados no cálculo do benefício, porém, não produziu a prova que lhe cabia, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, incidindo, aqui, a máxima: alegar e não provar é o mesmo que nada alegar, razão pela qual o benefício de pensão por morte da parte autora deve ser revisto nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. No que tange ao pagamento das parcelas atrasadas, a correção monetária deve incidir desde a data em que eram devidas e os juros de mora, desde a data da citação, cujos índices são aqueles especificados no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, especificados no item ações previdenciárias, eis que observam estritamente as disposições legais vigentes à época das prestações devidas. 3. DISPOSITIVO I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 ao benefício de pensão por morte, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: (1) Condenar o INSS a revisar, no prazo de 30 (trinta) dias, a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, na forma do art. 29,

II, da Lei 8.213/91, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo.(2) Condenar, ainda, o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão do benefício de pensão por morte até a data da revisão, excluindo-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada prestação e com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão aqueles constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art.20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001231-87.2011.403.6004 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA**1. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/9, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/12. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 18/29 - acompanhada dos documentos de fls. 30/34. Arguiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir e prescrição. No mérito, a impossibilidade do cálculo da renda mensal inicial mediante a aplicação do artigo 20, I, da Lei n.º 8.213/91. É o relato do necessário. 2. Fundamentação 2.1. Ausência de interesse de agir Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. O princípio da inafastabilidade da jurisdição consiste numa cláusula pétrea expressamente estabelecida no Texto Constitucional. Dada a natureza da norma, ressalta-se que esta não pode ser alterada ou suprimida, mesmo que por Emenda Constitucional. Por conseguinte, o acesso ao Poder Judiciário não poderá sofrer qualquer limitação ou restrição, exceto os casos previstos expressamente na Carta Magna. Por outro lado, a crescente onda de ajuizamento de ações com vistas a revisar ou obter benefícios previdenciários, sem prévio requerimento administrativo, reclama a reflexão sob o enfoque do aludido princípio. Em pesquisa aos Tribunais Superiores, constata-se que quanto às ações revisionais há consenso em dispensar o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido. (RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718). Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 213/TFR. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Quanto ao dispositivo constitucional apontado, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. A pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1226028/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011). Além disso, inexistente violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem lhe impor o indevido condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária (AC 0030707-19.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.64

de 06/05/2010). Outro argumento para a rejeição da preliminar suscitada consiste no fato de que independentemente da Autarquia-ré ter contestado o mérito, exsurge o interesse de agir à vista das sistemáticas negativas em conceder benefícios ou revisá-los administrativamente, conforme se nota do julgado abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. No caso em tele, o magistrado de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo da parte autora junto ao INSS para concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. II A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de requerimento na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional a prévia postulação naquela instância. III. Logo, embora inexistentes requerimento administrativo e contestação ao mérito da causa, entendo que não merece acolhida a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS, porquanto não seria razoável exigir desses trabalhadores o ingresso nas vias administrativas, submetendo-os a obstáculos intransponíveis, já que é consabido que a Autarquia Previdenciária têm-lhes negado, sistematicamente, os pedidos de concessão de benefício. (TRF4, AC 0001586-50.2010.404.9999/PR, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. 28/04/2010). IV. Impossibilidade de aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento, necessitando de dilação probatória. V. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF 5ª Região, AC 00018405920114059999, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, e-DJF5 de 30/06/2011). Destarte, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo instituto réu. 2.1.2. Prescrição. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2. Mérito 2.2.1 Artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Acrescente-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Vejamos: O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei. Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse

tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. ()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto n° 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto n° 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto n° 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto n° 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei n° 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI N° 9.876/99, ART. 3°. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, razão pela qual faz jus à revisão do benefício de auxílio-doença. Posto nestes termos, da análise do caso dos autos, muito embora o réu tenha alegado que a renda mensal do benefício foi calculada em consonância com a legislação aplicável, os documentos juntados não demonstram, de forma contundente, que o artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi, de fato, aplicado. Vale ressaltar que o requerido dispõe de vários aplicativos em seu sistema informatizado, tal como o Conpri, que demonstra quais os salários de contribuições que foram desconsiderados no cálculo do benefício, porém, não produziu a prova que lhe cabia, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, incidindo, aqui, a máxima: alegar e não provar é o mesmo que nada alegar, razão pela qual o benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser revisto nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. No que tange ao pagamento das parcelas atrasadas, a correção monetária deve incidir desde a data em que eram devidas e os juros de mora, desde a data da citação, cujos índices são aqueles especificados no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, especificados no item ações previdenciárias, eis que observam estritamente as disposições legais vigentes à época das prestações devidas. 3. **DISPOSITIVO I - DECRETO** a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; **II - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91 aos benefícios de auxílio-doença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: (1) Condenar o INSS a revisar, no prazo de 30 (trinta) dias, a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo. (2) Condenar, ainda, o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão dos benefícios de auxílio-doença até a data da cessação, excluindo-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada prestação e com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão aqueles constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001233-57.2011.403.6004 - MARCELINO DA SILVA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO.** 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, bem assim do benefício de aposentadoria por invalidez, com fundamento no mesmo dispositivo e no art. 29, 5º da referida Lei, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/16. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 22/34 - acompanhada dos documentos de fls. 35/40. Argüiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não formulou requerimento administrativo e prescrição. No mérito, argumentou que não se aplica o art. 29, 5º da Lei nº. 8.213/91 aos benefícios de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença. É o relato do necessário. 2. **Fundamentação** 2.1. Ausência de interesse de agir Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. O princípio da inafastabilidade da jurisdição consiste numa cláusula pétrea expressamente estabelecida no Texto Constitucional. Dada a natureza da norma, ressalta-se que esta não pode ser alterada ou suprimida, mesmo que por Emenda Constitucional. Por conseguinte, o acesso ao Poder Judiciário não poderá sofrer qualquer limitação ou restrição, exceto os casos previstos expressamente na Carta Magna. Por outro lado, a crescente onda de ajuizamento de ações com vistas a revisar ou obter benefícios previdenciários, sem prévio requerimento administrativo, reclama a reflexão sob o enfoque do aludido princípio. Em pesquisa aos Tribunais Superiores, constata-se que quanto às ações revisionais há consenso em dispensar o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via**

administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido. (RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718). Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. Apreciação de matéria constitucional. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 213/TFR. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Quanto ao dispositivo constitucional apontado, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. A pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1226028/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011). Além disso, inexistente violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem lhe impor o indevido condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária (AC 0030707-19.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.64 de 06/05/2010). Outro argumento para a rejeição da preliminar suscitada consiste no fato de que independentemente da Autarquia-ré ter contestado o mérito, exsurge o interesse de agir à vista das sistemáticas negativas em conceder benefícios ou revisá-los administrativamente, conforme se nota do julgado abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. No caso em tele, o magistrado de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo da parte autora junto ao INSS para concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. II A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de requerimento na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional a prévia postulação naquela instância. III. Logo, embora inexistente requerimento administrativo e contestação ao mérito da causa, entendo que não merece acolhida a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS, porquanto não seria razoável exigir desses trabalhadores o ingresso nas vias administrativas, submetendo-os a obstáculos intransponíveis, já que é consabido que a Autarquia Previdenciária têm-lhes negado, sistematicamente, os pedidos de concessão de benefício. (TRF4, AC 0001586-50.2010.404.9999/PR, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. 28/04/2010). IV. Impossibilidade de aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento, necessitando de dilação probatória. V. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF 5ª Região, AC 00018405920114059999, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, e-DJF5 de 30/06/2011). Destarte, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo instituto réu. 2.1.2. Prescrição. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2. Mérito 2.2.1 Artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples

dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Acrescente-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Vejamos: O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei. Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores

salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto n.º 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto n.º 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, razão pela qual faz jus à revisão do benefício de auxílio-doença. Posto nestes termos, da análise do caso dos autos, muito embora o réu tenha alegado que a renda mensal do benefício foi calculada em consonância com a legislação aplicável, os documentos juntados não demonstram, de forma contundente, que o artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi, de fato, aplicado. Vale ressaltar que o requerido dispõe de vários aplicativos em seu sistema informatizado, tal como o Conpri, que demonstra quais os salários de contribuições que foram desconsiderados no cálculo do benefício, porém, não produziu a prova que lhe cabia, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, incidindo, aqui, a máxima: alegar e não provar é o mesmo que nada alegar, razão pela qual o benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser revisto nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. No que tange ao pagamento das parcelas atrasadas, a correção monetária deve incidir desde a data em que eram devidas e os juros de mora, desde a data da citação, cujos índices são aqueles especificados no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, especificados no item ações previdenciárias, eis que observam estritamente as disposições legais vigentes à época das prestações devidas. 2.2.2 Artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/91. A pretensão da parte autora consiste na revisão da renda mensal inicial de maneira a incluir no período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo do benefício por incapacidade. O art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5 - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Trata-se de uma norma restritiva, que deve ser interpretada restritivamente, como veremos. A regra geral de composição do salário de contribuição está prevista no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei n. 8.212/91, que impede a utilização do salário de benefício na sua base de cálculo, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Há exceção somente quando, em se tratando de benefício devido em virtude de incapacidade, há o retorno do segurado ao labor com efetivo recolhimento de contribuições

previdenciárias, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Esta é a única interpretação razoável e igualitária, pois o segurado ao receber o benefício pelo auxílio-doença faz jus a uma renda apurada dentre as 80% maiores contribuições do período, em sendo convertida em aposentadoria por invalidez, se admitido um novo cálculo, na forma pretendida, serão novamente consideradas as 80% maiores contribuições, causando um desequilíbrio entre o segurado que obteve a concessão direta da aposentadoria por invalidez com aquele que obteve a através da transformação a partir do auxílio-doença. Por este motivo, em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não se pode aplicar o art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, devendo ser seguida a orientação traçada no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que apenas regulamenta essa linha de raciocínio. No Superior Tribunal de Justiça, há precedentes nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1108867 - 5º Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi - Publicado no DJe de 13/10/2009). No mesmo sentido, neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1434949 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3 de 08/09/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. (...) III - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. IV - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. (...) (TRF3 - APELREE 1509334 - 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJF3 de 25/08/2010). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834, em sede de repercussão geral, firmando entendimento pela não aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, para casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez é contínuo, conforme noticiado no sítio daquele Tribunal: INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1 A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2 Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a

indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Restou assim ementado o referido julgamento: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012) Posto nestes termos, aplica-se o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, apenas aos benefícios de aposentadoria por invalidez precedida do benefício de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez decorreu de transformação do benefício de auxílio-doença, sendo, pois, imediatamente precedido do benefício de incapacidade, sem períodos intercalados de atividade laborativa, o que não lhe dá direito a aplicação do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, razão pela qual, seu pedido deve ser julgado improcedente quanto a este ponto. 3. DISPOSITIVO I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 ao benefício de aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC; III - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 ao benefício de auxílio-doença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: (1) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que originou o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora; (2) Condenar, ainda, o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença que originou o benefício de aposentadoria por invalidez, excluindo-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada prestação e com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão aqueles constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Considerando que o autor decaiu em parte do pedido inicial, os honorários advocatícios deverão ser compensados recíproca e proporcionalmente, nos termos do art. 21 do CPC, os quais, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001289-90.2011.403.6004 - JOEL FREITAS DA ENCARNACAO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

1. Relatório. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por JOEL FREITAS DA ENCARNACÃO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Juntou documentos às fls. 10/15. A UNIÃO, em contestação, suscitou, preliminarmente, prescrição do direito do autor (fls. 21/31). É o relatório. D E C I D O. 2. Fundamentação. Preliminarmente, vislumbro que se encontra prescrita a pretensão ao reajuste de 28,86% pleiteado pelo autor. O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais. O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por

sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de nº 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Posto nestes termos, encontra-se prescrita a pretensão ao reajuste de 28,86% pleiteado pelo autor, razão pela qual acolho a preliminar arguida pela parte ré. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001495-07.2011.403.6004 - SANDRA APARECIDA VIANA DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA1. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/9, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/20. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 27/36 - acompanhada dos documentos de fls. 37/53. Arguiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir e prescrição. No mérito, a impossibilidade do cálculo da renda mensal inicial mediante a aplicação do artigo 20, I, da Lei n.º 8.213/91. É o relato do necessário. 2. Fundamentação 2.1. Ausência de interesse de agir Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. O princípio da inafastabilidade da jurisdição consiste numa cláusula pétrea expressamente estabelecida no Texto Constitucional. Dada a natureza da norma, ressalta-se que esta não pode ser alterada ou suprimida, mesmo que por Emenda Constitucional. Por conseguinte, o acesso ao Poder Judiciário não poderá sofrer qualquer limitação ou restrição, exceto os casos previstos expressamente na Carta Magna. Por outro lado, a crescente onda de ajuizamento de ações com vistas a revisar ou obter benefícios previdenciários, sem prévio requerimento administrativo, reclama a reflexão sob o enfoque do aludido princípio. Em pesquisa aos Tribunais Superiores, constata-se que quanto às ações revisionais há consenso em dispensar o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido. (RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718). Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 213/TFR. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Quanto ao dispositivo constitucional apontado, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. A pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1226028/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011). Além disso, inexistente violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem lhe impor o indevido condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária (AC 0030707-19.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.64 de 06/05/2010). Outro argumento para a rejeição da preliminar suscitada consiste no fato de que independentemente da Autarquia-ré ter contestado o mérito, exsurge o interesse de agir à vista das sistemáticas negativas em conceder benefícios ou revisá-los administrativamente, conforme se nota do julgado abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. No caso em tele, o magistrado de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo da parte autora junto ao INSS para concessão do benefício de aposentadoria por

idade requerido. II A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de requerimento na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional a prévia postulação naquela instância. III. Logo, embora inexistentes requerimento administrativo e contestação ao mérito da causa, entendo que não merece acolhida a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS, porquanto não seria razoável exigir desses trabalhadores o ingresso nas vias administrativas, submetendo-os a obstáculos intransponíveis, já que é consabido que a Autarquia Previdenciária têm-lhes negado, sistematicamente, os pedidos de concessão de benefício. (TRF4, AC 0001586-50.2010.404.9999/PR, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. 28/04/2010). IV. Impossibilidade de aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento, necessitando de dilação probatória. V. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF 5ª Região, AC 00018405920114059999, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, e-DJF5 de 30/06/2011). Destarte, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo instituto réu. 2.1.2. Prescrição. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2. Mérito 2.2.1 Artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Acrescenta-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Vejamos: O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei. Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3.º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1.º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2.º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1.º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A,

todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. ()º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja

média resultou menor que a devida, razão pela qual faz jus à revisão do benefício de auxílio-doença. Posto nestes termos, da análise do caso dos autos, muito embora o réu tenha alegado que a renda mensal do benefício foi calculada em consonância com a legislação aplicável, os documentos juntados não demonstram, de forma contundente, que o artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi, de fato, aplicado. Vale ressaltar que o requerido dispõe de vários aplicativos em seu sistema informatizado, tal como o Conpri, que demonstra quais os salários de contribuições que foram desconsiderados no cálculo do benefício, porém, não produziu a prova que lhe cabia, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, incidindo, aqui, a máxima: alegar e não provar é o mesmo que nada alegar, razão pela qual o benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser revisto nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. No que tange ao pagamento das parcelas atrasadas, a correção monetária deve incidir desde a data em que eram devidas e os juros de mora, desde a data da citação, cujos índices são aqueles especificados no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, especificados no item ações previdenciárias, eis que observam estritamente as disposições legais vigentes à época das prestações devidas. 3. DISPOSITIVO I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91 aos benefícios de auxílio-doença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: (1) Condenar o INSS a revisar, no prazo de 30 (trinta) dias, a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo. (2) Condenar, ainda, o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão dos benefícios de auxílio-doença até a data da cessação, excluindo-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada prestação e com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão aqueles constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001497-74.2011.403.6004 - PAULO ROBERTO DE ARRUDA MARTINEZ (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA** 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/9, bem assim do benefício de aposentadoria por invalidez, com fundamento no mesmo dispositivo e no art. 29, 5º da referida Lei, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/15. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 26/42 - acompanhada dos documentos de fls. 43/54. Argüiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não formulou requerimento administrativo e prescrição. No mérito, argumentou que não se aplica o art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91 aos benefícios de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença. É o relato do necessário. 2. Fundamentação 2.1. Ausência de interesse de agir Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. O princípio da inafastabilidade da jurisdição consiste numa cláusula pétrea expressamente estabelecida no Texto Constitucional. Dada a natureza da norma, ressalta-se que esta não pode ser alterada ou suprimida, mesmo que por Emenda Constitucional. Por conseguinte, o acesso ao Poder Judiciário não poderá sofrer qualquer limitação ou restrição, exceto os casos previstos expressamente na Carta Magna. Por outro lado, a crescente onda de ajuizamento de ações com vistas a revisar ou obter benefícios previdenciários, sem prévio requerimento administrativo, reclama a reflexão sob o enfoque do aludido princípio. Em pesquisa aos Tribunais Superiores, constata-se que quanto às ações revisionais há consenso em dispensar o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido. (RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718). Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES

NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 213/TFR. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Quanto ao dispositivo constitucional apontado, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. A pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1226028/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011). Além disso, inexistente violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem lhe impor o indevido condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária (AC 0030707-19.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.64 de 06/05/2010). Outro argumento para a rejeição da preliminar suscitada consiste no fato de que independentemente da Autarquia-ré ter contestado o mérito, exsurge o interesse de agir à vista das sistemáticas negativas em conceder benefícios ou revisá-los administrativamente, conforme se nota do julgado abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. No caso em tele, o magistrado de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo da parte autora junto ao INSS para concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. II A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de requerimento na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional a prévia postulação naquela instância. III. Logo, embora inexistente requerimento administrativo e contestação ao mérito da causa, entendo que não merece acolhida a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS, porquanto não seria razoável exigir desses trabalhadores o ingresso nas vias administrativas, submetendo-os a obstáculos intransponíveis, já que é consabido que a Autarquia Previdenciária têm-lhes negado, sistematicamente, os pedidos de concessão de benefício. (TRF4, AC 0001586-50.2010.404.9999/PR, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. 28/04/2010). IV. Impossibilidade de aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento, necessitando de dilação probatória. V. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF 5ª Região, AC 00018405920114059999, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, e-DJF5 de 30/06/2011). Destarte, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo instituto réu. 2.1.2. Prescrição. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2. Mérito 2.2.1 Artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário de benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Acrescente-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Vejamos: O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei. Assim, o salário de benefício para os benefícios de

aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3.º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1.º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2.º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1.º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A

(...)(...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, razão pela qual faz jus à revisão do benefício de auxílio-doença. Posto nestes termos, da análise do caso dos autos, muito embora o réu tenha alegado que a renda mensal do benefício foi calculada em consonância com a legislação aplicável, os documentos juntados não demonstram, de forma contundente, que o artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi, de fato, aplicado. Vale ressaltar que o requerido dispõe de vários aplicativos em seu sistema informatizado, tal como o Conpri, que demonstra quais os salários de contribuições que foram desconsiderados no cálculo do benefício, porém, não produziu a prova que lhe cabia, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, incidindo, aqui, a máxima: alegar e não provar é o mesmo que nada alegar, razão pela qual o benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser revisto nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. No que tange ao pagamento das parcelas atrasadas, a correção monetária deve incidir desde a data em que eram devidas e os juros de mora, desde a data da citação, cujos índices são aqueles especificados no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, especificados no item ações previdenciárias, eis que observam estritamente as disposições legais vigentes à época das prestações devidas. 2.2.2 Artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/91. A pretensão da parte autora consiste na revisão da renda mensal inicial de maneira a incluir no período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo do benefício por incapacidade. O art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5 - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Trata-se de uma norma restritiva, que deve ser interpretada restritivamente, como veremos. A regra geral de composição do salário de contribuição está prevista no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei n. 8.212/91, que impede a utilização do salário de benefício na sua base de cálculo, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Há exceção somente quando, em se tratando de benefício devido em virtude de incapacidade, há o retorno do segurado ao labor com efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Esta é a única interpretação razoável e igualitária, pois o segurado ao receber o benefício pelo auxílio-doença faz jus a uma renda apurada dentre as 80% maiores contribuições do período, em sendo convertida em aposentadoria por invalidez, se admitido um novo cálculo, na forma pretendida, serão novamente consideradas as 80% maiores contribuições, causando um desequilíbrio entre o segurado que obteve a concessão direta da aposentadoria por

invalidez com aquele que obteve a através da transformação a partir do auxílio-doença. Por este motivo, em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não se pode aplicar o art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, devendo ser seguida a orientação traçada no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que apenas regulamenta essa linha de raciocínio. No Superior Tribunal de Justiça, há precedentes nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ -AGRESP 1108867 - 5º Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi - Publicado no DJe de 13/10/2009). No mesmo sentido, neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. -Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1434949 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3 de 08/09/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. (...) III - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. IV - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. (...) (TRF3 - APELREE 1509334 - 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJF3 de 25/08/2010). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834, em sede de repercussão geral, firmando entendimento pela não aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, para casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez é contínuo, conforme noticiado no sítio daquele Tribunal: INFORMATIVO Nº 641Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1 A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) INFORMATIVO Nº 641Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 ( 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Restou assim ementado o referido

juízo: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012) Posto nestes termos, aplica-se o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, apenas aos benefícios de aposentadoria por invalidez precedida do benefício de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez decorreu de transformação do benefício de auxílio-doença, sendo, pois, imediatamente precedido do benefício de incapacidade, sem períodos intercalados de atividade laborativa, o que não lhe dá direito a aplicação do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, razão pela qual, seu pedido deve ser julgado improcedente quanto a este ponto. 3. DISPOSITIVO I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 ao benefício de aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC; III - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 ao benefício de auxílio-doença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: (1) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que originou o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora; (2) Condenar, ainda, o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença que originou o benefício de aposentadoria por invalidez, excluindo-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada prestação e com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão aqueles constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Considerando que o autor decaiu em parte do pedido inicial, os honorários advocatícios deverão ser compensados recíproca e proporcionalmente, nos termos do art. 21 do CPC, os quais, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000147-17.2012.403.6004 - MARIA ALVES PEDROSO (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA ALVES PEDROSO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte (fls. 02/09). À fl. 61 a parte autora requereu a extinção do feito ante a existência de coisa julgada material. É o relatório. Decido. Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII), desde que haja consentimento do réu caso já decorrido o prazo para a resposta (CPC, art. 267, 4º), ou, ainda, quando ocorrer a coisa julgada material. No caso presente, a parte ré sequer foi citada e, de fato, os documentos juntados aos autos às fls. 21/27 dão conta da ocorrência da coisa julgada material. Logo, só cabe a este juízo homologar a desistência. Frente ao exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 267, V e VIII do CPC. Sem condenação de honorários. Custas pela parte autora. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000071-61.2010.403.6004 (2010.60.04.000071-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-11.2007.403.6004 (2007.60.04.000495-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINHO CANAVARRO (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)**

Vistos, em sentença. 1. Relatório. Trata-se de Embargos à Execução em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contesta os cálculos elaborados pelo exequente, sustentando excesso de execução.

Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente, totalizando o valor de R\$13.235,45 (treze mil, duzentos e trinta e cinco reais, quarenta e cinco centavos) para setembro de 2009 estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$12.507,24 (doze mil, quinhentos e sete reais, vinte e quatro centavos), para novembro de 2009. Em sua manifestação, o embargado rebateu as alegações do INSS, pugnando pela improcedência da ação (fl. 15/17). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 33) e retornaram com os cálculos de fls. 36/39, cujo valor apurado foi de R\$12.470,35 (doze mil, quatrocentos e setenta reais, trinta e cinco centavos), para setembro de 2009. Intimadas às fls. 39 e 43, as partes concordaram com os cálculos da contadoria - embargado à fl. 174 dos autos principais e autor à fl. 44 destes autos. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. A presente ação cuida da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos. Reputo que os cálculos do contador judicial são os representativos da decisão transitada em julgado e revestem-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO. 1. (...) 3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei) 4. (...) 5. Agravo não provido. (TRF - 5ª Região, Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). Não bastasse isso, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Posto nestes termos, acolho o cálculo apresentado pela contadoria do Juízo e fixo o valor da execução em R\$12.470,35 (doze mil, quatrocentos e setenta reais, trinta e cinco centavos), para setembro de 2009. 3. Dispositivo Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para fixar o valor da execução em R\$12.470,35 (doze mil, quatrocentos e setenta reais, trinta e cinco centavos), para setembro de 2009. Condeno, ainda, o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos da contadoria e da certidão de trânsito em julgado aos autos da Ação Ordinária n. 000495-11.2007.403.6004, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000791-28.2010.403.6004 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X NIVALDO LUIZ DA SILVA**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE em desfavor de NIVALDO LUIZ DA SILVA (fls. 02/05). À fl. 46 a parte autora requereu a extinção do feito. É o relatório. Decido. Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII), desde que haja consentimento do réu caso já decorrido o prazo para a resposta (CPC, art. 267, 4º). No caso presente, a parte ré sequer foi citada. Logo, só cabe a este juízo homologar a desistência. Frente ao exposto, extingo o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VIII). Sem condenação de honorários. Custas pela parte autora. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000751-51.2007.403.6004 (2007.60.04.000751-5) - UNIAO FEDERAL X JOSE RUY DE MATOS(MS006492 - CRISTIANE BUKALIL DE MATOS COELHO)**

Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE RUY DE MATOS objetivando, em síntese, a cobrança dos honorários judiciais. A exequente noticiou a extinção do feito a fl. 453. É o relatório necessário. DECIDO. A Exequente informou que a extinção do crédito, motivo pelo qual requer a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Com trânsito em julgado, ao arquivo. Em razão do agravo de Instrumento interposto noticiado nos autos, oficie-se ao Gabinete do (a) Excelentíssimo (a) Desembargador(a) Relator(a) do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando acerca desta. P.R.I.

**0000717-37.2011.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOSE RUY DE MATOS**

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE RUY DE MATOS objetivando, em síntese, a cobrança de honorários judiciais. A exequente noticiou a extinção do feito a fl. 34. É o

relatorio necessario. DECIDO. A exequente informou que a extincao do credito, motivo pela qual requer a extincao do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Codigo de Processo Civil e art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenacao de honorarios de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com transito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0001113-19.2008.403.6004 (2008.60.04.001113-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X SEBASTIAO ANTONIO DE AMORIM(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de manifestação ministerial (fls. 161/165) pugnando pelo(a): a) arquivamento do presente Inquérito Policial com relação a MARIZA HELENA CARRELO DA SILVA IBANHEZ, ALAINE RAMOS DE ALMEIDA, ANDREIA EVANGELISTA DE LIMA, OLINDA CINTRA DE MELO, DIONÍSIO XAVIER CASTELLO e MARILDA DAS NEVES CRUZ, diante da ausência de suporte probatório mínimo a caracterizar a materialidade das suas condutas; b) processamento da ação penal na forma legalmente vigente, até a final condenação, em relação ao denunciado SEBASTIÃO ANTONIO DE AMORIM; D E C I D O. 1- Do Pedido de Arquivamento Parcial do Inquérito Policial Conforme informado pelo Ministério Público Federal, constata-se que a Delegacia de Polícia Federal instaurou o devido inquérito policial, com fundamento nos documentos oriundos dos autos do IPL 100/2005, com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 299 do Código Eleitoral e anos artigos 299, 304 e 171, 3º, do Código Penal, atribuídos a JOSÉ DA COSTA, JOSÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JOSÉ MARIA SANTOS MOURA, JOSÉ PEREIRA FILHO, JOSEFA MARIA FERNANDES, KELI DA SILVA DELGADO, LEOBALDO UBALDO DA CUNHA, LÍCIO GONÇALVES DE CASTRO, LOIZARIO MIRANDA e LUCILA SANCHES DE ARRUDA, tendo em vista a existência de indícios de que essas pessoas teriam recebido de MARIA MARIA DE ALENCAR MIRANDA, na época presidente da Colônia de Pescadores Z-1 de Corumbá/MS, documentos comprobatórios de atividades pesqueiras para fins de obtenção de seguro-defeso, sem que esses exercessem tais atividades. Esgotadas as diligências policiais, não foi possível a comprovação de que JOSÉ DA COSTA, JOSÉ MARIA SANTOS MOURA, JOSÉ PEREIRA FILHO, LOIZARIO MIRANDA, LUCILA SANCHEZ DE ARRUDA, JOSÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA e KELI DA SILVA DELGADO incorreram nos crimes investigados. Assim, determino o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Policial em relação aos investigados supracitados. 2- Do Recebimento da Denúncia A denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do codex processual penal. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de JOSEFA MARIA FERNANDES, LEOBALDO UBALDO DA CUNHA e LÍCIO GONÇALVES DE CASTRO, em relação aos fatos descritos na inicial acusatória. Expeça-se mandado de citação dos acusados para, no prazo de 10 (dez) dias, responderem à acusação por escrito podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, de conformidade com os art. 396 e 396-A do CPP, devendo informar ao senhor oficial de justiça se possuem defensores constituídos ou se desejam a indicação de advogados dativos por este Juízo. Neste último caso, ficam nomeados os Doutores, Dr. Roberto Rocha - OAB/MS 6.016, Dr. Luiz Gonzaga da Silva Jr. - OAB/MS 10.283 e Dr. Marcio Toufic Baruki - OAB/MS 1.307, respectivamente à seqüência dos réus supra-aposta. Com a necessidade, intimem-se os causídicos da sua nomeação, bem como para que apresentem as defesas preliminares dos acusados no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Providencie a Secretaria a busca das certidões de antecedentes de praxe - de preferência, via internet, e, também, a certidão de antecedentes da Justiça Estadual da Comarca de Jardim/MS com relação ao denunciado Leobaldo Ubaldo da Cunha. Oportunamente, venham os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Citação e Intimação nº 228/2012-SC, para notificação e intimação da acusada JOSEFA MARIA FERNANDES, brasileira, viúva, do lar, filha de Luiz Mariano da Costa e Otila Maria de Jesus, nascida em 11/05/1938, portadora do documento de identidade nº 125551 SSP/MS, inscrita no CPF n. 506.895.921-91, residente na Rua Dom Bosco, casa 23, Bairro Maria Leite, Corumbá/MS, para, querendo, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, de conformidade com os art. 396 e 396-A do CPP, devendo informar ao senhor oficial de justiça se possui defensor constituído ou se deseja a indicação de advogado dativo por este Juízo, caso em que deverá ser intimado o causídico Roberto Rocha - OAB/MS 6.016, para patrocinar a defesa da acusada, bem como para apresentar a contestação preliminar no prazo legal. b) Mandado de Citação e Intimação nº 229/2012 - SC, para notificação e intimação do acusado LEOBALDO UBALDO DA CUNHA, brasileiro, filho de Galvão Batista da Cunha e Regina Kochut, nascido em 16/05/1968, natural de Guaira/PR, portador do documento de identidade nº 626.544 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 829.419.989-34, residente na Rua Nube Nunes Leite, nº 142, Vila Camisão, Jardim /MS; para, querendo, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, de conformidade

com os art. 396 e 396-A do CPP, devendo informar ao senhor oficial de justiça se possui defensor constituído ou se deseja a indicação de advogado dativo por este Juízo, caso em que deverá ser intimado o causídico Luiz Gonzaga da Silva Jr. - OAB/MS 10.283, para patrocinar a defesa do acusado, bem como para apresentar a contestação preliminar no prazo legal.c) Mandado de Citação e Intimação nº 230/2012- SC, para notificação e intimação do acusado LÍCIO GONÇALVES DE CASTRO, brasileiro, casado, filho de Apeles Garcia de Castro e Laudelina Gonçalves de Castro, nascido em 14/04/1960, natural de Corumbá/MS, portador do documento de identidade nº 11864432 SSP/MS, residente na Rua América, nº 708, casa 06, centro, Corumbá/MS; para, querendo, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, de conformidade com os art. 396 e 396-A do CPP, devendo informar ao senhor oficial de justiça se possui defensor constituído ou se deseja a indicação de advogado dativo por este Juízo, caso em que deverá ser intimado o causídico Marcio Toufic Baruki - OAB/MS 1.307, para patrocinar a defesa do acusado, bem como para apresentar a contestação preliminar no prazo legal.3- Do Pedido de Quebra de Sigilo FiscalO Ministério Público Federal requereu a quebra do sigilo fiscal em relação a LÍCIO GONÇALVES DE CASTRO, com o fim de obter cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física e das Declarações de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural dos anos-base de 2000 a 2006, nas quais se poderá constatar a presença de informações acerca dos imóveis rurais de propriedade do denunciado, elementos hábeis a corroborar o recebimento indevido do seguro-defeso. Preliminarmente, necessário é analisar o que dispõem os incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal:Art. 5º (...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;(...)XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;De acordo com o dispositivo em comento, a Lei Magna confere o caráter da inviolabilidade ao sigilo telefônico, às correspondências, às comunicações telegráficas e aos dados, com a ressalva da possibilidade de quebra do sigilo telefônico, por ordem judicial. O caráter da inviolabilidade impõe-se pelo fato de a Constituição Federal pôr a salvo o direito à intimidade, conforme disposto no inciso X do mesmo artigo 5º.Contudo, deve-se levar em consideração que a salvaguarda dos bens e direitos tutelados não pode abranger fatos ilícitos, nem para impedir as autoridades constituídas de realizarem as devidas investigações.Também se deve entender que a quebra do sigilo, disposta no inciso XII do artigo 5º, estende-se aos sigilos de correspondências, comunicações telegráficas e de dados, conforme leciona Alexandre de Moraes:É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Ocorre, porém, que apesar de a exceção constitucional expressa referir-se somente à interceptação telefônica, entende-se que nenhuma liberdade individual é absoluta, sendo possível, respeitados certos parâmetros, a interceptação das correspondências e comunicações telegráficas e de dados sempre que as liberdades públicas estiverem sendo utilizadas como instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas.( in Direito Constitucional, 7 Ed. Revista, ampliada e atualizada com a EC n.º 24/99 - são Paulo: Atlas, 2000, pp.77) ( grifo nosso).No plano infraconstitucional, o artigo 198 do CTN dispõe que:Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.1º. Excetuam-se do dispositivo neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;(...)Neste contexto, depreende-se que o próprio ordenamento jurídico garante ao magistrado poderes para autorizar o acesso das autoridades públicas constituídas às informações particulares de pessoas físicas e jurídicas, sem que tal medida possa ser considerada um constrangimento ilegal. Ou seja, quando o membro da sociedade utiliza-se de suas prerrogativas pessoais para ofender os interesses públicos, seus direitos - situados na Lei Primeira - devem, certamente, ser relativizados.No caso em tela, o acesso às cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física e das Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, conforme disposto pelo Parquet Federal, poderão contribuir de forma decisiva para se constatar a prática, ou não, da conduta ilícita por parte do denunciado, visto o mesmo ter informado, inicialmente, que consta das suas Declarações de Imposto de Rendas que era proprietário de terras (fls. 441 v.). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado pelo Ministério Público Federal e DETERMINO que se oficie à Delegacia Da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS para que encaminhe cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física e das Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural dos anos-base de 2000 a 2006 do denunciado LÍCIO GONÇALVES DE CASTRO.Decreto o Segredo de Justiça nos autos, para que seja preservada a intimidade do denunciado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

**0002323-83.2009.403.6000 (2009.60.00.002323-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X FERNANDO FLORENTINO DA SILVA**

Vistos em decisão.Trata-se de manifestação ministerial (fls. 77/85) pugnando pelo(a): a) arquivamento do Inquérito Policial com relação a ADRIANO MEDEIROS DO AMARAL, diante da ausência de suporte

probatório mínimo a caracterizar a materialidade da conduta prevista no art. 3º, I, da Lei n.º 4.898/65; b) processamento da ação penal na forma legalmente vigente, até a final condenação, em relação ao denunciado FERNANDO FLORENTINO DA SILVA pela prática, em tese, do delito previsto no art. 339, do Código Penal. D E C I D O. 1- Do Pedido de Arquivamento Parcial do Inquérito Policial Conforme informado pelo Ministério Público Federal, constata-se que a Delegacia de Polícia Federal instaurou o devido inquérito policial, com fundamento nos documentos oriundos dos autos do IPL 81/2008, com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal pela suposta prática do crime previsto no artigo . 3º, I, da Lei n.º 4.898/65, atribuídos a ADRIANO MEDEIROS DO AMARAL. Todavia, esgotadas as diligências policiais, restou ausente a materialidade e autoria do crime imputado ao investigado ADRIANO MEDEIROS DO AMARAL. Assim, determino o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Policial em relação ao investigado ADRIANO MEDEIROS DO AMARAL.

2. Do Recebimento da Denúncia A denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do codex processual penal. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de FERNANDO FLORENTINO DA SILVA, em relação aos fatos descritos na inicial acusatória. Expeça-se Carta Precatória para de citação do acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, de conformidade com os art. 396 e 396-A do CPP, devendo informar ao senhor oficial de justiça se possuem defensores constituídos ou se desejam a indicação de advogados dativos por este Juízo. Neste último caso, fica nomeado o Dr. Roberto Rocha - OAB/MS 6.016. Com a necessidade, intime-se o causídico da sua nomeação, bem como para que apresente a defesa preliminar do acusado no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Providencie a Secretaria a busca das certidões de antecedentes de praxe - de preferência, via internet, e, também, a certidão de antecedentes da Justiça Estadual da Comarca de Araçatuba/SP. Com a apresentação da defesa preliminar, designe-se audiência para a oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu. Cópia deste despacho servirá como: a) CARTA PRECATÓRIA nº 128/2012-SC ao Juízo Federal de Araçatuba/SP, para citação e intimação do acusado FERNANDO FLORENTINO DA SILVA, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, filho de Ironi Rosa Protetti, nascido em 07/10/1979, natural de Guararapes/SP, portador do RG 320.101.435 SSP/SP, residente na Rua Humberto de Campos, n.º 1.919, Bairro Ivo Tozee, Araçatuba/SP, para, querendo, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, de conformidade com os art. 396 e 396-A do CPP, devendo informar ao senhor oficial de justiça se possui defensor constituído ou se deseja a indicação de advogado dativo por este Juízo, caso em que deverá ser intimado o causídico Roberto Rocha - OAB/MS 6.016, para patrocinar a defesa do acusado, bem como para apresentar a defesa preliminar no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0000183-64.2009.403.6004 (2009.60.04.000183-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO**

Vistos em decisão. Trata-se de manifestação ministerial (fls. 217/222) pugnando pelo(a): a) arquivamento do presente Inquérito Policial com relação aos representantes legais das empresas IPIRANGA PETROQUÍMICA S/A, LA GAIVA IMPORTADORA, EXPORTADORA E TRANSPORTADORA LTDA e LUKAS TRANSPORTES LTDA, diante da ausência de suporte probatório mínimo a caracterizar a materialidade das suas condutas. D E C I D O. Conforme informado pelo Ministério Público Federal, constata-se que a Delegacia de Polícia Federal instaurou o devido inquérito policial com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal pela suposta prática do crime previsto no artigo 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90, atribuído aos representantes legais das empresas IPIRANGA PETROQUÍMICA S/A, LA GAIVA IMPORTADORA, EXPORTADORA E TRANSPORTADORA LTDA e LUKAS TRANSPORTES LTDA, tendo em vista a apreensão de 297 (duzentos e noventa e sete) toneladas de polietileno declarados para a exportação, encontrados armazenados em depósito não alfandegado. Esgotadas as diligências policiais, não foi possível a comprovação de que os os representantes legais das empresas IPIRANGA PETROQUÍMICA S/A, LA GAIVA IMPORTADORA, EXPORTADORA E TRANSPORTADORA LTDA e LUKAS TRANSPORTES LTDA incorreram nos crimes investigados. Assim, determino o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Policial em relação aos investigados supracitados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Arquite-se.

**0000763-26.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JULIO CESAR DA SILVA DUARTE (MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)**

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JÚLIO CESAR DA SILVA DUARTE qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 08 de junho de 2011, por volta das 14h, militares do Grupamento do 17º Batalhão de fronteira realizavam patrulhamento

na área militar conhecida como Trilha do Gaúcho, situada próxima ao terminal de ônibus da fronteira com a Bolívia, divididos em 03 (três) grupamentos. Em declarações prestadas no interrogatório policial (fl.05), confirmou os fatos acima mencionados e ainda declarou que na data dos fatos resolveu adquirir certa quantidade de cocaína para revender em seu bairro. Relatou que foi com sua bicicleta até a Bolívia e a negociou com um traficante boliviano, que a estimou no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), recebendo esta quantia correspondente em droga, cerca de 300 (trezentos gramas). Ainda, segundo o interrogatório policial, o acusado alegou não saber o nome do traficante que lhe entregou a droga, apenas que é boliviano. Contou, que após receber a droga, colocou o invólucro em seu bolso e voltou para o Brasil passando pela Trilha do Gaúcho. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida, segundo laudo pericial acostado a fls.50/51, foi de 305 g (trezentos e cinco gramas), na forma base livre. Constam, dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 08; III) Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância à fl. 10; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 32/34; VI) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 50/51; VII) Defesa Prévia à fl. 62. A denúncia foi recebida em 19 de janeiro de 2012 (fl. 65/66). O interrogatório do acusado, bem como a oitiva das testemunhas FÁBIO MARTINS RAMALHO, DIONÍZIO JÚNIOR MIRANDA DOS SANTOS, MICHAEL LIMA DE CASTRO realizou-se aos 29.02.2012 (fl. 72). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação do réu pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c inciso I do art. 40, da Lei nº 11.343/06. A defesa do réu requereu o reconhecimento da confissão espontânea do réu, bem como a aplicação do 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, bem como a fixação do regime inicial aberto, ante a configuração do tráfico privilegiado. Antecedentes do acusado JÚLIO CESAR DA SILVA às fls. 61 e 79. É o relatório. D E C I D O 2.

**FUNDAMENTAÇÃO** No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 08, em que consta a apreensão de substância com características de cocaína com peso bruto aproximado a 305 g (trezentos e cinco gramas), confirmado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 50/51. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu, ante sua confissão e os depoimentos das testemunhas e o teor de seus interrogatórios em âmbito extrajudicial e em Juízo. Em declarações prestadas no interrogatório policial (fl.05), afirmou que na data dos fatos resolveu adquirir certa quantidade de cocaína para revender em seu bairro. Relatou que foi com sua bicicleta até a Bolívia e a negociou com um traficante boliviano, que a estimou no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), recebendo esta quantia correspondente em droga, cerca de 300 (trezentos gramas). Ainda, segundo o interrogatório policial, o acusado alegou não saber o nome do traficante que lhe entregou a droga, apenas que é boliviano. Contou, que após receber a droga, colocou o invólucro em seu bolso e voltou para o Brasil passando pela Trilha do Gaúcho. Em Juízo, JÚLIO mudou sua versão dos fatos, dizendo que é usuário de drogas e que, na verdade, receberia R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 20 (vinte) gramas da cocaína para consumo próprio e que não a venderia. Disse que estava perto de sua casa próximo a Escola Caíque, quando um boliviano passou por ele e perguntou se o réu queria ganhar um dinheiro e ele aceitou, indo buscar a droga na Bolívia, quando foi preso. Alegou, ainda, que encontrou o traficante boliviano na feirinha da Bolívia. Mas, que, não sabe informar onde o boliviano pode ser encontrado, uma vez que somente pegou a droga e voltou para o Brasil. Segundo, o réu, a droga seria entregue ao mesmo boliviano nas proximidades da Escola Caíque. Vê-se, pois, que não obstante o réu tenha mudado a versão dos fatos em Juízo, confessou a prática do delito que ora lhe é imputado, confirmando ter recebido a droga de nacional boliviano, caracterizando-se, assim, a transnacionalidade do delito. Nesse passo, acrescente-se que os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa, quando ouvidas no inquérito policial, bem como perante o Juízo, foram harmônicos e congruentes entre si. Os policiais militares quando ouvidos em juízo foram unânimes ao confirmar que JÚLIO CESAR, durante entrevista preliminar, confessou que adquirira a droga na Bolívia com recursos próprios (através da troca por uma bicicleta), com o objetivo de revender a cocaína na cidade de Corumbá/MS. Nota-se, portanto, mesmo que se acolha a versão do réu, resta claro que JÚLIO CESAR internalizou 300 (trezentas) gramas de cocaína mediante a promessa de pagamento de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 20 (vinte) gramas de cocaína. Desta feita, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls.61 e 79), verifico inexistir registro de condenações em desfavor do réu, de modo que, JÚLIO CÉSAR não possui antecedentes criminais. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que uma das circunstâncias do crime é desfavorável ao réu, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Inicialmente, em razão da quantidade de droga transportada por JÚLIO CESAR (305 g - trezentos e cinco gramas), vislumbro não se tratar de uma quantia que justifique o aumento de sua pena. Quanto à natureza da droga, é de rigor o aumento de sua pena-base,

especialmente pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína. Entendo, assim, que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, pois apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: HÁBEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA INTERNACIONAL. PENA-BASE: 5 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO, DIMINUÍDA EM 3 MESES PELA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, AUMENTADA DE 1/6 PELA INTERNACIONALIDADE E MINORADA EM 1/6 EM RAZÃO DA REDUTORA DO 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. PENA-TOTAL: 5 ANOS, 4 MESES E 4 DIAS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DA PENA-BASE E QUANTUM DA FRAÇÃO REDUTORA PROPORCIONAIS ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (APROXIMADAMENTE 800 GRAMAS DE COCAÍNA). SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE EM RAZÃO DO QUANTUM FINAL DA SANÇÃO. RECURSO EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO, PEDIDO PREJUDICADO. PARECER DO MPF PELA DENEGADA A ORDEM. 1. Embora o paciente seja tecnicamente primário e sem antecedentes criminais, a quantidade e a natureza da droga apreendida (quase um quilo de cocaína) justificam o aumento da pena-base e a diminuição em 1/6, eis que adequada à finalidade repressiva e educativa da pena. 2. Inviável a substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direito em razão do quantum final da pena (art. 44 do CPB). 3. Transitada em julgado a sentença condenatória, não há que se falar em possibilidade de recurso em liberdade. Pedido prejudicado em razão do esvaziamento de seu objeto. 4. HC parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Dessa forma, considerando a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou, em parte, em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HÁBEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Destarte, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totalizaria: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33,

caput, da Lei nº 11.343/06. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para o mínimo legal - Súmula 231 STJ - permanecerá o valor deste: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. O acusado, em sede policial, declarou ter recebido a droga na Bolívia, bem como as testemunhas de acusação e de defesa, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante bem como perante o Juízo, foram unânimes em informar que a droga que este portava era oriunda do país vizinho. O próprio réu, tanto no inquérito policial, quanto em juízo afirmou que foi até a Bolívia buscar a droga que estava em sua posse no momento do flagrante policial. Pelas razões acima expostas, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitativa, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7). Portanto, elevo a pena provisória do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - Art. 33, 4º, lei n. 11.343/06 - redução de 1/6 a 2/3. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal aplico em seu favor a causa de redução na fração de 1/4 (um quarto). Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 438 (quatrocentos e trinta e oito) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Com efeito, pleiteia o réu que este juízo interprete a lei de modo a desconsiderar a hediondez do crime de tráfico de drogas, quando da incidência do 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006. Todavia, na esteira dos entendimentos jurisprudenciais, a simples aplicação da causa de diminuição de pena constante no parágrafo quarto do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não afasta o caráter hediondo do delito de tráfico de drogas. Veja-se nesse sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE APLICADA NO MINIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTANEA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA INTERNACIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI 11.343/06. DESCARACTERIZAÇÃO DO CARATER HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA DEFESA. I- A pena-base deve ser fixada no seu mínimo legal, considerando-se os aspectos caracterizadores da referida prática criminosa e que não são inerentes

ao tipo penal, ou seja, a quantidade e a natureza de droga apreendida (576g de cocaína) e a forma de acondicionamento, bem como considerando-se o seu escopo de reeducar e readaptar socialmente o condenado, além da necessária retribuição ao delito perpetrado para coibir e prevenir novos crimes do mesmo jaez. II- Faz jus o apelante à atenuante genérica da confissão espontânea, pois serviu de base ao decreto condenatório. Precedentes do STJ. III- Reconhecida a internacionalidade o percentual é fixado no mínimo legal, pois presente uma única causa de aumento. IV- Não há como aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, eis que não estão preenchidos os requisitos exigidos. V - Não é plausível a desconsideração da hediondez do crime de tráfico de entorpecente, previsto no art. 33, da Lei 11.343/06, apenas pela incidência da causa de diminuição do 4º, uma vez que sua aplicação não resulta, por si só, na classificação de crime de tráfico de drogas privilegiado. VI- Descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos. VII- O regime inicial fechado para cumprimento de pena é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464/07, que deu nova redação ao 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90, independentemente da pena aplicada. VIII- Recurso do Ministério Público Federal e da defesa parcialmente providos. ( TRF3, ACR 200761190063678, Rel. Juíza convocada Raquel Perrini, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/07/2011, DJe 09/08/2011). Posto nestes termos, o regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o fechado. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONDENO o réu JULIO CESAR DA SILVA DUARTE, qualificado nos autos, à pena de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 438 (quatrocentos e trinta e oito) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387 do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a atualização da pena de multa, devendo ser o condenado intimado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; iv) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; v) a expedição das demais comunicações de praxe; vi) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

**0001090-68.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X RENATO JESUS LOPEZ PEREZ**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RENATO DE JESUS LOPEZ PEREZ, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 16 de agosto de 2011, policiais federais realizavam a fiscalização de rotina no aeroporto desta cidade, quando abordaram RENATO e diante do nervosismo apresentado por ele resolveram revistar as bagagens do acusado, logrando encontrar um fundo falso contendo substância com características de cocaína. Perante a autoridade policial, durante o interrogatório (fls. 06/07), RENATO contou que teria saído de Santiago no Chile com destino a cidade de Santa Cruz de La Sierra/BO para cobrar uma dívida de US\$ 5.000,00 (Cinco mil dólares) de um boliviano chamado DANIEL NICOLAS YANEZ. Este disse que pagaria a dívida, acrescida de mais US\$ 1000,00 (mil dólares), caso o réu levasse uma mala com drogas até Campo Grande-MS. O réu, então, aceitou a proposta, recebendo em Porto Quijarro/BO, uma mala com fundo falso, contendo o entorpecente. De acordo com o réu, a droga seria entregue para uma pessoa indicada por DANIEL, através de contato telefônico, depois que chegasse a Campo Grande/MS. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida com o réu foi de 3.730 g (três mil setecentos e trinta gramas). Constam, dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 15; III) Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância à fl. 11; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 36/39; V) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 32/34; VI) Defesa Prévia à fl. 55/56. A denúncia foi recebida em 29 de fevereiro de 2012 (fl. 57). A audiência de interrogatório e de oitiva das testemunhas FÁBIO DE ARAÚJO MACEDO e RICARDO DE AGUIAR PESSANHA realizou-se aos 10.04.2012 (fls. 73/79), oportunidade na qual foi requerido pelas partes a desistência da oitiva da testemunha Christian Keid Assakura, que foi deferido. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 80/83, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requeru a condenação pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06. Em alegações finais, a defesa requereu a absolvição do réu, ou, em caso de condenação, o afastamento das causas de aumento de pena previstas no artigo 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 87/94), bem como aplicação da atenuante da confissão e os benefícios do art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06. Antecedentes do acusado às fls. 30, 50, 51. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação

de fls. 15, em que consta a apreensão de substância com características de cocaína com peso bruto aproximado a 3.730 g (três mil setecentos e trinta gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 32/34. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu, ante o depoimento das testemunhas e o teor de seus interrogatórios em âmbito extrajudicial e em Juízo. Em sede policial, durante o interrogatório (fls. 06/07), RENATO contou que teria saído de Santiago no Chile com destino a cidade de Santa Cruz de La Sierra/BO para cobrar uma dívida de US\$ 5.000,00 (Cinco mil dólares) de um boliviano chamado DANIEL NICOLAS YANEZ. Este disse que pagaria a dívida, acrescida de mais US\$ 1000,00 (mil dólares), caso o réu levasse uma mala com drogas até Campo Grande-MS. O réu, então, aceitou a proposta, recebendo em Porto Quijarro/BO, uma mala com fundo falso, contendo o entorpecente. De acordo com o réu, a droga seria entregue para uma pessoa indicada por DANIEL, através de contato telefônico, depois que chegasse a Campo Grande/MS. Em Juízo, alterou parcialmente a versão dos fatos. Afirmou, inicialmente, que reside em Santiago no Chile, exerce a profissão de técnico de risco do trabalho e também de gastrônomo. Com essas duas atividades consegue, mensalmente, a quantia aproximada de US\$ 1.200 (um mil e duzentos dólares) e US\$ 1.400 (um mil e quatrocentos dólares). Argumentou, também, que fora a Santa Cruz de La Sierra na Bolívia, ajudar sua ex-esposa, mãe de sua filha, a cobrar uma dívida de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares) e que o referido valor foi pago diretamente a ela. Porém, diante da dificuldade financeira que se encontrava resolveu aceitar a proposta feita por DANIEL de transportar drogas. Consignou que DANIEL teria dito que levaria a quantidade de 1.000 (um quilograma) por 1.000,00 (mil dólares) e que somente quando a mala foi aberta pelos policiais federais é que ficou sabendo que a quantidade de drogas ultrapassava a quantia de 3.000 (três quilogramas). Disse, ainda, em juízo que, embora tivesse pegado a mala em um táxi branco, na fronteira, do lado brasileiro, negociou a droga na Bolívia e que seria entregue em Campo Grande para uma pessoa que o reconheceria por meio de uma foto tirada por DANIEL. Vê-se, portanto, que, não obstante o réu ter alterado parcialmente seu depoimento perante o Juízo, a prática delitiva restou cabalmente demonstrada, uma vez que confessou expressamente que recebera droga de traficante boliviano com o objetivo de levá-la até a cidade de Campo Grande-MS. Nesse passo, acrescente-se que as testemunhas de acusação e de defesa, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante, bem como perante o Juízo, informaram assertivamente que o acusado, quando abordado, realizava o transporte ilícito de substância entorpecente, mediante acondicionamento da substância ilícita em sua mala de viagem. A testemunha FÁBIO DE ARAÚJO MACEDO em juízo afirmou que: (...) ao vistoriar a bagagem encontrou um fundo falso com uns três quilos e pouco de cocaína. Que segundo o acusado, ele sabia da existência da droga. Quem um rapaz na Bolívia havia passado a mala para ele. Que ele iria receber US\$ 1.000,00 para levar até Campo Grande/MS. Dessa sorte, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 30, 50, 51), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Desse modo, em razão da quantidade de droga transportada por RENATO 3.730 g (três mil setecentos e trinta gramas) e de sua natureza, é de rigor o aumento de sua pena-base. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi do réu, entendo que 3.730 g (três mil setecentos e trinta gramas) de cocaína representa parcela expressiva a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de

aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os réus fazem parte de organização criminosa, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, em atenção às circunstâncias do crime e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576)Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totaliza: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelas declarações prestadas pelo acusado, perante a autoridade policial, tendo sido corroboradas pelas testemunhas ouvidas tanto extrajudicialmente, quanto em Juízo, bem como dos documentos apreendidos, especialmente, do comprovante de viagem do dia 08/08/2011 de Santa Cruz à Porto Quijarro/BO, da empresa IDI SUAREZ

(fl15).Perante o Juízo, RENATO afirmou que muito embora tenha recebido a droga em um táxi na fronteira, do lado brasileiro, negociou a droga com um traficante boliviano, na Bolívia.Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supra comentado.Afasto, ainda, a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o avião para a traficância em seu interior.Assim já decidiu o seguinte julgado:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. (...) 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.)Portanto, elevo a pena provisória do réu em 1/6 (um sexto), considerando a transnacionalidade do crime, perfazendo um total de: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto).Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplica em seu favor a causa de redução, permanecendo sua pena em:Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).3. DISPOSITIVO diante do exposto, CONDENO o réu RENATO JESUS LOPEZ PEREZ, qualificado nos autos, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez)

meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a atualização da pena de multa, devendo ser o condenado intimado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; iv) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; v) a expedição das demais comunicações de praxe; vi) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. À secretaria para proceder a renumeração dos autos a partir da fl. 50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**000219-04.2012.403.6004 - SIRENE RODRIGUES(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS**

Vistos etc. 1. Relatório. Trata-se de ação mandamental em que a impetrante pretende a liberação de veículo de sua propriedade apreendido pela Delegacia da Receita Federal neste Município. Alega a impetrante que: a) em 28/11/2011, teve seu veículo (Corsa Millenium, cor branca, ano 2002, placa JZI-6936, de Tangará da Serra/MT), apreendido pela Receita Federal no posto fiscal Esdras; b) havia emprestado o veículo para um casal de amigos, os quais, no ato da apreensão, identificaram-se como proprietários das mercadorias; c) os valores das mercadorias não ultrapassaram a cota permitida em Lei; d) existe desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o valor do bem apreendido; e) o veículo apreendido é instrumento de trabalho da impetrante e faz parte de seu patrimônio; f) o proprietário do veículo não pode sofrer sanções dos atos cometidos por terceiros quando apresenta de boa-fé. Requereu a liberação do veículo. O pedido de liminar foi postergado para momento ulterior à vinda das informações (fl. 29). A União manifestou interesse na presente causa (fl. 34). Às fls. 35/46, a autoridade impetrada prestou informações. Nas informações, a autoridade impetrada aduziu que as mercadorias transportadas não se enquadravam no conceito de bagagem acompanhada. Asseverou que não restou comprovada a boa-fé por parte da transportadora, bem como que o artigo 75 da Lei 10.833/2003 possui como objetivo coibir o uso de veículos por terceiros na prática de descaminho e que a aplicação do referido dispositivo pressupõe que o veículo conduza mercadoria sujeita a perdimento (fls. 36/46). O pedido de liminar foi deferido, autorizando-se a liberação do veículo em questão (fls. 48/50). O Ministério Público manifestou-se pela revogação da liminar (fls. 61/64). É o que importa como relatório. Decido. 2. Fundamentação. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão da parte impetrante cinge-se na nulidade do Termo de Retenção e, conseqüentemente, a liberação do veículo apreendido, objeto do presente mandamus, independentemente do pagamento das multas, uma vez que tal conduta não se encontra respaldada em lei. Analisando o nosso ordenamento jurídico e a jurisprudência sobre o tema, infere-se que são inconstitucionais aquelas limitações que acabam por restringir direitos e garantias fundamentais, por afrontar o princípio da proibição de excesso, bem como o princípio da proporcionalidade, o qual é derivado do princípio do devido processo legal. No caso dos autos, a apreensão do veículo ofende tais princípios, pelas seguintes razões. Em primeiro lugar, não se pode reter bem de terceiro proprietário sem que se indague de sua participação no ilícito. Se assim não se fizer, praticar-se-á responsabilização objetiva por fato de terceiro. Nessa senda a jurisprudência: ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO AO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS INTERNALIZADAS IRREGULARMENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. NÃO COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO ADMINISTRATIVO, TAMPOUCO TER-SE BENEFICIADO COM A CONDUTA. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Admite-se a pena de perdimento do veículo utilizado no transporte internacional, contudo deve ser observada a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida (STJ, REsp 1168435/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 20/5/2010, v.u., DJe 02/6/2010). 2. A perda do veículo transportador está descrita no Regulamento Aduaneiro, ao prever que é aplicável a pena de perdimento quando o veículo conduzir mercadorias sujeitas a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção (art. 513, inciso V). 3. Aplicável o posicionamento firmado na Súmula 138 do extinto TFR: a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. 4. Verifica-se não restar comprovada a participação do proprietário do caminhão no ilícito praticado, devendo-se presumir a sua boa-fé, afastando-se a pena de perdimento administrativamente aplicada. Não foi provado, inclusive, ter-se beneficiado o impetrante com o ilícito ocorrido. 5. Mesmo se assim não fosse, verifica-se que há

notável desproporcionalidade entre o valor do veículo transportador - R\$ 8.000,00 - e das mercadorias apreendidas - R\$ 23.000,00 -, conforme documento acostado à fl. 48 (Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal n 1149/96), devendo-se observar o princípio da proporcionalidade, evitando-se o confisco. Assim, impõe-se afastar a pena de perdimento ao veículo transportador ora discutida. 6. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional. 7. Apelação da União e remessa oficial não providas. (AMS 200003990512901, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 22/03/2011)TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. APREENSÃO DE ÔNIBUS DE LINHA INTERMUNICIPAL - CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA - PERDIMENTO DECRETADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COM IMEDIATA DESTINAÇÃO DO BEM À PREFEITURA - NULIDADE DECRETADA - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - CABIMENTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO - SÚMULA 138 TFR. 1. A jurisprudência, ao aplicar, já de longa data, o artigo 137, inciso I, do CTN, assentou de forma pacífica que não se decreta a perda de bens contendo mercadorias descaminhadas, em se verificando a falta de participação do proprietário do veículo, e a desproporção entre o valor das mercadorias e o valor do veículo (Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos). 2. Dos autos, verifica-se com serenidade constituir a ação no aproveitamento por parte do motorista de oportunidade momentânea, ao sabor do frágil mecanismo de ocultação propiciado pelo compartimento de baterias e fusíveis, onde guardou por decisão própria uma filmadora e dois vídeos, sem nenhum indício de auxílio da empresa ou de seus responsáveis. Outrossim, notória a desproporção dos valores, onde as mercadorias equivalem a próximos 1% do valor do ônibus. 3. A alegação de culpa in eligendo é incogitável, notadamente por que a eleição ou escolha do motorista é feita segundo a atividade típica que se lhe exige na relação de emprego, fugindo à previsibilidade da empresa o desvirtuamento de conduta não ligada à essa atividade. 4. Frente a tão fortes elementos contrários à conclusão da Fiscalização de existência de culpa da empresa, opera com imprudência a autoridade administrativa superior ao manter o perdimento e determinar a imediata destinação do bem à Prefeitura. 5. Tendo havido cerceamento na utilização do bem, sem justo fundamento, sobrevém a responsabilidade da administração em reparar os danos, com apoio no artigo 159 do Código Civil e responsabilidade objetiva da Administração, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 37 da Constituição Federal. (AC 199804010616667, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 04/04/2001)TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. APREENSÃO DE ÔNIBUS POR TRANSPORTAR MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. REGULAMENTO ADUANEIRO, ARTIGO 617, INCISO V, PARÁGRAFO 2º. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. 1. Em consonância com a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos e com o 2º do art. 617 do Regulamento Aduaneiro, para se dar o perdimento de veículo que transportava mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas, deve o proprietário daquele ser também destas ou haver prova de ter, ao menos, concorrido para a prática da infração, seja com dolo ou culpa in eligendo ou in vigilando. Assim, certamente exclui-se a incidência imediata da reprimenda, porquanto não tenham os sócios da empresa concorrido para a prática do ilícito, aliado ao fato de que a propriedade pelo bens retidos foi assumida pelos passageiros. 2. Não se pode atribuir responsabilidade ao proprietário e, por conseguinte, imputar a pena de perdimento do veículo, se não atestada com veemência sua participação na consecução da prática de contrabando/descaminho. 3. É salutar manter a condição da apelante de depositária fiel do bem até o trânsito em julgado, visto que não está demonstrado haver liame entre as mercadorias apreendidas e a proprietária do ônibus em questão ou, por outro lado, dolo ou culpa da autora ou de seus prepostos. 4. Apelação parcialmente provida. (AC 200470020020516, WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 20/07/2005)Do cotejo dos documentos acostados aos autos, verifico que a boa-fé da impetrante não restou elidida. O fato de o veículo ter sido apreendido com seu filho não materializa a certeza de que a impetrante possuía conhecimento de que este estava utilizando o veículo para fins ilícitos. Ademais, a impetrante informou que José Carlos Ribeiro Nunes, que dirigia o carro no momento da abordagem, assumiu a propriedade das mercadorias irregularmente introduzidas no país, e que desconhecia a prática do transporte irregular realizado pelo condutor. Nesse passo, não há comprovação de que a impetrante tinha ciência do real motivo da viagem realizada por José Carlos Ribeiro Nunes. Dessarte, tratando-se de terceiro de boa-fé, entendo que a retenção fiscal deve recair sobre as mercadorias transportadas pelo condutor (já que a ele pertenciam), e não sobre o veículo utilizado no transporte (já que a ele não pertence). Em segundo lugar, há evidente desproporção entre o valor do veículo e as mercadorias apreendidas. Conforme termos fiscais, o automóvel foi avaliado, à fl. 50, em R\$ 16.049,99 (dezesesseis mil e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos). Já a mercadoria, em R\$ 573,00 (quinhentos e setenta e três reais). Adicionando-se ao valor das mercadorias o montante dos tributos devidos na importação - os quais, segundo a autoridade impetrada, fl. 83, somam R\$ 412,99 (quatrocentos e doze reais e noventa e nove centavos) - tem-se como resultado total o valor de R\$ 985,99 (novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos), o que fulmina qualquer argumento de proporcionalidade. Posto nestes termos, entendo não ter sido elidida a presunção de boa-fé da impetrante, não havendo, lugar, pois, à retenção do veículo, razão pela qual o Termo de Retenção de veículo n.º 990/2011 encontra-se eivado de nulidade, pois ao Fisco restam outras alternativas para buscar a realização de seus intentos executórios. Vejo, pois, o direito líquido e certo da impetrante em ver o veículo CORSA MILLENIUM, ano de fabricação 2002, placa JZI 6936, RENAVAN 782316859, restituído ao seu patrimônio, pelo que a medida liminar

deferida nos autos deve ser ratificada e a segurança concedida. 3. Dispositivo. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a nulidade do Termo de Retenção de Veículos n.º 990/2011 e confirmar a medida liminar que determinou a imediata liberação do veículo Corsa Millenium, ano 2002, cor branca, placa JZI-6936, de Tangará da Serra/MT, que foi apreendido no Município de Corumbá/MS, independentemente do pagamento das multas. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, I, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000593-20.2012.403.6004** - ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

VISTOS ETC. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, proposta por ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS, em desfavor da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, onde o autor alega ser o legítimo proprietário, com posse mansa e pacífica, da Fazenda Capim Gordura, situada no Município de Corumbá/MS, conforme matrículas do 1º CRI da Comarca de Corumbá/MS, requerendo a sua reintegração. Relata, o autor, que teve a sua posse esbulhada no ato de invasão praticado pelos índios Kadiwéus, ocorrido na data de 07/05/2012. Ressaltando que seus funcionários foram obrigados a deixar as terras, em face das ameaças proferidas pelos índios. Afirma que, na mesma data, chegaram à propriedade mais de 120 (cento e vinte) silvícolas, que ali ainda permanecem ocupando a sede e demais casas existentes na fazenda, sendo que os mesmos ordenaram a retirada das reses e demais animais até a data de 09/05/2012, sob ameaça de soltá-los, até mesmo em terras indígenas em Porto Murtinho/MS. Por fim, ressalta que os índios estão trazendo vários transtornos, obstando que se proceda à vacinação das reses contra a febre aftosa. Às fls. 37 foi determinada a intimação, via carta precatória, da FUNAI, para se manifestar nos termos do artigo 63 da Lei nº 6001/73, no prazo de 05 (cinco) dias. A FUNAI apresentou manifestação às fls. 40/48, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciação do pedido. Por fim, em caso de conhecimento da ação, requereu o indeferimento da liminar, o reconhecimento da ocupação indígena como decorrente do direito ao usufruto exclusivo, a realização de audiência de conciliação entre as partes e a integração do polo passivo pela UNIÃO e pela Comunidade Indígena Kadiwéu. Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto relatório. Decido. Assiste razão à manifestação da FUNAI, no que concerne à preliminar de incompetência deste juízo para o processo e julgamento da ação. Compulsando os autos, verifico que, às fls. 41, a FUNAI noticiou que o autor é litisconsorte ativo na Ação Civil Originária n. 368-7, que tramita no Supremo Tribunal Federal desde 1987. Aduz, a FUNAI, que a posse alegada pelo autor no presente feito tem por base o direito de propriedade, e, por consequência, deve aderir à referida ACO, visto serem ações conexas, ou, no mínimo, existir a continência, pois o objeto do litígio em tal ação abrange o ora trazido ao conhecimento do Juízo de Corumbá. Com efeito, este juízo não é competente para a apreciação do feito, visto a mesma questão aqui discutida estar submetida à jurisdição do STF, no âmbito da Ação Civil Originária n. 368, havendo conexão entre as duas ações, conforme artigo 103 do Código de Processo Civil. O artigo 105 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião das ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Assim, para evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, urge que sejam reunidos os processos, ressaltando-se que o autor, conforme acima mencionado, é litisconsorte ativo na referida Ação Civil Originária, não havendo dúvida quanto à existência de conexão entre as ações, sendo a causa de pedir mediata a mesma. Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada pela FUNAI e declino a competência ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, instância preventa para a apreciação do feito, em razão da tramitação perante a Excelsa Corte da Ação Civil Originária n. 368, nos termos dos artigos 103, 105 e 253, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos, com urgência, ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

**0000595-87.2012.403.6004** - ALVERI RECH(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

VISTOS ETC. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, proposta por ALVERI RECHI, em desfavor da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, onde o autor alega ser o legítimo proprietário, com posse mansa e pacífica, da Fazenda Esteio, situada no Município de Corumbá/MS, conforme matrículas do 1º CRI da Comarca de Corumbá/MS, requerendo a sua reintegração. Relata, o autor, que teve a sua posse esbulhada no ato de invasão praticado pelos índios Kadiwéus, ocorrido na data de 04/05/2012. Ressaltando que ele e sua esposa foram obrigados a deixar as terras, em face das ameaças proferidas pelos índios. Afirma que, na mesma data, chegaram à propriedade mais de 100 (cem) silvícolas, sendo que ali ainda permanecem cerca de 30 (trinta) ocupando a sede, inclusive movimentando as reses nas invernações, havendo a possibilidade que os animais sejam levados para terras indígenas em Porto Murtinho/MS. Por fim, ressalta que os índios estão trazendo vários transtornos, obstando, inclusive, que se proceda à vacinação das reses contra a febre aftosa. Às fls. 23 foi

determinada a intimação, via carta precatória, da FUNAI, para se manifestar nos termos do artigo 63 da Lei nº 6001/73, no prazo de 05 (cinco) dias. A FUNAI apresentou manifestação às fls. 26/34, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciação do pedido. Por outro lado, em caso de conhecimento da ação, requereu o indeferimento da liminar, o reconhecimento da ocupação indígena como decorrente do direito ao usufruto exclusivo, a realização de audiência de conciliação entre as partes, a manifestação do Ministério Público Federal e a integração do polo passivo pela UNIÃO e pela Comunidade Indígena Kadiwéu. Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto relatório. Decido. Assiste razão à manifestação da FUNAI, no que concerne à preliminar de incompetência deste juízo para o processo e julgamento da ação. Compulsando os autos, verifico que, às fls. 26 v. e 27, a FUNAI afirmou que o imóvel rural objeto da presente demanda, matrícula n. 25.044, RGI da Comarca de Corumbá, ainda figura como sendo de propriedade de AGENOR ALVES BARBOSA, consoante documento acostado aos autos, sendo este litisconsorte ativo na Ação Civil Originária n. 368-7, que tramita no Supremo Tribunal Federal desde 1987. Aduz, a FUNAI, que a posse alegada pelo autor no presente feito tem por base o direito de propriedade, e, por consequência, deve aderir à referida ACO, visto serem ações conexas, ou, no mínimo, existir a continência, pois o objeto do litígio em tal ação abrange o ora trazido ao conhecimento do Juízo de Corumbá. Com efeito, este juízo não é competente para a apreciação do feito, visto a mesma questão aqui discutida estar submetida à jurisdição do STF, no âmbito da Ação Civil Originária n. 368, havendo conexão entre as duas ações, conforme artigo 103 do Código de Processo Civil. O artigo 105 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião das ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Ademais, recentemente, ao apreciar medida cautelar recebida como ação de atentado, proposta por litisconsortes presentes na ACO 368, o relator, Ministro Celso de Mello, determinou que a petição fosse distribuída observando-se o critério de prevenção. Veja-se trechos do mencionado despacho: DESPACHO: Autuem-se, nos termos do art. 880, caput, do CPC, as petições de fls. 4.876/4.924, com os documentos que as instruem, na classe de Petição (Atentado), considerados os fundamentos de fato e de direito nelas invocados por Cinthya Folley Coelho, Antonio Alburquerque dos Santos, Rovilson Alves Correa e Agropecuária Vila Real S/S Ltda., que figuram como litisconsortes ativos na presente causa. (...) Assinalo que esta ação de atentado deverá ser a mim distribuída, observado, para tanto, o critério da prevenção (CPC, art. 880, parágrafo único). Na referida cautelar, o autor requereu medida para assegurar-lhe o exercício possessório e usucapião da propriedade, ante a possibilidade de invasão das suas terras por silvícolas. Noto, assim, que existe semelhança entre o referido pedido e o presente, devendo também neste caso reconhecer-se a prevenção da Colenda Corte para o seu processo e julgamento. Assim, para evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, urge que sejam reunidos os processos, não havendo dúvida quanto à existência de conexão entre as ações, sendo a causa de pedir mediata a mesma. Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada pela FUNAI e declino a competência ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, instância preventa para a apreciação do feito, em razão da tramitação perante a Excelsa Corte da Ação Civil Originária n. 368, nos termos dos artigos 103, 105 e 253, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos, com urgência, ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 4490**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0011295-08.2010.403.6000 - MARLON FRANCISCO PRADO (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Alega o requerente na exordial de fls. 02/14, que: a) é proprietário da pessoa jurídica Prado - Locação de Veículos; b) em 12/02/2010, teve um veículo de sua frota (Fiat Palio Weekend ELX, ano 2002, modelo 2003, Placas: DHP - 5300, cor preta, chassi 9BD17302534076789) apreendido por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentos que comprovassem sua regular importação; c) as mercadorias eram de propriedade do locatário do veículo, Alberto Nunes de Sousa; d) o veículo apreendido está registrado em nome de Roberto Garcia da Cunha, antigo proprietário do bem; e) há desproporcionalidade entre o valor do tributo iludido e o do veículo apreendido. Requereu a liberação do veículo. Juntou documentos de fls. 15/95. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 104). A requerida foi citada em 17/02/2011. Prazo para apresentação da contestação decorrido em 18/04/2011. Despacho determinando prestação de informações pela Inspeção da Receita Federal (fls. 116). Prestação de informações pelo órgão às fls. 122/127. É o que importa como relatório. Decido. O requerente alega ser proprietário de empresa do ramo de locação de veículos automotores. Aduz que teve um de seus carros apreendido pela Receita Federal no dia 12/02/2010, em razão da grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação fiscal. Pontua que a infração foi cometida pelo locatário, Alberto Nunes. Com efeito, em casos de apreensão de automotores em razão da prática de ilícitos fiscais decorrentes de contrabando ou descaminho, é cabível a devolução deles quando afastada a responsabilidade do

proprietário do bem. Não vislumbro, todavia, ser este o caso dos autos. Na esteira das informações prestadas pela Inspeção da Receita Federal em Corumbá/MS, consta que em consulta ao sistema que controla a passagem de veículos nas regiões de fronteira, existiam 21 registros de passagens de carros de propriedade do requerente para o trecho Campo Grande - Corumbá, no intervalo exíguo de 21/10/2009 a 13/01/2010. Há notícia, ainda, de que outro veículo de propriedade do requerente fora apreendido em 24/01/2010, justamente por terem sido encontradas, em seu interior, mercadorias introduzidas irregularmente no país. Nota-se que a apreensão supramencionada ocorreu dias antes daquela verificada nestes autos, e ainda assim não suscitou cautela do requerente na locação de seus automotores. O grande volume de veículos da empresa do requerente em trânsito por esta região em curto espaço de tempo, somado à reincidência da utilização dos mesmos para prática do crime de descaminho, ao menos sob juízo de cognição sumária, afasta a boa fé do requerente, pois sobre ele recai suspeita tangível de habitualidade na locação de veículos para a realização de ilícitos fiscais. Diante desses indícios entendo não ter sido satisfatoriamente afastado o conhecimento do requerente acerca da utilização do veículo em questão como instrumento do crime praticado pelo locatário. De outro giro, observo que, in casu, não é aplicável princípio da proporcionalidade, pois o valor dos tributos iludidos soma R\$ 7.244,13 (sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e treze centavos). Além disso, o valor total das mercadorias corresponde a R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais). A respeito, nesse sentido, destaco os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CAMINHONETE. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. No caso dos autos, embora haja desproporcionalidade entre os valores do veículo e das mercadorias internalizadas irregularmente, deve ser afastado esse requisito porquanto verificada a habitualidade do uso do veículo nesse tipo de ilícito, o que também afasta a tese da insignificância. (AC 00059324820094047002, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO AUTUADO NO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. [...] 2. Não se desconhece a construção jurisprudencial no sentido de que a desproporcionalidade entre os valores das mercadorias apreendidas e do veículo afasta a aplicação da pena de perdimento do bem. Precedentes: REsp 1.022.319/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/6/2009, REsp 1.117.775/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/9/2009; REsp 1.072.040/PR, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/9/2009. 3. Entretanto, no caso dos autos, há uma peculiaridade a ser considerada, consubstanciada no fato de a parte ser reincidente na prática do ilícito de contrabando e/ou descaminho, sobre a qual não há manifestação sedimentada nesta Corte. Ademais, há que se considerar que a reincidência tem, sempre, caráter agravador da pena, a qual, nesta sede cautelar, não pode ser sopesada em favor do agravante. [...] (AgRg na MC 16.181/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 12/05/2010) Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, devendo permanecer retido o veículo Fiat Palio Weekend ELX, ano 2002, modelo 2003, Placas: DHP - 5300, cor preta, chassi 9BD17302534076789, de propriedade do requerente. Contudo, sobre o bem não deverá recair a pena de perdimento até decisão final nos presentes autos. Manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela Inspeção da Receita Federal, bem como sobre os documentos por ela juntados. As partes deverão especificar, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir. Após, conclusos para despacho. Intime-se.

## **Expediente Nº 4491**

### **ACAO PENAL**

**0001230-73.2009.403.6004 (2009.60.04.001230-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO VALTEMIR DE LIMA (MS006016 - ROBERTO ROCHA)**

ANTONIO VALTEMIR DE LIMA, brasileiro, nascido aos 19.11.1955, documento de identidade 089746 SSP/MS, encontra-se processado pela prática do delito do artigo 334, 1º, alínea d (descaminho), c/c art. 29, todos do Código Penal Brasileiro. O Ministério Público Federal narra em denúncia que, durante fiscalização, Agentes da Polícia Federal, que atuavam no Posto Fiscal na localidade denominada Lampião Aceso, em Corumbá/MS,

apreenderam 1.838 (mil oitocentas e trinta e oito) unidades de perfumes estrangeiros introduzidos em território nacional pela empresa A.V de Lima, de propriedade do denunciado. Descreve, ainda, a acusação, irregularidades constatadas no respectivo despacho de importação, qual seja, a subvalorização excessiva das mercadorias arrecadadas e, por conseqüência, o recolhimento a menor dos tributos efetivamente devidos. Inicialmente a ação penal apresenta como réus ANTONIO VALTEMIR DE LIMA, CARLOS EDUARDO DE BRITO, ELENA APARECIDA DE BRITO e LUIS ALBERTO CABRERA GARNICA, então denunciados como incurso no delito do art. 334, alínea d, do Código Penal. Posteriormente, os correus CARLOS EDUARDO DE BRITO, ELENA APARECIDA DE BRITO e LUIS ALBERTO CABRERA GARNICA foram beneficiados com a suspensão condicional do processo (fls. 348/349 e 414/415). Desmembrado o feito em relação aos réus beneficiados com a benesse do artigo 89 da lei 9.099/1995, para o prosseguir a pretensão punitiva estatal em desfavor de ANTONIO VALTERMIR DE LIMA, uma vez que não preenchia o requisito subjetivo para o benefício, segundo proposta da acusação. Constatam dos autos os seguintes documentos: I) Cópia da denúncia à fls. 02/06; II) Cópia do inquérito 098/00 às fls. 07/251; III) Cópia do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/11); IV) Cópia do Laudo de Exame Merceológico às fls. 73/77; O inquérito policial teve início aos 08.11.2000 por meio de Portaria (fl. 08); foram colhidos depoimentos de Nelson Linhares Ribeiro (Fls. 58/59), Francisco Rodrigues de Oliveira (Fls. 60/61), Luis Carlos Cojorian (Fls. 80), Rosa Maria Baruki da Silva (Fl. 82) e do réu Antônio Valtemir De Lima (Fls. 17/19). A denúncia foi recebida em 28/05/2004 e o réu citado em 18/10/2006, conforme certidão de fl. 315. A Defesa do réu é representada por advogado devidamente constituído Dr. Roberto Rocha (fls. 332). Em sede de instrução probatória, ouviram-se duas testemunhas e o próprio réu interrogado às fls. 334/336 e reinterrogado à fl. 431. O Ministério Público Federal apresenta suas alegações finais às fls. 434/441. Pugna o titular da ação penal pela condenação do réu, tal como lançada na denúncia, diante da comprovação da materialidade e autoria dos delitos. Por sua vez, a Defesa apresenta defesa em memoriais às fls. 444/446. Alega que a mercadoria apreendida não foi submetida à perícia, apenas a exame mercadológico, de sorte que as provas coligidas não precisam com clareza, se o produto é classificado como perfume ou água de colônia. Diante da insuficiência probatória, protesta pela absolvição, forte no princípio do in dubio pro reo. O réu apresenta antecedentes criminais conforme fls. 277 e 288. É o breve relato. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal incondicionada em desfavor de ANTONIO VALTERMIR DE LIMA, já que oferecia e acatada a suspensão condicional do processo quanto aos demais réus. Não há preliminares. Consigno, por oportuno, que o feito tramitou regularmente sob o crivo do contraditório, respeitadas as garantias processuais penais, de forma que passo ao exame de mérito. A pretensão punitiva estatal é procedente. Segundo a tipificação legal formulada pelo Parquet aos acusados são imputadas as condutas previstas no artigo 334, caput, e parágrafo 1.º, letra d, do Código Penal, que dispõe expressamente: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Par. 1.º. Incorre nas mesmas pena quem: (...) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.. A figura típica supracitada consiste no crime de contrabando ou descaminho. A expressão contrabando está reservada para a hipótese de importação ou exportação de mercadorias proibidas, enquanto o termo descaminho significa a fraude, total ou parcial, no pagamento de tributo, pela entrada, saída ou consumo de mercadorias permitidas. A diferença entre contrabando e descaminho reside em que no primeiro a mercadoria é proibida; no segundo, sua entrada é permitida, porém o sujeito fraudula o pagamento do tributo devido. O caso em apreço descreve a prática do crime de descaminho, haja vista que o agente internou no território nacional mercadorias de origem estrangeira subfaturados, isto é, declarados com valores expressivamente menores que os reais. O crime de descaminho ocorre quando o agente propositadamente ilude a tributação de objetos submetidos à importação, ao não declará-lo, ou quando se utiliza de artifícios propositadamente voltados para diminuir a quantidade tributada. Trata-se, como se vê, de crime doloso, pois o agente busca imediatamente o resultado ao firmar conduta para tal fim. O objeto jurídico tutelado, na lição de CELSO DELMANTO, é a administração pública, especialmente o controle da entrada e saída de mercadorias do país e o interesse da Fazenda Nacional. Com relação ao elemento subjetivo do injusto, este se constitui no dolo genérico, ou seja, na vontade conscientemente dirigida à importação ou exportação de mercadoria proibida ou fraude no pagamento de impostos ou direitos. Passando ao largo da discussão jurídica sobre a equivocada classificação dos perfumes importados pelo réu, a instrução probatória é suficiente para comprovar o subfaturamento da res a ponto de ensejar o decreto condenatório. Vejamos. A materialidade do delito encontra-se comprovada pelos autos de apresentação e apreensão das mercadorias (fls 09/11), pelo Laudo de Exame Merceológico sobre as mercadorias apreendidas (fls 73/77) pelo expediente da Receita Federal, os quais demonstram que o valor recolhido de impostos foi indevido, sobretudo em virtude do aposto em produtos de refinada grife internacional sob o valor unitário de R\$ 4,00 (quatro) a R\$ 10,00 (dez reais). Nesse sentido é o depoimento do auditor fiscal da receita federal, que relatou: QUE, foi o funcionário que emitiu despacho de perdimento de mercadoria, acostada às fls. 19/20, sobre a apreensão de mercadorias, notadamente, água de colônia, ao invés de perfumetes extratos; QUE, essa classificação errônea, significa que, ao invés de ser pago 40% de Imposto Sobre Produtos industrializados, foram recolhidos 10%, importando em

prejuízo de 30% em de recolhimento aos cofres da União; QUE, consta no despacho de importação como sendo água de colônia Allure Edt Vap 100ml, quando na realidade foram apreendidos perfumes das marcas GABRIELA SABATINE, SUMMER, CHANNEL, HUGO BOSS, BWLGARI BLACK, LAURA BIAGIOTTI, ALCHIMIE DE ROCHAS, KENZO JUNGLE L ELEPHANT, dentre outras; (...) Com efeito, os produtos em questão são amplamente conhecidos e os preços constados nas notas fiscais são demasiadamente inferiores aos preços normais do mercado nacional. Tal assertiva é de singela constatação, de sorte que não passou despercebida pelo próprio Agente de Polícia Federal, conforme expressa em seu depoimento: (...) QUE, como medida preventiva, as caixas de perfume foram trazidas para a Polícia Federal e somente deslacrada (sic) e abertas na presença do Delegado e do proprietário da mercadoria, Sr. ANTÔNIO VALTEMIR DE LIMA, o qual prestou os devidos esclarecimentos; QUE, logo de imediato, verificou que nas notas fiscais, cujas cópias se encontram nas fls. 06/08, consta valor unitário entre R\$4,00 e R\$10, sendo configurado o subfaturamento; QUE, praticamente em todo o comércio brasileiro, inexistente qualquer perfume estrangeiro com tais valores (...) (fls. 58/59) Comprovada, portanto, a materialidade do delito, diante da expressiva diferença lançada no preços dos perfumes e os realizados no mercado. Delineado, pois, o fato típico na forma de iludir o pagamento legítimo dos tributos, conforme comprovado pelo Laudo Merceológico em sintonia com o expediente da Receita Federal que em última análise confiscou os produtos. Insta, assim, consignar a disparidade dos preços lançados na nota fiscal dos perfumes entre R\$ 4,00 (quatro reais) e R\$10,00 (dez reais) e os lançados na Tabela de comparação da Receita Federal, variáveis entre US\$ 28,00 (vinte e oito dólares) e US\$ 32,00 (trinta e dois dólares) respectivamente para os perfumes Chanel nº 5, 50 ml e Gabriela Sabatini Wild Edt, 30 ml, conforme constata o expediente administrativo da Receita Federal. Diante de tamanha diferença resta patente aos olhos do mais leigo o subfaturamento. Por sua vez, a autoria é indubitável. O conjunto probatório é categórico em apontar o réu ANTONIO VALTERMIR DE LIMA como o responsável pela empresa A.V de Lima, de propriedade do denunciado, titular das notas fiscais onde houve a declaração dos produtos a menor. O réu, indiciado e reinquirido às fls. 103/104, confirmou ser o responsável pela empresa A.V DE LIMA, e que a mesma estaria em funcionamento há aproximadamente 15 anos. Em sede judicial, afirmou: (...) NA época era titular da empresa individual A.V DE LIMA, em Corumbá. Para introdução da mercadoria o depoente providenciou a autorização do Ministério da Saúde e no Sistema Siscomex. Com o aval desses órgãos trouxe a mercadoria da Bolívia, apresentando-a no Posto da Agesa. Efetuada a conferência técnica e física, a mercadoria foi liberada, tendo o depoente recolhido os impostos pertinentes. (...) Distante quinhentos metros da AGESA foi surpreendido por uma equipe de agentes da Polícia Federal que efetuaram a apreensão das 1.838 unidades de água de colônia. (...) Não realizou a conferência física da mercadoria. Embora reconheça ter subscrito as fls. 17 e 19, onde consta expressamente o termo perfume ao invés de água de colônia, (...) O tratamento tributário dispensado ao perfume é um pouco mais oneroso do que aquele dispensado à água de colônia. O produto perfume também é mais valioso que o produto água de colônia (...) (fls. 334/336) Ora, como os preços subfaturados encontram-se expressos nas notas fiscais dos produtos apreendidos em flagrante contraste à realidade do mercado, evidencia-se notável o dolo em iludir tributos em benefício próprio, situação suficiente para firmar a culpabilidade do réu. A assertiva da Defesa referente a ausência de perícia para comprovar a classificação fiscal da res é inócua, pois esse Juízo denota como suficiente ao fato típico de descaminho o subfaturamento dos preços. Assim, a discussão referente a correta classificação fiscal de tributação resta sem sentido, porquanto já comprovada a materialidade do delito baseado no Laudo Merceológico e o patente subfaturamento dos preços da res - importados da França e não da China, frise-se. Enfim, todas as elementares do fato típico e do injusto penal restam demonstrados. Confira-se, pois, os julgados do STJ que descrevem a conduta ora configurada: A conduta típica do crime de descaminho é - iludir. Traduz idéia de enganar, mascarar a realidade, simular, dissimular; o agente vale-se de expediente para dar impressão de não praticar conduta tributável. Há, pois, fraude, por ação ou omissão. No primeiro caso, ilustrativamente, procura evidenciar a mercadoria a, como b; no segundo, se a pessoa indagada pelo agente fazendário se porta objeto tributável, figurando não compreender, deixa de responder, ou não toma a iniciativa de evidenciar o fato (STJ - RSTJ 97/423). Portanto, resta indubitavelmente comprovada a tipicidade do delito e a intenção do réu de enganar e lesar a administração pública em benefício próprio, de sorte que o decreto condenatório é de rigor. II - CONCLUSÃO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu ANTONIO VALTERMIR DE LIMA como incurso no delito do o artigo 334, 1º, d do Código Penal. Passo a individualizar sua pena. A culpabilidade do réu ressoa em grau médio, diante da quantidade de perfumes objeto do descaminho e a dimensão de seu subfaturamento; os seus antecedentes são bons, destacando-se sua primariedade; a conduta social é condizente à sociedade, pois empresário de longos anos; não demonstra personalidade voltada ao ilícito; os motivos do crime são os próprios do delito, o pagamento de menos tributo em benefício próprio; as circunstâncias do crime lhe são favoráveis, pois relatou todos os fatos às autoridades. Por fim, as conseqüências do delito foram de menor monta para a sociedade, razão pela qual fixo a pena base pouco acima no mínimo legal, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes, nem tampouco causas de diminuição ou aumento de pena. Considerando a pena fixada, determino que o cumprimento se dê desde o início em regime aberto, na forma do que estabelece o art. 33, 2º, letra c c/c 3º, do Código Penal, ficando estabelecidas as seguintes condições gerais e especiais, nos termos dos artigos 114 e 115 da Lei n.º 7.210/84: a) comprovar o exercício de trabalho

lícito ou a possibilidade de fazê-lo imediatamente; b) permanecer no local que for designado pelo Patronato Penitenciário, durante o repouso e nos dias de folga; c) sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados; d) não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial; e) comparecer em Juízo, mensalmente, para informar e justificar as suas atividades; f) comunicar imediatamente o Juízo sobre eventual mudança de endereço; e g) prestar serviços à comunidade durante o tempo de cumprimento de pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido pelo Patronato Penitenciário, segundo suas aptidões pessoais e no período de 08 (oito) horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. Cabível, no presente caso, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as condições pessoais do réu, de forma que substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam;i) prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser destinada a entidade social cadastrada neste Juízo;ii) a prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Disposições Finais: Forte no art. 91 do Código Penal, confisco as mercadorias apreendidas em poder do réu: 1.838 (mil oitocentas e trinta e oito) unidades de perfumes estrangeiros, em favor da União.Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594, do Código de Processo Penal, levando-se em consideração o fato de responder ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.Após o trânsito em julgado para a acusação, façam os autos conclusos para apreciar a prescrição da pena em concreto, na forma do art. 110 do Código Penal, já que os fatos são anteriores à Reforma Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4492**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**000814-37.2011.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MAMOUD MANSARAY(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

Vistos etc.Intime-se a defesa para que apresente as alegações finais no prazo legal.Após, venham conclusos para sentença.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4494**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0001146-04.2011.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X HECTOR SANTOS LIQUER

Vistos etc.1. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de HECTOR DOS SANTOS LIQUER, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 20 de agosto de 2011, policiais federais realizavam a fiscalização de rotina no Posto Fiscal Lampião Aceso, juntamente com Policiais da Força Nacional e com auxílio de cão farejador abordaram o ônibus da Viação Andorinha que fazia trajeto Corumbá-Campo Grande-MS, logrando encontrar, entre as bagagens pertencentes ao passageiro HECTOR SANTOS LIQUER, três malas suspeitas de conterem drogas. Diante disso, a equipe policial realizou uma breve entrevista com o responsável, ocasião em que o denunciado confirmou que estava levando entorpecentes para Campo Grande-MS. Perante a autoridade policial, durante o interrogatório (fls. 06/07), HECTOR contou que um taxista de nome ELVIS teria proposto para transportar drogas da cidade de Porto Quijarro/BO até Campo Grande/MS, pelo que receberia a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) como forma de pagamento. A proposta foi aceita e ELVIS trouxe o denunciado de Quijarro até próximo à rodoviária de Corumbá-MS, local onde recebeu as malas já preparadas com o entorpecente. Acrescentou que entregaria as malas em Campo Grande, para uma pessoa que reconheceria por suas vestes. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida com o réu foi de 2.710 g (dois mil setecentos e dez gramas).Constam, dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 08; III) Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância às fls. 20/21; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 34/37; V) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 40/44; VI) Defesa Prévia à fl. 59.A denúncia foi recebida em 23 de janeiro de 2012 (fl.61).A audiência de interrogatório e de oitiva da testemunha MARCELO

BARROZO NETO realizou-se aos 29.02.2012 (fl.78). As testemunhas LEOPOLDO JOSÉ DA COSTA e DEOCLÉCIO MENDES DE MEDEIROS foram ouvidas por meio de cartas precatórias, juntadas aos autos às fls. 95/97 e 102/104. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 122/126, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06. Em alegações finais, a defesa requereu a absolvição do réu, ou, em caso de condenação, o afastamento das causas de aumento de pena previstas no artigo 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 142/147), bem como aplicação da atenuante da confissão e os benefícios do art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06. Antecedentes do acusado às fls. 107 e 114. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 08, em que consta a apreensão de substância com características de cocaína com peso bruto aproximado a 2.710 g (dois mil setecentos e dez gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 40/44. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu, ante o depoimento das testemunhas e o teor de seus interrogatórios em âmbito extrajudicial e em Juízo. Em sede policial, durante o interrogatório (fls. 06/07), HECTOR contou que um taxista de nome ELVIS teria proposto para transportar drogas da cidade de Porto Quijarro/BO até Campo Grande/MS, pelo que receberia a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) como forma de pagamento. A proposta foi aceita e ELVIS trouxe o denunciado de Quijarro até próximo à rodoviária de Corumbá-MS, local onde recebeu as malas já preparadas com o entorpecente. Acrescentou que entregaria as malas em Campo Grande, para uma pessoa que reconheceria por suas vestes. Em Juízo, confessou a autoria do crime de tráfico internacional de drogas. Informou que residia em Porto Quijarro/BO e lá foi contratado por ELVIS para transportar cocaína até São Paulo, pelo valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Afirmou que recebeu as três malas contendo a droga ainda na Bolívia, tendo transportado até Corumbá, onde foi preso em flagrante. Veja-se trechos de seu depoimento:(...) que precisava de dinheiro para estudar em uma universidade, e por isso tinha que trabalhar um mês ou dois meses lá com seu primo em São Paulo; que não tinha dinheiro para comprar a passagem para chegar lá; que então conheceu um amigo que falou para levar roupa para São Paulo; que já suspeitava que seu amigo trabalhava com droga, mas não percebeu bem; (...); que então seu amigo disse para ele levar três malas, que ele iria dar a passagem; (...) que um dia antes de ir para São Paulo seu amigo pediu para ele dormir na casa dele; que dormiu na casa dele; que subiram no carro, era um táxi, e chegaram aqui em Corumbá; que chegaram aqui em Corumbá e seu amigo lhe disse que ia levar as três malas, mas não era para levantar o carrinho; que já suspeitou porque ele não queria que levantasse, mas como tava precisando chegar em São Paulo, não viu importância nisso; que então decidiu viajar;(...) que para levar as malas tava ganhando a passagem e mais duzentos reais para comer, beber alguma coisa; que o nome da pessoa que deu as malas para ele é ELVIS; (...) que reconhece que transportou a droga, porque não tinha outra escolha para chegar até São Paulo;(...) - mídia CD-ROM à fl. 82. Vê-se, portanto, que, a prática delitiva restou cabalmente demonstrada, uma vez que confessou expressamente que recebera droga de traficante boliviano com o objetivo de levá-la até a cidade de São Paulo. Nesse passo, acrescente-se que as testemunhas de acusação e de defesa, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante, bem como perante o Juízo, informaram assertivamente que o acusado, quando abordado, realizava o transporte ilícito de substância entorpecente, mediante acondicionamento da substância ilícita em sua mala de viagem. A testemunha LEOPOLDO JOSÉ DA COSTA - fls. 95/97 - em juízo afirmou que: (...) que o rapaz ficou muito assustado, tremendo muito e disse que recebeu de um homem (...); que esse homem se chama ELVIS, é um boliviano, que conduziu ele até a rodoviária, entregou para ele, deu dinheiro para ele comprar a passagem, assim ele disse, e prometeu pagar R\$ 500,00 (quinhentos reais) quando ele retornasse para a Bolívia e aqui ele seria identificado pela vestimenta dele e tudo; que o acusado reconheceu que estava transportando cocaína e tanto é que até disse que iria receber pelo serviço; Dessa sorte, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 107, 114), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Desse modo, em razão da quantidade de droga transportada por HECTOR no importe de 2.710 g (dois mil setecentos e dez gramas) e de sua natureza, é de rigor o aumento de sua pena-base. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi do réu, entendo que 2.710 g (dois mil setecentos e dez gramas) de cocaína representa parcela expressiva a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de

outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os réus fazem parte de organização criminosa, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei n.º 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, em atenção às circunstâncias do crime e do artigo 42 da Lei n.º 11.343/06, fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM

JUIZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totaliza: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelas declarações prestadas pelo acusado, perante a autoridade policial, tendo sido corroboradas pelas testemunhas ouvidas tanto extrajudicialmente, quanto em Juízo. Perante o Juízo, HECTOR afirmou que o traficante que lhe fez a proposta para transportar a droga o convidou para dormir em sua casa na Bolívia, oportunidade, em que lhe disse que se ele levasse as malas para São Paulo pagaria sua passagem. Afirmou, ainda, que embarcaram em um táxi com destino a Corumbá, chegando, na cidade, as malas lhe foram entregues. Reconheceu que sabia que iria transportar drogas. Ora, se recebeu a proposta de transportar a droga ainda na Bolívia e as malas foram entregues por traficante oriundo daquela localidade, certa é a transnacionalidade do delito. Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supra comentado. Afasto, ainda, a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o ônibus para a traficância em seu interior. Assim já decidiu o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. (...) 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e

da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.)Portanto, elevo a pena provisória do réu em 1/6 (um sexto), considerando a transnacionalidade do crime, perfazendo um total de: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto).Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplica em seu favor a causa de redução, permanecendo sua pena em:Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).3. DISPOSITIVO diante do exposto, CONDENO o réu HECTOR SANTOS LIQUER, qualificado nos autos, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a atualização da pena de multa, devendo ser o condenado intimado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; iv) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; v) a expedição das demais comunicações de praxe; vi) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela.Comunique-se ao relator do HC impetrado pelo réu acerca da prolação desta sentença, encaminhando-lhe cópias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4495**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000530-92.2012.403.6004** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X COM/ DE CEREAIS PANOFF LTDA(MS013821 - MARIANA VIEIRA PANOVITCH)

Vistos.Vieram os autos conclusos para análise do pedido formulado pelo executado, consistente no requerimento de que seu nome seja excluído do cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN, em virtude do parcelamento dos débitos executados nos autos (39.928.352-8 e 39.928.353-6).Observe que para comprovação do aludido parcelamento, o executado juntou aos autos um extrato de situação fiscal do contribuinte, no qual consta como situação atual dos débitos pré-ajuízamento/distribuição (fl. 37).Dessa forma, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca do suposto parcelamento desses débitos, bem como para que esclareça se o nome do executado foi inscrito no CADIN exclusivamente em virtude do não pagamento dos tributos ora executados.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000344-69.2012.403.6004** - HERALDO BARBOSA DE OLIVEIRA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X GERENTE DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrada, ora embargante, em face da decisão que deferiu o pedido liminar formulado pelo embargado-impetrante.O argumento repousa no fato de que a mencionada decisão possibilita o entendimento de que a embargante estaria impedida de suspender o fornecimento de energia elétrica do imóvel alugado pelo embargado, devidamente descrito na exordial, em quaisquer hipóteses (tanto devido ao débito discutido na demanda, quanto a demais débitos porventura existentes).Com efeito, observo a plausibilidade das possíveis interpretações, razão pela qual recebo e conheço os embargos declaratórios para o fim esclarecer que o restabelecimento da energia elétrica deferido nos presente autos refere-se tão somente ao débito discutido nos autos, por se tratar de dívida pretérita, cujo período alberga os meses compreendidos entre abril e agosto de 2011.Int.

**0000752-60.2012.403.6004** - RAULINO FERREIRA PONTES FILHO(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO

DELGADO GONZALEZ ABBATE) X COMANDANTE DO COMANDO DO 6o. DISTRITO NAVAL Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pleiteia movimentação para a sua sede militar de origem, localizada na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Na petição inicial de fls. 02/13, o impetrante, 1º Sargento-ES 82.3540.06, alega que foi movimentado, em 24 de janeiro de 2007, de sua sede, Rio de Janeiro/RJ, para OM em Ladário/MS, a fim de cumprir o serviço militar de 02 (dois) anos. Esgotado o referido período, assevera que deveria ser transferido de volta à sua base. Em janeiro de 2010, ao ter cumprido três anos de serviço, aduz o impetrante que não pôde requerer sua transferência para o Rio de Janeiro, pois respondia ao processo 000020-44.2008.7.09.0009 como acusado, na Auditoria da 9ª Circunscrição Judiciária Militar. Após o trânsito em julgado do mencionado processo, em setembro de 2011, requereu sua inclusão no Programa de Movimentações 2011/2012 para regresso à sede, a qual contou com pareceres favoráveis do Comando do 6º Distrito Naval (fl. 23) e do Comando da Flotilha de Mato Grosso (fl. 24). Na data de 08/02/2012, seu pedido foi indeferido por ordem do Capitão-de-Mar-e-Guerra PETRONIO AUGUSTO SIQUEIRA DE AGUIAR, lotado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, conforme documentação acostada a fls. 18/19. É o que importa como relatório. Decido. Não obstante o presente mandamus ter sido impetrado perante esta Subseção Judiciária, verifico que a autoridade que indeferiu tal pleito possui endereço na cidade do Rio de Janeiro/RJ (fl. 19), fato que revela a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação mandamental, porquanto a competência para conhecer do mandado de segurança é do Juízo em que localizada a sede funcional da autoridade coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010)- grifei. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4496**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001424-05.2011.403.6004** - PEDRO HENRIQUE KATURCHI MENDES (MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X COMANDANTE DO COMANDO DO 6o. DISTRITO NAVAL PEDRO HENRIQUE KATURCHI MENDES, qualificado às fls. 02, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Exmo. Contra-Almirante Marcio Ferreira de Melo, Comandante do 6 Distrito Naval da Marinha, objetivando, em síntese, evitar sua exoneração ex officio, em razão da acumulação de cargos. Com a inicial de fls. 02/12, vieram os documentos juntados a fls. 13/67. A liminar foi concedida a fls. 71/73. O Comandante do 6º Distrito Naval prestou informações a fls. 91/102, juntando documentos a fls. 106/156. Devidamente intimada, a União, a fl. 157, informou que interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar. Na mesma ocasião, requereu fosse reconsiderado o r. decisum. Juntou documentos a fls. 158/165. A fl. 168, este juízo manteve a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. O Ministério Público Federal, a fls. 170/176, manifestou-se pela denegação da segurança e revogação da liminar, tendo em vista a ausência de violação a direito líquido e certo. A União requereu o reconhecimento da perda do objeto da liminar deferida nestes autos e da própria ação mandamental, uma vez que o impetrante foi licenciado do serviço ativo da Marinha em virtude de conclusão de estágio, de acordo com a Portaria n. 24/Com6DN, de 13 de janeiro de 2012 (fls. 178/180). Instado a se manifestar, o impetrante assentiu com a extinção do processo requerida pela União, tendo em vista que o licenciamento se deu em razão da conclusão do estágio (fl. 184). É o relatório necessário. D E C I D O. O presente mandado de segurança foi impetrado com o escopo de obstar a exoneração do impetrante ex officio, garantindo-lhe o direito de ocupar dois cargos públicos na área de saúde. Contudo, observa-se que, durante o trâmite do presente writ, ocorreu o licenciamento do impetrante do serviço ativo da Marinha, em razão de conclusão de estágio, o qual se deu nos termos do art. 121, 3, a, e 4, do Estatuto dos Militares, in verbis: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; (...) 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. Dessa forma, na trilha das manifestações acostadas a fl. 178, da União Federal, e a fl. 181, do impetrante, verifico a perda superveniente do objeto da presente ação mandamental, razão por que deve ser ela extinta. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de ação, decorrente da perda do interesse processual do impetrante, superveniente ao ajuizamento do mandamus. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## Expediente Nº 4497

### ACAO PENAL

**0000456-53.2003.403.6004 (2003.60.04.000456-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRO ESCHENAZI(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SANDRO ECHENAZI, brasileiro, solteiro, Agente da polícia Federal, residente à Rua Marechal Deodoro da Fonseca, n. 150, Torre, João Pessoa/PB, imputando-lhe a prática do delito previsto nos artigos 312 do Código Penal. Narra-se em denúncia que o réu na condição de servidor público era o responsável pela detenção de diversas mercadorias apreendidas no bojo do IPL n. 092/2001 - DPF.B/CRA/MS (processo n. 2001.60.04.000604-1) e ao invés de levá-las ao depósito da Secretaria da Receita Federal como de praxe, o réu apropriou-se dessas ao lhe dar aplicação diversas da que lhe foi determinada pela Autoridade Policial. Detalha a peça acusatória que as mercadorias em questão eram vinculadas ao IPL 092/2011, cuja capitulação legal firma o delito de descaminho em desfavor de EVÂNIO RIBEIRO DA SILVA que internou irregularmente diversas peças de vestuário procedente do exterior sem qualquer documentação fiscal. Instada sobre a qualificação fiscal da mercadoria apreendida no bojo do IPL 092/2001, a Inspeção da Receita Federal em Corumbá comunicou a não entrada dos produtos arrecadados no IPL. 092/2001, ao esclarecer que não consta em seus arquivos processo fiscal em nome de EVÂNIO RIBEIRO DA SILVA (fls. 51). Em razão da possibilidade da configuração do delito de peculato a Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande foi comunicada e instaurou-se o inquérito que originou a presente ação penal. O Delegado da Polícia Federal Arthur Ferreira da Silva, responsável pela presidência do Auto de Prisão em flagrante que originou o IPL n. 092/2001, foi ouvido às fls. 94/95. A denúncia recebida (fls. 229/230) aos 20.07.2005. A Defesa Prévia aposta as fls. 289/295. Em sede de instrução probatória a oitiva das testemunhas Arthur Ferreira da Silva, Glaucio Jeronimo Guerreiro da Penha, Helena Virginia Senna, Luis Guilherme de Mello Sampaio, Nelson Kiiitiro Chiracava (fls. 324/338). O Ministério Público Federal apresenta suas alegações finais às fls. 289/297. Pugna o titular da ação penal pela condenação do réu, tal como lançada na denúncia, diante da comprovação da materialidade e autoria dos delitos. Por sua vez, a Defesa apresenta suas alegações finais de modo sintético. Protesta pela absolvição do réu, pois a instrução não comprova a apropriação das mercadorias pelo réu. Aponta que muitas outras mercadorias encontram-se no Depósito da Receita Federal sem a correspondente identificação. Certidões de antecedentes criminais em nome de SANDRO ECHENAZI apostas as fls. 226/228, 253/261, 263, 265. É o breve relato. Decido. Insta consignar, como preliminar, que o interrogatório judicial do réu fora colhido pelo MM. Juiz Federal Substituto que não mais se encontra em exercício neste Juízo, de sorte que em beneplácito ao princípio constitucional da celeridade processual (CF, art. 5, LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), passo a julgar o feito, sem qualquer prejuízo processual. Tanto porque tal circunstância não vincula o magistrado removido do Juízo, consoante interpretação judicial do princípio da identidade física do juiz, quer no âmbito do processo civil como do processo penal. A pretensão punitiva estatal é procedente. Eis o tipo penal em debate: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. A prova da materialidade do delito de peculato, na espécie desvio, resta comprovada diante da Auto de Apreensão às fls 26 e do Laudo Merceológico de fls. 36/38 e os Ofícios de fls. 31 e 45 emitidos pela Polícia Federal em cotejo com a resposta da Inspeção da Alfândega que certifica a ausência de mercadoria entregues em seu depósito referentes aos aludidos ofícios. Por sua vez, a autoria também encontra-se fundada pelas provas coligidas no inquérito e sufragadas no crivo do contraditório em desfavor do réu. Veja-se o teor das declarações coesas e coerentes nesse sentido, sobretudo quanto à determinação da Autoridade Policial que presidia o IPL n. 092/2001 para que o APF SANDRO ESCHENAZI, ora réu providenciasse a entrega dos bens apreendidos no depósito da Receita Federal e trouxesse, como de praxe, o comprovante de entrega e conferência do material. Confira-se o teor de depoimento da Autoridade Policial Arthur Ferreira da Silva em juízo às fls. 326/328: determinei ao APF Sandro Eschenazi que ele levasse as mercadorias par ao (sic) depósito da Receita Federal, vale esclarecer que este APF em 90% dos casos era voluntário para levar as mercadorias como também a condução dos presos, falava sempre que o trabalho sujo era de sua alçada. Muitas vezes, em ambas as ocasiões, o APF Sandro já tinha apresentado o ofício de encaminhamento de mercadorias, em outras ocasiões também cobrei atraso na devolução dos ofícios recebidos. O APF Sandro Eschenazi levou as mercadorias referenciadas, mas não retornou com o ofício correspondente em duas vias, mesmo sendo cobrado. (...) Que no dia dos fatos, o EPF de nome Capriatta me disse pessoalmente que havia ajudado o réu a carregar as mercadorias até a caminhonete, mas não acompanhou a entrega na Receita Federal. A mercadoria apreendida ficou guardada alguns dias na Delegacia da Polícia Federal, não me recordo ao certo (...) ÀS REPERGUNTAS DO ADVOGADO DA DEFESA: O APF Sandro permaneceu por 3 anos sob minha subordinação. Não sei informar se Sandro levou a mercadoria à Receita

Federal sozinho. Pode ser que ele tenha levado em companhia de Ronaldo Varanis, informante dele. Ronaldo Varanis é informante de Sandro. Houve uma determinação da Receita Federal para que não levasse mais Ronaldo Varanis para a Receita Federal. Não é normal um informante conduzir mercadorias apreendidas para a Receita Federal. Quando eu fiquei sabendo que isso acontecia, eu proibi. Esclareça-se que os fatos supra narrados guardam afinada sintonia com o depoimento prestado pela autoridade policial em sede inquisitiva, como se denota dos documentos de fls. 96/97. Por sua vez, o APF Johnny Capriata em sede policial realizada por precatória afirmou: (...) normalmente o Escrivão responsável pela lavratura de algum auto de apreensão elaborava o ofício de encaminhamento e procurava a Chefia da DPF B/CRA para que esta providenciasse um funcionário para o transporte da mercadoria apreendida; Que, assim, no presente caso, o EPF CARLOS com certeza entregou o expediente ao DPF ARTHUR e este o repassou a alguém para a devida entrega do material à Inspetoria da RF em Corumbá; Que pelo que ouviu o DPF ARTHUR dizer, tal providência teria ficado a cargo do APF SANDRO; (...) não sabe o que ocorreu e o por quê (sic) da Inspetoria da Receita Federal alegar não haver recebido tal material do depósito, sendo que diversos colegas auxiliaram no carregamento, não se recordando quais colegas, face o decurso do tempo. As demais testemunhas não elidem a versão apresentada e confirmam que a mercadoria foi carregada numa caminhonete D-20. Tanto em sede policial como em juízo as provas versam no sentido de que o réu fora quem efetivara o carregamento das mercadorias apreendidas à Receita Federal. Já a alegação do réu é evasiva e não encontra eco nas demais provas coligidas nos autos. Nesse passo, o conjunto probatório é suficiente, baseado na palavra firme da Autoridade Policial que cobrara reiteradas vezes do réu a devolução do ofício carimbado para regularização da entrega das mercadorias na Receita Federal. Essa versão é sufragada indiretamente pelas demais testemunhas, as quais afirmam que o réu carregou as mercadorias na caminhonete. Os demais indícios também militam nesse sentido. Cuida-se, pois, de conjunto probatório suficiente para firmar a condenação, tanto porque há de se esperar credibilidade da versão da autoridade que presidia o inquérito e reportou a missão ao réu, tal como afirmou tanto em sede policial como judicial. Fiel à segurança que presidem a relação policial, denoto credibilidade nessa versão. De rigor, assim, a condenação. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal estampada na denúncia para o fim de CONDENAR o réu SANDRO ECHENAZI, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade 08.534.031-3, residente à Rua Marechal Deodoro da Fonseca, n. 150, Torre, João Pessoa/PB, como incurso no delito do art. 312 do Código Penal. Passo, pois, a individualizar a pena. A sanção penal prevista ao delito em epígrafe é de reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos e multa. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do réu está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito e reprovabilidade de sua conduta que desafiou seus superiores de trabalho. Pela análise das certidões de antecedentes, não verifico a existência de condenação do réu. Já a análise da personalidade do réu e sua conduta social não há nos autos elementos suficientes para firmar juízo de valor sobre tais condições - já que rumores são insuficientes para aquilatar essa circunstância judicial. Os motivos do delito são reprováveis, dada a função e o cargo que o réu ocupa. De outro lado, as conseqüências do delito e as demais circunstâncias são de menor monta, em face da expressão mediana do valor das mercadorias. Dessa forma, em atenção às circunstâncias fixo a pena-base pouco acima de seu mínimo legal em: 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento ou diminuição de pena - não há. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente dos réus, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. e) Regime de cumprimento da pena. Considerando a pena fixada, determino que o cumprimento se dê desde o início em regime aberto, na forma do que estabelece o art. 33, 2º, letra c/c 3º, do Código Penal, ficando estabelecidas as seguintes condições gerais e especiais, nos termos dos artigos 114 e 115 da Lei n.º 7.210/84: a) comprovar o exercício de trabalho lícito ou a possibilidade de fazê-lo imediatamente; b) permanecer no local que for designado pelo Patronato Penitenciário, durante o repouso e nos dias de folga; c) sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados; d) não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial; e) comparecer em Juízo, mensalmente, para informar e justificar as suas atividades; f) comunicar imediatamente o Juízo sobre eventual mudança de endereço; e g) prestar serviços à comunidade durante o tempo de cumprimento de pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido pelo Patronato Penitenciário, segundo suas aptidões pessoais e no período de 08 (oito) horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. Cabível, no presente caso, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as condições pessoais do réu, de forma que substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam: i) prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser destinada a entidade social cadastrada neste Juízo ou na via Precatória; ii) a prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Disposições Finais: Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594, do Código de Processo Penal, levando-se em consideração o fato de

responder ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Condene o réu, na forma do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, na indenização mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais). A teor do art. 92 do Código Penal, não vislumbro prejuízo para o cargo do réu, ressalvada no caso a independência com a esfera administrativa. Ainda, após o trânsito em julgado desta sentença, providencie-se o seguinte: I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; III. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; Em seguida, intimem-se o réu, na pessoa de seu advogado, para pagar em 10 (dez) dias a indenização no valor acima mencionado, sob pena de inscrição na dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4499**

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000594-05.2012.403.6004** - AGROPECUARIA VILA REAL S/S LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X YGOR VACILOTTO GONCALVES(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Observo que a determinação para que o requerente juntasse aos autos as matrículas da propriedade rural descrita na inicial, acompanhada da escritura pública na qual constasse as limitações físicas e referenciais da mesma, além do nome do antigo proprietário do bem, não foi cumprida. Dessa forma, determino que o requerente junte, no prazo máximo de cinco dias, os documentos supramencionados, quais sejam, matrícula e escritura pública da propriedade rural sobre a qual versa a presente ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

#### **Expediente Nº 4500**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000130-78.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA MARIA DE ALENCAR MIRANDA X ESTEVAO DE QUEIROZ MIRANDA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA)

1- Relatório Trata-se de ação de improbidade administrativa em face de MARIA MARIA DE ALENCAR MIRANDA, na qualidade de Presidente da Associação de Pescadores de Corumbá/MS, e seu marido ESTEVÃO DE QUEIROZ MIRANDA, por supostamente terem fornecido documentos probatórios de atividade pesqueira a terceiros para fins de obtenção de seguro-defeso junto ao INSS, sem que estes exercessem atividades correlatas à pesca. Iniciada a instrução probatória o Juízo Estadual reconheceu a incompetência absoluta, pois a presente ação se referia a seguro irregular de terceiros em prejuízo de órgão federal, Ministério do Trabalho e Emprego, a teor da lei 7998/90. Concedida vista dos autos para o Ministério Público Federal, o ilustre Procurador da República manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito, porquanto ausente agente público no polo passivo da ação. É o relatório. Decido. 2- Fundamentação Com efeito, dos fatos lançados à inicial, vislumbra-se que os réus MARIA MARIA DE ALENCAR MIRANDA e ESTEVÃO DE QUEIROZ MIRANDA facilitavam para que terceiros se filiassem à Associação de Pescadores de Corumbá/MS mesmo não sendo pescadores profissionais. Tal empreitada ensejou a facilitação de obtenção por terceiros de benefício previdenciário, qual seja, o seguro desemprego em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), a teor da lei 7998/90. A estratégia perseguida na inicial refere-se à falsidade documental de terceiros para se filiarem à Associação de Pescadores de Corumbá/MS e, assim, ilegitimamente, dar-se por pescadores profissionais, o que ensejaria o benefício do seguro desemprego na época de piracema, a teor da lei 8287/91: Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, sem contratação de terceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de proibição de atividade pesqueira para a preservação da espécie. 1º O benefício do seguro-desemprego a que se refere este artigo será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. 2º O período de proibição de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre, a cuja captura o pescador se dedique. Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social: I - certidão do registro de pescador profissional no IBAMA emitida, no mínimo, há três anos da data da publicação desta lei; II - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, ou do órgão do IBAMA, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, ou, em último caso, declaração de dois pescadores profissionais idôneos, comprovando: a) o exercício da profissão na forma do art. 1º desta lei; b) que se dedicou à atividade, em caráter ininterrupto, durante o período transcorrido entre a

paralisação anterior e aquela em curso; c) que a sua renda não é superior a Cr\$60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) mensais, em valores de dezembro de 1991, a serem atualizados de acordo com a variação da TR; III - comprovantes do pagamento da contribuição previdenciária. Todavia, os fatos reportados na inicial e na respectiva instrução probatória dirigem-se a terceiros particulares, já que os réus não detinham qualquer função pública na sua acepção jurídica, porquanto presidente de associação, entidade eminentemente civilista, conforme dispõe o Código Civil Brasileiro. Eis o parecer ministerial do douto Procurador da República:... a presente ação civil pública deve ser extinta em virtude de evidente ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nessa linha, o artigo 3º do CPC estabelece que, para contestar a ação, é necessário ter legitimidade. Vejamos, então se essa condição restou preenchida no presente caso. Inicialmente, deve-se destacar que, para a existência de uma conduta de improbidade administrativa, é indispensável que o ato eivado de ilicitude tenha sido praticado por agente público - com ou sem auxílio de terceiros -, nos termos em que conceituado pela Lei de Improbidade Administrativa. O conceito de agente público previsto no artigo 2º da Lei nº 8429/1992, conforme lecionam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, é de natureza abrangente, mais ampla daquele trazido no artigo. 327 do Código Penal, incluindo além daqueles que desempenham alguma atividade eminentemente privada, estejam em entidade que, de qualquer modo, receba numerário de origem pública (perspectiva patrimonial). In casu, os requerentes, apesar de, conforme afirmado na inicial, terem praticado um ato ilícito, passível de punição na esfera penal, não se enquadram no conceito de agente público previsto no artigo 2º da Lei de Improbidade. Nessa linha, é mister ressaltar que a requerida MARIA MARIA DE ALENCAR MIRANDA, na ocasião dos fatos, era Presidente da Associação dos Pescadores de Corumbá e candidata a vereadora do município deste município, não estando vinculada ao sujeito passivo que foi vítima do suposto ato ímprobo, no caso, o Ministério do Trabalho e Emprego. Nem mesmo há notícias de que a Associação de Pescadores de Corumbá/MS, pessoa jurídica de direito privado à qual MARIA MARIA estava vinculada, recebia verbas públicas federais que teriam sido desviadas em virtude das condutas que lhe foram imputadas na inicial. Cabe registrar que ESTEVÃO DE QUEIROZ MIRANDA, também não mantinha qualquer vínculo com o órgão que sofreu o suposto ato ímprobo, razão pela qual este também não se insere no conceito de agente público disposto na Lei. 8429/1992. Igualmente, não há indícios nos autos - tais hipóteses sequer foram ventiladas -, de que algum servidor vinculado ao órgão prejudicado (Ministério do Trabalho e Emprego) tenha concedido, de má-fé e com o auxílio dos requeridos, os benefícios irregulares em questão, afastando-se a extensão conferida ao conceito de agente público, prevista no artigo 3º da Lei nº 8.429/1992. Razão assiste ao Procurador da República Carlos Prola Júnior, pois a vertente da Lei de Improbidade Administrativa volta-se ao servidor público e àquele que concorre juntamente com esse às infrações de improbidade. Eis o teor da Lei 8429/1992: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Art. 2 Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. De fato, os réus apontados no polo passivo da ação não detêm cargo público e a Associação dos Pescadores de Corumbá também não recebe valores ou subsídios públicos, conforme registra o Parquet federal. Assim, por não se vislumbrar agente público ou função pública no polo passivo do feito, não vislumbro como admissível a extensão da exceção contida no Art. 3º supra apontado para terceiros que não são servidores públicos, mas sim particulares, supostamente segurados do INSS, para dar ensejo ao ato de improbidade administrativa. Enfim, deve se dar interpretação razoável aos fins cominados pela Lei de Improbidade Administrativa, de sorte que a regra deverá prevalecer sobre a exceção. Assim, a responsabilidade de terceiros envolvidos em fraude há de se apurado no âmbito criminal, conforme comprova documentação anexa. Interpretação diversa ensejaria da preponderância da exceção sobre a regra, ao se admitir que os réus vinculados a terceiros, todos particulares, sejam apenados por atos de improbidade administrativa, porquanto tal exceção rompe a diretriz do amálgama do direito público da Lei de Improbidade Administrativa, a qual exige verba ou função pública determinada para dar azo ao polo passivo da ação. Nesse passo, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, dada a ilegitimidade passiva supra apontada. Ante exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Providencie-se as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000742-50.2011.403.6004** - MARIANNE ASSIS DE MATTOS(PR044164 - KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS) X EADCON - CENTRO DIDATICO UNIF./UNITINS-FUND. UNIVERSIDADE DO TOCANTINS(PR003903 - JOAO CASILLO E PR044164 - KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS E PR055051 - JULIANA FAGUNDES KRINSKI E MS014562 - LUCAS ZAIDAN ARAUJO E TO002937 - FABRICYO TEIXEIRA NOLETO)

Vistos etc., Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 120/122v. Insurge-se a embargante contra a sentença prolatada, sob o fundamento de que esta se apresenta omissa e contraditória, porque: a) teria se baseado apenas em meras alegações, sem qualquer comprovação por parte da embargada; b) como empresa de tecnologia, jamais poderia ser condenada à obrigação de conferir grau à embargada, bem como a entregar-lhe documento de cunho eminentemente acadêmico - obrigação que se destinaria a UNITINS, Fundação Universidade do Tocantins -, sendo, assim, a sentença contraditória com relação à autoridade coatora; c) o crime de desobediência não estaria caracterizado, uma vez que foi fixada multa diária com a finalidade específica de compelir, legitimamente, o devedor a cumprir a obrigação imposta pelo juízo. É o relatório. D E C I D O. Sem razão a embargante. A sentença proferida analisou todo o mérito do decisor, após apreciação do quanto constante dos autos. Certo é que a questão colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da sentença prolatada, o que é incabível nessa via recursal. Aliás, nota-se que a embargante também apresentou recurso de apelação contra a sentença (fls. 157/180), sob os mesmos fundamentos dos presentes embargos. Como é cediço, a sentença de mérito proferida pelo juízo de 1º grau esgota o seu ofício jurisdicional, não sendo cabível a análise de recurso com efeito infringente para rever as conclusões da sentença quanto ao seu conteúdo. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE LEI A SER OBSERVADA NA HIPÓTESE DE FUNCIONÁRIO NÃO-ESTÁVEL. EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pretensão de reexame da causa, a partir da alegação de ser prescindível o procedimento administrativo para demissão de servidor não-estável. Embargos de declaração com efeitos infringentes. Não-cabimento. 2. Matéria decidida nas instâncias ordinárias, com base na interpretação dada às Leis 10.254/90 e 10.961, do Estado de Minas Gerais. Reexame. Impossibilidade. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, RE-AgR-ED/MG 223927, Relator Maurício Corrêa, DJ 24/08/2001, p. 60.) - grifei. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRANSPORTE COLETIVO. CONCESSÃO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de contradição ou omissão a serem sanadas. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, RE-AgR-ED/SP 388606, Relatora Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p.37.) - grifei. Consigne-se, oportunamente, que a revisão das matérias ventiladas pela embargante poderão melhor ser apreciadas pelo tribunal ad quem, nos termos do 1º do art. 515 do caderno processual, in verbis: Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 1o Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Ante o exposto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, julgando-os IMPROCEDENTES quanto ao mérito. Outrossim, mantendo-se inalterada a sentença proferida outrora, desde já recebo as apelações interpostas a fls. 157/180 e a fls. 217/230, tão somente no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para apresentar as contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Com a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4501**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001500-29.2011.403.6004** - RECICLAGEM E PRESERVACAO AMBIENTAL LTDA - REPRAM(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LEILOES A PESSOAS JURIDICAS - RECEITA FEDERAL Sobre a informação e documentos juntados a fls. 240/265, por primeiro, manifeste-se a impetrante. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 4503**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)****0001070-19.2007.403.6004 (2007.60.04.001070-8) - ORLANDO FERREIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Trata-se ação condenatória contra a Caixa Econômica Federal, processada sob o rito ordinário, onde se requer a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia referente ao PIS, sob a assertiva de que se encontrar acometido de Neoplasia Maligna. Notificada, a Caixa Econômica Federal opôs-se ao pedido, aduzindo de que o levantamento dos valores referentes ao PIS só ocorre nas estreitas hipóteses legais, ao passo que o requerente não fez prova da doença que lhe acomete. Foi, assim, designada perícia. Contudo, na tentativa de intimar o requerente, soube-se que o endereço de-signado na inicial não é sua residência atual. Transcorrido mais de um ano do fato, o patrono do requerente foi intimado para se manifestar, o qual quedou-se inerte. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique sua intervenção no mérito. É o relatório. Decido. O feito requer extinção sem julgamento de mérito, porquanto o requerente não deu impulso processual ao feito, apesar de devidamente intimado. Factível, pois, a aplicação do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Deveras, o feito não tramita há muito por negligência do requerente. Anoto, por oportuno, que a alegação arrolada na causa de pedir do requerente para o levantamento do PIS encontra-se explicitamente arrolada nas hipóteses legais, qual seja, a Neoplasia Maligna, conforme se extrai da Lei nº 8.036/90 e Lei 8.922/94. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a arcar com os honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa, suspensos na forma da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4504****ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)****0000449-27.2004.403.6004 (2004.60.04.000449-5) - GREGORIO RODRIGUES(MS002209 - RICARDO DE BARROS RONDON KASSAR E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS ETC. O pedido deduzido pelo requerente, nesta fase processual, refere-se ao recebimento dos valores atrasados relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria proporcional, cujo direito foi reconhecido por sentença prolatada em 7/2/2007, na qual se estabeleceu como data de início o requerimento administrativo, ocorrido no dia 1/3/2000 (fls. 218/235). Dessa forma, foi determinada a expedição de RPV (fl. 347). Antes, porém, intimou-se o requerido para que informasse acerca da existência de débitos do requerente em face da União (fl. 348). No dia 4/11/2011, o requerido relatou a existência de débitos do requerente, pleiteando, por conseguinte, a compensação dos valores quando da expedição da RPV (fl. 350). Instado a se manifestar, o requerente discordou da compensação, aduzindo que a cobrança de seu débito deveria ocorrer nos moldes delineados na sentença, ou seja, descontando-se 30% de sua remuneração mensal até o pagamento total. Deveras, o caso demanda análise detida dos atos até o momento praticados, razão por que se faz necessária breve digressão, para maior elucidação de sua peculiaridade. Observo que o pedido inicial do requerente tinha por finalidade a anulação de ato administrativo que revogou a concessão de aposentadoria integral concedida administrativamente pelo INSS, cujo cálculo levou em consideração atividades laborais desenvolvidas em regime especial. Ocorre que, após a instauração de processo revisional no âmbito administrativo da Autarquia Previdenciária, verificou-se que os períodos supostamente laborados em regime especial não restaram comprovados pelo requerente, uma vez que os documentos apresentados para tal fim estavam rasurados, impedindo a aferição pelos peritos da veracidade das informações prestadas. Na sentença proferida às fls. 218/235, o Juízo reconheceu apenas um, dos quatro períodos alegados pelo requerente como laborados em regime especial, conforme trecho abaixo: (...) Desta forma, o autor possuía, no momento do protocolo administrativo, um total de 34 anos e 28 dias de serviço, o que lhe garante a percepção de uma aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (...). Embora o autor tenha contribuído para a ocorrência de erro na concessão do benefício (apresentando documento com rasuras e sem a folha de conclusão), não se pode deixar de atribuir ao INSS, por meio de seus agentes, uma importante responsabilidade na ocorrência deste erro que habilitou o benefício sem as devidas cautelas, somente observada por ocasião do ato revisional. Por conseguinte, os valores pagos a mais pelo INSS entre 1/3/2000 e 31/5/2001 não poderão ser descontados de uma só vez, mas em parcelas, não superiores a 30% da renda mensal, conforme 1º do art. 115, da Lei 8213/91 e 3º, do artigo 154, do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99). (grifei). Em que pese a disposição sobre a forma de cobrança do débito do requerente em virtude da percepção indevida do benefício, a União optou por ingressar em Juízo com ação de Execução Fiscal, processada nos autos de nº. 0001214-32.2003.403.6004. De todo o apanhado, mostra-se arraçoada a compensação do crédito fiscal com os valores a serem recebidos pelo requerente a título de atrasados, os quais serão pagos via RPV. Primeiro porque a própria

Constituição Federal autoriza a compensação de débitos líquidos e certos nesses casos, conforme preceitua o art. 100, 9º, a seguir transcrito: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim(...). 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Embora na redação do artigo supramencionado conste a possibilidade de compensação em relação a precatórios, conjugado do entendimento de que mesma sorte segue às requisições de pequeno valor. Nesse sentido, colaciono voto proferido pelo Ilustre Desembargador do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Dr. Alexandre Nery de Oliveira: ADMISSIBILIDADE: O agravo de petição interposto pela União se mostra tempestivo e regular: conheço. A minuta de contrariedade apresentada pelo obreiro, do mesmo modo, é tempestiva e regular: conheço. (2) MÉRITO: a) compensação: artigo 100, parágrafo 9º, da CF de 1988: aplicabilidade: O MM. Juízo de primeira instância decidiu revogar o r. despacho anterior que deferia a compensação do valor de R\$ 1.630,16, reconhecido pelo Exequente como efetivamente devido à Fazenda Pública, nos exatos termos do que dispõe o parágrafo 9º, do artigo 100, da vigente Carta Magna, sob o fundamento de que a mesma não tem aplicabilidade com relação aos débitos de pequeno valor, como nesse caso, conforme a previsão contida no artigo 44 da Lei nº 12.431/2011. (...) O artigo 100, parágrafo 9º, da vigente Constituição Federal, consoante a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, não exclui os créditos trabalhistas da possibilidade de compensação, vindo em beneplácito ao trabalhador que, devedor tributário, pode abater daquele crédito a receber da Fazenda Pública a dívida presente de cunho tributário, evitando assim que seja onerado com débito presente quando ainda não percebeu o devido a título trabalhista: Art. 100. (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Este, aliás, é o entendimento desta Egrégia Turma, conforme precedente em que fui designado Redator do acórdão: EMENTA: PRECATÓRIO TRABALHISTA: COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO ALIMENTAR COM DÉBITO DO OBREIRO COM A FAZENDA PÚBLICA: POSSIBILIDADE: EXEGESE DO ARTIGO 100, 9º, DA CONSTITUIÇÃO, SEGUNDO A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. O art. 100, 9º da CF, conforme EC 62, não exclui os créditos trabalhistas da possibilidade de compensação, vindo em beneplácito ao trabalhador que, devedor tributário, pode abater do crédito a receber da Fazenda Pública a dívida presente de cunho tributário, evitando assim seja onerado com débito presente quando ainda não recebeu o devido a título trabalhista. TRT 10ª Região - 2ª Turma Redator Desembargador Alexandre Nery de Oliveira AP 0034300-83.2007.5.10.0019 Acórdão publicado em 04.03.2011 Com a devida vênia, não há exclusão das requisições de pequeno valor (RPV) do sistema de compensação estabelecido, até porque a norma constitucional, em verdade, busca proteger o credor judiciário enquanto também devedor tributário, assim afastando a cobrança da Fazenda Pública quando seja, também, credor junto ao Estado, pelo menos dos valores compensáveis, enquanto ainda beneficia a Fazenda, apenas, com a exclusão de parcela do seu passivo para o qual deveria arrecadar valores, mediante a dispensa igual do valor que lhe seria devido pelo Exequente. O sistema compensatório previsto pelo artigo 100, 9º, da Constituição de 1988, conforme a EC nº 62/2009, alcança os precatórios em geral, assim também aqueles simplificados, de menor valor, denominados por requisição de pequeno valor - RPV. (...). (3) CONCLUSÃO: Concluindo, conheço o agravo de petição interposto pela Executada (União) e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando a decisão de primeiro grau, deferir a compensação tributária com o crédito trabalhista devido, indeferindo ainda o pedido formulado pelo obreiro para a aplicação da multa por litigância de má-fé ao ente público, tudo nos exatos termos da fundamentação. É o voto. (Processo: 00231-1990-003-10-00-3 AP (Acórdão 2ª Turma), Relator: Desembargador Alexandre Nery de Oliveira; Julgado em: 16/05/2012; Publicado em: 08/06/2012 no DEJT). (grifei). Em segundo lugar, as partes em litígio reconhecem o crédito de uma em relação a outra, configurando-se, ao mesmo tempo, credoras e devedoras entre si. Nesses termos, o procedimento compensatório mostra-se mais simples e eficaz para o adimplemento dos débitos discutidos, além de menos oneroso ao requerente, que teria por anos a subtração de 30% de seus de seus proventos mensais. De outro giro, os débitos existentes são líquidos, certos e exigíveis, em compasso com o regramento constante no art. 369, do Código Civil. Ademais, aplicável por analogia o disposto no art. 7º, do Decreto-Lei 2287/1986: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Portanto, tendo em vista que o requerente concorreu para o erro administrativo na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo integral, reconhecendo o débito frente ao INSS, aliado aos argumentos acima expostos, defiro o pedido de compensação formulado pelo

requerido, até o limite do crédito executado na ação fiscal apensa (autos 0001214-32.2003.403.6004). Caso o valor a ser pago a título de RPV não seja suficiente para quitação, proceda-se o pagamento do saldo faltante nos termos da sentença de fls. 218/235. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos 0001214-32.2003.403.6004. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a compensação dos créditos existentes.

## **Expediente Nº 4505**

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**000008-75.2006.403.6004 (2006.60.04.000008-5) - ROSEMARY SOUZA DA SILVA (MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Narra a petição inicial que: a) a autora possui conta poupança na Caixa Econômica Federal; b) realizou um Contrato Mútuo de Dinheiro à pessoa física para aquisição de material de construção no programa carta de crédito individual FGTS-com, com objetivo de construir sua casa própria; c) o contrato estabelecia que a ré pagaria o material de construção a loja de materiais, como empréstimo, e a parte autora pagaria a ré o valor desse empréstimo com a aplicação dos devidos encargos; d) nos dias 22.11.2001, 29.11.2001, 12.12.2001, a autora depositou em sua conta, respectivamente, os seguintes valores: R\$ 100,00 (cem reais), R\$ 100,00 (cem reais), R\$ 200,00 (duzentos reais); e) os valores depositados, no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), foram descontados pela ré que os repassou para a loja de materiais de construção BIGOLIM; e) porém, a ré não tinha autorização para efetuar o desconto em questão; f) reclamou na Caixa e pediu a restituição do dinheiro descontado, mas lhe foi negada a devolução dos valores descontados (fls. 02/08). Postula a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a restituir os R\$ 400,00 (quatrocentos reais) descontados da sua conta poupança. Também formulou o pedido de condenar a ré a pagar-lhe o quantum indenizatório por danos morais equivalente a 40 salários mínimos e requereu ainda os benefícios da justiça gratuita. Juntou os seguintes documentos: Extrato de Poupança (fl. 12); Comprovante de Depósito (fls. 13/15). Este juízo solicitou emenda à inicial para que seja estabelecido o procedimento sumário diante do valor da causa e juntado a cópia do contrato de mútuo celebrado com a ré. Houve a emenda à Inicial (fl. 23). No dia 15.09.2006 houve Audiência de Conciliação (fl. 35), na qual a ré apresentou a sua contestação. Grosso modo, na contestação, a CEF alegou que: a) a autora é mutuaría da Caixa, pois foi realizado o contrato de financiamento (n. 5.0018.000475-8), no dia 04.01.2002, para a compra de material de construção para a participação da autora no programa TIJOLO POR TIJOLO; b) o valor que seria financiado era de R\$ 4.561,65 (quatro mil e quinhentos e sessenta e um reais, e sessenta cinco centavos), que corresponde a R\$ 493,11 de mão-de-obra e R\$ 4.067,70 de material de construção; c) a autora não tinha condições de custear o valor anterior, assim, foi financiado o valor de R\$ 4.161,65 (quatro mil e cento e sessenta e um reais, e sessenta cinco centavos); d) desse modo, a autora devia R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a ré; e) por isso, efetuou o desconto de R\$ 400,00, que corresponde aos valores depositados na conta poupança pela autora; f) não há documento de autorização de débito no valor de R\$ 400,00, mas apenas convenção do preposto da Caixa com a autora; g) a conta poupança da autora, de número 78605, tinha finalidade exclusiva para fins de financiamento; h) a autora sacou R\$ 100,00 (cem reais) em 20.06.2005, que se referem aos juros dos valores créditos do financiamento da referida conta; i) repassou os valores depositados pela autora para a loja de materiais; j) não há dano material e moral na relação jurídica estabelecida entre a autora e ré. (fls. 37/43). A ré juntou os seguintes documentos: Contrato de Mútuo de Dinheiro à pessoa física para aquisição de material de construção no programa carta de crédito individual - FGTS - com (fl. 48); Cronograma Físico-Financeiro (fl. 58); Comprovante de movimentação da conta poupança da ROSEMARY (fls. 59/114). Réplica às fls. 117. Realizou-se Carta Precatória para oitiva da testemunha da ré EVERTON JOSÉ GAETA ESPÍNDOLA (fl. 138). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou suas alegações finais (fls. 141/143). É o relatório. D E C I D O. Compulsando-se os documentos que instruem o processo, nota-se que: i) em 22.11.2001, R\$ 100,00 (cem reais) foram depositados pela autora na conta poupança de n 78605.5 (fls. 13 e 59); ii) em 29.11.2001, ROSEMARY depositou mais R\$ 100,00 (cem reais) em sua conta (fl. 15 e 59); iii) em 12.12.2001, a autora depositou novamente em sua conta mais R\$ 200,00 - duzentos reais - (fl. 14 e 60); iv) no dia 04.02.2001 foi firmado o Contrato de Mútuo de Dinheiro à pessoa física para aquisição de material de construção no programa carta de crédito individual - FGTS - com entre a autora e a ré (fl. 48); v) houve movimentações na conta poupança pela ré desde o dia 04.01.2002 a 20.06.2005 (fls. 61/101); vi) a autora retirou R\$ 100,00 (cem reais) no dia 20.06.2005 (fl. 101). Dessa forma, tais documentos analisados comprovam a existência do negócio jurídico entre a autora e a ré e também a fixação dos valores totais para alcançar a cifra de R\$4.561,65 a ser disponibilizado para a compra de materiais de construção, conforme comprova o documento de fls. 58. Nessa perspectiva, resta comprovada a alegação da ré de que o abatimento de R\$ 400,00 da conta da poupança da autora se fez necessário, pois o valor suscetível de financiamento alcançou R\$4.161,65 (fls. 48), diante das restrições operacionais ao crédito, de forma que resta justificada o abatimento da poupança da autora para alcançar o valor inicialmente projetado. Com efeito,

os documentos de fls. 48/55 e 57/58 comprovam a assertiva da ré de que o valor em último efeito disponibilizado para a ré fora de R\$4.561,65, consoante ofício firmado pela Coordenadora de Desenvolvimento Urbano. Diante de tais fatos, resta explanado o negócio jurídico entabulado entre as partes que justificou a retirada de R\$400,00 da poupança da autora para o seu próprio benefício. A explanação para o feito resta mais uma vez afirmada pela testemunha Everton Espíndola às fls. 139: o depoente trabalhou na agência da CEF, em Corumbá, até outubro de 2001. Não estava na agência, portanto, em janeiro de 2002 quando foi celebrado o contrato referido à fl. 05, com a autora. Mas adianta que na agência, durante a época em que ali trabalhou, os contratos do Programa Tijolo por Tijolo, no qual se insere o contrato da autora, ficavam sob sua responsabilidade; e, bem assim, que era muito comum a situação do pretense tomador do empréstimo não comprovar renda suficiente para a concessão do financiamento e a instituição financeira possibilitar-lhe a complementação do valor a ser financiado, para o pagamento do material a ser usado na construção, mediante o depósito em conta de poupança, que, na época apropriada seria liberado para a loja fornecedora de tais materiais. Tal explanação justificou em termos apropriados a versão apresentada pela ré e encontra eco na experiência comum e no que ordinariamente acontece, a teor do art. 335 do Código de Processo Civil. In casu, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprova a existência de um acordo com a autora para a realização do repasse do dinheiro descontado para loja de construção, negócio jurídico usual para alcançar o valor necessário para as compras, dada a limitação do financiamento em questão. Nesse cenário, resta ausente o primeiro e fundamental requisito para a responsabilidade civil, o dano. Pois, o valor retirado da poupança da autora fora convertido para a aquisição de seu material de construção, conforme comprovado pelos documentos de fls. 48/55 e 57/58. Ora, ausente o dano, não há que se falar em responsabilidade civil. Mutatis mutandis, a mesma lógica se aplica ao alegado dano moral que resta inexistente. Vale, ademais, anotar algumas considerações sobre o dano moral. A indenização por danos morais assenta-se na idéia de defesa dos princípios e dos valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológica, os chamados direitos da personalidade e que interessam a toda a sociedade. Assim, a indenização dos danos morais têm como objetivo proporcionar à vítima uma reparação e à parte ré uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação da Constituinte em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram mitigados. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atem-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil. O dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extrapatrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. Entretanto, no dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável (3ª edição, Editora Método, pg. 122), o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagradado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. [grifo meu]. Dessa forma, para provar o dano moral é preciso apresentar provas do abalo psicológico sofrido, visto que o sofrimento íntimo se subentende quando for comprovada a circunstância fática que o gerou. O caso em apreço não congrega qualquer desses predicados, pois ausente o dano material, bem como qualquer abalo à intimidade ou ao senso de paz da autora. Pois, os valores retirados da sua poupança voltaram-se para a compra de materiais de construção, como ela requerera. Eventual mal-entendido ou confusão não transfigura dano moral, sobretudo em razão do valor ter sido utilizado em benefício da autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados do valor dado à causa, suspensos na forma da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

**Expediente Nº 4507**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000583-10.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JORGE YAMPIERRE PAZ MELGAR**

1. RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JORGE YAMPIERRE PAZ MELGAR qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 08 de maio de 2011, durante fiscalização no Posto Esdras, próximo à fronteira Brasil-Bolívia, policiais militares abordaram o veículo da Viação Canarinho que faz o trajeto fronteira - Corumbá/MS e, ao fazer vistorias nas bagagens pessoais dos passageiros, lograram encontrar dois pacotes contendo substância com aparência, odor e características de cocaína, acondicionados na mochila pertencente a JORGE YAMPIERRE PAZ MELGAR. Consta que, diante do flagrante, JORGE YAMPIERRE confessou ter aceitado o serviço consistente em transportar droga da Bolívia até a cidade de Ladário/MS, sendo que entregaria a droga para uma pessoa cujo nome não revelou, em uma praça, mediante a promessa de recompensa de R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Ato contínuo, JORGE YAMPIERRE prontificou-se a ir até o local em que seria realizada a entrega da droga em Ladário/MS, na companhia dos policiais, com a intenção de identificar a pessoa que o contratou. Contudo, após um tempo de espera próximo à praça indicada pelo denunciado, nenhuma pessoa apareceu, restando, assim, infrutífera a tentativa de identificação do possível aliciador de JORGE. Perante a autoridade policial, fls. 06/07, o denunciado JORGE YAMPIERRE PAZ MELGAR declarou ter recebido a droga em Puerto Quijarro/BO, com o intuito de transportá-la até Ladário/MS, onde entregaria a mesma para o seu contratante, mediante o pagamento de R\$150,00 (cento e cinquenta reais). O total bruto de substância entorpecente apreendida foi de 3.670g (três mil seiscentos e setenta gramas). Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 11/12; III) Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância às fls. 15/16; IV) Nota de Culpa às fls. 18; V) Laudo de Perícia Criminal (Química Forense) às fls. 27/30; VI) Relatório do Inquérito Policial 0123/2011-4-DPF/CRA/MS às fls. 40/41; VII) Cota de Oferecimento de Denúncia e Denúncia, às fls. 44 e 47/50, respectivamente; VIII) Certidões de Antecedentes Criminais emitidas em nome do réu às fls. 33, 61 e 86; IX) Defesa Preliminar às fls. 64/65. A denúncia foi recebida em 02 de março de 2012 (fls. 66). As testemunhas NILSON GONÇALVES, SANDOKAN BRITO DA CONCEIÇÃO e PATRICK PEREIRA NEVES foram ouvidas antecipadamente, em audiência realizada em 19 de maio de 2011, fls. 24/29 (autos vol. 1), por meio de gravação audiovisual. Em audiência realizada na data de 10 de abril de 2012, fls. 76/79, procedeu-se ao interrogatório do réu JORGE YAMPIERRE PAZ MELGAR, por meio de gravação audiovisual. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico, requerendo a condenação do réu pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06 (fls. 81/85). A defesa do réu JORGE YAMPIERRE requereu a absolvição do acusado, visto ter sido usado como mula, e, na hipótese de condenação, requereu o reconhecimento da confissão espontânea e a aplicação do 4º, do artigo 33 da Lei de Drogas, bem como a exclusão das causas de aumento previstas nos incisos I e III do artigo 40 da Lei 11.343/2006. Por fim, requereu, caso o entendimento deste juízo seja outro, a aplicação da forma tentada (artigo 14, inciso II, do Código Penal) no artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/2006. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07) e pelo Auto de Apreensão e Apresentação (fls. 11/12), em que consta a apreensão em poder do réu JORGE YAMPIERRE PAZ MELGAR de 3.670g (três mil seiscentos e setenta gramas) de substância com característica de cocaína, acondicionados em dois invólucros, atestado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 27/30, sendo cocaína na forma de base livre. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu, ante a situação de flagrância em que foi abordado, o depoimento das testemunhas e o teor de seu interrogatório em âmbito extrajudicial e em Juízo. O acusado JORGE YAMPIERRE reconheceu, tanto em sede policial quanto em juízo, a prática delitiva, confessando estar transportando a substância entorpecente proveniente da Bolívia à Ladário/MS, e que receberia pelo transporte o valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Relatou em juízo, às fls. 78/79, que trabalhava em Porto Quijarro, na Bolívia, como serralheiro e que realizou serviços de serralheria para um senhor chamado Zé. Afirmou que referido senhor lhe fez a proposta de levar droga da Bolívia à Corumbá/MS ou à São Paulo/SP, e que ele, acusado, somente aceitou realizar o tráfico porque necessitava pagar o médico que havia atendido a sua esposa em uma emergência. Afirmou, ainda, que Zé lhe disse que pagaria pelo transporte da droga até Corumbá/MS o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), porém, caso aceitasse levar até São Paulo/SP, o réu receberia entre R\$500,00 (quinhentos reais) e R\$600,00 (seiscentos reais). Na data combinada, por estar com medo, o réu decidiu levar a droga somente até Ladário/MS, afirmando que recebeu a mesma já embalada e acondicionada em uma mochila. Por fim, disse que embarcou no ônibus da empresa Andorinha, que faz a linha Porto Quijarro - Ladário/MS, e que entregaria a droga ao próprio Zé, em Ladário/MS. As declarações das testemunhas NILSON GONÇALVES, SANDOKAN BRITO DA CONCEIÇÃO e PATRICK PEREIRA NEVES, tanto em sede policial quanto em juízo, são harmônicas e congruentes entre si, relatando claramente as circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante do réu, sendo unânimes em afirmar que o acusado, quando abordado, realizava o transporte ilícito de drogas. Declararam, as referidas testemunhas, que JORGE estava com a droga escondida em uma mochila, tendo confessado que havia recebido a mesma de uma pessoa chamada Zé, que o havia aliciado há um mês, e que receberia R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para levar a droga até Ladário/MS. Afirmaram, ainda, que realizaram diligências a fim de

efetuar a abordagem da pessoa a quem o réu entregaria a droga em Ladário/MS, porém, mesmo com a cooperação do réu, não lograram êxito. Diante do apurado, evidente está a autoria do ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré em questão, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Verifico que a defesa, em suas alegações finais, requereu o reconhecimento da forma tentada (artigo 14, inciso II, do Código Penal) do crime em tela. Porém, faz-se mister consignar que o tipo previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 é multinuclear, importando dizer que, realizada qualquer das condutas ali descritas, estará consumado o crime. No presente caso, o acusado praticou o tráfico de drogas nas modalidades importar/ transportar e trazer consigo, sendo notório que houve a consumação do crime em questão, pois foi abordado, trazendo consigo a droga recebida na Bolívia, durante o trajeto para a entrega da mesma em Ladário/MS. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 33, 61 e 86), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, evidenciando, assim, tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Desse modo, em razão da quantidade de droga transportada por JORGE YAMPIERRE (3.670g - três mil seiscentos e setenta gramas) e de sua natureza, é de rigor o aumento de sua pena-base. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi do réu, entendo que 3.670g (três mil seiscentos e setenta gramas) de cocaína representa parcela bastante expressiva a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os réus fazem parte de organização criminoso, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...). (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da

Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c)Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária.Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2o, 1o DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576)Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelas circunstâncias do caso e pelo depoimento das testemunhas. JORGE YAMPIERRE confirmou que recebeu a droga em Porto Quijarro, na Bolívia, e que a entregaria a um senhor conhecido por Zé, em Ladário/MS, sendo que receberia R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pelo serviço. Assim, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito, ademais pelo fato de o acusado ter embarcado no ônibus da empresa Andorinha, que faz a linha Porto Quijarro - Ladário/MS, tratando-se de pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E

ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já restou decidido no seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de condicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade ardilosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.) Portanto, elevo a pena provisória do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal aplico em seu favor a causa de redução, no importe de 1/6 (um sexto): Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONDENO o réu JORGE YAMPIERRE PAZ MELGAR, qualificado nos autos, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. A autorização para a incineração da droga já foi decidida nos autos sob o n. 0001077-69.2010.403.6004. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a atualização da pena de multa, devendo a condenada ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; iv) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; v) a expedição das demais comunicações de praxe; vi) arbitre os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000637-39.2012.403.6004 - MARIA JOSE ANDERSON FIALHO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**

VISTOS ETC. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, proposta por MARIA JOSÉ ANDERSON FIALHO, em desfavor da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, onde a autora alega ser

a legítima proprietária, com posse mansa e pacífica, da Fazenda Nova Hum, situada no Município de Corumbá/MS, conforme matrículas do 1º CRI da Comarca de Corumbá/MS, requerendo a sua reintegração. Relata, a autora, que teve a sua posse esbulhada no ato de invasão praticado pelos índios Kadiwéus, ocorrido na data de 18/05/2012. Ressaltando que seus funcionários foram obrigados a deixar as terras, em face das ameaças proferidas pelos índios. Afirma que, na mesma data, chegaram à propriedade mais de 100 (cem) silvícolas, que ali ainda permanecem cerca de 20 (vinte), ocupando a sede e demais casas existentes na fazenda, sendo que os mesmos ordenaram a retirada das reses e demais animais no prazo de 30 (trinta) dias, sob ameaça de soltá-los e levá-los a terras indígenas em Porto Murtinho/MS. Por fim, ressalta que os índios estão trazendo vários transtornos, trazendo óbices à vacinação das reses contra a febre aftosa. Às fls. 51 foi determinada a intimação, via carta precatória, da FUNAI e da UNIÃO, para se manifestar nos termos do artigo 63 da Lei nº 6001/73, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. A UNIÃO apresentou manifestação às fls. 57/64, na qual, preliminarmente, alegou a ilegitimidade ativa ad causam, a incompetência absoluta deste Juízo Federal e a ilegitimidade da proteção possessória requerida pela autora. Por fim, requereu o indeferimento da liminar e o indeferimento dos pedidos constantes da peça inicial, condenando-se a autora no ônus da sucumbência. Às fls. 187/193, a FUNAI, em sua manifestação, também alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciação do pedido. Por fim, em caso de conhecimento da ação, requereu o indeferimento da liminar, o reconhecimento da ocupação indígena como decorrente do direito ao usufruto exclusivo, a realização de audiência de conciliação entre as partes e a integração do polo passivo pela UNIÃO e pela Comunidade Indígena Kadiwéu. Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto relatório. Decido. Assistem razão às manifestações da UNIÃO e da FUNAI, no que concerne à preliminar de incompetência deste juízo para o processo e julgamento da ação. Inicialmente, compulsando os autos, verifico que, às fls. 58 e 188, a UNIÃO e a FUNAI, respectivamente, notificaram que a autora pediu para ser admitida como parte na Ação Civil Originária n. 368-7, que tramita no Supremo Tribunal Federal desde 1987. Aduz, a UNIÃO, que a referida ACO atrai para o Supremo Tribunal Federal todas as ações cujo julgamento dependa da decisão judicial acerca da nulidade ou não da matrícula de Terra Indígena Kadiwéu, como é o caso em tela. A FUNAI, por sua vez, ressalta que a posse alegada pela autora, no presente feito, tem por base o direito de propriedade, e, por consequência, deve aderir à referida ACO, visto serem ações conexas, ou, no mínimo, existir a continência, pois o objeto do litígio em tal ação abrange o ora trazido ao conhecimento do Juízo de Corumbá. Com efeito, este juízo não é competente para a apreciação do feito, visto a mesma questão aqui discutida estar submetida à jurisdição do STF, no âmbito da Ação Civil Originária n. 368, como afirmado nas retrocitadas manifestações, havendo conexão entre as duas ações, conforme artigo 103 do Código de Processo Civil. O artigo 105 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião das ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Assim, para evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, urge que sejam reunidos os processos, ressaltando-se que a autora, conforme acima mencionado, requereu seu ingresso na referida Ação Civil Originária, não havendo dúvida quanto à existência de conexão entre as ações, sendo a causa de pedir mediata a mesma. Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada pela UNIÃO e pela FUNAI e declino a competência ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, instância preventa para a apreciação do feito, em razão da tramitação perante a Excelsa Corte da Ação Civil Originária n. 368, nos termos dos artigos 103, 105 e 253, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos, com urgência, ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 4508**

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000786-35.2012.403.6004 - AGROIBEMA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(MS013021 - MICHELLE ROCHA ANECHINI LARA LEITE) X RENE DE NAPOLI - ME(MS013021 - MICHELLE ROCHA ANECHINI LARA LEITE) X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU**

1. Cuida-se de ação de reintegração de posse proposta por AGROIBEMA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA em desfavor da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, objetivando, liminarmente, a expedição de mandado reintegratório da propriedade particular do autor, a qual teria sido invadida por silvícolas (índios Kadiwéus) 2. Consoante disposto no artigo 63 da Lei nº 6001/73 (Estatuto do Índio) requer a oitiva da FUNAI antes da deliberação judicial em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio. Além disso, dispõe o artigo 928, parágrafo único do CPC, que contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais. 3. Desta feita, à luz dos dispositivos supracitados, determino a intimação, via carta precatória, com urgência, da União, bem como da FUNAI, para que se manifeste nos termos do art. 63, da Lei nº 6.001/73, no prazo de 48 horas. 4. Após, façam os autos conclusos.

## Expediente Nº 4509

### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0000516-45.2011.403.6004** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ERENIR DUARTE(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela UNIÃO em face de ERENIR DUARTE, na qual a autora pugna pela condenação da ré a devolver ao erário os valores percebidos indevidamente a título de pensão especial da Marinha, correspondente a quantia mensal de 1/3 (um terço) do salário de Segundo Sargento, totalizando o importe de R\$ 32.781,00 (trinta e dois mil setecentos e oitenta e um reais) - atualizado até 28 de fevereiro de 2011 -, uma vez que a ré já percebia dos cofres públicos pensão do Ministério dos Transportes, em contrariedade ao que dispõe o art. 30 da Lei n. 4.242/63. Com a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos apostos a fls.

07/28. Despacho inicial a fl. 30. Devidamente citada (fl. 32), a ré apresentou contestação a fls. 33/39, juntado documentos a fls. 40/41. Preliminarmente, considerando a existência de ação anulatória de débito, proposta por ela em face da autora, em trâmite na 4ª Vara Federal de Campo Grande, autuada sob o n. 2010.60.00.001298-5, pugnou pela suspensão do feito, nos termos do art. 265, inciso IV, do Código de Processo Civil, até o trânsito em julgado daqueles autos. No mérito, requereu a improcedência da pretensão deduzida na inicial, sustentando a impossibilidade de devolução de valores de benefícios previdenciários concedidos irregularmente a beneficiários de boa-fé. Em réplica, a União, a priori, requereu a imediata remessa dos presentes autos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, para que seja verificada a existência de conexão entre estes autos e os de n. 0001298-98.2010.403.6000. Meritoriamente, ratificando os termos expostos na peça inicial, pugnou pelo julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, inciso I, do caderno processual (fls. 44/45). Novos documentos trazidos pela autora a fls. 46/56. Na data de 30.05.2012, foi juntado aos presentes autos cópia da petição inicial do feito 0001298-98.2010.403.6000, ainda não sentenciado (fls. 62/71). É o que importa como relatório. DECIDO. Não obstante a presente ação ordinária de cobrança tenha sido ajuizada perante esta Subseção Judiciária, na data de 12.04.2011, verifico, pelos documentos apostos a fls. 63/71, a existência de conexão entre a presente demanda e a de n. 0001298-98.2010.403.6000 - ação declaratória de inexistência de débito -, proposta pela ré em face da autora, em 02.02.2010, perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS. A conexão, in casu, é patente, haja vista a identidade de causa de pedir, sem falar na identidade de partes. Dessarte, a fim de se evitar decisões contraditórias, forte, ainda, no princípio da segurança jurídica, a remessa destes autos à mencionada Vara Federal é medida de rigor, a qual se tornou preventiva por ter promovido, em primeiro lugar, a citação válida, consoante inteligência do artigo 219 do Código de Processo Civil. A fim de corroborar a prevenção, nesta oportunidade, trago aos autos extrato processual retirado do sítio

[HTTP://www.jfsp.jus.br/consultacpnsinternetpro](http://www.jfsp.jus.br/consultacpnsinternetpro). Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial, vejamos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES DE COBRANÇA E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IDÊNTICA CAUSA DE PEDIR. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DA PREVENÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA. I - Consoante dispõe o art. 103 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. II - No presente caso, não há dúvida quanto à existência de conexão entre as ações, haja vista a identidade de causa de pedir, qual seja, o mesmo contrato de compra e venda firmado entre as partes. III - Desse modo, embora se trate de partes distintas, a existência de solidariedade entre os devedores autoriza a fixação da competência pelo critério da prevenção pela citação válida (CPC, art. 219), tendo em vista a competência territorial diversa dos Juízos envolvidos. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Esteio/RS. (CC 200801981000, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 27/10/2010). PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ART. 115, III, CPC - CONFIGURAÇÃO - CONEXÃO - CAUSA DE PEDIR IDÊNTICAS - RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS - PREVENÇÃO - PRESENÇA DE AUTARQUIA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Primeira Seção, interpretando o disposto no art. 115, III, do CPC, tem acolhido, excepcionalmente, a instauração de incidente de conflito de competência antes do pronunciamento dos juízos envolvidos sobre a reunião dos processos. 2. A reunião de processos por conexão decorre do princípio da segurança jurídica e deve ser levada a termo quando vislumbrada a possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias que possam vir a incidir sobre as mesmas partes. 3. Competência firmada em favor do Juízo que primeiro promoveu a citação válida. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso para processar e julgar as demandas conexas. (CC 200901823631, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/12/2009). CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO E DE COBRANÇA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE TENDO COMO OBJETO O MESMO CONTRATO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. PREVENÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. RENÚNCIA TÁCITA RECONHECIDA. I - Reconhecida a conexão entre duas ações que possuem as mesmas partes e objeto, a fim de evitar decisões contraditórias entre si, determina-se a reunião dos processos em um dos Juízos que, no caso, será

aquele que primeiro promoveu a citação válida. II - A despeito de no contrato objeto das demandas ter sido eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, este foi renunciado pelas partes, na medida em que a autora propôs a ação no foro da Comarca de Santarém/PA, sem que tivesse havido oposição da ré a respeito, o que é permitido em se tratando de competência territorial. III - Já decidiu esta Corte que, não havendo prejuízo para o réu, o autor pode renunciar ao foro contratualmente escolhido, mas é daquele a conveniência de tal renúncia (REsp 44.862/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ 11.3.96). Conflito de Competência conhecido, declarando-se a competência do Juízo suscitante. (CC 200501910202, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 04/12/2009). Isso posto, reconheço a conexão da presente ação com a ação cível 0001298-98.2010.403.6000, em trâmite na 4ª Vara Federal de Campo Grande, a teor dos artigos 103, 105 e 253 do Código de Processo Civil, e determino a sua remessa à citada Seção Judiciária, na qual deverá ocorrer ser distribuída por prevenção. Procedam-se às anotações de estilo, encaminhando-se os autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000838-46.2003.403.6004 (2003.60.04.000838-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X CARLOS CALABRIA ALBANEZE**

VISTOS, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL em face de CARLOS CALABRIA ALBANEZE, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 03/05. O executado foi citado via editalícia a fls. 40 e 45. A fl. 74, requereu o exequente a suspensão dos autos, em face da não localização de bens em nome do executado, a qual foi deferida a fl. 75. Desarquivado o feito, requereu o exequente penhora on-line, por meio do sistema BACENJUD, apresentando cálculo atualizado e discriminado do débito (fl. 84). É o relatório. DECIDO. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei, in verbis: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. In casu, verifico que o valor que se ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a três anuidades. Pois bem. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1º, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da

lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000700-64.2012.403.6004** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JOSE ALBERTO BOTELHO MARINHO V I S T O S, E T C.Trata-se de Execução Fiscal movida pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV em face de JOSE ALBERTO BOTELHO MARINHO objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.Documentos juntados a fls. 04/06.É o relatório. D E C I D O.Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei.Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Isso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000702-34.2012.403.6004** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X DEBORA HELENA CURVO ROCHA V I S T O S, E T C.Trata-se de Execução Fiscal movida pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV em face de DEBORA HELENA CURVO ROCHA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.Documentos juntados a fls. 04/06.É o relatório. D E C I D O.Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei.Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Isso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000628-77.2012.403.6004** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS F. ANTONIO CHIAMULERA LTDA(RS060691 - THIAGO CRIPPA REY E RS051115 - NICOLA STRELIAEV CENTENO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Vistos etc.Afirma a impetrante que: a) a autoridade impetrada reteve uma parte de mercadorias destinadas à exportação sob a alegação de que não continham a expressão for export only - proibida a venda no mercado brasileiro, o que violaria a legislação em vigor; b) o vício apontado pode ser facilmente corrigido com a substituição dos rótulos, fato que possibilitaria a realização da exportação; c) o produto apreendido já estava em ambiente alfandegário, com destino claro de exportação, fato que denota boa fé da impetrante; d) a expressão obrigatória constava nas caixas relativas aos produtos, embora não tipografada nas unidades.Requereu a concessão de liminar para o fim de que as mercadorias apreendidas sejam restituídas, de modo que o erro apontado seja sanado, viabilizando-se a comercialização do produtos. A análise do pedido de liminar foi postergada para momento posterior a vinda das informações pela autoridade impetrada (fl. 88).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 98/104-verso.Vieram os autos conclusos para análise da liminar.É o que importa como relatório.Decido.Acerca dos elementos imprescindíveis à rotulagem de produtos, dispõem os artigos 273 e 275, do Decreto 7212/2010:Art. 273. Os fabricantes e os estabelecimentos referidos no inciso IV do art. 9o são obrigados a rotular ou marcar seus produtos e os volumes que os acondicionarem, antes de sua saída do estabelecimento, indicando (Lei nº 4.502, de 1964, art. 43, caput e 4º):I - a firma;II - o número de inscrição, do estabelecimento, no CNPJ;III - a situação do estabelecimento (localidade, rua e número);IV - a expressão Indústria Brasileira; eV - outros elementos que, de acordo com as normas deste Regulamento e das instruções complementares expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, forem considerados necessários à perfeita classificação e controle dos produtos. 1º A rotulagem ou marcação será feita no produto e no seu recipiente, envoltório ou embalagem, antes da saída do estabelecimento, em cada unidade, em lugar visível, por processo de gravação, estampagem ou impressão com tinta indelével, ou por meio de etiquetas coladas, costuradas ou apensadas, conforme for mais apropriado à natureza do produto, com firmeza e que não se desprenda do produto, podendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil expedir as instruções complementares que julgar convenientes (Lei nº 4.502, de 1964, art. 43, caput e 2º e 4º, e Lei no 11.196, de 2005, art. 68).(...).Art. 275. Na marcação dos produtos e dos volumes

que os contenham, destinados à exportação, serão declarados a origem brasileira e o nome do industrial ou exportador (Lei nº 4.557, de 10 de dezembro de 1964, art. 1º). 1º Os produtos do Capítulo 22 da TIPI, destinados à exportação, por via terrestre, fluvial ou lacustre, devem conter, em caracteres bem visíveis, por impressão tipográfica no rótulo ou por meio de etiqueta, em cada recipiente, bem assim nas embalagens que os contenham, a expressão For Export Only - Proibida a Venda no Mercado Brasileiro.(...).Da exegese dos artigos acima mencionados se detrai, de forma clara, que incumbe ao fabricante rotular cada unidade do produto a ser exportado antes de sua saída do estabelecimento. No caso concreto foi detectada a falta da expressão obrigatória for Export Only - Proibida a Venda no Mercado Brasileiro em 8.736 (oito mil, setecentos e trinta e seis) unidades da bebida destinada a exportação, quantidade bastante expressiva para uma empresa que atua no ramo de exportações há anos e, em tese, submete seus produtos a inspeção antes da remessa ao consumidor.Nesse sentido, ainda que não haja má fé da impetrante, percebe-se que o objetivo da norma é impedir que a mercadoria exportada seja reenviada ao mercado interno, possibilidade tangível no caso em tela, porquanto a ausência da inscrição obrigatória no rótulo permite a comercialização irregular da bebida no mercado nacional, como bem elucida a autoridade impetrada em suas informações (fls. 98/104-verso):(...).No entanto, ressalta-se que a preocupação observada pela legislação quanto a este tipo de produto deve-se à possibilidade de retorno irregular da mercadoria ao território nacional. O controle realizado pela fiscalização aduaneira, no que tange à identificação das bebidas destinadas à exportação, além de proteger a economia nacional da exportação fictícia, a protege também de eventuais terceiros adquirentes que de má fé venham a introduzir tais mercadorias novamente no mercado brasileiro.Portanto, se não há a impressão tipografada nos moldes determinados legalmente, o fabricante acaba contribuindo para que o risco de burla à norma seja aumentado.Assim, é necessário que a conduta do fabricante esteja em consonância com o resultado pretendido pela norma (que é contribuir efetivamente para que a mercadoria exportada não seja introduzida novamente no mercado interno, evitando prejuízos ao Erário).Tal entendimento decorre do princípio da boa-fé objetiva, que incide sobre toda e qualquer relação jurídico-administrativo e acarreta deveres tanto à Administração Pública quanto aos administrados.De outro giro, a alegação de boa fé da impetrante não a exime da necessária observância dos mandamentos constantes na legislação aplicável ao caso, nos termos do art. 136, do CTN, bem como ante o fato de que não há justificativa que a isente do dever de fiscalização de seus produtos.Ante o exposto, ao menos sob juízo de cognição sumária, indefiro o pedido liminar, uma vez que não há, no caso concreto, vício no procedimento administrativo perpetrado pela Receita Federal.Advirto, contudo, que a mercadoria deverá continuar sob a guarda da Receita Federal do Brasil, sem qualquer outro tipo de destinação, até decisão final nos presentes autos.Transcorrido o prazo para eventual interposição de agravo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, caput).Após, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença em até 30 (trinta) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, parágrafo único).

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000596-72.2012.403.6004 - BRAZ RIVEROS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X DOREIDE SANTOS RIVEROS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU**

VISTOS ETC.Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, proposta por BRAZ RIVEROS e DOREIDE SANTOS RIVEROS em desfavor da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, UNIÃO e GRUPO INDIGENA DA TRIBO KADIWÉU com a finalidade de reintegração de posse da Fazenda Duas Irmãs, situada no Município de Corumbá/MS e invadida por índios da tribo Kadiwéus no dia 06/05/2012. Os requerentes alegam serem legítimos proprietários e possuidores da fazenda, a qual foi adquirida por contrato de compra e venda firmado em 1989. Afirmam serem pequenos produtores rurais e sobrevivem da produção advinda do trabalho realizado na propriedade em questão.Adiante, os requerentes relatam que os índios portavam armas de fogo e não permitiram a retirada do gado (possuem 600 cabeças de bovinos, além de equinos utilizados para o trabalho no campo), o qual está sem a vacinação de febre aftosa.Por fim, mencionam diversas avarias na sede da fazenda, bem como no maquinário utilizado no labor rural, requerendo a imediata reintegração da posse.Juntou documentos às fls. 21/70.À fl. 73 foi determinada a intimação, via carta precatória, da UNIÃO e da FUNAI, para que se manifestassem nos termos do artigo 63 da Lei nº 6001/73.A FUNAI e a UNIÃO apresentaram manifestação conjunta às fls. 79/91, aduzindo, preliminarmente, a competência do Supremo Tribunal Federal (STF), por força de prevenção, para apreciação do pedido, além da incompetência territorial deste juízo. Caso superadas as liminares, havendo conhecimento da ação, pleitearam o indeferimento da liminar, sob o argumento de que as terras ocupadas são indígenas. Juntaram documentos às fls. 92/155.Vieram-me os autos conclusos.É o sucinto relatório. Decido.Não obstante o art. 923, do Código de Processo Civil, determine que a questão possessória possui autonomia própria de avaliação jurídica, observa-se que a apreciação da posse do requerente há de ser aferida sob a égide de sua interpretação constitucional expressa no art. 231, cujo parágrafo 6º prescreve:Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.(...). 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham

por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. Dessa forma, tenho que o conhecimento da presente ação interage com a questão de mérito debatida na ação cível originária 368-7, em trâmite no STF desde 1987, de sorte que resta manifesta a continência dos feitos. Nesse sentido, dispõe o relatório técnico da FUNAI, juntado às fls. 92/97:(...). No dia 26 de abril de 2012, indígenas kadiwéu efetuaram a reocupação de áreas das fazendas denominadas pelos ocupantes não-índios como Esteio, Jatobazinho, Baía dos Carneiros e Sanfona, mais conhecida pelos povos kadiwéu como aldeia Gapokolo-Libato, Anixakene-gegi e Japoonna, respectivamente. Essas áreas localizam-se no interior da TI Kadiwéu, identificada, delimitada e homologada como terra tradicional indígena para usufruto exclusivo e posse permanente nos termos do art. 231, da CF/88. De acordo com a Constituição Federal, as terras indígenas são de propriedade da União e títulos incidentes sobre elas são considerados nulos, Não obstante, aguarda julgamento no STF a ACO 368 que versa sobre diferença da linha demarcatória das porções norte e leste da referida terra indígena. (grifei). Ademais, conforme relatado nas informações prestadas pela União e Funai, os anteriores proprietários da propriedade rural adquirida pelos requerentes figuram no polo ativo da ação cível originária nº 368-7, em trâmite perante o STF para discussão, justamente, da legitimidade dos títulos de propriedade incidentes sobre a terra indígena kadiwéu. Deveras, se a ordem jurídica pátria não reconhece posse na terra indígena, tal constatação há de ser aferida (se é ou não terra indígena) no bojo da ACO nº. 368, tanto porque a posse é transmitida ao sucessor com todas as suas características originais, a teor do princípio geral de direito de que não se transmite direito que o titular não tenha, positivado pelo art. 1203, do CC: Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida. Nesse cenário, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da pacificidade social, a fim de evitar decisões conflitantes em aclamada situação social, vislumbro continência desta ação com a ação cível nº. 368-7, em trâmite perante o STF, motivo pelo qual tais processos devem ser reunidos, nos termos do disposto no art. 105 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, reconheço a continência da presente ação com a ação cível originária nº. 368-7, em trâmite no STF, a teor dos artigos 104, 105 e 253, do CPC, devendo ser distribuída por prevenção ao eminente relator, Min. Celso de Mello. Não obstante, forte no artigo 798 do CPC, faculto aos requerentes, desde já, a vacinação das reses ou, se preferirem, a retirada de todo o gado existente na propriedade ora questionada por intermédio do INCRA, em razão da necessidade de segurança da região e dos riscos de contaminação do gado pela febre aftosa. Desse modo, expeça-se ofício nº. 154/2012 - SO, para a Superintendência do INCRA, a fim de que seja dado cumprimento a presente decisão, com acompanhamento pelo procurador da requerente. Após, cite-se as rés. Ato contínuo, remetam-se os autos, com urgência, ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ciência às partes com urgência.

**0000600-12.2012.403.6004 - HAROLDO DO VALE AGUIAR(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARY LUCIA IDA CAZERTA AGUIAR(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**

VISTOS ETC. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, proposta por HAROLDO DO VALE AGUIAR e MARY LUCIA IDA CAZERTA AGUIAR em desfavor da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e UNIÃO, com a finalidade de reintegração de posse da Fazenda Baía da Bugra, situada no Município de Corumbá/MS e invadida por índios da tribo Kadiwéu em 08/05/2012. Os requerentes alegam serem legítimos proprietários e possuidores da fazenda, a qual foi adquirida por força de contrato de compra e venda firmado em 1984. Afirmam que na propriedade há 2.302 cabeças de gado, porém, desde a invasão indígena, estão impedidos de exercer sua atividade econômica. Por fim, requereram a reintegração da posse. Juntaram documentos às fls. 18/100. À fl. 103 foi determinada a intimação, via carta precatória, da UNIÃO e da FUNAI, para que se manifestassem nos termos do artigo 63 da Lei nº 6001/73. A FUNAI e a UNIÃO apresentaram manifestação conjunta às fls. 109/118, aduzindo, preliminarmente, a competência do Supremo Tribunal Federal (STF), por força de prevenção, para apreciação do pedido, além da incompetência territorial deste juízo. Caso superadas as liminares, havendo conhecimento da ação, pleitearam o indeferimento da liminar, sob o argumento de que as terras ocupadas são indígenas. Juntaram documentos às fls. 92/155. Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto relatório. Decido. Não obstante o art. 923, do Código de Processo Civil, determine que a questão possessória possui autonomia própria de avaliação jurídica, observa-se que a apreciação da posse do requerente há de ser aferida sob a égide de sua interpretação constitucional expressa no art. 231, cujo parágrafo 6º prescreve: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.(...). 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. Deveras, se a ordem jurídica

pátria não reconhece posse na terra indígena, tal constatação há de ser aferida (se é ou não terra indígena) no bojo da ACO nº. 368-7. Dessa forma, tenho que o conhecimento da presente ação interage com a questão de mérito debatida na ação cível originária 368-7, em trâmite no STF desde 1987, de sorte que resta manifesta a continência dos feitos. Conforme relatado nas informações prestadas pela União e Funai, os requerente figuram no polo ativo da ação cível originária nº 368-7, instaurada para discussão, justamente, da legitimidade dos títulos de propriedade incidentes sobre a terra indígena kadiwéu, dentre as quais se encontra a propriedade em questão. Nesse cenário, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da pacificidade social, a fim de evitar decisões conflitantes em aclamada situação social, vislumbro continência desta ação com a ação cível nº. 368-7, em trâmite perante o STF, motivo pelo qual tais processos devem ser reunidos, nos termos do disposto no art. 105 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, reconheço a continência da presente ação com a ação cível originária nº. 368-7, em trâmite no STF, a teor dos artigos 104, 105 e 253, do CPC, devendo ser distribuída por prevenção ao eminente relator, Min. Celso de Mello. Não obstante, forte no artigo 798 do CPC, faculto aos requerentes, desde já, a vacinação das reses ou, se preferirem, a retirada de todo o gado existente na propriedade ora questionada por intermédio do INCRA, em razão da necessidade de segurança da região e dos riscos de contaminação do gado pela febre aftosa. Desse modo, expeça-se ofício nº. 155/2012 - SO, para a Superintendência do INCRA, a fim de que seja dado cumprimento a presente decisão, com acompanhamento pelo procurador da requerente. Após, cite-se as rés. Ato contínuo, remetam-se os autos, com urgência, ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ciência às partes com urgência.

#### **Expediente Nº 4510**

##### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0000785-50.2012.403.6004** - OSMAR BENTO (MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

1. Cuida-se de ação de interdito proibitório proposta por OSMAR BENTO em desfavor da FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, objetivando, liminarmente, a expedição de mandado proibitório, ante o seu justo receio de ser molestado na posse de sua propriedade particular. Aduz, ainda, que a invasão poderá ser perpetrada por silvícolas (índios Kadiwéus). 2. Consoante disposto no artigo 63 da Lei nº 6001/73 (Estatuto do Índio) exige-se a oitiva da FUNAI antes da deliberação judicial em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio. Além disso, dispõe o artigo 928, parágrafo único do CPC, que contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais. 3. Desta feita, à luz dos dispositivos supracitados, determino a intimação, via carta precatória, com urgência, da União, bem como da FUNAI, para que se manifeste nos termos do art. 63, da Lei nº 6001/73, no prazo de 48 horas. 4. Após, façam os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 4511**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0001305-44.2011.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X DAYANE VANESSA MARCOS DA GUARDA

VISTOS ETC. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DAYANE VANESSA MARCOS DA GUARDA qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 27 de setembro de 2011, durante fiscalização relativa à Operação Sentinela, realizada no Posto Fiscal conhecido como Lampião Aceso, na BR-262, policiais federais, membros da Força Nacional e guardas municipais de Corumbá/MS abordaram, por volta da meia noite, ônibus da Viação Andorinha, e, ao adentrar o veículo, o Agente de Polícia Federal MARCELO percebeu um estranho volume presente nas roupas da passageira sentada na poltrona nº 09, principalmente na região abdominal e na altura do busto. Após, realizada revista pessoal, logrou-se encontrar preso ao corpo da denunciada e oculto por debaixo de suas roupas, em formato de cinta, substância com aparência de cocaína, além de outros dois invólucros com formato quadrado. Perante a autoridade policial, fls. 06/07, DAYANE VANESSA MARCOS DA GUARDA confessou a prática da empreitada criminoso. Relatou que vive em União Estável com Fernando, custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Campo Grande e que, por precisar de dinheiro para reaver a guarda de seus filhos, fez contato com outro presidiário, que a orientou a vir até Corumbá/MS para buscar cocaína na Bolívia, mediante o pagamento de R\$2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais) pelo transporte. Afirmou que se encontrou com um

rapaz desconhecido que lhe deu R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para comprar a passagem de Campo Grande/MS até Corumbá/MS. Chegando a Corumbá pela manhã, dirigiu-se de táxi até a fronteira, seguindo a pé até a feirinha, onde se encontrou com um boliviano, que a conduziu até a casa de um terceiro, onde a droga foi colocada em seu corpo. Por fim, narra que na volta de ônibus para Campo Grande foi abordada por policiais e revistada por uma policial feminina. O total bruto de substância entorpecente apreendida foi de 2.190g (dois mil cento e noventa gramas). Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância às fls. 11; III) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 12; IV) Nota de Culpa às fls. 15; V) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 24/27; VI) Relatório do Inquérito Policial 0265/2011-4-DPF/CRA/MS às fls. 28/31; VII) Denúncia às fls. 34/36; VIII) Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) às fls. 38/42; IX) Certidões de Antecedentes Criminais emitidas em nome da ré às fls. 44/46, 48 e 49; X) Defesa Preliminar às fls. 55. A denúncia foi recebida em 18 de abril de 2012 (fls. 56/57). Em audiência realizada na data de 29 de maio de 2012, fls. 71/75, procedeu-se ao interrogatório da ré DAYANE VANESSA MARCOS DA GUARDA e à oitiva das testemunhas MARCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA e MARCELO CAMPOS DE FARIA, por meio de gravação audiovisual. Na mesma ocasião as partes manifestaram a desistência de oitiva da testemunha faltante, o quê foi acolhido por este Juízo, e apresentaram suas alegações finais por meio de gravação audiovisual. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico, requerendo a condenação da ré pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06 (fls. 75). A defesa da ré requereu a aplicação da pena-base em seu patamar mínimo, o reconhecimento da confissão espontânea, o afastamento da causa de aumento prevista no inciso III do artigo 40 da Lei de Drogas e a aplicação do 4º, do artigo 33, da mesma lei (fls. 75). É o relatório. D E C I D O. 2.

**FUNDAMENTAÇÃO** No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12), em que consta a apreensão em poder da ré DAYANE VANESSA MARCOS DA GUARDA de 2.190g (dois mil cento e noventa gramas) de substância com característica de cocaína, acondicionadas em três invólucros, atestado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 24/27, sendo cocaína na forma de base livre. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento da ré, ante a situação de flagrância em que foi abordada, o depoimento das testemunhas e o teor de seu interrogatório em âmbito extrajudicial e em Juízo. A acusada DAYANE, apesar de reconhecer, tanto em sede policial quanto em Juízo, a prática delitativa, apresentou versões dissonantes nas duas oportunidades em que foi ouvida. Durante seu interrogatório policial, fls. 06/07, confessou que era convivente de Fernando, custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Campo Grande/MS, e que entrou em contato com um outro presidiário, sendo-lhe feita a proposta de transportar droga da Bolívia àquela cidade, pela recompensa de R\$ 2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais). Descreveu todo o seu percurso até chegar à Bolívia e receber a droga, a qual foi colocada em seu corpo na casa de um boliviano. Em Juízo a ré afirmou que não mantinha relacionamento algum com Fernando, e que falou com ele por uma única vez. Relatou que estava com dificuldades financeiras e por esse fato aceitou a proposta que lhe foi feita para vir buscar droga em Corumbá/MS. Disse que recebeu a droga na feirinha, próxima ao cemitério, na cidade de Corumbá/MS, sendo que a droga, proveniente da Bolívia, lhe foi entregue por um boliviano, que a arrumou em sua cintura, em um bar. Afirmou, ainda, que dos R\$ 2.150 (dois mil cento e cinquenta reais) prometidos pelo transporte, ficaria somente com R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), pois seriam descontados os valores referentes à sua passagem e à comissão da pessoa que a aliciou. Por outro lado, as declarações das testemunhas MARCELO CAMPOS DE FARIA e MARCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, tanto em sede policial quanto em Juízo, são harmônicas e congruentes entre si, relatando claramente as circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante da ré, sendo unânimes em afirmar que a acusada, quando abordada, realizava o transporte ilícito de drogas. Declararam, as referidas testemunhas, que DAYANE estava com a droga escondida por debaixo de suas vestes, na cintura, sendo que confessou ao Agente da Polícia Federal MARCELO que recebera a droga na Bolívia, demonstrando bastante nervosismo, com receio de ser maltratada. Diante do apurado, evidente está a autoria do ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré em questão, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a)

**Circunstâncias judiciais** - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 44/46, 48 e 49), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, evidenciando, assim, tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da ré a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis à ré, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Desse modo, em razão da quantidade de droga transportada por DAYANE VANESSA (2.190g - dois mil cento e noventa gramas) e de sua natureza, é de rigor o aumento de sua pena-base. Certamente, o transporte de grandes

quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi da ré, entendo que 2.190g (dois mil cento e noventa gramas) de cocaína representa parcela bastante expressiva a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os réus fazem parte de organização criminosa, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei n.º 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...). (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei n.º 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que, apesar de a ré ter mudado a versão dos fatos, confessou a prática delitiva, tendo afirmado em Juízo que fora contratada para buscar droga em Corumbá/MS, em troca de recompensa. Afirmou, também que a droga era proveniente da Bolívia, que lhe foi entregue por um boliviano, e que a levaria até Campo Grande/MS. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÔBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a

atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576)Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelas circunstâncias do caso e pelo depoimento das testemunhas. DAYANE afirmou, em Juízo, que reside em Campo Grande/MS e que se deslocou até Corumbá/MS, onde lhe foi entregue a droga, proveniente da Bolívia, por um boliviano.Ademais, pelo fato de que a condenada viajava a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito.Cumprе ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção da ré ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior.Assim já restou decidido no seguinte julgado:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas

nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de condicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade ardilosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.) Portanto, elevo a pena provisória da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal aplico em seu favor a causa de redução, no importe de 1/6 (um sexto): Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). 2.1 DOS BENS APREENDIDOS No que tange aos bens apreendidos, verifico que não se comprovou o uso dos aparelhos celulares e chips, descritos às fls. 12, para o tráfico de drogas. Assim, considerando que os bens não se afiguram como produto do crime ou instrumento para sua consumação, devem ser devolvidos à ré, após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamados por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por ela conferidos. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONDENO a ré DAYANE VANESSA MARCOS DA GUARDA, qualificada nos autos, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. A autorização para a incineração da droga já foi decidida nos autos nº 0000253-76.2012.403.6004. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) a atualização da pena de multa, devendo a condenada ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; iv) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; v) a expedição das demais comunicações de praxe; vi) arbitre os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS**

**0000905-64.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X RONALD ADALIB ANTEZANA LOPES

VISTOS ETC. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RONALD ADALIB ANTEZANA LOPES qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 23 de agosto de 2012, durante fiscalização de rotina realizada no pedágio da Rodovia Ramão Gomes, policiais militares abordaram um ônibus da Viação Andorinha, que partira de Porto Suarez/BO e que passaria por Corumbá/MS, com destino a São Paulo/SP. Em entrevista com os passageiros, os policiais, por perceberem que o acusado estava bastante nervoso, realizaram revista pessoal no mesmo, oportunidade em que logrou-se encontrar, escondidas em suas vestes íntimas, 06 (seis) cápsulas contendo substância com características de cocaína. Diante do flagrante, o acusado confessou que havia ingerido 54 (cinquenta e quatro) cápsulas de cocaína. Ato contínuo, ele foi encaminhado ao hospital de Corumbá/MS, onde permaneceu para expelir as referidas cápsulas, sendo encaminhado, após, à Delegacia de Polícia Federal. Perante a autoridade policial, fls. 06/07, o acusado confessou a prática da conduta criminosa, afirmando que trabalhava como padeiro na cidade de Monteros, Bolívia, e que planejava visitar sua irmã JUANI ANTEZANA LOPES em São Paulo/SP. Relatou que, após ter comentado sobre a sua viagem com um amigo, este lhe apresentou uma pessoa de nome SANDRO, que é intermediário na contratação de pessoas para o transporte de drogas, sob as ordens de uma pessoa chamada

LANDIVAR. Afirmou que SANDRO lhe ofereceu US\$300,00 (trezentos dólares) para custear a viagem, sendo que deveria levar a droga até a cidade de São Paulo/SP, no Hotel Tietê, onde receberia R\$800,00 (oitocentos dólares) pelo transporte. Disse, também, que recebeu a droga de SANDRO na cidade de Monteros/BO, tendo engolido as cápsulas com a droga lá mesmo e seguido viagem até Porto Quijarro/BO, cidade na fronteira com o Brasil. O total bruto de substância entorpecente apreendida foi de 880g (oitocentos e oitenta gramas). Constatam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Laudo de Exame Preliminar de Constatação de substância às fls. 12; III) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 13; IV) Nota de Culpa às fls. 16; V) Relatório do Inquérito Policial 0154/2010-4-DPF/CRA/MS às fls. 38/41; VI) Cota de Oferecimento de Denúncia e Denúncia, às fls. 44/45 e 48/51, respectivamente; VII) Laudo de Exame de Substância (Cocaína) às fls. 58/60; VIII) Certidões de Antecedentes Criminais emitidas em nome do réu às fls. 64, 82 e 113; IX) Defesa Preliminar às fls. 72/73. A denúncia foi recebida em 13 de dezembro de 2010 (fls. 74). Em audiência realizada na data de 15 de fevereiro de 2011, fls. 84/88, procedeu-se ao interrogatório do acusado, por meio de gravação audiovisual. Na mesma oportunidade, determinou-se a expedição de Carta Precatória a uma das Varas Federais de Dourados/MS, para a oitiva das testemunhas ALDAIR RODRIGUES COUTO, GILSON DE LIMA e CARLOS MARINHO DE AZEVEDO. Às fls. 96 foi juntada a retrocitada Carta Precatória, devidamente cumprida. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico, requerendo a condenação do réu pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06 (fls. 122/125). A defesa do acusado requereu o reconhecimento da confissão espontânea e a aplicação do 4º, do artigo 33 da Lei de Drogas, bem como a exclusão das causas de aumento previstas nos incisos I e III do artigo 40 da Lei 11.343/2006. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07) e pelo Auto de Apreensão e Apresentação (fls. 13), em que consta a apreensão em poder do acusado de 880g (oitocentos e oitenta gramas) de substância com característica de cocaína, acondicionados 60 cápsulas, atestado pelo Laudo de Exame de Substância de fls. 58/60, sendo cocaína na forma de base livre. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu, ante a situação de flagrância em que foi abordado, o depoimento das testemunhas e o teor de seu interrogatório em âmbito extrajudicial e em Juízo. O acusado reconheceu, tanto em sede policial quanto em juízo, a prática delitiva, confessando estar transportando, ingerida e em cápsulas escondidas em suas vestes, substância entorpecente recebida na Bolívia, que seria entregue na cidade de São Paulo/SP, no Hotel Tietê, a uma pessoa desconhecida, ocasião em que receberia US\$800,00 (oitocentos dólares) pelo transporte. Relatou em juízo, às fls. 88, que trabalhava na cidade de Monteros/BO, província de Santa Cruz, exercendo a profissão de padeiro. Afirmou que, em determinada ocasião, comentou com um amigo chamado SANDRO que estava planejando viajar para São Paulo, sendo-lhe então proposto levar drogas para uma pessoa chamada LANDIVAR. Disse que receberia US\$ 800,00 (oitocentos dólares) por quilo da droga, no momento da entrega da mesma em São Paulo/SP, não sabendo informar o nome da pessoa a quem iria entregar a droga, dizendo somente que LANDIVAR, o suposto dono da droga, o aguardaria também em São Paulo/SP. Por fim, relatou que não conseguiu engolir todas as cápsulas que lhe foram entregues, motivo pelo qual possuía seis cápsulas dentro dos bolsos, e confirmou que a droga lhe foi entregue na cidade de Monteros/BO. As declarações das testemunhas ALDAIR RODRIGUES COUTO, GILSON DE LIMA e CARLOS MARINHO DE AZEVEDO, tanto em sede policial quanto em juízo, são harmônicas e congruentes entre si, relatando claramente as circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante do réu, sendo unânimes em afirmar que o acusado, quando abordado, realizava o transporte ilícito de drogas. Declararam, as referidas testemunhas, que foi realizada revista pessoal no acusado por ele ter demonstrado nervosismo no momento da sua abordagem. Assim, logrou-se encontrar cápsulas contendo droga, sendo que, em tal momento, o acusado confessou que havia ingerido outras 54 cápsulas contendo cocaína. Afirmaram, também, que o acusado lhes disse que havia ingerido a droga na Bolívia e que a entregaria em São Paulo/SP. Diante do apurado, evidente está a autoria do ilícito e incontestável é a responsabilidade criminal do réu em questão, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 64, 82 e 113), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, evidenciando, assim, tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Desse modo, em razão da quantidade de droga transportada pelo acusado (880g - oitocentos e oitenta gramas) e de sua natureza, é de rigor o aumento de sua pena-base. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi do réu, entendendo que 880g (oitocentos e oitenta gramas) de cocaína representa

parcela bastante expressiva a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os réus fazem parte de organização criminosa, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei n.º 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...). (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei n.º 11.343/06), fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA

TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576)Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totalizaria: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal, deverá este permanecer: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelas circunstâncias do caso, pela confissão do acusado e pelo depoimento das testemunhas. O acusado confirmou que recebeu a droga em Monteros, na Bolívia, e que a entregaria em São Paulo/SP a uma pessoa desconhecida, no Hotel Tietê, sendo que receberia US\$ 800 (oitocentos dólares) pelo serviço. Assim, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito, ademais pelo fato de o acusado ter embarcado no ônibus da empresa Andorinha, que faz a linha Porto Suarez/BO - Corumbá/MS - São Paulo/SP, tratando-se de pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior.Assim já restou decidido no seguinte julgado:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica

mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de condicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade artilosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.) Portanto, elevo a pena provisória do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal aplico em seu favor a causa de redução, no importe de 1/6 (um sexto): Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONDENO o réu RONALD ADALID ANTEZANA LOPES, qualificado nos autos, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. A autorização para a incineração da droga já foi decidida nos autos sob o n. 0000464-49.2011.403.6004. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a atualização da pena de multa, devendo a condenada ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; iv) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; v) a expedição das demais comunicações de praxe; vi) arbitre os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

**0001159-37.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X SANDRA ANGELICA SANTOS VILALVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)**

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SANDRA ANGÉLICA SANTOS VILALVA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, e no artigo 244-B da Lei 8069/90, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 25 de maio de 2010, por volta das 15h, a acusada foi flagrada, por policiais federais, remetendo para o exterior peça metálica, contendo droga identificada como sendo cocaína, totalizando 09 Kg (nove quilogramas). Consta que, agentes da Polícia Federal, em diligência de rotina na Agência dos Correios, na cidade de Corumbá/MS, realizaram a abordagem da adolescente Patrícia, a qual lhes informou que estava remetendo uma peça de carro para o seu tio, residente na Austrália. Como esse é um procedimento comumente adotado por traficantes, os agentes resolveram abrir a embalagem que estava sendo postada e conduzir Patrícia até a Delegacia. Na saída do local, a adolescente disse que estava acompanhada por sua tia, SANDRA, indicando-a aos policiais. Ao ser abordada, SANDRA demonstrou nevorsismo e disse que Patrícia iria vender uma corrente, afirmando não saber que a adolescente estava na Agência dos Correios. Assim, diante das informações contraditórias, ambas foram conduzidas à Delegacia de Polícia Federal. A peça de carro que seria remetida ao exterior foi furada, logrando-se encontrar em seu interior substância com características de cocaína. Em termo de declarações, Patrícia relatou que, no dia dos fatos estava na casa do seu namorado, GLEIDSON, na cidade de Ladário/MS, quando, por volta de 10h15m, a acusada chegou acompanhada de uma mulher boliviana de cabelos vermelhos, chamada MARILI, que trazia uma caixa de sapato com uma peça dentro, a qual foi entregue a SANDRA. Em seguida, referida caixa foi entregue a PATRÍCIA, sendo-lhe pedido, por SANDRA e MARILI, que a remetesse nos Correios, oferecendo-lhe como recompensa o valor de R\$100,00 (cem reais). Afirmou, PATRÍCIA, que se dirigiu a uma Agência dos Correios em Ladário/MS, contudo não conseguiu remeter a encomenda, pois estava sem o seu documento de identidade. Após, decidiu ir de ônibus até uma agência localizada em Corumbá/MS, ocasião em que foi acompanhada por MARILI, a qual, após chegarem àquela cidade,

ficou esperando a adolescente no estabelecimento denominado Boliche. Afirmou, ainda, que o endereço constante da embalagem lhe foi passado por MARILI, contudo, no momento em que foi abordada pelos policiais disse que SANDRA a estava esperando em uma praça, que fica entre as ruas Dom Aquino e Frei Mariano. Asseverou que SANDRA e MARILI haviam se comunicado anteriormente por telefone sobre a droga que seria remetida ao exterior. Por sua vez, SANDRA, em sede policial, negou sua participação na prática criminosa, afirmando que nos dois dias anteriores aos fatos estava na casa de uma conhecida, chamada GINA, e que no referido dia, por volta das 11h, decidiu retornar para casa, ocasião em que telefonou para Patrícia e pediu que ela avisasse seus filhos. Relatou que, em tal momento, estava nas proximidades do Jardim da Independência, tendo Patrícia lhe pedido que esperasse vender suas correntes. Por volta de 12h30m, Patrícia veio até ela e pediu novamente que a aguardasse. Afirmou, ainda, que após meia hora dirigiu-se até a esquina da Rua Frei Mariano e avistou Patrícia acompanhada por dois homens, sendo que um deles se aproximou e perguntou sobre Patrícia e uma encomenda, pedindo, depois, que o acompanhasse. Por fim, negou novamente seu envolvimento com o tráfico de drogas descrito nos autos, alegando que, no momento em que chegou na praça, PATRÍCIA não trazia qualquer caixa ou embalagem consigo, exibindo apenas as correntes que iria vender. O total bruto de substância entorpecente apreendida foi de 467g (quatrocentos e sessenta e sete gramas), segundo Laudo Pericial 7.388/2010, fls. 69. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 05/14; II) Nota de Culpa às fls. 15; III) Auto de Exibição e Apreensão às fls. 22/23 e 29; IV) Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância às fls. 39/40; V) Laudo de Exame Grafotécnico e Exame Preliminar de Constatação de Substância às fls. 65/73; VI) Cota ministerial de oferecimento de Denúncia e exordial acusatória às fls. 156/157 e 160/166, respectivamente; VII) Laudo de Exame Toxicológico às fls. 171/174; VIII) Defesa Preliminar às fls. 188; IX) Certidões de Antecedentes Criminais emitidas em nome da acusada às fls. 114/116, 199 e 218. A denúncia foi recebida em 17 de março de 2011 (fls. 189/190). Em audiência realizada em 13 de maio de 2011, fls. 211/216, procedeu-se à oitiva das testemunhas ROBSON SOARES DE BARROS, PATRÍCIA DA SILVA BARROS e FÁBIO DE ARAÚJO MACEDO, por meio de gravação audiovisual. Na mesma oportunidade, deprecou-se a oitiva da testemunha ANDRÉ LUIZ CORDEIRO AMARAL a uma das Varas Federais de São Mateus, no Espírito Santo. Às fls. 232 foi juntada a Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de São Mateus, Espírito Santo, com a oitiva da supracitada testemunha (fls. 246). A acusada foi interrogada, por meio de gravação audiovisual, em audiência realizada em 17 de novembro de 2011 (fls. 259/261). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria dos delitos de tráfico e de corrupção de menores. Requereu, assim, a condenação da ré pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e no artigo 244-B da Lei 8069/90 (fls. 271/277). A defesa da ré, por outro lado, requereu a sua absolvição, ante a ausência de prova cabal da autoria do crime a ela imputado (fls. 285/288). É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada em desfavor de SANDRA ANGÉLICA SANTOS VILALVA, acusada de Tráfico Internacional de Drogas (artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006) e Corrupção de Menores (artigo 244-B da Lei 8069/90). Inicialmente, verifico que a materialidade do crime de tráfico de drogas restou cabalmente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 05/14) e pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 22/23), em que consta a apreensão em poder da adolescente PATRÍCIA DA SILVA BARROS de, aproximadamente, 09 Kg (nove quilogramas) de substância com característica de cocaína, acondicionados no interior de uma peça de carro, atestado pelo Laudo de Exame Toxicológico de fls. 171/174 como sendo cocaína. Por outro lado, pela análise aprofundada das provas constantes dos autos, principalmente no que concerne às provas orais produzidas tanto na fase inquisitorial como em juízo, verifico, somente, a certeza de que a infração foi cometida pela menor PATRÍCIA, sendo que há notícia nos autos de que a mesma já cumpriu a devida medida sócio-educativa. Contudo, embora houvesse indícios em face da acusada, SANDRA ANGÉLICA SANTOS VILALVA, eles não se confirmaram em Juízo, sendo que os depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a sua prisão não se mostram suficientes para a sua condenação. A adolescente PATRÍCIA, em Termo de Declarações às fls. 10/11, afirmou que a acusada e uma boliviana chamada MARILI lhe entregaram uma caixa de sapato com uma peça dentro, oferecendo-lhe R\$100,00 (cem reais) para que a remetesse pelos correios. Relatou, também, que, quando da sua abordagem, disse aos policiais que estava com a sua sogra SANDRA ANGÉLICA, e que a mesma a estava esperando na praça. Consta, também, das suas declarações, que tinha conhecimento de que anteriormente MARILI ligou no celular de SANDRA para combinarem a respeito do envio da droga para o exterior, sendo que essa sabia que a encomenda tratava-se de substância entorpecente (cocaína). Por fim, PATRÍCIA negou que tivesse conhecimento de que no interior da peça havia cocaína. Contudo, em Juízo, ouvida como testemunha, PATRÍCIA alterou totalmente a sua versão, relatando os fatos de maneira assemelhada à versão apresentada por SANDRA em seu interrogatório policial, de modo a inocentá-la de qualquer participação (fls. 216). Afirmou que a mulher conhecida por MARILI, não sabendo dizer se boliviana ou brasileira, foi quem lhe entregou a encomenda, ressaltando que SANDRA não conhece MARILI. Relatou que, antes dos fatos, ligou para SANDRA e lhe disse que iria vender umas correntes e que depois a encontraria no Jardim em frente aos Correios, sem dizer-lhe que estava com a caixa. Disse, ainda, que encontrou SANDRA somente após entrar na Agência dos Correios, sendo que os policiais lhe perguntaram se estava com alguém e ela disse que não e que, não obstante isso, os policiais

abordaram SANDRA. Por fim, declarou que não foi acompanhada por seu genitor durante suas declarações em sede policial, afirmando que nem mesmo leu o papel que lhe deram para assinar, sendo inverídicas as declarações ali apostas. Igualmente, o genitor de PATRÍCIA, ouvido como testemunha do Juízo às fls. 216, afirmou que não estava presente durante as declarações prestadas por sua filha na Delegacia, tendo assinado o termo sem ler. Disse, também, que Patrícia lhe falou apenas acerca de uma boliviana, a qual lhe teria entregado a droga, e que SANDRA nada sabia a respeito. A acusada, tanto em sede policial quanto em Juízo, negou sua participação no ilícito, apesar das versões apresentadas por ela e PATRÍCIA serem controversas em vários pontos, como apontado pelo Parquet Federal às fls. 274 v./275v. Das declarações das testemunhas FÁBIO e ANDRÉ LUIZ, com relação à acusada, consta apenas que PATRÍCIA afirmou que estava com SANDRA, apontando-a, sendo que esta estava muito nervosa. Certamente pesa em desfavor da ré o fato de já ter sido condenada por tráfico de drogas anteriormente. Porém, tal dado, por si só, não é capaz de levar à conclusão alguma acerca da sua autoria, visto haver nos autos apenas indícios da prática do ilícito. Enfim, uma fumaça de incerteza encobre a verdade real, imprescindível à condenação da ré. Há, pois, que prevalecer o princípio in dubio pro reo para a presente acusação, ante a fragilidade do contexto probatório. Segundo o professor C. J. A. MITTERMAIER, a condição essencial de toda a condenação penal é a demonstração completa dos fatos argüidos; que, até que ela seja plena e inteira, deve-se reputar inocente o acusado. No mesmo sentido, escreve o professor BASILEU GARCIA, citando o ensinamento de PEREIRA E SOUZA, que não interessa menos o público em que se não persiga a inocência, e em que o castigo só recaia nos verdadeiros malfetores; valendo mais na dúvida que seja absolto o culpado do que seja condenado o inocente. Para HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, a condenação exige a certeza e não basta, sequer, a alta probabilidade, que é apenas um juízo de incerteza de nossa mente em torno à existência de certa realidade. Desta feita, é imperativo reconhecer a insuficiência de provas para a condenação da acusada, tanto no que concerne à prática do delito de drogas quanto à de corrupção de menores, urgindo que seja absolvida. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência: PENAL - CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E MOEDA FALSA - MATERIALIDADE COMPROVADA - AUTORIA NÃO DEMONSTRADA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO CONFIRMADA - APELAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA 1. A materialidade delitiva restou efetivamente comprovada por meio do Laudo Preliminar de Constatação de fl. 20, posteriormente ratificado pelo Laudo Pericial Toxicológico encartado às fls. 51/53, que atesta ser cocaína a substância entorpecente apreendida. 2. Autoria, porém, não demonstrada, tendo sido colhidos durante toda a instrução diversos depoimentos controvertidos, a gerar dúvidas no julgador quanto ao real conhecimento dos fatos. Aplicação do princípio in dubio pro reo. 3. Absolvção confirmada. Apelação improvida. (ACR 00015462520054036005, Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3, Quinta Turma, DE 30/01/12). Ante o exposto, em homenagem ao princípio in dubio pro reo, ABSOLVO SANDRA ANGÉLICA SANTOS VILALVA da imputação inserida na inicial acusatória para os delitos previstos no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, e no artigo 244-B da Lei 8069/90, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Expeça-se o Alvará de Soltura em favor da ré, pondo-a em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer presa. Com relação aos bens apreendidos constantes do Auto de Apreensão de fls. 29, remetidos a este Juízo (fls. 184), quais sejam, um aparelho celular e um chip claro, determino a sua restituição a SANDRA ANGÉLICA SANTOS VILALVA, visto não serem produto do crime ou instrumento para sua consumação, após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamados por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por ela conferidos. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das demais comunicações de praxe. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000399-54.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X CORNELIO JUSTINIANO PARADA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

VISTOS ETC. 1) RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CORNÉLIO JUSTINIANO PARADA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, e no artigo 304, com as penas do artigo 297, ambos do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória (fls. 76/83), no dia 13 de março de 2011, durante fiscalização de rotina no Posto Fiscal Lampião Aceso, na BR 262, agentes da Polícia Federal e da Força Nacional de Segurança abordaram o veículo da Viação Andorinha que faz o trajeto Corumbá/MS - Campo Grande/MS. Em verificação interna do ônibus, com o cão farejador, foram encontrados 6 (seis) invólucros aparentando conter cocaína em seu interior, embaixo da poltrona nº 25. Após, o acusado foi identificado como o passageiro ocupante da referida poltrona, oportunidade em que foi dada ordem ao cão farejador para que farejasse as suas bagagens de mão. Ato contínuo, ante o sinal do cão, foi revistada a mala para notebooks que o acusado portava, a qual continha apenas algumas peças de roupas femininas. Concluiu-se, assim, que o acusado havia embarcado no ônibus com os invólucros acondicionados no interior da mala, escondendo-os embaixo da sua poltrona. Consta que, diante do flagrante, o acusado confessou ser o proprietário

da droga, sem dar maiores esclarecimentos. Perante a autoridade policial, fls. 08/10, o acusado declarou que conheceu uma mulher chamada ELZA em uma clínica médica em Santa Cruz/BO. Afirmou que tal mulher, no momento em que ele revelou que era especialista em refrigeração, lhe disse que poderia apresentar alguns amigos de Corumbá/MS. Assim, por estar precisando de dinheiro, o acusado aceitou o convite. Contudo, ao chegarem em Porto Quijarro/BO, no dia 11 de março de 2011, ELZA lhe revelou o verdadeiro objetivo da viagem, qual seja, o tráfico de drogas. Ela lhe ofereceu R\$1.000,00 (mil reais) por quilo de droga, pelo que auferiria R\$6.000,00 (seis mil reais). Diante de tal promessa, o acusado aceitou o serviço. ELZA, então, lhe entregou, na feira Brasbol, a maleta com a droga adquirida na Bolívia, juntamente com a tarjeta de entrada no Brasil já preenchida, a passagem de Corumbá a São Paulo e, ainda, R\$ 100,00 (cem reais) para viabilizar a viagem até aquela cidade, onde voltariam a se encontrar para a entrega da droga e o recebimento da recompensa. Com relação à referida tarjeta de entrada no Brasil, o acusado disse não saber se ela seria verdadeira, visto não ter passado pelo Posto de Imigração no Brasil. Afirmando, contudo, ter ciência dos procedimentos a serem adotados, uma vez que já havia ingressado várias vezes em território nacional, tendo passado no Posto de Imigração em todas essas oportunidades. Por fim, o acusado relatou que, após ter recebido a maleta, embarcou no ônibus, retirou os invólucros e os colocou embaixo da poltrona, guardando a pasta no bagageiro superior, no interior do ônibus. O total bruto de substância entorpecente apreendida foi de 6.260g (seis mil duzentos e sessenta gramas). Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/10; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 13/14; III) Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância às fls. 16/18; IV) Nota de Culpa às fls. 19; V) Laudo de Perícia Criminal (Química Forense) às fls. 49/51; VI) Relatório do Inquérito Policial 0050/2011-4-DPF/CRA/MS às fls. 64/71; VII) Cota de Oferecimento de Denúncia e Denúncia, às fls. 73 e 76/83, respectivamente; VIII) Certidões de Antecedentes Criminais emitidas em nome do réu às fls. 90, 152, 162 e 174; IX) Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) às fls. 99/106; X) Defesa Preliminar às fls. 160. A denúncia foi recebida em 25 de outubro de 2011 (fls. 163). As testemunhas DANIEL DAKMER, JORGE CRUZ MARÇAL e MAYCON BATISTA ARAÚJO foram ouvidas antecipadamente, em audiência realizada em 23 de março de 2011, fls. 58/63, por meio de gravação audiovisual. Em audiência realizada na data de 23 de novembro de 2011, fls. 169/172, procedeu-se ao interrogatório do réu CORNÉLIO JUSTINIANO PARADA, por meio de gravação audiovisual. Na mesma oportunidade, as partes informaram que não tinham interesse na realização de nova oitiva das testemunhas ouvidas antecipadamente. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria dos delitos de tráfico e uso de documento falso, requerendo a condenação do réu pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06 e no artigo 304 do Código Penal, com as penas do artigo 297 do mesmo diploma legal (fls. 176/181). A defesa do acusado requereu o reconhecimento da confissão espontânea e a aplicação do 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, com a redução da pena a ser imposta no patamar máximo (2/3). Por fim, requereu o afastamento do aumento de pena previsto no artigo 40, inciso III, da referida lei. É o relatório. D E C I D O 2) FUNDAMENTAÇÃO No que tange à materialidade do crime de tráfico de drogas, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/10) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 13/14), em que consta a apreensão, em poder do réu, de 6.260g (seis mil duzentos e sessenta gramas) de substância identificada como cocaína, por meio do Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) de fls. 49/51. A materialidade do crime de uso de documento falso restou demonstrada, por sua vez, por meio do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 13/14), em que consta a apreensão, em poder do réu, do cartão de entrada e saída expedido pela Polícia Federal, sequencial 3540288536/8, datado de 12 de março de 2011, que, segundo Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) de fls. 100/106, contém aposta impressão a carimbo que não partiu do mesmo instrumento de carimbo utilizado pelo Controle de Imigração da Polícia Federal em Corumbá/MS, não sendo, portanto, autêntico. No que diz respeito à autoria de ambos os crimes, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu, ante a situação de flagrância em que foi abordado, o depoimento das testemunhas e o teor de seu interrogatório em âmbito extrajudicial e em Juízo. O acusado reconheceu a prática delitiva em seu interrogatório policial (fls. 08/10). Disse que conheceu uma mulher chamada ELZA que, inicialmente, o induziu a crer que lhe apresentaria alguns amigos em Corumbá/MS, ante a sua afirmação de que era especialista em refrigeração. Posteriormente, quando já se encontravam em Porto Quijarro/BO, ela lhe revelou o real motivo da viagem, qual seja, o tráfico de drogas, prometendo-lhe a recompensa de R\$1.000,00 (mil reais) por quilo de droga transportada, pelo que auferiria R\$6.000,00 (seis mil reais), tendo o acusado aceito. Confessou, também, que a droga era proveniente da Bolívia e que lhe foi entregue por ELZA na feira Brasbol, acondicionada em uma maleta, sendo que, na mesma oportunidade, lhe foi entregue a tarjeta de entrada no Brasil já preenchida, a passagem de Corumbá a São Paulo e, ainda, R\$ 100,00 (cem reais) para viabilizar a viagem até aquela cidade. Afirmou que, logo após, embarcou no ônibus e colocou os invólucros contendo droga embaixo da sua poltrona. Por fim, disse não saber se a tarjeta de entrada e saída do Brasil seria verdadeira, visto não ter passado pelo Posto de Imigração no Brasil. Afirmando, contudo, ter ciência dos procedimentos a serem adotados quando do ingresso no território nacional. Em juízo, às fls. 172, confirmou a prática criminosa, apresentando versão semelhante: (...) Declarou que estava passando por uma situação econômica difícil com sua família, quando conheceu uma pessoa em um clínica, que lhe disse que em Corumbá/MS poderia achar trabalho melhor (...); Ele

veio para Corumbá para trabalhar com refrigeração, mas apareceu a oportunidade de trabalhar com droga, recebendo melhor, então ele aceitou (...); Que a mesma pessoa que ele conheceu na clínica em Santa Cruz/BO, foi quem ofereceu para ele trabalhar com droga (...); Que conhece a pessoa somente pelo nome de ELZA (...); Que após ter chegado a Corumbá/MS é que combinou com ELZA onde pegaria a droga. Disse que foi pegar a droga na feira boliviana que fica no Brasil, mas não sabe dizer de onde vinha a droga, pois foi ELZA quem a entregou para ele (...); Afirmou que recebeu R\$500,00 (quinhentos reais) por quilo transportado e que estava transportando seis quilos em uma mala preta com destino a São Paulo. Que chegando no local entregaria a droga a ELZA, que estaria lá esperando (...); Questionado sobre o carimbo do cartão de entrada no país, disse que somente entregou para ELZA a sua carteira de identidade e que ela disse que voltaria com a documentação em uma hora, alegando que quem providenciou toda a documentação foi a senhora ELZA.... Vale ressaltar que a afirmação do réu, em juízo e perante a autoridade policial, de que recebeu a tarjeta de entrada no país já preenchida e de que foi ELZA quem providenciou a sua documentação, tendo ele somente fornecido a sua identidade, ou seja, sem seu comparecimento pessoal ao Posto de Imigração da Polícia Federal, corrobora a informação constante do Laudo de fls. 100/105, qual seja, de que a referida tarjeta contém aposta impressão a carimbo que não partiu do mesmo instrumento de carimbo utilizado pelo Controle de Imigração da Polícia Federal em Corumbá/MS, não sendo, portanto, autêntico. Ademais, claro está que o acusado sabia da falsidade do documento que estava usando, ante a sua afirmação de que tinha conhecimento dos devidos procedimentos a ser adotados quando do ingresso no Brasil. Por outro lado, como bem apontado pelo Parquet Federal às fls. 179, a falsificação do referido documento não é grosseira, sendo suficiente para iludir pessoas que não trabalhem com esse tipo de documento. As testemunhas DANIEL DAKMER, JORGE CRUZ MARÇAL e MAYCON BATISTA ARAÚJO quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 2/7) e em Juízo (fls. 58/63), relataram claramente as circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante do réu, sendo unânimes em afirmar que o acusado, quando abordado, realizava o transporte ilícito de drogas, confirmando que o réu admitiu que transportaria a droga até São Paulo. Diante do apurado, evidente está a autoria do ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu em questão, uma vez que sua conduta se amolda com requinte aos tipos objetivos do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, e do artigo 304, sujeito às penas cominadas no artigo 297, ambos do Código Penal. Assim sendo, passo a individualizar as penas. 2.1) DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 90, 152, 162 e 174), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, evidenciando, assim, tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Desse modo, em razão da quantidade de droga transportada pelo acusado (6.260g - seis mil duzentos e sessenta gramas) e de sua natureza, é de rigor o aumento de sua pena-base. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi do réu, entendo que 6.260g (seis mil duzentos e sessenta gramas) de cocaína representa parcela bastante expressiva a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de

notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os réus fazem parte de organização criminosa, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...). (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelas circunstâncias do caso e pelo depoimento das testemunhas. O acusado, natural da Bolívia, afirmou em seu interrogatório perante a autoridade policial que a droga era proveniente da Bolívia. Contudo, em Juízo, disse não saber da proveniência da mesma, asseverando que recebeu a droga na feira boliviana localizada em Corumbá/MS, conhecida por Brasbol. Assim, pelo fato de que o acusado, segundo a versão prestada em Juízo, recebeu a droga em Corumbá/MS e viajava a partir dessa cidade, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito. Cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como

estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já restou decidido no seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de acondicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade ardilosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.) Portanto, elevo a pena provisória do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 606 (seiscentos e seis) dias-multa. e) Causas de diminuição - Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal aplico em seu favor a causa de redução, no importe de 1/6 (um sexto): Pena definitiva: 5 (cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 505 (quinhentos e cinco) dias-multa. 2.2) DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do réu está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie do delito. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 90, 152, 162 e 174), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, evidenciando, assim, tratar-se de pessoa sem antecedentes. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 2 (dois) anos de reclusão

e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal.b) Circunstâncias agravantes - não há.c)Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, que o documento por ele usado, qual seja, tarjeta de entrada e saída no Brasil, lhe foi entregue já preenchido por outra pessoa, que se utilizou, para tanto, da sua carteira de identidade, sendo que ele tinha ciência dos procedimentos que deveriam ser utilizados para o ingresso no Brasil. Tal atitude do réu viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária.Nesse diapasão, remeto-me à jurisprudência já citada nesta circunstância atenuante, quando da individualização da pena do crime de tráfico de drogas praticado pelo acusado.Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totalizaria: 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 8 (oito) dias-multa. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal, permanecerá este: Pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa , pelo crime descrito no art. 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal.d) Causas de aumento - não há.e) Causas de diminuição - não há.Pena definitiva: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal.As penas de tráfico de entorpecentes e de uso de documento falso serão aplicadas cumulativamente, em razão do concurso material (artigo 69 do Código Penal):PENA DEFINITIVA APLICADA AO CONDENADO: 7 (sete) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 515 (quinhentos e quinze) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).2.3) DOS BENS APREENDIDOSQuanto aos bens apreendidos, verifico que, quanto aos numerários descritos no item 12, do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 13), no valor de US\$ 290,00 (duzentos e noventa dólares, não restou demonstrada sua origem ilícita. Assim, considerando que os referidos numerários não se afiguram como produto do crime ou instrumento para sua consumação, devem ser devolvidos ao réu, após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamados por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por ele conferidos.Por outro lado, o numerário descrito no item 11, no valor de R\$100,00 (cem reais), segundo declarações do acusado, lhe foi entregue por sua contratante para custear despesas da viagem. Desta forma, por tratar-se de instrumento para a consumação do crime, decreto o seu perdimento favor da União, após o trânsito em julgado da sentença, conforme disposto nos artigos 62 e 63 da Lei 11.343/2006.3) DISPOSITIVO diante do exposto, CONDENO o réu CORNÉLIO JUSTINIANO PARADA, qualificado nos autos, à pena de 7 (sete) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 515 (quinhentos e quinze) dias-multa, pelos delitos descritos no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, e no artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal,na forma do art. 387, do mesmo diploma legal.Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. A autorização para a incineração da droga já foi decidida nos autos sob o n. 0000464-49.2011.403.6004. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos).Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a atualização da pena de multa, devendo a condenada ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; iv) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; v) a expedição das demais comunicações de praxe; vi) arbitre os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.

#### **ACAO PENAL**

**0000955-90.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X ROMER MELGAR PRUDENCIO(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

VISTOS ETC.1) RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ROMER MELGAR PRUDÊNCIO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 304, com as penas do artigo 297, ambos do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória (fls. 37/41), no dia 13 de setembro de 2010, durante uma operação de rotina na BR-262, na altura do pedágio próximo à ponte sobre o Rio Paraguai, os policiais federais RAFAEL TREIB e ALINE NOVAIS, juntamente com policiais rodoviários federais, abordaram um ônibus da Viação Andorinha que fazia a linha Corumbá/MS - Campo Grande/MS. O acusado, ocupante da poltrona nº 22, inquirido pelos policiais acerca do nome de seus pais, forneceu nomes diversos dos constantes de sua carteira de identidade. Consta que, ao invés de EUGENIO TAVARES FERREIRA, o acusado declarou o nome de seu pai como sendo EUGENIO SANTANA

TAVARES, tendo ocorrido o mesmo com relação ao nome de sua mãe, pois, ao invés de MARIA SANTANA FERREIRA, como consta no documento, declarou MARIA FERREIRA TAVARES. Após, percebeu-se que havia sobreposição de digitais em sua carteira de identidade, colhendo-se, assim, as suas impressões papiloscópicas, sendo que estas não coincidiram com aquelas. Realizada pesquisa no Sistema de Identificação AFIS da Polícia Federal, chegou-se à conclusão de que a verdadeira identidade do acusado é ROMER MELGAR PRUDÊNCIO, filho de TITO MELGAR ARCE e TERESA PRUDÊNCIO RODRIGUES, o quê foi confirmado por ele. Em entrevista preliminar, o acusado confirmou ter pago R\$300,00 (trezentos reais) a uma pessoa do Estado do Pará para obter o documento falso, confessando que foi condenado pelo delito de tráfico de drogas, estando cumprindo pena no regime semi-aberto. Em seu interrogatório policial, fls. 06/07, o acusado confessou ter adquirido a identidade falsa para poder se deslocar à Bolívia para ver sua família. Afirmou que o documento falso foi adquirido no final do ano de 2009, logo após sair da prisão, com o fim de melhor circular na cidade, visto não ter cumprido o restante da pena em regime semi-aberto. Confirmou que usava a identidade falsa quotidianamente, pois é de nacionalidade estrangeira e possui antecedentes por tráfico de drogas. Quanto à contrafação, confessou que forneceu sua identidade e digitais ao falsificador, recebendo no mesmo dia a identidade falsa pelo preço de R\$ 300,00 (trezentos reais). Por fim, relatou que conseguiu visitar sua filha em Santa Cruz/BO e que entrara em território boliviano, atravessando a cidade de Corumbá/MS e Porto Quijarro/BO, sendo que, no momento da abordagem, estava de retorno ao Pará. Consta dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Nota de Culpa às fls. 11; III) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 20; IV) Relatório do Inquérito Policial 0165/2010-4-DPF/CRA/MS às fls. 27/30; V) ) Cota de Oferecimento de Denúncia e Denúncia, às fls. 34 e 37/41, respectivamente; VI) Certidões de Antecedentes Criminais emitidas em nome do réu às fls. 43/46, 78 e 97; VII) Defesa Prévia às fls. 58/61; VIII) Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 81/86. A denúncia foi recebida em 14 de outubro de 2010 (fls. 47). Em audiência realizada na data de 14 de dezembro de 2010, procedeu-se à oitiva da testemunha RAFAEL TREIB, fls. 91, por meio de gravação audiovisual. Na mesma oportunidade, foi deprecada a oitiva da testemunha ALINE NOVAIS a uma das Varas Federais de São Paulo/SP, e das testemunhas HIROITO e MORETTO, Policiais Rodoviários Federais, a uma das Varas Federais de Campo Grande. Às fls. 104 e 126 foram juntadas, respectivamente, as Cartas Precatórias expedidas a Campo Grande/MS e a São Paulo/SP, com a oitiva das testemunhas HIROITO e MORETTO (fls. 124), e ALINE NOVAIS (fls. 139), por meio de gravação audiovisual. Em 27 de maio de 2011, fls. 142, determinou-se a expedição de Carta Precatória para uma das Varas Federais de Belém/PA, para a oitiva das testemunhas de defesa. Às fls. 162 foi juntada a retrocitada carta precatória, sem a oitiva das testemunhas, visto não terem sido localizadas. Ante tal informação, a defesa desistiu da oitiva das mesmas (fls. 184). Em 04 de maio de 2012, fls. 189/192, procedeu-se ao interrogatório do acusado, por meio de gravação audiovisual, encerrando-se a instrução processual. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de uso de documento falso, requerendo a condenação do réu pela prática do crime tipificado no artigo 304 do Código Penal, com as penas do artigo 297 do mesmo diploma legal (fls. 194/198). Requereu, outrossim, a aplicação da agravante da reincidência, com o afastamento da atenuante da confissão espontânea. A defesa do acusado requereu a aplicação da pena-base no mínimo legal e pelo reconhecimento da confissão espontânea, pugnando, ainda, pela imediata expedição da guia de execução penal, no caso de condenação. É o relatório. D E C I D O. 2)

FUNDAMENTAÇÃO materialidade do crime de uso de documento falso restou demonstrada, cabalmente, por meio do Auto Prisão em Flagrante (fls. 02/07), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 20), em que consta a apreensão, em poder do réu, de carteira de identidade em nome de EUGENIO SANTANA FERREIRA FILHO, documento que, segundo Laudo de Exame Documentoscópico, fls. 81/86, é inautêntico. No que diz respeito à autoria do crime em tela, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu, ante a situação de flagrância em que foi abordado, o teor de seu interrogatório em âmbito extrajudicial e em Juízo, bem como o depoimento das testemunhas. O acusado reconheceu a prática delitiva em seu interrogatório policial (fls. 08/10). Relatou que adquiriu a identidade falsa para poder se deslocar à Bolívia para ver sua família. Afirmou que o documento falso foi adquirido no final do ano de 2009, logo após sair da prisão, possibilitando que circulasse melhor na cidade, visto não ter cumprido o restante da pena em regime semi-aberto. Confirmou que usava a identidade falsa quotidianamente, por ser de nacionalidade estrangeira e possuir antecedentes por tráfico de drogas. Confessou que entregou sua identidade e forneceu suas digitais ao falsificador, recebendo no mesmo dia a identidade falsa pelo preço de R\$ 300,00 (trezentos reais). Relatou, por fim que atravessou as cidades de Corumbá/MS e Porto Quijarro/BO, chegando a Santa Cruz/BO, onde visitou a sua filha, sendo abordado quando já estava retornando a Belém/PA. Em juízo, às fls. 192, confirmou a prática criminosa: (...) Quanto à acusação de uso de documento falso, o acusado confirmou o seu depoimento prestado perante a autoridade policial, admitindo que adquiriu uma identidade falsa porque queria ir para a Bolívia, tendo usado essa identidade aqui no Brasil e quando veio para essa região de fronteira. Que comprou o documento falso em Belém/PA, pagando o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) (...). Confirmou que cumpriu um ano e sete meses por tráfico de drogas e, quando foi para a colônia agrícola, evadiu-se, passando a utilizar a identidade falsa para poder circular em Belém/PA. Afirmou que na hora que estava retornando para Belém/PA foi flagrado pelos policiais... As testemunhas RAFAEL TREIB, TONY EMERSON MORETTO e HIROITO DOS SANTOS SANTANA, ALINE NOVAIS quando ouvidas no

Auto de Prisão em Flagrante (fls.02/07) e em Juízo (fls.109, 124 e 139), relataram claramente as circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante do réu, sendo unânimes em afirmar que o acusado, quando abordado, apresentou documento inautêntico. A testemunha ALINE NOVAIS ressaltou que, ante as suspeitas dos policiais quanto a autenticidade do documento apresentado pelo acusado, ela, que trabalha com identificação na Polícia Federal, examinou o mesmo e percebeu que a impressão ali aposta tinha um borrão. Assim, conduziram o acusado até a Delegacia, podendo constatar que as suas digitais não coincidiam com aquelas apostas no referido documento. Após algumas diligências, chegou-se a conclusão de que o acusado estava usando documento inautêntico, porém, quando questionado, o acusado continuava dizendo ser brasileiro e que o documento era seu, não obstante o seu sotaque espanhol. Por fim, após a vinda da informação de Campo Grande/MS de que o acusado se chamava ROMER, ele acabou por confessar, dizendo que comprou o documento em uma praça. Destarte, restou efetivamente comprovado que o acusado, de forma consciente, fez uso de documento público falsificado (identidade) perante policiais federais, restando evidente a autoria do ilícito e incontestada a responsabilidade criminal do réu em questão, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 304, sujeito às penas cominadas no artigo 297, ambos do Código Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 43/46, 78 e 97), verifico existir registro de uma condenação em desfavor do réu, pelo delito de tráfico de drogas, ação penal que foi processada e julgada perante a Justiça Federal do Pará, encontrando-se a pena pendente de cumprimento (conforme extrato processual juntado às fls. 199/200). Trata-se, portanto, de pessoa reincidente. Todavia, consoante Súmula 241 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a reincidência não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial. Por tal razão, deixo para analisar tal questão como circunstância agravante. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. b) Circunstâncias agravantes - art. 61, inciso I, do CP - considerando que o réu é reincidente, majoro a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pelo crime descrito no art. 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totalizaria: 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 9 (nove) dias-multa. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal, permanecerá este: Pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. Pena definitiva: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, ante a reincidência do réu em crime doloso, nos termos do artigo 44, inciso II, do Código Penal. Tendo em vista que o réu é reincidente, deverá iniciar o cumprimento de sua pena no regime fechado, consoante o disposto no artigo 33, 2º, alíneas b e c, do Código Penal. Outrossim, o réu deverá permanecer preso, visto ainda persistirem os fundamentos da sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime, a sua autoria e a natureza dolosa do crime, é clara a necessidade de manutenção da prisão do réu para a garantia da ordem pública, ante a sua citada reincidência, com condenação do ano de 2008 em seu desfavor pela prática do delito de tráfico de drogas, cuja pena não foi integralmente cumprida, visto ele ter se evadido do sistema prisional. 2) DISPOSITIVO Diante do exposto, CONDENO o réu ROMER MELGAR PRUDÊNCIO, qualificado nos autos, à pena 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal, na forma do art. 387, do mesmo diploma legal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a

atualização da pena de multa, devendo o condenado ser intimado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; iv) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; v) a expedição das demais comunicações de praxe. Comunique-se ao relator do HC impetrado pelo réu acerca da prolação desta sentença, encaminhando-lhe cópias. Comunique-se, também, acerca da prolação desta sentença, ao juízo da Seção Judiciária do Pará, 3ª Vara Federal de Belém/PA, onde está pendente o cumprimento de pena por parte do réu nos autos nº 2008.39.00.004611-5, pela prática do delito de tráfico de drogas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

#### **Expediente Nº 4512**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001047-68.2010.403.6004** - ROBSON FLORES BATISTA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL X ADRIANA TAKAHASI(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA E MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)

Aos 19 de junho de 2012, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Monique Marchioli Leite, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o requerente, Robson Flores Batista, acompanhado de seu advogado, Dr. Nelson da Costa Junior, OAB/MS - 7071-B. Ausente a corrê Adriana Takahasi, bem como seu advogado. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS foi representada pelo ilustre Procurador Federal Dr. Aécio Pereira Junior. Pela FUFMS foi dito: Tendo em vista que houve a decretação da nulidade da decisão inicial que indeferiu o pedido de citação da ré Srª Adriana é forçoso admitir que será discutida a culpa pela ocorrência do evento danoso que motiva o pedido indenizatório. Com isso, a Universidade requer seja reconsiderada a decisão de fl. 80 que indeferiu o pedido de denúncia da lide, até porque não houve preclusão recursal já que a Universidade não foi intimada, por intermédio de sua Procuradoria, pessoalmente. Ademais, o indeferimento da denúncia somente trará mais custos e o surgimento de novo processo à medida em que se julgado procedente o pedido principal, será proposta invariavelmente nova demanda para ressarcimento dos danos ao erário. Assim, requer nesta oportunidade que seja reconsiderado o despacho de fl. 80 para o fim de admitir e processar a denúncia formulada em contestação. Por derradeiro, apenas para argumentar, cabe dizer que o acolhimento da denúncia não implicará em demora no trâmite final do presente feito eis que a parte ré Adriana apresentou pedido para que a presente audiência de instrução seja redesignada (fl. 264-265). Pede deferimento. Pelo advogado do requerente foi dito que não se opõe à denúncia à lide da corrê Adriana Takahasi. Foi dito, ainda, que foi solicitada proposta de acordo tendo sido apresentada pelo requerente o valor de R\$15.000,00, proposta essa que será apreciada pela FUFMS. Pela MMª. Juíza Federal Substituta foi dito: Tendo em vista a ausência justificada da corrê Adriana Takahasi, bem como diante da possibilidade de acordo entre as partes, tenho por redesignar a audiência para o dia 13/09/2012, às 14h00. Saem as partes devidamente intimadas, inclusive as testemunhas arroladas pela parte autora, à fl. 247, Luiz Ramão Gomes Valdonado e Marilce dos Santos. No que tange ao pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de denúncia à lide, venham-me os autos conclusos para apreciação. Cópia desta servirá como Mandado de Intimação nº203/2012-SO, à corrê Adriana Takahasi. Publique-se

#### **Expediente Nº 4514**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000462-45.2012.403.6004** - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(RJ046413 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual a requerente pretende a declaração de ilegalidade da incidência do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), sob alegação de que esse fator foi estabelecido e divulgado com diversos vícios de constitucionalidade e de legalidade, ausência de publicidade, segurança jurídica e com incongruências da metodologia de apuração. Alega o requerente que o custeio do seguro contra acidentes de trabalho é de responsabilidade do empregador, mediante aplicação de alíquotas diferenciadas sobre a folha de salários, de acordo com o grau de risco acidentário relativo à atividade econômica devolvida (1%, 2% ou 3%), consoante previsão da Lei nº 8.212/91. Ocorre que, especialmente com a edição da Lei 10.666/03 e com base no Decreto 3.048/99, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de

majorar ou reduzir a alíquota do SAT, por meio do FAP, cuja metodologia para apuração foi estabelecida pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, por meio das Resoluções n.ºs. 1308 e 1309/09 e 1.316/10. Salienta que a cobrança/aumento de tributos sem lei prévia fere disposição constitucional constante no art. 97, IV. Argumenta que o legislador não delegou ao Executivo a criação ou majoração da contribuição previdenciária em comento, não cabendo a qualquer órgão administrativo o estabelecimento de alíquota, o que preserva o princípio da legalidade estrita. Pontua que sendo a alíquota um elemento essencial da regra-matriz, sua incidência deve estar descrita em Lei, à luz da Constituição Federal (art. 150, I) e do Código Tributário Nacional (art. 97, IV). Narra que as disposições constantes nos arts. 7 e 202-A, do Decreto 3048/99, ferem os princípios da irretroatividade da lei tributária e, conseqüentemente, da segurança jurídica, ao estabelecerem dados referentes a anos passados como base para o cálculo da efetiva alíquota do SAT. Sustenta, ainda, ferimento ao princípio da publicidade em razão da não divulgação de informações imprescindíveis para a conferência do cálculo do FAT (relativos a todas as empresas que exerçam a mesma atividade que a requerente, para fins de comparação), o que impede a transparência e segurança jurídica em relação aos administrados. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que não seja compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Seguro contra Acidentes de Trabalho com a aplicação do fator multiplicador FAP, em virtude das ilegalidades sustentadas. Juntou documentos (fls. 41/71). É o sucinto relatório. DECIDO. A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social. Essa proteção deriva de seu art. 1º, o qual preceitua o valor social do trabalho e da livre iniciativa como um dos princípios regentes da República Federativa do Brasil. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho estão inscritas no art. 7º da CF/1988. Dessa forma, a contribuição ao SAT destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. As alíquotas aplicáveis são escalonadas (1%, 2% e 3%), conforme o risco de acidentes, aferido através da análise da atividade exercida pela empresa. O fundamento constitucional está estribado nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, os quais foram disciplinados pelo artigo 22, II da Lei 8.212/91, e regulamentados pelo art. 22 do Decreto 3.048/99. Contudo, com o advento da Lei 10.666/03, a aplicação dessas alíquotas foram flexibilizadas para mais ou para menos, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Nessa esteira, dispõe o art. 202-A do Decreto nº 3048/99 (alterado pelos decretos 6.042/07 e o Decreto 6.957/09): Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3º. REVOGADO 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6º. VETADO 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Da exegese do artigo supramencionado detrai-se que as alíquotas do SAT poderão ser reduzidas ou aumentadas em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, a ser aferida pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. De outro giro, as informações relativas ao FAP devem ser disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social anualmente, nos termos do art.

1º, 5º, do Decreto 6.957/09: Art. 1º, 5º. O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentuais de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro de sua CNAE-Subclasse. Em 2009, o CNPS publicou a Resolução n. 1.308/2009, que disciplina a metodologia adotada para o cálculo do FAP, com base nos índices de frequência, gravidade e custeio. Registre-se que a metodologia de apuração do Fator Acidentário de Prevenção foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, mediante avaliação da proposta e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. O objetivo verte-se no sentido de estimular a melhoria contínua dos ambientes de trabalho ao qual são expostos os trabalhadores e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico, de modo que adotem medidas de proteção à saúde, higiene e segurança do trabalho. Contudo, aduz o requerente pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP). A regulamentação do fator em questão é atribuída ao art. 10 da Lei nº. 10.666/2003, e leva em consideração o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, analisando-se os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes. Em outras palavras, cada setor de atividade econômica possui uma classificação de risco, equivalente a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas recebem uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de acidentes. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento varia entre 0,5% e 6%. O que determina a incidência dessa ou daquela alíquota é o desempenho individual de cada empresa dentro do respectivo segmento. Contudo, diversas empresas discordam da forma de aferição do FAP, motivo pela qual se verifica a propositura diversas ações análogas a presente, sobre as quais o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento pacificado, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP (AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010). Nesse sentido, explicita a seguinte jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 2. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 3. Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40). 5. E, no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provocam mais

acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 15. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 16. Agravo legal improvido. (AMS 00048696820104036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 326796; Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA; TRF3, 1ª T., fonte DJ 30/03/2012). (grifei). Dessa forma, firmou-se o entendimento de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do FAP não é arbitrária, pois se justifica pela necessidade de ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, submetendo a tratamento idêntico empresas que se encontrem em condição equivalente, nos termos os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. Ao definir a metodologia do FAP na forma ora questionada, o Governo Federal ratificou, através do Decreto nº 6.957/2009, as Resoluções do CNPS. Registre-se que não houve inovação em relação às disposições Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, mas apenas explicitação, pelos decretos, das condições concretas determinadas nessas normas. Ainda nessa esteira, importante salientar que essas leis definem satisfatoriamente os elementos capazes de fazer surgir a obrigação tributária, ao passo que o Decreto elenca as atividades e seus respectivos graus de risco, visando garantir a execução da lei. Nesse cenário, não há infringência do poder regulamentar, tampouco violação à Constituição Federal, que admite no art. 195, 9º, a diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa. O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas nas quais forem detectados o maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, gera a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças laborais. Assim, não vislumbro ilegalidade de aplicação do FAP, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos pretendidos, conforme acima fundamentado. Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal, intimando-lhe acerca do teor da presente decisão. Intimem-se as partes.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000589-80.2012.403.6004 - SANDRO DE FREITAS PEDROSO(MS014562 - LUCAS ZAIDAN ARAUJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP INTERATIVA(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)**

Vistos, etc. Afirma o impetrante na peça exordial (fls. 02/05) que: a) é aluno da Universidade Anhanguera - Uniderp Interativa, para a qual solicitou a matrícula de três matérias em regime de dependência, quais sejam: Estudos Quantitativos (3º semestre), Estudos Econômicos e a Liderança (3º semestre) e A Informação e a Sistematização (4º semestre); b) as matrículas não foram efetivadas sob o argumento de que somente poderiam ser cursadas em regime presencial; c) o óbice às matrículas causou transtornos ao impetrante, que terá o atraso de um ano na conclusão do curso. Requereu a concessão da liminar para o fim de que seja compelida a efetuar sua matrícula em todas as disciplinas mencionadas. A análise do pedido de liminar foi postergada (fl. 24). Às fls. 30/32, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que não houve pedido de matrícula, em regime de dependência, por parte do impetrante. É o relatório. Decido. A questão que enseja o mandado de segurança é justamente a mora da autoridade impetrada em providenciar a matrícula do impetrante em três matérias sob regime de dependência, sob o argumento de que apenas poderiam ser cursadas em regime presencial. Como a autoridade impetrada tem representação na Subseção de Corumbá, tenho que a competência desse Juízo justifica-se para apreciar o feito. Sustenta o impetrante que requereu, em regime de dependência, a matrícula nas disciplinas Estudos Quantitativos (3º semestre), Estudos Econômicos e a Liderança (3º semestre) e A Informação e a Sistematização (4º semestre), contudo, foi impedido pela autoridade impetrada porque tais matérias só poderiam

ser cursadas sob o regime de dependência no módulo presencial. Ocorre que o impetrado não logrou comprovar documentalmente o requerimento administrativo das matrículas, tampouco o indeferimento administrativo dos pedidos. O acervo probatório juntado pelo impetrante restringe-se a um boleto bancário pago, no valor de R\$ 319,99 (o qual discrimina a instituição cedente e o curso superior do impetrante), além de e-mails trocados pelo impetrante e impetrada, nos quais apenas se especifica as matérias que devem ser cursadas em regime de dependência. Ademais, em suas informações, a autoridade impetrada protesta pela inexistência de pedido de matrícula relativo às disciplinas pleiteadas pelo impetrante. Nesse passo, ausente o *fumus boni iuris* para a concessão da liminar. Isso porque, em sede de mandado de segurança, os fatos apresentados em Juízo devem ser incontestáveis, comprovados de plano, de modo que reste evidente a prática de atos ilegais ou abusivos obstativos, no caso, à vida acadêmica do impetrante. Considerando a ausência de documentos, não há como deferir a medida postulada. Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles, in *Mandado de Segurança*, Malheiros, 16ª ed., p. 28-29: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo para comprovação da segurança. (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. (...) As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. Nesse cenário, indefiro, por ora, o pleito da liminar. Transcorrido o prazo para eventual interposição de agravo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, caput). Após, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença em até 30 (trinta) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, parágrafo único). Intime-se.

#### **Expediente Nº 4517**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000250-24.2012.403.6004 - SANDRA APARECIDA N. BARBOSA - ME X FAZENDA NACIONAL**  
Grosso modo, diz a autora que: a) é a responsável pelo veículo Fiat/Uno Mile, HSY 8085/MS, Renavan nº 947664882 apreendido pela Polícia Rodoviária Federal Corumbá/MS; b) o veículo foi apreendido pelo locatário Vilmar Vaz de Araújo com múltiplas mercadorias internadas irregularmente no País; c) há desproporcionalidade dos valores devidos aos Fisco e o valor do veículo para efeito de perdimento do bem; d) é terceira de boa-fé, pois não tinha ciência dos atos praticados pelo locatário. Requer a imediata liberação do veículo e a decretação de nulidade do procedimento de perdimento do bem. A Fazenda Nacional apresentou contestação. É o que importa como relatório. Como se denota do documento de propriedade do veículo, a autora não é sua proprietária ou sequer possuidora do bem ou parte no contrato de alienação fiduciária, já que o veículo é de propriedade do Banco Itaú e alienado fiduciariamente para Euripa de Souza Nascimento Veras, a teor do documento de fls. 43. Assim, a autora é terceira que demanda em nome de outrem, em colisão ao disposto no art. 3º e 6º do Código de Processo Civil: Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. (...) Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A procuração de fls. 24 institui a autora como legítima representante da proprietária fiduciária do veículo. Contudo, tal gestão não desnatura a sua ilegitimidade em questão, porquanto em nome próprio demanda interesse alheio, em oposição ao comando legal supra. Nesse sentido, ensina Nelson Nery Júnior in *Código de Processo Civil*, Revista dos Tribunais, 10ª ed, p. 183: Representante. Não é parte na relação jurídica processual e não pode estar em juízo em seu próprio nome defender direito do representado (RT 519/127). Cuida-se, pois, de parte ilegítima. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar a ré honorários advocatícios na importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. P. R. I.

#### **Expediente Nº 4518**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000923-90.2007.403.6004 (2007.60.04.000923-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X REINALDO DE OLIVEIRA PENTEADO**  
Trata-se de embargos de declaração interposto pelo exequente em face da sentença prolatada às fls. 54/55. I - Argumenta o embargante que: I.a - a parte ré não foi citada, conseqüentemente, não se instaurou relação jurídica

apta a condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em razão da desistência da ação. DECIDO. II - Com efeito, prescreve o art. 535, CPC, verbis:ART. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.À luz da doutrina pátria, configura-se a obscuridade, quando a decisão contiver sentido ambíguo e for de impossível entendimento. Já a contradição, caracteriza-se quando incompatíveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou seguimentos da decisão. Finalmente, ocorre a omissão, quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente a lide, que deveria ser decidida.Desta feita, na acepção técnica, a sentença exarada às fls. 54/55, não apresenta obscuridade, contradição ou omissão. Todavia, com razão a exequente, no que tange a existência de erro material. Consignou-se no relatório da sentença a realização de procedimento para a citação (fls. 54) sem a menção, no entanto, da concretização do referido ato. Já no dispositivo, constou a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Por outro lado, analisando as certidões de fls. 31 e 48 tem-se que o executado não foi encontrado e a citação não fora realizada. Assim, evidencia-se erro material na lavra da sentença, sobretudo, no dispositivo, conquanto, em caso de desistência pela parte autora sem a citação do réu são indevidos os honorários advocatícios. Dessa forma, com fundamento no art. 463 do Código de Processo Civil, o dispositivo da sentença prolatada nos autos deve ser retificado para excluir a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios. III - Isto posto, CONHEÇO dos embargos declaratórios de fl. 63/66 para dar-lhes PROVIMENTO e retificar o dispositivo da sentença de fls. 53/55 excluindo-se a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000741-65.2011.403.6004** - MAGNA AUXILIADORA COSTA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X EADCON - CENTRO DIDATICO UNIF./UNITINS-FUND. UNIVERSIDADE DO TOCANTINS(PR003903 - JOAO CASILLO E PR044164 - KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS E PR055051 - JULIANA FAGUNDES KRINSKI E MS014562 - LUCAS ZAIDAN ARAUJO)

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo réu em face da sentença prolatada às fls. 153/155.I - Argumenta o embargante que:I.a - a decisão é omissa, posto que a MMA. Juíza ao prolatar a referida sentença não se manifestou expressamente quanto ao fato de não haver provas de que a embargante tenha prestado serviço defeituoso. I.b - a decisão é contraditória quanto à autoridade coatora, posto que a embargante é tão somente empresa de tecnologia que viabiliza a transmissão das aulas, não, podendo, pois, ser compelida a conferir grau a embargada.I.b - a sentença é contraditória ao fixar multa e caracterizar a conduta da impetrada pelo crime de desobediência. DECIDO. II - Inexiste qualquer irregularidade a ser sanada. As alegações da recorrente visam apenas forçar o reexame do mérito, o que somente é possível em sede de apelação.Com efeito, prescreve o art. 535, CPC, verbis:ART. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.À luz da doutrina pátria, configura-se a obscuridade, quando a decisão contiver sentido ambíguo e for de impossível entendimento. Já a contradição, caracteriza-se quando incompatíveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou seguimentos da decisão. Finalmente, ocorre a omissão, quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente a lide, que deveria ser decidida.Desta feita, a sentença exarada às fls. 153/155, não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, nem tampouco equívoco. Nota-se que a pretensão da embargante cinge-se a forçar o reexame do mérito já que as questões trazidas em nada amoldam-se a finalidade do recurso manejado. Primeiro, porque ao contrário do que alega a embargante, a Magistrada prolatora da sentença afirmou expressamente que os serviços foram prestados de forma defeituosa. As razões de sua convicção são livres, a teor do princípio do livre convencimento do juiz. Dessa forma, se baseou seu convencimento em notícias e não em provas, como aduz a recorrente, esse fato não caracteriza omissão. Além disso, também não existe contradição, posto que das proposições apresentadas na fundamentação, decorre logicamente a conclusão do dispositivo. A obrigação cominada à embargante, bem como aplicação de multa e eventual caracterização de crime de desobediência são matérias afetas ao mérito e, portanto, atinentes ao recurso de apelação.Posto nestes termos, não vejo a ocorrência de omissão ou contradição aptas a ensejar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios. III - Isto posto, CONHEÇO dos embargos declaratórios de fl. 166/175 e NEGOU PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000865-48.2011.403.6004** - EMBRATEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREALIS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA E MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo réu em face da sentença prolatada às fls.190/193.I - Argumenta o embargante que:I.a - a decisão é omissa, posto que a MMA. Juíza ao prolatar a referida sentença não registrou no relatório a concessão de liminar em sede de agravo de instrumento. DECIDO. II - Inexiste qualquer irregularidade a ser sanada. Com efeito, prescreve o art. 535, CPC, verbis:ART. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre

o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. À luz da doutrina pátria, configura-se a obscuridade, quando a decisão contiver sentido ambíguo e for de impossível entendimento. Já a contradição, caracteriza-se quando incompatíveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou seguimentos da decisão. Finalmente, ocorre a omissão, quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente a lide, que deveria ser decidida. Nesta linha de intelecção, a sentença exarada nos autos não apresenta obscuridade, contradição ou omissão. Primeiro, porque ao contrário do que alega a embargante, a Magistrada prolatora da sentença consignou expressamente no relatório a interposição de agravo de instrumento, nos seguintes termos: O pedido de liminar foi indeferido (fls. 120/121v). Contra a decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 127/141) - fls. 190/191 (grifei). Além disso, a ausência do registro de que a liminar foi concedida em sede de agravo de instrumento não ocasiona qualquer nulidade processual, mesmo porque, a ocorrência principal, qual seja, a interposição do agravo fora devidamente relatada na referida sentença, conforme transcrição supra. Posto nestes termos, não vejo a ocorrência de omissão ou contradição aptas a ensejar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios. III - Isto posto, CONHEÇO dos embargos declaratórios de fls. 198/199 e NEGO-LHE PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001423-20.2011.403.6004 - LAURA VERUSKA MOHAMED PEREIRA GONCALVES(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X COMANDANTE DO COMANDO DO 6o. DISTRITO NAVAL**  
Vistos etc.1. Relatório Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obstar sua exoneração, ex officio, do posto de 1º Tenente cirurgião dentista, que exerce desde 2004, no âmbito do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil. O pedido de liminar foi deferido às fls. 69/71. Às fls. 91/155 a autoridade impetrada prestou informações. O impetrante desistiu da ação consoante petição apresentada nos autos (fls. 300/302). Agravo de instrumento interposto em face da decisão liminar às fls. 157/172. Informações solicitadas pelo Egrégio Trf3 e encaminhadas (fls. 179/181). A impetrante desistiu da ação (fl. 173). Oportunizada a manifestação acerca do pedido da impetrante a União requereu a renúncia ao direito que se funda a ação para concordar com a extinção do feito (fl. 184). Devidamente intimada, a impetrante ficou inerte (fls. 189). É o que importa como relatório. Decido. 2. Fundamentação. Não obstante a alegada necessidade de renúncia ao direito que se funda a ação formulado pela parte impetrada, o mandado de segurança, visando à invalidade de ato de autoridade admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. No Supremo Tribunal Federal, bem como no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já é firme o entendimento nesse sentido, possibilitando a desistência da impetração, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado e sem necessidade de oitiva do Ministério Público (vide RE/AgRg n. 167.224-2, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU 7.4.2000, Informativo STF 184/2). Acrescente-se ainda, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO E ANTES DE SUA PUBLICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA: POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF 512. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir da ação mandamental em qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo em sede extraordinária e sem anuência da outra parte. Precedentes. 2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedentes. 3. Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança: Súmula STF 512. 4. Agravo regimental da União improvido. Provimento do agravo regimental da FIPECQ. (RE-AgR-AgR 231671, ELLEN GRACIE, STF) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado (Pet 4.375/PR, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18.9.2006). No mesmo sentido: AgRg no MS 8.677/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 5.2.2007; AgRg no REsp 389.638/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.2.2006; REsp 642.267/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.3.2005; REsp 373.619/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200602226316, DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:31/05/2007 PG:00366.) PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO INICIADO - DESISTÊNCIA PARCIAL - IMPOSSIBILIDADE - PREJUÍZOS - NÃO CONFIGURADOS. 1. Enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor da ação mandamental proposta, dela desistindo a qualquer tempo independentemente da anuência da pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade dita coatora. 2. No caso vertente vieram os autos a este Tribunal por força da apelação interposta pela parte contrária e em razão do duplo grau obrigatório. 3. Nenhum prejuízo advirá desta situação ao impetrante, vez que a decisão judicial desta Corte manteve íntegra a exigibilidade do crédito tributário o qual, segundo alega, foi objeto de parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003. (AMS 199961000101615, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/03/2010 PÁGINA: 342.) Assim, a homologação do pedido de desistência formulado pela impetrante é medida que se impõe, independentemente da renúncia ao direito que se funda a ação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus

devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela impetrante, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, se o desejar a impetrante, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.ºs 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000249-39.2012.403.6004** - ANTONIO JORGE SOARES EVANGELISTA (MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. 1. Relatório Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a liberação das embarcações CHATA NEW YORK, inscrição nº 4810017745, ano 1926, e EMPURRADOR LIGÚRIA, inscrição nº 4810039170, ano 1968, apreendidas no dia 04/08/2011, em navegação no Rio Paraguai, próximo à região de Forte Coimbra, em águas internacionais, ocasião em que se lavrou o auto de infração n.º 0145200/SAANA00220/2011. Requereu a liberação das embarcações e, alternativamente, a sua nomeação como fiel depositário do bem até julgamento final do presente mandamus. O pedido de liminar foi postergado para momento ulterior à vinda das informações (fl. 163). Às fls. 178/257 e 258/280, as autoridades impetradas prestaram informações. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 282/283. O impetrante desistiu da ação consoante petição apresentada nos autos (fls. 300/302). É o que importa como relatório. Decido. 2. Fundamentação. O mandado de segurança, visando à invalidade de ato de autoridade admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. No Supremo Tribunal Federal, bem como no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já é firme o entendimento nesse sentido, possibilitando a desistência da impetração, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado e sem necessidade de oitiva do Ministério Público (vide RE/AgRg n. 167.224-2, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU 7.4.2000, Informativo STF 184/2). Acrescente-se ainda, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO E ANTES DE SUA PUBLICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA: POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF 512. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir da ação mandamental em qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo em sede extraordinária e sem anuência da outra parte. Precedentes. 2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedentes. 3. Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança: Súmula STF 512. 4. Agravo regimental da União improvido. Provimento do agravo regimental da FIPECO. (RE-AgR-AgR 231671, ELLEN GRACIE, STF) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado (Pet 4.375/PR, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18.9.2006). No mesmo sentido: AgRg no MS 8.677/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 5.2.2007; AgRg no REsp 389.638/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.2.2006; REsp 642.267/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.3.2005; REsp 373.619/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200602226316, DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:31/05/2007 PG:00366.) PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO INICIADO - DESISTÊNCIA PARCIAL - IMPOSSIBILIDADE - PREJUÍZOS - NÃO CONFIGURADOS. 1. Enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor da ação mandamental proposta, dela desistindo a qualquer tempo independentemente da anuência da pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade dita coatora. 2. No caso vertente vieram os autos a este Tribunal por força da apelação interposta pela parte contrária e em razão do duplo grau obrigatório. 3. Nenhum prejuízo advirá desta situação ao impetrante, vez que a decisão judicial desta Corte manteve íntegra a exigibilidade do crédito tributário o qual, segundo alega, foi objeto de parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003. (AMS 199961000101615, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/03/2010 PÁGINA: 342.) Assim, a homologação do pedido de desistência formulado pela impetrante é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela impetrante, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, se o desejar a impetrante, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.ºs 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000507-49.2012.403.6004** - VICTOR HENRIQUE VIEGAS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS Vistos, etc. Afirma o impetrante na peça exordial (fls. 02/17) que: a) foi convocado para matrícula no Curso Técnico em Manutenção e Suporte em Informática (PROEJA); b) cumpre pena no regime semiaberto no EPRSAAC, do qual só pode se ausentar com autorização judicial; c) não realizou a matrícula no período previsto em edital porque estava com doença contagiosa, em licença médica, cumprindo pena em regime domiciliar; d) o óbice à matrícula deve ser indenizado, já que perdeu um bem jurídico que estava em seu patrimônio, bem como uma oportunidade de reintegrar-se à sociedade. Requereu a concessão da liminar para o fim de que a autoridade impetrada seja compelida a realizar sua matrícula no curso técnico para o qual foi aprovado. A análise do pedido de liminar foi postergada (fl. 31). Às fls. 37/48, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a necessidade de citação dos demais candidatos aprovados para o curso técnico, os quais poderiam ser afetados com a decisão proferida nessa ação. De outro giro, aduziu que o edital expedido foi claro ao dispor sobre as datas de matrícula dos candidatos e que o impedimento de sua realização fora do prazo coaduna-se com os princípios que regem a atuação da Administração Pública. É o relatório. Decido. A questão que ensejou o manejo do presente mandado de segurança é a suposta ilegalidade na conduta da autoridade impetrada em negar ao impetrante a matrícula em curso técnico para o qual foi aprovado, devido extemporaneidade do pedido. No caso presente, entrevejo a presença do *fumus boni iuris*. Ao menos sob cognição sumária, própria às tutelas de urgência, entendo que o impetrante tem o direito de realizar a matrícula. Não se pode olvidar que a pretensão à educação foi elevada à condição de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, conquanto já esteja contemplada no âmbito internacional, por exemplo, no art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no art. 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, nos itens 78 a 82 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, no art. XII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, no art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de São Salvador). Em todos esses textos normativos, a palavra de ordem é acessibilidade. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, pois se vê ela privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de aumento do sentido da sua própria dignidade, de melhoria do nível sócio-econômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí a por que a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 206), garantindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I). Essas diretrizes imantam todo o sistema educacional brasileiro, inclusive as atividades das universidades. Portanto, embora gozem de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207), a elas não é dado dificultar a matrícula dos seus futuros alunos mediante a imposição de prazos exíguos. No caso dos autos, o impetrante perdeu o prazo de matrícula por circunstâncias alheias à sua vontade, pois estava acometido por doença contagiosa (tuberculose), conforme robustamente comprovado pelos laudos médicos juntados, bem como pela concessão de licença concedida pelo juízo da execução penal para o fim de que cumprisse a pena em regime domiciliar - cujo prazo definido albergava o lapso temporal em que a matrícula deveria se realizar - de modo que não submetesse os demais apenados ao risco de contágio. Ou seja, em tese, houve motivo justificável de força maior. Daí por que parece justo, ao menos por ora, dar-lhe outra oportunidade para se matricular, especialmente pelo caráter de que se reveste tal atitude. Ora, conforme se detrai das informações carreadas nos autos, o impetrante está em regime semiaberto e o que pleiteia é o acesso à educação, de forma que possa ser reintegrado na sociedade de forma digna. Nessa esteira, a oportunidade de ingresso no curso técnico revela-se eficaz à sua ressocialização, ao passo que o impetrante gozará de maiores chances de ingressar e permanecer no mercado de trabalho, não tendo que recorrer às práticas ilícitas. Frise-se, outrossim, que nenhum prejuízo recairá sobre a impetrada se aceitar a matrícula do autor. Tampouco serão prejudicados os demais candidatos, visto que não haverá desatenção à ordem de classificação. Se não aceita a matrícula, o único prejudicado será o autor, já que terá de submeter-se a novo exame vestibular e adiar, portanto, seu ingresso na universidade. Daí por que a jurisprudência não vacila: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PERDA DO PRAZO DE MATRÍCULA POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR. MATRÍCULA EXTEMPORÂNEA. POSSIBILIDADE. 1. Impetrante que pretendia obter o direito de realizar matrícula no curso de Direito - diurno, da Universidade de Fortaleza - UNIFOR, fora do prazo estipulado no respectivo Edital, eis que, nos dias destinados à efetivação da matrícula, estava acometido de infecção respiratória, conforme atestado médico anexo aos autos. 2. Impossibilidade de constituir procurador, em virtude de viagem dos seus responsáveis, por motivo de doença na família, quedando o Impetrante aos cuidados, apenas, de avó materna, senhora de 83 anos de idade. 3. Pacificado está o entendimento desta Corte no sentido de que, constatada a ocorrência de motivo de força maior, capaz de impedir o estudante, ou quem lhe faça as vezes, de efetuar a matrícula no lapso temporal adequado, cabível o deferimento de matrícula extemporânea, eis que, fundado nos princípios constitucionais da razoabilidade e da

proporcionalidade, deve-se assegurar o direito do estudante de acesso à educação. Remessa Oficial improvida (TRF5, Terceira Turma, Remessa Ex Officio 96419, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJ 29/05/2007, p. 1133). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PERDA DO PRAZO. DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA. INTERESSE PÚBLICO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. - Comprovada a impossibilidade do estudante de efetivar sua matrícula por motivo de doença em pessoa da família, que indubitavelmente constitui hipótese de força maior, deve-lhe ser deferido o direito de efetivar sua matrícula. - Há que se considerar, diante de um caso como o presente, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que não se imponham sanções superiores àquelas verdadeiramente necessárias à consecução do interesse público. - A atitude da administração da universidade de negar ao impetrante o direito à matrícula mostra-se totalmente desproporcional e irrazoável, pois, além de o impetrante ter sido aprovado no processo de seleção para transferência voluntária, ele era o único concorrente à vaga pleiteada, donde não resultar prejuízo nem para outros candidatos, porquanto inexistentes, e muito menos para a Administração, a caracterizar a infringência ao interesse público, pois a vaga existente não será preenchida. - Trata-se de um erro escusável do(a) impetrante, que merece a devida consideração, sob pena de se negar a ele(ela) um dos direitos mais salutarés, previsto na Carta Magna, o de acesso à educação, a teor do art. 205. Remessa oficial improvida (TRF5, Primeira Turma, Remessa Ex Officio 78581, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, DJ 05/07/2004, p. 839). (grifei). Também diviso a presença do periculum in mora: é dispensável perder-se tempo dissertando-se sobre os graves prejuízos sofridos por quem deixa de estudar. Por fim, quanto ao pedido de indenização, ao menos em sede liminar, entendo que apenas houve fiel cumprimento das normas previstas no edital, o qual estabelecia datas de início e fim das matrículas, não cabendo ao servidor público flexibilizar tais normas, tampouco desatender a princípios constitucionais aos quais está vinculado. De outro vértice, a concessão da presente liminar oportunizará ao requerente a matrícula no curso técnico, representando medida adequada e suficiente para cessação do suposto prejuízo sofrido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que proceda à matrícula do impetrante no curso em que foi aprovado. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº. 159/2012 - SO, à autoridade impetrada, para dar cumprimento a presente decisão. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 4701**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0002578-55.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X VALMIR HONORIO FERREIRA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)  
Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo legal.

**Expediente Nº 4702**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000259-61.2004.403.6005 (2004.60.05.000259-8)** - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X INGRID REICHARDT(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CLINICA RADIOLOGICA SANTA CECILIA LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. 2. Intimem-se as partes, para requererem o que de direito, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4703**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000410-46.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X VAGNER PEIXOTO LULU(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS)

Fica a defesa intimada da designação da data para a realização da perícia antropológica, que será realizada no dia 09/07/2012, a partir das 09:00 horas, no Presídio Harry Amorim Costa.

#### **Expediente Nº 4704**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002693-76.2011.403.6005** - DANILO FERNANDO BALDINI(MT004546 - HEITOR CORREA DA ROCHA) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrada às fls. 139/143, no seu efeito devolutivo. 2) Vista ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000983-84.2012.403.6005** - ADELICIO BUSINARO DROPPA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 28/29: Defiro. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. 2) Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal.3) Com a vinda destas, tornem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e eventual apreciação da liminar. Intime-se. Oficie-se.

**0000985-54.2012.403.6005** - E.S.T. COMERCIO DE CONFECÇOES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 36/37: Defiro. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. 2) Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal.3) Com a vinda destas, tornem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e eventual apreciação da liminar. Intime-se. Oficie-se.

## **2A VARA DE PONTA PORA**

\*

#### **Expediente Nº 793**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0001041-63.2007.403.6005 (2007.60.05.001041-9)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JAIME BRITO LENCINA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

1. Dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do artigo 403, parágrafo 3º. do CPP. Com os memoriais tornem conclusos para sentença.2. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 794**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001765-96.2009.403.6005 (2009.60.05.001765-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO FELIX SOARES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo nomeado a fl. 54 no valor máximo da tabela oficial. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 795**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003369-24.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

J. Defiro o pedido cautelar para que as rés, solidariamente, forneçam periodicamente água potável e adequada ao consumo humano em até 30 dias, em quantidade suficiente, a todas as famílias residentes na comunidade indígena Arroio Korá, no município de Paranhos/MS, por caminhões-pipa ou meio equivalente, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Fundamentos: máxima eficácia do direito constitucional à saúde humana (art. 196 da CF, que abrange as duas rés solidariamente, por mencionar Estado); art. 19-C da Lei 8.080/90 (especificamente quanto à União); art. 231 da CF (cabe à União fazer respeitar e proteger todos os bens dos indígenas), acerca da União; artigos 3º e 8º do Decreto nº 3.156/99, especificamente sobre a responsabilidade da FUNASA; evidente perigo na demora, tendo em vista a imprescindibilidade da água para a vida humana, notadamente a indígena, cuja comunidade é destituída de estrutura tecnológica e de recursos. Intimem-se para cumprimento. Prossiga-se no feito em seus ulteriores termos. Ponta Porã/MS, 13 de junho de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

**0000980-32.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

J. Defiro o pedido de liminar para que a ré forneça periodicamente água potável e adequada ao consumo humano em até 30 dias, em quantidade suficiente, a todas as famílias residentes no Assentamento Ressaca, em Bela Vista/MS. Por ora, indefiro o pedido liminar de imediata execução das obras de implementação da rede de abastecimento de água potável porque há perigo de dano considerável ao erário público (acaso o TRF3 reforme a decisão, por exemplo, e o gasto com as obras seja perdido). Fundamentos: máxima eficácia dos direitos constitucionais à saúde e à dignidade humana; art. 89 do Estatuto da Terra, segundo o qual os planos de reforma agrária devem incluir, obrigatoriamente, providências de valorização, tais como (rol exemplificativo, portanto) açudagem, irrigação, abertura de poços, saneamento, etc, ou seja, devem conceder água para o assentado; evidente perigo na demora, tendo em vista a imprescindibilidade da água para a vida humana, notadamente em local destinado a reforma agrária. Intimem-se para ciência e cumprimento. Prossiga-se no feito em seus ulteriores termos. Ponta Porã/MS, 14 de junho de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000747-30.2001.403.6002 (2001.60.02.000747-7)** - ALVARINA FERREIRA ORTIZ(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X PEDRO ORTIZ(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. LUIZ CARLOS DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Trata-se de ação declaratória de domínio proposta por Pedro Ortiz e outro em face de Funai e outros. A suspensão do procedimento administrativo demarcatório, deferida às fls. 619/627, foi revista pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entretanto, com a ressalva de que fica proibida a prática de qualquer ato expropriatório da posse e propriedade. No ponto, noto que há controvérsia acerca da natureza indígena ou não das terras. Pois bem. Sobre o tema a CF prevê que São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231, com grifo nosso). O art. 67 do ADCT preceitua que A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição. O STF decidiu que o decurso do prazo não acarretou a perda dos direitos indígenas. Andou bem a Corte Constitucional porque a inação do Executivo não pode implicar a perda de direito de terceiros, bem assim porque dita demarcação ostenta caráter declaratório de um direito já existente. A situação chegou ao patamar emergencial, com intensa periclitación da vida dos envolvidos (muitos convictos de suas razões, de ambos os lados), de maneira que ou a União soluciona definitiva e precisamente o problema ou algo trágico poderá acontecer. A tensão exposta por ambas as partes em vários processos análogos revela a imprescindibilidade de demarcação urgente e precisa, a cargo do ente central. A experiência judicial leva a crer que a realização de perícia antropológica cria mais problemas do que soluções (questionamentos sobre a isenção do perito e montante dos honorários, por exemplo, com enorme atraso na prestação jurisdicional). Por outro ângulo, a realização de perícia nestes moldes importa em negar à União o dever e o correlato direito de demarcar as terras indígenas. De fato, ao indicar perito estranho à União, o Judiciário pode estar negando atribuição constitucionalmente deferida ao Executivo. Parece-me que a resolução da cizânia passa por conceder prazo à União para que demarque as terras indígenas. Desse modo, tanto

se soluciona a questão concreta deste processo como se dá efetiva concreção aos ditames constitucionais. Nesse diapasão, entendo que a perícia antropológica impossibilita o julgamento célere do feito e é inadequada porque afasta atribuição constitucional do Executivo. Ante o exposto, determino à União que realize a demarcação das terras indígenas envolvidas neste feito no prazo de um ano a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por mês de atraso. Int.Ponta Porã, 20 de junho de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

**0001086-38.2005.403.6005 (2005.60.05.001086-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1217 - CELSO CESTARI PINHEIRO) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA BAMBIL(MS006365 - MARIO MORANDI)

J. Diga a parte adversa, em 05 dias.Após, conclusos.Ponta Porã, 18 de junho de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000108-17.2012.403.6005** - MARISA DA SILVA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 96/103, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001322-43.2012.403.6005** - MARIA JOSE DE SOUZA(MS013900 - OSMAR CARDOSO DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange a propriedade do veículo e à condutora do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 12 de junho de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0001412-51.2012.403.6005** - AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO(MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 05 de junho de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

#### **DEMARCAÇÃO/DIVISÃO**

**0001870-10.2008.403.6005 (2008.60.05.001870-8)** - LIDIA FIORAVANTE NUNES LESME - ESPOLIO X FERNANDO MARCOS NUNES LESME(MS010487 - MARIA ELISABETH ROSSI LESME) X RUTH NUNES ABDO X HERACLIDES NUNES - ESPOLIO X AMILCAR LIMA(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X HELIO CARLOS NUNES - ESPOLIO X LIDIA CALIL NUNES X HELIO CALIL NUNES X JOSE NUNES - ESPOLIO X ALADI RIBEIRO NUNES X ANTENOR DO AMARAL X ELIGIO RAMAO RAMIREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Como se vê à fl. 174, a Caixa Econômica Federal - CEF afirmou não ter interesse no presente feito, informando que já vendeu o lote que lhe conferia a condição de confinante. Assim, por ausência de interesse da CEF no processo, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para julgar e processar a causa (Súmula 150 do STJ), com as homenagens de estilo.Ponta Porã/MS, 20 de junho de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0001871-92.2008.403.6005 (2008.60.05.001871-0)** - RUTH NUNES ABDO(MS010487 - MARIA ELISABETH ROSSI LESME) X JOSE NUNES - ESPOLIO X ALADI RIBEIRO NUNES X HERACLIDES NUNES -

ESPOLIO X AMILCAR LIMA(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X HELIO CARLOS NUNES - ESPOLIO X LIDIA CALIL NUNES X HELIO CALIL NUNES X LIDIA FIORAVANTE NUNES LESME - ESPOLIO X FERNANDO MARCOS NUNES LESME X ELIGIO RAMAO RAMIREZ X ANTENOR DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) Vistos.Como se vê à fl. 158, a Caixa Econômica Federal - CEF afirmou não ter interesse no presente feito, informando que já vendeu o lote que lhe conferia a condição de confinante. Assim, por ausência de interesse da CEF no processo, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para julgar e processar a causa (Súmula 150 do STJ), com as homenagens de estilo.Ponta Porã/MS, 20 de junho de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0001872-77.2008.403.6005 (2008.60.05.001872-1) - JOSE NUNES - ESPOLIO X ALADI RIBEIRO NUNES(MS010487 - MARIA ELISABETH ROSSI LESME) X RUTH NUNES ABDO X LIDIA FIORAVANTE NUNES LESME - ESPOLIO X FERNANDO MARCOS NUNES LESME X HERACLIDES NUNES - ESPOLIO X AMILCAR LIMA X HELIO CARLOS NUNES - ESPOLIO X LIDIA CALIL NUNES X HELIO CALIL NUNES X ANTENOR DO AMARAL X ELIGIO RAMAO RAMIREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Vistos.Como se vê à fl. 150, a Caixa Econômica Federal - CEF afirmou não ter interesse no presente feito, informando que já vendeu o lote que lhe conferia a condição de confinante. Assim, por ausência de interesse da CEF no processo, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para julgar e processar a causa (Súmula 150 do STJ), com as homenagens de estilo.Ponta Porã/MS, 20 de junho de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002484-10.2011.403.6005 - NELCI CASSIMIRO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

J. Defiro a liminar requerida para fins de manutenção do autor na posse do imóvel. Apresento como fundamentos o perigo na demora em aguardar o processo sem garantia de moradia e instrumento de trabalho (terra) e a fumaça do bom direito consistente na falta, até o momento, de decisão judicial transitada em julgado em desfavor do autor (princípio da não-culpabilidade).Expeça-se o mandado correspondente. Intimem-se. Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. Ponta Porã/MS, 20 de junho de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

**0000548-13.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ELZA RIBEIRO**

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Converto o procedimento de especial para ordinário, o qual não perde, contudo, o caráter possessório, nos termos do art. 924 do CPC.Intime-se o i. representante do Ministério Público Federal para tomar conhecimento do feito, conforme requerido pelo autor, nos termos do art. 82, inciso III, do CPC.Sem prejuízo, cite-se a ré para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal. Caso o Oficial de Justiça verifique que reside no lote cônjuge/companheiro (a) da ré deve promover sua citação, qualificando-o (a) nos autos, em observância ao art. 10, 2º, do CPC.Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide.Igualmente, intime-se a ré e, se for o caso, seu cônjuge, para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo.Não havendo pedido de produção de provas, ou sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.Por fim, indefiro o pedido formulado pelo autor de citação de terceiros por edital, porquanto atinente a quem tem simples detenção do bem (fâmulos da posse) e, portanto, a quem não é possuidor e assim não detém legitimidade passiva. Além disso, compete ao INCRA, autor da ação, indicar com mínimo de precisão quem integra o polo passivo (art. 282, inciso II, do CPC), mas deste ônus a Autarquia não se desincumbiu a contento. Ponta Porã, 13 de junho de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 796**

#### **ACAO MONITORIA**

**0004515-12.2011.403.6002 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP293685 - ANDRESSA IDE) X AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA.**  
Intime-se a parte autora para recolher custas do Oficial de Justiça, conforme ofício de fl. 46.Cumpra-se.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000428-43.2007.403.6005 (2007.60.05.000428-6) - FERNANDA SANTOS BARBOSA(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL**

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para requererem o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001761-93.2008.403.6005 (2008.60.05.001761-3) - BERNARDA PEDRA DUARTE(MS010532 - CECILIA LUCI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para requererem o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0005486-56.2009.403.6005 (2009.60.05.005486-9) - ANTONIA DA SILVA MIGUEL(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a certidão de fls.78, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 24/10/2012, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

**0000962-79.2010.403.6005 - SANDRO AUGUSTO CULZONI GIMENEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Altere-se a classe Processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 100, abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003512-47.2010.403.6005 - PANGELO PORTILHO LOPES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

**0001421-47.2011.403.6005 - HERCULANO INSFRAN ESQUIVEL(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da certidão de fl. 49, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

**0000962-11.2012.403.6005 - HIAGOR DA SILVA MULLER - incapaz X RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 02/10/2012, às 13:00 horas. 2. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 3. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. 4. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

**0001533-79.2012.403.6005 - MARIO ANTONIO STIVANELLO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PA 0,10 1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

**0001577-98.2012.403.6005 - NIVALDO RODRIGUES DE ANDRADE JIMENES(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado, bem como comprovante de residência.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000183-27.2010.403.6005 (2010.60.05.000183-1)** - DONATILA FLORENCIANO SANGUINA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000057-40.2011.403.6005** - MARIA DA ROCHA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ante a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no mesmo prazo de 15 dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0002401-91.2011.403.6005** - RAQUEL FERNANDES DAVALO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para requererem o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0002824-51.2011.403.6005** - SILVERIA MALANIA ARGUELHO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para requererem o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0002889-46.2011.403.6005** - ANACY QUADROS DE MIRANDA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para requererem o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001424-65.2012.403.6005** - LEIDIANE MARQUES DA SILVA GONCALVES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

**0001559-77.2012.403.6005** - BENVINDA MARIA DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o)a outorgante não é alfabetizada. Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Junte-se aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001742-53.2009.403.6005 (2009.60.05.001742-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X HELIO DOS SANTOS CLARO

Defiro o pedido de fls. 63/64 para penhorar o veículo localizado no RENAJUD. Após, intime-se o executado. Cumpra-se.

**0004907-11.2009.403.6005 (2009.60.05.004907-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X CRESCENCIA VOGADO SCHEUER

Intime-se a exequente para se manifestar acerca da fl. 46, requerendo que entender de direito.

**0001278-24.2012.403.6005** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021127 - DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE

ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X DAVID NICOLINE DE ASSIS

Cite-se a(o) executado(o) para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC. Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000519-94.2011.403.6005** - ADOLFO MIRANDA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X NAO CONSTA

Ante a sentença de fls. 31/32, intime-se o autor para pagar a multa da condenação. Em havendo decurso de prazo sem manifestação, intime-se a União para manifestação. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001224-68.2006.403.6005 (2006.60.05.001224-2)** - DORILA BRITES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se.

**0000121-89.2007.403.6005 (2007.60.05.000121-2)** - PAULINA ACOSTA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no mesmo prazo de 15 dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0005840-81.2009.403.6005 (2009.60.05.005840-1)** - JOAO RAMAO RICARDO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 144/146. Cumpra-se.

**0001763-92.2010.403.6005** - HELENA DOS SANTOS SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Observo que à fl. 117 o autor desistiu da petição de Recurso de Apelação interposto às fls. 106/111. Sobrevindo despacho à fl. 119 deferindo a desistência, no entanto, o autor não desistiu do outro recurso de Apelação interposto à fl. 102/105. Desse modo, considerando que a sentença de fls. 92/94 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de Apelação interposto à fl. 102/105 somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões a esse recurso. Após, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região para julgamento. Cumpra-se.

**0001929-27.2010.403.6005** - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para se manifestar acerca das informações prestadas pelo INSS fl. 124. Em havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 797**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002171-49.2011.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JOSE VELOCINDO MACENA RAMOS(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS E MS013154 - ODILA MARIA STOBE)

1. Indefiro o pedido de f. 334/335, tendo em vista que a adoção das providências necessárias para que seja dada ciência ao réu de que houve renúncia ao mandato constante dos autos é tarefa que cabe ao mandatário, e não, ao Poder Judiciário. 2. Desta feita, intemem-se as advogadas ODILA MARIA STOBE, OAB/MS 13.154, e ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS, OAB/MS 13628-B, para que dêem ciência ao réu da renúncia

apresentada, bem como para formular as contrarrazões de apelação, sob pena das sanções cabíveis, haja vista o dever de continuar a representar o mandante durante os dez dias seguintes à renúncia, nos termos do art. 45 do CPC, c/c parágrafo 3º do art. 5º, e art. 34, XI da lei 8906/94 (Estatuto da OAB).

#### **Expediente Nº 798**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000672-93.2012.403.6005** - ARLETE DA ROSA LINO(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

Nos termos do art. 109, I da Constituição Federal a competência somente é da Justiça Federal quando a União, autarquia autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. No caso dos autos, há simples interesse jurídico reflexo e remoto, razão pela qual falece competência a justiça federal. Ante o exposto, declino da competência. Desse modo, remetam-se os autos a Justiça Estadual.

**0000673-78.2012.403.6005** - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

Nos termos do art. 109, I da Constituição Federal a competência somente é da Justiça Federal quando a União, autarquia autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. No caso dos autos, há simples interesse jurídico reflexo e remoto, razão pela qual falece competência a justiça federal. Ante o exposto, declino da competência. Desse modo, remetam-se os autos a Justiça Estadual.

**0001295-60.2012.403.6005** - JOAO ROBERTO CAMARGO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes para informá-las acerca da tramitação do feito nesta Subseção Judiciária. A parte autora deve se manifestar acerca da contestação de fls. 24 e seguintes. Após, conclusos.

**0001421-13.2012.403.6005** - JULIANO LUIZ PEREZ GOMES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

Nos termos do art. 109, I da Constituição Federal a competência somente é da Justiça Federal quando a União, autarquia autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. No caso dos autos, há simples interesse jurídico reflexo e remoto, razão pela qual falece competência a justiça federal. Ante o exposto, declino da competência. Desse modo, remetam-se os autos a Justiça Estadual.

**0001531-12.2012.403.6005** - WANDA ALEXANDRINA DE JESUS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

#### **Expediente Nº 1382**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001684-30.2007.403.6002 (2007.60.02.001684-5)** - UNIRIO PESSALI(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X LIA NARA TRENTTO PESSALI(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 30 de julho de 2012, às 9 horas, com o perito de engenharia agrônômica Benedito Milléo Junior, a ser efetuada em Porto Camargo, no Município de Icaraima/PR.

**0001014-77.2007.403.6006 (2007.60.06.001014-3) - ADAO BRAZICA X BENTA TIGGES**

BRAZICA(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI E PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 30 de julho de 2012, às 9 horas, com o perito de engenharia agrônômica Benedito Milléo Junior, a ser efetuada em Porto Camargo, no Município de Icaraima/PR.

**0000153-52.2011.403.6006 - IBANES ANTONIO VIERO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X**

INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 12 de julho de 2012, às 13h30min, a ser realizada na 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

**0000699-10.2011.403.6006 - MILTON CRISTALDO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 5 de julho de 2012, às 16 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer pessoalmente ao ato independentemente de intimação. Publique-se.

**0000846-36.2011.403.6006 - SIDINEI EUGENIO TALARICO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de agosto de 2012, às 14h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer pessoalmente ao ato independentemente de intimação. Publique-se.

**0000857-65.2011.403.6006 - CARLOS EDUARDO CONCEICAO - INCAPAZ X JULIA DE OLIVEIRA CONCEICAO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 5 de julho de 2012, às 15h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer pessoalmente ao ato independentemente de intimação. Publique-se.

**0000992-77.2011.403.6006 - NELSON VIEIRA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de agosto de 2012, às 14h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer pessoalmente ao ato independentemente de intimação. Publique-se.

**0000997-02.2011.403.6006 - DOMICIANO MARQUES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 5 de julho de 2012, às 15h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer pessoalmente ao ato independentemente de intimação. Publique-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000559-39.2012.403.6006 - MAGNOLIA SAAR HERNANDES(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante da regularização da situação processual da autora, cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 30 de agosto de 2012, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Anoto que a requerente e as testemunhas deverão comparecer ao ato agendado independentemente de intimação pessoal. Intimem-se. Cite-se.

**0000873-82.2012.403.6006 - LIBANIA FERREIRA FERNANDES(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Retifico, em parte, o despacho de fl. 35. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 36 deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação pessoal. Publique-se. Após, cite-se o INSS.

**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001213-60.2011.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-88.2011.403.6006) ALEX DAL PUPO(PR043505 - PEDRO PROVIN JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS ajuizado por ALEX DAL PUPO, sustentando ser proprietário dos veículos semirreboques, ambos de cor branca, marca/modelo SR/Randon SR CA, de placas ADB-2007 e ADB-2008, apreendidos nos autos do processo n.º 0000558-88.2011.403.6006 em data de 11.05.2011, sob o argumento de que em data anterior firmou contrato de locação dos aludidos veículos com o Sr. Sérgio Miranda de Moraes, cujo valor mensal foi estipulado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) a partir de novembro/2011, sendo, portanto, o legítimo proprietário e não possuindo qualquer ligação com o ilícito cometido. Juntou procuração e documentos. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se, inicialmente, pela juntada de cópias autenticadas do laudo de exame pericial dos veículos, do auto de apreensão, do auto de prisão em flagrante e dos certificados de registro de veículo (fls. 21/22). Cumpridas as diligências (fls. 26/89), retornaram os autos ao MPF, que opinou favoravelmente à devolução dos veículos (fls. 91/92). DECIDO. De acordo com os artigos 118 e 119 do CPP, a restituição de bens não tem guarida caso os bens ainda sejam relevantes ao processo ou caso possam ser objeto de perdimento pela sentença final, ressalvado, nesse último caso, o direito do lesado ou do terceiro de boa-fé. No caso destes autos, o requerente alega ser proprietário dos veículos que, em 11.05.2011, foram apreendidos por agentes da Polícia Federal, no interior de um barracão na cidade de Mundo Novo/MS, em razão de estarem carregados de grande quantidade de cigarros advindos do Paraguai. Na ocasião, foram presos em flagrante Luiz Antonio Bova, José Carlos Barbosa da Silva, Selmir Piovesan, Reinaldo José de Souza, Daniel Ramos Alexandre e Odair Braz dos Santos. Inicialmente, verifiquei que o contrato de locação de veículos de fls. 15/16, celebrado entre o requerente e Sérgio Miranda de Moraes, cujo objeto são os veículos em questão, é datado de 28.02.2011 (anterior à apreensão), sendo que as firmas das assinaturas dos signatários foram reconhecidas na mesma data. Pelo referido documento, ainda, verifica-se que a locação perduraria, de início, por 01 (um) ano, a um valor mensal de R\$ 1.500,00 e, a partir de novembro do ano de 2011, a R\$ 1.800,00. Outrossim, em que pese a cópia dos Certificados de Registro de Veículo juntada às fls. 87, ser antiga (emitida em 2007), em consulta ao site do DENATRAN, é possível corroborar que os veículos aludidos estão, de fato, registrados em nome do requerente. Destarte, resta satisfatoriamente comprovada a propriedade dos veículos pelo requerente. Além disso, em exame pericial realizado nos veículos, os peritos concluíram que não foi encontrado sinal de local adrede preparado para o transporte oculto de materiais, salientando-se que os exames foram realizados sem que partes estruturais internas dos veículos fossem abertas ou desmontadas. Entretanto, haviam diversos locais próprios dos veículos que poderiam ser utilizados para o transporte oculto de materiais (v. resposta ao quesito 2, fl. 87). Considerando, portanto, que da perícia realizada não se constataram vestígios de compartimentos adrede preparados estranhos à estrutura original dos veículos, bem como qualquer adulteração no número de identificação veicular ou do motor, os documentos constantes dos autos comprovam a condição de terceiro de boa-fé do requerente, não havendo nos autos nada que o relacione aos denunciados na Ação Penal autuada sob n.º 0000558-88.2011.403.6006 ou aos fatos até então apurados. Portanto, já tendo sido feita a perícia, a necessidade de permanência da apreensão dos bens para tal fim deve ser descartada (art. 118 do CPP). Além disso, excluídas estão as hipóteses de perdimento dos bens, uma vez que foi comprovada a propriedade dos veículos e a condição de terceiro de boa-fé do requerente. Essas circunstâncias, assim, determinam a restituição do bem em questão, sentido no qual opinou o Ministério Público Federal. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO dos veículos semirreboques, ambos de cor branca, marca/modelo SR/Randon SR CA, de placas ADB-2007 e ADB-2008 ao requerente, sem prejuízo de eventual decisão diversa em âmbito administrativo. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa e arquivem-se. Navirai/MS, 21 de junho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000828-78.2012.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JOAQUIM PENASSO NETO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por JOAQUIM PENASSO NETO. Alega o requerente, em síntese, ser réu tecnicamente primário, possuir ocupação lícita e residência fixa, bem como estarem presentes os requisitos para a decretação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Nesse sentido, entende que a prisão do requerente foi mantida em razão de seus maus antecedentes criminais. No entanto, afirma que os antecedentes tratam de registros esporádicos, não podendo levar à presunção de que o requerente sobreviva da prática de ilícitos penais. Ademais, quanto à condenação criminal, esta foi extinta pelo cumprimento da pena. Afirma possuir oportunidade de trabalho lícito caso seja posto em liberdade, de modo a ser improvável que venha a delinquir novamente. Além disso, os antecedentes só podem ser considerados caso somados a outro requisito que demonstrasse a necessidade da custódia. Alega, ainda, possuir os requisitos legais para responder o processo em liberdade, pois, de acordo com as penas dos delitos, o réu poderia iniciar o cumprimento de pena em regime semiaberto, não se justificando, portanto, sua segregação cautelar. Aduz, ainda, que é casado com a Sra. Maria Angélica da Silva Penasso, portadora de Lupus Eritematoso Sistemático, que devido às complicações da doença

tem grave comprometimento de locomoção, necessitando de assistência do requerente, razão pela qual pleiteia a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, haja vista continuarem presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva do requerente. As fls. 114-115, o requerente pleiteia permissão para acompanhar o velório e sepultamento de sua sogra. Juntou certidão de óbito (fl. 116). DECIDO. O requerente foi preso em flagrante, em 21 de maio de 2012, transportando enorme vulto de mercadorias adquiridas no Paraguai sem a documentação legal de importação, além de fazer uso de radiocomunicador clandestino. Dada a comprovação da materialidade e indícios de autoria, cabe analisar se há, no caso, o periculum in libertatis, que, pelo art. 312 do CPP, configura-se pela necessidade de segregação cautelar como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Nesse ponto, quanto ao inciso II do art. 310 do CPP, com base no termo de prevenção de fl. 14, verifica-se que JOAQUIM PENASSO NETO já respondeu a uma ação penal neste juízo, distribuída sob o n. 0000940-52.2009.403.6006. Frise-se que na ação penal acima citada o ora autuado foi condenado a 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, com sentença penal já passada em julgado, conforme se vê do extrato processual anexo à decisão na comunicação de prisão em flagrante. Quanto à alegada extinção da pena, por seu cumprimento, além de não comprovado nos autos, não enseja a reabilitação do requerente, que ocorre apenas após cinco anos da referida extinção. Não bastasse isso, conforme o próprio flagrante assinalou em seu interrogatório - vide f. 8, Joaquim Penasso foi preso quatro vezes por contrabando de cigarros, sendo a última em janeiro de 2012 na cidade de Campo Grande/MS. Sendo assim, tal como registrado na decisão anterior, a reiterada prática de crimes da mesma espécie, revela a periculosidade do agente e a possibilidade de prática de novos delitos, restando suficientemente comprovado o decreto prisional fundamentado na garantia da ordem pública (Superior Tribunal de Justiça STJ; RHC 19-392; Proc. 2006/0079814-8; PR; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; Julg. 03/08/2006; DJE 09/10/2006). Nesse contexto, eventual condição pessoal favorável alegada invocada para assegurar a liberdade provisória, não garante, por si só, tal direito, haja vista o patente risco à ordem pública, conforme argumentos já expendidos. Cabe assinalar que não há óbice a que sejam considerados inquiridos e ações penais em andamento, para fins de constatação da conduta social do requerente, existência ou não de ameaça à ordem pública e conseqüente decretação da prisão preventiva. Tais circunstâncias não ferem a presunção de inocência, visto que apenas consistem em elementos que permitem ao magistrado aferir ou não a necessidade de sopesar esse direito fundamental com outro, de igual magnitude, consistente na preservação da sociedade contra a reiteração de delitos (ordem pública). Além disso, não prospera a alegação da Defesa de que o regime inicial de pena do acusado será, necessariamente, o semiaberto, não se justificando, à sua ótica, a segregação cautelar. Com efeito, ainda que os crimes capitulados ao acusado neste processo ensejassem pena compatível com o regime semiaberto, é certo que não é apenas o quantitativo de pena que determina o regime inicial de cumprimento de pena, pois também são analisadas as circunstâncias judiciais para tal fixação (art. 33, 3º, do CP). Deve ainda ser lembrado que o acusado está sendo acusado por diversos crimes, cujas penas aplicadas concretamente serão, muito provavelmente, somadas. Assim, não se pode concluir, no caso, por um prognóstico seguro acerca do regime inicial de cumprimento de pena, de forma que esse fundamento não justifica eventual liberação do acusado. Para tanto, a discrepância entre o necessário regime inicial de cumprimento de pena e a segregação cautelar do paciente haveria de ser cabal, o que não ocorre no caso. Destaco, por fim, que a denúncia já foi oferecida pelo Ministério Público Federal, reforçando a existência de comprovação de materialidade e indícios de autoria no caso concreto. Ademais, quanto ao requerimento de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para acompanhamento do cônjuge enfermo, verifico que o Código de Processo Penal traz as hipóteses em que o preso poderá ser transferido para prisão domiciliar em razão dessa situação: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). [...] III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; No entanto, no caso dos autos não restou comprovado que a esposa do requerente não possui outra pessoa que possa auxiliá-la, de modo a ser imprescindível o auxílio do requerente, o que determina o indeferimento desse pleito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e de substituição desta por prisão domiciliar, mantendo a decisão de fls. 15/16, pelos seus próprios fundamentos, em especial pela contumácia do requerente na prática delituosa, motivo pelo qual a sua prisão é medida que se impõe para garantia da ordem pública. Ademais, INDEFIRO o requerimento do requerente para acompanhar o velório e o sepultamento de sua sogra, visto que demandaria providenciar escolta policial e liberação do preso por parte do Juiz-Corregedor do Presídio, o que extrapola a competência deste Juízo, além de não se coadunar com o regime de prisão do apenado. Por fim, recebo a denúncia ofertada às fls. 117-121 pelo Ministério Público Federal em desfavor de JOAQUIM PENASSO NETO, pois satisfaz os requisitos arrolados no artigo 41 do Código de Processo Penal e não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo Codex. Cite-se o réu JOAQUIM PENASSO NETO para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias nos termos do arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, bem como para declinar ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído, devendo indicar seu nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou se deseja a nomeação de defensor dativo caso não possua condições de constituir patrono. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual. Cópia do presente servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao

denunciado: JOAQUIM PENASSO NETO, brasileiro, casado, filho de Guerino Perasso e de Maria Lopes Penasso, nascido em 21/4/1960, natural de Maringá/PR, documento de identidade n. 096057, SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 177.097.251-04, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Ciência ao MPF.

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000905-24.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X DIEGO SYLVIO DREYS BALDASSA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DIEGO SYLVIO DREYS BALDASSA pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, sob a alegação de que no dia 27/07/2011, por volta das 14h20min, na BR163, no Posto Fiscal Leão da Fronteira, município de Mundo Novo/MS, durante fiscalização de rotina, o denunciado foi flagrado por analistas tributários da Receita Federal do Brasil transportando e trazendo consigo 56Kg de Cannabis sativa linneu (maconha), adquirida sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Narra a denúncia que, nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas, ao abordar e inspecionar o veículo Ford/Courier, cor vermelha, placas CMY 4517, o agente fazendário passou a entrevistar o motorista do veículo e diante das contradições apresentadas em suas respostas resolveu vistoriar o veículo logrando êxito em localizar, no interior da caçamba, a substância entorpecente, momento em que o condutor do veículo teria admitido estar levando maconha do Paraguai, tendo como destino cidades do interior de São Paulo, em razão do que o analista fazendário deu voz de prisão a Diego, solicitando auxílio de outro analista e de um policial do DOF para continuidade das buscas no interior do veículo, onde verificaram a existência de local adrede preparado contendo grande quantidade de entorpecente. O Ministério Público Federal requereu que fossem requisitados os antecedentes criminais do acusado, bem como a juntada aos autos do laudo pericial definitivo da droga e veículo apreendidos (f. 49). Juntou certidões (fls. 50/59). Juntado o laudo de perícia criminal (química forense) - fls. 65. Determinou-se a notificação do réu para apresentação de defesa preliminar (fl. 66). Notificado (fls. 67/68), o acusado apresentou defesa preliminar, limitando-se a arrolar suas testemunhas, aduzindo que ingressaria no mérito após a instrução do feito (fls. 75/76). Não obstante a defesa preliminar apresentada, a denúncia foi recebida em 08 de setembro de 2011, oportunidade em que foi designada audiência para o interrogatório do réu. Determinou-se também a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 77). Em audiência neste Juízo, o réu foi regularmente interrogado (fl. 87/89). Juntado o Laudo de Exame Pericial no veículo apreendido (fls. 92/99). Determinou-se a incineração do entorpecente apreendido (fls. 104). Juntada a Carta Precatória com o depoimento da testemunha de acusação Rodrigo de Almeida Lara no Juízo Deprecado da Comarca de Mundo Novo/MS (fls. 112/137). Juntada Carta Precatória com o depoimento da testemunha arrolada pela acusação Ygor Nunes Nascimento, no Juízo Deprecado do Juízo Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul - Campo Grande/MS (Fls. 169/187). Juntada Carta Precatória com o depoimento das testemunhas arroladas pela defesa, Roberto Carlos Mathias, Heliton do Nascimento (195/222). A defesa desistiu da oitiva das testemunhas Themis Valéria de Carvalho Baldassa e Edson Antunes (fl. 208). Realizada audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, André Akio Noguchi, por meio de videoconferência com o Juízo Deprecado da 9ª Vara Federal de Campinas, na data de 27 de abril de 2012 (fl. 232). Juntada Carta Precatória com o depoimento da testemunha André Akio Noguchi (fls. 235/270). Juntada Carta Precatória com depoimento da testemunha arrolada pela defesa Valdemar Bezerra da Silva Filho, colhido no Juízo Deprecado da Comarca de Taquaritinga/SP (fls. 273/285). Determinei vista às partes para que apresentassem alegações finais (fl. 286). Em alegações finais (fls. 287/292), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL reiterou o pedido de condenação do réu nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, com a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta, ao fundamento de que a materialidade do delito restou plenamente demonstrada pelos documentos acostados nos autos e a autoria é incontestável, haja vista o réu ter confessado totalmente, em seara inquisitorial, e parcialmente, em juízo, a prática do delito. A defesa do réu, por seu turno, aduziu que este confessou espontaneamente a autoria do delito em juízo, sendo ele primário, de bons antecedentes, não se dedicando às atividades criminosas nem integrando organização criminosa. Diante disso, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a redução em 2/3, nos termos do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, além do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Requer a fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena imposta na hipótese de condenação, com a possibilidade de apelar em liberdade. Por fim, requereu a restituição do veículo apreendido nestes autos aduzindo se tratar de bem de propriedade da genitora do acusado, adquirido com proventos lícitos, não tendo ligação com o delito imputado ao réu. É o Relatório.DECIDO.O delito pela qual o réu foi denunciado está capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, com o aumento de pena previsto no art. 40, inciso I, da referida lei, com as seguintes redações: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta lei são

aumentadas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Quanto à materialidade do delito, a entorpecência da substância apreendida (56 kg de maconha) está devidamente comprovada nos autos pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 08/09, pelo laudo preliminar de constatação de substância entorpecente de fls. 12/13, pelo laudo de perícia criminal de fls. 62/65. Aliás, neste último laudo, o perito concluiu categoricamente que O material apresentado na seção III - EXAMES resultaram positivos, nas amostras analisadas, para os componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu, conhecido como maconha (v. resposta ao quesito nº 2, fl. 64). No que tange à autoria, esta também é incontestada, uma vez que o réu foi preso em flagrante quando retornava do Paraguai conduzindo o veículo que transportava a droga. Ademais, o acusado admitiu durante o seu interrogatório perante a autoridade policial que transportava o entorpecente apreendido, cuja obtenção teria ocorrido por meio da venda de sua moto, dada em pagamento aos paraguaios que lhe forneceram a substância entorpecente. Afirmou ainda que a droga teria como destino a venda na cidade de Matão, interior do Estado de São Paulo (fls. 06/07). Nada obstante, em juízo (fls. 87/89), apresentou versão diversa daquela inicialmente informada em sede policial. Nesse passo, declarou ter sido contratado por uma pessoa de sua cidade que atende pela alcunha de GURIZÃO ou GURI, para realizar o transporte da droga que seria obtida na cidade de Iporã/PR com destino à cidade de Matão/SP. Afirmou que receberia o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo transporte da substância ilícita. Alega que, em virtude de atraso ocorrido na sua chegada até a cidade de Iporã/PR, que se deu em dia distinto do inicialmente tratado, ao entrar em contato com o fornecedor do entorpecente, denominado POLACO, teria sido por este levado até o Paraguai, sem saber, no entanto, que estava no país vizinho, em um sítio localizado próximo ao Posto Leão da Fronteira onde POLACO teria carregado o seu veículo, tendo permanecido naquele local por pouco tempo. Aduz que, após o carregamento do veículo, retornou, sozinho, pelo mesmo caminho feito inicialmente, momento em que foi abordado pelos agentes da Receita Federal do Brasil. No entanto, os depoimentos dos responsáveis pelo flagrante apontam em direção oposta ao declarado em sede judicial pelo acusado. Vejamos. A testemunha Rodrigo de Almeida Lara, em seu depoimento à fl. 136, afirma: O réu falou que estava levando a droga pra o interior de São Paulo. O réu admitiu que a droga foi adquirida no Paraguai. Nesse mesmo sentido foi o depoimento de André Akio Noguchi, ao relatar que o acusado tinha ciência de que a droga havia sido colocada em seu veículo por paraguaios, bem assim que o entorpecente apreendido era de procedência paraguaia e teria sido obtido pelo acusado em troca de sua moto, com fins de revenda (dos entorpecentes). Afirmou ainda, que é procedimento comum na região que o veículo destinado ao transporte de drogas seja entregue aos paraguaios para o acondicionamento dos entorpecentes nos veículos que posteriormente são entregues àquele que irá conduzi-lo. Ademais, Ygor Nunes do Nascimento aponta que o acusado teria confessado que a droga era procedente do país vizinho (Paraguai) e que teria feito a compra do entorpecente para posterior revenda na cidade de onde vinha. Demais disso, verifica-se do seu interrogatório em sede policial ter declarado: QUE droga foi escondida no veículo por paraguaios, QUE conversou com paraguaios em Guaíra/PR, QUE o interrogado pagou pela droga com sua moto e já a entregou aos paraguaios (...) QUE afirma que iria vender a droga em sua cidade, Matão/SP. Isso corrobora o depoimento de todas as testemunhas arroladas pela acusação e acima citadas, indo de encontro ao declarado pelo réu em sede judicial. As testemunhas de defesa, por sua vez, foram meramente referenciais, se limitando a tratar de aspectos relacionados à pessoa do acusado e seus familiares, e sua conduta social, retratando tão somente os fatos conforme ouviram falar, pois nenhuma delas presenciou o ocorrido ou tinha conhecimento do fato em si, sendo, portanto, irrelevantes as informações quanto a prática delituosa. Assim, verifica-se haver harmonia e coerência no depoimento das testemunhas de acusação, inclusive em consonância com o que foi por elas afirmado em delegacia, ao passo em que a versão dada pelo réu em Juízo não encontra respaldo em quaisquer outros elementos dos autos. Ressalte-se que a versão ora apresentada encontra-se contraditória, inclusive, com a versão apresentada anteriormente na Delegacia, não sendo críveis os motivos do réu, por sua vez, para ter mentido, naquela ocasião, apresentando versão mais gravosa do que aquela que seria a verdadeira. Nessas circunstâncias, resta evidente a transnacionalidade do delito, conforme narrado na denúncia, o que foi confirmado, de forma cabal e coerente, pelas testemunhas de acusação, ao passo em que a versão do réu, em sentido contrário, não encontra respaldo. Com efeito, as declarações do acusado, isoladas no contexto dos autos, não são providas de credibilidade suficiente à comprovação da condição contrária, ou seja, de que a droga teria sido obtida no território nacional. Lembre-se, nesse ponto, que se tratam de declarações controvertidas, dada a divergência apontada entre o declarado em sede policial e judicial e a clara tentativa de afastamento da causa de aumento consubstanciada na transnacionalidade do delito, prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Ademais, ressalto que não se sustenta a afirmação do réu de que teria inventado a história que narrou na delegacia, pois não é crível que, em uma situação de nervosismo, o indivíduo abordado por policiais vá inventar, contra si, uma situação mais gravosa do que a existente (qual seja, que teria pegado a droga no país vizinho). Além disso, sua afirmação em juízo, de que sequer sabia que havia ido ao Paraguai, também não se sustenta. Em primeiro lugar, seu depoimento em delegacia e o depoimento das testemunhas de acusação indicam o contrário, sendo que as testemunhas são assentes ao relatar que o acusado teria confessado a aquisição das substâncias psicotrópicas no país vizinho (Paraguai) e a ciência de sua procedência, consoantes se vê da transcrições supra e relatos constantes dos autos. Demais disso, na delegacia,

o réu afirmou que os próprios paraguaios foram responsáveis pelo acondicionamento da droga - procedimento comum na região de fronteira. Além disso, na conversa informal com os servidores da Receita Federal, antes mesmo do descobrimento da droga, o acusado já havia mencionado que apenas tinha dado uma carona a um amigo, não tendo feito compras no Paraguai (v. fl. 136), o que também confirma sua ciência quanto a estar no país vizinho. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade do réu de entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que, apesar de o acusado ter afirmado ser usuário de drogas, encontrava-se extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. De se registrar, ainda, que não se trata de pessoa sem instrução, ao réves, conforme declarado pelo próprio acusado teria cursado até o 3º ano colegial e realizado cursos técnicos na área de informática, revelando-se, portanto, pessoa com discernimento e instrução suficientes à compreensão da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta. Presentes, portanto, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do réu e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, impõe-se seja penalizada. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude, ou seja, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não tendo havido demonstração de que o réu agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime, devendo ser-lhe aplicada a pena pertinente, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passo à fixação da pena. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa. A culpabilidade do réu não se mostra elevada. Apesar de apresentar maus antecedentes, uma vez que das certidões de antecedentes juntadas aos autos verifico que respondeu e foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 12, caput da Lei 6.638/76, trata-se de condenação transitada em julgado, de modo que tal circunstância será analisada na fase seguinte (reincidência), com vistas à não ocorrência de bis in idem. Ademais, nada se descobriu acerca de sua personalidade ou de sua conduta, possuindo em seus registros criminais tão somente fatos relativos a contravenção penal e crime de porte para uso pessoal de drogas (art. 28 da Lei 11.343/06), sendo que, em ambos, foi declarada extinta a punibilidade do acusado. Os motivos, como a obtenção de lucro fácil, já encontram sua adequada repressão nas sanções previstas no tipo penal. Em razão das circunstâncias do delito, merece o réu uma maior reprimenda, tendo em conta a considerável quantidade (cinquenta e seis quilos) da substância (MACONHA) apreendida, embora sua natureza não seja das piores, haja vista o seu potencial ofensivo à saúde ser menor que o de outras drogas. Considerando tais circunstâncias, tanto favoráveis quanto desfavoráveis ao réu, e atenta ao disposto nos artigos 42 da Lei nº 11.343/2006 e 59 do Código Penal, fixo a pena-base, com aumento de 1/10, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo o dia-multa, dada a ausência de maiores informações acerca da situação econômica do acusado. Na análise das agravantes é de se considerar a reincidência em prática delitiva pelo acusado, prevista no artigo 61, I, do Código Penal. Consta dos autos certidão de antecedentes criminais do acusado à fl. 205, oriunda do Juízo de Direito da Comarca de Matão/SP, com registro da prática de atividade criminosa anterior ao delito apurado no presente procedimento. A Certidão de Objeto e pé (fl. 206) referente à ação registrada sob o n. 347.01.2005.010303-0/000000-000 informa a ocorrência da prática e condenação pelo delito descrito no artigo 12 da Lei 6.368/76, cujo acórdão transitou em julgado nas datas de 21/01/2008 e 23/01/2008, para acusação e defesa, respectivamente, e cujo fato é datado de 23/11/2005. Nesse ponto, destaco que, malgrado a Lei 6.368/76 tenha sido revogada pela legislação vigente sob o n. 11.343/06, fato é que, embora também, e conseqüentemente, revogado o artigo 12 da Lei 6.368/76, não se trata de caso de abolitio criminis, mas de continuidade normativo-típica da conduta trazida por aquele dispositivo e agora reproduzida no artigo 33 da Lei 11.343/06. Vejamos: Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Nesse diapasão, cabível a aplicação da agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal, uma vez se tratar de sentença condenatória transitada em julgado em data anterior (2008) à prática do delito averiguado nestes autos (2011), não tendo decorrido o prazo de cinco anos a que se refere o artigo 64, I, do CP. Quanto à confissão espontânea, não obstante já tenha me manifestado quanto à não aplicação dessa atenuante nos casos de prisão em flagrante (com base em precedente do STF - HC 101861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-085 DIVULG 06-05-2011), em melhor exame da questão entendo que a prisão em flagrante não deve, a priori e em todos os casos, afastar a possibilidade da confissão espontânea, visto que esta pode colaborar para o julgamento da

causa mesmo nas hipóteses de flagrância, de modo que a incidência ou não da atenuante deve ser aferida caso a caso. Sobre o tema: PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. INAPLICABILIDADE. PENA DE MULTA MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. REGIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSIÇÃO LEGAL. 1. [...]. 2. A circunstância atenuante da confissão espontânea prescinde de demonstração do arrependimento do réu e não se infirma pela prisão em flagrante delito, na medida em que confere certeza ao julgador quanto a todos os elementos caracterizadores do crime. 3. [...]. 8. Apelação do réu parcialmente provida. (ACR 00069639220114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012) Além disso, mesmo em circunstâncias nas quais a confissão não abrange todas as circunstâncias do delito, entendo que pode ser valorada na segunda fase da fixação da pena. Porém, nessa hipótese, deverá possuir um grau de redução menor do que a confissão que abrangesse todo o fato imputado na denúncia e reconhecido na sentença, com todas as suas circunstâncias. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. SUBSTÂNCIA DE ELEVADO PREÇO E ALTO PODER ENTORPECENTE. PENA-BASE QUE DEVE SER MAJORADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. LEI N.º 11.343/2006, ARTIGO 33, 4º. PENA DE MULTA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. 1. [...]. 3. A confissão do réu enseja o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. A confissão qualificada não exclui a atenuante, mas repercute em seu quantum. 4. [...]. 8. Recursos da defesa e da acusação providos em parte. (ACR 00019528220114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) No caso dos autos, vejo que o acusado confessou a propriedade da droga, malgrado tenha negado a transnacionalidade do delito, ora reconhecida na sentença. Assim, faz jus ao reconhecimento da atenuante, porém em menor grau. Desse modo, tendo em vista o concurso de atenuante e agravante, nos termos do art. 67 do Código Penal, a pena deverá aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Assim, prepondera a agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea, mormente no caso em que esta última deu-se apenas de forma parcial, como acima apontado. Por conseguinte, a pena do acusado deve ser aumentada em 1/9 (um nono) - em substituição ao 1/6 que incidiria puramente pela reincidência isolada -, elevando-se a pena, portanto, para 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 611 dias-multa, mantido o valor do dia-multa. Na terceira fase, considerando ser o réu reincidente específico, bem assim a vultosa quantidade de entorpecentes apreendidos - 56 quilos de maconha -, deixo de aplicar a diminuição das penas prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06, face ao não preenchimento dos requisitos necessários. Ainda na terceira fase, aumento as penas em 1/3 (um terço), em razão do reconhecimento da transnacionalidade do delito. Apesar de se tratar de uma só causa de aumento (dentre as demais previstas nos incisos do art. 40 da Lei n. 11.343/06), trata-se de circunstância de inegável gravidade, além de demonstrar maior ousadia do agente em sua execução. Fixo a pena definitiva, assim, em 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 814 (oitocentos e quatorze) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, este deve ser o fechado, a teor do que preleciona o artigo 2º, 1º, da Lei n. 8.072/90 e o artigo 33, 2º, a, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante da quantidade de pena aplicada e da reincidência, inclusive específica, do acusado (art. 44, I e II, do CP). De igual modo, não se mostra preenchido sequer o requisito objetivo para o deferimento de sursis. Descabida, de igual sorte, a apelação em liberdade, tendo em vista que a pena ao réu culminada, bem como seu regime inicial de cumprimento, não aconselham tal medida, além de que o acusado permaneceu preso durante todo o processo e, no caso, permanecem os requisitos que determinam a segregação cautelar. Com efeito, há comprovação da materialidade e autoria, conforme explicitado nesta sentença, bem como trata-se de crime punido com reclusão, devendo ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a manutenção da segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, lembrando-se ainda a grande quantidade de droga apreendida com o acusado. Por fim, a manutenção da segregação cautelar não importa em prejuízo para o réu, que, doravante, deverá passar a cumprir pena no regime fechado, sendo contado o período em que esteve e permanecer preso, para fins de progressão para o regime seguinte, menos gravoso (o semiaberto). Quanto aos bens, verifico, inicialmente, que a droga já foi incinerada (fl. 107). Com relação ao veículo apreendido, é de se declarar o seu perdimento em favor da União. Resta indubitosa a utilização do bem apreendido para a prática delitiva, conforme apurado nos autos. Ademais, o próprio laudo pericial foi conclusivo no sentido de terem sido feitas adulterações na estrutura do veículo como a remoção e recolocação de estruturas metálicas de recobrimento da tampa traseira e das laterais internas da caçamba do veículo, de modo que se tornasse possível o acondicionamento e transporte oculto de materiais,

inclusive substâncias entorpecentes (v. f. 98). Sendo assim, não restando dúvidas de que se trata de bem instrumento do crime, aplicável ao caso em comento o artigo 91, II, a, do Código Penal e o artigo 243 da Constituição Federal, para decretação do perdimento do bem apreendido em favor da União. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** em relação ao réu **DIEGO SYLVIO DREYS BALDASSA**, qualificado nos autos, para **CONDENÁ-LO**, nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, a 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, com início no regime fechado, e ao pagamento de 814 (oitocentos e quatorze) dias-multa, sendo o valor do dia multa fixado no mínimo legal. Expeça-se imediatamente a guia de recolhimento provisória (Súmula 716 do STF e Resolução nº 113 do CNJ), encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Declaro o perdimento, em favor da União, do veículo **FORD/COURIER CLX**, ano/modelo 1998, placas **CMY 4517** de Taquaritinga/SP, cor vermelha, chassi **9BFLDZPPAWB86835REM**, visto que estava sendo utilizado para o tráfico da substância entorpecente. Após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 21 de junho de 2012. **ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES** Juíza Federal Substituta

#### **ACAO PENAL**

**0001436-13.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DANIEL PEREIRA BEZERRA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X DIONIZIO FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X CLAU CIR ANTONIO RECK(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X MARCOS GAVILAN FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ROBSON ANTONIO SITTA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Ficam as defesas dos réus devidamente intimadas para que se manifestem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à fase prevista no art. 402 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se.

**0001438-80.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Ficam as defesas dos réus devidamente intimadas para que se manifestem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à fase prevista no art. 402 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 517**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000495-65.2008.403.6007 (2008.60.07.000495-8)** - DURVAL GOMES DE SOUZA X EVA LUIZA DE SOUZA(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, o que entenderem de direito.

**0000347-20.2009.403.6007 (2009.60.07.000347-8)** - PEDRO LUCIO MEDEIROS DE OLIVEIRA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, o que entenderem de direito.

**0000484-65.2010.403.6007** - ANDERSON ROBERTO PEREIRA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Esclareça o perito, em 10 dias, tendo em vista a assertiva incapaz para o serviço militar e demais ocupações que requeiram o uso de calçados de proteção e/ou especial (fechado com bico fino), se esta incapacidade específica é definitiva ou, tal com a conclusão imediatamente anterior (incapacidade laborativa parcial e temporária para ser realizado tratamento cirúrgico da referida deformidade adquirida), é temporária. 3. Após, colhidas as manifestações das partes, voltem-me os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**0003668-16.2011.403.6000** - GUSTAVO ADOLPHO BIANCHI FERRARIS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X EDUARDO AUGUSTO AFONSO(MS013043 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta inicialmente na Justiça Estadual de São Gabriel do Oeste/MS, na qual o autor pretende a condenação do réu à reparação de danos morais que lhe afirma terem sido causados.A União manifestou seu interesse em integrar a lide como assistente (fls. 447/451).Foi acolhido pelo Juízo Estadual a preliminar de incompetência do juízo suscitada pela União e determinada a remessa à esta Justiça Federal, sob o entendimento de que este é o juízo competente para decidir sobre o ingresso da União no feito (fls. 452/454).A fls. 465 decisão deste juízo federal que entendeu haver interesse da União em ingressar no feito e determinou sua inclusão no pólo passivo, ratificando os atos processuais praticados no âmbito da jurisdição estadual.O réu requereu juntada de documentos novos a fls. 418/433.Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do réu e da parte autora, ocasião em que foi determinada diligências, oitiva de testemunhas e determinado o trâmite em segredo de justiça (fls. 438/439).Manifestação do autor a fls. 443/444 requerendo a produção de prova emprestada.Posteriormente, o réu manifestou-se sobre os documentos juntados pelo requerente (fls. 449/450), ratificando os termos da contestação.A União suscitou, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que não há pertinência subjetiva em relação ao réu, o qual agiu na qualidade de agente público, cabendo ao autor a promoção da demanda apenas em face da União e requereu oitiva de todas as testemunhas indicadas na peça de defesa.Informações prestadas pela Corregedoria-Geral da Polícia Federal a fls. 486/528.Depoimento prestado pela testemunha, Felipe Augusto Finger, a fls. 543/54 e documentos encaminhados pelo Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional em Mato Grosso às fls. 548/585.A fls. 588 as partes foram intimadas da audiência designada para oitiva da testemunha, Gustavo Muller de Podesta, designada para o dia 06/06/2012.Em resposta ao ofício encaminhado, a Justiça Federal de Sinop/MS informou não constar nenhum procedimento criminal em desfavor de Ivar Gilberto Hubner (fls. 591). Decido. A incompetência funcional é absoluta e, por isso, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz em qualquer tempo (CPC, artigo 113).Não obstante a decisão de fls. 465, entendo descabida a intervenção da União como assistente do requerido. Dispõe o artigo 50, caput, do Código de Processo Civil que, pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. (grifei)Não basta, pois, o interesse econômico ou moral. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, para verificar a existência de interesse jurídico de terceiro, para intervir no processo como assistente de uma das partes, há de partir-se da hipótese de vitória da parte contrária para indagar se ela lhe adviria prejuízo juridicamente relevante (MS 21059/RJ, Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence).No caso, se o requerente vencer a demanda, que prejuízo advirá para a União?Poderá o requerido, com base na causa de pedir que porventura ensejar sua derrota (prática de ato ilícito causador de dano moral), reivindicar algo deste ente?A resposta é indubitavelmente negativa.Por outro lado, em caso de vitória do requerente, não surgirá nenhum interesse jurídico novo para ele em face da União, pois que já ostenta, em tese, o direito de deduzir pretensão com base no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, não obstante ter optado por não o fazer. Pertinente, dada a falta de interesse jurídico a fundar o direito à assistência, a exclusão da União da lide.Outrossim, excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito (súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça).Ante o exposto, excluo a União da lide e determino a restituição dos autos ao Juízo estadual. Intimem-se.

**0000333-31.2012.403.6007** - ALEXANDRE DOS SANTOS LOPES X ALEXANDRE GERALDO VIANA FARIA X CARLOS RODRIGO LEHN X CARLOS VINICIUS DA SILVA FIGUEIREDO X CLAUDIA LEITE MUNHOZ X CLEITON ZOIA MUNCHOW X CLEBER RUBERT X MARCIA FERREIRA CRISTALDO X MARIANA FERREIRA OLIVEIRA PRATES X UBIRAJARA CECILIO GARCIA X FERNANDO SILVEIRA

ALVES X FRANCISCO XAVIER DA SILVA X GILSON SATURNINO DOS SANTOS X JOZIL DOS SANTOS X MIRELLY DE OLIVEIRA COSTA X VINICIUS BOZZANO NUNES(RS045133 - PRICILA ISABEL LEHN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS  
As partes requerentes postulam a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido efetive a progressão na carreira de magistério para os docentes que possuem título de especialização e de mestrado, com inclusão, nos vencimentos, da diferença salarial. Apresenta os documentos de fls. 21/84. Decido. Analisando as alegações das partes requerentes e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, ausência do perigo da demora e a existência da irreversibilidade da medida em razão dos efeitos patrimoniais pretendidos, sendo necessário, pois, a dilação probatória para verificação dos fatos. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000264-43.2005.403.6007 (2005.60.07.000264-0)** - GERALDO DE OLIVEIRA CRUZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a concordância da parte, homologo o valor exequendo (fl. 155) bem como determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 2.140,68 (dois mil, cento e quarenta reais e sessenta e oito centavos), a título de principal, e R\$ 263,90 (duzentos e sessenta e três reais e noventa centavos), a título de honorários de sucumbência. Após, converta-se a classe dos autos para a de Cumprimento de Sentença. Cumpra-se.

**0000352-37.2012.403.6007** - CLEVERSON AFONSO MENDONCA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, bem como da incapacidade em decorrência das deficiências comunicadas nos autos, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

**0000353-22.2012.403.6007** - HERANDI MARIA DA COSTA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E SP169654 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da qualidade de segurado especial do falecido. A eficaz aferição da atividade rural do cônjuge da requerente demanda a formalização do contraditório e dilação probatória, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, de quesitos e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Considerado que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido, após a emenda, para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

**0000354-07.2012.403.6007** - LAURO ALVES DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença e, posteriormente, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, sob alegação de que está incapacitada para o trabalho, por estar acometida de dores e inchaço no ombro e braço direito. Decido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para os trabalhos constantes na CTPS da parte requerente (trabalhador rural) (fls. 16). Com efeito, não restaram evidenciadas, com segurança, quais as doenças incapacitam a parte requerente para o exercício da

citada atividade laborativa, em que pese os documentos médicos de fls. 40/42, 45 e 48. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

**0000356-74.2012.403.6007 - ROBERTO EMILIO JUSTI (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença NB 5492215163 e, após, convertê-la em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que está incapacitada para o trabalho em virtude das seguintes doenças: lumbago com ciática (CID M 54.4), dor lombar baixa (CID M 54.5), outros transtornos dos discos intervertebrais (CID M 51) e epilepsia (CID G 40). Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para os trabalhos constantes em sua CTPS (motorista) (fls. 16/17). Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas nos documentos médicos de fls. 32/33, 35, 37 e 44 incapacitam a parte requerente para o exercício da citada atividade laborativa. Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, então, o requerido para apresentação de resposta em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se.

**0000357-59.2012.403.6007 - SEBASTIAO INACIO FERREIRA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade da assistência judiciária e a prioridade de tramitação. Anotem-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade. A questão referente à comprovação da atividade rural requer dilação probatória. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, de quesitos e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

**0000358-44.2012.403.6007 - ALFO VIEIRA NEVES (MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sob alegação de que está incapacitada para o trabalho, por estar acometida de lombociatalgia (CID M 54.4), com irradiação com ciática e hérnia discal L4 e L5 (CID 10: 51.1), com comprometimento foraminal (CID M5 10) (sic). Decido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para o trabalho que declara na inicial (pedreiro). Ausente prova da atividade laboral. Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas nos documentos médicos de fls. 14/15 e 17/18 incapacitam a parte requerente para o exercício de atividade laborativa. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

**0000367-06.2012.403.6007 - MURILO NEGRO GONCALVES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL**

Autos nº 0000367-06.2012.403.6007 Requerente: Murilo Negro Gonçalves Requerido: União A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a reintegrar-lhe às fileiras do exército, colocando-o na condição de adido, por ser dependente químico e necessitar de tratamento médico. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para qualquer trabalho, dentre eles o serviço militar. Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas nos documentos médicos de fls. 14 e 16/17 incapacitam a parte requerente para o exercício de atividades laborativas. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefero, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, de quesitos e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000581-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000581-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010390-76.2005.403.6000 (2005.60.00.010390-9)) ALFREDO CABREIRA(MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fl. 121, fica a União intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000261-54.2006.403.6007 (2006.60.07.000261-8) - BANCO DO BRASIL S/A(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X JOSE ARIMATHEIA DIAS BARROS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X UNIAO FEDERAL(MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES)**

Trata-se de embargos de declaração (fls. 382/390 e 391/399). Os primeiros foram opostos por BANCO DO BRASIL S/A em face da decisão de fls. 373/375, que julgou procedente exceção de pré-executividade oposta por Salete da Silva Câmara. Sustenta, em síntese, na peça de fls. 382/390, que o julgado foi omissivo sobre as alegações de prescrição, ilegitimidade ativa da excipiente, impossibilidade jurídica do pedido e inaplicabilidade do artigo 60, 3º, do Decreto-lei nº 167/67. A parte oposta manifestou-se a fls. 439/456. Os segundos foram opostos por SALETE DA SILVA CÂMARA em face da mesma decisão, com alegação de que houve omissão no tocante à incidência de honorários advocatícios em seu favor (fls. 391/399). Decido. O Banco do Brasil S/A não é parte ilegítima para interpor os embargos declaratórios, pois, mesmo com o ingresso da União na lide, não foi dela excluído. Tem razão este embargante. Com efeito, a MM Juíza prolatora da decisão afirmou que o Banco não se manifestou especificamente sobre a tese defendida pela excipiente. Contudo, houve um lapso material, pois o exequente havia apresentado manifestação a fls. 355/361, alegando fatos impeditivos do alegado direito da excipiente. Cumpre, assim, em atendimento ao postulado do contraditório, que o Juízo reaprecie a exceção de pré-executividade de fls. 296/302, aditada a fls. 325/327. A excipiente não é parte na execução, de modo que sua pretensão caberia melhor em embargos de terceiro, conforme os termos claros e precisos do artigo 1046 do Código de Processo Civil. Malgrado o silêncio legislativo, penso que o terceiro pode manejar exceção de pré-executividade para a alegação, em seu favor, de matérias conhecíveis de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória. A excipiente tem essa pretensão, pois almeja a declaração de nulidade da hipoteca e respectiva penhora do imóvel de sua alegada propriedade, com base na tese de que é nula de pleno direito as garantias prestadas por terceiro em cédula rural hipotecária. Nos termos do enunciado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não obstante se possa discutir o cabimento do conhecimento de ofício da alegada nulidade da hipoteca, conheço da exceção. Colaciono interessante trecho do arrazoado da excipiente: observa-se que o Banco-Excepto ajuizou a referida Ação de Execução em face de José de Arimatheia Dias Barros, embasada nas Cédulas Rurais nrs. 95/00009-7 e 96/70055-6, regidas pelo Decreto-Lei 167/67, tendo a Excipiente dado em hipoteca um imóvel rural de sua propriedade, o que não é admitido pela Lei e nem pela jurisprudência pátria, de acordo com o disposto no citado art. 60, 3º, do Decreto-lei n. 167/67. As cédulas rurais pignoratícias objeto da execução datam de 10.02.1995 e 18.06.1996 (fls. 11/25). O emitente José de Arimatheia Dias Barros deu em garantia hipotecária o

imóvel denominado Fazenda Chapadão e Céu Azul, que afirmou ser de sua propriedade. De acordo com a matrícula remetida pelo Cartório de Registro de Imóveis de São Gabriel do Oeste - MS (fls. 416/417), o emitente era proprietário do imóvel nas datas da constituição das cédulas, pois sua venda à excipiente concretizou-se por escritura lavrada em 05.11.1997 (R.5-3, de 09.12.1997). Sendo assim, pode-se dizer que a garantia foi prestada por terceiro? Não. É certo que a excipiente, após a compra do imóvel, assinou os aditivos contratuais em 10.11.1997 e 06.01.1999 (fls. 16/19). Qual a consequência destes atos jurídicos? No entender da excipiente, nenhuma, pois seu ato não é admitido pela Lei e pela jurisprudência pátria. No entanto, no velho Código de Justiniano é extraída a seguinte glosa: *nemo auditur turpitudinem suam allegans*. Alega a excipiente que a garantia dada é nula, e o acolhimento de sua tese significaria que ela mesma fora a causadora da nulidade, sendo seu comportamento equivalente à torpeza citada no brocardo. Nesse caso, pode se beneficiar desta nulidade? Na Roma antiga, seria a pretensão de pronto repelida. Na nossa República, porém, não há unanimidade, pois infelizmente a tese contrária àquela glosa anda margeando a cultura jurídica brasileira, sendo encontradas no foro casos como o presente, em que certos segmentos da sociedade insistem em tirar vantagem de negócios nos quais agiram com muita esperteza. Rejeito, porém, a inusitada pretensão. A garantia foi prestada pelo proprietário do imóvel e não há provas de que faltasse capacidade mental à excipiente quando assinou os aditivos contratuais, depois que adquiriu o bem. Finalmente, a existência de outras garantias não abala as hipotecas levadas a efeito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 296/302 e 325/327, determinando o prosseguimento da execução. Condene a excipiente a pagar ao excepto honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia. Resta prejudicado o julgamento dos embargos declaratórios de fls. 391/399. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, informando da manutenção da garantia hipotecária. Comunique-se ao ilustre relator do agravo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000406-13.2006.403.6007 (2006.60.07.000406-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X SOLANGE FERREIRA FRANCO ME X SOLANGE FERREIRA FRANCO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)**

Trata-se de exceção de pré-executividade manejada sob os seguintes argumentos (fls. 214/222): a) nulidade da certidão da dívida ativa; b) necessidade de limitação dos juros moratórios a 12% ao ano; c) ilegalidade da multa, haja vista que a Embargante não teve qualquer culpa no recebimento de pensão por morte de seu marido e filha, sendo mesmo assunto de alta indagação, além do que é mesmo inadmissível que se venha aplicar multa à viúva; d) prescrição. Foram apresentados os documentos de fls. 223/232A exequente manifestou-se a fls. 234/237. Decido. Nesta fase avançada do procedimento executivo, surge o advogado Jairo Pires Mafra, infelizmente nomeado dativo por este Juízo (fls. 211), com uma peça que faz com que nos entristecemos com a prática jurídica na sofrida República. A seriedade no peticionamento está a desaparecer do foro. Outrora, mesmo em aldeias afastadas dos grandes centros de cultura jurídica, encontrávamos profissionais que honradamente prezavam a correta análise e exposição dos fatos, o adequado trato dos conceitos jurídicos, trazendo à repartição escritos de invulgar profundidade, que, mesmo quando não eram acolhidos, enobreciam seu autor. Já pertence ao campo do lendário a existência daqueles antigos advogados que se envaideciam pela correção de seus arrazoados, pela pesquisa que faziam para elaborá-los, pela prudência e temperança com que punham petições nos autos. Mas surgiram as coisas eletrônicas, a informática, a tal rede mundial de computadores, e nos seduziram a nós juizes, promotores, advogados. Já então abandonamos as leituras dos clássicos, desaprendemos a escrever com o cérebro, passamos a, por preguiça de pensar, tomar de empréstimos trabalhos alheios. Hoje não espanta a ninguém a captura do que é de outrem. Na verdade, o que causa surpresa é que alguém faça pesquisas e leia livros. A preguiça e a apatia para com os trabalhos sérios infesta o país, colocando-o à margem do conceito de civilidade. O desenvolvimento já não é mais da alma humana, já não exige o conhecimento, a transcendência do mundo animal. Basta que se acumule quinquilharias, entre as quais inúteis aparatos tecnológicos, que, desconhecidos na Grécia antiga, não impediram o surgimento de Sócrates, Platão, Aristóteles e tantos outros. Devido a eles surgem e ressurgem sentenças esdrúxulas, petições lamentáveis, arrazoados ilógicos e toda sorte de peças de triste memória. E se pretende que fique tudo hospedado no maravilhoso (sub)mundo eletrônico! O ilustre doutor diz que a certidão da dívida ativa é nula, mas não informa o porquê! Em seguida, postula a aplicação de artigo constitucional revogado. Finalmente, numa execução de crédito tributário de pessoa jurídica, pretende que não se aplique multa a uma viúva, pois seria retrocesso injustificável na evolução do direito, um escândalo que deve ser reprimido pela clarividência do julgador. Estaria o advogado a caçar do Juízo? Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, prosseguindo-se a execução. Determino, relativamente ao advogado Jairo Pires Mafra, o seguinte: a) a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, para que tome conhecimento da atuação de seu inscrito; b) o banimento deste advogado do quadro dos dativos desta Vara Federal. Por razões de decência, o advogado não faz jus a qualquer pagamento pelo Juízo. Intimem-se.

**0000515-51.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUIZ JOAO FACCIN**

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre o detalhamento de ordem judicial (fls. 44/45), com fulcro no despacho de fl. 42.

**0000729-42.2011.403.6007** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ADALBERTO BENEDITO DA SILVA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI)

Fls. 11/13: o executado, ora excipiente, oferece exceção de pré-executividade, objetivando a extinção da execução fiscal, sob alegação da inexigibilidade do título exequendo pela ausência de pressupostos legais de constituição da certidão de dívida ativa. Apresenta o documento de fls. 14. A exequente (excepta) manifestou-se pela rejeição da pretensão (fls. 16/18). Anexa os documentos de fls. 19/25. Decido. As matérias levantadas pelo executado em sede da exceção de pré-executividade não contém, ao contrário do alegado, natureza de ordem pública a justificar o conhecimento da exceção. Tais matérias como regularidade da constituição do título e comprovação da origem da dívida devem ser aviadas em sede própria, posto não serem de ordem pública. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 11/13. Intimem-se.

**0000731-12.2011.403.6007** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EDILSON MAGRO

Trata-se de exceção de pré-executividade manejada sob os seguintes argumentos (fls. 12/15): a) falta de intimação do processo administrativo; b) os valores constantes das certidões da dívida ativa são inferiores ao dado à causa; c) faz jus a honorários advocatícios. A exequente manifestou-se a fls. 19/22. Decido. Não é admissível a exceção de pré-executividade, porquanto o acertamento das questões apresentadas demanda dilação probatória. No tocante aos alegados vícios na certidão da dívida ativa, notadamente a suposta falta de intimação do executado no âmbito do procedimento administrativo, tem-se a sustentação fazendária de que o crédito tributário foi constituído por declaração. Assim, faz-se necessária a prova de eventual lançamento por outra modalidade, pois, em caso de constituição pela própria declaração do contribuinte, não se há falar em necessidade de sua intimação. Acerca da impugnação do valor da execução, tem-se a afirmação da exequente de que, sobre o valor inscrito em 02.05.2008, houve a incidência dos encargos legais. Desse modo, diante da presunção do título, a apuração de valor outro que não o nele constante também exige dilação probatória. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, prosseguindo-se a execução. Intimem-se.

**0000281-35.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CENTRO DE ENSINO PARTICULAR SANTA TERESA LTDA

A teor do despacho de fl. 31, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a certidão de fl. 34.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000846-43.2005.403.6007 (2005.60.07.000846-0)** - MARCOS DE CARVALHO(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Em atendimento à decisão judicial exarada às fls. 237, fica a União ciente de que na data de 27/04/2012 transcorreu in albis o prazo para o pagamento voluntário da dívida. Outrossim, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, somada a multa processual prevista no art. 475-J do CPC, e requerer o que entende de direito, dando prosseguimento ao processo de execução.

**0000127-51.2011.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS(MS011715 - ROGERIO DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS

Em atendimento à decisão judicial exarada à fl. 33, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, dando prosseguimento ao processo de execução, inclusive indicando bens passíveis de penhora.

#### **Expediente Nº 528**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000014-97.2011.403.6007** - ULISSES TIAGO CAMILO SAMURIO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS006122E - VAIBE ABDALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 128/134, iniciando-se pela parte autora.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL**

**0000704-29.2011.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-90.2010.403.6007) CLAUDECIR DIAS SOARES(MS012589 - RICARDO MACENA DE FREITAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS013110 - LINDOMAR EDUARDO BROL RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de exceção de incompetência deste Juízo impetrada por Claudécir Dias Soares, distribuída em 19/12/2011. O requerente foi intimado no dia 17 de Abril de 2012 a fim de manifestar-se sobre o parecer do Ministério Público Federal formulado à fl. 11. Não houve qualquer manifestação nos autos até o presente. Instado a se manifestar novamente, com fundamento nas razões exaradas na cota lançada às fls. 15/16, o Ministério Público Federal pugnou pela improcedência da exceção de incompetência, alegando que este juízo federal é competente para julgamento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao MPF. De fato, por força da regra prevista no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, é de competência da Justiça Federal a apuração do crime previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I e II, do Código Penal, quando marcado pela transnacionalidade. No caso dos autos, apura-se a aquisição de medicamentos no Paraguai e internalizados irregularmente no Brasil. Assim, julgo improcedente a exceção de incompetência do juízo e determino o arquivamento dos autos. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Anotados, dê-se baixa na distribuição, fazendo-se as comunicações necessárias.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000540-74.2005.403.6007 (2005.60.07.000540-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COLEGIO XARAES ENSINO DE PRE ESCOLAR 1 E 2 GRAUS LTDA Fl. 200: indefiro o pedido. Conforme fl. 73, o processo já permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano. Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo provisório, a teor do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80. Após a intimação da exequente, cumpra-se o disposto.

**0000544-14.2005.403.6007 (2005.60.07.000544-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005366 - ELIO TONETO BUDEL E MS007246 - ADRIANA BORGES DE JESUS) X CASA DE MOVEIS MARCELINO LTDA ME Fl. 440: indefiro o pedido. Conforme fl. 430, o processo já permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano. Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo provisório, a teor do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80. Após a intimação da exequente, cumpra-se o disposto.

**0000575-34.2005.403.6007 (2005.60.07.000575-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ADILZA LUIZ BORGES DE JESUS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X ZORILDO PEREIRA DE JESUS(MT002889 - MARIA A R CARNIAN E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CASA DE MOVEIS MARCELINO LTDA ME(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Intime-se o coexecutado, Zorildo Pereira de Jesus, a agendar, no prazo de 10 (dez) dias, data para retirada dos alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 469, 470, 472, 474, 476, 477 e 487, referentes às arrematações de seus imóveis. Pelo fato de não residir em Coxim, intime-o de que poderá informar, no mesmo prazo referido, os dados (nome, CPF, banco, agência, conta corrente) para transferência do montante. Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento do ato no prazo de 05 (cinco) dias. Independentemente da forma de devolução do numerário, a instituição financeira deverá informar este Juízo assim que a medida foi efetivada. Posteriormente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000658-50.2005.403.6007 (2005.60.07.000658-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA. LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Conforme reiterada jurisprudência, não malfere os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA LTDA, CNPJ nº 00.190.025/0001-03, até o limite de R\$ 274.135,18 (duzentos e setenta e quatro

mil, cento e trinta e cinco reais e dezoito centavos).Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

**0000847-28.2005.403.6007 (2005.60.07.000847-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X COXIM DIESEL LTDA X VITOR HUGO FONTOURA ACOSTA X ELIZABETH MACHADO ACOSTA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

Fls. 614 e 619: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de datas para leilão.Após a fixação de datas, intime-se o exequente: a) a colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida, b) se manifestar sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como em quais condições deverá ser proposta, no prazo de 10 (dez) dias.Fica advertido o credor de que, não sendo atendidos os requisitos necessários, os autos serão retirados do leilão.

**0000889-77.2005.403.6007 (2005.60.07.000889-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES E MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO E MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA E SP047915 - AMBROSIO RUBIM)

Fls. 63/634: pelos motivos expostos à fl. 632, indefiro o pedido.Intime-se a exequente a indicar, em 10 (dez) dias, o servidor que assumirá o encargo de depositário do imóvel.

**0001087-17.2005.403.6007 (2005.60.07.001087-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO ELLO DE EDUCACAO LTDA X ADAO UNIRIO ROLIM

Fls. 374/375: defiro o pedido. Antes da expedição de mandado de penhora, intime-se o executado a apresentar, em 30 (trinta) dias, comprovante de retirada do gravame do veículo nomeado à constrição.Após, venham os autos conclusos.

**0001120-07.2005.403.6007 (2005.60.07.001120-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X IVANETE CARVALHO DE SOUZA ME(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI)

Fl. 171: defiro o pedido. Intime-se a executada a regularizar o parcelamento ao qual aderiu, manifestando-se no prazo de 15 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento da presente execução fiscal.Após, dê-se vista à exequente, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

**0000704-34.2008.403.6007 (2008.60.07.000704-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ESCOLA NOVO MUNDO LTDA.(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Com fundamento no art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro minha suspeição para atuar neste feito. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que indique outro juiz federal para atuar no processo.Cumpra-se.

**0000195-64.2012.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X JOSE CARLOS CARRENHO - ME(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA)

Intime-se o exequente a se manifestar sobre a nomeação de bens realizada às fls. 13/14, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

#### **EXECUCAO PENAL**

**0000502-52.2011.403.6007** - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO DE ALMEIDA HUMENHUK(MS011081 - SANDRO SALAZAR BELFORT E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os requerimentos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional formulados à fl. 85. Expeça-se o necessário.

**0000503-37.2011.403.6007** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ALENCAR CANTAO(MS011081 - SANDRO SALAZAR BELFORT E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os requerimentos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional formulados à fl. 83. Expeça-se o necessário.

### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000087-35.2012.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-83.2012.403.6007) DIOGO SIMOES(MS014637 - ELOI MARTINS RIBEIRO) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Defiro os requerimentos do Ministério Público Federal formulados às fls. 54/55. Intime-se.

**0000091-72.2012.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-83.2012.403.6007) LUCELIO ARAUJO DA SILVA(MS014637 - ELOI MARTINS RIBEIRO) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Defiro os requerimentos do Ministério Público Federal formulados à fl. 67. Intime-se.

**0000315-10.2012.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-43.2011.403.6007) BANCO FIDIS S/A(MS011974 - NEURI LUIZ PIGATTO FILHO) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre o parecer do Ministério Público Federal na cota lançada à fl. 40, manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Em seguida, venham-me conclusos.

### **MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO**

**0000369-73.2012.403.6007** - JOELMA ALVES DE SOUZA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Compulsando os autos verifico que requerente almeja de fato o benefício da pensão por morte. Assim, considerando a necessidade de se observar os princípios da utilidade do processo e da economia processual, determino que a parte requerente emende a petição inicial para fazer constar o pedido de benefício de pensão por morte, devendo assim, a demanda tramitar pelo rito sumário. Prazo: 10 (dez) dias. Após a emenda, ao SEDI para alteração da classe processual. Intime-se.

### **ACAO PENAL**

**0000117-80.2006.403.6007 (2006.60.07.000117-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X MARCIO JOSE BLACO NOGUEIRA(PR053188 - VALDIR CEZAR MILANI E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR) X ELISANE ARRUDA

Abra-se VISTA ao Ministério Público Federal, e à defesa do réu, sucessivamente, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Considerando a iminência da Inspeção e Correição Geral Ordinária, aguarde-se o término dos trabalhos para posterior remessa. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000398-65.2008.403.6007 (2008.60.07.000398-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X WALTER LUCIO KLEBIS(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X JOSE CARLOS BATISTA DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os requerimentos do Ministério Público Federal formulados às fls. 371/372. Depreque-se. Proceda a Secretaria à tentativa de aprimoramento do áudio nas gravações encartadas às fls. 317 e 369. Após, VISTA ao MPF.

**0004925-47.2009.403.6000 (2009.60.00.004925-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X NILVO ZAMBIASI(MS011944 - RAPHAEL DE LEMOS FERREIRA)

Defiro o requerimento do acusado à fl. 219. Assim, designo audiência para o dia 16/08/2012, às 15h00, a ser realizada PRESENCIALMENTE nesta repartição forense. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 68/2011-CRIM/JLF, independentemente de cumprimento. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000015-53.2009.403.6007 (2009.60.07.000015-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EDIL ANTONIO DE SOUZA(MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO)  
1. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e à defesa do réu, sucessivamente, para que requeiram eventuais diligências que entenderem necessárias, no prazo de 3 (três) dias. 2. Não havendo requerimentos, nova vista às partes, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000531-73.2009.403.6007 (2009.60.07.000531-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-29.2006.403.6007 (2006.60.07.000198-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ADALBERTO SAPIENCIA TOMAZ(GO029712 - ALEXANDRE GOMES ADORNO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido do MPF formulado à fl. 563, porquanto, em relação a Adalberto Sapiência Tomaz, não foi observado o contraditório substancial. Assim, declaro a nulidade da prova testemunhal colhida às fls. 293/298 e 319/320 e determino a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Sem prejuízo, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 16 horas, para audiência de instrução e julgamento, quando será interrogado o acusado. Intime-se o acusado para comparecimento pessoal, pois inexistentes as hipóteses do artigo 185 do Código de Processo Penal.

**0000318-96.2011.403.6007 (2008.60.07.000610-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-86.2008.403.6007 (2008.60.07.000610-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JACIR MALACARNE(MS006939 - CESAR ROQUE PELIZZA)

Tendo em vista que a oitiva da testemunha de defesa ANTONIO SUPRIANO DA SILVA foi realizada anteriormente às oitivas das testemunhas da acusação, intime-se o advogado constituído do réu para manifestar-se acerca dos atos praticados até o momento, informando se tem interesse na realização de nova audiência para inquirição de ANTONIO SUPRIANO DA SILVA no momento adequado. Intime-se.

#### **Expediente Nº 537**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000252-82.2012.403.6007 (2006.60.07.000054-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-55.2006.403.6007 (2006.60.07.000054-3)) OLINDA SEVERO NARCIZO X GRUPO SOLIDARIEDADE(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção, 1. Intime-se a embargante para manifestar-se sobre a impugnação de fls. 22/24 e corrigir o valor da causa, cumprindo o disposto no artigo 259 do Código de Processo Civil, haja vista o conteúdo econômico da pretensão. 2. Deverá, ainda, comprovar que os bloqueios constantes nos documentos de fls. 14/15 decorreram da penhora on line determinada por este Juízo. 3. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, concluso para sentença.

#### **Expediente Nº 539**

##### **ACAO MONITORIA**

**0000370-63.2009.403.6007 (2009.60.07.000370-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SILVIA LEONORA SCHIMANSKI BEZERRA

Tendo em vista que a Carta Precatória nº 002/2011-MCD/JLF foi expedida há mais de 01 (um) ano e que até o presente momento não há notícias acerca do cumprimento do ato deprecado, expeça-se ofício ao juízo deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória. Cumpra-se.

**0000078-44.2010.403.6007 (2010.60.07.000078-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NEUMA BARCELOS FERREIRA

Tendo em vista que a Carta Precatória nº 003/2011-MCD/JLF foi expedida há mais de 01 (um) ano e que até o presente momento não há notícias acerca do cumprimento do ato deprecado, expeça-se ofício ao juízo deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória. Cumpra-se.

**0000504-22.2011.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSIANA SEVERO DOS SANTOS X LUZENIR SEVERO DOS SANTOS

Tendo em vista que a Carta Precatória nº 042/2011-MCD/AML foi expedida há mais de 8 (oito) meses e que até o presente momento não há notícias acerca do cumprimento do ato deprecado, expeça-se ofício ao juízo deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória. Cumpra-se.

**0000557-03.2011.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CERAMICA FIGUEIRA LTDA

Tendo em vista que a Carta Precatória nº 004/2012-MCD/JLF foi expedida há mais de 3 (três) meses e que até o presente momento não há notícias acerca do cumprimento do ato deprecado, expeça-se ofício ao juízo deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória.Cumpra-se.

**0000801-29.2011.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SAVI GALVAO

VISTOS EM INSPEÇÃO.A parte autora, intimada a se manifestar sobre a frustração da citação do requerido e a informação de que tramita na presente Vara os autos de Carta Precatória n. 0000916-60.2005.403.6007 em que o demandado é o mesmo da presente monitória, requereu que a servidora certificasse nos autos o referido endereço, sem, contudo, ter demonstrado que impeliu todas as diligências cabíveis para a obtenção do endereço do réu, notadamente junto aos referidos autos.Desta feita, indefiro o pedido de fls. 57/58 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove que esgotou todos os meios para localizar o referido endereço.Intime-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000171-75.2008.403.6007 (2008.60.07.000171-4)** - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Decorrido mais de um ano em que o processo está suspenso, não há notícia nos autos da habilitação dos herdeiros da parte autora.Considerando que não se justifica a suspensão eterna, intime-se a advogada da autora para promover a sucessão processual, em 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, sendo certo que será cabível o desarquivamento tão logo se ultime a sucessão.

**0000362-23.2008.403.6007 (2008.60.07.000362-0)** - ARLEY FERREIRA ROCHA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista o prazo decorrido, reitere-se o ofício encaminhado ao Ministério do Trabalho e Emprego, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o original de pagamento da 4a. parcela do seguro-desemprego de Arley Ferreira Rocha. Instrua-o com cópia das fls. 99/100.Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001084-62.2005.403.6007 (2005.60.07.001084-2)** - ELAINE CRISTINA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Decorrido mais de um ano e quatro meses em que o processo está suspenso por força da regra prevista no artigo 265, IV, a, do CPC, não há qualquer notícia do deslinde do processo de interdição.Considerando que não se justifica a suspensão eterna, intime-se a parte autora para juntar aos autos notícia do julgamento do processo pendente, em 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, sendo certo que à autora cabe a faculdade de desarquivamento, quando sobrevier a decisão daquela demanda, pressuposto lógico necessário ao prosseguimento deste feito.

**0000392-19.2012.403.6007** - MARCELO TOME DE OLIVEIRA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, bem como da incapacidade em decorrência da deficiência comunicada nos autos, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, quesitos e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se.

**0000396-56.2012.403.6007** - MARIA JOSE PEREIRA HOLSBACK(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA FREIRE BERNARDINO X JESSICA ANDRIELLI FREIRE BERNARDINO

Vistos em inspeção,1. A parte autora requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas colacionou aos autos cópia de declaração de pobreza datada de 20.10.2011 (fls. 10).2. Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 dias, comprovar sua condição atual de hipossuficiência, por meio de documento original, nos termos da Lei nº 1.060/50.3. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima.4. Após, concluso para decisão.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000843-88.2005.403.6007 (2005.60.07.000843-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SINEIDE MAGRO GALVAO X SINEIDE MAGRO GALVAO(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Tendo em vista a decisão de fls. 477/478, proferida nos autos de Embargos de Terceiro n. 0000728-62.2008.403.6007, a qual declinou a competência para julgamento dos embargos ao juízo deprecante, intime-se o autor para dar andamento ao presente processo, requerendo o que entender de direito.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000185-30.2006.403.6007 (2006.60.07.000185-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RIEGER POCOS ARTESIANOS LTDA X LUIZ GUSTAVO RIEGER X CLEUSA DE FATIMA RAMOS RIEGER

Tendo em vista que a Carta Precatória nº 068/2010-MCD/AML foi expedida há mais de 01 (um) ano e que até o presente momento não há notícias acerca do cumprimento do ato deprecado, expeça-se ofício ao juízo deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória.Cumpra-se.

**0000264-38.2008.403.6007 (2008.60.07.000264-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JOAO CAVALCANTE COSTA(MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 194: defiro a realização de nova hasta pública. Solicite-se ao juízo deprecado a realização de novo leilão em aditamento a Carta Precatória n. 025/2010-MCD/AML.Intimem-se.

**0000577-28.2010.403.6007** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ATAIDE CAMPANHA GONCALVES

Tendo em vista que a Carta Precatória nº 014/2011-MCD/JLF foi expedida há mais de 01 (um) ano e que até o presente momento não há notícias acerca do cumprimento do ato deprecado, expeça-se ofício ao juízo deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000133-63.2008.403.6007 (2008.60.07.000133-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RUI LINCOLN STRIQUER X RUI LINCOLN STRIQUER

Tendo em vista que a Carta Precatória nº 001/2011-MCD/JLF foi expedida há mais de 01 (um) ano e que até o presente momento não há notícias acerca do cumprimento do ato deprecado, expeça-se ofício ao juízo deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória.Cumpra-se.

**0000239-88.2009.403.6007 (2009.60.07.000239-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ROBERTO REVELINO ARAUJO SOFTOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO REVELINO ARAUJO SOFTOV

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro parcialmente o pedido de fls. 98/99.Intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora e, caso não os possua, juntar aos autos cópia da última declaração do imposto de renda, sob pena de incidência na multa prevista no art. 601 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0000583-69.2009.403.6007 (2009.60.07.000583-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JUCELINO DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUCELINO DE MORAIS

Tendo em vista que a Carta Precatória nº 037/2011-MCD/JLF foi expedida há mais de 10 (dez) meses e que até o presente momento não há notícias acerca do cumprimento do ato deprecado, expeça-se ofício ao juízo deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória. Cumpra-se.

**0000246-46.2010.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Fica a exequente intimada de que decorreu o período de suspensão do feito.

### **Expediente Nº 543**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000405-23.2009.403.6007 (2009.60.07.000405-7)** - RUTH GILLES DE ALEXANDRE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Autos ao SEDI para inclusão da litisconsorte necessária no polo passivo (fls. 237). Intime-se o advogado Roberto Lima de Brito para juntar, no prazo de 5 (cinco) dias, documento original da procuração a ele outorgada pela ré Eliane Correa Bueno. Faça-o para que o processo possa prosseguir. Regularizada a representação, voltem os autos conclusos para deliberação.

**0000076-40.2011.403.6007** - LUIZA GONCALVES BEZERRA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do documento juntado à fl. 74. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000121-44.2011.403.6007** - LUZINEIDE GOMES FERREIRA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o advogado Éder Roberto Pinheiro acerca do termo de declarações e documentos (notas promissórias) juntados às fls. 56/68. Intime-se.

**0000773-61.2011.403.6007** - JOSEFA ANTONIA DE ARAUJO(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Indefiro o pedido de fls. 51: sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em Juízo. Não estão presentes as hipóteses excepcionais do art. 37 do CPC, e a procuração de fls. 10 não é válida, já que o(a) outorgante consta como não alfabetizado(a) (fls. 13). Assim, deverá o advogado dar cumprimento aos arts. 37 e 38 do Código de Processo Civil, apresentando instrumento público de procuração ou se valendo da benesse referida na decisão de fls. 28/29. Só então se prosseguirá na prática dos atos processuais. Nada sendo providenciado no prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0000036-24.2012.403.6007** - BENIDES DIAS DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. A parte autora não cumpriu a determinação judicial lançada à fl. 15. Faça-o no prazo de 10 (dez) dias, ou apresente declaração de pobreza devidamente assinada. Nada sendo providenciado dentro do prazo, desentranhe-se o documento apócrifo, para ser devolvido a seu suposto subscritor, e venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000155-82.2012.403.6007** - JOAO SORIANO DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fls. 16). Determino que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao(a) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no

prazo de 10 (vinte) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0000157-52.2012.403.6007** - JURACI FRANCISCA BEZERRA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica à contestação e documentos juntados às fls. 48/51. A parte autora não tem 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; deve se submeter a perícia médica e a estudo socioeconômico para provar o fato constitutivo de seu direito. Revogo a decisão de fls. 27/29, na parte em que dispensou o exame médico pericial. No prazo em que tiver de se manifestar nos autos, deverá a parte autora, caso queira, formular quesitos e nomear assistente técnico. Deverá também especificar a contingência que lhe incapacita, para que o perito seja nomeado segundo a especialidade dele (cardiologista ou clínico geral).

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000216-40.2012.403.6007** - FELICIANO DOMINGUES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fl. 29, defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. O advogado afirma que os fatos estão descritos na medida do possível. Alegando que muitos trabalhadores rurais (nada fala sobre o caso específico da parte requerente) exercem suas atividades com base em contratos verbais, defende que seja relativizado o que denomina rigorismo processual, invocando certo entendimento que a jurisprudência tem trilhado. Porém, não ficaram expressas na causa de pedir lançada na inicial, as eventuais atividades da parte requerente no período de 31/12/1986 a 01/05/2007. Quanto ao ponto, não houve referência a contrato verbal. Talvez o advogado esteja a olvidar o comando do art. 128 do Código de Processo Civil, de clareza invulgar: o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Cite-se, conforme decidido à fls. 24.

**0000290-94.2012.403.6007** - JUCELINA DE SOUZA GARCEZ(MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO E MS012785 - ABADIO BAIRD E MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. O advogado Abadio Baird juntou aos autos emenda sem assinatura. Regularize a peça, no prazo de prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo providenciado dentro do prazo, desentranhe-se o documento apócrifo, para ser oportunamente devolvido a seu suposto subscritor, e venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0000291-79.2012.403.6007** - IZABEL VENANCIA DE ALMEIDA(MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO E MS012785 - ABADIO BAIRD E MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. O advogado Abadio Baird juntou aos autos petição sem assinatura. Regularize a peça, no prazo de prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo providenciado dentro do prazo, desentranhe-se o documento apócrifo, para ser oportunamente devolvido a seu suposto subscritor, e prossiga o processo nos termos do que ficou decidido no despacho inicial. Intime-se.

**0000292-64.2012.403.6007** - ADIVINO MARTINS DE ALMEIDA(MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO E MS012785 - ABADIO BAIRD E MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. O advogado Abadio Baird juntou aos autos petição sem assinatura. Regularize a peça, no prazo de prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo providenciado dentro do prazo, desentranhe-se o documento apócrifo, para ser oportunamente devolvido a seu suposto subscritor, e prossiga o processo nos termos do que ficou decidido no despacho inicial. Intime-se.

**0000293-49.2012.403.6007** - VALDEVINA DE OLIVEIRA SOUSA(MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO E MS012785 - ABADIO BAIRD E MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. O advogado Abadio Baird juntou aos autos petição sem assinatura. Regularize a peça, no prazo de prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo providenciado dentro do prazo, desentranhe-se o documento apócrifo, para ser oportunamente devolvido a seu suposto subscritor, e prossiga-se o processo nos termos do que

ficou decidido no despacho inicial.Intime-se.

**0000368-88.2012.403.6007** - FLORINDA DA SILVA LEITE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para que apresente procuração válida nos autos. Deverá também apresentar declaração original de carência econômica.Faça-o no prazo de 10 (dez) dias, para que o processo possa ter prosseguimento.Nada sendo providenciado dentro do prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0000393-04.2012.403.6007** - JACINTA MARIA DA CONCEICAO(MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fls. 22). Determino que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao(à) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias.Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (vinte) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

#### **Expediente Nº 546**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000328-77.2010.403.6007** - JOSE AIRTON DE ARRUDA LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) completou-a em 2006; c) é segurado como empregado; d) tem CTPS anotada; e) a maior parte do tempo trabalhou para a empresa Plantações E. Michelin Ltda; f) é estabelecimento agrícola. Apresenta os documentos de fls. 5/73.O requerido contestou (fls. 77/80), alegando, em síntese, que há registros de atividades urbanas e rurais, em períodos descontínuos, de 08.08.1977 até 11/2009 e que não houve a comprovação, pelo requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 81/82.Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 111/113).Feito o relatório, fundamento e decido.Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991.Isso ocorre porque os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, não podendo ser prejudicados pelo descumprimento da obrigação, prevista nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, a cargo do empregador, e pela deficiência da Administração.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido emprego rural exige início de prova material.No caso dos autos, a parte requerente era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei.Como completou a idade mínima em 21.09.2006 (fl. 07), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 150 meses anteriores a esta data. Consta na carteira de trabalho do requerente vínculo como trabalhador braçal para estabelecimento agropecuário de 01.05.1985 a 09.11.2009 (fls. 15). Tal informação consta também no CNIS de fls. 81.A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte requerente esteve empregada em estabelecimento rural até 2009, desempenhando diversas atividades rurais (fls. 112/113).Entendo que as funções de trabalhador braçal, de plantador de feijão, aplicador de herbicida, de capinador e de tratoristas são eminentemente rurais, por implicarem relação direta com a terra. Tem-se, pois, que o requerente, de 14.05.1985 a 09.11.2009, foi empregado rural durante 256 meses anteriores à data em que completou a idade mínima (09.2006), pelo que faz jus ao benefício pretendido, pois superior muito superior aos 150 meses previstos na tabela inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91.O salário-de-benefício deverá ser calculado na forma do artigo 29 da Lei nº 8.213, aplicando-se, acerca da renda mensal inicial, o disposto no seu artigo 35 no

caso de não comprovação dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (21.12.2009 - fls. 73), incidindo, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas do benefício. Sem custas. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

**0000492-42.2010.403.6007 - CUSTODIA INACIO DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou, alternativamente, o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que, sendo hipossuficiente, é portadora de deficiência. Apresenta os documentos de fls. 9/73. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido (fls. 76/79). Posteriormente, foi deferido (fls. 117/118). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal negou-lhe provimento (fls. 147/148). O requerido, em contestação (fls. 80/87), defendeu a improcedência dos pedidos, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para os benefícios. Apresentou os documentos de fls. 90/91. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 114/116) e médica (fls. 102/109), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela complementação da prova (fls. 145/146). Feito o relatório, fundamento e decidido. Improcedem os pedidos de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, dado que a requerente não juntou qualquer documento capaz de servir como início de prova material do alegado trabalho rural em regime de economia familiar. Passo ao julgamento do benefício assistencial. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei n.º 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI n.º 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda

revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que o perito concluiu que a requerente é portadora de alteração da marcha, dificuldade para andar à custa do membro inferior esquerdo, sequelas de trombose venosa profunda e de cirurgia de hérnia inguinal esquerda e episódios depressivos, estando incapaz para as ocupações que requeiram deambulação continuada e esforço físico com o membro inferior esquerdo. Considerando a baixa escolaridade da requerente (ensino fundamental incompleto) e o meio precário em que vive, conforme resulta do exame social, tenho-a como absolutamente incapaz para o trabalho, pois somente conseguiria executar tarefas braçais e que exigem deambulação normal. Fixo a data de início da incapacidade em 05.08.2008, conforme conclusão pericial. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo socioeconômico de fls. 114/116, a requerente reside com o marido e três filhos menores de 21 anos. A renda total do grupo é de R\$ 370,00. Habitam casa coberta de palha, sem boa infraestrutura. Logo, a renda per capita é inferior a do salário mínimo vigente. A parte requerente, portanto, faz jus ao benefício, mostrando-se ilegal o indeferimento administrativo do pleito neste sentido (fls. 90). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo (20.08.2010 - fls. 90), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimação.

**0000175-10.2011.403.6007** - PAULO SERGIO ELIAS PIRES(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando que a informação de secretaria somente foi publicada em nome dos advogados que não atuam mais na ação e que o novo patrono já está cadastrado no sistema processual, determino que a parte autora seja novamente intimada para se manifestar sobre a manifestação da ré e os documentos de fls. 61/63. 3. Prazo: 05 (cinco) dias. 4. Após, voltem-me conclusos para julgamento.

**0000191-61.2011.403.6007** - ELIZABETH SALES BISPO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural em regime de economia familiar e, sucessivamente, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada por estar incapacitada para o trabalho. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre foi trabalhadora rural; c) que trabalhou nas seguintes propriedades: 1) Fazenda São Bento durante a infância, com seus pais, e após o casamento em 15.07.1973; 2) Fazenda São Bento e Rancho Alegre - de 1979 até 1987 - revezou entre as duas propriedades; 3) Fazenda São Pedro - de 1988 até parte da década de 1990; 4) Assentamento Esperança - de parte da década de 90 até os dias atuais. Apresenta os documentos de fls. 8/38 e 42/43. O requerido contestou (fls. 45/58), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, e, no mérito, que não houve a comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 59/69. Realizaram-se audiências de instrução e julgamento (fls. 71/78 e 93/94). Somente o requerido apresentou alegações finais (fls. 97). Feito o relatório, fundamento e decidido. Excepcionalmente, rejeito a preliminar, dado que o requerido contestou o mérito da pretensão. Passo ao exame do mérito. A requerente diz que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Nos termos do 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no

valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade em regime de economia familiar como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 19.07.2009 (fl. 10), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 07/2009 ou à data em que formulou o pedido administrativamente. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, essa demonstração exige início de prova material. No caso dos autos, os documentos pessoais dos filhos (fls. 14/18) não são úteis a demonstrar o labor rural. Já as certidões de nascimento deles, de 1984, 1978 e 1980 (fls. 19/20 e 42/43), constando residência rural, trazem fatos que se situam muito longe do período de carência. O mesmo ocorre quanto à certidão de casamento celebrado em 1973 (fls. 11). Por outro lado, a requerente não apresentou provas materiais da existência e titularidade da propriedade que alega possuir no Assentamento Esperança. O documento de fls. 34 nada prova. Há, nos autos, é certo, os seguintes documentos, em nome do cônjuge da parte requerente: a) recibos de mensalidades pagas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim referentes a 08/1979, 02/1981 a 06/1981, 09/1981 a 12/1981, 01/1983, 10/1981 a 12/1981, 01/1982 a 08/1982, 07/1981 a 09/1981, 07/1983, 08/1983 a 12/1983, 01/1984 a 12/1984, 01/1985 a 12/1985 (fls. 21/29); b) CNIS com anotações de atividades rurais, constando atividades de vaqueiro (fls. 66 e 68), de trabalhador agrícola polivalente (fls. 67) e de trabalhador de pecuária de grande porte (fls. 69). Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. No entanto, no caso específico dos autos, os documentos em nome do marido não se prestam a servir de início de prova material em favor da requerente. A questão que se apresenta consiste em saber se o fato de o cônjuge da parte requerente ter exercido a função de vaqueiro, de trabalhador agrícola ou de pecuária gera a conclusão de que ela também a tivesse desempenhado. A resposta passa por um conceito singelo, o de empregado rural. Enuncia o artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho: considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Logo, o empregado rural é o que presta serviços rurais de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. O fato de o marido da parte requerente ter sido vaqueiro, de trabalhador agrícola ou de pecuária em fazendas não acarreta a conclusão de que ela tivesse exercido esta mesma ou outra atividade aos mesmos empregadores. A tese de que basta a mulher do empregado rural acompanhá-lo no campo para que seja considerada empregada rural, não se sustenta diante dos claros termos da lei previdenciária. O efetivo exercício do emprego rural por parte de ambos os cônjuges deve ser provado por meio de alguma prova documental. Não fosse assim, a esposa do empregado urbano da construção civil, cuja única prova do trabalho são as informações do temido CNIS, que o acompanhasse nas obras de edificação, se qualificaria como empregada urbana. O caráter contributivo do sistema previdenciário impede qualquer tentativa de se fazer filantropia, em favor de não segurados, com as verbas pagas pelos segurados e incorporadas à Previdência Social. No caso em julgamento, não há início de prova material do efetivo emprego rural pela parte requerente, não se presumindo que, pelo fato de ter sido seu marido vaqueiro, trabalhador agrícola ou de pecuária, tivesse ela também exercido este ou outro emprego subordinada aos mesmos empregadores. Por outro lado, qualquer atividade em regime de economia familiar fica descartada, dado que o marido da parte requerente era empregado rural nos períodos de 01.07.1985 a 30.09.1986 (Madecal Agropecuária de Santa Catarina Ltda); de 01.01.1993 a 30.06.1993 e de 01.08.1993 a 30.03.1996 (Décio Bonimani de Monais); de 01.03.1997 a 31.07.1998 (João Siqueira Cardoso e Oliveira) e desde 06.03.2009 recebe benefício assistencial de prestação continuada (fls. 62 e 64). Como recebe este benefício, não é trabalhador rural juntamente com a esposa desde 03/2009. Vê-se, pois, que a requerente Elizabeth Sales Bispo pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. No tocante ao pedido alternativo de benefício assistencial de prestação continuada, não o conheço com referência ao mérito, nos termos do artigo 292, 1º, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista sua incompatibilidade com o pleito de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Com efeito, aquele exige a ausência de filiação previdenciária e de capacidade laborativa, presumida pela velhice e que deve ser provada no caso de deficiência, enquanto este reclama justamente o contrário. Deverá, pois, a requerente, se pretender demandar o requerido, fazê-lo em ação própria. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e extinto o processo, sem exame de mérito, no tocante ao pedido de benefício assistencial de prestação continuada, com base no artigo 267, VI, do mesmo código. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

## **EXECUCAO FISCAL**

**000552-49.2009.403.6007 (2009.60.07.000552-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LUIZ AUGUSTO DE CASTRO E PAULA**

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 3259/09. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil (fls. 72). Anexa os documentos de fls. 73/78. Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Desbloqueiem-se os valores apartados pelo sistema Bacenjud às fls. 69/70. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.